



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 200/2011 – São Paulo, sexta-feira, 21 de outubro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3200

MANDADO DE SEGURANCA

0003957-16.2011.403.6107 - JESSICA APARECIDA GOMES PEREIRA(SP193695 - ARNON RECHE FUGIHARA E SP265193 - ELBER CARVALHO DE SOUZA) X REITOR DA SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA

DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003957-16.2011.403.6107IMPETRANTE: JESSICA APARECIDA GOMES PEREIRAIMPETRADO: REITOR DA SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA- RUA ANTÔNIO AFONSO DE TOLEDO, Nº 595 - ARAÇATUBA/SPDê-se ciência da redistribuição do feito a este juízo.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Cópia do presente servirá como ofício nº 1639/11-ecp.Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao CHEFE DO DEPARTAMENTO JURÍDICO DA SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA - ORGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA INTERESSADA, com endereço à Rua Antônio Afonso de Toledo, nº 595, Araçatuba/SP. Cópia do presente servirá como ofício nº 1640/2011-ecp.Após, com as informações, tornem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6332

EXECUCAO DA PENA

0002110-20.2009.403.6116 (2009.61.16.002110-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X DIOGENES ORSI(SP038079 - NAZIMA WADY BOUTROS)

1. OFÍCIO 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício. Considerando a informação constante à fl. 279, determino: 1. Oficie-se à 1ª Vara da Subseção Judiciária de Araçatuba, SP, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória n. 00050435-62.2010.403.6107, bem como para que seja determinada a intimação do réu Diogenes Orsi, portador do RG n. 5.750.368/SSP/SP, CPF/MF n. 217.192.508-63, brasileiro, casado, comerciante, filho de Antonio Orsi e Amélia Mochiuti, nascido aos 19/09/1930, natural de Coroados, SP, residente na Rua Felipe Cmarão, 286, Vila Santa Maria, em Araçatuba, SP, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos da presente execução penal, o pagamento das cestas básicas correspondentes aos meses de maio e junho de 2011. Sem prejuízo, intime-se o defensor constituído do réu. Após, com a vinda da resposta, e decorrido o prazo para o réu comprovar nos autos o efetivo pagamento das cestas básicas indicadas, dê-se nova vista ao MPF.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001834-52.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001590-26.2010.403.6116) ADEMARIO CAVALCANTE MAGALHAES (SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X JUSTICA PUBLICA

1. OFÍCIO A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício. Considerando a informação constante do ofício n. 2050/2011-IPL n. 0326/2010-4-DPF/MII/SP, de fl. 37, dando conta que o veículo Ford/Del Rey, placas CRW-5863, encontra-se acautelado junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília, SP, e não havendo notícias que se efetivada a devolução do mesmo ao seu legítimo proprietário, conforme determinado na decisão de fls. 28 e verso. Dessa forma, determino: 1. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília, SP, situado na Av. Sampaio Vidal, 789, 2º andar, Centro, CEP 17.500-906, solicitando as providências necessárias para que se proceda a devolução do veículo Ford/Del Rey Belina L, placa CRW5863/SP, chassi 9BFDXXLD2HBP45915 - apreendido nos autos da Ação Criminal n. 0001590-26.2010.403.6116 (IPL n. 15-0326/2010-4 da DPF/Marília/SP), ao seu legítimo proprietário ADEMÁRIO CAVALCANTE MAGALHÃES, filho de José Cavalcante Magalhães e Ana Ferreira Oliveira, natural de União dos Palmares, AL, nascido aos 10.06.1947, OU quem suas vezes o fizer, devidamente munido de poderes para tanto, CASO NÃO HAJA QUALQUER IMPEDIMENTO DA DEVOLUÇÃO DO REFERIDO BEM NA ESFERA ADMINISTRATIVA. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 28 e 37. Outrossim, solicita-se, ainda, o envio a este Juízo Federal de Assis, SP, do respectivo Termo de Entrega/Devolução do cumprimento do ato solicitado. Intime-se o referido requerente Ademário Cavalcante Magalhães, na pessoa de seu defensor constituído, dr. Divino Donizete de Castro, OAB/SP 93.351, para, no prazo de 10 (dez) dias, entrar em contato junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília, SP, a fim de obter as orientações necessárias para que proceda à retirada do veículo em questão. Ciência ao MPF, após com a vinda da comunicação do cumprimento do ato, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

INQUÉRITO POLICIAL

0001820-73.2007.403.6116 (2007.61.16.001820-8) - POLICIA FEDERAL DE MARILIA X R.ZANCHETA & CIA LTDA - ME (SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, tendo sido corretamente cumprida a pena de multa fixada, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da investigada ROBERTA ZANCHETA, com fulcro no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, não devendo constar a condenação dos registros criminais, a não ser para fins de requisição judicial. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe e, a seguir, ao arquivo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001692-14.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARIO SERGIO GONCALVES BICALHO X FATIMA ROMELLI PRUDENTE (SP151097 - SILVIO SATYRO PELOSI E SP142390 - SILVIO PELOSI E SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA)

1 - OFICIO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CÂNDIDO MOTA, SP; 2 - OFICIO AO DIPO - SERVIÇO TÉCNICOS DE INFORMAÇÕES, AV. ABRAÃO RIBEIRO, 313 BARRA FUNDA - SÃO PAULO - SP - CEP 01.130.020; e 3 - OFICIO A DELEGAICA SECCIONAL DA POLÍCIA CIVIL DE ASSIS, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofícios. Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia Seccional de Polícia Civil em Assis, SP, sob n. 28/2011, para apurar a possível ocorrência do crime de peculato, em tese, praticado pelo então Delegado de Polícia de Cândido Mota, SP, Mário Sérgio Gonçalves Bicalho, e a escritã de Polícia Fátima Romelli Prudente, por fato ocorrido entre os dias 28 e 31 de janeiro de 2011, no Município de Cândido Mota, SP, após a apreensão de mercadorias supostamente oriundas do Paraguai, para averiguação de delito de descaminho, conforme Boletim de Ocorrência - BO/PM de fls. 03/04. Consta dos autos, que das mercadorias apreendidas relacionadas no referido BO/PM, que foram entregues pela Polícia Militar Rodoviária à Delegacia de Polícia de Cândido Mota, SP, com a elaboração do Boletim N. 53/2011 de fls. 05/06, e posteriormente, enviadas à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília, SP, houve, em tese, a diferença de 1 (um) Play Stantion III, 2 (dois) Play Stantion Port, e 2 (dois) XBOX 360 Kinect (Relacionados inicialmente como Receptores TV), no período que estariam sob a responsabilidade do Delegado de Polícia Civil de Cândido Mota, SP, Mário Sergio, e recebidas pela escritã Fátima Romelli. Pelo Auto de Busca e Apreensão de fl. 17, logrou-se localizar na residência do Delegado, 01 (um) aparelho de vídeo game marca Sony - Play Station 3, serial n.

CH065441022-CECH-2501 (lacrado sob n. 0011470), 01 (um) aparelho de vídeo game marca Sony - Play Station 2, serial n. HQ3572001, com dois controles (lacrado sob n. 0011090), além de 01 (um) revolver marca Taurus, calibre 32 longo, n. K182394, capacidade de 06 (seis) tiros, desmuniada (lacrado sob n. 0011442). Foram ouvidas perante a Equipe de Corregedoria da Delsecpol de Assis, a indiciada Fátima Romelli Prudente, às fls. 23/25, e as testemunhas Paulo César Lopes Furtado, Marcelo Maciel de Camargo, Fábio Roberto Godoi, Jailton Gomes de Araújo, Célia Cristina Buzzo Paes, Roberto Nazareno Ribeiro, Elcio Elias de Campos, Josiane de Fátima Mazanti, Mariana Conde, Tomas Edson Bartholomeu de Oliveira, Marcelo Maciel de Camargo, Fátima Romelli Prudente, respectivamente, às fls. 35/36, 43/44, 45/47, 48/49, 50, 62, 63/64, 71/73, 74/75, 76, 82/83 e 84. Por outro lado, o indiciado Mario Sergio Gonçalves Bicalho, à fl. 85, reservou do direito de manifestar-se somente perante o Juízo. Os autos foram enviados a este Juízo Federal de Assis, SP, por declínio de competência, por decisão exarada nos autos da respectiva exceção de incompetência n. 0001695-66.2011.403.6116 - origem: proc. n. 120.01.2011.001954-2/000001-000 - em apenso (fls. 57/62). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, versando os autos acerca da possível ocorrência do delito previsto no artigo 312, caput, c/c artigo 29, caput, ambos do Código Penal, haja vista a subtração, em tese, de parte das mercadorias apreendidas por crime de descaminho, que ficaram, após a apreensão pela Polícia Militar Rodoviária, conforme Boletim de Ocorrência de fl. 03/04, sob a guarda e responsabilidade da autoridade policial da Delegacia de Polícia Civil de Cândido Mota, SP, na época, Delegado Mario Sergio Gonçalves Bicalho, com a possível participação da escrivã de polícia, Fátima Romelli Prudente, a ser apurado nos autos, fixo a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, consoante a r. decisão de fls. 57/62 da referida exceção de incompetência. Do mesmo modo, encontrando-se formalmente em ordem a denúncia formulada pela Promotoria de Justiça de Cândido Mota, SP, e ratificada pelo Ministério Público Federal às fls. 190/191, e havendo prova da materialidade delitiva, e indícios suficientes de autoria, RATIFICO o recebimento da denúncia de fl. 110. Por outro lado, não tendo o Representante do Órgão Ministerial acrescentado qualquer fato novo em sua manifestação de fls. 190/191, desnecessária a determinação de nova citação dos acusados, sendo válido o ato realizado à fl. 128. Outrossim, a fim de prosseguimento do feito determino a intimação dos defensores constituídos pelos acusados, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, complementarem suas defesas preliminares de fls. 130/140, para apresentação de qualquer fato novo, oferecendo eventuais documentos e/ou justificações, ou ratificar as respectivas defesas. Após, retornem os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, tornando-se os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária dos acusados. Sem prejuízo, determino a expedição de ofícios, visando a obtenção de antecedentes criminais dos denunciados MARIO SERGIO GONÇALVES BICALHO, portador do RG n. 10906591, filho de Alcebiades Bicalho e Benedita Gonçalves Bicalho, brasileiro, nascido em 21.02.1960, casado, residente na Rua São Paulo, 1187, Centro, em Cândido Mota, SP; FÁTIMA ROMELLI PRUDENTE, portadora do RG n. 11.289.143/SSP/SP, brasileira, solteira, natural de São Paulo, SP, nascida aos 04.02.1961, filha de Oswaldo Prudente e Zenaide Romelli Prudente, residente na Rua Valdecir A. Belini, 190, em Cândido Mota, SP; 1 - Cartório Distribuidor do Juízo de Direito da Comarca de Cândido Mota, SP; 2 - DIPO - Serviço Técnicos de Informações, Av. Abraão Ribeiro, 313 Barra Funda - São Paulo - SP - CEP 01.130.020; 3 - Seccional da Polícia Civil - Rua Floriano Peixoto, 41, centro - Assis/SP; 4 - Solicite-se ao(s) Senhor(es) distribuidor(es) da(s) Comarca(s) que, caso conste algum registro quanto aos denunciados, que encaminhe(m) o presente ofício à vara em que tramita o feito, para que a mesma encaminhe a certidão de objeto e pé. A Secretaria deverá providenciar junto ao Sistema SINIC, disponibilizado a esta Subseção Judiciária, a folha de antecedentes referente ao Instituto Nacional de Informações - INI, do departamento de Polícia Federal, bem como junto ao Setor de Distribuição deste Fórum a certidão de distribuição criminal dos denunciados. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e anotações devidas em relação ao recebimento da denúncia em face de MARIO SERGIO GONÇALVES BICALHO e FÁTIMA ROMELLI PRUDENTE.

ACAO PENAL

000706-02.2007.403.6116 (2007.61.16.000706-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CLEBER SANTOS DA COSTA X JAGNER DOMINGOS DA COSTA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI E SE003349 - AURELIO BELEM DO ESPIRITO SANTO E SE003705 - GLOVER RUBIO DOS SANTOS CASTRO E SE003349 - AURELIO BELEM DO ESPIRITO SANTO)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA A DEFENSORA DATIVACópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de mandado. Intime-se o defensor constituído pelo réu Jagner Domingos da Costa, o dr. AURÉLIO BELÉM DO ESPÍRITO SANTO, OAB/SE 3349, para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a sua representação processual, apresentando nos autos o respectivo instrumento procuratório, informando, inclusive, o endereço atualizado de seu representado. 1. Intime-se a defensora dativa do réu Cleber Santos da Costa, a dra. LOREINE APARECIDA RAZABONI, OAB/SP 126.123, com escritório profissional sito na Rua João Leone, 183, Centro, em Palmital, SP, tel. (18) 3351-1162, acerca da sentença de fls. 670/681 e da decisão dos embargos de declaração de fls. 698/699. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da carta precatória enviada a Seção Judiciária de São Paulo, SP, com a finalidade de intimação do réu Cleber Santos da Costa.

0001023-63.2008.403.6116 (2008.61.16.001023-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSUE PEDROSO DA SILVA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP267352 - RENATA BARQUILHA SAVIAN) Considerando a informação constante à fl. 216, dando conta que a testemunha de defesa Marta Cristina Botelho Sanches não foi localizada no endereço constante dos autos, intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o endereço atualizado da referida testemunha, ou indicar outra em substituição, justificando de forma fundamentada a

pertinência da prova para o deslinde da causa, sob pena de preclusão do ato, esclarecendo-lhe, ainda, que poderá apresentar o respectivo depoimento, por meio de declaração com firma reconhecida, tratando-se de testemunha meramente abonatória. No mais, aguarde a audiência designada à fl. 202, do dia 09 de novembro próximo, às 16:30 horas.

0000708-98.2009.403.6116 (2009.61.16.000708-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUIZ DE BARROS CAMPOS NETO X JOBEL MATEO DOMINGUES(SP276453 - ROGERIO DOS SANTOS FILHO E SP067237 - PEDRO MANUEL G SANCHES OSORIO)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITU, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de Carta Precatória. Considerando a manifestação ministerial de fl. 187, em complementação à decisão de fls. 184/185, determino: 1. Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Itu, SP, solicitando a intimação do acusado LUIZ DE BARROS CAMPOS NETO, brasileiro, solteiro, empreiteiro, filho de Luiz de Barros Campos Filho e Renata Campos, nascido aos 08/12/1977, portador do RG n. 24.754.229-5, CPF/MF n. 256.739.918-60, residente na Alameda Das Laranjeiras, 150, Jardim Paraíso, II, em Itu, SP, para a audiência designada perante este Juízo Federal de Assis, SP, do dia 24 de janeiro de 2012, às 16h30, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação e realizado o seu interrogatório, podendo o mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar o interesse de ser ouvido por meio de carta precatória, comprovando efetivamente sua impossibilidade de comparecimento perante este Juízo, esclarecendo-lhe que, decorrido o prazo in albis, será considerada preclusa a oportunidade, tudo conforme disposto na decisão de fls. 184/185. Outrossim, solicita-se, ainda, ao r. Juízo Deprecado, que se proceda à inquirição das testemunhas de defesa NILO SÉRGIO VIANA DE ANDRADE LIMA, brasileiro, divorciado, médico psiquiatra, portador do RG n. 4.442.161/SSP/SP, CPF/MF n. 805.948.758-20, com consultório, na Rua Benjamin Constant, 599, sl. 1, Centro, na cidade de Itu, SP, e ALEXANDRE SPINOSSI ALVES, brasileiro, casado, autônomo, portador do RG n. 36.330.473-3, CPF/MF n. 217.996.858-29, residente na Rua Florianópolis, 176, Bairro Brasil, em Itu, SP, bem como que o ato seja realizado em data anterior a data acima indicada (24.01.2012). Sem prejuízo, cumpra-se as determinações constantes na decisão de fls. 184/185. Intime(m)-se. Ciência ao MP

0001106-11.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DANIEL FERNANDO FERRI(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA, PR. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória. Considerando o pedido formulado pela defesa à fl. 170, dou por prejudicada a audiência de interrogatório designada para o dia 19 de outubro próximo, e determino: 1. Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Loanda, PR, sito na Rua Roma, 920, CEP n. 87.900-000, solicitando a realização da audiência de interrogatório do acusado DANIEL FERNANDO FERRI, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Edemir Aparecido Ferri e Clementina de Almeida Ferri, portador do RG n. 8.073.154-0, CPF/MF 008.503.009-08, nascido aos 01/08/1984, natural de Londa, PR, residente na Av. Londrina, 384, em Loanda, PR, tel. (44) 3425-4491. Outrossim, informa-se que o referido réu, consta nos autos com defensor constituído, na pessoa do dr. Sandro Junior Batista Nogueira, OAB/PR 31.523. Deverá constar na precatória, ainda, solicitação para que o ato seja realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dê-se baixa do ato na Pauta de Audiências deste Fórum. Intime-se a defesa acerca deste despacho, bem como da expedição da carta precatória, esclarecendo que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao r. Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008782-10.2005.403.6108 (2005.61.08.008782-5) - MARCIA REGINA BUCHIGNANI X MAURICIO CAMARGO DE OLIVEIRA(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tópico final da decisão proferida. (...) Ante o exposto, recebo os embargos de declaração apresentados por serem tempestivos e, no mérito, dou-lhe provimento, em razão da omissão aclarada, para o efeito de reconhecer indevida a incidência da multa cominatória, ante a inocorrência de descumprimento da sentença proferida nos autos por parte da

Caixa Econômica Federal. Requeira o autor o que entender de direito no prazo legal. Findo o prazo para manifestação, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se..

0010673-66.2005.403.6108 (2005.61.08.010673-0) - ROSINEI APARECIDA BULGARELI(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários ao defensor nomeado, Dr. João Bráulio Salles da Cruz, OAB/SP 116.270, no valor mínimo da tabela. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, bem como requisito o pagamento dos honorários. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0000221-60.2006.403.6108 (2006.61.08.000221-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X APARECIDO DONIZETTI DE LIMA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Desta forma, conheço dos embargos porque tempestivos e acolho-os em caráter infringente, para excluir da sentença o termo devidamente atualizado a contar da citação (fls. 171) e para incluir os seguintes parágrafos ao dispositivo: Sobre o valor da indenização deverá incidir: (a) - correção monetária, pelos índices oficiais, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 2.010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, a partir da data na qual dito valor tornou-se devido - isto é, desde a data do evento danoso, tendo em vista a disposição contida na Súmula 43, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo e, finalmente; (b) - juros moratórios simples, desde a data em que referidos valores tornaram-se devidos, isto é, desde a data do evento danoso, tendo em vista a disposição contida na Súmula 54, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual., observando, no seu cômputo, o regramento advindo de precedente jurisprudencial firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), no qual ficou estipulado que, até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil, c.c. o artigo 161, parágrafo 1.º., do CTN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença.

0009026-65.2007.403.6108 (2007.61.08.009026-2) - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com apoio na fundamentação exposta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), custas processuais e aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dra. Eliana Molinari Carvalho leitão, no importe fixado às fls. 163 - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que esta perdeu a condição de necessitada. Custas na forma de lei. Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10.910/2004. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004682-07.2008.403.6108 (2008.61.08.004682-4) - NEUZA APARECIDA SANTOS DA SILVA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com apoio na fundamentação exposta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), custas processuais e aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dra. Eliana Molinari Carvalho leitão, no importe fixado às fls. 76 - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que esta perdeu a condição de necessitada. Custas na forma de lei. Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10.910/2004. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004609-98.2009.403.6108 (2009.61.08.004609-9) - MARCOS DAVILA PACHELI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, com escora no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente a pretensão do autor. Custas ex lege. Outrossim, observo que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Condeno o(a) requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0004622-97.2009.403.6108 (2009.61.08.004622-1) - JURACI GOMES DA SILVA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP255977 - LUCIANA ROZANTE POLANZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com apoio na fundamentação exposta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno a autora a: (a) - restituir ao réu o valor das custas processuais eventualmente despendidas; (b) - pagar os honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, devidamente atualizado e, por fim, (c) - reembolsar ao erário, o valor dos honorários do perito judicial, arbitrado na folha 68. Sendo a requerente beneficiária da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima mencionados fica, por ora, suspenso, na forma do artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005578-16.2009.403.6108 (2009.61.08.005578-7) - ANTONIO JORGE VENANCIO X CLEUSA BELISARIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo possível a avaliação da incapacitação laborativa do segurado falecido mediante perícia médica indireta, converto o julgamento em diligência, para o propósito de determinar que a esposa do segurado falecido traga aos autos provas documentais médicas alusivas ao estado de saúde de seu ex marido, posteriores à data de suspensão do auxílio-doença previdenciário, cujo restabelecimento foi postulado neste processo. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao réu para manifestação, tornando o feito conclusivo, na seqüência, para a designação do perito judicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0006580-21.2009.403.6108 (2009.61.08.006580-0) - KIYOITI TERAOKA(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença proferida. (...) Com apoio na fundamentação exposta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno o autor a: (a) - restituir ao réu o valor das custas processuais eventualmente despendidas; (b) - pagar os honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, devidamente atualizado e, por fim, (c) - reembolsar ao erário, o valor dos honorários do perito judicial, arbitrado na folha 74. Sendo o requerente beneficiário da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima mencionados fica, por ora, suspenso, na forma do artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0006758-67.2009.403.6108 (2009.61.08.006758-3) - NEUZA DE JESUS VIVEIRO BERALDO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo parcialmente procedente a pretensão da demandante para os fins de:a) conceder à Neuza de Jesus Viveiro Beraldo benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário-mínimo desde a data do início da incapacidade, 31 março de 2010, até o momento em que se prove sua recuperação, que deverá ser, no mínimo, até 15/05/2011.b) condenar o INSS a pagar as parcelas do citado benefício em atraso, somente após o trânsito em julgado desta sentença, sobre as quais deverão incidir a correção monetária e os juros de mora, na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, a contar da data de citação até a data do efetivo pagamento; c) condenar o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados no valor de de 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).d) reembolsar, aos cofres da União, o valor dos honorários do perito judicial nomeado, no importe fixado às fls. 108.Custas na forma de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007904-46.2009.403.6108 (2009.61.08.007904-4) - OSMAR ALVES ABRANTES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença proferida. (...) Com apoio na fundamentação exposta, julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS ao cumprimento de: (a) - obrigação de fazer, consistente no restabelecimento do Auxílio-doença previdenciário nº. 560.526.405-9, a contar da data da sua suspensão na esfera administrativa, ou seja, 31.07.2009 - folha 15, o qual deverá subsistir até a véspera do protocolo do laudo pericial de folhas 57 a 73, qual seja, 05.08.2010 - folha 57. (b) - obrigação de fazer, consistente na conversão do Auxílio-doença previdenciário nº. 560.526.405-9 em aposentadoria por invalidez, a contar da data de protocolo do laudo pericial de folhas 57 a 73, qual seja, 06.08.2010; O benefício aludido deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do réu quanto ao inteiro teor da presente sentença judicial, comprovando-se o ocorrido no processo. (c) - obrigação de pagar, após o trânsito em julgado da presente sentença judicial, das prestações vencidas e vincendas no curso da lide, dos benefícios deferidos nas letras a e b, observada a prescrição quinquenal. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, nos termos estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da data de citação/comparecimento do réu ao processo, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro.Relativamente aos

honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Roberto Vaz Piesco, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta) reais, determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferida a concessão dos benefícios relativos à Assistência Judiciária. Por último, condeno o réu a reembolsar: (a) - o valor das custas processuais eventualmente despendidas pelo requerente; (b) - pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e, por fim, (c) - reembolsar ao erário, o valor dos honorários do perito judicial, acima arbitrados. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0008515-96.2009.403.6108 (2009.61.08.008515-9) - MARIA DE LOURDES RAMOS(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, extingo o processo com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, e julgo improcedentes os pedidos. A autora arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. A execução do citado valor, contudo, está condicionada à perda da condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000873-38.2010.403.6108 (2010.61.08.000873-8) - DERENICE DA SILVA SANTOS(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários do perito judicial nomeado nos autos no importe fixado às fls. 66, de acordo com o artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), somente exigíveis se demonstrada a condição de que trata o artigo 12, da Lei n 1.060/50.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006204-98.2010.403.6108 - NAIR CANDINHA VICENTE DIAS(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com apoio na fundamentação exposta, acolho a preliminar de decadência e, por isso, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno a autora a restituir ao réu o valor das custas processuais eventualmente despendidas e a pagar os honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, devidamente atualizado. Sendo a requerente beneficiária da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima mencionados fica, por ora, suspenso, na forma do artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006967-02.2010.403.6108 - ADALBERTO MACIEL DE GOES(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o INSS não foi parte no processo trabalhista, se faz necessária a realização de provas nestes autos, a respeito dos fatos controvertidos.Desta forma, abra-se vista às partes para que apresentem, se quiserem, novos documentos, rol de testemunhas ou requeiram outras provas que julgarem necessárias.A audiência de instrução será designada oportunamente.

0008016-78.2010.403.6108 - BENEDITA MOURA FERREIRA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, extingo o processo com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, e julgo improcedentes os pedidos. A autora arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. A execução do citado valor, contudo, está condicionada à perda da condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008218-55.2010.403.6108 - ELIZABETE APARECIDA DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em vista da anuência da autora à proposta de composição amigável formulada pelo INSS, homologo a transação, e julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se a requisição para pagamento das verbas devidas em decorrência do acordo ora homologado.Diante da composição amigável, cada parte arca com a verba honorária devida ao seu representante. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após a requisição dos valores devidos, aguarde-se em arquivo (sobrestamento) até o efetivo pagamento.

0000914-68.2011.403.6108 - ANDERSON LUIZ ALVES DE OLIVEIRA(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...) Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Por último, condeno o autor ao pagamento das custas processuais eventualmente dispendidas pela ré, mais os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), cuja execução fica suspensa devido à assistência judiciária gratuita concedida (fl. 22). Custas na forma da lei. P. R. I.

0003484-27.2011.403.6108 - PAULINO ALVAREZ(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, Paulino Alvarez, para o fim de condenar a ré ao pagamento das diferenças decorrentes do índice de correção monetária sobre a conta do FGTS desse autor, nos percentuais de 16,65% em janeiro de 1989 - Plano Verão - e 44,80% em abril de 1990 - Plano Collor I. Deverá ser computado na conta fundiária do requerente a taxa linear de juros de 3% a.a; descontadas as importâncias já eventualmente repassadas a este título. Se as contas ainda estiverem ativas, a correção monetária não será devida, em razão do lançamento do crédito com efeitos pretéritos e dada a impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças os juros previstos na legislação que rege a disciplina jurídica do FGTS, observada a prescrição trintenária e os valores já pagos, como também os moratórios, contados da citação/comparecimento espontâneo e observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Se inativas as contas, os importes indenizatórios, conforme apurados em execução, serão pagos diretamente ao(s) autor(es). As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas, desde quando devidas, e acrescidas de juros de mora, computados na forma estipulada no parágrafo anterior. Tendo em vista que a sucumbência foi recíproca, cada parte arca com a verba honorária de seu advogado. Custas na forma da lei. P. R. I.

0005462-39.2011.403.6108 - SOLINE VALENTE - INCAPAZ X MAGDA HENRIETTE THEREZA VALENTE PINKE(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC, e determino ao INSS que conceda o benefício aposentadoria por invalidez à autora Soline Valente, no prazo de 15 dias. A data do início do benefício e os valores em atraso serão decididos na sentença. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Tratando-se a autora de pessoa incapaz, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007407-61.2011.403.6108 - JOSE MAURO LUCCAS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão liminar proferida. (...) indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em contrapartida, tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, bem como face a natureza alimentícia do benefício almejado, determino, desde já a sua realização, e nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se

espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se..

0007439-66.2011.403.6108 - ROBERTO APARECIDO DA SILVA(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em contrapartida, tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, bem como face a natureza alimentícia do benefício almejado, determino, desde já a sua realização, e nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total

para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se..

0007451-80.2011.403.6108 - SAMUEL JORGE FARIAS DA SILVA VIANA - INCAPAZ X CRISTINA ALVES DA SILVA (SP259320 - LIVIA MIRANDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da decisão liminar proferida. (...) indefiro por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido - amparo social à pessoa portadora de deficiência - depende de realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico da autora. Para realização de perícia médica, nomeio o Dr. Dirceu Alves da Silva Junior, cardiologista, com consultório na Rua Virgílio Malta, 17-81 - Tel. 32343080, Bauru/SP. Para a realização do relatório sócio-econômico, determino seja oficiado ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes caso apresentados, sem prejuízo dos quesitos formulados pelo juízo abaixo. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado e o assistente social deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1- Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3- Em havendo a constatação de doenças, estas estão amparadas pelo Código Internacional de Funcionalidades (CIF) como incapacitantes? 4- A incapacidade, se existente, é de natureza física, intelectual ou sensorial, e impede o(a) autor(a) de participar de forma plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 5- A incapacidade, se existente, incapacita o(a) autor(a) para levar vida independente (ou seja, impede que ele(a) exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se sem a ajuda de terceiros, por exemplo)? 6- Há impedimento de longo prazo, ou seja, está o autor(a) incapacitado(a) para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? 7- Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 8- Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos se encontra fundamento para a afirmação da resposta ao item a)? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? QUESITOS - ESTUDO SOCIAL 1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4- O imóvel em que reside o(a)

Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7- Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Cite-se o INSS. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, uma vez que a causa versa interesse de pessoa incapaz. Intimem-se..

0007514-08.2011.403.6108 - SERGIO LEITE BRAGA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão liminar proferida. (...) indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em contrapartida, tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, bem como face a natureza alimentícia do benefício almejado, determino, desde já a sua realização, e nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual

a capacidade de discernimento da parte autora? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se..

0007557-42.2011.403.6108 - MARIA ELIZABETH VAZ (SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, bem como face a natureza alimentícia do benefício almejado, determino, desde já a sua realização, e nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no

prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Intimem-se.

0007585-10.2011.403.6108 - FADIR RIBEIRO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão liminar proferida. (...) indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Em contrapartida, tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, bem como face a natureza alimentícia do benefício almejado, determino, desde já a sua realização, e nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Intimem-se..

0007638-88.2011.403.6108 - IVONE MARIA RUEDA GERMANO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu para que, se

for da sua vontade, apresente defesa nos autos, no prazo legal. Intimem-se..

0007739-28.2011.403.6108 - MARIA DA PIEDADE DE SA MENEZES SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida. (...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em contrapartida, tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, bem como face a natureza alimentícia do benefício almejado, determino, desde já a sua realização, e nomeio como perito médico judicial o Dr. Dirceu Alves da Silva Junior, com consultório na Rua Virgílio Malta, 17-81, Bauru/SP, Telefone: 3234-3080. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

0007775-70.2011.403.6108 - DIRCE DARIO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão liminar proferida. (...) indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se. Outrossim, em prestígio à celeridade processual e ante o caráter alimentar do direito envolvido, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção de prova pericial sócio-econômica. Para tanto, oficie a Secretaria do Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. O assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de ter havido renda familiar naquela época, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes da época e as rendas aproximadas. 6. A moradia era própria, alugada ou financiada? Caso fosse alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais eram as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais eram os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebiam benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando residia havia programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utilizava desses serviços? 11. Existiam pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, havia sistema público de saúde que alcançasse a região onde o periciando residia? Esse programa promovia o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utilizava desses serviços? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a Assistente Social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social. Após a juntada aos autos do respectivo laudo, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Intimem-se..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004934-10.2008.403.6108 (2008.61.08.004934-5) - ROZENY FRANCISCA DA TRINDADE DO NASCIMENTO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. A causa envolve o reconhecimento do tempo de serviço rural, para fins de configuração da qualidade de segurado da parte autora, a qual, na inicial, arrolou rol de testemunhas a serem inquiridas em audiência de instrução. Posto isso, ficam as partes intimadas para esclarecer ao juízo se pretendem, de fato, produzir provas, caso em que deverão fundamentar o requerimento e indicar o ponto controvertido, objeto do esclarecimento, sob pena de não acolhimento do pedido. Intimem-se. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002264-28.2010.403.6108 - COMPANHIA AGRICOLA QUATA (SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI E SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI) X UNIAO FEDERAL

Folhas 264 a 266. Assiste razão ao embargante. Os débitos citados no extrato de folha 245, os mesmos listados na petição de folhas 241 a 243 estão com a sua exigibilidade suspensa, mediante garantia por penhora judicial, o que impede a incidência da providência citada no artigo 100, 9º, da CF/88. Posto isso, certificado o trânsito em julgado da sentença prolatada (folhas 235 a 236), expeça a Secretaria o ofício precatório. Intimem-se.

Expediente Nº 7452

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000167-31.2005.403.6108 (2005.61.08.000167-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EZIO RAHAL MELILLO (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

Fl. 933: para o licenciamento do veículo é necessária autorização deste Juízo, o que não implica na liberação da

construção judicial que recai sobre o bem em questão, autorizo o licenciamento requerido para este exercício, ficando mantido o arresto sobre referido bem. Expeça-se ofício à 6ª CIRETRAN de Botucatu/SP nos termos da parte final do parágrafo supra. Intimem-se.

ACAO PENAL

1300161-80.1995.403.6108 (95.1300161-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO ANTONIO FRANCISCO(SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO E SP175476 - SAMANTA FRANCISCO E SP128253 - ANTONIO SCARANCA FERNANDES E SP159008 - MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN E SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA)

Fl. 736: ante a declaração da prescrição da pretensão executória por acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do habeas corpus nº 211631-SP, solicite-se com urgência a devolução da Carta Precatória nº 201004189634: Vara Criminal da comarca de Iporá/GO). Providencie o apensamento por linha da carta precatória protocolada sob nº 2011.61080040703-1: Primeira Vara Criminal de Barra do Garças/MT.PA 1,10 Após a vinda de informações sobre ao trânsito em julgado do referido acórdão, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para as anotações necessárias no pólo passivo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações e formalidades de praxe. Intimem-se.

1302546-93.1998.403.6108 (98.1302546-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EDUARDO CANE FILHO(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X ADOLPHO TORTORELLI JUNIOR(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X JOAO BERNARDO PRIMO(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X JOSE CARLOS MENDES DE GODOY(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X VALDIR JOSE MACIEL CORREA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Tópico final da sentença de fls. 659/671: ..Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos, para Absolver:a) ADOLPHO TORTORELLI JÚNIOR, a teor do art. 386, V, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.690/2008);b) VALDIR JOSÉ MACIEL CORREA, a teor do art. 386, V, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.690/2008);c) JOÃO BERNARDO PRIMO, a teor do art. 386, V, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.690/2008). P.R.I.C.

0008769-84.2000.403.6108 (2000.61.08.008769-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X ELAINE CARLA BERNARDO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP207901 - TÚLIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO E SP277522 - RAFAEL BARBOSA MATTIELLI DE CARVALHO)

Fl. 849: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a defesa para apresentar as razões no prazo legal. Apresentadas as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações e homenagens de praxe.

0009499-57.2007.403.6106 (2007.61.06.009499-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X KATIA REGINA ANTONIO(SP102327 - MAURICIO MARCON E SP281984 - GIANCARLA COELHO NACCARATI MARCON E SP228571 - DUILIO RODRIGUES CABELLO)

Despacho de fl. 149: Em tempo. Designo audiência para oitiva da testemunha de defesa Camila de Carvalho Prado para o dia 24/11/2011, às 15h30min. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa (fl. 132) às respectivas comarcas/subseções judiciárias. Pelo presente ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

0010508-48.2007.403.6108 (2007.61.08.010508-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOAO ALBERTO MATHIAS(SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR E SP109694 - JOSEY DE LARA CARVALHO E SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO E SP224475 - THIAGO ROCHA DE PAULA E SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA E SP275174 - LEANDRO FADEL E SP149256E - JULIO CIRNE CARVALHO E SP269847 - ANNA CAROLINA SUAREZ PENTEADO E SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES)

Fl. 420, 4: e 425/426: Indefiro a realização de perícia, tendo em vista que o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 196/294), e o Laudo de Exame Merceológico, (fls. 306/307), foram elaborados por agente públicos, dotados de presunção de veracidade e fé pública, como bem observado pelo Parquet. Ademais, a parte não comprovou falta de lisura na confecção de referidos documentos. Publique-se a decisão retro. Aguarde-se o interrogatório do acusado. Intimem-se. (Pela presente publicação fica a defesa intimada do teor do ofício de fl. 427, expedido pela 2ª Vara Criminal da comarca de Botucatu/SP nos autos da Carta Precatória nº 089.01.2010.013802-4/000000-000, número de controle 1251/2010 (números daquele juízo): Pelo presente ofício, tenho a honra de informa a Vossa Excelência que a Carta Precatória supra referida, extraída da ação penal contra JOÃO ALBERTO MATHIAS, foi distribuída a este Juízo

em 03/12/2010, sendo designado o dia 16/11/2011 às 16:00 horas para audiência de interrogatório).

0007510-05.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X REGINALDO BENASSE(SP226917 - DANIELE CASULA FERRAS DIAS E SP065034 - MARIANO JOSE SANDOVAL CURY) X RICHARD RIBEIRO PROCELLI

Intimem-se as partes para, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal requerem as diligências que considerarem pertinentes, primeiro a acusação, ficando a defesa do corréu Richard Ribeiro Porcelli intimada a partir de sua intimação pessoal do presente e a defesa do corréu Reginaldo Benasse a partir da publicação do presente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpra-se, servindo este de mandado de intimação nº 337/2011-SC02 (art. 5º, LXXVIII, da CF) ao Dr. Fernando Francisco Ferreira OAB/SP 236.792, defensor dativo do corréu Richard Ribeiro Porcelli, nomeado à fl. 130, com endereço na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 213, Bauru/SP, fones: (14) 3021-4569 e 9714-8032. Após, havendo requerimento por qualquer das partes, tornem conclusos para apreciação. Nada sendo requerido, intimem-se as partes novamente para, nos termos do parágrafo 3º do art. 403 do Código de Processo Penal, apresentarem memoriais no prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente, primeiro a acusação.

Expediente Nº 7453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000011-67.2010.403.6108 (2010.61.08.000011-9) - LUIZ ROBERTO DE SOUZA LOPES(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica no(a) autor(a) no dia 28/11/2011, às 11h00, no consultório do perito judicial, Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, localizado na Rua Capitão Gomes Duarte nº 10-13, Bauru/SP, fone (14)3234-8762, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, com 15 minutos de antecedência, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0008812-69.2010.403.6108 - ROSIMEIRE ROCHA QUERINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica no(a) autor(a) no dia 29/11/2011, às 11h00, no consultório do perito judicial, Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, localizado na Rua Capitão Gomes Duarte nº 10-13, Bauru/SP, fone (14)3234-8762, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, com 15 minutos de antecedência, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

Expediente Nº 7459

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001624-59.2009.403.6108 (2009.61.08.001624-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JENNYFER SERODIO LANCHONETE - ME

Defiro o prazo de trinta dias, conforme requerido pela CEF.Int.

MONITORIA

0006372-47.2003.403.6108 (2003.61.08.006372-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de trinta dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0007792-53.2004.403.6108 (2004.61.08.007792-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO SILVEIRA

Defiro o prazo de trinta dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0005165-37.2008.403.6108 (2008.61.08.005165-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE BRAZ FURLANETO FILHO X CARLOS EDUARDO POMBAL FURLANETO

Defiro o prazo de trinta dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0004856-79.2009.403.6108 (2009.61.08.004856-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELAINE PAULA ALBINO

Defiro o prazo de trinta dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0010078-28.2009.403.6108 (2009.61.08.010078-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RENATO LOPES DOS SANTOS

Defiro o prazo de trinta dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0010245-45.2009.403.6108 (2009.61.08.010245-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAIRO ANTONIO DE SOUSA

Defiro o prazo de trinta dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0011193-84.2009.403.6108 (2009.61.08.011193-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LENINO SILVA VIANA

Defiro o prazo de trinta dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0000760-84.2010.403.6108 (2010.61.08.000760-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELE DE GODOI

Defiro o prazo de trinta dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0000834-41.2010.403.6108 (2010.61.08.000834-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIZABETE APARECIDA MARQUES

Defiro o prazo de trinta dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0002322-31.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LIDIANE LISBOA SOUZA

Defiro o prazo de trinta dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0004213-87.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE CARLOS SANTANA

Defiro o prazo de trinta dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0004768-07.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SONIA MARIA GROSSI FERREIRA

Defiro o prazo de trinta dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0005105-93.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE DONIZETE GUSSON

Defiro o prazo de trinta dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0006532-28.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADVALDO MESSIAS SILVA

Defiro o prazo de trinta dias, conforme requerido pela CEF.Int.

Expediente N° 7460

MONITORIA

0009556-69.2007.403.6108 (2007.61.08.009556-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X EDITORA MEIO JURIDICO LTDA(SP214863 - NATALIA ZANATA)

Nos termos da Portaria 4/2009, manifeste-se a EBCT sobre o retorno da carta precatória.Int.

0000347-71.2010.403.6108 (2010.61.08.000347-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO LUIZ MARCONI JUNIOR X JOSE LUIZ CAPARICA X JOACY VILLELA MARTINS CAPARICA

Nos termos da Portaria 4/2009, manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória.Int.

0001980-20.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X INACIA REGINA DA SILVA PAIVA

Nos termos da Portaria 4/2009, manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória.Int.

0006537-50.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X FRANCIMAR GONCALVES DE CARVALHO(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA)

Nos termos da Portaria 4/2009, manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória.Int.

0007582-89.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONIA LAINA

Nos termos da Portaria 4/2009, manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória.Int.

0002306-43.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUDSON GABRIEL DA ROCHA(SP063665 - JOSE LUIZ COELHO DELMANTO)

Nos termos da Portaria 4/2009, manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000188-75.2003.403.6108 (2003.61.08.000188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE ANTONIO DIAS AJORA

Nos termos da Portaria 4/2009, manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória.Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 4934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002147-37.2010.403.6108 - CRISTIANE FERNANDES INVERSO X VIVIANE CRISTINA INVERSO ALVES(SP133422 - JAIR CARPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

PA 1,15 ... (calculos da CEF), intime-se a parte autora..

Expediente Nº 6548

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007760-82.2003.403.6108 (2003.61.08.007760-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE OSMAR ARANHA

Ficam as partes intimadas da audiência de tentativa de conciliação (Semana Nacional de Conciliação) designada para o dia 26/10/2011 as 17h00min.Suficiente para intimação das partes a publicação do presente comando.

0001523-95.2004.403.6108 (2004.61.08.001523-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA BACHEGA

Ficam as partes intimadas da audiência de tentativa de conciliação (Semana Nacional de Conciliação) designada para o dia 26/10/2011 as 17h00min.Suficiente para intimação das partes a publicação do presente comando.

0004976-98.2004.403.6108 (2004.61.08.004976-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WAGNER DOUGLAS RODRIGUES

Ficam as partes intimadas da audiência de tentativa de conciliação (Semana Nacional de Conciliação) designada para o dia 26/10/2011 as 17h00min.Suficiente para intimação das partes a publicação do presente comando.

0007816-81.2004.403.6108 (2004.61.08.007816-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON

GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ CARLOS ALEIXO X LUCIANE APARECIDA SILVA ALEIXO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

Ficam as partes intimadas da audiência de tentativa de conciliação (Semana Nacional de Conciliação) designada para o dia 24/10/2011 as 17h00min.Suficiente para intimação das partes a publicação do presente comando.

0009664-06.2004.403.6108 (2004.61.08.009664-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000047-56.2003.403.6108 (2003.61.08.000047-4)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALVARO ANDRE CRUZ X IVONE MARIA BARBOSA CRUZ(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES)

Ficam as partes intimadas da audiência de tentativa de conciliação (Semana Nacional de Conciliação) designada para o dia 27/10/2011 as 17h00min.Suficiente para intimação das partes a publicação do presente comando.

0010359-57.2004.403.6108 (2004.61.08.010359-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALTER HOMELIO DA SILVA(SP238985 - DANIELA OLIVEIRA ALVAREZ MONTASSIER)

Ficam as partes intimadas da audiência de tentativa de conciliação (Semana Nacional de Conciliação) designada para o dia 26/10/2011 as 16h00min.Suficiente para intimação das partes a publicação do presente comando.

Expediente Nº 6549

ACAO PENAL

0004886-56.2005.403.6108 (2005.61.08.004886-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GISLENE REGINA DA SILVA MAZON(SP189191 - APARECIDO ROBERTO FRANÇOZO)

Apresente o advogado de defesa da ré os memoriais finais no prazo legal.Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$5.450,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será a ré também intimada pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

Expediente Nº 6551

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010456-52.2007.403.6108 (2007.61.08.010456-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. 1357 - RENATO CESTARI E Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X CONCEICAO APARECIDA ALVES LEDESMA DE MORAES X NELCIR GOMES DE MORAES(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

Fls. 254 e seguintes: O lote objeto da reintegração de posse deferida liminarmente ao INCRA é o de número 159-E conforme consta na decisão de fls. 229/236, especialmente em negrito no dispositivo da fl. 235, e mesmo na carta precatória expedida ao Juízo da Comarca de Promissão/ SP (fls. 240 e 254). Não foi deferida medida liminar de reintegração de posse com relação ao lote número 150-E, mas apenas quanto ao lote n.º 159-E (daí deferida parcialmente a liminar pleiteada), o qual, segundo consta na referida decisão, estaria desabitado, embora explorado com milho, eucalipto e pastagem (fls. 233 e laudo de fls. 175/176).Em verdade, o lote n.º 150-E foi indicado na precatória apenas como local de residência dos réus, o que, a princípio, não se confirmou, porque não encontrados no imóvel lá localizado, o qual estaria sendo ocupado por José Gomes de Moraes, irmão do requerido NELCIR GOMES DE MORAIS, conforme certidão de fl. 255, verso, e manifestação do INCRA à fl. 268. Ainda segundo o INCRA, os réus, ao que parece, ainda residiriam no lote n.º 150-E, mas estariam se ausentando durante o dia, retornando apenas à noite para impedir o cumprimento do mandado de reintegração. Logo, conclui-se que apenas não foi possível a intimação pessoal dos réus acerca da ordem de reintegração de posse, porquanto não encontrados em 28/06/2011 no lote 150-E, mas que não houve efetiva tentativa de cumprimento da ordem com relação ao lote de n.º 159, que se encontraria desabitado. De qualquer forma, cumpre ressaltar que, intimados pela imprensa oficial, por meio de seu patrono, os réus já haviam demonstrado resistência ao cumprimento da ordem de reintegração, pois, em 11/04/2011, pleitearam a revogação da medida liminar, o que foi indeferido (fls. 245/247). Ante todo o exposto, para viabilizar o cumprimento da medida liminar quanto ao lote n.º 159-E:1) Com base nos princípios da lealdade e da boa-fé processual, intimem-se os réus pela imprensa oficial, por meio de seu patrono, para que esclareçam, no prazo de cinco dias, o local onde estão residindo e poderão ser encontrados no assentamento para intimação pessoal, por ocasião do cumprimento do mandado de reintegração de posse, consignando que o silêncio será considerado ciência do ato, por meio de seu causídico, e desinteresse no prazo de cinco dias para desocupação voluntária do lote 159-E se não encontrados para intimação pessoal no referido lote ou no de n.º 150-E; 2) Decorrido o prazo acima assinalado ou esclarecido o endereço residencial dos réus, expeça-se nova precatória ao Juízo da Comarca de Promissão/ SP para que determine, com urgência, a

reintegração do INCRA na posse do lote n.º 159-E, nos termos consignados na decisão que deferiu parcialmente o pleito liminar, especificando ainda que:a) deverão, primeiramente, os réus serem intimados para desocupação voluntária do imóvel no prazo de cinco dias, se ainda residirem no assentamento em questão;b) os réus poderão ser localizados para intimação tanto no lote n.º 159-E, objeto do mandado de reintegração, quanto no lote n.º 150-E, especialmente no período noturno (art. 172, 2º, CPC, por analogia), e/ou, ainda, no eventual endereço diverso fornecido por seu patrono na forma do item 1 acima (se ainda residirem no assentamento em questão); c) na hipótese de os réus não serem encontrados para intimação pessoal acerca do prazo para desocupação voluntária nos endereços mencionados na precatória ou não mais residirem no assentamento, deverá ser efetivada a reintegração de posse do lote 159-E independentemente de tal intimação e fruição do prazo de cinco dias para desocupação voluntária;d) não deverá ser cumprido o mandado de reintegração apenas se o lote n.º 159-E estiver sendo diretamente explorado e habitado por pessoa diversa dos réus, cabendo seu cumprimento se, todavia, encontrar-se mero preposto, empregado ou zelador dos requeridos;3) Esclareça o INCRA se José Gomes de Moraes, juntamente com os réus, ocupa também irregularmente o lote n.º 150-E, requerendo sua inclusão no polo passivo, se afirmativo, e fornecendo os documentos e dados necessários para sua citação;4) Requerida a inclusão de José Gomes de Moraes no polo passivo da demanda, expeça-se o necessário para sua citação e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis.Outrossim, consigne-se na precatória se tratar de diligência do Juízo.Deverá o INCRA acompanhar o cumprimento da deprecata diretamente perante o Juízo deprecado.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7297

EXECUCAO DA PENA

0012931-92.2004.403.6105 (2004.61.05.012931-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS MARCOLINO NOGUEIRA(SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA E SP120186 - ADRIANO PUGA DE CAMPOS VERGAL)

CARLOS MARCELINO NOGUEIRA, condenado à pena de 02 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime aberto, pela prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, devendo o mesmo comparecer bimestralmente na secretaria deste juízo, para prestar informações sobre suas atividades (fl. 190 e verso). Considerando que o sentenciado cumpriu a condição estabelecida, conforme se afere às fls. 195/200, acolho a manifestação ministerial de fls. 202 para JULGAR EXTINTA A PENA aplicada nestes autos a CARLOS MARCELINO NOGUEIRA, pelo integral cumprimento.Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos.P.R.I.

0012541-78.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDEVAL TREVISAN(SP047867 - ADEMAR SACCOMANI)
Designo o dia 07 de MARÇO de 2012, às 14:00 horas, para audiência admonitória. Int.Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo da pena de multa e prestação pecuniária, após intime-se o apenado para o devido recolhimento, no prazo de 10 dias, informando os códigos de Unidade Gestora UG 090017, gestão 00001 e código de recolhimento 18821-2 para pagamento da prestação pecuniária à União Federal, através de GRU.

0012822-34.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MOACIR CORSI(SP071138 - JUCELEYDE DE CAMPOS CORREA MELO)

Designo o dia 29 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas para audiência admonitória, oportunidade em que será definida entidade beneficiária da prestação pecuniária de cestas básicas, e o encaminhamento para prestação de serviços. Int.Remetam-se os autos ao Setor da Contadoria para cálculo da pena de multa. Após intime-se o apenado para pagamento, no prazo de 10 dias.

0012823-19.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO JOSE CORSI(SP071138 - JUCELEYDE DE CAMPOS CORREA MELO)

Designo o dia 15 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas para audiência admonitória, oportunidade em que será definida entidade beneficiária da prestação pecuniária de cestas básicas, e o encaminhamento para prestação de

serviços. Int.Remetam-se os autos ao Setor da Contadoria para cálculo da pena de multa. Após intime-se o apenado para pagamento, no prazo de 10 dias.

ACAO PENAL

0001002-91.2006.403.6105 (2006.61.05.001002-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X VALDIZA FERNANDES HOSSRI X SAMUEL QUINTO BOER(SP100734 - JOAO SAID FILHO)
Vistos. Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu SAMUEL QUINTO BOER (fl. 225/242), nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.DECIDOAs alegações da defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 07/02/2012 às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, quando serão ouvidas as testemunhas residentes neste município e interrogado o réu. Intimem-se. Determino a expedição de carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, informando-se a data acima designada, à Comarca de Valinhos/SP para a oitiva da testemunha Valter Reberte Peres.Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Requisitem-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.Considerando o teor do ofício de fl. 217/224, e termo de entrada de fl. 216, verifique a Secretaria junto ao Depósito Judicial se foi dado cumprimento ao determinado no item b de fl. 198-v, devendo aquele setor discriminar o conteúdo do lote.Notifique-se o ofendido.I.FOI EXPEDIDA POR ESTE JUIZO carta precatória 664/2011 para oitiva testemunha Valter Reberte Peres, com prazo de 20 dias.

0014822-46.2007.403.6105 (2007.61.05.014822-5) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO FREDDO(SP121880 - HELIO APARECIDO BRAZ DE SOUZA) X FLAVIA CARLA CONDINI FREDDO(SP121880 - HELIO APARECIDO BRAZ DE SOUZA)

Com a notícia da consolidação dos débitos tratados nestes autos no regime de parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/09 (fls. 109), torno definitiva a decisão de fls. 90 que determinou a suspensão do feito e do prazo prescricional.Considerando a informação de fls. 112/116, com fundamento na Portaria nº 227 de 08.03.2010, do Ministério da Fazenda, bem como que este magistrado e a Diretora de Secretaria já solicitaram cadastro no sistema E-CAC, determino que se proceda consulta semestralmente, nos meses de janeiro e julho sobre a regularidade do parcelamento.Acautelem-se os autos em Secretaria.I.

0008722-36.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAIR JOSE DE OLIVEIRA(SP202370 - RENATO JOSÉ MARIANO)

FORAM EXPEDIDAS POR ESTE JUIZO cartas precatórias 671/11 a Justiça Federal de Sao Paulo e 672/11 ao Juízo de Direito da Comarca de Varzea Grande/MT para oitiva das testemunhas, com prazo de 20 dias.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7320

MONITORIA

0018171-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE AFONSO DA COSTA BITTENCOURT(SP102884 - SALVADOR SCARPELLI JUNIOR)

1. FF. 82/100: Recebo a apelação do requerido nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605267-44.1993.403.6105 (93.0605267-7) - CELIA MARGARIDA PENTEADO KUHLMANN X ANTONIA MIGUEL ROMERO DOS SANTOS X EDGAR GONCALVES ROSA X EDILHA RUBIN DE TOLEDO BEVILAQUA X EDGAR QUEIROZ X EDMEA APARECIDA XAVIER X ESTER FERREIRA FERNANDES X ETELVINO DOS SANTOS FERREIRA X ANTONIA PICCOLI COBOS X FRANCISCO JOSE DE PAULA X DERMINDA CORTEZIA BARBOZA X GIACCHERO NICOLA X JOAO BEVILAQUA X JOAO RODRIGUES MONCAO X JOAO FAVARELLI X JOAO RIBAS LOPES X JOAQUIM CASSANJA X JOSE MITICA X LUIZ GIRALDI X MANOEL BERNARDES DA SILVA X MARIA CONCEICAO OLMOS MORAES X MARINA PORTILHO DE NADER X MARLENE ALVES TOSTES BARBOSA X ODILA SALMISTRARO X OSWALDO ARTIOLI X ORLANDO BRIZOLLA X SARVIA FERREIRA BORGES X SALOMAO ALVES PEREIRA X SONIA MARIA RODRIGUES GOMES X VALDIR DE ARAUJO X FUAD GABI(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Considerando a concordância do INSS com os pedidos de habilitação de ff. 380-387 e 402-409, determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide, mediante a exclusão dos autores João Bevilacqua Filho e Francisco José de Paulo e, inclusão de HILTON BEVILACQUA, MARLENE CONCEICAO BEVILACQUA e NAZIRA MALUF DE PAULA. Feita a retificação expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, nos termos do despacho de f. 484. Intime-se e cumpra-se.

0011086-83.2008.403.6105 (2008.61.05.011086-0) - GILMAR DONIZETE DAMINELLI(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. FF. 368/372: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0004574-50.2009.403.6105 (2009.61.05.004574-3) - ORLANDO PASCHOINI JUNIOR(SP184339 - ÉRIKA MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. FF. 446/484: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0001230-49.2009.403.6303 - LUCIA ISaura DOS SANTOS(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CECILIA MADALENA LIMA PEREIRA(RJ078499 - FLAVIO DE OLIVEIRA PEREIRA)

1. FF. 401/406: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0006247-44.2010.403.6105 - JOSE AIRTON URBANO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FF. 280/299: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0001715-90.2011.403.6105 - ERCALI ALVES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 409/421) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela, que não sofrerá o efeito suspensivo. 2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. 3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0012334-79.2011.403.6105 - PAULO VIEIRA DA SILVA JUNIOR(SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Paulo Vieira da Silva Júnior visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, à obtenção de autorização para o depósito judicial do valor atualizado do débito e de determinação a que a ré se abstenha de promover qualquer ato expropriatório do imóvel objeto do feito. Ao final, pretende o autor a obtenção de provimento jurisdicional que: a) declare a nulidade da execução extrajudicial do contrato celebrado com a CEF, de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia, com fulcro na alegada ausência de intimação pessoal do autor; b) determine o cancelamento da averbação nº 09 da Matrícula nº 53.638 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá-SP. Alternativamente, pretende o autor a adjudicação do imóvel, em decorrência de quitação do débito por

meio da consignação judicial do seu valor (R\$ 30.685,51 em 25/07/2011), autorizada por este Juízo em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Por despacho inicial, foi determinada a manifestação preliminar sobre o pedido de depósito judicial no prazo de 72 horas, sem prejuízo do prazo para contestação. Citada e intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação sustentando a legalidade do contrato não havendo quaisquer violação aos direitos do mutuário, ora parte autora, pugnano pelo indeferimento da tutela e improcedência da ação. Informa que o saldo devedor atual é superior ao indicado, considerando que deve obedecer às cláusulas do contrato que estabelece valor devido a título de taxa de ocupação e custas do processo, cujo saldo atualizado é de R\$ 72.944,91. É o relatório. Decido. A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte, e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. Ora, o pedido deduzido pelo autor não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, devendo, pois, ser submetido à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda. Com efeito, o autor funda o seu direito, precipuamente, na alegada nulidade do procedimento de sua intimação que se deu por meio de edital, apesar de confirmar seus domicílios. Na verdade, pretende o autor a nulidade do ato produzido pelo Cartório de Notas, uma vez que sua irrisignação é apenas em relação à nulidade quanto à intimação, considerando que tenta demonstrar que poderia ser localizado nos endereços indicados, porém a serventia não obteve êxito na localização certificando estar em local incerto e não sabido, gerando conseqüentemente a intimação por edital. Em nenhum momento levanta nulidades quanto às cláusulas contratuais ou do financiamento em si. Reconhece que deixou de pagar as obrigações por problemas de administração orçamentária em nada se manifestando acerca de nulidades do contrato. Noto, ademais, que a averbação da consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal deu-se em 10/06/2010 (fls. 95), não sendo razoável acolher, portanto, a pretensão de imediata suspensão do ato executório. De fato, não se justifica lhe seja imediatamente deferido o sobrestamento do ato. Pelos motivos expostos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Dê-se vista ao autor para réplica e especificação de provas, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a CEF a manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito e indicando os pontos controvertidos a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0013374-96.2011.403.6105 - BRM SERVICOS DE REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS LTDA - EPP(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, visando à obtenção de provimento jurisdicional de tutela antecipada para determinar à ré a adoção das providências necessárias para assegurar o alegado direito ao parcelamento de débitos tributários oriundos do SIMPLES NACIONAL, na forma da Lei nº 10.522/02, em sessenta meses, e determine a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa. Alega a autora encontrar-se vinculada ao regime tributário do Simples Nacional e haver deixado de recolher tributos desde março de 2009, pretendendo parcelar o débito decorrente deste inadimplemento na forma da Lei nº 10.522/02, sustentando que a vedação ao parcelamento dos débitos apurados na forma do regime diferenciado do Simples Nacional não se coaduna com o espírito do referido diploma legal, tampouco com o tratamento favorecido previsto na Constituição Federal para as empresas de pequeno porte. Demonstra a existência de projeto de lei aprovado (PLP nº 87/2011) que prevê o parcelamento requerido, porém ainda pende de sanção presidencial e posterior regulamentação pelo órgão de administração tributária. Informa ter sido vencedora de processo licitatório perante a Petrobrás, porém necessita apresentar a certidão positiva com efeitos de negativa, para efetiva contratação, o que sem o deferimento do parcelamento será impedido de contratar. É o relatório. Decido. A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte, e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. Conforme se verifica, a parte autora questiona a legitimidade da vedação ao parcelamento ordinário de débitos oriundos do SIMPLES NACIONAL. Ora, não se mostra razoável, no entanto, em sede de antecipação de tutela, aquilatar e decidir sobre a legitimidade de referida vedação. É que, no caso em exame, busca a parte autora, na realidade, a prolação de decisão jurisdicional que substitua ato de competência da Administração Pública, no exercício de atribuição que lhe é própria. Com efeito, o pedido deduzido é para que o Juízo determine à União que efetue o parcelamento alhures mencionado, sendo certo que essa decisão depende do preenchimento de requisitos previstos em lei, cuja verificação compete à autoridade administrativa, somente interferindo o Judiciário em caso de controle de legalidade. Anote-se, ademais, que a adesão ao Simples Nacional é uma faculdade das microempresas e empresas de pequeno porte, porém, feita a adesão, esta impõe ao contribuinte a adequação aos requisitos e exigências próprios do regime diferenciado. Quanto à aprovação do PLP nº 87/2011, quando sancionada, poderá surtir efeitos em benefício da parte autora, porém ainda pode ser objeto de veto parcial ou integral. Portanto, o pedido deduzido não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, o que compromete a relevância dos fundamentos apresentados para a concessão do provimento de urgência. Ademais, verifico que a parte autora funda dano irreparável na necessidade de apresentação da certidão positiva com efeito de negativa junto à empresa contratante no processo licitatório que venceu, pois tal contrato viria a melhorar a situação econômica da empresa. No entanto, anoto que se trata de atividade mercantil onde as empresas devem assumir os ônus de lucros ou prejuízos por ele assumidos. Ainda, não restou demonstrado a pretensão da parte autora em restabelecer sua atividade comercial, considerando que sequer comprovou o pagamento de alguns dos débitos, ao menos que tentou pagar a partir dos débitos, mais antigos ao mais recente, por exemplo, o de 01/2009, que tem por valor atual de R\$ 2.920,56

(equivalente a uma parcela do valor total no caso de parcelamento em 60 vezes - fls. 36) ou mesmo o total do ano de 2009, R\$ 14.670,93, para que ao menos não fosse excluído do Simples, uma vez que estaria em jogo a vida da empresa. Quando inscreveu-se para o processo licitatório em 23/08/2011, já tinha ciência da exigência de regularidade fiscal, estabelecido nos termos do item 6.2, inciso II (fls. 23) da Carta convite eletrônica, e portanto, não pode escusar-se do desconhecimento de tal requisito. Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a União para resposta dentro do prazo legal. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007608-96.2010.403.6105 - CHT BRASIL QUIMICA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. FF. 1166: Tendo em vista que o recolhimento das custas de apelação se deu em código diverso do previsto no item 1.3. do Anexo II da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, deverá a impetrante promovê-lo no código de receita 18710-2, devidamente atualizado à data do pagamento. 2. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Int.

0007902-51.2010.403.6105 - LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA X LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA X LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA X LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP260186 - LEONARD BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0009096-52.2011.403.6105 - PAULINO CELESTINO(SP198471 - JOSE ARTEIRO MARQUES) X DELEGADO REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0606313-34.1994.403.6105 (94.0606313-1) - EDNA VIOLA ADAO X BENEDITA CANDIDA LEITE X CARLOS BERTAZZOLA X MARIA CECILIA BOSI CONRADO X MARCIA HELENA ORSI BOSI X RICARDO ORSI BOSI X PEDRO JOSE ORSI BOSI X DIRCE CAZARIN BOTELHO X ALBERTINA PAULINA GUINATTI X GERVALDO CESAR MARIUCCI X MARTA ROSE RAMOS X MARIA LUISA RAMOS X MERCIA REGINA RAMOS X MARIA CRISTINA RAMOS DE SOUZA X JOEL FRANCISCO RAMOS X LUIZ CARLOS RAMOS X JANDIRA CAVALARE BON X JOAO GUILHERME FILHO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EDNA VIOLA ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA CANDIDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS BERTAZZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CECILIA BOSI CONRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA HELENA ORSI BOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO ORSI BOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE CAZARIN BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTINA PAULINA GUINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERVALDO CESAR MARIUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTA ROSE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUISA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCIA REGINA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CRISTINA RAMOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOEL FRANCISCO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANDIRA CAVALARE BON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO GUILHERME FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO JOSE ORSI BOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156704 - EDSON LUIS MARTINS)

F. 512: indefiro o pedido da parte autora e mantenho a decisão de f. 500 pelos seus próprios fundamentos. Oportunizo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra a decisão em menção. No silêncio, expeça-se o ofício requisitório pertinente a autora Albertina Paulina Guinatti sem destaque de honorários. Intime-se.

Expediente Nº 7321

USUCAPIAO

0007487-68.2010.403.6105 - JURANDIR JOSE DA SILVA(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ante a ausência de acordo formalizado relativo ao imóvel discutido nos autos, prossiga-se o feito expedindo carta precatória para citação da Massa Falida de BPlan Construtora e Incorporadora Ltda. na pessoa de seu Síndico CARLOS ALBERTO CASSEB. 2. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre as contestações apresentadas, e às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

0007868-76.2010.403.6105 - AMAURI WENCESLAU DOS SANTOS X VALQUIRIA PORTO

BONSERVIZI(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ante a ausência de acordo formalizado relativo ao imóvel discutido nos autos, prossiga-se o feito expedindo carta precatória para citação da Massa Falida de BPlan Construtora e Incorporadora Ltda. na pessoa de seu Síndico CARLOS ALBERTO CASSEB. 2. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre as contestações apresentadas, e às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

0007870-46.2010.403.6105 - CARMEN CECILIA CHAMARELLI(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SIRLEI DE SOUZA MAMONI X ANDERSON RICARDO FRANDO

1. Ante a ausência de acordo formalizado relativo ao imóvel discutido nos autos, prossiga-se o feito expedindo carta precatória para citação da Massa Falida de BPlan Construtora e Incorporadora Ltda. na pessoa de seu Síndico CARLOS ALBERTO CASSEB. 2. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre as contestações apresentadas, e às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

0008071-38.2010.403.6105 - GENTIL GOMES(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X EDVALDO ROCHA SOUZA

1. Ante a ausência de acordo formalizado relativo ao imóvel discutido nos autos, prossiga-se o feito expedindo carta precatória para citação da Massa Falida de BPlan Construtora e Incorporadora Ltda. na pessoa de seu Síndico CARLOS ALBERTO CASSEB.2. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre as contestações apresentadas, e às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

0008435-10.2010.403.6105 - SIDNEIA MARA DIOGO DA SILVA VIEL X SERGIO ADRIANO VIEL(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X HIGOR HENRIQUE LOPES DE VASCONCELOS X SILVIA REGINA DE CARVALHO

1. Considerando a notícia de compra do imóvel por acordo homologado perante o Juízo Falimentar que tramita o processo da empresa BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA, manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tornem conclusos.

0009045-75.2010.403.6105 - ANIDIA SOUZA DE MELO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ante a ausência de acordo formalizado relativo ao imóvel discutido nos autos, prossiga-se o feito expedindo carta precatória para citação da Massa Falida de BPlan Construtora e Incorporadora Ltda. na pessoa de seu Síndico CARLOS ALBERTO CASSEB.2. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre as contestações apresentadas, e às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

0009316-84.2010.403.6105 - AURELIO MENDES FERRAZ(SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ante a ausência de acordo formalizado relativo ao imóvel discutido nos autos, prossiga-se o feito expedindo carta precatória para citação da Massa Falida de BPlan Construtora e Incorporadora Ltda. na pessoa de seu Síndico CARLOS ALBERTO CASSEB.2. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre as contestações apresentadas, e às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

MONITORIA

0015727-56.2004.403.6105 (2004.61.05.015727-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RICARDO PEREIRA FERNANDES X CLEVERSON PEREIRA FERNANDES

Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10(dez) dias.

0001799-28.2010.403.6105 (2010.61.05.001799-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLELIA CRISTINA DOS PASSOS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

1. F. 81: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos réus CLELIA CRISTINA DOS PASSOS, CPF 152.430.078-03 e JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, CPF 113.303.926-03. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se. REALIZADA PESQUISA NO SISTEMA WEBSERVICE E SIEL.

0003707-23.2010.403.6105 (2010.61.05.003707-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LS CORREA CONFECÇOES - ME

1. F. 193: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu LS CORREA CONFECÇÕES ME, CPNJ 07.079176/0001-20. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se. REALIZADA PESQUISA NO SISTEMA WEBSERVICE E SIEL.

0018016-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVI SANTIAGO DE SOUZA

1. F. 35: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu DAVI SANTIAGO DE SOUZA, CPF 2346198.458-47. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se. REALIZADA PESQUISA NO SISTEMA WEBSERVICE E SIEL.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0087811-77.1999.403.0399 (1999.03.99.087811-3) - MARIO TADEU ZAMONER X AGRIPINO DUCA SOUSA X MANOEL VERAS DE FREITAS X JOSE PEDRO DA SILVA X RUFINO PEREIRA DA ROCHA X IVONE DOS SANTOS X MARCIA VIEIRA DA SILVA X CELSO GAZAFI X JOSE ADEMAR CARLOS DE SOUZA X AURIO DE LIMA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o depósito judicial apresentado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0012765-21.2008.403.6105 (2008.61.05.012765-2) - MARCELO SOUZA TONELINE(SP037583 - NELSON PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Diante dos extratos apresentados pela CEF, cumpra a parte autora o determinado à fl. 25, item 2, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2- Intime-se.

0015079-03.2009.403.6105 (2009.61.05.015079-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015078-18.2009.403.6105 (2009.61.05.015078-2)) LUBOR INDUSTRIAL LTDA(SP273613 - LUIS EDUARDO RICCI E SP272737 - RAFAEL DA CONCEIÇÃO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 -

ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X REIS ESTEVAM LTDA(PR047368 - JOSE EDUARDO BUENO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte RÉ para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0016290-40.2010.403.6105 - DEUSDETH SANTOS QUEIROZ(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0001120-91.2011.403.6105 - NAZARIO BORGES DE OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0007930-82.2011.403.6105 - SANTO ANTONINHO VEDOVELLO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos/procedimento administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0011292-92.2011.403.6105 - SERGIO ALVES GRACIANO(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS.88:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0011579-55.2011.403.6105 - JOAO DE DEUS LOIOLA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0011933-80.2011.403.6105 - JOAO JOSE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos/procedimento administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017516-17.2009.403.6105 (2009.61.05.017516-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON LUIZ SHLEDER FERREIRA X REGINA SHLEDER FERREIRA(PR051045 - GUSTAVO DIAS FERREIRA)

1- Fls. 125/129:Pedido já apreciado à fl. 119.2- Fls. 130/131:Dê-se vista à Caixa Econômica Federal quanto à pesquisa realizada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.3- Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.4- Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011148-55.2010.403.6105 - JOSEVALDO LIMA E SILVA X MARINES DE MATOS SILVA(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

F. 136/139: Indefiro. Nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, é pressuposto de validade da renúncia do mandato pelo advogado a notificação inequívoca do mandante. Cabe ao advogado a prova do fiel cumprimento do ato, o que não ocorreu nos autos. Ora, os mandantes, no presente caso, tem endereço certo, e o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa à presente relação processual. Dessa forma, intimo os advogados constituídos à f. 14 pelos autores JOSEVALDO LIMA E SILVA e MARINÊS DE MATOS SILVA de que continuam sob suas responsabilidades os prejuízos decorrentes de eventual inação em relação a eles, permanecendo sua representação, nos termos do art. 45

do CPC. Diante disso, fica devolvido o prazo à parte autora para manifestação quanto à sentença de fls. 161/162 a partir da publicação da presente decisão. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5564

DESAPROPRIAÇÃO

0005629-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005629-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALVIS SILVESTRE

Ante o termo de fls. 107, verso, certificando a não manifestação dos autores sobre o despacho de fls. 102 e 105, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, devendo lá permanecer até nova provocação dos interessados. Int.

0005727-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005727-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X CEAK CENTRO ESPIRITA ALLAN KARDEC(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X GILBERTO MARQUES FREITAS GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam os autores intimados a se manifestarem sobre a contestação e documentos juntados às fls. 254/264 e 265/273, no prazo legal.

MONITORIA

0000275-69.2005.403.6105 (2005.61.05.000275-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CELESTINA BUENO MARANGONI X ARNALDO MARANGONI X ESMARA VIRGINIA MARANGONI(SP119654 - MARISA BERALDES SILVA)

Diante dos esclarecimentos prestados pela CEF às fls. 195/196, intime-se o requerido para que observe os requisitos necessários para a realização de acordo na via administrativa. Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, deverão as partes informarem sobre a efetivação do acordo. Int.

0013971-41.2006.403.6105 (2006.61.05.013971-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO DE ALMEIDA ROCHA(SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ) X MARIA CECILIA SANTOS DA ROCHA X RICARDO ALMEIDA DA ROCHA

Manifeste-se a CEF sobre a impugnação de fls. 126/145, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006682-18.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X DANIELA MIRNA DE LIMA ROQUE(SP074494 - REGINALDO DOS SANTOS)

Ante a tentativa frustrada de realização de acordo entre as partes, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012442-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALINE VENANCIO LISBOA SILVA(SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X MARCOS BUENO SANTANA(SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X ABIGAIL GIANERI SANTANA
Diante da certidão de fls. 95, intime-se pessoalmente o requerido Marcos Bueno Santana para que regularize sua representação processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo do acima determinado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001035-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELI MORGADO

Intime-se a ré para que se manifeste sobre o pedido de extinção do feito formulado pela Caixa Econômica Federal às fls.

59, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0010615-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDECI MARCOLINO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604635-52.1992.403.6105 (92.0604635-7) - ARMANDINO JOSE RAMOS X MAGALI SILVA RAMOS X ENILTON JOSE RAMOS X SILVANA REGINA RAMOS X DIRCEU JOSE RAMOS X JOSE VICENTE MILITAO DA SILVA X ANTONIO MARZOLINI X SILVINO CECCATO X OSWALDO GALLERANI X EDY JOSE MARQUES MENDES X YOLANDA VAZ SHIMAMOTO X NELSA AVANZI LEONE X ANTONIO MARAN X AFONSO REDE(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/201 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0604963-74.1995.403.6105 (95.0604963-7) - MARIA VAZ DE LIMA POLATO X VALDOMIRO BALDIN X ANGELA MARTHA FRANCHIN BASSO X FRANCISCO FERRAZ X GILBERTO DE LUCIA X GILBERTO SOAVE X PHILOMENA MOROZINI RAMOS X JOSUE SOARES LEISTER X SILVIO COTOMACCI X ANGELO DE ANDRADE E SILVA(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Fls. 617/625: trata-se de pedido de habilitação de dependente do autor Hilário Basso.Intimado a se manifestar, o INSS não se opôs à habilitação (fls. 630). 1,8 De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112:O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil.Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à habilitante ÂNGELA MARTHA FRANCHIN BASSO, deferindo para esta o pagamento dos haveres de Hilário Basso.Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do polo ativo a dependente supramencionada e habilitada nesta oportunidade.Após, expeça-se Alvará de levantamento em favor da dependente ora habilitada.Expeça-se, também, Alvará de levantamento em favor de MARIA VAZ DE LIMA POLAT, herdeira de Germiniano Santuci, habilitada às fls. 601, do valor constante do extrato de fls. 611.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007318-67.1999.403.6105 (1999.61.05.007318-4) - MARIA APARECIDA ARANTES NOGUEIRA X VALFRIEDA ALONSO PRIMAZZI X SUSELI GARDIM ASSUMPÇÃO X SEBASTIANA CICERA DE LIMA OLIVEIRA X MARIANA ELIAS JORGE AQUIM X VILMA ASSUMPÇÃO SILVA RIBEIRO X VALDECI OLIRIA DE QUEIROZ BIONDE X ESTER BATISTA DOS SANTOS X ANTONIO GOMES PEREIRA FILHO X NEUZA APARECIDA PEREIRA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Diante da manifestação do perito de fls. 334/336, intime-se a parte autora para que traga aos autos o documento requerido, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com a juntada do documento, intime-se o perito para início dos trabalhos. Int.

0003672-15.2000.403.6105 (2000.61.05.003672-6) - PIRGOS MODA MASCULINA E FEMININA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Intime-se o autor, ora executado, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 320/321, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0013253-44.2006.403.6105 (2006.61.05.013253-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CLAUDIO ROBERTO FELIX

Defiro o pedido da CEF de fls. 102.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** MANDADO DE INTIMAÇÃO**** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado, proceder a INTIMAÇÃO da CLAUDIO ROBERTO FELIX, a ser localizado na Rua Libero Badaró, 474, Hortolândia/SP, para pagamento da quantia de R\$ 45.581,91 (quarenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J do CPC. Fica

a parte científica ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia de fls. 83/85 Cumpra-se. Intime-se.

0012032-55.2008.403.6105 (2008.61.05.012032-3) - MARIA INES DA SILVA VERONEZE(SP193228 - HELOISA REGINA TOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 342/357: dê-se vista à autora sobre a proposta do INSS de fls. 358/365 para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002177-18.2009.403.6105 (2009.61.05.002177-5) - ELEAZAR DE MORAES X HAMILTON SALVETTI SANCHES X JOSE DOS SANTOS SILVA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 163/164 como aditamento à inicial. Anote-se. Retornem-se os autos ao arquivo, devendo lá permanecer até decisão do Agravo de Instrumento. Int.

0002637-05.2009.403.6105 (2009.61.05.002637-2) - ALINE VENANCIO LISBOA SILVA X MARCOS BUENO SANTANA(SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor, às fls. 192. Int.

0014870-34.2009.403.6105 (2009.61.05.014870-2) - LUZIA MARIA DA CRUZ INACIO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o silêncio do autor, certicado retro, arquivem-se os autos, para que lá aguardem a provocação da parte interessada. Int.

0003216-16.2010.403.6105 (2010.61.05.003216-7) - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011354-69.2010.403.6105 - MARIA INES NOGUEIRA RIBEIRO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004024-84.2011.403.6105 - JOSE NAVARRO FILHO(SP297272 - JUAREZ JOAQUIM DOS SANTOS E SP052306 - SILVIA RENATA OLIVEIRA BARAQUET MENENDES E SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro, e considerando as telas extraídas do sistema Plenus, dando conta da revisão do benefício, em abril/1994, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, intime-se o autor a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo de cinco dias. Após, dê-se vista à parte contrária e tornem os autos conclusos. Int.

0005725-80.2011.403.6105 - LUIZ FERREIRA FEJJOEIRO(SP293612 - PAULO CESAR FERREIRA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ FERREIRA FEJJOEIRO propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a impedir a inscrição de seu nome na dívida ativa da União. No mérito, requer o reconhecimento da prescrição dos direitos creditórios do INSS em relação ao seu benefício previdenciário, cancelado em virtude da ocorrência de suposta fraude. Assevera que, em 18 de agosto de 1984, o INSS concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sob o n.º 42/079.367.161-2. Todavia, em 26 de setembro de 1995, este foi cancelado, em razão da constatação de fraude, o que gerou para o réu um crédito de R\$ 179.904,21 (cento e setenta e nove mil, novecentos e quatro reais e vinte e um centavos), o qual, nada obstante a sua cobrança perpetrada pela autarquia, em 25 de outubro de 2009, entende fulminado pela prescrição. Juntou documentos e procuração (fls. 08/21). Por decisão de fl. 24, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda, aos autos, da contestação formulada pela parte ré. Previamente citado, o réu formulou nos autos contestação, apontando a existência de provas de fraude na concessão do benefício previdenciário do autor e sustentando, em síntese, a inoccorrência de prescrição para o presente caso, em face do que dispõe o artigo 103 A da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelos artigos 347 A e 348 do Decreto n.º 3.048/99. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere à prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo

princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível. A análise do pedido pressupõe o enfrentamento da questão relativa à prescrição, o que, além de ter caráter satisfativo, demanda total instrução do feito, incompatível com este momento processual. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Manifeste-se o autor sobre a contestação formulada nos autos. Decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

0011040-89.2011.403.6105 - CELIS NEUSA FRANTZ NARDI X DIRCEU VITORINO NARDI (SP195994 - ELAINE FRANTZ NARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Prejudicada a prevenção de fls. 60 por se tratar de contas distintas. Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. A autora atribuiu à presente o valor de R\$ 510,00, o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, hei por bem conceder ao autor o prazo de dez dias para que esclareça qual o critério utilizou para atribuição do valor supra e, se o caso, promover o aditamento da quantia. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do CPC. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0011903-45.2011.403.6105 - T. N. TURISMO LTDA (SP117591B - REGINA HELENA FLEURY NOVAES MARINHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, aguarde-se em arquivo provocação da parte interessada.

0012246-41.2011.403.6105 - I.M.C. - COMERCIAL LTDA EPP (SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO E SP291838 - ANA KARINA GOETHE MARGOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para providenciar o recolhimento complementar das custas judiciais, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 411 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do TRF3, abaixo transcrito: Art. 3º Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. [...] 2º Serão admitidos os recolhimentos eletrônicos de custas quando efetuado via internet, através de guia de Recolhimento da União - GRU Eletrônico, na CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. Após, venham os autos conclusos.

0012321-80.2011.403.6105 - ANTONIO APARECIDO MUNHOZ TORREZ (SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico os atos anteriormente praticados. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0012378-98.2011.403.6105 - ARGIA ABDALLA X LUIZ CARLOS ABDALLA (MG061594 - WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002941-38.2008.403.6105 (2008.61.05.002941-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607125-47.1992.403.6105 (92.0607125-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FLEURY RIBEIRO X JOAO ROMUALDO X JOSE MORANDI X JOSE MOURA REIS X JOSE VICENTE DA SILVA X JUVENAL DALGE X IRANY VIDAL BASTOS X LUIZ CONCEICAO (SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE)

Indefiro o pedido de fls. 119, por falta de amparo legal. Considerando que o objeto do Agravo de Instrumento, noticiado às fls. 112/115, é a majoração da verba honorária, a ser suportada pelo INSS, aguarde-se, em arquivo, decisão a ser proferida no E. TR-3ª Região. Com a decisão, deverão as partes ser intimadas, mediante o desarquivamento dos

autos. Na oportunidade, deverão os embargados requererem o que de direito, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

0004975-78.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013037-44.2010.403.6105) ANGELO MARCOS RAMIRES ALBA(SP262112 - MARIANA RAMIRES LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Esclareça o embargante, fundamentando, o pedido de citação de Airton Lazari, requerido às fls. 75/76, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008860-52.2001.403.6105 (2001.61.05.008860-3) - MEDLEY S/A IND/ FARMACEUTICA(SP167981 - DANIELA PERONI BORGES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009274-79.2003.403.6105 (2003.61.05.009274-3) - INTERAMERICANA RELOGIOS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP153025B - FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003760-43.2006.403.6105 (2006.61.05.003760-5) - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Petição de fls. 573/574: nada a considerar, tendo em vista que a impetrante teve reconhecido o direito à compensação do indébito fiscal, a ser realizada administrativamente, não se tratando, portanto, de repetição de indébito, o que dispensa a execução do julgado. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012157-52.2010.403.6105 - TIMAC AGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA(RS056159 - FABIO LUIS DE LUCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 225/230v. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Sem prejuízo do determinado fica intimado o impetrante a trazer aos autos o original da guia de recolhimento da União. Int.

0018262-45.2010.403.6105 - SUPERMERCADO COLORADO LTDA(SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 168/174. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012899-43.2011.403.6105 - HERMENEGILDO ASSAF FORTI(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VALINHOS - SP

Em atendimento ao princípio da economia processual e considerando que em sede de ação mandamental as provas devem ser constituídas prima facie, intime-se o impetrante a comprovar a fase atual do pedido de análise de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto inexistir nestes autos documento que ateste a demora, por parte da autoridade impetrada, na apreciação do pedido em referência. Prazo de 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003846-24.2000.403.6105 (2000.61.05.003846-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X DIAMANTUL S/A(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS)

Diante da manifestação da União de fls. 494, sobreste-se o feito em arquivo, até manifestação da exequente sobre prosseguimento do feito. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017598-97.1999.403.6105 (1999.61.05.017598-9) - CONTABIL ATIBAIENSE LTDA X GRAFICA SAO FRANCISCO ATIBAIA LTDA ME X MANHATAN AUTOMOVEIS LTDA X FARMACIA BIOFORM NSA LTDA ME X MECANICA ALMEIDA LTDA ME(SP168478 - PAULO ROGÉRIO ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte interessada, ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0015819-68.2003.403.6105 (2003.61.05.015819-5) - SILVANA DE POLY KOURY(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0013624-30.2005.403.6303 (2005.63.03.013624-9) - DJANIRA FERREIRA COSTA(SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES E SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES DA SILVA

Dê-se vista às partes acerca da Carta Precatória juntada aos autos às fls. 213/218 para que se manifestem no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença.Int.

0004377-54.2007.403.6303 - MURILO PEREIRA DIAS(SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.MURILO PEREIRA DIAS, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento e respectiva conversão de tempo de serviço especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos atrasados devidos, desde o requerimento administrativo.Sustenta a Autora que requereu o benefício em referência junto ao INSS em 11.02.2004, sob nº 42/133.511.493-6, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida.Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede o reconhecimento e a conversão do tempo exercido em atividade especial constante dos formulários anexados aos autos (de 23.01.1978 a 15.01.1981 e de 16.01.1981 a 03.05.1999), com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada desde a data do requerimento administrativo e o pagamento dos atrasados devidos, acrescidos de juros e correção monetária.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07-verso/22-verso.A presente demanda foi inicialmente proposta perante o MM. Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP que, reconhecendo sua incompetência, determinou a remessa dos autos virtuais para o JEF desta Cidade de Campinas, conforme decisão de fl. 27/27-verso. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação (fls. 46/58), alegando, em preliminar, a incompetência do JEF em razão do valor atribuído à causa e, no mérito, defendendo a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 59/86, o Réu juntou cópia do procedimento administrativo do Autor.O Juizado Especial Federal, em vista dos cálculos da contadoria judicial de fls. 137/140, reconheceu sua incompetência absoluta em razão do valor da causa e determinou a extração de cópia integral do presente processo para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas (fls. 141/142).No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária.Distribuídos os autos perante esta 4ª Vara Federal de Campinas, vieram os mesmos conclusos para sentença.Pela decisão de fl. 149, o julgamento do feito foi convertido em diligência, dando-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, ratificando-se os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, bem como determinando-se a juntada de dados do CNIS e posterior remessa dos autos à Contadoria do Juízo.Às fls. 151/167, foram juntados dados do Autor constantes no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 168/176, acerca dos quais se manifestou apenas o INSS, juntando seus próprios cálculos (fls. 180/183).Tendo em vista a petição de fls. 180/183, os autos retornaram ao Setor de Contadoria (fl. 185), que apresentou a informação e cálculos de fls. 186/194.Acerca da informação e cálculos de fls. 186/194, as partes manifestaram sua anuência às fls. 199/202 (INSS) e fls. 203/204 (Autor). Em seguida, vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.De início, diante da remessa do presente feito a esta Justiça Federal, entendo que a questão preliminar alegada pelo Réu, atinente à incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, encontra-se superada.No mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição.À

luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescentando progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividade exercida em condições especiais, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. No caso, o formulário juntado à fl. 63-verso, também constante no procedimento administrativo, atesta que o Autor, no período laborado como Ajudante de Emendador junto à empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, de 23.01.1978 a 15.01.1981, esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões acima de 250 Volts. Tem-se que a exposição à tensão elétrica em nível superior a 250 volts é considerada atividade perigosa, a teor do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.8). Nesse sentido, elucidativos os julgados reproduzidos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. ... 4. É considerada perigosa, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a tensão superior a 250 volts, conforme o item 1.1.8 do Anexo ao Decreto 53.831/64. 5.

Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão, sem, contudo, alterar a conclusão do acórdão.(EDAMS 200738140011805, TRF 1ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Desembargador Federal Ângela Catão, e-DJF1 15.03.2011, p. 28)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR DE IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA REJEITADA - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA....6. A exposição a tensão elétrica em nível superior a 250 volts, considera-se atividade insalubre, conforme item 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64 (AC 2000.38.00.019592-5/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ de 11/10/2004, e AMS 2001.38.00.009303-4/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEGUNDA TURMA, DJ 09/09/2003)....(AMS 200138000081147, TRF 1ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, DJ 9.5.2005, pág. 34)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS....3. A atividade sujeita ao agente agressivo eletricidade, em tensão superior a 250 volts, é considerada perigosa, conforme disposto no Decreto nº 53.831/64. Por outro lado, a jurisprudência deste TRF/1ª Região entende que a Lei 7.369/85 e o Decreto n. 92.212/85 reconheceram a periculosidade do exercício da atividade no setor de energia elétrica....(AC 200138000285997, TRF 1ª Região, 2ª Turma, v.u., Rel. Desembargador Federal Catão Alves, DJ 29.7.2004, pág. 4)Outrossim, o formulário de fl. 64, também constante no procedimento administrativo, atesta que o Autor, no período de 16.01.1981 a 03.05.1999 (data da emissão do formulário), laborado como Examinador de Linhas junto à empresa referida, esteve exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruído de 80,6 decibéis.Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).Frise-se que o formulário em destaque veio acompanhado do respectivo laudo técnico (fls. 64-verso/65-verso), conforme determinado pela legislação aplicável referida nos autos.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.1997.Nesse sentido, reforçando a tese defendida na inicial, tem-se ter restado comprovado nos autos que o Autor esteve exposto aos agentes nocivos em destaque (alta tensão e ruído), de modo habitual e permanente.Assim, em suma, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor, sujeito ao agente nocivo alta tensão, no período de 23.01.1978 a 15.01.1981. No mais, tendo em vista a exposição a níveis de ruído considerados prejudiciais, nos termos da legislação de regência, há de ser reconhecida como especial tão-somente a atividade desenvolvida pelo Autor no período de 16.01.1981 a 05.03.1997 (Decreto nº 2.172/97). Pelo que o período de 06.03.1997 a 03.05.1999 deve ser considerado apenas como tempo comum.DO FATOR DE CONVERSÃONo que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de

prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido. Quanto ao tempo de serviço, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que apurou contar o autor, até a EC nº 20/98, com 30 anos, 5 meses e 26 dias de tempo de contribuição (fl. 194), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Quanto à carência, tem-se que, quando da EC nº 20/98, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, no caso, de 102 (cento e dois) meses, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Impende salientar que, quando do requerimento administrativo (11.02.2004), quando contava com 33 anos, 4 meses e 4 dias de tempo de contribuição (fl. 176), não havia logrado o Autor implementar a idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o inciso I3 do art. 9º da EC nº 20/98, já que nascido em 11.10.1957 (fl. 8). Logo, entendo que comprovados nos autos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, considerando-se o direito adquirido antes da publicação da EC 20, de 15.12.1998, já que na DER contava o Autor com 46 anos de idade, ou seja, não tinha idade para aposentadoria proporcional nem tempo de contribuição suficiente para aposentadoria integral. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 11.02.2004 (fl. 59-verso). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, estes deverão ser computados a partir da citação (29.05.2007 - fl. 37), nos termos do ar. 406 do Código Civil (1% ao mês), até 30.06.2009, tendo em vista a edição da Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir dessa data, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a reconhecer e converter de especial para comum os períodos de 23.01.1978 a 15.01.1981 e 16.01.1981 a 05.03.1997 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (coeficiente de cálculo 70%), NB 42/133.511.493-6, em favor do Autor, MURILO PEREIRA DIAS, com data de início em 11.02.2004 (data de entrada do requerimento administrativo), cujo valor, para a competência de maio/2011, passa a ser o constante dos cálculos da Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.119,49 e RMA: R\$ 1.721,01 - fls. 186/194), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 180.551,38, devidas a partir do requerimento administrativo (11.02.2004), apuradas até 05/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos, após a citação, de juros moratórios de 1% ao mês (Lei 10.406/02) até 30.06.2009 e, após esta data, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.Cls. efetuada aos 19/09/2011 - despacho de fls. 233: Recebo a apelação de fls. 217/232, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se-a da r. sentença de fls. 205/212. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Int. DESP. FLS. 235: J. Intime-se o Autor. - E-mail AADJ sobre Implantacao de Beneficio: Comunicamos a implantacao do beneficio numero 1547084496, especie 42...

0008518-94.2008.403.6105 (2008.61.05.008518-9) - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP226485 - ANA CLAUDIA FEIO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Vistos. Tendo em vista a petição de fl. 4533 e tudo o mais que dos autos consta, sobreleva notar a presença de erro de natureza material na sentença de fls. 4468/4472, em cujo tópico final constou, equivocadamente, fl. 4551, onde deveria ter constado: fl. 4451. Ressalto que, sendo erro de natureza material causado por lapso de digitação, pode ser corrigido a qualquer tempo (art. 463, inciso I, CPC). Dessa forma, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, retifico de ofício a sentença de fls. 4468/4472 no ponto em comento, de sorte que, onde consta no tópico final do julgado: fl. 4551, leia-se: 4451, ficando quanto ao mais referida sentença integralmente mantida. P.R.I. Despacho de fls. 4531: Recebo a apelação em seus efeitos legais, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Ré para as contrarrazões, bem como intime-se-a da r. sentença proferida nos autos, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Intime-se.

0009751-92.2009.403.6105 (2009.61.05.009751-2) - MARIA DA CONSOLACAO SILVESTRE

HONORATO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada por MARIA DA CONSOLAÇÃO SILVESTRE HONORATO, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de PENSÃO POR MORTE, em razão do falecimento de seu cônjuge, Olímpio Julio Honorato, ocorrido em 28 de julho de 2004. Sustenta a autora que por duas vezes requereu o benefício em questão junto ao INSS, a saber, em 04.02.2005 (NB 21/137.536.485-2) e em 26.04.2008 (NB 21/145.408.964-1). Todavia, ambos os pedidos foram indeferidos, ao argumento da perda da qualidade de segurado do de cujus, conquanto o óbito tenha ocorrido durante o período de graça. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede a condenação do INSS na concessão do benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo (04.02.2005) e ao pagamento dos atrasados devidos, acrescidos de juros e correção monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/28. À fl. 31, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação e intimação do réu, para juntada aos autos de cópia dos procedimentos administrativos da autora. Às fls. 80/101, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo da autora, nº 137.536.485-2. O INSS, uma vez regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 102/105), defendendo, apenas do mérito, a improcedência da pretensão deduzida. Às fls. 107/148, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo da autora, nº 145.408.964-1. A autora manifestou-se em réplica (fls. 152/159). Foi designada Audiência de Instrução (fl. 106), que foi realizada com depoimento pessoal da parte autora (fl. 177/177-verso) e oitiva de testemunha (fl. 178/178-verso). A autora apresentou razões finais e juntou documentos às fls. 181/196. O INSS deixou de apresentar razões finais e se manifestar acerca dos documentos juntados pela autora, conforme evidenciado pela certidão de fl. 198-verso. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informação e cálculos às fls. 200/207, acerca dos quais se manifestou apenas o INSS, às fls. 209/213. É o relatório. Decido. Uma vez ausentes irregularidades ou nulidades a serem sanadas bem como questões preliminares e devidamente realizada a coleta de prova oral em Audiência de Instrução, tem cabimento o julgamento do mérito. No mérito, como é cediço, a Lei Maior, nos termos do art. 201, inciso V, institui a pensão por morte, que, em síntese, consiste em benefício previdenciário de trato continuado devido mensal e

sucessivamente aos dependentes do segurado falecido. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, são explicitados os requisitos legais para o gozo do referido benefício, a saber: óbito do segurado, relação de dependência (art. 16, inciso I da Lei no. 8.213/91) e qualidade de segurado da Previdência Social (art. 15 da Lei no. 8.213/91). No caso em concreto, observa-se, da leitura da documentação acostada aos autos, restar incontestado o falecimento do segurado em 28.07.2004 (cf. certidão de óbito à fl. 11 dos autos) e a qualificação da autora como dependente do segurado (vide certidão de casamento, acostada à fl. 10 dos autos), tendo em vista que a dependência econômica da autora em relação ao seu falecido marido, a Lei 8.213/91 (art. 16, I, c.c. 4º) a presume; remanescendo controversa a questão da qualidade de segurado à data do óbito, isto porque o último vínculo empregatício constante nos registros do INSS teve seu término em 30.01.2002 (fl. 121). Dispõe o art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições. De outra feita, o parágrafo primeiro do referido dispositivo legal prorroga por até 24 meses o período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 contribuições. Assim dispõe o art. 15, inciso II e 1º, da Lei nº 8.213/91 (sem destaque no original), in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;.... 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.... No caso concreto, quando faleceu (28.07.2004), o cônjuge da autora havia deixado de contribuir por mais de 12 (doze) meses, visto que o último registro, reitere-se, remonta à 30.01.2002 (fl. 121). Lado outro, fazia jus o falecido à prorrogação do período de graça, já que contava, conforme cálculo da Contadoria Judicial (fl. 207), com 13 anos e 12 dias de tempo de serviço, equivalentes a mais de 150 contribuições mensais, atendendo, portanto, o disposto no 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, impende reconhecer que o de cujus detinha qualidade de segurado na data do óbito. Logo, faz jus a autora ao benefício pleiteado. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação, eventual correção monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, o art. 74 da Lei nº 8.213/91, fixa o óbito (quando requerido até trinta dias depois deste - inciso I), o requerimento (quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior - inciso II) ou a decisão judicial (no caso de morte presumida - inciso III), como termos iniciais para o benefício em foco. No caso, resta comprovado nos autos que a autora requereu seu primeiro pedido administrativo em 04.02.2005 (fl. 81), vale dizer, após o prazo previsto no inciso I do dispositivo legal acima referido. Assim, a data do requerimento administrativo é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre os valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 24.07.2009 (fl. 38), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). Por fim, não há que se falar, como quer fazer crer o INSS, de desconto dos valores pagos administrativamente à autora através do benefício de auxílio-doença (nº 31/505.434.971-1), no período entre 02/2005 e 01/2006 (fls. 210/211), vez que a percepção cumulativa dos mencionados benefícios (pensão por morte, cujo instituidor é o segurado falecido, e auxílio-doença previdenciário), em virtude de possuírem fontes de custeio e fatos geradores diversos, não viola qualquer preceito legal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para CONDENAR o réu a implantar, em favor da autora, MARIA DA CONSOLAÇÃO SILVESTRE HONORATO, o benefício de PENSÃO POR MORTE, NB 21/137.536.485-2, equivalente a 100% (cem por cento) do valor da remuneração na data do óbito do segurado instituidor (28.07.2004), com início de vigência a partir do requerimento administrativo (04.02.2005), cujo valor, para a competência de fevereiro/2011, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.204,38 e RMA: R\$ 1.696,28 - fls. 200/207), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 129.075,79, devidas a partir do requerimento administrativo (04.02.2005), na forma da motivação, apuradas até 02/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância, após a citação, da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor da Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do de cujus, que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei. Oficie-se ao Posto do INSS competente, informando a prolação desta sentença, a fim de evitar duplicidade de pagamentos. Sem condenação em custas, pois o feito se

processou com os benefícios da justiça gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação (excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E.STJ).Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas.P.R.I.CLS. EM 20/09/2011 - DESPACHO DE FLS. 241: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista ao(s) Autor(es) para as contrarrazões, no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se a sentença proferida.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.DESPACHO DE FLS. 242: J. Intime-se a parte autora.(TEOR DO OFÍCIO: Comunicamos a implantação do benefício número 1547082191, espécie 21 - pensão por morte previdenciária, em nome de MARIA DA CONSOLAÇÃO SILVESTRE HONORATO.).

0016001-44.2009.403.6105 (2009.61.05.016001-5) - MARIA CRISTINA DE FARIA ROVERE(SP111375 - IRAMO JOSE FIRMO E SP306387 - ANDRE LUIS SALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) Réu(s) para as contra-razões, no prazo legal.Sem prejuízo, dê-se ciência da sentença proferida.Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.Int.CLS. EM 21/09/2011 - DESPACHO DE FLS. 667: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) Autor(es) para as contrarrazões, no prazo legal.Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Int.

0005437-69.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP(SP149011 - BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Ré, FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 883/887 vº, ao fundamento da existência de omissões e contradições.Em amparo de suas razões, sustenta a Embargante, em suma, que a r. sentença, que acolheu o pedido da parte Autora para condenar a Embargante ao ressarcimento dos valores recolhidos a título de CPMF, deixou de se manifestar tanto sobre a antecipação do início do prazo de decadência e a sua não suspensão pela notificação para constituição do crédito tributário como acerca da existência de certificação, de cunho declaratório, portanto, com efeitos ex tunc, expedida pela União Federal, comprovada nos autos.Por fim, sustenta que, apesar de não ter sido condenada ao pagamento da multa de ofício e dos juros SELIC recolhidos pela parte Autora, mas apenas da CPMF, a r. sentença deixou de acolher parcialmente o pedido inicial formulado, o que acarretaria o reciprocidade do ônus sucumbencial.Pelo que requer sejam dados efeitos infringentes aos presentes Embargos, com a prévia intimação do ex adverso.Sem qualquer fundamento os embargos opostos.Não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela Embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível.Com efeito, não constituem os embargos declaratórios recurso idôneo para corrigir os fundamentos de sentença ou acórdão nem para provocar o reexame de questões já decididas.No caso concreto, não vislumbro, não obstante os argumentos da Embargante, nenhum dos requisitos do art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade.Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 892/893 não seria o mesmo que sanar omissão, obscuridade ou contradição, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.(STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Destaco, ainda, que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).Logo, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 883/887 vº por seus próprios fundamentos.P. R. I.

0007751-85.2010.403.6105 - MAXIMINO ALVES MACHADO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.MAXIMINO ALVES MACHADO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo comum e especial, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS em 10.11.2006, sob nº 42/143.933.689-7, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço comum e especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço

suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede sejam averbados os períodos de trabalho registrados em CTPS e contribuições, bem como seja reconhecida e convertida a atividade especial no período de 01.04.1981 a 02.05.2002, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de juros e correção monetária. Alternativamente, requer sejam computados os períodos posteriores à DER, para fins de concessão da melhor aposentadoria. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/141. À fl. 144, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada de cópia do procedimento administrativo do Autor. Às fls. 151/284, o Réu juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação às fls. 285/292, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Réplica às fls. 297/299. O Autor juntou documentos novos às fls. 300/352. Às fls. 357/361, foram juntados dados do Autor constantes no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 363/371, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 375/386 (INSS) e fl. 388 (Autor). Tendo em vista a manifestação das partes, os autos retornaram ao Setor de Contadoria, que apresentou novos cálculos às fls. 390/399. O Autor e o Réu concordaram com os cálculos de fls. 390/399, respectivamente, às fls. 405 e 407. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista que não foram alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. No mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição. À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescentando progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor a averbação de períodos de trabalho registrados em CTPS e contribuições, bem como o reconhecimento e respectiva conversão de atividade exercida em condições especiais, questões estas que serão aquilatadas a seguir. No que tange aos períodos de trabalho comum, constitui prova material a documentação trazida por cópia aos autos pelo Autor, notadamente, a CTPS e os carnês de contribuição (fls. 301/352), que tem presunção juris tantum de veracidade, somente elidida mediante prova concreta em contrário. Ademais, no caso concreto, não se verifica nenhuma mácula ou irregularidade nos referidos documentos exibidos pelo Autor nem tampouco qualquer impugnação por parte do Réu, de sorte que os entendo provados. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física

do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. No presente caso, o formulário e respectivo laudo técnico juntados aos autos, também constantes no procedimento administrativo (fls. 159 e 160/162), atestam que o Autor, no período laborado junto à CPFL, de 01.04.1980 a 02.05.2002, na função de Operador de Combustíveis, esteve sujeito, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, aos agentes nocivos: líquidos combustíveis e inflamáveis. Impende salientar que é considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a exposição a agentes químicos manifestados através de névoas, neblinas, poeira, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas (hidrocarbonetos, álcoois, solventes), agentes corriqueiros da atividade desenvolvida por trabalhador em posto de combustíveis e discriminados no item 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no laudo referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.97. Nesse sentido, reforçando a tese defendida na inicial, tem-se ter restado comprovado nos autos que o Autor esteve exposto aos agentes nocivos líquidos combustíveis e inflamáveis no período em destaque, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, diante do exposto, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período de 01.04.1980 a 02.05.2002, ressalvada a possibilidade de conversão até 15.12.1998 (EC nº 20/98). DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de

Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido. No caso presente, verifica-se da tabela abaixo contar o Autor, até a EC nº 20/98, com 29 anos, 3 meses e 26 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão do aludido benefício de aposentadoria, ainda que proporcional. Confira-se: Todavia, após o advento da EC nº 20/98, o Autor continuou contribuindo, vindo a totalizar, em 10.11.2006 (fl. 153) - DER - Data da Entrada do Requerimento, 36 anos, 6 meses e 16 dias de tempo de contribuição. Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da EC nº 20/98, tal requisito já havia sido implementado, visto ter o Autor logrado comprovar mais de 20 anos (equivalentes a 240 contribuições), atendendo, portanto, o período de carência, no caso, de 102 (cento e dois) meses, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, entendo que comprovados nos autos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 10.11.2006 (DER - fl. 153). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 25.06.2010 (fl. 149), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a reconhecer e converter de especial para comum o período de 01.04.1980 a 15.12.1998 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB 42/143.933.689-7, em favor do Autor, MAXIMINO ALVES MACHADO, com data de início em 10.11.2006 (data do requerimento), cujo valor, para a competência de FEVEREIRO/2011, passa a ser o constante dos cálculos da Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.269,08 e RMA: R\$ 1.656,80 - fls. 390/398), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$86.300,86, devidas a partir da citação (25.06.2010), apuradas até 02/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância

da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I.CLS. EM 22/09/2011 - DESPACHO DE FLS. 430: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao(s) Autor(es) para as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a sentença proferida. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002976-90.2011.403.6105 - CLAUDINO MACHADO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspensão, por ora, o despacho de fls. 209. Tendo em vista a petição de fls. 212/213, intime-se o procurador para que esclareça ao Juízo, se as testemunhas arroladas pelo autor, comparecerão à audiência designada neste Juízo independentemente de intimação ou deverão ser ouvidas na Comarca de Registro através de Carta Precatória. Int.

0005421-81.2011.403.6105 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA X ANDREIA CRISTINA DE SOUZA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Manifestem-se os Autores acerca da contestação de fls. 65/118. Intimem-se.

0012733-11.2011.403.6105 - DORENILDA FELIX DE AREIAS X DAIANA FELIX GOMES(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, tendo em vista que a ex-esposa sra. Maria das Graças da Silva Gomes deverá figurar no pólo passivo da demanda, deverão as Autoras informarem o endereço da mesma para citação, bem como junte aos autos as cópias necessárias para instruir a contra-fé. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0012826-71.2011.403.6105 - HELENA MARIA DOS REIS MORELLI(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO E SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, com a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Requer a Autora, ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado. Para tanto, nomeie como perito, o Dr. LUIZ LAÉRCIO DE ALMEIDA (psiquiatra), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0012742-80.2005.403.6105 (2005.61.05.012742-0) - CRIMPER DO BRASIL IND/ E COM/ DE TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP213326 - TATHIANA MARTINS DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0007790-48.2011.403.6105 - MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP

Vistos, Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 102/108vº, ao fundamento de existência de omissões na mesma em vista da tese esposada na inicial. Nesse sentido, sustenta a Impetrante que não houve manifestação expressa do Juízo acerca do pedido de afastamento da contribuição incidente sobre um terço do período de férias convertido em abono pecuniário requerido na inicial, bem como requer seja esclarecido quanto à exigência de caução da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas discutidas para o deferimento da ordem liminar. No tocante à alegação de omissão, sem qualquer fundamento os embargos opostos. Com efeito, conforme se verifica da sentença prolatada, foi expressamente reconhecida a natureza indenizatória das férias não gozadas, denominado de terço

de férias convertido em abono pela Impetrante (fls. 106º, primeiro parágrafo), e concedida a segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o montante pago a título de férias indenizadas, de modo que sem qualquer sentido a irresignação da Impetrante. Outrossim, entendo que resta prejudicado o pedido para esclarecimentos no sentido se persiste a determinação liminar para prestação de caução, visto que a sentença concedendo a segurança produz efeitos desde logo, na forma da lei, em conformidade com o disposto no 3º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009, não havendo necessidade de manifestação expressa do Juízo nesse sentido. Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença de fls. 102/108º por seus próprios fundamentos.P.R.I.

0009202-14.2011.403.6105 - PRESS-MAT IND/ E COM/ LTDA(SP248820 - ANDRE LUIZ TORSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista as informações da Autoridade Impetrada às fls. 30/32, bem como a manifestação da Impetrante, às fls. 36, resta sem qualquer objeto a presente ação, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012782-52.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA ISIDORO CAMILO(SP163454 - LEANDRO BATISTA GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA)

Converto o julgamento em diligência. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Quarta Vara da Justiça Federal de Campinas-SP. Outrossim, tendo em vista o noticiado pela parte Requerente de que não ainda não iniciado processo de inventário, entendo necessária a participação de todos os herdeiros para composição do pólo ativo da demanda, sob pena de nulidade, tendo em vista o disposto no art. 6º do Código de Processo Civil. Assim sendo, concedo à Requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para regularização da inicial, com a inclusão no pólo ativo de todos os herdeiros do de cujus, conforme constante às fls. 15. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0012540-93.2011.403.6105 - MARIA REGINA FERRAZ SANTOS(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO) X MINISTERIO DAS COMUNICACOES

A presente ação deve ser em face da União, visto que o Ministério das Comunicações não tem Natureza Jurídica. Considerando-se ainda, que o feito objetiva a cobrança dos valores noticiados na inicial, bem como tratar-se a Requerente do presente feito pessoa física, verifico que a ação deveria ter sido dirigida originariamente ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado. Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa dos autos via malote desta Justiça Federal. Intime-se.

Expediente Nº 4233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016747-72.2010.403.6105 - SIDNEI BATISTA DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO FLS. 328. J. INTIMEM-SE AS PARTES, COM URGÊNCIA. (Pelo presente, COMUNICO a Vossa Escelência que foi designada para o dia 25 de outubro de 2011 às 16h00 a audiência para a inquirição da Testemunha Nelson Neco Cavalcante, João Moreira Pinho e Edvaldo Maciel Ferreira. Outrossim, SOLICITO a intimação das partes.)

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3189

EXECUCAO FISCAL

0605733-04.1994.403.6105 (94.0605733-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SCARPA PLASTICOS LTDA(Proc. CESAR DA SILVA MORAES)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro, ainda, o pedido de substituição da penhora do bem móvel penhorado nestes autos pela penhora no rosto dos autos falimentares (processo nº 1136/99, em trâmite perante a 10ª Vara Cível da Comarca de Campinas), nos moldes requeridos pela parte exequente (fls. 125/128). Expeça-se o necessário. A

propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, em especial com cópia das fls. 125/128, visando a eficácia da diligência. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

0605665-83.1996.403.6105 (96.0605665-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL X ALFREDO ALMEIDA JUNIOR(SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para as anotações devidas em razão da decisão de fl. 337. Após, intime-se a parte executada para pagar o saldo remanescente do débito exequendo, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento. Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do débito remanescente. Cumpra-se.

0608275-53.1998.403.6105 (98.0608275-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PRODUTOS ALIMENTICIOS FLEIS CHMANN E ROYAL LTDA(PR031460 - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS E PR038878 - MIKAEL MARTINS DE LIMA)

Dê-se ciência à executada das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal quanto à aplicação da taxa Selic no depósito efetuado nos autos. Após, oficie-se à CEF conforme requerido pela exequente às fls. 136/138. Publique-se com urgência.

0015819-73.2000.403.6105 (2000.61.05.015819-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Tendo em vista a consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC em anexo, que dá conta do parcelamento do débito na forma da Lei 11.941/09, deixo de cumprir o determinado na decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.037196-9, trasladado às fls. 190/200, que determinava o bloqueio de ativos financeiros da executada. Sem prejuízo, esclareça a executada o requerido às fls. 186/188, uma vez que os valores a que se refere encontram-se desbloqueados, conforme já determinado às fls. 149 (vide extrato de fls. 150/152). Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se oportuna manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0009247-62.2004.403.6105 (2004.61.05.009247-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DANISIL ARTES GRAFICAS LTDA(SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES)

À vista do quanto decido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que afastou o reconhecimento da prescrição dos débitos decritos nas CDA nº 8020401574049 e nº 8060401636361, defiro a emenda/substituição das mencionadas certidões de dívida ativa com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Anote-se, inclusive no SEDI. Reabro o prazo de 30 (trinta) dias à executada para a oposição de embargos somente em relação às CDAs supra mencionadas. Em prosseguimento, cumpra a secretaria o despacho proferido à fl. 53. Intimem-se. Cumpra-se.

0009323-86.2004.403.6105 (2004.61.05.009323-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA

Fls. 116/121: Indefiro, porque já decretada a falência de forma que o valor indicado para penhora deve ser arrecadado pelo Juízo Falimentar. Neste sentido, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: .PA 1,10 PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E FALÊNCIA DO EXECUTADO. LEILÃO. ARREMATÇÃO. VALORES REPASSADOS AO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA PARA APURAÇÃO DAS PREFERÊNCIAS. 1. O Produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência. Precedentes: REsp 188.418/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, DJ de 27/05/2002; gRg no Ag 1115891/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/09/2009; AgRg no REsp 783318/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/04/2009; AgRg nos EDcl no REsp 421994/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 06.10.2003; AgRg na MC 11937/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 30/10/2006. 2. A falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra. Outrossim, o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências. 3. Dessarte, não há que se discutir, em sede do juízo de execução, qual a preferência para o levantamento dos valores do bem arrematado. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 5. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 914712, 1ª Turma, rel. Min. LUIZ FUX, DJe 24/11/2010) Em

prossequimento, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE o despacho de fls. 115. DESPACHO DE FLS. 115: À vista das informações prestadas pelo exequente, defiro o pedido de inclusão do sócio da executada indicado na petição de fls. 105/106, na qualida de de responsável tributário, com base no art. 135, III, do CTN. Ao SEDI para as providências cabíveis nestes autos. Para prossequimento do feito em relação ao coexecutado, intime-se o credor para apresentar os cálculos atualizados dos débitos, já com as deduções das CDAs e das parcelas de multa e juros de mora excluídos, conforme determina do em sentença proferida nos embargos. Cumprida a determinação supra, cite-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Se necessário, depreque-se. No caso de resultarem negativas as diligências de citação, penhora ou arresto, intime-se a parte exequente para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. Cumpra-se.

0011819-88.2004.403.6105 (2004.61.05.011819-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELET X SILVIO GOMES X LUIS CARLOS ALIHIEVISKI X ARTURO RAMON PEREZ ANDREIUK X RENATE MARIANNE PEREZ(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Tendo em vista que o coexecutado LUIS CARLOS ALIHIEVISKI foi incluído no polo passivo da lide com fundamento no art. 13, da Lei nº 8.620/93 e considerando o reconhecimento, pelo E. Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade deste dispositivo na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, defiro a exclusão do mencionado coexecutado do polo passivo desta execução. Ao SEDI para as devidas anotações. Manifeste-se o exequente em termos de prossequimento. Intimem-se.

0003375-95.2006.403.6105 (2006.61.05.003375-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X RIBRAZ-REVESTIMENTOS E ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA(SP159085 - MAURILHO VICENTE XAVIER)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, transferidos para conta judicial vinculada a estes autos, conforme depósito de fl. 133. Tendo em vista o que consta da certidão de fl. 90, intime-se a exequente para que informe o endereço atualizado da parte executada, uma vez que a intimação das penhoras deverá ser feita pessoalmente, pois não consta dos autos que a citação foi feita na pessoa do representante legal da executada, conforme estabelece o art. 12 da LEF. intime-se.

0014619-21.2006.403.6105 (2006.61.05.014619-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X HOSP METROPOLITANO S/C LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO)

Manifeste-se o exequente sobre o depósito de fls. 51, no valor de R\$ 1.353,61, em 12/09/2011. Após, tornem os autos conclusos.

0008105-18.2007.403.6105 (2007.61.05.008105-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X POLIVINIL COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas para que transfira o valor referente ao precatório recebido pela executada (penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº. 06088359719954036105) para a Caixa Econômica Federal de Campinas, São Paulo, agência 2554, PAB da Justiça Federal de Campinas, São Paulo, vinculando o depósito a estes autos e Juízo, nos termos da Lei nº. 9.703/98. Intime-se a parte executada da penhora efetuada, cientificando-a do prazo para a oposição de embargos à execução. Cumpra-se com urgência.

0017768-20.2009.403.6105 (2009.61.05.017768-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 6 REGIAO - PR(PR029806 - CARLOS ANTONIO CENTENARO) X SILVIO ZAUPA(SP177596 - THAISE FRUGERI ZAUPA)

Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação além de não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, não possui a liquidez necessária à garantia do débito. Defiro a utilização do Sistema RENAJUD para localização de veículos pertencentes ao executado. Positiva a resposta, expeça-se mandado de penhora sobre o bem encontrado, deprecando-se quando necessário. Em caso negativo, intime-se a exequente para prossequimento, expedindo-se a respectiva carta de intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0007301-11.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CHRISTIANO LYRA FILHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o comprovante de pagamento juntado às fls. 09/10, no valor de R\$ 975,02 em 05/09/2011. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007330-61.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO JUN SHINOHARA

Manifeste-se o exequente sobre o comprovante de parcelamento do débito juntado aos autos pelo executado, no valor de R\$ 196,61, depositado em 10/10/2011. Ad cautelam, recolha-se o mandado expedido. Publique-se com urgência.

0007365-21.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES)

Ad cautelam recolha-se o mandado de citação, penhora e avaliação expedido nos autos. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito de fls. 08, efetuado no valor de R\$ 2.863,39, em 19/09/2011. Após, tornem os autos conclusos.

0007479-57.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HELIO ERASMO CASTANHO SILVEIRA
Manifeste-se o exequente sobre o comprovante de pagamento do débito juntado aos autos pelo executado, no valor de R\$ 942,26, depositado em 02/10/2011. Ad cautelam, recolha-se o mandado expedido. Publique-se com urgência.

0007570-50.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALESSANDRO FERNANDES DE LIMA
Manifeste-se o exequente sobre o comprovante de parcelamento do débito juntado aos autos pelo executado, no valor de R\$ 95,44, depositado em 20/09/2011. Ad cautelam, recolha-se o mandado expedido. Publique-se com urgência.

Expediente Nº 3190

EMBARGOS A EXECUCAO

0013758-93.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000486-71.2006.403.6105 (2006.61.05.000486-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PRATEC - PROJETOS E URBANISMO LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Cuida-se de embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL à execução promovida por PRATEC PROJETOS E URBANISMO LTDA. nos autos n. 00004867120064036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 5.705,78, atualizada para 07/2010, a título de honorários advocatícios. Alega a embargante que a base de cálculo dos honorários (o valor atualizado da execução fiscal) deve ser corrigido desde janeiro de 2006, quando a execução fiscal foi proposta, e não desde março de 2005, como pretende a embargada, de forma que o valor devido seria de R\$ 5.524,37. A embargada, ao revés, sustenta que a correção deve incidir desde a data dos cálculos dos valores apontados na certidão (março de 2005). DECIDO. O v. acórdão (fls. 164/165 dos autos apensos) fixou a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da execução fiscal. O valor da execução fiscal é atualizado desde a data da expedição da certidão de dívida ativa (que foi emitida com valor atualizado para a data de sua emissão), e não, como supõe a embargada, desde a data da distribuição da ação. Portanto, desde março de 2005. Assim, procedem os cálculos da embargada, razão por que os acolho, fixando o valor da execução em R\$ 5.705,78, para 07/2010, acrescidos de 5% de honorários advocatícios em razão da sucumbência da embargante nestes embargos, de forma que o valor total a pagar, pela embargante, é de R\$ 5.991,06, para o mês 07/2010. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, declarando que o valor a pagar pela embargante, acrescidos de honorários advocatícios devidos pela sucumbência nestes embargos, é de R\$ 5.991,06, atualizado até 07/2010. Consoante o disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005454-71.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015117-78.2010.403.6105) GERMANOS PHYSICAL CENTER LTDA - EPP(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por GERMANOS PHYSICAL CENTER LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00151177820104036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 34.181,12 a título de tributos relativos aos exercícios de 2008 e 2009, constituídos mediante a entrega de declarações. Alega a embargante que a execução fiscal é nula porque não houve notificação, na alçada administrativa, do lançamento que constituiu os débitos em cobrança. Sustenta que a penhora recaiu sobre equipamentos (18 bicicletas ergométricas spinner, da marca Star Trac) que, em se tratando de empresa de pequeno porte, são impenhoráveis. Observa, ademais, que os mesmos bens foram penhorados em outro processo de execução fiscal. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta os argumentos do embargante. DECIDO. Constituídos os débitos mediante lançamento por homologação, pela entrega de declarações, não se exige do fisco nenhuma providência para executar os débitos declarados. A propósito, cita-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO. Em se tratando de autolancamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança. (STF, 2ª T, AI 144.609, rel. min. Maurício Corrêa, DJU 01/09/1995) A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. (STJ - Súmula 436) Por outro lado, é verdade que a jurisprudência majoritária, adotando interpretação extensiva da norma do art. 649, inc. V, do Código de Processo Civil (que estabelece a impenhorabilidade de os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao

exercício de qualquer profissão), admite que também são impenhoráveis os bens úteis ou necessários às atividades desenvolvidas por pequenas empresas, onde os sócios atuam pessoalmente. Não é suficiente, para caracterizar a impenhorabilidade, que os bens sejam necessários às atividades desenvolvidas por pequenas empresas, mas também que os seus sócios atuem pessoalmente. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DE BENS ÚTEIS E/OU NECESSÁRIOS ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA INDIVIDUAL - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 97 DO CTN. 1 - Não houve prequestionamento do artigo 97 do CTN. Incide o óbice da Súmula 282/STF, por analogia. 2 - Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os bens úteis e/ou necessários às atividades desenvolvidas por pequenas empresas, onde os sócios atuam pessoalmente, são impenhoráveis, na forma do disposto no art. 649, VI, do CPC. Na hipótese, cuida-se de empresa individual cujo único bem é um caminhão utilizado para fazer fretes, indicado à penhora pelo próprio devedor/proprietário. 3. Inobstante a indicação do bem pelo próprio devedor, não há que se falar em renúncia ao benefício de impenhorabilidade absoluta, constante do artigo 649 do CPC. A ratio essendi do artigo 649 do CPC decorre da necessidade de proteção a certos valores universais considerados de maior importância, quais sejam o Direito à vida, ao trabalho, à sobrevivência, à proteção à família. Trata-se de defesa de direito fundamental da pessoa humana, insculpida em norma infraconstitucional. 4. Há que ser reconhecida nulidade absoluta da penhora quando esta recai sobre bens absolutamente impenhoráveis. Cuida-se de matéria de ordem pública, cabendo ao magistrado, de ofício, resguardar o comando insculpido no artigo 649 do CPC. Tratando-se de norma cogente que contém princípio de ordem pública, sua inobservância gera nulidade absoluta consoante a jurisprudência assente neste STJ. 5. Do exposto, conheço parcialmente do recurso e nessa parte dou-lhe provimento. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 864962 /RS, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/02/2010) No caso, a empresa executada tem por objeto promover o aprendizado de judô, musculação, condicionamento físico, sauna, massagem, ginástica aeróbica e anaeróbica (fl. 64, contrato social, cláusula segunda). Não se trata, pois, de empresa em que os sócios atuam pessoalmente. Quem atua pessoalmente são os empregados da empresa especializados na prática esportiva e em condicionamento físico. Ademais, conquanto a executada tenha, na alteração contratual de 24/09/2004, acrescentando a abreviação EPP à sua razão social (fl. 59), verifica-se que, nos termos da legislação, a denominação empresa de pequeno porte é destinada às empresas que faturam entre R\$ 240.000,00 e R\$ 2.400.000,00 (art. 3º, inc. II, da Lei Complementar n. 123, de 14/12/2006). É a própria quantidade de bicicletas ergométricas penhoradas (dezoito, suficientes para garantia da dívida, não indicado que não haja outros equipamentos do mesmo tipo, além de esteiras, aparelhos de musculação etc.) revela que a executada não se trata de empresa tão modesta. Enfim, nada obsta a penhora a circunstância de os mesmos bens terem sido objeto de constrição em outro processo, pois esta poderá ser substituída a requerimento do credor. Por isso, é legítima a penhora recai sobre as 18 bicicletas ergométricas spinner. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0600273-36.1994.403.6105 (94.0600273-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO FRANCO(Proc. PAULO FRANCO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA em face de PAULO FRANCO, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. Intimado a se manifestar sobre a informação do arquivamento com baixa na distribuição dos Embargos n 2005.61.05.005906-2, e requerer o que de direito, o exequente manteve-se inerte, conforme certidão de fls. 35. É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado desde 20 de fevereiro de 2008 porque o exequente, intimado a dar prosseguimento ao feito, permaneceu inerte até a presente data, restando evidenciada a falta de interesse no andamento do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto posto, declaro extinta a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0605664-30.1998.403.6105 (98.0605664-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 530 - NELSON ELIAS PEREIRA DA COSTA) X VISOCKAS FONSECA CONSTRUTORA - MASSA FALIDA X APOLO LUIZ VISOCKAS(SP127659 - SANDRA MARIA DOS SANTOS) X JOAO CARLOS DOMINGUES DA FONSECA(SP102884 - SALVADOR SCARPELLI JUNIOR) X DAFINIS FAMA VISOCKAS(SP127659 - SANDRA MARIA DOS SANTOS)

Recebo a conclusão. Os co-executados APOLO LUIZ VISOCKAS e DAFINIS FAMA VISOCKAS peticionaram nos autos (fls. 73/74 e 78/79) alegando que a exequente deve se habilitar no juízo falimentar, bem como a ocorrência da prescrição. Às fls. 86/135, o co-executado JOÃO CARLOS DOMINGUES DA FONSECA opôs exceção de pre-executividade em que alega a ocorrência da prescrição para o re-direcionamento da execução, bem como sua ilegitimidade passiva. A exequente pugna pelo indeferimento do pedido. DECIDO. A propósito da prescrição da pretensão executória em relação ao sócio na execução fiscal contra a sociedade empresária, assim consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.

PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de re-direcionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. (REsp 702211/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 21.06.2007). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, 1ª Turma, REsp 790034, rel. min. Te-ori Albino Zavascki, DJe 02/02/2010)() 3. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obsta-te a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos respon-sáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a em-presa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja fei-to dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) () (STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no Ag 1237388, rel. min. Luiz Fux, DJe 03/08/2010).() 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica inter-rompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive pa-ra os sócios. 4. In casu, verifica-se que a executada principal foi citada em 23.06.1998 e a citação do sócio ocorreu em 15/09/2003. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. () (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1157069, rel. min. Luiz Fux, DJe 05/03/2010).() 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obsta-te a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos respon-sáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. () (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EDcl no AgRg no Ag 1272349, rel. min. Luiz Fux, DJe 14/12/2010) Ou seja: a citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos sócios, mas a citação destes deve-se dar no período de 5 anos da citação da pessoa jurídica para evitar que o crédito tributário seja extinto pela prescrição quinquenal. No caso, a massa falida foi citada em 20/08/1998 (fls. 31, v). E as citações dos co-executados, como sócios, determinada em 29/07/2010, foram efetuadas em 17/03/2011 e 11/04/2011 (fls. 85). Desta forma, transcorrendo período superior a 5 anos entre a data da citação da sociedade executada e a data da citação dos sócios, a pretensão executória em relação a este foi extinta. Ressalte-se que os débitos tiveram origem por NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento, de modo que desde o início configura-se hipótese de infração à lei, possi-bilitando a responsabilização dos sócios, porém, a exequente requereu o redirecionamento da execução apenas em 09/06/2009, decorridos bem mais de cinco da citação da massa falida (fls. 57/60). Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de excluir os co-executados Apolo Luiz Visockas, João Carlos Domingues da Fonseca e Da-finis Fama Visockas. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado por Dafinis Fama Visoc-kas. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para o patrono de Apolo Luiz Visockas e Dafinis Fama Visockas e R\$ 1.000,00 (mil reais) para o patrono de João Carlos Domingues da Fonseca, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0005249-62.1999.403.6105 (1999.61.05.005249-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X PRATIK CONFECÇOES LTDA(SP136355 - TELMA VALENTINA GONCALVES LOPES E SP103395 - ERASMO BARDI E SP164378 - CRISTIANO DE MOURA BOTELHO) X SONIA MARQUES NOGUEIRA FRANCHI Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PRATIK CONFECÇOES LTDA E SONIA MARQUES NOGUEIRA FRANCHI, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito, em face do que preconiza o artigo 14 da Medida Provisória 449/2008. É o relatório do essencial. Decido. Considerando a remissão veiculada pelo artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, na forma prevista pelo artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido pela exequente e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se, Intimem-se.

0012156-53.1999.403.6105 (1999.61.05.012156-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ALLADY - COMISSARIA E TRANSPORTE LTDA X DELIO NASCIMENTO BEZERRA X FERNANDO ANTONIO LOPES TEIXEIRA OLIVEIRA(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) (REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO).AP 1,10 Recebo a conclusão. Os co-executados DÉLIO NASCIMENTO BEZERRA E FERNANDO ANTONIO LOPES TEIXEIRA OLIVEIRA opuseram exceção de pré-executividade (fls. 80/91), visando sua exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal, bem como alegando a ocorrência da prescrição. A exceção rebateu as alegações dos excipientes (fls. 122/124). Decido. A empresa executada não foi localizada para efetivação da citação e encontra-se inativa, conforme documento de fls. 43, o que denota dissolução irregular, fato que enseja a responsabilidade dos sócios por força do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Assim consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se vê pela ementa do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Os débitos da sociedade para com a Seguridade Social, consoante entendimento pretérito, era o da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (artigo 13). 3. A Lei 8.620/93, no seu artigo 13, restou inaplicado pela jurisprudência da Turma, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...) 3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. (REsp nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social

ou aos esta-tutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. 6. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento de recurso sujeito ao regime de repetitivos, pacificou o entendimento de que se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE AR-RUDA, DJU 01.04.09. 7. In casu, consta da CDA o nome do então representante legal da empresa como co-responsável pela dívida tributária. Ocorre que, o Tribunal a quo, nas razões de seu acórdão, decidiu de acordo com as provas carreadas nos autos, concluindo que não houve excesso de mandato ou infração à lei pelo sócio-gerente, verbis: Todavia, se por um lado é certo que bastam indícios de dissolução irregular para autorizar o redirecionamento, de outro, não há de se confundir a certidão da Junta Comercial dando conta apenas de que foi julgada cumprida a concordata preventiva e decretada a extinção das responsabilidades quanto aos créditos quirografários quitados com indícios de que tenha havido dissolução irregular. Note-se que inexistem nos autos informação da Junta Comercial acerca de efetiva baixa da empresa, o que constitui ônus da exequente (INSS) providenciar. Considere-se ainda que o recorrente junta aos autos cópia das declarações de rendimento da empresa (com as quais pretende provar que segue cumprindo rotineiramente suas obrigações acessórias), além de afirmar textualmente que, até hoje, a empresa Primus Comércio de Cereais Ltda. não está dissolvida, nem regular, nem irregularmente. Aduz que a pessoa jurídica segue existindo, porém, está com suas atividades operacionais paralisadas, mas não foi extinta, com CNPJ ainda ativo. Diante deste quadro, em juízo de cognição sumária, vislumbro verossimilhança na tese vertida na inicial, a ensejar o deferimento do efeito suspensivo até o pronunciamento do Colegiado. (e-STJ fls. 230/233) 8. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos, insindicável nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 7 do STJ. 9. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1173444, 1ª Turma, rel. min. Luiz Fux, DJe 18/06/2010) O ingresso dos excipientes no quadro societário posterior à ocorrência dos fatos geradores não os exime da responsabilidade do recolhimento de tributos não recolhidos pela empresa em gestões anteriores e a infração à lei, repito, ficou configurada pela dissolução irregular da sociedade. Por outro lado, fica também afastada a alegação de prescrição. Os débitos referem-se ao período de apuração de 1995 e 1996 e foram constituídos por termo de confissão espontânea em 02/02/1998. A execução fiscal foi distribuída em 23/09/1999, em face da empresa executada. A citação da executada principal obteve êxito somente em 23/11/2006 (fls. 37), porque a empresa não foi localizada em seu domicílio fiscal. Cumpre ressaltar que é dever do contribuinte manter atualizado o seu domicílio fiscal, não o fazendo, dificultou a citação e não poderá se valer da própria torpeza a fim de ver reconhecida a prescrição para a cobrança. A citação da empresa, interrompeu a prescrição, quer em relação à empresa, quer em relação aos excipientes, na qualidade de sócios. Portanto, interrompida a prescrição em 23/11/2006, o prazo quinquenal para o redirecionamento não transcorreu, pois os excipientes foram citados em 30/06/2010 e 06/07/2010. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente

porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhora-dos.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Assim, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0014678-53.1999.403.6105 (1999.61.05.014678-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NATIONAL NIQUELACAO E CROMACAO LTDA X MOACIR ROGERIO FRIZZI(SP099981 - ELAINE FRIZZI E SP135927 - ERIKA CALIGHER NEME) X EDINAEL DOMINGOS(SP121426 - ANEZIO ROBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA) X DONIZETH EUZEBIO DA SILVA Recebo a conclusão. O co-executado EDINAEL DOMINGOS opôs exceção de pré-executividade (fls.105/117), visando sua exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal, bem como alegando a ocorrência da prescrição. A exceção rebateu as alegações dos excipientes (fls. 143/152). Decido. A empresa executada não foi localizada para efetivação da citação e encontra-se inativa, conforme documentos de fls. 13 e 26, v., o que denota dissolução irregular, fato que enseja a responsabilidade dos sócios por força do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Assim consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se vê pela ementa do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Os débitos da sociedade para com a Seguridade Social, consoante entendimento pretérito, era o da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (artigo 13). 3. A Lei 8.620/93, no seu artigo 13, restou inaplicado pela jurisprudência da Turma, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...) 3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnatu-re as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. (REsp nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135

do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.** 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pre-tende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. 6. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento de recurso sujeito ao regime de repetitivos, pacificou o entendimento de que se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE AR-RUDA, DJU 01.04.09. 7. In casu, consta da CDA o nome do então representante legal da empresa como co-responsável pela dívida tributária. Ocorre que, o Tribunal a quo, nas razões de seu acórdão, decidiu de acordo com as provas carreadas nos autos, concluindo que não houve excesso de mandato ou infração à lei pelo sócio-gerente, verbis: Todavia, se por um lado é certo que bastam indícios de dissolução irregular para autorizar o redirecionamento, de outro, não há de se confundir a certidão da Junta Comercial dando conta apenas de que foi julgada cumprida a concordata preventiva e decretada a extinção das responsabilidades quanto aos créditos quirografários quitados com indícios de que tenha havido dissolução irregular. Note-se que inexistem nos autos informação da Junta Comercial acerca de efetiva baixa da empresa, o que constitui ônus da exequente (INSS) providenciar. Considere-se ainda que o recorrente junta aos autos cópia das declarações de rendimento da empresa (com as quais preten-de provar que segue cumprindo rotineiramente suas obrigações acessórias), além de afirmar textualmente que, até hoje, a empresa Primus Comércio de Cereais Ltda. não está dissolvida, nem regular, nem irregularmente. Aduz que a pessoa jurídica segue existindo, porém, está com suas atividades operacionais paralisadas, mas não foi extinta, com CNPJ ainda ativo. Diante deste quadro, em juízo de cognição sumária, vislumbro verossimilhança na tese vertida na inicial, a ensejar o deferimento do efeito suspensivo até o pronunciamento do Colegiado. (e-STJ fls. 230/233) 8. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos, insindivível nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 7 do STJ. 9. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1173444, 1ª Turma, rel. min. Luiz Fux, DJe 18/06/2010) O ingresso dos excipientes no quadro societário posterior à ocorrência dos fatos geradores não os exime da responsabilidade do recolhimento de tributos não recolhidos pela empresa em gestões anteriores e a infração à lei, repito, ficou configurada pela dissolução irregular da sociedade. A alegação do excipiente de que nunca foi sócio da empresa executada não foi comprovada de plano e diverge da ficha cadastral de empresa registrada na Junta Comercial. Portanto, trata-se matéria de mérito, que depende de dilação probatória, imprópria de se realizar em sede de exceção de pré-executividade. Por outro lado, fica também afastada a alegação de prescrição. O débito foi constituído por auto de infração em 07/01/1998 e a execução fiscal foi distribuída em 19/11/1999, em face da empresa executada. A primeira tentativa de citação da executada principal ocorreu em 23/02/2000 (fls. 13) e frustrou-se tendo em vista a mudança de domicílio. Em 23/05/2002 foi efetivada a citação da empresa na pessoa do representante legal Moacir Rogério Frizzi (fls. 24). A citação foi declarada nula (fls. 65/66). De modo que a primeira citação válida ocorreu em fevereiro de 2005 (fls. 37). Embora, passados mais de cinco anos da constituição do crédito tributário, cumpre ressaltar que é dever do contribuinte manter atualizado o seu domicílio fiscal, não o fazendo, dificultou a citação e não poderá se valer da própria torpeza a fim de ver reconhecida a prescrição para a cobrança. Assim, a citação efetivada em fevereiro de 2005 interrompeu a prescrição. O excipiente foi citado em 24/05/2010 (fls. 91), porém a exequente havia requerido a sua citação desde 22/05/2007 (fls. 55/59), dentro do prazo prescricional. Dessarte, não houve inércia da exequente que mereça ser sancionada pela prescrição. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.** 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo

Regimen-tal provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimen-to do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0016403-77.1999.403.6105 (1999.61.05.016403-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CENTER CARNES COML/ LTDA(SP177596 - THAISE FRUGERI ZAUPA) X DONIZETTI CLAUDIO DE SOUZA(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA E SP177596 - THAISE FRUGERI ZAUPA) X ANTONIA DE FATIMA SOUZA DIAS

Recebo a conclusão retro. O co-executado DONIZETTI CLÁUDIO SOUZA apresenta exceção de pré-executividade (fls. 119/131) em que alega ilegitimidade passiva. A excepta rebateu as alegações do excipiente (fls. 162/165). Decido. Verifica-se que a empresa foi dissolvida irregularmente, fato que enseja a responsabilidade dos sócios por força do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Assim consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se vê pela ementa do seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁ-RIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSA-BILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRI-MEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurispriu-dência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Os débitos da sociedade para com a Seguridade Social, conso-ante entendimento pretérito, era o da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de res-ponsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual o titular da firma indi-vidual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade li-mitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (artigo 13). 3. A Lei 8.620/93, no seu artigo 13, restou inaplicado pela jurispriu-dência da Turma, nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIO-NAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIE-DADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSI-DADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). IN-TERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...)** 3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é deno-minada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 4. Inteiramente desprovidas de vali-dade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qual-quer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidad-de tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exer-cerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presen-tes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que re-força o consignado no art. 135, III, do CTN. 7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexi-dade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e e-conômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnatu-re as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. (REsp nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavi-a, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assen-tou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este a-giu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da em-presa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de pro-var a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, inde-pendentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na se-guinte ementa: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECU-ÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não****

visualizava qualquer fato capaz de estender a res-ponsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pre-tende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos esta-tutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta so-mente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tri-butário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, ten-do em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hi-pótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos 6. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento de recurso sujeito ao regime de repetitivos, pacificou o entendimento de que se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Prece-dente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE AR-RUDA, DJU 01.04.09. 7. In casu, consta da CDA o nome do então representante legal da empresa como co-responsável pela dívida tributária. Ocorre que, o Tribunal a quo, nas razões de seu acórdão, decidiu de acordo com as provas carreadas nos autos, concluindo que não houve excesso de mandato ou infração à lei pelo sócio-gerente, verbis: Todavia, se por um lado é certo que bastam indícios de dissolução irregular para autorizar o redirecionamento, de outro, não há de se confun-dir a certidão da Junta Comercial dando conta apenas de que foi julgada cumprida a concordata preventiva e decretada a extinção das responsabilidades quanto aos créditos quirografários quitados com indícios de que tenha havido dissolução irregular. Note-se que inexistente nos autos informação da Junta Comercial acerca de efetiva baixa da empresa, o que constitui ônus da exequente (INSS) provi-denciar. Considere-se ainda que o recorrente junta aos autos cópia das declarações de rendimento da empresa (com as quais preten-de provar que segue cumprindo rotineiramente suas obrigações acessórias), além de afirmar textualmente que, até hoje, a em-presa Primus Comércio de Cereais Ltda. não está dissolvida, nem regular, nem irregularmente. Aduz que a pessoa jurídica segue e-xistindo, porém, está com suas atividades operacionais paralisa-das, mas não foi extinta, com CNPJ ainda ativo. Diante deste qua-dro, em juízo de cognição sumária, vislumbro verossimilhança na tese vertida na inicial, a ensejar o deferimento do efeito suspensi-vo até o pronunciamento do Colegiado.(e-STJ fls. 230/233) 8. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que de-mandam o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos, insindicável nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 7 do STJ. 9. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1173444, 1ª Turma, rel. min. Luiz Fux, DJe 18/06/2010)Considerando que os créditos não foram constituídos por au-to de infração, mas sim por declaração, a única infração à lei verificável de plano consiste na dissolução irregular da empresa.E por esta infração não poderá ser responsabilizado o excipi-ente.De fato, o excipiente retirou-se do quadro societário em 15/08/1997, conforme registro na JUCESP (fls. 166/167), sendo admitida nova sócia, o que leva a crer que a empresa permaneceu ativa após a sua retirada.Outrossim, embora o registro na JUCESP aponte que o excipi-ente assinava pela empresa, o contrato social e posteriores alterações contra-tuais levam a crer que o registro encontra-se equivocado, pois desde o ingres-so do excipiente na sociedade em 15/12/1994 até a sua retirada em 15/08/1997, a gerência era exercida exclusivamente pela sócia Antônia de Fá-tima Souza Dias, conforme cláusula sétima e artigo sexto da alteração contra-tual de fls. 146/153. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de determinar a sua exclusão de DONIZETTI CLÁUDIO SOUZA do pólo passivo da execução fiscal. Anote-se no SEDI. Condeno a exequente a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimen-to do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0018972-17.2000.403.6105 (2000.61.05.018972-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PEDRALIX S/A IND/ E COM/(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Recebo a conclusão. A executada, PEDRALIX S/A IND/ E COM/ opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da prescrição. A exequente reconhece a prescrição de parte dos créditos e requer a substituição da Certidão de Dívida Ativa. DECIDO. Defiro a substituição da CDA, com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6830/80. Quanto aos débitos remanescentes fica afastada a ocorrência da prescrição. De fato, a exequente informa a existência de declarações (original ou retificadora) posteriores à declaração de 20/07/1995 mencionada na Certidão de Dívida Ativa, que portanto deverão ser consideradas como o termo a quo para a contagem do prazo prescricional. O art. 18 da Medida Provisória n. 2.189-49, de 23/08/2001, ainda vi-gente, estabelece:Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições adminis-trados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, inde-pendentemente de autorização pela autoridade administrativa.Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declara-ção. Como se vê, a declaração retificadora tem a mesma natureza da de-clarção originariamente apresentada. Por meio da declaração original constitui-se o crédito tributário. A apresentação de nova declaração, retificando a anteriormente pre-vista (seja majorando, seja reduzindo os valores declarados), caracteriza nova constitu-ição do crédito tributário, dado que, por força de lei, tem a mesma natureza da decla-ração original. Ademais, a entrega de DCTF retificadora configura ato inequívoco, a-inda que extrajudicial, que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, hipó-tese em que a prescrição se interrompe, ex vi do art. 174, inc. IV, do Código Tributá-rio Nacional. Por conseguinte, o prazo prescricional do art. 174 do Código Tributário Nacional é interrompido com a apresentação da

declaração retificadora (CTN, art. 174), quando novamente começa a fluir por inteiro. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF RETIFICA-DORA - ART. 18 DA MP N. 2.189-49/2001 - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.** 1 - A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado. 2 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 3 - Desta forma, se o débito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 4 - Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 1044027, 2ª Turma, rel. min. Mauro Marques, DJe 16/02/2009). Extrai-se da íntegra do julgado: () Contudo, conforme se extrai dos autos, houve apresentação de declaração retificadora. Esta declaração, na forma de art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, tem os mesmos efeitos da declaração originária. Veja-se: Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa. Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração. Sendo assim, há nova constituição do crédito tributário retificado na data da entrega da DCTF retificadora, incidindo o disposto no art. 174, IV, do CTN, hipótese de interrupção de prescrição. () Outrossim, cumpre ter em conta que: (a) nos casos de lançamento por declaração, quando esta é entregue após os vencimentos dos prazos de pagamento, o dies a quo é o dia da entrega da declaração; e (b) na hipótese de as parcelas vencerem após a entrega da declaração, o dies a quo correspondente às datas de vencimento do prazo de recolhimento de cada parcela. A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Nos tributos com lançamento por homologação, é no dia da entrega da declaração que se reputa constituído o crédito tributário, e iniciado o lapso prescricional dos cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 977726, 2ª Turma, DJe 09/03/2009). A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de considerar o dies a quo relativo à prescrição da cobrança de parcelas de tributo declarado e não-pago, a data do vencimento da obrigação tributária - e não a data da entrega da declaração. (STJ, AgRg no REsp 1017106, 2ª Turma, DJe 27/04/2009). No caso concreto, as DCTFs originais ou retificadoras dos débitos remanescentes foram entregues em 21/12/1995, 30/01/1996, 18/07/1996 e 26/03/1997. Ressalte-se ainda, que os débitos do exercício de 1996 possuem vencimento posterior à declaração entregue em 20/07/1995. Assim, ainda, que se considere a declaração mais antiga, 21/12/1995, não teria ocorrido o prazo prescricional quinquenal quando do ajuizamento da execução em 01/12/2000. A primeira tentativa de citação frustrou-se porque os executados não foram localizados. A executada aderiu a acordo de parcelamento, efetuando o primeiro recolhimento em 01/12/2000 (fls. 29), e com isso interrompeu-se o prazo prescricional, neste sentido: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. 1.** Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. 2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento. 3. Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) Rescindido o acordo em 01/09/2006 a executada foi devidamente citada em 31/03/2009 (fls. 102), portanto, dentro do prazo prescricional. Ante o exposto, prossiga-se na execução fiscal com a nova Certidão de Dívida Ativa. Anote-se no SEDI. Intime-se a executada do despacho de fls. 114. Intimem-se. Cumpra-se. (DESPACHO DE FL.S 114) Dado o lapso temporal decorrido, intime-se a executada para colacionar aos autos certidão de objeto e pé da ação mencionada às fls. 64/67. Em ato contínuo, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007481-08.2003.403.6105 (2003.61.05.007481-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X TECH FOOD-COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. (SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI)

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Vistos em decisão. Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença proferida, objetivando o esclarecimento de ponto contraditório, uma vez que foi reconhecida a prescrição intercorrente em desacordo com o prazo previsto na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. A executada manifestou-se às fls. 70/74, pugnando pela manutenção da sentença. Acrescenta que de qualquer forma ocorreu a prescrição intercorrente, pois a citação ocorreu apenas em 2010. Ressalta a ocorrência da decadência. Decido. Com razão a Fazenda Nacional. Observo que entre o despacho que suspendeu o feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 em 15/07/2003 e o impulsionamento do feito pela executada em 25/03/2009 decorreram 5 anos e 8 meses, tempo total em que o feito permaneceu paralisado. O 2º do artigo 40 prevê que decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis o juiz ordenará o arquivamento dos autos. Em que pese a previsão legal de um prazo máximo de 1 (um) ano, de fato o entendimento sumulado pelo STJ e mencionado na sentença é no sentido de que suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 340). De modo que não decorreu o prazo total de seis anos para o reconhecimento da prescrição intercorrente, de modo que a execução fiscal deverá prosseguir. Não prospera a alegação de que de qualquer forma ocorreu a prescrição intercorrente em virtude da citação se efetivada somente em 2010, pois durante o tempo em que o processo

ficou suspenso não correu o lapso prescricional nos termos do caput do artigo 40. Ademais, a citação interrompeu o prazo prescricional e por força da norma do art. 219, 1º do Código de Processo Civil, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Como se vê, quando a execução fiscal foi distribuída, em 03/06/2003, ainda não havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, contado da data da notificação do lançamento, 25/10/2002. Quanto à decadência, o Código Tributário Nacional assenta, em seu art. 173, inc. I, que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Trata-se de período de apuração de maio de 1997, portanto, o termo inicial do prazo decadencial é 01/01/01998, de modo que o crédito constituído por auto de infração com notificação por edital em 25/10/2002 obedeceu o prazo de-cadencial. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e DOU PROVIMENTO aos mesmos, para declarar a não ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da fundamentação supra. Em prosseguimento à execução, passo a analisar a alegação de pagamento feita em sede de exceção de pré-executividade, não apreciada anteriormente em vista do reconhecimento da prescrição. A matéria alegada constitui-se matéria de mérito e demanda dilação probatória. Os documentos juntados pela executada não são suficientes para comprovar de plano a sua alegação. A guia DARF juntada às fls. 44 não contém qualquer elemento capaz de vincular o pagamento ao débito em cobrança e, ademais, os documentos ora apresentados já foram analisados e rejeitados na esfera administrativa, conforme alegação da exequente e documento de fls. 57. Destarte, deverá a executada valer-se de embargos à execução fiscal, após garantido o juízo, quando então terá ampla oportunidade de exercer sua defesa. Sendo assim, defiro o bloqueio de ativos financeiros, conforme requerido pela exequente às fls. 56. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n.º 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora e substituição da penhora anteriormente efetivada, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P.R.I.

0007208-58.2005.403.6105 (2005.61.05.007208-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE HAROLDO MONTEIRO VIEGAS

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E ECONOMIA em face de JOSE HAROLDO MONTEIRO VIEGAS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O executado requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fls. 15). Intimado a manifestar-se a respeito da guia de depósito judicial de fls. 11, bem como sobre a petição de fls. 15/16, o exequente ficou inerte, conforme certidão de fl. 20. É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado desde 01/04/2011, porque intimado o exequente a se manifestar sobre alegação de pagamento, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto

o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Determino o levantamento do depósito judicial de fls. 11 em favor do exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001702-67.2006.403.6105 (2006.61.05.001702-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. Às fls. 21/23, o exequente informa que houve parcelamento do débito em 2005, já rescindido, razão pela qual requer a complementação do depósito judicial. Em resposta, a executada afirma que não participou do acordo de parcelamento e que este implicou em transação, devendo ser extinto o feito. Às fls. 34/37 a exequente requer o prosseguimento do feito sob o argumento de que o simples parcelamento não pode ser confundido com a transação. A executada reitera que não participou do acordo de parcelamento e ressalta a sua ilegitimidade passiva. É o relatório. Decido. De fato, restou comprovado nos autos que a contribuinte, com quem foi realizado o acordo de parcelamento é Antonia Marguliano Lourenço e não a executada (fls. 38/42). Fica assim evidenciada a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Cabe lembrar, que o autor da execução fiscal é carecedor da ação, sendo incabível a substituição do pólo passivo e remessa ao juízo estadual, devendo com isso ajuizar nova ação, em face da parte legítima e no juízo competente (conforme Súmula 392 do STJ). Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial de fls. 14 em favor da Caixa Econômica Federal. Julgo insubsistente a penhora de fls. 16. Condeno a exequente a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003155-97.2006.403.6105 (2006.61.05.003155-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

.PA 1,10 Vistos em decisão Recebo a conclusão retro. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, consequentemente, extinguiu a presente execução em razão de a exequente ser carecedora da ação, sendo incabível a substituição do pólo passivo e remessa ao Juízo Estadual. O embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja esclarecida omissão na sentença de fl. 59, ao argumento de que a venda do imóvel se deu após o ajuizamento da execução fiscal e, por isso, seria cabível a substituição da CDA, para alterar o pólo passivo da ação. DECIDO Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que inexistiu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Não há falar em omissão na sentença, tendo em vista que sobre o ponto em questionamento (substituição do pólo passivo), houve pronunciamento, fl. 59, parágrafo 5º. Ressalte-se que, in casu, não haveria a possibilidade de substituição de CDA para modificar o sujeito passivo da execução, eis que tal procedimento não encontra amparo na Lei. 6.830/80. Esse, inclusive, é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 392, segundo a qual: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. (grifei) (Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, DJ. 07/10/2009). O embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe do recurso adequado. Mas a embargante não pode, pelas razões expostas, acimá-la de omissa, contraditória ou obscura. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006217-48.2006.403.6105 (2006.61.05.006217-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGEST ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP128569 - GILBERTO MAGALHAES E SP235113 - PRISCILA COPI)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de AGEST ASSESSORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito remanescente inscrito na CDA nº. 80606011465-70. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006497-19.2006.403.6105 (2006.61.05.006497-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X KAE COMERCIO DE PERFUMES E PRODUTOS NATURAIS LTDA.(SP130390 -

MARCELO SARTORI E SP024628 - FLAVIO SARTORI)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de KAE COMERCIO DE PERFUMES E PRODUTOS NATURAIS LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007032-45.2006.403.6105 (2006.61.05.007032-3) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB em face de ROSEMARY DE OLINDA GIORGET-TI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora de fls. 32. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009357-90.2006.403.6105 (2006.61.05.009357-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X CONTREL COML/ E SERVICOS LTDA(SP062060 - MARISILDA TESCAROLI)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA em face de CONTREL COML/ E SERVICOS LTDA, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. Intimado a se manifestar sobre o mandado de citação, penhora, avaliação e depósito de fls. 67/68 e requerer o que de direito, o exequente manteve-se inerte, conforme certidão de fls. 75. É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado desde 25 de janeiro de 2008 porque o exequente, intimado a dar prosseguimento ao feito, permaneceu inerte até a presente data, restando evidenciada a falta de interesse no andamento do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011436-42.2006.403.6105 (2006.61.05.011436-3) - FAZENDA DO MUNICIPIO DE SUMARE - SP(SP040566 - INIVAL LAZARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SUMARE - SP em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alegou o pagamento do débito (fls.13). Intimada a se manifestar, a parte exequente quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 16. É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar sobre a alegação de pagamento, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial de fls. 28 em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010417-30.2008.403.6105 (2008.61.05.010417-2) - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO E SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO) X ASSOCIACAO ATLETICA PONTE PRETA(SP113086 - REGINALDO DE JESUS EZARCHI E SP284178 - JOÃO FELIPE ARTIOLI)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DO EST DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL em face de ASSOCIACAO ATLETICA PONTE PRETA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial de fls. 74 em favor do exequente. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001483-49.2009.403.6105 (2009.61.05.001483-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NEUSA MARIA SILVA DROG ME
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de NEUSA MARIA SILVA DROG ME, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017758-73.2009.403.6105 (2009.61.05.017758-1) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARIA HELENA BORGES BENVENEO
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO em face de MARIA HELENA BORGES BENVENEO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001375-83.2010.403.6105 (2010.61.05.001375-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X RITA DE CASSIA FERNANDES SELVAGGIO
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - SP em face de RITA DE CASSIA FERNANDES SELVAGGIO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002229-77.2010.403.6105 (2010.61.05.002229-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X AUTOMIDIA INFORMATICA LTDA(SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO)
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de AUTOMIDIA INFORMATICA LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O executado apresentou exceção de pré-executividade, alegando que a exigibilidade do débito foi suspensa antes do ajuizamento da execução, em virtude de sua adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. A exceção reconhece o parcelamento do débito anterior ao ajuizamento da execução e requer a extinção nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80. É o relatório. Decido. Observo que quando da propositura da presente execução fiscal, em 22.01.2010, o executado havia aderido ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, tendo efetuado o primeiro pagamento em 27.11.2009, conforme comprovante de fls. 63. Porém, a previsão de que todos os débitos deveriam ser considerados parcelados para os fins do artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional ocorreu no curso da ação, pois a Lei 12.249/2010 foi publicada somente em 14/06/2010 e a manifestação do executado pela inclusão da totalidade dos débitos ocorreu também no curso da ação em 30/06/2011 (fls. 55). Portanto, agiu certo a exequente ao promover a execução tanto é que foi necessário dispositivo expresso para disciplinar a suspensão da exigibilidade dos débitos até que fosse feita a indicação, em lei publicada após o ajuizamento. Por esse motivo, aplicando-se o princípio da causalidade, não são devidos honorários pela exequente. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009507-32.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES)
Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência, em razão da divergência entre o fundamento da petição de fl. 83 e a consulta eletrônica juntada aos autos (fl. 84). A sentença proferida nos autos n.º 0006506-39.2010.403.6105, em trâmite perante a 7ª Vara Federal desta Comarca não determinou o cancelamento da certidão de dívida ativa, mas foi extinta em razão da perda do objeto, pois houve a propositura da presente ação fiscal, bem como a de n.º 0009508-17.2010.403.6105. Dessa forma, para melhor esclarecimento do pedido, intime-se a Fazenda Nacional para juntar cópia de fl. 69 do processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias. Determino o apensamento dos presentes autos aos de n.º 0009508-17.2010.403.6105, devendo estes serem os principais, nos termos do artigo 28, da Lei 6.830/80. Outrossim, intime-se a executada para aditar a Carta de Fiança, nos moldes requeridos pela exequente à fl. 83, parágrafo 4º dos autos n.º 0009508-17.2010.403.6105. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0010603-82.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X

LIMPADORA BONFIM S/C LTDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Recebo a conclusão retro. A executada, LIMPADORA BONFIM S/C LTDA, opõe exceção de pré-executividade em que alega extinção do crédito tributário pela compensação. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou no sentido de que não existiu a compensação. DECIDO. A compensação não é admitida em sede de embargos à execução, conseqüentemente, tampouco se admite sua alegação como matéria de defesa em sede de exceção de pré-executividade, ao menos que o devedor já tivesse comprovado de plano a regularidade da compensação efetivada, o que não aconteceu no presente caso, já que a mesma não foi homologada pela autoridade administrativa. Ante o exposto, à primeira vista, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0007321-02.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIEL TERAÓ

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO, em face de DANIEL TERAÓ na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o recolhimento do mandado de citação, penhora, avaliação e depósito (certidão de fl. 07. Julgo insubsistente a penhora eventualmente efetuada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010404-75.2001.403.6105 (2001.61.05.010404-9) - ALFREDO FRANCISCO FILHO(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Defiro o pedido de fl. 118, pelo prazo de 30 dias.No silêncio, arquivem-se os autos observados as formalidades legais.Int.

0002556-66.2003.403.6105 (2003.61.05.002556-0) - COM/ DE BEBIDAS PAULINIA LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000352-15.2004.403.6105 (2004.61.05.000352-0) - JOAO FERNANDO CHAVES RODRIGUES X MARILENA CHAVES RODRIGUES X BENTO LUIZ CHAVES RODRIGUES X MARIA LUCIA RODRIGUES CASTRO X JAYME RODRIGUES FILHO(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0014645-87.2004.403.6105 (2004.61.05.014645-8) - VICENTE MARTINS BUTIN(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de fl. 204 manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS às fls. 192/203, no prazo de 10 dias.Int.

0001914-54.2007.403.6105 (2007.61.05.001914-0) - IRMAOS MANTOVANI & CIA/ LTDA(SP159984 - MARCO ANTÔNIO MINUTTI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado à fl. 274, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo para que neste passe a constar a União Federal (Fazenda Nacional).Após, intime-se a União Federal acerca do despacho de fl. 271.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008397-76.2002.403.6105 (2002.61.05.008397-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009613-72.2002.403.6105 (2002.61.05.009613-6)) MAURICIO BRANZANI X TATIANA GRACIELE DOS SANTOS(SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO E SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X RIOVALDO TRINDADE CRUZ FILHO - ASSISTENTE(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Esclareça a advogada do terceiro interessado Rivaldo Trindade Cruz Filho a petição de fl. 366, tendo em vista a exclusão de seu cliente do pólo ativo, requerida pela petição de fl. 238 e deferida pelo despacho de fl. 241.Int.

0015616-09.2003.403.6105 (2003.61.05.015616-2) - SAMUEL GONCALVES MENDES(SP142835 - ROSE MARY DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelares de praxe.Int.

0010756-28.2004.403.6105 (2004.61.05.010756-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000405-64.2002.403.6105 (2002.61.05.000405-9)) MOTOROLA INDL/ LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMAURI OGUCUSU)

Fl. 248: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela Fazenda Nacional, para manifestação quanto aos depósitos.Com a resposta, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0607821-73.1998.403.6105 (98.0607821-7) - VALDETE MARIA DE AGUIAR MARTINS(SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X VALDETE MARIA DE AGUIAR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora citado para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social concordou com os cálculos apresentados pelo autor às fls. 295/298, conforme petição de fls. 301. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o INSS concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 299.Int.

0004949-32.2001.403.6105 (2001.61.05.004949-0) - JOSE ANTONIO NICANDIDO VIEIRA(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI) X JOSE ANTONIO NICANDIDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo que no caso em que há concordância do Instituto Nacional do Seguro Social com os cálculos apresentados pela parte autora, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o INSS concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.

0000865-51.2002.403.6105 (2002.61.05.000865-0) - GEMINI IND/ E COM/ LTDA(SP129931 - MAURICIO OZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X GEMINI IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL Tendo em vista que até a presente data não foram apresentados pelo exequente os documentos para citação da União Federal, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para este fim.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0012098-69.2007.403.6105 (2007.61.05.012098-7) - BENEDITO LUIZ ALVES DIAS(SP273679 - PEDRO LUIZ DE ABREU E SP282520 - CLAIN AUGUSTO MARIANO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado a fl. 265, reconsidero o despacho de fl. 258-V.Defiro o pedido de fls. 263/264. Expeça-se ofício à PREVI para fins de compensação dos valores a serem restituídos, encaminhando-se cópias da sentença (fls. 156/165), do v. acórdão (fls. 193/196) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 201). Encaminhe-se ainda cópias da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0014909-31.2009.403.6105 (fl. 233), dos embargos de declaração (fl. 240), da certidão de trânsito em julgado (fl. 241-v), e do cálculo apresentado pela União Federal a fl. 243, para que seja observado na compensação o crédito a ser deduzido.Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório ao advogado da

exequente referente aos honorários advocatícios, no montante apresentado a fl. 263.Int.

0014596-70.2009.403.6105 (2009.61.05.014596-8) - MARIA DE LOURDES GONCALVES X ANDERSON DONIZETI BARREIRO - INCAPAZ X DEBORA REGINA BARREIRO - INCAPAZ X ANA FLAVIA BARREIRO - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON DONIZETI BARREIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEBORA REGINA BARREIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA FLAVIA BARREIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 269/271.

0001913-64.2010.403.6105 (2010.61.05.001913-8) - LUCIANO CALLES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANO CALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado à fl.165, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do autor, conforme determinado à fl.150.Prejudicado o pedido de fl. 166, haja vista os cálculos de fl. 161.Assim, manifeste-se a parte autora acerca dos referidos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004073-77.2001.403.6105 (2001.61.05.004073-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS FIRMINO CAVALHEIRO(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 28/10/2011 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação ao executado.Sem prejuízo, dê-se ciência a parte ré acerca dos documentos apresentados às fls. 211/213, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004987-10.2002.403.6105 (2002.61.05.004987-0) - MONICA BURALLI REZENDE(SP100990 - JOSE MARTINI NETO E SP110779 - ANTONIO MELLO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Manifeste-se a exequente acerca do depósito de fl. 307, referente ao pagamento da diferença do valor da condenação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004076-61.2003.403.6105 (2003.61.05.004076-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VANESSA CRISTINA MARTINS SERAFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANESSA CRISTINA MARTINS SERAFIM

Intime-se pessoalmente a executada para que manifeste-se acerca da proposta de acordo de fl.101, no prazo de 10 dias.Int.

0003970-94.2006.403.6105 (2006.61.05.003970-5) - FUJIKO HISATOMI X AMARO FRANCISCO DE SOUZA X JOAO TOMAZINI X JOSE VITOR OTAVIO X JULIO DE SOUZA CINTRA X JUERGEN HERMANN RENNEBECK X NAIR DE MORAES THIAGO(SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI E SP163368 - DANIEL CARLOS CALICHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0008462-32.2006.403.6105 (2006.61.05.008462-0) - EDMARA DE BARROS PEREIRA X CLAUDEMIR EUGENIO PEREIRA(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMARA DE BARROS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDEMIR EUGENIO PEREIRA

Fl. 215/216: Considerando que os autores de fato não são beneficiários da assistência judiciária gratuita, intime-os a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 -

0007096-21.2007.403.6105 (2007.61.05.007096-0) - ANTONIA MARIA BRESCIANI CAMPANHOLI X JOSE ANTONIO BRESCIANI(SP060022 - ANGELO ANTONIO PIAZENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 306/308: Insurge-se a exequente contra os cálculos de fl. 258/260, e informações posteriores, da Contadoria Judicial, em razão dos índices de correção utilizados. Inicialmente anoto que a tabela de fl. 274 não se aplica ao caso, uma vez que foi produzida a partir da Resolução 134/2010, de 21 de dezembro de 2010, que acrescentou novos índices. Entretanto, a conta deve ser efetuada, utilizando-se a resolução vigente ao início da execução, qual seja, 07/2009 (fl. 184/190), haja vista a ocorrência da coisa julgada sobre os índices deferidos. Em relação à divergência dos índices utilizados na conta efetuada para a data de julho de 2009 (fl. 204/206) e a de fevereiro de 2011 (fl. 258/260), entendo suficiente a explicação da contadoria no sentido de que a divergência decorre do fato de que no primeiro cálculo está incluído o índice de 44,80% e no segundo não está incluído tal índice. Ocorre que a sentença de fl. 134/143 (não alterada pelo V. Acórdão) determinou a aplicação dos índices de 26,06%, 42,72% e 84,32% aos saldos das contas de poupança. Posteriormente verificou-se que o índice de 84,32% já havia sido aplicado aos saldos existentes à época, mas não foram aplicados na parte do saldo originado dos expurgos anteriores. Assim, reconsidero a parte final da decisão de fl. 256 e verso para determinar nova remessa dos autos à contadoria para que sejam refeitos os cálculos, aplicando-se aos saldos oriundos da incidência dos anteriores os índices posteriores (e.g. ao saldo oriundo da incidência de 26,06%, devem ser aplicados os índices de 42,72% e de 84,32%). Com o retorno, dê-se vista às partes.

Expediente Nº 3172

DESAPROPRIACAO

0005453-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005453-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X IBRAHIM CURY FILHO(SP076204 - ELIANE INES SANTOS PEREIRA DIAS)

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de EDUCANDÁRIO EURIPEDES e IBRAHIM CURY FILHO, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 23.381, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de a União ter pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no pólo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 44 e verso). À fl. 49 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 57. O primeiro expropriado manifestou-se à fl. 86/89, enquanto que o herdeiro do segundo compareceu espontaneamente à fl. 152/158. Realizada audiência de conciliação, a qual restou prejudicada em razão da ausência do compromissário comprador (fl. 184). É o relatório. DECIDO. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fl. 24/28, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalaunder produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fl. 24/28 e depositado à fl. 57. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41).

0005566-11.2009.403.6105 (2009.61.05.005566-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GERALDO MAGELLO DOS SANTOS(SP063046 - AILTON SANTOS)

Ao SEDI para exclusão de Geraldo Magello dos Santos e inclusão dos Espólios de GERALDO MAGELLO DOS SANTOS e de ANA TEIXEIRA DOS SANTOS. Comproven os réus estar o imóvel expropriado entre os bens

inventariados.Indefiro pedido dos expropriados para levantamento de 80% do valor depositado a título de indenização, posto que ausentes requisitos previstos no artigo 34, do Decreto-lei nº 3.365/41.Não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, Arquiteta, inscrita no CREA n. 5060144885, com domicílio à Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 / 9166 5804.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, intimem-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010,Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita.Int.

0017272-88.2009.403.6105 (2009.61.05.017272-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ROLDAO ANDRE DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de ROLDÃO ANDRÉ DE OLIVEIRA, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 45.154, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas.À fl. 47 consta guia de depósito do valor indenizatório. Determinada a citação do expropriado, este não foi encontrado, tendo sido deferida a citação por edital. Em razão de não ter havido manifestação do réu, foi nomeada a Defensoria Pública para atuar como curadora do mesmo.É o relatório.DECIDO.Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41.Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios.No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fl. 35/39, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalauo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção.Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fl. 35/39 e depositado à fl. 47.Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41).Diante da discordância por negativa geral da curadora nomeada para defesa dos interesses do expropriado, determino a realização de perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, o Sr. José Zarif Neto, Engenheiro Civil, CREA 060166100-5, telefone (011) 5589-6312 ou 5594-5367, cel: 011-9654-7798, com endereço na Rua Demóstenes, 1208, CEP: 04614-015, Bairro Campo Belo, São Paulo/SP. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, intime-se o Sr. Perito nomeado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010,Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito.

0017596-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017596-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X ROBERTO CARLOS NAVARRO JUNIOR(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO)

Intimem-se os expropriantes a providenciarem a retirada das chaves do imóvel expropriado e o registro do domínio como determinado às fls. 141/142.Prazo de 30 dias.

0017935-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017935-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HILDA BUCHAIM HAZAR - ESPOLIO X SONIA HAZAR DE CAMARGO X EUCLIDES FERRAZ DE CAMARGO - ESPOLIO X SERGIO BUCHAIM HAZAR X MARIA DE LOURDES ZOLEZI X SUELY BUCHAIM HAZAR

Dê-se vista às autoras acerca da juntada da carta precatória, para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012510-63.2008.403.6105 (2008.61.05.012510-2) - LAZARA DIAS DE OLIVEIRA X HUGO DOS REIS DIAS - INCAPAZ X LAZARA DIAS DE OLIVEIRA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite à AADJ o envio das informações requeridas pelo MPF, ou seja:1- Relação de todos os salários de contribuição relacionados a Sebastião Dias;2- Memória de cálculo, pormenorizada, contendo, inclusive, os salários de contribuição utilizados na concessão dos benefícios n. 077.156.605-0 e 077.156.624-7; e3- Relação de pagamentos

(créditos) relacionados aos benefícios n. 077.156.605-0 e 077.156.624-7, desde a concessão até a presente data. Vinda a informação, dê-se vista às partes. Intimem-se.

0000455-12.2010.403.6105 (2010.61.05.000455-0) - SEBASTIAO BARBOZA DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS
Laudo pericial de fls. 294/306: Dê-se vista às partes. Diante da apresentação do laudo pericial pela Sra. Perita nomeada às folhas 230 considerando ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo os seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Providencie a Secretaria a requisição de pagamento dos honorários periciais. Fl. 293: Defiro o pedido da União de prazo de 60 (sessenta) dias para aquisição e fornecimento dos medicamentos. Intimem-se.

0006146-07.2010.403.6105 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008651-68.2010.403.6105 - FRANCISCO LISBOA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 152.374.032-6, indeferido pela APS 21.026.050, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes.

0012979-41.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010631-50.2010.403.6105)
ARTUR BRETAS NETO X CLIZEIDE AUGUSTA STAFFA BRETAS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Folhas 321/329: Dê-se vista aos autores. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Sem prejuízo a determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais. Intimem-se.

0017503-81.2010.403.6105 - BIN & GONCALVES PREZA CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP046921 - MUCIO ZAUIH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO)
ciência às partes acerca do ofício juntado às folhas 2047, proveniente da 1ª. Vara Federal de Santos/SP, informando a data da audiência na precatória nº 278/2011 (dia 03/11/2011 as 15:00 horas).

0002074-40.2011.403.6105 - OSVALDO DIAS MACHADO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da ausência de manifestação ao despacho de fls. 238 dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002660-77.2011.403.6105 - CLAUDIO LUIS MARIANO(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO E SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 176: Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 192: Diga a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada às fls. 177/191. Int.

0003246-17.2011.403.6105 - ARNALDO LUIZ PINTO(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GOLD SIDNEY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
Folhas 121, defiro. Expeça-se carta precatória para citação. Int.

0004203-18.2011.403.6105 - RUI ALVARO DINI DUARTE(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO E SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Fls. 249/297: Diga o autor. Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas no prazo legal. Intimem-se.

0005415-74.2011.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES E SP286281 - NATHALIA ASTOLFI CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, independentemente de caução, objetivando seja declarada a inexigibilidade total da cobrança do valor de R\$-12.721,02 relativo a ressarcimento do SUS por atender

pessoas vinculadas a plano de saúde da autora. Relata a autora ter recebido o ofício nº 7028/2011/DIDES/ANS, acompanhado de guia de recolhimento no valor de R\$ 12.721,02, com vencimento em 09.05.2011, e que o não pagamento acarretar-lhe-á a aplicação de multa diária, a inclusão do nome no Cadastro de Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, a inscrição do débito em dívida ativa da ANS e ajuizamento da execução fiscal. Articula a ocorrência da prescrição trienal pois os supostos gastos da ré teriam ocorrido entre 10/2006 a 12/2006 e, nos termos do artigo 5º da RE nº 06, da DIDES de 26.03.2001, as Autorizações de Internações Hospitalares - AIH deveriam ter sido encaminhadas no último dia útil do mês subsequente ao trimestre, ou seja, até 31.01.2007. Contudo, alega ter recebido a cobrança somente em 08.04.2011 (fl. 30). Sustenta, ainda, a invalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. Citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou contestação às fls. 44/56, acompanhada dos documentos de fls. 57/249 e 252/286. Quanto ao prazo prescricional, alegou que a regra aplicável é a do art. 1º da Lei n. 9.783/99 ou do Decreto n. 20.910/32, que prevê um prazo de cinco anos para a cobrança. Sustentou ser legal a obrigação de ressarcir o dano, nos termos do art. 32 da Lei n. 9.656/98. Invocou ainda outros argumentos que, em linhas gerais, enaltecem a prevalência do interesse público sobre o privado. DECIDO I. Da Prescrição O exame do artigo 32 da Lei 9.656/98 mostra que a natureza jurídica da prestação reclamada pela União é ressarcitória, ou seja, recomposição patrimonial de dispêndios, o que torna inaplicável, a princípio, o prazo prescricional de cinco anos previsto na Lei n. 9.783/99, já que tal diploma legal estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia (grifou-se). Ora, a pretensão ao ressarcimento não pode ser confundida com exercício do poder de polícia, tal como legalmente definido no art. 78 do CTN. Por outro lado, embora a regra do art. 1º do Decreto n. 20.910/32 regule apenas a prescrição que favorece ao Poder Público e não a que lhe prejudica, é certo que o E. STJ tem entendido que o prazo de cinco anos ali estabelecido também deve ser aplicado quando o crédito em cobrança tiver assento em relações de Direito Público, em razão do chamado princípio da simetria: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - ENTENDIMENTO REAFIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1105442/RJ SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 4. A Primeira Seção desta Corte, em 09.12.2009, por ocasião do julgamento do REsp 1105442/RJ, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, (acórdão pendente de publicação), reafirmou o entendimento que é de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de multa de natureza administrativa com aplicação do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32. 5. Agravo regimental não provido (AGA 200802312120, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 18/02/2010) (grifou-se) E embora o julgado em questão trate de cobrança de multa administrativa, parece que a sua fundamentação pode perfeitamente ser aplicada ao caso vertente, eis que, na análise perfunctória que ora cabe, tudo indica que não se trata de pretensão fundada em relação de Direito Privado, ou seja, a União não está, a princípio, agindo como mero particular, mas sim como um dos entes políticos federativos a quem foi incumbida a obrigação constitucional de zelar pelo custeio do Sistema Único da Saúde. Não parece cabível aqui, portanto, a aplicação pura e simples das regras de prescrição e de decadência previstas no Código Civil. No caso concreto, verifica-se que o processo administrativo teve início em 08.11.2010, conforme se verifica de fl. 58 e seguintes, para apuração de ressarcimentos referentes ao período de 10/2006 a 12/2006, ou seja, dentro do prazo de 5 anos, o que afasta, a princípio, a alegação de prescrição. Quanto à alegação de inconstitucionalidade da norma em que fundada a pretensão da União (art. 32 da Lei 9.656/98), a mesma não reúne condições de acolhimento neste momento processual, em homenagem ao princípio de presunção de constitucionalidade de que gozam as leis regularmente editadas pelo Estado e também ao princípio da segurança jurídica. Demais disso, veja-se que se trata de dispositivo legal editado há mais de 13 (treze) anos, sem que nossos Tribunais tivessem declarado a sua incompatibilidade com a Constituição. Ao contrário, o Supremo Tribunal Federal sinalizou entendimento no sentido da constitucionalidade do art. 32, ao julgar a medida cautelar na ADIn 1931, como vêm decidindo de forma uníssona nossos cinco Tribunais Regionais Federais: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. LEGALIDADE. 1. A controvérsia diz respeito à possibilidade de cobrança do ressarcimento devido ao SUS por despesas médicas que deveriam ter ocorrido às expensas dos planos de saúde. 2. O art. 32 da Lei n. 9.656/98 teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento liminar da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1931/DF. (...) 5. Apelação da ANS provida para, uma vez reconhecida a exigibilidade do ressarcimento ao SUS, afastar impedimento à inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes. 6. Apelação do autor a que se nega provimento. (AC 200235000127227, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, 29/01/2010) ADMINISTRATIVO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - LEGALIDADE - SÚMULA Nº 51 DO TRF-2 - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INSCRIÇÃO NO CADIN - POSSIBILIDADE. 1- O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação

Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluiu, em deliberação provisória, pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. No entendimento do STF, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF. Não havendo, assim, violação a este dispositivo constitucional, nem aos dispositivos da Lei nº 8.080/1990. 2- O TRF-2, ao julgar a arguição de inconstitucionalidade nº 2001.5101.023006-5 em sessão plenária realizada em 19 de dezembro de 2008, aprovou por unanimidade o enunciado da Súmula nº 51 decidindo que o art. 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao SUS, é constitucional. 3- A referida exação não viola o art. 194, parágrafo único, V, da CF, por não ter natureza tributária, mas restituidora, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas. Também não se vislumbra violação ao art. 199, da CF, visto que não se configura o ressarcimento como intervenção do Estado na iniciativa privada. 4- O art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/00 já conferia à ANS poderes para estabelecer normas relativas ao ressarcimento ao SUS, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade. 5- A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000. 6- O ressarcimento atinge também os contratos firmados antes da edição da Lei nº 9.656/1998. O que não se admite é a cobrança referente a procedimentos levados a efeito anteriormente àquele marco. 7- A relação jurídica de direito material decorre da lei. 8- Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que a lei estabeleceu procedimento administrativo de impugnação da cobrança, possibilitando, de forma efetiva, às operadoras, a defesa, quando a cobrança se referir a hipóteses em que a lei dispensa o ressarcimento. 9- Apelação e agravo retido desprovidos. Sentença confirmada (AC 200351010040170, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 16/08/2011) ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. (...) 4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários. 5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. 7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199) (AC 200161020055346, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/12/2010) PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 333 DO CPC. PREVISÃO CONTRATUAL DO ATENDIMENTO COBRADO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DO ATENDIMENTO. 1. Foi reconhecida no âmbito do STF a constitucionalidade da cobrança do ressarcimento ao SUS, com base nas disposições contidas na regra do art. 32 da Lei nº 9.656/98 (RE-AgR 488026) 2. O ressarcimento ao SUS, previsto nas disposições do art. 32 da Lei 9.656/98, tem por fim a recomposição do patrimônio público. A condição é que se trate de serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, independente da falta de negativa de atendimento por parte das operadoras. (...) (AC 00150727420074047100, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 09/06/2010) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS DE DESPESAS MÉDICAS REFERENTE A ATENDIMENTOS PRESTADOS A BENEFICIÁRIOS DE PLANO PRIVADO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32, DA LEI Nº. 9.656/98. 1. Busca-se reformar sentença que reconheceu a possibilidade de ressarcimento ao erário público (SUS) de despesas médicas que deveriam ter corrido à custa do plano de saúde particular firmado pelo beneficiário com a Apelante. 2. A Constituição Federal de 1988, no art. 196, preceitua que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Dessa forma, apesar da possibilidade de particulares firmarem contratos com seguradas particulares, não se subtrai do Estado a obrigatoriedade de dispor a toda população serviços gratuitos relacionados à saúde. 3. A contratação de empresas privadas para prestação de serviços médicos, acarreta aos beneficiários uma contraprestação pecuniária para o seu custeio. Assim, se o serviço é previamente pago às empresas de saúde e, efetivamente prestado pelo Estado, através dos seus postos médicos, ocorre em favor dessas instituições um enriquecimento ilícito em detrimento do bem público. 4. Razoabilidade do Poder Público reaver das operadoras do plano de saúde, os valores decorrentes de atendimento médico prestado aos seus usuários pelas entidades integrantes do SUS. Restituição que compreende, tão-somente, os valores daqueles serviços que estão previstos expressamente no contrato firmado pela empresa e beneficiário, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público. 5. O art. 32, da Lei 9.656/98, que determina o ressarcimento pelas empresas que operam plano de saúde dos atendimentos prestados a seus beneficiários, em instituições integrantes do SUS, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, quando do julgamento do ADIn nº. 1.931. Apelação improvida ((AC 200481000240103, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, 17/05/2011) (grifou-se) Do exposto, ausente a verossimilhança das alegações, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Manifestem-se as partes sobre as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua

pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, estará encerrada a instrução processual, devendo os autos virem conclusos para sentença.Intimem-se.

0006431-63.2011.403.6105 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007152-15.2011.403.6105 - ROSEILSON SAMPAIO DA CUNHA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada às fls. 91/95. Int.

0007934-22.2011.403.6105 - SCHEIDT & CIA/ LTDA ME(SP269387 - JOSE CARLOS LOLI JUNIOR E SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais complementares observando o limite mínimo e máximo estabelecido na Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumpra a Secretaria o último parágrafo de r. despacho de fls. 51.Int.

0008485-02.2011.403.6105 - MAFALDA FERREIRA DE BRITO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova testemunhal requerida.Designo o dia 24 de novembro de 2011 às 13 horas e 30 minutos, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados, bem como as testemunhas arroladas às fls. 08, com as advertências legais.

0012164-10.2011.403.6105 - ARGEMIRO DIAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 64, posto que o processo relacionado tem por objeto reajustamento pelo IGP-DI.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região.Intime-se e cite-se.

ALVARA JUDICIAL

0010756-81.2011.403.6105 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP110416 - CHRISTINA LUCAS BENASSE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 32/33 como emenda inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Ao SEDI para retificação do pólo passivo substituindo Receita Federal do Brasil por União Federal. Cite-se nos termos do artigo 1.105 do Código de Processo Civil.Na seqüência, e sob o mesmo fundamento, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 3184

CARTA PRECATORIA

0013197-35.2011.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP X MAURICIO RODRIGUES DE CAMARGO(SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AZEVEDO CARVALHO X JOSE FREDERICO KILL X NELSON PAES DE CAMARGO X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 24 de novembro de 2011 às 15H30 para a realização de audiência de instrução, na sala de audiências desta 6ª Vara.Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à folha 19, com as advertências legais.Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo Deprecante para ciência e providências cabíveis, quanto à intimação da data da realização da audiência.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI*PA 1,0 Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3215

MONITORIA

0014436-45.2009.403.6105 (2009.61.05.014436-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSICLER DE CAMPOS CORREA

Fls.88-Indefiro por ora o pedido de expedição de edital para citação da executada, pois deve a exequente, antes desta providência, esgotar todos os meios possíveis no sentido de localizá-la.Tendo em vista a disponibilidade de outro sistema (BACENJUD) para pesquisa de endereço, antes da análise do pedido de fl. 88, deverão ser esgotados todos os meios de localização dos réus.Para tanto, este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do(s) executado(s).Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0004226-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA X ANTONIA APARECIDA DA SILVA(SP088785 - ANTONIO DE SOUSA FERNANDES)

Vistos.Fl. 181 - Defiro. Cite-se a ré FLÁVIA SILVA DE OLIVEIRA no endereço constante à fl. 181 nos termos do despacho de fl.58, expedindo-se carta precatória.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

0005832-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FHL IND/ COM/ EQUIP INDUSTRIAIS LTDA EPP X LUIZ HENRIQUE FRANCISCATTO

Vistos.Recebo os embargos de fls. 131/133, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.

0006427-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SIMONEIA ADRIANA DE OLIVEIRA

Fls.59-Indefiro por ora o pedido de expedição de edital para citação dos executados, pois deve a exequente, antes desta providência, esgotar todos os meios possíveis no sentido de localizar-los.Tendo em vista a disponibilidade de outro sistema para pesquisa de endereço, antes da análise do pedido de fl. 59, deverão ser esgotados todos os meios de localização dos réus.Para tanto, este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do(s) executado(s).Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0009834-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO FERRAS

Fls.85-Indefiro por ora o pedido de expedição de edital para citação do executado, pois deve a exequente, antes desta providência, esgotar todos os meios possíveis no sentido de localizá-lo.Tendo em vista a disponibilidade de outro sistema (BACENJUD) para pesquisa de endereço, antes da análise do pedido de fl. 88, deverão ser esgotados todos os meios de localização dos réus.Para tanto, este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do(s) executado(s).Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0009926-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARIA ALICE DE CARVALHO DELIBERATO

Fl. 110 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Intimem-se.

0011435-18.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO CARLOS GARCEZ

Publique-se o despacho de fl. 58.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 38: Vistos.Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação do réu (fl. 57) requeira a CEF, no prazo de 5(cinco) dias, o que de direito.Intime-se.

0012367-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLA PATRICIA INFANTE CORREIA

Publique-se o despacho de fl. 81. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 81: Vistos. Fl. 78 - Tendo em vista a data da citação, defiro o pedido de fornecimento da última declaração do Imposto de Renda da executada, CARLA PATRICIA INFANTE CORREIA, inscrita no CPF sob nº 281.787.238-08. Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu a pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda a juntada das consultas. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0015751-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VAGNER HENRIQUE FELIX

Vistos. Fls. 33/34 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 33/35. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote

0018028-63.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERTON FERNANDES TREFILIO

Vistos. Fl. 59 - Defiro. Cite-se o réu, no endereço constante à fl. 59, nos termos do despacho de fl. 24, expedindo-se carta precatória. Faculta a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

0003528-55.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA FERREIRA TRINCA

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

0004141-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIO TEIXEIRA DE MORAES

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

0004876-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREA DE CERQUEIRA SIMIAO MENDES (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

0006088-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANNIE SCHENFELD

Fl. 33 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010694-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMERICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES

Vistos. Fl. 81 - Tendo em vista o novo endereço fornecido pela CEF cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do despacho de fl. 50, expedindo-se Carta Precatória. Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intimem-se.

0010792-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X BVC COM/ DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA ME X GABRIEL FIGUEIREDO MIETTO X RAFAEL FIGUEIREDO MIETTO

Vistos. Fls. 52/53 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 52/54. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0009646-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS DE NICOLAI ME X ANTONIO CARLOS DE NOCOLAI

Conforme despacho de fl. 63 a citação dos executados deverá ser realizada por meio de carta precatória. Assim, concedo o prazo final de 5 (cinco) dias para apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça. Findo o prazo sem manifestação, encaminhem-se a deprecata via correio, cabendo à exequente apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017654-81.2009.403.6105 (2009.61.05.017654-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X IONALDO DE MELO FARIAS ME(SP089928 - LUIS CARLOS DANTAS) X IONALDO DE MELO FARIAS(SP089928 - LUIS CARLOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IONALDO DE MELO FARIAS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IONALDO DE MELO FARIAS Vistos. Fls. 66/67 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 66/67. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0001020-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA FERNANDES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA FERNANDES SILVA Vistos. Fls. 30/31 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 30/35. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2280

MONITORIA

0007402-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X MARIA DE FATIMA FAGUNDES(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

1. Intime-se a parte autora para que atenda as solicitações feitas, à fl. 482, pelo Setor de Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, encaminhem-se novamente os autos àquele Setor, para cumprimento das determinações contidas à fl. 475. 3. Intimem-se.

0005218-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ALVES SARDINHA(MG095133 - AFONSO ARINOS DE CAMPOS GANDRA E MG118419 - KELLY CRISTINE DE CAMPOS GANDRA E MG130614 - MARCELA ARAUJO ALMEIDA)

Considerando os termos da manifestação da CEF de fls. 70/86, dê-se vista ao embargante pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013086-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICHARD DE LIMA

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo,

com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011867-23.1999.403.6105 (1999.61.05.011867-2) - JOSE RENATO CARDOSO DA SILVA X MARCONDES FERREIRA X MARIA REGINA RAMOS X VAGNER GOMES DE LIMA X VALDIR APARECIDO CARVALHO X WILSON APARECIDO RAMOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP217587 - CARLOS ROBERTO MARTINS)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0000647-13.2008.403.6105 (2008.61.05.000647-2) - MARIA APARECIDA LAPA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Prejudicado o pedido de fls. 199, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 191. Retornem os autos ao arquivo.

0003870-66.2011.403.6105 - MAURICIO KERTIS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 212: defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos.Int.

0006502-65.2011.403.6105 - LUIZ ROBERTO DE PAULA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do processo administrativo juntado nos autos, para que, querendo, se manifestem. Nada mais

0007832-97.2011.403.6105 - DAVID AUGUSTO MONTANHINI(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato de financiamento habitacional celebrado com a ré. 2. Com a juntada, dê-se vista à Caixa Econômica Federal e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0012013-44.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008570-85.2011.403.6105) LUCIDE HELENA CASTRO(SP181307A - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se pessoalmente a autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, emende a petição inicial, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, na forma do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Observe-se que, na petição inicial, a autora requer, dentre outros pedidos, seja purgada a mora com base no estado em que se encontrava a dívida em 28/12/2009, sendo, portanto, possível discriminar os valores que entende controvertidos, considerando que, na contestação apresentada nos autos nº 0008570-85.2011.403.6105, a ré informa a data de início da inadimplência. 3. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000939-90.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DINAMICA SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA X DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens dos executados, DINAMICA SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO LTDA e DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS, sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal dos executados DINAMICA SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO LTDA e DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS.

Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD. Restando a mesma positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Restando negativa a pesquisa, expeça-se ofício à Receita Federal para que sejam remetidas a este Juízo, cópias das 3 últimas declarações de imposto de renda em nome dos executados DINAMICA SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO LTDA e DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003405-57.2011.403.6105 - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 148/149: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para recolhimento das custas processuais, conforme determinado à fl. 146.Int.

0006922-70.2011.403.6105 - SIFCO S/A(SP296843 - MARCELA EGUCHI E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Com base no art. 14, inciso II da Lei nº 9.289/96, na Resolução nº. 426, de 14 de Setembro de 2011 e no Comunicado 030/2011 - NUAJ, que alteram a forma de recolhimento das custas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante a recolher o valor R\$ 8,00 referente ao porte de remessa e retorno, na CEF, através de GRU, sob o código de recolhimento 18730-5, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0008718-96.2011.403.6105 - RAUL GOMES DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Considerando a certidão de decurso de prazo de fls. 36, reitere-se o ofício de fls. 32, para cumprimento da determinação contida na decisão de fls. 32, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência. Instrua-se referido ofício com cópia da decisão de fls. 32, do aviso de recebimento de fls. 34, bem como da certidão de decurso de prazo de fls. 36.Int.

0013211-19.2011.403.6105 - DANIEL SPINOSO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados. Tendo-se em vista a alegação do impetrante de que a 5ª JRPS reconheceu que o segurado possuía mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e poderia reafirmar a DER para obter a aposentadoria integral; que ele concordou com o proposto e fez o requerimento em 26/04/2011 e que está aguardando para restabelecimento de sua aposentadoria há mais de seis meses (fl. 05), reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste ínterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações o requerimento administrativo já foi apreciado. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0011410-68.2011.403.6105 - SIDINEI DA SILVA MORAES(SP258026 - ALINE ORTIZ DE OLIVEIRA FALTZ E SP267645 - ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA) X NAO CONSTA

1. Esclareça o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência dos nomes que constam na petição inicial e nos documentos de fls. 16, 18, 20, 21, 22, 23 e 25, conforme observado pelo Ministério Público Federal. 2. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002247-79.2002.403.6105 (2002.61.05.002247-5) - VALDERICE PASCHOETTO X DECIO R BUZZO FERRAREZZO X DIVO BUZZO FERRARESSO X DALTON FERRARESSO X DIRCEU BUZO FERRARESSO X DIRCE NORMA FERRARESSO AUGUSTO X DJALMA LUIZ BUZZO FERRARESSO X DURVALINO BUZO FERRARESSO X DARCY JOSE FERRARESSO X ALCIDES PICELLI X ALCIDES PICELLI X ANTONIO ANTUNES BARREIRA X ANTONIO ANTUNES BARREIRA X ADELINA COLUCI BRUGNOLA X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FERNANDES X ARMANDO JORGE X ARMANDO JORGE X DIRCE DELGADO DE CAMPOS X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS BERNARDO SOUZA X CARLOS BERNARDO SOUZA X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X ZILDA DOS SANTOS PAULA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X FERDINANDO ZONTA X FERDINANDO ZONTA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X GERALDO ATALIBA QUEIJA X GERALDO ATALIBA QUEIJA X GERALDO CURCIO X GERALDO CURCIO X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HEITOR ROSA MEDERIOS X HEITOR ROSA MEDERIOS X HERMINDA CARDOSO DOS SANTOS X HERMINDA CARDOSO DOS SANTOS X HORACILIO MAIORINI X HORACILIO MAIORINI X HILDA OTRANTO CAZZATO X HILDA OTRANTO CAZZATO X IVONE VENTURINI X IVONE VENTURINI X JOAO MARQUES X JOAO MARQUES X AUGUSTA MEDEIROS OTRANTO X JOSE BROLLO X JOSE BROLLO X JOSE FOLLI X JOSE FOLLI X JOSE PIRES X JOSE PIRES X JOSE SACCHI X JOSE SACCHI X JOSE SANTANDER FILHO X JOSE SANTANDER FILHO X JOSE ZOCCHIO PIERONI X JOSE ZOCCHIO PIERONI X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X OLGA METRAN X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDA EDNA FAHL TARALLO X LEONILDA EDNA FAHL TARALLO X LUIZ BELEM X LUIZ BELEM X RESOLINA BULGARELLI MORELATO(SP098518 - DEUCI FATIMA SOARES) X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X ZELIA RIBEIRO TOSTES CORREA X ODETE CHAGAS LEONI X ODETE CHAGAS LEONI X SILVIA HELENA CAPRINI X ORLANDO ANSELMO CAPRINI X OSVALDO ZIGGIATTI FILHO X MARIA CHRISTINA MAROTTA ZIGGIATTI X PEDRO CARCAVARA X PEDRO CARCAVARA X ROSINA

CONCEICAO PEREIRA X ROSINA CONCEICAO GUIMARAES PEREIRA X TORQUATO SANTIN X TORQUATO SANTIN X HILDA FERNANDES VEIGA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Fls. 2139: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação das certidões de objeto em pé dos processos que tramitam perante a 4ª e 7ª Varas Cíveis de Campinas, conforme determinação de fls. 2099/2104.Int.

0009748-06.2010.403.6105 - GENIVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS E SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X GENIVALDO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, intime-se pessoalmente o autor da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito.Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Sem prejuízo, proceda a serventia a alteração da classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0012650-29.2010.403.6105 - SERGIO CORDEIRO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X SERGIO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, intime-se pessoalmente o autor da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito.Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Sem prejuízo, proceda a serventia a alteração da classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003318-53.2001.403.6105 (2001.61.05.003318-3) - GRAN NOBRE GRANITOS E MARMORES LTDA(SP038828 - DANILO JOSE MANHAS E ES006785 - ROGERIO ALVES MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Considerando a exigência formulada pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí - SP, nos termos da nota de fls. 497, defiro o pedido de fls. 496.Isto posto, expeça-se carta precatória de intimação de penhora à Sra. Maria Helena Miatelo de Sotti. Int.

0002800-29.2002.403.6105 (2002.61.05.002800-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X EB COSMETICOS S/A(SP028676 - SERAFIM FERREIRA NETO E SP028673 - PAULO AFONSO DE CASTRO) Verifico dos autos que, para satisfação do débito, foram efetuadas diversas diligências no sentido de localização de bens em nome da executada, como é o caso da tentativa de penhora on line de fls. 2214/22/15, de veículos pelo RENAJUD, fls. 2222/2227 e diversos atos processuais, como expedição de Cartas Precatórias.A certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 2295, demonstra que a empresa executada encerrou suas atividades, embora, conforme informação colhida no próprio site da Receita Federal do Brasil (Fls. 2303), conste como ATIVA.Isto posto e considerando a dificuldade de localização dos bens da empresa, é o caso de se aplicar o disposto no art. 50 do Código Civil, que positivou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica e prevê a responsabilidade dos sócios da pessoa jurídica pelas obrigações daquela, e, esse entendimento se coaduna com a normatização quanto ao encerramento da pessoa jurídica, que deve ser sempre realizada formalmente, após o cumprimento das obrigações com o arquivamento dos atos desconstitutivos perante o órgão registrador competente.Dessa forma, não havendo sido localizado patrimônio da executada, mister se faz a citação e a penhora dos ex-sócios da empresa e determinação de que a penhora recaia sobre os bens particulares destes, até o limite da satisfação do crédito exequendo, facultando-se a seus responsáveis a correta indicação do patrimônio da empresa, se existente.Essa determinação vai no sentido da orientação firmada pela jurisprudência do STJ de que há desconsideração da personalidade jurídica sempre que houver ato irregular ou ilegal dos sócios em prejuízo

de terceiros. Expeça-se mandado de intimação nos termos do art. 475 - J do CPC, em nome dos sócios da empresa, conforme pedido de fls. 2270/2277. Int. DESPACHO DE FLS. 2262: A fim de evitar prejuízo à parte exequente e, considerando o tempo decorrido sem cumprimento da carta precatória pelo Juízo de Monte Mor - SP, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação no endereço de fls. 2222, a ser cumprido por oficial de justiça desta 5ª Subseção Federal de Campinas - SP. Sem prejuízo da determinação supra, solicite-se, via email, a devolução da Carta Precatória nº 372.01.2011.001383-7 ao juízo deprecado da 1ª Vara Judicial da Comarca de Monte Mor - SP, independentemente de seu cumprimento. Int. DESPACHO DE FLS. 2278: Proceda a secretaria ao levantamento da restrição efetuada sobre o veículo de fls. 2236, pelo sistema RENAJUD. Comprove a União Federal que efetuou outras pesquisas de bens em nome da empresa devedora, juntando, para tanto, cópia da sua declaração de imposto de renda, no prazo de 20 dias. Int.

0003613-22.2003.403.6105 (2003.61.05.003613-2) - RITA DE CASSIA GIGNON (SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X LAERCIO DE PAULA GIGNON - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X TERCILIA ROMANCINI GIGNON X UNIAO FEDERAL X LAERCIO DE PAULA GIGNON - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA GIGNON X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, intime-se pessoalmente o autor da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, proceda a serventia a alteração da classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0004277-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CLAUDIO DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CLAUDIO DA ROSA

1. À fl. 91, a exequente requer a expedição de ofício à Receita Federal, apresentando o resultado de suas pesquisas sobre eventuais bens do executado sobre os quais pudesse recair a penhora (fls. 92/93 e 100/102). 2. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia de suas 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda. 3. Com o arquivamento, em pasta própria, das referidas declarações de bens, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. Os referidos documentos ficarão à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 4. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 5. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. 6. Intimem-se.

0005250-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA BARROS MOREIRA X MARCELO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIANA BARROS MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO MOREIRA

1. À fl. 74, a exequente requer a expedição de ofício à Receita Federal, apresentando o resultado de suas pesquisas sobre eventuais bens dos executados sobre os quais pudesse recair a penhora (fls. 75/76 e 83/92). 2. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia de suas 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda. 3. Com o arquivamento, em pasta própria, das referidas declarações de bens, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. Os referidos documentos ficarão à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 4. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 5. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. 6. Intimem-se.

Expediente Nº 2281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006369-23.2011.403.6105 - ADAUTO ROBERTO LOPES DA SILVA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da data agendada para realização dos trabalhos periciais, conforme informação prestada as fls. 230, ou seja, 07 de novembro de 2011, as 09:00 hs, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013430-32.2011.403.6105 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SAMUEL PESSOA LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista a alegação da impetrante de que fez a opção do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 (fl. 35); de que o saldo remanescente de parcelamento anterior (REFIS) referente aos débitos previdenciários não foram visualizados no menu virtual opção da Lei n. 11.941/09; que, por orientação da RFB, protocolou, em 29/03/2011, petição para inclusão por retificação dos débitos previdenciários administrados pela PGFN/RFB oriundos de parcelamento de saldo remanescente de programas de parcelamentos anteriores (fls. 29/31); que, em 17/06/2011, protocolou pedido de análise para inclusão de débitos previdenciários que estavam incluídos no antigo parcelamento (fls. 44/46); que referidos pedidos estão pendentes de apreciação; que em consulta de regularidade das contribuições previdenciárias consta aguardando regularização (fls. 48/49); que não há nos autos documento que comprove óbice na expedição de certidão de regularidade fiscal, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações. Requistem-se-as.Sem prejuízo, intime-se a impetrante a autenticar, folha a folha por declaração do advogado, os documentos que acompanham a inicial; a retificar o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a recolher as custas processuais complementares, sob pena de extinção.Int.

Expediente Nº 2282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006843-91.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004021-32.2011.403.6105) MILTON CARDOSO DOS SANTOS FILHO X GLOBALCYR S/A(SP156948 - CAROLINE GEREP PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não há nos autos vícios processuais e preliminares para serem analisadas, dou por saneado o feito e fixo como ponto controvertido a utilização dada à aeronave.Muito embora a União tenha requerido o julgamento antecipado (fl. 348) e a parte autora não tenha especificado as provas, conforme determinado no despacho de fl. 333, mas apenas reiterado a produção das provas admitidas em direito (fl. 346), nos termos do art. 130, do CPC, designo audiência para depoimento pessoal do autor Milton Cardoso dos Santos Filho para o dia 24 de novembro de 2011, às 14:30h.Caso seja do interesse da parte a oitiva de testemunhas em referida audiência, o rol deverá ser apresentado no prazo de cinco dias.Dê-se vista de todo o processado ao Ministério Público Federal.Int.

0013372-29.2011.403.6105 - ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS(SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Ademir Ferreira dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para impedir que a Previdência Social inscreva seu nome em dívida ativa. Ao final, requer o reconhecimento da improcedência do pedido de devolução do benefício previdenciário recebido no período de 04/01/2008 a 31/05/2010.Alega o autor que teve o benefício de auxílio-doença restabelecido por força de decisão liminar nos autos n. 604.01.2008.000879, número de ordem 184/2008; que a decisão fora cassada em 08/10/2010 e que o INSS encaminhou ao autor carta de cobrança referente à restituição dos valores recebidos e possibilidade de inscrição em dívida ativa.Argumenta que o benefício tem caráter alimentar; foi recebido mediante determinação judicial e de boa-fé.Procuração e documentos, fls. 13/23. É o relatório. Decido.Afasto a prevenção apontada à fl. 24 por se tratar de pedido distinto.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.A antecipação da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito.No presente caso, verifico a verossimilhança das alegações do autor, tendo em vista que no documento de fl. 17 consta que o valor cobrado se refere a benefício recebido em cumprimento de decisão judicial posteriormente revogada/rescindida. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da possibilidade de inscrição em dívida ativa.Neste sentido:Processo APELREE 201003990149873 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1506825 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/12/2010 PÁGINA: 391 PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - NÃO PREENCHIMENTO. I-Não ficou caracterizada, por meio dos elementos contidos nos autos, a presença da incapacidade laborativa do autor, a justificar a concessão de quaisquer dos benefícios em comento, não existindo elementos nos autos, contemporâneos à data da realização do laudo, que pudessem desconstituir as conclusões periciais. II-Não há que se falar em devolução de eventuais parcelas recebidas pela autora, por força de determinação judicial, tendo em vista sua natureza alimentar e a boa fé da demandante. III- Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor ao ônus de sucumbência. IV- Remessa Oficial e Apelação do réu

providas. Ante o DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinar ao réu que se abstenha da cobrança do débito constante da guia da Previdência Social - GPS no valor de R\$ 54.917,31 (fl. 19). Cite-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 377

ACAO PENAL

0008628-98.2005.403.6105 (2005.61.05.008628-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO RAMOS DE SOUZA(SP062235 - ANA CATARINA STRAUCH) X MARCOS ANTONIO DE TOLEDO(SP037756 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SOUSA)

Fls. 507: Junte-se. À apreciação. Folhas 507-526: Bem analisadas as razões expendidas pela il. subscritora, indefiro o pedido de reinquirição de testemunhas. As questões pertinentes à indicação regular das testemunhas pelo denunciado JOÃO RAMOS DE SOUZA e à preclusão dessa prova já foram decididas às folhas 301-302. Referida decisão foi adequadamente publicada, conforme se colhe do extrato de folha 304. Em face dessa decisão, a propósito, esse mesmo denunciado interpôs o agravo de instrumento noticiado às folhas 437-450, pendente de julgamento. Não cabe neste momento, portanto, retomar questão já superada no iter processual nesta instância, em detrimento do natural avanço e do encerramento do feito. Tampouco há motivo legítimo que permita acolher o pedido de refazimento das audiências de oitiva das testemunhas, regularmente realizadas pelo Juízo Estadual deprecado. Conforme decidi à folha 497, a publicação de folha 304 conta com a informação da expedição da carta precatória para as oitivas referidas. Consta ainda dessa publicação o nome e o número do registro da OAB/SP do então patrono do denunciado JOÃO RAMOS DE SOUZA. Nos termos do disposto no enunciado n.º 273 da Súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Demais disso, noto que para o denunciado em questão foi nomeado defensor para os atos de oitiva, conforme se observa às folhas 469 e 481. O princípio da isonomia foi amplamente respeitado na espécie, em que ambos os denunciados foram intimados do quanto é necessário - expedição da carta precatória - ao acompanhamento das audiências. Diante do exposto, indefiro o requerido. Mantenho a audiência de instrução e julgamento designada (folha 486) para o dia 19 de outubro de 2011, às 14:00 horas, ato em que os réus serão interrogados. Intime-se o denunciado João Ramos de Souza, por sua procuradora substabelecida sem reserva à folha 506. Ciência ao Ministério Público Federal. TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos 19 de outubro de 2011, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MM. Juiz Federal Substituto Dr. GUILHERME ANDRADE LUCCHI, comigo, analista judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente a I. Presentante do Ministério Público Federal, Dr. Marcus Vinícius de Viveiros Dias. Presentes os réus JOÃO RAMOS DE SOUZA, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 26/07/1947, natural de Itajuípe-BA, filho de Justino Ramos de Souza e Maria Magdalena Ramos de Souza, inscrito no RG sob n.º 3.371.957 SSP/SP, CPF n.º 069.060.528-53, residente à Rua Antônia de Queiroz, 549, Consolação, São Paulo/SP, e MARCOS ANTÔNIO DE TOLEDO, brasileiro, casado, gerente, nascido aos 16/01/1963, natural de Águas de Lindóia-SP, filho de Antonio Toledo e Terezinha Aparecida Toledo, inscrito no RG sob o n.º 14.468.091 SSP/SP, residente à Rua Ten. Coronel José Roque de Moraes, 89, Centro, Lindóia/SP, interrogados em termos apartados. Presentes os I. Defensores, Dra. Ana Catarina Strauch - OAB/SP 62.235, pela defesa do réu João Ramos, e Dr. Antônio Carlos Vieira de Souza - OAB/SP 37.756 pela defesa do réu Marcos Antonio de Toledo. Pelo I. Presentante do Ministério Público Federal, foi dito que: nada a requerer. Pelo I. defensor do réu Marcos, nada foi requerido. Pelo I. Defensor do réu João foi requerida a juntada de documentos. A seguir, pelo MM. Juiz foi dito: Juntem-se os documentos ora apresentados pelo corréu João Ramos de Souza, sobre os quais decreto o sigilo. Promova a Secretaria o necessário. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e aos réus, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo Ministério Público Federal e após aos réus (neste caso, prazo comum), para fins do artigo 402, do CPP. Após, na ausência de requerimento de diligências, dê-se vista, às partes sucessivamente ao Ministério Público Federal e às defesas (em comum) para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, do CPP. Caso contrário, façam-se os autos conclusos. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Expediente Nº 378

ACAO PENAL

0001344-29.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DA SILVA COIMBRA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA)

Intime a defesa do réu RODRIGO DA SILVA COIMBRA a apresentar os memoriais no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004007-05.2003.403.6113 (2003.61.13.004007-3) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos.Trata-se de ação de rito sumário, ajuizada por Maria Aparecida Ferreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a qual pretende a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro Ayrton Alegre, ocorrido em 29/06/2003, de quem dependia economicamente. (fls. 02/18).Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 20).Citado à fl. 24, o INSS contestou o pedido, requerendo a improcedência da ação, alegando para tanto a ausência de comprovação da dependência econômica. Juntou extratos (fls. 34/52).Foi prolatada sentença, em face da qual a autora interpôs recurso de apelação, oportunidade em que foi acolhida a preliminar de nulidade de sentença, determinando-se o retorno dos autos para oitiva de testemunhas (fls. 60/62, 84/87). Realizada audiência de instrução e julgamento, ouviu-se a autora, bem como as testemunhas por ela arroladas, determinando-se a expedição de carta precatória para a Comarca de Pratânia (fls. 112/117).Com o retorno da referida precatória cumprida, a autora manifestou-se em alegações finais e o INSS reiterou os termos da contestação (fls. 120/134).É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.Ao cabo da instrução probatória restou demonstrado que a pretensão da autora merece ser concedida.Para concessão do benefício em tela, necessário o preenchimento de dois requisitos: comprovação da dependência econômica em relação ao falecido e a qualidade de segurado deste, conforme art. 74, da Lei n. 8.213/91.Dependentes são beneficiários indiretos, relacionados com o segurado por dependência econômica, vínculo mais abrangente que aquele decorrente das relações de família ou parentesco, não obstante que, em boa parte, os dependentes mencionados na lei previdenciária (art. 16, da Lei n. 8.213/91) coincidam com aqueles que a lei civil considera credores de alimentos do segurado (cf. Feijó Coimbra, Direito Previdenciário Brasileiro, 2.ª ed., pág. 103).Destarte, consideram-se dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; ou III - o irmão não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.O direito desses dependentes surge quando se encontram duas situações essenciais: a) existência de relação jurídica de vinculação entre o segurado e a autarquia previdenciária; b) vínculo de dependência entre o segurado e o interessado no benefício. Nos termos do inciso I, 4º, do art. 16, da Lei de Benefícios, a companheira do segurado têm a dependência econômica presumida, desde que comprovada a união estável, o que no presente caso, restou indubitável. Com efeito, o art. 22 do Decreto n. 3048/99 elenca os documentos pertinentes à comprovação da união estável, exigindo a apresentação de pelo menos três deles.A jurisprudência abrandou tal exigência, não fazendo menção à quantidade de documentos necessários, admitindo a comprovação por testemunhos desde que acompanhados de início de prova material.No presente caso, os documentos que acompanham a exordial demonstram a convivência entre a autora e o falecido, porquanto indicam a coincidência de endereço.As testemunhas foram uníssonas em confirmar que o segurado falecido e a autora realmente eram companheiros, constituindo uma entidade familiar e merecendo proteção estatal semelhante à dispensada ao casamento formal regido pelo Código Civil, tudo nos termos do art. 226, 3º da Constituição Federal, pois nada obstante não residirem na mesma cidade do casal, por diversas vezes presenciaram-no visitando a mãe da requerente nesta cidade, oportunidades em que puderam constatar que viviam maritalmente.constituindo uma entidade familiar e merecendo proteção estatal semelhante à dispensada ao casamento formal regido pelo Código Civil, tudo nos termos do art. 226, 3º da Constituição Federal.A testemunha Lúcia relatou que o casal viveu junto por cerca de 07 ou 08 anos, lembrando-se inclusive de que sua irmã chegou a visitar a autora em Bofete / SP.A testemunha Edson, se recorda de que quando de seu casamento, ocorrido em 1999, enviou convite para a requerente e o falecido, os quais na época residiam na cidade de Bofete/ SP.Por sua vez, a testemunha José Maria, embora não se recorde da autora, tampouco de seu falecido companheiro confirmou que foi proprietário de um imóvel residencial situado na rua Lopes Pinheiro, nº 143, em Pratânia, o qual durante certo período foi locado para um casal, sendo que em razão do óbito do homem, a mulher entregou o imóvel.O relato supra somado aos recibos de aluguel juntados com a inicial, torna lícita a conclusão de que a autora a autora de fato residiu na cidade de Pratânia juntamente com o falecido, conforme discorreu em seu depoimento pessoal. Portanto, a requerente logrou provar que era dependente econômica do falecido segurado.No que tange à qualidade de segurado do falecido, verifico que quando do óbito, o mesmo encontrava-se aposentado (fl. 44), portanto tal exigência também foi satisfeita.O benefício será devido desde a data do óbito, porquanto foi requerido no prazo de 30 (trinta) dias a partir da referida data, nos termos da Lei. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe o benefício de pensão por morte a ser calculado nos termos do art. 75, da Lei n.º 8.213/91, com termo inicial em 29/06/2003, data do óbito.Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª

Região e juros moratórios. Condene o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela demandante e honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC. Nada obstante a parte autora não ter pedido antecipação de tutela, passo ao exame de tal questão de ofício. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0004171-58.2008.403.6318 - DAVID ROBI FILHO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição juntada às fls. 139/148. Com a manifestação, tornem-se os autos conclusos para deliberações. Int. Cumpra-se.

0002344-74.2010.403.6113 - BERNARDO BIAGI X LOURENCO BIAGI(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP250358 - ANA PAULA MATTOS SILVA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0002404-47.2010.403.6113 - JOSE ALTINO DINIZ(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 675: Acresço ao prazo concedido anteriormente, 48 (quarenta e oito) horas, para que o demandante comprove nos autos o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção (art. 267 do CPC). Int. Cumpra-se.

0002442-59.2010.403.6113 - CELIA REGINA CONSONI OLIVITO(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0002471-12.2010.403.6113 - ANTONIO SHIROTA(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0002494-55.2010.403.6113 - TOMAS ELIODORO DA COSTA(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, Fazenda Nacional, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0003515-66.2010.403.6113 - SEBASTIAO TEIXEIRA DUARTE(SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS, para, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei 10.741/03. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8249

MONITORIA

0007420-32.2008.403.6119 (2008.61.19.007420-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALTAMIR MACHADO DE MOURA X VERA APARECIDA AURELIO DO AMARAL SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALTAMIR MACHADO DE MOURA E VERA APARECIDA AURELIO DO AMARAL, objetivando a expedição de mandado para que os réus efetuem o pagamento do débito no valor de R\$ 26.821,61, referente a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES.Com a inicial vieram documentos.Os réus foram citados (fls. 55 e 67).Às fls. 75, a CEF requer a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.A CEF pleiteia a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.No entanto, o pleito deve ser recebido como pedido de desistência, eis que a CEF não trouxe qualquer justificativa a autorizar a extinção com fulcro no artigo supra citado.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código Processo Civil.Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contestação.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007967-72.2008.403.6119 (2008.61.19.007967-8) - MARIA DO CARMO SANTOS ANDRADE(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA DO CARMO SANTOS ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, a indenização por dano moral.Alega que requereu o benefício em 03/05/2007, o qual foi indeferido por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 29/31). Contestação às fls. 34/45, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Réplica às fls. 57/60.Na fase de produção de provas, foi deferida a realização de perícia médica (fls. 64).O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 67/68).Quesitos do Juízo (fls. 69/70).Parecer médico pericial às fls. 82/87.Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 90/98.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91.A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses

após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 49/54, a parte autora requereu o benefício por inúmeras vezes, sendo todos indeferidos por conclusão da perícia no sentido de inexistência de incapacidade. Também a perícia judicial não constatou a existência de incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 82/87). Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que não prospera a insurgência veiculada às fls. 90/97, sendo desnecessária a realização de nova perícia. Por outro lado, a juntada aos autos de cópia de prontuário médico da autora é providência que cabe à parte, que tem o dever de diligenciar para comprovar o direito alegado, não sendo possível transferir o ônus da prova ao Juízo. Somente na hipótese de comprovação da impossibilidade de obtenção da documentação junto à instituição médica seria viável a intervenção jurisdicional. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Do pedido de indenização por danos morais não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ademais, seria necessária a efetiva demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

0008620-40.2009.403.6119 (2009.61.19.008620-1) - DIVINO PACHECO DA SILVA JUNIOR (SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA E SP265515 - TATIANE SAMPAIO ROMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais proposta por DIVINO PACHECO DA SILVA JUNIOR contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inexistência de dívida referente à parcela 71 do contrato de financiamento nº 21.0908.185.0003544-06, excluindo-se definitivamente qualquer anotação de seu nome perante as instituições de proteção ao crédito (SPC, SERASA), condenando-se a ré ao pagamento de indenização por dano moral equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. Narra a parte autora ter recebido comunicado sobre o apontamento de seus dados nos órgãos de proteção ao crédito, referente à parcela nº 71, no valor de R\$362,90 (trezentos e sessenta e dois reais e noventa centavos), com vencimento em 05.06.09, relativo ao aludido contrato de financiamento. Afirma, porém, que a parcela mencionada foi devidamente quitada em 02.07.2009, acrescida de juros e correção monetária e que, apesar das inúmeras tentativas junto à ré para providências no sentido da retirada da anotação, não obteve êxito, o que vem acarretando-lhe prejuízos, inclusive na empresa em que trabalha. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/26. O pedido de tutela foi deferido (fls. 29/32). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 53/62, aduzindo que o motivo gerador da inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito foi o atraso no pagamento. Assevera que o autor vem reiteradamente recolhendo suas parcelas com atraso, sendo legítima a inscrição em face da inadimplência, razão pela qual não há dano moral a ser indenizado. Réplica às fls. 76/77. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem

como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Pretende o autor, além da exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, a declaração de inexistência do débito, bem como o ressarcimento, com a reparação por dano moral, ante a indevida inscrição, por se tratar de dívida já adimplida. No que tange ao pedido de exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, verifica-se das informações trazidas pela CEF, bem como pelo documento de fl. 46, que tal ato já foi efetivado. Assim, no que concerne a este pedido, vislumbro que já se encontra satisfeito. Por outro lado, procede o pedido de declaração de inexistência da dívida. A matéria fática versada nos autos foi tratada de forma exaustiva na decisão que concedeu a tutela antecipada, assim vazada: Analisando os documentos juntados com a inicial, constata-se do Comunicado nº 576.344.956-7 emitido pelo SERASA que o apontamento versa sobre débito com vencimento em 05.06.2009, no valor de R\$362,90 (trezentos e sessenta e dois reais e noventa centavos) relativo ao contrato de financiamento nº 01210908185000354406 (fl. 13). Em cotejo com o boleto bancário de fl. 15, percebe-se que tal débito refere-se à parcela de nº 71 do mencionado financiamento, eis que coincidentes o número do contrato, valor e a data de vencimento. É possível aferir, outrossim, que o autor emitiu boleto para pagamento em 02/07/2009, no valor de R\$370,34 (trezentos e setenta reais e trinta e quatro centavos), cujo comprovante de pagamento encontra-se acostado à fl. 17, além de constar o débito de seu extrato mensal constante de fl. 18. A corroborar a tese defendida pelo autor, o Aviso de Vencimento de fl. 19, na parte relativa ao Histórico dos últimos 12 Pagamentos, atesta que a prestação nº 71, com vencimento em 05.06.2009, foi paga em 02.07.2009. Registro, ainda, que o autor demonstra que tentou resolver a questão administrativamente junto à CEF, mas não obteve êxito (fls. 20/23). Acrescento, apenas, que o autor procedeu ao pagamento do débito em 02/07/2009 e, ainda assim, a CEF ficou-se inerte em tomar providências que evitassem a anotação nos cadastros de inadimplentes, posto que as cartas de aviso emitidas pelo SERASA e SPC são datadas de 11/07/2009 e a efetivação da inclusão de seu nome ocorreu em 24/07/2009 (fls. 24). Vê-se, pois, que a CEF teve tempo hábil a evitar as anotações, porém nada fez. DANO MORAL A indenização por danos morais se assenta na idéia de defesa dos princípios e valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológicas, valores esses que interessam a toda a sociedade, tendo a indenização o objetivo de proporcionar à vítima uma sanção, ainda que de caráter indenizatório, para que atos da mesma natureza não se repitam. A defesa de tais princípios encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, na qual se verifica a preocupação dos Constituintes, na época, em assegurar os direitos fundamentais da pessoa, após um longo período de ditadura militar, no qual tais direitos foram preteridos. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso X da Magna Carta que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação. Nota-se, portanto, que a lei fundamental, ao se utilizar da expressão indenização pelos danos morais, atém-se à noção de compensação, própria do instituto da responsabilidade civil. Para que o dano moral possa ser configurado e, conseqüentemente, ressarcido, necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa e nexo causal. Quanto ao primeiro requisito, o dano dessa ordem tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extra-patrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera para a vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. No dizer do ilustre autor Antônio Jeová Santos, em sua obra Dano Moral Indenizável (3ª edição, Editora Método, pg. 122). O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subseqüente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. A culpa, segundo requisito, consiste na ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, consoante artigo 186 do novo Código Civil, o qual manteve a definição que já constava do antigo Código Civil de 1916, em seu artigo 159. Por fim, o último requisito exige o nexo causal entre os dois anteriores, vale dizer, a causa do dano deve advir do comportamento culposo do agente. Assim, necessário se faz identificar o verdadeiro dano moral, consistente em sofrimento, dor, vexame ou humilhação exacerbados, que provoquem verdadeiro desequilíbrio no bem estar da pessoa, fugindo à normalidade, dos meros dissabores, mágoas ou irritações, sentimentos que decorrem dos percalços do dia-a-dia. No caso em análise, entendo que restou demonstrada a situação de humilhação ou vexame em decorrência da inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Embora da análise das provas juntadas aos autos, a situação do autor era de inadimplência, o que, em tese, justificava a sua negativação, promoveu ele a quitação do débito e, portanto, teria o direito de ver seu nome excluído desses órgãos. Considero presente o nexo causal entre o ato praticado e o dano moral, configurador da responsabilidade da parte ré. Os reflexos ditos negativos suportados pelo autor, em face do ato danoso, são suficientes a ensejar o convencimento do Juízo para o fim do acolhimento do pedido. O conjunto fático-probatório trazido aos autos aponta para o evento danoso e a ilicitude da conduta, com prejuízos ao autor. O desgaste do autor ao ver seu crédito negado, por suposta inadimplência, que não traduz a realidade, revela evidente aborrecimento, desconforto e contrariedade indevida que merece ser reparada. A nossa jurisprudência pátria vem se firmando no sentido de que a simples inscrição indevida do nome das pessoas em cadastros de inadimplentes é suficiente a ensejar a reparação por danos morais, dano moral in re ipsa, limitando a indenização de acordo com a proporcionalidade dos danos. Atente-se a esse conjunto a facilidade que a CEF detém para excluir o nome dos devedores dos órgãos de crédito, quando a situação determinante para tais inscrições desaparece. Não restam dúvidas que o interessado pode, de posse da documentação pertinente,

ingressar com pedido de exclusão do cadastro de devedores. Contudo, nem se compare a facilidade e a estrutura da instituição financeira para tal prática eletronicamente, mesmo porque os órgãos a consultam para se certificarem da certeza do procedimento a ser adotado. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça é pacífico quanto à obrigação do credor em promover a retirada dos órgãos de proteção ao crédito quando adimplida a dívida, in verbis: RECLAMAÇÃO Nº 4.904 - RJ (2010/0188479-5) RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO RECLAMANTE : MICHAEL MCCOMB PESSOA ADVOGADO : HELEN MCCOMB PESSOA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) RECLAMADO : QUARTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO INTERES. : BANCO ITAUCARD S/A ADVOGADO : CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) DECISÃO RECLAMAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO RIO DE JANEIRO. DANO MORAL. CADASTRO INDEVIDO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR. DANO IN RES IPSA. DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO RECLAMADO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR. 1. As reclamações são destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no RE 571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie). 2. Acórdão impugnado julgou improcedente pedido de dano moral, fundamentando que a negativação se deu por tempo inferior à mora do devedor quanto ao pagamento da dívida. 3. A jurisprudência dominante do STJ, porém, reconhece a caracterização de dano moral na manutenção da inscrição do nome do devedor em cadastro negativo de crédito após quitação da dívida. 4. Caracterização do chamado dano in res ipsa. 5. RECLAMAÇÃO ACOLHIDA, REFORMANDO-SE ACÓRDÃO IMPUGNADO E RESTABELECENDO-SE A SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de reclamação apresentada por MICHEL MCCOMB PESSOA contra acórdão prolatado pela 4ª Turma Recursal do Estado do Rio de Janeiro, que, dando provimento ao recurso da parte ré, julgou improcedente seu pedido indenizatório por entender legítima a manutenção de negativação do seu nome nos cadastros de maus pagadores, sob o fundamento de que o tempo de demora do réu em excluir a negativação foi inferior à mora do autor em efetuar o pagamento. Em suas razões, o reclamante postula que seja dirimida a divergência do acórdão reclamado com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça. Alegou culpa da administradora de cartões em manter seu nome negativado por mais de um ano após o pagamento do débito, destacando, ainda, que a exclusão somente ocorreria por força de cumprimento de ordem judicial. Por fim, destacou que o entendimento desta Corte Superior é de que, no caso, se trata de dano moral in re ipsa, bem como cabe ao credor providenciar o cancelamento da anotação negativa do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito quando quitada a dívida. Apontou como paradigmas os seguintes julgados: AgRg no Ag 1279729/RO; AgRg no Ag 1094459/SP; AgRg no Ag 979631/SP; Resp 863949/RN e AgRg no AG 811216/RS. Admitida a reclamação, foi determinada a suspensão do processo originário, oficiando ao Tribunal de origem para obter informações sobre o acórdão reclamado (e-STJ Fls. 145/146). Publicado edital de notificação dos interessados (e-STJ Fl. 154), decorreu prazo legal sem apresentação de recurso (e-STJ Fl. 156). Reiterado ofício ao Tribunal de origem solicitando informações (e-STJ Fl. 157), certificou-se que não houve atendimento nem ao ofício enviado nem ao ofício reiterado (e-STJ Fl. 158). É o relatório. Passo a decidir. Este Superior Tribunal de Justiça, desde o julgamento dos EDcl no RE 571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, vem admitindo o uso da reclamação para dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a sua jurisprudência, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil (art. 1º da Resolução nº. 12/2009, do STJ). Esse entendimento adequa-se, conforme ressaltado pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração acima citados, ao sistema constitucional, que pressupõe uniformidade na interpretação e aplicação da legislação federal, e, ainda, ao direito fundamental a tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV, da CF), cuja aplicabilidade direta e imediata (art. 5º, 1º, da CF) exige a disponibilização, ainda que pelo juiz, de instrumentos idôneos à tutela do direito material. Anoto, nesse sentido, que a divergência referida no art. 1º da Resolução nº. 12 deve ser verificada em face de jurisprudência consolidada do STJ, hábil a proporcionar ao jurisdicionado a confiança de que o direito federal será interpretado e aplicado num e não noutro sentido (Rcl 4.169, Min. João Otávio de Noronha). Assim, para a caracterização da divergência jurisprudencial, é necessária a similitude de bases fáticas entre a decisão reclamada e os precedentes desta Corte Superior, invocados como afrontados pela instância de origem (Rcl 3920, Min. Vasco Della Giustina - Desembargador Convocado do TJ/RS). No presente caso, tenho que o acórdão da Quarta Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais do Estado do Rio de Janeiro, julgando improcedente o pedido de dano moral, assentou-se em tese divergente da jurisprudência consolidada desta Corte Superior. Transcrevo o acórdão reclamado, verbis (e-STJ Fl. 12): Acórdão os Juízes que integram a Turma Recursal dos JECs, por unanimidade, em conhecer dos recursos. Por maioria é dado parcial provimento ao recurso do réu para julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral, pois a hipótese é de manutenção da negativação, já que a inscrição foi anterior ao pagamento do débito, sendo que a mora do réu em excluir a negativação foi por tempo inferior à mora do autor quanto ao pagamento do débito. Vencido o Relator, que negava provimento ao recurso do réu para julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral, pois a hipótese é de manutenção da negativação, já que a inscrição foi anterior ao pagamento do débito, sendo que a mora do réu em excluir a negativação foi por tempo inferior à mora do autor quanto ao pagamento do débito. Vencido o Relator, que negava provimento ao condenado este nas custas, observado o art. 12 da Lei 1060/50, sem condenação em honorários porque a parte adversa não apresentou contra-razões, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95. Da leitura do acórdão impugnado, observa-se que a premissa que se embasou para a formulação do juízo de improcedência do pedido de indenização por danos morais sofridos pelo autor foi que a mora do réu em excluir a negativação foi por tempo inferior à mora do autor quanto ao pagamento do débito. Ou seja, embora o autor tenha pago a dívida que gerou sua negativação, o fez em tempo superior ao período em que o banco o manteve negativado após a quitação do débito (cerca de um mês). Assim, a conclusão que se extrai do julgado é

a de que, embora paga a dívida, pode-se manter negativado o consumidor pelo tempo em que demorou para quitá-la, o que contraria a jurisprudência dominante desta Corte Superior. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que gera dano moral a manutenção da inscrição em cadastro negativo de crédito após quitação da dívida. Cito precedentes específicos acerca do tema controvertido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO NOME DA AUTORA EM REGISTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS QUITAÇÃO DO DÉBITO. 1. Consoante entendimento firmado nesta Corte, cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem por omissão, lesão moral, passível de indenização (REsp. 299.456/SE, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ. 02.06.2003; REsp. 437.234/PB, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ. 29.09.2003; REsp. 292.045/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ. 08.10.2001). 2. No pleito em questão, tendo sido comprovado o fato danoso, pela ilicitude da conduta do banco-recorrido, ao não providenciar o cancelamento da anotação negativa do nome da autora, quando já quitada a dívida (fls.66/69), impõe-se o dever de indenizar. 3. Na fixação do quantum, deve-se considerar as peculiaridades do caso em questão. Verifica-se que o valor total dos cheques (que originaram a inscrição e o indevido não cancelamento desta) é de R\$213,00 (duzentos e treze reais), conforme comprovantes às fls.66/68. Quanto ao grau de culpa do banco-recorrido, este, manifestamente, agiu com negligência, ao não providenciar o devido cancelamento da anotação negativa, quando já quitado o débito, sob alegação de desconhecer o adimplemento autoral junto aos seus credores (fls.34/38). Com relação às repercussões do evento danoso, o autor comprovou a recusa de crédito junto a uma loja de calçados (fls. 20), restando, in casu, presumido o constrangimento alegadamente sofrido. 4. Destarte, para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório a título de danos morais em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 5. Recurso conhecido e provido. (REsp 777004/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 412) O referido julgamento paradigma, ainda contou com sua publicação no informativo deste Superior Tribunal de Justiça, constando com a seguinte orientação: RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO. NOME. REGISTRO. PROTEÇÃO. CRÉDITO. QUITAÇÃO. DÍVIDA. O banco recorrido responde civilmente por não efetuar, em curto prazo, o pedido de cancelamento do registro negativo do devedor em serviço de cadastro de proteção ao crédito, quando foi efetuada a quitação da dívida. Na espécie, é de duzentos e treze reais o valor do cheque que originou a inscrição e o indevido não-cancelamento. Assim, a Turma conheceu e deu provimento ao recurso e fixou o valor da indenização por danos morais em quinhentos reais. Precedentes citados: REsp 299.456-SE, DJ 2/6/2003; REsp 437.234-PB, DJ 29/9/2003, e REsp 292.045-RJ, DJ 8/10/2001. REsp 777.004-RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 7/2/2006. Nesse mesmo sentido, merecem referência outros precedentes: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I. A fixação do valor da indenização é procedimento que não encontra vedação no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. II. Constitui lesão moral a manutenção da inscrição em cadastro negativo de crédito, após a quitação da dívida. III. Agravo improvido. (AgRg no Ag 509891/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2003, DJ 16/02/2004, p. 263). AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.279.729 - RO (2010/0034217-3) RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA ADVOGADO : MONAMARES GOMES E OUTRO(S) AGRAVADO : LINÉIA FERREIRA MACHADO ADVOGADO : ADEMIR DIAS DOS SANTOS DECISÃO Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco da Amazônia S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional. O acórdão vergastado foi assim ementado (fl. e-STJ 131): Dívida paga. Retirada de restrição cadastral. Obrigação do credor. Negativação. Manutenção indevida. Dano moral. Valor fixação. Pagar a dívida, é obrigação do credor, em tempo razoável, proceder a baixa de restrição de crédito do nome do consumidor. A manutenção indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito por dívida já paga implica em dano moral a ser indenizado. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. Verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior que firmou entendimento no sentido de que cabe ao credor, quando quitada a dívida, promover o cancelamento da inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E EM REGISTRO DE PROTESTO APÓS O PAGAMENTO DA DÍVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO VALOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO.RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NO PONTO, PROVIDO. 1. A despeito da interposição dos embargos declaratórios o e. Tribunal a quo não apreciou a questão à luz do artigo 26 1º e 2º da Lei 9.492/97. Aplicação da Súmula 211 desta Corte. Dever do credor em providenciar o cancelamento do protesto e da inscrição no Serasa após o pagamento da dívida. Aplicação do CDC. Precedentes. [...] 4. Recurso conhecido em parte e, no ponto, provido para determinar a redução da indenização a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (REsp n. 897.089, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 2/4/2007). DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES APÓS A QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS. - Cumpre ao credor providenciar o cancelamento da anotação negativa do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, quando quitada a dívida. (...) Recurso especial provido. (REsp 437.234/PB, Relatora

Ministra Nancy Andrichi, DJ de 29/9/2003) Por fim, o valor arbitrado com o fim de indenizar o dano moral sofrido (R\$ 5.000,00 - cinco mil reais), mantido pelo acórdão guerreado, não se mostra abusivo, e, em consequência, não merece a intervenção do STJ. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 27 de abril de 2010. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator (Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 05/05/2010) Portanto, presente a divergência entre o acórdão impugnado e o entendimento dominante desta Corte Superior, merece trânsito a reclamação. Da leitura das cópias dos autos, percebe-se que o autor recebeu a fatura de cobrança do seu cartão de crédito no valor de R\$ 4.169,78, com vencimento no dia 14/01/2009 (e-STJ Fl. 51). Por inadimplemento, no dia 24/01/2009, teve seu nome cadastrado no órgão de restrição ao crédito (e-STJ Fl. 55). Ocorre que, no dia 06/02/2009, treze dias após o cadastro, o autor efetuou o pagamento integral da dívida apontada (e-STJ Fls. 53/54), em valor, inclusive superior ao seu montante original (R\$ 5.000,00). Apesar disso, em 03/03/2009, vinte e cinco dias após a quitação, seu nome permanecia apontado no órgão de proteção ao crédito (e-STJ Fl. 55), só obtendo sua baixa com ordem judicial (e-STJ Fls. 65/66). Assim, se o Banco em apenas dez dias (de 14 até 24/02) cadastrou o autor no SERASA e SPC/CDL, não se pode aceitar que, após a quitação da dívida, tenha lá mantido o seu nome por mais 25 dias (de 06/02 até 03/03). Portanto, comprovado o abuso de direito decorrente da permanência do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito por mais 25 dias após o pagamento integral da dívida, impositivo o reconhecimento da obrigação de reparar os prejuízos causados ao consumidor. Na sua contestação, o Banco sustentou que o autor reconheceu a existência da dívida, bem como não comprovou os danos sofridos. Todavia, não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (REsp nº 86.271/SP, 3ª Turma, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ de 09.12.97) e, nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular nesse cadastro. (REsp 233.076, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJ de 28.2.00). Trata-se do chamado dano in res ipsa, que se contenta com a demonstração do ato ilícito, presumindo-se os prejuízos extrapatrimoniais dele decorrentes. Naturalmente, a circunstância da existência prévia de uma dívida inadimplida e o prazo de manutenção no cadastro negativo serão relevantes para a quantificação da indenização por dano moral, o que, no caso, foi realizado com razoabilidade pela doutra sentença, cujos comandos devem ser restabelecidos. Ante o exposto, acolho a presente reclamação para o fim específico de reformar o acórdão impugnado, restabelecendo, na prática, em todos os seus termos, a sentença a quo (e-STJ Fls. 93/94). Oficie-se o Tribunal de origem comunicando do resultado do presente julgamento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2011. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 28/02/2011) No que tange ao montante a ser indenizado, não se olvide que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser atendidos para tal arbitramento, haja vista que tal valor deve cumprir uma função compensatória. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer a inexistência do débito que ensejou a inscrição do nome do autor nos órgão de proteção ao crédito, referente à parcela 71 do contrato de financiamento nº 21.0908.185.0003544-06, CONDENANDO a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar, a título de reparação por danos morais ao autor, o valor de R\$1.850,00 (hum mil e oitocentos e cinquenta reais), correspondentes a aproximadamente cinco (cinco) vezes o valor protestado. O valor fixado deverá ser atualizado monetariamente, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês. Os consectários incidem devem incidir desde a data da sentença (STJ, REsp nº 903.258/RS, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 21.06.2011). Fixo os honorários advocatícios em 20% do valor arbitrado, atentando-se ao disposto no artigo 20 do C.P.C. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010793-37.2009.403.6119 (2009.61.19.010793-9) - GISLENE DE ASSIS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por GISLENE DE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que em razão de cirurgia para amputação da perna esquerda requereu benefícios em 07/03/2008, 31/03/2008, 03/04/2008 e 19/06/2008, sendo todos indeferidos sob a alegação de que a doença era pré-existente a sua vinculação. Afirma, no entanto, que já estava vinculada à Previdência como empregada da empresa ICLA S.A. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 46). Contestação às fls. 49/51, esclarecendo a ré que nos diversos benefícios requeridos a data de início da incapacidade foi fixada entre 13/02/2006 e 13/12/2006, sendo que em qualquer dessas datas não é devido o benefício face ao não cumprimento da carência. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 67/69). Em fase de especificação de provas a autora informou não ter outras provas a produzir (fl. 72). Quesitos da parte autora à fl. 74. Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos às fls. 76/77. Quesitos do juízo (fls. 79/80). Parecer médico pericial às fls. 85/89. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 94/96. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 41/44 e 63/64, os benefícios requeridos na via administrativa foram todos indeferidos em razão da incapacidade ser anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, sendo a incapacidade fixada entre 02/2006 e 12/2006. Embora a perícia judicial tenha constatado a existência de incapacidade total e temporária para o exercício de qualquer atividade laboral (fls. 85/89), também fixou o início da incapacidade em 12/2006 (fl. 86), após a cirurgia de amputação parcial de membro inferior esquerdo (fl. 88). Ocorre, porém, que em 12/2006 a parte autora ainda não havia cumprido a carência mínima de 12 contribuições prevista no art. 24 da Lei 8.213/91, já que seu ingresso no RGPS ocorreu apenas em 01/02/2006 (fls. 10 e 61). Depreende-se da resposta ao quesito 3.9 que não se trata de hipótese em que a legislação previdenciária isenta a carência (fl. 88). Desta forma, não restaram evidenciados os requisitos para concessão ou manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0012395-63.2009.403.6119 (2009.61.19.012395-7) - FRANCISCA MARIA DA SILVA (SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por FRANCISCA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que requereu o benefício por diversas vezes, pedidos estes indeferidos por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 40/41). Contestação às fls. 45/49, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Deferida a produção de prova pericial (fls. 59), o INSS apresentou quesitos e nomeou assistente técnico (fls. 62/63). Quesitos do Juízo às fls. 67/68. Parecer médico pericial às fls. 71/77. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 80/83. Determinada a realização de perícia na área de clínica médica (fls. 85). Parecer médico pericial às fls. 88/93. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 96/111. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José

Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91.A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.A parte autora requereu o benefício em 17/08/2007 e 12/02/2008, sendo ambos indeferidos por conclusão da perícia no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 35/36).Quanto a esse ponto, as perícias judiciais constataram que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 71/77 e 88/93).Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para o deslinde da questão, pelo que se mostram desnecessários os esclarecimentos e a realização de nova perícia com especialista em gastro-hepatologia requeridos às fls. 96/110. De se ressaltar que, apesar de a autora afirmar que possui doença gástrica incapacitante, além de necessitar de avaliação com otorrinolaringologista, os documentos por ela trazidos não fazem qualquer referência à eventual incapacidade laborativa.Ademais, nos termos do artigo 421, CPC, o perito é profissional de confiança do juízo. O perito não tem como função principal prescrever tratamento ou fazer acompanhamento do paciente, mas (no caso) determinar a aptidão ao trabalho do requerente para fins de concessão de benefício e, para tanto, a nomeação de profissional médico inscrito no Conselho Regional de Medicina atende às exigências da legislação quanto à realização da perícia. Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO.I - Suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria, tendo o perito indicado pelo Juízo fornecido respostas claras e objetivas, de modo a esclarecer quanto à capacidade laborativa da requerente, revela-se desnecessária a realização de novo exame médico por profissional especializado, como requer a parte autora.(...)(TRF3, AC1390507-SP, 10ª T., Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3: 15/04/2009) - grifeiPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NOVA PERÍCIA. DESCABIDA. COMPLEMENTAÇÃO LAUDO PERICIAL.- A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil).- O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em psiquiatria. Trata-se de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte.(...)(TRF3, AI 328018 - SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA DJF3: 13/01/2009) - grifeiIsso não implica dizer que não se possa dar preferência à nomeação de perito que tenha registro de classe como especialista no problema sugerido pela parte. O que se deve deixar claro é que o fato de o médico perito não ser inscrito como especialista, não significa que não possua o conhecimento técnico para realização da perícia judicial. Conforme disposto na própria Resolução CREMESP nº 126/2005:CONSIDERANDO que a perícia médica caracteriza-se como ato médico por exigir conhecimento técnico pleno e integrado da profissão; sendo atividade médica legal responsável pela produção da prova técnica em procedimentos administrativos e ou em processos judiciais e que deve ser realizada por médico regularmente habilitado(...)CONSIDERANDO que o médico é dito perito judicial ou louvado quando nomeado, respectivamente, pelo Juízo ou por autoridade competente, para atuar como perito de confiança em processo judicial e/ou procedimento administrativo(...)CONSIDERANDO que compete ao médico, qualquer que seja sua especialidade, quando do atendimento ao paciente, realizar diagnóstico, prescrever o tratamento, fazer prognóstico da evolução clínica, orientar e acompanhar o seu paciente, sendo defeso manifestações de natureza legal, tendo claro que é atribuição do perito determinar a aptidão e tempo de afastamento para fins do benefício;(...)Art. 1º - Perito médico é a designação genérica de quem atua na área médica legal, realizando exame de natureza médica em procedimentos administrativos, e processos judiciais, securitários ou previdenciários; atribuindo-se esta designação ao médico investido por força de cargo/função pública, ou nomeação judicial ou administrativa, ou ainda por contratação como assistente técnico das partes.Art. 6 - São atribuições e deveres do perito-médico de instituições previdenciárias e seguradoras:I - avaliar a capacidade de trabalho do segurado, através do exame clínico, analisando documentos, provas e laudos referentes ao caso;II - subsidiar tecnicamente a decisão para a concessão de benefícios;III - comunicar, por

escrito, o resultado do exame médico-pericial ao periciando, com a devida identificação do perito-médico (CRM, nome e matrícula);IV - orientar o periciando para tratamento quando eventualmente não o estiver fazendo e encaminhá-lo para reabilitação, quando necessária.Art. 7º - Perito-médico judicial é aquele designado pela autoridade judicial, assistindo-a naquilo que a lei determina.Art. 8º - Assistente técnico é o médico que assiste às partes em litígio.Acaso o perito nomeado entenda não possuir conhecimentos técnicos para análise do caso, ou ainda entenda necessária a realização de perícia por outro profissional, possui plena liberdade para comunicar o juízo (essa, inclusive, a finalidade do quesito 1.1 - fl. 67). Outrossim, conforme artigo 437 do CPC, caso os esclarecimentos prestados pelo perito sejam considerados insatisfatórios; é possível a realização de uma segunda perícia.No caso em apreço, considerando os esclarecimentos prestados pelo perito no Laudo Judicial e a resposta ao quesito 1.1 (fl. 92), não entendo necessária a realização de outras perícias.Nessas condições, considerando o teor dos laudos periciais, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente.Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Cumpra anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade.A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente.Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade.Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito judicial RICARDO WAKNIN, conforme arbitrados à fl. 78.Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DA EXPERTA POLIANA DE SOUZA BRITO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento.P.R.I.

0002664-09.2010.403.6119 - MAURICIO TRINDADE DA SILVA(SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MAURICIO TRINDADE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 25/11/2009 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 155/159).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 159). Contestação às fls. 168/173, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, pugna o réu pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.O INSS nomeou assistente técnico (fls. 186).Parecer médico pericial às fls. 188/198.Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 201 e 214/225.Réplica às fls. 202/213.Determinada a realização de nova perícia às fls. 228.Parecer médico pericial às fls. 231/248.Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 253/268.É o relatório. Decido.Acolho parcialmente a preliminar arguida pelo INSS em sua contestação.O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.Verifica-se pretender o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 25/11/2009 (NB 502.195.984-7) e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Verifica-se que, posteriormente ao ajuizamento da ação, o autor esteve em gozo do benefício no período de 11/01/2010 a 28/02/2011 (NB 539.077.740-5 - fl. 272), encontrando-se atualmente recebendo o benefício sob o nº 545.721.984-0, desde 15/04/2011, cuja cessação está prevista para 21/11/2011 (fls. 273).Desta forma, a parte autora possui interesse apenas em relação ao restabelecimento do auxílio-doença NB 502.195.984-7, bem como no tocante ao pedido de conversão em aposentadoria por invalidez.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Ainda, para ser possível a conversão

desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fls. 271, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 502.195.984-7, no período de 18/03/2004 a 25/11/2009. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, as perícias judiciais constataram que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 188/198 e 231/248). Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que os Laudos foram suficientemente claros, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostram desnecessários os quesitos complementares apresentados às fls. 253/254, mesmo porque o autor teve a oportunidade de apresentá-los na época própria e não o fez. Não prosperam, igualmente, os argumentos veiculados às fls. 255/263, posto que os peritos analisaram detidamente as doenças alegadas e concluíram categoricamente que não são incapacitantes para o labor. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus ao restabelecimento do benefício referido na inicial. Quanto à concessão da aposentadoria por invalidez, não restou demonstrada incapacidade total para toda e qualquer atividade laboral, sendo prematuro o reconhecimento do pleito neste aspecto, eis que desprovido de elementos comprobatórios para tal finalidade, razão pela qual improcede a ação quanto a este pedido. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ademais, seria necessária a efetiva demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Ante o exposto: a) considerando que, relativamente ao período de 11/01/2010 a 28/02/2011 e 15/04/2011 até os dias atuais (com cessação prevista para 21/11/2011), o autor esteve em gozo dos benefícios NB 539.077.740-5 e 545.721.984-0, JULGO EXTINTO O

PROCESSO sem resolução do mérito (267, VI, CPC), no tocante ao pedido para manutenção do auxílio-doença, por falta de interesse de agir; eb) com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para restabelecimento do benefício NB 502.195.984-7 e conversão em aposentadoria por invalidez. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários da perita judicial LEIKA SUMI GARCIA, conforme arbitrados à fl. 199.P.R.I.

0004889-02.2010.403.6119 - ANDREIA DE FATIMA DOS SANTOS RIBEIRO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada por ANDREIA DE FATIMA DOS SANTOS RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 10/2007; no entanto, afirma que permanece sua incapacidade laborativa. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 37/38). Contra esta decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 44/47). Contestação às fls. 48/58. Às fls. 69, foi determinada a realização de perícia. O perito judicial informou que a autora não compareceu à perícia (fls. 74). É o relatório. Decido. Intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia. Verifica-se configurada, portanto, a falta de interesse superveniente ao prosseguimento da ação, conforme preceituado pelo artigo 462 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Saliento que é no interesse da parte, a quem incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito, conforme art. 333, I, CPC, que se determina a realização da prova pericial. A natureza da lide posta, não autoriza que o juiz, apenas pelas alegações e documentos juntados com a inicial declare o direito pleiteado, sendo a perícia o momento pelo qual a autora, independentemente de intervenções outras, pode expor todos os motivos e a causa que levará à procedência do seu pedido. Nesse aspecto é fundamental a realização da prova técnica, sem a qual inexistente o direito de forma incontroverso, prova essa que para sua realização depende do comparecimento da parte. Essa providência, aliás, mostra-se imprescindível, como já asseverado, sem a qual não existem elementos mínimos de segurança para o julgamento da lide. A sua não produção, portanto, impede a continuidade da ação, pelo que a inércia da parte denota a falta de interesse no prosseguimento da demanda. O mesmo raciocínio aplica-se ao pedido de indenização por dano moral, posto não ser possível estabelecer eventual conduta da autarquia passível de ressarcimento. Em face do exposto, não mais remanescendo o interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0007667-42.2010.403.6119 - JEREMIAS PEREIRA DA SILVA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por JEREMIAS PEREIRA DA SILVA, em face da sentença proferida às fls. 92/99. Pretende a embargante seja declarado que as diferenças devidas em razão da revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, não se sujeitam à prescrição quinquenal, em face da nulidade do ato concessório. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, contradição ou omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorre quaisquer das hipóteses mencionadas. Na realidade, pretende o embargante imprimir efeito infringente aos presentes embargos de declaração, pois suas razões limitam-se a veicular insurgência quanto ao que restou decidido na sentença, pretendendo que prevaleça o seu entendimento, pleito inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Deste modo, a insurgência apontada pela Embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, devendo vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0009534-70.2010.403.6119 - MARINETE LEITE DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARINETE LEITE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que requereu o benefício em 29/07/2010, negado por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui condições de exercer atividade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 70/74).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 74). O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 78).Contestação às fls. 99/104, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Parecer médico pericial às fls. 109/114.Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 117/122.É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto a alegação de existência de coisa julgada arguida pelo INSS em sua contestação, uma vez que pretende a autora a concessão do benefício de auxílio-doença em período posterior ao discutido na ação que tramitou perante o JEF/Mogi das Cruzes (a partir de 29/07/2010), acrescendo-se que nada obsta a propositura de nova ação, cuja causa de pedir esteja baseada em incapacidade laborativa superveniente.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91.A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documento de fl. 69, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 502.965.958-3, no período de 05/06/2006 a 20/03/2007.Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.Após, foram requeridos benefícios em 26/04/2007, 23/07/2007 e 29/07/2007, sendo todos indeferidos por conclusão da perícia no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 64/66).Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 109/114).Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que não prosperam as alegações de fls. 117/121, sendo desnecessária a realização de perícia com médico especialista em neurologia, pois o perito judicial analisou detalhadamente os exames apresentados pela autora, inclusive os de natureza neurológica, concluindo, em exame físico especial, que a autoria não possui alterações neurológicas (fls. 110). Ademais, nos termos do artigo 421, CPC, o perito é profissional de confiança do juízo. O perito não tem como função principal prescrever tratamento ou fazer acompanhamento do paciente, mas (no caso) determinar a aptidão ao trabalho do requerente para fins de concessão de benefício e, para tanto, a nomeação de profissional médico inscrito no Conselho Regional de Medicina atende às exigências da legislação quanto à realização da perícia. Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DA SENTENÇA.

INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

ISENÇÃO.I - Suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria, tendo o perito indicado pelo Juízo fornecido respostas claras e objetivas, de modo a esclarecer quanto à capacidade laborativa da requerente, revela-se desnecessária a realização de novo exame médico por profissional especializado, como requer a parte autora.(...)(TRF3, AC1390507-SP, 10ª T., Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3: 15/04/2009) - grifeiPREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NOVA PERÍCIA. DESCABIDA. COMPLEMENTAÇÃO LAUDO

PERICIAL.- A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil).- O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em psiquiatria. Trata-se de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte.(...)(TRF3, AI 328018 - SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA DJF3: 13/01/2009) - grifeiIsso não implica dizer que não se possa dar preferência à nomeação de perito que tenha registro de classe como especialista no problema sugerido pela parte. O que se deve deixar claro é que o fato de o médico perito não ser inscrito como especialista, não significa que não possua o conhecimento técnico para realização da perícia judicial. Conforme disposto na própria Resolução CREMESP nº 126/2005:CONSIDERANDO que a perícia médica caracteriza-se como ato médico por exigir conhecimento técnico pleno e integrado da profissão; sendo atividade médica legal responsável pela produção da prova técnica em procedimentos administrativos e ou em processos judiciais e que deve ser realizada por médico regularmente habilitado(...)CONSIDERANDO que o médico é dito perito judicial ou louvado quando nomeado, respectivamente, pelo Juízo ou por autoridade competente, para atuar como perito de confiança em processo judicial e/ou procedimento administrativo(...)CONSIDERANDO que compete ao médico, qualquer que seja sua especialidade, quando do atendimento ao paciente, realizar diagnóstico, prescrever o tratamento, fazer prognóstico da evolução clínica, orientar e acompanhar o seu paciente, sendo defeso manifestações de natureza legal, tendo claro que é atribuição do perito determinar a aptidão e tempo de afastamento para fins do benefício;(...)Art. 1º - Perito médico é a designação genérica de quem atua na área médica legal, realizando exame de natureza médica em procedimentos administrativos, e processos judiciais, securitários ou previdenciários; atribuindo-se esta designação ao médico investido por força de cargo/função pública, ou nomeação judicial ou administrativa, ou ainda por contratação como assistente técnico das partes.Art. 6 - São atribuições e deveres do perito-médico de instituições previdenciárias e seguradoras:I - avaliar a capacidade de trabalho do segurado, através do exame clínico, analisando documentos, provas e laudos referentes ao caso;II - subsidiar tecnicamente a decisão para a concessão de benefícios;III - comunicar, por escrito, o resultado do exame médico-pericial ao periciando, com a devida identificação do perito-médico (CRM, nome e matrícula);IV - orientar o periciando para tratamento quando eventualmente não o estiver fazendo e encaminhá-lo para reabilitação, quando necessária.Art. 7º - Perito-médico judicial é aquele designado pela autoridade judicial, assistindo-a naquilo que a lei determina.Art. 8º - Assistente técnico é o médico que assiste às partes em litígio.Acaso o perito nomeado entenda não possuir conhecimentos técnicos para análise do caso, ou ainda entenda necessária a realização de perícia por outro profissional, possui plena liberdade para comunicar o juízo (essa, inclusive, a finalidade do quesito 1.1 - fl. 72). Outrossim, conforme artigo 437 do CPC, caso os esclarecimentos prestados pelo perito sejam considerados insatisfatórios; é possível a realização de uma segunda perícia.No caso em apreço, considerando os esclarecimentos prestados pelo perito no Laudo Judicial e a resposta ao quesito 1.1 (fl. 112), não entendo necessária a realização de outras perícias.Por outro lado, a juntada aos autos de cópia de prontuário médico da autora é providência que cabe à parte, que tem o dever de diligenciar para comprovar o direito alegado, não sendo possível transferir o ônus da prova ao Juízo. Somente na hipótese de comprovação da impossibilidade de obtenção da documentação junto à instituição médica seria viável a intervenção jurisdicional.Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente.Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Cumprido anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade.A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente.Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade.Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício.Do pedido de indenização por danos moraisNão há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ademais, seria necessária a efetiva demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para

fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

0011041-66.2010.403.6119 - ALEX FABIO SILVA DOS SANTOS (SP265304 - FÁBIO SANTOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP265304 - FÁBIO SANTOS NOGUEIRA)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais proposta por ALEX FABIO SILVA DOS SANTOS JUNIOR contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inexistência de dívida referente à parcela 04 do contrato de financiamento nº 0022461-76, condenando-se a ré ao pagamento de indenização por dano moral equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. Narra ter pactuado com a ré um Contrato de Cédula Bancária, sob o nº 0022461 76, em 12.06.2010, para pagamento em 24 parcelas mensais no valor de R\$180,15, com primeiro vencimento em 16.07.2010. Aduz que estava a pagar regularmente a dívida, afirmando que a parcela 4/24, com vencimento em 16.10.2010, foi paga em 10.11.2010, com os devidos acréscimos legais. Porém, recebeu a notícia, em 18.11.2010, de que seu nome encontrava-se inscrito no SCPC, pois, não obstante tenha efetuado o pagamento na própria agência da ré, esta não procedeu à baixa no débito. Com a inicial juntou documentos. O pedido de tutela foi deferido (fls. 32/34). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 43/60, aduzindo que o motivo gerador da inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito foi o atraso no pagamento. Assevera que o autor quedou-se por diversas vezes inadimplente, sendo legítima a inscrição, acrescentando o fato de ter o autor outras anotações de débitos não honrados, razão pela qual não há dano moral a ser indenizado. Réplica às fls. 68/77. As partes não requereram a produção de provas (fls. 66/67). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Pretende o autor, além da exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, a declaração de inexistência do débito, bem como o ressarcimento, com a reparação por dano moral, ante a indevida inscrição, por se tratar de dívida já adimplida. No que tange ao pedido de exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, relativamente ao débito em comento, verifica-se das informações trazidas pela CEF, que tal ato já foi efetivado. Assim, no que concerne a este pedido, vislumbro que já se encontra satisfeito. Por outro lado, procede o pedido de declaração de inexigibilidade da dívida. A matéria fática versada nos autos foi tratada de forma exaustiva na decisão que concedeu a tutela antecipada, assim vazada: Com efeito, o autor firmou o Contrato de Cédula de Crédito Bancário com a CEF em 12.06.2010 (fls. 17/21). Da análise da documentação trazida com a inicial, percebe-se que o autor procedeu ao pagamento da parcela nº 04/24 em 10.11.2010 (fl. 24), ainda que com atraso, tendo em vista que o vencimento deu-se em 16.10.2010. Portanto, ao menos nesta cognição sumária, afigura-se indevida a anotação da restrição constante do SCPC (fl. 27), pois do aludido documento é possível aferir - pelo valor e data de vencimento - que se trata exatamente do débito pago em 10.11.2010 (fl. 24). Acrescento, apenas, que o autor procedeu ao pagamento do montante em 10/11/2010 e a CEF quedou-se inerte em tomar providências de molde a impedir ou excluir a anotação nos cadastros de inadimplentes, posto que somente procedeu à exclusão do débito em 19/11/2010. Ademais, não logrou a CEF comprovar que tenha notificado previamente o autor acerca da iminência da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Verifica-se que a inscrição foi efetivada em tempo exíguo, já que o vencimento ocorreu em 16/10/2010 e a anotação nos cadastros ocorreu em menos de um mês (08/11/2010). Ainda que a inscrição tenha perdurado por poucos dias, o fato é que foi indevida e acarreta efeitos deletérios sobre a imagem do autor. DANO MORAL A indenização por danos morais se assenta na idéia de defesa dos princípios e valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológicas, valores esses que interessam a toda a sociedade, tendo a indenização o objetivo de proporcionar à vítima uma sanção, ainda que de caráter indenizatório, para que atos da mesma natureza não se repitam. A defesa de tais princípios encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, na qual se verifica a preocupação dos Constituintes, na época, em assegurar os direitos fundamentais da pessoa, após um longo período de ditadura militar, no qual tais direitos foram preteridos. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso X da Magna Carta que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação. Nota-se, portanto, que a lei fundamental, ao se utilizar da expressão indenização pelos danos morais, atém-se à noção de compensação, própria do instituto da responsabilidade civil. Para que o dano moral possa ser configurado e, conseqüentemente, ressarcido, necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa e nexo causal. Quanto ao primeiro requisito, o dano dessa ordem tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extra-patrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera para a vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. No dizer do ilustre autor Antônio Jeová Santos, em sua obra Dano Moral Indenizável (3ª edição, Editora Método, pg. 122). O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário,

também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. A culpa, segundo requisito, consiste na ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, consoante artigo 186 do novo Código Civil, o qual manteve a definição que já constava do antigo Código Civil de 1916, em seu artigo 159. Por fim, o último requisito exige o nexo causal entre os dois anteriores, vale dizer, a causa do dano deve advir do comportamento culposo do agente. Assim, necessário se faz identificar o verdadeiro dano moral, consistente em sofrimento, dor, vexame ou humilhação exacerbados, que provoquem verdadeiro desequilíbrio no bem estar da pessoa, fugindo à normalidade, dos meros dissabores, mágoas ou irritações, sentimentos que decorrem dos percalços do dia-a-dia. No caso em análise, entendendo que restou demonstrada a situação de humilhação ou vexame em decorrência da inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Embora da análise das provas juntadas aos autos, a situação do autor era de inadimplência, o que, em tese, justificava a sua negativação, promoveu ele a quitação do débito e, portanto, teria o direito de ver seu nome excluído desses órgãos. Considero presente o nexo causal entre o ato praticado e o dano moral, configurador da responsabilidade da parte ré. Os reflexos ditos negativos suportados pelo autor, em face do ato danoso, são suficientes a ensejar o convencimento do Juízo para o fim do acolhimento do pedido. O conjunto fático-probatório trazido aos autos aponta para o evento danoso e a ilicitude da conduta, com prejuízos ao autor. O desgaste do autor ao ver seu crédito negado, por suposta inadimplência, que não traduz a realidade, revela evidente aborrecimento, desconforto e contrariedade indevida que merece ser reparada. A nossa jurisprudência pátria vem se firmando no sentido de que a simples inscrição indevida do nome das pessoas em cadastros de inadimplentes é suficiente a ensejar a reparação por danos morais, dano moral in re ipsa, limitando a indenização de acordo com a proporcionalidade dos danos. Atente-se a esse conjunto a facilidade que a CEF detém para excluir o nome dos devedores dos órgãos de crédito, quando a situação determinante para tais inscrições desaparece. Não restam dúvidas que o interessado pode, de posse da documentação pertinente, ingressar com pedido de exclusão do cadastro de devedores. Contudo, nem se compare a facilidade e a estrutura da instituição financeira para tal prática eletronicamente, mesmo porque os órgãos a consultam para se certificarem da certeza do procedimento a ser adotado. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça é pacífico quanto à obrigação do credor em promover a retirada dos órgãos de proteção ao crédito quando adimplida a dívida, in verbis: RECLAMAÇÃO Nº 4.904 - RJ (2010/0188479-5) RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO RECLAMANTE : MICHAEL MCCOMB PESSOA ADVOGADO : HELEN MCCOMB PESSOA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) RECLAMADO : QUARTA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO INTERES. : BANCO ITAUCARD S/A ADVOGADO : CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) DECISÃO RECLAMAÇÃO. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DO RIO DE JANEIRO. DANO MORAL. CADASTRO INDEVIDO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR. DANO IN RES IPSA. DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO RECLAMADO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR. 1. As reclamações são destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no RE 571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie). 2. Acórdão impugnado julgou improcedente pedido de dano moral, fundamentando que a negativação se deu por tempo inferior à mora do devedor quanto ao pagamento da dívida. 3. A jurisprudência dominante do STJ, porém, reconhece a caracterização de dano moral na manutenção da inscrição do nome do devedor em cadastro negativo de crédito após quitação da dívida. 4. Caracterização do chamado dano in res ipsa. 5. RECLAMAÇÃO ACOLHIDA, REFORMANDO-SE ACÓRDÃO IMPUGNADO E RESTABELECENDO-SE A SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de reclamação apresentada por MICHEL MCCOMB PESSOA contra acórdão prolatado pela 4ª Turma Recursal do Estado do Rio de Janeiro, que, dando provimento ao recurso da parte ré, julgou improcedente seu pedido indenizatório por entender legítima a manutenção de negativação do seu nome nos cadastros de maus pagadores, sob o fundamento de que o tempo de demora do réu em excluir a negativação foi inferior à mora do autor em efetuar o pagamento. Em suas razões, o reclamante postula que seja dirimida a divergência do acórdão reclamado com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça. Alegou culpa da administradora de cartões em manter seu nome negativado por mais de um ano após o pagamento do débito, destacando, ainda, que a exclusão somente ocorreria por força de cumprimento de ordem judicial. Por fim, destacou que o entendimento desta Corte Superior é de que, no caso, se trata de dano moral in re ipsa, bem como cabe ao credor providenciar o cancelamento da anotação negativa do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito quando quitada a dívida. Apontou como paradigmas os seguintes julgados: AgRg no Ag 1279729/RO; AgRg no Ag 1094459/SP; AgRg no Ag 979631/SP; Resp 863949/RN e AgRg no AG 811216/RS. Admitida a reclamação, foi determinada a suspensão do processo originário, oficiando ao Tribunal de origem para obter informações sobre o acórdão reclamado (e-STJ Fls. 145/146). Publicado edital de notificação dos interessados (e-STJ Fl. 154), decorreu prazo legal sem apresentação de recurso (e-STJ Fl. 156). Reiterado ofício ao Tribunal de origem solicitando informações (e-STJ Fl. 157), certificou-se que não houve atendimento nem ao ofício enviado nem ao ofício reiterado (e-STJ Fl. 158). É o relatório. Passo a decidir. Este Superior Tribunal de Justiça, desde o julgamento dos EDcl no RE 571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, vem admitindo o uso da reclamação para dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a sua jurisprudência, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil (art. 1º da Resolução nº. 12/2009, do STJ). Esse entendimento adequa-se, conforme ressaltado pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração acima citados, ao sistema constitucional, que pressupõe uniformidade na interpretação e aplicação da legislação federal, e, ainda, ao direito fundamental a tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV, da CF), cuja aplicabilidade direta e imediata (art. 5º, 1º, da

CF) exige a disponibilização, ainda que pelo juiz, de instrumentos idôneos à tutela do direito material. Anoto, nesse sentido, que a divergência referida no art. 1º da Resolução nº. 12 deve ser verificada em face de jurisprudência consolidada do STJ, hábil a proporcionar ao jurisdicionado a confiança de que o direito federal será interpretado e aplicado num e não noutra sentido (Rcl 4.169, Min. João Otávio de Noronha). Assim, para a caracterização da divergência jurisprudencial, é necessária a similitude de bases fáticas entre a decisão reclamada e os precedentes desta Corte Superior, invocados como afrontados pela instância de origem (Rcl 3920, Min. Vasco Della Giustina - Desembargador Convocado do TJ/RS). No presente caso, tenho que o acórdão da Quarta Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais do Estado do Rio de Janeiro, julgando improcedente o pedido de dano moral, assentou-se em tese divergente da jurisprudência consolidada desta Corte Superior. Transcrevo o acórdão reclamado, verbis (e-STJ Fl. 12): Acórdão os Juízes que integram a Turma Recursal dos JECs, por unanimidade, em conhecer dos recursos. Por maioria é dado parcial provimento ao recurso do réu para julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral, pois a hipótese é de manutenção da negativação, já que a inscrição foi anterior ao pagamento do débito, sendo que a mora do réu em excluir a negativação foi por tempo inferior à mora do autor quanto ao pagamento do débito. Vencido o Relator, que negava provimento ao recurso do réu para julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral, pois a hipótese é de manutenção da negativação, já que a inscrição foi anterior ao pagamento do débito, sendo que a mora do réu em excluir a negativação foi por tempo inferior à mora do autor quanto ao pagamento do débito. Vencido o Relator, que negava provimento ao condenado este nas custas, observado o art. 12 da Lei 1060/50, sem condenação em honorários porque a parte adversa não apresentou contra-razões, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95. Da leitura do acórdão impugnado, observa-se que a premissa que se embasou para a formulação do juízo de improcedência do pedido de indenização por danos morais sofridos pelo autor foi que a mora do réu em excluir a negativação foi por tempo inferior à mora do autor quanto ao pagamento do débito. Ou seja, embora o autor tenha pago a dívida que gerou sua negativação, o fez em tempo superior ao período em que o banco o manteve negativado após a quitação do débito (cerca de um mês). Assim, a conclusão que se extrai do julgado é a de que, embora paga a dívida, pode-se manter negativado o consumidor pelo tempo em que demorou para quitá-la, o que contraria a jurisprudência dominante desta Corte Superior. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que gera dano moral a manutenção da inscrição em cadastro negativo de crédito após quitação da dívida. Cito precedentes específicos acerca do tema controvertido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO NOME DA AUTORA EM REGISTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS QUITAÇÃO DO DÉBITO. 1. Consoante entendimento firmado nesta Corte, cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem por omissão, lesão moral, passível de indenização (REsp. 299.456/SE, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ. 02.06.2003; REsp. 437.234/PB, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ. 29.09.2003; REsp. 292.045/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ. 08.10.2001). 2. No pleito em questão, tendo sido comprovado o fato danoso, pela ilicitude da conduta do banco-recorrido, ao não providenciar o cancelamento da anotação negativa do nome da autora, quando já quitada a dívida (fls.66/69), impõe-se o dever de indenizar. 3. Na fixação do quantum, deve-se considerar as peculiaridades do caso em questão. Verifica-se que o valor total dos cheques (que originaram a inscrição e o indevido não cancelamento desta) é de R\$213,00 (duzentos e treze reais), conforme comprovantes às fls.66/68. Quanto ao grau de culpa do banco-recorrido, este, manifestamente, agiu com negligência, ao não providenciar o devido cancelamento da anotação negativa, quando já quitado o débito, sob alegação de desconhecer o adimplemento autoral junto aos seus credores (fls.34/38). Com relação às repercussões do evento danoso, o autor comprovou a recusa de crédito junto a uma loja de calçados (fls. 20), restando, in casu, presumido o constrangimento alegadamente sofrido. 4. Destarte, para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório a título de danos morais em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 5. Recurso conhecido e provido. (REsp 777004/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 412) O referido julgamento paradigma, ainda contou com sua publicação no informativo deste Superior Tribunal de Justiça, constando com a seguinte orientação: RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO. NOME. REGISTRO. PROTEÇÃO. CRÉDITO. QUITAÇÃO. DÍVIDA. O banco recorrido responde civilmente por não efetuar, em curto prazo, o pedido de cancelamento do registro negativo do devedor em serviço de cadastro de proteção ao crédito, quando foi efetuada a quitação da dívida. Na espécie, é de duzentos e treze reais o valor do cheque que originou a inscrição e o indevido não-cancelamento. Assim, a Turma conheceu e deu provimento ao recurso e fixou o valor da indenização por danos morais em quinhentos reais. Precedentes citados: REsp 299.456-SE, DJ 2/6/2003; REsp 437.234-PB, DJ 29/9/2003, e REsp 292.045-RJ, DJ 8/10/2001. REsp 777.004-RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 7/2/2006. Nesse mesmo sentido, merecem referência outros precedentes: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I. A fixação do valor da indenização é procedimento que não encontra vedação no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. II. Constitui lesão moral a manutenção da inscrição em cadastro negativo de crédito, após a quitação da dívida. III. Agravo improvido. (AgRg no Ag 509891/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2003, DJ 16/02/2004, p. 263). AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.279.729 - RO (2010/0034217-3) RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA ADVOGADO : MONAMARES GOMES E OUTRO(S) AGRAVADO : LINÉIA FERREIRA MACHADO ADVOGADO : ADEMIR DIAS DOS SANTOS DECISÃO Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por

Banco da Amazônia S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional. O acórdão vergastado foi assim ementado (fl. e-STJ 131): Dívida paga. Retirada de restrição cadastral. Obrigação do credor. Negativação. Manutenção indevida. Dano moral. Valor fixação. Pagar a dívida, é obrigação do credor, em tempo razoável, proceder a baixa de restrição de crédito do nome do consumidor. A manutenção indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito por dívida já paga implica em dano moral a ser indenizado. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. Verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior que firmou entendimento no sentido de que cabe ao credor, quando quitada a dívida, promover o cancelamento da inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E EM REGISTRO DE PROTESTO APÓS O PAGAMENTO DA DÍVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO VALOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NO PONTO, PROVIDO. 1. A despeito da interposição dos embargos declaratórios o e. Tribunal a quo não apreciou a questão à luz do artigo 26 1º e 2º da Lei 9.492/97. Aplicação da Súmula 211 desta Corte. Dever do credor em providenciar o cancelamento do protesto e da inscrição no Serasa após o pagamento da dívida. Aplicação do CDC. Precedentes. [...] 4. Recurso conhecido em parte e, no ponto, provido para determinar a redução da indenização a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (REsp n. 897.089, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 2/4/2007). DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES APÓS A QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS. - Cumpre ao credor providenciar o cancelamento da anotação negativa do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, quando quitada a dívida. (...) Recurso especial provido. (REsp 437.234/PB, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 29/9/2003) Por fim, o valor arbitrado com o fim de indenizar o dano moral sofrido (R\$ 5.000,00 - cinco mil reais), mantido pelo acórdão guerreado, não se mostra abusivo, e, em consequência, não merece a intervenção do STJ. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 27 de abril de 2010. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator (Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 05/05/2010) Portanto, presente a divergência entre o acórdão impugnado e o entendimento dominante desta Corte Superior, merece trânsito a reclamação. Da leitura das cópias dos autos, percebe-se que o autor recebeu a fatura de cobrança do seu cartão de crédito no valor de R\$ 4.169,78, com vencimento no dia 14/01/2009 (e-STJ Fl. 51). Por inadimplemento, no dia 24/01/2009, teve seu nome cadastrado no órgão de restrição ao crédito (e-STJ Fl. 55). Ocorre que, no dia 06/02/2009, treze dias após o cadastro, o autor efetuou o pagamento integral da dívida apontada (e-STJ Fls. 53/54), em valor, inclusive superior ao seu montante original (R\$ 5.000,00). Apesar disso, em 03/03/2009, vinte e cinco dias após a quitação, seu nome permanecia apontado no órgão de proteção ao crédito (e-STJ Fl. 55), só obtendo sua baixa com ordem judicial (e-STJ Fls. 65/66). Assim, se o Banco em apenas dez dias (de 14 até 24/02) cadastrou o autor no SERASA e SPC/CDL, não se pode aceitar que, após a quitação da dívida, tenha lá mantido o seu nome por mais 25 dias (de 06/02 até 03/03). Portanto, comprovado o abuso de direito decorrente da permanência do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito por mais 25 dias após o pagamento integral da dívida, impositivo o reconhecimento da obrigação de reparar os prejuízos causados ao consumidor. Na sua contestação, o Banco sustentou que o autor reconheceu a existência da dívida, bem como não comprovou os danos sofridos. Todavia, não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (REsp nº 86.271/SP, 3ª Turma, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ de 09.12.97) e, nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular nesse cadastro. (REsp 233.076, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJ de 28.2.00). Trata-se do chamado dano in res ipsa, que se contenta com a demonstração do ato ilícito, presumindo-se os prejuízos extrapatrimoniais dele decorrentes. Naturalmente, a circunstância da existência prévia de uma dívida inadimplida e o prazo de manutenção no cadastro negativo serão relevantes para a quantificação da indenização por dano moral, o que, no caso, foi realizado com razoabilidade pela douta sentença, cujos comandos devem ser restabelecidos. Ante o exposto, acolho a presente reclamação para o fim específico de reformar o acórdão impugnado, restabelecendo, na prática, em todos os seus termos, a sentença a quo (e-STJ Fls. 93/94). Oficie-se o Tribunal de origem comunicando do resultado do presente julgamento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2011. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 28/02/2011) Por fim, refuto a alegação da CEF no sentido de possuir o autor outras inscrições de débito no cadastro de inadimplentes - o que afastaria o dano moral - pois as anotações constantes do documento de fls. 63 são posteriores à dívida discutida nestes autos, portanto, não têm o condão de afastar o dano moral sofrido pelo autor em razão do fato aqui versado. No que tange ao montante a ser indenizado, não se olvide que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser atendidos para tal arbitramento, haja vista que tal valor deve cumprir uma função compensatória. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer a inexistência do débito que ensejou a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, relativo à parcela 04/24 do contrato de financiamento nº 0022461-76, CONDENANDO a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar, a título de reparação por danos morais ao autor, o valor de R\$900,00 (novecentos reais), correspondentes a aproximadamente 05 (cinco) vezes o valor do débito. O valor fixado deverá ser atualizado monetariamente, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, acrescido de

juros de mora de 0,5% ao mês. Os consectários incidem devem incidir desde a data da sentença (STJ, REsp nº 903.258/RS, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 21.06.2011). Fixo os honorários advocatícios em 20% do valor arbitrado, atentando-se ao disposto no artigo 20 do C.P.C. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000682-23.2011.403.6119 - MARLY BATISTA DE MORAIS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 537.299.312-6 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 03/01/2011, por alta programada. Afirma, no entanto, que persiste a sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica, fixados quesitos do juízo e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 122/125). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 140/142), o qual foi convertido em retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 144/146). Contestação às fls. 148/151 pugnando a ré pela improcedência da ação por não estar demonstrada a incapacidade laborativa. Laudo médico-pericial às fls. 160/170. Manifestação das partes às fls. 175/177 e 189. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. A autora esteve em gozo do benefício nº 537.299.312-6 no período de 06/10/2009 a 03/01/2011 (fl. 119). Conforme se verifica do laudo pericial, o resultado da perícia realizada constatou a existência de incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral, fixando o início da incapacidade em 06/2011 (fls. 160/170). Na Data de Início da Incapacidade (DII) fixada pela perícia (06/2011) a autora se encontrava no período de graça que sucedeu a cessação do benefício nº 537.299.312-6. Desta forma, não restou configurado o direito ao restabelecimento do benefício nº 537.299.312-6 (cessado em 03/01/2011), mas sim à concessão de novo benefício a partir de 06/2011. Assim, o quadro de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, que a parte autora apresenta atualmente, enseja a concessão de novo auxílio-doença, pelo que vislumbro o fumus boni iuri nas alegações da parte autora. Vislumbro também a presença do periculum in mora pois a cessação do auxílio-doença acarreta prejuízos ao segurado que não está em condições de retorno ao trabalho, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Sendo assim, restou demonstrada a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação ao direito da parte autora, pelo que a tutela é de ser antecipada em razão da demora no trâmite processual, para se garantir a manutenção do benefício previdenciário. No entanto, o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária ou parcial do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis: Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Deve-se atentar, ainda, que o perito estimou a necessidade de uma reavaliação médica em 4 meses (resposta ao quesito 5.2 - fl. 169). Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar a concessão de auxílio-doença à autora com DIB e DIP em 06/2011. O benefício deve ser mantido até a efetiva recuperação da autora, sem prejuízo da realização de perícia periódica pela autarquia a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição (a qual deverá se realizar a partir de 01/11/2011). As verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Sem prejuízo, defiro a perícia ortopédica requerida à fl. 177. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 05 de dezembro de 2011, às 13:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Da nomeação e data designada, intime-se o perito. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, mantendo os quesitos já apresentados nos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DA EXPERTA (Dra. Leika) no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Int.

0000826-94.2011.403.6119 - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por APARECIDA DE FÁTIMA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que requereu o benefício em 09/09/2010, o qual foi indeferido por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no

entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 33/38). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 37). O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 59). Contestação às fls. 60/63, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 68/71. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 74/77. É o relatório.

Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 66, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 570.120.052-0, no período de 11/08/2006 a 30/11/2006. Após, requereu novamente a concessão do benefício em 09/09/2010, pedido que foi indeferido por conclusão da perícia no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 29). Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 68/71). Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostra desnecessária a realização de perícia na especialidade de neurologia requerida às fls. 74/76, pois o perito judicial analisou as doenças de que a autora é portadora, inclusive a mononeurite, concluindo não ser ela causa incapacitante para o labor. Ademais, nos termos do artigo 421, CPC, o perito é profissional de confiança do juízo. O perito não tem como função principal prescrever tratamento ou fazer acompanhamento do paciente, mas (no caso) determinar a aptidão ao trabalho do requerente para fins de concessão de benefício e, para tanto, a nomeação de profissional médico inscrito no Conselho Regional de Medicina atende às exigências da legislação quanto à realização da perícia. Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - Suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria, tendo o perito indicado pelo Juízo fornecido respostas claras e objetivas, de modo a esclarecer quanto à capacidade laborativa da requerente, revela-se desnecessária a realização de novo exame médico por profissional especializado, como requer a parte autora. (...) (TRF3, AC1390507-SP, 10ª T., Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3: 15/04/2009) - grifei PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NOVA PERÍCIA. DESCABIDA. COMPLEMENTAÇÃO LAUDO PERICIAL.- A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil).- O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em psiquiatria. Trata-se de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. (...) (TRF3, AI 328018 - SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA DJF3: 13/01/2009) - grifei Isso não implica dizer que não se possa dar preferência à nomeação de perito que tenha registro de classe como especialista no problema sugerido pela parte. O que se deve deixar claro é que o fato de o médico perito não ser inscrito como

especialista, não significa que não possua o conhecimento técnico para realização da perícia judicial. Conforme disposto na própria Resolução CREMESP nº 126/2005: CONSIDERANDO que a perícia médica caracteriza-se como ato médico por exigir conhecimento técnico pleno e integrado da profissão; sendo atividade médica legal responsável pela produção da prova técnica em procedimentos administrativos e ou em processos judiciais e que deve ser realizada por médico regularmente habilitado(...) CONSIDERANDO que o médico é dito perito judicial ou louvado quando nomeado, respectivamente, pelo Juízo ou por autoridade competente, para atuar como perito de confiança em processo judicial e/ou procedimento administrativo(...) CONSIDERANDO que compete ao médico, qualquer que seja sua especialidade, quando do atendimento ao paciente, realizar diagnóstico, prescrever o tratamento, fazer prognóstico da evolução clínica, orientar e acompanhar o seu paciente, sendo defeso manifestações de natureza legal, tendo claro que é atribuição do perito determinar a aptidão e tempo de afastamento para fins do benefício; (...) Art. 1º - Perito médico é a designação genérica de quem atua na área médica legal, realizando exame de natureza médica em procedimentos administrativos, e processos judiciais, securitários ou previdenciários; atribuindo-se esta designação ao médico investido por força de cargo/função pública, ou nomeação judicial ou administrativa, ou ainda por contratação como assistente técnico das partes. Art. 6 - São atribuições e deveres do perito-médico de instituições previdenciárias e seguradoras: I - avaliar a capacidade de trabalho do segurado, através do exame clínico, analisando documentos, provas e laudos referentes ao caso; II - subsidiar tecnicamente a decisão para a concessão de benefícios; III - comunicar, por escrito, o resultado do exame médico-pericial ao periciando, com a devida identificação do perito-médico (CRM, nome e matrícula); IV - orientar o periciando para tratamento quando eventualmente não o estiver fazendo e encaminhá-lo para reabilitação, quando necessária. Art. 7º - Perito-médico judicial é aquele designado pela autoridade judicial, assistindo-a naquilo que a lei determina. Art. 8º - Assistente técnico é o médico que assiste às partes em litígio. Acaso o perito nomeado entenda não possuir conhecimentos técnicos para análise do caso, ou ainda entenda necessária a realização de perícia por outro profissional, possui plena liberdade para comunicar o juízo (essa, inclusive, a finalidade do quesito 1.1 - fl. 36). Outrossim, conforme artigo 437 do CPC, caso os esclarecimentos prestados pelo perito sejam considerados insatisfatórios; é possível a realização de uma segunda perícia. No caso em apreço, considerando os esclarecimentos prestados pelo perito no Laudo Judicial e a resposta ao quesito 1.1 (fl. 69), não entendo necessária a realização de outras perícias. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

0001873-06.2011.403.6119 - BERNARDO JOSE ABRANTES (SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a trazer os autos documentos médicos atuais que demonstrem a deficiência física incapacitante, tendo em vista que o único parecer médico constante dos autos é datado de 1994, bem como diante das informações extraídas do CNIS que noticiam ter o autor laborado em período recente (fls. 27), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0004012-28.2011.403.6119 - ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA X GABRIEL BARBOSA MENDES - INCAPAZ X ELISANGELA BARBOSA DA SILVA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão da pensão por morte. Narra que o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Afirma, no entanto, que o de cujus estava empregado e vivia em União Estável

com a co-autora Elisângela, pelo que é devida a concessão do benefício. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 77). Contestação às fls. 79/82, pugnando a ré pela improcedência do pedido, uma vez que todas as informações relativas ao vínculo são posteriores ao óbito. Alega, ainda, que não existem elementos que comprovem a alegada a União Estável. Réplica às fls. 135/136. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Na espécie, a parte autora pretende provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. A qualidade de dependente do co-autor Gabriel foi demonstrada pela Certidão de Nascimento acostada à fl. 18. É controvertida, no entanto, a qualidade de dependente da co-autora Elisângela vez que a documentação apresentada não traduz, de plano, o juízo de certeza em relação à união estável contemporânea ao óbito, conforme exigido pelo art. 273 para configuração da verossimilhança da alegação. Também não está amplamente demonstrada a qualidade de segurado do falecido. Isso porque o cadastramento do PIS (fl. 37), os recolhimentos de GPS (fls. 41/42), de FGTS (fls. 43/44, 49, 52, 54, 57 e 60) e as informações da SEFIP (fls. 47, 50, 53, 56, 59, 62, 63 e 65) foram todos prestados/recolhidos após o óbito (ocorrido em 22/09/2010 - fl. 21). Embora tenha sido juntada declaração e cópia da Ficha de Registro de Empregados (FRE) às fls. 39/40, a fiscalização do INSS foi até o local, não logrando êxito em localizar a empresa no endereço informado (fls. 88 e 125). Note-se que a declaração da empresa foi prestada em 16/11/2010 (fl. 115) e o funcionário do INSS esteve no local apenas pouco mais de três meses depois (em 28/02/2010 - fl. 125). O único indício de contemporaneidade pode ser depreendido do extrato de conta corrente de fl. 69, no qual consta a informação de pagamento de salário em 06.08.2010. Porém não há maiores especificações/detalhamentos quanto à origem do crédito, pelo que entendo esse documento insuficiente para, por si só, justificar a concessão do benefício. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto ao preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos detalhamento do crédito efetivado em 06/08/2010, identificado como pagamento de salário (fl. 69). Em se tratando de conta-salário, juntar também eventual cópia da carta de apresentação entregue ao segurado pela empresa para abertura da conta, informando o juízo caso exista essa documentação, mas não consiga obtê-la junto à instituição financeira, para avaliação de eventual necessidade de expedição de ofício. Sem prejuízo, no mesmo prazo de 10 dias, intemem-se as partes a especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Outrossim, considerando a natureza da ação e a informação constante do documento de fl. 121, defiro desde já a realização de prova oral. Intemem-se as partes a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas (especificando se se referem à união estável ou à qualidade de segurado), com respectivo endereço e esclarecimento quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva. Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e CONCILIAÇÃO para o dia 23 de novembro de 2011, às 14:00 hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. Int.

0004335-33.2011.403.6119 - AURINEIDE DA SILVA ATAIDE (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por AURINEIDE DA SILVA ATAIDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença nº 543.113.051-6 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, ou, ainda, auxílio-acidente. Pleiteia, ainda, a indenização por danos morais. Alega que teve o benefício cessado em 15/10/2010, por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 77/80). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 80 verso). Quesitos da parte autora às fls. 83/85. Contestação às fls. 87/92, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 99/110. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 113/199. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que, não obstante a petição inicial careça da ideal clareza com relação à descrição dos fatos e ao pedido formulado, é possível aferir que o benefício nº 570.640.706-8 - objeto do processo nº 2008.61.19.010646-3 - foi recebido pela autora no período de 01/08/2007 a 02/09/2010 (fls. 74). Após sua cessação, a autora formulou novo pedido de concessão do benefício em 15/10/2010 (NB 543.113.051-6), indeferido por parecer contrário da perícia médica (fls. 76). Assim, tendo em vista que a autora pretende a concessão do benefício desde a alta médica ocorrida em 15/10/2010, é de se concluir que pretende a concessão do benefício nº 543.113.051-6 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A

respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fls. 94, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 570.640.706-8, no período de 01/08/2007 a 02/09/2010. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Posteriormente, formulou novo pedido de concessão do benefício em 15/10/2010 (NB 543.113.051-6), indeferido por parecer contrário da perícia médica (fls. 76). O perito judicial afirmou que a autora apresentou incapacidade laborativa entre 08/2007 a 11/2010 e, considerando que esteve em gozo de benefício até 02/09/2010, deve ser reconhecido o direito ao recebimento do benefício apenas no período de 15/10/10 (DER do NB 543.113.051-6) a 30/11/2010, acolhendo o parecer médico pericial. Examinando a existência de incapacidade laborativa após novembro de 2010. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fls. 99/110). Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostram desnecessários os esclarecimentos requeridos às fls. 113/118, eis que o perito judicial analisou a situação clínica da autora em relação à atividade habitual por ela exercida (assistente administrativa), concluindo pela inexistência de incapacidade laborativa. O fato de, em perícia judicial anterior, ter sido constatada a incapacidade laborativa, não significa que a autora esteja incapaz até os dias atuais. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Também não restou demonstrado o direito à concessão do auxílio-acidente, pois não foi constatada a existência de sequelas de acidente que impliquem redução da capacidade funcional ou para o trabalho que habitualmente exercia. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ademais, seria necessária a efetiva demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus à indenização, o que não restou configurado no presente caso. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, tão somente para assegurar à autora o direito à concessão do benefício de auxílio-doença NB 543.113.051-6, no período de 15/10/10 a 30/11/2010, nos termos do laudo pericial judicial. As verbas em atraso, no entanto, devem ser pagas apenas após o trânsito em julgado. Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de

benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ªT., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0004888-80.2011.403.6119 - MARIA DAS GRACAS(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que teve o benefício cessado em 05/04/2011 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 37/40). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 40). Quesitos da parte autora às fls. 42/44. Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pelo INSS (fls. 39/39v.) Contestação às fls. 49/53, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a alegada incapacidade laborativa. Parecer médico pericial às fls. 59/69. Manifestação das partes às fls. 72/74. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 33, a autora esteve em gozo do benefício n 31/523.656.688-2, no período de 13/12/2007 a 05/04/2011 e do auxílio-doença n 31/545.558.506-8 no período de 21/04/2011 a 05/07/2011. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. A perícia judicial constatou que a parte

autora está incapaz de forma total e permanente para o trabalho que lhe garanta a subsistência (fls. 59/69). Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, restou demonstrado o direito da autora ao restabelecimento do benefício n 31/523.656.688-2 desde a cessação em 05/04/2011 e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial, realizada em 20/07/2011. Do pedido de tutela antecipada a instrução probatória evidenciou a verossimilhança da alegação, conforme fundamentado na presente decisão. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar à autora o direito ao restabelecimento do benefício n 31/523.656.688-2 desde a cessação em 05/04/2011 e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 20/07/2011 (DIP da aposentadoria em 20/07/2011), procedendo-se ao cálculo dos benefícios conforme legislação respectiva. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença. Oficie-se ao INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 5 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados os valores já recebidos na via administrativa, especialmente por meio do benefício n 31/545.558.506-8. Custas na forma da lei. Condeneo o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 700,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0006695-38.2011.403.6119 - GUMERCINO MARTINS DE BRITO (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/79: Pleiteia o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pelo fato de se encontrar internado, em razão de tentativa de suicídio. O benefício cujo restabelecimento se pretende nestes autos refere-se à incapacidade por doença ortopédica, portanto, a concessão de benefício em razão da tentativa de suicídio consiste em causa de pedir diversa da aqui versada, já que se trata de concessão de um novo benefício e não restabelecimento do anteriormente gozado. Assim, deverá o autor pleitear a concessão de benefício na via administrativa demonstrando a incapacidade ora invocada. Tendo em vista a ausência justificada na perícia judicial, REDESIGNO a realização do exame médico para o dia 05/12/2011, às 13:10 horas, que se dará na sala de perícias deste foro, situado na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos, MANTENDO-SE OS MESMOS QUESITOS APRESENTADOS PELAS PARTES E PELO JUÍZO, BEM ASSIM AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NA DECISÃO DE FLS. 69/72. Para tal intento NOMEIO o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, médico. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos formulados. Int.

0009032-97.2011.403.6119 - JOSE DE OLIVEIRA ARRAIS (SP243806 - WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos. Dê-se ciência às partes da redistribuição. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009045-96.2011.403.6119 - AROLDO PIRES (SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Fls. 35/37: Acolho como emenda da inicial. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por AROLDO PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por idade. Com a inicial vieram documentos. Emenda da inicial às fls. 35/36. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por idade. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da comprovação do trabalho comum urbano. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o

magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação nos termos da Lei 10.741/2003. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0009066-72.2011.403.6119 - ANDERSON BEZERRA DE MOURA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por ANDERSON BEZERRA DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 42/43 foi determinada a redistribuição dos autos para a Justiça Estadual. Às fls. 52, o autor requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado às fls. 52, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0009905-97.2011.403.6119 - MARIA CORREIA DE LIMA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc. MARIA CORREIA DE LIMA propõe a presente ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Pleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, requerido administrativamente em 18/12/2008 e negado pela autarquia. No entanto, conforme se verifica de fls. 42/59, a questão está sendo debatida nos autos da ação nº 0001002-73.2011.403.6119 que tramita perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, atualmente em fase de réplica (fls. 61/63). Assim, diante da existência de processo em tramitação, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, versando sobre o mesmo assunto, está configurada a hipótese de litispendência. Ante o exposto, ante a existência de litispendência, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, Sem honorários, face à inexistência de citação. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0010018-51.2011.403.6119 - JOSE RUBENS PANSANI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ RUBENS PANSANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão do benefício para afastar a incidência do fator previdenciário. Sustenta a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Pretende a parte autora a revisão do benefício para afastar a aplicação do fator previdenciário. A pretexto de promover um equilíbrio atuarial, foi publicada, em 15/12/1998, a Emenda Constitucional nº 20, que, entre outras coisas, delegou ao legislador ordinário estabelecer a mecânica do cálculo dos benefícios. Dentro desse contexto, veio a lei 9.876/99 que estabeleceu o fator previdenciário e ampliou a base de cálculo utilizada para a apuração dos benefícios. O fator previdenciário é uma fórmula utilizada para cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e da aposentadoria por idade (facultativamente), assim estabelecida: $F = Tc \times a \times [1 + (Id + Tc \times a)]$ Es 100 Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (apurado pela tábua do IBGE); Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade dessa fórmula de cálculo já foi sinalizada pelo E. STJ, quando do julgamento da ADInMC 2.111-DF e da ADInMC 2.110-DF, em que foi relator o Min. Sydney Sanches. Confira-se a seguir a ementa da ADInMC 2.111-DF: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA

CAUTELAR. 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. (...) 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (...) É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal pleno, maioria, DJ: 16.3.2000) - grifei. O autor sustenta a inconstitucionalidade do fator previdenciário em face do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Ocorre que, não há a alegada ofensa, pois o fator previdenciário não é critério para concessão do benefício, mas de cálculo do valor do benefício, o qual não é disciplinado pela constituição, mas pela legislação infra-constitucional. E, conforme mencionado acima, o E. STF, já sinalizou o entendimento de que se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. Cumpre mencionar, ainda, que alguns elementos da fórmula do fator previdenciário são variáveis (tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevida), no entanto, a mobilidade desses elementos decorre do próprio caput do artigo 201 da Constituição Federal, que determinou ao legislador ordinário, que observasse a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial na organização do Sistema Previdenciário. Isso porque, o fator previdenciário visa estimular a permanência dos segurados em atividade, eis que terão o valor ampliado pelo retardamento de sua aposentadoria. Conforme explica Daniel Machado: o retardamento das aposentadorias naturalmente aliviará as contas do regime geral. Com efeito, o grande número de aposentadorias precoces, antes dos 50 anos, ao lado do significativo aumento da expectativa de vida nas últimas décadas, foram aceleradores da crise do sistema, pois o tempo de recebimento do benefício em muitos casos era superior ao tempo de contribuição, problema agravado, em certos casos, pelo cômputo de períodos de tempo não contributivos, tais como o tempo de serviço rural (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª ed., livraria do Advogado: Esmafe, Porto Alegre: 2008, p. 156/157). Também não é aplicável ao caso o art. 201, 4º, que trata de preservação do valor real no reajustamento do benefício, pois os critérios de reajuste do benefício em nada se confundem com os critérios de fixação da renda mensal inicial do benefício. Outrossim, a irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo, prevista no inciso V, do art. 2º, da Lei 8.213/91, se assenta no dispositivo constitucional acima mencionado (201, 4º, CF) e, portanto, também refere-se a valor pago a título de prestação previdenciária, e não ao cálculo da renda inicial (que possui dispositivos próprios a seu respeito, mas, como visto, na legislação infraconstitucional). Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0010022-88.2011.403.6119 - OCTACILIO CIQUINO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por OCTACILIO CIQUINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/112.209.956-5 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta

juízo. Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuário. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova

aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoadado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colocacion os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS

provida.(TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011)Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado.Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação nos termos do art. 71. da Lei 10.741/03. Anote-se.Custas na forma da lei.Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários.Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0010334-64.2011.403.6119 - JOSE RENATO DOS SANTOS(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Afasto a possibilidade de prevenção com o processo noticiado às fls. 90/110, tendo em vista a diversidade de objeto.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ RENATO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime-se.

0010499-14.2011.403.6119 - CICERO PEREIRA(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.A Constituição Federal, ao dispor acerca da competência dos juízes federais, prevê:Art. 109 ...2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquele onde houver ocorrido o ato ou fato que

deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Quanto à competência desta Subseção Judiciária de Guarulhos, o Provimento nº 192/2000 que alterou o artigo 2º do Provimento nº 189/1999, ambos do Conselho da Justiça Federal, determina: Art. 2.º ...Parágrafo único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos. Por outro lado, a Lei nº 10.259/2001, dando eficácia ao art. 98, parágrafo único, da CF, instituiu os Juizados Especiais Federais Cíveis e, no seu artigo 3º, parágrafo 3º, atribuiu-lhes competência absoluta no foro onde estiverem instalados. Compulsando os autos, constato que todos os documentos que instruíram a presente ação demonstram que o autor é domiciliado na cidade de São Paulo (fls. 09 e 20), local que integra a jurisdição da Capital (1ª Subseção - São Paulo). Além disso, o próprio autor declara na petição inicial residir no Município de São Paulo. Assim, tratando-se de causa previdenciária de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos ajuizada por segurado que possui domicílio em São Paulo-Capital, de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo. Em consequência, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO, determinando a remessa dos autos para distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0010551-10.2011.403.6119 - ESVALDO DOMINGOS CALLEGARI(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ESVALDO DOMINGOS CALLEGARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a manutenção do benefício de auxílio-doença até seu efetivo restabelecimento ou concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que esteve em gozo do benefício por diversas vezes e não possui condições de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para deferimento da medida pleiteada. Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário (fl. 23), e, ainda, lhe é facultado, caso não se sinta capaz de retornar ao trabalho, o pedido de reconsideração ou prorrogação do benefício, quando será submetido a nova perícia a cargo da autarquia. Assim, por ora, não vislumbro situação de iminente perigo a prejudicar o seu direito substancial. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0010586-67.2011.403.6119 - EMILIO GONZALEZ DIEZ(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por EMILIO GONZALES DIEZ contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB nº 41/107.001.533.1), para afastar o limite teto que incide sobre o salário-de-benefício e a Renda Mensal do benefício. Sustenta que os tetos limites previstos nos artigos 29, 2º e 33, da Lei 8.213/91 ofendem a previsão constitucional que garante que todos os salários de contribuição considerados no cálculo do benefício devem ser atualizados de modo a preservar seus valores reais. Alega, ainda, que a interpretação teleológica do artigo 136, da Lei 8.213/91 eliminou a limitação do valor teto. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. 1. Da limitação do Salário-de-Benefício ao salário-de-contribuição e da previsão do art. 136, da Lei 8.213/91. Desde a LOPS, o legislador sempre teve a preocupação de estabelecer uma limitação para o salário-de-benefício: Lei 3.807/60 (LOPS): Art. 23. O cálculo dos benefícios far-se-á tomando-se por base o salário-de-benefício, assim denominada a média dos salários sobre os quais o segurado haja realizado as últimas (doze) 12 contribuições mensais contadas até o mês anterior ao da morte do segurado, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 66, 21.11.1966) 1º O salário-de-benefício não poderá ser inferior, em cada localidade, ao respectivo salário-mínimo de adulto ou de menor, conforme o caso, nem superior a (10) dez vezes o maior salário-mínimo vigente no país. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 66, 21.11.1966). A Lei 5.890/73 e o Decreto 89.312/84 previram a coexistência dos chamados menor e maior valor teto: Lei 5.890/73: Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira. Decreto 89.312/84: Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido: (...) 4º O salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo da localidade de trabalho do segurado nem superior ao maior valor-teto na data do início do benefício. (...) Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte: I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação; II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se: (...) Art. 25. (...) Parágrafo único. Nenhum benefício reajustado pode ser superior a 90% (noventa por cento) do maior valor-teto vigente na data do reajustamento. Art. 212. Para efeito do disposto no 4º do artigo 21, nos itens I a III do artigo 23, no parágrafo único do artigo 25, nos itens I e II do artigo 33 e no artigo 102, os valores correspondentes aos

limites de 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo do país, fixados pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, são reajustados, até 31 de outubro de 1979, de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, e, a contar de 1º de novembro de 1979, em face da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, e suas alterações, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), constituindo, respectivamente, o menor valor-teto e o maior valor-teto do salário-de-benefício. Ao ser editada a Lei 8.213/91, esta trouxe limitação do salário de benefício ao salário-de-contribuição e revogou expressamente a previsão de menor e maior valor teto (tal qual previstos na legislação acima) através do art. 136 da Lei 8.213/91: Art. 136. Ficam eliminados o menor e o maior valor-teto para cálculo do salário-de-benefício. Assim, o artigo 136, da Lei 8.213/91 apenas revogou os dois limites-teto previstos na legislação anterior para que possa vigor o disposto no 2º do art. 29, da Lei 8.213/91. Tanto o artigo 136 da Lei 8.213/91 pretendia revogar a previsão da legislação anterior, que veio localizada topograficamente na parte referente às Disposições Finais e Transitórias e não naquela que cuida do cálculo do benefício. Verifica-se, assim, que se trata de norma de transição do antigo para o novo ordenamento. Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO INICIADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 29, 2º, E 33, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) 4. A jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que a disposição contida no artigo 136 da Lei nº 8.213/91, que impõe a eliminação dos tetos máximo e mínimo para o cálculo do salário-de-benefício, é diversa da contida no artigo 29, 2º, daquele diploma legal. Enquanto este limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição; o artigo 136 determina a eliminação do menor e maior valor-teto do salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, de forma a abolir os critérios constantes da legislação previdenciária anterior, qual, a CLPS/84. (...) 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200600278003, 6ª T., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ:15/05/2006) Nesse sentido, ainda, o Recurso Especial 315.940/SP, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, p. 22/04/2002.2. Da Constitucionalidade da limitação do Salário-de-Benefício e da Renda Mensal ao salário-de-contribuição A lei 8.213/91 previu a limitação do Salário-de-Benefício e da Renda Mensal do benefício ao salário-de-contribuição: Subseção I Do Salário-de-Benefício Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. (...) Subseção II Da Renda Mensal do Benefício Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. A partir da EC 20/98 (art. 14), o limite máximo para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social passou a ter também assento constitucional: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil de duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. A única exceção à aplicação dessa regra é o salário-maternidade, em razão de decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.946-5/DF (p. 14/09/2001). 2.1. Da limitação do salário-de-benefício Quanto a este ponto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior entendem que a limitação seria inconstitucional, por ofensa ao art. 202, CF, justificando conforme transcrito verbis: Esta limitação do salário-de-benefício não encontrava óbice no regime constitucional anterior. Porém, com o advento da Carta de 1988, ao nosso sentir, ficou vedada por colidir com o mandamento constitucional do caput do art. 202 da CF, o qual determina a correção de todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício e a manutenção do valor real das contribuições. Para aclarar a questão, consideremos, hipoteticamente, um segurado que tenha contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo e que postula aposentadoria proporcional. Ao proceder-se à atualização monetária destas contribuições, como o limite máximo do salário-de-contribuição não é atualizado mensalmente, é freqüente a obtenção de um salário-de-benefício superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. Entretanto, este benefício não terá assegurada a manutenção do valor real de suas contribuições, uma vez que sobre o salário-de-benefício, já indevidamente limitado, é que será estabelecido o valor de sua renda mensal inicial, após a incidência de um coeficiente equivalente ao tempo de contribuição (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 8ª ed., Porto Alegre: Esmafe, 2008, p. 170) No entanto, a jurisprudência pacífica do STF e do STJ entendeu que não há inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição, tendo em vista que o artigo 202, caput, da Constituição Federal não é auto-aplicável: EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (STF, RE-ED processo 489207/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10-11-2006) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO INICIADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 29, 2º, E 33, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O eg. Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou

posicionamento no sentido de não ser auto-aplicável o preceito contido no art. 202 da CF/88, reclamando integralização legislativa, alcançada com a edição da Lei nº 8.213/91. 2. (...) 3. In casu, como o benefício previdenciário foi concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e, conseqüentemente, teve sua renda mensal inicial recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, é pacífica, nesta Corte, a compreensão no sentido de que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição. Inteligência dos artigos 29, 2º, e 33, da Lei 8.213/91. (STJ, AGA 200600278003, 6ª T., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ:15/05/2006)Embora, como visto, não seja considerada inconstitucional a limitação do salário-de-benefício ao teto, me parece que existe incongruência nessa prática, já que ao se apurar o salário-de-benefício ainda não se realizaram todas as operações necessárias para o cálculo do benefício, o qual sofrerá nova limitação após apurada a Renda Mensal Inicial.Efetivamente, o próprio legislador ordinário reconheceu essa incongruência na utilização de um teto para o salário-de-benefício ao determinar a realização da revisão nos termos do art. 26, da Lei 8.870/94 e, posteriormente, no 3º, do art. 21 da Lei 8.880/94. Também o 3º do art. 35 do Decreto 3.048/99 trouxe disposição semelhante.Essa regra tem aplicabilidade para todos os benefícios, ou seja, é direito do beneficiário da Previdência que teve seu salário-de-benefício limitado ao valor máximo de contribuição à revisão preconizada na Lei 8.880/84, mediante a incidência do índice-teto no momento do primeiro reajuste mensal do benefício. Mas isso não implica exclusão do teto.Assim, não procede o pleito para afastar a limitação do salário-de-benefício ao teto. 2.2 Da limitação da Renda Mensal o BenefícioEm relação à limitação da Renda Mensal do benefício igualmente cogita-se a inconstitucionalidade da limitação em face das disposições do artigo 202, caput da Constituição Federal que garantiu a preservação do valor real das contribuições.Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais...Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior acrescentam quanto a esse ponto que a limitação das contribuições já acarreta uma natural limitação da renda mensal do segurado, pois elas é que determinam o salário-de-benefício. A correção das contribuições vertidas no período apurativo serve apenas para preservar o seu valor real, impedindo que o processo inflacionário reduza as contribuições a valores ínfimos ou insignificantes. A meta atualização monetária, portanto, não altera a essência dos valores recolhidos (Ob. Cit., p. 171/172).Porém, aplicável aqui o mesmo entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado no sentido de que o artigo 202, caput, da CF não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, somente implementada com a edição das leis 8.212/91 e 8.213/91. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL. TETO LIMITE. VALOR MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGOS 29, 33 E 136, DA LEI Nº 8.213/91. - O Plano de Benefício da Previdência Social, regulamentando o artigo 202 da Carta Magna, ao definir a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária nos termos do caput de seu artigo 29, estabeleceu uma relação de limitação entre o valor mínimo e máximo do salário-de-contribuição e o do salário-de-benefício, bem como, o valor da renda mensal da data da concessão do benefício. - Recurso especial conhecido.(STJ, RESP 199800687491, 6ª T., Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ:25/10/1999)Nesse sentido, ainda o AG 263.143, rel. Min. Octávio Galloti.Assim, não demonstrado o direito revisional deduzido, deve ser indeferido o pleito da parte autora.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Custas na forma da lei.Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários.Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

0010602-21.2011.403.6119 - DANIELE SANTOS ALVES(SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por DANIELE SANTOS ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, visando a declaração de nulidade da execução extrajudicial de imóvel objeto de contrato firmado com a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Pleiteia, ainda, a indenização por danos morais.Alega, em síntese, a nulidade e ilegalidade da execução extrajudicial, em face da ausência de intimação dos atos expropriatórios, pretendendo depositar as prestações em Juízo, na proporção de uma vencida e uma vincenda, além da suspensão dos atos constritivos e seus efeitos. Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Em análise inicial, não vislumbro os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, medida excepcional de antecipação da solução de mérito, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Chiovenda costumava prenuunciar a antecipação da tutela: A antecipação do direito subjetivo material deve existir, porque se alguém tem o direito de obter exatamente aquilo que tem direito de obter, o processo há de lhe fornecer meios para que a entrega do direito ocorra logo, de imediato. O meio processual - antecipação de tutela - tornará possível a pronta realização do direito que o autor afirma possuir. Para isso, a fundamentação sobre a qual o pedido se apóia há de ser, satisfatoriamente, robusta no sentido de convencer o julgador.Em análise perfunctória, colhe-se que a propriedade do imóvel já se encontra consolidada em nome da CEF desde 01/03/2011, diante do inadimplemento da autora, consoante certidão do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 74/75), e inclusive, ao que tudo indica, foi alienado a terceiros (fls. 76).Assim, efetivada a transferência da propriedade do imóvel financiado à credora fiduciária, operou-se a quitação da dívida, com a extinção do vínculo contratual então existente, inviabilizando o depósito judicial de prestações, já que estas nem mais existem.Com relação às alegações de ausência ou nulidade de intimação dos atos executórios é questão que demanda dilação probatória para sua aferição, não se podendo afirmar, por ora, que esteja demonstrada a verossimilhança da alegação quanto a esses argumentos.Ademais, a autora estava ciente

de sua inadimplência e os efeitos e riscos dela derivados, que culminaram no vencimento antecipado da dívida e imediata consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. Confira-se, a propósito: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADA EM NOME DA CEF. INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. DIREITO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO NÃO VIOLADO. 1. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações, conforme confessado pelos agravantes, acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 2. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. 3. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201103000156664, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/08/2011 PÁGINA: 1175.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N 9.514/97. 1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei n 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel. 4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF). 5. Agravo de instrumento em que se nega provimento. (AG 200703000026790, JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:02/06/2008.) No tocante ao pedido de exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, entendo que também não tem pertinência o pedido, pois uma vez quitada a dívida através da execução extrajudicial, a ré não teria motivos para negativar o nome da autora. Desta forma, incumbiria a ela não apenas levantar uma hipótese, mas efetivamente demonstrar eventual procedimento nesse sentido por parte da ré, o que não ocorreu. Ausente, portanto, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. CITE-SE e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia do presente para cumprimento como CARTA CITATÓRIA para citação e intimação, na Avenida Paulista, nº 1.842, Torre Sul, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP nº 01310-945, local em que a Caixa Econômica Federal recebe citações, devendo acompanhar a presente cópia da petição inicial, que fica fazendo parte integrante desta carta. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001153-15.2006.403.6119 (2006.61.19.001153-4) - COSAN S/A IND/ E COM/(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP235569 - JOSE EDUARDO AMARAL DINKHUYSEN E SP163308 - MIRA LOPES ZIMMERMANN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS

Considerando que o agravo de instrumento limita-se a obstar a conversão dos depósitos judiciais em renda da União enquanto não consolidados os débitos tributários da impetrante, intemem-se as partes a esclarecerem se já houve efetivamente a consolidação da dívida na forma da Lei nº 11.941/09, bem como se o valor depositados nestes autos foi considerado para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

0004827-59.2010.403.6119 - MAURO ALVES DE ARAUJO(SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO) X CHEFE REC FED SECAO PROCD ESPEC ADUAN ALFAND AEROP INTER GUARULHOS 8RF X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAURO ALVES DE ARAUJO em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP E CHEFE DO SERVIÇO DE FSICALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO EXÉRCIO BRASILEIRO DA 2ª REGIÃO, objetivando assegurar a imediata liberação de armas de pressão trazidas na bagagem, apreendidas pela autoridade impetrada mediante o Termo de Retenção nº 001225/2010. Narra o impetrante que, ao regressar de viagem ao exterior, declarou que trazia em sua bagagem dois exemplares de espingarda de pressão, com acionamento por mola, calibre 5,5 mm, os quais foram retidos pela autoridade impetrada, ao fundamento de se

tratar de simulacro de arma de fogo. Sustenta que as armas de pressão são de uso permitido, nos termos do artigo 17, IV, do Decreto nº 3.665/2000, sendo desnecessária a prévia obtenção do Certificado Internacional de Importação (CII) exigido pela autoridade impetrada, cujo ato entende ofender o disposto no artigo 5º, II, da Constituição Federal. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 50/53, sustentando que as armas trazidas pelo impetrante sujeitam-se à prévia autorização do Exército para desembaraço, nos termos do contido no artigo 218 do Decreto nº 3.665/2000, não tendo o impetrante providenciado o respectivo requerimento. A União manifestou seu interesse no feito (fls. 60/61). O Chefe do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª Região Militar prestou informações às fls. 66/69, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, afirmando a necessidade de requerimento de expedição do CII, nos termos do artigo 218 do R-105, o que não foi efetivado pelo impetrante. Instado a demonstrar ter efetuado o requerimento de CII, o impetrante manifestou-se negativamente (fls. 72/73). A liminar foi indeferida (fls. 74/76). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 86). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, ratifico a ilegitimidade passiva do Chefe do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª Região, consoante os fundamentos constantes da decisão liminar, devendo, com relação a esta autoridade, ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. O impetrante pleiteia a liberação de duas armas de pressão, retidas pela autoridade impetrada, ao argumento da necessidade de anuência de outro órgão, conforme se depreende do Termo de Retenção de fls. 08. A fiscalização do ingresso de bens no país é atribuição da autoridade administrativa que, no seu mister, aplicando o direito, deve não só enquadrar a mercadoria, como bagagem ou dentro do regime aduaneiro em vigor, de modo a viabilizar uma eventual exigência tributária, como certificar-se da adequação do procedimento encetado, para a liberação pretendida, caso a internalização se dê de forma irregular. Trata-se de ato administrativo vinculado. Conforme os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella de Pietro, em tema de ato administrativo vinculado, em sua obra, Curso de Direito Administrativo, in verbis: Se diz que o ato vinculado é analisado apenas sob o aspecto da legalidade e que o ato discricionário deve ser analisado sob o aspecto da legalidade e do mérito: o primeiro diz respeito à conformidade do ato com a lei e, o segundo, diz respeito à oportunidade e conveniência diante do interesse público a atingir. Resumidamente, afirma-se que o mérito é o aspecto do ato administrativo relativo à conveniência e oportunidade; só existe nos atos discricionários. E mais adiante referida jurista conclui que: Para o desempenho de suas funções no organismo Estatal, a Administração Pública dispõe de poderes que lhe asseguram posição de supremacia sobre o particular e sem os quais ela não conseguiria atingir os seus fins. Mas esses poderes, no Estado de Direito, entre cujos postulados básicos se encontra o princípio da legalidade, são limitados pela lei, de forma a impedir os abusos e as arbitrariedades a que as autoridades poderiam ser levadas. Esse regramento pode atingir os vários aspectos de uma atividade determinada; neste caso se diz que o poder da Administração é vinculado, porque a lei não deixou opções; ela estabelece que, diante de determinados requisitos, a Administração deve agir de tal ou qual forma. Por isso mesmo se diz que, diante de um poder vinculado, o particular tem um direito subjetivo de exigir da autoridade a edição de determinado ato, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à correção judicial. Trata-se de ato administrativo com consequências jurídicas para o contribuinte, posto que a liberação do bem, sem qualquer ressalva, implica na homologação expressa pela administração da conduta do particular, inclusive em relação a eventual crédito tributário devido. Verifico, no mérito, que a liminar proferida por este juízo esgotou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, culminando por concluir pelo indeferimento da medida liminar pretendida, diante da legalidade do ato apontado como coator. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: Acerca da internalização de armas, assim dispõe o Decreto nº 3.665/2000, que regula a fiscalização de Produtos Controlados (R-105). Art. 218. Os viajantes brasileiros ou estrangeiros que chegarem ao país trazendo armas e munições, inclusive armas de porte e armas de pressão a gás ou por ação de mola, são obrigados a apresentá-las às autoridades alfandegárias, ficando retidas nas repartições fiscais, mediante lavratura do competente termo, sem prejuízo do desembaraço do restante da bagagem. 1º Os interessados devem, a seguir, dirigir requerimento, Anexo XXXVII, em duas vias, ao Comandante da RM, solicitando o desembaraço alfandegário das armas e munições, apresentando o passaporte no ato, como comprovante da viagem efetuada, e o respectivo CII, obtido previamente, exceto para armas de pressão de uso permitido, adotando-se, para os viajantes estrangeiros, o mesmo procedimento, dispensando-se a apresentação do CII. 2º De posse desse requerimento, o Comandante da RM autorizará a conferência aduaneira. 3º Realizada a conferência aduaneira, o SFPC regional fará a devida comunicação à autoridade alfandegária competente, por meio da Guia de Desembaraço Alfandegário, Anexo XXXVI, sendo a cópia dessa Guia o comprovante do interessado, para fins de registro das armas junto aos órgãos competentes. 4º As armas e munições para as quais não seja concedido o desembaraço poderão, dentro do prazo de seis meses de chegada ao país, ser restituídas ao importador, caso este venha a se retirar do país pelo mesmo ponto de entrada, ou reexportadas, dentro daquele prazo, mediante autorização da DFPC por solicitação do interessado. 5º O desembaraço aduaneiro só será concretizado após apresentação, pelo interessado, dos certificados de registro das armas nos órgãos competentes, ou com a declaração do SFPC/RM de que as mesmas não necessitam de registro. Da leitura do dispositivo ora transcrito, exsurge claro que as armas de pressão a gás ou por ação de mola, devem ser apresentadas à autoridade alfandegária, as quais ficam retidas, mediante lavratura de termo, devendo o interessado formular requerimento solicitando o desembaraço aduaneiro. Apesar de as armas de pressão trazidas pelo impetrante serem de uso permitido, nos termos do artigo 17, IV, do Decreto nº 3.665/2000, tal fato não o exime de formular o requerimento para desembaraço alfandegário, a que alude o 1º do artigo 218 do mesmo diploma, diante da necessidade de conferência aduaneira, visando aferir se a arma trazida se enquadra na

permissão legal, ou se existe qualquer empecilho na importação. Isto porque não compete ao Inspetor da Alfândega analisar as espécies de arma trazidas pelos viajantes, já que para tanto é necessário conhecimento específico, que somente o órgão competente poderá verificar. Ressalto que o regramento vigente dispõe que o CII deve ser apresentado por ocasião do requerimento ao Comandante do RM, exceto para armas de pressão de uso permitido (o que é o caso do impetrante). Porém, diante da ausência de requerimento por parte do impetrante, sequer houve ato que se possa reputar ilegal, consistente na eventual exigência de apresentação do CII. Assim, não há como imputar ato ilegal ou abusivo à autoridade aduaneira, pois o impetrante sequer cumpriu as diligências que lhe competiam. Concluindo, não vislumbro direito líquido e certo a amparar a pretensão deduzida no presente mandado de segurança, razão pela qual se afigura de rigor a denegação da ordem. Ante o exposto: a) excluo o Chefe do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª Região Militar do polo passivo deste writ, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com relação a ele, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e b), JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Dê-se ciência à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Intime-se a União Federal. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006845-19.2011.403.6119 - CAMILA DA CUNHA ROSALINI(MG067137 - MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI E MG113880 - CESAR EMIDIO DE PADUA PENHA JUNIOR) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL
SENTENÇAVistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAMILA DA CUNHA ROSALINI contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a aplicação da pena de perdimento aos bens importados trazidos na bagagem, determinando-se à autoridade aduaneira que formule a declaração de importação, liberando-se as mercadorias em questão. Narra que, ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos, proveniente de viagem a Miami/EUA, procedeu ao lançamento de bagagem acompanhada, no valor de R\$1.039,56, efetuando o pagamento do imposto relativo à parte excedente do limite de isenção, procedendo ao pagamento via DARF. Ocorre que os demais pertences (presentes e lembranças) que seriam destinados a seus parentes, foram retidos pela autoridade impetrada, que procedeu à lavratura de Termo de Retenção de Bens, sob a exigência de formulação de declaração de importação. Sustenta que não lhe foi concedida oportunidade para defesa, bem como não ser possível a retenção das mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 44/48, aduzindo que a impetrante optou pelo canal nada a declarar e, selecionada para conferência física, foi constatada a presença de diversos itens de vestuário, perfumes, relógios e óculos que, pela elevada quantidade e por ter excedido os limites quantitativos, devem obedecer ao regime comum de importação. A liminar foi indeferida (fls. 57/61). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 72/87). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 89/90). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. A impetrante pleiteia a liberação de bens trazidos consigo em retorno de viagem ao exterior, consistentes em presentes e lembranças, retidas pela autoridade impetrada, ao argumento da descaracterização de bagagem. A fiscalização do ingresso de bens no país é atribuição da autoridade administrativa que, no seu mister, aplicando o direito, deve não só enquadrar a mercadoria, como bagagem ou dentro do regime aduaneiro em vigor, de modo a viabilizar uma eventual exigência tributária, como certificar-se da adequação do procedimento encetado, para a liberação pretendida, caso a internalização se dê de forma irregular. Trata-se de ato administrativo vinculado. Conforme os ensinamentos de Maria Sylvania Zanella de Pietro, em tema de ato administrativo vinculado, em sua obra, Curso de Direito Administrativo, in verbis: Se diz que o ato vinculado é analisado apenas sob o aspecto da legalidade e que o ato discricionário deve ser analisado sob o aspecto da legalidade e do mérito: o primeiro diz respeito à conformidade do ato com a lei e, o segundo, diz respeito à oportunidade e conveniência diante do interesse público a atingir. Resumidamente, afirma-se que o mérito é o aspecto do ato administrativo relativo à conveniência e oportunidade; só existe nos atos discricionários. E mais adiante referida jurista conclui que: Para o desempenho de suas funções no organismo Estatal, a Administração Pública dispõe de poderes que lhe asseguram posição de supremacia sobre o particular e sem os quais ela não conseguiria atingir os seus fins. Mas esses poderes, no Estado de Direito, entre cujos postulados básicos se encontra o princípio da legalidade, são limitados pela lei, de forma a impedir os abusos e as arbitrariedades a que as autoridades poderiam ser levadas. Esse regramento pode atingir os vários aspectos de uma atividade determinada; neste caso se diz que o poder da Administração é vinculado, porque a lei não deixou opções; ela estabelece que, diante de determinados requisitos, a Administração deve agir de tal ou qual forma. Por isso mesmo se diz que, diante de um poder vinculado, o particular tem um direito subjetivo de exigir da autoridade a edição de determinado ato, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à correção judicial. Trata-se de ato administrativo com consequências jurídicas para o contribuinte, posto que a liberação do bem, sem qualquer ressalva, implica na homologação expressa pela administração da conduta do particular, inclusive em relação a eventual crédito tributário devido. Verifico, no mérito, que a liminar proferida por este juízo esgotou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, culminando por concluir pelo indeferimento da medida liminar pretendida, diante da legalidade do ato apontado como coator. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: No caso vertente, colhe-se da inicial que a impetrante trouxe do exterior em sua bagagem grande quantidade de peças de vestuário (160 camisas e camisetas e 20 casacos), cujo peso bruto alcançou

44kg, argumentando que se tratavam de mercadorias para presentear seus familiares. O ato que determinou a retenção das mercadorias - Termo de Retenção de Bens nº 1857/2011 - embasou-se na necessidade de formulação de Declaração de Importação, tendo em vista a quantidade elevada de produtos. Com efeito, dispõe o artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 1.059, de 02.08.2010: Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte; II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais; III - bagagem acompanhada: a que o viajante levar consigo e no mesmo meio de transporte em que viaje, exceto quando vier em condição de carga; (g.n.) Ora, a significativa quantidade de mercadorias encontradas em poder da impetrante, afasta a alegação de ilegalidade do ato que apreendeu as mercadorias, pois não poderiam ser trazidas em sua bagagem, devendo submeter-se ao regime de importação comum. Portanto, se pretendia a impetrante internalizar tais mercadorias, deveria ter seguido o regime comum de importação, através do registro de Declaração de Importação (DI) no SISCOMEX, por pessoa jurídica devidamente habilitada a operar no comércio exterior, tendo em vista ser vedada a importação, por pessoa física, de bens com destinação comercial, nos termos do artigo 2º, 2º, da Portaria SECEX nº 25/2008. Ademais, dispõe, os artigos 6º, 7º e 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010: Art. 6º Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal bens a declarar quando trouxer: I - animais, vegetais ou suas partes, sementes, produtos de origem animal ou vegetal, produtos veterinários ou agrotóxicos; II - produtos médicos, produtos para diagnóstico in vitro, produtos para limpeza ou materiais biológicos; III - medicamentos, exceto os de uso pessoal, ou alimentos de qualquer tipo; IV - armas e munições; V - bens aos quais será dada destinação comercial ou industrial, ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, nos termos do art. 2º; VI - bens que devam ser submetidos a armazenamento para posterior despacho no regime comum de importação, na hipótese referida no inciso II do 1º do art. 4º; VII - bens sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, nos termos do art. 5º, quando sua discriminação na DBA for obrigatória; VIII - bens cujo valor global ultrapasse o limite de isenção para a via de transporte, de acordo com o disposto no art. 33; IX - bens que excederem limite quantitativo para fruição da isenção, de acordo com o disposto no art. 33; ou X - valores em espécie em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou seu equivalente em outra moeda. 1º O viajante poderá ainda dirigir-se ao canal bens a declarar, caso deseje obter documentação comprobatória da regular entrada dos bens no País. 2º Nos locais onde inexistir o canal bens a declarar ou no caso de extravio de sua bagagem, o viajante deverá dirigir-se diretamente à fiscalização aduaneira. 3º A opção do viajante pelo canal nada a declarar, caso se enquadre na hipótese referida no inciso VIII do caput, configura declaração falsa, punida com multa correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite de isenção para a via de transporte utilizada, sem prejuízo do pagamento do imposto devido, em conformidade com o disposto no art. 57 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. 4º Na hipótese a que se refere o inciso VIII do caput, o viajante deverá ainda providenciar o pagamento do imposto devido. 5º Quando a fiscalização aduaneira constatar divergência entre o imposto pago pelo viajante e o apurado como devido, será exigida a diferença, acrescida da multa por declaração inexata, correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite de isenção para a via de transporte utilizada, em conformidade com o disposto no art. 57 da Lei nº 9.532, de 1997. 6º Caso o interessado não concorde com a exigência fiscal, na hipótese referida no 5º, os bens poderão ser entregues após a instauração da fase contenciosa, mediante depósito em moeda corrente, fiança idônea ou seguro aduaneiro, no valor da exigência. Art. 7º O despacho aduaneiro de importação de bens trazidos pelo viajante e que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem será efetuado com observância da legislação referente à importação comum ou, no caso de viajante não-residente no País, à admissão temporária. Parágrafo único. O despacho a que se refere o caput será iniciado com o registro de declaração de importação ou de declaração simplificada de importação (DSI), conforme o caso, nos termos da legislação específica. Friso, ademais, que a iniciativa para início do regime comum de importação cabe à impetrante e não à autoridade impetrada como pretende fazer crer e, na ausência de providências que competem à parte, poderá restar caracterizado o abandono, sujeitando as mercadorias à pena de perdimento. Não há que se falar ausência de oportunidade para defesa, posto que não comprovou que a autoridade tenha vedado o ingresso de pedido de reconsideração ou liberação, acrescentando-se o fato de que a impetrante nada fez para regularizar a importação das mercadorias. Assim, diante das irregularidades detectadas pela autoridade aduaneira, a qual se encontra vinculada ao estrito cumprimento da legislação aduaneira, não se afigura ilegal ou abusiva a retenção das mercadorias, por se tratar de medida acautelatória adotada de molde a viabilizar o procedimento necessário à apuração dos fatos, não havendo que se invocar a aplicação da Súmula nº 323 do C. Supremo Tribunal Federal na espécie. Nesse sentido, os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADUANEIRO. DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. RECLASSIFICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. DIFERENÇA DE TRIBUTOS ADUANEIROS E ENCARGOS LEGAIS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA. DESEMBARAÇO ANTECIPADO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. ...2. Não se confunde a cobrança do tributo, sem o devido processo legal, por coação indireta consistente na retenção de mercadorias, com a hipótese diversa de desembaraço aduaneiro de bens estrangeiros para o qual a própria lei exige o cumprimento de formalidades próprias, dentre as quais o recolhimento dos tributos aduaneiros que, assim, integra o procedimento legal necessário à introdução regular de importação no País, com o que se revela impertinente a invocação da Súmula 323/STF, assim como a alegação de ofensa ao devido processo legal. Os tributos aduaneiros têm finalidade além da meramente fiscal, de modo que a exigência de seu prévio recolhimento, além de prevista em lei,

revela-se tanto razoável como proporcional à respectiva condição de instrumento de consecução das políticas públicas, em que essencial o controle aduaneiro. ... Precedentes. (AMS nº 2006.61.05.012099-0, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006)ADUANEIRA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA ERRÔNEA. CABIMENTO DE EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO EM DINHEIRO, CAUÇÃO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA OU FIANÇA BANCÁRIA. SÚMULA 323 DO STF. INAPLICABILIDADE. 1 - ...3 - O entendimento cristalizado na Súmula 323 não admite que se apreendam mercadorias com o intuito de coagir o cidadão ao pagamento do tributo, porém não permite que se transite pelo país mercadorias em situação irregular, donde concluir-se que não se trata de apreensão de bens, mas de não desembaraço, sendo lícito exigir o pagamento dos tributos oriundos da operação de importação para a liberação da mercadoria, bem como seus consectários, não ficando caracterizado meio coercitivo ou confisco. 4 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS nº 2001.03.99.005231-1, Rel. Juiz Federal Conv. Roberto Jeuken, j. 22.11.2006, SDJU 17.01.2007)MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO . APREENSÃO DE MERCADORIAS. DESCLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. SALDO DE TRIBUTO A RECOLHER. PORTARIA MF N.º 389/76. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO PARA LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. EFICÁCIA SUSPENSIVA. SÚMULAS 323 E 547 DO STF. APELAÇÃO IMPROVIDA. SEGURANÇA NEGADA. 1....3.Em matéria de imposto de importação , a apreensão de mercadorias em razão de desclassificação tarifária e a imposição do recolhimento do saldo remanescente não se constitui em hipótese de apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, tal qual a hipótese estampada na Súmula 323 do STF, que tratava de sanções políticas. 4.É da sistemática da tributação de operações de importação de mercadorias o recolhimento prévio do tributo, no momento da efetiva internação das mercadorias. Essa prática não é abusiva, mas inerente ao imposto sobre importações. De outro lado, admitir-se que a insurgência contra a desclassificação tarifária - mesmo nos casos em que o ato administrativo encontrasse base legal - pudesse sustar a exigência do prévio recolhimento e causar a liberação das mercadorias, seria subverter a sistemática inerente a tributação das importações. 5....6.Apelação improvida. (AMS 1999.61.04.005030-8, Rel. Des. Federal Nery Junior, j. 16.10.2002, DJU 19.02.2003).TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO . LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. SÚMULA Nº 323 DO STF. INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL A RESPEITO. CONFERÊNCIA FÍSICA. PRAZO PARA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA, MESMO ANTES DO DESEMBARAÇO (ART. 447, 2º DO DECRETO Nº 91.030/85). 1. ... 2. A orientação da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, que prescreve ser inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, não se aplica, ao menos necessariamente, aos tributos devidos por ocasião do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas. Precedente da Turma. 3. ... 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS nº 96.03.085541-3, Rwel. Juiz Federal Conv. Renato Barth, j. 01.02.2006, DJU 03/03/2006)Portanto, nesta cognição sumária, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder a inquirar o ato da autoridade impetrada, a qual limitou-se a cumprir a legislação que rege a espécie, até porque a qualquer irregularidade na internalização de mercadorias não impede o dever de agir da autoridade alfandegária. Assim, não há como imputar ato ilegal ou abusivo à autoridade aduaneira, pois a impetrante sequer cumpriu as diligências que lhe competiam.Concluindo, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão deduzida no presente mandado de segurança, razão pela qual afigura-se de rigor a denegação da ordem.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Dê-se ciência à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício.Desnecessária a comunicação da prolação da sentença ao e. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, tendo em vista que já proferida decisão terminativa (fls. 92/93).Intime-se a União Federal.Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

0010616-05.2011.403.6119 - FABIO DE SOUZA MENDONCA(SP262185 - AILTON MARTINS DE NOVAES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FABIO DE SOUSA MENDONÇA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando assegurar a liberação de kits de suspensão hidráulica de veículo automotor trazidos em sua bagagem, objeto do Termo de Retenção nº 3056/2011.Narra o impetrante ser adepto da cultura Lowrider, a qual tem por objeto a modificação das características básicas de veículos das décadas de 50 a 70 e, por esse motivo, adquiriu no exterior as mencionadas suspensões hidráulicas, que consistem basicamente em duas bombas, oito baterias, quatro pistões e um controle. No entanto, afirma que ao desembarcar no Brasil, teve os bens apreendidos, argumentando a autoridade impetrada que não se enquadravam no conceito de bagagem.Sustenta, em síntese, a ilegalidade da apreensão, posto que as mercadorias destinavam-se à utilização em veículo de sua propriedade, não possuindo destinação comercial.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. D E C I D O.Passo ao exame da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar na espécie, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.A apreensão dos bens trazidos pelo impetrante fundamentou-se na descaracterização de bagagem.Acerca do conceito de bagagem, dispõe o artigo 155 do 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro):Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais;

(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 1o Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 2o Os bens a que se refere o 1o poderão ingressar no País sob o regime de admissão temporária, sempre que o viajante comprove sua residência permanente em outro país (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, inciso 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). g.n.A exclusão das partes e peças de bens automotores do conceito de bagagem foi determinada pelo Decreto nº 7.213, de 15.06.2010. Até então, a vedação ao ingresso de tais bens como bagagem acompanhada não existia, limitando-se a legislação a excluir os veículos automotores em geral.Nesta cognição sumária, afere-se que as suspensões hidráulicas constituem-se peças de veículo automotor, enquadrando-se na previsão contida no 1º do artigo 155 supra citado, o que retira a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante, não se podendo reputar ilegal o ato da autoridade impetrada, pois está ela jungida ao estrito cumprimento da legislação que rege a importação de mercadorias.No entanto, tendo em vista que os bens encontram-se sem início de despacho aduaneiro desde sua retenção, podendo caracterizar o abandono, deve ser afastada eventual aplicação da pena de perdimento às mercadorias até julgamento de mérito do presente writ. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, tão somente para afastar eventual aplicação de pena de pena de perdimento às mercadorias objeto Termo de Retenção nº 3056/2011, até julgamento do mérito desta ação.Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, para imediato cumprimento, requisitando informações, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como ofício.Após, encaminhem-se os autos ao MPF para o necessário parecer.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004722-92.2004.403.6119 (2004.61.19.004722-2) - TRANSPORTES MARTELAO LTDA(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAMILA CASTANHEIRA)
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença, relativa a honorários advocatícios a que foi condenada a parte autora.Às fls. 136, a União informou que os créditos cobrados serão inscritos em dívida ativa da União e cobrados por meios próprios, pugnando pela extinção do feito, tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens da executada.É o relatório. Decido.A União Federal manifesta a ausência de interesse no prosseguimento da presente execução, tendo em vista que o crédito aqui versado será cobrado pelos meios próprios, mediante inscrição na dívida ativa, razão pela qual homologo o pedido de desistência desta ação, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, para todos os fins e efeitos de direito.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009350-85.2008.403.6119 (2008.61.19.009350-0) - ILDA ANTUNES X DEOLINDA ANTUNES FONSECA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Tendo em vista que a conta apresentada pela Contadoria Judicial demonstra que na data do depósito do valor executado o montante superava R\$ 53.988,17 (fls. 108), intime-se a CEF a para pagar a diferença apontada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC.Com o pagamento, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009922-36.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ACASSIA DE FATIMA MARQUES GAMA
Vistos, em decisão liminar.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ACASSIA DE FATIMA MARQUES GAMA, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 51/52, consta notificação judicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel.É o relatório. Decido.Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fls. 51/52).Vislumbro presentes os pressupostos previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, autorizadores da concessão do provimento liminar pleiteado, considerando o descumprimento da cláusula 19ª do contrato anexado com a inicial, pela inadimplência do arrendatário.A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do

contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada pela notificação extrajudicial. Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR, nos termos dos arts. 927 e 928 do Código de Processo Civil, que condiciono à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, para, se confirmado o abandono, proceder à reintegração de posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá a parte ré, ou o seu ocupante, ser intimada desta decisão, para a desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. A presente decisão servirá de MANDADO DE CONSTATAÇÃO e REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel consistente no apartamento nº 45, Bloco C do Conjunto Residencial Ametista, situado na Estrada do Sacramento, nº 2.115, Cidade Tupinambá, Guarulhos, CEP 07263-000, nos termos acima descritos, bem como de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, a serem cumpridos no endereço acima indicado, conforme petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante desta. Fica a parte ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a Secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Int.

0009923-21.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA DAS DORES G SOUSA

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MARIA DAS DORES GOUVEIA SOUSA, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 23/24, consta notificação extrajudicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fls. 23/24). Vislumbro presentes os pressupostos previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, autorizadores da concessão do provimento liminar pleiteado, considerando o descumprimento da cláusula 19ª do contrato anexado com a inicial, pela inadimplência do arrendatário. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada pela notificação extrajudicial. Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR, nos termos dos arts. 927 e 928 do Código de Processo Civil, que condiciono à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, para, se confirmado o abandono, proceder à reintegração de posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá a parte ré, ou o seu ocupante, ser intimada desta decisão, para a desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. A presente decisão servirá de MANDADO DE CONSTATAÇÃO e REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel consistente no apartamento nº 23, Bloco C do Conjunto Residencial Ametista, situado na Estrada do Sacramento, nº 2.115, Cidade Tupinambá, Guarulhos, CEP 07263-000, nos termos acima descritos, bem como de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, a serem cumpridos no endereço acima indicado, conforme petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante desta. Fica a parte ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a Secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Int.

0009925-88.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VANDERLEI FIORI JUNIOR

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de VANDERLEI FIORI JUNIOR, baseada no não cumprimento por parte deste do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 24, consta notificação extrajudicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fls. 24). Vislumbro presentes os pressupostos previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, autorizadores da concessão do provimento liminar pleiteado, considerando o descumprimento da cláusula 19ª do contrato anexado com a inicial, pela inadimplência do arrendatário. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada pela notificação extrajudicial. Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR, nos termos dos arts. 927 e 928 do Código de Processo Civil, que condiciono à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, para, se confirmado o abandono, proceder à reintegração de posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá a parte ré, ou o seu ocupante, ser intimada desta decisão, para a desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. A presente decisão servirá de MANDADO DE CONSTATAÇÃO e REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel consistente na casa nº 04, Bloco N do Residencial Urupês, situado na A, João Paulo I, 4556(B), Vila Aeroporto, Guarulhos, CEP 07170-350, nos termos acima descritos, bem como de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, a serem cumpridos no endereço acima indicado, conforme

petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante desta. Fica a parte ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a Secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Int.

Expediente Nº 8255

ACAO PENAL

0003170-48.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WALSCLEY PINTO JEAN

SENTENÇA TIPO DVisto etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de WALSCLEY PINTO JEAN, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. WALSCLEY PINTO JEAN foi flagrado por Agentes da Polícia Federal, no dia 06 de abril de 2011, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando estava preste a embarcar com destino a Amsterdã/Holanda, transportando, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 2.390g.(dois mil, trezentos e noventa gramas - peso bruto) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 2.390g.(dois mil, trezentos e noventa gramas - peso bruto) e 448g (quatrocentos e quarenta e oito gramas)- peso líquido. Constam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de WALSCLEY PINTO JEAN às fls. 02/05; b) Auto de Apreensão e Apresentação à fl. 07/08; c) Laudo Preliminar em Substância à fl. 10/11; d) Laudo Definitivo em Substância às fls. 103/106; e) Relatório da Autoridade Policial às fls. 30/31; f) Citações e Intimações do réu às fls. 73 e 118; g) Defesa prévia à fl. 76/77. A denúncia foi recebida em 26 de julho de 2011 (fl. 81/82), ocasião em que foi designada audiência, realizada no dia 13 de setembro, com a oitiva das testemunhas Eduardo Samesima e Adriana Vieira Alves Leite e realizado o interrogatório do réu. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 130/137, sustentado, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III da Lei 11.343/06. Em alegações finais a defesa do acusado requereu seja reconhecido o erro de tipo, nos termos do artigo 20 do Código Penal, com a improcedência da pretensão punitiva, absolvendo-se o réu. Em caso de condenação, requer a aplicação da pena-base no mínimo legal; a aplicação da atenuante de confissão em seu patamar máximo; a não aplicação da majorante relativa à internacionalidade, ou a aplicação no mínimo; a aplicação do benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito; a declaração parcial de inconstitucionalidade via incidental, com redução de texto, do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, no que tange à vedação da liberdade provisória, reconhecendo o direito do réu de recorrer em liberdade. Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Antecedentes do acusado às fls. 68, 75, 108/109, 111, 112 e 114. É o relatório. D E C I D O. 1) Da Materialidade: WALSCLEY PINTO JEAN foi denunciado pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folha 07/08, em que consta a apreensão de 05 (cinco) peças de material emborrachado de cor preta, em formatos irregulares e achatados (como se observa da foto que instruiu o inquérito policial inserta à fl. 10), que se encontravam ocultos na mala do réu, contendo em seu interior uma substância com características de cocaína, com peso líquido total correspondente a 2.390g.(dois mil, trezentos e noventa gramas - peso bruto), atestado pelo Laudo de Exame Preliminar em Substância de fl. 10/11 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de fls. 103/106. 2) Da Autoria : O acusado, em sede policial, declarou que estava na cidade de Letícia, na Colômbia, cidade que faz fronteira com Tabatinga/AM, onde conheceu um colombiano que lhe indicou uma pessoa que estava precisando de alguém para levar entorpecente para Europa, e por esse transporte a pessoa receberia R\$20.000,00 (vinte e mil reais). Relatou que aceitou a proposta, viajando para o Peru, em Lima, localidade onde recebeu a mala e parte do dinheiro, das mãos de um peruano, cujos dados e qualificação não sabe indicar. Viajou de volta para o Brasil, por via terrestre, e pegou um voo em Rio Branco/AC para São Paulo, onde ficou hospedado em um hotel no Bairro da Penha, até o dia em que foi preso em flagrante, aguardando a data do voo para Amsterdã. Ao final, disse ter aceitado realizar o serviço por estar passando por dificuldades financeiras, estando arrependido. Em Juízo, confirmou os fatos narrados na denúncia. Disse ser amasiado; ter três filhos com idades de 09, 10 e 13 anos e morar em Tabatinga. Alega que estava passando por dificuldades financeira, que morava de aluguel e já estava devendo 4(quatro) meses. Nessa época trabalhava como moto-taxista, recebendo a importância aproximada de R\$700,00(setecentos reais) por mês. Disse que aceitou uma corrida, para uma pessoa de nome Christian, a qual lhe indagou sobre as condições do seu trabalho, após os seus esclarecimentos e sabendo essa pessoa de suas dificuldades financeiras ofereceu-lhe o transporte de cocaína para a Europa. Não sabia a quantidade e nem onde estava a droga. Aceitou referido encargo, viajando para o Peru, onde recebeu a mala e a mochila prontas. Com elas passou pela fronteira de Porto Velho de carro, pegou um voo em Rio Branco/AC para São Paulo foi abordado pela Polícia federal, que fez a entrevista e a respectiva revista em sua bagagem, mas nada foi encontrado. Chegando em São Paulo, foi para um hotel no Tatuapé e comprou a passagem com destino a Amsterdã. Uma pessoa o encontraria em um hotel em Amsterdã para receber a mala. e só no aeroporto de Cumbica,

Guarulhos, sob nova revista foi encontrada a droga. Christian pagou todas as despesas. Em Tabatinga recebeu a importância de R\$3.000,00 (três mil reais) adiantado. Disse estar arrependido de ter aceitado transportar a droga, mas que o fez em um momento de desespero. A testemunha comum EDUARDO SAMESINA ouvida no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo informou, em síntese, que o acusado se encontrava na fila da empresa Air France KLM, suspeitando de sua pessoa. Fez uma breve entrevista com acusado e, como as respostas não foram convincentes, a desconfiança aumentou, quando então resolveu retirá-lo da fila do check in para revistá-lo. A droga estava acondicionada em um fundo falso da mala e no forro da mochila. A testemunha Adriana Vieira Alves Leite informou que presenciou a abertura da mala onde foram encontradas 4(quatro) placas de material emborrachado dentro da mala e 1 placa dentro de uma mochila, que posteriormente foi feito o narcoteste preliminar da substância, resultando positiva para cocaína, conforme informado pelo senhor perito. 3) Do Estado de necessidade: Não merece prosperar as alegações da defesa quanto ao estado de necessidade do réu. Não cabe aqui, obviamente, a excludente de ilicitude invocada, sob o argumento de que estava com dificuldades financeiras. Não há como se aquilatar o alegado desespero, a subsumir a hipótese de excludente da ilicitude, justificador do cometimento do ilícito. Não buscou o réu outros meios para sanar suas dificuldades pessoais, ou se buscou nos autos não os trouxe, enveredando pelo mundo do crime, para obter da forma mais fácil e rápida o valor que disse estar precisando. O fato em exame não se subsume em nada na referida excludente de ilicitude. Prescreve o artigo 24, caput do Código Penal que considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Contudo, o fato de precisar de dinheiro, não justifica a prática de um delito, uma vez que a dificuldade financeira não pode ser a causa para a legalização de crimes, sob pena da instauração do verdadeiro caos. 4) Delação premiada: Quanto à delação premiada, cumpre ressaltar que a respectiva incidência requer efetiva colaboração do(a) acusado(a), com fornecimento de dados possíveis a se dismantelar uma organização criminosa, ou ao menos ensejar a possibilidade de infiltração nesta para, daí se colher algum fruto de tanto; portanto, se requer informes robustos, circunstanciados, detalhados, não bastando meras referências nominais com descrições vagas, sob pena de se desvirtuar o Instituto para um cenário criativo em busca da obtenção do benefício. Assim, por haver nos autos apenas referências vagas e imprecisas, sem dados robustos que possibilitassem o dismantelamento de uma organização criminosa, afasto também a pretensão defensiva quanto à aplicabilidade do instituto em voga. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu WALDISCLEY PINTO JEAN, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) 5) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu WALDISCLEY PINTO JEAN, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 6) Dosimetria da Pena : a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 68, 75, 108/109, 111, 112 e 114), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Porém, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não há. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu WALDISCLEY PINTO JEAN foi flagrado na iminência de embarcar em voo com destino a Amsterdã/Holanda, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em nome do acusado, acostado às fls. 09, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que o acusado foi abordado pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em voo internacional com destino a Amsterdã/Holanda. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO

ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Diante do exposto, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 -Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que o réu não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primário e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e recebedor da droga. PENA DEFINITIVA 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS - MULTA. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União de US\$ 832,00 (oitocentos e trinta e dois dólares) e de um aparelho telefônico celular marca Samsung apreendidos em poder do réu quando da prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 07/08. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu WALSISCLEY PINTO JEAN, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença; c) Intime-se o sentenciado acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; iv) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; v) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 07/08, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código

indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.vi) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial.vii) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrado o acusado comunicando da sentença/acórdão. viii) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO.Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Liege Ribeiro de Castro Topal

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7803

ACAO PENAL

0002064-95.2004.403.6119 (2004.61.19.002064-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP222127 - ANDREA CAROLINA DA SILVA CALADO E SP128498E - AUREA DE SOUZA SOARES DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E SP164578 - OBERDAN MOREIRA ELIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP227610 - DAGOBERTO ANTORIA DUFAU) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146456 - MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES E SP156792 - LEANDRO GALLATE E SP160095 - ELIANE GALLATE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo e à Comarca de Itai os interrogatórios dos réus Predrag Stepanic, Jelena Cvetkovic e Janko Bacevic. Intimem-se.

Expediente Nº 7809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003537-48.2006.403.6119 (2006.61.19.003537-0) - SANDRA MARIA DA SILVA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 390, 392 e 393: Consoante com o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo o dia 27 de fevereiro de 2012 às 14 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se a patrona da autora para comparecer ao ato acompanhada de sua constituinte. Consigno que a ré deverá apresentar presposto com poderes para transigir.

0006459-62.2006.403.6119 (2006.61.19.006459-9) - WILSON ORNAGHI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO E SP229359 - ALBERTO QUERCIO NETO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/02/2012, às 15h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer acompanhado de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0002881-57.2007.403.6119 (2007.61.19.002881-2) - VANESSA FORNASARO KONSTANTINOVAS X WAGNER ROBERTO SILVA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/02/2012, às 14:30h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer acompanhado de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006048-82.2007.403.6119 (2007.61.19.006048-3) - ESILDA FONTES DE MORAES(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/02/2012, às 15h30min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer acompanhado de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001921-67.2008.403.6119 (2008.61.19.001921-9) - OSCAR ANTONIO REGO X MARIA BARBOSA DA SILVA REGO(SP085842 - AURIO BRUNO ZANETTI) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/02/2012, às 15h30min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer acompanhado de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009491-07.2008.403.6119 (2008.61.19.009491-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA FRANCA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/02/2012, às 14h30min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer acompanhado de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010993-78.2008.403.6119 (2008.61.19.010993-2) - ALEXANDRE FRANCA MOREIRA X JOSSIANE CARLA SANTOS MOREIRA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/02/2012, às 14h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer acompanhado de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000076-63.2009.403.6119 (2009.61.19.000076-8) - ITAU XL SEGUROS COORPORATIVOS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Defiro a prova testemunhal requerida, pelo que entendo necessária a oitiva do representante legal da parte autora, acompanhado de advogado, e das testemunhas, a fim de corroborar o direito pleiteado com a documentação acostada aos autos. Designo o dia 28 de fevereiro de 2012, às 14h para audiência de instrução e julgamento. Diga a parte autora se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação do Juízo. Int.

0002534-53.2009.403.6119 (2009.61.19.002534-0) - ROBSON RICARDO DAL SANTO FARIA X GISELE BARROS DA SILVA FARIA(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA E SP258425 - ANDREIA GALINDO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNIE SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro a prova testemunhal requerida, pelo que entendo necessária a oitiva da parte autora, acompanhado de advogado, e das testemunhas, a fim de corroborar o direito pleiteado com a documentação acostada aos autos. Designo o dia 28 de fevereiro de 2012, às 15h para audiência de instrução e julgamento. Diga a parte autora se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação deste Juízo. Int.

0010433-05.2009.403.6119 (2009.61.19.010433-1) - EDIVALDO OLIVEIRA SANTOS X CLAUDIA OLIVEIRA RODRIGUES SANTOS(SP153956B - DENEVAL LIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/02/2012, às 15h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer acompanhado de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3410

REPRESENTACAO CRIMINAL

0010606-29.2009.403.6119 (2009.61.19.010606-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES) X DIEGO DE SOUZA ROMAO

Publique-se, intimando a Doutora CRISTINA DIAS DE MORAES, OAB/SP 146.147, da disponibilidade dos autos em secretaria pelo prazo de 05 (CINCO) dias. Decorrido o prazo sem requerimento, devolvam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL

0006403-63.2005.403.6119 (2005.61.19.006403-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X ANGEL WILBER CUYA BARRIOS(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X MANUEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

Ação penal nº 2005.61.19.006403-0 (distribuição: 22.09.2005) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: 1) DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS 2) ANGEL WILZAR CURIA BARRIOS 3) CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS 4) MANOEL ORTIZ Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Quadrilha - Uso de Documento Público Falso - Uso de Documento Particular Ideologicamente Falso - Corrupção Ativa e Passiva - Operação Canaã Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou as pessoas identificadas como sendo DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS (EDGARD), CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, MANOEL ORTIZ (MANOLO) E ANGEL WILZAR CURIA BARRIOS, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, caput, c.c. 297 c.c. 299 c.c. 304, c.c. 333, caput, c.c. parágrafo único e 317, c.c. 1º, todos, c.c. 29 e 69, todos do Código Penal, arrolando 08 (oito) testemunhas de acusação. Às fls. 10/71 consta o anexo à denúncia, com áudios relatados, acompanhado de cópias de documentos: passaporte em nome de JOB RODRIGUEZ LAGUNA, termos de declarações prestadas pelos réus perante a Polícia Federal e auto de apreensão. A denúncia foi recebida em 27/09/2005 (fl. 77). Os acusados foram citados em 31 de outubro de 2005 (fl. 95). ANGEL WILBER CUYA BARRIOS, assistido por defensor ad hoc, foi interrogado (folhas 108/110) e declarou não possuir condições financeiras para arcar com as despesas de um advogado. DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, assistido por defensor constituído, foi interrogado, (folhas 116/127). MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ, assistido por defensor constituído, foi interrogado, (folhas 160/163). CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, assistido por defensor constituído, foi interrogado, (folhas 168/186). O Ministério Público Federal retificou o rol de testemunhas de acusação (folhas 189/190), desistindo de algumas delas, de forma que permaneceram arroladas 02 (duas) testemunhas: Marcelo Henrique Martins Nunes e Viviane Verran Pontes Ribeiro. O Ministério Público Federal anexou aos autos, às fls. 193/293, cópia do documento apreendido quando do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão nº 24, na Agência de Turismo Zarco, listado no auto de apreensão como item 1.2 - um caderno, capa rosa, com a inscrição Cobra água girl. A defesa do réu CARLOS ROBERTO apresentou defesa prévia às fls. 294/295 e não arrolou testemunhas. Manifestação Ministerial às fls. 314/319, anexando aos autos o DVD CANAÃ e o e-mail encaminhando por Catarina Osato, do Consulado Americano em São Paulo, extraído do DVD Canaã, link Evento: Apreensão de Passaporte Espanhol - American Airlines, dando conta da apreensão do passaporte de Job Rodriguez Laguna pela companhia aérea American Airlines. Solicitou: (i) diagrama de elos dos acusados, (ii) antecedentes criminais dos acusados, (iii) traslado do laudo pericial realizado no passaporte falso de Job Rodriguez Laguna juntado nos autos nº 2003.61.19.002508-8, às fls. 4397/4404 para o presente feito e (iv) perícia de voz do acusado CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS uma vez que o mesmo negou os áudios a ele imputados. Decisão deste Juízo (fls. 327/340) determinando a coleta do material padrão de voz do acusado CARLOS ROBERTO, a expedição de ofícios solicitando o diagrama de elos dos acusados e os antecedentes criminais, bem como o traslado de cópias para estes autos do laudo pericial realizado no passaporte falso de Job Rodriguez Laguna juntado nos autos 2003.61.19.002508-8. Fls. 349/350: Ofício encaminhado pela DICINT anexando resposta da empresa American Airlines, informando que o nome da passageira ANA LUIZA MALDONADO YANES não consta em nenhuma das listas de passageiros no período de 01 a 10 de junho de 2005 e que o nome do passageiro JOB RODRIGUEZ LAGUNA também não consta no período de 01 a 10 de agosto de 2005 em nenhum de seus vôos. MANOEL SAUL ORTIZ RODRIGUES apresentou defesa prévia às fls. 354 e não arrolou testemunhas. Fls. 356/1136: Manifestação do MPF requerendo a reconsideração da realização de perícia de voz do acusado CARLOS ROBERTO, bem como anexando aos autos documentação extraída do procedimento criminal diverso 2005.61.19.002508-8: (i) cópia do DVD Canaã - Relatório Parcial de Inteligência II (fl. 363); (ii) informações prestadas ao MPF pelo gerente geral da American Airlines no Aeroporto Internacional de Guarulhos, a respeito do incidente havido com JOB RODRIGUEZ LAGUNA (fl. 364); (iii) cópia do interrogatório de JORGE PEATE MARCOS, prestado nos autos da ação penal 2005.61.19.005990-3 (fls. 365/367); (iv) bloco de cópias dos Autos Circunstanciados, Autos de Apreensão e Autos de Apreensão Complementar e Análise de Dados confeccionados em decorrência da deflagração da Operação Canaã (fls. 368/ 1136). Auto de apreensão complementar e análise de dados dos bens arrecadados na residência de DOMINGO EDGARD, mandado nº 14/2005 e 15/2005, às fls. 399/429. Auto de apreensão complementar e análise de

dados dos bens arrecadados na residência de ANGEL WILZAR e MANOEL ORTIZ, mandado nº 18/2005 e 19/2005, às fls. 430/450. Auto de apreensão complementar e análise de dados dos bens arrecadados na residência de CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, mandado nº 52/2005 e 53/2005, às fls. 739/775. Auto Circunstanciado de Busca nº 14/2005 e 15/2005 (Domingo Edgard) às fls. 900/904. Auto de Apreensão nº 14 e 15/2005 às fls. 1039/1045. Auto Circunstanciado de Busca nº 18/2005 e 19/2005 (Angel e Manoel) às fls. 905/909. Auto de Apreensão nº 18 e 19/2005 às fls. 1046/1050. Auto Circunstanciado de Busca nº 53/2005 e 52/2005 (Carlos Roberto) às fls. 982/988. Auto de Apreensão nº 52 e 53/2005 às fls. 1096/1103. Fl. 1189: Diagrama de elos dos acusados. ANGEL WILBER CUYA BARRIOS apresentou defesa prévia, por seu defensor dativo, Dr. Marcel Moraes Pereira, à fl. 1199 e não arrolou testemunhas em sua defesa. A testemunha de acusação MARCELO HENRIQUE MARTINS NUNES foi ouvida perante a Subseção Judiciária do Distrito Federal (fls. 1213/1214). Fls. 1241/2547: Petição do MPF pugnando pela não realização de perícia de voz dos acusados e juntando documentos (impressão de todo o conteúdo do Relatório Parcial de Inteligência CANAÃ II, exceto da Pasta Autos Analisados, cujo conteúdo impresso já havia sido juntado a estes autos). Fl. 2549: Folha de antecedentes criminais do acusado ANGEL WILZAR CURIA BARRIOS encaminhada pelo I.L.R.G.D. Fls. 2537/2542: Decisão deste Juízo reconsiderando a decisão de fls. 326/339, item 4, que determinava a realização de perícia de voz dos acusados. Fls. 2560/2709: Juntada, pelo MPF, do ofício 7741/2006/DPF/SP, de lavra do DPF MARCELO IVO DE CARVALHO, elaborado em resposta ao Ofício 871/2005 do MPF, explicando os procedimentos adotados pela DEAIN. Fl. 2730: Oitiva da testemunha de acusação VIVIANE VERRAN PONTES RIBEIRO. O Ministério Público Federal requer a juntada aos autos, como prova emprestada, do depoimento prestado por ROSANA MÁRCIA FLOR nos autos 2005.61.19.006399-2 (fls. 2756/2773). Decisão proferida por este Juízo em 09/11/2006, às fls. 2774/2776, deferindo a juntada de documentos pelo MPF às fls. 2560/2709 e 2756/2773, bem como intimando as partes a se manifestarem nos termos do artigo 499 do CPP. Manifestação Ministerial às fls. 2781/2792, requerendo diligências nos termos do artigo 499 do CPP. Decisão proferida em 03 de julho de 2007 revogando a prisão preventiva do réu DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, concedendo-lhe o benefício de responder ao processo em liberdade, mediante o recolhimento de fiança no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil Reais). O réu DOMINGO EDGARD recolheu o valor da fiança em 06 de agosto de 2007 (fls. 2977/2978). Fl. 2981: Expedição de alvará de soltura em favor de DOMINGO EDGARD. Fl. 3001: Certificado pela secretaria que decorreu o prazo legal sem manifestação dos acusados na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal. Em 04 de setembro de 2007 este Juízo proferiu decisão deferindo: (i) o pedido de certidão de inteiro teor dos processos criminais a que responde o acusado CARLOS ROBERTO (fls. 1174/117 e 2534); (ii) o pedido de expedição de ofício à INTERPOL bem como ao Consulado do Peru solicitando os antecedentes criminais dos acusados estrangeiros, todos peruanos: DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, ANGEL WILZAR CURIA BARRIOS e MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ; (iii) o pedido de traslado para estes autos dos documentos originais de fl. 4397/4404 que estão anexados aos autos 2003.61.19.002508-8, mediante certificação e substituição por cópias naqueles autos, tendo em vista que o Ministério Público Federal requer a juntada de tais documentos para comprovar a materialidade da falsificação do passaporte nominado a JOB RODRIGUEZ LAGUNA. Fls. 3009/3025: Cópia da decisão proferida nos autos 2005.61.19.005990-3 que concedeu liberdade provisória ao acusado CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS. Juntada aos autos dos documentos originais de fls. 4397/4404 anexados aos autos 2003.61.19.002508-8 (fls. 3023/3035). Fls. 3037/3039: Expedição de ofício à DIPO 4 solicitando certidão de inteiro teor dos processos a que responde o réu CARLOS ROBERTO e à INTERPOL e Consulado do Peru solicitando os antecedentes de DOMINGOS, ANGEL e MANOEL. O réu DOMINGO EDGARD desconstituiu seu defensor, Dr. Zenon César Pajuelo Arizaga (fl. 3051). Foram anexadas aos autos as certidões de inteiro teor dos processos a que responde o acusado CARLOS ROBERTO (fls. 3068/3069). O Ministério Público Federal, à fl. 3070, requereu a declaração de nulidade das testemunhas de acusação não arroladas na denúncia, tendo em vista a decisão proferida no habeas corpus 2006.03.00.040436-6, a fim de evitar eventual pleito de nulidade. O Consulado do Peru encaminhou ofício a este Juízo prestando informações sobre o réu DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS (fl. 3071). Em 29 de novembro de 2007 este Juízo determinou: (i) expedição de ofício à Interpol e ao Consulado do Peru solicitando informações criminais dos acusados; (ii) intimação do réu DOMINGO EDGARD para constituir novo defensor; (iii) intimação do defensor dativo do réu ANGEL WILBER, Dr. Marcel Moraes Pereira, a se manifestar nos termos do artigo 499 do CPP. Foi expedida carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo deprecando a intimação do réu DOMINGO EDGARD a constituir novo defensor (fl. 3074). Foram expedidos ofício à Interpol e ao Consulado do Peru, em cumprimento à determinação deste Juízo (fls. 3075/3076). Foi expedido mandado de intimação ao defensor dativo do réu ANGEL WILBER, para se manifestar nos termos do artigo 499 do CPP (fl. 3077). O defensor dativo de ANGEL manifestou-se à fl. 3079 informando que nada tinha a requerer nos termos do artigo 499 do CPP. O Consulado do Peru, à fl. 3104, encaminhou ofício a este Juízo informando que o réu ANGEL WILBER CUYA BARRIOS não registra antecedentes penais em seu país de origem, e que o réu MANUEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ registra antecedentes penais (tentativa de furto agravado; associação ilícita para delinquir; ações contra a tranqüilidade pública e/ou paz social e falsidade ideológica). O réu ANGEL WILBER constituiu defensor nos autos em 01/04/2008, Dr. Zenon César Pajuelo Arizaga (fl. 3110). Foi proferida decisão às fls. 3127/3133 revogando a prisão preventiva do acusado ANGEL WILBER CUYA BARRIOS, mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 1.245,00 (hum mil, duzentos e quarenta e cinco Reais). O réu ANGEL WILBER recolheu o valor da fiança em 24/04/2008 (fls. 3150/3151). Foi expedido alvará de soltura em favor de ANGEL WILBER em 25/04/08 (fl. 3153). Fl. 3157: Certidão da Interpol informando que nada consta em nome dos réus DOMINGO EDGARD, ANGEL WILBER e MANOEL SAUL. Foi nomeada advogada dativa, Dra. Zélia Fernandes Pereira, OAB/SP 132.692, para atuar na defesa de DOMINGO EDGARD. Fl. 3172: Informação do Consulado do Peru, de que o cidadão peruano ANGEL

WILBER CUYA BARRIOS encontra-se inscrito no Registro de Nacionais do Consulado do Peru, conforme documento nacional de identidade da República do Peru - DNI nº 40352618. O réu ANGEL WILBER desconstituiu o seu defensor, Dr. Zenon César Pajuelo Arizaga (fl.3177). A defensora dativa do réu DOMINGO EDGARD apresentou defesa prévia à fl. 3185. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 3199/3200 para que a defensora dativa do réu DOMINGO EDGARD fosse intimada a se manifestar nos termos do artigo 499 do CPP, uma vez que o prazo para a defesa prévia já se encontrava superado. Em 21 de agosto de 2008 este Juízo determinou a intimação da defensora dativa do réu DOMINGO EDGARD, para manifestação nos termos do artigo 499 do CPP. A defesa do réu DOMINGO EDGARD manifestou-se à fl. 3202 que nada tinha a requerer nos moldes do artigo 499 do CPP. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 3206/3526. Em 04 de setembro de 2008 este Juízo determinou a intimação dos defensores dos réus, para que se manifestassem quanto ao interesse no reinterrogatório dos acusados, nos termos do artigo 400 do CPP, alterado pela lei 11.719/08. A defensora dativa do réu DOMINGO EDGARD apresentou as alegações finais às fls. 3531/3533. A Defensoria Pública da União apresentou as alegações finais em favor de ANGEL e MANOEL às fls. 3536/3555. O defensor do réu CARLOS ROBERTO, à fl. 3556, informou que não tinha interesse no reinterrogatório do réu e apresentou as alegações finais às fls. 3560/3567. Em 08 de outubro de 2008 os autos vieram conclusos para sentença. Em 28 de novembro de 2008 o julgamento foi convertido em diligências, a fim de que esta ação aguardasse a finalização do trâmite dos demais processos da Operação Canaã, para que voltassem à conclusão conjuntamente para prolação da sentença. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. Importante mencionar que o presente feito encontra-se abrangido pela chamada Meta 2 do Pacto Republicano, firmado pelas autoridades de cúpula dos Poderes Constituídos, o que significa que deve ter prioridade em seu julgamento, eis que a propositura da ação e recebimento da denúncia ocorreu antes de 31.12.2005. DAS OPERAÇÕES CANAÃ E OVERBOXA fim de se apurar a ocorrência de crimes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram instauradas duas investigações. Uma delas, denominada Operação Overbox, iniciou-se em 03 de junho de 2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Roberto C. Troncon Filho, que, à época, era delegado chefe do aeroporto, nos autos nº 2003.61.19.002508-8, desta 4ª Vara Federal. O principal objetivo dessa operação era investigar policiais federais e servidores da Receita Federal, lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, supostamente envolvidos nos delitos de formação de quadrilha, corrupção, descaminho e facilitação de descaminho. A outra investigação, iniciada em 23/09/2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Rogério Augusto Viana Galloro, coordenador do Setor de Imigração em Brasília, foi denominada Operação Canaã e seu principal foco eram as quadrilhas especializadas em migração ilegal com documentos falsos, também com alegado envolvimento de policiais federais. Essa operação iniciou-se nos autos nº 2003.61.81.007411-6, perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos nº 2003.61.81.007411-6 foram enviados a este Juízo e ambas as investigações passaram a andar juntas apenas nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.6119.002508-8. O Ministério Público Federal, na época da deflagração, optou por oferecer uma denúncia para cada fato apurado no curso das investigações criminais, as quais consistiram, notadamente, em interceptações telefônicas, escutas ambientais, ações controladas e infiltração de agentes policiais, todas judicialmente autorizadas. No presente caso, o MPF denunciou os réus DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, ANGEL WILBER CURIA BARRIOS, CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ como autores do crime de quadrilha, previsto no artigo 288, caput, do CP. Denunciou os mesmos réus, também, pela prática dos delitos de uso de documento público falso (artigo 304 c.c. 297, CP) e uso de documento particular ideologicamente falso (artigo 304 c.c. 299 do CP). Na denúncia, diz o MPF que os fatos narrados ocorreram em 08.08.2005, mais especificamente quando um indivíduo utilizou um passaporte espanhol falso, nominado a JOB RODRIGUEZ LAGUNA e apresentou uma passagem aérea com o mesmo nome junto à companhia aérea American Airlines; o embarque não foi possível, pois o passaporte foi retido no momento do check-in, sendo que a Embaixada da Espanha, posteriormente, confirmou a irregularidade do documento em tela. Assim, em que pese a grande quantidade de documentos juntados aos autos (o que gerou um processo de 15 volumes), a presente sentença cingir-se-á, apenas e tão-somente, aos fatos denunciados nestes autos, independentemente dos demais apurados na Operação Canaã, embora não deixe de considerar o contexto mais amplo das investigações, em que diversos fatos semelhantes foram apurados, com grande semelhança entre si e com a participação de várias pessoas que figuram em mais de um processo, como acima referido. Antes, porém, é necessário examinar a matéria preliminar suscitada oportunamente. PRELIMINARESSobre a renovação sucessiva das interceptações telefônicasEsta questão não merece acolhimento, eis que houve decisão judicial fundamentada a cada pedido, oportunidade em que se examinou a legalidade e a necessidade das medidas pretendidas. Ademais, a lei não restringe a renovação sucessiva da interceptação, desde que haja necessidade de se prosseguir a investigação, controle que é feito ao cabo de cada período. Assim e considerando, também, que nesse tipo de prova o contraditório fica, por natureza e essência, diferido, não há como se acolher a preliminar argüida. Nesse sentido:EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. (STF, T2, RHC - Recurso em Habeas Corpus - 85575, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16/03/2007). Ainda, mas agora no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, há um outro julgado, cuja essência diz respeito às prorrogações das interceptações, seu prazo e a necessidade das transcrições, julgado que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida: CRIMINAL. RHC. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. A SAÚDE PÚBLICA, O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, AGIOTAGEM, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA.

NULIDADES. PRAZO DE DURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DA INTERCEPTAÇÃO, QUANDO DA AUTORIZAÇÃO DAS RENOVAÇÕES. AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DE QUALQUER OUTRO MEIO DE PROVA. CONFIABILIDADE QUESTIONÁVEL DAS DEGRAVAÇÕES. IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÕES DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS DA POLÍCIA AO JUÍZO. CIENTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE AS MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS. GRAVAÇÕES ENTRE INVESTIGADO E ADVOGADO. DELITOS APENADOS COM DETENÇÃO. LICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RECURSO DESPROVIDO. I. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos. II. O prazo de duração da interceptação deve ser avaliado pelo Juiz da causa, considerando os relatórios apresentados pela Polícia. III. ... omissis... IV. Não se pode exigir que o deferimento das prorrogações (ou renovações) seja sempre precedido da completa transcrição das conversas, sob pena de frustrar-se a rapidez na obtenção da prova. V. Não se faz necessária a transcrição das conversas a cada pedido de renovação da escuta telefônica, pois o que importa, para a renovação, é que o Juiz tenha conhecimento do que está sendo investigado, justificando a continuidade das interceptações, mediante a demonstração de sua necessidade. VI. A lei exige que seja feita a transcrição das gravações ao final da escuta, a fim de que o conteúdo das conversas seja juntado ao processo criminal. ... omissis ... IX. A avaliação dos diálogos que serão usados como prova cabe ao Julgador, quando da sentença.... omissis ... XV. Recurso desprovido. (RHC 13.274/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 29/09/2003 p. 276) Portanto, com os fundamentos acima expendidos e na jurisprudência consolidada, rejeito a preliminar aventada, pois as escutas realizadas durante a investigação que gerou este processo são hígdas e não padecem de qualquer defeito formal ou ilegalidade, constituindo, portanto, elemento probatório apto a ser examinado na formação da convicção deste Juízo. Superada a matéria preliminar, sigo adiante. Passo, assim, à análise do MÉRITO. De saída, cabem algumas considerações sobre as premissas de avaliação da prova produzida. Com efeito, para emanar a convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no auto de prisão em flagrante, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. Finalmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. I - DA QUADRILHA No presente caso, o MPF denunciou DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, ANGEL WILBER CURIA BARRIOS, CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ como autores do crime de quadrilha. Antes, porém, de se examinar quem, dentre os acusados, fazia parte da quadrilha (sob as perspectivas de autoria e dolo) cujas atividades foram objeto da investigação em caráter amplo, na chamada Operação Canaã, cabe examinar a materialidade do fato descrito na denúncia, através do cotejo com o tipo penal e os elementos e circunstâncias que devem restar provados no curso do processo para que haja o enquadramento pretendido na denúncia. 1) DA MATERIALIDADE DO DELITO DE QUADRILHA Com efeito, o tipo penal previsto no artigo 288 do Código Penal, está assim descrito: Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crime: Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. A objetividade jurídica deste crime, denominado bando ou quadrilha, consubstancia-se na proteção da paz pública e tem como elementos típicos a exigência de associação estável

ou permanente; a participação de mais de três pessoas e a finalidade específica de praticar crimes. A fim de melhor examinar o delito, examina-se, abaixo, cada um dos elementos e circunstâncias do tipo penal.a) núcleo típico: verbo associarem-se Apesar do tipo penal não qualificar a espécie de associação, é pacífico na doutrina e jurisprudência o entendimento no sentido de que o mero encontro ocasional de pessoas para a prática de crimes não atende a esse requisito. Para caracterizar o crime de quadrilha, a associação deve ter caráter estável ou permanente, ou seja, deve objetivar a prática de mais de um delito, sendo que a associação para a prática de apenas um crime configura, em tese, mero concurso de agentes. Associar-se significa agregar-se, reunir-se, unir-se, com a finalidade de se praticar crimes, em caráter estável, permanente, que se protraí no tempo, inclusive com divisão de tarefas, funções, vínculos de subordinação, tudo o que pode ser enxergado em uma sociedade ou associação com fins lícitos.b) mais de três pessoas A associação criminosa deve ser integrada por mais de três pessoas, independentemente da imputabilidade de cada um dos integrantes ou de sua identificação. Portanto, para configuração do delito exige-se a associação de, no mínimo, quatro pessoas, sendo que, do contrário, haverá atipicidade penal. Importante consignar que, de acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário, é irrelevante a não-identificação de todos os quadrilheiros. Contudo, é necessário que haja prova cabal da participação da pessoa(s) não identificada(s).c) para o fim de cometer crimes O elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal é a vontade de realizar determinados crimes. E é, justamente, neste momento que se aperfeiçoa o crime de quadrilha, ou seja, quando os integrantes definem quais tipos de delitos praticarão revela-se não só a affectio societatis, mas também a finalidade criminosa daquela associação. Nem seria necessário lembrar que a tipicidade cerrada exclui do enquadramento no artigo 288 do CP a associação para a prática de ilícitos que não configurem crimes nos termos da lei. De qualquer forma, sempre convém observar o que a doutrina e a jurisprudência vêm prelecionando acerca do crime de quadrilha. GUILHERME DE SOUZA NUCCI, em seus comentários ao Código Penal, afirma: Finalidade específica: como já visto, o elemento subjetivo específico é exigido neste tipo penal, devendo configurar-se como a vontade de realizar crimes determinados, e não o singelo agrupamento de pessoas que não tem a menor noção do que irão fazer. Por outro lado, para se concretizarem a estabilidade e a permanência, devem os integrantes do bando pretender realizar mais de um delito. Não fosse assim e tratar-se-ia de mero concurso de agentes. Acrescentem-se, ainda, outras finalidades especiais que movem pessoas a se unir em grupos, sem o objetivo de conturbar a paz pública, mas sim, com a meta de chamar a atenção para a solução de algum problema. (Código Penal Comentado, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág. 920) JÚLIO FABBRINI MIRABETE, a seu turno, esclarece: O crime de quadrilha ou bando é um crime coletivo, plurissubjetivo ou de concurso necessário de condutas paralelas. Exige a lei para a configuração do ilícito a associação estável de pelo menos quatro pessoas. É necessário que haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos. Exige-se, assim, uma estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes, uma organização de seus membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum. Pouco importa, porém, que os componentes da quadrilha não se conheçam reciprocamente, que tenha ou não um líder, que estejam ou não designados para tarefas específicas, que todos participem ou não de cada ação delituosa praticada etc. É irrelevante, aliás, que haja uma organização apenas rudimentar. (Código Penal Interpretado, 1ª edição, Editora Atlas, 1999, pág. 1547). Embora não tão recente, o julgado abaixo transcrito do E. Supremo Tribunal Federal traz uma explanação bastante didática sobre o delito de quadrilha: **E M E N T A: HABEAS CORPUS - CASO ABÍLIO DINIZ - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, CONTRA A PAZ PÚBLICA, CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONTRA A PESSOA - DELITOS PRATICADOS EM CO-AUTORIA - CONDENAÇÃO - PENA IN CONCRETO ATRIBUÍDA EM IGUAL QUANTIDADE PARA TODOS OS RÉUS - DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA - FUNDAMENTAÇÃO PROPORCIONAL AO RIGOR UTILIZADO NA APLICAÇÃO DA PENA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - INADMISSIBILIDADE DA DISCUSSÃO, EM HABEAS CORPUS, DOS CRITÉRIOS DE ÍNDOLE PESSOAL SUBJACENTES À DOSIMETRIA DA PENA - PRETENDIDA DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA - INADMISSIBILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IMPOSIÇÃO DE PENA CRIMINAL - RIGOR PENAL - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DECISÓRIO.(...) CRIME DE QUADRILHA - ELEMENTOS DE SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA.- O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores : (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272).- A existência de motivação política subjacente ao comportamento delituoso dos agentes não descaracteriza o elemento subjetivo do tipo consubstanciado no art. 288 do CP, eis que, para a configuração do delito de quadrilha, basta a vontade de associação criminosa - manifestada por mais de três pessoas -, dirigida à prática de delitos indeterminados, sejam estes, ou não, da mesma espécie.- O crime de quadrilha é juridicamente independente daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos nas sociedades delinquentium (RTJ 88/468). O delito de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais foi organizado o bando sequer venham a ser cometidos. - Os membros da quadrilha que praticarem a infração penal para cuja execução foi o bando constituído expõem-se, nos termos do art. 69 do Código Penal, em virtude do cometimento desse outro ilícito criminal, à regra do cúmulo material pelo concurso de crimes (RTJ 104/104 - RTJ 128/325 - RT 505/352). **CRIME DE QUADRILHA (CP, ART. 288, PAR. ÚNICO).- A utilização de arma por qualquer membro da quadrilha constitui elemento evidenciador da maior periculosidade do bando, expondo todos que o integram à causa especial de aumento de pena prevista no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Para efeito de configuração do delito de quadrilha armada, basta que um só de seus integrantes esteja a portar armas.(...)(STF - HC 72992/SP - Relator Ministro Celso de Mello - DJ 14/11/1996)No****

mesmo sentido, são os seguintes julgados dos tribunais pátrios: Para a caracterização do crime de quadrilha ou bando previsto no art. 288 do CP, exige a lei que da empreitada criminosa participem mais de três pessoas, resultando o número mínimo de quatro, que não se perfaz com a simples co-participação, pois é necessária a associação permanente com finalidade estabelecida para o cometimento de crimes. (RT 764/562). Quadrilha ou bando. Requisitos. Participação de mais de três elementos. Impossibilidade, no caso de identificação de algum dos integrantes. Fato que não impede o reconhecimento da figura delituosa, se houver certeza sobre sua intervenção, compondo o número legal mínimo. (RJTJESP 69/344) (negritei). PENAL - PECULATO - CONCURSO COM CRIME DE QUADRILHA - CARACTERIZAÇÃO E AFASTAMENTO DESTA ÚLTIMO - ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCEDIMENTAL REJEITADA - COMPROVAÇÃO DO CRIME - COMUNICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO DO ART. 312 DO ESTATUTO SUBSTANTIVO - CONCURSO DE PESSOAS - CO-AUTOR QUE NÃO OSTENTA A QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - DELITO OCORRENTE - APLICAÇÃO DO ART. 30 DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS DE AUMENTO DE PENA E REGIME MAIS RIGOROSO - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RÉUS - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO. 1. Configura-se o crime de quadrilha com a existência de elementos denunciadores da *societas delinquentium*, sendo imprescindível, além de quatro ou mais comparsas, a organização, preordenação dolosa, estabilidade e permanência entre seus membros. Vínculo associativo não comprovado nos autos. Afastamento do delito. (...) (Apelação Criminal nº 2001.61.81.003301-4, Primeira Turma, Data do julgamento: 04/07/2006, Relator: Des. Fed. Luiz Stefanini) Feita essa explanação para subsidiar o exame do caso concreto, passa-se ao caso investigado, mais amplamente, pela denominada Operação Canaã, na qual, como sói acontecer em organizações criminosas, se constata uma compartimentação que atinge pessoas e atividades. 2) DA COMPARTIMENTAÇÃO DA QUADRILHA NA INVESTIGAÇÃO DENOMINADA OPERAÇÃO CANAÃ Pela prova produzida ao longo de toda a investigação, ficou nítida ao Juízo a existência de divisões claras existentes dentro do contexto geral da organização criminosa que efetivamente atuava no interior do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas a viabilizar a imigração ilegal em países da Europa e da América do Norte, através do uso de documentação falsa para a viagem (passaportes, identidades e até bilhetes aéreos). Um primeiro grupo congregava pessoas que desempenhavam a função de agenciadores, que tinham a função de captar pessoas interessadas em emigrar do país (os clientes) e caso esta pessoa tivesse algum obstáculo que a impedisse de emigrar. Normalmente, esses agenciadores eram estrangeiros radicados há certo tempo no Brasil e que, por isso, tinham mais facilidades de contato dentro das colônias de estrangeiros aqui e também fora do País, no local de origem dos emigrantes. Os agenciadores procuravam os serviços de um segundo grupo, composto pelos despachantes (aqui incluídos os despachantes propriamente ditos e todos os seus ajudantes, subalternos, etc.), os quais exerciam um papel central na atuação do grupo. Os despachantes contactavam pessoas responsáveis pelas falsificações dos passaportes e vistos, bem como as agências de turismo que emitiam bilhetes (falsos ou não), para viabilizar a viagem ilegal para o exterior. Finalmente, para reduzir as chances de insucesso na emigração da pessoa, observou-se um terceiro grupo de pessoas que atuavam na organização criminosa, a saber, funcionários de companhias aéreas e policiais federais, que eram cooptados para a participação no esquema de emigração ilegal desenvolvido a partir da saída do Brasil com documentos falsos de viagem. Os primeiros (funcionários de companhias aéreas) recepcionavam os passageiros com documentação irregular, com a consciência de que a situação toda era no mínimo suspeita, e mesmo assim davam andamento ao embarque, permitindo-o, por vezes, sem a necessária conferência da documentação, com a emissão do respectivo cartão ou então simplesmente acompanhando o passageiro até a área restrita do Aeroporto, para entrada na aeronave. O fato de haver um funcionário de companhia aérea ao lado de um passageiro poderia ser intuitivo no sentido de que tal embarque estava sendo acompanhado individualizadamente e, por isso, se houvesse alguma irregularidade, certamente que seria detectada, procedimento que, em outras palavras, servia para afastar suspeitas ou despistar a atenção de outros fatores de fiscalização. Já aos policiais cabia a autorização do ingresso do passageiro na área restrita de embarque na aeronave; ou seja, a saída do território brasileiro. A função dos servidores da Polícia Federal, no caso, era efetuar o controle migratório, para os fins previstos no Estatuto do Estrangeiro, razão pela qual era imprescindível a conferência dos documentos de cada viajante, sob o aspecto da identificação e validade documental, bem assim, quanto aos estrangeiros, do prazo de permanência no País, através, entre outros, das tarjetas de imigração, formulários que deveriam apresentar carimbos de entrada e saída do território nacional. Por isso, ao liberar conscientemente (com dolo direto ou eventual) o ingresso do passageiro com documentação irregular na área de embarque, o policial federal contribuía decisivamente para a consumação do uso de documento falso, pois, sabendo dessa condição ou no mínimo da efetiva suspeita, anuía ao dolo do passageiro e dos demais que providenciaram tal aparato, todo ele destinado a sacramentar uma imigração ilegal na América do Norte ou Europa, sendo certo que o primeiro passo (saída do Brasil) estaria garantido. O mesmo pode ser dito do carimbo aplicado à tarjeta de imigração de uma pessoa que não saiu ou não entrou no país, em determinada data, fazendo com que os controles fossem burlados. Finalmente, em caso de eventual inadmissão ou deportação do passageiro, pelo país de destino, observou-se no curso da investigação a prática de atos tendentes ao resgate de tais passageiros, para o que concorriam tanto policiais quanto funcionários de companhias aéreas, além da participação e coordenação efetuada pelos despachantes. Tudo, pois, de modo a tornar os serviços da organização mais seguros e, conseqüentemente, atrativos aos passageiros, pois caso houvesse inadmissão, nada aconteceria, pois haveria o resgate do cliente. Em síntese, tais detalhes revelam a verdadeira sofisticação das atividades objeto da investigação em tela. Gráficamente, podemos visualizar a organização da seguinte forma: Do que adveio das investigações, constatou-se que os agenciadores, falsificadores e despachantes tinham contato entre si, por um lado; mas os grupos de funcionários das

companhias aéreas e os policiais costumavam manter contato apenas com o grupo dos despachantes, os quais intermediavam os embarques ilegais, acertando os detalhes de todos os outros grupos. Desta forma, cada grupo da organização criminosa tinha suas funções específicas e seus contatos, revelando verdadeira estrutura empresarial, compartimentada, concatenada, permanente, destinada a vários embarques irregulares, com o que restou atendido plenamente o requisito do tipo penal do verbo associar-se. Analisando todos os elementos de prova colhidos ao longo da investigação, bem como aqueles produzidos durante a instrução processual deste feito, percebe-se que há, sob uma perspectiva global da investigação, prova da materialidade quanto ao delito de quadrilha, previsto no artigo 288, caput, do CP, eis que ao longo da investigação foram identificadas diversas práticas delitivas todas relacionadas ao embarque e desembarque de pessoas com documentação irregular, iludindo o controle migratório. Com efeito, a prova da materialidade da quadrilha - em contexto amplo - encontra-se consolidada, sobretudo, no relatório final das investigações, trazido inicialmente nos autos do procedimento sigiloso nº 2003.61.19.002508-8 e colacionado em todas as ações penais dele derivadas. A par da consolidação feita no relatório das investigações, é importante pontuar que a prova da materialidade da quadrilha (em contexto amplo) reside não apenas os diálogos interceptados ao longo da investigação, mas também nas missões cumpridas (vigilâncias, acompanhamentos, diligências), no resultado das buscas e apreensões realizadas, nos interrogatórios prestados à época da deflagração da operação, bem como em um ou outro caso em que foi possível identificar e até mesmo deter pessoas que fizeram uso dos serviços da quadrilha; como exemplo, pode-se citar o embarque do indivíduo identificado como Jorge Peate Marcos, denunciado nos autos de nº 2005.61.19.005990-3 e que era o típico cliente da quadrilha, como acima designado. Além disso, todo o material probatório coletado na investigação, que, sendo constantemente submetido ao contraditório pleno desde setembro de 2005, foi acrescido das provas produzidas em juízo, a saber, as testemunhas ouvidas, os interrogatórios judiciais dos acusados, entre outros elementos, todos a demonstrar de maneira inequívoca que no contexto amplo e sob uma perspectiva global das investigações mais de 3 pessoas se associaram para cometer crimes tendo como palco de atuação o Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas à migração ilegal de pessoas (de diversas nacionalidades) que pretendiam residir em caráter definitivo no exterior e não o conseguiriam pelas vias normais, ou seja, com a obtenção de passaportes e vistos consulares autênticos, razão pela qual a articulação do grupo era realmente imprescindível para que referida migração se concretizasse. Portanto, os fatos comprovados neste processo apontam a existência de uma quadrilha nos termos do artigo 288, caput, do CP. Diz-se que há materialidade do delito de quadrilha sob uma perspectiva global da operação, porque no exame amplo do resultado das investigações, ficou demonstrada a participação de mais de 3 pessoas nos termos do artigo 288 do CP. Ocorre que a opção da acusação foi apresentar imputações de quadrilha em praticamente todos os feitos derivados da Operação Canaã. Por conta dessa estratégia, alguns dos investigados foram denunciados mais de uma vez pelo mesmo fato; outros investigados não o foram, tendo sido acusados em apenas um único feito. Além disso, nem todos os feitos possuem exatamente os mesmos denunciados, como é o caso do presente, em que foram denunciadas apenas 4 pessoas, os quais não figuram em exatamente todos as ações penais derivadas da Operação Canaã. O resultado dessa estratégia acusatória é que embora possa estar presente a materialidade delitiva quanto à quadrilha num aspecto amplo das investigações, poderá ocorrer que, no contexto mais restrito de um processo, após a análise individualizada da autoria delitiva, seja constatada a ausência da materialidade da quadrilha no âmbito isolado daquele feito pela não comprovação de participação dolosa de pelo menos 4 pessoas nos fatos narrados na denúncia. Isto porque, como é sabido, é vedado ao Juízo considerar, para a configuração da quadrilha, outras pessoas que não tenham sido denunciadas, de modo que somente se poderá cogitar de incursão no artigo 288 do CP se restar comprovada a participação dolosa de pelo menos 4 pessoas. Tal conclusão, contudo, somente poderá ser tomada após o exame da autoria dos denunciados deste - e somente deste - processo. É o que se passa a fazer, restando examinar quem fazia parte da citada quadrilha ou bando nos presentes autos, examinando a sequência fática narrada na denúncia à face dos elementos constantes deste processo. 3) DO CASO CONCRETO: AUTORIA E DOLO NO DELITO DE QUADRILHA Importante frisar que o presente feito refere-se a um evento relativamente isolado (um cliente, passageiro que pretendia ir para o exterior com documentação irregular) dentro de um universo de inúmeras ações penais derivadas da Operação Canaã, cada uma delas voltada a um embarque, de um ou mais passageiros num determinado dia e hora. Por isso, à época da instrução (os defensores que atuaram à época poderão bem se recordar), a cada interrogatório as partes haviam por bem, com o assentimento deste Juízo, ratificar sucessivamente todas as declarações prestadas em interrogatórios anteriores de outros processos da Operação Canaã; o objetivo era não apenas facilitar os trabalhos, mas acima de tudo uniformizar os pontos de defesa, para que esta fosse mais efetiva possível, pontuando-se, em cada caso específico, o que houvesse de interessante à demonstração da inocência dos acusados. Essa sistemática teve a conseqüência de alongar por demais os termos de interrogatórios, razão pela qual alguns deles alcançaram mais de dezena de páginas. Mas, por outro lado, teve o condão de trazer para os autos elementos de defesa em caráter mais amplo, abrangendo a Operação Canaã de modo geral e permitindo ao Juízo formular sua convicção de forma mais atenta, justamente, ao contexto amplo da investigação, providência que se afigura essencial no exame da imputação de quadrilha. Assim, ao lado do relatório das investigações, constante de cada feito individual, e dos elementos colhidos ao longo do Procedimento nº 2003.61.19.002508-8 (que subsidiou a promoção de cada uma das denúncias relativas à Operação Canaã), certo é que os acusados, em seus interrogatórios (neste feito e nos demais) puderam trazer ao Juízo as suas versões para cada um dos casos em que foram denunciados, todas elas constando de praticamente todos os processos, através da ratificação dos interrogatórios que foi sendo feita sucessivamente no curso da instrução. Por conseguinte, além de toda a investigação, em caráter amplo, da Operação Canaã, tem este Juízo à mão, nestes autos não apenas o que disseram os acusados pontualmente sobre a denúncia deste processo, mas também o que eles afirmaram num contexto mais amplo dos feitos da Operação Canaã; logo, fica viabilizado um exame mais efetivo

da imputação de quadrilha, a primeira constante da denúncia. Portanto, nas transcrições a seguir expostas, pode ser observado que há menções não apenas ao evento denunciado neste processo (JOB RODRIGUEZ LAGUNA), mas a uma série de outros eventos tachados de delitivos, compreendendo, também, outras ligações telefônicas e demais elementos de prova, todos eles interessantes e relevantes à análise da imputação de quadrilha, haja vista a necessidade de demonstração das elementares, dentro das quais se constata não apenas a affectio, mas também a estabilidade. Pois bem. As elementares do tipo estão presentes nas condutas de todos os réus. De fato, a interceptação telefônica realizada com autorização judicial revelou as seguintes conversas: Em 09/08/2005, 09:58:11, 84869268 - Angel ligou para Roberto informando que o menino (Job) não havia passado. Cerca de três horas depois: Em 09/08/2005, 13:14:18, 8486-9268 - Edgar ligou para Angel perguntando o que tinha acontecido, sendo informado que o piro (passaporte) tinha sido apreendido na agência da American Airlines e que nenhum documento havia sido restituído. Então Edgar pergunta se Roberto não conseguiria recuperar os documentos, ao que foi respondido que não poderia, pois não havia arreglo (acerto) com a American Airlines. Então o Edgard disse que tem que ser de outra maneira, tem que por no papel, pois o plástico já não tem. Angel confirma que o passaporte e documentos não foram restituídos e que encaminhariam tudo para a embaixada da Espanha. Edgard perguntou o que o garoto havia dito, ao que Angel respondeu que ele estava tranquilo. Edgard afirmou que pela Guatemala tem que se buscar sua saída, pois deverá ser feito outro documento com o mesmo nome para ele. Edgard disse para Angel chamar Manolo para que o tíquete não fosse pago, porém afirmou que já tinha sido pago e que chamaria o Manolo. Depois de mais quinze minutos: Em 09/08/2005, 13:31:03, 9412-9398 - Edgard diz a Roberto que pegaram o documento (passaporte), ao que Roberto confirmou que o Angel havia lhe contado. Edgard pergunta se Roberto poderia recuperar o documento, ao que foi respondido que não conhecia ninguém na American Airlines. Edgard perguntou se não mandariam para a polícia, ao que foi respondido que as vezes não. Então Edgard perguntou se queimou, ao que Roberto confirma que já tinha queimado. Edgard insiste na recuperação do documento e Roberto confirma a sua impossibilidade. Por fim, Roberto afirmou que falaria com a menina da Varig para ver quanto ela queria para deixar o menino embarcar pela Varig. Por si só, estes diálogos demonstram, sem sombra de dúvidas, a presença das elementares do crime de quadrilha quanto aos quatro acusados. De fato, quatro foram os participantes na conduta delituosa que se associaram para, através da prática de falsidades, viabilizar o embarque de pessoa para o exterior com documentação falsa. Ressalte-se que, no segundo diálogo DOMINGO EDGARD afirma que precisava um novo documento com o mesmo nome do menino, revelando claramente a finalidade perene da quadrilha em praticar falsos, entre outros delitos, como tentar retirar de órgãos públicos documentos para serem analisados se verdadeiros ou falsos. O conjunto probatório corroborou fortemente com a demonstração da veracidade dos diálogos. O documento de fls. 364 confirmou que uma pessoa se identificou como JOB RODRIGUEZ LAGUNA, tendo comparecido ao balcão de check-in da companhia aérea American Airlines para embarcar no voo AA930, com destino a Miami/EUA, no dia 08/08/2005, com um bilhete eletrônico. Durante a análise realizada no check-in, o passageiro apresentou uma versão mais nova, de que os funcionários não estavam familiarizados com a documentação então apresentada; os funcionários da companhia aérea entraram em contato com o Consulado Americano e Espanhol, tendo sido orientados a reter os documentos e encaminhar o passageiro ao Consulado Espanhol para conferência e, caso fosse a pessoa que afirmava, seria emitido outro passaporte, já que aquele, retido, continha falhas. Referido passaporte foi retirado junto aos funcionários da companhia American Airlines por um servidor do Consulado Americano e enviado para Consulado Espanhol e, depois, para a Polícia Federal, sendo, posteriormente, acostado nestes autos às fls. 3035. A perícia técnica concluiu pela falsidade do documento, conforme documento de fls. 3028/3034. Ressalto que a perícia afirmou que o passaporte analisado possuía morfologia geral semelhante aos autênticos, sendo que a página de identificação biográfica apresentou morfologia diferente que exigiu um estudo minucioso das medidas de segurança desta página para determinar a sua falsidade. O fato é que depois de todas as análises, a perícia concluiu que o documento era falsificado por um procedimento de alteração da página biográfica, imprimindo sobre a mesma folha dados falsos e protegido por um plástico também falso. Vejamos agora as versões dadas pelos acusados. No seu interrogatório, ANGEL afirmou que conhecia todos os acusados neste processo, que guardava documentos para DOMINGO EDGARD e acreditava, no começo, que não havia ilegalidade, sugerindo que depois, com o passar do tempo, assumiu tal risco. Afirmou expressamente que guardou alguns passaportes espanhóis para DOMINGO EDGARD. Também, reconheceu a sua voz e a dos interlocutores nos dois áudios que lhe foram apresentados, afirmando tratar o primeiro diálogo de um retorno de mensagem de CARLOS ROBERTO a pedido de DOMINGO EDGARD no sentido de informar que o menino (Job) não havia passado. Quanto ao segundo diálogo, ANGEL confirmou tratar-se da mesma pessoa (Job), sendo que desconfiou da idoneidade dos seus documentos espanhóis, confirmando que o documento que Job lhe apresentara era o mesmo apreendido nestes autos. Confirmou que acreditava que a passagem de Job havia sido comprada por DOMINGO EDGARD. Já no seu interrogatório, DOMINGO EDGARD afirmou reconhecer o nome Job Rodriguez Laguna; que o encaminhou a CARLOS ROBERTO porque ele queria ajuda no embarque por falar somente espanhol. Afirmou que Job vinha do Peru e reconheceu sua voz no diálogo interceptado, bem como dos interlocutores CARLOS ROBERTO e ANGEL, confirmando que o acerto consistia em dar um brinde ou perfume ao funcionário. Por sua vez, MANOEL ORTIZ, em seu interrogatório confirmou que trabalhava para DOMINGO EDGARD e entregava coisas para os amigos e conhecidos do Edgard sem perguntar em que consistiam aquelas coisas, sempre sendo envelopes fechados. CARLOS ROBERTO, em seu depoimento afirmou conhecer aos outros réus e que conversou com eles diversas vezes. Seu interrogatório, neste feito, contém as seguintes declarações (fls. 167/186): Após ser dispensada a leitura da denúncia pelo interrogando, onde disse ter plena ciência da acusação dos autos n. 2005.61.19.006415-7, respondendo: Nessa oportunidade ratifico os termos de meus interrogatórios nos autos dos processos 2005.61.19.006401-7, 2005.61.19.005990-3, 2005.61.19.006405-7, 2005.61.19.006399-2,

2005.61.19.006409-1, 2005.61.19.006496-0, 2005.61.19.006510-1, 2005.61.19.006500-9, 2005.61.19.006407-8, 2005.61.19.006494-7, nos quais declarei: Que reside no endereço mencionado na qualificação há vinte e três anos. Que o interrogando mora com sua companheira e o filho dela, que cria desde nenê. Que sua companheira trabalha no seu negócio, bem como recebe pensão da Prefeitura, oriunda do falecimento do pai dela, que hoje está em torno de quinhentos reais. Que tirando o valor das despesas para a manutenção de seu escritório, consegue montante líquido aproximado de três mil e quinhentos reais, por mês. Que esse valor era variável, tendo mês que conseguia mais e outros menos. Que o interrogando tem um escritório de prestação de serviços, que atua na área de despachante. Que o escritório fica na rua Beneficência Portuguesa, esclarecendo que mantém escritório nesse local, na mesma sala, há dez anos. Que a sócia do interrogando é sua companheira, não tendo outros sócios. Que trabalha para o interrogando o seu sobrinho de nome Fernando Saturnino dos Santos e tinha um outro rapaz que prestava serviços para o interrogando, o nome dele é Moisés Lisboa de Souza e ele ficava mais no consulado. Que o interrogando narra que teve um inquérito, mas não chegou a ser indiciado. Que esse inquérito diz referência a um problema havido com passageiros que pretendiam tirar visto norte-americano, mas a documentação não estava regular, sendo que o interrogando brigou com eles. Que o inquérito foi decorrente da briga entre o interrogando e os passageiros. Que a briga se deu pelo fato de que o interrogando desconfiou da documentação para que fosse pedido visto, ou seja, declaração de imposto de renda e holerite incompatíveis. Que esse inquérito foi arquivado. Que o interrogando já teve carro, mas hoje não tem mais. Que sua companheira também não tem carro. Que o único imóvel próprio do interrogando é um apartamento do CDHU, Cohab Tiradentes, adquirido há vinte e cinco anos atrás em conjunto com sua mãe. Que o imóvel onde mora o interrogando é objeto de herança recebida por sua companheira. Que o interrogando não tem outros bens imóveis. Que não são verdadeiras as acusações constantes da denúncia. Que o interrogando conhece Domingo Edgard Huapaya Arguedas (Edgard). Que conhece Edgard há mais ou menos dois anos, não tendo certeza de onde o conheceu, mas acha que foi na agência de seu primo. Que Edgard lhe apresentava clientes, mas o interrogando não sabe dizer como ele conhecia essas pessoas. Que esses clientes eram sempre estrangeiros e o interrogando costumava verificar a regularidade de suas estadas no Brasil, regularizando a situação, pedindo prorrogação de prazo para permanência no Brasil, se fosse o caso, bem como fazendo o próprio pedido de permanência no Brasil. Se o interrogando pegava o serviço, dava uma comissão para Edgard. Que o interrogando também fazia outros serviços para esses passageiros que eram levados por Edgard, pois os levava para o aeroporto, acompanhava no check in, conferindo a passagem. Que para um pedido de prorrogação de permanência no Brasil cobrava em torno de cento e cinquenta e duzentos reais. Se fosse um pedido de permanência cobrava em torno de novecentos a um mil reais, pois a documentação exigida nesse último é muito grande. Que pelo trabalho de condução ao aeroporto e acompanhamento naquele local, o interrogando cobrava uma faixa de setenta a cem reais. Que o interrogando também prestava serviços para repartições públicas, para tirar certidões de antecedentes. Que também prestava serviço aos consulados, para obtenção dos vistos. Que também atuava junto a Polícia Federal para a solicitação de passaportes. Que o interrogando não era amigo pessoal de Edgard, mantendo com ele apenas relacionamento comercial. Que costumava conversar com Edgard por telefone. Que só encontrava com Edgard quando necessário, isso podia ser uma, duas ou três vezes por semana. Que Antonio José Garcia é primo do interrogando e dono da agência de turismo que costumava indicar clientes para o seu escritório. Que entre os clientes indicados por Toninho havia brasileiros e estrangeiros. Que os serviços encaminhados por Toninho eram basicamente para obtenção de visto, documentação de estrangeiros, pois ele trabalhava com multinacionais, bem como também o serviço de levar os passageiros ao aeroporto. Que o interrogando pagava comissão para os funcionários da agência de Toninho quando havia alguma coisa, ou seja, quando esses funcionários lhe indicavam clientes. Que o interrogando tinha contato apenas com dois funcionários da agência de turismo, Jorge e o boy que se chama Vinicius. Que a agência de turismo de Toninho se chama Primmus. Que o interrogando mantém contato próximo com Toninho em razão do relacionamento familiar, bem como dos negócios mantidos. Que o interrogando conhece Manoel Ortiz (Manolo), esclarecendo que o conheceu através de Edgard. Que conhece Manolo há aproximadamente um ano. Que Manolo trabalha com Edgard e as vezes liga para o interrogando, a pedido de Edgard, para indicar clientes. Que o interrogando conhece Francisco de Sousa, dizendo que é um policial que trabalha no aeroporto. Que é importante mostrar para o cliente que conhece o policial. Que muitas vezes ficou perto de um policial para dar a entender ao cliente que tinha contato com ele, e que portanto o policial ajudaria o passageiro a embarcar mais rápido. Que o interrogando chegava perto dos policiais, cumprimentava, puxava papo enquanto eles estavam tomando café. Que o interrogando não os convidava para tomar café, aproveitava a oportunidade de eles estarem na lanchonete ou saindo de lá. Que o interrogando já pediu ajuda de policiais para deixar passar passageiros seus na frente de outros. Que nunca ofereceu nada aos policiais por isso. Que pediu várias vezes para que os policiais ajudassem a deixar passageiros VIP entrarem com prioridade. Que passageiro VIP era o passageiro do interrogando. Que o interrogando tinha contato telefônico com algum policial, pois ligou para alguns. Que ligou para Paul Hoffberg, sendo que Paul conhece o interrogando desde criança. Que o interrogando também ligava de vez em quando para Francisco de Sousa e falava sempre com Francisco Cirino. Que o interrogando pedia informações a Francisco de Sousa, pois esse policial trabalhou muito tempo no setor de passaportes e no setor de imigração, de forma que sabia dar as respostas que o interrogando precisava passar aos seus clientes. Que quanto a Paul, o interrogando trabalhou com um amigo dele, relacionado com o primeiro emprego do interrogando. Que o interrogando ligava bastante para Paul, pois falava sobre o ex patrão do interrogando, bem como o interrogando ligou poucas vezes para Paul para perguntar se um passageiro tinha embarcado, em razão do problema de overbook. Que para Francisco de Sousa, acrescenta que pediu para ele ajudar no embarque de duas passageiras, pois o interrogando queria ir embora, uma vez que já era tarde. Que para Francisco Cirino o interrogando pedia calculo de multa, sendo que era Francisco Cirino quem fazia o cálculo dos dias para saber se o passageiro podia continuar no

Brasil, se podia pedir prorrogação, sendo que Cirino inclusive informava ao interrogando sobre os artigos de lei para cada hipótese do caso concreto, fazendo o devido enquadramento. Que o interrogando não fazia qualquer pagamento a Francisco Cirino em razão disso. Que Francisco Cirino trabalhava na sede da Polícia Federal, na Lapa. Que a afirmação de que se associou aos demais co-réus nos dias 03 a 04 de junho de 2005, não é verdadeira, nem se associou a qualquer outra pessoa em outra oportunidade. Que a única sociedade que fez foi para abrir o seu negócio com sua companheira. Que o interrogando nada sabe a respeito da falsificação de documentos. Que Ana Luiza Maldonado Yanes foi uma passageira que o interrogando levou ao aeroporto e a auxiliou no check in. Que o interrogando chegou a ver o passaporte dessa passageira, tendo entregue a ela já com os demais documentos, ou seja, cartão de embarque, voucher de hotel. Que o interrogando não sabia da falsidade do passaporte apresentado por Ana Luiza. Que agora esclarece não ter certeza se levou Ana Luiza ao aeroporto ou se já se encontrou com ela lá. Que Ana Luiza estava embarcando sozinha. Que Ana Luiza embarcou pela American Airlines para os EUA, mas o interrogando não se recorda qual cidade. Que o interrogando mandou que ela fizesse o check in, mas não esteve ao seu lado durante esse procedimento, pois algumas companhias aéreas não gostam que o passageiro seja acompanhado por alguém. Que o vôo saia por volta das onze horas da noite, o setor de imigração do aeroporto estava cheio, tendo o interrogando pedido a Francisco de Sousa que deixasse sua passageira passar, para que ele pudesse ir embora. Que são vários guichês e as filas são enormes, esclarece que se trata de uma fila única. Que o primeiro guichê, entretanto, estava atendendo apenas brasileiros ou só estrangeiros, não sabendo precisar, tendo o interrogando pedido para que ela passasse por esse guichê para que fosse embora mais rápido. Que Francisco disse ao interrogando pelo telefone que atenderia a passageira dele, mandando que ela passasse pelo guichê dois, pois ele estava atendendo no dois. Que tinha como ela passar na frente de todo mundo porque é um corredor. Que Francisco sabia qual era a passageira do interrogando, pois deu a ele o nome dela. Que não havia qualquer sinal que ela deveria fazer para Francisco. Que Francisco nada recebeu, nem o interrogando prometeu em razão dessa ajuda. Que a passageira Ana Luiza foi indicada ao interrogando por Edgard. Que o interrogando levou essa passageira até a fila do check in, mas não tem tanta certeza se realmente fez isso. Que depois disso, com certeza conferiu se o check in estava certo. Que depois disso pediu para que o policial deixasse a passageira entrar sem enfrentar aquela fila. Que depois disso o interrogando voltou a ligar para Francisco questionando se a passageira tinha entrado. Acredita ter cobrado cem reais de Ana Luiza pelo serviço que prestou. Que o interrogando tinha três celulares, com os seguintes números 92563190, 93843092, 9412, não lembrando os últimos quatro anos, pois esse último era o mais recente, pois a empresa Claro lhe deu de presente. Que apenas o interrogando usava esses telefones, era difícil deixar no escritório. O número do escritório é 33120091. Que o telefone da casa do interrogando é 61073469. Apresentado o áudio do dia 03/06/2005, 18:33:47, 11 94129398. Antes de ouvir disse que acredita que o número de seu telefone é exatamente esse 94129398. Que reconhece sua voz, e acredita que estava conversando com Manolo. Apresentado o áudio do dia 03/06/2005, 18:38:57, 11 94129398, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava falando com Edgard. Que, salvo engano, estava falando do embarque de Ana Luiza. Que cauter é check in. Que disse para ligar para ele depois que ela fizesse o cauter, pois poderia estar atendendo outras pessoas naquele horário. Apresentado o áudio do dia 03/06/2005, 21:47:35, 11 94129398, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava falando com o APF Francisco. Que a referência ao país Espanha diz respeito a nacionalidade da pessoa. Apresentado o áudio do dia 03/06/2005, 22:37:35, 11 94129398, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava conversando com seu primo Toninho. Que falavam que o passageiro tinha entrada. Que a surpresa quanto ao fato da passageira ter embarcado diz respeito a desconfiança de Toninho quanto a veracidade do passaporte. Que Toninho achava que o passaporte era falso. Que o interrogando nada sabe dizer a respeito da qualidade do trampo de Edgard. Que a referência do interrogando de que viu e é perfeito, diz respeito ao passaporte de Ana Luiza. Apresentado novamente o mesmo áudio, esclarece o interrogando que a conversa não parte do pressuposto de que o passaporte foi falsificado por Edgard. Que o interrogando acredita que nunca fez nada errado e que nunca transgrediu nenhuma lei. Que quanto aos fatos que lhe são imputados não tem do que se arrepender, pois não fez nada de errado. Que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Que o interrogando não sabe dizer a respeito de uso de armas por Francisco de Sousa, sabe apenas que ele é um policial. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Apresentado o áudio do dia 07/06/2005, 13:32:40, 1177311338, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava falando com seu primo Toninho. Que o interrogando não lembra do que tratava quando fala que algo é perfeito, que não sabe dizer que serviço do Edgard é esse. Apresentado o áudio do dia 13/05/2005, 12:55:43, 11 98052387, disse o interrogando que tem falhas nas vozes, de modo que não pode reconhecer tudo. Que partes dessa conversa reconhece, outras não. Que o interrogando pediu para a passageira que ela colocasse os carimbos da Argentina, mas não sabe dizer como ela faria isso, se iria para a fronteira, se atravessaria a fronteira ou não. Que ela tinha que colocar os carimbos da Argentina para regularizar sua situação no País. Que estava conversando com Francisco Cirino nesse áudio. Que o esquema mencionado no áudio é preparar o pedido de permanência, pois Francisco Cirino o auxiliava. Que a referência que teria coisa para Francisco Cirino no final da conversa, dizia respeito a calcular os dias que o passageiro estava no Brasil, se teria que pagar multa, etc. Apresentado o áudio do dia 21/06/2005, 10:53:02, 11 98052387, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava falando com Francisco Cirino. Que estava se referindo a alguns cálculos de multa que Cirino deveria ter feito para o interrogando. Que o comentário a valores que seriam cobrados do clientes foi apenas um comentário. Que Francisco Cirino ficou bravo com o interrogando por ter comentado sobre valores com ele, não porque temesse que o seu celular estivesse interceptado, mas sim porque alguém poderia ouvir e entender coisa errada. Apresentado o áudio do dia 06/06/2005, 19:34:19, 11 98052387, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava falando com Francisco Cirino. Que estavam falando do recurso de multas quanto ao carro de Francisco Cirino, que ele pediu que o

interrogando desse entrada. Apresentado o áudio do dia 14/07/2005, 18:39:19, 11 98052387, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava falando com Francisco Cirino. Que estava se referindo a que Francisco Cirino ia verificar que tipo de trabalho o interrogando podia fazer para o seu cliente. Que o nome do escritório do interrogando é CRPS Publicidades e Serviço, que o interrogando estava mudando para Viagens e Serviço, por causa dos consulados. Que o interrogando não sabe dizer o CNPJ da empresa. Que o CPF do interrogando consta como sócio da empresa. Que o aparelho celular Nórdia azul estava quebrado. Que o apelido do interrogando é Tubaína, onde o interrogando mora. Que o interrogando também tem o apelido de Gago, uma vez que é gago. Que o interrogando nunca recebeu comissão de Edgard. Que o interrogando conhece várias pessoas que se chamam Domingos. Que tem um policial no aeroporto que se chama Domingos, o Dominginhos. Que também conhece um Domingos do campo de futebol perto de sua casa e um Domingos do centro da cidade, que não é o Domingo Edgard do processo. Que não sabe ter feito qualquer pagamento a uma pessoa de nome Domingos. Que conhece José Hugo Schlosser. Que era difícil de se encontrarem, mas mantinham relação de amizade. Que não tinham negócios. Que fazia tempo que Schlosser não tinha mais escritório. Que Leonida Martin Gunionero Uribe pode ser algum passageiro. Que conhece Renato Carneiro dos Santos vagamente, pois ele trabalha no aeroporto. Que conhece Ronaldo Vila Nova, dizendo que Ronaldo tem um escritório de prestação de serviço de despachante. Que sabe quem é o APF André Barroca, pois é um policial do aeroporto, mas não tem contato algum com ele. Que nunca se encontrou com ele fora do aeroporto. Que o interrogando passava pelo escritório de despachante Porto Minas, pois a Polícia Federal era ali do lado, de forma que costumava entrar para cumprimentar o pessoal. Que não mantinha negócios com esse escritório. Que tinha algum contato com um rapaz que costumava ficar ali, de nome Fabio Arruda. Que Fabio dizia que ia mandar clientes para o interrogando, mas não mandava. Que, entretanto, costumavam conversar. Que antes do diálogo com Francisco de Sousa em que o interrogando passou o nome da passageira Ana Luiza, já havia tido prévia conversa com Francisco pedindo favor, dizendo que essa conversa se deu minutos antes da outra. Que pediu esse favor ao APF Francisco porque era ele o policial que conhecia. Que sabia que Francisco estava trabalhando ali, pois estava trabalhando no aeroporto quase todo dia e no balcão de funcionários do setor de imigração é só perguntar qual o policial que está trabalhando que eles informam. Que dá para ver da parte superior do aeroporto, do segundo andar, quem está trabalhando na imigração e o tamanho da fila. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa o interrogando disse: Que o passageiro mostra o seu passaporte na embaixada quando vai pedir o visto, o que é obrigatório. Que a embaixada deve fazer a verificação de que o passaporte é verdadeiro. Quando a embaixada verifica que o passaporte é falso ou apreende o passaporte ou chama a Polícia Federal. Que não são todas as embaixadas que exigem entrevista pessoal para concessão de visto, isso é exigência da embaixada americana. Que o passageiro deve ir pessoalmente na embaixada ou no consulado para que seja colhida sua identificação no pré-atendimento. Outros consulados fazem a entrevista por telefone e só em último caso, quando há uma desconfiança, pedem para que a pessoa compareça pessoalmente. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa do co-réu Francisco de Sousa o interrogando disse: Que o interrogando não viu o exato momento em que Ana Luiza passou pelo guichê dois. Que Francisco respondeu ao interrogando que a passageira Ana Luiza já havia passado pelo setor da imigração, mas o interrogando não perguntou se foi o próprio Francisco que o atendeu. Que o interrogando não ficou olhando do segundo andar a passagem dessa passageira. Que não existia nenhum medo de que a passageira Ana Luiza fosse retida pela Polícia Federal. As perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.005990-3, o interrogando respondeu: Que não são verdadeiras as acusações constantes da denúncia. Que o interrogando conhece Angel Wilzar Cúria Barrios. Que o conhece do seu escritório. Que Angel indicava outras pessoas para o interrogando. Que Angel trabalha com o tio dele, ou seja, com Edgard. Que Angel ligava para o interrogando uma ou duas vezes por semana, em média. Que conhece Ivamir Victor Pizzani de Castro Silva, dizendo que é um policial que trabalha no aeroporto. Que mantinha contato telefônico com o APF Ivamir, mas não era muito freqüente. Que Jorge Peate Marcos deve ser um passageiro. Que deve ter prestado serviços para ele, auxiliando no check in e verificando se tinha muita fila para passar pela Polícia Federal. Que o interrogando não se associou as pessoas indicadas no aditamento à denúncia. Que nada sabe a respeito da falsificação do passaporte de Jorge. Que não se recorda do nome Juan Carlos Rodrigues Pousa. Apresentado o áudio do dia 02/09/2005, 18:21:55, 11 94129398, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava falando com Edgard. Apresentado o áudio do dia 02/09/2005, 18:25:09, 11 94129398, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava falando com Edgard. Que a garrafa de água era a forma de Roberto identificar o passageiro uma vez que não o conhecia. Apresentado o áudio do dia 02/09/2005, 19:09:00, 11 94129398, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava conversando com Ivamir. Que estava conversando com Ivamir, pois se tivesse muita gente na fila da Polícia Federal, queria ver se ele podia passar o passageiro na frente dos outros. Que conversam sobre o fato da cia. aérea que as vezes atende em um Terminal, mas pode mudar e atender em outro. Que lamenta o fato de estar no outro Terminal, pois aquele é seu jeito de falar. Que é perguntada a nação para saber qual a nacionalidade do passageiro. Que normalmente tem fila, que todo dia tem fila de pessoas para serem atendidas na Polícia Federal. Que o interrogando nunca ofereceu nenhum tipo de vantagem nenhum tipo de vantagem ao APF Ivamir. Que muitas vezes o interrogando ligava pedindo informação e alguns policiais retornavam dando as informações. Apresentado o áudio do dia 02/09/2005, 19:30:19, 11 94129398 (ligação a cobrar), disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava conversando com o APF Ivamir. Disse que seja o que deus quiser, se o passageiro não o tiver visto, não receberá seus honorários. Que, mesmo se o interrogando não tivesse chegado no aeroporto, pois ali realmente não estava, mas se o passageiro sentisse que recebeu um tratamento VIP, poderia receber de outra pessoa. Que se a fila estiver andando, mesmo que sem qualquer intervenção do interrogando para o passageiro passar na frente, o passageiro vai achar que o passageiro teve um atendimento VIP. Que se não houve contato do interrogando com o passageiro no aeroporto, pois esse embarcou antes de o interrogando chegar, ou a pessoa que lhe indicou o passageiro

ou alguém da família dele irá fazer o pagamento ao interrogando. Que o interrogando não cobra adiantado (antes da pessoa chegar ao aeroporto). Apresentado o áudio do dia 04/09/2005, 18:31:15, 11 94129398, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava falando com Edgard. Que o problema tratado na conversa é que o passageiro não tinha entrado em contato com Edgard, tendo esse último pedido ao interrogando para que averiguasse o problema. Que o interrogando ia averiguar isso junto a cia. aérea, bem como entrando em contato no setor da Polícia Federal.

Apresentado o áudio do dia 06/09/2005, 11:59:42, 11 93843092, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava falando com Manolo. Que a surpresa do interrogando pelo fato de o passageiro não ter embarcado se deve a realidade de que questionou tanto na cia. aérea, quanto na Polícia Federal, não havendo indicação de qualquer problema quanto a ele. Que não havia qualquer receio de que esse passageiro não pudesse embarcar. Que quando disse que já pagou tudo dizia respeito a uma caixinha que disse a Manolo, a qual teria dado na cia. aérea para conseguir informações, mas na verdade não deu caixinha nenhuma.

Apresentado o áudio do dia 06/09/2005, 17:34:23, 11 93843092, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava conversando com Francisco Cirino. Que estava pedindo para Francisco verificar se o passageiro havia sido preso. Que é comum o interrogando pedir informações a Francisco, mas Francisco só presta as informações que pode, que não lhe prejudicam.

Apresentado o áudio do dia 08/09/2005, 09:54:20, 11 93843092, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava falando com Francisco Cirino. Que Francisco não passou a informação ao interrogando se o passageiro havia sido preso. Que indicou o nome de alguns policiais a quem o interrogando poderia conseguir a informação. Que não tem a ver com a questão do passageiro a preocupação do interrogando se desse algum problema aquele dia, já que Francisco estaria lá e o fato de Francisco dizer para ele ligar em seguida, pois se fosse o caso daria uma passada lá. Não lembra qual seria o motivo dessa conversa. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que não falava muito com Ivamir por telefone. Que o interrogando pediu poucas vezes para que Ivamir passasse passageiros na frente dos outros, pois ele não gostava de fazer isso. Que acredita que Ivamir não tenha passado esses passageiros na frente dos outros, mas mesmo assim continuava pedindo esse favor a ele. Que o interrogando acredita ter passado mensagem de texto ao APF Ivamir, mas não se recorda se Ivamir tenha passado alguma mensagem de texto a ele. Que em uma mensagem de texto que passou ao APF Ivamir disse, entre outras coisas, que desejava melhoras para a mãe dele que estava doente.

Apresentado o áudio do dia 02/09/2005, 19:03:09, 11 94129398 (ligação a cobrar), disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava falando com o APF Ivamir. Que o APF Ivamir ligou a cobrar para o interrogando e o interrogando ligou uma ou duas vezes para o APF Ivamir, que recebeu as ligações. Que o interrogando não sabe dizer porque entrou em pânico quando o APF Ivamir disse que não recebeu a mensagem de texto. Que não sabe dizer porque foi dito que não era bom falar o nome do passageiro por telefone. Apresentado o áudio do dia 02/09/2005, 19:07:23, 11 92563190, disse o interrogando que reconhece sua voz e que está falando com o APF Ivamir. Que o interrogando não seria bom, pois acredita o interrogando que o telefone não era dele. Que o interrogando acredita ter recebido cem reais pelos serviços prestados ao passageiro Juan. Que não era toda vez que fazia o atendimento VIP no aeroporto que pedia ajuda de policiais federais. Que se tivesse tomado um não de um policial no dia anterior, no dia seguinte não voltava a pedir de novo. Que esperava quatro ou cinco dias para pedir novamente. Que seguia essa regra, mesmo sabendo que os policiais trabalhavam em plantão, pois os policiais conversavam muito uns com os outros.

Quanto ao áudio do dia 08/09/2005, 09:54:20, diz o interrogando que não se lembra ao que se referia quando falou para o sobrinho ir lá pegar o capim. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa do co-réu Ivamir, o interrogando disse: Que mesmo quando não pedia ajuda dos policiais, o interrogando recebia pelo atendimento VIP aos clientes. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006405-4, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que conhece Alberto Mendonza Tineo. Que foi o interrogando quem deu entrada no pedido de permanência de Alberto no Brasil, mas já o conhecia anteriormente. Que o conheceu há mais ou menos dois anos. Que conheceu na agência de seu primo, mas não tem certeza. Que o interrogando foi testemunha no pedido de permanência de Alberto no Brasil. Que Alberto tem uma academia e indicava clientes para o interrogando, clientes que pretendiam viajar. Que as pessoas procuravam o interrogando para que prestasse serviços de despachante. Que o interrogando pagava comissão para Alberto correspondente a dez ou vinte por cento do que cobrava do seu cliente, melhor dizendo da parte que lhe cabia. Que conhece Fabio Arruda de Sousa, sendo esse Fabio o já mencionado que costumava ficar no escritório da Porto Minas. Que Cristiano Nascimento Oliveira é funcionário da British Airways e o interrogando tinha bastante contato com ele. Que mantinha contato com ele porque as cias. aéreas vendem mais passagens do que o vôo comporta, o chamado overbook, de modo que alguns passageiros entravam em lista de espera, sendo uma briga para os passageiros que não chegavam muito cedo para fazer o check in. Que o interrogando costumava dar duzentos reais para Cristiano, de modo que ele garantisse o embarque de seus passageiros, ou seja, dava preferência aos passageiros do interrogando que estavam na fila de espera. Que o interrogando dava duzentos reais por passageiro para Cristiano. Que isso podia ocorrer duas vezes por semana, as vezes mais, as vezes menos. Que o interrogando falava bastante com Cristiano por telefone. Que não ligava a cobrar para ele. Que Cristiano ligava a cobrar para Cristiano. Que Marcelo Pedrosa Borges trabalhava na mesma cia. que Cristiano, mas só veio a conhecê-lo na Custódia da Polícia Federal. Que cresceu junto com Ronaldo Vila Nova. Que mantinha negócios, uma vez que Ronaldo indicava passageiros para o interrogando. Que Ronaldo tem escritório de prestação de serviços. Que Rosana Márcia Flor é funcionária da agência Zarco, sendo que tinha bastante contato com ela, uma vez que presta serviços de despachante para a agência Zarco. Que Rosana lhe mandava passageiros que quisesse fazer serviço de despachante e o interrogando lhe pagava comissão. Que o interrogando não se associou aos demais co-réus. Que nada sabe a respeito da falsificação dos passaportes de Juan Takana, Hornando Gonzáles e Nestor Aguado. Que o interrogando não lembra desses nomes, mas pode ser que eles

tenham sido atendidos pelo interrogando no aeroporto. Apresentado o áudio do dia 03/05/2005, 12:09:34, 11 92563190, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava falando com Fabio Arruda. Que quatrocentos já com o trabalho feito diz respeito ao pedido de visto. Que queria saber se o tio de Fabio Arruda, o APF Francisco, iria dobrar, pois se fosse para o aeroporto iria pedir para Francisco não deixar seu passageiro na fila. Apresentado o áudio do dia 03/05/2005, 15:51:25, 11 94129398, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava falando com Cristiano. Que o interrogando estava tratando de passageiros que estavam embarcando de classe econômica. Que os passageiros deveriam parecer passageiros de primeira classe, pois em se tratando de brasileiros ou latinos costuma-se olhar as roupas que eles estão usando, para que não haja problema de ser barrada a entrada desses passageiros no país de destino. Apresentado o áudio do dia 04/05/2005, 12:44:29, 11 81212943, disse o interrogando que reconhece sua voz e que primeiro falou com a menina da agência e depois com Alberto. Que quando se refere mesma coisa, mesmo horário, duas da tarde, duas e dez disso diz respeito ao horário em que o interrogando passava para pegar os passageiros no hotel. Que a grana referida nessa conversa se referia aos honorários do interrogando e mais duzentos reais que seriam para o Cristiano. Que dois bolivianos e um chileno eram os passageiros. Apresentado o áudio do dia 04/05/2005, 18:34:50, 11 94129398 (chamada a cobrar), disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava conversando com Cristiano. Que o interrogando não sabe dizer porque Cristiano disse que tinha dado uma de circo naquele dia. Que o interrogando não pode ir ao aeroporto, razão pela qual pediu que Fabinho levasse o dinheiro para o Cristiano. Que o interrogando diz que tinha dois para amanhã, pois os passageiros estariam em lista de espera um dia antes. Que a lista de espera leva em conta o número de passagens que já foi vendido. Que mesmo tendo a passagem adquirida, um passageiro pode estar em lista de espera um dia antes para o mesmo voo. Que quanto ao voo do dia seguinte Cristiano diz que vai dar para encaixar, mas o da sexta-feira precisa ver. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando não pediu para que o APF Paul passasse na frente os passageiros. Que o interrogando se lembra de ter se encontrado com o APF Paul, mas não se recorda quando. Que apresentadas as fotos referentes a informação 60/2005, através do DVD, que o carro retrata nas fotos de fls. 39 é do interrogando. Que o interrogando se reconhece na figura 4 de fls. 40. Que o interrogando não se recorda da fisionomia das pessoas nas figuras n. 7 e 8. Quanto a figura 9 de fls. 41 o interrogando se reconhece e diz que as outras pessoas podem ser os passageiros que o interrogando levou para o aeroporto. Que na figura de n. 10 de fls. 41 o interrogando diz que está sentado e que pode estar entregando as passagens aos passageiros. Que nas figuras 13 e 14 de fls. 41 o interrogando se reconhece. Que a figura 15 de fls. 42 não está nítida. Que na figura de n. 22 o interrogando diz que pode ser ele, não dá para saber quem é a outra pessoa, pois está de costas. Que o interrogando não se lembra em que dia ou data se encontrou com o APF Paul. Que o interrogando diz que na figura 23 parece ser ele. Que o interrogando não sabe dizer quem está na figura 24 e 25. Que também não sabe dizer quem está na figura 26, pois a pessoa está de costas. Que não dá para ver quem está na figura 28. Que não dá para reconhecer nem na figura 28, nem na 29. Que não consegue visualizar quem está na figura n. 35, entende que não está nítido, nem na n. 36. Que não conhece a pessoa retrata na figura 51 de fls 48. Que as pessoas da figura 52 parecem ser as mesmas das primeiras figuras. Que nas figuras 55 e 56 o interrogando só consegue se identificar a si próprio, não sabendo identificar a outra pessoa. Apresentado o áudio do dia 04/05/2005, 13:53:46, 11 94129398, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava falando com o APF Paul. Que o encontro foi marcado para o aeroporto. Que nesse dia o interrogando perguntou a Paul se o setor de embarque estava cheio. Que o interrogando também disse a Paul que Roni queria falar com ele, salvo engano, queria convidá-lo para ir a festa da filha dele. Apresentado o áudio do dia 04/05/2005, 16:28:46, 11 94129398, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava falando com Paul. Que não se lembra do que iria tratar com Paul no dia seguinte. Que o Fabinho referido na conversa de 04/05/2005, 18:34:50, é Fabio Arruda. Que Fabio não é sócio do interrogando. Que Fabio mora em Guarulhos e que para ir embora passa perto do aeroporto. Que o interrogando não sabe dizer se Fabio tinha outras coisas para tratar no aeroporto no dia em que pediu para Fabio entregar dinheiro ao Cristiano. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa do co-réu Paul Hoffberg, o interrogando disse: Que segundo entende o interrogando a Polícia Federal também pára os passageiros que estejam mal arrumados. Que o interrogando cobrava cem reais pelo seu trabalho, mas dava duzentos reais por passageiro para Cristiano. Às perguntas do MM. Juiz, em relação aos autos n. 2005.61.19.006399-2, o interrogando respondeu: Não me recordo do nome Ariel Ortega Garcia. Talvez alguém tenha me pedido para embarcar a pessoa. A acusação não é verdadeira. Que foi realizado mandado de busca e apreensão em minha residência e escritório. Toda documentação eram de meus clientes. O pedido de carimbo solicitado conforme apontado na denúncia referente ao dia 24/06/2005, diz respeito a pedido de prorrogação de visto. Não me recordo do nome Miguel Correa. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Conheci o co-reu Willi através de Edgard, ainda esse ano. Levei dois ou três passageiros para ele ao aeroporto. Não mantinha contatos frequentes com ele. Willi me indicava clientes estrangeiros. Não sei como ele arrumava esses clientes estrangeiros. Não sei qual era sua ocupação. Conheci o co-reu Marcio Adeodata Maceno. Não tenho com ele relacionamento profissional. Só o conhecia de vista. Não sei se o conheci na Primmus ou no prédio da Primmus. Não me lembro se apresentado por alguém. O co-reu era funcionário do meu primo Antonio José Garcia. Mantinha contato direto com Jorge. Conheci também o APF Domingos José da Silva. Que trabalhou no prédio da Polícia Federal e o via também no aeroporto. Tentava passar os passageiros fora da fila da imigração, mas Domingos dizia que era para pegar fila normal. Não falava com Domingos por telefone frequentemente. Não marcava encontros com Domingos nos encontrávamos ocasionalmente. Nunca pedi favores a Domingos para fazer vista grossa em documentos. Apresentado o áudio do dia 24/06/2005, 11:42:25, 11 94129398, reconheço a minha voz em conversa com Manolo. O carimbo referia-se a prorrogação de prazo de visto para estrangeiro. Com os documentos eu levaria até a Polícia Federal e verificaria se era possível a prorrogação do visto da pessoa na Polícia, através de consulta. Não me lembro se ele efetivamente

carimbo. Alguns eram prorrogáveis, outros não. Os oitenta reais referem-se a dívida de Manolo que tinha comigo. Cobrava pelos meus serviços em torno de cento e cinquenta reais. Mencionava isso como um carimbo porque era um carimbo da Polícia Federal. Apresentado o áudio do dia 24/06/2005, 12:42:13, 11 98052387, reconheço minha voz em conversa com Francisco Cirino. A base refere-se a sede da Polícia Federal. A conversa refere-se a algum trabalho que está chegando para mim e eu teria que averiguar. Não me recordo se a documentação já estava comigo. Apresentado o áudio do dia 28/06/2005, 10:27:43, 11 84891390, reconheço minha voz em conversa com Edgard. Falava de algum passageiro que tinha que pegar as passagens e levar o passageiro para o aeroporto. Apresentado o áudio do dia 28/06/2005, 13:57:54, 11 84891390, reconheço a minha voz em conversa com Edgard. Quando disse que eles disseram no aeroporto que queriam mais cem, eu estava tentando aumentar os meus honorários e como pretexto dizia que era para o pessoal da cia. aérea agilizar os serviços, mas na realidade não pretendia agilização para ninguém. Falava para Edgard que eu cobrava trezentos para repassar duzentos para o pessoal da cia. aérea. Se a pessoa chegasse atrasada eles queriam mais cem, daí a explicação nesse caso eles queriam mais cem. Dada a palavra à Defesa do réu Carlos Roberto Pereira dos Santos nos autos 2005.61.19.006399-2, respondeu: Foram chamados dois vizinhos para testemunhar a realização da busca e apreensão em minha residência, e compareceram. Eles ficaram na parte de baixo da minha casa. Foi encontrado passaporte do meu enteado, já vencido, agendas velhas, tíquetes de passagens minha e de minha esposa, bem como um dinheiro que tinha em casa, oito mil e poucos dólares e mais duzentos euros. Já a busca e apreensão em meu escritório foi acompanhada pelo filho do zelador. O dinheiro que estava em minha residência foi adquirido aos poucos, há mais de cinco anos, era uma poupança para pagar a faculdade de meu menino. Nunca declarei tais valores a Receita Federal, mas fazia declaração normal de imposto de renda. Não foi exibido para mim o que foi encontrado em meu escritório, na Polícia Federal. Não sei se o filho do zelador foi ouvido na Polícia Federal. Às perguntas do MM. Juiz, em relação aos autos n. 2005.61.19.006409-1, o interrogando respondeu: Os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros. Não me recordo dos irmãos Prado, apontados na denúncia. Não tenho conhecimento de que tais pessoas foram retiradas da Aerolíneas Bolivianas. Não me recordo de solicitação de meus serviços no passaporte de tais pessoas. O único carimbo que me pedem é para prorrogação de prazo de visto. Não sei se foram deportados. Não me recordo do fato de ter solicitado a Fabio Arruda ou Francisco de Sousa para tirar dois caras da salinha da British. Apresentado o áudio do dia 25/05/2005, 21:24:26, 11 84583508, reconheço minha voz, mas não me recordo com quem eu falo. Não sei porque não podia ir para a salinha da Infraero. Não sei ainda, quem seria Marquinho. Não sei porque era para entregar nas mãos dos homens. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Alguém apresentou Nicolazza Suta Letona. Não sei afirmar a quanto tempo a conheço se há um ano ou dois anos. Ela me indicava clientes. Ela é quem me ligava. O cliente é quem pagava para ela os serviços e me repassava. Eu pagava para ela uma comissão. Não sei: Que reconhece sua voz e estava conversando com o PAF Ivamir. Que o interrogando estava indo para o Aeroporto para atender passageiros, tendo falado com Ivamir, pois pretendia cumprimentá-lo. Que não se lembra de ter ligado para outro Policial naquele dia para cumprimentar. Tocado o áudio do dia 17/08/2005, 18:15:41, telefone 11 9412-9398 (chamada a cobrar): Que o interrogando reconhece sua voz e que, salvo engano, estava falando com Ivamir. Que não sabe dizer o que interessava o fato de que Roberto ia chegar as 20:00h. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006500-9, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação verdadeira da denuncia. Que o interrogando não se associou para prática de crime. Tocado o áudio do dia 02/08/2005, 14:13:29, 11 9412-9398: Que reconhece sua voz e estava falando com Cristiano. Que se recorda da passageira Lourdes Uaricallo Ciguenas, que se recorda ouvindo o áudio. Que o interrogando não conhecia nenhum funcionário da KLM. Que o interrogando pediu para que Cristiano o ajudasse com um funcionário da KLM, pois queria que esse funcionário colocasse seus passageiros para viajar. Que queria que o passageiro fosse colocado em alguma vaga que aparecesse, pois era caso de overbook. Que quanto a referencia que teria que esperar a poeira passar disse que estava passando muitos passageiros na frente de outros na lista de espera e isso poderia dar problema. Tocado o áudio do dia 02/08/2005, 15:14:59, 11 9412-9398: Que reconhece sua voz e estava conversando com Cristiano. Que estavam falando sobre check in. Que não sabe dizer a que se referem os valores mencionados no áudio. Que não se lembra sobre o que eram os comentários a respeito dos valores. Tocado o áudio do dia 08/08/2005, 21:28:29, 11 8132-8868 - a cobrar (segundo o MPF o número correto é 8135-8868 e o horário é 21:28:12): Que reconhece sua voz e que estava conversando com Cristiano. Que a garrafinha de água era para o funcionário da companhia aérea identificar o passageiro, sabendo que o passageiro era um cliente do interrogando. Que o interrogando não sabe dizer a nacionalidade de Lourdes. Que o interrogando não sabe dizer se ela estava embarcando com passaporte falso. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que era pedido para o passageiro levar uma garrafinha na mão para saber que o passageiro era cliente seu (Roberto). Que era difícil falar em overbook depois do check in, mas que isso podia ocorrer. Que o interrogando não sabe o por que o funcionário da companhia aérea pedia que o passageiro estivesse com a garrafa de água em mãos. Que não fazia referencia a uma característica específica da garrafa de água. Que o interrogando não se recorda de ter conversado com algum policial no dia 02/08. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006510-1, o interrogando respondeu: Que a não é verdadeira a acusação constante da denuncia. Que conhece Renato Carneiro dos Santos que trabalha no aeroporto. Que apenas o cumprimentava e conversava pouco. Que o interrogando não se lembra de ter pedido qualquer favor a ele. Que conheceu Adauto Rocha Camargo Junior na Custódia da Polícia Federal, depois de ter sido preso. Que o interrogando nunca participou de qualquer esquema para tirar passageiros deportados, sem que fossem fiscalizados pela Polícia Federal. Que uma pessoa para sair do aeroporto sempre tem que passar pela Polícia Federal, tanto brasileiro com estrangeiro. Que com relação a confissão de Cristiano constante de fls. 8 da denuncia, diz que realmente pagava 200 REAIS e não dólares mas isso dizia respeito em propiciar atendimento vip a passageiro em caso de overbook, isso nada tinha haver com passaportes falsos. Tocado o áudio do dia

11/07/2005, 17:55:44, 11 8135-8868: Que o interrogando conhece sua voz e que estava falando com Cristiano. Que pediu a Cristiano que tentasse lugares na KLM e na Air France. Que pediu isso a Cristiano, pois apesar dele trabalhar na British, tem amigos na KLM e Air France. Que o interrogando pagava para Cristiano para ele conseguir esse contato, o mesmo valor do que para os passageiros da British que se Cristiano tivesse que dividir com os funcionários das outras empresas aéreas, isso era um problema dele. Questionado sobre algo mais a esclarecer nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando não tem notícias sobre falsificação de bilhetes de passagem aérea. A respeito das perguntas por parte da Defesa do interrogando. Que o interrogando não estava acompanhado de advogado na Polícia Federal. Que foi dito ao interrogando que ele não tinha direito de estar acompanhado de advogado. Que na casa do interrogando foram apreendidos: dinheiro, agendas antigas, passaporte do enteado do interrogando, que já estava vencido, cartões de embarques destacados (já usados). Que foram apreendidos oito mil e poucos dólares e duzentos e poucos euros, que tinha esse dinheiro para pagar a faculdade de seu filho. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006407-8, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando conhece João Aurélio de Abreu, dizendo que é o proprietário da Agência ZARCO turismo. Que conhece João Aurélio há muitos anos e o interrogando presta serviços para agência dele. Que conhece Rosana Marcia Flor, uma vez que ela é funcionária da empresa ZARCO. Que tinha bom contato com todos funcionários da agência. Que tanto João Aurélio como Rosana e os outros funcionários da ZARCO indicavam o serviço de despachante do interrogando. Que eles também indicavam os serviços de atendimento VIP que o interrogando prestava. Que o interrogando não pagava comissão para o João Aurélio, pois ele era o proprietário da agência, mas pagava comissão para Rosana. Que o interrogando não tinha contato freqüente com Francisco de Souza. Que os nomes Melissa Nevado e Mariela Coba não são conhecidos pelo interrogando. Que nada sabe dessas passageiras estarem viajando com passaportes falsos. Tocado o áudio do dia 28/04/2005, 10:38:48, 11 9256-3190: Que reconhece sua voz e estava falando com Fabio Arruda. Que CH deve ser o tio de Fabio Arruda, o interrogando acha. Que CH pode ser o Francisco ou algum outro tio de Fabio Arruda, que é o jeito deles falarem, pois são todos mineiros. Que não lembra do que tratava quando foi falado de preço. Tocado o áudio do dia 28/04/2005, 10:29:43, 11 9256-3190: Que o interrogando reconhece sua voz falando com João Aurélio. Que João Aurélio não estava conseguindo passagens aéreas por sua agência, e o interrogando se propôs a tentar conseguir com outras agências. Que o dinheiro mencionado era para pagar essas passagens. Que o interrogando não sabe dizer se era para comprar uma ou duas passagens. Tocado o áudio do dia 28/04/2005, 13:16:05, 11 9256-3190: Que o interrogando reconhece sua voz e estava conversando com Cristiano. Que estava passando nome das passageiras para que Cristiano as colocasse no vô. Que Cristiano perguntou quais as nacionalidades das passageiras, para saber se havia alguma restrição a elas. Que não se recorda se pediu ajuda do APF Francisco de Sousa para que essas passageiras passassem pelo guichê da Polícia Federal, dizendo que só pedia ajuda para passar suas passageiras na frente dos outros. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Tocado o áudio do dia 27/04/2005, 13:25:52, 11 9256-3190: Que reconhece sua voz e que primeiro falou com Rosana e depois com Alberto. Que BA vira amanhã significa que o interrogando consegue colocar seus passageiros no vô da British. Que no caso a ZARCO já havia vendido as passagens e sua participação seria encaixar esses passageiros no vô, de modo que não ficassem no chão. Que esses passageiros deveriam estar em lista de espera. Que o interrogando não se recorda para o que era esse valor de 1.300. Que não sabe dizer se isso era em dólares ou reais. Que o valor de 2.600, mencionado no dialogo de 28/04/2005 as 10:59:43, era de passageiro e não do João Aurélio. Que salvo engano foi Alberto Mendonza Tineo quem indicou as passageiras Mariela Coba e Melissa Nevada para a ZARCO e como eles não conseguiram as passagens dessas passageiras, o interrogando foi atrás de passagens em agências maiores. Que o interrogando não se recorda se ele conseguiu essas passagens. Que o interrogando não sabe dizer se Alberto deixava dinheiro na ZARCO, pois não trabalhava lá. Que os passageiros costumavam deixar os documentos e honorários do interrogando e ele acabava passando lá. Que o interrogando não se lembra o que o CH perguntou com tem alguma hoje. Que também não se lembra o que significa vai ficar três. Que foi Alberto quem pediu para o interrogando conseguir as passagens das duas passageiras que a ZARCO não estava conseguindo. A respeito das perguntas por parte da Defesa do interrogando: Que o interrogando não leu o depoimento que prestou na Polícia Federal, pois estava apavorado. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006494-7, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que não se lembra dos nomes Carlos Roman e Alex Ruiz. Tocado o áudio do dia 18/04/2005, 11:31:10, 11 9256-3190: Que reconhece sua voz e estava conversando com uma pessoa que conheceu há pouco tempo que se chama Burrochaga. Que Burrochaga perguntava se ele comprasse a passagem, se o interrogando conseguiria colocá-lo no vô. Tocado o áudio do dia 18/04/2005, 16:42:35, 11 9256-3190: Que reconhece sua voz e que falava com Burrochaga. Que quando ele pede que consiga o carimbo para os dois, é para que Roberto consiga o carimbo de prorrogação para os dois. Que o interrogando estava pedindo dinheiro antes pois tinha medo de não receber depois por seus serviços. Que não era o dinheiro que o interrogando deveria levar, eram os documentos. Tocado o áudio do dia 20/04/2005, 12:07:06, 11 9256-3190: Que reconhece sua voz e que estava falando com Cristiano. Que estava falando sobre passageiros que Cristiano ia colocar no vô para ele. Que o interrogando não sabe dizer a qual tio do FM esta se referindo na conversa. Que o interrogando não sabe dizer se Fabio Arruda (FM) tem algum outro tio que circule pelo Aeroporto além do APF Francisco. Tocado o áudio do dia 20/04/2005, 16:16:42, 11 9256-3190: Que reconhece sua voz e que estava falando com Cristiano. Que podia dar rolo porque os passageiros estavam mal arrumados, não estavam usando roupas de turista. Que se o país não for com cara da pessoa ele manda de volta, é esse o problema. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que para o interrogando não há problema nenhum na volta do passageiro, pois só quer prestar seus serviços. Que dá problema para os funcionários da empresa aérea pois a companhia aérea é multada quando o

passageiro não é aceito no outro país, independente do motivo da negativa. Que deve ter sido no mesmo dia que o interrogando foi providenciar a permanência dos estrangeiros mencionada no diálogo de 18/04/2005 as 16:42:35. Que esse procedimento é feito na Polícia Federal. Que o interrogando não tinha conhecimento de qualquer irregularidade com a documentação de Carlos Roman e Alex Ruiz. Tocado o áudio do dia 19/04/2005, 10:29:11, 11 9256-3190: Que amanhã tema certo significa que a amanhã o interrogando pode colocar o passageiro no voo. Tocado o áudio do dia 18/04/2005, 15:02:21, 11 9256-3190: Que reconhece sua voz e estava falando com Burrochaga. Que cupo significa lugar. Que Burrochaga tinha conseguido comprar a passagem e queria que o interrogando colocasse ele no voo. Tocado o áudio do dia 20/04/2005, 10:05:39, 11 9256-3190: Que reconhece sua voz e estava falando com o Cristiano. Que o interrogando queria falar alguma coisa com Francisco de Souza, tio do FM, mas hoje não se recordo o que era. Que Cristiano e Borges trabalhavam juntos, tendo o interrogando sabido no presídio que eles tinham certa rivalidade. Quer frisar ainda o interrogando que existe esse tipo de rivalidade. Tocado o áudio do dia 20/04/2005, 12:54:35, 11 9256-3190: Que reconhece sua voz e estava falando com Cristiano. Que não sabe qual é problema quanto a falar sobre esse assunto no telefone. Tocado o áudio do dia 23/04/2005, 10:57:58, 11 9256-3190: Que reconhece sua voz e que estava falando com Cristiano. Que quanto a referência que em certa data não sabe quem esta, na outra sabe quem, deve estar se referindo a compra de passagens, mas não se lembra ao certo.

ÀS PERGUNTAS DO MM. JUIZ, EM RELAÇÃO AOS AUTOS N. 2005.61.19.006403-0, O INTERROGANDO RESPONDEU: A respeito do nome Job Rodrigues Laguna, do passaporte espanhol falso indicando esse nome, utilizado no dia 08/08/2005 junto a cia. aérea American Airlines, tenho a dizer que não me recordo de nada específico; eu ficava constantemente no aeroporto, trabalhava para diversas pessoas, clientes que me contratavam para levá-los ao aeroporto, bem como preparar a documentação para embarque, pelo menos para alguns desses clientes. Conheço os demais denunciados. Edgard é jornalista e me indicava vários clientes. Angel é meio parente de Edgard, estavam sempre juntos, que eu saiba, o mesmo ocorrendo ao denunciado Manuel. Os demais denunciados me chamavam de Roberto. Sobre o idioma espanhol, posso afirmar que consigo me expressar razoavelmente. Conversei várias vezes por telefone com Angel, com Edgard e com Manuel. Tenho o conhecimento de que foram realizadas interceptações telefônicas nos números que utilizava, as quais resultaram em gravações apresentadas em processos criminais, nas quais reconheci a minha voz. Houve algumas gravações em que não reconheci minha voz. (Folhas 167/186). Ademais, através do auto de apreensão complementar e análise dos dados, Mandado nº 15/2005, acostado às fls. 422/429, revelou que na sede da empresa Jornal Union.com, localizado na Av. Prestes Maia, 241, sala 3328, São Paulo, de propriedade de DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, foram apreendidos, conforme descrição do item 18, quatro pedaços de plástico adesivos recortados, em tamanhos e texturas semelhantes àqueles utilizados para o revestimento de passaportes e no item 22, quatro fotocópias de folhas de passaportes, tratando-se, inclusive de tentativa de falsificações de assinatura por imitação. Já na residência de ANGEL e MANOEL ORTIZ foi apreendido um crachá da empresa BRASILPLAST, em nome de Edgard Huapaya Arguedas, na qualidade de comprador, sendo que as investigações revelaram que da interceptação dos áudios, era comum os diálogos entre MANOLO, EDGARD e ANGEL sobre a compra de diferentes tipos de plásticos, comumente utilizados nas falsificações de passaportes realizadas por eles, utilizando-se deste crachá (fls. 430/450). Desta forma, estão claramente demonstradas todas as elementares do crime de quadrilha, uma vez que os quatro réus associaram-se a fim de praticar crimes de falso para viabilizar a saída de pessoas irregularmente deste país.

II - DO USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO E DA PARTICIPAÇÃO NO FATOO delito imputado aos réus é o previsto no artigo 304 c/c 297, ambos do Código Penal, verbis: Artigo 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os art. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. A) Da materialidade do uso de documento público falso A materialidade da falsificação restou demonstrada através do laudo pericial de fls. 3028/3034, que depois de uma análise minuciosa, concluiu que o documento era falsificado por um procedimento de alteração da página biográfica, imprimindo sobre a mesma folha dados falsos e protegido por um plástico também falso. B) Da autoria e do dolo A autoria, ainda que a título de participação relevante, está demonstrada quanto a todos os acusados: DOMINGO EDGARD, ANGEL, MANOEL ORTIZ e CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS. É certa, também a presença do dolo nas respectivas condutas, pois, como já demonstrado nos itens acima, eles uniram esforços a fim de propiciar ao passageiro identificado como JOB RODRIGUEZ LAGUNA o uso do passaporte falso. Nas conversas interceptadas com autorização judicial, DOMINGO EDGARD afirmou que a saída do passageiro deveria ser feita pela Guatemala, com a confecção de outro documento com o mesmo nome. Ora, se era para fazer outro documento, infere-se que já era de pleno conhecimento a falsidade do primeiro; além disso, as lamentações de DOMINGO EDGARD quanto à apreensão do piro são evidentes, revelando que teriam que iniciar o processo de falsificação novamente; inclusive, no diálogo com CARLOS ROBERTO, ambos afirmaram que esse queimou, significando que falharam naquela utilização de documento falso. O relacionamento de Job com o bando é evidente, inclusive ratificados pelos depoimentos dos réus ANGEL e EDGARD. O próprio ANGEL disse que Job, logo após a tentativa de embarque frustrado, ligou para ANGEL e descreveu os fatos. Os acusados, todos, sabiam da falsificação, tanto que o próprio ANGEL, revelou, no depoimento pessoal, que desconfiara da veracidade dos documentos, mas mesmo assim, em típico dolo eventual, continuou contribuir para o embarque irregular. MANOEL ORTIZ, já sabendo da falsidade no passaporte nominado a JOB RODRIGUEZ LAGUNA, participou ativamente na obtenção do bilhete aéreo com a identificação viciada, com o que aderiu

plenamente à conduta em questão, qual seja, o uso de documento público falso, que tinha a finalidade de assegurar a consecução de um pacote de serviços tendente à emigração ilegal do passageiro. Ademais, o uso do documento falso foi provado pela resposta da companhia aérea American Airlines, que confirmou que no dia 08/08/2005, uma pessoa que se identificou como Job Rodriguez Laguna tentou embarcar para Miami/EUA no voo AA930, com um bilhete eletrônico e o passaporte que restou apreendido por suspeita de autenticidade, durante a análise do documento realizada no check-in. Portanto, a participação desses acusados é inequívoca e foi altamente relevante, até mesmo essencial, para a concretização da conduta delitiva prevista no artigo 304 c.c. artigo 297 do CP, praticada por quem se identificou como JOB RODRIGUEZ LAGUNA, nos termos acima explicitados. Logo, nos termos do artigo 29 do CP, devem os acusados responder pelas penas cominadas ao uso de documento falso, conforme descrito na denúncia. III - USO DE DOCUMENTO PARTICULAR IDEOLOGICAMENTE FALSO, COM PARTICIPAÇÃO delito em questão está previsto no artigo 304 c/c 298 e 299, c.c. artigo 29, todos do Código Penal, in verbis: Artigo 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os art. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. Conforme narra a peça acusatória, os acusados propiciaram a falsificação e o uso de documento particular ideologicamente falso consistente na confecção de passagem aérea, em nome de Job Rodriguez Laguna. Independentemente da discussão sobre se a passagem aérea continha ou não falsidade ideológica, consistente no lançamento de nome falso, reconheço que para a utilização do passaporte para embarque, era imprescindível a confecção de uma passagem com o nome idêntico ao do passaporte, para que se viabilizasse a sua viagem ao exterior. Desta forma, considerando que o objetivo da quadrilha era a emigração ilegal, através de todo um arcabouço documental falso, percebe-se que o uso da passagem aérea com o nome fictício era meio necessário, indispensável, para a utilização do passaporte falso. Logo, em se tratando do bilhete aéreo e incidindo o falsum apenas sobre os dados variáveis (identificação do passageiro, v.g.), tem-se que esta conduta, em específico, resta absorvida pela conduta anterior, de apresentar o passaporte falso e não houve comprovação de outro tipo de falsidade além do que foi agora analisado. Assim, não procede a pretensão punitiva neste ponto específico. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. DISPOSITIVO Por todo o exposto, o Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para: (i) CONDENAR, como incurso nas penas dos artigos 288, caput, do CP, as pessoas processadas neste feito como sendo 1) DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, peruano, natural de Lima/Peru, convivente, nascido aos 29/02/1964, filho de Ailda Arguedas Bera e Carlos Huapaya Caballero, com endereço na Av. Cásper Líbero, 623, apto. 56, Luz, São Paulo/SP; 2) ANGEL WILZAR CURIA BARRIOS, peruano, documento peruano 40.3526-18, natural de Lima/Peru, solteiro, nascido aos 24/04/1979, filho de Felimon Cuya Yupari e Yolanda Barrios Conde, endereço à Rua Baipendi, 74, Tatuapé, São Paulo; 3) MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ, peruano, DNI 10.726.542, natural de Lima/Peru, convivente, nascido em 23/08/1975, filho de Manoel Ortiz e Susana Dominguez, endereço na Rua Ibaí, 238, casa 3 Tatuapé, São Paulo; 4) CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, convivente, comerciante, RG nº 9.947.011-1 SSP/SP, natural de São Paulo/SP, nascido aos 29/09/1963, filho de Sebastião Pereira dos Santos e Cleusa Jovem dos Santos, com endereço na Rua Manoel Vendime, 59-B, Vila Diva, São Paulo; (ii) CONDENAR, como incurso nas penas do artigo 297 c.c. artigo 304 do Código Penal, em concurso de pessoas (artigo 29, CP) e em concurso material (artigo 69, CP) as pessoas processadas neste feito como sendo 1) DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, 2) ANGEL WILZAR CURIA BARRIOS, 3) MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ e 4) CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, todos acima qualificados; (iii) ABSOLVER, diante da absorção pelo delito de uso de documento público falso, os acusados 1) DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, 2) ANGEL WILZAR CURIA BARRIOS, 3) MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ e 4) CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, todos acima qualificados, do crime previsto nos artigos 299 c.c. 304, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Passa-se, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do Código Penal. DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS Preliminarmente, importa consignar que DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS foi condenado pelo crime de quadrilha nos autos nº 2005.61.19.006401-7 e 2005.61.19.005990-3, todas desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tratando-se do mesmo fato, embora com a presença de outros indivíduos. Nestes autos, ficou novamente comprovada a prática do fato, gerando condenação pelo artigo 288, caput, do CP. Assim, a dosimetria que se fará acerca da quadrilha segue os mesmos critérios do referido processo e, em caso de trânsito em julgado de mais de uma condenação pelo crime de quadrilha, a pena a ser executada deverá ser única, por se tratar do mesmo fato, vedado o bis in idem. Na seqüência da dosimetria relativa à quadrilha, serão feitas, quando necessário, observações acerca do uso de documento falso, que serão particularizadas ao presente caso concreto. 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: para o delito de quadrilha, é significativa a culpabilidade do acusado, porquanto o réu é pessoa com um bom grau de instrução, pois possui nível superior completo, tendo praticado o fato já com idade que lhe garantia

experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio, além de envolver terceiros na prática delitiva, sujeitando-os a toda a sorte de problemas, como a vida ilegal no exterior, a deportação, o risco de prisão e entrada no sistema carcerário e assim por diante. Para o delito de uso de documento falso, a culpabilidade não se afigura acentuada para o usuário, eis que não se constatou a presença de uma motivação grave para o fato, como por exemplo, a ocultação de passado criminoso, a evasão às autoridades ou outros fatos igualmente graves; ao que consta, o terceiro que usou o documento falso apenas queria ingressar em outro país para tentar condições melhores de vida e não se tratava de criminoso, mas de alguém que pretendia trabalhar em outro país, dadas as dificuldades de permanência no seu local de origem. No entanto, para quem forneceu o documento (e o próprio pacote de emigração ilegal), como o acusado, fica claro que a culpabilidade é acentuada, porque havia plena ciência das consequências que o usuário poderia sofrer se fosse interceptado por autoridades públicas zelosas do seu ofício; revela-se que o fornecedor do documento falso, não apenas induziu como foi essencial para que o terceiro praticasse um delito.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã/Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. Além disso, a súmula nº 444 do E. STJ não pode ser esquecida no caso concreto.C) conduta social do agente deve ser considerada desfavoravelmente, pois consta dos autos que o acusado fazia da emigração ilegal um de seus meios de vida e não demonstrou, como era seu ônus, qualquer comprometimento com o bem estar alheio e da sociedade em que vive.D) personalidade do acusado também deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita de modo constante, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E mais: demonstra um verdadeiro desprezo pela vida daqueles a quem oferecia os serviços de emigração ilegal, pois bem sabia o acusado que eles teriam um de dois destinos: a ilegalidade ou a prisão. Viver às custas de dinheiro oriundo desse tipo de atividade, cuja origem era o desespero em busca de trabalho e melhores condições de vida, demonstra uma personalidade nociva em caráter amplo. Esta análise serve para os dois delitos.E) motivo: o motivo do crime de quadrilha é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído de pessoas que se encontravam em relativo desespero por conseguirem melhores condições de vida no exterior. O acusado vendia sonhos irreais para as pessoas, as quais muitas vezes terminavam em verdadeiros pesadelos decorrentes da ilegalidade ou do cárcere. Como motivo do crime de falso verifica-se que era a atividade-fim da quadrilha, merecendo, por isso, maior censura, eis que embora se trate de crime sem violência ou grave ameaça, motivado pelo desejo do terceiro em emigrar para país com melhores chances de sucesso profissional, o certo é que foi concebido no âmbito de uma organização criminosa de grande articulação e que contava com a corrupção do sistema de controle migratório.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime de quadrilha indicam maior censura à conduta criminosa do acusado, pois a prova revelou o grande nível de articulação da quadrilha da qual ele fazia parte, sendo responsável por inúmeros embarques fraudulentos, com a participação de agente público e entidades privadas. No que diz respeito ao crime de falso, quanto ao usuário do documento não se constata nada que possa gerar uma exacerbação da pena, já que ínsitas ao tipo penal; mas quanto aos que promoveram o uso, as circunstâncias são desfavoráveis, eis que o uso de tal documento era a ponta final de toda uma cadeia criminosa, altamente articulada, até com o envolvimento de agentes públicos corrompidos.G) conseqüências: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública, em especial aquela representada pela comunidade aeroportuária, lembrando que, por ser o Aeroporto Internacional de São Paulo o maior da América do Sul, houve repercussão negativa em nível mundial à conta da deflagração das investigações. Não bastasse, a conduta do réu contribuiu para prejudicar as relações sociais, criando mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar, antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade representa ou dão entrada no sistema prisional brasileiro. Em suma: a conduta em questão só fazia destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração ilegal. No tocante ao crime de falso, nada se constatou que pudesse gerar uma maior reprovação da conduta especificamente, além do fato de que se pôs à mostra a deficiência no controle migratório, que somente pode ser efetivado a contento porque a companhia aérea dispunha de treinamento específico para lidar com situação como a descrita na denúncia.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública. O mesmo vale para o crime de falso.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas para o crime de quadrilha (art. 288, caput, do CP), entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão. Para o uso de documento falso (artigo 304 c.c 297 do CP, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 3 anos de reclusão, nos termos acima motivados.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos, para nenhum dos crimes.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais, para nenhum dos crimes.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado DOMINGO EDGAR HUAPAYA ARGUEDAS em 2 anos e 6 meses de reclusão (quadrilha) e mais 3 anos de reclusão (uso de documento falso), totalizando 5 anos e 6 meses de reclusão, conforme previsto no artigo 69 do CP, nos termos acima especificados.Observados os limites mínimo e máximo (10 a 360) e a proporção com o quantum da pena privativa de liberdade, para o crime de falso, a pena de multa fica fixada em 180 dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado.Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do Código Penal Brasileiro.Deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ante a vedação imposta pelo artigo 44 do Código Penal.No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento.MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZPreliminarmente, importa consignar que este acusado

foi condenado pelo crime de quadrilha nos autos das ações penais nº 2005.61.19.006401-7 e 2005.61.19.005990-3, todas desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tratando-se do mesmo fato, embora com a presença de outros indivíduos. Nestes autos, ficou novamente comprovada a prática do fato, gerando condenação pelo artigo 288, caput, do CP. Assim, a dosimetria que se fará acerca da quadrilha segue os mesmos critérios do referido processo e, em caso de trânsito em julgado de mais de uma condenação pelo crime de quadrilha, a pena a ser executada deverá ser única, por se tratar do mesmo fato, vedado o bis in idem. Na seqüência da dosimetria relativa à quadrilha, serão feitas, quando necessário, observações acerca do uso de documento falso. 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: para o delito de quadrilha, é significativa a culpabilidade do acusado, porquanto o réu é pessoa com um bom grau de instrução, pois possui boa escolaridade, tendo praticado o fato já com idade que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio, além de envolver terceiros na prática delitiva, sujeitando-os a toda a sorte de problemas, como a vida ilegal no exterior, a deportação, o risco de prisão e entrada no sistema carcerário e assim por diante. Para o delito de uso de documento falso, a culpabilidade não se afigura acentuada para o usuário, eis que não se constatou a presença de uma motivação grave para o fato, como por exemplo, a ocultação de passado criminoso, a evasão às autoridades ou outros fatos igualmente graves; ao que consta, o terceiro que usou o documento falso apenas queria ingressar em outro país para tentar condições melhores de vida e não se tratava de criminoso, mas de alguém que pretendia trabalhar em outro país, dadas as dificuldades de permanência no seu local de origem. No entanto, para quem forneceu o documento (e o próprio pacote de emigração ilegal), como o acusado, fica claro que a culpabilidade é acentuada, porque havia plena ciência das consequências que o usuário poderia sofrer se fosse interceptado por autoridades públicas zelosas do seu ofício; revela-se que o fornecedor do documento falso, não apenas induziu como foi essencial para que o terceiro praticasse um delito. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã/Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. Além disso, a súmula nº 444 do E. STJ não pode ser esquecida no caso concreto. C) conduta social do agente deve ser considerada desfavoravelmente, pois consta dos autos que o acusado fazia da emigração ilegal um de seus meios de vida e não demonstrou, como era seu ônus, qualquer comprometimento com o bem estar alheio e da sociedade em que vive. D) personalidade do acusado também deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita de modo constante, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E mais: demonstra um verdadeiro desprezo pela vida daqueles a quem oferecia os serviços de emigração ilegal, pois bem sabia o acusado que eles teriam um de dois destinos: a ilegalidade ou a prisão. Viver às custas de dinheiro oriundo desse tipo de atividade, cuja origem era o desespero em busca de trabalho e melhores condições de vida, demonstra uma personalidade nociva em caráter amplo. Esta análise serve para os dois delitos. E) motivo: o motivo do crime de quadrilha é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído de pessoas que se encontravam em relativo desespero por conseguirem melhores condições de vida no exterior. O acusado vendia sonhos irrealizáveis para as pessoas, as quais muitas vezes terminavam em verdadeiros pesadelos decorrentes da ilegalidade ou do cárcere. Como motivo do crime de falso verifica-se que era a atividade-fim da quadrilha, merecendo, por isso, maior censura, eis que embora se trate de crime sem violência ou grave ameaça, motivado pelo desejo do terceiro em emigrar para país com melhores chances de sucesso profissional, o certo é que foi concebido no âmbito de uma organização criminosa de grande articulação e que contava com a corrupção do sistema de controle migratório. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime de quadrilha indicam maior censura à conduta criminosa do acusado, pois a prova revelou o grande nível de articulação da quadrilha da qual ele fazia parte, sendo responsável por inúmeros embarques fraudulentos, com a participação de agente público e entidades privadas. No que diz respeito ao crime de falso, quanto ao usuário do documento não se constata nada que possa gerar uma exacerbação da pena, já que ínsitas ao tipo penal; mas quanto aos que promoveram o uso, as circunstâncias são desfavoráveis, eis que o uso de tal documento era a ponta final de toda uma cadeia criminosa, altamente articulada, até com o envolvimento de agentes públicos corrompidos. G) conseqüências: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública, em especial aquela representada pela comunidade aeroportuária, lembrando que, por ser o Aeroporto Internacional de São Paulo o maior da América do Sul, houve repercussão negativa em nível mundial à conta da deflagração das investigações. Não bastasse, a conduta do réu contribuiu para prejudicar as relações sociais, criando mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar, antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade representa ou dão entrada no sistema prisional brasileiro. Em suma: a conduta em questão só fazia destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração ilegal. No tocante ao crime de falso, nada se constatou que pudesse gerar uma maior reprovação da conduta especificamente, além do fato de que se pôs à mostra a deficiência no controle migratório, que somente pode ser efetivado a contento porque a companhia aérea dispunha de treinamento específico para lidar com situação como a descrita na denúncia. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública. O mesmo vale para o crime de falso. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas para o crime de quadrilha (art. 288, caput, do CP), entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão. Para o uso de documento falso (artigo 304 c.c 297 do CP, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 3 anos de reclusão, nos termos acima motivados. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos, para nenhum dos crimes. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais, para nenhum dos crimes. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ em 2 anos e 6 meses de

reclusão (quadrilha) e mais 3 anos de reclusão (uso de documento falso), totalizando 5 anos e 6 meses de reclusão, conforme previsto no artigo 69 do CP, nos termos acima especificados. Observados os limites mínimo e máximo (10 a 360) e a proporção com o quantum da pena privativa de liberdade, para o crime de falso, a pena de multa fica fixada em 180 dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ante a vedação imposta pelo artigo 44 do Código Penal. No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento. ANGEL WILZAR CURIA BARRIOS Preliminarmente, importa consignar que este acusado foi condenado pelo crime de quadrilha nos autos da ação penal nº 2005.61.19.006401-7 e 2005.61.19.005990-3, todas desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tratando-se do mesmo fato, embora com a presença de outros indivíduos. Nestes autos, ficou novamente comprovada a prática do fato, gerando condenação pelo artigo 288, caput, do CP. Assim, a dosimetria que se fará acerca da quadrilha segue os mesmos critérios do referido processo e, em caso de trânsito em julgado de mais de uma condenação pelo crime de quadrilha, a pena a ser executada deverá ser única, por se tratar do mesmo fato, vedado o bis in idem. Na seqüência da dosimetria relativa à quadrilha, serão feitas, quando necessário, observações acerca do uso de documento falso. 1ª fase - Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: para o delito de quadrilha, é significativa a culpabilidade do acusado, porquanto o réu é pessoa com um bom grau de instrução, pois possui nível superior completo, tendo praticado o fato já com idade que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio, além de envolver terceiros na prática delitiva, sujeitando-os a toda a sorte de problemas, como a vida ilegal no exterior, a deportação, o risco de prisão e entrada no sistema carcerário e assim por diante. Para o delito de uso de documento falso, a culpabilidade não se afigura acentuada para o usuário, eis que não se constatou a presença de uma motivação grave para o fato, como por exemplo, a ocultação de passado criminoso, a evasão às autoridades ou outros fatos igualmente graves; ao que consta, o terceiro que usou o documento falso apenas queria ingressar em outro país para tentar condições melhores de vida e não se tratava de criminoso, mas de alguém que pretendia trabalhar em outro país, dadas as dificuldades de permanência no seu local de origem. No entanto, para quem forneceu o documento (e o próprio pacote de emigração ilegal), como o acusado, fica claro que a culpabilidade é acentuada, porque havia plena ciência das consequências que o usuário poderia sofrer se fosse interceptado por autoridades públicas zelosas do seu ofício; revela-se que o fornecedor do documento falso, não apenas induziu como foi essencial para que o terceiro praticasse um delito. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã/Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. Além disso, a súmula nº 444 do E. STJ não pode ser esquecida no caso concreto. C) conduta social do agente deve ser considerada desfavoravelmente, pois consta dos autos que o acusado fazia da emigração ilegal um de seus meios de vida e não demonstrou, como era seu ônus, qualquer comprometimento com o bem estar alheio e da sociedade em que vive. D) personalidade do acusado também deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita de modo constante, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E mais: demonstra um verdadeiro desprezo pela vida daqueles a quem oferecia os serviços de emigração ilegal, pois bem sabia o acusado que eles teriam um de dois destinos: a ilegalidade ou a prisão. Viver às custas de dinheiro oriundo desse tipo de atividade, cuja origem era o desespero em busca de trabalho e melhores condições de vida, demonstra uma personalidade nociva em caráter amplo. Esta análise serve para os dois delitos. E) motivo: o motivo do crime de quadrilha é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído de pessoas que se encontravam em relativo desespero por conseguirem melhores condições de vida no exterior. O acusado vendia sonhos irreais para as pessoas, as quais muitas vezes terminavam em verdadeiros pesadelos decorrentes da ilegalidade ou do cárcere. Como motivo do crime de falso verifica-se que era a atividade-fim da quadrilha, merecendo, por isso, maior censura, eis que embora se trate de crime sem violência ou grave ameaça, motivado pelo desejo do terceiro em emigrar para país com melhores chances de sucesso profissional, o certo é que foi concebido no âmbito de uma organização criminosa de grande articulação e que contava com a corrupção do sistema de controle migratório. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime de quadrilha indicam maior censura à conduta criminosa do acusado, pois a prova revelou o grande nível de articulação da quadrilha da qual ele fazia parte, sendo responsável por inúmeros embarques fraudulentos, com a participação de agente público e entidades privadas. No que diz respeito ao crime de falso, quanto ao usuário do documento não se constata nada que possa gerar uma exacerbação da pena, já que ínsitas ao tipo penal; mas quanto aos que promoveram o uso, as circunstâncias são desfavoráveis, eis que o uso de tal documento era a ponta final de toda uma cadeia criminosa, altamente articulada, até com o envolvimento de agentes públicos corrompidos. G) conseqüências: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública, em especial aquela representada pela comunidade aeroportuária, lembrando que, por ser o Aeroporto Internacional de São Paulo o maior da América do Sul, houve repercussão negativa em nível mundial à conta da deflagração das investigações. Não bastasse, a conduta do réu contribuiu para prejudicar as relações sociais, criando mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar, antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade representa ou dão entrada no sistema prisional brasileiro. Em suma: a conduta em questão só fazia destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração ilegal. No tocante ao crime de falso, nada se constatou que pudesse gerar uma maior reprovação da conduta especificamente, além do fato de que se pôs à mostra a deficiência no controle migratório, que somente pode ser efetivado a contento porque a

companhia aérea dispunha de treinamento específico para lidar com situação como a descrita na denúncia.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública. O mesmo vale para o crime de falso. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas para o crime de quadrilha (art. 288, caput, do CP), entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão. Para o uso de documento falso (artigo 304 c.c 297 do CP, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 3 anos de reclusão, nos termos acima motivados.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos, para nenhum dos crimes.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais, para nenhum dos crimes. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado ANGEL WILZAR CURIA BARRIOS em 2 anos e 6 meses de reclusão (quadrilha) e mais 3 anos de reclusão (uso de documento falso), totalizando 5 anos e 6 meses de reclusão, conforme previsto no artigo 69 do CP, nos termos acima especificados. Observados os limites mínimo e máximo (10 a 360) e a proporção com o quantum da pena privativa de liberdade, para o crime de falso, a pena de multa fica fixada em 180 dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ante a vedação imposta pelo artigo 44 do Código Penal. No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento. CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS Preliminarmente, importa consignar que este acusado foi condenado pelo crime de quadrilha nos autos das ações penais nº 2005.61.19.005990-3, 2005.61.19.006401-7, 2005.61.19.006405-4, 2005.61.19.006413-3, 2005.61.19.006415-7 e 2005.61.19.006510-1, todas desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tratando-se do mesmo fato (mesma quadrilha), embora com a presença de outros indivíduos. Nestes autos, ficou novamente comprovada a prática do fato, gerando condenação pelo artigo 288, caput, do CP. Assim, a dosimetria que se fará acerca da quadrilha segue os mesmos critérios do referido processo e, em caso de trânsito em julgado de mais de uma condenação pelo crime de quadrilha, a pena a ser executada deverá ser única, por se tratar do mesmo fato, vedado o bis in idem. Na seqüência da dosimetria relativa à quadrilha, serão feitas, quando necessário, observações acerca do uso de documento falso. 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: para o delito de quadrilha, é significativa a culpabilidade do acusado, porquanto o réu é pessoa com um bom grau de instrução, pois possui nível superior completo, tendo praticado o fato já com idade (42 anos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio, além de envolver terceiros na prática delitiva, sujeitando-os a toda a sorte de problemas, como a vida ilegal no exterior, a deportação, o risco de prisão e entrada no sistema carcerário e assim por diante. Para o delito de uso de documento falso, a culpabilidade não se afigura acentuada para o usuário, eis que não se constatou a presença de uma motivação grave para o fato, como por exemplo, a ocultação de passado criminoso, a evasão às autoridades ou outros fatos igualmente graves; ao que consta, o terceiro que usou o documento falso apenas queria ingressar em outro país para tentar condições melhores de vida e não se tratava de criminoso, mas de alguém que pretendia trabalhar em outro país, dadas as dificuldades de permanência no seu local de origem. No entanto, para quem forneceu o documento (e o próprio pacote de emigração ilegal), como o acusado, fica claro que a culpabilidade é acentuada, porque havia plena ciência das consequências que o usuário poderia sofrer se fosse interceptado por autoridades públicas zelosas do seu ofício; revela-se que o fornecedor do documento falso, não apenas induziu como foi essencial para que o terceiro praticasse um delito. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã/Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. Além disso, a súmula nº 444 do E. STJ não pode ser esquecida no caso concreto. C) conduta social do agente deve ser considerada desfavoravelmente, pois consta dos autos que o acusado fazia da emigração ilegal um de seus meios de vida e não demonstrou, como era seu ônus, qualquer comprometimento com o bem estar alheio e da sociedade em que vive. D) personalidade do acusado também deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita de modo constante, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E mais: demonstra um verdadeiro desprezo pela vida daqueles a quem oferecia os serviços de emigração ilegal, pois bem sabia o acusado que eles teriam um de dois destinos: a ilegalidade ou a prisão. Viver às custas de dinheiro oriundo desse tipo de atividade, cuja origem era o desespero em busca de trabalho e melhores condições de vida, demonstra uma personalidade nociva em caráter amplo. Esta análise serve para os dois delitos. E) motivo: o motivo do crime de quadrilha é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído de pessoas que se encontravam em relativo desespero por conseguirem melhores condições de vida no exterior. O acusado vendia sonhos irreais para as pessoas, as quais muitas vezes terminavam em verdadeiros pesadelos decorrentes da ilegalidade ou do cárcere. Como motivo do crime de falso verifica-se que era a atividade-fim da quadrilha, merecendo, por isso, maior censura, eis que embora se trate de crime sem violência ou grave ameaça, motivado pelo desejo do terceiro em emigrar para país com melhores chances de sucesso profissional, o certo é que foi concebido no âmbito de uma organização criminosa de grande articulação e que contava com a corrupção do sistema de controle migratório. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime de quadrilha indicam maior censura à conduta criminosa do acusado, pois a prova revelou o grande nível de articulação da quadrilha da qual ele fazia parte, sendo responsável por inúmeros embarques fraudulentos, com a participação de agente público e entidades privadas. No que diz respeito ao crime de falso, quanto ao usuário do documento não se constata nada que possa gerar uma exacerbação da pena, já que ínsitas ao tipo penal;

mas quanto aos que promoveram o uso, as circunstâncias são desfavoráveis, eis que o uso de tal documento era a ponta final de toda uma cadeia criminoso, altamente articulada, até com o envolvimento de agentes públicos corrompidos.G) conseqüências: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública, em especial aquela representada pela comunidade aeroportuária, lembrando que, por ser o Aeroporto Internacional de São Paulo o maior da América do Sul, houve repercussão negativa em nível mundial à conta da deflagração das investigações. Não bastasse, a conduta do réu contribuiu para prejudicar as relações sociais, criando mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar, antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade representa ou dão entrada no sistema prisional brasileiro. Em suma: a conduta em questão só fazia destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração ilegal. No tocante ao crime de falso, nada se constatou que pudesse gerar uma maior reprovação da conduta especificamente, além do fato de que se pôs à mostra a deficiência no controle migratório, que somente pode ser efetivado a contento porque a companhia aérea dispunha de treinamento específico para lidar com situação como a descrita na denúncia.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública. O mesmo vale para o crime de falso. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas para o crime de quadrilha (art. 288, caput, do CP), entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão. Para o uso de documento falso (artigo 304 c.c 297 do CP, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 3 anos de reclusão, nos termos acima motivados.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos, para nenhum dos crimes.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais, para nenhum dos crimes. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS em 2 anos e 8 meses de reclusão (quadrilha) e mais 3 anos de reclusão (uso de documento falso), totalizando 5 anos e 8 meses de reclusão, conforme previsto no artigo 69 do CP, nos termos acima especificados. Observados os limites mínimo e máximo (10 a 360) e a proporção com o quantum da pena privativa de liberdade, para o crime de falso, a pena de multa fica fixada em 180 dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ante a vedação imposta pelo artigo 44 do Código Penal. No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento. DO CUMPRIMENTO DAS PENAS É certo que alguns dos acusados deste processo e investigados na Operação em tela, respondem a mais de uma imputação de quadrilha, uso de documento público falso/uso de documento particular ideologicamente falso, corrupção ativa e passiva, entre outros. Assim, registre-se, desde já, que caberá ao Juízo das Execuções, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, decidir sobre a soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva) quanto a outros feitos em que haja, por hipótese, outras condenações. DO RECURSO CONTRA A SENTENÇA Tendo em vista que os acusados ora condenados responderam ao processo em liberdade, após revogação da prisão preventiva e tendo comparecido aos atos processuais, não se entrevê motivo para negar o direito de recorrer em liberdade, que fica, neste ato, assegurado, EXCETO quanto ao acusado MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ, em relação ao qual, passo a decidir sobre a revogação do benefício da liberdade provisória. Aos 24 de maio de 2007, conforme decisão de fls. 5278/5292, este Juízo revogou a prisão preventiva de MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ, concedendo-lhe o benefício de responder em liberdade ao processo, mediante o pagamento de fiança e a imposição de outras medidas cautelares, tais como o comparecimento mensal em Juízo, para informar e justificar suas atividades, não freqüentar lugares onde se verifica a prática de crimes e contravenções penais, dentre outras. Ocorre que, aos 08 de junho de 2011, por meio de ofício expedido pela Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires da Silva (fl. 6622) este Juízo tomou conhecimento de que o acusado estaria preso. Intimado a dar explicações, o acusado, contando com a assistência da Defensoria Pública da União, juntou aos autos cópia integral do feito n. 224.01.2011.019568-0 (controle n. 742/2011), em trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, SP, no qual foi denunciado, processado e condenado como incurso delito previsto no artigo 155, 4º, inciso IV, c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Em suma, MANOEL, em conluio com outra pessoa de nome JUAN GERARDO ICAZA ISQUIERDO, também de nacionalidade peruana, teria subtraído para si seis camisas da marca Tommy Hilfiger, avaliadas em R\$ 1.177,00, pertencentes à empresa Dufry do Brasil Duty Free Shop LTDA, localizada na Asa B do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos. Ao que consta das peças, MANOEL ORTIZ teria confessado o delito. Muito embora a decisão condenatória proferida no processo n. 224.01.2011.019568-0 (controle n. 742/2011) não tenha transitado em julgado, em virtude de recurso interposto por ambos os réus, os fatos ocorridos (e até então apurados naquele feito) são suficientes para autorizar a imposição da prisão preventiva ao acusado, como forma de garantia da ordem pública, revogando-se, desse modo, o benefício que lhe foi anteriormente concedido de responder ao processo em liberdade. Com efeito, os fatos apurados nos processos em trâmite neste Juízo versam sobre supostas condutas delituosas praticadas justamente nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, Guarulhos. Plenamente consciente das acusações que pesam sobre si, bem como dos compromissos que assumiu perante este Juízo, MANUEL retorna ao Aeroporto Internacional (aparentemente sem motivo que justifique), e acaba sendo surpreendido em flagrante na tentativa de furtar bens em uma loja. Ainda que não tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão que o condenou, é importante ressaltar que os delitos imputados ao acusado neste Juízo teriam ocorrido no mesmo local. Já em relação ao episódio apurado na ação penal movida junto à 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, cumpre salientar que MANUEL confessou a prática

do delito, tanto em sede policial, quanto em Juízo, além de serem fartas as demais circunstâncias que demonstram que, de fato, ele teria tentado praticar o furto, sendo impedido por circunstâncias alheias à sua vontade. Por outro lado, ao se envolver nessa ocorrência, no mínimo mal esclarecida, o acusado deixou de cumprir o seu compromisso de comparecimento mensal a este Juízo nos meses de abril e maio/2011, o que também autoriza o decreto de quebra da fiança e a imposição da custódia cautelar, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 312, bem como artigos 341, III e 343 todos do Código Penal (já nas novas diretrizes que regem a matéria, conforme alterações promovidas pela Lei 12.403 de 04 de maio de 2011). Por todo o exposto, revogo a decisão que concedeu o direito de o acusado responder o processo em liberdade e, conseqüentemente, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ, seja em virtude do descumprimento das medidas cautelares anteriormente impostas (e, portanto, com fundamento legal no parágrafo único do artigo 312 e 343 do CPP), seja em garantia da ordem pública, pelos motivos acima justificados (com fundamento no caput do artigo 312 do CPP). Além disso, DECRETO A QUEBRA DA FIANÇA PRESTADA, nos termos do artigo 341, III do CPP. Expeça-se o competente mandado de prisão. RESUMO FINAL DA SENTENÇA Em resumo, ante todo o exposto, O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA para: I - ABSOLVER os acusados: 1) DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, 2) ANGEL WILBER CURIA BARRIOS, 3) CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e 4) MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ, todos já qualificados, da imputação constante da denúncia deste processo quanto ao delito previsto nos artigos 299 c.c. 304, c.c 29, do CP, pela absorção desse fato pelo uso de documento público falso, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; II - CONDENAR, como incurso nos crimes previstos no artigo 288, caput (quadrilha) e 304 c.c 297 c.c 29 (uso de documento público falso, em participação), todos do Código Penal Brasileiro, os acusados a seguir especificados, que deverão cumprir as seguintes penas: a) DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS: 2 anos e 6 meses de reclusão (quadrilha) e mais 3 anos de reclusão (falso), totalizando 5 anos e 6 meses de reclusão (artigo 69, CP), no regime inicial semiaberto, vedada a substituição nos termos da lei; e condenar, ainda, ao pagamento de 180 dias multa (falso), no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente; o acusado poderá apelar em liberdade; b) ANGEL WILBER CURIA BARRIOS: 2 anos e 6 meses de reclusão (quadrilha) e mais 3 anos de reclusão (falso), totalizando 5 anos e 6 meses de reclusão (artigo 69, CP), no regime inicial semiaberto, vedada a substituição nos termos da lei; e condenar, ainda, ao pagamento de 180 dias multa (falso), no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente; o acusado poderá apelar em liberdade; c) CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS: 2 anos e 8 meses de reclusão (quadrilha) e mais 3 anos de reclusão (falso), totalizando 5 anos e 8 meses de reclusão (artigo 69, CP), no regime inicial semiaberto, vedada a substituição nos termos da lei; e condenar, ainda, ao pagamento de 180 dias-multa (falso), no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente; o acusado poderá apelar em liberdade; d) MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ: 2 anos e 6 meses de reclusão (quadrilha) e mais 3 anos de reclusão (falso), totalizando 5 anos e 6 meses de reclusão (artigo 69, CP), no regime inicial semiaberto, vedada a substituição nos termos da lei; e condenar, ainda, ao pagamento de 180 dias-multa (falso), no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente; o acusado não poderá apelar em liberdade, tendo em vista a decretação de sua prisão preventiva, nos termos acima explicitados. III - RESERVAR AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, a decisão acerca do cumprimento da pena pelo delito de quadrilha (artigo 288, CP) para evitar o bis in idem, bem como a decisão a sobre soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do CP (continuidade delitiva) quanto a outros feitos em que haja outras condenações em desfavor dos acusados ora sentenciados. DELIBERAÇÕES FINAIS Condeno o réu CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Em razão de sua hipossuficiência econômica, deixo de condenar os réus DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ e ANGEL WILZAR CURIA BARRIOS ao pagamento das custas, eis que defendidos por advogado dativo e/ou pela Defensoria Pública da União. A restituição dos bens apreendidos em poder dos acusados deverá ser pleiteada pela via própria, após o trânsito em julgado desta sentença, tendo em vista a necessidade de se manter acautelados os bens enquanto interessarem ao julgamento do feito, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Ainda, determino as seguintes providências: Antes do trânsito em julgado: 1) oficie-se ao Consulado do Peru, comunicando a presente condenação; 2) oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia desta sentença, para que seja, eventualmente, instaurado procedimento de expulsão dos réus DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ (MANOLO) e ANGEL WILZAR CURIA BARRIOS do território nacional; 3) oficie-se ao NUPREC/DELEMIG, encaminhando cópia desta sentença, para o procedimento de expulsão do acusado estrangeiro deste processo, conforme a análise do órgão competente; Após o trânsito em julgado: 1) oficie-se ao Ministério da Justiça, comunicando o trânsito em julgado da condenação, para eventual procedimento de expulsão do condenado estrangeiro; 2) Antes da expedição da guia de execução, certificar individualmente quanto a cada um dos acusados ora condenados, se receberam outra(s) condenação(ões) pelo crime de quadrilha nos autos de alguma das ações penais referentes à denominada Operação Canaã, desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, com vistas a evitar o bis in idem. Após, expeça-se Guia de Execução para o Juízo competente. 3) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88), esta última apenas para o réu brasileiro; 4) Intime-se o réu CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS para pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis. A presente sentença servirá de CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO e MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados: 1) CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS

SANTOS, brasileiro, amasiado, nascido aos 29/09/1963, em São Paulo/SP, filho de Sebastião Pereira dos Santos e de Cleusa Jovem dos Santos, 2º grau completo, RG 9.947.011 SSP/SP, CPF 042.329.028-21, residente na Rua Manoel Vendime, 59, Vila Diva, São Paulo/SP.2) DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, peruano, solteiro, nascido aos 29/02/1964, em Lima/Peru, filho de Carlos Huapaya e de Aida Arguedas, superior completo, RG: N/C, CPF: 230.941.918-43, residente na Rua Sousa Lima, 103, AP. 11, CEP: 01153-020, São Paulo/SP.3) ANGEL WILZAR CURIA BARRIOS, peruano, documento peruano 40.3526-18, natural de Lima/Peru, solteiro, nascido aos 24/04/1979, filho de Felimon Cuya Yupari e Yolanda Barrios Conde, endereço à Rua Baipendi, 74, Tatuapé, São Paulo;4) MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ, peruano, DNI 10.726.542, natural de Lima/Peru, convivente, nascido em 23/08/1975, filho de Manoel Ortiz e Susana Dominguez, endereço na Rua Ibaí, 238, casa 3 Tatuapé, São Paulo; P.R.I.C.

0006498-93.2005.403.6119 (2005.61.19.006498-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAVID YOU SAN WANG(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X FABIO SOUZA ARRUDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP214804 - GENOVINA NUNES DE SOUSA) X FRANCISCO DE SOUZA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)

AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2005.61.19.006498-4 (distribuição: 22.09.2005) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: DAVID YOU SAN WANG FÁBIO SOUSA ARRUDA FRANCISCO DE SOUSA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTIGO 297 C/C 304, DO CÓDIGO PENAL) - CORRUPÇÃO ATIVA (ARTIGO 333, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL) - CORRUPÇÃO PASSIVA (ARTIGO 317 DO CÓDIGO PENAL) - CONCURSO DE PESSOAS - CONCURSO MATERIAL - OPERAÇÃO CANAÃ I Vistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DAVID YOU SAN WANG e FÁBIO SOUSA ARRUDA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 297 c.c. 304 (por duas vezes); 333 caput c.c parágrafo único (por duas vezes), todos c.c art. 29 e 69, todos do Código Penal e FRANCISCO DE SOUSA (APF), qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 297 c.c 304 (por duas vezes) c.c 317 caput c.c 1º (por duas vezes), todos c.c. art. 29 e 69, todos do Código Penal. Consta da denúncia (aditada às fls. 820/839) que DAVID YOU SAN WANG, FÁBIO SOUSA ARRUDA e FRANCISCO DE SOUSA (APF), em unidade de desígnios para auferirem os resultados criminosos finais, propiciaram o uso de documento público falso, consistindo em passaportes taiwaneses falsos aos chineses CHAO JIAN PAN e QIU HUI ZHU, promovendo o seu embarque internacional fraudulento, pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, no voo 8818 da VARIG, em 04 de junho de 2005. Consta, ainda, que em 07 de junho de 2005, DAVID YOU SAN WANG e FÁBIO SOUSA ARRUDA, em unidade de desígnios para a consecução do propósito delituoso, prometeram vantagens indevidas ao Agente de Polícia Federal FRANCISCO DE SOUSA (APF), que aceitou as promessas, consistentes em valores em dinheiro, a fim de retardar e omitir atos de ofício, o que de fato ocorreu, quando, consciente e voluntariamente, anuiu à passagem pelo guichê de fiscalização da polícia federal e o respectivo embarque dos passageiros CHAO JIAN PAN e QIU HUI ZHU, os quais portavam passaportes falsos e sem exibirem o laissez-passer, infringindo os seus deveres funcionais na qualidade de agente de polícia federal. Documentos do evento Chineses - asilo nos Estados Unidos - 07/06/05 (fls. 12/14). Termo de declarações: DAVID YOU SAN WANG (fls. 35), FÁBIO SOUSA ARRUDA (fls. 39/40), FRANCISCO DE SOUSA (fls. 44/46). Na cota promotora da denúncia (folhas 64/69), o Ministério Público Federal requereu a este Juízo: (i) seja solicitado do Setor de Contra-inteligência da Polícia Federal a lista de passageiros, completa, do voo da VARIG rg 8818 de 07/06/2005, bem como, para que obtenha a confirmação, junto a essa empresa aérea VARIG, do embarque de um homem e uma mulher portando passaportes taiwaneses, em 07/06/2005, no voo RG 8818, especificando a respectiva nacionalidade, com eventual cópia do passaporte, data, horário, número do voo e o seu destino com as eventuais escalas ou conexões, bem como, diligencie junto à VARIG para esclarecer sobre a ocorrência de pedido de asilo político por esse mesmo casal, na chegada aos Estados Unidos, juntando os documentos que tiver a respeito; (ii) expedição de ofício à autoridade policial para que encaminhe, devidamente traduzida, a documentação comprobatória dos pedidos de asilo político formulados por CHAO JIAN PAN e QIU HUI ZHU, bem como, dos termos de declarações por eles prestados à Imigração norte-americana, assim como, obtenha da Imigração norte-americana, a informação a respeito da proveniência desses dois estrangeiros, especificando a data e horário de seu desembarque e voo pelo qual chegaram aos Estados Unidos; (iii) expedição de ofício à autoridade policial requerendo o diagrama de elos dos acusados e a coleta de material de voz dos mesmos; (iv) informa que deixa de denunciar CHAO JIAN PAN e QIU HUI ZHU, por falta de elementos de identificação suficientes para a persecução penal; (v) arrazoou acerca da dispensabilidade de observância do artigo 514 do CPP no caso concreto. Em 28.09.2005 foi recebida a denúncia integralmente, determinando-se: (i) a requisição dos antecedentes dos acusados; (ii) expedição de ofício à autoridade Policial nos termos requeridos nos itens 2 a 4 da manifestação do órgão ministerial; (iii) acolhimento acerca da dispensabilidade de observância do artigo 514 do CPP (fl. 71). FÁBIO SOUSA ARRUDA, assistido por defensor constituído, foi interrogado (folhas 96/101). Apresentou sua defesa prévia (folhas 442/445 e 501/502) negando as acusações e requerendo: (i) a oitiva de 05 (cinco) testemunhas, sendo 04 (quatro) delas residentes em São Paulo/SP e 01 (uma) residente em Ceilândia do Sul/DF. FRANCISCO DE SOUSA, assistido por defensor constituído, foi interrogado (folhas 415/424). Apresentou sua defesa prévia (folhas 519/523) negando as acusações e requerendo: (i) o exame de espectrografia de voz do acusado; (ii) reprodução do áudio, em sua íntegra, de todas as conversas telefônicas que se referem ao acusado; (iii) a oitiva de 13 (treze) testemunhas, sendo 04 (quatro) delas residentes na Capital, 02 (duas) sem identificação, 01 (uma) testemunha com endereço comercial em Guarulhos/SP e 08 (oito) delas com endereço comercial em Brasília/DF. DAVID YOU

SAN WANG, assistido por defensor constituído, foi interrogado (folhas 123/125). Apresentou sua defesa prévia (folhas 128/129) negando as acusações e requerendo: (i) a oitiva de 06 (seis) testemunhas todas residentes em Mogi das Cruzes/SP. Manifestação do órgão ministerial às fls. 79/85 requerendo: (i) juntada aos autos do Ofício RFB/Copei/Gab nº GB 20050061, dando conta da movimentação financeira do acusado FRANCISCO DE SOUSA nos últimos cinco anos, em cotejo com seu patrimônio e rendimento declarados; (ii) riscadura dos demais dados constantes do ofício impertinente à presente ação penal. Decisão de fls. 86 determinou: (i) a juntada aos presentes autos do Ofício RFB/Copei/Gab nº GB 20050061; (ii) riscadura dos demais dados constantes do ofício impertinente à presente ação penal. (certidão de fls. 86 verso, dando cumprimento ao item 2 da r. decisão de fls. 86). Fls. 94/95: Manifestação do órgão ministerial requerendo a juntada do DVD da operação Canaã e do termo de reinquirição policial do réu Fábio Souza Arruda. Deferimento do pedido formulado pelo órgão ministerial. Nova manifestação do órgão ministerial de fls. 114/118 requerendo: (i) juntada aos autos da fotocópia da folha de ponto do APF FRANCISCO DE SOUSA, referente a junho de 2005, encaminhada pelo Departamento de Polícia Federal mediante o ofício nº 422/2005-NPAER/DEAIN/SP. Fls. 119/120: Pedido formulado pela defesa do acusado FRANCISCO DE SOUSA solicitando cópia integral dos áudios das interceptações telefônicas e imagens (se houver), referentes às investigações que deram origem à presente ação penal. Manifestação do órgão ministerial às fls. 132/401 requerendo: (i) juntada aos autos da fotocópia dos autos do Processo nº 2005.61.81.004460-1, em trâmite perante a 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, no qual é réu DAVID YOU SAN WANG, bem como da sentença, já exarada pelo mesmo Juízo, do Processo nº 2004.61.81.003967-4, referentes aos mesmos fatos, porém relativamente aos co-réus; (ii) oficiamento à 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, a fim de certificar eventual trânsito em julgado da sentença exarada no Processo nº 2004.61.81.003967-4. Decisão de fls. 402 deferindo o pedido formulado pelo órgão ministerial no que tange à juntada e expedição de ofício à 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Manifestação do órgão ministerial às fls. 433/441 requerendo a juntada da coletânea de áudio referente ao EVENTO OLÍMPIA TOSCANO YAULIS E PRESENSIA YAULIS QUISPE, enviadas por meio do Ofício/DICINT/DIP/DPF nº 734/2005, de 10/10/2005. Decisão de fls. 446 determinando: (i) cumprimento das determinações constantes do 2º e 4º parágrafo de fls. 71; (ii) deferimento do pedido de fls. 119; (iii) realização de perícia de voz a fim de se verificar se as conversas atribuídas a FRANCISCO DE SOUSA foram realmente por ele mantidas; (iv) apresentação de quesitos pelas partes para realização de perícia; (v) abertura de prazo para apresentação de defesa prévia; (vi) manifestação das defesas dos acusados DAVID YOU SAN WANG e FÁBIO SOUSA ARRUDA quanto à ratificação das defesas prévias apresentadas. Fls. 475/476: Petição protocolizada pela defesa do acusado DAVID YOU SAN WANG informando que os familiares do acusado diligenciaram na procura do passaporte do réu, não obtendo êxito, bem como requerendo expedição de ofício a DPF e Aeroportos para informar a proibição do acusado de deixar o país. Decisão de fls. 477 determinando a abertura de vista ao Ministério Público Federal para se manifestar quanto ao teor do petitório de fls. 475/476. O Ministério Público Federal retificou o rol de testemunhas de acusação (folhas 504/506), desistindo de algumas delas, de forma que permaneceram arroladas 5 (cinco) testemunhas, sendo 1 (uma) delas com endereço residencial na Capital, 01 (uma) testemunha com endereço comercial em Guarulhos/SP e 03 (três) delas com endereço comercial em Brasília/DF. Fls. 517/518: Apresentação de quesitos formulados pela defesa do acusado FRANCISCO DE SOUSA para realização de perícia de voz. Decisão de fls. 524 determinando: (i) abertura de vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto às demais testemunhas arroladas na denúncia; (ii) cumprimento das determinações constantes às fls. 446 e 477. Nova manifestação ministerial às fls. 525/555, requerendo: (i) juntada aos autos das informações prestadas pelo representante da companhia aérea VARIG e pelo US DEPARTMENT OF HOMELAND SECURITY, encaminhadas por meio do Ofício nº 925/05 - DICINT/DIP/DPF; (ii) tradução dos documentos enviados pelo US DEPARTMENT OF HOMELAND SECURITY; (iii) oficiamento ao Escritório Econômico e Cultural de Taipei, indagando sobre a autenticidade dos passaportes taiwaneses: a) nominado a CHING/HUANHING, nº 210314858; b) nominado a CHANG/HUNGHUI nº 211835452, instruindo com cópia de todas as informações cuja juntada aos autos ora se pede, enviando-as ao seguinte endereço: SR. HER JIAN GUENG - Diretor Superintendente, ESCRITÓRIO ECONÔMICO E CULTURAL DE TAIPEI, Av. Paulista, 1294, 21º andar, Cj. 21-A, São Paulo/SP. Decisão de folha 556 (publicada no D.O.E em 02/02/2006 - fls. 556) determinou: (i) o cancelamento das audiências anteriormente designadas; (ii) vinda dos autos para conclusão a fim de ser procedido o seu saneamento. Decisão de fls. 568 deferindo o pedido formulado pelo órgão ministerial e certidão de fls. 569 dando cumprimento a tanto. Fls. 788/790: Pedido formulado pela defesa do acusado DAVID YOU SAN WANG apresentando justificativa pelo não comparecimento do réu para assinatura de termo de compromisso, bem como solicitação de intimação do subscritor daquele petitório para comparecimento do acusado para assinatura de tal documento. Nova manifestação do órgão ministerial apresentado aditamento à denúncia com relação aos acusados FÁBIO SOUSA ARRUDA e FRANCISCO DE SOUSA (folhas 791/794). Manifestação do órgão ministerial às fls. 812/817 requerendo: (i) desistência das testemunhas arroladas na denúncia; (ii) especificação dos áudios para realização de perícia de voz a ser encaminhado por ofício ao Setor de Contra-Inteligência da Polícia Federal; (iii) apresentação de quesito para realização da perícia de voz do acusado FRANCISCO DE SOUSA; (iv) desnecessidade da realização de perícia de voz do acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA; (v) exclusão dos quesitos apresentados pela defesa do acusado FRANCISCO DE SOUSA no que se referem aos itens 2, 3 e 4; (vi) reiteração dos pedidos de fls. 525/526; (vii) oficiamento ao Setor de Contra-Inteligência da Polícia Federal para que encaminhe aos autos cópia autenticada da documentação comprobatória dos pedidos de asilo político formulados por CHAO JIAN PAN e QIU HUI ZHU, bem como dos termos de declarações por eles prestados à Imigração norte-americana, assim como o diagrama de elos dos acusados; (viii) vista dos autos nº 2005.61.19.006499-6; Fls. 820/839: Decisão de saneamento dos autos, recebendo o aditamento da denúncia (publicada no D.O.E em 14/03/2006 - folha 855). Fls. 870/874: Interrogatório dos acusados

FRANCISCO DE SOUSA, FÁBIO SOUSA ARRUDA e DAVID YOU SAN WANG.Fls. 899/901: Em audiência, a defesa de DAVID YOU SAN WANG pediu sua dispensa no comparecimento em audiência, deferida e oitiva da testemunha arrolada pela acusação VIVIANE VERRAN (fls. 902/911).Manifestação do órgão ministerial às fls. 914/1805 requerendo: (i) opinando contrariamente à dispensa de entrega do passaporte pelo acusado DAVID WANG; (ii) reconsideração da decisão que determinou a realização de perícia de voz dos acusados FRANCISCO DE SOUSA e FÁBIO SOUSA ARRUDA; (iii) juntada aos autos de diversos documentos; (iv) traslado para os presentes autos do reinterrogatório da acusada ROSANA MÁRCIA FLOR prestado nos autos nº 2005.61.19.006407-8 e 2005.61.19.006413-3.Expedição de ofícios requisitando os antecedentes criminais dos acusados (folhas 1810/1818).Expedição de ofício ao Representante do Escritório Econômico e Cultural de Taipei requerendo informações acerca da autenticidade de alguns passaportes (folha 1819).Expedição de ofício à EMAG requerendo a tradução de alguns documentos (folha 1820).Expedição de ofício ao Instituto Nacional de Criminalística requerendo a coleta de material padrão de voz dos acusados (folha 1821).Expedição de ofício a DICINT requerendo diagrama de elos dos acusados (folha 1822).Fl. 1861: Ofício oriundo da 4ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo solicitando cópia das principais peças dos presentes autos para instruir o feito nº 2005.61.81.004460-1 referente ao acusado DAVID WANG.Fls. 1862/1887: Ofício oriundo da DICINT encaminhando cópias de documentos enviados pelo US Department OF Homeland Security e pela empresa aérea VARIG.Fls. 1922/1928: Oitiva da testemunha arrolada pela acusação THIAGO MONJARDIM SANTOS.Fls. 1929/1932 e 1945/1951: Oitiva e termo de declarações da testemunha arrolada pela acusação SANDRO ADRIANO ALVES.Fls. 1948/1951: Oitiva da testemunha arrolada pela acusação ALEXANDRE FAAD.Manifestação do órgão ministerial às fls. 1993/1998 requerendo: (i) renumeração dos autos a partir das fls. 1950; (ii) desistência da oitiva da testemunha CARLOS HUMBERTO DE CAMPOS; (iii) opinando pela manutenção da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado; (iv) juntada aos autos de diversos documentos.Fls. 2000/2002: Ofício oriundo do Escritório Econômico Cultural de Taipei encaminhando os registros eletrônicos referentes a alguns passaportes.Fls. 2003/2004: Ofício oriundo da 4ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo solicitando cópia das principais peças dos presentes autos para instruir o feito nº 2005.61.81.004460-1 referente ao acusado DAVID YOU.Decisão de fls. 2005 deferindo o pedido de desistência da oitiva da testemunha CARLOS HUMBERTO formulado pelo órgão ministerial.Fls. 2017/2019: Ofício oriundo da DICINT encaminhando diagrama de elos dos acusados.Fls. 2020/2026: Ofício oriundo do Departamento da Polícia Federal encaminhando as folhas de antecedentes criminais dos acusados e informando os procedimentos a serem adotados para realização da coleta de material padrão de voz.Fls. 2031/2040: Decisão de saneamento.Fls. 2086/2088: Oitiva da testemunha de defesa arrolada pelo acusado FRANCISCO, TARCISIO RODRIGUES SILVA.Fls. 2118/2119: O acusado FÁBIO requereu que a sua presença se desse somente nas audiências que tenham por finalidade somente a oitiva de suas testemunhas e das de acusação.Fl. 2136: Decisão que decretou a revelia do acusado DAVID YOU SAN WANG, nos termos do art. 37 do CPP.Fl. 2138: o acusado FABIO requereu o cancelamento da colheita de sua voz em perícia.Fls. 2197/2198: Oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelo acusado FRANCISCO: MIGUEL BILECKI FERREIRA e NICANOR MONTEIRO FILHO.Fls. 2228/2242: Oitiva da testemunha do Juízo ROSANA MARCIA FLOR.Fls. 2247/2259: Oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelo acusado FRANCISCO: CLAUDIO RODRIGUES QUINTINO, RICARDO AHOUGI AZEVEDO, JOSE LUIS BATISTA DA FONSECA e JOSÉ LUIS MENDES CALDERON.Fls. 2462/2463: Oitiva da testemunha de defesa arrolada pelo acusado FABIO: JOSE CARLOS DA HORA SOARES.Fls. 2485/3792: Juntada do Relatório Parcial de Inteligência II - Canaã, pelo MPF.Fls. 3815/3818: Oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelo acusado DAVID: LEE CHANG SING PEI e XING PING WANG.Fl. 3866: Oitiva da testemunha de defesa OLINTO ABRAÃO DE ASSIS.Fls. 3869/3896: Juntada de documentos do Departamento Americano de Segurança Nacional, traduzidos, referentes a CHAO JIAN PAN e QIU HUI ZHU.Fls. 3911/3913: Decisão de saneamento.Encerrada a fase de instrução em relação aos acusados FÁBIO e DAVID, à fl. 4015, decisão que considerou encerrada, também, a fase de instrução com relação ao acusado FRANCISCO e determinou a manifestação das partes nos termos do art. 499 do CPP.Fls. 4111/4115: Decisão de saneamento, que: 1) declarou nula a oitiva da testemunha de acusação SANDRO ADRIANO ALVES, considerando apenas os depoimentos das testemunhas de acusação arroladas na denúncia CARLOS HUMBERTO DE CAMPOS, ALEXANDRE FAAD, VIVIANE VERRAN PONTES RIBEIRO e THIAGO MONJARDIM SANTOS, observando que ROSANA MARCIA FLOR foi ouvida como testemunha do Juízo; 2) indeferiu o pedido de FRANCISCO, de expedição de certidão; 3) deferiu o pedido do MPF, de expedição de ofício ao Instituto de Criminalística, informando que a perícia de voz não será realizada (fls. 2031/2040).Na fase do art. 499 do CPP: manifestação de FRANCISCO (fls. 4123/4131); FABIO (fl. 4132).Fl. 4206/4207: Decisão que dispensou o reinterrogatório do acusado FÁBIO. Reinterrogatório de FRANCISCO e oitiva de sua testemunha CARLOS HUMBERTO DE CAMPOS, conforme mídia de fl. 4210.Fl. 4225: O acusado FÁBIO requereu que fosse dispensado de comparecer nas audiências futuras.Fls. 4227/4235: Decisão de saneamento.Alegações finais do MPF (fls. 4322/4421).A defesa do acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA postulou, preliminarmente, nulidade da autorização judicial para interceptação telefônica e sua prorrogação. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado (fls. 4243/4252 e 4426/4436).A defesa do acusado DAVID YOU SAN WANG alegou, preliminarmente, nulidade do feito em razão do indeferimento de seu pedido de concessão do prazo de 5 dias, para cada parte, individualmente, para apresentação de alegações finais, sustentando ferimento aos princípios do contraditório e ampla defesa ou a transformação do julgamento em diligência para tal fim. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado e, em caso de condenação, o reconhecimento do instituto do crime continuado, aplicando-se a reprimenda mínima cominada à falsificação d documento público, com seu aumentativo e a concessão do direito do acusado de recorrer em liberdade (fls. 4445/4458).A defesa do acusado FRANCISCO DE SOUSA postulou,

preliminarmente, incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos; impossibilidade de redistribuição do procedimento criminal diverso nº 2003.61.19.002508-8; nulidade dos atos processuais praticados após a ilegal redistribuição e da autorização judicial para interceptação telefônica e sua prorrogação; nulidade processual absoluta por ausência de notificação prévia para apresentação de defesa preliminar; ausência de juntada da integralidade do inquérito policial e do material de mídia e áudio na presente ação penal; obrigatoriedade de degravação e redução a termo do material de áudio que interessar à investigação e da necessidade de perícia técnica para embasamento da sentença; dos documentos apócrifos juntados pelo MPF que não se encontram rubricados nem assinados em sua integralidade pela autoridade policial; da devassa exploratória (consubstanciada no direito fundamental à intimidade, ausência de indícios suficientes para autorizar o início do monitoramento telefônico e da proibição de realização de investigação de prospecção, inexistência de motivos determinantes da autorização do início da interceptação telefônica e da impossibilidade de interceptação de dados, da decisão judicial autorizadora do início do monitoramento telefônico). No mérito, pleiteou a absolvição do acusado (fls. 4464/4553). Antecedentes criminais de DAVID às fls. 1890/1893, 1979/1982, 4270/4272 (JF/SP), 1990 (JE/SP), 2021, 4141 (DPF/SP), 2028/2030 (IIRGD), 4252 (INI); FÁBIO às fls. 4284/4292 (JF/SP), 1991 (JE/SP), 2020 (DPF/SP), 4254 (INI); FRANCISCO à fl. 4273/4283 (JF/SP), 3156 (JE/SP), 3190/3191 (IIRGD). Autos conclusos, em 11/05/2010 (fl. 4554). É o relatório. DECIDO. Importante mencionar que o presente feito encontra-se abrangido pela chamada Meta 2 do Pacto Republicano, firmado pelas autoridades de cúpula dos Poderes Constituídos, o que significa que deve ter prioridade em seu julgamento, eis que a propositura da ação e recebimento da denúncia ocorreu antes de 31.12.2005. DAS OPERAÇÕES CANAÃ E OVERBOXA fim de se apurar a ocorrência de crimes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram instauradas duas investigações. Uma delas, denominada Operação Overbox, iniciou-se em 03 de junho de 2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Roberto C. Troncon Filho, que, à época, era delegado chefe do aeroporto, nos autos nº 2003.61.19.002508-8, desta 4ª Vara Federal. O principal objetivo dessa operação era investigar policiais federais e servidores da Receita Federal, lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, envolvidos nos delitos de formação de quadrilha, corrupção, descaminho e facilitação de descaminho. A outra investigação, iniciada em 23/09/2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Rogério Augusto Viana Galloro, coordenador do Setor de Imigração em Brasília, foi denominada Operação Canaã e seu principal foco eram as quadrilhas especializadas em migração ilegal com documentos falsos, também com envolvimento de policiais federais. Essa operação iniciou-se nos autos nº 2003.61.81.007411-6, perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos nº 2003.61.81.007411-6 foram enviados a este Juízo e ambas as investigações passaram a andar juntas apenas nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8. O Ministério Público Federal, na época da deflagração, optou por oferecer uma denúncia para cada fato apurado no curso das investigações criminais, as quais consistiram, notadamente, em interceptações telefônicas, escutas ambientais, ações controladas e infiltração de agentes policiais, todas judicialmente autorizadas. No presente caso, o MPF denunciou os réus DAVID YOU SAN WANG e FÁBIO SOUSA ARRUDA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 297 c.c. 304 (por duas vezes); 333 caput c.c parágrafo único (por duas vezes), todos c.c art. 29 e 69, todos do Código Penal e FRANCISCO DE SOUSA (APF), qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 297.c.c 304 (por duas vezes) c.c 317 caput c.c 1º (por duas vezes), todos c.c. art. 29 e 69, todos do Código Penal, pelos fatos: Os acusados DAVID YOU SAN WANG, FÁBIO SOUSA ARRUDA e FRANCISCO DE SOUSA (APF), em unidade de desígnios para auferirem os resultados criminosos finais, propiciaram o uso de documento público falso, consistindo em passaportes taiwaneses falsos aos chineses CHAO JIAN PAN e QIU HUI ZHU, promovendo o seu embarque internacional fraudulento, pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, no vôo 8818 da VARIG, em 04 de junho de 2005. Em 07 de junho de 2005, DAVID YOU SAN WANG e FÁBIO SOUSA ARRUDA, em unidade de desígnios para a consecução do propósito delituoso, prometeram vantagens indevidas ao agente de polícia federal FRANCISCO DE SOUSA (APF), que aceitou as promessas, consistentes em valores em dinheiro, a fim de retardar e omitir atos de ofício, o que de fato ocorreu, quando, consciente e voluntariamente, anuiu à passagem pelo guichê de fiscalização da polícia federal e o respectivo embarque dos passageiros CHAO JIAN PAN e QIU HUI ZHU, os quais portavam passaportes falsos e sem exibirem o laissez-passer, infringindo os seus deveres funcionais na qualidade de agente de polícia federal. Assim, a presente sentença analisará apenas e tão-somente os fatos denunciados nestes autos, independentemente dos demais fatos apurados na Operação Canaã. PRELIMINARES 1) Incompetência absoluta do Juízo pela redistribuição do feito e consequente nulidade dos atos processuais. A defesa pleiteou a nulidade do processo por incompetência absoluta deste Juízo em decorrência da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos, em decorrência da sua instalação, atendendo ao disposto no Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ocorrida através do Sistema S3R. A preliminar não procede e, por isso, fica rejeitada. A regra no processo civil é a da perpetuação da jurisdição, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil; todavia, a regra comporta exceções que não firmam o princípio constitucional do juiz natural. As modificações de competência criminal poderão ocorrer, desde que atendam aos requisitos constitucionais e legais. A criação de nova Vara Federal autoriza a modificação da competência, bem como a prevenção não impede a modificação da competência. Neste sentido foi a decisão, por votação unânime, do Superior Tribunal de Justiça nos autos do habeas corpus nº 102.193-SP (2008/0057879-2), impetrado em favor de Ivamir Victor Pizzani de Castro e Silva, réu condenado por este Juízo nos autos da ação criminal nº 2005.61.19.005990-3, fruto da Operação Canaã, como segue: EMENTA - HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA IGUALAR OS ACERVOS ENTRE OS JUÍZOS COMPETENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA.1. A redistribuição do feito decorrente da criação da nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.2. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais.3. Habeas corpus denegado.(HABEAS CORPUS Nº 102.193 - SP (2008/0057879-2), Quinta Turma, Relatora: MINISTRA LAURITA VAZ, Votação Unânime, Impetrante: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTROS, Impetrado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Paciente: IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO E SILVA, Data do julgamento: 02/02/2011, DJE: 22/03/2011) (negritei)No mesmo sentido:PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DISTRIBUÍDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARARAQUARA, POSTERIORMENTE INSTAURADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITÓRIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO. REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO. I. A competência criminal será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração penal, por razões de ordem pública, pois permite impor a punição ao agente do delito no próprio meio social onde houve a quebra da normalidade pelo ilícito, produzindo, assim, o efeito tranqüilizador da distribuição da justiça, além de propiciar a melhor coleta da prova e o desvendamento da verdade. II. A fixação da competência pelo lugar da infração impõe-se ainda que a criação de nova vara, abrangendo o território onde ocorreu o crime, tenha sido implantada após a ação penal encontrar-se instaurada, pois, inaplicável é, na hipótese, o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil, dado que a lei processual civil somente deve ser aplicada subsidiariamente quando da existência de lacunas nas normas processuais penais, o que não se verifica em razão de ter o Código de Processo Penal cuidado de estabelecer o elenco das causas determinadoras da competência criminal. III. O princípio do juiz natural, consagrado em nossa Carta Magna, não tem o mesmo alcance daquele previsto em Constituições de países estrangeiros, que exigem seja o julgamento realizado por juízo competente estabelecido em lei anterior aos fatos, dado que, nos termos do artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII da Carta Magna, a exigência é no sentido de que não sejam tribunais de exceção e que se tratem de autoridades competentes, sem necessidade de terem sido preconstituídas ao delito a ser julgado. IV. As modificações de competência criminal, no direito brasileiro, podem ocorrer desde que observados os cânones constitucionais e legais, no caso presente expressos no artigo 110 da Carta Magna, artigo 6º da Lei 8.146/92, artigo 70 do Código de Processo Penal. V. Os provimentos editados pela Justiça Federal, admitindo a redistribuição de processos criminais, não extrapolaram os limites que lhes foram impostos pela Constituição e pela Lei, possuindo a natureza de normas de organização judiciária, sendo que, ao contrário, deram cumprimento ao texto constitucional e legal, considerando a necessidade de criação e instalação de varas federais, com âmbito de jurisdição fixado pelo Tribunal Regional Federal, não havendo, assim, que se falar em violação ao princípio do juiz natural. VI. Ademais, havendo mudança das bases geográficas do juízo, cabível é a alteração da competência inicialmente fixada, para que se dê a prevalência ao foro do lugar da infração, sem que esse atuar importe em violação ao princípio da irretroatividade da lei, pois, em matéria de competência, a regra é a incidência imediata da lei nova, respeitados os atos e termos do processo realizados na forma da lei anterior. VII. A regra da prevenção, no caso, também não impede a redistribuição dos processos criminais, dado que somente estaria caracterizada se houvesse dois juízes igualmente competentes, e tal situação não ocorre quando se dá a instalação de nova vara, abrangendo o lugar da infração, pois o juízo inicialmente competente perde a competência em virtude de norma posterior, passando, assim, a competência para o juízo do local do crime. VIII. Conflito que se julga improcedente, declarando competente o juízo suscitante, face ser o do lugar da infração. Grifei(TRF3 - CC 3989 - Processo 2001.03.00.023478-5 - Primeira Seção - Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo - DJU de 18/02/2003 - página 470)Mesmo porque, parte sensível da investigação correu já nesta 4ª Vara Federal de Guarulhos, inclusive os fatos mencionados na denúncia, que foi, ipso facto, recebida por este Juízo.Cumprе ressaltar, ainda, que não houve qualquer ofensa ao contido no artigo 5º do Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que instalou as 4ª e 5ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos, quando da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 (incidente de interceptação telefônica) da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos.Isso porque o Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 não se trata de um incidente, mas sim, como o próprio nome diz, de um Procedimento Criminal Diverso.A Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, prevê, em seu Anexo I, uma Tabela de Classes Processuais, na qual NÃO existe o incidente de interceptação telefônica mencionado pela defesa.O pedido de interceptação telefônica, que originou o Procedimento Criminal Diverso, onde ocorreram todas as investigações das Operações Canaã e Overbox, equivale a um inquérito policial e não a um incidente. Assim, não merece acolhimento a alegação da defesa.Portanto, não há lugar para a questão preliminar suscitada.2) Nulidade processual absoluta por ausência de notificação prévia para apresentação de defesa preliminar.Igualmente não procede a alegação de nulidade absoluta do processo por inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, o qual determina a notificação de funcionário público que esteja sendo processado por crime afiançável, para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 15 dias, com o posterior juízo de recebimento da inicial acusatória.No presente feito, referida providência não foi observada, ensejando o pleito da defesa em sede de alegações finais. Todavia, cumpre salientar que a jurisprudência de

nossos tribunais superiores vem sedimentando o entendimento de que a ausência da notificação de funcionário público, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, constitui, quando muito, nulidade relativa e não absoluta, dependendo para seu reconhecimento, que a parte demonstre a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu. Ora, da análise dos autos, constata-se que esta foi precedida de um inquérito policial, no qual os acusados foram devidamente interrogados, além de várias outras diligências efetuadas antes do oferecimento da denúncia. Por outro lado, certo é que o acusado FRANCISCO DE SOUSA foi preso temporariamente e teve sua prisão convertida à modalidade preventiva, tornando de todo desnecessária e inócua a expedição de notificação preliminar. Mesmo porque, pareceria paradoxal decretar a prisão preventiva e, ao depois da resposta à notificação prévia, rejeitar a denúncia; ora, se havia matéria probatória suficiente para a decretação da preventiva, com o mesmo grau de certeza havia razão para o recebimento da denúncia. No caso, tendo havido prisão preventiva, quer parecer que a notificação preliminar figuraria como uma etapa a mais no procedimento e que, além de desnecessária, alongaria indevidamente o processamento do feito com indivíduo preso. Por isso, neste caso concreto (atentando-se para a circunstância da prisão preventiva do réu), além de não haver comprovação de efetivo prejuízo com a ausência da notificação preliminar, constata-se sua completa desnecessidade e incompatibilidade com a urgência que se deve imprimir a processos com réu preso. Com efeito, a norma em comento tem por escopo simplificar o processamento de feitos de lesividade mínima, possibilitando ao magistrado, após a análise da defesa preliminar, o não recebimento da denúncia; ou seja, a intenção do dispositivo legal não é criar situação protetiva ao funcionário público, de modo que, para restar configurada a nulidade do processo deveria ter sido demonstrada a ocorrência de prejuízo pela defesa, o que, efetivamente, não ocorreu. Na jurisprudência, a questão é pacífica, a começar pelo enunciado nº 330 da Súmula da Jurisprudência predominante no E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 330 - É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial. Há, contudo, mais precedentes sobre o ponto em exame: Crime funcional. Processo. Resposta escrita (art. 514 CPP): Falta. Nulidade relativa. Demonstração do prejuízo. Para que se proclame a nulidade do processo decorrente da supressão do momento destinado à resposta escrita de que fala o artigo 514 do CPP cumpre demonstrar o réu o prejuízo que sofreu na apuração da verdade (STF, RT, 628/408) HÁBEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 514 DO CPP. FALTA DE DEFESA PRÉVIA. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA N.º 330/STJ. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, tratando-se de habeas corpus impetrado contra decisão proferida em sede de apelação, não há falar em supressão de instância, em face da devolutividade integral da causa à instância superior. Diante disso, deve ser examinada a alegada nulidade da ação penal, por falta de notificação do acusado para apresentação da defesa preliminar. 2. Sobre o tema, esta Corte orienta-se no sentido de ser necessária a observância do art. 514 do Código de Processo Penal, apenas em crimes funcionais próprios e na hipótese de a denúncia estar embasada exclusivamente em representação. 3. No caso, encontrando-se a exordial acusatória devidamente respaldada em inquérito policial, não se aplica o rito previsto para o processamento dos crimes de responsabilidade do funcionário público. Tal entendimento está, inclusive, no verbete da Súmula 330/STJ. Omissis ... (HC 106.292/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) CRIMINAL. HC. PECULATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENÚNCIA RESPALDADA EM INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 514 DO CPP AFASTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. - A argumentação referente à ausência de justa para a instauração do feito criminal contra o paciente, por ser atípica a sua conduta, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo. - A apreciação da matéria, por esta Corte, ocasionaria supressão de instância. - A notificação prévia do acusado para que ofereça resposta por escrito é dispensada quando a denúncia se encontra devidamente respaldada em inquérito policial. - A obrigatoriedade da notificação do funcionário público para a apresentação de resposta formal, fica restrita aos casos em que a denúncia apresentada estiver baseada, tão-somente, em documentos acostados à representação. Precedentes. - Ordem parcialmente conhecida e denegada. (HC 63.479/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 16/10/2006 p. 414) PENAL E PROCESSUAL PENAL - HÁBEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR - DENÚNCIA DE CORRUPÇÃO ATIVA - EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO NÃO DEMONSTRADO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO PARA A DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO COMPROVADAS - ORDEM DENEGADA. (...) 4. Embora em tese aplicável ao caso o disposto no artigo 514 do CPP, no caso concreto o seu descumprimento não enseja a declaração de nulidade da decisão de recebimento da denúncia. Isto porque a peça acusatória foi oferecida após o término do inquérito policial, fato que torna - segundo o pensamento jurisprudencial amplamente majoritário - a defesa preliminar desnecessária. Ademais, a inicial da impetração insurge-se, pura e simplesmente, contra a inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, sem demonstrar qual o efetivo prejuízo que isto trouxe à defesa. Tratando-se de nulidade apenas relativa, o prejuízo causado à defesa deve ser demonstrado na impetração, sendo certo que a mácula não pode ser presumida do simples recebimento de denúncia que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. (...) 6. Ordem denegada. (negritei) (Habeas corpus nº 31760, Processo nº 2008.03.00.012190-0 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 10/06/2008, DJF3 18/08/2008, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO). PROCESSO PENAL. HÁBEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DEFESA PRELIMINAR EXCLUSIVA AOS EXERCENTES DO CARGO PÚBLICO. DISPENSABILIDADE. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO

POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. (...) 3. Por outro lado, ainda que se admita tal procedimento aos demais investigados, é certo que, em se tratando de crime praticado por funcionário público, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial (STJ, Súmula nº 330). 4. Assim, a prévia notificação do acusado para a apresentação de defesa preliminar prevista no artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, é prescindível nas ações penais precedidas de inquérito policial. 5. Cumpre ressaltar que o impetrante não demonstrou efetivo prejuízo, a ensejar a anulação do ato, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. O paciente prestou declarações perante a autoridade policial nos autos do inquérito policial, ocasião em que poderia ter apresentado suas justificativas, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa nem em prejuízo para a parte. 6. Ordem denegada. (Habeas corpus nº 31520, Processo nº 2008.03.00.009663-2 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 03/06/2008, DJF3 23/06/2008, Relator JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIO MESQUITA). Com esses fundamentos, fica rejeitada a arguição de nulidade em tela. 3) Nulidade por ausência de juntada do inquérito policial, mídias, degravação e redução a termo do material de áudio. Da mesma forma, não procede a alegação preliminar referida. Inicialmente, quanto à degravação e redução a termo, constata-se que estas preliminares encontram-se, a bem da verdade, prejudicadas, uma vez que foram acostadas aos autos às fls. 12/14, 50/57, 58/62, 109 e, quanto à perícia de voz, foi negado o fornecimento de material de voz para a sua consecução. De qualquer forma, aprecia-se a matéria, como segue. É desnecessário o apensamento formal do inquérito policial e das mídias nestes autos, uma vez que, além de extremamente volumosos, o procedimento-mãe registrado sob o nº 2003.61.19.002508-8 que contém todos estes elementos, sempre esteve à disposição das partes, assegurando acesso a todas as provas, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, inclusive de modo mais racional, ágil e fácil às defesas dos acusados, sem qualquer privilégio ou violação à isonomia. O fato é que, ao longo de mais de 4 anos de procedimento, nenhuma das defesas de réus e investigados das Operações Canaã e Overbox poderia dizer que não teve tempo de ouvir os diálogos e preparar a defesa adequada a seus constituintes. Inclusive, a legislação não exige a degravação e a redução integral a termo do material coletado nas interceptações telefônicas. A jurisprudência afasta tal alegada necessidade, como se vê no precedente a seguir transcrito, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). 2. Liminar indeferida. (HC 91207 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00325) No âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pode ser colhido o seguinte julgado, com um viés um pouco mais voltado à identificação dos locutores que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. EXAME PERICIAL. EXIGÊNCIA NÃO-ESTABELECIDNA NA LEI 9.296/96. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO. EXCESSIVA DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização de exame pericial, se por ela requerido.... omissis ... (HC 91.717/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009) Ainda no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, há um outro julgado, cuja essência diz respeito às prorrogações das interceptações, seu prazo e a necessidade das transcrições, julgado que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida: CRIMINAL. RHC. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. A SAÚDE PÚBLICA, O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, AGIOTAGEM, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. PRAZO DE DURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DA INTERCEPTAÇÃO, QUANDO DA AUTORIZAÇÃO DAS RENOVAÇÕES. AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DE QUALQUER OUTRO MEIO DE PROVA. CONFIAÇÃO QUESTIONÁVEL DAS DEGRAVAÇÕES. IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÕES DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS DA POLÍCIA AO JUÍZO. CIENTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE AS MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS. GRAVAÇÕES ENTRE INVESTIGADO E ADVOGADO. DELITOS APENADOS COM DETENÇÃO. LICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RECURSO DESPROVIDO. I. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos. II. O prazo de duração da interceptação deve ser avaliado pelo Juiz da causa, considerando os relatórios apresentados pela Polícia. III. ... omissis... IV. Não se pode exigir que o deferimento das prorrogações (ou renovações) seja sempre precedido da completa transcrição das conversas, sob pena de frustrar-se a rapidez na obtenção da prova. V. Não se faz necessária a transcrição das conversas a cada pedido de renovação da escuta telefônica, pois o que importa, para a renovação, é que o Juiz tenha conhecimento do que está sendo investigado, justificando a continuidade das

interceptações, mediante a demonstração de sua necessidade.VI. A lei exige que seja feita a transcrição das gravações ao final da escuta, a fim de que o conteúdo das conversas seja juntado ao processo criminal. ... omissis ...IX. A avaliação dos diálogos que serão usados como prova cabe ao Julgador, quando da sentença.... omissis ...XV. Recurso desprovido.(RHC 13.274/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 29/09/2003 p. 276)Portanto, com os fundamentos acima expendidos e na jurisprudência consolidada, rejeito a preliminar aventada, pois as escutas realizadas durante a investigação que gerou este processo são hígidas e não padecem de qualquer defeito formal ou ilegalidade, constituindo, portanto, elemento probatório apto a ser examinado na formação da convicção deste Juízo.Portanto, a alegação deve ser rejeitada.4) Desentranhamento dos documentos apócrifos.O desentranhamento dos documentos apócrifos não se faz necessário, ao menos neste momento, uma vez que mesmo desnecessários ao convencimento deste Juízo, o fato é que, nesta fase processual, já adiantada, só prestaria a atrasar mais ainda o processamento do feito com as providências correlatas ao desentranhamento, renumeração de páginas, emissão de certidões, e assim por diante.Além do que, documentos apócrifos significam que não se sabem a sua origem e não só que não estão assinados, sendo que, apesar da existência de documentos sem assinaturas, a origem é certa, estando presentes no procedimento-mãe devidamente assinados.5) Direito à intimidade e impossibilidade de devassa exploratória, bem como a nulidade das interceptações telefônicas.Como a própria defesa asseverou, nenhuma liberdade pública é absoluta, todas devem ser analisadas em seus respectivos contextos. O direito à intimidade é constitucionalmente protegido (Art. 5º, X, CF), sendo que a própria Constituição Federal excepcionou esta liberdade (Art. 5º, XII, CF), autorizando a realização de interceptação telefônica. Esta exceção foi regulamentada pela Lei 9.296/96 que não vedou a renovação da interceptação telefônica, desde que os motivos ensejadores da interceptação telefônica permaneçam.Com efeito, houve decisão judicial fundamentada a cada pedido, oportunidade em que se examinou a legalidade e a necessidade das medidas pretendidas, o que afastou a ocorrência de devassa na vida dos réus. Ademais, como já dito, a lei não restringiu a renovação sucessiva da interceptação, desde que haja necessidade de se prosseguir a investigação, controle que é feito ao cabo de cada período. Assim e considerando, também, que nesse tipo de prova o contraditório fica, por natureza e essência, diferido, não há como se acolher a preliminar argüida.Nesse sentido:EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento.(STF, T2, RHC - Recurso em Habeas Corpus - 85575, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16/03/2007). Superadas as questões preliminares, passo ao exame de mérito.MÉRITOInicialmente, cabem algumas considerações sobre as premissas de avaliação da prova produzida.Com efeito, para emanar a convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no auto de prisão em flagrante, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil.A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecerem calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução.A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso.A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS , que grifamos.Finalmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório.I - USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSOO delito imputado aos réus é o previsto no artigo 304 c/c 297, ambos do Código Penal, verbis: Artigo 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os art. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.Art. 297 -

Falsificar, no todo ou em parte documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.1) DA MATERIALIDADE DELITIVA Conforme narra a peça acusatória (aditada às fls. 791/794), DAVID YOU SAN WANG, FÁBIO SOUSA ARRUDA e FRANCISCO DE SOUSA (APF), em unidade de desígnios para auferirem os resultados criminosos finais, propiciaram o uso de documento público falso, consistindo em passaportes taiwaneses falsos, nominados a CHING/HUANCHING nº 210314858 e a CHANG/HUNGHUI nº 211835452, aos chineses CHAO JIAN PAN e QIU HUI ZHU, promovendo o seu embarque internacional fraudulento, pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, no voo 8818 da VARIG, em 07 de junho de 2005. O embarque dos passageiros CHAO-JIAN PAN e QIU-HUI ZHU no Aeroporto Internacional de Guarulhos para Miami/EUA foi comprovado pelo ofício 622/05, de fls. 1863/1887. A companhia aérea VARIG confirmou embarque no voo VARIG 8818 de 07 de junho de 2005, de dois passageiros chineses: CHANG/HUNGHUI, portando passaporte TW (TAIPEI) nº 211835452 e CHING/HUANCHING, portando passaporte TW (TAIPEI) nº 21031458. Esses dois passageiros não foram admitidos nos EUA porque utilizaram passaportes falsos, tendo-os destruído posteriormente. Inclusive, o ofício do representante do Governo de Taiwan, acostado às fls. fls. 2000/2002, fornecendo cópia dos passaportes de Chang/HungHui e Ching/HuanChing, demonstrou pelas fotos acostadas que CHAO-JIAN PAN e QIU-HUI ZHU, se utilizaram de documentos falsos nominados àqueles para migrar fraudulentamente aos EUA. Esta informação foi corroborada pelos documentos de fls. 3869/3896, do Departamento Americano de Segurança Nacional que informou que CHAO-JIAN PAN, chinês, chegou aos EUA, no voo RG 8818 - VARIG, vindo do Brasil, sem nenhum documento de viagem ou de entrada nos EUA, tendo declarado o seu propósito de lá trabalhar, pois encontrava-se desempregado na China desde o ano de 2000; afirmou que utilizava um passaporte falso, comprado por Him Bao de interposta pessoa, por US\$ 200,00, o passaporte estava em nome de outrem, mas com sua foto, tendo-o destruído (jogado no sanitário do avião). Tem receio de voltar para a China em virtude da lei de paternidade, pois tem dois filhos e sua esposa está novamente grávida, assim, a agência que realiza o planejamento familiar irá mandá-los (ele e sua esposa) para a cadeia. QIU-HUI ZHU, chinesa, chegou aos EUA, no voo RG 8818 vindo do Brasil, sem nenhum documento de viagem ou de entrada nos EUA e com o propósito de lá viver e trabalhar, já tendo utilizado outros nomes (esta também se desfez do passaporte). Ora, ficou comprovado que CHAO-JIAN PAN e QIU-HUI ZHU partiram do Brasil no voo RG 8818 - VARIG, tendo, inclusive, afirmado terem adquirido documentos falsos, nominados a outrem, posteriormente por eles destruídos, a fim de migrarem para os EUA a procura de trabalho. Apesar dos tais passaportes falsos taiwaneses não terem sido apreendidos e submetidos à perícia técnica, inexistindo o exame de corpo de delito desta infração, que deixa vestígio, a jurisprudência tem, reiteradamente, reconhecido que o disposto no artigo 158 do Código de Processo Penal não pode ser compreendido de forma absoluta, devendo ser cotejada com os diversos princípios constitucionais referentes ao processo penal, notadamente a livre valoração das provas pelo juiz que motivará a sua decisão. Assim, a mera falta de exame de corpo de delito não implica a absolvição por falta de provas, notadamente no caso em tela, se os demais elementos constantes dos autos comprovam a materialidade dos fatos. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PASSAPORTE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIGURADAS. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1 - Não há que se falar em nulidade processual devido à ausência do exame de corpo de delito do passaporte utilizado pela apelante, uma vez que não foi possível às autoridades brasileiras obterem o passaporte para que se procedesse o exame previsto no artigo 158 do Código de Processo Penal. 3 - O art. 158 não pode ser interpretado em caráter absoluto, mas de acordo com a sistemática do Código de Processo Penal e, em especial, em consonância com os arts. 155 e 157, ou seja, liberdade de provas e convencimento motivado, bem como a luz do art. 5º, LV da Constituição Federal. Há nos autos outros meios capazes de demonstrar cabalmente a materialidade, deixando de ser imprescindível a realização de exame de corpo de delito. 4 - Demonstrado que o passaporte foi roubado em branco, ou seja, que a falsidade é ideológica, uma vez que as informações contidas no passaporte são falsas, não há falsidade material a ser auferida pelo perito, sendo suficiente o contato com as autoridades sul africanas para saber se o passaporte foi regularmente obtido, e se sim, se as informações são verdadeiras e se há a possibilidade de envio de cópias dos documentos. O contato com as autoridades foi realizado e as informações prestadas demonstram claramente a falsidade do documento. ...omissis...10 - Apelação desprovida. (TRF3, T2, ACR 200561190076068, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 35066, rel. Des. COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:03/09/2009 PÁGINA: 99), grifei. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RÉU PROCURADOR DO ESTADO. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. EXAME DE CORPO DE DELITO NO CRIME DE USO DE DOCUMENTO PARTICULAR FALSO. MATERIALIDADE DO CRIME AFERIDA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. FORO PRIVILEGIADO. ACÓRDÃO QUE DECIDIU BASEADO EXCLUSIVAMENTE EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONCEITO DE OBJETO MATERIAL DO DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELA CORTE A QUO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PETIÇÃO. INSERÇÃO DE FATO INVERÍDICO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Na hipótese de crime de falsidade documental, a comprovação da materialidade pelo exame de corpo de delito não é indispensável à propositura da ação penal, podendo ser produzida a prova no curso do sumário e a materialidade do crime aferida por outros meios idôneos. ...omissis...5. Agravo regimental desprovido. Habeas corpus concedido, de ofício, para declarar a atipicidade do crime de falsidade ideológica imputado ao Agravante, mantido, no mais, o acórdão recorrido. (STJ, T5, AGA 200800049914, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1015372, MIN. LAURITA VAZ, DJE DATA:29/03/2010), grifei. Assim, tendo os passageiros CHAO-JIAN PAN e QIU-HUI ZHU embarcado do Aeroporto Internacional de Guarulhos para Miami/EUA, no voo RG 8818 da companhia aérea VARIG, de 07/06/2005 e afirmado

terem utilizado documentos falsos taiwaneses, nominados a terceiros para tanto, e a VARIG ter informado que os dois únicos chineses que embarcaram no na data e voo em comento, portando passaportes taiwaneses eram Chang/HungHui e Ching/HuanChing, conclui-se então, que CHAO-JIAN PAN e QIU-HUI ZHU estavam se utilizando de documentos falsos nominados a Chang/HungHui e Ching/HuanChing, documentos estes por eles destruídos posteriormente. Comprovada, dessa forma, a materialidade delitativa. 2) DA AUTORIA E DO DOLOÉ certa a presença de dolo na conduta dos acusados, pois, como já demonstrado nos itens acima, todos os acusados juntaram esforços a fim de propiciar aos passageiros CHAO-JIAN PAN e QIU-HUI ZHU o uso de passaportes falsos. Conforme interrogatórios, interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, declarações da empresa VARIG, do Governo de Taiwan e do Departamento Americano de Segurança Nacional, ficou claro que DAVID foi o responsável por contactar FÁBIO a fim de que este contactasse FRANCISCO a fim de facilitar o embarque de CHAO-JIAN PAN e QIU-HUI ZHU com uso de passaportes falsos, tudo mediante paga. Os diálogos apresentados na denúncia são reveladores, demonstrando que os réus tinham conhecimento da falsidade dos passaportes de CHAO-JIAN PAN e QIU-HUI ZHU. O acusado DAVID WANG afirmou que auxiliou dois chineses que iriam de São Paulo aos EUA, utilizando-se de passaportes taiwaneses, tendo entrado em contato com o acusado FÁBIO em razão deste ter um tio (o acusado FRANCISCO) que trabalhava no aeroporto a fim de dar uma atenção a eles. Afirmou, ainda, que o casal de chineses portaria uma revista na mão e que daria cem reais a FÁBIO para ele dar uma olhada. Reconheceu a sua voz e a dos interlocutores nas conversações telefônicas. Apesar de os acusados FRANCISCO e FÁBIO não reconhecerem as vozes nas interceptações telefônicas, o fato é que o réu DAVID confirmou ter com eles mantido conversações e todos afirmarem que se conheciam. Confira-se o interrogatório judicial de DAVID YOU SAN WANG (fls. 123/125): Confirmando meus dados supra. Sou naturalizado brasileiro desde 1974. Cheguei ao Brasil no ano de 1959 e vivi no País até então. Era professor e atualmente sou tradutor. Lecionei, por cerca de vinte anos, matemática. Era professor do Estado de São Paulo. Fui casado e tenho dois filhos nascidos no Brasil. Fui processado na Justiça Federal em São Paulo na quarta vara criminal, mas o processo ainda segue, relativo a minha prisão em junho de 2004. Desconheço quase toda a acusação. Recebi um telefonema de um amigo que mora na Bolívia, intermediado por um amigo de São Paulo chamado Sung, solicitando apoio a um casal de chineses que vinham da Bolívia para fazer conexão em São Paulo rumo aos EUA. Não sabia que tais pessoas, chineses, teriam passaporte taiwaneses, mas que para nós chineses não há diferença entre um e outro. Contactei assim Fabio, porque tem um tio que trabalha no aeroporto e pediu para dar uma atenção para a gente. Referia-se ao seu tio Francisco de Souza. Sung me disse que era um casal de chineses e que portaria uma revista na mão, mas não mencionou seus nomes. Iríamos dar cem reais tão somente para o Fábio para ele nos dar uma olhada. Não conhecia os chineses. Sung é apenas meu amigo. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Reconheço como sendo um dos interlocutores das conversas. Reconheço os demais interlocutores na conversa. Não me lembro do nome completo do Sung. Ao Francisco não fiquei de pagar nada. Como Francisco é quem trabalha no aeroporto, era ele quem veria se eles iriam embarcar direitinho. Pagava ao Fabio, mas não tinha intenção de pagar a Francisco, porque sequer o conhecia. Conheço o co-reu Fabio há cerca de três anos em um escritório de despachante que fica na Av. Prestes Maia e auxiliava os chineses em serviços diversos como retirada de documentação e tradução. Não era sócio de Fábio. Fábio me auxiliava nesses serviços na retirada de tais documentos. Quanto ao réu Francisco não o conhecia, mas sabia que era tio de Fábio. Nunca fui apresentado formalmente para ele, mas fiz duas ligações para ele, quando Fábio estava viajando. Precisava de Fábio e não o achava nas viagens que fizera para Minas e para o exterior no decorrer desse ano, acho que no começo do ano. Não sei se o escritório de despachante é o Porto Minas, mas que o proprietário é um português mas não sei seu nome. Conheço Chiquinho, Francisco Cirino da Silva. Só o conheci de alguns trabalhos no aeroporto. Nunca trabalhei com ele, conheço-o cerca de dois ou três anos. Chiquinho também frequenta esse escritório e troco telefonemas com ele uma vez ou outra, geralmente telefonemas de amizade. Meu telefone é 8415-7615. Meu telefone residencial é 4796-2813. Não sou proprietário da Sunit Com. Imp. Exp., nem tão pouco da D&G, ou Soni Com. Imp., ou Soni Com. De Presentes Ltda. Tais empresas pertencem a uma senhora amiga minha Li Chia Jung. Como moro em Mogi quando venho a São Paulo fico lá. Uma vez ou outra talvez tenha pago algumas contas. Recebi uma vez procuração dela em nome da Sunit taves a respeito de uma multa. Yan Chia Hong é marido dela e é inválido. Não tenho negócios com ele. Tiana Li Yan é filha desse casal. O endereço da rua Cantareira, 552 é um estacionamento onde tenho uma sala em nome de Li e fico lá quando estou em São Paulo. Na rua vinte e cinco de março, n. 1286, ap. 51 é endereço da Dona Li. Se não me engano Wagner Eigi Ito é o gerente do Banco do Brasil da rua vinte e cinco. Não é o meu Gerente, mas é da empresa Soni. A comunidade chinesa que não fala português geralmente me pede auxílio para trabalhar naquela agência. Não tenho conta em Banco. Não tenho conta no Banco Garanty Bank of California. Recebia em torno de dois e três mil reais como tradutor, professor e como serviço de despachante, já há três ou quatro anos. Não conheço Carlos Roberto Pereira dos Santos. Conheci Cristiano somente na Custódia e desconheço os telefones 9827-9053 e 8135-8868. Não tinha contato com nenhum funcionário de Cias Aéreas no aeroporto de Guarulhos. Após a deflagração da Operação Canaã e minha prisão tive uma prisão preventiva decretada na Quarta Vara no processo ao qual me referi. Acredito que no dia 07/06/2005 estava na Rua Cantareira em São Paulo. Acredito que Fábio queria saber na conversa apontada na denuncia do dia 07/06/2005 às 19:14:14, telefone 118465-6352, quanto ao livrinho se o passaporte era chinês ou de Taiwan. Acredito que Fabio mencionava livrinho com referência ao passaporte. E quanto ao visto que estava ruinzinho referia-se ao visto da Bolívia, conforme me informou Sung. E ruinzinho não sabia do que se tratava, me diziam que não era muito bom. Acreditava que o visto da Bolívia não era original e não sei o que quis dizer com isso. Na conversa de 07/06/2005 às 20:31:13, telefone 118465-6352, quando disse que o negócio estava bem feito me referia que eles já tinham passado, estava tudo certinho. Ouvi falar que o pessoal chamava Francisco como Chicão ou como Chico Mineiro e o Fabio como tio. Não conheço os apelidos de Fábio. No segundo interrogatório de DAVID YOU SAN

WANG (fls. 870/874), após o aditamento à denúncia, ele declarou:Recebi cópia do aditamento da denúncia e compreendi a acusação. Não conhecia os passageiros mencionados no aditamento à denúncia. Reafirmo o que disse anteriormente, neste processo. Um amigo me pediu para dar uma assistência a dois chineses que, salvo engano, vinham da Bolívia com destino ao exterior, estando de passagem no Brasil. Essa assistência tinha por finalidade evitar que os passageiros se perdessem no aeroporto, por conta da dificuldade da língua, da expressão do idioma. Não estive com essas pessoas porque eles não podiam sair e eu não podia entrar na área restrita. Não sei que documentos eles tinham. Esse amigo que me pediu para dar assistência aos dois passageiros é um chinês que se chama SUN (não me lembro do prenome), que mora na Bolívia e me telefonou para pedir tal favor. Indagado se desejava acrescentar algo em sua defesa, nada declarou.FRANCISCO DE SOUSA, inicialmente, declarou em seu interrogatório o quanto segue (fls. 415/424):Que reside no endereço mencionado na qualificação desde dezembro de 1988. Que mora com sua esposa e seus filhos. Que tem uma filha de dezessete anos, bem como dois filhos um de dezesseis e outro de dez anos. Que os três filhos apenas estudam, sendo que o interrogando paga o colégio dos três. Que a esposa do interrogando não trabalha fora, apenas faz os trabalhos do lar. Que o interrogando é Bacharel em Direito. Que recebe aproximadamente cinco mil reais em valor líquido. Que o interrogando tem aplicação em ações. Que um certo tempo aplicava na bolsa, sendo que no ano de 2002 o interrogando retirou suas economias do banco e aplicou setenta mil reais em ações da Vale do Rio Doce, sendo que um ano e meio depois (aproximadamente) retirou cento e vinte e quatro mil reais, já descontado o imposto de renda na fonte. Que esse dinheiro foi reinvestido na Caixa Econômica Federal e parte deste dinheiro está lá até hoje. Que no final do ano passado tinha na sua casa, em reais, trinta mil reais. Que esse dinheiro foi separado para pagamento de um curso para sua filha no exterior, sendo que o interrogando vem efetuando a conversão dessa quantia para dólares no decorrer deste ano. Que atualmente o interrogando tem no Banco entre oitenta e noventa mil reais, esclarecendo que sua esposa tem usado esse dinheiro para manutenção da casa, já que o interrogando está sem receber salário desde que foi preso. Que a casa em que o interrogando mora é própria. Que o interrogando também tem um terreno na cidade de Camanducaia/MG. Que este terreno vale aproximadamente vinte e cinco mil reais. Que esse terreno foi adquirido em 1992. que a casa do interrogando foi adquirida em 1988. Que o interrogando não tem outros bens imóveis, nem a sua esposa. Que não há nenhum bem imóvel em nome dos filhos do interrogando. Que o interrogando tem um veículo Corolla ano 2002, placa DGE-8935 e sua esposa tem um Santana ano 1997. Que não se recorda das placas desse veículo. Que nunca foi preso, processado ou indiciado antes. Que o interrogando teve um único procedimento administrativo em razão de ter sido assaltado em 1990, quando levaram sua arma e sua carteira funcional, de modo que tal procedimento foi em razão desses bens estarem acautelados com o interrogando. Que não é verdadeira a acusação constante na denúncia. Que conhece Chung Choul Lee, mas apenas o conhecia pelo nome Lee. Que Lee era chamado para servir de interprete no caso de se ouvir pessoas coreanas na Polícia Federal. Que isso se dava entre os anos de 1997 e 1998. Que o interrogando encontrava com Lee nas redondezas da Polícia Federal, na Av. Prestes Maia, sendo que com a mudança da Polícia Federal para a Lapa não marcou mais nenhum encontro com Lee. Que mesmo antes, todos os encontros foram apenas ocasionais. Que o interrogando não sabe dizer se Lee trabalha na Av. Prestes Maia. Que o interrogando não se lembra de ter encontrado Lee nos anos de 2004 e 2005. Que o interrogando não sabe dizer o que Lee vem fazendo da vida. Que não conhece Lan Sai Mui Yang (Ane), nem Cheung Kit Hong (Luis), Que Fabio Souza Arruda é sobrinho do interrogando. Que no final do ano de 1996 o interrogando arrumou um emprego para seu sobrinho num escritório de despachante que fica na Av. Prestes Maia. Que o despachante se chama Valdomiro. Que Valdomiro vendeu esse escritório para uma outra pessoa, mas seu sobrinho continuou trabalhando no referido escritório. Que o interrogando não tem qualquer tipo de negócio com seu sobrinho. Quer o interrogando frisar que foi ele quem trouxe seu sobrinho para São Paulo no ano de 1993, mas as coisas não deram muito certo, sendo que o interrogando se sentia responsável por ele, razão pela qual arrumou o emprego no escritório de despachante. Quer frisar também que a situação financeira de Fabio é bem inferior a do interrogando, de modo que frequentemente lhe empresta dinheiro. Que Fabio paga os empréstimos feitos. Que Fabio confidenciou ao interrogando que fez algumas viagens para a China, a pedido de chineses da Rua 25 de março. Que o interrogando não sabe dizer se Fabio recebeu algum dinheiro por essas viagens. Que não sabe dizer o motivo das viagens. Que o interrogando não perguntou o que seu sobrinho estava transportando nessas viagens, mas o advertiu para tomar cuidado afim de que não cometesse nenhum crime. Que o interrogando não sabe dizer quanto tempo Fabio ficava viajando. Que Fabio nunca pediu para que o interrogando o ajudasse no momento do desembarque, ou seja, no retorno dessas viagens. Que ele também não pediu que o interrogando conversasse com qualquer colega para ajudá-lo. Que costumavam se ver pelo menos uma vez por semana, mas as vezes poderia passar duas ou três semanas sem se ver. Que Fabio mora no bairro de Bonsucesso, em Guarulhos, que não é perto da casa do interrogando. Que o interrogando acredita que Fabio continua usando o escritório de despachante no centro de São Paulo, mas não tem certeza. Que Fabio é casado, tem uma filha. Que a esposa de Fabio trabalhava, mas o interrogando não sabe dizer se ela continua trabalhando. Que o interrogando conhece Fabrício Arruda Pereira. Que Fabrício é primo de Fabio pela parte do pai dele, ou seja, pela parte do cunhado do interrogando. Que o interrogando não sabe dizer o que Fabrício faz da vida. Que atualmente o interrogando não sabe dizer se a relação entre Fabio e Fabrício era muito próxima, mas antes era, porque eles foram criados juntos no interior. Que o interrogando não sabe dizer se Fabrício também costumava viajar. Que conheceu André Lopes Dias apenas na Custodia da Polícia Federal. Que nada sabe dizer sobre ele. Que não conhece Fabio Santos de Sousa. Que conhece Valter Jose de Santana. Que Valter é agente da Polícia Federal. Que Valter estava trabalhando na sede da Polícia Federal antes de ser preso, mas não sabe dizer em que setor. Que Valter chegou a trabalhar no aeroporto, mas não sabe dizer quando. Que nesse tempo em que Valter estava na Sede, praticamente não se encontravam. Que não tinham contato de amizade fora da atividade profissional. Que não mantinham contato telefônico. Que nada mais sabe dizer a respeito de Valter. Que

conhece Maria de Lourdes Moreira, sendo que ela é auditora da Receita Federal. Que o pessoal da Receita trabalha muito próximo da Polícia, por isso é comum que se encontrem. Que apenas se cruzavam pelos corredores, mas não mantinha conversa com ela. Que Marcio Knupfer é auditor da Receita Federal, sendo que tem com ele o mesmo tipo de contato que com Maria de Lourdes. Que conhece Marcio Chadid Guerra, não sabendo dizer se ele é técnico ou auditor da Receita. Que Marcio trabalha há menos tempo no aeroporto, portanto contato do interrogando com ele é mínimo, apenas de vista. Que o interrogando não tem conhecimento de pessoas que atuando como mulas trouxessem mercadorias para o Brasil sem o pagamento de tributos. Que não tem conhecimento de que seu sobrinho tenha assim agido. Que o interrogando usava um celular em nome de seu sobrinho. Que o numero de seu celular é 8269-42 (não lembro o resto). Que este celular permanecia quase o tempo todo com o interrogando, não sabe dizer quando esse celular não ficou em seu poder, pois foi praticamente quase todo o tempo mesmo. Que o interrogando não se lembra de ter recebido uma mensagem de texto neste celular, contendo o seguinte conteúdo: Fabio fabio souza fabrício pereira fabio arruda lam sai mui yang (mulher) todos rg. Que o interrogando não tem certeza se no dia 08/08 o celular estava com ele. Apresentado o áudio do dia 09/08/2005, às 17h28, disse o interrogando que não reconhece essa voz como sua. Que não reconhece a autenticidade desse áudio. Que o contexto dessa conversa não é familiar ao interrogando. Apresentado o áudio do dia 10/08/2005, às 12h06, disse o interrogando que não é a sua voz nesse áudio. Que o interrogando já foi várias vezes num restaurante Maninho. Que o interrogando não sabe precisar a data em que foi nesse restaurante, mas já faz bastante tempo que não vai. Que o interrogando não está arrependido de nada, uma vez que não tem do que se arrepender. Que o telefone da casa do interrogando é 6455-1608. Que a esposa do interrogando não tem celular. Que a filha do interrogando tem um celular, mas não se recorda do número. Que o interrogando trabalhava há cinco anos, cuidando da parte de imigração. Que assim atendia nos guichês passageiros que estavam saindo ou chegando ao País. Que sua atividade incluía a conferência de passaportes de brasileiros e estrangeiros, bem como de vistos quando o Brasil exige visto dos países dos quais os passageiros são oriundos. Que também zelava para a verificação se algum passageiro portava drogas, apesar de não estar compondo a equipe própria para isso. Que em horários de pico o interrogando chegava a atender fora dos guichês, em razão da inexistência de guichês suficientes frente ao volume de passageiros. Que apenas eram atendidos fora do guichê brasileiros em viagem internacional, pois para os brasileiros não há necessidade de carimbar o passaporte, apenas conferir o passaporte. Que em se tratando de estrangeiros, eles eram atendidos no guichê, pois se precisava carimbar o passaporte e fazer pesquisa no sistema, isso em vôo internacional. Que as cias. aéreas costumam fazer o que se chama de cabotagem, isto é, usar as vagas restantes de vôo internacional, em vôos que têm conexão em território nacional, para transportar passageiros a esses destinos. Que para esses passageiros com destino doméstico é feita apenas a conferência do cartão de embarque, independentemente da nacionalidade do passageiro, visto que nesses casos de vôo de cabotagem é usada a mesma área internacional. Que o interrogando trabalha em plantão de 24h X 72h. Que são oito equipes que trabalham na emigração, sendo composta por sete a oito policiais, em média. Que existe uma certa estabilidade na equipe, que será alterada, entretanto, a critério da administração. Que pode existir troca informal entre policiais quanto ao plantão, desde que comunicado ao chefe. Questionado sobre o desejo de esclarecer sobre os áudios da operação em que constam conversas do declarante com Fabio Souza, Cacá e Chung Choul Lee, disse que não tem nada a esclarecer, apesar de ter dito na Polícia que desejava apenas responder em Juízo. Que em certa ocasião o interrogando levou tarjetas que deveriam ser preenchidas por estrangeiros, para entrada ou saída do País, para sua casa. Que o interrogando não lembra quantas tarjetas levou para casa. Que o interrogando levou todas de uma vez e acabou esquecendo essas tarjetas em casa. Que costumava manter as tarjetas dentro da nécessaire em que também guardava seu carimbo, sendo que era muito comum que os passageiros não tivessem as tarjetas e que os policiais tivessem que providenciar ali na hora. Que passageiros inclusive agradeciam os policiais por isso. Que o interrogando nunca ganhou presentes por isso. Apresentado o áudio do dia 03/08/2005, 13:04:05, 11 8465-6352, disse o interrogando que também não reconhece sua voz nesse áudio. Que nada sabe dizer a respeito dessa conversa. Que nada tem contra as testemunhas arroladas na denúncia. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse : Que o escritório de despachante Porto Minas é aquele que era de propriedade de Valdomiro, em que o interrogando pediu emprego para seu sobrinho. Que não teve qualquer tipo de negócio com Fabrício. Que não conhece Fabio Silva Santos. Que o interrogando conhece o técnico da Receita Carlos Alberto Martins de Almeida, Cacá. Que o interrogando conhece Cacá há doze ou treze anos, sendo que ele é um funcionário antigo do aeroporto. Que o interrogando também se considera um funcionário antigo, eis que começou a trabalhar no aeroporto no dia da inauguração (20/01/1985), sendo que o interrogando foi trabalhar em outros lugares e retornou há cinco anos para o aeroporto. Que o interrogando além do contato profissional, mantinha um contato social restrito com Cacá. Que já foram almoçar juntos, mas um não freqüentava a casa do outro. Que o interrogando conhece o técnico da Receita Manoel dos Santos Simão. Que tomou café no aeroporto duas ou três vezes no máximo. Que com Cacá o interrogando pode ter mantido contato telefônico, com Manuel, não. Que o interrogando conhece Maria Aparecida Rosa, funcionária da Receita. Que com ela não mantém qualquer relação. Que conhece Lee também pelo apelido de Rafa. Que o interrogando conhece um David, não sabe se é David You San Wang, que também fazia tradução na Polícia Federal. Que David fazia tradução chinês. Que reconhece a pessoa da foto de fls. 106 como o David que fazia as traduções. Que o interrogando tem conhecimento de que o escritório de despachante Porto Minas é de propriedade de um senhor português, chamado Orlando. Que o interrogando conhece Orlando pessoalmente, mas não tem nenhum grau de amizade. Que conhece Sandro Adriano Alves, que também trabalha na Porto Minas, mas também não tem relação social. Que o interrogando já pegou empréstimo com Fabio também, talvez uns cinquenta ou cem reais, quem sabe para pagar um restaurante. Que nunca pediu dinheiro emprestado para o Lee. Que o interrogando não tem os recibos de compra da moeda estrangeira, pois tais recibos só são dados caso se peça, sendo que o interrogando não se

lembra de ter pedido. Que acima de três mil dólares é que é obrigatório dar esse recibo, segundo disseram ao interrogando. Apresentado o áudio do dia 08/08/2005, às 11h10, disse o interrogando que também não reconhece sua voz. Que o interrogando não gostaria de oferecer material para perícia de voz, apenas o fará se for obrigado. Que o interrogando tinha duas armas em sua casa, uma é de propriedade da Polícia Federal e estava acautelada em seu nome e a outra de sua propriedade, devidamente registrada. Quer o interrogando constar que não comprou nenhum bem depois que levantou o dinheiro das ações da Vale do Rio Doce. Que a arma da Polícia Federal acautelada com o interrogando era um revólver cinco tiros, calibre 38. Que o interrogando não tinha nenhuma pistola 9 mm. Que possivelmente o número do celular que usava era 8269-4278. Que a área da alfândega é praticamente comum a da Polícia, portanto circulava por ali. Que era equilibrado o número de plantões no Terminal 1 e no Terminal 2. Que nunca ofereceu vantagem ao auditor Marcio Knupfer para que ele facilitasse o descaminho. Que o interrogando tem apenas uma conta em Banco, a mesma desde que ingressou na Polícia Federal, mantida na Caixa Econômica Federal. Que a conta é conjunta com sua esposa. Que quanto a movimentação financeira do ano de 2003, esclarece que a diferença existente entre o rendimento declarado e o movimentado decorre do fato que o interrogando levantou o valor das ações da Vale nesse ano, aproximadamente cento e vinte e quatro mil reais, que como já dito teve incidência de imposto de renda na fonte. Que o interrogando não teve outras movimentações, mas esclarece que reaplicou esse dinheiro na própria Caixa Econômica Federal. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa o interrogando disse: Que o interrogando não tem como realizar fiscalização de atribuição da Receita Federal. Que após ser relida ao interrogando a denúncia de fls. 02 a 10 dos autos n. 2005.61.19.006401-7, relativa a prática dos crimes constantes dos arts. 288, caput, c.c 297, c.c 299, c.c 304, c.c 317, caput, c.c 1º todos c.c arts. 29 e 69, do Código Penal, disse: Que o interrogando não conhece Domingo Edgard Huapaya Arguedas. Que também não conhece Antônio José Garcia Toninho. Que conhece um Roberto, mas não sabe precisar se é Carlos Roberto Pereira dos Santos. Que esse Roberto tem aproximadamente 1,70 m de altura, é um pouco gordo, não muito, que tem pele morena, aproximadamente 43 anos, que não tem barba ou bigode, com cabelos salientes. Que esse Roberto trabalhava em uma agência de turismo, que trabalhava mediante procuração para dar entrada em pedidos de passaporte junto à Polícia Federal, isso no ano de 1996. Que depois disto, viu Roberto algumas vezes. Que viu Roberto este ano mas não sabe precisar quando. Que não conhece Manoel Ortiz (Manolo). Que não são verdadeiras as imputações constantes da denúncia. Que só ouviu falar no nome Ana Luiza Maldonado Yanes na denúncia deste processo, pelo que se recorda. Que nada sabe dizer a respeito do embarque desta pessoa no Aeroporto de Guarulhos. Que o interrogando não ajudou no embarque desta pessoa. Que se embarcou com o interrogando, ele não se lembra. Apresentado o áudio de 03/06/2005, 21:47:35 11 94129398, o interrogando disse que não reconhece sua voz, esclarecendo que não sabe tal conversa. Apresentado o áudio 21/06/2005, 21:57:04 11 94129398, disse que não reconhece sua voz, frisando que sequer dá para entender o que se está falando neste áudio. Que o interrogando não se recorda de ter recebido qualquer telefonema pedindo para que ajudasse no embarque de Ana Luiza Maldonado Yanes. Que o interrogando nunca recebeu pedido de ajuda para facilitar o embarque de passageiro que estivesse portando passaporte falso. Que o interrogando nunca deixou passar um passageiro que tivesse passaporte que soubesse ser falso. Que mesmo em caso de dúvida sobre a falsidade do passaporte, não deixava o passageiro seguir, chamava o encarregado. Que se chegou a passar algum passaporte falso por suas mãos, não percebeu que era falso. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o Roberto descrito pelo interrogando é o mesmo Roberto que o interrogando encontrou na Custódia da Polícia Federal quando foi preso. Que o interrogando não participou de um curso para detectar falsidade em passaporte na Polícia Federal em dezembro de 2004. Que fez apenas um curso com essa finalidade quando foi admitido na Polícia, ou seja, em 1983. Que o interrogando tinha interesse de fazer esse curso, mas não era convocado para tal. Que o senhor barrigudo de óculos e bigode retratado nas fotos de fls. 115 parece ser Roberto. Que o carro da foto número 5 de fls. 117 parece ser o seu. Que a foto número 6 de fls. 117 é a sua casa. Que Fabio Arruda vai a sua casa constantemente, mas não sabe dizer se no dia 06/06/2005, ele foi até lá. Que o interrogando também é chamado de Chico, Chicão ou Chico Mineiro. Que o interrogando sempre chama seu sobrinho de Fabio ou Fabinho. Que o interrogando não sabe dizer se Fabio também é chamado de FM. Que o interrogando conhece Francisco Cirino Nunes da Silva, que é agente administrativo da Polícia Federal. Que apenas tem ligação profissional com ele. Que não tem contato telefônico com ele. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa o interrogando disse: Que se quiser tem como se separar um passageiro para passar por um guichê específico, mas isso não é comum, uma vez que a fila é única. Quer esclarecer que essa fila é única fora dos momentos de pico, pois nesses são formadas duas filas, uma para brasileiros e outra para estrangeiros. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006407-8, respondeu: Que não conhece Alberto Mendonza Tineo. Que conhece Cristiano Nascimento Oliveira, dizendo que é funcionário da British Airways. Que não tem qualquer contato com ele, apenas o vê no aeroporto, pois enquanto funcionário da cia. aérea circula com passageiros deficientes físicos ao lado do guichê da Polícia Federal. Que não tem qualquer tipo de contato social com ele. Que Marcelo Pedroso Borges também é funcionário da British Airways, sendo que apenas soube o nome dessa pessoa na Custódia da Polícia Federal. Que o conhecia de vista do aeroporto. Que não conhece João Aurélio de Abreu. Que também não conhece Rosana Márcia Flor. Que não se lembra dos nomes Melissa Nevado e Mariela Coba. Que não lembra de ter feito embarque dessas pessoas. Que consultando a escala de trabalho o interrogando afirmou que estava de plantão no dia 28/04/2005. Que o interrogando não sabe dizer se o passageiro estar com uma garrafa de água na mão tem algum significado. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que ainda consultando a mesma escala, o interrogando afirmou que estava de plantão no Terminal 1. Que, entretanto, se houvesse necessidade poderia atender no outro Terminal, considerando o fluxo de passageiros. Que essa eventual modificação não ficaria registrada. Que na DEAIN existe um livro de registro de ocorrências, livro esse que serve para abertura e encerramento

do plantão, bem como para registrar os flagrantes ocorridos. Que a permuta entre agentes do plantão integral fica registrada nesse livro, mas a mera cobertura temporária de outro Terminal, não. Que a folha de ponto não reflete necessariamente em que Terminal o agente prestou o serviço, uma vez que a divisão entre os Terminais é feita numa escala prévia. Que os horários de maior fluxo em ambos os Terminais são de madrugada até 10h30 e, durante a noite das 19h00 até as 24h. Não houve perguntas formuladas pela Defesa do interrogando, nem pela Defesa do co-réu Fabio Souza Arruda. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006409-1, respondeu: Que não conhece Nicolazza Sutta Letona, nem Neli. Que conheceu Renato Carneiro dos Santos na Custódia da Polícia Federal, mas nunca o tinha visto antes. Que também só conheceu Ronaldo Vila Nova, o Roni, depois de ser preso, na Custódia da Polícia Federal. Que não se recorda dos nomes José Olano Prado e Emilio Olano Prado. Que em caso de deportados existe uma distinção de procedimento a ser adotado: se for estrangeiro, pode ir direto para o voo em direção ao seu país de origem, mesmo que tenha feito uso de passaporte falso no Brasil, mas isso é relativo, porque se for um estrangeiro residente no Brasil, ela ficará no Brasil e será preso. Se for um brasileiro que fez uso de passaporte falso, ele também será preso. Quer agora retificar que se o estrangeiro não residente fez uso de passaporte falso no Brasil, ele também será preso. Que a prisão referida pelo interrogando é a prisão em flagrante. Se o passageiro estrangeiro embarcou no Brasil fazendo uso de passaporte falso, quando deportado, tem que ser preso. Que a sala de trânsito ou de deportados não existia, antes as pessoas ficavam na própria sala de embarque. Que agora essa sala fica no conector, entre os dois Terminais. Que o conector fica numa área restrita. Que é possível que a pessoa escape dessa sala, mas fica gente tomando conta, ou funcionários da Infraero ou seguranças contratados pela cia. aérea. Que o correto, no entender do interrogando, seria a Polícia Federal fiscalizar essa sala, mas isso não é possível em razão da falta de pessoal.

Apresentado o áudio do dia 26/05/2005, 08:57:59, 11 8269-4278, disse o interrogando que não reconhece sua voz. Apresentado o áudio do dia 26/05/2005, 09:10:06, 11 8269-4278, disse o interrogando que não reconhece sua voz. Apresentado o áudio do dia 26/05/2005, 09:13:31, 11 9488-8321, disse o interrogando que não reconhece sua voz. Apresentado o áudio do dia 26/05/2005, 10:00:10, 11 9488-8321, disse o interrogando que também não reconhece sua voz. Apresentado o áudio do dia 26/05/2005, 13:36:25, 11 8269-4278, disse o interrogando que não reconhece sua voz. Apresentado o áudio do dia 26/05/2005, 16:57:06, 11 8269-4278, disse o interrogando que não reconhece sua voz. Apresentado o áudio do dia 26/05/2005, 18:36:31, 11 8269-4278, disse o interrogando que não reconhece sua voz. Apresentado o áudio do dia 26/05/2005, 19:08:14, 11 8269-4278, disse o interrogando que não reconhece sua voz. Quer o interrogando frisar que ouviu nesse áudio que os passageiros teriam vindo do México. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que a Polícia Federal só tem como saber quais os passageiros que embarcaram no Brasil, os passageiros que estão em trânsito não passam pela fiscalização da Polícia Federal. Que é possível saber se o passageiro embarcou pelo Brasil através de seu cartão de embarque, bem como pelo passaporte, ou seja, pelo carimbo da fiscalização. Que a Polícia Federal tem um sistema de controle de entrada e saída de estrangeiros, mas não é sempre confiável, pois esse sistema é alimentado pelas tarjetas e isso não se faz de imediato. Que pode estar atualizado até quatro ou cinco meses atrás. Que a cia. aérea não costuma fazer uma comunicação formal a DEAIN, mas entrega em um envelope a documentação desse passageiro, de modo que essa seria a comunicação. Que qualquer agente da migração recebe a documentação encaminhada pela cia. aérea, nos casos em que o passageiro vai ficar no Brasil. Se o passageiro não for ficar no Brasil não há comunicação a Polícia Federal. Que o interrogando não sabe dizer quem poderia estar usando seu celular nos áudios ouvidos nessa audiência. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa o interrogando disse: Se o estrangeiro, apesar de deportado estiver com seus documentos, ele será liberado pela Polícia Federal. Ele só passará pela fiscalização da Polícia Federal se ficar no Brasil. Que o interrogando não tem conhecimento se existe comunicação feita pelo País que está deportando para o Brasil. Que o próprio pessoal da cia. aérea avisa que o problema da deportação é passaporte falso. Que pode ocorrer de um passageiro adquirir dois bilhetes, um de voo internacional e outro de voo doméstico que embarque por portão internacional, de modo que apresentando o cartão de embarque do voo doméstico não será submetido à fiscalização da Polícia Federal. Que o interrogando nunca ouviu falar no caso de que um despachante tenha dado dinheiro a um policial federal, para que conseguisse alguma coisa com isso. Não houve perguntas formuladas pela Defesa do réu Fabio Souza Arruda. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006494-7, respondeu: Que o interrogando nunca ouviu falar nos nomes Carlos Roman e Alex Ruiz. Que o interrogando não auxiliou no embarque dessas pessoas. Apresentado o áudio do dia 29/06/2005, 14:33:33, 11 7819-9136, disse o interrogando que não reconhece sua voz, mas comentou com seu sobrinho assunto semelhante. Que não se recorda se tal conversa se deu por telefone ou não. Que o interrogando tinha que pagar a escola de seus filhos até o dia 30 de cada mês para conseguir desconto, sendo certo que naquela oportunidade o interrogando tinha crédito com Fabio, pois lhe emprestou dinheiro. Que não reconhece a voz de Fabio no áudio. Que o interrogando pediu para Fabio depositar um mil reais na sua conta, pois não tinha dinheiro suficiente para pagar a mensalidade da escola dos três filhos. Que Fabio comentou com o interrogando que no dia seguinte àquele em que conversaram haveria uma operação da Polícia Federal em São Paulo. Que está dizendo isso porque em uma das denúncias consta que o interrogando passou informação privilegiada para o seu sobrinho, mas na verdade foi Fabio quem lhe deu essa informação. Quer frisar que as notícias na DEAIN sempre chegam atrasadas. Que Fabio, quanto ao dinheiro, disse que ia tentar arrumar com um amigo. Que o interrogando que teve essa tal conversa com Fabio em um final de mês. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que em tempos passados o interrogando já conseguiu identificar a falsidade de passaporte. Que em caso de desconfiança o interrogando passa o caso para o encarregado, frisando que isso é prática corriqueira no aeroporto. Que o comportamento da pessoa é o fator mais importante a ser considerado para verificar se ela está com passaporte irregular. Que a pessoa pode estar nervosa por vários motivos, mas não necessariamente porque o one (11) 84656352, que nunca telefonou para esse número. Que apresentado ao

interrogando o áudio da interceptação telefônica do dia 07/06/2005, 23:49:03, telefone (11) 84656352 constante do relatório da operação Canaã, o interrogando disse que não é um dos interlocutores que mantiveram essa conversa. Que não sabe de quem é o telefone (11) 84656352, que nunca telefonou para esse número. Que apresentado ao interrogando o áudio da interceptação telefônica do dia 08/06/2005, 00:44:54, telefone (11) 84656352 constante do relatório da operação Canaã, o interrogando disse que não é um dos interlocutores que mantiveram essa conversa. Que não sabe de quem é o telefone (11) 84656352, que nunca telefonou para esse número. Que questionado sobre a disposição de fornecer material de voz para perícia de confrontação, tendo em vista que nega ser um dos interlocutores nas conversas acima mencionadas, o interrogando diz que não se dispõe a fornecer o material para a perícia. Que um aparelho celular marca Samsung de cor cinza constante do auto circunstanciado de busca fls. 41/42 item 08 pertencem à esposa do interrogando e outro celular marca Motorola, modelo V300 de cor azul o interrogando esclarece que pegou na loja de um libanês, que não funcionava e foi deixado para sua filha brincar. Que o telefone usado pelo interrogando é um celular gradiente, modelo Neo de cor cinza, que também foi apreendido pela Polícia. Que não sabe explicar porque tinha dois formulários de declaração de bagagem em sua casa. Que pode ter trazido de sua última viagem à China. Que Dulcenira da Silva é esposa do interrogando. Que o depósito de R\$ 4.000,00 é o valor recebido pelas viagens que fez à China. Que recebia US\$ 500 por viagem. Que o interrogando fez essas viagens para uma chinesa de nome Wang, que conheceu na Porto Minas. Que viajou para ela trazendo mercadorias. Que fez oito viagens. Que recebeu US\$ 4.000. Que depositou na conta da esposa R\$ 4.000,00 e o restante deve ter gasto. Que o interrogando não costuma conversar com o seu tio APF Francisco por telefone celular. Que às vezes o seu tio liga para o interrogando para o escritório, no telefone fixo da Porto Minas mas que são conversas com relação familiar. Que apresentado ao interrogando o relatório constante na informação 82/2005, Operação Canaã, o interrogando disse que nunca telefonou para o telefone (11) 84656352 e que nunca usou o telefone com esse número. Que conhece o Sr Carlos Roberto Pereira dos Santos, que também é despachante e também freqüentava muito a PF na Prestes Maia, onde fica o escritório da Porto Minas. Que não se recorda se encontrou com o Sr. Carlos Roberto no dia 04/06/2005. Que apresentado ao interrogando as fotos constantes nessa informação de número 82 o interrogando disse que a pessoa retratada no encontro com Roberto não é o interrogando. Que tem uma filha mas não se recorda de ter se encontrado com o Roberto nessas circunstâncias que foram objetos das fotos do relatório policial. Que não sabe dizer se é o interrogando a pessoa fotografada na informação número 82/2005 constante das fls 07/08 do relatório, foto em que há a imagem de um homem usando boné escuro e segurando um aparelho celular pois a foto está apagada. Que seu tio APF Francisco tem um corolla e a esposa dele um Santana. Que não sabe dizer se o carro e a casa que foram fotografados nessa informação policial pertencem ao seu tio, que também não pode identificar pois não se recorda do número da placa com o do carro do seu tio. Que o portão é parecido com a da casa do tio do interrogando mas que o interrogando não sabe dizer se é a casa dele. Que o portão também é parecido com o da casa do interrogando mas ele não tem esse carro. Que apresentado ao interrogando constante no relatório 94/05 o interrogando disse que não sabe a quem pertence o telefone (11) 84656352 e que nunca usou esse número. Que também não sabe de quem é o telefone (11) 7819.9136. Que também nunca usou esse telefone. Que a mulher identificada nas fotos constantes às fls. 3/5 do relatório da informação 94/05 o interrogando disse que não é a esposa do seu tio. Que não conhece essa mulher retratada e que não foi o interrogando que teve esse encontro com essa pessoa. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse : Que o interrogando não tem carros. Que costuma usar de vez em quando o carro do primo Fabrício Arruda Pereira. Que o Fabrício tem um carro Gol, de cor cinza. Que também dirige o carro da esposa, que é um pálio, de cor vermelha. Que apresentado ao interrogando a informação de número 82/2005, a primeira foto da página 6 (seis) o interrogando disse que o carro pode ser da esposa dele. Que questionado sobre o fato de que no seu interrogatório policial o interrogando ter admitido que era a pessoa fotografada com Roberto na informação nº 82/05, oportunidade em que esclareceu que estaria fazendo o pagamento de R\$ 25,00 relativo à compra de uma picanha disse que na polícia foi muito pressionado pelos policiais, que foi ouvido sem a presença do seu advogado. Que os policiais diziam que o interrogando deveria confessar se não sua pena ia aumentar. Que os policiais colocavam o dedo na cara do interrogando, batiam na mesa e o interrogando acabou fazendo aquelas declarações sob pressão. Que assim não confirma nada do que disse quando foi ouvido na Polícia Federal. Que foi interrogado uma vez e que no seu interrogatório só estavam presentes um Delegado e um Agente. Que não havia um Procurador da República no momento que foi interrogado. Que não foi autorizado que o seu advogado acompanhasse. Que não tem conhecimento se David You San Wang faz embarque fraudulento de estrangeiros. Que o interrogando conhece Francisco Cirino da Silva, sabe que ele é policial mas não tem nenhuma relação com ele. Que não sabe dizer se o Sr. Francisco Cirino freqüentava o escritório Porto Minas. Sabe que na época que a Polícia Federal ficava nas Prestes Maia o Sr. Francisco Cirino almoçava em restaurantes que fica próximo ao Porto Minas. Que o escritório da Porto Minas é frequentado pelo Sr. Orlando, que é proprietário, a esposa dele, Sra, Ana Bela e o Felipe que é filho dele. Além do interrogando também freqüentavam o escritório o Sandro e o Jurandir que trabalham na Porto Minas. Que a Porto Minas fica na Prestes Maia, 724. Que o Sr. Carlos Roberto Pereira dos Santos não freqüenta a Porto Minas. Que o interrogando apenas conhece o Carlos Roberto mas não tem amizade com ele nem faz negócios com ele. Que não costuma nem telefonar nem receber telefonemas do Sr. Carlos Roberto. Que não conhece Alberto Mendoza Tineo. Que não conhece Cristiano Nascimento Oliveira. Que não conhece Marcelo Pedroso Borges. Que não conhece Ronaldo Vila Nova. Que não conhece Rosana Márcia Flor. Que não conhece Paul Hoffberg. Que não conhece João Aurélio de Abreu. Que não conhece Renato Carneiro dos Santos. Que não conhece nem fazia negócios com a agência Zarco. Que vai ao aeroporto internacional de Guarulhos/SP quando viaja e que já esteve no aeroporto para dar carona ao seu tio APF Francisco. Que o interrogando freqüenta o aeroporto internacional de Guarulhos/SP muito pouco apenas nessas oportunidades esclarecidas. Que não tem conhecimento se seu tio APF Francisco de Souza facilitava o embarque

fraudulento de pessoas com passaportes falsos. Que nunca negociou o resgate de passageiros deportados para o aeroporto de Guarulhos/SP. Que não teve ciência prévia nem posteriormente da deflagração da operação Monte Éden. Que não sabe o que foi essa operação. Que David You San Wang nunca pediu ao interrogando para que o tio do interrogando fizesse o embarque fraudulento de passageiros. Que os telefones fixos da Porto Minas são : 3229.4697 e não se recorda dos outros e o telefone fixo da casa do interrogando é 5011.0211. Que o interrogando não reconhece nenhuma das vozes apresentadas nos áudios das interceptações telefônicas que foram ouvidas nesta audiência. Que o interrogando possui uma conta do Banco Santander, na agência da rua Paula Souza. Que possui apenas essa conta. Que recebe os pagamentos da Porto Minas em dinheiro e que os valores recebidos pelas viagens que realizou foram pagos em dólares. Que esses valores provenientes das viagens só foram depositadas na conta de sua esposa. Que depositou na conta da esposa pois era conta de poupança. Que não conhece a agência Route Express. Que conhece o Seu Wagner Alves Guedes, que foi salvo engano, candidato a vereador em São Paulo/SP. Que o conheceu na Porto Minas e foi convidado para trabalhar na campanha dele. Que distribuiu alguns panfletos para o Wagner mas não chegou a receber nada dele. Que não se recorda se esteve no aeroporto de Guarulhos no dia 07/06/2005. Que o interrogando não tem conhecimento da ocorrência dos fatos narrados na denúncia. Que em relação à participação do interrogando a acusação não é verdadeira. Que apresentado ao interrogando as fotografias dos documentos de fls.15 e 23 o interrogando diz que não reconhece as pessoas fotografadas. Que não tem conhecimento se David praticava o embarque fraudulento no aeroporto do Galeão/RJ. Que não sabe se David pratica contrabando.Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa do réu Fábio Souza Arruda o interrogando disse : Que foi retirado de sua casa por volta das seis e meia da manhã e levado para a sede da Polícia Federal às 07:30. Que não tem certeza mas imagina que foi só ouvido no dia seguinte e seu interrogatório começou às 10:00 da manhã e terminou às 16:00 pois foi interrompido em razão de um problema no monitor que o interrogando acredita que ocorreu pelo fato de que o Delegado bateu muito na mesa durante o ato. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa do réu Francisco de Souza o interrogando disse : Que não tem conhecimento técnico para falsificar passaportes. Que na casa do interrogando não foi encontrado com certeza nenhum petrecho para falsificação de documento. Que não sabe se foi encontrado algum no local de trabalho do interrogando mas caso tenha sido encontrado não pertencia ao interrogando. Que nunca ofereceu qualquer tipo de vantagem ao APF Francisco para permitir o embarque de passageiros. Após o aditamento à denúncia, sobreveio novo interrogatório de FÁBIO SOUSA ARRUDA (fls. 870/874):Recebi cópia do aditamento da denúncia e compreendi a acusação. Nego a acusação. Se eu tivesse feito alguma coisa eu diria ao Juízo. Em relação ao meu outro interrogatório neste processo, nada desejo acrescentar. Os nomes dos orientais que constam do aditamento da denúncia não me são conhecidos. Pelo que sei o laissez-passer é uma espécie de passaporte apenas para estrangeiros, mas não sei dizer se serve apenas para permanentes, ou seja, estrangeiros que estejam no território nacional em caráter permanente; acho que não ser para os provisórios. Eu trabalhava no escritório Porto Minas, que era uma espécie de despachante e ficava ao lado da antiga Polícia Federal; Minha função era de zangão ou agenciador, ou seja, eu buscava os clientes na rua para tirar passaporte, obter documentos, preenchimento de RNE, entre outras funções. Não era eu que preenchia esses documentos, pois eram outras pessoas que datilografavam os documentos. Por muito tempo, meu tio, FRANCISCO DE SOUSA, trabalhou na Polícia Federal da Av. Prestes Maia, mas saiu de lá pra trabalhar em outros locais, sendo que o último deles foi o Aeroporto. Indagado se desejava acrescentar algo mais em sua defesa, afirmou: Nunca trabalhei com documentos falsos.O teor dos interrogatórios dos acusados, por si só, constitui evidência bastante consistente da prática dos fatos.E mais: as conversas telefônicas apresentadas na denúncia também são reveladoras, comprovando que os réus tinham conhecimento da falsidade dos passaportes. Referidas conversas revelaram que o casal de chineses estaria portando revista nas mãos e embarcaria para MIAMI pela companhia VARIG, com passaportes taiwaneses e vistos, ambos falsos e que iriam, posteriormente, destruí-los, tudo isso facilitado pela atuação do acusado FRANCISCO, mediante paga e intermediado pelo acusado FABIO. Essas conversas foram ratificadas pelo interrogatório do acusado DAVID WANG, que afirmou que o casal de chineses portaria revista na mão, que iriam de São Paulo aos EUA, utilizando-se de passaportes taiwaneses, tendo entrado em contato com o acusado FABIO em razão deste ter um tio (o acusado FRANCISCO) que trabalha no aeroporto a fim de dar uma atenção a eles. Afirmou, ainda, que o casal de chineses portaria uma revista na mão e que daria cem reais a FABIO para ele dar uma olhada. Confirmam-se os seguintes elementos advindos das interceptações telefônicas judicialmente autorizadas (fls. 12/14):Um casal com revista na mão, chega por volta das 20h, vão esperar até às 23hs. FABIO fala que amanhã não tem vôo para Los Angeles neste horário pela Varig, só tem dia 11. DAVID diz que do dia 07 pela manhã fica para dia 11. DAVID fica de ligar para verificar sobre o vôo.... (06/06/05, 14:03:14, 11 84656352)DAVID diz que é para Miami que vai ser de VARIG, para avisar a FRANCISCO que mudou.... (06/06/05, 14:07:59, 11 84656352)FABIO avisa para FRANCISCO que é para MIAMI, não é p/ Los Angeles. Confirmado para amanhã, que estão com revista na mão, que é um casal, que vão vir de lá(?)...(06/06/05, 14:09:34, 11 84656352)Que quando chegar DAVID avisa, que a agora é so presta atenção. DAVID que o homem deve está com a revista na mão. FABIO diz que vai avisar a FRANCISCO (07/06/05, 18:21:58, 11 84656352)O homem vem com uma revista na mão....a mulher tá junto dele. FRANCISCO pergunta se tá com JP, FABIO diz que tá, que traquilo. FRANCISCO fala que os nomes são chineses, FABIO diz que sim, mas tá no PP e no AMERICA, FRANCISCO pergunta se o visto e o livro é chinês. FABIO explica que os caras vieram com 2 visas bom e que perderam e que com esses nomes fizeram um PP (passaporte) e tem no visa também , tem no visa mas não é bom, vão destruir na estrada daqui pra lá'...Falam sobre o acontecido pela manhã.(as malas perdidas)...Falam sobre o pagamento.... (07/06/05, 19:08:36, 11 84656352)FABIO pergunta o livrinho, é JAPA ou é BOL ou é o próprio, DAVID fala que é TAIWANES. FABIO pergunta se ele tá com o visa ruinzinho, DAVID diz que não é original mas é muito bom.... (07/06/05, 19:14:14, 11 84656352)FABIO diz que o PP(passaporte) é TAIWANES , mas o visto é muito bom,

FRANCISCO que então é verde. (07/06/05, 19:15:33, 11 846563520)DAVI liga para FABIO e diz que o casal já está lá, no portão 18, com o registro na mão. FABIO diz que vai falar com FRANCISCO e liga de volta. DAVI fala que o negócio (a documentação) está bem feito. (07/06/05, 20:31:13, 11 84656352)FABIO diz a FRANCISCO que estava tentando ligar. FRANCISCO diz que já viu que chegou, às 19:40. Pede para não ligar toda hora sem necessidade porque isto chama a atenção. Diz que está acompanhando desde quando chegaram. (07/06/05, 21:03:23, 11 84656352)FRANCISCO diz para FABIO pegar logo o pagamento pois depois pode dar problema lá e eles vem com desculpas. FABIO diz que vai ligar para ele (DAVID). (07/06/05, 23:49:03, 11 84656352)FRANCISCO fala para ficar de bico calado, ..que isso daí dá pra fazer pelo menos uma vez por semana tranquilo....aquele outro negócio que vocês tava viajando aí vai ter que dá uma parada....FABIO diz que disso aqui ninguém vai saber de nada...FRANCISCO fala para FABIO passar amanhã e pergunta já tá pegando aí?(o pagamento). (08/06/05, 00:44:54, 11 84656352)Os acusados FRANCISCO e FABIO não reconheceram suas vozes; mesmo assim, é possível afirmar, tranquilamente, que os demais interlocutores eram FRANCISCO e FABIO, não só porque as vozes são idênticas, mas, também, porque apesar da determinação deste Juízo de realizar a perícia para identificação de suas vozes, estes se recusaram a fornecer o material necessário para a sua realização. A postura renitente de um acusado, ou investigado, em negar a autoria dos diálogos pode ser vista, quando muito, como uma derivação do direito constitucional ao silêncio. Mas o direito constitucional ao silêncio não retira do acusado o ônus da prova que lhe competia, a teor da regra insculpida no artigo 156 do CPP.Ora, se a acusação fez uma prova legítima, afirmando que ele era o autor do diálogo e essa afirmação tem muita pertinência com restante do material probatório, cabia ao acusado desfazer tal conclusão, quando menos para incutir alguma dúvida no julgador, já que nessa hipótese ele seria beneficiado; nesse sentido, poderia o acusado ter esclarecer o conteúdo dos diálogos, dizendo que não era o que a acusação pensava ser, ou, mais importante até, poderia o acusado afirmar que havia diferenças nítidas entre a sua voz e aquela do diálogo interceptado, apontando quais seriam as distinções, para realmente fazer crer que não se tratava da sua voz.Como dito, a dúvida beneficiaria o acusado, mas não foi essa a postura dos acusados, de modo que não há como se sustentar a mínima controvérsia acerca da autoria dos diálogos atribuídos a FÁBIO SOUSA ARRUDA e FRANCISCO DE SOUSA.Ademais, em seu interrogatório, o acusado DAVID WANG reconheceu nos diálogos a sua voz e a dos demais interlocutores. De mais a mais, os acusados em seus interrogatórios afirmaram serem seus os telefones: DAVID - (11) 4796-2813 e (11) 8415-7615; FRANCISCO - (11) 6455-1608 e (11) 8269-4278 e FABIO (11) 5011-0211.Além disso, o diagrama de elos (fls. 2017/2019) revelou o grande envolvimento dos acusados entre si, que mantinham conversações telefônicas de forma constante, reiterada.Por outro lado, o documento de fls. 81/83 revelou que a movimentação bancária do acusado FRANCISCO é muito superior ao que foi declarado como rendimento, chegando, em 2004, a exceder o dobro do declarado, revelando que certamente o réu possuía renda que não declarava, em decorrência da origem do dinheiro ser ilícita, uma vez que recebia dinheiro para facilitar o embarque de estrangeiros.E mais, a folha de ponto de FRANCISCO (fl. 115) aponta que ele esteve de plantão das 8:00h do dia 07/06/05 até 8:00h do dia 08/06/05 e das 8:00h do dia 11/06/05 até 8:00h do dia 12/06/05, ou seja, nos dias marcados para o embarque, já que a passagem foi remarcada do dia 07/06/2005 para o dia 11/06/2005. Assim sendo, ao cabo da instrução, restou incontestável a prática do delito de uso de documento público falso, descrito na denúncia, com a participação imprescindível e altamente relevante dos acusados.Por fim, tendo em vista que os acusados DAVID YOU SAN WANG, FÁBIO SOUSA ARRUDA e FRANCISCO DE SOUSA participaram, efetiva e relevantemente, do uso de documento falso praticado por 2 pessoas, ao mesmo tempo, identifica-se na espécie a pluralidade de condutas daqueles dois, cada qual suficiente de per si para vilipendiar o bem jurídico tutelado (Administração Pública), não se cuidando, ademais, de uma única ação fracionada em vários atos. Trata-se, porém, de condutas a atingir o mesmo bem jurídico (crimes de mesma espécie), todas elas ocorridas nas mesmas circunstâncias de modo e maneira de execução, inclusive no mesmo dia, voltadas, ademais, à mesma finalidade, o que leva a se reconhecer, atentando-se às circunstâncias do caso concreto, a continuidade delitiva a que alude o artigo 71, caput, do Código Penal. O crime continuado é figura jurídica que tem por objetivo impedir um excessivo rigor na punição do agente e que encerra um critério de política criminal. Nesse sentido a figura do crime continuado é ficção legal que tem por escopo evitar e impedir um excessivo rigor punitivo, sendo necessário, para tanto, encontrar o ponto de equilíbrio para, de um lado, poupar esse exagero sancionatório e, de outro, fazer aplicação do instituto sem quebra do organismo de defesa social contra aqueles que violam reiteradamente as regras de convivência na sociedade (TACRIM-SP, RJD 17/29). Nesse sentido, portanto, devem os acusados DAVID YOU SAN WANG, FÁBIO SOUSA ARRUDA e FRANCISCO DE SOUSA responder por suas participações relevantes e efetivas no crime de uso de documento falso de forma continuada, pois dois passageiros obtiveram êxito na emigração do Brasil para os Estados Unidos da América através de documentação falsificada, sendo que o número de incidências (2) será computado para fins de acréscimo da pena pela continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal.IV - USO DE DOCUMENTO PARTICULAR IDEOLOGICAMENTE FALSOIncabível analisar a imputação de uso de documento particular ideologicamente falso, eis que tal crime não constou da denúncia, tampouco de seu aditamento (fls. 791/794).V - DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA A corrupção de agentes públicos está prevista em dois tipos penais, criminalizando não só a conduta do corruptor (art. 333 CP) como também a do corrompido (art. 317 CP). Os crimes de corrupção ativa e passiva estão previstos no art. 317 e no art. 333, ambos do Código Penal que assim dispõem:Artigo 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem.Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de

dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa. Artigo 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. O Código adotou nestes tipos uma exceção pluralística ao princípio unitário do concurso de agentes, pois não só tipificou a conduta do corruptor, mas também a conduta do corrompido, usando, para tanto, dois tipos penais distintos para descrever e sancionar suas respectivas condutas. O crime de corrupção passiva é crime próprio por exigir que a conduta seja praticada por funcionário público e possui como elemento objetivo a proibição do agente solicitar ou receber a vantagem ou aceitar a promessa de recebê-la. A conduta indesejada pelo ordenamento é a de solicitar, receber ou aceitar promessa de receber. Solicitar, conduta inicial do funcionário público, significa pedir, requerer, agenciar, convidar, instar. Já, as outras duas condutas, iniciais do particular: receber significa entrar na posse e, aceitar promessa significa concordar com a proposta apresentada por outrem. O crime de corrupção ativa é crime comum, praticado primordialmente (mas não exclusivamente) por particulares e possui como elemento objetivo a proibição do indivíduo oferecer ou prometer a vantagem indevida a funcionário público. A conduta indesejada pelo ordenamento é a de oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público. Oferecer, conduta inicial do particular, significa possibilitar, proporcionar, facultar. Já, prometer significa obrigar-se, comprometer-se à vantagem indevida ao funcionário público. Com relação à configuração dos crimes corrupção ativa e passiva, o voto do eminente Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, no caso abaixo referenciado, é muito elucidativo: Os impetrantes afirmam, num primeiro momento, que os fatos imputados ao paciente seriam atípicos, pois a suposta insinuação, aventada pelo perito, ou o fato de o paciente, em tese, ter dito que colocava tudo à sua disposição, não caracteriza nem oferecimento nem promessa de vantagem indevida, que aliás, nem é descrita na denúncia (f. 12). Argumenta-se, também, na impetração, que o crime de corrupção ativa só se caracteriza quando inequívoco o oferecimento ou a promessa de vantagem indevida. Indo adiante, os impetrantes afirmam que, por mais esforço que se faça, não se consegue identificar, porque a denúncia não especifica qual o elemento do tipo penal imputado foi infringido pelo paciente com sua conduta: oferecer ou prometer vantagem indevida? no que consistia a vantagem indevida? Para determinar que o perito praticasse, omitisse ou retardasse ato de ofício? Aliás, a denúncia também não diz, o que pretendia o paciente com a suposta insinuação percebida subjetivamente pelo perito (f. 18). Apesar da irresignação dos impetrantes, o exame da denúncia aponta para a tipicidade dos fatos ali descritos. Com efeito, resta claro, na peça acusatória, que o paciente teria externado, ao perito, o desejo de ver o laudo elaborado de um determinado modo: não tão técnico, mas político e, mais, sem qualquer alusão a preços. Eis aí o ato que o paciente, segundo a denúncia, queria ver praticado pelo perito. Na denúncia, o Ministério Público Federal qualifica como falsa a perícia que o paciente queria ver realizada. Os impetrantes insurgem-se contra essa afirmação, aduzindo que o próprio perito disse não saber o que o paciente quis dizer. Ora, essa discussão é estéril; o que importa é que o paciente teria manifestado o desejo de ver a perícia realizada de determinado modo ou num certo sentido. Como é curial, o perito deve realizar bem e fielmente seu trabalho, consignando no laudo os dados e informações que colheu, os raciocínios que desenvolveu e as conclusões a que chegou. Seus propósitos devem ser o de bem esclarecer e, além disso, o de revelar, no laudo, exatamente aquilo que sua consciência livremente ditar. Precisamente por isso, qualquer ingerência externa, para que o laudo seja exarado num ou noutro sentido, isto é, qualquer gestão destinada a que o laudo não reflita tudo aquilo e somente aquilo que ditar a consciência do perito significa pretender que o perito afronte seu dever funcional, vale dizer, que ele aja contra o seu ofício. Segundo os dicionários, aliás, o vocábulo corromper pode ser traduzido pelas idéias de alterar, adulterar, viciar. Se o propósito do agente é de que o agente público proceda em desconformidade com seu dever, é evidente que o intuito é o de corromper. Quanto à indevida vantagem, não é preciso que ela seja especificada. O tipo penal não exige tanto, bastando que a vantagem seja indevida; e, tratando-se de perito - cujo dever é, como se disse, o de bem e fielmente cumprir seu mister -, qualquer vantagem adicional seria indevida, mormente cuidando-se de servidor público, pago exclusivamente pelo erário. De outra parte, a oferta ou promessa não precisa ser explícita, literal e direta. Ensina Rui Stoco, lembrando Magalhães Noronha, que de todos os meios pode valer-se o corruptor: palavras, atos, gestos, escrito, etc. (in Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, 7ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 2, 2001, p. 4.021). Deveras, seria um verdadeiro despropósito, data venia, considerar configurado o crime de corrupção ativa somente quando o agente fizesse proposta certa e clara. Nas palavras de Rui Stoco, mais uma vez invocadas, é mister apenas que a ação seja inequívoca positivando o propósito do agente (obra e página citadas, sem grifos no original). Exigir, para a configuração do crime, que o agente seja direto, que a proposta seja escancarada, seria o mesmo que abrir as portas para o corruptor dotado de maior capacidade de fazer-se entender com o uso de artifícios de linguagem. As meias-palavras, as expressões com duplo ou dúbio sentido e até mesmo o silêncio podem, em determinadas circunstâncias, revelar o intuito corruptor do agente. (TRF-3, Segunda Turma, HC 16552 - SP, Processo nº 2004.03.00.007088-1, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU 16/04/2004). Feitas essas considerações, segue-se adiante. A) Do crime de corrupção ativa e passiva no caso dos autos O delito imputado ao réu FRANCISCO DE SOUSA está previsto no artigo 317 do Código Penal e a imputação feita aos acusados FÁBIO SOUSA ARRUDA e DAVID WANG, está descrita no artigo 333 do Código Penal. Conforme narra a peça acusatória, em 07 de junho de 2005, DAVID YOU SAN WANG e FÁBIO SOUSA ARRUDA, em unidade de desígnios para a consecução do propósito delituoso, prometeram vantagens indevidas ao agente de polícia federal FRANCISCO DE SOUSA (APF), que aceitou as promessas, consistentes em valores em dinheiro, a fim de retardar e omitir atos de ofício, o que de fato ocorreu, quando, consciente e voluntariamente, anuiu à passagem pelo guichê de fiscalização da polícia federal e o respectivo embarque dos passageiros CHAO JIAN PAN e QIU HUI ZHU, os quais

portavam passaportes falsos e sem exibirem o laissez-passer, infringindo os seus deveres funcionais na qualidade de agente de polícia federal. Alega a acusação que os acusados DAVID e FÁBIO, em unidade de desígnios, mediante promessa de vantagem indevida ao acusado FRANCISCO, planejaram e promoveram o embarque irregular de dois chineses, portando passaportes falsificados, para Miami/EUA, no voo 8818 da Varig, em 07/06/05. De fato, o acusado FRANCISCO é funcionário público, à época lotado na Delegacia Especial no Aeroporto Internacional de Guarulhos, ocupante do cargo de Agente de Polícia Federal, a quem são atribuídas funções de relevância e importância inequívocas para o controle migratório. As interceptações judicialmente autorizadas, efetuadas no telefone nº (11) 8465-6352, nos dias 06/06/05 a 08/06/05, já transcritas acima e acostadas às fls. 12/14, dão conta de que o acusado DAVID informou FÁBIO que o casal de chineses, portando passaportes e vistos falsificados (que posteriormente iriam destruir) trariam consigo, como código de identificação, uma revista na mão, bem como, informou da modificação do dia de seu embarque para Miami/EUA, via Varig, de 07/06/05 para 11/07/05, pedindo avisar FRANCISCO de tudo. As interceptações revelam, ainda, que FÁBIO contactou diversas vezes com FRANCISCO que lhe advertiu para não ligar toda hora sem necessidade porque isto chama a atenção e que os viu chegar, estando acompanhando, pedindo para pegar logo o pagamento, pois depois pode dar problema lá e eles vem com desculpas, dizendo para que FÁBIO ficasse de bico calado, ... que isto dá pra fazer pelo menos uma vez por semana tranqüilo...aquele outro negócio que vocês tava viajando aí vai ter que dá uma parada..., sendo que FÁBIO diz que ninguém saberia de nada, ao que FRANCISCO pede para FÁBIO passar no dia seguinte. Essas conversas foram ratificadas pelo interrogatório do acusado DAVID WANG, que afirmou que o casal de chineses portaria revista na mão, que iriam de São Paulo aos EUA, utilizando-se de passaportes taiwaneses, tendo entrado em contato com o acusado FÁBIO para que este pedisse ao seu tio FRANCISCO dar uma atenção a eles, e que daria cem reais a FÁBIO para ele dar uma olhada. Apesar de os acusados FRANCISCO e FÁBIO não reconhecerem sua voz, sua negativa resta isolada perante o conjunto probatório, sendo possível afirmar, tranquilamente, que eram os interlocutores, não só porque as vozes são idênticas, mas, também, porque se recusaram a fornecer o material necessário para a sua realização de perícia de voz, além do que, o acusado DAVID WANG reconheceu em seu interrogatório, nos diálogos, a sua voz e a de FÁBIO e FRANCISCO. Como afirmado anteriormente, a postura renitente de um acusado, ou investigado, em negar a autoria dos diálogos pode ser vista, quando muito, como uma derivação do direito constitucional ao silêncio. Mas o direito constitucional ao silêncio não retira do acusado o ônus da prova que lhe competia, a teor da regra inculpada no artigo 156 do CPP. Ora, se a acusação fez uma prova legítima, afirmando que ele era o autor do diálogo e essa afirmação tem muita pertinência com restante do material probatório, cabia ao acusado desfazer tal conclusão, quando menos para incutir alguma dúvida no julgador, já que nessa hipótese ele seria beneficiado; nesse sentido, poderia o acusado ter esclarecer o conteúdo dos diálogos, dizendo que não era o que a acusação pensava ser, ou, mais importante até, poderia o acusado afirmar que havia diferenças nítidas entre a sua voz e aquela do diálogo interceptado, apontando quais seriam as distinções, para realmente fazer crer que não se tratava da sua voz. Como dito, a dúvida beneficiaria o acusado, mas não foi essa a postura dele, de modo que não há a mínima controvérsia acerca da autoria dos diálogos atribuídos a FRANCISCO e FÁBIO. De mais a mais, os acusados em seus interrogatórios afirmaram serem seus os telefones: DAVID - (11) 4796-2813 e (11) 8415-7615; FRANCISCO - (11) 6455-1608 e (11) 8269-4278 e FÁBIO - (11) 5011-0211, bem como, o diagrama de elos (fls. 2017/2019) revelou o grande envolvimento dos acusados entre si, que mantinham conversações telefônicas intensas. Por outro lado, o documento de fls. 81/83 revelou que a movimentação bancária do acusado FRANCISCO é muito superior ao que foi declarado como rendimento, chegando, em 2004, a exceder o dobro do declarado, revelando que certamente o réu possuía renda que não declarava, talvez até em decorrência da origem do dinheiro ser ilícita, uma vez que recebia dinheiro para facilitar o embarque de estrangeiros. E mais: a folha de ponto de FRANCISCO (fl. 115) aponta que ele esteve de plantão das 8:00h do dia 07/06/05 até 8:00h do dia 08/06/05 e das 8:00h do dia 11/06/05 até 8:00h do dia 12/06/05, ou seja, nos dias marcados e horários para o embarque, já que a passagem foi remarcada do dia 07/06/2005 para o dia 11/06/2005. Com efeito, em seu interrogatório (fls. 123/125), DAVID WANG afirmou que pediu a FÁBIO para que este desse uma atenção ao dois chineses que embarcariam para os EUA, cuja senha seria portar uma revista na mão, mediante paga, e que no dia 07/06/05 às 20:31:31 informou FÁBIO de que os dois chineses tinham passado e estava tudo certinho. Ora, se um acusado não é obrigado a produzir provas contra si, o magistrado não se encontra vinculado a acatar teses defensivas vazias e desprovidas de um mínimo de plausibilidade, diante do conjunto probatório carregado aos autos, sendo que uma prova confirma a outra. Veja-se: a senha dos dois chineses era portar uma revista na mão, confirmada pelo interrogatório de DAVID WANG e pelas interceptações telefônicas já descritas acima. DAVID WANG afirmou que prometeu pagamento de vantagem indevida pelo serviço de facilitação de embarque, ou seja, DAVID WANG pediu que FÁBIO contactasse FRANCISCO, para facilitação do embarque dos chineses que portavam documentação falsa e sem o laissez-passer, mediante promessa de pagamento de vantagem indevida, sendo que FRANCISCO anuiu em fazê-lo, aceitando a promessa de pagamento de vantagem indevida, inclusive, FRANCISCO pediu a FÁBIO que, de pronto, cobrasse pelos serviços prestados, com medo de que ficasse sem o devido pagamento. Desse modo, restou configurado o delito de corrupção passiva, imputado ao acusado FRANCISCO DE SOUSA (APF), eis que este solicitou a cobrança de valor indevido ao acusado FÁBIO e DAVID; dias e horários previstos e remarcados da viagem 07/06/05 e 11/06/05 eram os mesmos de seus plantões; seu patrimônio é injustificadamente incompatível com sua renda; o acusado DAVID WANG afirmou em seu interrogatório ter solicitado serviços de FRANCISCO a FÁBIO, para ajudar no embarque dos passageiros chineses CHAO JIAN PAN e QIU HUI ZHU, os quais portavam passaportes falsos e sem exibirem o laissez-passer, mediante aceite de promessa de paga de vantagem indevida, infringindo os seus deveres funcionais na qualidade de agente de polícia federal; o diagrama de elos apontou intensos diálogos entre os acusados; estes em seus interrogatórios confirmaram se conhecerem; além do que, os

acusados tinham ciência da falsidade dos documentos. Todo esse aparato probatório é suficiente a afirmar que o acusado FRANCISCO DE SOUSA (APF), utilizando-se de sua função, de controle da migração, privativo da Polícia Federal, efetivamente prestou serviços de facilitação de embarque dos chineses CHAO JIAN PAN e QIU HUI ZHU, os quais portavam passaportes falsos e sem exibirem o laissez-passer, aos acusados FABIO e DAVID, mediante aceite de promessa de obter vantagem indevida destes últimos. Ora, sendo a corrupção passiva crime formal, o mero aceite de promessa de obter vantagem indevida já é suficiente à sua configuração. Já, o fato de ter ocorrido a infração do dever funcional por parte do funcionário público (o efetivo embarque dos passageiros chineses com a facilitação de FRANCISCO) configura causa de aumento de pena prevista no artigo 317, 1º e artigo 333, parágrafo único, ambos do Código Penal. Pelos mesmos fundamentos acima, restou comprovado que os acusados FÁBIO e DAVID WANG prometeram o pagamento de vantagem indevida a FRANCISCO DE SOUSA (APF), para facilitação de embarque dos chineses CHAO JIAN PAN e QIU HUI ZHU, os quais portavam passaportes falsos e sem exibirem o laissez-passer, infringindo os seus deveres funcionais na qualidade de agente de polícia federal. Por fim, tem-se que a denúncia pretende a condenação em concurso material pelos delitos de corrupção ativa e passiva, tendo em vista que foram dois os passageiros que se utilizaram de passaportes falsos para embarcar com destino aos EUA, conforme acima visto. Ocorre que somente se poderia cogitar de concurso de crimes (material, formal ou até continuidade delitiva) se restasse comprovada a ocorrência de mais de uma solicitação ou oferecimento. Não obstante, nem mesmo a denúncia descreve mais de uma solicitação ou oferecimento de vantagem indevida, apenas se limita a afirmar que houve solicitação e oferta para o embarque irregular de duas pessoas portando documentação sabidamente falsa. Portanto, não há falar em concurso material, formal ou mesmo continuidade delitiva no que toca às imputações de corrupção passiva e ativa (artigos 317, 1º, e 333, parágrafo único, do CP). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA, para: I - CONDENAR pelo crime de uso de documento falso em continuidade delitiva e participação (artigos 304 c.c. 297, c.c. artigo 71 e c.c. artigo 29, todos do CP) as pessoas identificadas como sendo FRANCISCO DE SOUSA, brasileiro, casado, Agente de Polícia Federal, nascido aos 09/01/1958, em Cachoeira de Pajeú/MG, RG n. MG-4.387.070 SSP/MG, filho de Adão Camilo de Souza e Anita Souza Cruz, com endereço: Viela do Café, n. 28, Vila Rosália, Guarulhos/SP, DAVID YOU SAN WANG, brasileiro naturalizado, separado, professor aposentado e tradutor, nascido aos 01/08/1948, na China, filho de Yao San Wang e de Grace Sue Yu Feng, RG 3.584.393 SSP/SP, residente na Av. Maestro João Batista Julião, nº 280, Vila Oliveira, Mogi das Cruzes/SP, e FÁBIO SOUSA ARRUDA, brasileiro, taxista, nascido aos 24/11/1972, em André Fernandes/MG, RG nº 50887632 SSP/SP, residente na Rua das Corruínas, 361, casa 2, Jabaquara, São Paulo/SP; II - CONDENAR pelo crime de corrupção ativa (artigo 333, parágrafo único, CP), as pessoas identificadas como sendo DAVID YOU SAN WANG e FÁBIO SOUSA ARRUDA, qualificados nos autos; III - CONDENAR, pela imputação do crime de corrupção passiva (artigo 317, 1º do CP) a pessoa identificada como sendo FRANCISCO DE SOUSA, já qualificado nos autos. DOSIMETRIA DAS PENAS Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do Código Penal. DAVID YOU SAN WANG 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais, tanto em relação ao uso de documento falso, quanto em relação à corrupção ativa: A) culpabilidade: entendendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com elevado grau de instrução, pois é professor, aposentado, e tradutor, tendo agido com idade (57 anos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, referem-se a ações penais desencadeadas após as investigações denominadas Operação Canaã e Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. Ademais, incide, na espécie, o enunciado sumular nº 444 do STJ. C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante da ausência de informações a esse respeito. D) personalidade do acusado, não deve ser interpretada em seu desfavor, ante a falta de informações para tanto, a não ser o desvio que o levou à prática delitiva. E) motivos: os motivos dos crimes são circunstância que prejudicam sensivelmente o acusado, pois suas condutas tiveram por finalidade o lucro fácil, em detrimento do bem penal tutelado. No caso do uso do documento falso, percebe-se que a intenção era viabilizar a imigração ilegal, o que é repulsivo; segundo relatos dos passageiros, eles aparentemente estavam em risco devido às regras do controle de natalidade vigente na China, mas não houve comprovação efetiva dessa afirmação, de modo que não servem para desbastar a análise desfavorável ora procedida;. No tocante à corrupção, seu objetivo era assegurar a consecução do primeiro delito, motivação bastante repulsiva. F) circunstâncias: as circunstâncias dos crimes indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. Ao propiciar a utilização de documentos falsos pelos passageiros, a conduta do réu os levaria, certamente, a uma de duas alternativas (prisão/deportação ou vida na ilegalidade). Quanto à corrupção, novamente percebe-se sua íntima relação com a prática delitiva que lhe foi antecedente e motivadora. Portanto, este quesito é desfavorável ao réu em ambos os delitos. G) consequência: as condutas do réu causaram abalo à imagem da Administração Pública, porquanto objetivou enviar ao exterior passageiros com situação ou documentos irregulares, em conjunto com a violação das regras do sistema pela corrupção de agente, tudo a por em descrédito o controle migratório exercido pela Polícia Federal. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto os objetos jurídicos tutelados na espécie são a Fé Pública e a Administração Pública. Dito isso e considerando que a pena abstratamente cominada no preceito secundário do art. 304 c.c. 297 do CP, entre os patamares de 2 a 6 anos de reclusão, para o delito de uso de documento falso fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão. Ainda, considerando os limites abstratos de 2 a 12 anos de reclusão previstos no artigo 333 do CP, para o delito de corrupção ativa fica estabelecida a pena-base em 3 anos de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há

circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Quanto ao uso de documento falso, em razão de o acusado tê-lo proporcionado a dois passageiros distintos, havendo a prática de dois crimes da mesma espécie - uso de documento falso, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução - constata-se a presença da causa de aumento, a continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal, que redundará na elevação da pena em 1/6. Assim, a pena pelo uso de documento falso fica definitivamente estabelecida em 2 anos e 11 meses de reclusão. Quanto à corrupção ativa, nota-se a incidência da causa de aumento constante do parágrafo único do artigo 333 do CP, segundo o qual a pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. Assim, a pena pela corrupção ativa fica definitivamente estabelecida em 4 anos de reclusão. Atentando aos patamares mínimo e máximo das penas pecuniárias do tipo penal (10 a 360 dias-multa), tais sanções devem guardar proporção às penas corporais definitivas, fixadas acima. Assim, para o delito de uso de documento falso, a pena pecuniária será de 175 dias-multa; e para o delito de corrupção ativa, a pena pecuniária será de 120 dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 salário mínimo vigente, em razão de constar dos autos que o acusado recebe a quantia de R\$ 2.000,00 a R\$ 3.000,00 reais por mês como professor e tradutor (fls. 123/125). Em razão do concurso material (artigo 69, CP) verificado em relação aos dois delitos, as penas definitivas somadas alcançam o quantum de 6 anos e 11 meses de reclusão e 295 dias-multa, nos parâmetros acima delineados.

FÁBIO SOUSA ARRUDA 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais, tanto em relação ao uso de documento falso, quanto em relação à corrupção ativa: A) culpabilidade: entendendo-a extremamente significativa, porquanto, apesar de sua formação escolar limitada, o réu agia com idade (33 anos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, referem-se a ações penais desencadeadas após as investigações denominadas Operação Canaã e Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. Ademais, incide, na espécie, o enunciado sumular nº 444 do STJ. C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante da ausência de informações a esse respeito. D) personalidade do acusado, não deve ser interpretada em seu desfavor, ante a falta de informações para tanto, além do desvio que o levou à prática delitiva. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil em detrimento do bem penal tutelado. F) circunstâncias: as circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal, pois ao propiciar a utilização de documentos falsos pelos passageiros, a conduta do réu os levaria, certamente, a uma de duas alternativas (prisão/deportação ou vida na ilegalidade). G) conseqüências: a conduta do réu causou abalo à imagem da Administração Pública, porquanto objetivou enviar ao exterior passageiros com situação ou documentos irregulares, pondo em descrédito o controle migratório exercido pela Polícia Federal. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto os objetos jurídicos tutelados na espécie são a Paz e a Fé Pública. Dito isso e considerando que a pena abstratamente cominada no preceito secundário do art. 304 c.c. 297 do CP, entre os patamares de 2 a 6 anos de reclusão, para o delito de uso de documento falso fixa a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão. Ainda, considerando os limites abstratos de 2 a 12 anos de reclusão previstos no artigo 333 do CP, para o delito de corrupção ativa fica estabelecida a pena-base em 3 anos de reclusão.

2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Quanto ao uso de documento falso, em razão de o acusado tê-lo proporcionado a dois passageiros distintos, havendo a prática de dois crimes da mesma espécie - uso de documento falso, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução - constata-se a presença da causa de aumento, a continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal, que redundará na elevação da pena em 1/6. Assim, a pena pelo uso de documento falso fica definitivamente estabelecida em 2 anos e 11 meses de reclusão. Quanto à corrupção ativa, nota-se a incidência da causa de aumento constante do parágrafo único do artigo 333 do CP, segundo o qual a pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. Assim, a pena pela corrupção ativa fica definitivamente estabelecida em 4 anos de reclusão. Atentando aos patamares mínimo e máximo das penas pecuniárias do tipo penal (10 a 360 dias-multa), tais sanções devem guardar proporção às penas corporais definitivas, fixadas acima. Assim, para o delito de uso de documento falso, a pena pecuniária será de 175 dias-multa; e para o delito de corrupção ativa, a pena pecuniária será de 120 dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 salário mínimo vigente, em razão de constar dos autos que o acusado recebe a quantia de R\$ 500,00 por mês como autônomo (motorista de táxi - fls. 96/101). Em razão do concurso material (artigo 69, CP) verificado em relação aos dois delitos, as penas definitivas somadas alcançam o quantum de 6 anos e 11 meses de reclusão e 295 dias-multa, nos parâmetros acima delineados.

FRANCISCO DE SOUSA 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais, tanto em relação ao uso de documento falso, quanto em relação à corrupção passiva: A) culpabilidade: entendendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com excelente grau de instrução, tendo agido com idade (47 anos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que as condutas por ele praticadas contrariam, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio e, muito mais, de alguém que ostenta o cargo de Agente de Polícia Federal, presumidamente conhecedor da lei e dos deveres do seu cargo. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, referem-se a ações penais desencadeadas após as investigações denominadas Operação Canaã e Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. Ademais, incide, na espécie, o enunciado sumular nº 444 do STJ. C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante da ausência de informações a esse respeito. D) personalidade do acusado, não deve ser interpretada em seu

desfavor, ante a falta de informações para tanto, a não ser o desvio que o levou à prática delitiva.E) motivos: os motivos dos crimes são circunstância que prejudicam sensivelmente o acusado, pois suas condutas tiveram por finalidade o lucro fácil, em detrimento do bem penal tutelado. No caso do uso do documento falso, percebe-se que a intenção era viabilizar a imigração ilegal, o que é repulsivo; segundo relatos dos passageiros, eles aparentemente estavam em risco devido às regras do controle de natalidade vigente na China, mas não houve comprovação efetiva dessa afirmação, de modo que não servem para desbastar a análise desfavorável ora procedida. No tocante à corrupção, seu objetivo era assegurar a consecução do primeiro delito, motivação bastante repulsiva.F) circunstâncias: as circunstâncias dos crimes indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. Ao propiciar - quando na verdade sua função era reprimir - a utilização de documentos falsos pelos passageiros, a conduta do réu os levaria, certamente, a uma de duas alternativas (prisão/deportação ou vida na ilegalidade). Quanto à corrupção, novamente percebe-se sua íntima relação com a prática delitiva que lhe foi antecedente e motivadora. Portanto, este quesito é desfavorável ao réu em ambos os delitos.G) consequência: as condutas do réu causaram abalo à imagem da Administração Pública, porquanto objetivou enviar ao exterior passageiros com situação ou documentos irregulares, em conjunto com a violação das regras do sistema pela corrupção de agente, tudo a por em descrédito o controle migratório exercido pela Polícia Federal.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Fé Pública e a Administração Pública.Dito isso e considerando que a pena abstratamente cominada no preceito secundário do art. 304 c.c. 297 do CP, entre os patamares de 2 a 6 anos de reclusão, para o delito de uso de documento falso fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão. Ainda, considerando os limites abstratos de 2 a 12 anos de reclusão previstos no artigo 333 do CP, para o delito de corrupção ativa fica estabelecida a pena-base em 3 anos de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento.Quanto ao uso de documento falso, em razão de o acusado tê-lo proporcionado a dois passageiros distintos, havendo a prática de dois crimes da mesma espécie - uso de documento falso, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução - constata-se a presença da causa de aumento, a continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal, que redundará na elevação da pena em 1/6. Assim, a pena pelo uso de documento falso fica definitivamente estabelecida em 2 anos e 11 meses de reclusão.Quanto à corrupção passiva, nota-se a incidência da causa de aumento constante do parágrafo 1º do artigo 317 do CP, segundo o qual A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. Assim, a pena pela corrupção passiva fica definitivamente estabelecida em 4 anos de reclusão.Atentando aos patamares mínimo e máximo das penas pecuniárias do tipo penal (10 a 360 dias-multa), tais sanções devem guardar proporção às penas corporais definitivas, fixadas acima. Assim, para o delito de uso de documento falso, a pena pecuniária será de 175 dias-multa; e para o delito de corrupção passiva, a pena pecuniária será de 120 dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado, com base em elementos concretos, além da remuneração de Agente de Polícia Federal e pelos bens móveis e imóveis descritos em seu interrogatório, bem como declaração de rendimentos.Em razão do concurso material (artigo 69, CP) verificado em relação aos dois delitos, as penas definitivas somadas alcançam o quantum de 6 anos e 11 meses de reclusão e 295 dias-multa, nos parâmetros acima delineados.REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO, SUBSTITUIÇÕES DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E PENA PECUNIÁRIAPara o cumprimento da pena, fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do CP, em vista do cúmulo material acima apurado, que também inviabiliza a substituição e a suspensão condicional das penas.No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do CP e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento.DA CONTINUIDADE DELITIVAÉ certo que alguns dos acusados deste processo e investigados na Operação em tela, respondem a mais de uma imputação de quadrilha, crimes de falso em geral, corrupção ativa e passiva, entre outros.Assim, registre-se, desde já, que caberá ao Juízo das Execuções, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, decidir sobre a soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva) quanto a outros feitos em que haja, por hipótese, outras condenações.DA PERDA DE CARGO PÚBLICOQuanto ao Agente de Polícia Federal FRANCISCO DE SOUSA, em específico, o caso também impõe a perda do cargo público, em razão da presente condenação.É imperioso registrar que a perda do cargo público não constitui efeito automático da condenação, porquanto demanda motivação específica, com base no atendimento dos requisitos objetivos estabelecidos no artigo 92 do Código Penal e considerando as peculiaridades de cada situação concreta.No presente caso, o perdimento do cargo deve ser aplicado, porque, além de presentes as exigências legais (CP, art. 92, I, a), a conduta imputada ao réu e pela qual foi condenado tinha relação íntima de causa e efeito com a qualidade de agente da Polícia Federal. O acusado FRANCISCO DE SOUSA, mais do que cumprir sua função pública, deveria ter zelado pela imagem e moralidade de sua instituição, agindo com lealdade para com a Administração Pública, para com o Departamento de Polícia Federal e para com a população em geral, que contribui para o pagamento de seus subsídios mensais.Por isso, diante dessa evidente relação de causa e efeito entre os fatos imputados (objeto de condenação criminal) e o cargo de Agente de Polícia Federal, constata-se que a conduta de FRANCISCO DE SOUSA não se coaduna com o perfil necessário para a continuidade do seu exercício.Portanto, presentes as exigências legais, decreto a perda do cargo público em desfavor de FRANCISCO DE SOUSA, com fundamento no artigo 92, I, a do Código Penal.DO RECURSO CONTRA A SENTENÇAOs acusados ora condenados poderão apelar em liberdade, eis que responderam a parte substancial do processo nessa condição e não se verificou, até o momento, motivo para a decretação da prisão preventiva.RESUMO FINAL DA SENTENÇAEm resumo, ante todo o exposto, O JUÍZO DA 4ª

VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA para: I - CONDENAR DAVID YOU SAN WANG, qualificado nos autos, por (i) uso de documento falso em continuidade delitiva e participação (artigos 304 c.c. 297, c.c artigo 71 e c.c. artigo 29, todos do CP) e (ii) corrupção ativa (artigo 333, parágrafo único, CP), em concurso material, pelo que deverá cumprir as penas definitivas somadas no quantum de 6 anos e 11 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e a pagar 295 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do pagamento, conforme parâmetros acima delineados; poderá recorrer em liberdade; II - CONDENAR FÁBIO SOUSA ARRUDA, qualificado nos autos, por (i) uso de documento falso em continuidade delitiva e participação (artigos 304 c.c. 297, c.c artigo 71 e c.c. artigo 29, todos do CP) e (ii) corrupção ativa (artigo 333, parágrafo único, CP), em concurso material, pelo que deverá cumprir as penas definitivas somadas no quantum de 6 anos e 11 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e a pagar 295 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do pagamento, conforme parâmetros acima delineados; poderá recorrer em liberdade; III - CONDENAR FRANCISCO DE SOUSA, qualificado nos autos, por (i) uso de documento falso em continuidade delitiva e participação (artigos 304 c.c. 297, c.c artigo 71 e c.c. artigo 29, todos do CP) e (ii) corrupção passiva (artigo 317, 1º do CP), em concurso material, pelo que deverá cumprir as penas definitivas somadas no quantum de 6 anos e 11 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e a pagar 295 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do pagamento, conforme parâmetros acima delineados; poderá recorrer em liberdade e, em razão da presente sentença, fica decretada a perda do cargo público de Agente de Polícia Federal, com fundamento e nos termos do artigo 92, I, a, do Código Penal. IV - RESERVAR AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, a decisão sobre soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do CP (continuidade delitiva) quanto a outros feitos em que haja outras condenações em desfavor dos acusados ora sentenciados. DETERMINAÇÕES FINAIS Custas processuais. Condeno os réus DAVID YOU SAN WANG, FÁBIO SOUSA ARRUDA e FRANCISCO DE SOUSA ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Finalmente, adoto as seguintes providências: I - Antes do trânsito em julgado: 1) oficie-se ao Consulado da China, comunicando a presente condenação; 2) oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia desta sentença, para que seja, eventualmente, instaurado procedimento de expulsão do réu DAVID YOU SAN WANG do território nacional; 3) oficie-se ao NUPREC/DELEMIG, encaminhando cópia desta sentença. 4) providencie a secretaria o acondicionamento adequado do DVD acostado às fls. 109, cujo lacre foi rompido para a elaboração desta sentença. II - Após o trânsito em julgado: 1) oficie-se ao Ministério da Justiça, comunicando o trânsito em julgado da condenação; 2) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 3) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI). 4) Intimem-se os réus DAVID YOU SAN WANG, FÁBIO SOUSA ARRUDA e FRANCISCO DE SOUSA para pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis. A presente sentença servirá de CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO e MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados: 1) FRANCISCO DE SOUSA, brasileiro, casado, Agente de Polícia Federal, nascido aos 09/01/1958, em Cachoeira de Pajeú/MG, RG n. MG-4.387.070 SSP/MG, filho de Adão Camilo de Souza e Anita Souza Cruz, com endereço: Viela do Café, n. 28, Vila Rosália, Guarulhos/SP, 2) DAVID YOU SAN WANG, brasileiro naturalizado, separado, professor aposentado e tradutor, nascido aos 01/08/1948, na China, filho de Yao San Wang e de Grace Sue Yu Feng, RG 3.584.393 SSP/SP, residente na Av. Maestro João Batista Julião, nº 280, Vila Oliveira, Mogi das Cruzes/SP, 3) FÁBIO SOUSA ARRUDA, brasileiro, taxista, nascido aos 24/11/1972, em André Fernandes/MG, RG nº 50887632 SSP/SP, residente na Rua das Corruíras, 361, casa 2, Jabaquara, São Paulo/SP.

0009900-12.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBEN FONTES (SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR)

Publique-se, intimando a defesa a apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. (Luís Alexandre Rassi, OAB/DF sob n. 23.299 e OAB/GO sob n. 15.314 e Pedro Paulo Guerra de Medeiros, OAB/DF sob n. 31.036 e OAB/GO sob n. 18.111).

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2269

MONITORIA

0002618-59.2006.403.6119 (2006.61.19.002618-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEIVES ALAN FORNAZZA(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA) X WANDA GONCALVES BARRETO(SP192751 - HENRY GOTLIEB) X ROBERTO PIRES BARRETO(SP192751 - HENRY GOTLIEB) X SIMONE BARRETO FORNAZZA(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA)

Trata-se de ação monitória, em que se pretende obter tutela jurisdicional no sentido da satisfação do crédito no valor de R\$ 209.737,50 (duzentos e nove reais, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), decorrente de Contrato de Crédito Educativo, firmado entre as partes em 11/06/1993. Requer-se o pagamento da quantia, acrescida de atualização e das despesas processuais e contratuais. A CEF alega que as contratantes não cumpriram as obrigações pactuadas, implicando a inadimplência do financiamento. Afirma que envidou esforços para o recebimento amigável da dívida, porém não logrou êxito. A inicial veio instruída com os documentos de fls 07/20. As guias de recolhimento das custas processuais foram acostadas às fls. 21 e 28. À fl. 29, foi determinada a citação dos devedores, nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento do valor cobrado. Citado por hora certa (fl. 53), o réu Deives opôs embargos monitórios às fls. 87/97, sustentando a impossibilidade jurídica do pedido na utilização da fórmula da Tabela Price. Requer, ao fim, o acolhimento dos referidos embargos. Por petição de fls. 127/138, a CEF impugnou o teor dos referidos embargos. Devidamente citada (fl. 142), apresentou a ré Wanda embargos às fls. 144/168, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ante a ausência de documento capaz de instruir a ação. Nos termos da certidão de fl. 186, decorreu in albis o prazo concedido para a ré Simone opor embargos. Após inúmeras tentativas de localização, foi o réu Roberto citado à fl. 265. Opôs embargos às fls. 266/287, postulando, também, a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Intempestivamente, a ré Simone apresentou embargos às fls. 290/300. Foi juntada pela autora, às fls. 305/318, impugnação aos referidos embargos. Peticionou a CEF, à fl. 321, requerendo a intimação do FNDE para assumir a representação judicial do presente feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o requerimento formulado pela autora, à fl. 321, haja vista que a legitimidade para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro que, no presente caso, é a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12.202/2010. Outrossim, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, formulada pelo réu DEIVES, confunde-se com o próprio mérito da demanda e, como tal, será analisada. Todavia, reconheço a ilegitimidade passiva dos réus WANDA, ROBERTO e SIMONE (herdeiros do fiador Helio) uma vez que, embora conste no contrato de crédito educativo de fls. 12/14 o nome de Helio Siqueira Barreto como fiador, tal pessoa não opôs a sua assinatura no aludido contrato. Observa-se que foi o próprio réu Deives quem opôs a assinatura tanto no campo Estudante como no fiador, à fl. 12, conforme se comprova da procuração de fl. 60, na qual consta idêntica assinatura. No mérito, não procedem os embargos opostos pelo réu Deives. Restam inequívocos a formalização e o inadimplemento das prestações do contrato de financiamento estudantil a que se obrigou o réu Deives, conforme documentos apresentados pela autora às fls. 12/20. Por outro lado, o réu, em seus embargos, não nega a existência da dívida. Assim, não obstante ter o réu impugnado o valor cobrado na inicial sob o fundamento de que estaria embutida capitalização, ante a utilização da Tabela Price, tais embargos não são suficientes para afastar o direito da autora, já que as alegações genéricas de excessividade da dívida não têm o condão de evidenciar a ilegalidade ou abuso do contrato. E no caso dos autos, a cláusula 11ª do contrato (fl. 13 v.º) expressamente prevê que O saldo devedor apurado na forma deste contrato (cláusulas NONA e DÉCIMA), será amortizado em prestações mensais, em igual número de meses do período de utilização do crédito, e serão calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Ainda a cláusula 9ª versa sobre os encargos incidentes sobre o saldo devedor mediante (...) juros remuneratórios computados trimestralmente e que serão representados pela acumulação da Taxa Referencial - TR divulgada pelo Banco Central, mais taxa efetiva de rentabilidade de 6% (seis por cento) a.a., apropriados no último dia de cada trimestre civil, contado a partir da data da assinatura do contrato. A Tabela Price, também chamada de sistema francês de amortização, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de financiamento, não encerra qualquer ilegalidade. De fato, a utilização da Tabela Price não importa necessariamente capitalização de juros, o que só ocorreria em tese em caso de amortização negativa que importasse a absorção do saldo não pago de juros pelo saldo devedor e conseqüente aplicação de taxa de juros sobre essa totalidade. Esse o entendimento prevalecente na jurisprudência no que toca aos contratos de mútuo habitacional que se aplica inteiramente à hipótese dos autos: (...) II-5) A APLICAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SISTEMA HAMBURGUÊS E NÃO O SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO, NO QUE CONCERNE AO SALDO DEVEDOR; A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela price para amortização do saldo devedor. Ademais, a tabela price está prevista no contrato firmado entre as partes (fl.33), não sendo possível a sua substituição, sem que sejam apresentados argumentos consistentes que conduzam a conclusão de ocorrência de ilegalidades ou abusividades. A Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunda em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros, algo que se verifica neste caso, conforme resposta ao quesito 5.7 (fl.256)(...) (TRF 1 - AC 2003.36.00.013639-3/MT - Quinta Turma - Juiz Federal Avio Mozar José Ferraz - DJU 09/08/2007) Frise-se que, na hipótese, o réu, não obstante suas alegações, não logrou comprovar que a utilização da tabela price teria implicado qualquer tipo de capitalização de juros. Tampouco a contratação de taxa de juros não implica qualquer ilegalidade. A forma de amortização do débito previsto no referido contrato, que acarreta o pagamento de prestações bem maiores ao final do contrato, não apresenta ilegalidade. Em verdade, essa sistemática está em justa consonância com os propósitos do financiamento estudantil, que é propiciar que o estudante pague prestações menores no início, quando ainda não tenha se formado, para que pague prestações bem superiores depois de formado e já capacitado profissionalmente, com acesso ao mercado de trabalho qualificado. Destaque-se que o contrato de crédito

educativo tem por escopo promover a igualdade de condições no acesso ao estudo, a teor do art. 206, I, da CF/88. Dessa forma o caráter social do crédito em comento não serve de justificativa para a inadimplência uma vez que se estaria inviabilizando a concessão do benefício a outros estudantes carentes. Diante disso, e considerando que o réu não comprovou o descumprimento do contrato pela CEF, não há razão para eximir o réu do cumprimento do contrato em questão. Assim, de rigor a procedência do pedido formulado pela autora quanto ao réu Deives, a teor do que prevê o artigo 1.102-C, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Ante o exposto: a) Extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, no tocante à ilegitimidade passiva dos réus WANDA, ROBERTO e SIMONE; b) JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por DEIVES ALAN FORNAZZA, convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF apto à cobrança do valor de R\$ 209.737,50 (duzentos e nove reais, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) apenas contra DEIVES. Condeno o réu DEIVES ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Outrossim, condeno a CEF ao pagamento de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada um dos demais réus (Wanda, Roberto e Simone), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009105-45.2006.403.6119 (2006.61.19.009105-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDENILCE DE SOUZA OSCAR X ALESSANDRO PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de VANDENILCE DE SOUZA OSCAR e ALESSANDRO PEIXOTO DE OLIVEIRA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 25.125,27 (vinte e cinco mil, cento e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), em razão da inadimplência do contrato de abertura de crédito estudantil celebrado entre as partes, na qual figura a ré como devedora e o réu como fiador. Com a inicial vieram documentos (fl. 13/75). O réu Alessandro foi citado e apresentou embargos às fls. 103/104. Impugnação aos embargos às fls. 181/186. Tentada, sem sucesso, a citação pessoal da ré Vandencilce (fl. 195-verso), requereu a autora, perante o Juízo deprecado, a citação da ré por edital (fl. 197), sendo deferida a providência (fls. 200 e 204). Com o retorno da carta precatória, à fl. 214 foi nomeado Curador Especial à ré citada por edital e os embargos monitorios foram apresentados às fls. 218/219. Impugnação aos embargos às fls. 227/233. Instadas a especificar provas (fl. 237), as partes nada requereram. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A ação monitoria é procedente. De início, há de se destacar a existência da prova escrita acerca do débito cobrado pela autora, consubstanciada no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES e nos vários Aditamentos (fls. 15/49), assim como nas planilhas de evolução da dívida, indicando os períodos em que houve a liberação financeira para arcar com os custos do respectivo semestre, documentos estes suficientes para instrução da presente ação (fls. 50/75). Por outro lado, os embargos monitorios opostos pelos réus não são suficientes para afastar o direito da autora. O réu Alessandro, fiador do contrato, não nega a dívida e, sustentando sua boa-fé, afirma que chegou a pagar algumas das parcelas vencidas, pelo sistema internet banking. Propõe-se ainda a pagar o débito em parcelas de R\$ 250,00 mensais, aduzindo que não possui bens em seu nome nem valor suficiente para quitar o débito em execução forçada. Apresentou os documentos de fls. 106/116, os quais demonstram os pagamentos das parcelas de números 24, 25, 26, 27 e 28. A ré, pelo Curador Especial nomeado, também admite a inadimplência, requerendo a intimação da autora para se manifestar a respeito da proposta de acordo formulada pelo fiador. Em impugnação (fls. 227/233) a autora defende a validade das cláusulas contratuais (contra as quais sequer houve insurgência por parte dos réus) e requer a improcedência dos embargos. De fato, as alegações dos embargantes a respeito da impossibilidade de pagamento da dívida não têm o condão de afastar a procedência do pedido formulado pela autora. Por outro lado, não se pode impor à autora que aceite a proposta de pagamento nos termos apresentados pelo réu Alessandro. De se consignar, por fim, que o pagamento de algumas das prestações pelo réu foi feito em março de 2007 (fls. 106, 108, 110, 112, 114 e 116), ao passo que a planilha de evolução contratual apresentada pelo autor é datada de novembro de 2006 (fl. 54). Tais valores, contudo, devem ser abatidos pela autora. Pelo exposto julgo procedente a ação monitoria, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 25.125,27 (vinte e cinco mil, cento e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), atualizado para o dia 30/11/2006 (abatendo-se os valores comprovadamente pagos pelo réu Alessandro), que deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com amparo no artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, bem como de atualização monetária, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante atualizado do título executivo ora formado, procedendo-se em conformidade com a execução e cumprimento dos títulos judiciais. P.R.I.

0007016-44.2009.403.6119 (2009.61.19.007016-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DULCE CRISTINA DE OLIVEIRA CANI X JOSEMAR ARCANJO OLIVEIRA(SP101252 - MARIO FREDERICO URBANO NAGIB)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de DULCE CRISTINA DE OLIVEIRA e JOSEMAR ARCANJO OLIVEIRA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 13.476,13 (treze mil, quatrocentos e setenta e seis reais e treze centavos), em razão da inadimplência do contrato de abertura de crédito estudantil celebrado entre as partes para custio de 70% dos encargos educacionais do curso de graduação. Com a inicial vieram documentos (fl. 09/38). Os réus foram citados (fl. 68). Os embargos à monitoria vieram aos autos às fls. 69/71. Afirma o réu Josemar que assinou somente os aditivos, não tendo conhecimento do contrato original. Sustenta que a

fiança lançada nos aditivos contratuais não tem validade porque as cláusulas e disposições do contrato original não foram submetidas à análise do embargante. Requer seja declarada nula a fiança, com a extinção da obrigação. À fl. 73 foi certificado o decurso de prazo para oposição de embargos por parte da ré Dulce. Os embargos foram recebidos à fl. 74, suspendendo-se a eficácia do mandado inicial. Impugnação aos embargos às fls. 75/79, sustentando, em preliminar, o princípio da boa-fé nos contratos. No mérito, afirma ser descabida a alegação do réu de desconhecimento do contrato originário, sustenta que o contrato em tela não pode ser regido pelo CDC e, ao final, requer a rejeição dos embargos. Instadas a especificar provas (fl. 80), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 89), decorrendo o prazo sem manifestação dos réus (fl. 90). À fl. 91 foi indeferido o requerimento da autora, reconhecendo-se a competência do agente financeiro para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A ação monitoria é procedente. De início, há de se destacar a existência da prova escrita acerca do débito cobrado pela autora, consubstanciada no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES e nos vários Aditamentos (fls. 09/29), assim como nas planilhas de evolução da dívida, indicando os períodos em que houve a liberação financeira para arcar com os custos do respectivo semestre, documentos estes suficientes à instrução da presente ação (fls. 36/38). Por outro lado, os embargos monitorios opostos pelo réu Josemar não são suficientes para afastar o direito da autora. Afirma o réu que não tem conhecimento das cláusulas do contrato originário, tendo assinado apenas os aditivos, sendo nula a fiança, portanto. Contudo, não assiste razão ao réu. O contrato originário entre a CEF e a devedora Dulce Cristina de Oliveira Cani, foi firmado em 03 de janeiro de 2006 (fl. 09/15). E os aditamentos ao contrato de abertura de crédito firmados pelo réu foram realizados em data de 01 de agosto de 2006 (fls. 23/25) e 08 de março de 2007 (fls. 28/29), sob condição resolutiva, em razão de decisão liminar proferida em ação civil pública que suspendeu a exigência de fiador neste tipo de contrato. Todavia, reza a cláusula quarta do aditamento, à fl. 24: As partes ratificam todos os demais termos, condições constantes do contrato original pelo presente instrumento não modificadas, este fazendo parte integrante e complementar daquele contrato, a fim de que, juntos, produzam um só efeito. E consta ainda no oitavo e nono parágrafos da cláusula quinta, às fls. 24 e 25, as seguintes redações: Ainda que o contrato original tenha sido formalizado sem a presença do fiador, por força de medida judicial já suspensa, cassada ou revogada, o fiador garante todas as obrigações assumidas pelo estudante no âmbito da concessão do presente financiamento, quer tenham sido assumidas no contrato original (que constitui anexo a este instrumento e cujo teor o fiador declara conhecer), quer assumidas no presente Aditamento. (sem grifo no original) Assim, por estarem de perfeito acordo, aceitam e assinam o presente termo de aditamento e de ratificação às condições do contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil e demais aditivos, em duas vias de igual teor e forma, na presente de duas testemunhas, ficando cada parte com uma única via assinada. Desta feita, muito embora Josemar não tenha assinado o contrato originário (mesmo porque os aditamentos firmados por ele o foram em data posterior à celebração daquele), não pode alegar desconhecimento o seu teor, tendo em vista a existência de ressalvas expressas a esse respeito nos aditamentos, por ele espontaneamente firmados (fls. 23/25 e 28/29). Portanto, não se verifica qualquer nulidade na fiança contida nos aditamentos. E, no tocante ao débito propriamente, nada disse o réu a respeito, não se insurgindo contra o valor cobrado ou mesmo contra as demais cláusulas contratuais. Em relação à ré Dulce, que não apresentou embargos em seu nome, a despeito de ter assinado, juntamente com o réu Josemar, a procuração de fl. 72, não se operam os efeitos da revelia, a teor do disposto no artigo 320, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, não se aplica aos contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES as regras estampadas no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (RESP 200800324540 - RECURSO ESPECIAL - 1031694 - Relatora Eliana Calmon - STJ - Segunda Turma - DJE 19/06/2009) Assim, de rigor a procedência do pedido formulado pela parte autora, rejeitando-se os embargos opostos. Pelo exposto julgo procedente a ação monitoria, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 13.476,13 (treze mil, quatrocentos e setenta e seis reais e treze centavos), atualizado para o dia 02/07/2009, que deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com amparo no artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, bem como de atualização monetária, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante atualizado do título executivo ora formado, procedendo-se em conformidade com a execução e cumprimento dos títulos judiciais. P.R.I.

0007691-07.2009.403.6119 (2009.61.19.007691-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SABRINA MACHADO DA ROCHA X FABRICIO MACHADO DA ROCHA(SP212716 - CARLA ALESSANDRA BRANCA RAMOS DA SILVA)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença prolatada à fl. 114, que homologou a transação havida entre as partes, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Em síntese, diz a parte embargante que houve

obscuridade na referida sentença, pois não foi apreciado o pedido para levantamento dos valores depositados em juízo. Instada, manifestou-se a CEF favoravelmente ao pedido (fls. 120/121). É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos. De acordo com o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, a parte pode opor o recurso de embargos de declaração em face de decisão, sentença e acórdão obscuros, contraditórios e omissos. Na lição de Moacyr Amaral dos Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º vol., Saraiva: 2000, p. 147, Por meios desses embargos o embargante visa uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. No caso dos presentes autos, há omissão na sentença embargada quanto ao levantamento dos valores depositados em juízo (fl. 91). Sendo assim, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e passo a declarar a parte dispositiva da decisão proferida à fl. 114, para que conste o seguinte: Não vislumbro impedimento à homologação do acordo, firmado entre as partes às fls. 109/112, destinado à quitação do financiamento estudantil em questão. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES**, nos termos estabelecidos às fls. 109/112, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará judicial em favor dos réus para levantamento dos valores depositados à fl. 91. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. No mais, ficam mantidos os termos daquela decisão. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003418-19.2008.403.6119 (2008.61.19.003418-0) - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação das partes (fls. 285/286 e 290/294) apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista às partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0011637-84.2009.403.6119 (2009.61.19.011637-0) - MARIA NASCIMENTO GUIMARAES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA NASCIMENTO GUIMARAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo em 07/07/2008. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/98. Foram concedidos, à fl. 103, os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 105/111), acompanhada dos documentos de fls. 112/118, sustentando, preliminarmente, a existência de pensão por morte deixada pelo falecido. No mérito, requer a improcedência da ação. Instada, requereu a parte autora a desistência da ação (fl. 121). Novamente intimada, a autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido para eventual renúncia ao direito em que se funda a ação. Em manifestação, à fl. 126, o INSS disse não concordar com o pedido de desistência da ação, sem que haja a renúncia ao direito pleiteado. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. À fl. 132, a autora reiterou o pedido de desistência anteriormente formulado. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o instrumento de mandato juntado aos autos confere poderes especiais à outorgada, inclusive, para desistir da ação. De outra parte, o INSS, regularmente intimado, discordou do pedido de desistência da autora ante a ausência de renúncia ao direito em que se funda a ação. Contudo, tendo em vista o caráter indisponível do direito social fundamental, incabível a exigência à referida renúncia, pode o pedido de desistência da autora ser devidamente homologado, mesmo após a apresentação da contestação. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DESISTÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. CONDIÇÃO DO RÉU. INAPLICÁVEL. HOMOLOGAÇÃO. ART. 267, VIII, CPC.** - Em se tratando de direito de natureza social, de caráter indisponível, não há falar-se em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, de modo que a condição imposta pelo réu, à aceitação da desistência, resta inaplicável à espécie. Precedentes da Turma. - Homologação da desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. - Apelação do INSS desprovida. Relatora: Desembargadora Federal Diva Malerbi (TRF 3ª Região - AC Apelação Cível - 1199842 - Processo nº 2007.03.99.0230422 - 10ª Turma - v.u. - DJF3 CJ1 05/08/2009 - pg. 1281) Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0011659-45.2009.403.6119 (2009.61.19.011659-0) - GUILHERME NANTES (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão proferida às fls. 46 e verso, que retificou, de ofício, a parte dispositiva da sentença de fls. 33/35, para condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados por equidade, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), excluindo, ainda, a determinação no sentido do reexame necessário

da sentença. Alega a Embargante a existência de contradição na referida decisão. Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório. Decido.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, inexistente a alegada contradição, a decisão judicial impugnada simplesmente corrigiu de ofício a existência de um erro material da sentença, o que é permitido ao juiz no exercício de sua atividade jurisdicional. Assim, verifica-se que a Embargante, em verdade, pretende rediscutir e obter a reapreciação da matéria já decidida nesta instância, o que é vedado pela legislação processual. De fato, pretende conseguir a modificação da decisão embargada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, pelo que, mantenho a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para a Embargante demonstrar inconformismo com o julgado. Int.

0012732-52.2009.403.6119 (2009.61.19.012732-0) - VAGNER LUIZ(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Vagner Luiz, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 12/23). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). Citado, o réu apresentou contestação e documentos, alegando, em suma, a inexistência de incapacidade laborativa do autor, pugnano pela total improcedência da ação (fls. 34/54). Após deferimento da prova pericial (fls. 55/56), o laudo médico foi acostado às fls. 63/67. Manifestação das partes acerca do pericial médico às fls. 70/75 e 76. Esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 80/81 e nova manifestação das partes às fls. 86 e 87. Indeferido o pedido de designação de nova perícia (fl. 90). Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a filiação à Previdência Social e a condição de segurado estão demonstradas, conforme CNIS de fls. 41/42. Ademais, inexistente impugnação desses requisitos por parte do INSS. No que tange à incapacidade laboral, verifico não assistir razão ao autor, tendo em vista as considerações periciais: No caso em tela, trata-se de periciando com compleição física sem qualquer sinal de atrofia muscular por desuso, que apresenta protusão discal em vértebras lombares. Tais evidências não justificam a incapacidade laboral, uma vez que são achados comuns na população em geral, decorrente do processo natural degenerativo que acompanha a evolução cronológica dos seres humanos bípedes. Dependendo da estrutura óssea do indivíduo, pode apresentar-se em jovens, como no caso em tela. Os exames radiológicos apresentados descrevem alterações mínimas e incipientes, o que torna a queixa incompatível com as alterações anatômicas. No exame clínico atual, relata dor, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, sem atrofia musculares ou deformidades ósseas. Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho, pois o exame neurológico é normal, exceto pela referência de dor à movimentação. Mesmo tendo sido beneficiário do auxílio doença, afirmo que não há elementos clínicos objetivos que corroborem a alegação de incapacidade para o trabalho (fl. 64). Por fim, o perito concluiu que: O periciando não apresenta incapacidade para o trabalho e para vida independente (fl. 65). Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral da parte autora, requisito legalmente exigido para a concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Rel. Des. Fed. Marisa Santos Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704). Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0012819-08.2009.403.6119 (2009.61.19.012819-0) - ANTONIO ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida às fls. 141/142, que homologou o pedido de desistência formulado pelo autor, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Alega a Embargante a existência de erro na extinção do processo, sob o fundamento de que só após o ajuizamento da ação, obteve conhecimento de que o réu já era falecido. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, inexistente o alegado erro. Na r. sentença embargada, o processo foi extinto por ilegitimidade da parte passiva, pois inválida a pretensão do autor, desde o início, eis que intentada contra pessoa já falecida e sem capacidade para estar em juízo. Assim, verifica-se que a Embargante, em verdade, pretende rediscutir e obter a reapreciação da matéria já decidida nesta instância, o que é vedado pela legislação processual. De fato, pretende conseguir a modificação da decisão embargada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, pelo que, mantenho a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para o Embargante demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

0000913-84.2010.403.6119 (2010.61.19.000913-0) - LUIZ FRANCIELDO SIQUEIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ FRANCIELDO SIQUEIRA propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e/ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a condenação do réu em indenização a título de danos morais, que estima em quarenta vezes o valor do salário mínimo vigente à época da condenação. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/33). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica com urgência (fls. 39/40). O laudo pericial veio aos autos (fls. 46/53). O autor manifestou-se a respeito do laudo (fls. 56/59) e informou que o benefício de auxílio-doença foi prorrogado, requerendo a procedência do pedido (fls. 60/62). O réu apresentou contestação (fls. 64/69), com preliminar de carência por falta de interesse processual no tocante ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença e, no mérito, defendeu a legalidade da previsão de data para cessação do benefício e requereu a improcedência do pedido. Apresentou documentos (fls. 70/71). Deferida a realização de prova pericial (fls. 76/77), o laudo pericial veio aos autos (fls. 83/98). À fl. 72 foi deferido ao autor o prazo de dez dias para a juntada de prontuários médicos, que vieram aos autos às fls. 74/86. O INSS teve oportunidade para se manifestar acerca do laudo médico e dos documentos médicos apresentados pelo Autor, conforme fls. 87 e 90. É o breve relato. Fundamento e decido. Primeiramente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo Réu, tendo em vista que restou evidenciada a necessidade do Autor em buscar a tutela jurisdicional, uma vez que, quando do ajuizamento da ação, constava que o benefício havia sido cessado em 30/11/2009 (fl. 25). Ademais, o Autor requereu, ainda, a concessão de aposentadoria por invalidez. Assim, resta configurado o interesse processual. A demanda é parcialmente procedente. Em se tratando dos benefícios em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. O Réu não questiona a condição de segurado do Autor e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa do Autor. O laudo pericial constatou que o Autor apresenta incapacidade temporária e parcial para o trabalho (fls. 46/53). O Sr. Perito respondeu afirmativamente ao quesito 6.1, que indaga se a incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação (fl. 52). Assim, tendo em vista a incapacidade parcial e temporária apresentada, o Autor jus ao benefício de auxílio-doença. Por outro lado, não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez, eis que este benefício exige a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade. Observo que o INSS concedeu benefício ao Autor por longo período, de 23/11/2001 a 30/11/2009 e, logo em seguida, novo benefício foi concedido pelo INSS, com início em 01/12/2009 e data de cessação prevista para 25/11/2011, sob nº 538.063.828-3, conforme CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que acompanha esta sentença. Assim, esse último benefício de auxílio-doença concedido ao Autor deve ser mantido até que seja realizado o processo de reabilitação profissional pelo INSS, consoante prescreve o art. 62 da Lei nº 8.213: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Cabe ao INSS, portanto, encaminhar o Autor para processo de reabilitação profissional. Somente após o término deste, com a emissão de certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, é que será viável a cessação do benefício, conforme dispõe o artigo 92 da Lei nº 8.213: Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar. Nesse sentido, especificando que o processo de reabilitação somente se finaliza com a emissão do certificado individual, confira-se, a título exemplificativo, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA CARACTERIZADA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. AFASTADA. AGRAVAMENTO PROGRESSIVO DA DOENÇA INCAPACITANTE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO ATÉ QUE SEJA CONCLUÍDO PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL COM EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO INDIVIDUAL. I- Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade

laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. II- Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença. (...)IX- Afigura-se indispensável submeter a autora a programa de reabilitação profissional, com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral, o que se dará somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social. X- Quanto à data inicial do benefício provisório, havendo indevida cessação administrativa, é de ser restabelecido o auxílio-doença a partir do dia seguinte à referida data (24/05/2006), pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.(...)(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1343328, Nona Turma, Desembargadora Federal Marisa Santos)DA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Quanto ao pedido de danos morais, entendo que não merece acolhida. Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral, etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do Réu. A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Por isto é que os pedidos indenizatórios devem ser analisados com bom senso e especial cautela, de acordo com o contexto em que afloram, a fim de que sejam evitados eventuais exageros. Não há como caracterizar o dano moral pelo cancelamento do benefício previdenciário, tendo em vista que o Autor não comprovou que tenha sofrido abalo psíquico a justificar a condenação do Réu ao pagamento da indenização. A responsabilidade civil extracontratual do Estado, para o caso de atos comissivos, embora seja objetiva, não prescinde da prova do dano. O requerente tem o ônus de provar o prejuízo que alega. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INCAPACIDADE MANTIDA NA ÉPOCA DA SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE RECURSO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DA AUTORA. DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Demonstrado que a autora retornou ao trabalho após a cessação administrativa do benefício, tendo auferido renda e contribuído ao RGPS desde então, sem que se tenha insurgido contra o ato administrativo ou requerido novo benefício até o ajuizamento do feito, ainda que comprovada a manutenção da limitação laborativa na data da cessação administrativa do auxílio-doença, faz jus à concessão do benefício somente a partir da data do ajuizamento do feito. 2. Ainda que evidenciada a incapacidade total e definitiva, pela impossibilidade da reformatio in pejus deve ser concedido o auxílio-doença desde o ajuizamento, convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença. 3. Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da autora, bem como do ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, inexistente direito à indenização por dano moral. (TRF4, AC 2005.70.02.003016-2, Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 06/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRESCRIÇÃO. CANCELAMENTO INDEVIDO. REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA. ARTIGO 461 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTABELECIMENTO IMEDIATO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO. 1. Tratando-se de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. No caso em tela, a demandante protocolou requerimento administrativo de aposentadoria rural por idade em 01-02-1993, o qual foi concedido na mesma data, tendo sido a presente ação ajuizada em 27-02-2007. Considerando que contra o cancelamento administrativo do benefício de aposentadoria rural por idade, especificamente, não foi interposto recurso administrativo, não há que se cogitar de interrupção ou suspensão do prazo prescrição. Desse modo, restam atingidas pela prescrição as parcelas vencidas anteriormente a 27-02-2002. 2. Procedo o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, 1º, 106, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91; 3. Considerando que a autora completou a idade mínima necessária (55 anos) e comprovado o efetivo exercício de atividade rural no período correspondente à carência já na ocasião do requerimento administrativo do benefício, faz jus ao restabelecimento de sua aposentadoria rural por idade, com o pagamento das parcelas pretéritas desde 23-07-1999, observada a prescrição das prestações anteriores a 27-02-2002. 4. Incabível o direito à reparação por danos morais pretendida pela parte autora, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral, bem como o respectivonexo causal. O cancelamento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte.(...)(TRF4, AC 2007.71.17.000496-9, Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, D.E. 23/05/2008) ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO BENEFÍCIO. PAGAMENTO DOS ATRASADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. O ato administrativo da União que suspendeu a pensão, para fins de regularizá-la, não tem o condão de gerar dano moral hábil a ensejar indenização, visto que o dano moral não deve ser confundido com qualquer dissabor, amargura ou contrariedade da vida cotidiana, somente devendo ser reconhecido ante a violação grave à dignidade ou à paz interior da pessoa. 2. Exclusão da condenação a título de danos morais. (Apelação Cível, Processo nº 1999.71.02.004660-1, TRF 4ª Região, Quarta Turma, Relator Des. Edgard A Lippmann Júnior, Julgamento 22/10/2003). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI-8213/91. CONCESSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. INEXIGÊNCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. DANO MORAL INDEMOSTRADO. CORREÇÃO MONETARIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O beneficiário está autorizado a requerer a tutela jurisdicional quando houver indeferimento na via administrativa. 2. Independem de

carência os benefícios concedidos na forma do INC-1 do ART-39, aos segurados especiais referidos no INC-7 do ART-11 da LEI-8.213/91, conforme o ART-26 da referida Lei. 3. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos no ART-48 e ART-143, INC-2, da LEI-8213/91. 4. Se a segurada não comprovou o dano moral sofrido com o indeferimento do pedido de benefício na via administrativa, não lhe é devida a indenização a esse título. 5. Correção monetária de acordo com os critérios estabelecidos na LEI-6899/81, LEI-8213/91 e LEI-8542/92, em consonância com os enunciados SUM- 43 e SUM-148, desde a data dos vencimentos de cada parcela, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação. 6. Os juros moratórios são devidos a contar da citação. 7. Honorários advocatícios reduzidos ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, excluída sua incidência sobre as parcelas vincendas, a teor do disposto na SUM-111 do STJ. 8. Apelo parcialmente provido. (Apelação Cível, Processo nº 96.04.59238-6, TRF 4ª Região, Sexta Turma, Relator Des. Tadaaqui Hirose, Data da Decisão: 25/11/1997).Indevido, pois, o pedido de indenização por danos morais.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a manter o benefício de auxílio-doença em favor do Autor, até que seja realizado processo de reabilitação profissional, com a emissão de certificado individual em nome do Autor.Diante da sucumbência recíproca, não deve haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0001478-48.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TESCHI MANUTENCAO CORPORAL EXPRESS LTDA ME(SP031712B - APARICIO BACCARINI)

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de TESCHI MANUTENÇÃO CORPORAL EXPRESS LTDA-ME, objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia d e R\$ 228.535,16. Afirmo a autora, em suma, que celebrou com a ré contrato de concessão de uso de área nº 02.2004.057.0204, pelo prazo de sessenta meses, com início em 18/11/2004 e previsão de término em 17/11/2009. Aduz a autora que, mesmo já tendo havido sua imissão na posse da área, a ré se encontra em débito com as obrigações assumidas desde 10/05/2009. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/102. As custas foram recolhidas à fl. 108. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 134/136. Afirmo que, em razão de problemas financeiros que passou a experimentar depois do encerramento das atividades da empresa Varig, solicitou, em outubro de 2007, a revisão do contrato para restabelecimento do equilíbrio entre as partes. Indeferida a revisão contratual pela autora, sustenta a ré que tomou a iniciativa para rompimento do contrato, o que foi aceito pela Infraero. Afirmo que, na época da dissolução consensual do contrato, não existia nenhuma pendência, dando-se as partes por mutuamente satisfeitas de todas as obrigações, inclusive no tocante aos locatícios cobrados nesta ação. Sustenta que nada é devido e que, se houvesse débito, a rescisão consensual não se formalizaria. Faz considerações a respeito dos valores cobrados e afirmo que a autora, de forma indevida, incluiu o seu nome no Cadin. Requer a ré, em antecipação de tutela, a exclusão de seu nome daquele cadastro, sustentando que não foi comunicada a respeito da existência do débito ou de que a falta de pagamento sujeitaria a inclusão de seu nome no rol de inadimplentes.Instadas a especificar provas (fl. 147), a ré reitera o pedido para exclusão de seu nome do Cadin e informa que pretende produzir provas testemunhal e documental (fl. 148). A autora reporta-se à prova documental já produzida nos autos (fl. 149). É o relato. DECIDO.Indefiro a produção de prova testemunhal, uma vez que a documentação encartada aos autos é suficiente para o deslinde do feito. Pretende a autora a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 228.535,16, em razão de obrigações oriundas do contrato de concessão de uso de área sob nº 02.2004.057.0204, consistentes em parte fixa, variável, rateios e receitas diversas. A ré, em contestação, sustentou que, por iniciativa de sua parte, o contrato foi dissolvido consensualmente no final de julho de 2009, oportunidade em que ambas as partes se deram por mutuamente satisfeitas de todas as obrigações, nelas incluídas os locatícios cobrados nesta ação. Afirmo que, se débito houvesse, a rescisão consensual não seria formalizada. Asseverou que a autora se recusou e se recusa a lhe fornecer cópia da aludida dissolução. Salientou que o distrato ocorreu com amparo no item 5.1 do contrato, não existindo nenhuma pendência e que os termos de rescisão devidamente assinado pela concessionária, cujas 3 vias ficaram em poder da A. para colheita das assinaturas de seus representantes legais, não se sabendo se foi ou não assinada, mas o certo é que não foi juntada com a inicial, sonogando-se a A. em fornecer para a R. a sua cópia a que tem direito... As alegações da ré não se sustentam. Com efeito, não é crível que, caso tenha sido formalizada a dissolução do contrato, não tenha ela ficado com nenhuma cópia do documento. Outrossim, há contradição na própria versão da ré, que ora diz que o contrato foi assinado pela concessionária, ora diz que as três vias ficaram em poder da autora para colheita de assinatura de seus representantes legais. A princípio, se a dissolução não foi formalizada (assinada), não pode a ré esperar pela produção de seus regulares efeitos. Por outro lado, caso se dê credibilidade à alegação da ré, no sentido de que o contrato foi dissolvido em julho de 2009, certo é que a autora está cobrando débitos vencidos em maio, junho, julho, agosto e setembro de 2009, conforme fl. 57. E, se nada seria devido até julho de 2009, tal como sustentado pela ré, causa espécie que não tenha ela apresentado nenhum documento que comprove, pelo menos, os pagamentos relativos aos meses de maio, junho e julho de 2009. Assim, o que se tem de concreto é que a ré se encontra em débito para com a autora, seja porque não logrou sequer comprovar que realizou parte dos pagamentos ora pleiteados; seja porque não há qualquer prova de que o contrato foi consensualmente dissolvido entre as partes, de acordo com o disposto no item 5.1 de fl. 24. Descabido, por outro lado, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela ré, para retirada da inscrição de seu nome perante o Cadin. Isso porque, a inscrição do devedor nos cadastros restritivos de crédito constitui exercício regular do direito do credor. Além disso, observo que a ré sequer chegou a apresentar

prova a respeito da suposta inscrição de seu nome perante aquele órgão restritivo. Ademais, as alegações da ré em contestação, assim como os documentos por ela juntados, não são suficientes para afastar eventual direito da autora em proceder à inscrição do nome do devedor perante o cadastro de inadimplentes. Por outro lado, para a suspensão do registro do devedor no Cadin, há que ser demonstrada uma das situações previstas no artigo 7º da Lei 10.522/02: I- tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Por fim, quanto à alegação da ré de que não foi intimada acerca da existência do débito, não tem ela razão, em virtude do disposto no parágrafo 3º, do artigo 2º, da referida lei, que dispõe: Tratando-se de comunicação expedida por via postal ou telegráfica, para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerar-se-á entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição. E a notificação de fls. 63/64 foi encaminhada para o mesmo endereço declinado no contrato de concessão, à fl. 08. De rigor, portanto, a procedência do pedido formulado pela autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 228.535,16 (duzentos e vinte e oito mil, quinhentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos), devidamente atualizado, além de juros de mora de 1% ao mês, tudo calculado de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0005061-41.2010.403.6119 - JESUS FERRAZ(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JESUS FERRAZ, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades especiais e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento do benefício, além dos ônus da sucumbência. Requer, em antecipação de tutela, a concessão e do benefício. Postula, ainda, a concessão da justiça gratuita. Relata o autor que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido. Sustenta, em suma, que preenche todos os requisitos à concessão do benefício. Determinada a emenda à inicial (fl. 13), manifestou-se o autor à fl. 14. Concedido benefício da justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 15/17. Acostou a parte autora, às fls. 21/62, cópia do processo administrativo. Contestação às fls. 63/68. Foi indeferido, à fl. 74, o pedido de prova pericial requerido pelo autor à fl. 72. É este o relatório. DECIDO. Em que pese a emenda à inicial, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a extinção do presente feito. Com efeito, embora o autor afirme ter trabalhado em condições insalubres, não declinou na petição inicial e nem mesmo na emenda quais períodos pretendia ver reconhecidos como especiais. O autor não teve o cuidado sequer de declinar o nome dos empregadores, limitando-se a afirmar que pretendia ver reconhecidos todos os períodos constantes do CNIS (fl. 14). Não diz, porém, se pretende ver esses períodos reconhecidos como tempo especial ou comum. Além disso, não declinou os fatores de risco aos quais esteve exposto, o que se revela necessário para se apurar a presença dos requisitos para a conversão do tempo especial em comum, impossibilitando o pleno exercício da ampla defesa a que faz jus o INSS. Assim, não havendo indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido, a teor do disposto no artigo 282, inciso III, do Código de Processo Civil, impõe-se o indeferimento da petição inicial. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, I, parágrafo único, I, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009757-23.2010.403.6119 - ADELERSON HONORIO DA SILVA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por ADELERSON HONORIO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, b, II, da EC 20/1998. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/32. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 36). Em contestação (fls. 38/40) defendeu o INSS a regularidade do cálculo, nos moldes como efetuado pela autarquia. Requereu a improcedência da ação. A réplica foi acostada às fls. 51/54. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Passo a julgar o feito no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), eis que não há necessidade de dilação probatória por ser a matéria exclusivamente de direito. A demanda é improcedente. Em face da instituição de regra transitória prevista no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, a aposentadoria proporcional por tempo de serviço será deferida em valor equivalente a 70% (setenta por cento) do valor da aposentadoria integral, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma do tempo de contribuição de 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos com o período adicional (pedágio) até o limite de 100% (cem por cento). Segundo se observa pela carta de concessão de fl. 09, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido ao requerente apenas em 05/03/2009, na qual apurou-se o montante de 30 anos, 07 meses e 06 dias. Por consequência, a renda mensal inicial foi calculada no percentual de 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício. O período básico de cálculo - PBC, nos termos desse documento, compreendeu na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, aplicando-se, em face das disposições da Lei 9.876, de 29/11/1999, o fator previdenciário. Sustenta o autor que teria direito ao cálculo de sua renda mensal inicial nos termos do artigo 9º, 1º, b, II, da EC 20/98, sem a inclusão do referido

fator previdenciário. Porém, segundo bem sustentou o Instituto-réu, o autor não possuía direito adquirido antes da EC 20/98, tendo, em dezembro de 1998, apenas 28 anos e 11 meses de contribuição. Observe-se que, nem na inicial, nem tampouco em réplica, o autor rebateu tal alegação, com a apresentação de documento capaz de comprovar eventual direito adquirido antes da aludida emenda constitucional. Apenas sustentou, sem qualquer respaldo legal, o alegado direito. Assim, o cálculo da renda mensal inicial - RMI deve, portanto, obedecer à disciplina aplicada pelo INSS, segundo demonstrativo mencionado à fl. 09. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

0013068-45.2011.403.6100 - TROPICAL PROMOCAO PRODUCAO E PARTICIPACAO DE EVENTOS LTDA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - DPRF

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, originariamente distribuída perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital proposta por TROPICAL PROMOÇÃO, PRODUÇÃO, PARTICIPAÇÃO DE EVENTOS LTDA. em face da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL e SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE SÃO PAULO, na quadra da qual postula provimento jurisdicional no sentido de determinar às referidas autoridades que se abstenham de aplicar o artigo 50 do Decreto nº 3.688/41 (Contravenções Penais), o artigo 288 e artigo 2º da Lei de Economia Popular (Lei nº 1.521/51) ou qualquer outro, em razão do exercício regular de direito. Requer-se seja determinada à Ré que se abstenha de realizar qualquer ato constrangedor ou que torne o objeto da presente ação ineficaz, podendo exercer poder de polícia, porém sem realizar qualquer obstáculo. Relata a autora que é pessoa jurídica de direito privado cujo objeto social consiste em angariar recursos em favor das entidades esportivas amadoras mediante a exploração de sorteios de prognósticos, denominados Bingos. Segundo afirma, a autora, na consecução de sua atividade empresarial, vem sofrendo constrangimento ilegal decorrente de investigações promovidas pelas Polícias Estaduais e Federais, sob o suposto pretexto de jogos de azar, formação de quadrilha, descaminho, contrabando, sonegação fiscal, entre outras. Sustenta, em suma, que a exploração de jogos de bingo não constitui atividade ilícita tanto que a União reconheceu-a como serviço público e conferiu à Caixa Econômica Federal, de forma direta ou indireta, a sua execução, não se justificando a interferência policial. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 40/67. Redistribuídos ao Juízo da 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo, ante a prevenção verificada com os autos n.º 0000026-26.2011.403.6100. É o relatório.

DECIDO. Examinando, atentamente, o pedido formulado pela parte autora, constato que, nesta ação de rito ordinário, pleiteia-se provimento de natureza penal, tendente a cessar suposto constrangimento ilegal praticado por autoridade policial. A autora alega que atuava no seguimento de exploração de BINGO e, nessa condição, a partir da revogação dos diplomas legais citados na peça inicial, outrora autorizadores do funcionamento de casas particulares de sorteios e prognósticos, tem-se deparado com investigações policiais, visando à apuração de fatos supostamente relacionados à atividade ilícita de jogos de azar, formação de quadrilha, descaminho, contrabando, sonegação fiscal. Nesse passo, se os representantes da autora sofreram ou se acham na iminência de sofrer violência ou coação ilegal, devem manejar a ação própria para salvaguardar seus direitos, de modo que a via ordinária eleita, tal como expostos a causa de pedir e o pedido, se revela inadequada à pretensão inicial. Não bastasse, tenho que o pedido, na forma aduzida, se revela inadmissível visto que, em situações de flagrante delito, a autoridade policial deve e qualquer do povo pode prender todo aquele surpreendido no instante da consumação da infração (CPP, art. 301). Além disso, verifica-se que a Superintendência da Polícia Federal de São Paulo não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, contudo, diante da impossibilidade jurídica do pedido, essa questão fica superada nos termos da fundamentação supra. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita e da impossibilidade jurídica do pedido. Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006268-41.2011.403.6119 - ELIANE DOS SANTOS ITO X NELSON MASSAMITI ITO(SP147745 - ROSA ESTER SAEZ FIGUEROA) X FABIO BATISTA DA SILVA(SP155926 - CASSIO WASSER GONÇALES)

Trata-se de ação de imissão de posse, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELIANE DOS SANTOS ITO e NELSON MASSAMITI ITO em face de FÁBIO BATISTA DA SILVA. Sustentam os autores, em suma, que adquiriram imóvel da Caixa Econômica Federal, o qual está sendo indevidamente ocupado pelo réu. O réu foi citado e ofertou contestação (fls. 69/71), apresentando ainda denunciação à lide em face da Caixa Econômica Federal (fls. 100/102). A denunciação à lide foi acolhida (fl. 151) e o Juiz de Direito da 2ª Vara de Ferraz de Vasconcelos declarou a incompetência da Justiça Estadual para conhecer da presente ação, determinando a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária (fls. 162/163). À fl. 176 as partes noticiam a existência de transação e requerem a homologação do acordo. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Conforme noticiado à fl. 176, a parte ré desocupou o imóvel em questão, entregando as chaves aos autores. Verifica-se, assim, que não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito, em face da ausência de interesse processual superveniente. A hipótese, portanto, não é de homologação de acordo, mas de extinção, sem o julgamento do mérito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o teor da manifestação das partes à fl. 176, deixo de condenar o réu nos ônus da sucumbência. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na

distribuição.P.R.I.

0006745-64.2011.403.6119 - MARLENE CRISTINA SIMAO GILIO(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional no sentido da concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão do auxílio-doença. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Afirma que ingressou com pedido de benefício de auxílio-doença em 13/04/2011, indeferido indevidamente pelo INSS, por falta de carência. Sustenta, em suma, que se encontra incapaz para o trabalho e que se encontra em dia com os recolhimentos, fazendo jus ao benefício. Inicial instruída com os documentos de fls. 23/38. Em cumprimento à determinação de fl. 42, a autora manifestou-se às fls. 44/45, indicando a sua profissão e requerendo seja afastada a litispendência, apresentando documentos (fls. 46/56). É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A demandante reproduz ação anteriormente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Com efeito, da análise dos pedidos formulados nesta exordial e da cópia da petição inicial, sentença e outros documentos referentes ao processo nº 2010.63.01.028381-9, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 46/48 e 51/55), verifico que a questão da incapacidade laboral da Autora, no período indicado nesta ação, já foi apreciada e decidida no Juízo Especial, com trânsito em julgado da sentença em 09/06/2011 (fl. 56). Naquela ação previdenciária, a Autora requereu a concessão do mesmo benefício previdenciário e alegou padecer de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (fl. 47), ou seja, mesma doença tratada nestes autos (fl. 03). Naquela ação, embora tenha sido constatada a existência de incapacidade, o pedido foi julgado improcedente em razão do início da incapacidade da parte Autora ser preexistente à sua nova filiação como contribuinte individual (início da incapacidade em 12/09/2009 - fl. 54 e nova filiação em 11/2009 - fl. 36). De se notar ainda que o indeferimento do pedido em sede administrativa, requerido em 13/04/2011, deu-se ao fundamento da não comprovação da qualidade de segurado (fl. 38). A parte Autora pretende, com a presente ação, obter novo julgamento de seu pedido, configurando a existência de tríplice identidade, prevista no artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil. Destarte, verificando-se no caso a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, visando o mesmo efeito jurídico da demanda anterior, definitivamente julgada pelo mérito, configurada está a ofensa à coisa julgada material, impondo-se a extinção do presente feito sem julgamento do mérito. Por fim, de acordo com o disposto no artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz o reconhecimento da coisa julgada, de ofício, mesmo antes de determinada a citação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO da coisa julgada. Sem condenação em verba honorária ante a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0007215-95.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA KALAF(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA APARECIDA KALAF em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a concessão do benefício de amparo social previsto na Lei n.º 8.742/93. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 12/19. Pela r. decisão de fl. 23, foi determinado que a autora regularizasse sua representação processual, bem como emendasse a petição inicial. Após, a autora requereu a desistência da ação (fl. 25). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a declaração de fl. 12. Anote-se. De acordo com a procuração acostada à inicial, foram outorgados poderes especiais, inclusive para desistir (fl. 11). Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, formulado pela parte autora, E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010830-98.2008.403.6119 (2008.61.19.010830-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA RODRIGUES FIORAVANTI ME X MARIA RODRIGUES FIORAVANTI

Fl. 80: defiro o requerido pela exequente no sentido de que a presente execução se processe nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0008159-68.2009.403.6119 (2009.61.19.008159-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULEXPORT COMERCIO IND E EXP LTDA X JOAO CARLOS FIGUEIREDO GOMES DOS SANTOS X JOAO JOSE DE PAULA SOARES

Fls. 83/92: Defiro. Providencie a Secretaria, imediatamente, o bloqueio dos valores informado na petição de fl. 569/571, eventualmente depositados em conta corrente, poupança ou aplicação financeira, nos termos do artigo 655, inciso I, do CPC. Em resultando negativo, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

MANDADO DE SEGURANCA

0002322-61.2011.403.6119 - VALTER MARTINS DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALTER MARTINS DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da análise do recurso administrativo interposto nos autos do processo administrativo NB 42/152.373.520-9. Afirma o impetrante que, até a data de ajuizamento da presente ação, o seu recurso administrativo, protocolizado em 12/11/2010, não havia sido analisado, nem tampouco encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/17. Foram concedidos, à fl. 21, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nessa oportunidade, foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Por decisão proferida às fls. 26/27, foi indeferido o pedido de liminar. Manifestou-se o Ministério Público Federal à fl. 35. É o relatório. Decido. No caso em tela, deve ser extinto o presente feito por falta superveniente do interesse processual. Pleiteia o Impetrante, nestes autos, provimento jurisdicional no sentido de corrigir a omissão administrativa, no tocante à análise do recurso administrativa interposto. Entretanto, consoante informação extraída diretamente do endereço eletrônico da Previdência Social, à fl. 28, o recurso em questão foi devidamente encaminhado à 13ª Junta de Recursos, com o recebimento em tal órgão em 20/04/2011. Não se trata de hipótese de reconhecimento da procedência do pedido, haja vista que o provimento jurisdicional não teria utilidade. Nesse passo, vislumbra-se a superveniência da carência de ação, ante a ausência do interesse processual, pois foi dado o regular encaminhamento ao recurso administrativo após o ajuizamento da presente ação mandamental, consoante se verifica à fl. 28. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido, no sentido da determinação para análise do recurso administrativo pela Agência da Previdência Social em Guarulhos, com a remessa dos autos ao órgão competente para processamento do recurso tornou-se desnecessário, ante a realização do ato pela autoridade impetrada, razão pela qual carece de ação o impetrante, por falta de interesse de agir superveniente. Neste sentido o julgado que transcrevo a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. HONORÁRIA. CABIMENTO.** (...) **IV** - Presença do interesse de agir no momento do ajuizamento da demanda, embora em contestação comprovasse o réu que o pleito fora atendido, inclusive com o pagamento dos atrasados. **V** - Circunstância que se amolda à perda de interesse processual superveniente, disciplinada no art. 462 do C.P.C., já que o reconhecimento administrativo do pedido foi acompanhado do efetivo restabelecimento do benefício e quitação da dívida. **VI** - Solução de procedência com fundamento no art. 269, inciso II, inócuo. **VII** - Reconhecimento de carência com a condenação em honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa. Precedentes do STJ. **VIII** - Apelo do INSS parcialmente provido. Relatora: DES. FED. MARIANINA GALANTE (Tribunal: Terceira Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 638097 Processo: 2000.03.99.062859-9 - SP - Oitava Turma - v.u. - Decisão: 10/10/2005 - Doc: TRF300097921 - DJU:10/11/2005 - PG: 374) Ressalte-se que as condições da ação devem ser verificadas até o momento da prolação da sentença, e que a sua presença impede a análise de mérito do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

0005632-75.2011.403.6119 - FRANCISCO OCELIO VICTOR (SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Intime-se novamente a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a este Juízo por qual razão o recurso interposto em face do procedimento administrativo em questão, embora tenha sido devidamente apreciado pela 3ª Câmara de Julgamento, com a concessão do benefício de aposentadoria proporcional ao impetrante (fls. 17/21), foi novamente remetido, em julho de 2010, ao CRPS (fls. 31/33). Com a vinda das informações complementares, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0006703-15.2011.403.6119 - MARLENE ESQUILARO (SP204062 - MARIA DA CONCEIÇÃO MELO VERAS GALBETTI) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARLENE ESQUILARO em face do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB EM GUARULHOS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de ser respeitada a prescrição e a coisa julgada anteriormente reconhecida pelo impetrado. Afirma o impetrante que teve contra si instaurado processo disciplinar n.º 1267/98 que foi devidamente arquivado. Aduz que, em razão de sentença condenatória proferida perante o juízo cível, foi o aludido procedimento desarquivado, com a prolação, em outubro de 2006, de decisão acolhendo a prescrição e a coisa julgada. Argumenta que, em face de recurso interposto, foi indevidamente determinada a anulação do processo a partir de fls. 119, para novo processamento do feito. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 15/387. Foi afastada, à fl. 392, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 389. Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações preliminares. Devidamente notificada, prestou o impetrado informações às fls. 401/407. Juntou documentos às fls. 408/718. É o relatório. Decido. Pleiteia o Impetrante, nestes autos, provimento jurisdicional no sentido de ser respeitada a prescrição e coisa julgada anteriormente reconhecida nos autos do processo n.º 4237/2005, instaurado perante a Quarta Turma Disciplinar da OAB/SP. Inicialmente, cabe consignar que, diferentemente da alegação apresentada pela impetrante, aludida decisão administrativa apenas acolheu a preliminar de coisa julgada, tendo sido rejeitada a alegação de ocorrência de prescrição (fls. 565/567). Nestes autos, tendo em vista o teor da peça vestibular, bem como os documentos que a instrumentalizam, observa-se que a impetrante, na verdade, insurge-se

contra o v. acórdão proferido pela 4ª Câmara Recursal da OAB/SP, que conheceu do recurso interposto pela parte contrária, contra decisão que determinou o arquivamento do feito, e determinou a anulação do processo a partir de fls. 119, com o retorno dos autos ao Tribunal de Ética de origem para o seu regular processamento (fl. 612). Todavia, o trânsito em julgado de aludido acórdão ocorreu em 02 de setembro de 2009, conforme certificado à fl. 619. De outra parte, a impetração do presente mandamus apenas ocorreu em 04.07.2011. Desse modo, transcorrido, entre a data da ciência do acórdão que determinou a anulação da decisão que havia reconhecido a coisa julgada e a data da impetração, lapso superior ao prazo de 120 (cento e vinte) dias, conclui-se pela decadência da presente ação mandamental, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. De outra parte, conforme informado pela autoridade impetrada, às fls. 401/407, não foi proferida, até o presente momento, decisão final nos autos do processo disciplinar em questão, o que também, impediria a concessão de mandado de segurança, conforme norma contida no art. 5º, I, da Lei nº 12.016/2009. Ante o exposto, PRONUCIO A DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, para denegar a ordem. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0010692-29.2011.403.6119 - TEIKON TECNOLOGIA INDL/ S/A(SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual TEIKON TECNOLOGIA INDUSTRIAL S/A pretende, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, obter provimento jurisdicional que assegure a conferência e liberação da mercadoria registrada na DI 11/1847057-7. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 13/93. Em cumprimento à determinação de fl. 97, peticionou a impetrante à fl. 99. É o relato. Decido. Fl. 99: Recebo-a como emenda à inicial. Não obstante todo o esforço da impetrante em esclarecer a problemática da situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações preliminares da autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da ciência desta decisão. Ressalto que a presente determinação não importa prejuízo ao impetrado no tocante ao prazo para apresentar as informações complementares. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008209-26.2011.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO JOSE FERNANDES PINTO X SONIA MARIA MARTINEZ PINTO X TANIA MARIA APARECIDA DE MORAES

Trata-se de ação cautelar de protesto, objetivando a interrupção do prazo prescricional, para a oportuna cobrança dos valores apurados. Inicial instruída com os documentos de fls. 04/26. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 27. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Postula a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos protesto interruptivo da prescrição, sustentando dificuldade operacional para análise e depuração dos inúmeros créditos cedidos pela Caixa Econômica Federal, de modo que a presente medida cautelar serve para possibilitar a segura conclusão quanto ao exato valor da dívida do contrato inadimplente. A meu ver, a existência de dificuldades operacionais da requerente não constitui razão suficiente para a promoção da ação de protesto interruptivo de prescrição, haja vista que motivo dessa ordem não se encontra albergado pela legislação de regência (CPC, arts. 867 e seguintes). Estou a dizer que o protesto para interrupção da prescrição deve ser devidamente fundamentado pelo requerente, com a demonstração do legítimo interesse, nos termos do art. 869, do Código de Processo Civil. In casu, a pretensão delineada nos autos pauta-se em argumento genérico, de natureza administrativa e no interesse próprio da postulante, que, a toda evidência, não se presta para interromper o prazo de prescrição previsto em lei e tampouco atende aos requisitos da Lei Adjetiva Civil. Por oportuno, colho a dicção da doutrina de Antonio Carlos Marcato acerca da essencial descrição da conduta do requerido, para fins de caracterização da necessidade do provimento, in verbis: O interesse material reside na titularidade de direito cuja consistência dependa do conhecimento da intenção do requerente em exercitá-lo, como causa de ataque ou defesa em razão de prejuízos derivados da conduta do requerido. O comportamento do requerido deve ser de tal ordem que importe conseqüências jurídicas sobre a esfera patrimonial do requerente, devendo caracterizar-se, em tese, como irregular, sob pena de impedir prática absolutamente lícita. g.n. A propósito, transcrevo arestos sobre o tema que portam as seguintes ementas: Processual Civil. Medida cautelar de protesto. Interrupção da prescrição. Valor da causa. Emenda à inicial. Diligência não cumprida. 1. Apelação contra sentença que julgou extinto o processo com base no art. 267, I, do CPC, devido à inércia da CEF que não procedeu à emenda da petição inicial, deixando de alterar o valor da causa e de recolher as custas processuais, em ação cautelar de protesto de interrupção de prazo prescricional. 2. A falta de cumprimento da determinação judicial torna intransponível o obstáculo processual rumo ao mérito, se não atendido o disposto no art. 284, parágrafo único, autorizando o indeferimento da petição inicial. 3. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC - Apelação Cível - 449266, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, Publicação: DJ - Data: 31/10/2008 - Página: 323 - Nº: 212). PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. MÁ INSTRUÇÃO DA INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. O protesto interruptivo da prescrição tem a finalidade de resguardar direitos prestacionais dos efeitos causados pelo decurso do tempo. Para tanto, é necessário que o requerente decline os fatos e fundamentos que legitimem o exercício do protesto, bem como demonstre minimamente a plausibilidade do direito que se pretende preservar. Inteligência dos arts. 868 e

869 do CPC. 2. O protesto não pode ser utilizado indiscriminadamente, ao alvedrio do requerente, sem um lastro probatório mínimo da viabilidade da futura demanda. 3. Determinada a emenda da exordial, pese a concessão de prazo suplementar para o cumprimento da decisão, o requerente não supriu a irregularidade. Também não há nos autos informação de interposição de recurso em face daquela determinação. 4. Manutenção da sentença que se impõe. Precedente desta E. Sexta Turma: AC 1290727, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, j. 19.06.2008, DJF3 07.07.2008. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290732 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - DJF3 CJ2 DATA:25/02/2009, p.: 340)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado com amparo no artigo 869 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

0008211-93.2011.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALDETE GRANDI MORAES X WILSON ANTONIO MORAES

Trata-se de ação cautelar de protesto, objetivando a interrupção do prazo prescricional, para a oportuna cobrança dos valores apurados. Inicial instruída com os documentos de fls. 04/27. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 28.Após, vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.Postula a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos protesto interruptivo da prescrição, sustentando dificuldade operacional para análise e depuração dos inúmeros créditos cedidos pela Caixa Econômica Federal, de modo que a presente medida cautelar serve para possibilitar a segura conclusão quanto ao exato valor da dívida do contrato inadimplente. A meu ver, a existência de dificuldades operacionais da requerente não constitui razão suficiente para a promoção da ação de protesto interruptivo de prescrição, haja vista que motivo dessa ordem não se encontra albergado pela legislação de regência (CPC, arts. 867 e seguintes).Estou a dizer que o protesto para interrupção da prescrição deve ser devidamente fundamentado pelo requerente, com a demonstração do legítimo interesse, nos termos do art. 869, do Código de Processo Civil.In casu, a pretensão delineada nos autos pauta-se em argumento genérico, de natureza administrativa e no interesse próprio da postulante, que, a toda evidência, não se presta para interromper o prazo de prescrição previsto em lei e tampouco atende aos requisitos da Lei Adjetiva Civil. Por oportuno, colho a dicção da doutrina de Antonio Carlos Marcato acerca da essencial descrição da conduta do requerido, para fins de caracterização da necessidade do provimento, in verbis:O interesse material reside na titularidade de direito cuja consistência dependa do conhecimento da intenção do requerente em exercitá-lo, como causa de ataque ou defesa em razão de prejuízos derivados da conduta do requerido. O comportamento do requerido deve ser de tal ordem que importe conseqüências jurídicas sobre a esfera patrimonial do requerente, devendo caracterizar-se, em tese, como irregular, sob pena de impedir prática absolutamente lícita. g.n.A propósito, transcrevo arestos sobre o tema que portam as seguintes ementas:Processual Civil. Medida cautelar de protesto. Interrupção da prescrição. Valor da causa. Emenda à inicial. Diligência não cumprida. 1. Apelação contra sentença que julgou extinto o processo com base no art. 267, I, do CPC, devido à inércia da CEF que não procedeu à emenda da petição inicial, deixando de alterar o valor da causa e de recolher as custas processuais, em ação cautelar de protesto de interrupção de prazo prescricional. 2. A falta de cumprimento da determinação judicial torna intransponível o obstáculo processual rumo ao mérito, se não atendido o disposto no art. 284, parágrafo único, autorizando o indeferimento da petição inicial. 3. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC - Apelação Cível - 449266, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, Publicação: DJ - Data::31/10/2008 - Página::323 - Nº::212).PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. MÁ INSTRUÇÃO DA INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. O protesto interruptivo da prescrição tem a finalidade de resguardar direitos prestacionais dos efeitos causados pelo decurso do tempo. Para tanto, é necessário que o requerente decline os fatos e fundamentos que legitimem o exercício do protesto, bem como demonstre minimamente a plausibilidade do direito que se pretende preservar. Inteligência dos arts. 868 e 869 do CPC. 2. O protesto não pode ser utilizado indiscriminadamente, ao alvedrio do requerente, sem um lastro probatório mínimo da viabilidade da futura demanda. 3. Determinada a emenda da exordial, pese a concessão de prazo suplementar para o cumprimento da decisão, o requerente não supriu a irregularidade. Também não há nos autos informação de interposição de recurso em face daquela determinação. 4. Manutenção da sentença que se impõe. Precedente desta E. Sexta Turma: AC 1290727, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, j. 19.06.2008, DJF3 07.07.2008. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290732 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - DJF3 CJ2 DATA:25/02/2009, p.: 340)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado com amparo no artigo 869 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004694-80.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LYGIA SANTOS DE SOUSA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LYGIA SANTOS DE SOUSA. Alega a autora, em síntese, que as partes firmaram contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, contudo, a ré não cumpriu com as obrigações pactuadas, implicando em rescisão contratual e, posteriormente, configurando o esbulho possessório. Requer, assim, a reintegração de posse do imóvel e a condenação da ré nas custas e demais verbas de sucumbência. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/23.A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior à audiência designada

(fl. 27).Na petição de fl. 35, a autora informou o pagamento da dívida em aberto e solicitou a extinção do feito, ante a superveniente falta de interesse de agir. A ré não foi citada (fl. 38).Após, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. DECIDO.Com a quitação do débito, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir, conforme noticiado pela própria parte autora. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual. Custas ex lege. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve contestação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Libere-se a pauta (fl. 27).P.R.I.

0007627-26.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DORALICE LIRA DO NASCIMENTO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DORALICE LIRA DO NASCIMENTO. Alega a autora, em síntese, que as partes firmaram contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, contudo, a ré não cumpriu com as obrigações pactuadas, implicando em rescisão contratual e, posteriormente, configurando o esbulho possessório. Requer, assim, a reintegração de posse do imóvel e a condenação da ré nas custas e demais verbas de sucumbência. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/26.A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior à audiência designada (fl. 30).Na petição de fl. 31, a autora informou o pagamento da dívida em aberto e solicitou a extinção do feito, ante a superveniente falta de interesse de agir. Após, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. DECIDO.Com a quitação do débito, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir, conforme noticiado pela própria parte autora. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual. Custas ex lege. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve contestação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Libere-se a pauta (fl. 30).P.R.I.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3850

ACAO PENAL

0003385-92.2009.403.6119 (2009.61.19.003385-3) - JUSTICA PUBLICA X VANIRA PACHECO

CARNEVALE(SP227874 - ANDRÉ DOS REIS SERGENTE E SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR)

Vistos.Recebido arrazoado defensivo em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A do CPP (fls. 110/113), passo incontinenti ao juízo de absolvição sumária da ré (artigo 397, do CPP). Não há que se falar, primeiramente, em declaração de extinção da punibilidade por conta de eventual prescrição da pretensão punitiva conforme mencionado pelos defensores constituídos pela acusada.O crime narrado na denúncia se amolda ao tipo do artigo 171, 3º, do Código Penal, pelo que o prazo de prescrição in casu é contado em 12 (doze) anos (CP, artigo 109, III). Ocorre que a ré é descrita na denúncia como a beneficiária direta da suposta fraude havida em desfavor do INSS, agindo, portanto, em seu próprio interesse para se locupletar à custa do erário federal. Nesses casos, é pacífico o entendimento de que o crime assume a natureza de delito permanente, pois mês a mês o agente mantém em erro a autarquia previdenciária de modo a auferir vantagem indevida, o que se dá por meio do recebimento mensal do benefício previdenciário ilicitamente obtido. Nesse sentido, ademais, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA.1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilicitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se prostrar no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes.2. No caso, o paciente, indevidamente, sacou os valores depositados na conta-corrente de sua falecida irmã no período de janeiro de

2000 a maio de 2005. É falar: em proveito próprio, ele cometeu a fraude contra a Administração Militar. Donde ressaí a natureza permanente da infração, a atrair a incidência do inciso III do art. 111 do Código Penal.3. Habeas Corpus indeferido.(STF, Segunda Turma, HC nº 104.880/RJ, Rel. Min. Ayres Britto, j. 14.09.2010, DJe 21.10.2010, v.u.)O caso dos autos, bem se vê, em tudo se amolda ao precedente citado. A ré, ao que se alega, percebeu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante induzimento do INSS em erro no período de 16.12.1997 a 14.04.2004 (fls. 198/200 do apenso). Desse modo, porque permanente o crime em tese cometido, o prazo de prescrição somente começou a fluir a partir da cessação do recebimento pelo pretense agente da vantagem espúria (14.04.2004), o que evidencia a inocorrência da prescrição da pretensão punitiva, máxime à constatação de que interrompido o lapso prescricional pelo recebimento da denúncia em 14.09.2009 (fls. 33/34).Em síntese, em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), concludo que não é caso de se absolver a ré de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-la, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Do exposto, depreque-se para São Vicente/SP a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, e ainda para a Comarca de Praia Grande/SP a realização do interrogatório da ré, uma vez que não foram arroladas testemunhas pela Defesa da acusada.Após, aguarde-se o cumprimento da diligência deprecada.Intime-se o defensor constituído, pela imprensa oficial (CPP, artigo 370, 1º).Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3852

ACAO PENAL

0010107-92.2005.403.6181 (2005.61.81.010107-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO POTENZA(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR)

Vistos etc.Recebido o arrazoado defensivo em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A do CPP, passo incontinenti ao juízo de absolvição sumária do réu (artigo 397, do CPP).Por primeiro, não há se falar em inépcia da denúncia ante a ausência de individualização da conduta do réu, tal qual ventilado pela defesa. Basta dizer que a inicial acusatória expôs de forma clara os fatos e não inibe de modo algum a defesa do acusado, dela exsurgindo às escâncaras que o fato criminoso pretensamente praticado pelo agente teria sido a supressão do pagamento de IRPF devido nos anos de 2004 a 2006, no montante de R\$ 2.950.503,07 (dois milhões, novecentos e cinquenta mil, quinhentos e três reais e sete centavos), valor atualizado em junho de 2011, valores estes caracterizados por depósitos bancários, de origens não comprovadas, em conta bancária da titularidade do acusado Marcos Antônio Potenza. É da denúncia, ainda, a flagrante incompatibilidade entre o montante movimentado e o patrimônio e ocupação do denunciado, com renda mensal declarada de cerca de R\$ 1.200,00, sendo que, instado a comprovar a origem do aludido crédito, não logrou explicar à Autoridade Fiscal a proveniência das movimentações financeiras, fatos estes que se amoldam, em tese, ao tipo do artigo 1º, inciso I, c.c o artigo 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90, na forma do artigo 71, do Código Penal.Além disso, cabe frisar que da exposição dos fatos constante da denúncia, não se está diante de crime cometido mediante concurso de agentes, razão pela qual se mostra impertinente a tese de inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta do acusado.Rejeitada a preliminar suscitada e superada a tese defensiva, em cognição sumária, concludo que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, não havendo testemunhas de acusação para serem ouvidas, designo o dia 17 de janeiro de 2012, às 14h30min, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, oportunidade na qual realizarei o interrogatório do réu caso presente a testemunha arrolada pela defesa, Ivone de Medeiros, residente em Poá/SP, cujo comparecimento fica desde logo deferido, ou ainda se requerida a desistência de sua oitiva.Sem prejuízo, reitere a Secretaria o ofício expedido a fls. 187, bem como proceda a renumeração dos autos a partir de fl. 200. Cumpra-se e Intimem-se.

Expediente Nº 3860

ACAO PENAL

0010413-14.2009.403.6119 (2009.61.19.010413-6) - JUSTICA PUBLICA X VALDIRENE ALVES DE OLIVEIRA(SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI) X LUZIA ALVES DA COSTA(MG109450 - ISAAC PESAMILIO DE SOUZA E MG120563 - FILIPE RODRIGUES DE ASSIS)

Processo n. 0010413-14.2009.403.6119Vistos etc.Defiro a gratuidade judiciária requerida às fls. 214/217 e 237/242. Anote-se.Recebidos os arrazoados defensivos em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A do CPP, passo incontinenti ao juízo de absolvição sumária das rés (artigo 397, do CPP).De início, noto que figuram como rés nesta ação penal mãe e filha, ambas incursas nas penas do artigo 304 c.c 297 do Código Penal, a primeira por ter entregue documento próprio, originalmente autêntico, a terceiro, para fins de adulteração, e a segunda, por ter efetivamente se

utilizado de documento público falsificado, passaporte brasileiro nº CK 666817, quando de seu desembarque no aeroporto internacional de São Paulo/Guarulhos, proveniente de Nova Iorque/EUA. Nesse passo, o defensor constituído pelas rés argúi, em favor de ambas, a excludente de culpabilidade, na figura da inexigibilidade de conduta diversa. Em síntese, aduz que a acusada Valdirene conseguiu entrar ilegalmente nos Estados Unidos da América, porém teve o seu passaporte retido por um ex-companheiro, de modo que para poder retornar ao Brasil foi obrigada a obter ilicitamente novos documentos, razão pela qual teria a ré solicitado a ajuda de sua mãe para que ela fornecesse o passaporte próprio a um terceiro, chamado Anderson, a fim de que fosse realizada a adulteração no aludido documento, com o qual embarcou nos EUA e foi presa no aeroporto internacional de São Paulo/Guarulhos. Quanto à corrê Luzia, sustenta a Defesa que não caberia à acusada outra alternativa senão a de amparar a filha necessitada no retorno à pátria, e que ademais, teria agido sem consciência da ilicitude, sendo pessoa simples, sem estudo, desconhecidora das questões afetas à obtenção de documentos. Destarte, entende que a conduta das rés resta absolutamente albergada pela figura da inexigibilidade de conduta diversa, pleiteando a absolvição sumária das acusadas. Em que pese o esforço da defesa, evidencia-se que não há que se falar em excludente de culpabilidade, à tese de que era inexigível conduta diversa das rés, porquanto as dificuldades financeiras pelas quais passam muitos brasileiros não podem servir de motivo para o descumprimento da lei, especificamente, para o uso de documento falso, com o objetivo de migrar para outro país em busca de ocupação lícita, mormente quando se verifica a existência de mecanismos legais que podem possibilitar a migração. Também não prospera o argumento do erro sobre a ilicitude do fato em favor da acusada Luzia. Notório que tal tese não pode ser admitida como fundamento para a absolvição sumária da ré, pela gravidade da conduta, e porque o delito previsto no art. 304 do Código Penal se consuma com a simples apresentação do documento falso para o fim proposto (o que se deu no caso, pois que a ré entregou a terceiro o seu próprio passaporte, autêntico, para que fosse adulterado a fim de ser utilizado por sua filha, com plena consciência dos fatos). Rejeitadas as preliminares suscitadas e superadas as teses defensivas, em cognição sumária, concluo que não é caso de se absolver as rés de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar quaisquer das rés, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para que se proceda ao interrogatório das rés, observando-se a ordem do art. 400 do CPP, intimando-se, inclusive, o ilustre Defensor constituído das rés. Cumpra-se e Intimem-se. Guarulhos, 10 de outubro de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3869

INQUERITO POLICIAL

0009030-30.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EUMERAUDE SANDRINE MAKANGWA (SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

À vista da denúncia oferecida pelo parquet Federal em face de EUMERAUDE SANDRINE MAKANGWA, enquadrando-a como incurso nas penas do artigo 33, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, determino a NOTIFICAÇÃO da denunciada para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, bem assim de que, na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, a acusada poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas (art. 55, caput, e parágrafo primeiro da Lei nº 11.343/06). Notifique-se, ainda, que se a resposta não for oferecida no prazo legal de 10 (dez) dias, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para tanto, tudo de conformidade com o 3º, do art. 55 da Lei nº 11.343/06. Defiro os requerimentos ministeriais lançados às fls. 38/38 verso, devendo a Secretaria expedir o necessário para o seu fiel cumprimento, exceto em relação àqueles já cumpridos quando da comunicação da prisão em flagrante delito, bem como em relação à apresentação dos comprovantes de passagem aéreas ao representante legal da empresa aérea respectiva, para reembolso do trajeto não utilizado, cuja decisão postergo para oportunidade da sentença. Intime-se o defensor constituído pela denunciada, conforme se vê da petição de fl. 32 dos autos da Comunicação da Prisão em Flagrante, a qual, inclusive, deverá ser trasladada para os presentes autos, para () que proceda à juntada do instrumento de mandato, regularizando, assim, a representação processual e () para oferecer a defesa prévia em prol da denunciada, nos termos acima decidido. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3871

ACAO PENAL

0005991-25.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL LEORNE PAIVA DAMASCENO (SP146715 - ENZO DELLA SANTA) X ANDRE LUIS SANTANA LIMA (SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X CRISTIANO AGUIAR LIVRAMENTO (SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X PEDRO HENRIQUE BARROSO NEIVA (GO007180 - PAULO CESAR DE MENEZES POVOA) X MARCEL ALVES PEREIRA (GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA)

Vistos, 1) Considerando a certidão de fl. 612, quanto a negativa de citação do co-réu ANDRÉ LUIS SANTANA LIMA, porquanto atualmente recolhido no CDP DE ITAPECERICA DA SERRA, confirme a serventia sobre a transferência,

certificando a respeito e, na hipótese, expeça-se novo instrumento de citação. 2) Verifico que até a presente data não veio aos autos notícia da citação do co-réu PEDRO HENRIQUE BARROSO NEIVA. Destarte, diligencie a serventia informações a respeito. Sem prejuízo, considerando que todos os demais réus já apresentaram defesas preliminares (ANDRE LUIS, MICHEL LEORNE, CRISTIANO AGUIAR e MARCEL ALVES PEREIRA, respectivamente às fls. 176, 177/178, 175 e 179/188), intime-se a defesa constituída pelo réu PEDRO HENRIQUE, através da imprensa, para os termos e prazos do art. 396 e 396-A do CPP, sob pena de multa (art. 265 do CPP). Cumpridas às ordens anteriores e, com a juntada da manifestação defensiva faltante, venham os autos conclusos para juízo de absolvição sumária. Cientifique-se o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001831-78.2011.403.6111 - DURVAL PICHINELLI(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a Dra. Cinara M. Toppan dos Santos Mattos, OAB/SP 213.350, para, no prazo de 5 (cinco) dias, assinar a petição de fls. 49. No mesmo interregno, intime-se a parte autora para informar a possibilidade das testemunhas arroladas às fls. 49 comparecerem na audiência designada para o dia 21/11/2011 independentemente de intimação, haja vista ambas residirem na cidade de Pompéia/SP. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003138-67.2011.403.6111 - FABIO HENRIQUE MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação prestada às fls. 38/40, intime-se a parte autora para informar a data da saída do autor para que seja agendada nova data para a realização da perícia médica. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003468-64.2011.403.6111 - MANOEL VITORINO LOPES(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 30/33: Não vislumbro relação de prevenção. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MANOEL VITORINO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Amauri Pereira de Oliveira, Ortopedia e Traumatologia, CRM 55.201, com consultório situado na Rua Marechal Deodoro, nº 316, telefone 3422-3366, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga de mandato. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003926-81.2011.403.6111 - UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Concedo o prazo de 3 (três) dias requerido pela parte autora para efetuar o depósito judicial e providenciar o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Corregedoria da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, tendo em vista o término da greve bancária. Após, analisarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4221

ACAO CIVIL PUBLICA

0001290-76.2010.403.6112 (2010.61.12.001290-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X EVERTON ROMANINI FREIRE(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X FARMACIA REIS ALVES E ALVES LOPES LTDA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X FARMACIA REIS ALVES E REIS ALVES LTDA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X FARMACIA M S SOUTO EPP(SP197699 - FABIANA VARONI PEREIRA) X CASSIANA COTINI DO COUTO(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X NILCE DA SILVA COSTA VACARI(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X KLEDIANE ROSALES EREDIA(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X LUCIANA VERONEZI(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X MARCELO DA SILVEIRA SOUTO(SP197699 - FABIANA VARONI PEREIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 402: Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrafé no prazo de cinco dias. DESPACHO DE FL. 401: Ante o pedido de fl. 400, concedo ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que extraia cópias dos autos por meios próprios. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 398/398 verso, citando-se os requeridos. Int.

0001441-08.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDSON BAI(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA) X JAQUELINE APARECIDA BIONDO BAI(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Considerando que a carta precatória com citação dos requeridos foi juntada aos autos em 22/07/2011 (fl. 236), o prazo para apresentação de contestação se iniciou em 25/07/2011 e expirou em 08/08/2011 e mesmo que considerassem os termos do disposto no artigo 191 do CPC, o prazo terminaria em 23/08/2011, entretanto as contestações foram protocoladas em 08/09/2011 (fls. 272 e 300), portanto fora do prazo legal. Assim é que determino o desentranhamento da contestação apresentada pelo requerido Edson Bai (protocolo nº 2011.61120039728-1) de fls. 272/290 e documentos anexos de fls. 291/299 e a contestação apresentada pela requerida Jaqueline Aparecida Biondo Bai (protocolo nº 2011.61120039727-1) de fls. 300/316 e documentos anexos de fls. 317/324, entregando-as aos respectivos subscritores: José Roberto Moraes de Souza, OAB/PR nº 37.400 (contestação de Edson Bai) e Valter Marelli, OAB/SP 241.316 ou Leslie Cristine Marelli, OAB/SP 294.380 (contestação de Jaqueline Aparecida Biondo Bai). Dê-se vista ao IBAMA como determinado à fl. 257. Após, ao Ministério Público Federal. Cientifique-se a União. Int.

MONITORIA

0009895-16.2007.403.6112 (2007.61.12.009895-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PATRICIA ELAINE COSTA CASTELLI X PEDRO CASTELLI(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO E SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA)

Fl. 125: Defiro. Cite-se o requerido Pedro Castelli, na pessoa de sua curadora. Expeça-se carta precatória. Concedo à autora (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para retirar a deprecata, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Sem prejuízo, desentranhem-se as peças de fls. 46/48, substituindo-as por cópias, a fim de instruir a deprecata. Int.

0000190-57.2008.403.6112 (2008.61.12.000190-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAGDA FERNANDA ANDRADE DA SILVA
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a autora (Caixa Econômica Federal) intimada para esclarecer sobre a possibilidade da realização de audiência de conciliação no Juízo de Balsas/MA (fl. 62), bem como, querendo, apresentar proposta escrita.

0000254-67.2008.403.6112 (2008.61.12.000254-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA VIEIRA CUSTODIO

Fl. 68: Defiro. Cite-se, como requerido. Expeça-se carta precatória. Concedo à autora (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para retirar em Secretaria a deprecata, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Int.

0008242-08.2009.403.6112 (2009.61.12.008242-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X THAIS FERREIRA MARTINS X LUCILENE DE PAULA ROMA REBELLO X HELIO REBELLO
Cota de fl. 71 verso: Defiro. Cite-se a requerida Thais Ferreira Martins, conforme solicitado. Considerando que o A.R. (aviso de recebimento) de fl. 48 não foi assinado pelo requerido Helio Rebello, também, determino a renovação da citação. Expeça-se carta precatória, observando os endereços informados à fl. 59. Concedo à autora (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para retirar a deprecata, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Sem prejuízo, desentranhem-se as peças de fls. 36/37, substituindo-as por cópias, a fim de instruir a deprecata. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011566-74.2007.403.6112 (2007.61.12.011566-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007516-05.2007.403.6112 (2007.61.12.007516-3)) UNIAO FEDERAL X ALVARO BARBOZA DOS SANTOS(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)
Remetam-se os autos, inclusive a execução em apenso (2007.61.12.007516-3), ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002764-48.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009228-74.2000.403.6112 (2000.61.12.009228-2)) MARLENE CONSTANTINO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. Mantenho a r. sentença de fls. 73/74, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se os termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, desapense-se dos autos da execução nº 2000.61.12.009228-2. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007598-75.2003.403.6112 (2003.61.12.007598-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CARLOS EDUARDO ALVES COSTA
Folha 94: Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, no aguardo de provocação pela parte exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007281-38.2007.403.6112 (2007.61.12.007281-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009241-97.2005.403.6112 (2005.61.12.009241-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUP(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)
DESPACHO DE FL. 219: Fl. 218: Defiro. Cumpra-se a determinação de fl. 216, remetendo-se este feito ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Tupi Paulista-SP. Sem prejuízo, desapense-se este feito dos autos da ação ordinária nº 2005.61.12.009241-3, que permanecerá neste Juízo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005915-71.2001.403.6112 (2001.61.12.005915-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG) X ANTONIO RODRIGUES DA MOTA(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO E SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN E SP209814 - ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO)
Ante a manifestação do Incra à fl. 174, expeça-se carta precatória para reintegração de posse. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2723

MONITORIA

0000192-27.2008.403.6112 (2008.61.12.000192-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA MARTELLO AMORIM
S E N T E N Ç AVistos. Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito Educativo. Citada (fl. 92), a CEF na petição encartada na fl. 93, noticiou o integral pagamento do débito, razão pela qual requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 794,

inciso I, do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir.Com a petição juntada como fl. 93, em que a própria autora noticiou o pagamento do débito e requereu a extinção do processo, resta demonstra a satisfação da obrigação.Assim, homologo o acordo firmado entre as parte, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em custas, tendo em vista o pagamento integral no momento da propositura da ação com total ressarcimento pela requerente, bem como em honorários advocatícios, vez que já foram avençados, conforme se depreende do documento de fl. 95.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001775-42.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS EDUARDO CELESTINO

S E N T E N Ç A Vistos em sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação monitória em face de CARLOS EDUARDO CELESTINO, objetivando a satisfação de crédito no valor total de R\$ 10.500,00, correspondente a Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos.Após a citação (fl. 28-v.º), a CEF noticiou a renegociação extrajudicial do contrato, purgação da mora (fl. 29). Trouxe aos autos guias de depósito (fl. 34).É o relatório. Passo a decidir.A petição juntada como fl. 29, em que a própria requerente informa a renegociação extrajudicial do contrato, demonstra a composição amigável entre as partes, bem como o pagamento do débito, o que justifica a extinção do processo ante entabulação de acordo e não por falta de interesse superveniente.Assim, homologo o acordo firmado entre as parte, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que já foram avençados, bem como sem condenação em custas, tendo em vista o pagamento integral no momento da propositura da ação e ressarcimento pelo requerido, conforme documento de fl. 34.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009679-94.2003.403.6112 (2003.61.12.009679-3) - ELVIRA EVANGELISTA DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do feito.Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 10 (dez) dias.No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0010143-21.2003.403.6112 (2003.61.12.010143-0) - JOSEFA SANTOS PEREZ GALERA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Anote-se quanto à procuração da folha 152.Os Benefícios da Justiça Gratuita já foram deferidos na folha 30.Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do feito.Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 10 (dez) dias.No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0010672-40.2003.403.6112 (2003.61.12.010672-5) - LUCINDA MOREIRA PUPO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do feito.Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 10 (dez) dias.No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0010684-54.2003.403.6112 (2003.61.12.010684-1) - DANIEL RACHID ABDALA X JACYRA RODRIGUES GOMES X JOAO FRANCISCO X JOAQUIM FERREIRA DE ARAUJO X NERGE JANELLI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do feito.Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 10 (dez) dias.No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0004131-49.2007.403.6112 (2007.61.12.004131-1) - MARIA JOSE SOARES MURTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo.Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005871-42.2007.403.6112 (2007.61.12.005871-2) - PATROCINIA MARTINEZ GONCALVES(SP114335 - MARCELO SATOSHI HOSOYA E SP145860 - JOSE RENATO WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do feito. Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0012072-50.2007.403.6112 (2007.61.12.012072-7) - JOSE AUGUSTO CORASSA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Cientifique-se o INSS quanto ao pedido da folha 113/114. Não havendo oposição, homologo a habilitação requerida. Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

0012334-97.2007.403.6112 (2007.61.12.012334-0) - APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA LIMA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, proposta por APARECIDA GONÇALVES DE OLIVEIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulado com pedido de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91. Alega, em síntese, que é segurada da Previdência e está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, de modo que faz jus aos benefícios de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou procuração e documentos. Após informações prestadas pelo instituto réu (fls. 48/49) o pleito liminar foi indeferido pela r. decisão de fl. 57. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou a preexistência da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, requereu que os honorários advocatícios sejam arbitrados no mínimo legal (fls. 67/73). Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 73/80). Réplica às folhas 85/89. Saneado o feito, foi determinada a produção de prova técnica pericial (fls. 91/92). Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 101/106. Em manifestação sobre o laudo, a parte autora manifestou-se às fls. 109/113 e o INSS às fls. 115/119, tendo juntado os documentos de fls. 120/131. A parte autora manifestou-se às fls. 134/135, requerendo a reapreciação da tutela antecipada. O julgamento do feito foi convertido em diligência (fl. 137), sendo acostados os laudos e prontuários médicos de fls. 144/209. Em nova baixa (fl. 213), os médicos e a parte autora foram intimados para apresentarem novos documentos. Oportunizada novo momento para que a requerente trouxesse aos autos documentos médicos (fl. 233), acostou-os às fls. 238/260. O INSS foi cientificado (fl. 261). Os autos voltaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. É certo, outrossim, que para qualquer dos benefícios a inaptidão laborativa deve ser posterior à filiação perante a Previdência Social, sob pena de se proporcionar a qualquer incapacitado, independentemente de contribuições, filiar-se ao RGPS após a incapacidade e receber os benefícios. Com efeito, com relação ao requisito da existência de incapacidade, verifico que o laudo pericial atestou que a parte autora é portadora de acidente vascular cerebral isquêmico com sequelas cognitivas, de linguagem e com hemiparesia a direita, acarretando-lhe incapacidade laborativa total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade. Quanto à data de início da incapacidade, a perícia apontou não foi possível obter a informação referente ao início da incapacidade, quando sofreu o AVCI (sic) (quesito n.º 10 de fl. 102). Em resposta ao quesito n.º 14, indicou que as sequelas neurológicas são decorrentes do acidente vascular. Pois bem. Oportunizada por duas vezes para que a parte autora informasse e trouxesse aos autos documentos que indicassem quando a requerente sofreu o acidente vascular, na primeira vez não se manifestou e, na segunda oportunidade, trouxe aos autos documentos do ano de 2009 que podem sugerir o agravamento da doença, já analisado no momento da perícia a qual informou que a requerente foi submetida a neurocirurgia para clipagem de aneurisma cerebral (sic) (histórico - fl. 101). Quanto aos prontuários médicos acostados (fls. 144/209), como bem observado o despacho de fl. 213, o Dr. Eudes de Almeida e o Dr. Antonio Aparecido Fernandes Gimenes não apresentaram informações médicas de todo o período de atendimento, já que a petição inicial foi instruídas com documentos anteriores emitidos por ambos. Em nova intimação, o primeiro médico apresentou o laudo de fl. 220, idêntico ao apresentado anteriormente (fl. 176), enquanto que o segundo médico, não atendeu à intimação por estar de licença (fl. 230). Desta forma, esgotadas as tentativas de obter informação quanto a real data do início da incapacidade da parte autora, ou seja, quando a mesma sofreu o acidente vascular cerebral isquêmico, tomo os documentos acostados pela parte ré em informações e na contestação, os quais noticiam que a autora sofreu AVC em 22/01/2000 (fls. 51/55 e 77/79) e concluo que a doença já existia desde o ano de 2000. Ademais, o atestado médico de fl. 34 indica atendimento médico em 17/11/2004. Por outro lado, conforme se depreende do CNIS Cidadão da autora (fl. 80), esta se filiou ao INSS em 09/2004, na qualidade de segurada facultativa. No entanto, o período de carência deve ser cumprido antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS. No caso em tela, diante dos documentos juntados na contestação, os quais

denunciam a ocorrência do AVC em janeiro de 2000, facilmente conclui-se, que a autora somente adquiriu a qualidade de segurada da Previdência Social, de modo a cumprir o mínimo exigido em lei, para, após, gozar do benefício. Tal particularidade fica evidente, diante do confronto da data apontada nos documentos de fls. 51/55 e 77/79 que indicam a existência da doença em 2000, ou mesmo o atestado de fl. 34 datado de 17/11/2004, e o retorno ao sistema previdenciário (09/2004) e a data do requerimento administrativo (14/11/2005). Destaco que a autora somente ingressou ao sistema quando já contava com 54 anos de idade, na qualidade de segurada facultativa e, verteu apenas 13 contribuições para então pleitear o benefício. Logo, fica evidente que antes mesmo daquela data a requerente não possuía capacidade laborativa, sentindo os sintomas limitantes de sua doença, tendo ingressado ao Regime Geral da Previdência Social com o único intuito de receber benefício previdenciário por incapacidade. Note-se que a autora, já incapacitada, adquiriu a qualidade de segurada e após o cumprimento da carência, pleiteou o benefício de auxílio-doença, o qual, num primeiro momento foi concedido. Frise-se, no entanto, que a concessão do benefício foi indevida, fruto de erro administrativo da autarquia. Desta forma, conquanto a autora esteja total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior ao seu ingresso ao RGPS. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Assim, ante a constatação de que a incapacidade da autora é anterior a sua filiação ao RGPS, desnecessária a análise das demais condições exigidas para os benefícios postulados. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Cumpra-se o disposto no final do despacho de fl. 213, regularizando-se o encadernado à fl. 30. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016885-86.2008.403.6112 (2008.61.12.016885-6) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0018451-70.2008.403.6112 (2008.61.12.018451-5) - CLAUDIO LUIS RODRIGUES (SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nomeio o Doutor Antonio Felici para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 09/11/2011, às 07 horas, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 2357, Rampa 3, andar térreo, nesta cidade, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0018717-57.2008.403.6112 (2008.61.12.018717-6) - ROSANA BOIN (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DECISÃO Por meio da petição das folhas 90/93, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora, sustentando cobrança em excesso dos valores apresentados. Intimada, a parte autora disse que não concorda com os valores depositado pela ré, uma vez que não houve correta aplicação dos índices da poupança, nos termos da sentença das folhas 64/70. Decido. Havendo discordância quanto aos valores apresentados pelas partes, determino, por ora, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, nos termos do que foi determinado na sentença das folhas 64/70, apresentando parecer detalhado. Intime-se.

0002520-90.2009.403.6112 (2009.61.12.002520-0) - ANTONIO TELES DOS REIS X APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO DOS REIS (SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANTONIO TELES DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. A decisão de folhas 45/46 indeferiu o pleito liminar. A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de

tutela (folhas 50/68).Citado (folha 70), o INSS apresentou contestação às folhas 72/77, requerendo a suspensão do feito, posto que ausente requerimento administrativo e como preliminar falta de interesse de agir. Conforme decisão de folhas 80/81 o agravo interposto pela parte autora foi convertido em retido.O Ministério Público Federal requereu a realização de perícia médica e do auto de constatação. Na oportunidade apresentou quesitos (folha 86).Saneado o feito, foi determinada a realização do auto de constatação e perícia médica (folhas 88/89).Perícia médica à folha 93.Auto de constatação à folha 97.O INSS à folha 105 informou que a curadora do autor está em gozo de benefício assistencial requerendo, assim, a extinção do feito. Juntou documento (folha 106).A parte autora se manifestou sobre a alegação do réu às folhas 109/110.É o relatório.Decido.Primeiramente, convém esclarecer que a alegação do réu no sentido de que a curadora do autor a senhora Aparecida de Fátima Nascimento dos Reis está em gozo de benefício assistencial não procede, tendo em vista que o extrato de CNIS juntado pelo réu à folha 106, não condiz com sua pessoa, trata-se de homônima. Conforme se observa pelo extrato do CNIS, a ser juntado aos autos a Senhora Aparecida de Fátima Nascimento dos Reis não está em gozo de benefício previdenciário.Todavia, ante a afirmação contida à folha 93, em consulta ao extrato do CNIS do autor, que se junta aos autos, verifica-se que o mesmo está em gozo de benefício assistencial desde a data de 18/09/2009. Dessa forma, estando o autor em gozo de benefício que se pleiteia com a presente demanda, fixo o prazo de 10 (dez) dias, para que o mesmo se manifeste sobre o eventual interesse de prosseguir com a presente demanda.Junte-se aos autos o extrato do CNIS.Intime-se.

0002764-19.2009.403.6112 (2009.61.12.002764-5) - ELIEZER LIMEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado para que se manifeste sobre a certidão do Analista Judiciário Executante de Mandados lançada no verso da fl. 62, que informa a não localização da autora.Intime-se.

0003517-73.2009.403.6112 (2009.61.12.003517-4) - EMILIA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0006953-40.2009.403.6112 (2009.61.12.006953-6) - GERALDA DE BRITO BERBALDO(SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto aos documentos acostados às fls. 119/134. Após, tornem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será analisado o pedido de antecipação de tutela.Intimem-se.

0007043-48.2009.403.6112 (2009.61.12.007043-5) - MAFALDA MELE MILANI - ESPOLIO(PR027253 - JULIANA TORRES MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela antecipada, sob o rito ordinário, proposta por MAFALDA MELE MILANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho Otel Milani Junior.Auto de constatação foi juntado às fls. 111/112.O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 117/118).Contestação do INSS às fls. 125/127 e, às fls. 128 e seguintes, o réu informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 128/137).Às fls. 141/145, veio aos autos cópia da decisão proferida no agravo de instrumento, onde foi deferido efeito suspensivo em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.Réplica às fls. 154/160.Com a petição da fl. 174, foi noticiado o falecimento da autora, oportunidade em que foi requerida a substituição do pólo ativo processual pelo espólio da autora.Às fls. 185 e seguintes a parte autora informou que o benefício em questão foi concedido da via administrativa, pelo que requereu que seja declarada a procedência do pedido.O pedido de substituição processual foi deferido (fl. 197).É o relatório. Decido.Pois bem, após contestar o pedido o réu concedeu, na via administrativa (NB 148.392.503-7), o benefício de pensão por morte em favor de Mafalda Mele Milani, fato que pode ser verificado nos documentos juntados às fls. 191/194, do que se conclui que houve reconhecimento quanto à procedência do pedido da parte autora.Dessa forma, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do inciso II, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na seguinte forma:- beneficiário: Mafalda Mele Milani - Espólio;- benefício concedido: pensão por morte;- DIB: 17/01/2009 (data do óbito de Otel Milani Junior - fl. 23);- DCB: 20/08/2009 (data do óbito de Mafalda Mele Milani - fl 175);- RMI: a calcular pelo INSS;- DIP: após o trânsito em julgado.As diferenças em atraso são devidas de uma só vez. Os juros de mora e a correção monetária deverão ser computados na forma da Resolução 134/2010 do CJF.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0010668-90.2009.403.6112 (2009.61.12.010668-5) - EURICO DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida, oportunidade em que foi determinada a antecipação de prova (fls. 36/38). Laudo pericial às fls. 43/51. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 54/57). Réplica às fls. 64/67. Determinada a expedição de ofícios (fl. 69), vieram aos autos os laudos e prontuários médicos de fls. 80/85 e 93/95. A parte autora manifestou-se às fls. 98/99. O INSS formulou proposta de acordo (fls. 101/102), tendo a parte autora aceitado-a (fl. 106). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 13, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) para que a parte ré apresente o cálculo dos valores atrasados. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012189-70.2009.403.6112 (2009.61.12.012189-3) - HUGO QUINTILIANO (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. HUGO QUINTILIANO, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Inicialmente, o feito foi suspenso para que a parte autora pleiteasse na via administrativa a almejada revisão (fls. 27/28). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 31. Citado (fl. 34), o INSS requereu suspensão do feito por 60 (sessenta) dias para que a pretensão da autora fosse analisada na via administrativa e que, se assim não entendesse o Juízo, que fosse observada a prescrição quando do julgamento do feito (fls. 35/36). Com oportunidade para dizer sobre pedido de revisão formulado pelo autor na via administrativa, cuja cópia foi juntada à fl. 30, o INSS informou que não houve revisão do benefício, de forma que decorrido mais de 45 (quarenta e cinco) dias do protocolo do requerimento administrativo, por lealdade processual, o feito deve ser julgado (fl. 42). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Do mérito. A controvérsia nos presentes autos diz respeito à sistemática do cálculo da renda mensal inicial do salário de benefício previdenciário, ou seja, do período básico de cálculo. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Consigno que esse sistema foi abolido pela Lei n. 9.876/99 que implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99, também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido o benefício após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial, realizado nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo que parágrafo 4º, do artigo

188-A, do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo pelo Decreto nº 6.939/2009, que dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que possuía menos de 144 contribuições mensais no período contributivo. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deveria ter sido calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, tem o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Por isso, conclui-se que o INSS equivocou-se ao deixar de excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença (NB 533.699.674-9). Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 533.699.674-9) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0012363-79.2009.403.6112 (2009.61.12.012363-4) - ELAINE APARECIDA CARDOSO (SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ELAINE APARECIDA CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a autora visa à concessão de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 44/46, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 53/59. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 61/69). Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 78/79. O julgamento do feito foi convertido em diligência (fl. 81), acostando-se aos autos cópia da sentença proferida pelo juízo da 2.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 83/91), da qual as partes manifestaram-se às fls. 94/96 e 98. Os autos voltaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. É certo, outrossim, que para qualquer dos benefícios a inaptidão laborativa deve ser posterior à filiação perante a Previdência Social, sob pena de se proporcionar a qualquer incapacitado, independentemente de contribuições, filiar-se ao RGPS após a incapacidade e receber os benefícios. Com relação ao requisito da existência de incapacidade, o médico perito constatou ser a autora portadora de epilepsia, cuja lesão neurológica manifestou-se desde a infância, acarretando crises convulsivas e transtorno mental, evoluindo com crises convulsivas de repetição e quadro psicótico de esquizofrenia, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa. Informou ainda, que a requerente conseguiu frequentar a escola por certo período, todavia, há 11 anos não possui qualquer atividade habitual e, nunca conseguiu ser incluída no mercado de trabalho. Confrontando com o CNIS da autora juntado à fl. 72, observo que ela na qualidade de segurada facultativa, verteu contribuições descontínuas ao Regime Geral da Previdência Social no período de 05/2003 a 04/2009. A carência exigida para os benefícios pleiteados, nos termos do artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) é de 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, previstas nos artigos 26 e 151 do PBPS. No entanto, a filiação e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS. No caso em tela, é evidente que a autora ingressou à Previdência já incapacitada. Tal particularidade fica evidente, diante da indicação do médico perito de que a doença é congênita, bem como a autora nunca realizou qualquer atividade laborativa, estando há onze anos sem exercer qualquer atividade habitual. Desta forma, conquanto a autora esteja total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior ao preenchimento do cumprimento da filiação e carência dos benefícios. O INSS não pode socorrer aqueles que

não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Dispositivo pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012373-26.2009.403.6112 (2009.61.12.012373-7) - RAIMUNDA ROSA REBOUCAS (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. RAIMUNDA ROSA REBOUCAS ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91. Alega a parte autora que está acometida de doença e que, em razão da moléstia incapacitante, não vem desenvolvendo suas atividades laborais vinculadas ao trabalho agrícola. Juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 21/23, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 29/39. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 41/48). Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 54/61. A decisão de fl. 64, determinou a produção de prova oral. Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas (fls. 81/84). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 88/91) e o INSS apenas foi cientificado (fl. 92). Os autos voltaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de quatro requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, mediante prova médico-pericial, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência; d) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social. Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de paresia (paralisia parcial) bilateral em ambos os membros inferiores, gerando déficit motor, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Todavia, além da prova da incapacidade, também se faz necessária a comprovação da qualidade de segurado e a carência exigida. Pois bem. Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. Nesse sentido, as seguintes decisões: (...) Para os segurados especiais, a concessão de aposentadoria por invalidez, que é concedida no valor de um salário mínimo, independe de carência (expressa em contribuições). Todavia, nesse caso, o trabalhador deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício postulado (...) (TRF 1ª Região, AC 01235323/MG, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 06/11/1997, p. 94075) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. 2- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal. 3- Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. (...) 12- Apelação do Autor parcialmente provida. (TRF 3ª Região - 9ª Turma, AC 930546, Rel. Juiz Santos Neves, DJU 13/12/2007, p. 612) A prova pericial indicou como data do início da incapacidade, o ano de 2008, quando a autora sofreu uma intervenção cirúrgica, passando a incapacidade existir de modo persistente, conforme se depreende da conclusão - vide fls. 39. No histórico/descrição, o médico perito constou como único registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social da requerente, na função de safrista, no período de 12/07/1982 a 10/09/1982, corroborado pelo documento juntado à fl. 13. Entretanto, a autora referiu que posteriormente não mais trabalhou em atividades remuneradas, apenas como prendas domésticas (sic) (grifei) (fl. 31). Desta forma, a matéria divergente é quanto a qualidade de segurada, de forma que passo a analisar as provas carreadas, a fim de elucidar quando efetivamente a autora deixou o trabalho no campo, já que é

necessária a comprovação da qualidade de segurada da autora na data do início da incapacidade, bem como o preenchimento da carência exigida, requisitos indispensáveis para a concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. O início de prova material para a comprovação do labor rural, no caso em análise, consiste apenas na própria Carteira de Trabalho e Previdência Social, juntada à fl. 13, em que consta a empreitada rural, com o cargo de safrista, no período de 12/07/1982 a 10/09/1982. Contudo, tal documento faz prova do trabalho agrícola por apenas dois meses, de forma que não se pode entender que a autora possuía vínculo rurícola até o ano de 2008, com base no próprio relato da autora constante do laudo pericial. Em razão do exposto, malgrado as dores suportadas pela parte autora, forçoso reconhecer que na data de início da incapacidade, não há início de prova material a comprovar o labor rural da autora. Dessa forma, sem a produção de início de prova material, em respeito à Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a prova testemunhal é insuficiente para comprovar o alegado labor rural, de forma que não se comprovou a qualidade de segurada, inviabilizando a concessão do benefício pleiteado. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001460-48.2010.403.6112 - JOSEFA CARLUCCI DOLFINI(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista que a parte autora não apresentou os croquis de seu endereço, fica intimada da data designada para audiência por meio de seu advogado. Intime-se.

0001886-60.2010.403.6112 - ANTONIO MARCOS CARDOSO DA SILVA X MARIA ROSA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e sobre o auto de constatação juntados aos autos e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003268-88.2010.403.6112 - SIRLEY DE FATIMA BENVENHO SIQUEIRA(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção da prova documental requerida pela parte autora, para o que fixo prazo de 10 (dez) dias para que aquela parte traga aos autos os documentos indicados na folha 77. Cumprida a determinação, cientifique-se a União e, após, registre-se para sentença. Intime-se.

0004465-78.2010.403.6112 - MARIA BATISTA PEREIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005574-30.2010.403.6112 - ELIDIA MAZINE TARIFA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS quanto ao requerimento retro. Não havendo oposição, homologo a substituição requerida, determinando da testemunha Vicente Lino de Macedo. Tendo em vista a não apresentação do croqui no prazo fixado no despacho de fls. 110, fica a parte autora obrigada a apresentar as demais testemunhas independentemente de intimação. Aguarde-se a audiência designada. Intime-se.

0006461-14.2010.403.6112 - BENEDITA PRUDENCIO DIAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista que o médico-perito fixou a data do início da incapacidade com base em relatos da parte autora, aliado ao fato de que a requerente reingressou ao Regime Geral da Previdência Social após 14 anos, vertendo apenas quatro contribuições, a fim de não restar dúvidas quanto à qualidade de segurado e da data do início da incapacidade, determino a expedição de ofícios à DIVISÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRESIDENTE BERNARDES (FL. 26), ao HOSPITAL ALLAN KARDEC (FL. 27) e ao HOSPITAL DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA APARECIDA (FL. 28), para apresentarem prontuário e/ou ficha médica em nome da demandante Benedita Prudêncio Dias, indicando todos os tratamentos por ela realizados. Com as respostas decreto sigilo destes autos e dê-se ciência às partes por 05 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006589-34.2010.403.6112 - EVANDRO DIONIZIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

S E N T E N Ç A Vistos.EVANDRO DIONÍZIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 22.O INSS apresentou contestação às fls. 28/42, alegando como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que o 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, não regulamenta a hipótese dos benefícios de aposentadoria por invalidez decorrentes de transformação ou conversão de auxílio-doença, até porque quando em gozo de auxílio-doença, considera-se que o segurado está licenciado do emprego, com prejuízo da sua remuneração, nos exatos termos do disposto no artigo 63, da Lei nº 8.213/91 e 476 da CLT. Afirmou que o termo final do período básico de cálculo deve coincidir com o mês do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício se não houver afastamento, conforme dispunha a redação original do já referido artigo 29 e que o 5º, deste artigo, deve ser aplicado exclusivamente às hipóteses do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, concluindo que a situação permanece inalterada, mesmo após a edição da Lei nº 9.876/99. Destacou que, no caso de eventual procedência do pedido, faz-se necessário que se respeite o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 21, 4º, do Decreto nº 89.312/84). Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 48/56).É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Da prescrição quinquenalEntendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.Assim, considerando que o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 539.782.469-7) teve início em 21/01/2010 e a demanda veio a ser ajuizada em 08/10/2010, conclui-se que no presente caso inexistem parcelas prescritas.Do mérito.O artigo 60, III, do Decreto 3.048/99, estabelece que, até que lei específica discipline a matéria, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença, entre períodos de atividade, será computado como tempo de contribuição.Por sua vez, a Lei 8.213/91 prevê que, em se tratando de segurado em gozo de auxílio-doença, o salário de benefício que serviu de cálculo para a renda do benefício será considerado como salário de contribuição, a teor do disposto no 5º, do artigo 29, in verbis:Art. 29 (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Logo, à luz desse dispositivo legal, o período de permanência em gozo de auxílio-doença deve ser considerado como tempo de serviço ou de contribuição, devendo compor o salário-de-contribuição do período e refletir no salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença.Neste sentido:AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA. 1. O tempo em que o segurado fica em gozo de auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço, por força do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, e como tempo de contribuição, de acordo com o art. 60, III, do Decreto nº 3.048/99. 2. Considera-se, assim, no cômputo para o requisito de carência, o tempo em que o segurado goza do benefício de auxílio-doença. Precedentes desta Corte. 3. Hipótese em que a parte autora, tendo recebido auxílio-doença por mais de doze anos, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, pois, ao completar 60 anos, já havia cumprido o requisito de carência exigido. 4. Agravo interno desprovido.(APELAÇÃO CÍVEL - 402049 Processo: 200651190004034/RJ TRIBUNAL: SEGUNDA REGIAO SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Data: 28/10/2008 Documento: TRF200194977 DJU: 04/11/2008 - Página: 49 Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ)Por isso, a renda mensal inicial do benefício previdenciário deverá ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, respeitando-se os limites legais (artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 21, 4º, do Decreto nº 89.312/84).DispositivoDiante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício (aposentadoria por invalidez) da parte autora pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, respeitando-se os limites legais (artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 21, 4º, do Decreto nº 89.312/84). Condene, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada uma delas, acrescidas de juros moratórios.Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0007773-25.2010.403.6112 - JOSE CARLOS MAEHATA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Vistos.JOSÉ CARLOS MAEHATA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos

benefícios, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 23). O INSS apresentou contestação às fls. 35/64, com prejudicial de mérito atinente à decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 79/83). É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal. Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos. Acerca do tema, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784). Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Do mérito. Afirmo o autor que por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento no teto de pagamento de benefícios, passando inicialmente para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998 e depois para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998, mais tarde, para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003 e por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003. Pois bem, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. Noutras palavras, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele teto, se restitua ao autor o que perdeu em razão da limitação legal então vigente. Na verdade, não se trata de violação ao princípio do ato jurídico perfeito por irretroatividade vedada da Emenda Constitucional. A diferença a que faz jus a ele já pertencia na data da concessão do benefício, de modo que já integrava seu patrimônio. Assim, sobrevindo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação então imposta, medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição. Com razão o Autor, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Por conseguinte, não é possível ao aposentado que obteve o benefício em novembro de 1998 e que a média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito a R\$ 1.081,50, enquanto outro, nas mesmas condições, que requereu o benefício após dezembro de 1998, mas que possui no período básico de cálculo uma média de contribuições igual ao do aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R\$ 1.200,00. Tal discrepância não recebe guarida em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criado nas emendas. Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor do teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e imotivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o princípio do prévio custeio. Assim entendo que o disposto no artigo 14 da EC n. 20/98 e no art. 5º da EC n. 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava na época. A razão para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário de benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB. Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.70.95.013035-0/PR Relator: Juiz DANILO PEREIRA JUNIOR. Recorrente: ANNA ROMILDA SCHAFFER. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Advogado: MILTON DRUMOND CARVALHO. EMENTA REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. REAJUSTE DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COM CONSEQUENTE REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO ANTES LIMITADO A TETO INFERIOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1. Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, a alteração do valor máximo do salário-de-contribuição, que corresponde ao limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários, afeta os benefícios concedidos em tempo anterior e que foram calculados utilizando a limitação vigente ao tempo de sua concessão. 2. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial devem ser calculados com base nos salários-de-contribuição devidamente atualizados, limitado o seu pagamento segundo o teto previsto para o mês da competência correspondente. 3. Não se afronta o previsto no art. 195, 5º, da CF, pois a fonte de custeio para o reajuste do benefício encontra amparo no reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição, sendo certo que somente será paga a diferença até este novo limitador. 4. Não há, tampouco, aplicação retroativa de qualquer norma (art. 5º, XXXVI, CF), pois a legislação que se aplica é aquela vigente à época da concessão do benefício, para o seu cálculo, e o novo valor só

se perfectibiliza quando transcorrido o mês referente à competência de pagamento, em que teve reajustado o limite máximo do salário-de-contribuição.5. Precedente do STF (AGREG/Rex 499.091-1/SC).6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Porto Alegre, 13 de dezembro de 2007.Marina Vasques Duarte Falcão Relatora O tema foi objeto de apreciação pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina na Sessão de 30.04.2004, Relatora a Juíza Eliana Paggiarin Marinho, cujos fundamentos acrescento aos adotados como razão de decidir:Tenho, porém, que a Lei nº 8.213/91, ou mesmo a CF/1988, em momento algum autorizam a existência de dois limitadores para os benefícios mantidos pelo RGPS. O novo limite fixado pela EC nº 20/98 aplica-se a todo o RGPS, já que a própria reforma não fez tal distinção.Isso não significa, evidentemente, que todos os segurados que estivessem recebendo R\$.1.081,50 em 12-1998 devam passar a receber R\$.1.200,00. Pelo menos neste particular está com razão o INSS: não se trata de reajuste de benefícios.Ocorre, entretanto, que muitos benefícios estavam apenas limitados a R\$.1.081,50 mensais desde 06-1988, para fins de pagamento. O valor da renda mensal reajustada superava aquele patamar, aplicando o INSS a limitação tão-somente para fins de pagamento.(...)Costuma-se apontar como motivo para negar a revisão o fato de os proventos dos segurados sofrerem uma única limitação - quando do cálculo do salário-de-benefício ou fixação da RMI. Depois disso, argumenta-se, o excesso não retorna mais em favor do segurado, por ausência de previsão legal.Observo, porém, que a própria legislação previdenciária já traz previsão em sentido diverso, quando trata da proporcionalidade do primeiro reajuste. O artigo 26 da Lei nº 8.870/94 estabelece:Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Idêntica sistemática constou na Lei nº 8.880/94 e vem sendo aplicada até os dias atuais:Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Trata-se, como se vê, de incremento concedido a partir do primeiro reajuste e que tem por objetivo justamente recuperar parcela ou parte de parcela que excedeu o teto vigente na data de início do benefício. Imagino que a mesma preocupação que teve o legislador no caso do primeiro reajuste também deve motivar a revisão dos benefícios após a EC nº 20/98, por todas as razões acima elencadas. É uma oportunidade de, dentro dos limites da lei, garantir a uma parcela de segurados que foi altamente prejudicada pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição, a recuperação parcial ou integral daquele prejuízo. (Processo nº. 2004.72.95.001151-4. Recorrente: Harry Blanck, Recorrido: INSS)3. DispositivoAnte o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido para fins de:a) (1) determinar ao INSS que recalcule o valor do salário-de-benefício e da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com base nos novos limites de salário-de-contribuição devidamente atualizados pela EC nº 20/98 e 41/2003, limitando o pagamento (RMI) ao teto previsto para o mês de competência correspondente; (2) implante a nova RMI encontrada, limitando-a ao teto de pagamento fixado nas EC nº 20/98 e 41/2003; (3) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (4) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (5) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; eb) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, que deverão ser reduzidos para 0,5% ao mês a partir de 30/06/2009 (Lei nº 11.960/09), tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil.A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade.Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença. Sem condenação em custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):Nome do segurado: José Carlos MaeharaBenefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.Renda mensal atual: a calcular.OBS: reconhecida a prescrição quinquenalNova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSP. R. I.

0007776-77.2010.403.6112 - MARIA TEODORA MARQUES ARAUJO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Vistos.MARIA TEODORA MARQUES ARAÚJO, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 23).O INSS apresentou contestação às fls. 40/69, com prejudicial de mérito atinente à decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 81/85).É O RELATÓRIO.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenalConvém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos. Acerca do tema, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente(Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.Do méritoAfirma o autor que por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento no teto de pagamento de benefícios, passando inicialmente para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998 e depois para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998, mais tarde, para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003 e por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003.Pois bem, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento.Noutras palavras, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele teto, se restitua ao autor o que perdeu em razão da limitação legal então vigente. Na verdade, não se trata de violação ao princípio do ato jurídico perfeito por irretroatividade vedada da Emenda Constitucional. A diferença a que faz jus a ele já pertencia na data da concessão do benefício, de modo que já integrava seu patrimônio. Assim, sobrevindo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação então imposta, medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição.Com razão o Autor, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988.Por conseguinte, não é possível ao aposentado que obteve o benefício em novembro de 1998 e que a média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito a R\$ 1.081,50, enquanto outro, nas mesmas condições, que requereu o benefício após dezembro de 1998, mas que possui no período básico de cálculo uma média de contribuições igual ao do aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R\$ 1.200,00.Tal discrepância não recebe guarida em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criado nas emendas. Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e imotivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o princípio do prévio custeio. Assim entendo que o disposto no artigo 14 da EC n. 20/98 e no art. 5º da EC n. 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava na época. A razão para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário de benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB. Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrem a limitação e dentro desse patamar.Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.70.95.013035-0/PRRelator: Juiz DANILO PEREIRA JUNIOR. Recorrente: ANNA ROMILDA SCHAFFER. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Advogado: MILTON DRUMOND CARVALHO.EMENTAREVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. REAJUSTE DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COM CONSEQÜENTE REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO ANTES LIMITADO A TETO INFERIOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.1. Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, a alteração do valor máximo do salário-de-contribuição, que corresponde ao limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários, afeta os benefícios concedidos em tempo anterior e que foram calculados utilizando a limitação vigente ao tempo de sua

concessão.2. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial devem ser calculados com base nos salários-de-contribuição devidamente atualizados, limitado o seu pagamento segundo o teto previsto para o mês da competência correspondente. 3. Não se afronta o previsto no art. 195, 5º, da CF, pois a fonte de custeio para o reajuste do benefício encontra amparo no reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição, sendo certo que somente será paga a diferença até este novo limitador.4. Não há, tampouco, aplicação retroativa de qualquer norma (art. 5º, XXXVI, CF), pois a legislação que se aplica é aquela vigente à época da concessão do benefício, para o seu cálculo, e o novo valor só se perfectibiliza quando transcorrido o mês referente à competência de pagamento, em que teve reajustado o limite máximo do salário-de-contribuição.5. Precedente do STF (AGREG/Rex 499.091-1/SC).6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Porto Alegre, 13 de dezembro de 2007.Marina Vasques Duarte Falcão Relatora O tema foi objeto de apreciação pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina na Sessão de 30.04.2004, Relatora a Juíza Eliana Paggiarin Marinho, cujos fundamentos acrescento aos adotados como razão de decidir: Tenho, porém, que a Lei nº 8.213/91, ou mesmo a CF/1988, em momento algum autorizam a existência de dois limitadores para os benefícios mantidos pelo RGPS. O novo limite fixado pela EC nº 20/98 aplica-se a todo o RGPS, já que a própria reforma não fez tal distinção. Isso não significa, evidentemente, que todos os segurados que estivessem recebendo R\$.1.081,50 em 12-1998 devam passar a receber R\$.1.200,00. Pelo menos neste particular está com razão o INSS: não se trata de reajuste de benefícios. Ocorre, entretanto, que muitos benefícios estavam apenas limitados a R\$.1.081,50 mensais desde 06-1988, para fins de pagamento. O valor da renda mensal reajustada superava aquele patamar, aplicando o INSS a limitação tão-somente para fins de pagamento.(...) Costuma-se apontar como motivo para negar a revisão o fato de os proventos dos segurados sofrerem uma única limitação - quando do cálculo do salário-de-benefício ou fixação da RMI. Depois disso, argumenta-se, o excesso não retorna mais em favor do segurado, por ausência de previsão legal. Observo, porém, que a própria legislação previdenciária já traz previsão em sentido diverso, quando trata da proporcionalidade do primeiro reajuste. O artigo 26 da Lei nº 8.870/94 estabelece: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Idêntica sistemática constou na Lei nº 8.880/94 e vem sendo aplicada até os dias atuais: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Trata-se, como se vê, de incremento concedido a partir do primeiro reajuste e que tem por objetivo justamente recuperar parcela ou parte de parcela que excedeu o teto vigente na data de início do benefício. Imagino que a mesma preocupação que teve o legislador no caso do primeiro reajuste também deve motivar a revisão dos benefícios após a EC nº 20/98, por todas as razões acima elencadas. É uma oportunidade de, dentro dos limites da lei, garantir a uma parcela de segurados que foi altamente prejudicada pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição, a recuperação parcial ou integral daquele prejuízo. (Processo nº. 2004.72.95.001151-4. Recorrente: Harry Blanck, Recorrido: INSS)3. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido para fins de: a) (1) determinar ao INSS que recalcule o valor do salário-de-benefício e da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com base nos novos limites de salário-de-contribuição devidamente atualizados pela EC nº 20/98 e 41/2003, limitando o pagamento (RMI) ao teto previsto para o mês de competência correspondente; (2) implante a nova RMI encontrada, limitando-a ao teto de pagamento fixado nas EC nº 20/98 e 41/2003; (3) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (4) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (5) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; e b) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, que deverão ser reduzidos para 0,5% ao mês a partir de 30/06/2009 (Lei nº 11.960/09), tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do

consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença. Sem condenação em custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome do segurado: Maria Teodora Marques Araújo Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Renda mensal atual: a calcular. OBS: reconhecida a prescrição quinquenal Nova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSP. R. I.

0007780-17.2010.403.6112 - MANOEL GONCALVES RUAS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) S E N T E N Ç A Vistos.MANOEL GONÇALVES RUAS, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 32). O INSS apresentou contestação às fls. 16/41, com prejudicial de mérito atinente à decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 43/47). É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos. Acerca do tema, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784). Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Do mérito Alega o autor que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 15/08/1994, superou o teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Prossegue afirmando que por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento no referido teto de pagamento de benefícios, passando inicialmente para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998 e depois para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998, mais tarde, para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003 e por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003. Pois bem, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. Noutras palavras, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele teto, se restitua ao autor o que perdeu em razão da limitação legal então vigente. Na verdade, não se trata de violação ao princípio do ato jurídico perfeito por irretroatividade vedada da Emenda Constitucional. A diferença a que faz jus a ele já pertencia na data da concessão do benefício, de modo que já integrava seu patrimônio. Assim, sobrevindo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação então imposta, medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição. Com razão o Autor, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Por conseguinte, não é possível ao aposentado que obteve o benefício em novembro de 1998 e que a média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito a R\$ 1.081,50, enquanto outro, nas mesmas condições, que requereu o benefício após dezembro de 1998, mas que possui no período básico de cálculo uma média de contribuições igual ao do aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R\$ 1.200,00. Tal discrepância não recebe guarida em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criado nas emendas. Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e imotivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o princípio do prévio custeio. Assim entendo que o disposto no artigo 14 da EC n. 20/98 e no art. 5º da EC n. 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava na época. A razão para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário de benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB. Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.70.95.013035-0/PR Relator: Juiz DANILO PEREIRA JUNIOR. Recorrente: ANNA ROMILDA SCHAFFER. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Advogado: MILTON DRUMOND CARVALHO.EMENTAREVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. REAJUSTE DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COM CONSEQÜENTE REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO ANTES LIMITADO A TETO INFERIOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.1. Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, a alteração do valor máximo do salário-de-contribuição, que corresponde ao limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários, afeta os benefícios concedidos em tempo anterior e que foram calculados utilizando a limitação vigente ao tempo de sua concessão.2. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial devem ser calculados com base nos salários-de-contribuição devidamente atualizados, limitado o seu pagamento segundo o teto previsto para o mês da competência correspondente. 3. Não se afronta o previsto no art. 195, 5º, da CF, pois a fonte de custeio para o reajuste do benefício encontra amparo no reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição, sendo certo que somente será paga a diferença até este novo limitador.4. Não há, tampouco, aplicação retroativa de qualquer norma (art. 5º, XXXVI, CF), pois a legislação que se aplica é aquela vigente à época da concessão do benefício, para o seu cálculo, e o novo valor só se perfectibiliza quando transcorrido o mês referente à competência de pagamento, em que teve reajustado o limite máximo do salário-de-contribuição.5. Precedente do STF (AGREG/Rex 499.091-1/SC).6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Porto Alegre, 13 de dezembro de 2007.Marina Vasques Duarte Falcão RelatoraO tema foi objeto de apreciação pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina na Sessão de 30.04.2004, Relatora a Juíza Eliana Paggiarin Marinho, cujos fundamentos acrescento aos adotados como razão de decidir:Tenho, porém, que a Lei nº 8.213/91, ou mesmo a CF/1988, em momento algum autorizam a existência de dois limitadores para os benefícios mantidos pelo RGPS. O novo limite fixado pela EC nº 20/98 aplica-se a todo o RGPS, já que a própria reforma não fez tal distinção.Isso não significa, evidentemente, que todos os segurados que estivessem recebendo R\$.1.081,50 em 12-1998 devam passar a receber R\$.1.200,00. Pelo menos neste particular está com razão o INSS: não se trata de reajuste de benefícios.Ocorre, entretanto, que muitos benefícios estavam apenas limitados a R\$.1.081,50 mensais desde 06-1988, para fins de pagamento. O valor da renda mensal reajustada superava aquele patamar, aplicando o INSS a limitação tão-somente para fins de pagamento.(...)Costuma-se apontar como motivo para negar a revisão o fato de os proventos dos segurados sofrerem uma única limitação - quando do cálculo do salário-de-benefício ou fixação da RMI. Depois disso, argumenta-se, o excesso não retorna mais em favor do segurado, por ausência de previsão legal.Observe, porém, que a própria legislação previdenciária já traz previsão em sentido diverso, quando trata da proporcionalidade do primeiro reajuste. O artigo 26 da Lei nº 8.870/94 estabelece:Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Idêntica sistemática constou na Lei nº 8.880/94 e vem sendo aplicada até os dias atuais:Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Trata-se, como se vê, de incremento concedido a partir do primeiro reajuste e que tem por objetivo justamente recuperar parcela ou parte de parcela que excedeu o teto vigente na data de início do benefício. Imagino que a mesma preocupação que teve o legislador no caso do primeiro reajuste também deve motivar a revisão dos benefícios após a EC nº 20/98, por todas as razões acima elencadas. É uma oportunidade de, dentro dos limites da lei, garantir a uma parcela de segurados que foi altamente prejudicada pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição, a recuperação parcial ou integral daquele prejuízo. (Processo nº. 2004.72.95.001151-4. Recorrente: Harry Blanck, Recorrido: INSS)3. DispositivoAnte o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido para fins de:a) (1) determinar ao INSS que recalcule o valor do salário-de-benefício e da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com base nos novos limites de salário-de-contribuição devidamente atualizados pela EC nº 20/98 e 41/2003, limitando o pagamento (RMI) ao teto previsto para o mês de competência correspondente; (2) implante a nova RMI encontrada, limitando-a ao teto de pagamento fixado nas EC nº 20/98 e 41/2003; (3) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (4) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (5) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; eb) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no

montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, que deverão ser reduzidos para 0,5% ao mês a partir de 30/06/2009 (Lei nº 11.960/09), tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença. Sem condenação em custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome do segurado: Manoel Gonçalves Ruas Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Renda mensal atual: a calcular. OBS: reconhecida a prescrição quinquenal Nova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSP. R. I. Presidente Prudente, 16 de setembro de 2011.

0008203-74.2010.403.6112 - IRINEU NUNES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Expeça-se alvará de levantamento referente à guia de depósito de fls.55. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

0008330-12.2010.403.6112 - ADAO GONCALVES PEREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ADÃO GONÇALVES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor visa à conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 10/23). Despacho inicial concedendo prazo para a parte autora se manifestar sobre possível prevenção, à fl. 25. Manifestou a parte autora, sob petição de fls. 26/43, acostando documentos aos autos. Sob decisão de fls. 45/46 foi determinada a realização de perícia médica. Às fls. 48/49 o autor apresenta seus quesitos para o exame pericial. Laudo pericial juntado às fls. 51/65. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 72/76). Réplica às fls. 79/86. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo à análise do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito não fixou a data do início da incapacidade, indicando que o autor refere a dores nos joelhos há cerca de seis anos (quesitos nº 10 e 11 de fls. 57/58). Tendo em vista que o INSS lhe concedeu benefício de auxílio-doença no período de 12/01/2005, e que ainda está em gozo de tal benefício, considero a data de sua concessão como o início da incapacidade do autor. Fixado este ponto, e considerando que o autor mantém vínculo empregatício desde 12/05/1983, estando com o contrato de trabalho em aberto, conforme extrato do CNIS a ser juntado aos autos, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como

tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que o autor é portador de Gonartrose (artrose de joelhos) moderada a grave, bilateral, de forma que está total e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual (conclusão - fl. 64).Desse modo, tratando-se de incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa, resta evidente, o preenchimento dos requisitos necessários para a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Passo a análise da data de início dos benefícios.Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial que constatou sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas.Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Adão Gonçalves Pereira;- benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- DIB: aposentadoria por invalidez: 02/05/2011 (juntada aos autos do laudo pericial;- RMI: a ser calculada pela Autarquia;Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Junte-se aos autos o extrato do CNIS da parte autora.P. R. I.

000025-05.2011.403.6112 - VINEDIR ISABEL DA SILVA NOVAIS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) S E N T E N Ç AVistos.VINEDIR ISABEL DA SILVA NOVAIS, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 22.Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação, alegando como preliminar a ausência de interesse de agir, uma vez que a tese esposada na petição inicial não teria aplicação aos benefícios concedidos em data anterior a 29/11/1999 (data anterior à vigência da Lei nº 9.876/99). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 24/30).Houve réplica (fls. 33/39).À fl. 41, o curso do feito foi suspenso para que a parte autora postulasse a revisão na via administrativa.Com a petição da fl. 43, a parte autora trouxe aos autos comprovante de que seu pedido de revisão foi indeferido.Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Da ausência de interesse de agirA presente preliminar confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Da prescrição quinquenalEntendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ.Do mérito.A controvérsia nos presentes autos diz respeito à sistemática do cálculo da renda mensal inicial do salário de benefício previdenciário, ou seja, do período básico de cálculo.O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento.Consigno que esse sistema foi abolido pela Lei n. 9.876/99 que implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado.O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei).Outrossim, a Lei nº 9.876/99, também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-

benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido o benefício após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial, realizado nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo que parágrafo 4º, do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo pelo Decreto nº 6.939/2009, que dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que possuía menos de 144 contribuições mensais no período contributivo. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deveria ter sido calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, tem o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Por isso, conclui-se que o INSS equivocou-se ao deixar de excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 131.250.577-7). Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 131.250.577-7) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0000142-93.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES DA SILVA PENHA (SP259890 - PAULO ROBERTO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA DE LOURDES DA SILVA PENHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa a concessão do benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão em de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Alega, em síntese, que está impossibilitada para o exercício de suas atividades laborais. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/40). Pela decisão de fl. 42, a tutela antecipada foi indeferida. Laudo pericial às fls. 49/60. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fl. 65/67), fundamentando a preexistência da doença incapacitante. Réplica às fls. 75/76. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se a analisar a qualidade de segurada da parte autora e o momento da sua incapacidade. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescentam que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no presente caso, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, observa-se que a parte autora começou a contribuir com a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, a partir de julho de 2009, sendo certo que, em 28/10/2010, pleiteou benefício de auxílio-doença na via administrativa. Ora, nascida em 20/08/1949, a autora em julho de 2009 já contava com quase sessenta anos de idade e, quinze meses após sua primeira contribuição social, veio a

pleitear o benefício de auxílio-doença. A patologia da qual a autora é portadora (Gonartrose Grave Direito), é reconhecidamente uma doença degenerativa que se desenvolve ao longo do tempo (como inclusive relatado no laudo pericial à fl. 54), podendo levar a incapacidade laborativa, como de fato ocorreu com a autora, conforme laudo pericial acostado aos autos. Ocorre que, como dito, a Gonartrose não causa incapacidade de um momento para outro, se inicia e com o tempo leva ao desgaste da cartilagem da articulação, estando inclusive relacionada ao envelhecimento humano (fl. 54). No caso da autora, embora o perito médico tenha apontado pela impossibilidade de determinar o momento em que se deu a incapacidade, não é crível que tinha ela condição laborativa no momento de sua filiação à Previdência Social e veio a perdê-la três meses após o cumprimento do período de carência, até porque as contribuições foram vertidas na condição de contribuinte individual, o que pode ser realizado sem o efetivo desempenho de atividade profissional. Assim, conclui-se que a filiação da autora ao sistema se deu quando já era portadora de doença incapacitante, incidindo-se, portanto, a regra prevista no artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91 (grifei). Tendo em vista o não preenchimento de um dos requisitos para o benefício postulado, e a necessidade, para a concessão de aposentadoria por invalidez, do preenchimento cumulativo das exigências legais, prejudica a análise dos demais requisitos. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000532-63.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido pela r. decisão de fls. 30/31, momento em que foi determinada a antecipação de provas. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 38/39. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fl. 41/45). Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 50/51. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora juntado à fl. 33, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1988, sendo que o último vínculo empregatício perdura deste o ano de 1995. Percebeu benefício previdenciário (NB 540.905.964-2) a partir de 14/05/2010, ativo por força judicial. O médico perito não indicou a data do início da incapacidade, relatando piora do quadro há um ano, de forma que considero a data da concessão administrativa como início da incapacidade laborativa da autora. Deste modo, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que,

após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência.c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de episódio depressivo recorrente, de forma que está total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial indicou ser a incapacidade temporária, posto que noticiou período de reavaliação de três meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de conceder o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: - segurado: Maria Aparecida da Silva Lima; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: data da cessação administrativa do NB 540.905.964-2; - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: mantém antecipação de tutela. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de três meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a incapacidade da autora. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000628-78.2011.403.6112 - BARTOLOMEU BARBOSA DA SILVA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Depreque-se a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Com a vinda da deprecata, devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intime-se.

0000637-40.2011.403.6112 - ELZA PANCHINIAK LESNIOVSKI (SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ELZA PANCHINIAK LESNIOVSKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ao final sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 12/46). A decisão de fls. 49/50 indeferiu o pedido de tutela antecipada, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Laudo pericial juntado às fls. 54/65. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 69/72), sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício. A autora se manifestou sobre o laudo pericial e apresentou réplica às fls. 76/78, oportunidade em que requereu a realização de nova perícia. Nos termos da manifestação judicial da fl. 79, foi indeferido o pedido de nova perícia. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será

devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Do exposto, verifica-se que são requisitos da aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que no caso em questão não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 65). O laudo pericial relatou ser a autora portadora de hipertensão arterial sistêmica, mas que não impede o trabalho (conclusão - fls. 64/65). Assim, conclui-se que a parte autora encontra-se capacitada para desenvolver suas atividades habituais, de modo que não preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000688-51.2011.403.6112 - ROSA GIROTO (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

S E N T E N Ç A Vistos. ROSA GIROTO, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 48). O INSS apresentou contestação às fls. 50/60, com preliminar de falta de interesse de agir e prejudiciais de mérito atinentes à decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 62/66). É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal. Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos. Acerca do tema, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784). Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Do mérito. Afirma o autor que por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento no teto de pagamento de benefícios, passando inicialmente para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998 e depois para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998, mais tarde, para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003 e por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003. Pois bem, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. Noutras palavras, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele teto, se restitua ao autor o que perdeu em razão da limitação legal então vigente. Na verdade, não se trata de violação ao princípio do ato jurídico perfeito por irretroatividade vedada da Emenda Constitucional. A diferença a que faz jus a ele já pertencia na data da concessão do benefício, de modo que já integrava seu patrimônio. Assim, sobrevindo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação então imposta, medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição. Com razão o Autor, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Por conseguinte, não é possível ao aposentado que obteve o benefício em novembro de 1998 e que a média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito a R\$ 1.081,50, enquanto outro, nas mesmas condições, que requereu o benefício após dezembro de 1998, mas que possui no período básico de cálculo uma média

de contribuições igual ao do aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R\$ 1.200,00. Tal discrepância não recebe guarida em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criado nas emendas. Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor do teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e imotivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o princípio do prévio custeio. Assim entendo que o disposto no artigo 14 da EC n. 20/98 e no art. 5º da EC n. 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava na época. A razão para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário de benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB. Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.70.95.013035-0/PR Relator: Juiz DANILO PEREIRA JUNIOR. Recorrente: ANNA ROMILDA SCHAFFER. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Advogado: MILTON DRUMOND CARVALHO. EMENTA REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. REAJUSTE DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COM CONSEQÜENTE REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO ANTES LIMITADO A TETO INFERIOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1. Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, a alteração do valor máximo do salário-de-contribuição, que corresponde ao limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários, afeta os benefícios concedidos em tempo anterior e que foram calculados utilizando a limitação vigente ao tempo de sua concessão. 2. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial devem ser calculados com base nos salários-de-contribuição devidamente atualizados, limitado o seu pagamento segundo o teto previsto para o mês da competência correspondente. 3. Não se afronta o previsto no art. 195, 5º, da CF, pois a fonte de custeio para o reajuste do benefício encontra amparo no reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição, sendo certo que somente será paga a diferença até este novo limitador. 4. Não há, tampouco, aplicação retroativa de qualquer norma (art. 5º, XXXVI, CF), pois a legislação que se aplica é aquela vigente à época da concessão do benefício, para o seu cálculo, e o novo valor só se perfectibiliza quando transcorrido o mês referente à competência de pagamento, em que teve reajustado o limite máximo do salário-de-contribuição. 5. Precedente do STF (AGREG/Rex 499.091-1/SC). 6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 13 de dezembro de 2007. Marina Vasques Duarte Falcão Relatora O tema foi objeto de apreciação pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina na Sessão de 30.04.2004, Relatora a Juíza Eliana Paggiarin Marinho, cujos fundamentos acrescento aos adotados como razão de decidir: Tenho, porém, que a Lei nº 8.213/91, ou mesmo a CF/1988, em momento algum autorizam a existência de dois limitadores para os benefícios mantidos pelo RGPS. O novo limite fixado pela EC nº 20/98 aplica-se a todo o RGPS, já que a própria reforma não fez tal distinção. Isso não significa, evidentemente, que todos os segurados que estivessem recebendo R\$.1.081,50 em 12-1998 devam passar a receber R\$.1.200,00. Pelo menos neste particular está com razão o INSS: não se trata de reajuste de benefícios. Ocorre, entretanto, que muitos benefícios estavam apenas limitados a R\$.1.081,50 mensais desde 06-1988, para fins de pagamento. O valor da renda mensal reajustada superava aquele patamar, aplicando o INSS a limitação tão-somente para fins de pagamento. (...) Costuma-se apontar como motivo para negar a revisão o fato de os proventos dos segurados sofrerem uma única limitação - quando do cálculo do salário-de-benefício ou fixação da RMI. Depois disso, argumenta-se, o excesso não retorna mais em favor do segurado, por ausência de previsão legal. Observo, porém, que a própria legislação previdenciária já traz previsão em sentido diverso, quando trata da proporcionalidade do primeiro reajuste. O artigo 26 da Lei nº 8.870/94 estabelece: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Idêntica sistemática constou na Lei nº 8.880/94 e vem sendo aplicada até os dias atuais: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Trata-se, como se vê, de incremento concedido a partir do primeiro reajuste e que tem por objetivo justamente recuperar parcela ou parte de parcela que excedeu o teto vigente na data de início do benefício. Imagino que a mesma preocupação que teve o legislador no caso do primeiro reajuste também deve motivar a revisão dos benefícios após a EC nº 20/98, por todas as razões acima elencadas. É uma oportunidade de, dentro dos limites da

lei, garantir a uma parcela de segurados que foi altamente prejudicada pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição, a recuperação parcial ou integral daquele prejuízo. (Processo nº. 2004.72.95.001151-4. Recorrente: Harry Blanck, Recorrido: INSS)3. DispositivoAnte o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido para fins de:a) (1) determinar ao INSS que recalcule o valor do salário-de-benefício e da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com base nos novos limites de salário-de-contribuição devidamente atualizados pela EC nº 20/98 e 41/2003, limitando o pagamento (RMI) ao teto previsto para o mês de competência correspondente; (2) implante a nova RMI encontrada, limitando-a ao teto de pagamento fixado nas EC nº 20/98 e 41/2003; (3) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (4) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (5) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; eb) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, que deverão ser reduzidos para 0,5% ao mês a partir de 30/06/2009 (Lei nº 11.960/09), tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil.A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade.Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença. Sem condenação em custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):Nome do segurado: Rosa GirotoBenefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.Renda mensal atual: a calcular.OBS: reconhecida a prescrição quinquenalNova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSP. R. I.Presidente Prudente, 16 de setembro de 2011.

0000967-37.2011.403.6112 - ROMEU KOITIRO NOMURA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0001565-88.2011.403.6112 - FRANCISCA BEZERRA DE AQUINO(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

S E N T E N Ç AVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FRANCISCA BEZERRA DE AQUINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.Alegou que é idosa, contando 69 anos de idade (quando do ajuizamento da ação), residindo com seu esposo e filha, sobrevivendo com renda auferida por seu esposo a título de aposentadoria.Às folhas 20 a parte autora foi intimada a regularizar sua representação processual, o que foi feita à folha 24.A liminar foi indeferida (folhas 26/28). Pela mesma decisão, determinou-se a realização de auto de constatação. Com vistas, o Ministério Público Federal disse que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que necessitem da intervenção ministerial (folhas 32/39).Auto de constatação às folhas 41/44.O INSS foi citado (folha 45) e apresentou contestação às folhas 46/52, sem suscitar questões preliminares, e no mérito, postulou a improcedência do pedido.Réplica às folhas 60/63.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011.Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua

nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto:a) requerente;b) o cônjuge ou companheiro;c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto;d) os irmãos solteiros;e) os filhos e enteados solteiros;f) os menores tutelados.De se ressaltar que há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, apesar de constitucional, não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. (...)2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. (...)5. (...)6. (...)7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321)Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitanes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz.Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se desontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez.No caso concreto, conforme a autora é pessoa idosa, nascida em 14/05/1936 (folha 11), de forma que o primeiro requisito para a concessão do benefício está devidamente comprovado,

independentemente de qualquer verificação de incapacidade, nos termos do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/11. Assim, preenchido o primeiro requisito, resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. Quanto ao segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência e nem de tê-la provida por sua família), a resposta é positiva. Pois bem, o estudo socioeconômico (fls. 41/44) informa que a autora reside juntamente com seu marido e dois filhos, consignando que o Sr. Evandro Bezerra de Aquino (filho da autora) fica na residência de quatro a cinco dias por mês, em razão de seu trabalho como motorista de caminhão. Com relação aos ganhos familiares, foi afirmado que a renda da família advém do benefício de aposentadoria por invalidez percebido pelo esposo da autora, no importe de um salário-mínimo, do qual vem descontado valor referente a prestação de um empréstimo consignado, resultando, no valor de R\$ 384,00 (trezentos e oitenta e quatro reais) mensais (respostas aos quesitos n. 3, 4 e 5, das folhas 41/42). Foi dito, ainda, que quando o Sr. Evandro Bezerra de Aquino se encontra na residência ajuda com a compra de alimentos e que a outra filha da autora que a Sr. Cícera Aquino de Almeida não exerce atividade laborativa em virtude de problemas de saúde que a acometem, sendo que o esposo da autora afirmou que ela possui graves transtornos psiquiátricos e não está internada somente porque não teve coragem de deixá-la sozinha no Hospital Alan Kardec (resposta aos quesitos de n.º 5 da folha 41 e 8 da folha 42). Convém observar ainda que a autora possui além dos dois filhos que residem com ela, mais 4, sendo que nenhum tem condições de ajudá-lo. (resposta ao quesito n. 8, da folha 42). Deste modo, conforme mencionado acima, excluindo-se o valor percebido por seu esposo, a renda da autora é zero. Ficou consignado, ainda, que a residência onde reside a autora e seu marido é alugada, resultando em um gasto mensal de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais). Com relação aos gastos familiares, extrai-se do auto de constatação que a autora e seu marido fazem uso de medicamentos que são encontrados na rede pública de saúde e, que gastam mensalmente com alimentação o montante de R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Logo, excluindo-se o benefício do marido da autora, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, resta atendida a norma inserida no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 quanto à necessidade de a renda per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo. Ante o exposto, houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. Tendo em vista que houve pedido na via administrativa, o termo inicial do benefício deverá retroagir à data do requerimento administrativo, uma vez que foi neste dia que o INSS tomou conhecimento da pretensão. Antecipação dos efeitos da tutela Considerando a natureza alimentar da prestação deferida e que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada por laudo socioeconômico e prova testemunhal), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 30 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: FRANCISCA BEZERRA DE AQUINO; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF); DIB: data do requerimento administrativo (02/07/2010 - folha 16); DIP: tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Junte-se aos autos o CNIS. Custas na forma da lei. Ante o contido na manifestação das folhas 32/39, determino o seguimento do feito sem a intervenção do Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001614-32.2011.403.6112 - MILTON MORAES (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
S E N T E N Ç A Vistos. MILTON MORAES, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 25). O INSS apresentou contestação às fls. 27/52, com prejudicial de mérito atinente à decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 57/61). É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos. Acerca do tema, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada

pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784). Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Do mérito afirma o autor que por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento no teto de pagamento de benefícios, passando inicialmente para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998 e depois para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998, mais tarde, para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003 e por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003. Pois bem, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. Noutras palavras, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele teto, se restitua ao autor o que perdeu em razão da limitação legal então vigente. Na verdade, não se trata de violação ao princípio do ato jurídico perfeito por irretroatividade vedada da Emenda Constitucional. A diferença a que faz jus a ele já pertencia na data da concessão do benefício, de modo que já integrava seu patrimônio. Assim, sobrevindo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação então imposta, medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição. Com razão o Autor, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Por conseguinte, não é possível ao aposentado que obteve o benefício em novembro de 1998 e que a média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito a R\$ 1.081,50, enquanto outro, nas mesmas condições, que requereu o benefício após dezembro de 1998, mas que possui no período básico de cálculo uma média de contribuições igual ao do aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R\$ 1.200,00. Tal discrepância não recebe guarida em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criado nas emendas. Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e imotivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o princípio do prévio custeio. Assim entendo que o disposto no artigo 14 da EC n. 20/98 e no art. 5º da EC n. 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava na época. A razão para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário de benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB. Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.70.95.013035-0/PR Relator: Juiz DANILO PEREIRA JUNIOR. Recorrente: ANNA ROMILDA SCHAFFER. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Advogado: MILTON DRUMOND CARVALHO. EMENTAREVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. REAJUSTE DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COM CONSEQÜENTE REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO ANTES LIMITADO A TETO INFERIOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1. Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, a alteração do valor máximo do salário-de-contribuição, que corresponde ao limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários, afeta os benefícios concedidos em tempo anterior e que foram calculados utilizando a limitação vigente ao tempo de sua concessão. 2. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial devem ser calculados com base nos salários-de-contribuição devidamente atualizados, limitado o seu pagamento segundo o teto previsto para o mês da competência correspondente. 3. Não se afronta o previsto no art. 195, 5º, da CF, pois a fonte de custeio para o reajuste do benefício encontra amparo no reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição, sendo certo que somente será paga a diferença até este novo limitador. 4. Não há, tampouco, aplicação retroativa de qualquer norma (art. 5º, XXXVI, CF), pois a legislação que se aplica é aquela vigente à época da concessão do benefício, para o seu cálculo, e o novo valor só se perfectibiliza quando transcorrido o mês referente à competência de pagamento, em que teve reajustado o limite máximo do salário-de-contribuição. 5. Precedente do STF (AGREG/Rex 499.091-1/SC). 6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 13 de dezembro de 2007. Marina Vasques Duarte Falcão Relatora O tema foi objeto de apreciação pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina na Sessão de 30.04.2004, Relatora a Juíza Eliana Paggiarin Marinho, cujos fundamentos acrescento aos adotados como razão de decidir: Tenho, porém, que a Lei nº 8.213/91, ou mesmo a CF/1988, em momento algum autorizam a existência de dois limitadores para os benefícios mantidos pelo RGPS. O novo limite fixado pela EC nº 20/98 aplica-se a todo o RGPS, já que a própria reforma não fez tal distinção. Isso não significa,

evidentemente, que todos os segurados que estivessem recebendo R\$.1.081,50 em 12-1998 devam passar a receber R\$.1.200,00. Pelo menos neste particular está com razão o INSS: não se trata de reajuste de benefícios. Ocorre, entretanto, que muitos benefícios estavam apenas limitados a R\$.1.081,50 mensais desde 06-1988, para fins de pagamento. O valor da renda mensal reajustada superava aquele patamar, aplicando o INSS a limitação tão-somente para fins de pagamento. (...) Costuma-se apontar como motivo para negar a revisão o fato de os proventos dos segurados sofrerem uma única limitação - quando do cálculo do salário-de-benefício ou fixação da RMI. Depois disso, argumenta-se, o excesso não retorna mais em favor do segurado, por ausência de previsão legal. Observo, porém, que a própria legislação previdenciária já traz previsão em sentido diverso, quando trata da proporcionalidade do primeiro reajuste. O artigo 26 da Lei nº 8.870/94 estabelece: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Idêntica sistemática constou na Lei nº 8.880/94 e vem sendo aplicada até os dias atuais: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Trata-se, como se vê, de incremento concedido a partir do primeiro reajuste e que tem por objetivo justamente recuperar parcela ou parte de parcela que excedeu o teto vigente na data de início do benefício. Imagino que a mesma preocupação que teve o legislador no caso do primeiro reajuste também deve motivar a revisão dos benefícios após a EC nº 20/98, por todas as razões acima elencadas. É uma oportunidade de, dentro dos limites da lei, garantir a uma parcela de segurados que foi altamente prejudicada pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição, a recuperação parcial ou integral daquele prejuízo. (Processo nº. 2004.72.95.001151-4. Recorrente: Harry Blanck, Recorrido: INSS) 3. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido para fins de: a) (1) determinar ao INSS que recalcule o valor do salário-de-benefício e da RMI da aposentadoria por idade da parte autora, com base nos novos limites de salário-de-contribuição devidamente atualizados pela EC nº 20/98 e 41/2003, limitando o pagamento (RMI) ao teto previsto para o mês de competência correspondente; (2) implante a nova RMI encontrada, limitando-a ao teto de pagamento fixado nas EC nº 20/98 e 41/2003; (3) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (4) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (5) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; e b) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, que deverão ser reduzidos para 0,5% ao mês a partir de 30/06/2009 (Lei nº 11.960/09), tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença. Sem condenação em custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome do segurado: Milton Moraes Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Renda mensal atual: a calcular. OBS: reconhecida a prescrição quinquenal Nova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. R. I.

0002442-28.2011.403.6112 - MARIA RUIZ DIANA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA RUIZ DIANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa a concessão do benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão em de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Alega, em síntese, que está impossibilitada para o exercício de suas atividades laborais. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/31). Pela decisão de folhas 34/36 a tutela antecipada foi indeferida, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. A parte autora apresentou quesitos (folhas 39/40). Laudo pericial às folhas 42/56. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (folhas. 61/62),

fundamentando a preexistência da doença incapacitante. Réplica às folhas 69/70. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se a analisar a qualidade de segurada da parte autora e o momento da sua incapacidade. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no presente caso, de acordo com o extrato do CNIS da autora (folhas 63/66), observa-se que a requerente começou a contribuir para a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, a partir de junho de 2006, sendo certo que, em 01/11/2007, pleiteou benefício de auxílio-doença na via administrativa. Ora, nascida em 13/03/1941, a autora em junho de 2006 já contava com quase sessenta anos de idade e, dezoito meses após sua primeira contribuição social, veio a pleitear o benefício de auxílio-doença. As patologias que acometem a autora (Artrose Avançada de Coluna Lombar, Abaulamento Discal em L3-L4, L4-L5 e L5-S1 e Gonartrose Grave de Ambos os Joelhos), são reconhecidamente doenças degenerativas que se desenvolvem ao longo do tempo (como inclusive relatado no laudo pericial à fl. 49), podendo levar a incapacidade laborativa, como de fato ocorreu com a autora, conforme laudo pericial acostado aos autos. Ocorre que, como dito, as citadas patologias não causam incapacidade de um momento para outro, se iniciam e com o tempo levam ao desgaste da cartilagem e degeneração dos discos intervertebrais (conclusão - fls. 55/56). No caso da autora, embora o perito médico tenha apontado pela impossibilidade de determinar o momento em que se deu a incapacidade, não é crível que tinha ela condição laborativa no momento de sua filiação à Previdência Social e veio a perdê-la seis meses após o cumprimento do período de carência, até porque as contribuições foram vertidas na condição de contribuinte individual, o que pode ser realizado sem o efetivo desempenho de atividade profissional. Assim, conclui-se que a filiação da autora ao sistema se deu quando já era portadora de doença incapacitante, incidindo-se, portanto, a regra prevista no artigo 42, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (grifei). Tendo em vista o não preenchimento de um dos requisitos para o benefício postulado, e a necessidade, para a concessão de aposentadoria por invalidez, do preenchimento cumulativo das exigências legais, prejudica a análise dos demais requisitos. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002465-71.2011.403.6112 - MARIA PESQUEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA PESQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ao final sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntos aos autos a procuração e documentos (fls. 14/47). A decisão de fls. 50/52 indeferiu o pedido de tutela antecipada, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Laudo pericial juntado às fls. 55/67. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 73/76), sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício. A autora se manifestou sobre o laudo pericial e apresentou réplica às fls. 83/92, oportunidade em que requereu a realização de nova perícia. Nos termos da manifestação judicial da fl. 93 e verso, foi indeferido o pedido de nova perícia. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios

pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Do exposto, verifica-se que são requisitos da aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que no caso em questão não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 67). O laudo pericial relatou ser a autora portadora de artrose de coluna lombar, mas que não impede o trabalho (conclusão - fls. 66/67). Assim, conclui-se que a parte autora encontra-se capacitada para desenvolver suas atividades habituais (doméstica), de modo que não preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003088-38.2011.403.6112 - SIDNEI VIEIRA DE MORAES (SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003984-81.2011.403.6112 - MARIA JOSE ULIAN (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA JOSÉ ULIAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 22/98). A decisão de fls. 100/103 deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a produção antecipada de provas. Laudo pericial às fls. 111/121. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 123/125 e 130/132), sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios. Juntou documentos (fls. 126/127 e 133/135). Réplica às fls. 136/142. Às fls. 143/146 consta manifestação da parte autora sobre o laudo pericial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescentam que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério

do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, em análise do extrato do CNIS da autora, a ser juntado aos autos, observo que ela filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 01/08/1984, manteve contratos de trabalho em períodos intercalados de 01/08/1984 a 15/11/1987 e possui contrato de trabalho em aberto desde 20/05/1988. Sendo que percebeu benefício previdenciário no período de 19/03/2008 a 05/03/2011 e está em gozo de auxílio doença desde 06/03/2011 (ativo por força judicial). Com relação à data do início da incapacidade, o médico perito fixou no ano de 2008 (resposta ao quesito nº. 10 deste Juízo - fl. 115). Assim quando do surgimento da incapacidade a autora tinha qualidade de segurado de forma que resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a requerente é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente e Transtorno de Pânico com Agorafobia, que a incapacita total e temporária para o exercício de atividades que lhe garantam subsistência (discussões e conclusões - fls. 119/120). Ademais, o expert indicou reavaliação após 1 (um) ano (resposta ao quesito de nº 8 - fl. 114). Assim, ante a constatação de incapacidade temporária, não há que se falar em aposentadoria por invalidez. Por outro lado, a incapacidade é compatível com a concessão de auxílio-doença, que deve retroagir a data da indevida cessação administrativa do benefício NB 545.732.929-8 - 01/06/2011 (fl. 106). Diante do exposto, conclui-se que a parte autora preencheu os requisitos exigidos para a procedência parcial do pedido, isto é, para a concessão de auxílio-doença. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS somente a conceder o benefício auxílio-doença, a partir de 01/06/2011, data da indevida cessação do benefício, na forma abaixo estipulada. - segurado (a): Maria José Ulian; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: data da cessação administrativa do benefício NB 545.732.929-8 - 01/06/2011 - fl. 106; - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: mantém tutela já concedida. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de 1 (um) ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a incapacidade da autora. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos o extrato do CNIS da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004458-52.2011.403.6112 - FATIMA CESCO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

S E N T E N Ç A Vistos. FÁTIMA CESCO, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 27. O INSS apresentou contestação às fls. 29/35, alegando como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que o 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, não regulamenta a hipótese dos benefícios de aposentadoria por invalidez

decorrentes de transformação ou conversão de auxílio-doença, até porque quando em gozo de auxílio-doença, considera-se que o segurado está licenciado do emprego, com prejuízo da sua remuneração, nos exatos termos do disposto no artigo 63, da Lei nº 8.213/91 e 476 da CLT. afirmou que o termo final do período básico de cálculo deve coincidir com o mês do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício se não houver afastamento, conforme dispunha a redação original do já referido artigo 29 e que o 5º, deste artigo, deve ser aplicado exclusivamente às hipóteses do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, concluindo que a situação permanece inalterada, mesmo após a edição da Lei nº 9.876/99. Destacou que, no caso de eventual procedência do pedido, faz-se necessário que se respeite o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 21, 4º, do Decreto nº 89.312/84). Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 38/56). É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando que o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 120.442.593-8) teve início em 06/03/2001 e a demanda veio a ser ajuizada em 05/07/2011, conclui-se que as parcelas anteriores a 05/07/2006 estão prescritas. Do mérito. O artigo 60, III, do Decreto 3.048/99, estabelece que, até que lei específica discipline a matéria, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença, entre períodos de atividade, será computado como tempo de contribuição. Por sua vez, a Lei 8.213/91 prevê que, em se tratando de segurado em gozo de auxílio-doença, o salário de benefício que serviu de cálculo para a renda do benefício será considerado como salário de contribuição, a teor do disposto no 5º, do artigo 29, in verbis: Art. 29 (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Logo, à luz desse dispositivo legal, o período de permanência em gozo de auxílio-doença deve ser considerado como tempo de serviço ou de contribuição, devendo compor o salário-de-contribuição do período e refletir no salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença. Neste sentido: AGRADO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA. 1. O tempo em que o segurado fica em gozo de auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço, por força do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, e como tempo de contribuição, de acordo com o art. 60, III, do Decreto nº 3.048/99. 2. Considera-se, assim, no cômputo para o requisito de carência, o tempo em que o segurado goza do benefício de auxílio-doença. Precedentes desta Corte. 3. Hipótese em que a parte autora, tendo recebido auxílio-doença por mais de doze anos, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, pois, ao completar 60 anos, já havia cumprido o requisito de carência exigido. 4. Agravo interno desprovido. (APELAÇÃO CIVEL - 402049 Processo: 200651190004034/RJ TRIBUNAL: SEGUNDA REGIAO SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Data: 28/10/2008 Documento: TRF200194977 DJU: 04/11/2008 - Página: 49 Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ) Por isso, a renda mensal inicial do benefício previdenciário deverá ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, respeitando-se os limites legais (artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 21, 4º, do Decreto nº 89.312/84). Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício (aposentadoria por invalidez) da parte autora pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, respeitando-se os limites legais (artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 21, 4º, do Decreto nº 89.312/84). Condene, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada uma delas, acrescidas de juros moratórios, observando-se a prescrição quinquenal. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004583-20.2011.403.6112 - MARIA IVANETE DE OLIVEIRA (SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0004831-83.2011.403.6112 - ADEMIR FRUGERI (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) S E N T E N Ç A Vistos. ADEMIR FRUGERI, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 29. Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação, alegando como preliminar a ausência de interesse de agir, uma vez que a tese esposada na petição inicial não teria

aplicação aos benefícios concedidos em data anterior a 29/11/1999 (data anterior à vigência da Lei nº 9.876/99). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 49/71). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da ausência de interesse de agir. A presente preliminar confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Da prescrição quinquenal. Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Do mérito. A controvérsia nos presentes autos diz respeito à sistemática do cálculo da renda mensal inicial do salário de benefício previdenciário, ou seja, do período básico de cálculo. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Consigno que esse sistema foi abolido pela Lei n. 9.876/99 que implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99, também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido o benefício após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial, realizado nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo que parágrafo 4º, do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo pelo Decreto nº 6.939/2009, que dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que possuía menos de 144 contribuições mensais no período contributivo. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deveria ter sido calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, tem o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Por isso, conclui-se que o INSS equivocou-se ao deixar de excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 140.271.994-6). Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 140.271.994-6) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0005071-72.2011.403.6112 - ANTONIO ARAUJO DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ASSENTADA O(s) 18 dias do mês de outubro de 2011, às 13h30, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): o autor, sua advogada, e o Procurador do INSS. O autor, bem como duas testemunhas foram ouvidas. A advogada do autor apresentou desistência quanto à inquirição da testemunha José da Silva Garcia, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Após, o INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes termos: O INSS se propõe a reconhecer o período de atividade rural de 01/01/1970 a 31/12/1976. Em face do reconhecimento do tempo rural, o INSS se propõe a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 11/03/2011, data da DER, com tempo

total de serviço de 37 anos, 3 meses e 11 dias. A data do Início de Pagamento (D.I.P.) será fixada em 01/10/2011, com renda a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos. Os valores ATRASADOS, em relação ao período entre a DIB e a DIP, corrigidos monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, serão pagos integralmente, sem a incidência de juros, mediante expedição de RPV dirigido ao TRF da 3ª região. Pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), a serem pagos mediante RPV. Prazo de 45 dias para a implantação/restabelecimento, após a intimação da EADJ - Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais da APS de Presidente Prudente da homologação do presente acordo. A autarquia apresentará renúncia a eventual direito de apelação nos presentes autos; Fica autorizado ao INSS descontar dos valores atrasados eventuais parcelas já pagas a título de outros benefícios previdenciários ou assistenciais incompatíveis com o presente objeto de acordo; Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente ação. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. Dada a palavra à parte autora, se manifestou no sentido de concordar com a proposta de acordo e renunciar ao prazo recursal. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Citado, o INSS apresentou contestação. Realizada audiência de instrução e julgamento, as partes transigiram, na forma ora acordada. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal, o que foi feito também pela parte autora, transitado em julgado nesta data. Fixo prazo de 90 (noventa) dias para que a parte ré apresente o cálculo dos valores devidos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento, nos termos da resolução vigente. A parte autora deverá apresentar contrato de honorários para fins de destaque de honorários contratuais, na forma da Resolução do Egrégio CJF. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. NADA MAIS.

0006634-04.2011.403.6112 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS MINCOSSINI(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

0006688-67.2011.403.6112 - ANTONIO ELIAS CAMARGO(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Antonio Elias Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de que o autor não teria cumprido a carência mínima exigida. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria por idade rural. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de provas. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que resta satisfeito o requisito étário. P.R.I.

0006755-32.2011.403.6112 - ZILMA FERNANDES DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ZILMA FERNANDES DOS SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Pois bem, consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais verifica-se que a parte autora está em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença NB 546.229.178-3, tendo como data da última remuneração a de 18/09/2011. Assim, não se encontra presente, nos autos, pelo menos por ora, o alegado periculum in mora.Além disso, a alta prevista pelo INSS não impede que a parte autora requeira administrativamente a prorrogação do benefício, passando por nova perícia médica.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.No mais, manifeste-se sobre o interesse de agir, tendo em vista que está em gozo do benefício. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.3. Junte-se aos autos o CNIS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006762-24.2011.403.6112 - JANDIRA DOS SANTOS FERREIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição.De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido.Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa.Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir.Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento.Caso haja comprovação, cite-se o INSS.Intime-se.

0007555-60.2011.403.6112 - MANOELINA DA SILVA(SP143375 - RODRIGO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo à concessão do benefício previdenciário pensão por morte, em razão do falecimento do seu companheiro.Decido.Em consulta ao CNIS do falecido, observo que existe benefício de pensão por morte ativo (NB 149.187.582-5) desde 30/03/2009, tendo como beneficiária a Sra. Marcelina Bernardes. Ante o apontado no CNIS e não tendo a parte autora mencionado nada a respeito na peça inaugural, por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a requerente se manifeste sobre a existência de benefício de pensão morte ativo.Junte-se aos autos o extrato do CNIS.Intime-se.

0007678-58.2011.403.6112 - ODAIR JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, pretendendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-acidente.Trouxe aos autos o instrumento procuratório e documentos (folhas 23/73).É a síntese do necessário.Decido.Nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (destaquei)Vê-se que o texto constitucional é claro ao excluir da competência da Justiça Federal às causas que versem sobre acidente de trabalho.Sobre o assunto, colaciono excerto jurisprudencial:Processo AI200803000017756AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 323932Relator(a)JUIZ WALTER DO AMARASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorSÉTIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:05/02/2010 PÁGINA: 768DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.EmentaPROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL ABSOLUTA. ACIDENTE DO TRABALHO. JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. A norma constitucional excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente. II. É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. III. Agravo a que se nega

provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 18/01/2010 Data da Publicação 05/02/2010 Processo AI200903000215820AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 375936 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOSSigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 02/09/2009 PÁGINA: 1514 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, suscitar conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - Uma vez demonstrada a natureza acidentária da lide, falece a esta Corte Federal competência recursal para o julgamento do presente recurso, na medida em que não se trata de decisão proferida por Juízo Estadual no exercício de competência federal delegada, prevista no artigo 109, 3º da Constituição Federal. II - A competência para o processamento e julgamento de ação versando o benefício acidentário pertence à Justiça Comum Estadual. Precedentes do STF e STJ. I - Conflito negativo de competência suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal. Data da Decisão 17/08/2009 Data da Publicação 02/09/2009 No que tange aos autos, observo que a parte autora sofreu acidente de trabalho, sendo emitida a CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho (fl. 29), com a concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho (espécie 91), conforme próprio relato do autor e extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, a ser juntado aos autos, ensejando a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos à Justiça Estadual da Comarca de Presidente Prudente, dando-se baixa por incompetência. Junte-se aos autos o CNIS. Intime-se.

0007695-94.2011.403.6112 - ODAIR CARLOS BOTELHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ODAIR CARLOS BOTELHO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa à conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a conversão benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, uma vez que se encontra total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa. Pede a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais verifica-se que a parte autora está em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença NB 539.917.119-4, tendo como data da última remuneração a de 31/01/2012. Assim, não se encontra presente, nos autos, pelo menos por ora, o alegado periculum in mora. Além disso, a alta prevista pelo INSS não impede que a parte autora requeira administrativamente a prorrogação do benefício, passando por nova perícia médica. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 03 de novembro de 2011, às 9h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9.

Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. Indefero o pedido constante no item c, fl. 11, da Exordial.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0007697-64.2011.403.6112 - MARIA ALVES DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA ALVES DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende à concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 03 de novembro de 2011, às 8h00, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0007698-49.2011.403.6112 - ILZA DE DEUS ALVES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ILZA DE DEUS ALVES, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja

verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o atestado médico da folha 35, mais recente, noticia a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. A corroborar com o atestado médico mencionado, o laudo de exame da folha 37. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais mezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurada e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 07/1988 e verteu contribuições na condição de contribuinte individual em períodos intercalados de 07/1988 a 03/2011. Sendo que esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 03/03/2011 a 29/08/2011. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: ILZA DE DEUS ALVES; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 545.107.752-1; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Dêscio Ocanha Totri, CRM N. 34.959, ficando agendada a perícia para o dia 09/11/2011, às 10:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. 14. Defiro o pedido constante na**

inicial (folha 12), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá indicados, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 13). Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007875-13.2011.403.6112 - IRACEMA DA SILVA CAMARA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por IRACEMA DA SILVA CAMARA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não há nos autos qualquer dado que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A parte autora, na petição inicial, alegou que requereu administrativamente o benefício em 24/04/2010, conforme disposto no documento de fl. 15, sendo que somente agora, decorrido mais de 1 (um) ano pleiteia judicialmente seu restabelecimento. Por outro lado, os documentos trazidos aos autos pela autora não demonstram de forma contundente a alegada incapacidade laborativa. Vê-se que os atestados médicos juntados às folhas 16/21 em nenhum momento indicam estar presente um quadro de incapacidade laborativa. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 03 de novembro de 2011, às 10h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006673-98.2011.403.6112 - APARECIDA SUEDE BARBOZA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a

parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

0006761-39.2011.403.6112 - SONIA OLIVEIRA TERRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012890-65.2008.403.6112 (2008.61.12.012890-1) - PAULO ROBERTO MAURO X DIRCE DA SILVA MAURO(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte ré especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhe a conveniência. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005993-55.2007.403.6112 (2007.61.12.005993-5) - HOLANDA BARROZO DA SILVA(SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP134066 - JOAO CARLOS FERACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X HOLANDA BARROZO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a C.E.F. se manifeste quanto à Guia de Depósito Judicial juntada como folha 112. Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento do valor referente àquela Guia e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0015443-85.2008.403.6112 (2008.61.12.015443-2) - DIORES SANTOS ABREU X MARIA LUISA SANTOS ABREU X LETICIA SANTOS ABREU(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X DIORES SANTOS ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI)
DECISÃO Por meio da petição das folhas 120/125, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora, sustentando que o valor devido pela Instituição Financeira já foi depositado. Intimada, a parte autora disse que não concorda com os valores depositado pela ré, uma vez que não houve correta aplicação dos índices da poupança, nos termos da sentença das folhas 94/100. Decido. Havendo discordância quanto aos valores apresentados pelas partes, determino, por ora, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, nos termos do que foi determinado na sentença das folhas 94/100, apresentando parecer detalhado. Intime-se.

0017453-05.2008.403.6112 (2008.61.12.017453-4) - IDALINA GRELA MARTINS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X IDALINA GRELA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Por meio da petição das folhas 99/104, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora, sustentando que o valor devido pela Instituição Financeira já foi depositado. Intimada, às folhas 109/113 a parte autora disse que não concorda com os valores depositados pela ré, uma vez que não houve correta aplicação dos índices da poupança, nos termos da sentença das folhas 75/79. Decido. Havendo discordância quanto aos valores apresentados pelas partes, determino, por ora, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, nos termos do que foi determinado na sentença das folhas 75/79, apresentando parecer detalhado. Intime-se.

0018607-58.2008.403.6112 (2008.61.12.018607-0) - NOBUKI IDE(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) E

SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X NOBUKI IDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Por meio da petição das folhas 102/105, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora, sustentando que o valor devido pela Instituição Financeira já foi depositado. Intimada, às folhas 126/129 a parte autora disse que não concorda com os valores depositados pela ré, uma vez que não houve correta aplicação dos índices da poupança, nos termos da sentença das folhas 75/79. Decido. Havendo discordância quanto aos valores apresentados pelas partes, determino, por ora, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, nos termos do que foi determinado na sentença das folhas 75/79, apresentando parecer detalhado. Intime-se.

0018618-87.2008.403.6112 (2008.61.12.018618-4) - ZELIA MARIA GONCALVES FERREIRA(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ZELIA MARIA GONCALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Caixa Econômica Federal por meio da petição e documentos das folhas 72/79 apresentou planilha de cálculos e guias de depósito judicial no valor indicado em seus cálculos. Por sua vez, a parte autora com a petição e documentos das folhas 82/86 discordou dos cálculos apresentados pela ré, alegando existir valor remanescente no importe de R\$ 2.249,94 (dois mil duzentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos). A ré (folhas 94/97) apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora, sustentando que o valor devido pela Instituição Financeira já foi depositado. Intimada, às folhas 118/121 a parte autora disse que não concorda com os valores depositados pela ré, uma vez que não houve correta aplicação dos juros e correção monetária à poupança, nos termos da sentença das folhas 66/70. Decido. Havendo discordância quanto aos valores apresentados pelas partes, determino, por ora, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, nos termos do que foi determinado na sentença das folhas 66/70, apresentando parecer detalhado. Intime-se.

ACAO PENAL

0008939-39.2003.403.6112 (2003.61.12.008939-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)

Às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal. Intime-se.

0000654-81.2008.403.6112 (2008.61.12.000654-6) - JUSTICA PUBLICA X ARIIVALDO APARECIDO LOPES(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO)

Às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL

Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1809

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1202034-61.1996.403.6112 (96.1202034-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205933-04.1995.403.6112 (95.1205933-9)) RAMON CANO GARCIA(SP020102 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais, desapensando os feitos. Int.

0009770-48.2007.403.6112 (2007.61.12.009770-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008916-25.2005.403.6112 (2005.61.12.008916-5)) DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E SP160441 - FÁBIO APARECIDO GASQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

(r. sentença 359/369) Trata-se de Embargos à Execução Fiscal oferecidos por DINÂMICA OESTE VEÍCULOS LTDA, visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) as Execuções Fiscais n.ºs 0008916-25.2005.403.6112 e 0009839-51.2005.403.6112, promovidas pela FAZENDA NACIONAL. Informou a Embargante que é uma concessionária de veículos, desenvolve atividade mercantil e tem por objeto a comercialização de veículos

automotores, estando sujeita ao recolhimento de contribuições sociais. Alegou que, em período pretérito, impetrou mandado de segurança (autos nº 98.1200373-8 - 1ª V.F. de Presidente Prudente), para ver reconhecido o seu direito a compensar valores recolhidos indevidamente a título de PIS e de FINSOCIAL, que foi julgado parcialmente procedente, concedendo a segurança apenas para que pudesse compensar com quaisquer tributos ou contribuições administrativas pela Secretaria da Receita Federal, os recolhimentos de FINSOCIAL que afetou em alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento) e o total recolhido ao PIS sob incidência dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, incidindo correção monetária conforme índices objetivamente previstos em lei; que passou a efetuar a compensação com relação ao PIS e ao FINSOCIAL, com débitos vincendos do próprio PIS e FINSOCIAL; que o recurso interposto daquela sentença até o presente momento está pendente de julgamento. Aduziu que os fatos e elementos expostos no respectivo Termo de Verificação e Conclusão Fiscal - PIS/COFINS, prescindem de clareza necessária no que tange aos valores apontados passíveis de compensação; que não há dados suficientemente claros para que se possa aferir quais os valores apontados, quais os critérios contábeis e como foram efetivados os lançamentos de ofício no que tange ao período de 01/95 a 02/96; que se equivoca a Fazenda ao desprezar o dispositivo da referida sentença; que deixou, à época, de recorrer da sentença, pois lhe era favorável em quase sua totalidade; que possuía total legitimidade para se valer da sentença proferida em primeiro grau, pois a apelação interposta pela União foi recebida apenas no efeito devolutivo, podendo haver a execução provisória da sentença até pronunciamento final do Tribunal Regional Federal. Argumentou que a atividade de distribuição de veículos automotores, de via terrestre, é consubstanciada pelo regime de concessão mercantil firmada entre produtores e distribuidores, cujo objeto é constituído pela comercialização de veículos automotores, pela prestação de assistência técnica e da utilização, pela concessionária, da marca da concedente, conforme Lei nº 6.729/79; que a sistemática impressa nas relações de concessão mercantil não se caracteriza, de forma alguma, como contrato de revenda, mas se insere na classificação jurídica dos contratos como contrato de adesão, não se lhe retirando a sua natureza jurídica própria; que, em virtude das sistemáticas que pautam a comercialização de veículos automotores pelo regime de concessão, em nenhum momento preverem a aquisição, mediante a compra propriamente dita pela concessionária para posterior alienação, não é possível afirmar que tal operação caracteriza-se como revenda; que, considerando que os veículos vendidos pela concessionária somente saem da esfera jurídica e patrimonial da montadora quando a concessionária lhe repassa o fruto obtido com a venda, descontada a sua margem de lucro, tem-se que o contrato de concessão mercantil é verdadeiro contrato de comissão, onde ocorre a venda por consignação, uma vez que da operação realizada não decorre a transferência da titularidade dos referidos veículos. Asseverou que, por desenvolver atividade mercantil, sujeita-se ao recolhimento do PIS e da COFINS, que devem incidir somente sobre a diferença entre o preço de compra e o preço de vendas do veículo, compensando os valores que tivesse recolhido a maior; que as disposições da Lei 9.718/98 que determinam a incidência do PIS e da COFINS sobre a totalidade do faturamento são inconstitucionais, por ofensa, em suma, aos princípios da capacidade contributiva, do não confisco, e da hierarquia das leis. Alegou a ilegalidade da taxa SELIC e o caráter confiscatório da multa aplicada; inaplicabilidade do encargo instituído pelo Decreto-lei nº 1.025/69. Requereu, ao final, a procedência dos pedidos, para que: a) seja declarado e reconhecido o seu direito de recolher a COFINS e o PIS sobre o valor efetivamente auferido com a comercialização dos veículos novos e peças, descontando-se o montante repassado à montadora, afastando-se o regime de substituição tributária imposto pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/01, bem como os atos administrativos que a regulamentam, ou seja, com base na margem de lucro auferida; b) seja declarada e reconhecida a inconstitucionalidade e a ilegalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS efetivada por meio da Lei nº 9.718/98, a fim de que incidam, nos termos do artigo 2º, da LC nº 70/91, sobre o faturamento, assim considerado a margem de lucro auferida, ou, caso assim não se entenda, a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza; c) seja declarado o seu direito de compensar, por sua própria conta e risco, nos termos da legislação pertinente, os recolhimentos indevidos que eventualmente tenha efetuado a título de PIS e COFINS, na forma dos itens anteriores, devidamente corrigidos pela taxa Selic, nos termos do artigo 39, da Lei nº 9.250/95, com outros débitos seus, vencidos ou vincendos, relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal; d) sejam convalidadas as compensações, a título de contribuição ao PIS (PIS-FATURAMENTO) e à COFINS, anteriormente efetuadas pela embargante, reconhecendo-se a inexistência de diferença por recolhimentos a menor dessas contribuições, em função da redução das suas bases de cálculo; e) a conseqüente extinção da execução fiscal e a insubsistência da penhora efetuada. Alternativamente, caso não acolhidos os pedidos anteriores, com a extensão pretendida, requereu a parcial procedência dos embargos para: 1) a redução dos débitos fiscais cobrados, caso eventualm ente se apure serem superiores ao constante da CDA em execução, com a conseqüente redução da penhora efetivada; 2) a exclusão ou redução da multa moratória; 3) a exclusão da taxa SELIC. 4) incidência da atualização monetária pela variação da UFIR, acrescida tão-somente de juros de mora de, no máximo, 1º ao mês, nos termos do artigo 161, 1º, do CTN; 5) a declaração de inaplicabilidade do encargo instituído pelo Decreto-lei nº 1.025/69; e 6) fixação dos honorários advocatícios no mínimo legal. Requereu, ainda, a requisição à repartição fiscal competente de cópia integral do respectivo processo administrativo, atinente às CDAs que embasam as execuções. Juntou documentos às fls. 45/52. À fl. 55 foi determinado que a Embargante emendasse a inicial, o que foi cumprido às fls. 56/154 e 156/163. Os embargos foram recebidos para discussão à fl. 164, sem efeito suspensivo. Inconformada com a referida decisão, a embargante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 167/194), sendo que o efeito suspensivo foi concedido no julgamento do agravo, conforme decisão de fls. 198/200. A embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 203/245, com documentos às fls. 246/314), onde alegou, em síntese, coisa julgada em face do mandado de segurança nº 98.1204124-9 (2ª VF de Presidente Prudente), cuja sentença denegou a segurança pleiteada, e foi confirmada pelo TRF3, tendo

ocorrido o trânsito em julgado em 21/07/2006; que a pretensão da embargante em se reconhecer que os débitos objeto de cobrança nos feitos executivos são indevidos, afronta a decisão judicial transitada em julgado, que reconheceu a legalidade da exação, restando reconhecida a incidência de PIS/COFINS sobre o faturamento da empresa (e não pela margem de lucro resultante da venda ao consumidor); sendo o período da dívida anterior à data da decisão judicial definitiva, nova discussão envolvendo aquele período revela-se incabível por violação à coisa julgada. Requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, uma vez que a matéria encontra-se definitivamente julgada (ao menos no período da dívida objeto de cobrança) nos autos do Mandado de Segurança nº 98.420.4124-9. No mérito, alegou que a embargante impetrou mandado de segurança nº 98.1200373-8, com o objetivo de reconhecer o direito de compensar os valores recolhidos a título de PIS sob a égide dos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, cuja liminar foi deferida em janeiro de 1988; que a sentença proferida concedeu parcialmente a segurança pleiteada, encontrando-se pendente de apreciação recurso de apelação interposto pela União; que as providências no sentido de operacionalizar a compensação foram devidamente tomadas, através dos processos administrativos nºs 10835.001172/00-41, 10835.001170/00-16, 10835.001169/00-37 e 10835.001171/00-89; que a decisão judicial provisória foi cumprida pela Autoridade Administrativa, que procedeu à compensação de Finsocial com Cofins; que em relação ao PIS não foi apurado nenhum indébito do contribuinte, mas sim um débito resultante da falta de recolhimento de PIS com base no faturamento, nos termos da legislação de regência, pois pretendia a embargante, sem razão, excluir os valores dos custos de aquisição de veículos novos; que, por estas razões, os lançamentos dos débitos objeto de cobrança (PIS e COFINS, período de 02/199 e 06/2000) foram julgados procedentes; que ao cumprir a decisão judicial o Fisco procedeu à atualização monetária; que, ainda que diferente fosse, os embargos à execução não são o instrumento próprio para postular compensação ou restituição do indébito; que não tendo a embargante demonstrado a inexistência do crédito objeto de cobrança nos feitos executivos, não há que se acolher e reconhecer, nesta via, eventual direito à compensação; que uma vez pendente de julgamento a apelação interposta pela União no Mandado de Segurança em comento, a compensação pretendida encontra óbice no artigo 170-A, do CTN; que as certidões de dívida ativa abrangem os períodos de 1999/2000 e não os períodos de janeiro/1995 a fevereiro/1996, data em que, segundo o contribuinte, foram feitos os recolhimentos indevidos. Argumentou, também, acerca da legalidade da exação (PIS e COFINS), com a incidência sobre o faturamento; da constitucionalidade da Lei nº 9.718/98; da legalidade da taxa SELIC; da legalidade da multa de ofício; que o encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 é pacificamente aceito pelos tribunais brasileiros. Por fim, requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, em razão da coisa julgada; ou, acaso vencida a preliminar, pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Acerca da impugnação apresentada, manifestou-se a embargante às fls. 317/321 (originais às fls. 322/326). Na fase de especificação de provas, a embargante requereu a realização de prova pericial contábil (fls. 328/331). A embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 332). Deliberação de fl. 333 indeferiu o requerimento de realização de prova pericial, na forma como requerida expressamente pela embargante, decisão essa irrecorrida. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que indeferida a prova pericial requerida pela embargante, sem a oposição de recurso, e que nenhuma outra prova foi requerida nos autos, passo ao julgamento do feito. 1 - Dos pedidos incompatíveis com os embargos à execução Os embargos à execução, na forma do artigo 741 do CPC, devem versar sobre situações jurídicas decorrentes do próprio processo executivo ou ao título em cobrança (extrajudicial ou judicial). Exatamente por isso não se admitem, em sede de embargos, matérias eminentemente de conhecimento. No presente caso, a embargante formula pedido que foge ao âmbito dos embargos à execução, eis que meramente de conhecimento, não tendo a ver com o título em cobrança. É o que se vê do pedido transcrito abaixo: c) seja declarado o seu direito de compensar, por sua própria conta e risco, nos termos da legislação pertinente, os recolhimentos indevidos que eventualmente tenha efetuado a título de PIS e COFINS, na forma dos itens anteriores, devidamente corrigidos pela taxa Selic, nos termos do artigo 39, da Lei nº 9.250/95, com outros débitos seus, vencidos ou vincendos, relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Com tal pedido, pretende a embargante que o Juízo da execução conheça e declare seu direito de compensar valores que tenha, eventualmente, recolhido a maior quando de eventuais pagamentos de PIS e COFINS, pela sua incidência sobre a ilegal ampliação da base de cálculo promovida pela Lei nº 9.718/98, de forma que o faturamento seja considerado apenas a margem de lucro por ela auferida (excluindo-se eventuais valores pagos à montadora). Tal pedido, como resta claro, extrapola os limites dos embargos, devendo ser buscado através de ação própria. Assim, afastado, de plano, referida pretensão, em face da sua incompatibilidade com o específico âmbito dos embargos à execução. 2 - Da coisa julgada - Mandado de Segurança nº 98.1204124-9, da 2ª VF de Presidente Prudente/SPA Embargante - (que possuía a razão social de Cruzauto Osvaldo Cruz Automóveis Ltda, e que foi alterada para Dinâmica Oeste Veículos Ltda, conforme fls. 49/60 dos autos da execução fiscal nº 2005.61.12.009839-1) - impetrou o mandado de segurança nº 98.1204124-9, perante a 2ª VF de Presidente Prudente, objetivando efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS somente sobre os valores que ela percebe em virtude da margem de lucro obtida com a venda dos veículos que recebe da concedente (fls. 246/278). A sentença proferida em primeira instância rejeitou o pedido inicial e denegou a segurança pleiteada (fls. 281/288). Interpostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 289/290). Ao recurso de apelação interposto foi negado provimento (fls. 291/298), e rejeitados os embargos de declaração opostos contra o acórdão (fls. 301/305), ocorrendo o trânsito em julgado em 18/07/2006 (fl. 310). Pois bem: à vista das cópias juntadas às fls. 246/310 dos autos, verifica-se que a embargante, nos autos do mandado de segurança em referência, já pleiteou o que pleiteia com estes embargos: reconhecimento do direito de que a incidência de PIS/COFINS somente se dê sobre os valores percebidos em virtude do lucro obtido com a venda de veículos ao consumidor, excluindo-se os valores repassados à montadora. E o trânsito em julgado da denegação de seu pedido ocorreu em 18/07/2006, conforme certificado na fotocópia de fl. 310. Trata-se, assim, de hipótese de repetição de

demanda envolvendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, já julgada em definitivo. Assim, a hipótese é de reconhecimento da coisa julgada, isto é, da imutabilidade da decisão que ocorre depois de esgotados todos os recursos e que impede o reconhecimento repetido da lide pelo Judiciário (Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º volume). Portanto, no que se refere aos pedidos relacionados nos item a e b da inicial (fl. 42), estamos, pois, diante de repetição de demanda, já com análise definitiva do mérito, ensejando o reconhecimento da coisa julgada para as partes e a extinção do feito em face dos mesmos, sem julgamento do mérito. Ainda que assim não fosse, apenas ad argumentandum, a hipótese seria de total improcedência dos pedidos dos itens a e b acima transcritos, eis que formulados ao arripio do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, como se vê das ementas abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. 1) ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 2) NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE MONTADORA DE VEÍCULO E CONCESSIONÁRIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LEI N. 6.729/79: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3) CONTRIBUIÇÕES PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL E PARA O PROGRAMA DE INTEGRACÃO SOCIAL. COBRANÇA SOBRE A RECEITA BRUTA DA VENDA DE MERCADORIAS: CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS NA MODALIDADE DA LEI N. 9.718/98. FATURAMENTO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO. 1. É legítima a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da venda (faturamento) dos veículos por parte das concessionárias, e não apenas sobre o valor da margem de ganho ou lucro líquido. Precedente do STJ (REsp 417.009/SC, Rel. Min. José Delgado, T1, DJ 14/4/2003). 2. Apelação não provida. Tem-se no voto condutor do julgado recorrido: No caso em tela, os contratos firmados pela Recorrente são de compra e venda mercantil, e não de venda em consignação, como se quis fazer parecer (fl. 137). 2. A Recorrente alega que a rejeição dos embargos declaratórios opostos contra o julgado recorrido importaria em ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República. No mérito, sustenta contrariedade ao princípio da isonomia e aos arts. 145, 1º, e 150, inc. IV, da Constituição. Assevera que: Como concessionária, efetuou contrato de concessão com o fabricante de veículos automotores, o qual é regulado propriamente através (sic) da Lei n. 6.729/79, não se enquadrando nos moldes de contrato de compra e venda mercantil, em que pese ter o v. acórdão desconsiderado este contrato que descaracteriza a pretensa compra e venda efetuada entre concessionária e fabricante. Destarte, caracterizada a excepcionalidade da relação jurídica existente entre as partes do contrato de concessão aludido, comparativamente a um contrato mercantil de compra e venda, não se deve considerar realizada uma compra e venda entre a fábrica e a concessionária, o que leva à impossibilidade de tributação da ora Recorrente nos termos em que é feita. Totalmente inadequada a incidência do PIS e da Cofins sobre o preço total do veículo vendido, tendo em conta que o verdadeiro faturamento ou verdadeira receita bruta da concessionária se perfaz tão somente na diferença entre o preço exigido pela montadora e o praticado pela concessionária (fls. 171-172 - grifos nossos). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste à Recorrente. 4. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a alegação de afronta ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional - na espécie vertente, do art. 535 do Código de Processo Civil -, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido (AI 580.465-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 19.9.2008). RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. Alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (RE 547.201-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 14.11.2008). 5. A solução da controvérsia sobre a natureza jurídica do contrato de concessão celebrado entre a Recorrente (concessionária) e a montadora de veículo (concedente) dependeria da análise da Lei n. 6.729/79, o que não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República (AI 508.047-AgR,

Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 21.11.2008 - grifos nossos). Recurso extraordinário: descabimento, quando fundado na alegação de ofensa reflexa à Constituição. 1. Tem-se violação reflexa a Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada a norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que e a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. 2. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local (AI 134.736-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 17.2.1995). E ainda: A I 339.362-AgR, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 9.5.2003; AI 531.361-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 30.9.2005; RE 425.734-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 28.10.2005; e AI 548.288-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 24.3.2006.

.6. Ao declarar a inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento pelo 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou a constitucionalidade da cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS de acordo com a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (RE 585.235, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 28.11.2008 - grifos nossos).

7. Não há, pois, o que prover quanto às alegações da Recorrente. 8. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, RE 520158 / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 01/02/2010, Publicação DJe-027 DIVULG 11/02/2010 PUBLIC 12/02/2010). Grifei.-PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO. PIS. FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.718/98. PRECEDENTES.1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual a empresa concessionária de veículo deve recolher a contribuição para o PIS na forma da lei, ou seja, sobre a receita bruta e não sobre a margem de lucro.2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo.3. A base de cálculo do PIS/COFINS é o faturamento da empresa ou a renda bruta, nos termos do art. 2º da LC nº 70/91.4. De acordo com a Lei nº 9.718/98, tanto o PIS como a COFINS mantiveram o faturamento como sua base de cálculo; no entanto, ampliou-se o conceito (faturamento correspondente à receita bruta). A referida Lei elevou a base de cálculo do PIS e da COFINS e aumentou a alíquota desta última.5. Operações realizadas pela recorrente referentes a contratos de compra e venda mercantis (comércio de veículos automotores), e não de compra e venda em consignação.6. Ausência de remessa ou entrega de bens pelo fabricante a serem alienados pela concessionária, mas, sim, transferência de domínio desses por meio da compra e venda.7. A recorrente, em momento algum, suportou tributação sobre faturamento em conta alheia, uma vez que, ao realizar operações de compra e venda mercantil, e não de consignação, o faturamento por ela percebido é do valor total da venda, restando devida a cobrança do PIS e da COFINS sobre este valor.8. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas do STJ: REsp nº 714008/RJ, deste Relator, DJ de 04/04/2005; AgRg no REsp nº 616571/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004; REsp nº 438797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/05/2004; REsp nº 417009/SC, deste Relator, DJ de 14/04/2003; REsp nº 346524/PR, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 09/09/2002.9. Recurso não-provido. (STJ, REsp 836404 / CE, RECURSO ESPECIAL, processo 2006/0065370-0, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105), Data do Julgamento 06/06/2006, publicação: DJ 22/06/2006 p. 197)3 - Convalidação das compensações efetuadas e extinção do crédito tributário por compensação (CTN, artigo 170)- Mandado de Segurança nº 98.1200373-8 - da 1ª VF de Presidente Prudente/SPA Embargante informou que impetrou mandado de segurança (autos n 98.1200373-8, perante a 1ª Vara Federal desta Subseção de Presidente Prudente - fls. 336/337) para ver reconhecido o seu direito a compensar valores recolhidos indevidamente a título de PIS e de FINSOCIAL. Segundo a embargante, a sentença proferida em primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a Segurança apenas para que a Impetrante possa compensar com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, os recolhimentos de FINSOCIAL que efetuou em alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento) e o total recolhido ao PIS sob incidência dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88, incidindo correção monetária conforme índices objetivamente previstos em lei.(..). Com base nessa autorização judicial, diz a embargante ter efetuado a compensação dos créditos que entendia possuir relativos àquelas contribuições (PIS e FINSOCIAL) com contribuições vencidas relativas a PIS e COFINS e agora, com estes embargos, pretende que a compensação que levou a cabo seja convalidada para afastar a cobrança das CDA's que instruem as execuções fiscais mencionadas ou, se não suficiente, busca pelo menos reduzir os valores cobrados. Não obstante o disposto no artigo 16, 3, da LEF, no sentido de que ao executado não é dado defender-se na execução fiscal sob fundamento de compensação, entendo possível essa defesa em se tratando de hipótese enquadrável no artigo 66, da Lei n 8.383/91 ou quando ela se dê em decorrência de ordem judicial anterior, subsumindo-se a presente alegação à última hipótese. De fato, a embargante conta com sentença parcialmente favorável assegurando seu direito de compensar valores pagos a título de FINSOCIAL em alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento). Com relação a esse crédito, a compensação foi efetivada pela embargante e aceita pela Fazenda Nacional, restando apenas uma pequena parcela sem

cobertura (no valor de R\$ 900,00), relativa à COFINS da competência de fevereiro de 1996 (fl. 324 do processo administrativo em apenso). Já em relação ao crédito relativo ao PIS, a Fazenda Nacional rejeitou a pretensão da embargante. É o que se vê demonstrado no Termo de Verificação e Conclusão Fiscal de fls. 321/326 do processo administrativo juntado por linha a estes embargos: ...Em 06/04/98, após ouvido o Sr. Procurador da Fazenda, foi prolatada a sentença no sentido de permitir a compensação de valores do PIS pagos a maior, em função dos referidos decretos-lei declarados inconstitucionais, cujas abstrações resultaram na aplicação da LC nº 070 e legislação posterior, para a cobrança do PIS até o mês 09/95, como também a compensação do FINSOCIAL excedente da alíquota de 0,5% co quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF.2.05 - Em 14/01/00, o Grupo de Trabalho Inter-sistêmico, com base na decisória de primeira instância, lavrou o termo de Verificação fiscal n. 05/00 (encaminhado à interessada), acompanhado de planilhas de cálculos, pelo qual reconheceu um crédito de FINSOCIAL de R\$ 29.814,50, e promoveu a sua compensação ex-offício com a COFINS do período de 01/95 a 02/96 (com saldo ainda devedor), mas com relação ao PIS não reconheceu crédito compensável.2.06 - Em resumo, a sentença no plano prático não beneficiou a impetrante quanto ao PIS, uma vez que implicou em alteração da sua base de cálculo do período enfocado para menor, isto é, de receita operacional para faturamento; da alíquota de 0,65% para 0,75% e de prazos de recolhimentos menores que os originais; (...) Grifei. A Fazenda Nacional informa que respeitou a sentença judicial, apurando os créditos eventualmente existentes. No tocante à compensação relativa ao FINSOCIAL, observo que a Fazenda Nacional realmente a efetivou, nada sendo alegado pela embargante em relação a isso, até porque as contribuições devidas que a embargante compensou se referem a períodos anteriores àqueles ora em cobrança. Isso porque as execuções que deram vida aos presentes embargos envolvem PIS-Faturamento e COFINS das competências de 01/1999 a 06/2000, enquanto que a embargante compensou, administrativamente, o crédito do FINSOCIAL com contribuições para o COFINS de 01/1995 até 02/1996. Com isso, não se faz necessária a intervenção do Judiciário, eis que nos títulos executivos em cobrança não foram inseridos os valores relativos ao FINSOCIAL do período compensado. Ademais disso, a embargante não demonstrou, documentalmente, que a Fazenda Nacional está cobrando valores que foram objeto da compensação. Como já dito anteriormente, tal ônus é de quem alega. Assim, não há como declarar que a compensação administrativa efetivada pela embargante afasta a cobrança das CDA's lançadas contra si e que estão em cobrança nas duas execuções, eis que se referem a períodos diversos. No tocante ao PIS, observo que a embargante não tem direito à compensação pleiteada nestes autos. Primeiro, porque da mesma forma como o visto acima com o FINSOCIAL, a embargante não demonstrou, documentalmente, que a Fazenda Nacional está cobrando nas execuções embargadas, valores que foram objeto da alegada compensação tributária. Segundo, porque, como afirmado pela fiscalização e acima transcrito, não existia crédito a título de PIS a ser compensado na forma determinada na sentença de primeira instância. Terceiro, porque, ao contrário do afirmado na inicial, não há decisão judicial favorável à embargante, eis que o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao julgar a apelação da União Federal, nos autos do mandado de segurança nº 98.1200373-8, extinguiu o feito sem julgamento do mérito na parte atinente ao PIS. É o que se vê do trecho do acórdão abaixo transcrito: Ainda em sede de preliminar, também se deve observar que conforme noticiado pela União Federal, já em fase recursal, a anterior ação declaratória movida pela impetrante perante a 20ª. Vara de São Paulo desta Justiça Federal traz como seu objeto o direito de compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS, sendo um dos seus fundamentos justamente a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449 de 1988 (fls. 338/364 - processo nº 96.0005311-1, ajuizado aos 22.02.1996), sendo forçoso reconhecer a litispendência em relação ao presente mandado de segurança, nesta parte de seu objeto, extinguindo-se o processo com fundamento no artigo 267, inciso V, c.c. artigo 301, parágrafos 2º e 3º do CPC (fl. 338)(...) Dentro do limite do pedido nesta ação, que é restrito à inconstitucionalidade da majoração de alíquotas do FINSOCIAL, sendo a empresa privada com atividades comerciais, a ação deve ser julgada procedente quanto ao reconhecimento de seu direito de ressarcir-se dos recolhimentos indevidos feitos a tal título no período comprovado nos autos, relativos a fatos de setembro/1989 a agosto/1991; (fl. 339). Analisando o trecho acima transcrito do acórdão que apreciou a remessa oficial e a apelação da União, verifica-se que a parte atinente ao PIS foi excluída de tal decisum, motivo pelo qual não há que se falar em compensação efetivada por força de comando judicial. No caso, deixou a embargante de demonstrar que obteve decisão judicial reconhecendo seu crédito relativamente ao PIS e que foi autorizada a compensá-lo. Também nada trouxe que demonstre seu direito ao recolhimento do PIS pela utilização da chamada semestralidade, como apontado na inicial. Inexistindo decisão judicial reconhecendo seu crédito tributário, não pode utilizar-se dos embargos à execução para tal finalidade, eis que tal declaração teria natureza de conhecimento, incompatível com os embargos à execução. E mesmo que assim não fosse, é de se alertar que a embargante nem mesmo demonstrou, nestes autos, ter recolhido indevidamente qualquer valor a título de PIS. Portanto, não há que se falar em extinção do crédito tributário sob o fundamento da compensação, seja no tocante ao FINSOCIAL, seja no tocante ao PIS. Remanescem íntegros os títulos executivos. IV - Multa Moratória Alega a Embargante excessividade da multa imposta, tendo efeito de confisco. Cabe lembrar, desde logo, que o princípio constitucional da vedação ao confisco é dirigido a tributos, sendo inaplicável à multa moratória, essa última de caráter punitivo. Importante lembrar, ainda, que confisco é a perda da propriedade em favor do Estado por ato de Poder, sem a correspondente indenização. Em matéria tributária, diz-se que tem efeito confiscatório o encargo principal ou acessório que leve indiretamente ao mesmo resultado, ou seja, a de perda do bem em favor do sujeito ativo. Obviamente que não é definido por um percentual, mas pelo ônus insuportável para o contribuinte, que, mesmo não entregando o bem ao Estado, tem que recolher valor correspondente em tributos e encargos. A fim de se verificar a incidência de eventual efeito confiscatório, seja relativamente à obrigação tributária principal seja quanto aos encargos decorrentes do inadimplemento, há que se ter em mente a própria operação ou bem tributado. Haverá confisco, por exemplo, em tributar-se o salário a alíquotas de imposto de renda tão elevadas que pouco ou nada reste para o empregado; tributar-se

a propriedade de bem de modo que em pouco tempo se tenha pago ao Fisco o valor dele próprio. Diferente quando é aplicada uma multa punitiva em decorrência de um ato ilícito praticado pelo contribuinte. Essa última é a hipótese dos autos. No lançamento impugnado, a incidência da penalidade pecuniária severa (multa de 60%) não configura confisco, visto que decorrente de inadimplência tributária permeada de ilícitos de diversas naturezas, inclusive que, em tese, configuram sonegação tributária. Nesse último caso, quando o contribuinte não cumpre a sua obrigação de natureza fiscal, deve a legislação da pessoa política competente dispor sobre imposição de penalidades aptas a desestimular tal prática. Ademais disso, a multa de mora - que torna a repetir não é tributo mas sim penalidade - possui critério objetivo. Por ser prevista em lei, não há que se falar em ela excessiva ou desproporcional. A proporcionalidade está diretamente ligada à natureza e gravidade da infração, podendo e devendo ser aplicada pelo administrador e, como tal, eventualmente revista pelo Judiciário se refugir aos limites da lei. Todavia, não cabe essa discricionariedade quando é a própria lei quem a estipula, fixando-a em percentual certo, já considerando esses critérios de natureza e gravidade. Daí que não cabe ao intérprete reduzi-la simplesmente por entendê-la muito alta, tanto quanto não pode ainda aumentá-la se entender insuficiente. Em semelhante teor o entendimento de abalizada doutrina: Não resta dúvida de que as sanções tributárias não podem ser insignificantes, de modo que percam seu aspecto repressivo ou preventivo de coibição de ilícito. (...). (DERZI, Misabel Abreu Machado. Notas ao livro Direito tributário brasileiro, de Aliomar Baleeiro. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 863). Assim, a aplicação de multa moratória está devidamente fundamentada em dispositivos legais, devendo ser mantida. V - Da inaplicabilidade da Taxa SELIC Argumentou a embargante, também, a inaplicabilidade da taxa SELIC. A matéria atinente aos juros em matéria tributária vem disciplinada no parágrafo único do artigo 161, do CTN, que prescreve expressamente que, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Prevendo a lei a incidência da Taxa de juros SELIC, ela é que deverá ser usada na correção dos créditos tributários vencidos. A aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia) a partir de 01.01.96, é perfeitamente válida, tanto para a atualização de tributos quanto para a compensação ou restituição dos mesmos, a teor do disposto no artigo 84, da Lei n.º 8981/95. No que respeita à aplicação da Taxa SELIC a alegada inconstitucionalidade não resulta evidente, pois o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, quando vigente, dependia de regulamentação, nunca expedida. Nesse sentido trago à colação as ementas abaixo que retratam a jurisprudência unânime do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser legítima e legal a utilização da Taxa Selic na correção dos créditos e débitos tributários. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS 1. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF). 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários. Precedentes: RESP 728.316/SP, 1º Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.06.2005; RESP 693.828/PR, 1º Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005. 3. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, 1. Turma, REsp 782118/PE, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25/10/2005, DJU 14/11/2005). RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. ITERATIVOS PRECEDENTES. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in judicium deducta. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.5.2003. Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 9.6.2003, REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.5.2003, e REsp 596.198/PR, DJU 14.6.2004 e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado. Recurso especial provido. (STJ, 2. Turma, REsp 728208/PR, rel. Franciulli Netto, julgado em 21/6/2005, DJU 5/9/2005). Da mesma forma, não há ilegalidade na utilização da UFIR como taxa de correção monetária no período que antecede a incidência da SELIC, eis que era o critério adotado pela lei tributária então vigente. A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE NULIDADES - APLICAÇÃO DA UFIR EM SUBSTITUIÇÃO À TRD. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 260196 / MG, PROCESSO Nº 2000/0050407-6, FONTE: DJ 08/09/2003 p. 266, DJ 09/04/2002, RELATORA Ministra ELIANA CALMON). -PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. UFIR. LEGALIDADE. UTILIZAÇÃO DA UFIR EM DETRIMENTO DE ÍNDICE ESTADUAL. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL (ART. 226, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75). 1. A jurisprudência majoritária da Primeira Seção é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a

Fazenda Pública. 2. É legítima a utilização da Taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedentes: REsp 586.219/MG, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005; REsp 577.637/MG, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 14.06.2004; EREsp 419.513/RS, Min. JOSÉ DELGADO, DJ 08.3.2004; EREsp 418.940/MG, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 09.12.2003). 3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. Destarte, caracterizada a legitimidade da aplicação da Taxa SELIC para correção dos débitos tributários estaduais, por força de Lei Estadual que a autoriza (art. 226, da Lei Mineira 6.763/75), a fortiori, sobressai legítima a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91, porquanto índice adotado para correção dos créditos tributários federais de janeiro de 1992 a dezembro de 1995. 5. A partir de janeiro de 1996, na vigência da Lei nº 9.250/95, deverá incidir tão-somente a Taxa SELIC, que representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. 6. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1. Turma, AgRg no Ag 649394/MG, rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 03/11/2005, DJU 21/11/2005). Grifei. Logo, com respaldo nos fundamentos adotados pelas ementas acima, entende-se sem razão a embargante também nesse tópico. VI - Da inaplicabilidade do encargo instituído pelo Decreto-lei nº 1.205/69 Por fim, defende a Embargante a inaplicabilidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Esse encargo se destina ao pagamento dos custos com a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa da União, entre eles os honorários advocatícios. Ademais, a legalidade do referido acréscimo foi reiterada no artigo 7º, da Lei nº 8.212/91, e no artigo 57, 2º, da Lei nº 8.383/91, respectivamente: Art. 7º- Para fins de inscrição na Dívida Ativa da União, o débito será atualizado (...), acrescido do encargo legal que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 1º de outubro de 1969, o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, na redação dada pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, e o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (grifos nossos) Art. 57. omissis... 1º omissis ... 2º O encargo referido no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025 de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3º do Decreto-Lei 1.645, de 11 de dezembro de 1978, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora. Tanto o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1243392 / SC, RECURSO ESPECIAL 2011/0052972-9, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, fonte: DJe 15/04/2011; no mesmo sentido: Resp. 145.960, 97.060402-0-Bahia, 2ª T., rel. Min. Adhemar Maciel, j. 06.10.97, DJU 27.10.97, p. 54.780), quanto o TRF da 3ª Região (AC 963264, proc. 2003.61.82.002865-6, relatora Dês. Fed. CECILIA MARCONDES, fonte: DJU de DATA: 16/02/2005, PÁGINA: 216. No mesmo sentido: AC 97.03.069319-9, rel. Juíza Ana Scartezzini, j. 10.12.97, DJU 21.01.98, p. 94), vêm reiteradamente decidindo pela legitimidade da cobrança desse encargo, dando guarida à orientação jurisprudencial anterior, sedimentada na Súmula nº 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Considerando, pois, que esse encargo não viola o princípio da isonomia porque se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles e que o tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública porque desigualar os desiguais é também forma de se praticar isonomia (TRF - 1ª Região, 4ª T. AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929), e ante a reiterada orientação jurisprudencial sobre o tema, o encargo estabelecido no Decreto-Lei em questão deve ser mantido. VII - DECISUM Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269 inciso I, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos de devedor, dando por subsistente a penhora e determinando o prosseguimento da execução até seu ulterior termo. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios por considerar suficientes aqueles fixados na execução fiscal, na forma do Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das Execuções Fiscais, feitos n.ºs 0008916-25.2005.403.6112 e 0009839-51.2005.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007512-94.2009.403.6112 (2009.61.12.007512-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004031-94.2007.403.6112 (2007.61.12.004031-8)) S M A ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS S/C LTDA(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES)

1) Fl. 149 - Conforme informa o INMETRO nos autos da Execução Fiscal embargada, o crédito foi extinto pelo pagamento. O pagamento da dívida é ato incompatível com a vontade de recorrer, não havendo mais interesse na reforma da r. sentença de fls. 120/124.2) Desta feita, respeitosamente, revogo o despacho de fl. 142.3) Intimem-se com premência.4) Não havendo irresignação, certifique-se o trânsito em julgado, abrindo-se vista ao Embargado/Exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. 5) Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 6) Cumpra-se, atentando-se para o despacho de fl. 147.

0011596-41.2009.403.6112 (2009.61.12.011596-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015631-78.2008.403.6112 (2008.61.12.015631-3)) INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

(R. Sentença de fls. 99/104): Tratam-se de Embargos à Execução Fiscal oferecidos por INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA, visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a Execução Fiscal n.º 0015631-78.2008.403.6112, promovida pela FAZENDA NACIONAL. Alegou a Embargante que foi multada pelo DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - DPDC, órgão vinculado à SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, porquanto a redução da quantidade de produto oferecida em suas embalagens de biscoitos recheados sabores chocolate, chocolate branco e morango, sem prévia informação ao consumidor, teria violado os preceitos dos artigos 4º, I e III, 6º, III, 31 e 37 1º e 3º, todos da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Iniciou dizendo que os fatos que deram causa à inscrição em dívida ativa do crédito tributário são verdadeiros, pois efetivamente promoveu a diminuição da quantidade dos mencionados produtos. Porém, ressalta que houve proporcional redução do preço, o que não gerou dano ao consumidor. Aduziu que não há lei que a obrigue a divulgar em publicidade externa a modificação da quantidade do produto, muito menos norma que a vincule a oferecer referidos produtos a determinadas quantidades. Por isso, alegou que a exigência de tal publicidade é nula, visto que viola o princípio da legalidade. Em continuidade, asseverou que por opção legislativa, no artigo 4º, I, da Lei 8.078/90, ficou expressamente reconhecida a situação de hipossuficiência do consumidor na relação de consumo, resultando daí que violação ao princípio da vulnerabilidade do consumidor enseja responsabilidade objetiva do fornecedor. Ocorre que a modificação do peso das embalagens de seus biscoitos recheados não resultou em prejuízo ao consumidor, pois as informações prestadas na embalagem do produto são suficientemente claras. No que concerne à imposição de multa por violação art. 4º, III, do mesmo diploma legal, asseverou que este dispositivo não se aplica à situação tratada nos autos. Adiante sustentou que as embalagens de seus produtos atendem aos ditames legais referentes às características dos produtos postos à disposição do consumidor, pois nitidamente prestam as informações obrigatórias determinadas no art. 6º, III, do C.D.C. Passo seguinte, aduziu que não há como se falar em afronta ao artigo 31 do C.D.C., pois não se trata de oferta incorreta ou apresentação errônea de informações de seus produtos, práticas obstadas por esse dispositivo. Quanto ao artigo 37 da mesma lei, disse que também não houve violação, pois na autuação não houve qualquer informação relacionada com a qualidade técnica das embalagens. Frisou, ainda, que além de não haver embasamento legal que levasse à aplicação de multa, pois os fatos não se encaixariam em nenhuma das normas cominadas, também não haveria provas materiais para dar base às alegações que teriam dado causa à multa, pois a análise da modificação da quantidade foi feita por meio de uma embalagem real e uma fotografia contida em catálogo. Apontou que a cor, texto e grafia são os mesmos da embalagem real e da imagem do catálogo, demonstrando a lisura da Embargante no sentido de fazer com que o consumidor entendesse que estava adquirindo um produto com a mesma qualidade. Quanto à quantidade, esta seria percebida a partir do simples manuseio do pacote, pelo consumidor, no ato da compra. Asseverou que, apesar de ter sido feita a comparação pela aparência da embalagem, não houve a comparação de preço por meio de nota fiscal, impossibilitando a demonstração da redução proporcional do preço nominal do produto em relação à diminuição da embalagem. Disse que a variação para menor do preço seria o suficiente para que o consumidor percebesse que houve modificação do peso, passando a reparar, então, na embalagem. Afirmou que foi respeitada a prestação de informação de todos os dados que a lei prevê como relevantes ao consumidor, isso porque este buscará tomar ciência do motivo ensejador da diminuição do preço, primeira influência na hora da compra pelo consumidor. Por fim, alegou que o respeito ao consumidor restou comprovado quando da manutenção tanto da embalagem dentro dos padrões conhecidos pelo consumidor quanto da qualidade do produto contido na embalagem, apesar de ter havido a redução da quantidade e preço. Aduziu também que tal procedimento não foi ato isolado da Embargante e que também não se deu por sua vontade, uma vez que estava seguindo o comportamento do mercado. Requereu, ao final, a procedência do pedido, com a conseqüente extinção da Execução Fiscal, além do protesto por provas e a condenação da Embargada ao pagamento de verbas de sucumbência. Juntou documentos às fls. 08/47. À fl. 50 foi determinado que a Embargante emendasse a inicial, o que foi cumprido às fls. 51/57. Os embargos foram recebidos para discussão à fl. 58. Juntou-se às fls. 65/66 decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto pela Embargante. A Embargante, em petição de fls. 72/78, reiterou pedido de concessão de efeito suspensivo aos Embargos, alegando estarem presentes os requisitos para tanto. A Embargada apresentou lacônica impugnação à fl. 79 requerendo a improcedência do pedido da Embargante pelas fundamentações contidas no processo administrativo. Argumenta que a redução da quantidade de biscoitos das embalagens da Embargante, sem a prestação de devida informação ao consumidor, resulta em violação dos princípios da boa-fé e da transparência que devem reinar entre as partes no processo de consumo. Ademais, a ausência de informação a respeito da mudança de quantidade de produto oferecida pela Embargante representa propaganda enganosa, pois leva o consumidor a crer que o produto continua o mesmo, principalmente quando a embalagem se mantém idêntica em todos os outros aspectos, portanto a publicidade com a tal omissão induz o consumidor em erro caracterizando, dessa forma, a publicidade enganosa por omissão, segundo o art. 37, 1º e 3º da Lei 8.078/90 (parágrafo 18 - fl. 188 do P.A. em apenso). Por fim, aduz ser indiferente o fato de ter havido redução proporcional do preço, porquanto o direito do consumidor visa tutelar o interesse difuso dos consumidores de não serem logrados pela informação viciada ou inexistente. Juntou documento à fl. 80. A decisão de fls. 83/84 acolheu o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos Embargos e determinou manifestação da Embargante sobre a necessidade de outras provas e sobre o processo administrativo juntado pela parte contrária. Pela petição de fls. 87/88, a embargante informou a desnecessidade de realização de outras provas e pugnou pela procedência integral dos embargos. À fl. 92, foi concedido prazo à Embargada para se manifestar quanto ao interesse na produção de provas. Esta, no entanto, não externou interesse na sua produção, pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial (fl. 97). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que as partes não requereram a

realização de provas, passo ao julgamento nos termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei n.º 6.830/80. Inicialmente, deve ser anotado que é fato incontroverso que nas embalagens inquinadas de vício havia a informação referente à quantidade de produto que elas continham. Relevante tal observação, como se verá abaixo. Com isso, é de se reconhecer que a controvérsia se circunscreve à obrigação - ou não - dos fornecedores de informar aos seus consumidores, de forma ostensiva, que promoveu a modificação (redução) da quantidade dos produtos nas suas embalagens corriqueiras. Em síntese, sustenta a Embargante que as informações prestadas nas novas embalagens são suficientemente claras para cientificar que houve redução da quantidade de produto disponibilizada em cada invólucro. Além disso, a redução nominal do preço possibilita ao consumidor perceber a modificação dos pacotes dos biscoitos. A Embargada, por sua vez, defende a regularidade da aplicação da multa, sob o argumento de que a legislação de regência tutela o interesse difuso dos consumidores à informação correta, sem vícios. Assim, a mudança abrupta da quantidade de produto colocada à disposição do consumidor, sem informação ostensiva de que houve modificação da quantidade de produto, configura violação aos princípios da boa-fé e da transparência. É certo que o consumidor representa a parte vulnerável na relação de consumo, razão pela qual a Constituição Federal, erigiu sua defesa à categoria de direito fundamental, conforme estabelece o artigo 5º, inc. XXXII. Uma vez que cabe ao Estado promover esta defesa, atendendo-se à ordem emanado do art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi promulgada a Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que possui dispositivo explícito estabelecendo como um dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º, caput e inc. I). Por tal razão, o artigo 6º, inc. III, do mesmo código, prevê como direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem, assim como regula a publicidade dos produtos postos à disposição no mercado, permitindo a punição da oferta e apresentação não condizentes (artigos 31 e 37, C.D.C.). Também não é menos verdade que a defesa do consumidor é um dos princípios constitucionais da Ordem Econômica e Financeira, conforme artigo 170, V, da Carta da República. Ocorre que assim como a defesa do consumidor tratada constitucionalmente, outros princípios de Direito Econômico de mesma dignidade normativa também se aplicam in casu. Tratam-se dos princípios da livre concorrência e ao livre exercício da atividade econômica, previstos, respectivamente, no inciso IV e parágrafo único do sobredito artigo 170. Logo, toda interpretação da legislação de defesa do consumidor, tem que ter por balizamento os outros princípios constitucionais da Ordem Econômica, e, na espécie, a livre concorrência e o livre exercício da atividade econômica. Tanto é verdade, que artigo 4º, inciso III, do C.D.C., prevê: Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores[...]. Conforme acima transcrito, os interesses dos participantes das relações de consumo devem ser harmonizados de forma que os princípios que norteiam a Ordem Econômica tenham viabilidade. Ademais, não deve ser olvidado que a livre iniciativa é um dos fundamentos da República, como estabelece o artigo inaugural da Lei Maior. Nunca é demais relembrarmos os preceitos que servem de sustentáculo para a República. Estabelece o artigo 1º, IV, da CF/88 que: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; [...]. Ao prever a livre iniciativa como fundamento da República Federativa do Brasil o legislador constituinte estabeleceu de forma lídima que o sistema econômico a vigorar no País é o capitalismo, que possibilita aos cidadãos o exercício de qualquer atividade econômica, mesmo aquelas que dependam de autorização especial do Estado. Entretanto, não se trata de Estado cuja política econômica caracteriza-se pelo modelo liberal, pois atua fortemente no campo social, como se observa dos objetivos fundamentais da República estipulados no artigo 3º da Carta Magna, assim como na economia, regulando e fiscalizando a atividade econômica. Assim, regra geral, o Estado tem a obrigação de agir como agente supervisor e regulador da atividade econômica. Assim, o Estado, como agente regulador, deve prioritariamente buscar a defesa e a proteção dos interesses dos consumidores, visto que compõem a parte vulnerável da relação de consumo. Entretanto, tal não significa em aniquilação de direitos norteadores da livre iniciativa, pois conforme acima transcrito, os interesses dos participantes das relações de consumo devem ser harmonizados de forma que os princípios que norteiam a Ordem Econômica tenham viabilidade. Desempenhando esta atividade, o Estado aplicou multa à Embargante, no montante de R\$ 236.465,00 (duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais) pelo fato de não ter informado ostensivamente aos consumidores que promoveu a redução da quantidade de produto oferecida em suas embalagens de biscoitos recheados sabores chocolate, chocolate branco e morango de 200 g (duzentos gramas) para 150 g (cento e cinquenta gramas). Por óbvio que o direito à ampla informação é um dos mais importantes previstos na Lei n.º 8.078/90, já que impede dispêndio desnecessário de valores monetários, assim como evita riscos à integridade física do consumidor. Entretanto, a interpretação da legislação consumerista obriga que sejam sopesados os direitos próprios do consumidor com os princípios e normas que norteiam a atividade econômica desempenhada pelo fornecedor, de forma que este não seja tolhido de seu exercício. O direito à informação, embora implicitamente previsto na expressão constitucional defesa do consumidor, tem que se harmonizar com os expressos princípios constitucionais acima delineados. Esta exegese não foi realizada pelo administrador público. Do confronto dos dispositivos infraconstitucionais apontados como tendo sido violadas (artigos 4º, I e III, 6º, III, 31 e 37 1º e 3º, todos da Lei

8.078/90), com os princípios que servem de lastro à Ordem Econômica e Financeira, não se vislumbra a obrigação da Embargante de cientificar ostensivamente os consumidores de que efetuou a redução da quantidade de biscoitos em suas embalagens. O direito a informação é tratado de forma específica nos artigos 6º III e 31, in verbis: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [...]. Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. O texto destes dispositivos é claro, e não exige maiores exercícios exegéticos para delimitar sua profundidade e alcance. Cabe ao fornecedor explicitar aos consumidores informações do produto em língua portuguesa, de forma clara, precisa, ostensiva, acerca da qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade, origem entre outros dados, bem como acerca dos riscos que porventura possam representar à saúde e segurança dos adquirentes. Vale transcrever lapidar lição do Excelentíssimo Sr. Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Herman Benjamin, proferida no julgamento do RESP 586.316 acerca do direito à informação: DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMINISTRATIVO. NORMAS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. ORDEM PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL. PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. OBRIGAÇÃO DE SEGURANÇA. DIREITO À INFORMAÇÃO. DEVER POSITIVO DO FORNECEDOR DE INFORMAR, ADEQUADA E CLARAMENTE, SOBRE RISCOS DE PRODUTOS E SERVIÇOS. DISTINÇÃO ENTRE INFORMAÇÃO-CONTEÚDO E INFORMAÇÃO-ADVERTÊNCIA. ROTULAGEM. PROTEÇÃO DE CONSUMIDORES HIPERVULNERÁVEIS. CAMPO DE APLICAÇÃO DA LEI DO GLÚTEN (LEI 8.543/92 AB-ROGADA PELA LEI 10.674/2003) E EVENTUAL ANTINOMIA COM O ART. 31 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. JUSTO RECEIO DA IMPETRANTE DE OFENSA À SUA LIVRE INICIATIVA E À COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS PRODUTOS. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS POR DEIXAR DE ADVERTIR SOBRE OS RISCOS DO GLÚTEN AOS DOENTES CELÍACOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. [...] 7. Entre os direitos básicos do consumidor, previstos no CDC, inclui-se exatamente a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6, III). 8. Informação adequada, nos termos do art. 6, III, do CDC, é aquela que se apresenta simultaneamente completa, gratuita e útil, vedada, neste último caso, a diluição da comunicação efetivamente relevante pelo uso de informações soltas, redundantes ou destituídas de qualquer serventia para o consumidor. 9. Nas práticas comerciais, instrumento que por excelência viabiliza a circulação de bens de consumo, a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores (art. 31 do CDC). 10. A informação deve ser correta (= verdadeira), clara (= de fácil entendimento), precisa (= não prolixa ou escassa), ostensiva (= de fácil constatação ou percepção) e, por óbvio, em língua portuguesa. 11. A obrigação de informação é desdobrada pelo art. 31 do CDC, em quatro categorias principais, imbricadas entre si: a) informação-conteúdo (= características intrínsecas do produto e serviço), b) informação-utilização (= como se usa o produto ou serviço), c) informação-preço (= custo, formas e condições de pagamento), e d) informação-advertência (= riscos do produto ou serviço). [...] (RESP 200301612085, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 19/03/2009). O eminente Ministro da Corte Especial conceitua o termo legal ostensivo como a informação de fácil constatação ou percepção. Entretanto, entende a Embargada que na expressão outros dados do art. 31, estaria prevista a obrigação da Embargante informar ostensivamente que houve modificação da quantidade de produto. Entende que cabia à embargante se valer da prática comum dos fornecedores de indicar em suas embalagens expressões como novo formato, nova fórmula, agora com 30% mais de peso, etc. São medidas, a toda evidência, salutares, mas não obrigatórias, pois o termo legal ostensivo não tem este significado. Os artigos 6º, III e 31, do C.D.C., obrigam que o fabricante/fornecedor indique a quantidade de produto disponibilizado em suas embalagens. É uma determinação legal, da qual não pode se furtar o fabricante. Prestada a informação de forma clara e ostensiva, ou seja, de fácil constatação e percepção de que o pacote de biscoitos possui quantidade de 200 g (duzentos gramas), 170 g (cento e setenta gramas) ou 150 g (cento e cinquenta gramas), cumpre-se a lei. O consumidor fica perfeitamente ciente deste dado, prescindindo, quanto a este aspecto, que seja prestada informação adicional. A expressão legal outros dados, diz respeito justamente a aspectos diversos que o própria legislador não vislumbrou. Trata-se de dispositivo aberto, até porque tendente a garantir a incolumidade do consumidor. No caso dos autos, a legislação do consumidor foi suficientemente cumprida, até porque é incontroverso que as embalagens de biscoitos produzidos pela Embargante com peso de 150 g (cento e cinquenta gramas) prestavam esta informação de forma clara e ostensiva. Analisando as provas que instruem os autos, assim como o procedimento administrativo em apenso, no que concerne às embalagens que foram apontadas como viciadas, é facilmente perceptível que a Embargante cumpriu as normas estabelecidas (fls. 27/29 e 112/117 e 121 do P.A.). A toda evidência, houve excesso por parte da Administração Federal em aplicar a vultosa pena de multa pela inexistência de informação ostensiva acerca da modificação de peso dos pacotes de biscoito, entendendo ter ocorrido, na espécie, a atividade perniciosa aos consumidores, conhecida por maquiagem de produto (consistente na diminuição da quantidade do produto sem a adequada informação ao consumidor e sem a diminuição do preço

correspondente). No caso concreto, porém, tal atividade ilegal não restou caracterizada, como já visto acima. Dar amplitude aos direitos do consumidor em detrimento dos direitos dos fornecedores, implica em aniquilar os princípios da livre iniciativa, livre concorrência e ao livre exercício de atividade econômica. É direito do empreendedor estabelecer a quantidade de produtos que oferece ao mercado, até porque, no sistema capitalista, é da natureza das práticas comerciais que os concorrentes promovam a adequação de suas linhas produtivas às tendências que o próprio mercado consumidor impõe. Foi o que ocorreu no presente caso. Conforme os documentos de fls. 36/43, a Embargante demonstra que a concorrência passou a disponibilizar seus produtos em pacotes de menor quantidade, inclusive em pequenas porções de pouco mais de 100 g (cem gramas). Ora, os produtores que não se encaixam dentro dos padrões estabelecidos pelo mercado de consumo são dele alijados, o que pode resultar na inviabilidade do empreendimento com as nefastas decorrências daí advindas. Não é demais relembrar que também é tarefa do Estado, quando no exercício da defesa do consumidor, ter em vista a compatibilização dos interesses dos participantes do processo de modo que sejam viabilizados os princípios da Ordem Econômica acima discutidos (art. 4º, III, C.D.C.). Por fim, deve ser anotado que no caso em apreço os direitos dos habituais ou eventuais consumidores dos produtos da Embargante não foram violados. Ao contrário do que alega a Embargada, o consumidor que está acostumado a adquirir os produtos oferecidos pela Embargante facilmente observará que houve a redução da quantidade do produto oferecido, porquanto a embalagem sofreu diminuição de tamanho. Isso porque, para este consumidor, este é um dado aferível de pronto, de natureza tátil, que invariavelmente o levará à leitura da quantidade oferecida. No que concerne à massa de eventuais consumidores, ou seja, a coletividade não determinada de participantes do mercado de consumo, também não há que se dizer em violação aos seus interesses difusos. A Embargada asseverou que a redução do preço nominal do valor pago pelo pacote com menor quantidade não seria um fator preponderante para demonstrar o respeito às normas do consumidor (fls. 188/189). Engana-se, entretanto. Com efeito, se há redução da quantidade com proporcional redução do preço do produto, não há que se falar em violação à legislação consumerista. Por outro lado, se houve redução da quantidade, mas com manutenção do preço, estar-se-ia, em tese, violando as normas protetivas, o que deve ser aferido caso a caso. Não é o caso dos autos. As cópias das notas fiscais de fls. 31/32 dos Embargos comprovam a diminuição da quantidade, acompanhada de redução nominal do preço do produto. Na data de 05.10.1999, cada caixa contendo 30 pacotes de 200 gramas de biscoito recheado de chocolate era vendido a R\$ 20,24 (vinte reais e vinte e quatro centavos). Assim, o valor total do pacote era de aproximadamente R\$ 0,67 (sessenta e sete centavos). Já na data de 07.06.2001, verifica-se que a caixa contendo 30 pacotes de 150 gramas do mesmo sabor foi vendida por R\$ 16,00. Ou seja, o valor era de aproximadamente R\$ 0,53 (cinquenta e três centavos). Houve, portanto, redução de 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade de biscoito, com redução aproximada de 21% (vinte e um por cento) do preço. Embora, em proporção, a redução do preço não tenha sido a mesma da quantidade, também devem ser levados em consideração os fatores inflacionários do período, assim como a elevação de custos apontados pela Embargante na inicial. Tais dados são importantes, pois não se está avaliando momentos econômicos semelhantes. É fato que a redução da quantidade foi acompanhada de redução do preço. Apesar do consumidor adquirir o produto com menor quantidade, estava pagando preço semelhante, o que leva à conclusão de que não houve lesão por este motivo. Vê-se, portanto, que o interesse difuso de toda a massa de consumidores, que em regra não têm o costume de adquirir os produtos da Embargante, não foi violado. Logo, inexistente a obrigação da Embargante de promover ostensiva informação acerca da redução da quantidade de biscoitos em suas embalagens, indevida foi a cominação de penalidade da qual decorreu o crédito vergastado. Desta forma, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, extinguindo-os COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar inexistente a obrigação consubstanciada no título executivo. Eventual levantamento de penhora será determinado na Execução Fiscal embargada, após o trânsito em julgado desta sentença. Condene a Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados até o efetivo pagamento, na forma do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da demanda e as poucas intervenções do patrono da embargante. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso (feito n.º 0015631-78.2008.403.6112). Com o trânsito em julgado, proceda-se o arquivamento com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1205933-04.1995.403.6112 (95.1205933-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RAMON CANO GARCIA(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO E SP020102 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA E SP127294 - ROSSANO MARQUES MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Ante a notícia do ingresso do executado no PAES, consoante decisão copiada à fl. 67/69, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento desta execução. Int.

1205577-04.1998.403.6112 (98.1205577-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X ENIO PINZAN(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Fls. 443/444 : Ante a arrematação do imóvel penhorado à fl. 291, desconstituo referida constrição, como requerido. Oficie-se o cancelamento do registro perante o órgão competente, com premência. Aguarde-se como

determinado na parte final do despacho de fl. 442.Int.

0004406-03.2004.403.6112 (2004.61.12.004406-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RONALDO DELATORRE TETE(SP159947 - RODRIGO PESENTE)

Considerando que esta execução encontra-se garantida por dinheiro (fl. 36), aguarde-se em arquivo-sobrestado julgamento definitivo dos embargos opostos.Int.

0004029-27.2007.403.6112 (2007.61.12.004029-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

(R. Sentença de fl. 127): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 120, o Exequente pleiteou a extinção da execução pelo pagamento, na forma do artigo 794, I, do CPC.É relatório. Fundamento e decido.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Honorários já fixados (fl. 08).Sem condenação em custas, por isenção legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 134

MONITORIA

0006647-42.2007.403.6112 (2007.61.12.006647-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X BIANCHI E CAMERO VEICULOS LTDA ME X EDMARCOS CAMERO

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condene o Requerido no pagamento das custas e arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido. Intimem-se os réus BIANCHI E CAMERO VEÍCULOS LTDA ME e EDMARCOS CAMERO para que promovam o pagamento da quantia de R\$ 183.027,91 (cento e oitenta e três reais e vinte e sete reais e noventa e um centavos), atualizada até agosto de 2011, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202921-45.1996.403.6112 (96.1202921-0) - REINALDO ALBERTINI(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO E SP020102 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Fls. 99/100 e 104: tem razão a União Federal, pois o valor aqui cobrado refere-se apenas aos honorários decorrentes da improcedência do pedido aqui posto.Em linha evolutiva, decorrido o prazo para pagamento, apresente a União cálculo atualizado do valor devido, com os acréscimos legais, requerendo o que de direito em prosseguimento.Int.

0005264-73.2000.403.6112 (2000.61.12.005264-8) - FLORISVALDO ELVIO DELLI COLLI X IRENE CARMEN DE ALMEIDA DELLI COLLI(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP110270E - SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER)

FLORISVALDO ELVIO DELLI COLLI e IRENE CARMEN DE ALMEIDA DELLI COLLI ajuizaram a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra a COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB CRHIS e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão de cláusulas, do valor das prestações e do saldo devedor referentes ao contrato de financiamento descrito na inicial. Instruíram a inicial com procuração e documentos.Após o regular processamento do feito foi prolatada sentença com resolução do mérito, julgando-se procedente o pedido inaugural (f. 324/336).As partes interpuuseram recurso de apelação (f. 343/351 - Autores, f. 353/380 - Caixa).Considerando que a decisão de mérito repercutirá sobre eventual responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a UNIÃO interviu no feito, na condição de assistente simples da Requerida Caixa Econômica Federal, também tendo apresentado apelação (f. 405/421).Os recursos foram

regularmente recebidos (f. 424). Nesse ínterim, notificaram os Autores nos autos que as partes se compuseram amigavelmente, pelo que requereram a desistência do prosseguimento do seu recurso de apelação, pugnando para que seja extinto o feito, nos termos do art. 269, III, do CPC (f. 472/473). A CAIXA (f. 477), a CRHIS (f. 482) e, finalmente, a UNIÃO (f. 544/545), não se opuseram ao pedido formulado. É o relatório, no essencial. DECIDO. A meu juízo, o fato de já ter havido sentença nos autos (f. 324/336), por si, não impossibilita a homologação do acordo superveniente, notadamente se esta é a vontade das partes e o referido ajuste não se mostra ilegal. Aliás, a subida do feito à Instância ad quem traria enormes prejuízos às partes, sobretudo aos Autores, pela ampliação desnecessária do período de tramitação do processo. E, como visto, as partes chegaram a um termo comum quanto ao objeto da demanda (v. cópia de f. 525/526), em razão do que entendo ser dispensável o envio dos autos à Segunda Instância para simples homologação. Nesses termos, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes para que produza seus efeitos legais. Custas e honorários nos termos da r. decisão de f. 324/336. Intimem-se.

0007937-97.2004.403.6112 (2004.61.12.007937-4) - CLAUDIANE ESTEVAM DE SOUZA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Defiro o requerido à fl. 176. Tendo em vista o ofício da fl. 09, nomeio o Dr. Aparecido de Castro Fernandes, OAB/SP 201.342 como defensor dativo da autora. Arbitro os honorários do advogado dativo, no valor máximo da tabela (R\$ 507,17). Solicite-se o pagamento. Após, com a juntada da via liquidada do alvará expedido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006498-80.2006.403.6112 (2006.61.12.006498-7) - MARCELO APARECIDO MARQUES (SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Defiro o requerimento da fl. 163. Solicite-se o pagamento, conforme determinado à fl. 139. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011984-46.2006.403.6112 (2006.61.12.011984-8) - FRANCISCO ROCHA FILHO (SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Tendo em vista que a intimação da perícia deu-se em data posterior à sua realização, redesigno-a, para o dia 07 de novembro de 2011, às 08:00 horas, a ser realizada pelo médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, no nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0002093-64.2007.403.6112 (2007.61.12.002093-9) - JOAO JOSE DOS SANTOS (SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) JOÃO JOSÉ DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, com a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. De início, determinou-se ao Autor, dentre outras diligências, que trouxesse aos autos atestado médico relativo à incapacidade laborativa com data mais recente, tudo com vistas a possibilitar melhor análise do pleito antecipatório (f. 30). Com a vinda do documento (f. 34/36) indeferiu-se a medida antecipatória perseguida e determinou-se a citação da parte ré. Na mesma decisão, determinou-se a produção de prova pericial (f. 38/41). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 49/56), alegando que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício. Ressaltou que o Autor efetuou contribuição em março de 1999, quando se desligou do vínculo, voltando a contribuir como contribuinte individual em dezembro de 2005, perdendo a qualidade de segurado, razão pela qual não lhe é devido o benefício postulado. Pediu a improcedência dos pedidos e, em caso de eventual procedência, pleiteou que a DIB seja fixada na data da perícia médico-judicial. Juntou documentos. O Autor reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, acostando aos autos novos documentos (f. 74/79). A medida, mais uma vez, não foi concedida (f. 80). Houve interposição de agravo de instrumento (f. 85/97). Elaborado e juntado o primeiro laudo pericial (f. 154/159), sobre o qual foi dada vista às partes (f. 160). Constatada a necessidade de avaliação neurológica do Demandante, facultou-se à parte a apresentação de documentos médicos relativos à doença mal de Parkinson (f. 178). Apresentado o documento (f. 183 e 189) e ouvidas novamente as partes, reapreciou-se o pleito de antecipação da tutela, indeferindo-o mais uma vez. Na mesma decisão, contudo, houve-se por bem determinar perícia médica complementar, desta feita para avaliação do quadro neurológico da parte (f. 196/196-verso). Segundo laudo às f. 199/200. Após nova manifestação do Autor (f. 204) e do Réu (f. 202), vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de

condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício é necessário atender os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, mister que o postulante apresente: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No laudo pericial de f. 155 e seguintes, apresentado em 01/08/2008, o perito consignou que o Autor era portador de doenças ortopédicas incapacitantes - artrose cervical incipiente e discreta hérnia discal cervical (resposta ao quesito 1 do Juízo). Esclareceu, além disso, que o periciando também demonstrava tremor em extremidades e dor em membros inferiores sugestivos de uma degeneração do sistema nervoso central, tal como a chamada Doença de Parkinson (resposta ao quesito 2 do Juízo). Não lhe foi possível, todavia, precisar a data de início da incapacidade do Requerente (resposta ao quesito 4 da parte autora). Já no exame pericial complementar (f. 199/200), datado de 08/02/2011, consignou o segundo perito que o Autor padecia de doença de Parkinson e patologias ortopédicas como hérnia de disco cervical e lombociatalgia (resposta ao quesito 1 do Juízo). Disse, mais, que pelo quadro de Parkinson, a incapacidade era total e permanente, sem condições de reabilitação (quesitos 3 e 10 do Juízo). Questionado sobre a data de início da incapacidade do Autor, registrou que paciente refere início do quadro de Parkinson há 3 anos, com rápida progressão (resposta ao quesito 4 do Juízo). Os dois laudos periciais, como visto, apontam incapacidade laboral entre fevereiro e agosto de 2008. Conquanto haja documentos informando a existência de doenças em datas anteriores, os peritos só constataram a incapacidade em 2008. Diante do quadro retratado (incapacidade em 2008), poder-se-ia, de fato, concluir pela perda da qualidade de segurado do Autor em 05/2007, haja vista que o último vínculo com a Previdência deu-se em 05/2006 (CNIS anexo), mas o caso atrai a incidência do 1º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, com a prorrogação do período de graça para até 24 meses, uma vez que o CNIS anexo demonstra o pagamento de mais de 120 contribuições mensais. Não fosse o bastante, a esse prazo de 24 meses devem ser acrescidos mais 12 meses, de acordo com a regra geral do parágrafo 2º, do artigo 15, da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. É de se destacar que conquanto o dispositivo supracitado condicione tal dilação à inscrição do desempregado no cadastro do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, essa regra dirige-se à Autoridade Administrativa, e não ao magistrado que em matéria de valor das provas pauta-se pelo sistema de persuasão racional e pelo livre convencimento motivado (art. 131, CPC), só podendo sofrer as exceções previstas na lei (Nesse sentido: TRF/1ª Região, AC 1999.18303-2/MG, 1ª Turma, Juiz Velasco Nascimento, DJ 16.06.2003, pg. 43, e TRMT, Recurso contra sentença cível 189862820054013, 1ª Turma, Rel. José Pires da Cunha, DJMT 13/05/2005). E, in casu, a cópia da CTPS (f. 11/21) e o extrato emitido CNIS (cópia anexa) demonstram à saciedade que ele se encontrava em situação de desemprego ao tempo do início da sua incapacidade de modo que merece ser beneficiado com aludido acréscimo. Ainda que não existisse essa prova, é de se registrar que a Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já editou Súmula averbando que A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito (súmula nº 27, TNU). Nessa ordem de idéias, concluo que o Autor manteve-se filiado ao RGPS até a competência de 05/2009, e vislumbro ser o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, cuja DIB deve ser fixada na data da realização da primeira perícia, ou seja, em 22/07/2008 (f. 146), pois, ao que se vê, somente nesse momento foi efetivamente diagnosticada a incapacidade do Autor. Rememoro que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 estão evadidos do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados, pois permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que,

em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão-somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece o segurado (Autor). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbi gratia, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Dessarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve dar-se, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71 da Lei 8.212/91 e 47 da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao Autor JOÃO JOSÉ DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é 22/07/2008. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação, inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Finalmente, por vislumbrar a presença dos requisitos legais previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, concedo a antecipação da tutela para determinar a implantação e o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez a favor do Autor, no prazo máximo de 20 (vinte dias). A DIP é 01/10/2011. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício ora concedido. SÍNTESE DO JULGADO. Nome do segurado João José dos Santos RG/CPF 11.942.764 / 004.994.928-46 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 22/07/2008 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se

000444-10.2007.403.6112 (2007.61.12.00444-0) - MARIA DOLORES DE AZEVEDO SANTOS (AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

0008506-93.2007.403.6112 (2007.61.12.008506-5) - GERALDO DOS SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

0009481-18.2007.403.6112 (2007.61.12.009481-9) - VANESSA SILVA MENDES X CLEONICE BATISTA DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VANESSA SILVA MENDES E CLEONICE BAPTISTA DA SILVA ajuizaram a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 279), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo rito ordinário, objetivando serem reconhecidas como dependentes e, nessa condição, ser-lhes concedida pensão por morte em decorrência da morte de VALDEVINO LUCAS MENDES, ocorrida em 12/05/2001 (f. 28), desde a data do óbito. Pedem assistência judiciária gratuita. Acostaram à exordial procuração e documentos. Consta da inicial, que a autora, Cleonice Baptista da Silva e Valdevino conviveram maritalmente por aproximadamente 10 anos, até a data do óbito deste segurado instituidor. Desta união, tiveram uma filha, Vanessa Silva Mendes. Discorrem as autoras que por ocasião do óbito, o de cujus trabalhava na empresa Lourival da Silva Peres Cia LTDA-ME, todavia, sem a devida

anotação constante em sua CTPS, bem como no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). A relação empregatícia entre o falecido e a empresa supracitada foi reconhecida através de reclamatória trabalhista. Ocorre, contudo, que o INSS indeferiu o benefício de pensão por morte por perda da qualidade de segurado (f. 65), pois o vínculo empregatício não constava do banco de dados da Previdência Social. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS, e a participação do Ministério Público Federal em virtude de a autora Vanessa ser civilmente incapaz (f. 85). Citado (f. 89), o INSS apresentou contestação (f. 92-105) sustentando, preliminarmente, prescrição do fundo de direito, pois o benefício foi indeferido na esfera administrativa há mais de cinco anos. Quanto ao mérito, aduziu que a não há nos autos início de prova material da relação de emprego, defendendo que sequer houve juntada integral da reclamatória trabalhista nos autos. Alegou, ainda, que o segurado instituidor perdeu sua qualidade de segurado quando do seu óbito, mantendo esta condição somente até fevereiro de 2001. Asseverou que a sentença trabalhista não se fundamentou em provas materiais, pois as partes fizeram acordo reconhecendo o vínculo, não havendo qualquer início de prova material que a parte autora estivesse filiada ao Regime Geral de Previdência Social. Em relação a prova de união estável, expôs que Autora não fez prova da existência de união estável com o de cujus e nem mesmo que suposta união persistiu até a data do óbito. Face ao princípio da eventualidade, requereu que a DIB seja fixada na data da citação e que os juros legais não ultrapassem o limite de 6% ao ano. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda. Juntou extratos do CNIS (f. 106-109) e cópia integral do processo administrativo (f. 110-134). Réplica às f. 146-152. Cópia da Reclamatória trabalhista às f. 156-260. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 261), a Autora requereu a produção de prova oral (f. 262-263) e o INSS aduziu que não há prova material na ação trabalhista (f. 266). Deferida a produção de prova oral, foi realizada a audiência, oportunidade na qual foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e procedida à oitiva das testemunhas arroladas por ela (f. 279-282). Em audiência, a parte autora se manifestou em alegações finais remissivas aos termos da inicial, ao tempo em que formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e o Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (f. 279). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto à prescrição, assiste razão parcialmente ao INSS, pois: por um lado, a Autora Vanessa Silva Mendes era, à época do óbito de seu pai Valdevino, (e ainda nos dias de hoje é) absolutamente incapaz para os atos da vida civil, não correndo contra ela a prescrição; por outro lado, entretanto, em relação a autora Cleonice Baptista da Silva, o benefício foi requerido em 19/07/2001, e não foi interposto recurso administrativo em face da decisão administrativa que denegou o requerimento de pensão. Logo, considerando que a presente ação foi ajuizada em 22/08/2007, há parcelas prescritas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, qual seja, do período de 12/05/2001 a 21/08/2002, somente em relação a quota parte pertencente a dependente Cleonice Baptista da Silva. Passo a análise do mérito. Diz o art. 74, da Lei da citada Lei 8.213/91 que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8213/1991. Consideram-se dependentes do segurado (artigo 16 da Lei n.º 8.213/1991): I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; ou III - o irmão não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997). 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O direito desses dependentes surge quando se encontram duas situações essenciais: a) existência de relação jurídica de vinculação entre o segurado e a autarquia previdenciária; e b) vínculo de dependência entre o segurado e o interessado no benefício. Assim, para concessão da pensão por morte para companheiros basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do(a) companheiro(a) pois essa é presumida - Lei n. 8.213/91 art. 16, I, 4º. E, em relação aos filhos, basta que se comprove o óbito, a filiação, bem como a qualidade de segurado do de cujus. No caso dos autos, o óbito está inquestionavelmente comprovado pela certidão de f. 28. A filiação da Autora Vanessa Silva Mendes também é extrema de dúvidas, ante a Certidão de Nascimento de f. 127. A controvérsia no presente caso está em relação a qualidade de segurado do falecido e a comprovação da União estável entre Cleonice e Valdevino. Resta inferir, primeiramente, se a Autora, Cleonice, vivia em regime de união estável com o falecido, ou, por outras palavras, se eram de fato companheiros, vivendo como se marido e mulher fossem. Sobre este ponto, verifico a existência nos autos de decisão judicial proferida pelo Juiz de Direito, que declarou Cleonice como inventariante nos autos da ação de inventário negativo do falecido (f. 56-63), além de extrato bancário da conta de Valdevino, demonstrando que a Demandante estava cadastrada perante a instituição financeira como sua cônjuge (f. 69). Por fim, há nos autos comprovantes de mesmo domicílio (f. 71-72). As testemunhas ouvidas na instrução do feito, por sua vez, afirmaram com segurança conhecerem a Autora e o falecido, bem assim que ambos viveram juntos, como se fossem marido e mulher. Vejamos: Aparecida Maria Bueno Barbosa aduziu que (f. 281): Conheço a autora Cleonice há 16 anos, ocasião em que a Autora ainda não tinha sua filha Vanessa. Ela morava com seu companheiro cujo nome não me recordo, mas sei que ele era filho da Dona Pedra e do senhor Manuelzinho. Cleonice e seu companheiro moravam no bairro Brasil Novo, ao tempo em que eu era vizinha da mãe do companheiro da Cleonice. Eu sempre via Cleonice e seu companheiro passando de frente de minha casa e também na residência da Dona Pedra. Não sei de outros locais que

Cleonice morou com seu companheiro. Quando o companheiro de Cleonice faleceu, meu filho informou-me que ele estava trabalhando em uma lanchonete e, tendo saído do serviço, ele passou em uma outra lanchonete e ali foi assassinado. Quando faleceu o companheiro da Autora, ele convivia com ela, mas não sei o local. Fui ao velório que ocorreu na Igreja Santa Edvirens, no bairro Watal Ishibashi. O casal teve uma filha, que se chama Vanessa. Nivaldo Lourenço, por sua vez, (f. 282) declarou que: Fui vizinho da Autora Cleonice quando ela morou no bairro Watal Ishibashi, como seu companheiro ou marido Valdevino Lucas Mendes. Entretanto, eu já conhecia Valdevino desde que ele era criança. Cleonice e Valdevino conviveram juntos por muitos anos, morando no bairro Brasil Novo e Watal Ishibashi, além de terem residido em outros locais que não me lembro. Não tenho certeza mas acho que quando Valdevino faleceu ele morava com Cleonice no bairro Watal Ishibashi. O casal teve uma filha chamada Vanessa. Cleonice e Valdevino viviam como se fossem marido e mulher. Valdevino trabalhou muitos anos no Jardineiro Bar, como balconista; depois na Alpargatas Santista; na Frangonete, assando frangos; na Gulas Lanchonete, como balconista. Quando ele faleceu, estava trabalhando em uma Lanchonete, no Jardim Santa Helena próximo da praça do Prudenshopping. Ele saiu desta lanchonete que estava trabalhando e passou por uma outra lanchonete e ali foi assassinado. Valdevino conviveu com Cleonice por muitos anos até por ocasião do seu falecimento. A autora, em seu depoimento pessoal (f. 279), revelou que: Convivi em união estável com Valdevino Lucas Mendes por sete ou oito anos, morando juntos na cidade de Presidente Prudente, inicialmente no bairro Brasil Novo, na Rua Afonso Gonçalves nº 340; depois no bairro Itapura, e depois Watal Ishibashi e, por fim, no bairro Humberto Salvador, por um mês. Tivemos uma filha, que nasceu em 16/01/1997. Valdevino faleceu em 2001, quando estava trabalhando no Vals Bar, próximo ao Prudenshopping, como auxiliar de cozinha, por um mês. Antes disto, Valdevino trabalhou na Gulas Rotisseria, na Rua Siqueira Campos, nesta cidade, como auxiliar de cozinha. Após o falecimento de Valdevino, foi ajuizada a reclamação trabalhista para reconhecimento do vínculo no serviço prestado no Vals Bar. Eu recebi os valores em atraso da reclamação trabalhista. As testemunhas são vizinhas no período em que eu morei no bairro Watal Ishibashi. Não sei se as testemunhas sabem sobre o trabalho de Valdevino no Vals Bar. Nesses termos, pelos documentos constantes nos autos e corroborados pelos testemunhos claros e coerentes, tenho como demonstrada a união estável de CLEONICE BAPTISTA DA SILVA e VALDEVINO LUCAS MENDES. A outra questão controvertida diz respeito à qualidade de segurado do falecido. Aduz o INSS que o instituidor do benefício não mantinha qualidade de segurado quando do óbito, haja vista que quando do seu óbito não constavam em sua CTPS, bem como do CNIS, defendendo, ainda, que a sentença trabalhista não foi baseada em início de prova material. Razão, entretanto, não lhe assiste, por duas situações fáticas que atestam a qualidade de segurado de Valdevino por ocasião de seu óbito. Primeiramente, porque Valdevino estava efetivamente trabalhando na empresa Lourival da Silva Peres Cia LTDA-ME no último mês de vida, inclusive até o dia de sua passagem. Provam esse fato as cópias da reclamatória trabalhista, que foi ajuizada poucos meses após o óbito, restando reconhecida pelo juízo a relação empregatícia (f. ver f. 158-260). Nesse sentido, aliás, são os testemunhos prestados por ocasião da instrução, que são claros e coerentes em confirmar que o falecido trabalhava como ajudante de cozinha quando do seu óbito. E, por fim, na própria certidão de óbito (f. 28) consta a informação de que Valdevino exercia o ofício de ajudante de cozinha, a mesma profissão confirmada pela Autora, suas testemunhas e os fatos descritos na reclamatória trabalhista. Em segundo lugar, admitindo-se por hipótese que Valdevino não estivesse trabalhando nos dias que precederam sua morte, ainda assim ele teria mantida a qualidade de segurado na data do seu falecimento. Basta verificar que o último vínculo empregatício anotado na CTPS de Valdevino encerrou-se de 08/02/2000 (f. 42). Assim, pela regra geral do parágrafo 2º, do artigo 15, da Lei nº. 8.213/91, Valdevino manteve a qualidade de segurado somente até 02/2002. Confira-se: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:.....II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;..... 2º - Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Conquanto o dispositivo supracitado condicione a dilação da qualidade de segurado à inscrição do desempregado no cadastro do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, essa regra dirige-se à Autoridade Administrativa e não ao magistrado que, em matéria de valor das provas, pauta-se pelo sistema de persuasão racional e pelo livre convencimento motivado (art. 131, CPC), só podendo sofrer as exceções previstas na lei (Nesse sentido: TRF/1ª Região, AC 1999.18303-2/MG, 1ª Turma, Juiz Velasco Nascimento, DJ 16.06.2003, pg. 43, e TRMT, Recurso contra sentença cível 189862820054013, 1ª Turma, Rel. José Pires da Cunha, DJMT 13/05/2005). Registre-se, a propósito, que a Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já editou Súmula averbando que A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito (súmula nº 27, TNU). E, in casu, considerando que a cópia da CTPS (f. 42) e o extrato emitido CNIS demonstram à saciedade o último vínculo empregatício de Valdevino (f. 108), com encerramento em 02/2000, não restam dúvidas que mantém qualidade de segurado até 03/2002. Interessante notar que o próprio INSS traça esse raciocínio na comunicação da decisão de indeferimento (ou seja, da manutenção da qualidade de segurado até 03/2002), mas, contraditoriamente, nega o benefício de pensão pela ausência da qualidade de segurado (ver f. 130 e 131). Nessa ordem de idéias, em vista do apurado, vislumbro ser o caso de concessão de pensão por morte, visto que os fatos são conclusivos quanto à qualidade de segurado e a união estável da Autora Cleonice e o de cujus. Por fim, apesar de o benefício ter sido requerido em 19/07/2001, deverá ter como início a data do óbito considerando que a autora Vanessa, como visto, era e ainda é menor (absolutamente incapaz). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. VALORES ATRASADOS DEVIDOS DESDE O ÓBITO. MENOR IMPUBERE. APELAÇÃO E REMESSA IMPROVIDAS. 1. A Pensão por

Morte é um benefício de prestação continuada, de caráter substitutivo, com o fim de suprir a falta de quem provia as necessidades econômicas dos beneficiários, concedida aos dependentes do segurado que vier a falecer, sendo aposentado ou não, como dispõe o art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. 2. Comprovada, satisfatoriamente, a qualidade de segurado do de cujus, e que mantinha essa qualidade quando do óbito, bem como a condição de dependente da suplicante, foi reconhecido o direito ao benefício de pensão por morte a partir do requerimento administrativo - 29.01.2009. 3. No que diz respeito à data de início de vigência do benefício de pensão por morte, observa-se que, tendo em conta o que determina o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, o benefício deve retroagir à data do óbito, uma vez que, sendo a requerente menor impúbere ao tempo do falecimento do segurado, contra ela não corria a prescrição quinquenal. Devido, portanto, os valores atrasados a partir do óbito. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 200985000037080, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 9053, Relator Rogério Fialho Moreira, TRF5, Primeira Turma DJE - Data::04/03/2010 - Página::158) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder às Autoras, VANESSA SILVA MENDES e CLEONICE BAPTISTA DA SILVA, o benefício de pensão em decorrência da morte de VALDEVINO LUCAS MENDES, desde a data óbito, qual seja, 12/05/2001, nos termos da Lei n. 8213/91, conforme requerido na inicial. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas e não prescritas (em relação a quota parte de Cleonice), acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (05/10/2007 - f. 89), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Com fulcro no artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação do benefício concedido, a fim de dar resultado prático à decisão aqui proferida, sobretudo porque se trata de benefício de caráter alimentar. O INSS deverá implantar o benefício de Pensão por Morte em 20 dias a contar da intimação desta decisão. A DIP é 01/10/2011. Comunique-se ao EADJ. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome das beneficiárias VANESSA SILVA MENDES e CLEONICE BAPTISTA DA SILVA NITS: 1.269.135.516-2/1.178.866.765-9 Benefício concedido Pensão por morte Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 12/05/2001 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2011 Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para incluir no polo ativo da presente ação a Autora Cleonice Baptista da Silva, conforme requerido na inicial. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0018207-44.2008.403.6112 (2008.61.12.018207-5) - RUTE LEITE DOS SANTOS VILLA (SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 167, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 215/244 e 245/250. Int.

0018349-48.2008.403.6112 (2008.61.12.018349-3) - SILVIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 61, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo. Int.

0018970-45.2008.403.6112 (2008.61.12.018970-7) - ERCILIA BORGES CIPULO X JOSE HENRIQUE CIPULO X EDILA CIPULO BORGHI X EDNA CIPULO LEAO X ERCY MARA CIPULO RAMOS X ELIDE TEREZINHA CIPULO DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tendo em vista que o pedido formulado abrange os planos econômicos Verão e Collor I, baixo este feito em diligência e determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que traga aos autos os extratos da conta 0337.013.00135542.7 no período de janeiro de 1989 a agosto de 1990.

0002978-10.2009.403.6112 (2009.61.12.002978-2) - FLORITA EURICO DE SENA (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fl. 136: defiro a substituição requerida. Int.

0003579-16.2009.403.6112 (2009.61.12.003579-4) - VERA LUCIA RANIERI BONATO (SP233168 - GIOVANA

CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VERA LUCIA RANIERI BONATO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez (f. 94-97). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 32-34 indeferiu o pleito antecipatório e determinou a produção da prova pericial. A mesma decisão concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial elaborado e juntado às f. 43-57. Citado (f. 58), o INSS apresentou contestação (f. 59-62). Alegou, em síntese, preexistência da incapacidade laboral da Autora ao seu ingresso ao RGPS. Ponderou, ainda, acerca dos juros moratórios e dos honorários advocatícios. Manifestação da parte ativa sobre o laudo pericial (f. 73-75). Exames complementares da Autora acostados às f. 81-83. Impugnação à contestação às f. 94-97. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. Sustenta o INSS que a Autora apresenta incapacidade preexistente ao seu ingresso ano RGPS em razão da natureza das patologias que lhe acometem e pelo fato de ter iniciado o recolhimento de suas contribuições como segurada facultativa em setembro de 2003, quando já tinha 57 anos e vertido somente 12 contribuições. Analisando os documentos que instruíram a inicial, bem como o laudo pericial de f. 43-57, tenho que assiste razão ao INSS. Consoante esclarecimentos feitos pela Autora ao Sr. Perito judicial (f. 44), em que afirma há mais ou menos dez anos, ou seja, desde 1999, tem quadro de dores na coluna cervical, nos braços, ombro direito, joelhos, perna direita, com episódios de câimbras e dormência nas mãos, com diminuição de força (queda de objetos de suas mãos), tendo sido constatado que era portadora de artrose associada a uma hérnia de disco. Vale colacionar a narrativa do Sr. Perito quando relata que a Autora iniciou seus trabalhos aos 12 anos de idade como doméstica até cerca de dez anos atrás quando não aguentou mais (f. 44). Depois, respondendo aos quesitos do INSS, o Experto ratificou que a Autora trabalhou inicialmente como doméstica aos 12 anos, sendo assim toda a sua vida até 10 anos atrás (f. 47, quesito 4), ou seja, até 1999. Assim, tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 42 e no parágrafo único do artigo 59 da Lei n. 8.213/91, julgo improcedente o pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004089-29.2009.403.6112 (2009.61.12.004089-3) - DENILSON PEREIRA PELLIM(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

DENILSON PEREIRA PELLIM ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus, ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, acaso comprovada a sua incapacidade total e definitiva para o trabalho. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 55 indeferiu a tutela antecipada pleiteada, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação. Citado (f. 57), o INSS contestou (f. 59-61 verso), discorrendo sobre os requisitos dos benefícios pleiteados e, eventualmente, sobre a data de início do benefício, a fixação dos juros, a correção monetária e os honorários advocatícios na forma da fundamentação. Pugnou pela improcedência. O despacho de f. 63 deferiu a prova pericial. O laudo médico veio aos autos às f. 65-69 e seu complemento à f. 99. Por fim, após manifestação da parte autora (f. 103-104) a Autarquia ré apresentou proposta de acordo às f. 107-110, com a qual não concordou o Autor. É o relatório.

DECIDO. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Na espécie, à vista do laudo pericial e de sua complementação (f. 65-69 e 99), do extrato do CNIS de f. 110 e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Requerida (f. 107 e verso), julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pelo Autor dos requisitos de qualidade de segurado e de carência, hei de me deter, doravante, quanto à incapacidade do Autor, à data de início desta constatada incapacidade e, especialmente, à data de cessação do benefício. Por fim, a controvérsia se limita ao restabelecimento entre 20/03/2009 a 23/09/2009 do benefício de auxílio doença concedido ao Autor. A incapacidade do Autor foi atestada para o período de 20/03/2009 a 23/06/2009, conforme laudo complementar de f. 99. Em f. 65-69, o Perito afirma que o Autor voltou a ter a capacidade laboral em 15/07/2009, quando retornou ao trabalho, situação corroborada pelo histórico de remunerações de f. 109 e verso. Portanto, é o caso de concessão de auxílio-doença entre 20/03/2009 e 14/07/2009, visto que a incapacidade autoral se manteve durante o citado período, com o retorno ao trabalho em 15/07/2009. Entretanto, como se infere dos autos (extrato CNIS de f. 110, do documento de f. 108 e, especialmente, do extrato de Histórico de Créditos juntado em sequência) o Autor recebeu benefício de auxílio doença de 14/10/2008 até 15/06/2009. Conclui-se daí que, quando incapacitado, o Autor ficou descoberto indevidamente somente no período que vai de 16/06/2009 a 14/07/2009. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder em favor do Autor o benefício de auxílio-doença, entre 16/06/2009 e 14/07/2009. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da data de restabelecimento do benefício concedido (16/06/2009) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005490-63.2009.403.6112 (2009.61.12.005490-9) - GENY FERNANDES MIRANDOLA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

GENY FERNANDES MIRANDOLA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 48-51 indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a produção da prova pericial. A mesma decisão concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial elaborado e juntado às f. 55-67. Citado (f. 68), o INSS ofereceu contestação (f. 69-71). Alegou, em síntese, a preexistência da incapacidade laboral da Autora ao seu ingresso ao regime geral de previdência social - RGPS. Impugnação à contestação às f. 81-88. Acostado aos autos prontuário médico da Autora (f. 94). Sobre o prontuário médico, a Autora se manifestou às f. 77-78 e o INSS às f. 80 verso. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por

invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. Sustenta o INSS que a Autora apresenta incapacidade preexistente ao seu reingresso ao RGPS em razão da natureza das patologias que lhe acometem e pelo fato de ter reiniciado o recolhimento de suas contribuições como segurada facultativa em janeiro de 2005, quando já tinha mais de 60 (sessenta) anos de idade. Porém, o laudo pericial, apesar de atestar que a doença da Autora é adquirida de instalação insidiosa, fixou o início da incapacidade em março de 2007. O prontuário de f. 94 não indica incapacidade anterior a março de 2007, visto que a Autora teve seu primeiro atendimento médico com o Dr. Marcelo Guanaes Moreira em 09/03/2007. Assim, a carência e a qualidade de segurada estão comprovadas pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de f. 72, em que demonstra recolhimentos como segurada facultativa desde janeiro de 2005 a março de 2007, quando a Autora passou a receber o benefício previdenciário de auxílio-doença. Sobre o laudo pericial de f. 55-67, o Perito diz que a Autora é portadora de afecções mórbidas adquiridas, tipo tendinopatias, ao nível dos membros superiores já com sequelas instaladas e de afecção mórbida degenerativa, tipo artrose, ao nível dos joelhos (quesito nº 1 do Juízo). Alega que a Pericianda está totalmente incapacitada ao exercício de atividades que impliquem em uma sobrecarga excessiva de energia mecânica e/ou movimentos repetitivos persistentes ao nível dos seus membros superiores e em caráter permanente (quesitos nº 3 e 7 do Juízo). Por fim, conclui que Do visto, analisado e exposto, infere-se que o requerente objeto dessa Perícia Médico Legal apresente uma incapacidade TOTAL para o exercício de sua atividade laboral (...). Trata-se também de uma incapacidade PERMANENTE, já que as afecções mórbidas que geram a incapacidade, no atual estágio evolutivo em que se encontram, não são passíveis de cura, apenas de tratamentos sintomáticos (paliativos)... (Tópico Conclusão - f. 66). Conquanto o Expert tenha afirmado que a Autora está incapacitada somente para o exercício de atividades que impliquem em sobrecarga excessiva de energia mecânica e/ou movimentos repetitivos persistentes ao nível dos seus membros superiores, fato é que a sua tarefa profissional (faxineira), exige exatamente a realização destes movimentos, não sendo possível ela realizar seus afazeres sem sobrecarga dos seus membros superiores. Ademais, com a idade que atingiu (quase 67 anos - f. 22) e acometida de mal que a impede de exercer a profissão de costume, não é factível que ainda possa reabilitar-se para o exercício de diversa atividade profissional. Em casos tais, a jurisprudência tem invariavelmente pontuado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Se a perícia médica constatou ser o segurado portador de doença na coluna, cujo mal é progressivo, irreversível e refratário a qualquer tratamento, impedindo-o de exercer a sua profissão de pedreiro, e não sendo possível sua reabilitação, devido a sua idade avançada e grau de instrução, há de ser-lhe deferida a aposentadoria por invalidez. 2. Apelo improvido. 3. Decisão mantida (TRF 1.ª Região, AC 01049575, 1.ª Turma, Relator Juiz Plauto Ribeiro, decisão de 10/09/1991, DJ de 30/09/91, p. 23841). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valéria Nunes, decisão de 19/08/2002, DJU de 18/11/2002, p. 665.). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativas da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época. (...) (TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão de 28/06/1994, DJ de 26/10/1994, p. 61620). Em suma, analisando o caso de acordo com realidade da Autora, tenho que ela está total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência. Rememoro, por oportuno, que o artigo 71, da Lei 8.212/91 e o artigo 47, da Lei 8.213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode

olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece o segurado. Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbi gratia, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Destarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve-se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Quanto a data de início do benefício, o Perito relata que é lícito e viável afirmar que a data de início da incapacidade da requerente coincide com a data do início do benefício de auxílio-doença, ou seja, março de 2007 (quesito nº 10 do Juízo e tópico Conclusão). Sendo assim, a data de início do benefício há de ser fixada na data da cessação administrativa, 30/09/2008 (f. 72). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com termo inicial (DIB) em 01/10/2008 (dia posterior à cessação administrativa - f. 72), descontadas eventuais parcelas pagas nesse período a título de auxílio-doença. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (21/08/2009 - f. 68) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação da aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/10/2011. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício ora concedido. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome do beneficiário Nome da segurada Geny Fernandes Mirandola Nome da mãe da segurada Maria Madalena Galli Endereço da segurada R. das Mangueiras, 308 - Presidente Prudente - CEP 19.066-070 PIS 1196848817-5 RG / CPF 28.660.115-1 SSP-SP / 354.349.438-48 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 01/10/2008 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007592-58.2009.403.6112 (2009.61.12.007592-5) - JUDITE PEREIRA DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a perícia anteriormente agendada, a ser realizada pelo médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, no dia 07 de novembro de 2011, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0010587-44.2009.403.6112 (2009.61.12.010587-5) - LUCIMARA DA SILVA MAFRA (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUCIMARA DA SILVA MAFRA propõe esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu

assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 25 indeferiu a antecipação de tutela e determinou a citação da Autarquia ré. A mesma decisão concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (f. 27), o INSS ofereceu contestação (f. 29-38). Alegou, em síntese, que a Autora não preenche um dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado, qual seja a qualidade de segurada. Ponderou, ainda, acerca data de início do benefício, dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Apresentou quesitos. A decisão de f. 50 deferiu a produção de prova pericial. Laudo pericial elaborado e juntado às f. 52-55. A autora se manifestou às f. 57-58 e o INSS às f. 59. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença, por sua vez, está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para sua concessão são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Nesses termos, vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para fazer jus ao benefício. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 52-55. Neste, o Perito relata que a Autora é portadora de blefarconjuntivite alérgica (quesito nº 1 do Réu). Não obstante isso, o Expert afirma que na data da perícia não há incapacidade (quesitos nº 9 do Réu, f. 54). Apesar do Perito também atestar que a Autora apresenta uma incapacidade parcial definitiva em razão do seu quadro alérgico, que se desenvolve quando em contato com substâncias que provocam a alergia, tenho que o pedido inicial é improcedente. Explico. Nos termos da legislação acima transcrita, a Autora não preenche um dos requisitos essenciais à concessão dos benefícios pleiteados, já que sua incapacidade é parcial e não a impede de exercer outras atividades (quesitos nº 12 e 13 do Réu, f. 54). Saliente-se que deve prevalecer a conclusão da perícia do Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (f. 48); e b) o médico perito é profissional qualificado e de confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012416-60.2009.403.6112 (2009.61.12.012416-0) - GERVASIO PADETTI (PR034852 - HELEN PELISSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Verifico, nesta oportunidade, que consta dos autos somente uma cópia de procuração. Desta forma, intime-se o advogado da parte para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual do pólo ativo do feito, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem-me os autos conclusos para a sentença. Intimem-se.

0012512-75.2009.403.6112 (2009.61.12.012512-6) - ANA CRISTINA DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

0000472-27.2010.403.6112 (2010.61.12.000472-6) - LUIZ CARLOS UEMURA (SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

LUIZ CARLOS UEMURA promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os beneplácitos da justiça gratuita e determinada a citação da empresa-ré (f. 21). Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da

LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de janeiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; c) ilegitimidade passiva caso tenham sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90) e d) incompetência da Justiça Federal quanto à apreciação do pedido de multa de 40% (incidente sobre os valores de FGTS depositados). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855 bem como aos juros progressivos, além de alegar impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. A CEF, intimada (f. 32), afirmou que não localizou em seus registros termo de adesão do Autor, nos termos da Lei nº 10.555/2002 (f. 33). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente ao índice de correção monetária do mês de março de 1990. Embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido quanto ao mês de março de 1990, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/11/2010 - Página: 226) Seguindo, mas ainda analisando a matéria preliminar, não merecem acolhida as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de junho/90 e multas de 10% e 40%. Isto porque a parte autora não requereu a correção monetária naquele mês nem pleiteou a aplicação da prefaladas multas. Quanto ao mérito propriamente dito, sobra analisar o pedido relativo aos índices de junho/87, de janeiro/89 e de abril/90. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confirma-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de

recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010) Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Quanto aos consectários que normalmente incidem sobre as diferenças apuradas, isso também já está sedimentado em nossa jurisprudência: a) honorários advocatícios são devidos, eis que o STF decidiu pela inconstitucionalidade do art. 29-C, da Lei 8036/90, com a redação dada pela medida provisória nº 2.164-41/2001, que suprimia a condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações em que a CEF é vencida e verse sobre o FGTS (STF, ADI 2736); b) correção monetária das diferenças apuradas é calculada pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF; c) juros de mora são devidos a partir da citação, sendo 0,5% (meio por cento) no período anterior à vigência do atual Código Civil, e, desde então, pela SELIC (STJ, REsp 1.110.547/PE, no sistema dos recursos repetitivos); d) reembolso das custas adiantadas pela parte autora: a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.151.364/PE, na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, firmou a orientação de que a isenção prevista no art. 24-A, da Lei 9.028/1995, introduzida pela Medida Provisória 2.180-35/2001, não exime as pessoas jurídicas de Direito Público de reembolsar as custas processuais adiantadas pelo

autor. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa ao mês de março de 1990 (84,32%), JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de junho de 1987 e, no mais, JULGO PROCEDENTE o pedido quanto aos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%). Sobre as diferenças apuradas incidirá correção monetária pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF, mais juros de mora pela SELIC a partir da citação. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos, ante a sucumbência recíproca. Indevido o reembolso de custas, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001488-16.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE LIMA FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA DE LIMA FERREIRA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus, ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso comprovada a sua incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. De início, determinou-se ao Autor que apresentasse atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, para o fim de demonstrar o quadro incapacitante para suas atividades habituais (f. 51). Com a juntada do respectivo documento (f. 52/55) foi indeferido o pedido de tutela antecipada, por se considerar que não estavam preenchidos os requisitos legais previstos no art. 273 do CPC. No mesmo ato foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a citação (f. 57). A Autora interpôs agravo de instrumento contra a referida decisão (f. 60 e seguintes), posteriormente convertido em agravo retido (f. 93). O INSS foi citado e ofertou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (f. 83/89). A Autora se manifestou sobre a contestação e requereu a realização de perícia médica judicial (f. 97/106). Realizada a prova pericial (f. 113), antecipou-se a tutela para determinar a implantação do auxílio-doença (f. 127/127-verso). O INSS apresentou proposta de acordo, com a concessão de aposentadoria por invalidez a contar de 07/06/2011 (f. 135/136), com a qual, todavia, não concordou a Requerente (f. 139). É o que importa relatar. DECIDO. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 113/123), do extrato do CNIS que segue anexo e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Requerida (f. 135/136), julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pela Autora dos requisitos de qualidade de segurada, de carência e de incapacidade total e permanente para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à data de início desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado termo a quo para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Pois bem. A esse propósito, convém inicialmente salientar a afirmação do Expert no sentido de que a data inicial da incapacidade constatada refere-se a janeiro de 2010, após avaliação de retinografia colorida, em 14/01/2010, fundus mióptico em ambos os olhos (resposta ao quesito 3 do Juízo). Tem-se, portanto, a indicação do dia 14/01/2010, como a Data de Início da Incapacidade da Autora. A essa relevante constatação somam-se ainda os diversos atestados e declarações acostados ao processado, merecendo destaque, por sua pertinência, os documentos de f. 53/55. Nessa ordem de idéias, em que pese existam documentos indicativos de que as patologias que acometem a Requerente remontam ao tempo da cessação do auxílio-doença a que fez jus, tenho que a data de início da incapacidade deve realmente ser fixada em 14/01/2010, posto que à sociedade comprovado que somente a partir de então a Autora passou a reunir as condições legais necessárias para obtenção de benefício perante a Previdência Social. Em conclusão, a meu juízo, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à parte o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 14/01/2010, conforme indicação da perícia. Rememoro que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados, pois permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. É que, ao proferir a sentença de

mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão-somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece o segurado (Autor). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, *verbi gratia*, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Destarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve dar-se, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71 da Lei 8.212/91 e 47 da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial deverá ser 14/01/2010. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. A DIP será 01/10/2011. Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício ora concedido. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome do segurado Maria Aparecida de Lima Ferreira Nome da mãe Maria Jose Rodrigues de Lima Endereço do segurado Rua Manoel Nunes Bittencourt, 298, Parque Alvorada, Presidente Prudente/SPRG/CPF 30.123.840-6 / 275.952.548-17 PIS/PASEP 1.261.211.614-3 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 14/01/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002248-62.2010.403.6112 - DIRCEU DA SILVA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 54-55) para conceder o benefício assistencial desde 12/05/2010. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O Autor DIRCEU DA SILVA concordou com os termos da proposta (f. 56-verso). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Intime-se o INSS (EADJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, implantar o benefício assistencial (Tópico 6 - f. 54-verso). A DIP é 01/10/2011 (f. 54). Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos das parcelas devidas e dos honorários (Tópico 6 - f. 54-verso). Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (Tópico 13 - f. 55) e f. 56-verso. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002786-43.2010.403.6112 - ELIZABETH DOS SANTOS (SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

0004955-03.2010.403.6112 - CELIA REGINA SIMOES DE OLIVEIRA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CELIA REGINA SIMÕES DE OLIVEIRA propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial, alegando preencher os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. O laudo médico foi realizado e juntado nos autos (f. 39-49).O Auto de constatação veio ter aos autos (f. 51-58).É o relatório.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435, de 06/07/2011, restará garantido o benefício de prestação continuada à pessoa com impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.O laudo de f. 39-49, porém, apontou a incapacidade da Autora como temporária por 1 (um) ano (resposta ao quesito 14 do Juízo - f. 46). Ao final, concluiu que no caso em estudo, há incapacidade para sua atividade laborativa habitual, total e temporária por 1 (um) ano (f. 47).Assim, não há verossimilhança nas alegações da Autora, razão porque indefiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Intime-se o INSS para se manifestar sobre o laudo pericial de f. 39-49 e o Auto de Constatação de f. 51-58.Após, abra-se vista ao MPF.Registre-se, publique-se e intimem-se.

0005286-82.2010.403.6112 - ARMANDO CACAO X MARIA ESTELA DE OLIVEIRA CACAO(SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA E SP286013 - ALINE SUGAHARA BERTACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ARMANDO CAÇÃO e MARIA ESTELA DE OLIVEIRA CAÇÃO, devidamente qualificados, buscam, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a condenação da Ré ao pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos da caderneta de poupança nº. 0337.013.00089306.9, quando da promulgação dos Planos Bresser (26,06%) e Verão (42,72%). Pedem que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntaram procuração e documentos.Após a parte autora emendar sua petição inicial e esclarecer o pedido formulado, a decisão de f. 87 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da empresa requerida. Citada (f. 24), a CAIXA ofertou contestação (f. 89-108), em que sustenta preliminar de falta de interesse de agir, ausência de comprovação de titularidade da conta e prescrição. Quanto ao mérito, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao Plano Bresser, a CEF alega que a partir da publicação da Resolução nº. 1.338/87 do BACEN, ocorrida em 16/06/1987, a atualização da OTN passou a equivaler exclusivamente à variação da LBC, não mais sendo permitida a sua utilização alternativa com o IPC, ainda que maior, e que os titulares de conta poupança com aniversário entre 16/06/1987 a 31/06/1987 de forma alguma teriam direito à correção ora pleiteada. No que concerne ao Plano Verão, alega que apenas deu cumprimento à lei. Pede, preliminarmente, a extinção do processo, sem resolução do mérito ou, superada esta, a improcedência dos pedidos, na forma do artigo 269, I, in fine, c/c IV, in fine, todos do CPC. Juntou procuração.A CEF juntou os extratos da conta poupança (f. 112-117).Réplica às f. 120-133.Nestes termos, retornaram os autos conclusos para a sentença. É o relatório, no essencial. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de prescrição, pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal.No caso dos autos, a parte autora demonstrou a propositura de cautelar de protesto judicial (f. 61; f. 74), que em 2007 interrompeu o prazo prescricional.O pedido não é juridicamente impossível. Não há vedação no ordenamento acerca de provimento voltado à pretendida recomposição de perdas inflacionárias. Muito embora a correção monetária seja consectário legal, possível questionar a sua efetiva aplicação, em face de alteração legislativa e da observância ao ato jurídico perfeito ou direito adquirido.Também afasto as demais preliminares, uma vez que a parte autora pleiteou o índice de janeiro de 1989 e comprovou a titularidade da conta poupança nº 0337.013.00089306.9 (f. 55-60).MÉRITODesde já julgo improcedente o pedido de correção monetária dos saldos de caderneta de poupança com base no IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), uma vez que a conta poupança nº 0337.013.00089306.9 foi aberta em 10/12/1987, conforme comprovado pela cópia do extrato de f. 58 e de f. 112.No mais, trata-se de pedido voltado à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando dos adventos do Plano Econômico Verão (janeiro/89) teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados.A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98). Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que sua natureza jurídica é de contrato de adesão ... tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio o pedido formulado. PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - IPCO Decreto-Lei 2.283, de 27.02.86, chamado de Plano Cruzado, determinava, em seu artigo 13, que os saldos de cadernetas de poupança deveriam ser reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC. O Decreto-Lei 2.284, de 10.03.86, revogou o anterior, trazendo correções no texto, mas mantendo a base do plano econômico, inclusive o IPC como fator de atualização das cadernetas de poupança. Em 15.01.89, foi editada a Medida Provisória 32, batizada de Plano Verão, estabelecendo em seu artigo 17, I, que os saldos de cadernetas de poupança seriam reajustados, em fevereiro, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Dizia, ainda, quanto ao cálculo do IPC de janeiro (art. 9º): Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988; Entretanto, é inviável a aplicação da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, às cadernetas de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da referida legislação (MP 32/89), pois, se assim ocorresse, estaria malferido o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514) (AgRg no AI nº 373.567-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Dec. 25.06.2002, DJ 27.09.2002). O percentual do IPC do mês de janeiro de 1989 é 42,72%, e deve ser aplicado aos saldos das contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, segundo a legislação aplicável à época da contratação (Decreto Lei 2.284/86). As contratadas ou renovadas nos dias 16 e seguintes estão adstritas à nova regulamentação, da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que prevê a incidência da LFT, a partir de então. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. No mês de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança devem ser corrigidos à base de 42,72%. Ação Rescisória improcedente. (AR 1858/SP; AÇÃO RESCISÓRIA 2001/0094434-5, DJ:28/10/2002, PG:00215, 2ª SEÇÃO, Relator Min. Ari Pargendler) Pelos documentos juntados, vê-se que a conta nº. 0337.013.00089306.9 da parte autora recebeu créditos de correção monetária no dia 10/01/89 (f. 113), data de aniversário, fazendo jus, portanto, à pretendida correção. Posto isso, rejeito as preliminares suscitadas pela Ré, JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto às diferenças de correção monetária relativas ao mês de junho de 1987 (26,05% - IPC), mas JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar as diferenças de correção monetária relativas ao mês de janeiro de 1989 pelo percentual de 42,72% (IPC), deduzindo-se os índices de correção monetária já creditados na competência. O cálculo dos valores devidos dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios, inerentes ao contrato de poupança, de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e, ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex legis. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005942-39.2010.403.6112 - MANUEL DA SILVA (SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MANUEL DA SILVA promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenham sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855 bem como aos juros progressivos, além de alegar impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. A réplica foi apresentada às f. 56-59 verso. A CEF, em momento posterior à impugnação, juntou o termo de adesão do Autor, nos termos da Lei nº 10.555/2002 (f. 60-61). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente ao índice de correção monetária do mês de março de 1990. Embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido quanto ao mês de março de 1990, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ

DATA:02/06/2003 PG:00240)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42)ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/11/2010 - Página: 226)A parte autora também não tem interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001.Celebrando a avença, o autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que o vindicante espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir.Seguindo, mas ainda analisando a matéria preliminar, não merecem acolhida as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de junho/90 e multa de 10%. Isto porque a parte autora não requereu a correção monetária naquele mês nem pleiteou a aplicação da prefaladas multas.Quanto ao mérito propriamente dito, sobra analisar o pedido relativo ao índice de junho de 1987.A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confirma-se o aresto:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000).Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por

consequente, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressentem-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmulas 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/03/2010) Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989, de março de 1990 e de abril de 1990 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de junho de 1987. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006622-24.2010.403.6112 - MARTA MARCONDES FRANCISCO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, nomeado à fl. 19, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Defiro a realização de nova perícia, nomeio para o encargo o médico psiquiatra Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 06 de dezembro de 2011, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0006831-90.2010.403.6112 - JAIR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Baixo os autos em diligência. Emende o Autor a inicial para indicar corretamente seus pedidos. Pelo que se nota, em verdade, não foi apresentado parte do pedido (ver f. 5-6). Com a emenda, abra-se vista à CEF e venham

conclusos.Intime-se.

0007084-78.2010.403.6112 - JOSE CARLOS DE NOVAIS X EVA CLARA GENUINO DOS SANTOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a natureza alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 29 de novembro de 2011, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo e do auto de constatação, retornem os autos conclusos.Int.

0007193-92.2010.403.6112 - MIQUEIAS PEREIRA DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

MIQUEIAS PEREIRA DOS SANTOS promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenham sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855 bem como aos juros progressivos, além de alegar impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração.A CEF, intimada (f. 43), juntou o termo de adesão do Autor, nos termos da Lei nº 10.555/2002 (f. 44-47).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente ao índice de correção monetária do mês de março de 1990.Embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido quanto ao mês de março de 1990, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes:ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42)ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/11/2010 - Página: 226)A parte autora também não tem interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001.Celebrando a avença, o autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que o vindicante espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir.Seguindo, mas ainda analisando a matéria preliminar, não merecem acolhida as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de junho/90 e multa de 10%. Isto porque a parte autora não requereu a correção monetária naquele mês nem pleiteou a aplicação da prefaladas multas.Quanto ao mérito propriamente dito, sobra

analisar o pedido relativo ao índice de junho de 1987. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressentem-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de

Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/03/2010) Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989, de março de 1990 e de abril de 1990 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de junho de 1987. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008388-15.2010.403.6112 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA X MARCELINA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não há nos autos designação de perícia médica, reconsidero o r. despacho de fl. 110. Ato contínuo, pelo caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial, sendo assim, nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 13 de dezembro de 2011, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retorne os autos conclusos. Int.

0000458-09.2011.403.6112 - SEIKO KANASHIRO (SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SEIKO KANASHIRO, devidamente qualificada, busca, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos da caderneta de poupança nº. 013.00002237-3, agência 0338, relativa ao Plano Econômico Collor II, sobre os valores que permaneceram à disposição das Instituições Financeiras. Pede que a diferença seja acrescida de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntaram procuração e documentos. Após a parte autora demonstrar a ausência de prevenção e demonstrar o recolhimento das custas iniciais, a decisão de f. 72 determinou a citação da Ré. Citada, a Caixa ofertou contestação. Preliminarmente, alega que a Autora não apresentou os extratos relativos a caderneta de poupança, documentos indispensáveis à propositura da ação. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a inexistência de responsabilidade civil de sua parte. Afirma, quanto ao Plano Collor II, que os índices foram aplicados corretamente. Discorre, ainda, acerca da correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios. Por fim, pede, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, ou, superada esta, a improcedência dos pedidos consignados na inicial, na forma do artigo 269, I, in fine, c/c IV, in fine, todos do CPC (f. 21/38). Juntou procuração. Impugnação à contestação às f. 95-105. É o relatório, no essencial. Decido. PRELIMINARES A Ré alegou que a Autora não apresentou documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos referentes à sua conta poupança. Esta alegação, no entanto, deve ser de pronto afastada, uma vez que referidos documentos estão nas f. 15-16. Não se é de acolher, também, a alegação de prescrição, pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. MÉRITO Trata-se de pedido voltado à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando do advento do Plano Econômico Collor II (fevereiro/91), teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados. A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de

recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98). Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que sua natureza jurídica é de contrato de adesão ... tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio o pedido formulado. PLANO COLLOR II - FEVEREIRO DE 1991 - TRCom o advento da medida provisória de nº. 168/90, posteriormente convertida na Lei nº. 8.024/90, as cadernetas de poupança com datas-base posteriores 15/04/1990 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, sistemática esta que permaneceu até janeiro de 1991, posto que a partir de fevereiro de 1991, o índice utilizado para a indexação das poupanças passou a ser a TRD - Taxa Referencial Diária (TRD), na forma da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91). O Supremo Tribunal, na ADIn 493, sendo relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/724), acolheu a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação, mas apenas para períodos anteriores à edição da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91), ou seja, vedou a aplicação retroativa da Taxa Referencial Diária. Isso significa que os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, são válidos e dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 também determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. É pacífico o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA. I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001). II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente. III. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200901275483, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1147469, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJE:27/08/2010) Assim, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança pela TRD, e porque a instituição financeira procedeu à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Posto isso, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de incidência do IPC nos saldos da conta de poupança no mês de fevereiro de 1991. Condeno a Autora em honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa. Custas ex legis. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000540-40.2011.403.6112 - RUBENS PEREZ LEITE (SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RUBENS PEREZ LEITE, devidamente qualificado, busca, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos da caderneta de poupança nº. 013.00026156-3, agência 0302, relativa ao Plano Econômico Collor II, sobre os valores que permaneceram à disposição das Instituições Financeiras. Pede que a diferença seja acrescida de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntaram procuração e documentos. A decisão de f. 18 determinou a citação da Ré. Citada, a Caixa ofertou contestação. Preliminarmente, alega que a Autora não apresentou os extratos relativos a caderneta de poupança, documentos indispensáveis à propositura da ação, nem identificou a agência, a conta e o respectivo período. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a inexistência de responsabilidade civil de sua parte. Afirma, quanto ao Plano Collor II, que os índices foram aplicados corretamente. Discorre, ainda, acerca da correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios. Por fim, pede, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, ou, superada esta, a improcedência dos pedidos consignados na inicial, na forma do artigo 269, I, in fine, c/c IV, in fine, todos do CPC (f. 20-34). Juntou procuração. Impugnação à contestação às f. 39-59. É o relatório, no essencial. Decido. PRELIMINARES A Ré alegou que a Autora não apresentou documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos referentes à sua conta poupança. Esta alegação, no entanto, deve ser de pronto afastada, uma vez que os extratos de f. 10 identificam o número da conta, bem como a agência e a respectiva operação. Conforme

jurisprudência, não há necessidade da inicial ser instruída com os extratos da conta poupança para o ajuizamento da ação de cobrança. Há a possibilidade de se pleitear mediante simples petição que a CEF traga aos autos os extratos de conta poupança quando da execução do julgado. Sobre a questão, assim entende o Superior Tribunal de Justiça: (...) no tocante à comprovação da existência da conta poupança, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação de cobrança de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos do Governo, uma vez provada a titularidade das contas. Dessa forma, sendo possível identificar, na petição inicial, a narração dos fatos e sua conclusão, as partes, a causa de pedir e o pedido, mister é a aplicação, in casu, do brocardo jurídico que preceitua *mihi factum, dabo tibi jus* (ut REsp 644.346/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 29/11/2004; REsp 456.737/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJ 17/11/2003, e REsp 908.076/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ 20/3/2007) - grifei. (AgRg no Ag 1.247.038, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 16/03/2011) Não se é de acolher, também, a alegação de prescrição, pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. MÉRITO Trata-se de pedido voltado à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando do advento do Plano Econômico Collor II (fevereiro/91), teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados. A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98). Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que sua natureza jurídica é de contrato de adesão ... tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio o pedido formulado. PLANO COLLOR II - FEVEREIRO DE 1991 - TRCom o advento da medida provisória de nº. 168/90, posteriormente convertida na Lei nº. 8.024/90, as cadernetas de poupança com datas-base posteriores 15/04/1990 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, sistemática esta que permaneceu até janeiro de 1991, posto que a partir de fevereiro de 1991, o índice utilizado para a indexação das poupanças passou a ser a TRD - Taxa Referencial Diária (TRD), na forma da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91). O Supremo Tribunal, na ADIn 493, sendo relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/724), acolheu a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação, mas apenas para períodos anteriores à edição da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91), ou seja, vedou a aplicação retroativa da Taxa Referencial Diária. Isso significa que os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, são válidos e dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 também determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. É pacífico o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA. I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001). II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente. III. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200901275483, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1147469, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJE:27/08/2010) Assim, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança pela TRD, e porque a instituição financeira procedeu à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Posto isso, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de incidência do IPC nos saldos da conta de poupança no mês de fevereiro de 1991. Condeno o Autor em honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa. Custas ex legis. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001021-03.2011.403.6112 - MARIA ELIZA DA SILVA PEREIRA(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MARIA ELIZA DA SILVA PEREIRA promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados na conta de FGTS do seu falecido marido não refletiu a real inflação no mês de janeiro/89 (42,72%), pedindo a aplicação do índice de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os beneplácitos da justiça gratuita e determinada a citação da empresa-ré (f. 34). Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de janeiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; c) ilegitimidade passiva caso tenham sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90) e d) incompetência da Justiça Federal quanto à apreciação do pedido de multa de 40% (incidente sobre os valores de FGTS depositados). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855 bem como aos juros progressivos, além de alegar impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. A CEF, intimada, afirmou que a parte autora não aderiu aos termos da Lei nº 10.555/2002 (f. 46). Réplica às f. 49. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado as preliminares levantadas pela CEF, uma vez que a Autora requereu a correção monetária do mês de janeiro de 1990 (f. 13) e não aderiu aos termos da LC 110/2001. No mérito, a matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confirma-se o aresto: FUNDOS DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não

houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAgr 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Quanto aos consectários que normalmente incidem sobre as diferenças apuradas, isso também já está sedimentado em nossa jurisprudência: a) honorários advocatícios são devidos, eis que o STF decidiu pela inconstitucionalidade do art. 29-C, da Lei 8036/90, com a redação dada pela medida provisória n. 2.164-41/2001, que suprimia a condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações em que a CEF é vencida e verse sobre o FGTS (STF, ADI 2736); b) correção monetária das diferenças apuradas é calculada pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF; c) juros de mora são devidos a partir da citação, sendo 0,5% (meio por cento) no período anterior à vigência do atual Código Civil, e, desde então, pela SELIC (STJ, REsp 1.110.547/PE, no sistema dos recursos repetitivos); d) reembolso das custas adiantadas pela parte autora: a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.151.364/PE, na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, firmou a orientação de que a isenção prevista no art. 24-A, da Lei 9.028/1995, introduzida pela Medida Provisória 2.180-35/2001, não exime as pessoas jurídicas de Direito Público de reembolsar as custas processuais adiantadas pelo autor. Ante o exposto, rejeitos as preliminares suscitadas pela CEF e JULGO PROCEDENTE o pedido quanto ao índice de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os índices de correção monetária já creditados. Sobre a diferença apurada incidirá correção monetária pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF, mais juros de mora pela SELIC a partir da citação. Condeno a CEF nas custas e em honorários advocatícios no importe de 10% sobre a condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004729-61.2011.403.6112 - ANA FRANCISCA PEREIRA FLOR(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da fl. 26. Redesigno a perícia anteriormente agendada, a ser realizada pelo médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, no dia 09 de novembro de 2011, às 08:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao

exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0004925-31.2011.403.6112 - ETELVINA BARBOSA GOMES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0005113-24.2011.403.6112 - MARTA VAZELESK(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0005862-41.2011.403.6112 - ANIVALDA PEREIRA CHALEGRE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0005948-12.2011.403.6112 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0006899-06.2011.403.6112 - JOSE FERREIRA LIMA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 07 de novembro de 2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívoda, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0006918-12.2011.403.6112 - DOMINGAS PEREIRA ASSUMPCAO X MARIA JOSE SIBELIS PEREIRA ASSUMPCAO(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se.Int.

0007041-10.2011.403.6112 - IVANI ALVES DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 13 de dezembro de 2011, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0007819-77.2011.403.6112 - ADEMAR DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se.Int.

0007824-02.2011.403.6112 - IRENE PEREIRA DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E

SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se. Int.

0007841-38.2011.403.6112 - RAISSA DA SILVA PEREIRA X LUCIMAR SILVA PEREIRA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 07 de novembro de 2011, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos. Int.

0007843-08.2011.403.6112 - MARIA CRISTINA RODRIGUES (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 24, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0007846-60.2011.403.6112 - MARGARETE FATIMA VICTORINO (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 38, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0007848-30.2011.403.6112 - DIMAS SANTOS GONCALVES (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 27, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0007849-15.2011.403.6112 - CLOVIS LEITE (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 29, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0007853-52.2011.403.6112 - ANTONIO LOPES FILHO (SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 07 de novembro de 2011, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia,

e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0007854-37.2011.403.6112 - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 07 de novembro de 2011, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0007859-59.2011.403.6112 - MARCILIO FERNANDES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 07 de novembro de 2011, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0007862-14.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA CUNHA VAZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 06 de dezembro de 2011, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0007868-21.2011.403.6112 - THIAGO NASCIMENTO REIS X MIRTEZ DA SILVA REIS(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 09 de novembro de 2011, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0007883-87.2011.403.6112 - ROSA DE ALMEIDA DIAS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0007885-57.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA GONCALVES MOREIRA DOS SANTOS(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E SP286208 - LEANDRO RODRIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Diego Fernando Garcês Vasquez, que realizará a

perícia no dia 07 de dezembro de 2011, às 11:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 1464, Vila São Jorge, Clínica Visare. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0007886-42.2011.403.6112 - SIMONE PALMIER DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse na realização de audiência, neste Juízo, para depoimento pessoal e inquirição das testemunhas.Cite-se.Int.

0007892-49.2011.403.6112 - APARECIDA EMILIA STADEL SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 09 de novembro de 2011, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0007901-11.2011.403.6112 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Cumprida a diligência, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

0007922-84.2011.403.6112 - LOYDE ACOSTA SILVA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 30/31, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0007923-69.2011.403.6112 - LOURDES RIBEIRO DA COSTA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

0007927-09.2011.403.6112 - SUELI APARECIDA SUNIGA DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 09 de novembro de 2011, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0007928-91.2011.403.6112 - JOSIAS OMITO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio

para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 09 de novembro de 2011, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0007932-31.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA BARROS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 09 de novembro de 2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006091-98.2011.403.6112 - JOSE LEONARDO NOGUEIRA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0006328-35.2011.403.6112 - MARILDA NUNCIADA DA CONCEICAO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo.Int.

0007834-46.2011.403.6112 - RANEMAICO RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o documento de fl. 08, tendo em vista a maioria do requerente. Se for o caso, regularize sua representação processual.Int.

0007879-50.2011.403.6112 - JOSIAS MELQUIADES DA SILVA JUNIOR(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 23, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0007925-39.2011.403.6112 - JOSE BISPO LIMA FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Designo para o dia 23/02/2012, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 19, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004874-20.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000243-38.2008.403.6112 (2008.61.12.000243-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELSON DE FREITAS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move ELSON DE FREITAS nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0000243-38.2008.403.6112, ao principal argumento de que, em seus cálculos, o Embargado incidiu em erro no que se refere aos juros de mora legais incidentes sobre os honorários advocatícios. Defende que a conta de liquidação de tal valor corresponde ao montante de R\$ 1.172,70 (f. 10). Juntou documentos.Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 23).Instado a

se manifestar, anuiu o Embargado com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 25-26). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que as partes concordaram com as informações e cálculos constantes da manifestação do Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS (f. 10), os quais apontam como valor devido na execução de honorários a quantia de R\$ 1.172,70 (mil cento e setenta e dois reais e setenta centavos), em 28/02/2011, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, procedentes. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução de honorários prossiga pelo valor de R\$ 1.172,70 (mil cento e setenta e dois reais e setenta centavos) atualizados até 28/02/2011, na forma estabelecida pela manifestação de f. 10. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de litígio. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007869-06.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000481-28.2006.403.6112 (2006.61.12.000481-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA JOSEFA RAMOS PEREIRA(SP163748 - RENATA MOCO)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 2006.61.12.000481-4. Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1200176-92.1996.403.6112 (96.1200176-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X HIGICRUZ PRODUTOS QUIMICOS LTDA X VALDIR ZIRONDI X CLEONICE NUNES VIEIRA ZIRONDI X EGIDIO ZIRONDI X LAURA CAETANO ZIRONDI X EDMUR HAWTHORNE X TEREZA EUFLAZINA HAWTHORNE X LUIZ RYOITI SUWA X SUZANA HIROKO KAWANO(SP061923 - MOHAMED MUSTAFA E SP117948 - ANTONIO ARAUJO NETO)

DECISÃO: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores eletronicamente constrictos em conta-corrente de titularidade dos cônjuges e executados VALDIR ZIRONDI e CLEONICE NUNES VIEIRA ZIRONDI, por ordem deste Juízo (f. 509), no curso da ação de Execução que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Segundo consta, o devedor VALDIR ZIRONDI foi diagnosticado como portador de neoplasia maligna no cérebro, sendo o valor bloqueado oriundo da venda do único bem imóvel de que a sua família dispunha, realizada com vistas ao custeio do tratamento médico e à adequação à nova vida que lhes foi imposta pela doença. Instada a se manifestar, limitou-se a CAIXA a consignar que, embora compreenda as necessidades do Executado, encontra-se impedida de concordar com o desbloqueio dos valores requerido, uma vez que tal concordância tratar-se-ia de renúncia de receita, o que lhe é vedado (f. 552). É o necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que os Executados comprovaram com documentos não só que o crédito em questão é resultado da transformação de um bem impenhorável (bem de família), como também a veracidade do delicado quadro de saúde que teria motivado a noticiada venda do imóvel. Vê-se mais, que, a rigor, a CAIXA não se opôs aos fatos narrados, nem tampouco impugnou os documentos apresentados, manifestando-se apenas no sentido de que não lhe é permitido renunciar ao crédito, dada a sua natureza de Empresa Pública. Por fim, merece também ser considerado que o bloqueio operou-se em caderneta de poupança (f. 593/546), devendo então ser resguardada a impenhorabilidade de 40 (quarenta) salários-mínimos (R\$21.800,00), na forma do art. 649, X, do Código de Processo Civil. Diante do quadro retratado, da impenhorabilidade reconhecida ao imóvel destinado à residência da família (art. 1º da Lei 8.009/90) e ao limite de 40 salários-mínimos depositados em caderneta de poupança, hei por bem reconhecer a ilegalidade da constrição efetuada para DEFERIR o pedido de desbloqueio do saldo existente na conta-poupança n. 1001931-1, Agência 21 - Osvaldo Cruz/SP, do Banco Bradesco S/A, de titularidade do devedor VALDIR ZIRONDI. Desde já procedo ao desbloqueio do correspondente a 40 (quarenta) salários-mínimos (art. 649, X, CPC). Esgotado o prazo recursal, voltem os autos conclusos para os procedimentos necessários ao desbloqueio do valor remanescente. Intimem-se.

0000396-13.2004.403.6112 (2004.61.12.000396-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ARAZILIA DE SOUZA ME X ARAZILIA DE SOUZA X ADILSON DA CRUZ(SP043720 - WALTER FRANCO CAMARGO)

Parte dispositiva do termo de audiência: Intimem-se pessoalmente os executados e seu advogado da proposta formulada pela exequente, devendo manifestar-se no prazo de 15 dias. Saem os presentes cientes e intimados de todos os termos e deliberações da presente sessão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005279-90.2010.403.6112 - AUTOMAR VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

AUTOMAR VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA. impetrou este Mandado de Segurança com o fim de garantir a escrituração de créditos do PIS e da COFINS, calculados mediante a aplicação das alíquotas de 1,65% (PIS) e de 7,6% (COFINS) sobre o valor da nota fiscal de bens adquiridos diretamente da fabricante para revenda. Sustenta a impetrante, concessionária de veículos novos, que com o advento da Lei nº 10.865/2004, a vedação à inclusão das receitas sujeitas à incidência monofásica das contribuições em discussão no regime da não-cumulatividade restou superada, conforme se

verifica dos atuais artigos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003. Assim, aduz a impetrante, em razão do regime não-cumulativo das contribuições COFINS e PIS, possui o direito líquido e certo de escriturar os créditos das referidas contribuições calculados em relação a bens adquiridos para revenda, como são os veículos zero quilômetros, comprados diretamente dos fabricantes, as autopeças e os acessórios. A impetrante visa utilizar os créditos não escriturados desde 1º/8/2004 mediante compensação - independentemente de autorização ou processo administrativo - com a incidência de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido e taxa SELIC a partir de 1º/1/1996, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem a limitação do artigo 170-A, do CTN e sem qualquer restrição legal ou infralegal. A decisão de f. 213 indeferiu a medida liminar pleiteada. Devidamente notificada, a Autoridade apontada como coatora prestou informações (f. 219-239). O Procurador da Fazenda Nacional foi devidamente intimado, conforme mandado de f. 218. Em suas informações, a Autoridade Coatora, após breve histórico sobre a não-cumulatividade das contribuições sociais do PIS e da COFINS, esclarece que a essência da não-cumulatividade está calcada no regra do abatimento do valor exigido na operação anterior com o montante devido na operação posterior. Esclarece que para os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica do PIS e da COFINS, não há possibilidade de creditamento, ainda que tais adquirentes estejam sujeitos à incidência não-cumulativa. Ressalta, ainda, que a impetrante nada paga de PIS e de COFINS com relação às receitas das quais pretende se creditar (a alíquota incidente nas vendas que realiza é zero), sendo que a eventual permissão equivaleria a recuperação de todo o montante recolhido pela montadora a título das contribuições em tela, desonerando completamente a circulação econômica dos produtos apontados na inicial. A Autoridade Coatora discorreu, ainda, sobre o artigo 17, da Lei nº 11.033/2004. Sustenta que seu real alcance não atinge aqueles sujeitos ao regime monofásico de tributação e deve, como prescrito pelo artigo 16, da Lei nº 11.116/2005, respeitar a forma de apuração regrada pelos artigos 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003. Em seu parecer, o I. representante do MPF deixou de opinar sobre o mérito da lide ao fundamento de que, no caso dos autos, não se discute matéria de interesse público primário (f. 241-247). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu seu pedido liminar, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal negado-lhe seguimento (f. 272). Após a impetrante ter aditado a inicial, atribuindo correto valor à causa, os autos novamente foram conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido O pedido é improcedente, devendo a ordem ser negada. As contribuições sociais ao PIS e à COFINS tem suas regras estabelecidas pelas leis ordinárias nº 10.637, de 30/12/2002 (conversão da MP 66, de 30/8/2002) e nº 10.833, de 29/12/2003 (conversão da MP 135, de 31/10/2003). A Constituição Federal, em seu artigo 195, 12º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003, prescreveu o seguinte sobre o regime da não-cumulatividade das contribuições sociais em tela: 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) A sistemática do princípio da não-cumulatividade das contribuições sociais ao PIS e à COFINS, apesar de hoje deter status constitucional, não observa as mesmas regras constitucionais ditadas para o IPI e para o ICMS. Há uma flexibilidade, por exemplo, para se definir quais os setores econômicos que serão alcançados pelo novo regime de tributação e qual a forma de cálculo de suas respectivas bases imponíveis. Em suas originais redações, as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 permitiam que as vendas dos produtos submetidos à incidência monofásica das contribuições ao PIS e à COFINS não integrassem suas respectivas bases calculadas na forma não-cumulativa. Posteriormente, por força da Lei nº 10.865/2004 (conversão da MP 164, de 29/1/2004), as receitas das vendas de produtos submetidos à incidência monofásica das contribuições ao PIS e à COFINS passaram a se sujeitar ao regime não-cumulativo. A mesma Lei nº 10.865/2004, porém, apesar de permitir que as receitas submetidas à incidência monofásica das contribuições ao PIS e à COFINS passassem a se sujeitar ao regime não-cumulativo, expressamente proibiu o desconto de créditos calculados em relação a bens adquiridos para revenda referidos no 1º do artigo 2º da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003. Assim, apesar da previsão contida no artigo 17, da Lei nº 11.033/2004, de 21/12/2004, que possibilita a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados com as operações que tiveram a contribuição para o PIS e da COFINS suspensa, isenta, com alíquota zero ou sem incidência, as pessoas jurídicas que adquirirem as mercadorias e/ou produtos para revenda referidos no 1º do artigo 2º da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003 não poderão se beneficiar pela referida regra prescrita no artigo 17, da Lei nº 11.033/2004. Em outras palavras, apesar de a impetrante, revendedora de veículos novos, estar submetida à incidência monofásica das contribuições ao PIS e à COFINS e, portanto, ser tributada, no que tange às referidas contribuições sociais, à alíquota zero, a escrituração ou manutenção dos valores cobrados sobre os bens adquiridos para revenda resta-lhe vedado pelo artigo 3º da Lei nº 10.637/2002 e pelo artigo 3º da Lei nº 10.833/2003. Vejamos o que dispõe o artigo 16, da Lei nº 11.116/2005: Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de: I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei. Portanto, conforme clara previsão legal, o eventual crédito acumulado em virtude do disposto no artigo 17, da Lei nº 11.033/2004, deve observar as regras prescritas pelo artigo 3º das Lei nº 10.637/2002 e pelo artigo 3º da Lei nº 10.833/2003, que vedam os créditos calculados em relação aos bens adquiridos para revenda referidos no 1º do artigo 2º da Lei nº 10.637/2002 e

da Lei n.º 10.833/2003, verbis: Lei 10637/2002 - PIS Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) a) no inciso III do 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) b) nos 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008) Lei 10833/2003 - COFINS Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) a) nos incisos III e IV do 3º do art. 1º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) b) nos 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela lei nº 11.787, de 2008)- Entendimento diverso, além de estender à impetrante benefício fiscal não previsto em lei, significaria duplo favor. Diz isso porque a impetrante é beneficiada pela alíquota zero de PIS e da COFINS sobre as receitas dos produtos que revende e a possibilidade de escrituração dos valores de PIS e da COFINS cobrados sobre os bens adquiridos para revenda significaria duplo benefício fiscal, sem previsão legal para tanto. Nesse sentido de decidir, cotejem-se os seguintes arestos: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - LEGITIMIDADE ATIVA DAS CONCESSIONÁRIAS - REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE - DEFINIÇÃO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DEPENDE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL - ART. 3º, I, B DAS LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03 - VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO SUJEITOS A INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DA LEI Nº 10.485/2002. 1. Agravo retido interposto pela Fazenda Nacional não conhecido, pois deixou a parte interessada de reiterar seu pedido nas suas razões de apelação. 2. Submetida a sentença à remessa oficial, nos termos do artigo 475, I, do CPC. 3. O PIS e a COFINS, no sistema da Lei nº 10.485/02 e 10.865/04, apesar de serem recolhidos pelas montadoras (substitutos tributários), influenciam no preço das mercadorias das substituídas (concessionárias), sendo, pois esta última titular do direito cuja tutela se pretende, pelo que estas têm legitimidade ativa para questionar a regra de incidência monofásica. Precedente desta 3ª Turma. 4. A Lei nº 10.485/2002 (DOU 22.12.2000) estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes ou importadoras de veículos automotores e autopeças especificados, estabelecendo alíquota mais elevada para esta etapa de comercialização (artigos 1º e 3º, II), de outro lado estabelecendo que são reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelo comerciante atacadista ou varejista (artigo 3º, 2º). 5. O regime de não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS foi previsto pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, sendo que a Lei nº 10.865/04 introduziu alteração no citado regime (nos artigos 3º, inciso I, alínea b, das referidas leis), vedando a possibilidade de creditamento nas operações com máquinas e veículos automotores previstas no artigo 1º da Lei nº 10.485/02 e com autopeças previstas no inciso II, do artigo 3º, da mesma lei. 6. O princípio da não-cumulatividade estabelecido para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão constitucional originária (IPI e ICMS), dependendo de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional; 7. Estando as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais afetas à definição infraconstitucional, conclui-se que não se extrai do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa. 8. O 12 do artigo 195 da Constituição Federal, alterado pela EC 42/03, previu que a lei definirá os setores da atividade econômica para os quais as contribuições serão não cumulativas. As leis 10.637/02 e 10.833/03, anteriormente citadas, tornaram o PIS e a COFINS tributos não cumulativos, todavia determinaram no artigo 1º, 3º, III, e artigo 3º, I, da Lei Federal 10.637/02 e no artigo 16, da Lei Federal 10.833/03, que no caso das empresas revendedoras, não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores auferidos na etapa anterior. 9. A Lei nº 10.485/02, transferiu a obrigação do pagamento das exações em comento às montadoras de veículos, reduzindo a zero a alíquota para as empresas concessionárias, como a ora autora, desta forma elegendo as montadoras como responsáveis tributários. Tal transferência tem amparo na Constituição Federal (artigo 150, 7º) e no artigo 128 do CTN. 10. A não-cumulatividade é apenas técnica de tributação, não direito ao qual as empresas façam jus. 11. As alterações promovidas pelas Leis nº 10.485/2002 e nº 10.865/04 atingiram de forma equânime todos os contribuintes integrantes do mesmo segmento empresarial a que pertence a autora, (concessionárias), não havendo que se falar em ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da capacidade contributiva e do não-confisco. 12. Não havendo a ilegitimidade da exigência fiscal sustentada pela impetrante, não há o pretendido direito ao ressarcimento de supostos créditos por recolhimentos indevidos. 13. Apelação e remessa oficial providas, julgando improcedente a ação e invertendo os ônus de sucumbência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a complexidade da controvérsia jurídica travada nos autos e o bom trabalho na defesa da ré, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. (TRF 3ª Região, AC 200661000079124, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245235 Relator SOUZA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3851) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS NºS 10.637/2002, 10.833/2003 E 10.865/2004. PRECEDENTES. - Os arts. 153, parágrafo 3º, II e 155 parágrafo 2º I, da Constituição Federal prevêm o princípio da não-cumulatividade com relação do IPI e ao ICMS, respectivamente. O que significa dizer que o imposto apenas deve incidir sobre o valor agregado em cada etapa da produção e da circulação. Impede-se, assim, o que se convencionou denominar de tributação em cascata, ou seja, a incidência sucessiva do tributo sobre a mesma base de cálculo. - A não-cumulatividade do IPI e do ICMS são constitucionais, independem da norma ordinária, diferentemente da não-cumulatividade erigida nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Apesar da novel forma de arrecadação instituída pelos referidos diplomas legais, continuaram as concessionárias de veículos novos, se submetendo ao regime monofásico, dantes previsto na Lei nº 10.485/2002. - Com a edição da Lei nº 10.865/2004, estabeleceu-se que as receitas de comercialização de veículos novos e autopeças passariam a ser submetidas ao regime da não-cumulatividade, todavia, tal modificação só abarcou os fabricantes e importadores, mantendo-se a alíquota zero para demais integrantes da cadeia comercial. As concessionárias, na verdade, repassam os valores recolhidos nas etapas anteriores aos consumidores finais e, por sua vez, não precisam efetuar o recolhimento das exações em comento, não havendo o que se falar em direito a creditamento. - Inaplicabilidade do art. 17 da Lei nº 11.033/2004, vez que a matéria ali tratada diz respeito a regime especial instituído como incentivo à modernização e à ampliação da estrutura portuária - REPORTE, não se podendo ampliar tal benefício fiscal a situações outras. - Precedentes (TRF 5ª Reg. AMS 100369, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, DJE 27.1.2009 e AC 200983000101129, Des. Federal Rogério Fialho Moreira 15/01/2010; TRF 2ª Reg. AC 200851010132359, Des. Federal Luiz Antonio Soares, 04/05/2010 e TRF 4ª Reg. AC 200871020023264, Des. Federal Maria De Fátima Freitas Labarrre, 11/05/2010) - Apelação desprovida. (TRF 5ª Região, AC 200883020006675, Relator Francisco Wildo, Segunda Turma, DJE - Data: 07/10/2010 - Página: 573) Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios. Custas pela Impetrante. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006080-69.2011.403.6112 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO (SP145860 - JOSE RENATO WATANABE) X PRESIDENTE DA 29 SUBSECCAO DA OAB EM PRESIDENTE PRUDENTE
PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO impetra este Mandado de Segurança contra ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Presidente Prudente que, em decorrência de processo administrativo disciplinar, aplicou-lhe a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis até a quitação de débito ali descrito, cumulada com a multa no valor de 5 (cinco) anuidades. Sustenta o impetrante, em síntese, que não foi corretamente notificado do acórdão proferido pela 3ª Câmara do Conselho Secional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil (f. 260), em desrespeito ao disposto pelo artigo 143, do Regulamento Geral do OAB. A irregularidade na intimação, aduz o impetrante, constitui cerceamento de defesa e, conseqüentemente, a nulidade do procedimento disciplinar após esta ocorrência. Isso porque, explica o impetrante, caso tivesse sido corretamente intimado mediante aviso de recebimento, teria ingressado com recurso perante o Conselho Federal em Brasília, com a suspensão da pena que lhe fora aplicada, nos termos do artigo 77, do EOAB. Pleiteia, assim, que a pena administrativa que lhe foi aplicada seja liminarmente suspensa, retirando-se seu nome da lista dos advogados suspensos da OAB. A autoridade impetrada foi notificada e prestou suas informações (f. 313-333). Preliminarmente, a autoridade impetrada sustenta a ilegitimidade passiva da subseção de Presidente Prudente, por ausência de personalidade jurídica, bem como do impetrado, já que o Mandado de Segurança deve ser dirigido contra ato do Sr. Presidente do Conselho Federal da OAB. Também sustenta, como preliminar, a ausência de direito líquido e certo do impetrante. No mérito, sustenta que inexistiu qualquer cerceamento de defesa no decorrer do processo administrativo disciplinar, que obedeceu todas as formas de comunicação previstas no Regulamento Geral da OAB. É o relato do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 6º, 3º, da Lei 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. O ato atacado neste mandamus é a intimação do v. acórdão proferido pela 3ª Câmara do Conselho Secional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, que não teria obedecido a forma prevista pelo artigo 143, do Regulamento Geral do OAB. Porém, o Presidente da 29ª Subseção de Presidente Prudente apenas praticou atos consequentes e, portanto, não poderia figurar no pólo passivo deste writ, já que não detém poderes para corrigir o ato impugnado. Ou seja, não poderia o Presidente da 29ª Subseção de Presidente Prudente determinar que o resultado do julgamento proferido pela 3ª Câmara do Conselho Secional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil fosse comunicado via aviso de recebimento ao impetrante. Sobre essa questão, transcrevo o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA QUE FOI A RESPONSÁVEL, APENAS, PELA COMUNICAÇÃO DO ATO IMPUGNADO AO IMPETRANTE, BEM COMO PELA EXECUÇÃO MATERIAL DE MERO COROLÁRIO LÓGICO DO ATO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O que delimita o objeto da ação é o pedido. 2. O pedido em questão impugna o cancelamento da inscrição do impetrante nos quadros da OAB, o qual foi procedido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), não tendo o presidente do Conselho Regional respectivo (OAB/MG) legitimidade passiva para fins de mandado de segurança. 3. O Conselho Regional de regulamentação profissional não tem competência para desconstituir ato praticado pelo Conselho Federal respectivo, o qual é hierarquicamente superior àquele. 4. Conseqüentemente, não tem a autoridade apontada coatora poder para corrigir o ato impugnado. 5. O recolhimento da carteira do impetrante configura apenas mero corolário lógico do conteúdo da decisão emanada do Conselho Federal da OAB, não importando em conferir ao Presidente do Conselho Regional respectivo legitimidade passiva em mandado de segurança impetrado contra o ato de cancelamento da inscrição do impetrante nos quadros da OAB. 6. Apelação improvida. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9601037810, JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES, DJ DATA: 23/01/2002) Por outro lado, entendo não ser o caso de reconhecimento da incompetência com a consequente remessa dos autos para a Seção Judiciária de São Paulo-SP, porquanto isso implicaria em modificação de ofício do pólo passivo deste mandamus. Nessa ordem de idéias, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e EXTINGO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos artigos 267, inciso I e 295, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 3º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009543-29.2005.403.6112 (2005.61.12.009543-8) - DONIVAL JOSE DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DONIVAL JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0005007-67.2008.403.6112 (2008.61.12.005007-9) - VALDEIR JOSE RIBEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VALDEIR JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTICIOSA

0002810-76.2007.403.6112 (2007.61.12.002810-0) - ANTONIO MENOCCI X VERA ZORZETTO MENOCCI(SP020881 - OCTAVIO ROMANINI E SP198884 - WELLINGTON CECOTTE BASSO) X LUCIANO DE LIMA X ARLINDO DA SILVA X CICERO DOS SANTOS X DANIEL PIRES DO PRADO X JOSE LUIZ CHAVES

ANTÔNIO MENOCCI e VERA ZORZETTO MENOCCI propõem a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, contra LUCIANO DE LIMA e OUTROS, alegando que são possuidores dos imóveis que compõem a denominada Fazenda São Marcos, muito embora o seu domínio esteja sendo discutido judicialmente, através de objeção de pré-executividade oposta nos autos de uma execução fiscal que tramita na Comarca de Costa Rica/MS. Dizem que parte dos Requeridos ocupou as benfeitorias do imóvel e as transformou em sede do Movimento dos Sem Terra - MST, levantando na área, também, aproximadamente 10 (dez) barracos de lona. Afirmam que a posse dos imóveis é exercida por meio do caseiro que lá reside, exploração agropecuária e constantes pernoites na sede da propriedade, tantos por parte dos Requerentes quanto de seus filhos. Pediram a concessão da liminar, com a consequente expedição do mandado reintegratório. Ao final, pugnam pela procedência do pedido com a decretação definitiva da posse, bem assim que sejam os Réus condenados a indenizar os prejuízos que causaram ao imóvel, arbitrando-se multa pecuniária de R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia, no caso de novo esbulho ou turbação. Instruíram a inicial com documentos. A demanda foi inicialmente proposta perante o Juízo de Direito da Comarca de Iepê/SP. Ouvido o Ministério Público Estadual (f. 72-verso), deferiu-se a medida liminar e determinou-se a citação (f. 73). A reintegração, no entanto, não chegou a ser realizada (v. certidão de f. 111-verso). O INCRA entrevistou no feito informando que propriedade do imóvel sob litígio pertence à FAZENDA NACIONAL que, por sua vez, cedeu o seu uso àquela Autarquia. Em razão da constatação do interesse da UNIÃO no feito, requereu o seu deslocamento para esta Justiça Especializada (f. 74/75), no que foi atendido (f. 108/109). Redistribuídos os autos, determinou-se a reunião deste feito com aquele registrado sob o n. 2007.61.12.003743-5, tendo em vista que se referem à mesma área, suspendendo-se o seu andamento até o desfecho daquela demanda (f. 163 e 165). Finalmente, à vista da notícia trazida à baila nos autos em apenso no sentido de que houve desocupação do imóvel e, inclusive, realização de projeto de desenvolvimento sustentável na área desocupada, ordenou-se aos Autores que esclarecessem se remanesce interesse de agir na presente demanda (f. 176). No entanto, mesmo regularmente intimados, os Requerentes não se manifestaram (v. certidão f. 176-verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de ação possessória ajuizada pelos Requerentes com vistas à reintegração na posse dos imóveis rurais que compõem a denominada Fazenda São Marcos, cujas benfeitorias foram ocupadas pelos Réus, qualificados na inicial como integrantes do Movimento dos Sem Terra - MST. Conforme relatado, a propriedade em questão é parte integrante do patrimônio da UNIÃO, tendo sido adjudicada pela Fazenda Nacional que, por sua vez, cedeu o seu uso ao INCRA. Viu-se, mais, que em razão do reconhecimento da conexão existente entre estes autos e os da ação de reintegração de posse movida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em desfavor dos Autores desta demanda (autos n. 2007.61.12.003743-5), determinou-se a reunião dos processos e seus julgamentos simultâneos, com o manifesto intuito de evitar-se decisões conflitantes, que possam prejudicar as partes, comprometendo a certeza jurídica, fanal do Poder Judiciário. Nessa ordem de idéias, sem maiores delongas, impõe desde logo assentar a improcedência dos pedidos formulados na presente causa, tudo em vista da decisão que, nesta data, proferi nos autos em apenso. A propósito, convém que se transcrevam aqui a fundamentação e a conclusão da referida decisão: Pois bem. Consoante se fez constar à guisa de relatório, a hipótese é de demanda, ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, visando, em apertada síntese, à reintegração na posse da casa sede do imóvel rural denominado Fazenda São Marcos - Município de Iepê/SP, supostamente esbulhada pelos Requeridos. Primeiramente, relevante registrar que na ação de reintegração de posse, a desocupação do imóvel, em consequência de liminar deferida initio litis, não torna sem objeto a ação. Em sendo assim, mesmo à vista do noticiado pelo INCRA à f. 390, tenho que o interesse processual ainda subsiste, seja pela da resistência da parte ré em desocupar o imóvel quando foi notificada extrajudicialmente, seja pela necessidade de a sentença decidir sobre a reintegração definitiva, confirmando, ou não, a liminar. Prosseguindo, oportuno trazer à colação o que preceituam os artigos 926 e 927, do Código de Processo Civil, que tratam da matéria versada nos autos: Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora

turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Sopesando as provas colacionadas ao processado, verifico que o desfecho a ser dado à lide não pode ser outro se não o da procedência. Com efeito, andou bem a decisão de f. 31/33 ao observar que não há dúvidas quanto ao fato de que a União é proprietária do imóvel descrito na inicial, em razão de adjudicação operada em 14/02/2001, cuja respectiva carta foi registrada em 05/03/2001 e expedida nos autos da execução fiscal n. 95.3503022-1, em tramitação na 2ª Vara Cível da Comarca de Costa Rica/MS, movida contra os Demandados. Também não há qualquer controvérsia quanto à circunstância de que dito imóvel foi cedido ao INCRA para fins de reforma agrária, mediante termo de cessão de uso provisório e gratuito, firmado em 30/03/2006. O esbulho praticado pelos Réus também se encontra satisfatoriamente demonstrado pelas notificações de f. 25/26, datadas, respectivamente, de 06/10/2006 e 22/03/2007, ficando evidente, também por essa razão, tratar-se de posse viciada há menos de um ano e dia, considerada a data do ajuizamento da ação. Noutro giro, a assertiva dos Requeridos de que ainda se encontra pendente de apreciação judicial exceção de pré-executividade que visa tornar nula a execução que sofreram e que culminou com a adjudicação do imóvel em favor da Fazenda Pública é demasiado infundada, uma vez que o debate sobre o direito de propriedade não interfere, a princípio, na aferição do direito possessório. Diz-se isso porque, como é cediço, a questão afeta à propriedade do bem não pode ser invocada em demanda possessória na qual se pretende o resguardo da posse. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para determinar a reintegração da casa sede da Fazenda São Marcos, objeto da matrícula n. 205 - CRI de Rancharia/SP, ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, cominando multa pecuniária de R\$500,00 (quinhentos reais) em caso de eventual nova turbacão ou esbulho, sem prejuízo do desfazimento de construções ou plantações feitas em detrimento da posse ora restituída. Condeno os Requeridos ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$2.000,00 (dois mil reais). Registre-se. Publique-se. Intimem-se Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e condeno os Autores em custas e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003743-49.2007.403.6112 (2007.61.12.003743-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ANTONIO MENOCCI X VERA ZORZETTO MENOCCI X NELSON GALIANI(SP020881 - OCTAVIO ROMANINI E SP198884 - WELLINGTON CECOTTE BASSO E SP225924 - WILLIAN CECOTTE BASSO E SP129378 - MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR)

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA propôs a presente ação de reintegração de posse com pedido de liminar contra ANTÔNIO MENOCCI, VERA ZORZETTO MENOCCI e NELSON GALIANI, alegando que a totalidade da área que compreende a propriedade rural denominada Fazenda São Marcos, objeto da matrícula n. 205, lavrada junto ao CRI de Rancharia/SP, foi adjudicada à Fazenda Nacional por meio de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Costa Rica/MS, sendo destinada ao Programa Nacional de Reforma Agrária. Afirmou que apesar de os Demandados pessoalmente não mais habitarem o referido imóvel, deixaram ali um suposto caseiro, obstando a Instituição do cumprimento de seus deveres constitucionalmente previstos. Pediu a concessão da medida liminar, com a consequente expedição de mandado de reintegração de posse. Rematou pugnando pela procedência do pedido, para o fim de reintegrar a Autarquia na posse da casa sede da Fazenda São Marcos, sob pena de multa pecuniária de R\$500,00 (quinhentos reais) para caso de nova turbacão ou esbulho, e o desfazimento de construções ou plantações feitas em detrimento de sua posse. Instruiu a demanda com documentos. A medida liminar foi concedida, estabelecendo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte requerida deixasse o imóvel em questão, voluntariamente, sob pena de desocupação coercitiva. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação, bem assim que fosse dada ciência ao Ministério Público sobre todo o processado (f. 31/33). Na sequência, a pedido dos Requeridos, foi reconhecida a relação de dependência existente entre esta ação e a demanda ajuizada por eles à época perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos n. 2007.61.12.002810-0), para o fim de determinar a reunião dos feitos e, com isso, impedir decisões divergentes a respeito da posse (f. 73/74). Os Réus ANTÔNIO MENOCCI e VERA ZORZETTO MENOCCI, em manifestação, suscitaram a nulidade absoluta do feito, pugnando pela declaração de nulidade de todos os atos efetuados sem a intervenção do MPF, sobretudo da decisão que determinou a reintegração da posse. Noticiaram, ainda, a interposição de agravo de instrumento (f. 76/79). Em sede de contestação (f. 95/106), os mesmos Requeridos vieram aos autos informar que a propriedade dos imóveis denominados Fazenda São Marcos estavam sendo discutidas judicialmente, através de objeção de pré-executividade oposta nos autos da execução fiscal que tramita na Comarca de Costa Rica/MS. Salientaram que têm a posse do imóvel desde 14/05/1976. Disseram que a UNIÃO, tampouco o INCRA, tiveram a posse do citado imóvel, sendo o caso de se aplicar multa por litigância de má-fe. Noticiaram que invasores do Movimento dos Sem Terra, tutelados pelo INCRA, estavam cometendo inúmeros ilícitos penais na propriedade. Pediram a revogação da liminar para que fosse dada vista ao Ministério Público Federal e, no mérito, seja reconhecida a carência da ação ou a improcedência do pedido, bem como aplicada a multa por litigância de má-fé. Negou-se seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos Réus em face da decisão que deferiu o pedido de liminar (f. 292). Nomeou-se o INCRA como fiel depositário dos bens móveis dos réus que porventura se encontrassem no imóvel reintegrado, inclusive dos bens semoventes. Autorizou-se o arrombamento para efetivação do cumprimento da ordem (f. 315). O Requerido NELSON GALIANI apresentou contestação (f. 332/338), requerendo a cassação da liminar, já que não atende o disposto nos art. 924 e 927 do CPC, bem como seja julgada improcedente a ação, tendo em vista que os seus co-demandados estão discutindo e pleiteando o

seu direito de propriedade judicialmente. Defendeu que a liminar é nula, por não ter sido intimado o Ministério Público Federal. Também noticiou a interposição de agravo de instrumento. Foi dada vista ao INCRA sobre as contestações oferecidas, bem como determinada a remessa dos autos, com urgência, ao MPF (f. 361). Negou-se seguimento ao agravo interposto por NELSON GALLIANI (f. 363/365). Nesse ínterim, retornou o Instituto-Autor aos autos para informar que os Réus haviam desocupado voluntariamente o imóvel objeto da lide, tendo, em razão disso, retomado a posse do imóvel (f. 390). Instado a se manifestar, consignou o Ministério Público Federal não haver, in casu, motivos que justifiquem a intervenção ministerial, baixando os autos em Cartório sem manifestação (f. 402/404), o que foi acolhido pela decisão de f. 406. O INCRA se manifestou sobre as contestações, reiterando os termos da inicial (f. 417/421). Conclusos os autos, houve-se por bem baixá-los em diligência para que o Autor esclarecesse se ainda persistia seu interesse na presente demanda, tudo em vista da notícia de desocupação do imóvel (f. 476). Com a sua manifestação (f. 483 e 488), foram ouvidos novamente os Réus (f. 496, 451/452), vindo os autos finalmente conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Superada a questão processual suscitada nas contestações, referentes à nulidade da decisão que concedeu a liminar em face da necessidade de intervenção do Ministério Público Federal (v. manifestação de f. 402/404), passo, de pronto, ao exame do mérito. Pois bem. Consoante se fez constar à guisa de relatório, a hipótese é de demanda, ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, visando, em apertada síntese, à reintegração na posse da casa sede do imóvel rural denominado Fazenda São Marcos - Município de Iepê/SP, supostamente esbulhada pelos Requeridos. Primeiramente, relevante registrar que na ação de reintegração de posse, a desocupação do imóvel, em consequência de liminar deferida in initio litis, não torna sem objeto a ação. Em sendo assim, mesmo à vista do noticiado pelo INCRA à f. 390, tenho que o interesse processual ainda subsiste, seja pela da resistência da parte ré em desocupar o imóvel quando foi notificada extrajudicialmente, seja pela necessidade de a sentença decidir sobre a reintegração definitiva, confirmando, ou não, a liminar. Prosseguindo, oportuno trazer à colação o que preceituam os artigos 926 e 927, do Código de Processo Civil, que tratam da matéria versada nos autos: Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Sopesando as provas colacionadas ao processado, verifico que o desfecho a ser dado à lide não pode ser outro se não o da procedência. Com efeito, andou bem a decisão de f. 31/33 ao observar que não há dúvidas quanto ao fato de que a União é proprietária do imóvel descrito na inicial, em razão de adjudicação operada em 14/02/2001, cuja respectiva carta foi registrada em 05/03/2001 e expedida nos autos da execução fiscal n. 95.3503022-1, em tramitação na 2ª Vara Cível da Comarca de Costa Rica/MS, movida contra os Demandados. Também não há qualquer controvérsia quanto à circunstância de que dito imóvel foi cedido ao INCRA para fins de reforma agrária, mediante termo de cessão de uso provisório e gratuito em 30/03/2006. O esbulho praticado pelos Réus também se encontra satisfatoriamente demonstrado pelas notificações de f. 25/26, datadas, respectivamente, de 06/10/2006 e 22/03/2007, ficando evidente, também por essa razão, tratar-se de posse viciada há menos de um ano e dia, considerada a data do ajuizamento da ação. Noutro giro, a assertiva dos Requeridos de que ainda se encontra pendente de apreciação judicial exceção de pré-executividade que visa tornar nula a execução que sofreram e que culminou com a adjudicação do imóvel em favor da Fazenda Pública é demasiado infundada, uma vez que o debate sobre o direito de propriedade não interfere, a princípio, na aferição do direito possessório. Diz-se isso porque, como é cediço, a questão afeta à propriedade do bem não pode ser invocada em demanda possessória na qual se pretende o resguardo da posse. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para determinar a reintegração da casa sede da Fazenda São Marcos, objeto da matrícula n. 205 - CRI de Rancharia/SP, ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, cominando multa pecuniária de R\$500,00 (quinhentos reais) em caso de eventual nova turbação ou esbulho, sem prejuízo do desfazimento de construções ou plantações feitas em detrimento da posse ora restituída. Condeno os Requeridos ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$2.000,00 (dois mil reais). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 17 de outubro de 2011.

0007381-85.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERONICA MATOS FORTALEZA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO)

Baixo os autos em diligência. Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sobre a contestação e depósito de f. 48/50, devendo manifestar, em 05 (cinco) dias, se há interesse pela via conciliatória, ficando facultada a apresentação de proposta escrita, ou, se preferir, poderá formular os termos do acordo em audiência. Assim, havendo manifestação positiva, venham os autos conclusos para designação de data da audiência de conciliação. Caso não haja proposta de acordo, retornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016983-82.2000.403.6102 (2000.61.02.016983-9) - NILTON JOSE DE PAULA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Fl. 283: esclareça o i. procurador do autor no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se com urgência. Fls. 280/281: o pedido será apreciado oportunamente.

MANDADO DE SEGURANCA

0006305-22.2011.403.6102 - RODRIGO RAMOS MARUM(SP229155 - MILENA DE LANNES NAGASAKO E SP170730 - FABIANA MARIA VIEIRA DE ALMEIDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER)

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que:a) atribua valor à causa e recolha as custas devidas no âmbito da Justiça Federal; eb) dado o lapso de tempo já transcorrido, esclareça em que medida, se o caso, persiste o seu interesse no processamento e julgamento deste writ.Após, conclusos.Int.

0006311-29.2011.403.6102 - MESQUITA & CHERUBIN LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, forneça cópia da inicial e dos documentos que a instruem, para a correta formação da contrafé. Efetivada a providência, conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004703-93.2011.403.6102 - NICOLAU DINAMARCO SPINELLI - ESPOLIO X MARCO AURELIO PALMA SPINELLI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP291834 - ALINE BASILE E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 149/151: defiro, restituindo integralmente ao requerente o prazo para eventual interposição de embargos de declaração. 2. Sem prejuízo de nova deliberação futura (se interpostos embargos), recebo a apelação de fls. 146/147 no efeito devolutivo. Vista ao apelado - requerente - para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. No mesmo lapso, forneça o requerente cópia autêntica da certidão de óbito do Sr. Nicolau Dinamarco Spinelli. 4. Apresentado o documento, expeça-se, de imediato, mandado para registro, como hipoteca judiciária, da garantia oferecida nos autos. O mandado em questão deverá: a) ser elaborado com observância do quanto consignado a fl. 140, com informação a respeito do valor da dívida e sem indicação, porém, de prazo para pagamento; e b) ser encaminhado ao 2º CRI local por ofício instruído com o documento mencionado no item 2 acima, com manutenção de cópia nos autos. 5. Int., com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010451-82.2006.403.6102 (2006.61.02.010451-3) - EDSON CARLOS MENIN(SP233482 - RODRIGO VITAL E SP176343 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA E SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X EDSON CARLOS MENIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DO R. DESPACHO DE FL. 248:...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s)

Requisitório(s).INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: foram cadastrados os Ofícios Requisitórios n. 20110000127 para o autor e 20110000128 para os honorários sucumbenciais.

ACAO PENAL

0008852-79.2004.403.6102 (2004.61.02.008852-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDUARDO APARECIDO PICOLO X CARLOS ROBERTO MIRANDA X ANTONIO APARECIDO SARNI(SP107991 - MILTON ALEX BORDIN)

Ante a superveniente necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO para o dia 24 de novembro de 2011, às 14:30 horas, a audiência (outrora agendada para o dia 25.10.2011 - fl. 433) destinada à oitiva da testemunha do Juízo, Sra. Sônia Maria Trinta, auditora fiscal do Trabalho, matrícula nº 3269. Dada a exigüidade do prazo, incumbio o defensor comum constituído, Dr. Milton Alex Bordin, OAB/SP nº 107.991, de cientificar seus clientes. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se a acusação e a defesa pelo meio mais ágil possível, até mesmo por telefone, se necessário.

0004849-13.2006.403.6102 (2006.61.02.004849-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARCOS BENEDITO DO NASCIMENTO(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Despacho de fl. 193: À luz da certidão de fl. 189, do Ofício de fl. 191 e da manifestação ministerial de fl. 192, CANCELO a audiência agendada a fl. 178 (para o dia 25.10.2011, às 15:00 horas). Depreque-se a requisição e a oitiva

da testemunha de acusação. Com urgência, intimem-se a acusação e a defesa e dê-se ciência à testemunha por esta arrolada. Certidão de fl. 193: Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à r. determinação supra, expedi mandado de cientificação dirigido à testemunha de defesa e, também, carta precatória nº 252/2011 destinada à Subseção Judiciária Federal de Araraquara/SP, conforme copia que ora junto aos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1783

EXECUCAO FISCAL

0005010-87.2002.403.6126 (2002.61.26.005010-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA FPS DO BRASIL LTDA (MASSA FALIDA)(SP142064 - MARCOS ZANINI E SP166503 - CARLOS EDUARDO LOPES MARIANO) X TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS) X JUAN CARLOS MARTINEZ Ante o trânsito em julgado da decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento nº 0033034-92.2010.4.03.0000, remetam-se os autos ao Sedi, em cumprimento às fls. 483/485. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 526. Intimem-se.

0000996-21.2006.403.6126 (2006.61.26.000996-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X KINITA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA ME X JUAN ANTONIO CID PEREZ X JOAQUIM IGLESIAS CID(SP188764 - MARCELO ALCAZAR) Considerando a manifestação da exequente, SUSTO os leilões designados nos autos. Comunique-se a CEHAS. Intimem-se.

0001548-78.2009.403.6126 (2009.61.26.001548-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SANDRECAR COML/ E IMPORT/ S/A(SP094149 - ALEXANDRE MORENO BARROT) Diante da manifestação da exequente e do extrato juntado às fls. 118, verifico que não há parcelamento deferido. Sendo assim, prossigam-se com os leilões da hasta 89ª. Poderá a executada comprovar documentalmente o alegado, se for o caso. Intimem-se.

0003460-42.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X JOSE LUIZ TEIXEIRA

Cite-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se o mandado de penhora, avaliação e intimação. Frustrada a tentativa de localização do executado ou bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista ao exequente. Int.

Expediente Nº 1784

EXECUCAO DA PENA

0003038-04.2008.403.6181 (2008.61.81.003038-0) - JUSTICA PUBLICA X ANIZIO ALVES(SP201101 - PAULO DE JESUS FONTANEZZI)

O sentenciado ANÍZIO ALVES, qualificado nos autos, foi processado e condenado pelo DD. Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 23 dias-multa, como incurso nas penas do artigo 95, d e 1º, da Lei nº 8.212/91, c.c. artigo 71 caput, do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade, prestação pecuniária e o pagamento da pena de multa foram cumpridos integralmente. O Ministério Público Federal através de seu DD. Representante requereu a declaração da extinção da punibilidade, em face do integral cumprimento. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos e a pena de multa, imposta ao sentenciado ANÍZIO ALVES, em vista de seu efetivo cumprimento. P.R.I.C.

0003039-86.2008.403.6181 (2008.61.81.003039-1) - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI ALVES(SP201101 - PAULO DE JESUS FONTANEZZI)

O sentenciado SIDNEI ALVES, qualificado nos autos, foi processado e condenado pelo DD. Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 23 dias-multa, como incurso nas penas do artigo 95, d e 1º, da Lei nº 8.212/91, c.c. artigo 71 caput, do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade, prestação pecuniária e o pagamento da pena de multa foram cumpridos integralmente. O Ministério Público Federal através de seu DD. Representante requereu a declaração da extinção da punibilidade, em face do integral cumprimento. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos e a pena de multa, imposta ao sentenciado SIDNEI ALVES, em vista de seu efetivo cumprimento. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0100841-12.1995.403.6126 (95.0100841-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 317 - MARIA IRANEIDE DE OLINDA) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA

Fls. 2937 - Defiro. Acautelem-se os autos em Secretaria, por 03 (três) meses. Após, officie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, conforme requerido. Com a vinda da resposta, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003976-43.2003.403.6126 (2003.61.26.003976-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LINO MARTINS PINTO X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO X CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA)

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 2152/2155vº em relação à acusada Cleucy Meireles de Oliveira. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação da referida acusada, passando a constar como absolvido. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, somente com relação à mesma. Intimem-se. 4. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª Região.

0006420-15.2004.403.6126 (2004.61.26.006420-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Vistos etc. O Ministério Público Federal denunciou BALTAZAR JOSE DE SOUZA e ODETE MARIA FERNANDES SOUZA pela prática de crime definido no artigo 1º, inciso I, II e V e parágrafo único da Lei nº 8.137/90. À fls. 527/535 foi prolatada sentença absolvendo a acusada Odete Maria Fernandes Souza. Às fls. 767, a Delegacia da Receita Federal informou que o débito foi liquidado por pagamento do parcelamento REFIS e com saldo recolhido à vista. Requer o Ministério Público Federal a extinção da punibilidade, nos termos do art. 68º, parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009. É o relatório. Decido. Preceitua o art. 69, da lei nº 11.941/2009: Art. 69 Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Em sendo assim, confirmado o pagamento, extinta está a punibilidade do agente. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime atribuído ao acusado BALTAZAR JOSE DE SOUZA, com fulcro no art. 69 da Lei nº 11.941/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004249-80.2007.403.6126 (2007.61.26.004249-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARMANDO KILSON FILHO(SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA FLORENCA ARAGAO(SP177440 - LÚCIA DURÃO GONÇALVES)

Fls. 1446/1447 - Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Jeter Cantuaria, arrolada pela defesa do réu Armando Kilson. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São Paulo, deprecando o reinterrogatório dos acusados Jose Francisco de Oliveira e Rosa Maria Florença Aragão, bem como, o interrogatório do acusado Armando Kilson. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000333-04.2008.403.6126 (2008.61.26.000333-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X JOSE DO NASCIMENTO(SP187608 - LEANDRO PICOLO E SP268554 - RODRIGO FARIA DE ALMEIDA MAGNABOSCO) X FLAVIO JOSE PANDOLFI X CARLOS BELTRAME NETO(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X ROSANO GIANESI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE) X PAULO HENRIQUE DE SOUZA VESPOLI(SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP157756 - LEANDRO SARCEDO E SP270161B - RICARDO BASTELLI) X VICENTE PALMIERI FILHO(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

1. Fls. 1834 e 1837 - Razão assiste o Ministério Público Federal. O auto de infração nº 37.264.764-2 trata-se de lançamento em substituição de créditos julgados nulos relativos à NFLD nº 35.445.744-6, apuradas no período de 01/09/1998 a 31/07/2005, logo, não há relação com as notificações fiscais que embasaram a denúncia do presente feito. Prossiga-se. 2. Designo o dia 29 de novembro de 2011, às 16 horas, para a realização do interrogatório dos acusados Carlos Beltrame Neto, Rosano Gianesi, Paulo Henrique de Souza Vespoli e Vicente Palmieri Filho. 3. Intime-se o acusado José do Nascimento, para querendo ser reinterrogado, compareça na mesma data acima. 4. Intimem-se. 5. Dê-se ciência ao MPF.

0017468-58.2008.403.6181 (2008.61.81.017468-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO(SP277449 - EVANDRO DA ROCHA)

1. Designo o dia 29 de novembro de 2011, às 14 horas, para a oitiva das testemunhas Wilton Yatsuda e Simone Barros Rigobelo Martinez DAVila, arroladas pela acusação. Notifiquem-se. Requistem-se. 2. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São Paulo, deprecando a oitiva da testemunha Fernando Lopes Ribeiro Leite, arrolada pela acusação. 3. Intimem-se. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003892-32.2009.403.6126 (2009.61.26.003892-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X NEUZA MARIA RUFINO DE MELLO(SP111971 - ANTONIO CARLOS BRAGA)

Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2923

MANDADO DE SEGURANCA

0005424-70.2011.403.6126 - LUCIANA LOPES DE BRITO PEREIRA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende o(a) impetrante que a autoridade impetrada aprecie ou encaminhe o recurso ordinário por ela interposto na esfera administrativa para a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento. Narra que foi beneficiária de dois benefícios de auxílio-doença, tendo o primeiro (NB nº 31/515.222.524-3) sido requerido em 17.11.2005 e o segundo (NB nº 31/521.107.730-6) em 04.07.2007. Narra, ainda, que o cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) foi realizado de forma equivocada e que, visando regularizar e corrigir tal situação, protocolizou, em 21.07.2011, recurso administrativo perante a Agência da Previdência Social (APS) de Mauá (SP) requerendo a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos referidos benefícios previdenciários de auxílio-doença. Sustenta que, até o momento não foi encaminhado ao órgão competente para julgamento, restando violado, assim, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto pelo artigo 174 do Regulamento da Previdência Social. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50, a análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 21/22). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 26/77). É o breve relato. Compulsando os autos, verifico que, encampando o ato coator, o Sr. Gerente da Agência da Previdência Social em Mauá (SP), sediado na Rua Guido Monteggia, 111 - Centro - Mauá (SP), presta informações no seguinte sentido: (...) Em atenção a vossa solicitação, informo que estamos enviando em anexo cópia do processo, referente aos segurados abaixo relacionado. Consta Parecer Técnico Fundamentado em Perícia Médica Recursal de 05/10/2011, encaminhado para providências administrativas. (...) - fls. 26. Assim, antes de qualquer análise de mérito, ainda que em sede sumária, importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 302980 Processo: 200703000617846/SP - TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/01/2008 DJU 23/01/2008 P: 302 Relator: DES. FED. MÁRCIO MORAES AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 167272 Processo: 200203000468302/SP - SEXTA TURMA Data da decisão: 27/10/2004 DJU 12/11/2004 P: 491 Relator: DES. FED. MAIRAN MAIA AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FIXADA EM RAZÃO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional, sendo, portanto, absoluta. 2. Encontrando-se a autoridade coatora sediada em Brasília, é competente o Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para o conhecimento do mandado de segurança. 3. Precedentes. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000413143/PR - QUARTA TURMA Data da decisão: 09/04/2008 D.E. 22/04/2008 Relator(a) JUIZ MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA PROCESSUAL CIVIL. DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. Em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedente do STJ. Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em Mauá/SP, os atos decisórios praticados por juiz absolutamente incompetente estão eivados de nulidade insanável, a teor do artigo 113, 2º, do Código

de Processo Civil.Registre-se que, com isso, não se está embaraçando o livre acesso ao Poder Judiciário, constitucionalmente assegurado, mas, apenas, cumprindo as regras definidoras de competência, de natureza pública e cogente.Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a retificação ex officio do pólo passivo da demanda para excluir o Sr. Gerente Executivo do INSS em Santo André, substituindo-o pelo Sr. Gerente da Agência da Previdência Social em Mauá (SP).Ao SEDI para a retificação da autuação. Em seguida, reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, encaminhem-se os autos à Vara Única da Justiça Federal de Mauá (4ª Subseção Judiciária), dando-se baixa na distribuição.P. e Int.

0006024-91.2011.403.6126 - LUIS NAPOLEAO(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende o(a) impetrante que a autoridade impetrada aprecie ou encaminhe o recurso ordinário por ela interposto na esfera administrativa para a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento. Narra que, em 01.10.2008, pleiteou administrativamente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/148.164.716-1) junto à Agência da Previdência Social de Santo André (SP), tendo sido indeferido em 11.12.2008. Narra, ainda, que, inconformado com o indeferimento de seu benefício previdenciário, interpôs recurso junto à Junta de Recursos da Previdência Social, que, por sua vez, remeteu o processo administrativo para a cidade de Aracajú (SE) para julgamento, tendo sido dado provimento ao recurso em 14.02.2011. Narra, outrossim, que, em 20.04.2011, foi interposto recurso especial pelo Instituto Nacional do Seguro Social que ainda pende de apreciação e julgamento. Sustenta que, que até o momento o referido recurso não foi julgado, restando violado, assim, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto pelo artigo 174 do Regulamento da Previdência Social.Juntou documentos (fls. 12/116).É o breve relato. I - Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50.II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Oficie-se à autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal.Após, tornem conclusos.P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3842

EXECUCAO FISCAL

0006067-09.2003.403.6126 (2003.61.26.006067-9) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X DOFRAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP063282 - MARY ELLEN SILVA)

Reconsidero o despacho de fls 362, eis que proferido por manifesto equívoco.Sem prejuízo da realização dos leilões designados nestes autos, manifeste-se a Exequente acerca da alegação de fls 361.Intimem-se.

Expediente Nº 3843

ACAO PENAL

0001560-97.2006.403.6126 (2006.61.26.001560-2) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUSA)

Vistos.Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP a ser realizada aos 01/12/2011 às 14:25 horas.Fls.230/231: Atenda-se, encaminhando-se através de comunicação eletrônica.

0016024-24.2007.403.6181 (2007.61.81.016024-5) - JUSTICA PUBLICA X EGGLE ALINE ROSSANEZ VICENTE(SP123850 - JESSEN PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA) X SANDRA JACUBAVICIUS(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA) X MARCIA ESTER PARREIRA VASCONCELOS(SP031120 - PLINIO VINICIUS RAMACCIOTTI)

Vistos.Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo da 2ª Vara Criminal de Diadema-SP a ser realizada aos 16/11/11 às 17:30 horas.

0005003-24.2008.403.6114 (2008.61.14.005003-6) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO MUNIZ WRIGHT(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X TAKASHI SANEFUJI(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES)

Vistos.Fls.821/824: Nada a deferir diante da oitiva da testemunha DARIO BASSI RAMBELLI às fls.814.Intime-se.

0000388-52.2008.403.6126 (2008.61.26.000388-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA(DF025496 - BRUNO ALVES PEREIRA DE MASCARENHAS BRAGA) X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO

Vistos.Depreque-se o interrogatório dos Réus.Intimem-se.

0003296-48.2009.403.6126 (2009.61.26.003296-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X OSCAR MENDES DO NASCIMENTO(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X NELMA TEREZA FERNANDES DA SILVA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)

Vistos.Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

0007351-37.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA CRISTINA DA SILVA(MG095520 - WAGNER APARECIDO RAMOS E SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE)

Vistos.Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP a ser realizada aos 21/11/2011 às 15:50 horas.Fls. 475: Atenda-se pelo e-mail institucional da Vara.Depreque-se a oitiva da testemunha de Defesa MARGARIDA M. DE ALMEIDA SOUZA.Intimem-se.

Expediente Nº 3844

MANDADO DE SEGURANCA

0000351-88.2009.403.6126 (2009.61.26.000351-0) - JAIR MANZANO X JOSE DIRSON AMORIM X LUIZ ANTONIO PERRONI(SP120875 - GERVASIO APARECIDO CAPORALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001451-78.2009.403.6126 (2009.61.26.001451-9) - METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000538-64.2011.403.6114 - JOAO CANDIDO LEAL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante no seu efeito devolutivo.Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões.Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e no retorno, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003572-11.2011.403.6126 - CHAVES & CHAVES MERCADO LTDA(SP231467 - NALÍGIA CÂNDIDO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e sem manifestação, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença, após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0003934-13.2011.403.6126 - MANUEL DE JESUS SOUSA ARAUJO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRE- GEXSTA

Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada, após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0004236-42.2011.403.6126 - CICERO VIANA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante no seu efeito devolutivo.Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões.Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e no retorno, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4840

MONITORIA

0000243-67.2005.403.6104 (2005.61.04.000243-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO FELIPE DE LA ROSA MAGANINI LOPES(SP252642 - JULIO ALBERTO PITELLI)

Em face da penhora efetivada às fl. 176/177, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados para a agência 2206(PAB - JUSTIÇA FEDERAL). Int. Cumpra-se.

0008219-91.2006.403.6104 (2006.61.04.008219-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUSETE MARIA MENDES LEITE X JOSE RENATO LEITE

Fls. 143/175. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0001460-77.2007.403.6104 (2007.61.04.001460-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ITALO OTICA CELULARES LTDA EPP X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE

Providencie a parte autora a elaboração da minuta do edital de citação no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0012481-50.2007.403.6104 (2007.61.04.012481-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIEL FREIRE SANTOS X LILIAN EUROPEU FREIRE SANTOS X JOSE AMERICO FREIRE SANTOS

Indefiro a expedição de ofício, pois a providência de juntada incumbe ao autor, eis que é seu ônus apresentar a prova de seu direito. Esse ônus não pode ser transferido ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. Ademais, nenhum óbice foi apontado para sua obtenção diretamente na instituição, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial. Int. Cumpra-se.

0014373-91.2007.403.6104 (2007.61.04.014373-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X H DARGHAM NETO EPP X HUSSEIN DARGHAM NETO

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização dos réus, intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0008105-50.2009.403.6104 (2009.61.04.008105-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUANA PAULA SILVA(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0005022-89.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIA CAVALHEIRO BERTI X FABIULA BERTI MALLACE X FRANCISCO MELLACE

Concedo o prazo de 30(trinta) dias como requerido pela parte autora à fl.64. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006084-19.2000.403.6104 (2000.61.04.006084-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO FERNANDES X CARLOS EDUARDO MORAES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS MORAES DE OLIVEIRA

Fl. 269/270. Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se em arquivo eventual provocação das partes, sobrestando-se. Int. Cumpra-se.

0013832-58.2007.403.6104 (2007.61.04.013832-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA - ME X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA

Em que pesem os argumentos expostos pela CEF às fls. 284/285 a medida pleiteada reveste-se de caráter eminentemente acautelatório, cujos elementos indispensáveis à sua concessão não estão presentes no caso em exame, razão pela qual indefiro o arresto requerido. Nesse sentido: (g/n)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ON LINE ANTES DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. PERIGO DA DEMORA NÃO DEMONSTRADO. PROVIMENTO. 1. Recurso contra decisão que, antes da citação do executado, determinou o bloqueio, mediante o sistema BACENJUD, de numerário depositado em suas contas bancárias ou aplicações financeiras. 2. A concessão da medida acautelatória no processo de execução com fundamento no art. 615, III do CPC exige os mesmos requisitos da

tutela cautelar, quais sejam, a fumaça do bom direito e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 3. In casu, não está demonstrado o perigo da demora eis que a mera alegação de que a citação da parte executada ensejaria o esvaziamento das suas contas bancárias e/ou aplicações financeiras - sem elementos fáticos que indiquem tal risco - não tem o condão de justificar a penhora eletrônica antes da citação. 4. Precedente desta Corte Regional. 5. Agravo de Instrumento provido. (TRF 5, AG 200905001235478, Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, DJE - Data 10/06/2010 - Página 384) Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0000998-86.2008.403.6104 (2008.61.04.000998-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON MARTINS DOS SANTOS

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se à parte exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0006846-54.2008.403.6104 (2008.61.04.006846-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE LIDIO ME X SOLANGE LIDIO X EDUARDO RUPPEN

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.108vs., no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0011478-26.2008.403.6104 (2008.61.04.011478-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA SANTA RITA DE SAMAMBAIA LTDA X LUCIANA APARECIDA DA SILVA X WILZA SILVEIRA MOURAO X ANTONIO DA CRUZ MOURAO

Manifeste-se a parte exequente acerca do bloqueio de fls.39/42 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0001132-45.2010.403.6104 (2010.61.04.001132-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W E K INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME X PAULO SERGIO ZAGO X MARCOS CESAR PEIXOTO

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.108 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0004717-08.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DA SILVA

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se à parte exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010253-97.2010.403.6104 - BEATRIZ GRANCE HENRIQUE PINTO(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X NAO CONSTA

Converto o julgamento em diligência. Pretende a autora obter a declaração de que é a mesma pessoa já registrada no País como Grace Rinn, bem como a alteração de seu nome em diversos documentos, com manutenção dos respectivos números. Alega que foi registrada como nascida em Assunção, no Paraguai, e que seus pais requereram sua nacionalidade provisória no Brasil após ter alterado sua residência para Santos - SP. Contudo, conforme relata a inicial, descobriu posteriormente a existência de outro registro de nascimento seu em Foz do Iguaçu - PR, com nome e filiação paterna diversas. Concedida vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, este elaborou o parecer de fls. 69/70, no qual opina pela remessa dos autos à Justiça Estadual. Cientificada, a requerente reafirmou tratar-se o pedido de ação referente à nacionalidade, requerendo o prosseguimento do feito neste Juízo. É o relatório.

Decido. Merece acolhimento o parecer do I. Procurador Federal, na medida em que este Juízo não é competente para o processamento e julgamento da ação. A competência da Justiça Federal emana de preceito constitucional (art. 109) e ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae*. Uma vez estabelecida na Constituição, reveste-se de natureza absoluta. No caso dos autos, como bem observado pelo Ministério Público Federal, em verdade não se trata de questão atinente à nacionalidade, à opção por esta ou a naturalização (artigo 109, X, CF), pois a requerente já possui registro no país, inclusive retificado por ação sentenciada pela Magistrada da 11ª Vara Cível da Comarca de Santos. Em outras palavras, há registro válido de nascimento no Brasil, o qual lhe confere a nacionalidade brasileira. O que pretende a requerente, em essência, é, com o reconhecimento de que ambos os registros de nascimento (o brasileiro e o paraguaio, fls. 16 e 44) tratam da mesma pessoa natural, obter a alteração dos dados de filiação, local de nascimento e do próprio nome, com vistas a conservar os números de inscrição no PIS, CPF, CTPS e RG. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação e, em consonância com o 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Santos - SP, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207803-28.1995.403.6104 (95.0207803-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CANANEIA CONSTRUCOES COM. LTDA X JOSE PEREIRA X ALVARO PEREIRA NETO X ESMENIA DE LIMA PEREIRA(SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CANANEIA CONSTRUCOES COM. LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALVARO PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESMENIA DE LIMA PEREIRA

1- Preliminarmente, intime a CEF para que apresente o valor atualizado da execução, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Após isso, se em termos, proceda a Secretaria a elaboração de minuta de bloqueio de valores no sistema BACENJUD. Int.

0006832-41.2006.403.6104 (2006.61.04.006832-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZILDA APARECIDA CHENEME(SP227106 - KEITH KIOME DE ALMEIDA GERALDO) X ADILSON GOES(SP227106 - KEITH KIOME DE ALMEIDA GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZILDA APARECIDA CHENEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON GOES
Manifeste-se a parte autora acerca do noticiado às fls.247/248 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0008745-58.2006.403.6104 (2006.61.04.008745-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON RIBEIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON RIBEIRO SILVA
Fl. 167/168. Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se em arquivo eventual provocação das partes, sobrestando-se. Int. Cumpra-se.

0008826-07.2006.403.6104 (2006.61.04.008826-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA AUGUSTO LAGAREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA AUGUSTO LAGAREIRO
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.149 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0009060-52.2007.403.6104 (2007.61.04.009060-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GOBATTI & ASSOCIADOS PRESTADORA DE SERVICOS OPERACIONAIS LTDA(SP096184 - GILBERTO ANTONIO RODRIGUES E SP168375 - RENATA KAREN DOMINGUES CLOS) X ARIIVALDO GOBATTI LIANDRO X MARIVALDO GOBATTI LIANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GOBATTI & ASSOCIADOS PRESTADORA DE SERVICOS OPERACIONAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARIIVALDO GOBATTI LIANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIVALDO GOBATTI LIANDRO
Manifeste-se a parte autora acerca do bloqueio de fl.169, tendo em vista a existência de restrições. Int. Cumpra-se.

0012189-65.2007.403.6104 (2007.61.04.012189-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARIA DENISE DE MEIRA NAKAGAWA ME X MARIA DENISE DE MEIRA NAKAGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DENISE DE MEIRA NAKAGAWA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DENISE DE MEIRA NAKAGAWA
Fls. 116/149. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0013525-07.2007.403.6104 (2007.61.04.013525-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE FATIMA ALENCAR SANTOS(SP151172 - SIMONE ELENO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA ALENCAR SANTOS
Manifeste-se a parte autora acerca do bloqueio de fl.216/217 e 235 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0000485-21.2008.403.6104 (2008.61.04.000485-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRMAOS COELHO LTDA X LEANDRO FERNANDES COELHO X MARIA DE LOURDES FERNANDES COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRMAOS COELHO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEANDRO FERNANDES COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES FERNANDES COELHO
Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR) às fls.91/111, determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA, bem como do bloqueio de fls.114/118 Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0001095-86.2008.403.6104 (2008.61.04.001095-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENEAS GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENEAS GOMES DA SILVA
Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do corrêu GEREMIAS VICENTE BARBOSA, intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0008148-21.2008.403.6104 (2008.61.04.008148-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON SILVANO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JEFFERSON SILVANO ALVES
Fls. 81/87. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte

exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0009276-76.2008.403.6104 (2008.61.04.009276-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X V R F COM/ E CONFECÇOES LTDA EPP X REGINALDO ALVARES MARTINS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SEQUEIRA X ENCARNACAO ALVARES MARTINS X MANOEL MARTINS YANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X V R F COM/ E CONFECÇOES LTDA EPP
Fls. 137/186. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0005249-16.2009.403.6104 (2009.61.04.005249-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO BENEDITO VOLPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO BENEDITO VOLPE
Fls. 78/86. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0007606-66.2009.403.6104 (2009.61.04.007606-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARINEIDE GAMITO DA SILVA(SP188775 - MARIA ANGÉLICA GEORGES PRASSINIKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINEIDE GAMITO DA SILVA
Fl. 97: defiro. Susto o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias como requerido. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0007866-46.2009.403.6104 (2009.61.04.007866-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPERMERCADO RIO DO MEIO LTDA X MARIA GORETE GONCALVES MARTINS X ARIANE GONCALVES MARTINS X ADRIANO GONCALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUPERMERCADO RIO DO MEIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA GORETE GONCALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARIANE GONCALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANO GONCALVES MARTINS
Providencie a parte exequente cópia da matrícula do imóvel de fl.270 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0011815-78.2009.403.6104 (2009.61.04.011815-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOBSON RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOBSON RODRIGUES DE SOUZA
Fls. 71/73. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0002190-83.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO BATISTA DA SILVA PARAFUSOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO BATISTA DA SILVA PARAFUSOS - ME
Manifeste-se a parte exequente acerca do bloqueio de fls.87/88 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0002191-68.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ONDINA MONTEIRO GRATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ONDINA MONTEIRO GRATI
Fls. 52/59. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 4900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004882-21.2011.403.6104 - GIACOMO DONATO PICCA X CARMEN IZILDA MERIGHI PICCA X ALEX ASSUNCAO RODRIGUES X MOZAR COSTA DE OLIVEIRA X FABIO SUZUKI X CLAUDIO RACCINI(SP133399 - ANDREA LEONOR CUSTODIO MESQUITA E SP190312 - RAQUEL GONÇALVES CHRISTO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018982-59.2003.403.6104 (2003.61.04.018982-1) - ANTONIO LARANJEIRA MARQUES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LARANJEIRA MARQUES X UNIAO FEDERAL
1- Certifique-se o decurso de prazo para inteposição de Embargos. 2- Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela União Federal às fls. 425/426. Cumpra-se. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010396-28.2006.403.6104 (2006.61.04.010396-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005960-70.1999.403.6104 (1999.61.04.005960-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X FERNANDO RODRIGUES MODERNO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Manifeste-se o embargado sobre o apontado pela CEF às fls. 88/98. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0204623-43.1991.403.6104 (91.0204623-7) - NELSON MOLIANI X NELSON VALENTE SIMOES X NELSON NUNES RAMOS X NETOR DUTRA DE PINHO X NELSON RIBEIRO DA SILVA X ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO X PAULINA XANTHOPULO X WANDA XANTHOPULO RODRIGUES X VERA MARIA XANTHOPULO X VILMA XANTHOPULO X VALDETE XANTHOPULO X WALTER XANTHOPULO X WANDERLEY XANTHOPULO X WALKIRIA XANTHOPULO X WALDEMIR XANTHOPULO X WALERIA XANTHOPULO ALVAREZ X WANIA XANTHOPULO X WALDENISE XANTHOPULO DE OLIVEIRA X RENALTE FERNANDES X RUBENS ANTONIO X RUBENS BERNARDO X RUBENS COSTA X SERAFIM RIBEIRO X SERGIO PERES LOPES X SYLVIO FRASCA X WALDIR DOS SANTOS FARIAS X WALTER GONCALVES HENRIQUE X WILSON DE SANTANNA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NELSON MOLIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON VALENTE SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON NUNES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NETOR DUTRA DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULINA XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDA XANTHOPULO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA MARIA XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILMA XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDETE XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEY XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALKIRIA XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMIR XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALERIA XANTHOPULO ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANIA XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDENISE XANTHOPULO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENALTE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERAFIM RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO PERES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SYLVIO FRASCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDIR DOS SANTOS FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER GONCALVES HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON DE SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o autor NELSON VALENTE SIMÕES sobre o apontado pelo Banco do Brasil às fls. 1828/1830. Int.

0204624-28.1991.403.6104 (91.0204624-5) - JOAO FERREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X JOSE MENEZES - ESPOLIO X MARIA SANTOS MENEZES X JOSE RUBENS GARCIA X JOSE VERISSIMO SIEIRO X JULIO BEZERRA X LAURINDO JOSE TAVARES - ESPOLIO X RIVALDO JOSE TAVARES X LOURIVAL LOPES X MANOEL ALVES PINTO X MANOEL DOS ANJOS - ESPOLIO (NEZIA NEVES DOS ANJOS) X MARIO JUSTO X MILTON RODRIGUES DA PAZ X MIRILDO MERINO CHIAPETTA X MOISES SANTAS DE SOUSA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL X JOAO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MENEZES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RUBENS GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VERISSIMO SIEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURINDO JOSE TAVARES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURIVAL LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL ALVES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL DOS ANJOS - ESPOLIO (NEZIA NEVES DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO JUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON RODRIGUES DA PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRILDO MERINO CHIAPETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOISES SANTAS DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o exequente, e os 10 (dez) dias restantes para a CEF. Int.

0207712-06.1993.403.6104 (93.0207712-8) - BENEDITO BRIGIDO VIEIRA X LUIZ CARLOS COSTA X NELSON

FLORIPES X OCTAVIO VILLANI X SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON FLORIPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OCTAVIO VILLANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 749/830. Int.

0200839-53.1994.403.6104 (94.0200839-0) - ANA CRISTINA GOMES RIGUEIRAL E ANTONIO X IVELISE LOPES SCHAEFER X NINA MARIA BUENO CARVALHO X ROSANNE CRUZ GUEDES X MARCIA LUZIA FERREIRA DE SANTANA X MARIO MISUMOTO X VERA MOREIRA X PIEDADE ALMEIDA DE PAIVA MISUMOTO X INES CECILIA ALONSO GOMES DE SOUZA X LUIZ AUGUSTO DE CASTRO X MARIA JOSE GILBERTO MASSOTE X LEONIDIO FRANCA FILHO X GISELA CORONEL CARDOSO X VANIA ANTONIETA BORGES X AMIM LASCANE SOBRINHO X MARCIA TEIXEIRA LASCANE X IVONILDES CALDAS SOUZA(SP120574 - ANDREA ROSSI E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X ANA CRISTINA GOMES RIGUEIRAL E ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVELISE LOPES SCHAEFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NINA MARIA BUENO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANNE CRUZ GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA LUZIA FERREIRA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO MISUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PIEDADE ALMEIDA DE PAIVA MISUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INES CECILIA ALONSO GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ AUGUSTO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE GILBERTO MASSOTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONIDIO FRANCA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANIA ANTONIETA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMIM LASCANE SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA TEIXEIRA LASCANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVONILDES CALDAS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 656/662. Int.

0202701-25.1995.403.6104 (95.0202701-9) - ANTONIO ROBLES RODRIGUES(SP042168 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBLES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 519/521. Int.

0205945-88.1997.403.6104 (97.0205945-3) - ARIIVALDO RODRIGUES ALVES X JURANDIR PENA(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP207130 - DECIO GONÇALVES PIRES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ARIIVALDO RODRIGUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURANDIR PENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 440: concedo a CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda a juntada do extrato faltante com o respectivo cálculo. 2- Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 440/449. Int.

0206596-23.1997.403.6104 (97.0206596-8) - GILBERTO DANTAS FARIAS X GILBERTO MAURI MATHEUS X GILMAR DIAS FRANCA X GONCALO VALSONI X HAMILTON PEREIRA X HAROLDO APARICIO X HELIO FIRMINO DE OLIVEIRA X HENRIQUE AUGUSTO BERNARDO X HILTON TEIXEIRA X HUGO MENDES LARA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X GILBERTO DANTAS FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO MAURI MATHEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR DIAS FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GONCALO VALSONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAMILTON PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAROLDO APARICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HENRIQUE AUGUSTO BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILTON TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HUGO MENDES LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o exequente, e os 10 (dez) dias restantes para a CEF. Int.

0003316-57.1999.403.6104 (1999.61.04.003316-5) - ANTONIO DO NASCIMENTO SANTOS X CARLOS ALBERTO AGNESE VIEIRA DOS SANTOS X JOAO SOARES DE GUIMARAES X JOSE BENTO DA SILVA X JOSE LUIZ SARAIVA X JOSE LOPES DOS SANTOS(SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS) X VALDIR FRANCISCO DA SILVA(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE BENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 363: concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias requerido. Int.

0010229-16.2003.403.6104 (2003.61.04.010229-6) - ARNALDO MARTINS(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ARNALDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o exequente sobre a informação do Contador Judicial às fls. 255 e o apontado pela CEF às fls. 261/288. Int.

0017274-71.2003.403.6104 (2003.61.04.017274-2) - OSMAR PEREIRA COUTINHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X OSMAR PEREIRA COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 245: concedo a CEF o prazo requerido. Int.

0001516-18.2004.403.6104 (2004.61.04.001516-1) - EDGAR NOVAIS SILVA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X EDGAR NOVAIS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 151/152. Int.

0010849-57.2005.403.6104 (2005.61.04.010849-0) - LUIZ CARLOS SANTOS JUNIOR X TANIA MARA RIGHETTI(SP202944 - CÉSAR LUIZ DE LORENZO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X LUIZ CARLOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA MARA RIGHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Efetue o autor o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

Expediente Nº 4919

DESAPROPRIACAO

0204495-28.1988.403.6104 (88.0204495-3) - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A-TELEBRAS(SP064129 - HELIO CAROCI RUIZ) X NILSON MENDES(SP030049 - ARLINDO ALBERTO DE PAULA RODRIGUES)

Fl. 513. Inicialmente, recolham-se as custas do desarquivamento. Após, concedo vista fora de secretaria pelo prazo legal. Sem manifestação, retornem incontinenti ao arquivo.

0207761-86.1989.403.6104 (89.0207761-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X HENRIQUE LAGE-ESPOLIO(SP013115 - ANTONIO MANOEL DE CARVALHO E RJ069701 - MARGARIDA ESPADA TAVARES LEITE E RJ030179 - LUIZ EDUARDO COELHO WEAVER) SENTENÇA: Vistos ETC. Trata-se de AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO promovida ajuizada pelo Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis - DNPVN em face de ESPÓLIO DE HENRIQUE LAGE, com o intuito de obter judicialmente a expropriação do terreno descrito na inicial, com sua transferência para o patrimônio da União, mediante pagamento do valor arbitrado nos termos do artigo 15, 1º, d, do Decreto-Lei nº 3.365/41, com as alterações da Lei nº 2.786/65. O feito foi distribuído na Justiça Estadual, na Comarca do Guarujá, local em que se situa o bem. Aos autos foi trazido o comprovante de depósito Judicial (fl. 16), no valor de C\$ 350.262,00 (trezentos e cinquenta mil, duzentos e sessenta e dois cruzeiros), conforme despacho exarado à fl. 06. Embora não haja nos autos comprovante de citação da ré, o pedido foi objeto de contestação (fls. 18/33), pelo ESPÓLIO DE HENRIQUE LAGE, na qual foi aferida a anuência à expropriação, restou controverso, pois, o valor indenizável. Deferida a imissão na posse (fl. 06), foi esta cumprida conforme mandado e auto de fls. 35/42, noticiando-se, porém, a existência de diversas famílias com residência fixada no local. Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, foi determinada a remessa a uma das Varas da Justiça Federal em São Paulo (fls. 53/56). No Juízo Federal de São Paulo foi determinada a transferência do numerário para conta judicial (fl. 66v) e a retificação do pólo passivo para Espólio de Henrique Lage. Nomeação de perito técnico à fl. 72. Às fls. 76/77 e 92/93 vieram aos autos ofícios nos quais se asseverou que o imóvel objeto da expropriação seria de propriedade da União Federal, afetado aos serviços do Ministério da Aeronáutica, motivo pelo qual foi requerido e deferido o sobrestamento do feito (fl. 105). O DNPVN informou a realização de levantamento histórico do terreno sub iudice e aduziu ter procedido à individualização da área reclamada pelo Ministério da Aeronáutica. Requereu, então, o prosseguimento do feito, por concluir que se tratava de terreno particular (fls. 113/268). A UNIÃO, porém, ao discordar dessas conclusões, requereu a extinção do feito, às fls. 269/270, na medida em que sustentou ser a proprietária da área. A EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL S.A. - PORTOBRÁS substituiu o DNPVN, na condição de sua sucessora (fls. 271/279) e, às fls. 281/282, requereu o prosseguimento do feito. Instado a se manifestar, o réu ratificou sua titularidade em relação ao bem objeto do feito (fl. 579). Frustrou-se a realização da perícia (fls. 586/589 e 596/598). Em 02/06/1989,

tornando-se desnecessária a manifestação judicial. Assim, a vista da posição judicial assumida pela União, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a vista da ausência de regularização da relação jurídico-processual. Certificado o trânsito, officie-se à 6ª Vara Federal de São Paulo e à CEF para transferência do depósito judicial a conta judicial à disposição deste Juízo (fls. 66/69). Com a comprovação da transferência, converta-se em renda da União na forma que esta requerer. Cumpridas tais determinações, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0200586-70.1991.403.6104 (91.0200586-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204495-28.1988.403.6104 (88.0204495-3)) TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A-TELEBRAS(SP064129 - HELIO CAROCI RUIZ) X DACIO EDGARD DE OLIVEIRA E OUTROS(SP030049 - ARLINDO ALBERTO DE PAULA RODRIGUES)

Fl. 365. Inicialmente, recolham-se as custas do desarquivamento. Após, aguardará o feito em secretaria 15 (quinze) dias, com vistas para o balcão, com autorização para eventual carga rápida. Decorridos, no silêncio, retornem incontinenti ao arquivo.

0200587-55.1991.403.6104 (91.0200587-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204495-28.1988.403.6104 (88.0204495-3)) TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A-TELEBRAS(SP064129 - HELIO CAROCI RUIZ) X HEITOR ANTONIO SCARMAGNA FILHO E OUTROS(SP030049 - ARLINDO ALBERTO DE PAULA RODRIGUES E Proc. CASSIA B. SEMIGUINI DE ALMEIDA)

Fl. 331. Inicialmente, recolham-se as custas do desarquivamento. Após, aguardará o feito em secretaria 15 (quinze) dias, com vistas para o balcão, com autorização para eventual carga rápida. Decorridos, no silêncio, retornem incontinenti ao arquivo.

USUCAPIAO

0010614-90.2005.403.6104 (2005.61.04.010614-6) - ORIVALDO BARBUGIAN X NEYDE PERDIGAO BARBUGIAN X JUSTINIANO VIANNA SOBRINHO X THEREZINHA CLARO VIANNA(SP048117 - ZULMA DE SOUZA DIAS) X ARMANDO JOSE PRADO BARONE X CARLOS AUGUSTO TELLES CORREA X ROBERTO VEIGA DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Fl. 538 (União). De fato, sentença proferida em face da União só produzirá seus efeitos depois de confirmada pelo 2.º Grau, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Demonstrando desinteresse na eventual desistência do recurso anteriormente interposto, não há como não enviar os autos para reexame necessário. Dê-se ciência e prossiga-se com vistas ao Ministério Público Federal. Se em termos, em seguida, subam ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as homenagens de sempre.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009111-68.2004.403.6104 (2004.61.04.009111-4) - RUBENS DA SILVA(SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR E SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito. 2 - Insira-se o feito na Meta 02, com as anotações de praxe. 3 - Ao SEDI, para retificar o polo passivo, excluindo-se o INSS e incluindo-se a União Federal. 4 - Apreciado o pleito antecipatório às fls. 53/55. 5 - Cite-se o Ente Federativo, através da Fazenda Nacional, para os atos e termos da ação.

0005274-68.2005.403.6104 (2005.61.04.005274-5) - CESAR AUGUSTO PENEIRAS X MARIA DA PIEDADE ALAGO PENEIRAS X CESAR AUGUSTO PENEIRAS JUNIOR X SOLANGE CHIARONI PENEIRAS X LUIZ CARLOS FERREIRA PENEIRAS X HANELORE GADES PENEIRAS(SP109480 - JAIR HESSEL JUNIOR) X MANOEL MUNIZ DE SOUZA X DOLORES ROMUALDO(SP027903 - WALDIR VICTORIO SCHIAVO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP160655 - GABRIELA FARIAS GOTARDI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Vistos ETC. Converto em diligência, uma vez que o processo não está em condições de julgamento, a míngua de regularização do pólo passivo da relação processual após o óbito de um dos réus (Manoel Muniz de Souza). Com efeito, reza o Código de Processo Civil que, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores (art. 43) suspendendo-se o processo até a regularização (artigo 265, inciso DO procedimento adequado para a regularização processual, nessa hipótese, consiste na habilitação dos interessados (art. 1055 e seguintes do mesmo diploma), sendo que são legitimados para promovê-la a parte que remanesceu no processo e os sucessores do falecido (art. 1056, incisos I e II, CPC). No caso em questão, não houve deferimento da habilitação requerida, a míngua de comprovação da qualidade de representante legal do Espólio de Manoel Muniz de Souza por parte de Rosana Romualdo de Souza (fls. 637, 642 e 659). Sendo assim, reputo necessária a regularização da representação do pólo passivo, sob pena de extinção do processo, por ausência de um dos pressupostos processuais (art. 267, inc. IV, do CPC). Em face do exposto, determino aos autores que providenciem a habilitação dos sucessores do falecido, para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, facultada a regularização da representação por parte do espólio, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005153-64.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008957-16.2005.403.6104 (2005.61.04.008957-4)) UNIAO FEDERAL X ARTUR MARQUES X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X CARLOS ANDRE SIGNOME X ERICO LUIS OLIVEIRA X JOSE LORENZO ALVAREZ X ODAIR PEDROSO MIGUEL(Proc. CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO)
Fls. 95/101. Vista às partes. Em seguida, encaminhem-se os autos à União, em cumprimento ao determinado na fl. 83, item 04, apenas que dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, concedidos nos embargos a execução n. 0007034-42.2011.403.6104, tais como o presentes apensados ao mesmo feito principal. Sem prejuízo, no prazo acima, oferte contraminuta ao agravo retido de fls 88/90.

0002882-48.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008957-16.2005.403.6104 (2005.61.04.008957-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ARTUR MARQUES X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X CARLOS ANDRE SIGNOME X ERICO LUIS OLIVEIRA X JOSE LORENZO ALVAREZ X ODAIR PEDROSO MIGUEL(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO)
Fls. 28/30. Vista às partes. Em seguida, encaminhem-se os autos à União, em cumprimento ao determinado na fl. 10, item 04, apenas que dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, concedidos nos embargos a execução n. 0007034-42.2011.403.6104, tais como os presentes apensados ao mesmo feito principal. Sem prejuízo, no prazo acima, oferte, querendo, contraminuta ao agravo retido de fls. 21/23.

0007034-42.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008957-16.2005.403.6104 (2005.61.04.008957-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO) X CARLOS ALBERTO MONTEIRO(Proc. CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO)

Impugnados os cálculos apresentados pelo embargado, alega a embargante, em resumo, a iliquidez do título e excesso de execução. Diz mais: que não deu valor à causa, de vez que não tem como aferir o excesso alegado por ausência de documentos essenciais à feitura dos cálculos pela Receita Federal. A fim de possibilitar, portanto, à DD. Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional a aferição do valor que entende devido, providencie o embargado o aporte de cópias dos documentos indicados à fl. 06, relativos ao fundo de previdência e à vigência da Lei n.º 7.713/88, no prazo de cinco dias. Juntados, devolvam-se os autos à Fazenda Nacional, com prazo estipulado de 60 (sessenta) dias, a fim de que possa providenciar os cálculos da liquidação e dar valor aos presentes embargos e aos demais apensados, de números 0005153-64.2010.6104 e 0002882-48.2011.403.6104, conforme determinações neles exaradas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012492-84.2004.403.6104 (2004.61.04.012492-2) - MILTON SERGIO BIANCO(SP095240 - DARCIO AUGUSTO E SP239766 - ANDRE LOPES AUGUSTO) X PRFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM(SP131023 - JORGE EDUARDO DOS SANTOS E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X PRFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM X MILTON SERGIO BIANCO
Intime-se a exequente Prefeitura Municipal de Itanhaém para atualizar o valor em cobrança, a fim de prosseguir com a execução. Se em termos, expeça-se mandado, conforme determinado. No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação.

0008957-16.2005.403.6104 (2005.61.04.008957-4) - ARTUR MARQUES X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X CARLOS ANDRE SIGNOME X ERICO LUIS OLIVEIRA X JOSE LORENZO ALVAREZ X ODAIR PEDROSO MIGUEL(Proc. CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X ARTUR MARQUES X UNIAO FEDERAL(PR011852 - CIRO CECCATTO)

Este feito encontra-se sustado em face dos embargos opostos. Aguardem-se as decisões a serem neles exaradas. Trasladas, venham conclusos para prosseguimento.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001077-60.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RITA DE CASSIA RUIZ MORENO(SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO)

Fl 110. Nada a deferir. Arquive-se.

0009063-65.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP257131 - ROBERTO COUTO DE ALMEIDA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS SANTANA FILHO
Comprove a CEF a notificação do(s) arrendatário(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0009191-85.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X GLEISON DOS SANTOS
Comprove a CEF a notificação do(s) arrendatário(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0009319-08.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X MAURO RODRIGUES DA CRUZ X SONIA DA SILVA SEVERIANO

Comprove a CEF a notificação do(s) arrendatário(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

ACOES DIVERSAS

0201611-79.1995.403.6104 (95.0201611-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GOOD FAITH CORPORATION S/A, REPRESENTADO P/ATHENAS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO)

Fls 444/446 (União). Acorde o Ministério Público Federal, intime-se a ré para pagamento da importância devida, no valor de R\$ 252.230,88, atualizada para 21 de setembro do corrente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, no silêncio, ser acrescida ao montante acima multa de mora de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, sem prejuízo de prosseguimento até ulteriores providências a fim de satisfazer o título judicial em cobrança.

3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL

MARCIA UEMATSU FURUKAWA

DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI

Expediente Nº 2680

ACAO PENAL

0004616-68.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X PAULO EDUARDO TUCCI(SP075662 - WALDEMAR RENDA) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP211925 - HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X MANUEL DOS SANTOS SIMAO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X RENATO ALBINO(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)

Requerimento da defesa às fls. 2.115/2.118: Trata-se de pedido articulado com fulcro no art. 318 do CPP, em que ANTONIO DI LUCA, sob argumento de encontrar-se acometido por cardiopatia grave, pugna pela substituição da prisão cautelar por custódia domiciliar.O requerente, à vista da decisão de fls. 2068/2069, que designou perícia para então decidir sobre a pretensão em questão, formula o presente pedido, postulando, sob escusa de risco irreparável à sua saúde, que seja imediatamente posto em prisão domiciliar, provisoriamente, até que realizado o laudo pericial.Decido.A alegada situação de risco a que estaria sujeito o réu, e o correlato direito à prisão domiciliar, foi objeto de apreciação fundamentada às fls. 2068/2069.A defesa não apresenta qualquer outro elemento a indicar alteração fática, ou comprovação adicional àquela produzida com fim de aferir o estado de saúde do acusado, de modo que nova apreciação da questão, nos termos em que se encontram contemporaneamente instruídos os autos, implicaria em reforma de decisão por via imprópria, já que não postulada na via recursal.Como bem fundamentado na referida decisão, é ônus da defesa a apresentação de elementos convincentes a ensejar a prisão domiciliar, e pelas razões lançadas na referida decisão foi consignada a necessidade de exame pericial.Desse modo, mantida a instrução da causa nos exatos termos postos à discussão por ocasião da decisão de fls. 2068/2069, não há elementos novos que justifiquem a alternância de decisão, em substituição àquela mencionada, e não impugnada na via recursal apropriada.Diante da urgência em elucidar o real estado de saúde do acusado, a perícia será realizada nas dependências deste fórum, em 27 de outubro próximo, às 15:30 hs.Com urgência, providencie a D. Secretaria o suficiente a prover a escolta e a condução do preso.No mais, prossiga-se com o regular processamento da ação.I.Santos, 19 de outubro de 2011.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.

Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 6160

ACAO PENAL

0003798-05.1999.403.6104 (1999.61.04.003798-5) - JUSTICA PUBLICA X GERSON NETO VERISSIMO(SP202597 - CRISTINA YOSHIKO SAITO E SP208105 - GUSTAVO ADOLFO CHAVES SARAIVA GOMES)

O ato do interrogatório realizado sob a égide da legislação alterada não padece de qualquer nulidade, já que satisfaz os requisitos da lei processual penal que o disciplinava à época. A oportunidade conferida ao réu de ser reinterrogado foi deferida em homenagem à ampla defesa, o que, contudo, não pode servir à mera procrastinação do feito, o que, à evidência, não confere com o legítimo interesse em defendê-lo. Desse modo, considerando que o réu mudou de endereço (fls. 332 e 339) sem noticiar nos autos, decreto sua revelia. Mantenho a audiência designada para 25/10/2011, às 14:00, ocasião em que, se comparecer o réu, será reinterrogado e revertida a revelia decretada. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008892-15.2010.403.6114 - MARIA ELIZABETE DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, não conheço da petição protocolizada sob nº. 2011.61140037399-1, vez que subscrita por advogado desprovido, ainda que por prazo determinado, de capacidade postulatória. Extraia-se cópia da referida petição, oficiando-se à Ordem dos Advogados do Brasil para apuração da conduta praticada pelo mesmo. Sem prejuízo, intime-se o autor para retirada da petição no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de eliminação da mesma. Dê-se baixa no protocolo. Considerando os termos da portaria que suspendeu os prazos na Justiça Federal da 3ª Região entre 14/09/2011 e 17/10/2011, intime-se ainda o autor, na pessoa do Dr. Paulo Roberto Antonio Junior OAB nº 284709, constituído às fls. 05, para que, em sendo de seu interesse, ofereça novo recurso de apelação no prazo legal. Cumpra-se e Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7596

EXECUCAO FISCAL

1505618-23.1997.403.6114 (97.1505618-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA X HOSPITAL E MATERNIDADE PEREIRA BARRETO LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Vistos. Considerando o extrato do TRF juntado às folhas 1060/1061, remetam-se os autos ao arquivo até julgamento definitivo dos Embargos à Arrematação. Intime(m)-se.

1505771-56.1997.403.6114 (97.1505771-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X

GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

A penhora realizada sob o bem, não proíbe seu licenciamento ou sua circulação em via pública. Cabe ao Depositário zelar por sua conservação e atos deles decorrentes, inclusive o pagamento de multas. Em face do exposto oficie-se dando conhecimento do presente. Após retornem os autos ao arquivo.

1506650-63.1997.403.6114 (97.1506650-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X CORONAL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI)

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ADELIA MARIA DA SILVA e JOAO AGOSTINHO DA SILVA do pólo passivo da presente execução, nos termos da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0002432-75.2011.403.6114 (fls. 358/359). Tendo em vista a nomeação e atuação do advogado, Dr. Reinaldo José Mietti - OAB/SP 75.787 como defensor dativo (fl.342), arbitro os honorários em R\$ 166,71, conforme Resolução do CJF n. 558, de 22 de maio de 2007. Intime-se o advogado, Dr. Reinaldo José Mietti - OAB/SP 75.787 a regularizar seu cadastro no sistema AJG a fim de possibilitar a requisição dos honorários acima arbitrados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1501495-45.1998.403.6114 (98.1501495-1) - INSS/FAZENDA(SP065446 - ROSELI DOS SANTOS PATRAO) X ANDREWS ELETRO METALURGICA LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X FREDERICO PAZINI X CLAUDIO BONFANTI X CLAUDIO BONFANTI FILHO(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Vistos. Diante dos documentos apresentados (fls. 544/546) pelo co-executado CLAUDIO BONFANTI, determino o DESBLOQUEIO do valor de R\$ 5.636,37, constricto à fl. 536v, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

1502852-60.1998.403.6114 (98.1502852-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BARALT COM/ DE VEICULOS LTDA(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO) X OSWALDO PEREIRA X VCO PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E NEGOCIOS S/A

Vistos Publique-se o despacho de folhas nº 439, após remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se

0002744-71.1999.403.6114 (1999.61.14.002744-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PONTIMAX DO BRASIL COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X ANTONIO MOISES RIBEIRO SANTOS(SP102434 - OTAVIO AUGUSTO DE ABREU HILDEBRAND) X EURILEN DO BRASIL PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA X EURILEN INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X RITA DE CASSIA DE BESSA COUTO SANTOS

1. Defiro os pedidos formulados pela exequente às fls. 281/286. 2. Foram apontados elementos concretos às fls. 294/320, de que está havendo esquema fraudulento e mudanças estatutárias para dificultar a satisfação do débito, esvaziando o patrimônio da devedora. Esta possui débitos estimados em mais de 70 milhões de reais. Existem fortes indícios de formação de grupo econômico e confusão patrimonial, que autorizam desconsiderar a personalidade jurídica. As evidências apontam operações entre a devedora e as empresas EURILEN INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., que possui como representante legal a empresa adquirente EURILEN DO BRASIL PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA., sendo que a representante legal e sócia de ambas é a Sra. RITA DE CÁSSIA DE BESSA COUTO SANTOS, esposa co-responsável tributário ANTONIO MOISÉS RIBEIRO SANTOS, conforme detalhada descrição de fls. 282/283. 3. Dessa maneira, restam configurados os requisitos para sejam integrados à execução e respondam com seus bens: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA DEVEDORA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO. 1. Em se tratando de medida cautelar fiscal, aplicam-se as disposições da Lei nº 8.397/92 e, subsidiariamente, a legislação processual comum. A cautelar preparatória poderá ser proposta durante a fase administrativa de apuração do débito, desde que presentes os requisitos necessários (fumus boni iuris e periculum in mora), sendo que neste caso, o requerente deverá propor a execução no prazo de 60 dias, contados da data em que exigência se tornar irrecurável na esfera administrativa. Contudo, é possível ao Fisco ingressar com medida cautelar fiscal preparatória contra requerido que ainda não faça parte do processo executivo principal, mesmo que ultrapassado o prazo de 60 dias da constituição definitiva do crédito fiscal, desde que redirecione ou promova a execução fiscal contra o requerido no prazo do artigo 806, do CPC, ante a garantia inculpada no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. 2. Conquanto sustentável a tese de que o mero encerramento das atividades da pessoa jurídica não configura dissolução irregular, é fato que neste caso restaram frustradas as tentativas de localização da empresa nos feitos executivos, não tendo sido indicado o seu novo endereço nem bens suficientes para a garantia do juízo. Ademais, não há elementos que conformem a assertiva de que a empresa encontra-se em atividade; tampouco é esclarecida a sua atual situação patrimonial ou noticiada a sua regular partilha ou destinação de seu acervo. 3. Os arts. 124 e 135, III, do CTN, c/c art. 4º, V, da Lei nº 6.830, respaldam o redirecionamento dos executivos fiscais contra o sócio na hipótese de atuação ilícita deste ou de dissolução irregular da empresa, a despeito de já ter sido integralizado o respectivo capital social. Embora a responsabilidade efetiva do agravante pelas obrigações tributárias da pessoa jurídica deva ser objeto de cognição judicial após ampla defesa e dilação probatória, nada impede o Fisco de acautelarse contra eventual dispersão patrimonial, a fim de assegurar a posterior quitação dos débitos lançados contra o contribuinte. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo:

200404010108640 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/11/2006 D.E. 24/01/2007)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. 1. Hipótese em que a dívida cautelar fiscal foi deferida contra a empresa, com fundamento no art. 2º, VI, da Lei nº 8.397/92, por ser o valor da dívida muito superior ao seu patrimônio conhecido e em razão dos seus sucessivos prejuízos, e extensivamente ao sócio, com apoio no art. 2º, VI, e art. 4º, ambos da Lei nº 8.397/92, e artigo 50 do Código Civil. 2. Havendo a possibilidade de evasão fiscal, aliado a outros fatores (interligação/confusão patrimonial entre sócio e empresa; possível simulação; doação formalizada após longo período de inadimplência fiscal, com o intuito de frustrar a execução de bens de raiz), é de ser mantida a indisponibilidade dos bens. 3. A indisponibilidade dos bens, por ser medida de cautela, objetiva assegurar eventual futuro redirecionamento, mas não se confunde com esse e, portanto, não implica constrição do patrimônio do sócio, que não fica privado de usar e fruir os bens, mas apenas deve observar a restrição ao direito de deles dispor, a fim de que se conservem como garantia, para o caso de eventual redirecionamento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200604000113611 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/06/2006 DJ 12/07/2006 ARTUR CÉSAR DE SOUZA)Em face do exposto, defiro:a) a inclusão no pólo passivo da execução das empresas EURILEN DO BRASIL PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. e EURILEN INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, bem como de RITA DE CÁSSIA BESSA COUTO SANTOS, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, providenciando a Secretaria a remessa ao SEDI para anotação e a expedição de mandado/precatória para citação;c) o imediato bloqueio junto ao BACEN-JUD, com base no poder geral de cautela, de valores que possam garantir o juízo, convertendo-se-os em penhora após efetivada a citação. Decreto segredo de justiça para assegurar a efetividade da medida, assim como em face dos documentos juntados.Int.

0004993-58.2000.403.6114 (2000.61.14.004993-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS IMIGRANTES LTDA X HERALDO LUIS DE GODOY X ANGELA SUELY DE GODOY GUAZZELLI X MARIO SERGIO GUAZZELLI X MARIO SERGIO GUAZZELLI JUNIOR X RENATA CAROLINA GUAZZELLI X CAMILA ADA GUAZZELLI(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E SP168082 - RICARDO TOYODA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Sem prejuízo, manifeste-se a Executada para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0007307-74.2000.403.6114 (2000.61.14.007307-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RFR VEICULOS LTDA X ROMEO SPERDUTI X SERGIO AMADEU VERONEZI X ROBERTO FOGUERAL RODRIGUES(SP117450 - EDIMARA NOVEMBRINO ERNANDES) X DURVAL GOBBET X CARLOS ALBERTO DA COSTA
Vistos.Diante das alegações e documentos apresentados pelas partes (fls. 256/259 e 271/274), INDEFIRO o levantamento do valor de R\$ 12.894,66 bloqueado nos presentes autos.Do extrato bancário apresentado pelo executado (fls.257/259), observo a existência de movimentações e aplicações financeiras diversas do crédito rural alegado. Ademais, da declaração de IRPF do executado (fls. 271/274) constato a existência de outras fontes de renda, além do valor do crédito em questão.Tendo em vista o caráter sigiloso das informações, DESENTRANHEM-SE os documentos de fls. 271/274, arquivando em pasta própria.Int.

0008008-35.2000.403.6114 (2000.61.14.008008-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X C P I MONTAGENS ESTRUTURAI S/C LTDA X ARELIO RIMBANO X MIRIAN DE OLIVEIRA RIMBANO(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO)
Vistos.Diante dos novos documentos juntados ao autos (fls. 331/344), verifico que a conta bloqueada (fl. 330) trata-se de conta conjunta aberta no nome de Maria Marly de Melo (terceira) e Mirian de Oliveira Rimbande (executada), sendo que a movimentação na maioria das vezes é realizada por parte de Maria Marly de Melo (fls. 343), que não integra o pólo passivo da presente execução.Ademais, a documentação apresentada demonstra que os valores bloqueados são provenientes de conta poupança e, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC, impenhoráveis.Desta forma, oficie-se ao BACENJUD para desbloqueio dos valores remanescentes (fl. 330).Publique-se o despacho de fl. 329, bem como o presente.Int.DESPACHO DE FL. 329: Vistos.Diante dos documentos apresentados (fls. 321/328) pelos co-executados MIRIAM DE OLIVEIRA RIMBANO e AURELIO RIMBANO, determino o DESBLOQUEIO dos valores de R\$ 917,22 (conta 10040-4) e R\$ 304,44 (conta 2354-1), constrictos à fl. 320 dos autos, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.Após, expeça-se mandado para intimação da penhora eletrônica do valor remanescente. Int.

0008268-15.2000.403.6114 (2000.61.14.008268-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RAYZA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X MARIA IZABEL DE ANDRADE X ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO(SP116515 - ANA MARIA PARISI)
Vistos.Considerando o transito em julgado da sentença, manifeste-se a Executada para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009060-66.2000.403.6114 (2000.61.14.009060-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA

BARRETO S LEAL) X LISA NOVIDADES COM/ E IND/ LTDA(SP293824 - JANE KONNO REBELLO E SP303198 - JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA E SP104777 - HEROS MARCELINO DE ALMEIDA E SP201701 - IUGO YOSHIDA)

Vistos.Reconsidero o despacho de folhas 672, eis que os cálculos de folhas 671 constou excesso de R\$ 9.724,66 com relação a somatória das CDAs ora executadas na presente execução, devidamente corrigidos às folhas 674. Assim, expeça-se ofício a CEF para as seguintes providências: 1- Transferência parcial da conta 34.964-1, no valor de R\$ 10.867,93 em favor da 2ª Vara do Trabalho, para pagamento do débito trabalhista dos autos nº 02380005219985020462.2- Transferência parcial da conta 34.964-1, no valor de R\$ 10.037,02 em favor da 4ª Vara do Trabalho, para pagamento do débito trabalhista dos autos nº 01077009319985020464.3- Conversão em renda parcial da conta 34.964-1, no código 2851, valor R\$ 134.707,34, em favor da Exequente para pagamento do débito ora executado na presente Execução. 4- Transferência parcial da conta 34.964-1, no valor de R\$ 5.943,61 em favor da 1ª Vara Federal, para pagamento do débito da União dos autos nº 0009058-96.2000.403.6114. 5- Transferência parcial da conta 34.964-1, no valor de R\$ 20.729,27, em favor da 2ª Vara Federal, para pagamento do débito da União dos autos nº 0008932-46.2000.403.6114.6- Transferência parcial da conta 34.964-1, no valor de R\$ 1.902,83, em favor da 2ª Vara Federal, para pagamento do débito da União dos autos nº 0001523-19.2000.403.6114.7- Transferência parcial da conta 34.964-1, no valor de R\$ 30.300,23, em favor da 1ª Vara Federal, para pagamento do débito da União dos autos nº 0001773-47.2003.403.6114.8- Transferência parcial da conta 34.964-1, no valor de R\$ 3.810,08, em favor da 1ª Vara Federal, para pagamento do débito da União dos autos nº 0003718-35.2004.403.6114. 9- Transferência parcial da conta 34.964-1, no valor de R\$ 47.342,62, em favor da 2ª Vara do Trabalho, para pagamento do débito da União dos autos nº 01600002320075020462. 10- O saldo remanescente da conta 34.964-1, deverá ser transferido em favor da 1ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, para pagamento parcial do débito do Município dos autos nº 564.01.1997.048722-0.11- Conversão em renda total do depósito de folha 207 da conta 34968-4, no código 18710-0 referente a Custas Judiciais/Leilão Judicial, em favor da União. Após o cumprimento abra-se vista a Exequente para que se manifeste sobre a conversão em renda, no prazo de 5(cinco) dias.

0009732-74.2000.403.6114 (2000.61.14.009732-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RAYZA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP164372 - ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO E SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X MARIA IZABEL DE ANDRADE X ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Vistos.Considerando o transito em julgado da sentença, manifeste-se a Executada para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010097-31.2000.403.6114 (2000.61.14.010097-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) Fls. 324 - Nada a apreciar uma vez que o recurso de apelação interposto já foi apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 310/316). Retornem os autos ao arquivo.

0002923-97.2002.403.6114 (2002.61.14.002923-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X RAYZA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP164372 - ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO E SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X MARIA IZABEL DE ANDRADE X ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Vistos.Considerando o transito em julgado da sentença, manifeste-se a Executada para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002972-41.2002.403.6114 (2002.61.14.002972-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X RAYZA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP164372 - ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO E SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X MARIA IZABEL DE ANDRADE X ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Vistos.Considerando o transito em julgado da sentença, manifeste-se a Executada para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003992-67.2002.403.6114 (2002.61.14.003992-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INCARI S/C LTDA(SP020955 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA) X ROBERTO HIRSCHFELD X MANUEL NICOLAS CANO

Vistos.Dê-se ciência ao (a) Executado (a) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0002130-27.2003.403.6114 (2003.61.14.002130-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RAYZA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP164372 - ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO) X MARIA IZABEL DE ANDRADE X ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Vistos.Considerando o transito em julgado da sentença, manifeste-se a Executada para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002218-65.2003.403.6114 (2003.61.14.002218-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RAYZA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X MARIA IZABEL DE ANDRADE X ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Vistos.Considerando o transito em julgado da sentença, manifeste-se a Executada para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006148-91.2003.403.6114 (2003.61.14.006148-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SERVIPT-SERV ESPEC DE CONTROLE DE PORTARIAS S/C LTDA X WILSUM ALBUQUERQUE MACHADO X MARILDA VIEIRA DA SILVA ALBUQUERQUE(SP110243 - SUELI SUSTER)

Vistos.Dê-se ciência a Exequente do transito em julgado da sentença.Após, abra-se vista a Executada para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009247-69.2003.403.6114 (2003.61.14.009247-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RAYZA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X MARIA IZABEL DE ANDRADE X ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Vistos.Considerando o transito em julgado da sentença, manifeste-se a Executada para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000122-43.2004.403.6114 (2004.61.14.000122-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FAUZE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X MOHAMAD ALI LAILA(SP101605 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA)

Vistos.Diante das informações e documentos apresentados pelo Banco Safra S/A (fls. 89/98), determino o levantamento da constrição (RENAJUD) do veículo I/MERCEDES E320 JF65W - PLACA CPO5556.Após, abra-se vista à Exequente (CEF) para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000590-07.2004.403.6114 (2004.61.14.000590-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARK PUMPS S.A.(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR E SP132476 - MELISSA DERDERIAN AMARAL VIEIRA E SP283227 - PRISCILLA DE MORAES LOPES)

Vistos.Tendo em vista o pedido de desarquivamento e a retirada do processo em carga sem manifestação pela Executada, tornem os autos ao arquivo conforme determinação de fl. 209.

0005469-57.2004.403.6114 (2004.61.14.005469-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ADAUTO PAULINO TORRES(SP109547 - ADAUTO PAULINO TORRES)

Vistos.Fl. 68 - Indefiro o pedido de levantamento da penhora sobre veículos, uma vez que constitui em garantia da ação proposta.O levantamento da penhora está condicionado ao pagamento integral da dívida.Tornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 64.Int.

0005710-31.2004.403.6114 (2004.61.14.005710-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BELUZO COMERCIO DE TINTAS LTDA X LUIZ ROBERTO BELUZO X NEUSA APARECIDA BELUZO DE OLIVEIRA(SP192996 - ERIKA CAMOZZI)

Vistos.Expeça-se ofício requisitório.Int.

0000138-60.2005.403.6114 (2005.61.14.000138-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RAYZA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X MARIA IZABEL DE ANDRADE X ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Vistos.Considerando o transito em julgado da sentença, manifeste-se a Executada para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002199-88.2005.403.6114 (2005.61.14.002199-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CHRYSLER DO BRASIL LTDA(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI)

Vistos.Regularize o advogado da empresa executada, Dr. Luciano Aparecido Bacchielli - OAB/SP 151.413 sua representação processual a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento dos valores remanescente nos autos, tendo em vista expiração da validade da procuração anterior.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000550-54.2006.403.6114 (2006.61.14.000550-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DECORPEL DIVISORIAS E PERSIANAS LTDA ME X GILDEMAR CRUZ(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES)

Vistos.Diante dos documentos apresentados (fls. 133/136) pelo co-executado GILDEMAR CRUZ, determino o DESBLOQUEIO do valor de R\$ 301,86, constricto à fl. 124, nos termos do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, por tratar-se de conta salário.Após, expeça-se mandado para penhora, avaliação e constatação do veículo bloqueado à fl. 125.Int.

0002901-97.2006.403.6114 (2006.61.14.002901-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAGERAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X EGLE CUZZIOL X ALAM CUZZIOL(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Vistos.Abra-se vista ao Executado pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 70.Int.

0003446-70.2006.403.6114 (2006.61.14.003446-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AVECER NACIONAIS E IMPORTADOS S/C LTDA. X ROSIVALDO SOARES DE SOUZA X ARMANDO DOS SANTOS VERDE JUNIOR(SP277087 - LUIZ HENRIQUE ORNELAS DE ROSA)

VistosDiante do pagamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa da União, noticiado às folhas 144/148, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO somente em relação à CDA n.º 80.4.04.065761-68, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com relação ao débito remanescente, noticiado o parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo, suspenso o andamento até provocação das partes, noticiando o pagamento do débito ou o cancelamento do acordo.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se.

0004320-55.2006.403.6114 (2006.61.14.004320-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MAGERAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X ALAM CUZZIOL X EGLE CUZZIOL(SP255039 - ALEX CUZZIOL)

Vistos.Abra-se vista ao Executado pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 91.Int.

0001696-96.2007.403.6114 (2007.61.14.001696-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BARRETO E STEFANIN CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI)

Vistos.Tratam os presentes autos de execução fiscal na qual foram as CDAs objeto de pedido de parcelamento.A penhora sobre bens da empresa foi efetuada em 13/09/2011, depois do pedido de parcelamento, consoante documentos de fls. 138/146 e manifestação da própria exequente de fls. 150/157.Desta forma, DESCONSTITUO a penhora realizada à fl. 162. Intime-se a executada do levantamento da penhora por meio do advogado constituído nos autos.Após, tornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 158, em razão do parcelamento do débito.Int.

0003528-67.2007.403.6114 (2007.61.14.003528-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RAYZA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X MARIA IZABEL DE ANDRADE X ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO(SP116515 - ANA MARIA PARIS)

Vistos.Considerando o transitio em julgado da sentença, manifeste-se a Executada para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007806-77.2008.403.6114 (2008.61.14.007806-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIA DO CARMO CERON BENINCASA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP256742 - MARCELO APARECIDO ALVES DE SOUZA)

Vistos.Fls. 90/91 - Comprove o arrematante documentalmente a alegação de bloqueio dos veículos em outro Juízo, ou informe o número dos autos que conste a referida restrição a fim de possibilitar a expedição do ofício para comunicar a arrematação ocorrida nos presentes autos.Prazo; 05 (cinco) dias.Int.

0008082-74.2009.403.6114 (2009.61.14.008082-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BENEDITA MARIA GRAZIANI(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)

A penhora realizada sob o bem, não proíbe seu licenciamento ou sua circulação em via pública.Cabe ao Depositário zelar por sua conservação e atos deles decorrentes, inclusive o pagamento de multas.Em face do exposto oficie-se dando conhecimento do presente.

0001061-13.2010.403.6114 (2010.61.14.001061-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X POLYANA INDUSTRIA E SERVICOS DE PAINEIS E DISPLAYS LIMI(SP170298 - MILTON SAMPAIO CARVALHO)

Vistos.Fls. 64/67 - Reitere-se o ofício de fls. 62, bem como solicite-se esclarecimento do CIRETRAN de São Bernardo do Campo sobre a impossibilidade de proceder ao licenciamento de veículos quando exista restrição no sistema RENAJUD.Observo que a restrição realizada pelo RENAJUD impede apenas a transferência do veículo, conforme documentação de fls. 66/67, não há nenhuma menção sobre impedimento para licenciamento ou pagamento de imposto e multas. Tais procedimentos cabem ao executado/depositário, uma vez que é seu dever zelar para a conservação dos bens e atos deles decorrentes.

0006989-42.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO)

Vistos. Interpõe a executada SABERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLÁSTICO S/A exceção de pré-executividade, juntada às fls. 16/115, alegando pagamento do débito. A exequente manifestou-se às fls. 118/133.DECIDO.A executada pode ofertar defesa de três modos, a saber: objeção de executividade, na qual pode

alegar qualquer matéria que o juiz pode conhecer de ofício, matérias de ordem pública; exceção de executividade, na qual é possível alegar matéria que depende de iniciativa da parte e não demanda qualquer dilação probatória (pagamento, novação, sub-rogação) e embargos do devedor, nos quais podem ser argüidas todas as matérias anteriores e as demais atinentes à relação jurídico-material que deu origem ao título. Em se tratando de arguição de pagamento do débito que demanda dilação probatória, a exceção oposta não pode ser recebida por se tratar de matéria atinente aos embargos do devedor. Cito precedente: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROVA INEQUÍVOCA DO VÍCIO DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. GUIAS DE RECOLHIMENTO COMPROVANDO PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA. I - A impugnação da execução fiscal pela via da exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória. A nulidade inculcada na exceção, portanto, deve ser reconhecível de ofício pelo juiz e detectável pelo simples cotejo dos documentos trazidos pelo excepcionante ou constantes dos próprios autos, sem a necessidade de qualquer exame mais acurado. Se o caso demanda uma análise aprofundada das alegações e provas oferecidas, de rigor é o indeferimento da exceção, pois o instrumento de defesa do devedor que comporta dilação probatória são os embargos. II - O confronto dos dados constantes do Demonstrativo de Dívida Inscrita - DDI e os valores registrados nas guias de recolhimento revela uma discrepância entre os valores recolhidos em cada competência e os cobrados na execução, fazendo-se imprescindível a realização de perícia contábil a fim de se aferir com exatidão o pagamento efetivo do débito exequendo, e cujo expediente apenas encontraria viabilidade em sede de embargos. III - A constatação da quitação parcial dos débitos decorrente da apresentação das guias de recolhimentos não tem o condão de vulnerar o atributo de liquidez da Certidão da Dívida Ativa, assim entendida como a determinabilidade, mediante simples cálculos aritméticos, do valor cobrado no título. A dedução dos valores constantes das guias de recolhimento do valor cobrado na Certidão da Dívida Ativa não a torna ilíquida, já que a incidência de elementar operação de diminuição de importância líquida sobre o valor da execução revelará indubitavelmente novo quantum debeat, também dotado de liquidez. III - Desprovemento do agravo interno. (TRF2 - AGV 200002010691610 - SEXTA TURMA - Desembargador Federal ANDRÉ FONTES - DJU - Data.: 21/03/2003 - Página.: 619)0,10 No mesmo sentido o julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis)...7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. (AgRg no Ag 1060318 / SC, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 17/12/2008). Portanto, a matéria aqui discutida depende de dilação probatória, não constitui matéria apreciável de ofício. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pela executada. Contudo, para evitar eventual prejuízo ao executado, oficie-se a Receita Federal a fim de que informe se o débito consubstanciado na presente execução foi quitado. Intimem-se.

0001276-52.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GARAGE DACUNHA AUTO POSTO LTDA (SP302922 - MURILO URTADO SABIO)

Vistos. Interpõe a executada GARAGE DA CUNHA AUTO POSTO LTDA exceção de pré-executividade, juntada às fls. 306/310, alegando ocorrência de decadência e prescrição. A exequente manifestou-se às fls. 312/332 pleiteando a improcedência do presente incidente. DECIDO. Cumpre consignar que os débitos constantes das CDAs se referem a Lucro Real e Presumido (IRPJ), PIS e COFINS, com vencimento entre 05/1993 e 15/01/2004 (fls. 04/283). Verifico que os débitos foram constituídos por meio de declaração da própria executada, conforme consta da inicial, razão pela qual não há que se falar em decadência. A partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência. No que concerne ao assunto, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO MATERIAL E INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL: DATA DA ENTREGA DA DCTF. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO (SÚMULA 106/STJ). PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Precedentes do STJ. A Fazenda Nacional comprovou a data de entrega da declaração de rendimentos. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ. Não estão prescritos os débitos em cobrança, pois não transcorreu o prazo de cinco anos entre a data de entrega da DCTF e a data do ajuizamento da execução. Nos

termos do artigo 151, inciso VI, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, restando interrompido o curso do prazo prescricional. Não há que se falar em prescrição intercorrente, tendo em vista o parcelamento do débito, que se deu em agosto/2003, três anos após a remessa dos autos ao arquivo, que se deu em dezembro/2000. De rigor, portanto, a reforma da sentença, para determinar a suspensão da execução fiscal enquanto estiver em vigência o parcelamento. Apelação da União provida.(TRF3 - AC 2000.61.82.008549-3, Terceira Turma, Rel. Des. Mário Moraes, DJF3 01/09/2009 PÁGINA: 271).Reza o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito.Contudo, um dos marcos interruptivos da prescrição, segundo a inteligência do inciso IV do mencionado artigo, é o ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.No presente caso, a executada efetuou pagamentos parciais e aderiu ao parcelamento da dívida pelo PAES entre 30/05/2003 e 12/09/2006 e pela Lei n. 11.941/09 em 29/11/2009, sem apresentação da Declaração da Portaria Conjunta PGFN/RFP 03/2010. O prazo prescricional interrompido pelo parcelamento da dívida recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (29/11/2009), ou seja, retoma-se a contagem por inteiro (mais cinco anos), a contar do inadimplemento, no presente caso não preenchimento dos requisitos da Lei n. 11.941/09. Cito jurisprudência a respeito:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (ART. 40, 4º DA LEF). INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. 1. O reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 40, 4º da LEF) depende não apenas do decurso do prazo previsto em lei, mas também da ausência de causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional e da manifesta desídia da Fazenda Pública em promover os atos processuais tendentes à satisfação do crédito. 2. O pedido de parcelamento é ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN. 3. Descumprido o acordo de parcelamento, com exclusão da executada do programa, dá-se o vencimento automático das demais parcelas e a imediata retomada da fruição do prazo prescricional quinquenal. Inteligência da Súmula n.º 248 do extinto TFR. 4. In casu, considerando-se a interrupção do lapso prescricional pelo parcelamento do débito, tem-se que o feito não permaneceu paralisado por período superior a 5 (cinco) anos, e nem restou configurada a inércia da exequente, de modo que não se justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente pelo r. juízo a quo. 5. Apelação provida. (TRF3 - AC 20006182082423 - SEXTA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - DJF3 CJ1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 116) Cumpre consignar, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é o despacho que determina a citação (fl. 283). Portanto, não há que se falar em prescrição nos presentes autos, eis que não decorreu o prazo prescricional de cinco anos entre a data da exclusão do parcelamento (29/11/2009) e o despacho que determinou a citação (01/03/2011).Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pela executada. Abra-se vista a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0003217-37.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X CPV CENTRAL PAULISTA DE VIGILANCIA S/C LTDA(SP144496 - AROLDO DOS SANTOS)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de decisão proferida nos autos.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.Pretende o executado, ora excipiente, por meio do presente recurso, sanar suposta omissão na decisão proferida.Conduto, a referida decisão de fls. 42/43 é clara, não contém qualquer mácula. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.Apenas para evitar prejuízo ao executado, com relação a devolução de prazo para oferecimento de bens a penhora, cabe a parte autora a indicação do bem, mesmo que decorrido o prazo, uma vez que deve existir a concordância do credor com o bem oferecido e obedecer a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80.Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.Int.

0003219-07.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CPV CENTRAL PAULISTA DE VIGILANCIA S/C LTDA(SP144496 - AROLDO DOS SANTOS)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de decisão proferida nos autos.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.Pretende o executado, ora excipiente, por meio do presente recurso, sanar suposta omissão na decisão proferida.Conduto, a referida decisão de fl. 40 é clara, não contém qualquer mácula. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.Apenas para evitar prejuízo ao executado, com relação a devolução de prazo para oferecimento de bens a penhora, cabe a parte autora a indicação do bem, mesmo que decorrido o prazo, uma vez que deve existir a concordância do credor com o bem oferecido e obedecer a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80.Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.Int.

0005334-98.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KAROLL TELEMARKETING LTDA(SP216260 - ALYSSON SILVA DE ANDRADE)

Vistos.Indefiro o pedido requerido à fl. 18, uma vez que o parcelamento é ato administrativo, portanto solicitamos que entre em contato diretamente com a Exequente Fazenda Nacional/CEF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1512114-68.1997.403.6114 (97.1512114-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA

SILVA) X POLIDIESEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X PEDRO LUIZ POLI X PEDRO LUIZ POLI X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Tendo em vista o extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV), intime-se o advogado Dr. Felipe Simonetto Apollonio - OAB/SP 206.494 para providenciar o levantamento da quantia depositada junto ao Banco do Brasil.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002179-97.2005.403.6114 (2005.61.14.002179-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BCK COM/ EXTERIOR LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP204601 - BRUNA DE VILLI) X BCK COM/ EXTERIOR LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Tendo em vista o extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV), intime-se o advogado Dr. Enrique de Goeye Neto - OAB/SP 51.205 para providenciar o levantamento da quantia depositada junto ao Banco do Brasil.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 7624

MONITORIA

0008219-85.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIEGO BARBOSA DE SOUZA

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1501435-72.1998.403.6114 (98.1501435-8) - MUNICIPIO DE DIADEMA(SP061992 - CICERO CALHEIROS DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Certifique-se a não oposição de Embargos à Execução.Após, expeça-se o officio requisitório. Intimem-se as partes.

0002049-20.1999.403.6114 (1999.61.14.002049-1) - GERALDO LOPES VIANA X JOAO MOREIRA DA SILVA X JOEL CARDOSO MARTINS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão. Manifeste-se o exequente Joel Cardoso Martins sobre os cálculos apresentados pela CEF, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.Intimem-se.

0003714-71.1999.403.6114 (1999.61.14.003714-4) - PAULO SERGIO DA SILVA(SP116002 - ALEXANDRE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0007648-37.1999.403.6114 (1999.61.14.007648-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006039-19.1999.403.6114 (1999.61.14.006039-7)) ISAIAS ZANELATO X DALILA CELIA TEIXEIRA DA SILVA X GERSON GENEROSO DOS SANTOS X FRANCIEL AGOSTINHO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES PALMA(SP094239 - VALDELICE MARIA OLIVENCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0001387-85.2001.403.6114 (2001.61.14.001387-2) - NOE PINHEIRO MATOS(SP146572 - ROSANA ZUKAUSKAS VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0004374-26.2003.403.6114 (2003.61.14.004374-5) - MARIA ALICE COSTA ZULLI X KARINA PAULA COSTA ZULLI X FLAVIA CRISTINA COSTA ZULLI X RICARDO COSTA ZULLI(SP109192 - RUI BURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A(SP150323 - SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP154904 - JOSE AFONSO SILVA)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos. Sem prejuízo, diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

0005204-55.2004.403.6114 (2004.61.14.005204-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004341-02.2004.403.6114 (2004.61.14.004341-5)) LAVRITA ENGENHARIA CONSULTORIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JULIO CESAR CASARI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a Fazenda Nacional o que de direito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0007903-19.2004.403.6114 (2004.61.14.007903-3) - LUIZ CARLOS REBERTE X EDENILSE ANTONIA GARCIA REBERTE(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Fls. 516/517. Manifeste-se a CEF.

0000762-41.2007.403.6114 (2007.61.14.000762-0) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP172327 - DANIEL GONTIJO MAGALHÃES E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência a Fazenda Nacional do depósito de fls. 228, referente aos honorários advocatícios. Após, ao arquivo, sobrestados, até o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto.

0004936-59.2008.403.6114 (2008.61.14.004936-8) - MARIA DO CARMO DE ANDRADE(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0007129-13.2009.403.6114 (2009.61.14.007129-9) - TITTO CAIO MANCINI JUNIOR X LUCIANE MOREIRA MANCINI(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Cumpra-se a determinação de fls. 299, remetendo-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0005054-64.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-45.2007.403.6114 (2007.61.14.003038-0)) HUMBERTO GERONIMO ROCHA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Vistos. Intime-se o Autor, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.384,65, atualizados em 09/2011, conforme cálculos apresentados às fls. 253, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0006394-43.2010.403.6114 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006171-56.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP209048 - EDINEI NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Providencie a parte a autora o recolhimento das custas devidas no âmbito da Justiça Federal, nos termos do item 1.17, capítulo I, anexo IV do Provimento nº 64/2005 da COGE, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá requerer o que de direito, visando o prosseguimento do feito.Int.

0007256-77.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos.Intime(m)-se a Executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 19.476,83 (dezenove mil, quatrocentos e setenta e seis e oitenta e três centavos), atualizados em outubro/2011, conforme cálculos apresentados às fls. 522/526, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007262-21.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037104-08.1999.403.0399 (1999.03.99.037104-3)) UNIAO FEDERAL X ANERPA COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000032-88.2011.403.6114 - MAURO LUIZ ANTONIO ANGELI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Intime(m)-se a Executada, CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), conforme sentença proferida em 26/04/2011, transitada em julgado em 18/08/2011 (fls. 145 verso), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

0004341-02.2004.403.6114 (2004.61.14.004341-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001938-60.2004.403.6114 (2004.61.14.001938-3)) LAVRITA ENGENHARIA CONSULTORIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO EDUARDO ACERBI E Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Traslade-se cópia da sentença, acórdão e transito em julgado para os autos principais. Desapensem-se.Apos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuicao, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1502442-02.1998.403.6114 (98.1502442-6) - PROBUS IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA(SP180700 - SÉRGIO LUIZ CORONIN DE RIZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO E SP084234 - ANTONIO VALDIR DE ARAUJO BATTEL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PROBUS IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA

Considerando a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 172, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o final do processo falimentar, ou provocação das partes.Intime-se o Exequente.

0001720-08.1999.403.6114 (1999.61.14.001720-0) - MOACIR ALMEIDA OLIVEIRA X ISABEL CRISTINA ARBULU OLIVEIRA(SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X MOACIR ALMEIDA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL CRISTINA ARBULU OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 718: Defiro devolução de prazo ao Exequente, a fim de que se manifeste-se sobre os esclarecimentos periciais.Int.

0007190-20.1999.403.6114 (1999.61.14.007190-5) - VANGUARDIA VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA(SP117177 - ROGERIO ARO) X INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X VANGUARDIA VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X VANGUARDIA VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA X INSS/FAZENDA X VANGUARDIA VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA

Vistos. Fls. 1169/1170: Indefiro, eis que este Juízo não utiliza o sistema Infojud, tendo em vista não possuir o Convênio para utilização do serviço.Abra-se nova vista a(ao) Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até provocação da parte interessada.Intimem-se.

0006342-91.2003.403.6114 (2003.61.14.006342-2) - EDILCE DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EDILCE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0006024-74.2004.403.6114 (2004.61.14.006024-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI DA SILVA PEREIRA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000925-89.2005.403.6114 (2005.61.14.000925-4) - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000281-15.2006.403.6114 (2006.61.14.000281-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JL PROMOCOES LTDA ME(SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JL PROMOCOES LTDA ME

Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0006701-02.2007.403.6114 (2007.61.14.006701-9) - LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA X ANA PAULA SAMPAIO VARELA(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA

Vistos. Fls. 438: Dê-se ciência à parte autora, ora executada. Int.

0001977-18.2008.403.6114 (2008.61.14.001977-7) - LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA X ANA PAULA SAMPAIO VARELA(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA

Vistos. Fls. 423: Dê-se ciência à parte autora, ora executada. Int.

0006483-37.2008.403.6114 (2008.61.14.006483-7) - LUIZ EDUARDO MENDES(SP204852 - RENATA ALVES CASTELHANO E SP188871 - ADRIANA DE OLIVEIRA BUOZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X H E ENGENHARIA COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP039761 - SIMONE APARECIDA DE B B M DE OLIVEIRA E SP029561 - YARA LUCIA LEITAO) X ASSOCIACAO ATLETICA BENFICA(SP219397 - NIRALDO CELSO BUSSOLIN) X REGINALDO DINI(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LUIZ EDUARDO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 423/424. Nada a apreciar, eis que os valores questionados, já foram desbloqueados, consoante detalhamento de fls. 431/432, com exceção do valor destinado a quitar a diferença existente, como determinado no despacho de fl. 421. Oficie-se o Bacen para transferência do numerário, após, cumpram-se as determinações de fls. 421, parte final, expedindo-se alvará de levantamento, e oficiando-se a CEF. Intimem-se.

0007431-76.2008.403.6114 (2008.61.14.007431-4) - CONDOMINIO AMAZONAS - EDIFICIO FLAMBOYANT(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO AMAZONAS - EDIFICIO FLAMBOYANT X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Vistos. Fls. 496. Ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contaria Judicial, Após, no silêncio ou concordância das partes, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Intime-se.

0003209-31.2009.403.6114 (2009.61.14.003209-9) - ARTSHOP COM/ LTDA ME(PE018657 - SILVIO CESAR QUEIROZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X ARTSHOP COM/ LTDA ME(SP258141 - FRANZ EDUARDO BREHME ARREDONDO E SP258065 - CAETANO SERGIO MANFRINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X ARTSHOP COM/ LTDA ME

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, em relação ao INPI, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que remanesce o direito de execução por parte de Artshop Coml. Ltda Me, arquivem-se os autos até ulterior manifestação das partes. Intimem-se.

0005526-02.2009.403.6114 (2009.61.14.005526-9) - DENNER CARLOS DOS SANTOS X LUIZ DOS

SANTOS(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO E SP212214 - CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENNER CARLOS DOS SANTOS
Vistos. Fls. 181: Defiro. Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito.Int.

0001499-39.2010.403.6114 - ROBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ROBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC.Int.

0001746-20.2010.403.6114 - MARIA RITA ANASTASI MARTINS(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA RITA ANASTASI MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte Autora / Exequente retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0007391-26.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT(SP080911 - IVANI CARDONE E SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Vistos. Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora / exequente. Int.

0002578-19.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO CAMINHO DO MAR(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO CAMINHO DO MAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

Expediente Nº 7629

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004926-10.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RENATO D ALMEIDA CAMPOLONGO
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

MONITORIA

0000857-42.2005.403.6114 (2005.61.14.000857-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARCELO ADRIANO DOS REIS(Proc. SEM PROCURADOR)
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006531-98.2005.403.6114 (2005.61.14.006531-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO PADRON FRANCO JUNIOR(SP189716 - MARIA LÚCIA OLIVEIRA DOS SANTOS)
Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int

0006794-62.2007.403.6114 (2007.61.14.006794-9) - CAIXA SEGURADORA S/A(SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE AGUA SERRARIA LTDA X DEVANIR SOARES X EUNICE JARDIM SOARES
Promova a CEF as diligências necessárias para citação do Réu, pessoalmente ou por Edital, sob pena de extinção do processo.Int.

0004293-96.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS ALBERTO DOS PASSOS(SP277449 - EVANDRO DA ROCHA)
Recebo os presentes Embargos Monitórios.Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005254-37.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Vistos.Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada às fls. 58, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva.Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 13.313,76, atualizados em

21/06/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se.Int.

0005895-25.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANDA DE FATIMA ALEXANDRE DA SILVA

Vistos. Defiro sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias, conformerequerido pela CEF às fls. 34. Int.

0006073-71.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE FERREIRA ALVES

Vistos.Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada às fls. 36, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva.Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 14.359,14, atualizados em 01/07/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se.Int.

0006078-93.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO RODRIGUES LEONEL

Vistos.Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada às fls. 34, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva.Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 15.004,35, atualizados em 15/07/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se.Int.

0006400-16.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELSON DE JESUS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006405-38.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMILDE ARAUJO BARBOSA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006501-53.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCYMARA NUNES MIRANDA

Vistos.Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada às fls. 37, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva.Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 18.190,36, atualizados em Agosto/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se.Int.

0006713-74.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARA QUEIROZ DA SILVA(SP137931 - SILVANA APARECIDA DA COSTA SIMAO)

Recebo os presentes Embargos Monitórios.Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006724-06.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIRCEU AYRES FERNANDES

Vistos.Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada às fls. 41, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva.Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 12.495,32, atualizados em Agosto/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se.Int.

0007795-43.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

Vistos. Cumpra a CEF a determinação de fl. 49, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000374-70.2009.403.6114 (2009.61.14.000374-9) - UNIAO FEDERAL(SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO E SP164390E - CLAUDIO FERREIRA DA ROSA) X RICARDO LUIS PINHEIRO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002133-69.2009.403.6114 (2009.61.14.002133-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BARTHOLOMEU DALLA MARIGA FILHO

Vistos. Ciência à CEF da disponibilização do edital em 04/10/2011, para providências em face do disposto no artigo

0006272-93.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DE EDUCACAO SOCIAL E PROFISSIONALIZANTE LTDA X MARLI LIBERA DE OLIVEIRA X SILMARA NALLIN

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000666-07.1999.403.6114 (1999.61.14.000666-4) - H B MARCON E CIA LTDA(Proc. SIMONE DELMONTE E Proc. GILBERTO MANARIN) X INSS/FAZENDA(Proc. AUGUSTO MASSAYUKI TSUTTIYA) X INSS/FAZENDA X H B MARCON E CIA LTDA

Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int

0004336-09.2006.403.6114 (2006.61.14.004336-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEOMATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X DOMINGOS APARECIDO DA SILVA X JOSE DIAS MARTINS X DIODATA MARIA MARTINS(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO) X CLEOMATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMINGOS APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DIAS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIODATA MARIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEOMATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMINGOS APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DIAS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIODATA MARIA MARTINS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004749-51.2008.403.6114 (2008.61.14.004749-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA FERNANDA FERREIRA DE SOUZA(SP101615 - EDNA OTAROLA) X SONIA MARIA FERREIRA(SP276976 - ELAINE CRISTINA ERMENEGILDO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATA FERNANDA FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA FERREIRA

Vistos. Cumpra a CEF determinação de fl. 354, tópico final, manifestando-se afim de requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000566-66.2010.403.6114 (2010.61.14.000566-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE PEDREIRA SAMPAIO X OZELIA MARIA CALDEIRA(SP234582 - ALEXANDRE LOBO MAZILI E SP293942 - MARCOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE PEDREIRA SAMPAIO

Vistos.Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto no arquivo sobrestado.Intime-se.

0002713-31.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002959-27.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA

Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int

0005412-92.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMARILDO VIGNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMARILDO VIGNA

Vistos. Defiro sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 44.Int.

Expediente N° 7633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007209-45.2007.403.6114 (2007.61.14.007209-0) - ANATAL NASCIMENTO SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal.Aduz a parte autora, com 74 anos de idade, que necessita do benefício nomeado. Com a inicial vieram documentos.Extinto o

processo sem resolução do mérito, foi a sentença reformada e retornaram os autos para prosseguimento. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo social juntado às fls. 77/82. Parecer do MPF às fls. 78/79, pela improcedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. O Requerente enquadra-se na hipótese de ser idoso, pois possui 74 anos de idade. No entanto, relatório social efetuado constata que a unidade familiar é composta por três membros: o autor, sua esposa e um filho de 18 anos de idade. A renda mensal advém do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, no valor de R\$ 1.319,86 e da aposentadoria por invalidez da esposa do requerente, no valor de R\$ 545,00. O requerente possui aposentadoria por tempo de contribuição, e a renda per capita supera o valor legal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria em exame, a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF. PRECEDENTES. D E C I S A O. O STF fixou esta orientação: Previdência. Constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. - O Plenário desta Corte, ao julgar improcedente a ADIN 1232 proposta contra o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, concluiu, com eficácia erga omnes, pela constitucionalidade desse dispositivo legal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 270.376-SP, MOEREIRA, DJ 01.09.2000) (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 279934/SP DJ 23/11/00 PG. 60 RELATOR MIN. NELSON JOBIM) 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício assistencial (CF, art. 203, V; L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. 3. Recurso extraordinário: devem ser considerados os fatos da causa na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. (STF, RE 416729 ED / SC - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 25/10/2005, Primeira Turma, DJ 02-12-2005 PP-00013) Mesmo entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - CONDENÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA - DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. I. Descabe o reexame por força do art. 475, 2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01. II. Não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória. III. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF. IV. A autora é portadora de surdez moderada em ouvido esquerdo e moderada a grave em ouvido direito, problema passível de tratamento, com recuperação parcial, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada. Descaracterizado o estado de invalidez imprescindível para a concessão do benefício assistencial. V. O marido da autora é funcionário da empresa Milclean Comércio e Serviços Ltda., desde 18.11.2005, percebendo atualmente R\$ 831,35 (oitocentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos) mensais, sendo a renda per capita familiar de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), correspondente a um salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. VI. Remessa oficial e preliminar não conhecidas. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada. (TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1338242- Órgão Julgador: NONA TURMA - DJF3 DATA: 12/11/2008 - JUIZ HONG KOU HEN) Destarte, não atendido o requisito imposto em lei quanto à renda per capita igual ou inferior a do salário mínimo, o autor não faz jus ao benefício pleiteado. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita; P. R. I.

0008387-29.2007.403.6114 (2007.61.14.008387-6) - MARCELO ANTONIO DE SOUZA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a informação supra, republique-se a sentença proferida. VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de males psiquiátricos e se encontra incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Extinta a ação, foi a sentença reformada e retornaram os autos para instrução. Citado, o réu apresentou contestação

refutando a pretensão. A ação foi proposta em 07/12/07 e no decorrer dela, o requerente obteve os seguintes benefícios de auxílio-doença: NB 5225799830, de 07/11/07 a 27/08/08, NB 5330785681, de 13/11/08 a 16/11/09 e NB 5414752598, de 23/06/10 a 30/09/11. Laudo pericial médico às fls. 114/118.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial, realiza em maio de 2011, a parte autora apresenta quadro compatível com psicose não orgânica não especificada, pela CID10, F29. Estabelecido o início da incapacidade em 12/05/11, quando apresentado o único laudo médico com o diagnóstico de grave psicose, semelhante ao quadro apurado na perícia (fl. 116). Tal patologia acarreta, para o autor, incapacidade total e temporária, sugerida a reavaliação em 8 meses. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora não à aposentadoria por invalidez, mas sim a prorrogação do auxílio-doença n. 5414752598, cessado em 30/09/11 e sua manutenção pelo menos até 30 de janeiro de 2012, quando deverá ser reavaliado na esfera administrativa. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de quinze dias, em razão da antecipação de tutela concedida. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 01/10/11 e a mantê-lo pelo menos até 30 de janeiro de 2012, quando deverá ser reavaliado na esfera administrativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidas de correção monetária e juros, a partir da citação, nos termos Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0005140-69.2009.403.6114 (2009.61.14.005140-9) - JUCINEIDE DA SILVA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X NIEDNA DA SILVA OLIVEIRA X NAGLA ADNA DA SILVA OLIVEIRA X CHEYLA PATRICIA DA SILVA(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0009359-28.2009.403.6114 (2009.61.14.009359-3) - LUCIENE PEREIRA DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que requereu auxílio-doença e foi indeferido. Requer a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo e após sua conversão para aposentadoria por invalidez, pois se encontra incapacitada de forma definitiva para a atividade laboral. Com a inicial vieram documentos. Ação proposta em 07/12/09, quando a autora estava em gozo de auxílio-doença, N 5333579519 desde 02/11/08. O benefício foi cessado somente em 08/03/10. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 63. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudos periciais às fls. 106/019 (janeiro de 2010) e 122/124 (junho de 2011).É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Em ambos os laudos periciais não houve conclusão pela incapacidade laborativa da autora, a despeito de constatar que ela é portadora de males ortopédicos e ter sofrido infarto agudo do miocárdio. No decorrer da ação, foi deferido novo auxílio-doença à requerente, NB 5433466406, de 01/11/10 a 05/01/12. Portanto, não tem a autora interesse processual na tutela jurisdicional pretendida, já que recebe o benefício de auxílio-doença e não faria jus sequer a ele. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0009760-27.2009.403.6114 (2009.61.14.009760-4) - JOAO BATISTA EMIDIO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial que não foi computado administrativamente. Requereu o benefício na esfera administrativa em 07/07/09. Requer o reconhecimento dos períodos de 08/07/72 a 22/08/74 e 26/11/75 a 01/10/76 como especial e a concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deve ser averiguado se em 16/12/98, data da Emenda Constitucional n.º 20, possuía ele direito à aposentadoria por tempo de serviço, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido. No período de 26/11/75 a 01/10/76, o autor estava submetido a níveis de ruído acima de 87 decibéis, e, conforme a IN 84/02, o período deve ser considerado especial, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Embora a perícia realizada não seja contemporânea ao período trabalhado (1975 a 1976), consta expressamente dos documentos de fls. 70/79 que não houve alteração das condições de trabalho, pelo que deve ser considerado especial. A propósito, cite-se julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.... - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. - excerto (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC: 200203990028027/SP, OITAVA TURMA, TRF300145029, DJU: 05/03/2008, PÁGINA: 536, JUÍZA MARIANINA GALANTE) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS DSS-8030. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.... - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. - excerto (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 200503990169098/SP, DÉCIMA TURMA, DJU: 06/06/2007, PÁGINA: 532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Quanto ao período trabalhado na empresa Basf S/A, consoante Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 26/27, o autor estava exposto ao agente nocivo ruído ao nível de 88 decibéis, acima do permitido pela legislação vigente à época. Contudo, tais informações devem vir acompanhadas do laudo pericial. O documento juntado às fls. 244/612 não supre referida exigência tendo em vista sua extemporaneidade e a patente alteração das condições ambientais. Dessarte, considerando os períodos já computados administrativamente pelo INSS aos períodos reconhecidos na presente decisão, temos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Glasurit Esp 26/11/1975 01/10/1976 - - - - 10 6 não cadastrado 26/09/1977 16/11/1977 - 1 21 - - - Santa Rita 23/07/1979 09/11/1979 - 3 17 - - - Terraplenagem 06/12/1979 07/08/1982 2 8 2 - - - Auto Viação ABC Esp 09/02/1983 21/09/1986 - - - 3 7 13 Bonini Esp 01/11/1986 24/04/1987 - - - - 5 24 Viação Cacique Esp 04/06/1987 08/03/1988 - - - - 9 5 Terramoto 03/08/1988 10/11/1989 1 3 8 - - - Viação Galo de Ouro Esp 10/09/1991 28/04/1995 - - - 3 7 19 Viação Galo de Ouro 29/04/1995 30/11/1995 - 7 2 - - - Kuba Transportes 02/05/1996 16/12/1998 2 7 15 - - - Construtora IX da Cunha 08/03/1972 16/05/1972 - 2 9 - - - Brastemp 08/07/1972 27/08/1974 2 1 20 - - - Volks 17/10/1974 05/06/1975 - 7 19 - - - - - - - Soma: 7 39 113 6 38 67 Correspondente ao número de dias: 3.803 3.367 Tempo total : 10 6 23 9 4 7 Conversão: 1,40 13 1 4 4.713,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 7 27 Temos, em dezembro de 1998, o tempo total de 23 anos, 7 meses e 27 dias, insuficiente para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n. 20. Em não existindo direito adquirido, deve o autor obedecer aos requisitos constantes do artigo 188 do Decreto n. 3.048/99, para a obtenção de aposentadoria. O tempo de pedágio a ser cumprido é de 8 anos, 10 meses e 16 dias, conforme tabela a seguir: a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 23 7 27 8.517 dias Tempo que falta com acréscimo: 8 10 16 3196 dias Soma: 31 17 43 11.713 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 6 13 Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, na data da entrada do requerimento administrativo, possuía 30 anos, 10 meses e 12 dias de tempo de serviço. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria proporcional. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, no período de 08/07/72 a 22/08/74, o qual deverá ser convertido para comum para fins de contagem de tempo de serviço. Face a sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000776-20.2010.403.6114 (2010.61.14.000776-9) - MARIA DO CARMO DA SILVA NASCIMENTO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Como consta do julgado, o réu foi condenado a conceder auxílio-doença à autora do período de 20/04/10 a 31/08/10, cujos valores em atraso serão objeto de execução. No caso, não há se falar em implantação de benefício tendo em vista que a requerente está em gozo de auxílio-doença desde 01/09/2010, com cessação prevista para 28/10/2011. Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0002949-17.2010.403.6114 - FRANCISCO BEZERRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão de sua renda mensal inicial. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento de todo o período trabalhado como especial e a conversão da aposentadoria concedida em especial, desde 06/02/2008. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido para reconhecimento dos períodos especiais já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Com efeito, se já foram devidamente reconhecidos pelo INSS, tanto que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em razão do cômputo de tais períodos, não há que se falar em novo reconhecimento na via judicial. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. No período de 11/12/1998 a 06/02/2008, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 46/54 o autor estava submetido a níveis de ruído de 91 decibéis. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Por conseguinte, impende consignar que no PPP em comento consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Quanto ao período de 17/12/1979 a 16/03/1984, o requerente não juntou aos autos nenhum documento que comprovasse a exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância previstos em lei, deixando de cumprir ônus probatório que lhe cabia exclusivamente. Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, na data da entrada do requerimento administrativo, não possuía tempo de serviço especial suficiente para a concessão do benefício requerido. O pedido sucessivo de revisão também restou prejudicado uma vez que não foi reconhecido nenhum período especial. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação aos pedidos para reconhecimento dos períodos especiais já computados pelo INSS. Com relação aos demais, OS REJEITO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321). P. R. I.

0004438-89.2010.403.6114 - MITIYO MARTINEZ RODRIGUES - ESPOLIO X ROBERTO MARTINEZ RODRIGUES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, requerendo o direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei 5.107/66. Com a inicial foram apresentadas cópias da Carteira de Trabalho. Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão. Extratos da conta vinculada ao FGTS juntados às fls. 110/112. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido inicial diz respeito à aplicação da taxa progressiva de juros prevista na Lei n.º 5.701/66, que não está acobertada pelo acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Acolho a preliminar de prescrição das

parcelas anteriores a 17/06/1980. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de o prazo prescricional de ação em que se busca a cobrança de diferenças devidas no saldo de contas vinculadas ao FGTS é de trinta anos. Portanto, estão prescritas as parcelas anteriores a 17/06/1980. Instituído pela Lei nº 5.107/66, o FGTS teve seus índices de correção regulados sempre por legislação específica. A Lei 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º que a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. A Lei 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei nº 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. No caso dos autos, a autora ingressou no mercado de trabalho em 01/08/69, iniciando sua conta vinculada ao FGTS em 01/08/69, ou seja, em plena vigência da Lei nº 5.107/66, que garantia a aplicação dos juros progressivos. Logo, não tem interesse de agir no prosseguimento do feito, na medida em que a situação da autora à época não autorizava capitalização diversa de juros e nada nos autos aponta incidência equivocada. Com efeito, os extratos juntados às fls. 100/112 comprovam a efetiva aplicação dos juros progressivos, tal como pleiteado na inicial. Saliento que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem jurisprudência iterativa sobre a falta de interesse de agir para optantes na vigência da Lei nº 5.107/66: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDA DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO REALIZADA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.705/71. NÃO CABIMENTO. I - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5.107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. II Com a edição da lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano, sendo que as demais opções pelo FGTS ocorreram após o advento da aludida legislação. III - Recurso do autor prejudicado. Carência de ação reconhecida de ofício. Processo extinto sem julgamento do mérito. (TRF-3ª Região, AC 200461100055431, 2ª Turma, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007 JUIZ PAULO SARNO) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM Apreciação DO Mérito.- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.- É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do autor que tenha sido admitidos e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.- Acolhida a preliminar argüida de falta de interesse processual quanto aos juros progressivos e dar parcial provimento ao apelo da CEF, a fim de extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condená-los ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita e nos termos da MP 2164-41/2001. Prejudicada a apelação dos autores. (TRF - 3ª Região, AC 200461050100963, 5ª Turma, j. 25/06/2007 DJU 10/07/2007 JUIZ ANDRE NABARRETE) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE Mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0004845-95.2010.403.6114 - LILIANE DE MORAES PEREIRA (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 23/11/06 a 17/02/09 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 75. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 111/116. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 02/07/10 e a perícia realizada em fevereiro de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de patologias crônicas degenerativas (tendinopatia do supra-espinal e bursite subacromial subdeltóidea), as quais não lhe acarretam qualquer tipo de incapacidade (fl. 114). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação do benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência,

quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006086-07.2010.403.6114 - CELIA JOSE DE SOUZA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 05/05/10 a 11/08/10 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 44. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 104/108 e 111/113.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 23/08/10 e a perícia realizada em março e maio de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de lombocotalgia com limitação flexo-extensão da coluna lombar, e protusão de disco lombar com listese discreta, o que não lhe acarreta qualquer tipo de incapacidade (fl. 106 e 112 verso), a não ser quando em crise, o que não era o caso. Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006126-86.2010.403.6114 - LEANDRO BARBOSA(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGOU PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL.

RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0006149-32.2010.403.6114 - LIDIA CUSTODIA PEREIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 09/08/09 a 31/10/10 e se encontra incapacitada de forma definitiva para a atividade laboral. Requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 55/57.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 26/08/10 e a perícia realizada em abril de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora foi operada de neoplasia da mama esquerda com retirada de nódulo e limpeza axilar esquerda. É portadora de otite média crônica em ouvido direito. Tais patologias não acarretam qualquer tipo de incapacidade laboral (fl. 56). A conclusão pericial vai ao encontro dos fatos, pois a segurada trabalhou desde a cessação do benefício previdenciário até setembro de 2011, quando obteve novo auxílio-doença, NB 5479046507, de 10/09/11, com alta prevista para 30/11/11 (CNIS anexo). Portanto, não faz jus a autora à aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006151-02.2010.403.6114 - MARIA ODETE DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 10/03/06 a 14/08/08 e continua incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 79. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 109/111.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 26/08/10 e a perícia realizada em abril de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica, obesidade, poliquêixosa, sequelada com varizes esofágicas por Shistosomose, com acompanhamento ambulatorial e medicamentoso. Não foi constatada qualquer tipo de incapacidade laboral (fgl. 110). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do

autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006294-88.2010.403.6114 - MARIA JOSE XAVIER DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na exordial, objetivando o restabelecimento de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez.Afirma a Requerente que não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus a benefício previdenciário por incapacidade.A exordial veio acompanhada de documentos.Contestação às fls. 77/107.Laudo do perito judicial juntado às fls. 114/116.Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 133/137), com o qual a autora concordou expressamente (fl. 140).É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante a proposta apresentada pelo réu constante às fls. 133/137 dos autos, consistente no restabelecimento do auxílio-doença NB 31/540.316.495-9, a partir do dia imediatamente seguinte ao da sua cessação, ou seja, 30 de julho de 2010; na implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da data da homologação do acordo, considerando-se como data do início do pagamento o primeiro dia útil do mês em que proferida a sentença homologatória; no pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor total das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, com correção monetária e juros legais calculados segundo as regras da Lei n. 11.960/09, além de honorários advocatícios à base 10%, no importe total de R\$ 6.014,02 (seis mil, quatorze reais e dois centavos), para agosto/2011, devendo ser devidamente atualizado por ocasião do depósito; com a aceitação da presente proposta, a parte autora dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91 e parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente ação. Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS reembolsará o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Res. 558/07 CJF. Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 6.014,02 (seis mil, quatorze reais e dois centavos), para agosto/2011.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0007281-27.2010.403.6114 - JOSE BATISTA BEZERRA DA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve vários benefícios de auxílio-doença desde 2004, sendo o último, no período de 01/10/07 a 30/04/08. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 125/126. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 164/167.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 20/10/10 e a perícia realizada em julho de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de discopatia degenerativa lombar com abaulamento de disco lombar, espondiloartrose cervical, dorsal e lombar, o que não lhe acarreta qualquer tipo de incapacidade (fl. 166). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em

exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000632-12.2011.403.6114 - CRENIL APARECIDA MININELLI(SP170279 - DENISE LEONCIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de abril e junho de 1990. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupanças junto à agência da ré e nos meses acima referidos deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Os documentos comprobatórios da titularidade de contas poupança acompanharam a inicial.As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva.Por outro lado, acolho a preliminar de mérito da prescrição, seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ):CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Quarta Turma, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 26/09/2005)Logo, o marco inicial da prescrição é abril e junho de 1990, de forma que a prescrição ocorreu em julho de 2010. No caso concreto, verifica-se que a ação foi proposta em 25 de janeiro de 2011, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição em relação aos pedidos anteriores a janeiro de 1991.Posto isso, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO dos índices anteriores a janeiro/1991 com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0000758-62.2011.403.6114 - BENEDITA CELIA LINO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que requereu auxílio-doença em 23/06/10, o qual foi negado em virtude da inexistência de incapacidade. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 75/76. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 117/121.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 28/01/11 e a perícia realizada em maio. Consoante a prova pericial, a parte autora apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID10, F41.2, o que não lhe acarreta qualquer tipo de incapacidade (fl. 119). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões,

com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000800-14.2011.403.6114 - MAYONES FERNANDES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupanças junto à agência da ré e nos meses acima referidos deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Os documentos comprobatórios da titularidade de contas poupança acompanharam a inicial.As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva.Por outro lado, acolho a preliminar de mérito da prescrição, seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ):CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Quarta Turma, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 26/09/2005)Logo, o marco inicial da prescrição é junho/87, janeiro/1989 e abril/1990, de forma que a prescrição ocorreu em junho/2007, janeiro/2009 e abril de 2010, respectivamente. No caso concreto, verifica-se que a ação foi proposta em 31 de janeiro de 2011, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição em relação aos pedidos anteriores a janeiro/1991.Posto isso, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO dos índices anteriores a janeiro/1991 com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0001410-79.2011.403.6114 - JOSE MULLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 29/11/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência porque o pedido envolve prestações futuras e não passadas: renúncia a benefício até então recebido e obtenção de outro por meio da providência jurisdicional. Impertinente a arguição realizada. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em novembro de 1993, para que possa computar as contribuições

posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUÍZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

0001496-50.2011.403.6114 - JOSE FULORINTINO DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 31/07/08 a 06/10/10 e continua padecendo de patologias que a incapacitam para a atividade laboral. Requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Foram realizadas três perícias médicas: fls. 59/62, 63/68 e 70/74.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 03/03/11 e as perícias realizadas em julho. Consoante o primeiro laudo pericial (clínico geral), o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica e não apresenta sinais de incapacidade laborativa (fl. 60). No laudo psiquiátrico, foi constatado que o requerente apresentava quadro de insônia, pela CID10, F51.0, sem sinais de incapacidade laboral (65). O perito em ortopedia constato que o requerente é portador de discopatia degenerativa lombar com protusão de disco lombar e tendinopatia em ombro esquerdo, patologias que também não acarretam incapacidade laboral (fl. 72). Não há falar em reabilitação, uma vez que não constatada qualquer incapacidade no autor, que ocorrida durante um período de tempo, restou cessada. Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002123-54.2011.403.6114 - MARCIA CRISTINA CLEMENTE(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 19/05/09 a 13/04/10 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 40/41. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 62/67.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 25/03/11 e a perícia realizada em julho. Consoante a prova pericial, a parte autora sofreu um acidente em casa em 2009 e foi submetida a cirurgia para reconstrução do ligamento anterior do joelho esquerdo. Não apresenta qualquer tipo de incapacidade laborativa (fl. 63 verso). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO

IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002319-24.2011.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL

ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL, qualificada na inicial, propõe ação de obrigação de fazer em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a condenação da ré no contrato de prestação de serviços, ou seja, repassar para a exequente a sucumbência recolhida aos cofres públicos, devidamente corrigida e acrescida de juros de 1% (um por cento) ano mês. Alega a requerente que: a) foi contratada do INSS no período de julho de 1991 a agosto de 2007, para prestar serviços nas áreas previdenciária, acidentária e cobrança de créditos autárquicos (execuções fiscais), bem como defender a autarquia nos possíveis embargos à execução; b) foi nomeada pela Procuradora Federal responsável para propor ação de execução fiscal em face da empresa PANIFICADORA E CONFEITARIA VALENTIM LTDA., o que foi feito, sendo os embargos julgados improcedentes, com sucumbência de 10% sobre o valor da execução; c) a sentença transitou em julgado, os valores foram cobrados e não repassados à autora. A inicial (fls. 02/16) veio acompanhada de documentos às fls. 17/52. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 70). A União apresentou contestação às fls. 73/78, suscitando preliminar de prescrição e pugnando pela improcedência da ação. Réplica, às fls. 82/95. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo de forma antecipada, porquanto as partes não especificaram provas e a documentação juntada é suficiente para formar a convicção quanto à matéria agitada na petição inicial. Rejeito a preliminar invocada de prescrição, porquanto o prazo é quinquenal para a cobrança dos honorários, a teor do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, c.c. artigo 25 da Lei nº 8.906/94, e não para impugnar atos administrativos, o que é mera causa petendi, não havendo transcurso do lapso prescricional após o recolhimento dos honorários (fls. 46/47). No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. Em face da escassez de procuradores autárquicos de carreira, a Lei nº 6.539/78 estabeleceu o seguinte: Art 1º - Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais. A autora foi assim contratada, a partir de 09/07/1991, sem licitação, sujeita ao regime jurídico público de regras definidas pela Administração Pública. Em 22.10.1993, a autora assinou contrato de prestação de serviços, segundo o qual os serviços prestados em Execuções Fiscais e ações relacionadas com a cobrança da dívida, serão remunerados na forma prevista nos itens 19 a 21, da OS/INSS/PG nº 14/93, e em ações diversas em que o INSS seja réu, será observada a forma prevista nos itens 22 a 27 da sobredita OS/INSS/PG, a qual integra este contrato para todos os efeitos legais. Assim, cumpre avaliar se os pagamentos dos honorários pela autarquia respeitaram os termos da OS/INSS/PG nº 14/93, a qual disciplinou a matéria da seguinte forma: ORDEM DE SERVIÇO INSS/PG Nº 14, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1993 DOU DE 05/11/93 Dispõe sobre a implantação do Cadastro de Advogados Autônomos CAA, estabelece normas para o cadastramento, contratação e retribuição e dá outras providências. Fundamentação Legal: Leis nºs. 6.539, de 28.06.78, Decreto nº 569, de 16.07.92, Portaria MPS/GM nº 458, de 24.09.92, Portaria MPS/GM nº 587/93, e Resolução INSS/PR nº 185/93. A Procuradora-Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 175, inciso III, do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24.09.92, CONSIDERANDO que a Lei nº 6.539, de 28 de junho de 1978, estabelece que, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por advogados autônomos, contratados sem vínculo empregatício; CONSIDERANDO que por força do Decreto nº 569, de 16 de julho de 1992 e PT/MPS nº 458, de 24 de setembro de 1992, cabe à Procuradoria-Geral a representação judicial do INSS; CONSIDERANDO o determinado na Portaria MPS/GM nº 587/93 e na Resolução INSS/PR nº 185/93, que instituem o Cadastro de Advogados Autônomos - CAA; RESOLVE: 1. Regular o Cadastro de Advogados Autônomos - CAA, para a contratação de advogados com conhecimento na área previdenciária e fiscal, com vistas à prestação de serviços jurídicos no âmbito do INSS, na forma da Lei nº 6.539, de 28 de junho de 1978. (...) Dos Honorários Advocatícios. 17. Nas Execuções Fiscais, as petições iniciais deverão ser assinadas, exclusivamente, por Procuradores efetivos do Quadro deste Instituto. 18. Não serão encaminhados aos advogados constituídos Execuções Fiscais contra órgão ou entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, Direta ou Indireta e Fundacional. 19. Nas Execuções Fiscais, os honorários decorrentes de arbitramento judicial, recolhidos aos cofres do Instituto, serão repassados ao advogado constituído, com a dedução dos encargos legais. 19.1- Nos casos de ações e/ou incidentes profissionais, que o advogado necessite interpor ou responder, relacionados com a cobrança da dívida, não haverá pagamento por atos praticados, fazendo jus aos honorários arbitrados, quando a decisão for favorável. 20. Na hipótese de concessão de parcelamento de débitos ajuizados, os honorários decorrentes de arbitramento judicial serão obrigatoriamente parcelados em igual número. 20.1- Quando

ocorrer a rescisão do parcelamento, o advogado dará prosseguimento à execução do saldo devedor remanescente.20.2- Havendo substituição do advogado constituído, os honorários remanescentes serão repassados ao profissional que prosseguir na causa e efetuar a cobrança.21. Nos processos de falência ou concordata, inclusive de créditos, o advogado terá direito a até 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente recolhido, proporcionalmente aos serviços prestados, a critério do Procurador Regional ou Estadual.B. Nas Ações Diversas22. Nas ações diversas, os honorários advocatícios serão pagos ao advogado constituído por atos processuais praticados, na forma das Tabelas constantes do Anexo III.22.1- O total dos honorários devidos em cada Ação não poderá ultrapassar o valor de CR\$ 18.975,00 ou 250 UFIR s (valor da UFIR no mês de outubro de 1993 = CR\$ 75,90), conforme os termos da Resolução nº 185, de 01 de novembro de 1993, publicada no DOU de 03 de novembro de 1993.22.2- O valor dos honorários será atualizado pelo valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR do 1º (primeiro) dia do mês do pagamento, ou outro indexador que venha a ser instituído pelo Governo Federal.22.3- Para efeito de pagamento de honorários, o advogado constituído deverá apresentar os documentos referidos no item 15, d, do 1º ao 8º dia útil do mês subsequente ao dos atos praticados.22.4- A inobservância do prazo previsto no subitem anterior implicará no pagamento dos honorários com base no valor da UFIR do mês em que os atos foram praticados.23. Nas ações em que o INSS for réu, quando julgadas total ou parcialmente improcedentes e com trânsito em julgado, os honorários arbitrários, e recolhidos aos cofres do Instituto, serão repassados ao advogado constituído, deduzidos os encargos legais.23.1- Se, na hipótese prevista neste item, não houver condenação do vencido em honorários advocatícios, o advogado constituído fará jus a um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total recebido pelos atos por ele praticados na ação, o qual deverá ser pago após o pedido de baixa do feito.24. Nas ações em que atue mais de um advogado constituído, cada um deles fará jus aos honorários pelos atos que praticar e, havendo sucumbência, esta será repassada proporcionalmente.25. Nas ações judiciais que apresentem litisconsortes ativos - co - autores - em número igual ou superior a 50 (cinquenta), os honorários advocatícios serão pagos pelos atos praticados na referida ação, com acréscimo de 100% (cem por cento) aos valores constantes das Tabelas (Anexo III).26. O valor pelo comparecimento em audiência será acrescido em 50% (cinquenta por cento), quando realizada em Comarca de difícil acesso, assim considerada em ato do Poder Judiciário.27. Os honorários advocatícios serão pagos por autorização do Procurador Estadual ou, por delegação deste, pelo Procurador Regional, mediante a apresentação das peças processuais comprobatórias da prática dos atos em juízo, as quais deverão constar de dossiê próprio.Das Disposições Gerais e Transitórias28. O INSS reserva-se o direito de, a qualquer tempo, rescindir o contrato de prestação de serviços, revogar a procuração e cancelar a inscrição no CAA, em qualquer das seguintes hipóteses:a) desinteresse da Administração;b) disponibilidade de Procurador do Quadro para o patrocínio das ações judiciais;c) prática de atos ou omissão, lesivos aos interesses da Instituição, na condução da defesa judicial ou conduta contrária a ética profissional;d) inobservância das normas contidas no presente Ato.28.1- Nos casos das letras a e b, o advogado constituído será notificado com 30 (trinta) dias de antecedência e fará jus ao pagamento dos honorários que lhe forem devidos.28.2- Nas hipóteses previstas nas letras c e d, os honorários devidos serão compensados com quaisquer dívidas existentes ou prejuízos causados, ressalvada a adoção das medidas administrativas ou judiciais cabíveis.29. O INSS não se responsabiliza pelo reembolso de quaisquer despesas com viagens, transporte e estadias em hotéis, que o advogado seja levado a efetuar no cumprimento das obrigações assumidas com o Instituto.30. Nos casos de parcelamentos concedidos anteriormente à data desta Ordem de Serviço, os honorários serão repassados aos advogados, obedecendo as normas vigentes à época.31. Na hipótese de rescisão do parcelamento de que trata o item anterior, o advogado, se não cadastrado, fará jus às parcelas de honorários até aquela data, devendo o prosseguimento do feito ficar a cargo do profissional cadastrado, que será remunerado na forma desta Ordem de Serviço.32. Os honorários devidos nas Ações Diversas, relativos a fases ultimadas até a publicação desta Ordem de Serviço, serão pagos na conformidade da OS/INSS/PG nº 13/92, sendo os demais atos remunerados de acordo com as Tabelas anexas.33. Os Procuradores Regionais e, quando for o caso, os Procuradores Estaduais, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação deste ato, encaminharão aos respectivos advogados credenciados, nos termos da OS/INSS/PG nº 13/92, cópia da presente Ordem de Serviço acompanhada de seus anexos.33.1- No prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento deste Ato, os advogados credenciados deverão manifestar seu interesse na inscrição CAA, apresentando, desde logo, os Anexos I e II, devidamente preenchidos e acompanhados dos documentos exigidos.33.2- A manifestação do advogado ficará condicionada a confirmação, a critério do Procurador;o silêncio ou a omissão, no prazo do subitem 33.1, implicará, automaticamente, na revogação da procuração e descredenciamento do profissional.34. Fazem parte integrante deste Ato, as Tabelas de Honorários Advocatícios e os modelos da Proposta de Cadastramento de Advogado Autônomo, de Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios e Informações Pessoais e documentos exigidos.35. Os casos omissos e as dúvidas deverão ser submetidos à Procuradoria-Geral.36. Esta Ordem de serviço entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.Por decorrência, a verba honorária deve ser recolhida aos cofres públicos e, posteriormente, repassada ao advogado credenciado, em respeito à OS/INSS/PG acima transcrita. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica dos E. Tribunais Regionais Federais:PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO CONTRATADO PELO INSS. DESCRENCIAMENTO OCORRIDO QUANDO AINDA EM CURSO AS AÇÕES EXECUTIVAS. PEDIDO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ORDENS DE SERVIÇO OS/INSS/PG N°S 13/92 E 14/93-IMPOSSIBILIDADE. 1- Trata-se de recuso de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de condenação do réu ao pagamento da importância devida a título de honorários advocatícios correspondentes à atuação em processos judiciais. 2- Na hipótese, o autor, advogado ex- credenciado ao quadro de autônomos do Instituto Nacional do Seguro Social, entende fazer jus ao recebimento de determinada importância a título de honorários advocatícios correspondentes à sua atuação em ações executivas que teria patrocinado. 3- In casu, conforme CARTA INSS/PRNRG N° 03/96 de 04 de abril de 1996, o autor foi descredenciado

do quadro de advogados autônomos da ré, quando ainda em curso as ações em questão. 4- Ocorre que os contratos de prestação de serviço eram regidos pelas disposições das ordens de serviço OS/INSS/PG n.ºs 13/92 e 14/93 que determinavam que, em caso de ajuizamento de ações de natureza executiva fiscal, o causídico do INSS não perceberia por atos praticados, como ocorre na sede de ações diversas e beneficiárias, mas somente por solução favorável. 5- Como as ações ainda se encontravam em curso quando foi descredenciado, não faz jus aos honorários pretendidos. 6- Recurso improvido. AC 199651020348816 Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD TRF2 OITAVA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data.:15/10/2009ANTIGO ADVOGADO DO INSS DESTITUÍDO DA FUNÇÃO. PUGNA POR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Pretendeu a Parte Autora-Apelante a condenação do INSS a pagar-lhe honorários de advogado por serviços prestados em execuções fiscais, porquanto destituído da função no curso daqueles processos. II - Os advogados credenciados do INSS eram constituídos de acordo com as normas contidas na Ordem de Serviço INSS/PG n.º 14/93, que, acerca dos honorários advocatícios, dispõe que os mesmos apenas seriam pagos após o término das execuções fiscais. III - Não tem o Autor-Apelante, assim, direito a receber os honorários advocatícios referentes a causas em andamentos, uma vez que estes só poderão ser pagos após o término dos processos. IV - Apelação improvida. TRF2 AC 200002010522549 Desembargador Federal REIS FRIEDE SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data.:07/02/2008AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. POSSIBILIDADE.EXECUÇÃO FISCAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. APLICAÇÃO DA ORDEM DE SERVIÇO/PG Nº 14/1993. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Viável a solução da lide forte na previsão do artigo 557, caput do CPC quando o recurso é manifestamente inadmissível ou improcedente, está prejudicado o seu objeto ou, ainda, estiver ele em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou de Corte superior. Precedentes deste Tribunal. 2 - Os honorários arbitrados no feito não pertencem ao advogado credenciado do INSS, pois não possui o direito subjetivo de executá-los, o que evidencia sua ilegitimidade ativa ad causam. A verba honorária deve ser recolhida aos cofres do INSS e, posteriormente, repassada ao procurador, nos termos em que contratado com a Autarquia. Aplicação da Ordem de Serviço/PG Nº 14/1993. 3 - Considerando o disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF e 98 do STJ, de forma a viabilizar o acesso à Instância Superior, considera-se prequestionada a matéria agravada. TRF4, 2ª Turma, AG 200904000382880 ARTUR CÉSAR DE SOUZA D.E. 24/02/2010EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 32, II, DA LEI Nº 8.212/91. MULTA. DECRETO Nº 3.048/99. HONORÁRIOS. INSS. ADVOGADO CREDENCIADO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. 1. Não há relevância na fundamentação a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Em caso de eventual procedência dos embargos à execução, a questão se resolverá em perdas e danos, tendo a executada o direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença, nos termos do artigo 694, 2º, do CPC. 2. Hipótese em que a empresa embargante descumpriu a legislação previdenciária, por deixar de escriturar em sua contabilidade, de forma discriminada e em contas individualizadas, fatos geradores das contribuições previdenciárias. 3. No caso, a multa foi aplicada pelo descumprimento da obrigação prevista no artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91. O Decreto nº 3.048/99 apenas dispõe acerca da quantificação da penalidade. 4. A partir do momento em que o recorrente celebrou negócio jurídico com o INSS, concordando com os termos da Ordem de Serviço PG nº 14/93, submeteu-se às suas disposições. Resta, pois, afastada a aplicação da Lei nº 8.906/94. 5. Não sendo o recorrente titular da verba advocatícia, não se verifica o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação submetida à apreciação judicial, como exigido pelo artigo 499, 1, do CPC, de modo que ausente a legitimidade recursal. TRF-4, AC 200972990020184, SEGUNDA TURMA D.E. 11/11/2009, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCHPROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DO INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO CREDENCIADO. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE FORMA AUTÔNOMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 8.906/94 não veda que o causídico convencie outra forma de pagamento de honorários. Na hipótese em análise, a agravante, mediante contrato de prestação de serviços advocatícios, comprometeu-se a prestar serviços de advocacia contenciosa na defesa dos interesses do INSS, estando previsto na avença que os honorários seriam pagos na forma da Ordem de Serviço INSS/PG nº 14/93, a qual inclusive era parte integrante do contrato. 2. Assim, a recorrente, ao contratar, aceitou que os honorários fossem pagos de forma diversa daquela prevista na Lei nº 8.906/94, a qual não prevê a nulidade de cláusula contratual disposta sobre outra forma de pagamento daqueles. 3. De outro lado, não se mostra razoável a discussão do próprio contrato de prestação de serviços (cláusulas ambíguas, contrato de adesão, função social do contrato, renúncia antecipada) na execução ou até mesmo neste agravo, devendo a agravante, querendo, ingressar com ação própria para tanto. 4. Agravo de instrumento improvido. TRF4 PRIMEIRA TURMA AG 200804000024398 JOEL ILAN PACIORNIK D.E. 17/06/2008No caso dos autos, a autora demonstrou que, na qualidade de advogada, atuou por INSS nos embargos à execução movidos pela empresa PANIFICADORA E CONFEITARIA VALENTIM LTDA., tendo apresentado impugnação aos embargos (fl. 30) nos autos nº 2000.61.14.003936-4. Sobreveio sentença que, julgando improcedente os embargos, fixou honorários advocatícios, cuja cobrança foi iniciada a pedido da autora (fls. 38/40).Incidem, portanto, os artigos 19, 19.1 e 23 da OS/INSS/PG nº 14/93, devendo os honorários recolhidos aos cofres da União ser repassados à advogada constituída, com a dedução dos encargos legais.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a repassar à autora os honorários advocatícios recolhidos aos cofres da União nos autos de embargos nº 2000.61.14.003936-4, com a dedução dos encargos legais, conforme previsto nos artigos 19, 19.1 e 23 da OS/INSS/PG nº 14/93.O valor deverá ser pago com a incidência de juros e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.A ré arcará com honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.Sem reexame necessário em face do valor da condenação inferior a 60 salários mínimos.P.R.I.

0002366-95.2011.403.6114 - KAMILA OLIVEIRA DE SOUZA X KETHELLYN KELLEN OLIVEIRA DE SOUZA X LUCINETE SILVA DE OLIVEIRA(SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0002431-90.2011.403.6114 - JOAO GITUO KUGUIO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invoca julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão dos benefícios foram anteriores a 2004, data da última modificação da norma que instituiu a decadência para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Ademais, não se trata de revisão do ato concessório e sim revisão da renda mensal do benefício, sem afetar sua origem. Quanto ao mérito, modifico posicionamento anterior por mim assumido em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n 564354 RG / SE: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354 / SE - SERGIPE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, 08/09/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) Anteriormente já havia pronunciamento sobre a matéria por parte dos ministros Eros Grau e Marco Aurélio: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007, DJ 01-06-2007 PP-00057) Constatado que a renda mensal já foi revisada,

consoante o extrato de pagamento de setembro de 2011, e, nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil, resta apenas o pagamento dos atrasados. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu ao pagamento das diferenças devidas em razão da revisão da renda mensal do benefício, de acordo com os tetos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03. As diferenças devidas limitadas ao período não abrangido pela prescrição quinquenal serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em razão da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0002753-13.2011.403.6114 - ELIANE PEREIRA DA SILVA(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANIA MARIA COSTA DE OLIVEIRA(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP176627 - CARLOS EDUARDO BENEDETTI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando anulação de execução extrajudicial e seus efeitos. Diante do pedido de desistência da ação formulado e a expressa concordância da Ré, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321). P. R. I. Sentença tipo C

0003007-83.2011.403.6114 - JAIR ALTHEMAN(SP018251 - ANTONIO CARLOS RAMOS CYRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Afirmado na exordial que deveriam ter sido aplicados os índices do IPC do IBGE nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, para a correção do saldo do FGTS. Requeridas as diferenças. Com a inicial, apresentada cópia da carteira de trabalho. Aditada a petição inicial às fls. 20/26. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Instituído pela Lei nº 5.107/66, o FGTS teve seus índices de correção regulados sempre por legislação específica. Com a edição da Lei Complementar n.º 110, de 29/06/2001, inquestionável o direito às diferenças relativas ao trimestre dezembro/88/janeiro e fevereiro/89 - 16,64%, e abril/90 - 44,80%, uma vez que conferido esse direito a todos os titulares de contas vinculadas ao FGTS. O entendimento encontra respaldo no verbete n.º 252, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal ao creditamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano. Transitada em julgado a presente, a ré deverá cumprir a obrigação de fazer no prazo de trinta dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

0003152-42.2011.403.6114 - MARIA VENINA DE MORAES CEREJA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO E SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que teve pensão por morte concedida em 18/09/90. Posteriormente a Lei n. 9.032/95, alterou o percentual para 100%, afirma fazer jus à revisão do percentual, bem como à aplicação do INPC para a correção dos salários de contribuição, quando da revisão do benefício nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91. Requer a revisão de seu benefício e diferenças. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. A contestação apresentada pelo INSS é divorciada dos fatos trazidos na ação e do direito alegado. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão dos benefícios foram anteriores a 2004, data da última modificação da norma que instituiu a decadência para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Consoante o documento de fl. 34, o benefício que deu origem à pensão por morte é que foi concedido em 18/09/90 e devidamente revisado para 100% do salário de benefício e teve os salários de contribuição corrigidos pelo INPC. O benefício da autora, pensão por morte,

NB 1256655829, foi concedido em 17/07/02, com renda mensal idêntica à última recebida pelo marido como aposentadoria (informes anexos), ou seja, 100% do salário de benefício do instituidor. Destarte, tudo o quanto requerido na presente ação já integrava o patrimônio do falecido e já integra o da autora. Não há interesse processual. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321). P. R. I.

0003194-91.2011.403.6114 - AUGUSTO ALVES DA SILVA(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 19/07/10 a 20/01/11. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 58/59. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 76/79. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 12/05/11 e a perícia realizada em junho. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de miocardiopatia chagásica em uso de marca-passo cardíaco desde setembro de 2010. Como exerce a função de porteiro, não foi constatada a existência de qualquer tipo de incapacidade (fl. 77). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) A apresentação de nova causa de pedir, em relação a males ortopédicos não é permitida na fase processual, sendo que anteriormente sequer mencionada. Incabível nova perícia médica. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003326-51.2011.403.6114 - ELISABETH KORONKA(SP284173 - IVONE LARANJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de janeiro e fevereiro de 1991. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupanças junto à agência da ré e nos meses acima referidos deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Os documentos comprobatórios da titularidade de contas poupança acompanharam a inicial. As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva. A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente: Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência.

Precedentes. I- Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II- Agravo regimental desprovido. (AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545). Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. A Medida Provisória 189 foi convalidada pela Lei nº 8088/90. A partir da edição da lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC posto que inexistente este índice e a correção dos saldos dá-se por meio de um índice eleito TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isto não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro índice: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado. P. R. I.

0003544-79.2011.403.6114 - FATIMA MARIA DE LIMA (SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença em vários períodos e se encontra incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão do benefício citado desde 25/02/10. Com a inicial vieram documentos. Remetidos os autos à Justiça Federal em maio de 2011. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 56/57 Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 70/73 e 74/78. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 20/05/11 e a perícia realizada em julho. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de doenças degenerativas próprias da idade, que lhe causam crises de dor, diabetes mellitus e hipertensão arterial sistêmica em controle ambulatorial regular, sem qualquer tipo de incapacidade laboral (fl. 71). O perito em ortopedia constatou que a requerente apresenta fibromialgia, síndrome do manguito rotador em ombros, osteoartrose radio-ulno-carpal em punho direito e discopatia degenerativa em coluna lombosacra, patologias que não lhe causam qualquer tipo de incapacidade. Portanto, não faz jus a requerente nem a benefício temporário, nem à aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 06/10/2009 PÁGINA: 163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003920-65.2011.403.6114 - WALTER WILHELM LORENTZ (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invoca julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código

de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão dos benefícios foram anteriores a 2004, data da última modificação da norma que instituiu a decadência para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Ademais, não se trata de revisão do ato concessório e sim revisão da renda mensal do benefício, sem afetar sua origem. Quanto ao mérito, modifico posicionamento anterior por mim assumido em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n 564354 RG / SE: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354 / SE - SERGIPE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, 08/09/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) Anteriormente já havia pronunciamento sobre a matéria por parte dos ministros Eros Grau e Marco Aurélio: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007, DJ 01-06-2007 PP-00057) Constatado que a renda mensal já foi revisada, consoante o extrato de pagamento de setembro de 2011, e, nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil, resta apenas o pagamento dos atrasados. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu ao pagamento das diferenças devidas em razão da revisão da renda mensal do benefício, de acordo com os tetos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03. As diferenças devidas limitadas ao período não abrangido pela prescrição quinquenal serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em razão da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0004138-93.2011.403.6114 - EDISSEU JOSE FERREIRA (SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando a repetição de indébito em relação a imposto de renda incidente sobre valores recebidos à título de benefício previdenciário. Afirma a requerente que não há incidência de imposto de renda nos casos de percepção cumulada dos rendimentos. Com a inicial vieram documentos. Citada, a União apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, não há questionamentos acerca de ser devido ou não o imposto de renda sobre o benefício percebido pelo autor. Com efeito, o que se discute é qual a alíquota aplicável ao caso, eis que os créditos decorrentes de benefícios previdenciários ensejam tributação do Imposto de Renda, sujeitando-se a retenção na fonte pelo INSS, com base nos parâmetros da tabela progressiva prevista em legislação própria. A ação requerente o benefício foi proposta em agosto de 1998 e o pagamento dos benefícios em atraso somente foi pago em março de 2008. No caso, é patente que o pagamento cumulado do benefício deu ensejo à incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do imposto. Assim, se o benefício fosse pago como devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima, mas sim de alíquota menor, podendo estar, inclusive, situado na alíquota de isenção, conforme legislação que rege a matéria. Desta forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese de pagamento cumulado de benefícios previdenciários atrasados, deveria ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário. A propósito, citem-se: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA

ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006).2. Agravo Regimental não provido.(STJ - AGA: 200700111000/SP, SEGUNDA TURMA, DJ: 12/02/2008, PÁGINA:1, REL. HERMAN BENJAMIN)TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: Resp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.2. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP - 200602472789/PR, PRIMEIRA TURMA, DJ: 16/08/2007, PÁGINA: 300, REL. TEORI ALBINO ZAVASCKI)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia.4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido.(RESP - 200602347542/PR, SEGUNDA TURMA, DJ: 28/02/2007, PÁGINA: 220, REL. HUMBERTO MARTINS)TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.2. Recurso especial improvido.(RESP - 200501589590/RS, SEGUNDA TURMA, DJ: 25/08/2006, PÁGINA:328, REL. CASTRO MEIRA)Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção.As diferenças pagas a maior pelo beneficiário, decorrentes da aplicação incorreta da alíquota, a serem objeto de repetição de indébito, deverão ser apuradas em sede de execução de sentença.À Fazenda Nacional, entretanto, é resguardado o direito de apurar por meio das declarações anuais de imposto de renda a existência de outros rendimentos, para fins de enquadramento nas hipóteses de incidência de imposto de renda.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para declarar que o cálculo do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre os valores percebidos, relativos ao pagamento de benefícios em atraso, deverá ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário nos respectivos meses, inclusive no que concerne à alíquota fixada na Tabela Progressiva vigente à época. Condeno a ré à repetição do imposto de renda retido em desconformidade com o julgado. A quantia devida será acrescida da Taxa SELIC a contar da data do pagamento indevido.Condeno a Ré, outrossim, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao autor, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I.

0004255-84.2011.403.6114 - FRANCISCO BEZERRA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de tempo comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83 e a concessão de aposentadoria especial. Aduz o autor que possui tempo de serviço suficiente à concessão de aposentadoria especial. Informa que quando do requerimento do benefício, o INSS reconheceu alguns períodos como de atividade especial, os demais foram computados como tempo comum. Requer a conversão dos períodos de 13/01/1978 a 12/01/1979 e 17/12/1979 a 16/03/1984 em especial e, conseqüentemente, a concessão da aposentadoria mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Conforme julgado nos autos n. 0002949-17.2010.403.6114, os períodos de 17/12/79 a 16/03/84 e 11/12/1998 a 06/02/2008 foram considerados

comuns. Assim, o requerente soma apenas 14 anos, 8 meses e 22 dias de tempo de serviço especial, insuficiente à concessão da aposentadoria requerida. A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71. O fator multiplicador 0,83 é aplicável às mulheres. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial. No entanto, a alteração legislativa em questão não pode afastar o direito adquirido à conversão do tempo comum em especial, considerando a legislação vigente na época da prestação laboral. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AGENTES INSALUBRES. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. CONCESSÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. 1. É possível o reconhecimento da especialidade do labor, mesmo que não se saiba a quantidade exata de tempo de exposição ao agente insalutífero, bastando que a atividade seja exercida diuturnamente. 2. A conversão do tempo de serviço comum em especial é possível até a edição da lei nº 9032/95. 3. Demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição aos agentes insalutíferos químicos (mercúrio e hidrocarbonetos aromáticos), atestada mediante laudo técnico-pericial, por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo. 4. O índice de atualização monetária aplicável, nos termos da Lei 9.711/98, é o IGP-DI. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do artigo 1º da Lei 6.899/81. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano. 7. Os juros moratórios são devidos a partir da citação. 8. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. 9. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a prolação da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência. 10. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (TRF 4a/R. - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.09.000337-9/PR - RELATOR: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - 6a Turma - unânime - j. em 20/05/2009) No caso concreto, o período de 13/01/1978 a 12/01/1979 e 17/12/1979 a 16/03/1984, pode ser convertido em especial mediante aplicação do fator 0,71, o que gera o tempo especial convertido de 3 anos, 8 meses e 22 dias. O tempo especial, considerando os períodos de atividade especial e os períodos comuns convertidos para especial pelo fator 0,71, é de 18 anos, 5 meses e 14 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Em face do exposto, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321). P. R. I.

0004678-44.2011.403.6114 - MANOEL INACIO DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invoca julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão dos benefícios foram anteriores a 2004, data da última modificação da norma que instituiu a decadência para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Ademais, não se trata de revisão do ato concessório e sim revisão da renda mensal do benefício, sem afetar sua origem. Quanto ao mérito, modifico posicionamento anterior por mim assumido em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n 564354 RG / SE: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda

Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564354 / SE - SERGIPE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, 08/09/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) Anteriormente já havia pronunciamento sobre a matéria por parte dos ministros Eros Grau e Marco Aurélio:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos.(RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007, DJ 01-06-2007 PP-00057) Constatado que a renda mensal já foi revisada, consoante o extrato de pagamento de setembro de 2011, e, nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil, resta apenas o pagamento dos atrasados. Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu ao pagamento das diferenças devidas em razão da revisão da renda mensal do benefício, de acordo com os tetos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03. As diferenças devidas limitadas ao período não abrangido pela prescrição quinquenal serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em razão da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0005388-64.2011.403.6114 - FRANCISCO ALVES PEREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 08/11/96. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência porque o pedido envolve prestações futuras e não passadas: renúncia a benefício até então recebido e obtenção de outro por meio da providência jurisdicional. Impertinente a arguição realizada. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em novembro de 1996, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de

justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUÍZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

0005721-16.2011.403.6114 - MAURO BATISTA DA ROSA (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invoca julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão dos benefícios foram anteriores a 2004, data da última modificação da norma que instituiu a decadência para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Ademais, não se trata de revisão do ato concessório e sim revisão da renda mensal do benefício, sem afetar sua origem. Quanto ao mérito, modifico posicionamento anterior por mim assumido em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n 564354 RG / SE: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução

de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564354 / SE - SERGIPE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, 08/09/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) Anteriormente já havia pronunciamento sobre a matéria por parte dos ministros Eros Grau e Marco Aurélio:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos.(RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007, DJ 01-06-2007 PP-00057) Constatado que a renda mensal já foi revisada, consoante o extrato de pagamento de setembro de 2011, e, nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil, resta apenas o pagamento dos atrasados. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu ao pagamento das diferenças devidas em razão da revisão da renda mensal do benefício, de acordo com os tetos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03. As diferenças devidas limitadas ao período não abrangido pela prescrição quinquenal serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em razão da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0005744-59.2011.403.6114 - KAUANY SALLES DA SILVA X PRISCILA VALADARES SALLES(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGOU PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0006053-80.2011.403.6114 - ANGEL RODRIGUES JIMENEZ(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário, consistente na apuração da melhor média contributiva fixada a partir da média dos 36 (trinta e seis) melhores salários-de-contribuição dentre os integrantes do período de cálculo (48). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0001512-04.2011.4.03.6114, conforme sentença da lavra do MM. Juiz Federal Substituto Dr. Antonio André Muniz Mascarenhas de Souza, que passo a transcrever:BERNARDETE THIAGO ESPÍRITO SANTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão de benefícios previdenciário, consistente na apuração da melhor média contributiva fixada a partir da média dos 36 (trinta e seis) melhores salários-de-contribuição dentre os integrantes do período de cálculo (48).A inicial veio

instruída com documentos. Foi deferida Justiça Gratuita. O INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente, decadência e prescrição. No mais, pugna pela improcedência da ação. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1997. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA (PRECEDENTES). 1. Conforme precedentes desta Corte, o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n. 1.523, de 27/6/1997 e reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, alterada pela Lei n. 9.711/1998, não alcança os benefícios concedidos antes da sua vigência. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 840737 / RS, Relator(a) Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 01/02/2011) Não há fundamento legal para o pedido apresentado de utilização do melhor salário de benefício apurado desde o implemento das condições mínimas para a aposentadoria. O requerimento do benefício foi efetuado pela requerente quando bem quis, ou seja, foi ele quem escolheu a data para o início da aposentadoria. Não é possível mesclar regras. E mais, o ato jurídico perfeito, decorrente do pedido e concessão do benefício, não pode ser alterado posteriormente ao bel prazer do beneficiário. Cito precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA. I - A regra de apuração do período básico de cálculo vincula-se à data do afastamento das atividades ou do requerimento do benefício, conforme previsões dos artigos 21, II da CLPS e 29, caput da Lei n.º 8.213/91. II - O INSS está adstrito ao princípio da legalidade administrativa e, à falta de expressa previsão legal de direito ao melhor salário-de-benefício, só lhe cabe cumprir o texto da lei em sua precisa formulação de alcance amplo e extensivo. III - Benefício concedido quando ainda não se encontrava em vigor o artigo 122 da Lei n.º 8.213/91 na redação da Lei n.º 9.528/97, que constitui ato jurídico perfeito e imodificável. IV - O direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, inexistindo quanto ao valor da aposentadoria, o qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e consequentemente com os requisitos do afastamento da atividade ou apresentação do requerimento. V - Recurso improvido. (TRF3, AC 199903990210412, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 26/07/2000 PÁGINA: 315) De outro lado, nota-se da carta de concessão de fls. 25/26 que o benefício da autora foi calculado conforme as regras então vigentes à época da concessão, nos termos do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91. A causa de pedir lançada na inicial não aponta erro concreto a ser corrigido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007258-47.2011.403.6114 - TEREZA OLIVEIRA MARTINS (SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença acidentário de 04/09/07 até 07/10/08. Continua incapacitada para a atividade laboral. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 141/149. Remetidos os autos à Justiça Federal em 15/09/11. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 10/12/08 e a perícia realizada em dezembro de 2009. Durante o curso da ação, a autora recebeu os seguintes auxílios-doença: NB 5417272740, de 12/07/10 a 24/11/10 e NB 5456177567, de 08/04/11 a 30/11/11. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de lesão na coluna cervical e lombar e síndrome do túnel do carpo à esquerda. Somente a lesão na coluna cervical lhe acarreta incapacidade parcial e permanente (fl. 146). Portanto, não é cabível a concessão de auxílio-doença, tendo em vista que a incapacidade é somente parcial, nem a aposentadoria por invalidez, pelo mesmo motivo. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL

ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009
PAGINA:163) Além do mais, se houve agravamento do quadro, a autora já recebeu auxílio-doença nos períodos posteriores à perícia, inclusive encontrando-se em gozo de benefício com alta prevista para 30 de novembro de 2011. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007822-26.2011.403.6114 - CARLOS DA SILVA GUEDES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.Com efeito, não consta da parte dispositiva a condenação ao pagamento de honorários. Por certo, o requerente equivocou-se com a transcrição da sentença paradigma.Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0007987-73.2011.403.6114 - NELSON DIAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário, com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91.A inicial veio instruída com documentos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.A pretensão da presente ação já foi julgada improcedente por este Juízo, nos autos n.º 0001714-15.2010.403.6114, em que são partes Moacyr Vendramini e o Instituto Nacional do Seguro Social, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01.12.2011, conforme sentença que passo a transcrever:MOACYR VENDRAMINI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91.A inicial (fls. 02/14) veio instruída com documentos (fls. 15/35) e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 50).O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação, arguindo em preliminar decadência e prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pediu a improcedência do pedido, tendo em vista que o benefício do autor foi reajustado segundo as expressas disposições das normas legais aplicáveis à espécie, motivo pelo qual o pedido carece de fundamento legal.Réplica às fls. 86/109.É o relatório.DECIDO.Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, afigurando-se desnecessária a produção de provas, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.Rejeito a preliminar de decadência, porquanto não se trata de rever ato de concessão posterior à lei que a instituiu.Acolho a preliminar suscitada pelo instituto-réu. Referindo-se a pretensão do autor a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103 da Lei n.º 8.213/91).No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe.O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte:Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ...Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada.Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social.Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente.O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução.Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos:Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta:Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:(...)VI - diversidade da base de financiamento;(...). (grifo nosso).Em face desse objetivo, na realidade um

princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao

aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P.R.I.

0008123-70.2011.403.6114 - EVILASIO MOIA DE SOUZA (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na

sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008126-25.2011.403.6114 - ESTHER GUIMARAES GOIS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão e conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 03.05.1990. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para

obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e

00043029220104036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008200-79.2011.403.6114 - RAYMUNDO PEREIRA MARINHO(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS 3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUÍZA MARISA SANTOS,

Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001633-32.2011.403.6114 - SUELI MOREIRA LIMA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou restabelecimento de auxílio-doença. Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença no período de 19/04/06 a 02/01/08. Está incapacitada de forma definitiva para a atividade laboral. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 124/129. Interposta a ação e julgada pela Justiça Estadual, foi anulada a sentença e enviados os autos para distribuição da Justiça Federal em março de 2011. Foi determinada nova perícia na autora, agora a cargo do INSS, cujo laudo encontra-se juntado às fls. 178/180.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial a parte autora foi submetida a cirurgia de artroplastia total bilateral dos quadris com colocação de prótese em junho de 2007 e a partir daí o perito do INSS sugere a fixação da data do início da incapacidade total e permanente da autora (fl. 180). Como a requerente recebeu auxílio-doença até 02/01/08 e o pedido da ação circunscreve-se a período a partir daí, a aposentadoria por invalidez terá inícios em 03/01/08. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de quinze dias em razão da concessão de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez à autora, com DIB em 03/01/08. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 134/10, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0005759-28.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP207256 - WANDER SIGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento sumário, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança de despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 43, Bloco 21, matriculado sob o n.º 94.011 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo e, como tal, não ter adimplido a obrigação relativa ao período de dezembro de 2005 a julho de 2011, no valor de R\$ 21.521,64 (vinte e um mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos), apurados em julho de 2011. Requer a autora a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: descabida a conversão do rito para simples comodidade da ré. A petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. Rejeito, outrossim, a preliminar de prescrição dos juros, eis que inaplicável o artigo 206, 3º, inciso III, do Código Civil. Com efeito, ensina Nelson Néri Junior: Juros. Atraso no pagamento de quotas condominiais. Inaplicabilidade do CC 206 3.º

III. Os juros contratualmente fixados em razão do atraso no pagamento de quotas condominiais, portanto de natureza moratória, não se sujeitam à prescrição prevista no CC/1916 178 10º III [CC 206 3.º III] (STJ, 4ª T. REsp 291610-RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, v.u., j. 4.9.2001, DJU 4.2.2002, p. 378).(NERY JUNIOR, Nelson. Código Civil Comentado. 4.ª ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006, p. 308).A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente:CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARREMATANTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. 1 - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que arremata o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição. 2 - In casu, alega a CEF que a ré é credora fiduciária, não tendo a mesma responsabilidade quanto ao pagamento das cotas condominiais. Contudo, no termos do 8º do artigo 27 da Lei 9.517/97, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde perante o condomínio pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 3 - Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls. 09/10, deságua-se, então, na inegável responsabilidade da réu pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado. 4 - Recurso conhecido e desprovido.(TRF2, AC 200951010138809, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/10/2009 - Página 181)O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64.Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64:Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio.Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Quanto ao índice a ser utilizado, deve ser utilizado o IPCA-E, índice oficial de correção monetária, consoante o Provimento 26/01. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%.Cabível também a condenação nas parcelas vencidas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual de 2% e juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006242-92.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005399-98.2008.403.6114 (2008.61.14.005399-2)) JAIME RODRIGUES DA SILVA(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.JAIME RODRIGUES DA SILVA, com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com os seguintes objetivos:a) seja acatada a preliminar de litispendência entre a ação de execução ora discutida e a ação previdenciária de restabelecimento de aposentadoria por tempo de serviço;b) subsidiariamente, conexão entre referidas ações ou suspensão da execução;c) nulidade da certidão por cerceamento de defesa;d) que os juros fiquem limitados a 12% ao ano.A petição inicial veio acompanhada dos documentos às fls. 18/34.Embargos recebidos, à fl. 35.Impugnação do INSS, às fls. 82/87.Manifestação do embargante, às fls. 91/96.É o relatório.DECIDO.Primeiramente, soa totalmente deslocado falar-se em litispendência entre execução fiscal (cobrança da dívida) e ação ordinária de nulidade. Esta em princípio não suspende, nem impede a regular inscrição da dívida, procedimento vinculado e disciplinado em lei.O que se poderia cogitar é a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDENCIA - RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido.)STJ, 2ª Turma, RESP 1040781, ELIANA CALMON DJE DATA:17/03/2009)No caso

dos autos, verifico que a ação ordinária ajuizada pelo autor perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária (autos nº 2009.61.14.009139-0) foi julgada parcialmente procedente, tendo a sentença o seguinte teor, publicado no DO em 13/07/2011: Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, ajuizada por JAIME RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em síntese, a anulação do ato administrativo de revisão do benefício previdenciário concedido em seu favor, ao argumento da não comprovação da alegada fraude pelo INSS, como ônus da prova a si atribuído, no bojo do processo administrativo de revisão. Juntou documentos de fls. 20/93. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 99/102), onde pugnou pela improcedência da ação. Juntou cópia do CNIS em nome do autor às fls. 103/105. Réplica juntada às fls. 108/123. Decisão de fl. 125 determinou a juntada de cópia do processo administrativo, bem como a expedição de ofícios à CEF e à ex empregadora. Juntada de cópia do processo administrativo às fls. 131/333. Resposta negativa da ex empregadora juntada à fl. 334. Resposta da CEF de fls. 335/338. Manifestação pelo INSS à fl. 342, verso, sem manifestação pelo autor (certidão de fl. 343). É o relatório. DECIDO. Insurge-se o autor em face da revisão levada a efeito pelo INSS com intimação aos 21/10/2003 e que reconheceu em seu desfavor a existência de irregularidade no tocante ao vínculo laboral relacionado à empresa ACEPAN Acessórios Para Máquinas S/A e inicialmente reconhecido na contagem administrativa, gerando montante devido a título das parcelas indevidamente percebidas sob o benefício NB 108.495.604-4. Alega a existência de irregularidades durante a tramitação do procedimento de revisão, notadamente a ausência de prova da alegada fraude pelo INSS, a gerar, a seu ver, a nulidade do procedimento e conseqüente cancelamento do benefício. Nesse diapasão, é certo que a revisão levada a efeito pelo INSS encontra-se disciplinada pelo artigo 11, da lei n. 10.666/03, o qual dispõe que: Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1o Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2o A notificação a que se refere o 1o far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3o Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. Tal disposição legal supre o primado da legalidade inculcado pelo artigo 37, caput, da CF/88, bastando, portanto, a observância de seus preceitos para que a revisão administrativa de benefício previdenciário gere seus regulares efeitos de direito. E, verificando a cópia do processo administrativo juntada pelo réu às fls. 131/333, verifico que todos os requisitos se encontram preenchidos, pois, o autor foi devidamente notificado mediante carta com aviso de recebimento para apresentar defesa (fls. 203/205), o que se deu conforme fls. 216/218, rechaçada pela decisão administrativa de fls. 226/228, com notificação ao autor conforme fls. 282 e verso, inclusive, com interposição de recurso administrativo (fls. 287/293), também negado (fls. 296/298), cuja decisão foi objeto de notificação ao segurado (fls. 299 e verso), uma vez mais objeto de irrisignação (fls. 302/305), negada em última instância recursal administrativa conforme decisão de fls. 311/313, da qual o autor também foi cientificado (fls. 324/325). Também restou demonstrada às fls. 154/155 a presença de elementos indiciários de fraude no tocante ao aludido vínculo empregatício, conforme informado pelo INSS, notadamente tendo em vista a existência de diversas outras fraudes relacionadas à aludida empresa, bem como o fato de que o autor era segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social na condição de contribuinte autônomo desde os idos de 1995 a 1997, logo, em período concomitante ao alegado vínculo empregatício, cumprindo-se, assim, a exigência inserta no artigo 11, 1º, da lei n. 10.666/03 para efeitos de instauração do procedimento de revisão. Assim, com o aperfeiçoamento da revisão nos exatos termos prescritos em lei, é certo que o ato administrativo passa a gozar das prerrogativas de certeza, exigibilidade e presunção de legalidade, sendo ônus do administrado a realização de prova em contrário, conforme, aliás, entendimento sufragado pelo Egrégio TRF da 3ª Região: Processo AMS 199903990069223AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 188026Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA: 24/03/2011 PÁGINA: 894 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DE AUTOTUTELA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. REVISÃO ADMINISTRATIVA. FRAUDE COMPROVADA. - O cancelamento de benefício previdenciário por autoridade competente, a alegação de ilegalidade no ato praticado e a sustentação de direito líquido e certo presente e a ser protegido ensejam a admissibilidade do mandado de segurança, apreciando-se o seu mérito. - A Administração Pública tem o dever, não a faculdade, de restaurar a legalidade violada. Princípio da autotutela dos atos administrativos. - É admissível a revisão de atos administrativos pela própria Administração Pública, ainda que de modo unilateral, desde que os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sejam fielmente observados, o que significa dizer que a instauração de procedimento administrativo de revisão é imprescindível. - O ato administrativo de concessão de aposentadoria é dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, somente podendo ser invalidado por meio de regular processo administrativo ou judicial, obedecendo os referidos princípios básicos. - As Súmulas n 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - A simples suspeita de fraude no ato de concessão não enseja, de plano, a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto Tribunal

Federal de Recursos. - A segunda limitação que a revisão de ato administrativo sofre, não mais constitucional, mas decorrente de lei, é a sua submissão à decadência, ou seja, apenas se admite a declaração de nulidade de ato administrativo dentro do prazo decadencial disposto em lei, exceto se comprovado tratar-se de ato fraudulento. - O segurado foi devidamente notificado de todas as fases do processo de revisão, bem como teve oportunizado todo direito de defesa e contraditório. - Não há ilegalidade na suspensão do benefício, apesar do procedimento administrativo ter natureza mitigada, uma vez respeitados os princípios constitucionais. - O autor responde pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, já que lhe cabe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, parágrafo I, do Código de Processo Civil. - Tratando-se de prestação previdenciária viabilizada por meio de fraude, exime-se qualquer aprofundamento quanto à questão da decadência para a prática de revisão do ato administrativo. Inteligência das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. - A estabilidade que adquire o benefício após cinco anos, nos termos do artigo 207, Decreto 89.312/84, vigente à época, não abrange as hipóteses em que sua concessão se deu mediante fraude. - Agiu com acerto a autarquia, cessando o benefício manifestamente fraudulento, após ter sido dada oportunidade de contraditório e ampla defesa ao segurado, no decurso de procedimento administrativo de revisão regularmente instaurado. Havendo fraude, não há como se arguir decadência ao direito da autarquia em rever o benefício. - Apelação e remessa oficial providas. Data da Decisão 14/03/2011 Data da Publicação 24/03/2011 Não obstante, no caso dos autos, o autor limitou-se a se insurgir em face do ato administrativo de forma genérica, atacando sua inobservância à lei, o que, conforme restou demonstrado, incorreu. Ao revés, tenho que a prova documental produzida nos autos reforçou a constatação da inexistência de vínculo laboral, pelo autor, com a empresa ACEPAN, conforme resposta negativa da CEF juntada às fls. 335/338. Logo, observado de forma rigorosa pelo réu os requisitos e exigências contidos no artigo 11, da lei n. 10.666/03, resta incólume o ato administrativo de revisão praticado, razão pela qual julgo improcedente a ação nesse particular. Não obstante, ainda resta a análise de uma última questão, intrínseca ao reconhecimento da validade e eficácia da revisão levada a efeito pelo INSS. Trata-se da questão atinente à devolução (ou não) dos valores percebidos até então pelo administrado, no caso em que não restou comprovada, de forma cabal, a existência de má fé de sua parte. Tal tema - indubitavelmente de Direito Administrativo - encontra-se inserido no tópico atinente aos efeitos jurídicos da invalidação dos atos administrativos. Evidente, pois, a revisão do benefício previdenciário do autor, levada a efeito pelo INSS, se deu necessariamente como ato administrativo final e vinculado, praticado em razão da invalidade do primeiro ato final concessivo, também vinculado. Apenas esclareço que a existência de um verdadeiro processo administrativo de concessão ou revisão de benefício previdenciário não significa que a concessão ou revisão em si não se revista das características e pressupostos de um verdadeiro ato administrativo, aliás, objetivo final de todo o processo administrativo, bem como da decisão ao final proferida e que fundamenta (=motiva) a prática do próprio ato administrativo de concessão ou revisão. Nesse ponto, não obstante tenha conhecimento da existência de entendimentos doutrinários respeitáveis no sentido de que toda invalidade de ato administrativo deveria produzir efeitos ex tunc, portanto, retroativos, a macular todo e qualquer efeito jurídico até então produzido (p.e., Saudoso Professor Hely Lopes Meirelles), a meu ver a solução a ser dada nos casos como o dos autos, onde o autor, como administrado, não teve contra si comprovada uma atuação de má fé de forma cabal, tendo sido inicialmente beneficiado por ato administrativo ampliativo de sua esfera de direitos, é o da produção de efeitos não retroativos do ato administrativo de revisão (=ex nunc), em total sintonia com o pensamento do Grande Mestre Celso Antonio Bandeira de Mello, a saber: 172. Os atos inválidos, inexistentes, nulos ou anuláveis não deveriam ser produzidos. Por isso não deveriam produzir efeitos. Mas o fato é que são editados atos inválidos (inexistentes, nulos e anuláveis) e que produzem efeitos jurídicos. Podem produzi-los até mesmo per omnia secula, se o vício não for descoberto ou se ninguém o impugnar. É errado, portanto, dizer-se que os atos nulos não produzem efeitos. Aliás, ninguém cogitaria da anulação deles ou de declará-los nulos se não fora para fulminar os efeitos que já produziram ou que podem ainda vir a produzir. De resto, os atos nulos e os anuláveis, mesmo depois de invalidados, produzem uma série de efeitos. Assim, por exemplo, respeitam-se os efeitos que atingiram terceiros de boa-fé. É o que sucede quanto aos atos praticados pelo chamado funcionário de fato, ou seja, aquele que foi irregularmente preposto em cargo público. 173. Aliás, cumpre aqui discutir os efeitos da invalidação, buscando-se saber se ela sempre, ou nem sempre, tem efeitos ex tunc e o que determinará se seus efeitos serão desta espécie ou se e quando serão ex nunc. Reformulando o entendimento que sempre adotamos na matéria, pensamos hoje que o assunto só se resolve adequadamente tomando-se em conta a fundamentalíssima distinção - e cada vez nos parece mais importante para uma teoria do ato administrativo - entre atos restritivos e atos ampliativos da esfera jurídica dos administrados, discrimen, este, que funda uma dicotomia básica, influente sobre inúmeros tópicos do Direito Administrativo (como, por exemplo, o da eficácia dos atos administrativos) - sua imperatividade e executoriedade -, o dos princípios do procedimento administrativo, o da teoria da vontade do particular no ato administrativo, o da coisa julgada administrativa ou o das consequências da Na conformidade desta perspectiva, parece-nos que efetivamente nos atos unilaterais restritivos da esfera jurídica dos administrados, se eram inválidos, todas as razões concorrem para que sua fulminação produza efeitos ex tunc, exonerando por inteiro quem fora indevidamente agravado pelo Poder Público das consequências onerosas. Pelo contrário, nos atos unilaterais ampliativos da esfera jurídica do administrado, se este não concorreu para o vício do ato, estando de boa-fé, sua fulminação só deve produzir efeitos ex nunc, ou seja, depois de pronunciada. Com efeito, se os atos em questão foram obra do próprio Poder Público, se estavam, pois, investidos da presunção de veracidade e legitimidade que acompanha os atos administrativos, é natural que o administrado de boa-fé (até por não poder se substituir à Administração na qualidade de guardião da lisura jurídica dos atos por aquela praticados) tenha agido na conformidade deles, desfrutando do que resultava de tais atos. Não há duvidar que, por terem sido invalidamente praticados, a Administração - com ressalva de eventuais barreiras à invalidação, dantes mencionadas (n. 166) - deva

fulminá-los, impedindo que continuem a desencadear efeitos; mas também é certo que não há razão prestante para desconstituir o que se produziu sob o beneplácito do próprio Poder Público e que o administrado tinha o direito de supor que o habilitava regularmente. Assim, v.g., se alguém é nomeado em consequência de concurso público inválido, e por isto vem a ser anulada a nomeação dele decorrente, o nomeado não deverá restituir o que percebeu pelo tempo que trabalhou. Nem se diga que assim há de ser tão-só por força da vedação do enriquecimento sem causa, que impediria ao Poder Público ser beneficiário de um trabalho gratuito. Deveras, embora não compareça tal fundamento, a solução haverá de ser a mesma se alguém é permissionário de uso de um bem público e mais tarde vem-se a descobrir que a permissão foi invalidamente outorgada. A invalidação deverá operar daí para o futuro. Descaberia eliminar retroativamente a permissão; isto é: o permissionário, salvo se estava de má-fé, não terá que devolver tudo o que lucrou durante o tempo em que desfrutou da permissão de uso do bem. Especificamente no tocante à boa fé do administrado, é certo que a revisão levada a efeito em nenhum momento comprovou, de forma cabal e efetiva, a existência de má fé no ato concessório do benefício, não se podendo jamais presumi-la. Assim, por todo o exposto, julgo apenas parcialmente procedente a ação, única e exclusivamente para afastar a cobrança em restituição dos valores pagos em favor do autor, como administrado de boa-fé, mantendo na íntegra o ato administrativo de revisão e cancelamento do benefício previdenciário. Não há que se confundir, pois, os requisitos necessários à implementação da revisão administrativa dos benefícios previdenciários com aqueles necessários à configuração da má fé pelo segurado, logo, com a cobrança dos valores pagos. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a cobrança dos valores pagos em favor do autor, como administrado de boa-fé, mantendo na íntegra o ato administrativo de revisão do benefício previdenciário. Tendo em vista a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com as custas e despesas processuais em que incorridas, observada a isenção de que goza a ré, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Nos termos do artigo 273, do CPC, **CONCEDO A TUTELA** para que seja suspensa a exigibilidade dos valores cobrados do autor referentes ao benefício previdenciário NB 108.495.604-4. Para tanto, oficie-se o INSS. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Houve interposição de apelação. De toda sorte, nota-se que a higidez do procedimento administrativo e a devolução dos valores pelo segurado já foram objeto de discussão e apreciação judicial, tendo a r. sentença acima transcrita acolhido o pedido para afastar a cobrança dos valores pagos em favor do autor, como administrado de boa-fé, embora mantendo na íntegra o ato administrativo de revisão do benefício previdenciário. Dessa maneira, no atual estágio processual, deve ser extinto o feito em relação à matéria já examinada por força da litispendência e perde o objeto o pedido de suspensão da execução, que foi obtida por tutela antecipada naqueloutra ação, restando nestes embargos apenas a análise do tema referente aos juros moratórios. É descabida a insurgência do embargante, na medida em que a correção monetária segue o disposto no artigo 154, c.c. artigo 175, ambos do Decreto nº 3048/99, aplicando-se o mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS até novembro de 2008 e, a partir de dezembro de 2008, incide o disposto na Medida Provisória nº 449, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, utiliza-se a taxa SELIC. Ante o exposto: a) **EXTINGO OS EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, por litispendência, no tocante ao tópicos de mérito referentes à inexistência de débito fiscal e nulidade da CDA por cerceamento de defesa, pois já foram objeto da ação ordinária nº 2009.61.14.009139-0 ajuizada perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária; b) **EXTINGO OS EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse superveniente, em relação à suspensão da execução, já obtida no âmbito da ação ordinária nº 2009.61.14.009139-0; c) no restante, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS**, deixando de condenar o embargante nas verbas de sucumbência em decorrência dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora lhe concedo. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, anotando-se no feito executório a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados do autor referentes ao benefício previdenciário NB 108.495.604-4 por força de tutela concedida ação ordinária nº 2009.61.14.009139-0 ajuizada perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária, devendo a execução fiscal ser remetida ao arquivo sobrestado até decisão final na aludida ação ordinária. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0002740-14.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004188-90.2009.403.6114 (2009.61.14.004188-0)) SHIRLEY DE SOUZA DINIZ (SP184572 - ALEXANDRE BICHERI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. **CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO.** A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Como consta expressamente do julgado, a penhora é legítima e está limitada ao valor do quinhão recebido, sem prejuízo de eventual pedido de substituição da parte ideal do imóvel penhorado por dinheiro ou outro imóvel, após ouvido o credor. Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004640-32.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIONOR DE JESUS CORREIA

VISTOS Diante da composição das partes, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

EXECUCAO FISCAL

0000843-63.2002.403.6114 (2002.61.14.000843-1) - INSS/FAZENDA(SP073442 - HILDA CONCEICAO VIEIRA) X JPS FOTOLITO CLICHERIA LITOGRAFIA COMPESICAO LTDA(SP298228 - JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES) X JOAO PAULO DOS SANTOS X ELIZABETH AP RODRIGUES DOS SANTOS
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

0001770-29.2002.403.6114 (2002.61.14.001770-5) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP119509 - OSVALDINA JOSEFA R DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(SP102896 - AMAURI BALBO)
VISTOS Diante da nulidade da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, reconhecida em sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0006792-87.2010.403.6114, transitada em julgado (fls. 272/274), JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo C

0004702-48.2006.403.6114 (2006.61.14.004702-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ITALE COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA ME
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

0007836-15.2008.403.6114 (2008.61.14.007836-8) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X RICARDO QUEIROZ PINHEIRO
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

0004503-84.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MIGUEL BARALHAS JUNIOR
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. Levante-se a penhora se houver. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0005755-25.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DAVIMED RUDGE DROG LTDA
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

0008847-11.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA TEREZA DE SOUZA GUSMAO
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

0002798-17.2011.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X LUSTER IND/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA EPP
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se ao BACEN solicitando os dados da conta bancária da empresa executada. Após, converta-se em renda o valor depositado nos autos. P. R. I. Sentença tipo B

0003350-79.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ENNIO FURLANI
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

0004421-19.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRADE MESSIAS CONSULTORIA E

GER DE PROJETOS S/S

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. Levante-se a penhora se houver. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0005963-72.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSERALDO ELIAS DE MENESES

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao BACEN para desbloqueio. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

MANDADO DE SEGURANCA

0007063-62.2011.403.6114 - PEDRO RICARDO ELIAS SIQUEIRA X MARIA CRISTINA ELIAS SIQUEIRA (SP154865 - DAVI CREPALDI DIAZ E SP195255 - RODRIGO DE FREITAS CAMPOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO (SP217836 - ANDRE RICARDO IZEPE)

PEDRO RICARDO ELIAS SIQUEIRA e MARIA CRISTINA ELIAS SIQUEIRA, qualificados na inicial, impetraram este mandado de segurança contra ato do Senhor REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, para determinar o acesso à matrícula do último semestre do curso de Comunicação Social e Mercadológica. Os impetrantes alegam, em síntese, que realizaram acordo para pagamento das mensalidades em atraso (referente aos meses de fevereiro a junho de 2011) e, em razão da perda do prazo para a rematrícula, Pedro Ricardo Elias Siqueira está impedido de cursar o último semestre. A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/32). Deferida a liminar às fls. 36/37 para determinar que a impetrada efetuassem a rematrícula de Pedro Ricardo Elias Siqueira, a fim de que pudesse dar continuidade ao último semestre do curso de graduação em Comunicação Mercadológica, ressaltando ao corpo docente da Instituição de Ensino a regular verificação do cumprimento das atividades acadêmicas. Prestadas as informações, a autoridade impetrada sustentou a legalidade do ato praticado, noticiando que o prazo para matrículas do segundo semestre letivo de 2011 findou-se em 16 de julho. Informa, outrossim, que o Impetrante está inadimplente com as mensalidades de agosto e setembro de 2011. O Ministério Público Federal em seu parecer opina pela denegação da segurança (fls. 88/89). É o breve relatório. DECIDO. A questão posta resta circunscrita, unicamente, em disposição acadêmica, não se tratando mais de situação de inadimplência, mas de adimplemento extemporâneo de dívida que impedia a rematrícula do impetrante. Não se olvide que a Universidade é regida por normas que vinculam a todos os alunos, não estando, assim, obrigada a vergar-se às peculiares dificuldades de cada aluno. Entretanto, não se tratando de desídia, mas de impedimento de outra natureza, configura-se arbitrário o indeferimento da matrícula da aluna, por intempestividade no pagamento, por não respeitar o princípio da razoabilidade. Com efeito, o impetrante somente poderia ter realizado o pagamento da parcela referente à matrícula após o pagamento das parcelas anteriores, tendo em vista que estava impedido de matricular-se. Da mesma forma, não é condizente exigir o pagamento de parcelas relativas a um contrato de prestação de serviços educacionais que sequer existia. As mensalidades de agosto e setembro de 2011 são exigíveis após o cumprimento da ordem judicial e deverão ser pagas pelo impetrante. De mais a mais, a Constituição Federal, ao garantir o direito à educação, preocupou-se essencialmente em garantir o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF). Negar a continuação dos estudos ao impetrante que quitou sua obrigação anterior seria contra aqueles princípios norteadores e contra o interesse da própria sociedade. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar concedida, determinar à autoridade impetrada que efetue a rematrícula do impetrante PEDRO RICARDO ELIAS SIQUEIRA, a fim de que possa dar continuidade ao último semestre do curso de graduação em Comunicação Social e Mercadológica, ressaltando ao corpo docente da Instituição de Ensino a regular verificação do cumprimento das atividades acadêmicas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. P. R. I. O.

CAUTELAR FISCAL

0003432-13.2011.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500180-16.1997.403.6114 (97.1500180-7) - JESUINO ALVES TEIXEIRA - ESPOLIO X ANTONIA FRANCO TEIXEIRA X CLEIDE ALVES TEIXEIRA X CLEIDE ALVES TEIXEIRA X ANTONIO ALVES TEIXEIRA X EDNA ALVES PINSON X MARCOS JOSE PINSON X LUCIA APARECIDA TEIXEIRA X EDSON ALVES TEIXEIRA X JOAO BATISTA NUNES X ONOFRE LOURENCO DA ROCHA X PEDRA DE PAULA MARTINS - ESPOLIO X MAURI RAMOS LOPES X ANTONIO MARTINS LOPES - ESPOLIO X ISMAEL MARTINS LOPES X JOAQUIM MARTINS LOPES X ROBERTO MARTINS LOPES X SEBASTIAO APARECIDO MARTINS X VERA CONCEICAO MARTINS LOPES X WANDERLEI EDSON LOPES X MAURO GARUZI X MARIA ALBINA LOPES X TEREZINHA FRANCISCO MARTINS X MANOEL AMARO DA SILVA X JOSE NIZETI MARTINS X MARISTANIA DIAS MARTINS X NAIR NUNES DOS SANTOS X APARECIDA NUNES DOS SANTOS X DURVALINA NUNES GONZAGA X CIRILO NUNES X MARIA DE PAULA CANDIDO (SP088454 -

HAMILTON CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIA FRANCO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0000344-98.2010.403.6114 (2010.61.14.000344-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ASSECON ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X ASSECON ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL SOCIEDADE SIMPLES LTDA X FAZENDA NACIONAL

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1501583-83.1998.403.6114 (98.1501583-4) - ELDORADO COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X ELDORADO COM/ DE FERRO E ACO LTDA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0000606-63.2001.403.6114 (2001.61.14.000606-5) - NORBERTO DA SILVA FRIAS X TELMA APARECIDA CAPASSI FRIAS(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORBERTO DA SILVA FRIAS(SP044865 - ITAGIBA FLORES)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0004614-78.2004.403.6114 (2004.61.14.004614-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001427-96.2003.403.6114 (2003.61.14.001427-7)) COFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

VISTOS Diante do requerimento de fls. 204, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei n. 10.522/02. P. R. I. Sentença tipo C

0001947-46.2009.403.6114 (2009.61.14.001947-2) - JOSE SEVERINO FIDELIX(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE SEVERINO FIDELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0006803-53.2009.403.6114 (2009.61.14.006803-3) - MARCIA COPPOLA COLE X JEREMIAS LAMEZE X JAMES EDWARD COLE - ESPOLIO X MARCIA COPPOLA COLE(SP206431 - FERNANDA KELLY BEZERRA INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA COPPOLA COLE

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

Expediente Nº 7634

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0008279-58.2011.403.6114 - EDNA DIAS DA SILVA OLIVEIRA(SP214003 - TATHIANA APARECIDA RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação cautelar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exibição dos documentos relacionados ao processo de concessão dos benefícios de auxílio-doença NBs nºs 530.035.462-3 e 543.194.370-3. Informa que na data de 25/07/2011, previamente agendada, compareceu pessoalmente na agência do INSS para obtenção das cópias requeridas, o que foi negado pelo réu. Verifico a presença dos requisitos para concessão da liminar. Com efeito, a requerente faz jus à apresentação dos documentos solicitados, o que denota o fumus boni iuris. Por sua vez, o periculum in mora consubstancia-se na privação da requerente ao recebimento do benefício, de caráter alimentar, sem a vista dos documentos, ainda que por intermédio de

uma demanda judicial. Posto isto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que o INSS apresente os documentos relacionados ao processo de concessão dos benefícios NBs nºs 530.035.462-3 e 543.194.370-3, no mesmo prazo. Cite-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000742-84.2006.403.6114 (2006.61.14.000742-0) - REJANE AUGUSTA DE ALMEIDA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM DIADEMA - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento de benefício assistencial, cessado pelo INSS de forma ilegal. Extinto o processo sem resolução do mérito em 08/02/2006, a impetrante interpôs recurso de apelação ao TRF3, o qual foi apreciado em 04 de março de 2011. Anulada a sentença, retornaram os autos para prosseguimento. Há pedido de liminar na ação, para o restabelecimento do benefício assistencial. Não posso deixar de levar em conta o tempo decorrido entre a propositura da ação e a apreciação do recurso de apelação. A situação fática foi modificada de modo extremo e digo isto, em razão dos registros constantes no CNIS da autora. Com efeito, o benefício foi concedido em razão da incapacidade total e permanente da requerente, quase à morte, conforme a perícia realizada nos autos da ação de conhecimento. Porém, com toda a força de vontade da impetrante, voltou a trabalhar em fevereiro de 2009 e o fez por dois anos (19/01/09 a 01/01/11) e então passou a receber auxílio-doença, estando, atualmente em gozo do benefício n. 544456678-4. Portanto, em se tratando a liminar um adiantamento do provimento final e, levando em conta a modificação fática, com o decurso de dois anos da concessão do benefício, a recuperação da autora e sua qualidade de segurada, ausente e pressuposto para o gozo do benefício assistencial, NEGOU A LIMINAR REQUERIDA, ante a ausência do perigo de perecimento do direito que agora será resolvido apenas em perdas e danos, tendo em vista o decurso do tempo. Requistem-se as informações, intimem-se e após vista ao MPF.

0007289-67.2011.403.6114 - KAREN ANANEIA PEREIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Vistos. Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Notifique-se o impetrado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0007344-18.2011.403.6114 - STARSEG SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva seja determinada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Diferida análise da liminar para após a vinda das informações. Informações juntadas às fls. 114/131 e 134/135. Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Da análise individual dos débitos apontados nos documentos fiscais constantes das fls. 71/75 e documentos de fls. 25/33, cotejados com as informações prestadas, extraio a existência de *fumus boni iuris*. Com efeito, os débitos 13819.459.823/2004-15, 13819.459.361/2004-28, 13819.001.291/2005-01 e 18208.656.983/2007-57 estavam incluídos no PAEX-130 até 28/08/2009, quando ocorreu a rescisão para incluí-los no parcelamento da Lei n. 11.941/2009. Contudo, conforme informações, o contribuinte não efetuou a inclusão dos débitos em questão no parcelamento, razão pela qual está havendo impedimento à emissão da CPDEN. Porém, o Impetrante protocolizou pedido de inclusão dos débitos que está pendente de análise conclusiva da Equipe de Parcelamento. O *periculum in mora* está devidamente demonstrado, em razão da necessidade de a Impetrante obter a certidão negativa de débitos para realização de suas atividades empresariais. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, determinando que a autoridade impetrada expeça a certidão positiva com efeito de negativa, salvo se houver outras pendências não constantes desta decisão. Notifique-se para cumprimento da decisão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Oficie-se.

0007813-64.2011.403.6114 - AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. AVEL APOLINÁRIO VEÍCULOS S/A, nos autos qualificada, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO e o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, por intermédio do qual objetiva que as autoridades coatoras finalizem a instrução e profiram decisão terminativa em relação ao pedido de revisão do saldo devedor (fls. 229/230), com vistas à revisão dos débitos consolidados no PAEX. Aduz a impetrante que, após análise minuciosa do seu passivo fiscal, identificou débitos em duplicidade. De outro modo, esclarece a impetrante que embora alguns processos administrativos tenham sido devidamente apreciados e deferidos, ainda constam como pendências no sistema da impetrada. Às fls. 488 foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pelas autoridades impetradas. Às fls. 493/512 o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo protocolizou informações para alegar ilegitimidade de parte, haja vista que os débitos discutidos não se encontram inscritos em dívida ativa. Por conseguinte, às fls. 515/516 foram juntados aos autos as informações prestadas pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo. É o relatório. Decido o pedido de

liminar. Presente a relevância dos fundamentos. Informa a autoridade coatora que a implementação das revisões requeridas pela impetrante encontram-se pendentes de implementação nos sistemas da Receita Federal em razão de problemas operacionais com os débitos da PGFN e da Previdência. Pelo que se verifica da tabela de fls. 516, o pedido relativa ao processo n. 13819.450049/2007-11 ainda não foi analisado. Destarte, considerando que algumas revisões foram favoráveis ao contribuinte, bem como a necessidade de o impetrante ter os valores efetivamente devidos apurados, entendo presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, determinando que a autoridade impetrada manifeste-se conclusivamente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca do pedido de revisão processo n.º 13819.450049/2007-11, bem como a implementação da baixa das duplicidades apuradas, com vistas à revisão dos débitos consolidados no PAEX, para que se obtenha o montante real do saldo remanescente. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da decisão. Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

0007945-24.2011.403.6114 - PLASTICOS NILLO IND/ E COM/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 60/62, para que seja sanada omissão quanto à suspensão da exigibilidade das verbas declaradas como sendo de natureza não salarial da base de cálculo das contribuições parafiscais (INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE). CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Em relação às contribuições aos terceiros (INCRA e sistema S), o mandado de segurança deve ser extinto sem julgamento de mérito, por ausência de legitimidade passiva isolada do Delegado da Receita Federal, uma vez que tais exações são revertidas para órgãos diversos e, por isso, exigem a presença no pólo passivo do SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE, cabendo à impetrante demandar contra referidas autoridades, observada a competência do juízo segundo as respectivas sedes funcionais. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação às contribuições aos terceiros (INCRA e sistema S). No mais, mantém-se intocada a decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0006504-13.2008.403.6114 (2008.61.14.006504-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005393-23.2010.403.6114 - MARIA FREITAS PEDROSA LIMA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença no período de 01/09/06 a 31/03/09 e continua incapacitada para a atividade laboral. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 69/70 e esclarecimentos à fl. 104. A autora teve concedida aposentadoria por invalidez na esfera administrativa em 24/01/11. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 17/07/10 e a perícia foi realizada em maio de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de seqüela de fratura com bloqueio articular nos movimentos do tornozelo esquerdo, o que lhe acarretou incapacidade total e definitiva, com início em agosto de 2006. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora, em razão do pedido apresentado na petição inicial, à concessão de aposentadoria por invalidez desde 01/04/09. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez à autora, com DIB em 01/04/09. Concedido o benefício na esfera administrativa, cabe corrigir a data do início do benefício e pagar os benefícios vencidos. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidas de correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 134/10, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da concessão do benefício na esfera administrativa (24/01/11), serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0005731-94.2010.403.6114 - DIVINA DALVA VERSAN(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGOU PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao

princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0006271-45.2010.403.6114 - MARTINS RODRIGUES DE SENA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença no período de 12/07/05 a 18/04/10 e está incapacitada para a atividade laboral. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 109. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 137/141 e 144/146. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 02/09/10 e a perícia foi realizada em maio de 2011. Consoante a prova pericial ortopédica, a parte autora é portadora de seqüela de fratura de clavícula esquerda, hérnia de disco cervical com estenose do canal vertebral, protusão de disco lombar e espondiloartrose cervicodorsal lombar, patologias que lhe acarretaram a incapacidade total e permanente desde julho de 2005 (fl. 146). O perito em clínica geral opinou da mesma forma (fl. 139). Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do último benefício, 18/04/10. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de quinze dias em razão da concessão de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 19/04/10. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora, a contar da citação, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0009049-85.2010.403.6114 - EVANDIVALDO SOARES DOS SANTOS (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGOU PROVIMENTO. Não há omissão na sentença prolatada em 12 DE SETEMBRO DE 2011. O pagamento de diferenças decorrentes da condenação foi efetuado tão somente em outubro e não estava disponibilizado. Como poderia esta Magistrada adivinhar que o pagamento seria efetuado? Prolatada a decisão não cabe modificação pelo juiz a não ser por meio de embargos de declaração, que não é o caso, ou erro material, menos ainda. Fatos ocorridos após a prolação da sentença não podem ser considerados como omitidos nela! Posto isto REJEITO O RECURSO. P. R. I.

0000610-51.2011.403.6114 - SUZELANIA ROSA DA SILVA (SP272135 - LEANDRO DE OLIVEIRA MARTINS E SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e/ou aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-acidente. Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença no período de 17/08/04 a 15/07/08. Continua incapacitada para a atividade laboral. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 54/55. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 95/100. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 21/01/11 e a perícia realizada em maio. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, pela CID10, F31, patologia que a incapacita de forma total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa, com incapacidade iniciada em 04/06/98. Diante do quadro constatado e do pedido feito na inicial, faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde 16/07/08. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de quinze dias, em razão da concessão de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez à autora com DIB em 16/07/08. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção

monetária, nos termos da Resolução CJF nº 134/10, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação.

0000798-44.2011.403.6114 - MARIA RITA DE PAULA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença no período de 31/01/08 a 30/11/10. Continua incapacitada para a atividade laboral. Requer o benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 65/66. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 92/98 e 101/105. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 31/01/11 e a perícia realizada em maio. Consoante a prova pericial psiquiátrica, a autora apresentava quadro de transtorno depressivo recorrente, episódio moderado, pela CID10, F33.1, incapacitada para o trabalho por seis meses, a contar da data da perícia: 13/05/11. Na perícia realizada pelo clínico geral também foi constatada a incapacidade total e temporária por seis meses, em razão de ser portadora de HIV positivo e no momento da perícia apresentar CD4 rebaixada. Início da incapacidade estabelecido em 05/04/11, data da realização do exame clínico. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-doença, com DIB em 05/04/11 e sua manutenção pelo menos até 30/11/11, quando deverá ser reavaliada sua capacidade laboral, na esfera administrativa. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de quinze dias, em razão da concessão de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora, com DIB em 05/04/11 e sua manutenção pelo menos até 30/11/11, quando deverá ser reavaliada sua capacidade laboral, na esfera administrativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação) nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação.

0002084-57.2011.403.6114 - MARIA DAS DORES GOMES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença no período de 10/11/09 a 30/04/10 e está incapacitada de forma definitiva para a atividade laboral. Requer o benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 81/85. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 25/03/11 e a perícia foi realizada em maio. Consoante a prova pericial a parte autora apresenta quadro de psicose não orgânica não especificada, pela CID10, F29 e encontra-se incapaz para o trabalho de forma total e definitiva, desde 2003 (fl. 85). Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do último benefício, 01/05/10. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de quinze dias em razão da concessão de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 01/05/10. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora, a contar da citação, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002504-62.2011.403.6114 - JOEL GOULART DA SILVA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a condenação do Réu a emitir certidão de tempo de serviço. Afirma o autor que requereu a certidão mencionada junto ao réu e, ao emití-la, não foram convertidos os períodos especiais em tempo comum. Afirma que a conversão é necessária em face da legislação previdenciária existente e o sistema de contagem recíproca de tempo de serviço. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o Autor condenação do Réu a cumprimento de obrigação de fazer: emissão de certidão de tempo de serviço, para contagem recíproca. A lide cinge-se ao entendimento do disposto no artigo 96, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais. O requerente comprovou o exercício de atividades sujeitas à contagem como

especial no período de 02/07/1985 a 28/11/1989. No período em questão, o autor estava submetido a níveis de ruído acima de 91 decibéis, e, conforme a IN 84/02, o período deve ser considerado especial, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. O autor apresentou o PPP de fls. 11/13, devidamente preenchido com os dados necessários, especialmente dando conta da existência de técnico responsável pelos registros ambientais. Afirma o réu que a norma constante no artigo 96, da Lei n. 8.213/91, impediria a contagem do tempo como sendo especial. Anote-se que tanto o artigo 201, 1º, como o artigo 40, 4º, ambos da Constituição Federal, prevêm a consideração do exercício de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física para fins de aposentadoria. Como a Carta Magna determina a consideração desse fator, não poderia a lei, em plano inferior, negar tal especialidade. Deve-se interpretar o artigo 96, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, de forma a preservar-lhe a constitucionalidade. Quando o dispositivo destaca contagem em dobro e em condições especiais não se referiu às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, até porque, neste caso, tanto o regime privado previdenciário, como o regime público, devem observar esse critério. Referiu-se a lei às situações peculiares de cada regime, tais como a contagem em dobro para fins de aposentadoria de licença prêmio não gozada, existente só no regime público, ou a contribuição em dobro, existente só no regime privado. Naquelas situações comuns a ambos os regimes, principalmente na espécie dos autos, quando a própria Lei Fundamental ressalva a prestação de serviço em atividades prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador, não há sequer mencionar o artigo 96, inaplicável ao caso. Cito o voto proferido no RE 448.302/PR, da lavra do Ministro Hamilton Carvalhido, no qual aprecia a matéria, embora concluindo em sentido diverso: RECURSO ESPECIAL Nº 448.302 - PR (2002/0082780-0) VOTOEXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator): Senhores Ministros, a Constituição da República, ela mesma, estabelece a diferença entre o trabalho normal e aquele outro prestado sob condições especiais, ao dispor, in verbis: Art. 40. (...) 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (...) Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (nossos os grifos). E essa diferença se deve ao fato de que o trabalho prestado em condições adversas expõe a saúde do trabalhador, diminuindo-lhe, inclusive, a expectativa de vida útil. Daí a concessão de adicionais de insalubridade, penosidade ou periculosidade, bem como a contagem diferenciada de tempo de serviço, há muito reconhecida pela legislação previdenciária, visando à compensação da saúde e da integridade física do trabalhador. A toda evidência, o segurado que exerceu o seu trabalho sob condições especiais de insalubridade ou penosidade merece ser compensado por esta exposição, seja porque o risco à saúde já ocorreu, seja porque o trabalho já foi prestado em condições prejudiciais, vale dizer, o mal já ocorreu, ainda que decorra de presunção legal. Tem-se, assim, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direitos subjetivos outros, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. Isso porque, o tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Veja-se, a propósito, o magistério de Francesco Gabbá: É adquirido todo direito que: a) seja consequência de um fato idôneo a produzi-lo, em virtude da lei do tempo no qual o fato se viu realizado, embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação de uma lei nova a respeito do mesmo; e que b) nos termos da lei sob o império da qual se verificou o fato de onde se origina, entrou imediatamente a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu. (Teoria della Retroattività delle Leggi, Roma, 1891, 3ª Edição, volume I, página 191). In casu, a questão está em saber se o tempo de serviço prestado à época em que o servidor público era contribuinte do Regime Geral de Previdência Social e estava enquadrado em atividades especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79) pode ser convertido em comum para fins de contagem recíproca e concessão de aposentadoria por tempo de serviço no regime jurídico único estadual. O STF já reconheceu o direito à obtenção da certidão nos termos pretendidos pelo autor: EMENTA: 1. O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado comoceletista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. 2. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO, RE 433305 / PB - PARAÍBA, Primeira Turma, DJ: 10-03-2006, PP-00030, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Réu a expedir certidão de tempo de serviço do autor, convertendo-se o tempo de serviço especial para comum - 02/07/1985 a 28/11/1989, para fins de contagem recíproca. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios ao requerente, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sentença sujeita ao reexame

necessário.P. R. I.

0002894-32.2011.403.6114 - MARCOS WELBE DOS SANTOS(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez e declaração de inexistência de relação jurídica. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 18/06/07 a 15/09/10, cessado em virtude de irregularidades - retorno voluntário ao trabalho. A empresa na qual o autor trabalha recolheu as contribuições previdenciárias durante o período de concessão do benefício. Continua incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados, bem como o reconhecimento da inexistência de débitos para com o INSS, em razão dos benefícios recebidos do INSS, além de receber os meses de junho a setembro de 2010. Com a inicial vieram documentos. Concedida a antecipação de tutela às fls. 125/126, para o restabelecimento do auxílio-doença. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 153/156 e 157/161.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 29/04/11 e a perícia realizada em julho. Consoante a prova pericial psiquiátrica, a parte autora apresenta transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, pela CID10, F33.4, o que não lhe causa qualquer tipo de incapacidade laboral (fl. 159). Remarcado que o uso da medicação psicotrópica vem de longo tempo não interferindo de qualquer modo na atenção ou capacidade laboral (fl. 159). Destarte, não demonstrada a ilegalidade da cessação do benefício de auxílio-doença em outubro de 2010. Quanto ao período pretérito, conforme apurado pelo réu (fls. 106/107), durante todo o período de recebimento do auxílio-doença, a empresa informou o pagamento de contribuições. Posteriormente foi retificado o CNIS, consoante informes anexos, nos quais não mais conta o recolhimento de contribuição no período. Destarte, faz jus o requerente ao recebimento dos atrasados relativos ao período de 01/05/10 a 15/09/10, não pago ao autor e não há valores a serem pagos por ele à autarquia. Também não faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença cessado em setembro de 2010, muito menos à conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista o laudo psiquiátrico. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de débito do autor para com o réu, relativo a valores recebidos no auxílio-doença n. 5212611209. Condene o réu ao pagamento do benefício de auxílio-doença n. 5212611209, no período de 01/05/10 a 15/09/10. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º - F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão compensados em face da sucumbência recíproca. Oficie-se o INSS para cessação do benefício n. 5463531630, no prazo de quinze dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0003352-49.2011.403.6114 - LUIZ CLAUDIO MOURA DE MORAES(SP154863 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou restabelecimento de auxílio-doença. Aduz a parte autora que requereu auxílio-doença e não foi deferido. Está incapacitada de forma definitiva para a atividade laboral. Requer o benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 74/77.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 18/05/11 e a perícia foi realizada em julho. Consoante a prova pericial a parte autora apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, pela CID10, F33.1, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária. Estabelecido o início da incapacidade em 30/06/10 (fl. 77), com reavaliação sugerida em oito meses. O

autor obteve auxílio-doença, NB 5419063537, no período de 30/06/10 a 27/12/10 (informe anexo). Após, foi contratado e trabalhou de 01/02/11 a 06/11 na empresa Andrada Lima Mr Ltda., consoante informe constante do CNIS (anexo). Portanto, o início da incapacidade decorrente do quadro constatado será fixado na data da perícia médica, em 08/07/11, porque anteriormente não havia incapacidade laboral. Faz jus o autor à obtenção de auxílio-doença, com DIB em 08/07/11 e sua manutenção pelo menos até 30/03/12, quando deverá ser reavaliado na esfera administrativa. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de quinze dias em razão da concessão de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor, com DIB em 08/07/11 e sua manutenção pelo menos até 30/03/12, quando deverá ser reavaliado na esfera administrativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora, a contar da citação, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes em razão da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0003938-86.2011.403.6114 - ANTONIO MARCOS GARCIA PEREIRA(SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI E SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que requereu auxílio-doença em 13/03/11 e ele foi negado. Está incapacitada para a atividade laboral. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 51/52. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 85/89.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 25/05/11 e a perícia foi realizada em julho. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de hepatite B, anemia falciforme, dispnéia intensa, cansaço, fadiga e sopro cardíaco, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho (fl. 86 verso). Início da incapacidade sugerida em 20/07/11, data do exame pericial. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do laudo, quando foi constatada a incapacidade. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de quinze dias, em razão da concessão de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor com DIB em 20/07/11. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, ante a sucumbência mínima do requerente. Condeno o INSS ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0007677-38.2009.403.6114 (2009.61.14.007677-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ENIDES DOBNER DOS SANTOS(SP088945 - JOSE BARBOSA TENORIO) VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

0004394-36.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SHOJI WADA YOSHIKAWA VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. Oficie-se ao BACEN para desbloqueio do numerário penhorado. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

MANDADO DE SEGURANCA

0005405-03.2011.403.6114 - VICENTE DO AMARAL GURGEL(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VICENTE DO AMARAL GURGEL impetrou mandado de segurança contrato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, objetivando a redução do arrolamento dos seus bens para que recaia tão-somente sobre o imóvel matriculado sob o nº 63.185 no Registro de Imóveis e Anexos de Indaiatuba, liberando-se os demais bens. Registra que o arrolamento decorreu de autuação referente a imposto de renda pessoa física dos anos de 1998 e 1999, no total de R\$ 1.418.855,85 e que foram arrolados inicialmente bens no total de R\$ 1.589.657,15. Aduz que o imóvel de nº 6 (fls. 04), consistente em uma chácara na Comarca de Indaiatuba, inicialmente declarada pelo valor de R\$ 77.200,00, foi modificado, por meio das benfeitorias realizadas, constando atualmente em sua Declaração de Imposto de Renda o valor de R\$ 877.200,00. Esclarece, todavia, que o valor de

mercado do bem é de aproximadamente R\$ 3.215.333,33, conforme laudos de avaliação, razão pela qual tal bem seria suficiente para garantir o montante da dívida. Informa que segundo a dicção da Instrução Normativa 264/2002, artigo 7º, 4º, os bens e direitos serão avaliados pelo valor do patrimônio da pessoa física, constante da última declaração de rendimentos apresentada, o que viola a Lei nº 9.532/97, a qual não impôs tais limitações. Por fim, consigna que se encontra em tramitação o mandado de segurança nº 0009688-40.2009.403.6114, o qual foi julgado improcedente e remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação de recurso de apelação, no qual postulou-se o afastamento do arrolamento de bens antes da constituição definitiva do crédito. A inicial de fls. 02/25 veio acompanhada dos documentos de fls. 26/120. Às fls. 125 foi postergada a análise da liminar para após a vinda da contestação. Aditada a inicial às fls. 127/128 para retificar o valor da causa, sendo juntada a guia de recolhimento das Custas no Banco do Brasil às fls. 133/134 e na Caixa Econômica Federal às fls. 135. Informações prestadas pela Autoridade Coatora às fls. 141/142. Liminar indeferida às fls. 145/146. O MPF deixou de se manifestar no mérito (fls. 153/154). É o relatório. Decido. A segurança deve ser denegada. Com efeito, o valor atribuído ao bem arrolado encontra-se em consonância com a Instrução Normativa 264/2002, artigo 7º, 4º, de forma que deve ser avaliado pelo valor do patrimônio da pessoa física, constante da última declaração de rendimentos apresentada. Não há que se falar, a princípio, de valor de mercado superior ao atribuído pela autoridade coatora, eis que, além de não encontrar respaldo na legislação vigente, ainda demanda a produção de prova, inclusive pericial, o que não se coaduna com a via eleita pelo impetrante. Nessa linha: DIREITO TRIBUTÁRIO. GARANTIA DE INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. DEPÓSITO DE 30% DO VALOR DO DÉBITO. ARROLAMENTO. AVALIAÇÃO UNILATERAL. FALTA DE ATUALIZAÇÃO CONTÁBIL PERANTE A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. 1 - A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o depósito de 30% pode ser substituído por arrolamento de bens. 2 - Hipótese em que os bens arrolados foram reavaliados unilateralmente pela impetrante, sendo que na avaliação contábil da empresa para fins de imposto de renda o valor consignado era bem inferior ao da reavaliação, tornando impossível a individualização dos terrenos para fins de liberação da garantia. 3 - Deveria a impetrante ter ingressado com ação ordinária se pretendia rediscutir o valor dos bens objeto de arrolamento. Nesta ação poderia requerer prova pericial com debate sobre o tema proporcionando o devido contraditório. Deveria, ainda, atualizar contabilmente o valor dos terrenos perante a Secretaria da Receita Federal. 4 - Apelação improvida. TRF4, 1ª Turma, AMS 200472000180920 ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA DJ 22/03/2006. Ademais, há que se ressaltar que a administração pública encontra-se sujeita ao princípio da legalidade, devendo agir nos exatos termos entabulados pelas normas vigentes, de forma que não lhe é conferida a faculdade de atuar de maneira distinta entre os seus administrados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas pelo impetrante. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0005885-78.2011.403.6114 - GISELE MONNERAT TARDIN (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CHEFE DA SECAO REC HUMANOS DO INSS SAO BERNARDO CAMPO - SP

GISELE MONNERAT TARDIN, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato do CHEFE DO RH DO INSS EM SÃO BERNARDO, a fim de permitir que seja respeitada a jornada de trabalho da impetrante de 30 horas, na condição de servidora ocupante do cargo de bacharel em Terapia Ocupacional, prevista na Lei nº 8.856/94, c.c. artigo 19, 2º, da Lei nº 8.112/90 e artigo 1º, inciso I, do Decreto nº 1.590/95, sem descontos. A petição inicial veio acompanhada de documentos, às fls. 23/54. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 61/64, pela denegação da segurança. A liminar foi indeferida às fls. 66/67. O MPF manifestou-se às fls. 90/91 pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. O cerne da questão a ser decidida consiste em saber se os ocupantes do cargo de Analista do Seguro Social do INSS com formação em Terapia Ocupacional fazem jus à redução da jornada de trabalho para trinta horas semanais. O artigo 19 da Lei nº 8.112/90 estabelece o seguinte: Artigo 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. 1 O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança é submetido ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. 2 O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais. De outro lado, a Lei Federal nº 10.855/2004 instituiu a Carreira do Seguro Social e, no seu artigo 4º-A, com redação dada pela Lei 11.907/2009, dispôs expressamente sobre a jornada de trabalho dos servidores da referida Carreira: Art. 4º-A. É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1º A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para trinta horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na form a do Termo de Opção, constante do Anexo III-A. 2º Após formalizada a opção a que se refere o 1º, a alteração de jornada de trabalho do servidor só poderá ocorrer no interesse da administração, devidamente justificado pelo INSS. 3º O disposto no 1º não se aplica aos servidores cedido. Em princípio, parece-me evidente que o cargo ocupado pela impetrante está inserido numa carreira cuja jornada de trabalho vem definida em lei especial. É certo que o artigo 1º da Lei nº 8.856/94 fixa a Jornada de Trabalho dos Profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional em 30 horas semanais de trabalho. Contudo, depreende-se que os servidores do INSS, titulares de cargos de Analista do Seguro Social, mesmo que com formação na área de terapia ocupacional, como é o caso da apelada, encontram-se submetidos ao regime jurídico específico dos servidores do Estado, com previsão própria na Lei nº 10.855/2004, e atribuições não coincidentes com as descrições do respectivo Conselho Profissional, conforme se pode verificar da comparação dos documentos de fls. 44 e

64. Cabe ao Poder Público, considerando critérios de conveniência e oportunidade, no exercício de sua competência discricionária, definir a jornada de trabalho do servidor, observados os limites estabelecidos pelo artigo 19 da Lei nº 8.112/90. Portanto, é possível haver eventual majoração da carga de trabalho, recomendada pelas exigências do serviço público, desde que respeitado o teto de oito horas diárias ou quarenta horas semanais. Logo, a Lei nº 8.856/94 aplicar-se-ia, desde que a terapeuta ocupacional, no serviço público ou privado, não estivesse inserida em carreira pública regulamentada em lei federal própria, com honorário de trabalho definido e remunerado de acordo com o patamar de 40 horas semanais. De resto, quando muito, diante da previsão contida no 1º do artigo 4-A da Lei nº 10.855/04, poderia a servidora individualmente fazer opção pela redução da carga horária para 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional dos vencimentos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TERAPEUTA DO INSS. DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE DETERMINOU A REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DA EMBARGANTE PROPORCIONAL A REDUÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. LEI Nº 8.856/94. NÃO APLICAÇÃO. 1. Infere-se dos autos que foi proferida decisão na qual foi concedida liminar em mandado de segurança para determinar ao INSS que respeite a carga horária diária e mensal pertinente ao cargo/função exercido pela impetrante (Terapeuta), à luz da Lei nº 8.856/94. Contra referida decisão, foram acolhidos os embargos de declaração opostos pelo INSS para esclarecer que a redução da jornada de trabalho dar-se-ia perante a diminuição proporcional da remuneração, sendo facultado à recorrente optar pela não redução da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, para não sofrer desconto em sua remuneração. Deste último provimento insurge-se a agravante. 2. A Lei Federal nº 8.856/94, no que atine ao regime de trabalho a ser observado, não se preordena a disciplinar relação jurídica dos servidores do INSS, analistas do Seguro Social, ainda que com formação em Terapia Ocupacional, mas apenas os empregados ou terapeutas ocupacionais na condição de profissional liberal. 3. Alega a agravante que houve a redução de sua jornada de trabalho, não lhe sendo oportunizado a posteriori optar pela não-redução de sua jornada de trabalho, para fins de manutenção da sua remuneração integral. Ocorre que, a decisão guerreada expressamente assegurou o direito de opção da agravante, e se, conforme assevera a recorrente, a autarquia previdenciária negou-lhe o cumprimento, caberia à agravante peticionar nos autos originários, e não interpor agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo. 4. Agravo não provido. (TRF5 - AG 00133209220104050000 - Quarta Turma - Desembargador Federal Edilson Nobre - DJE - Data: 13/01/2011 - Página: 584). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. TERAPEUTA OCUPACIONAL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Hipótese em que alega a autora, ocupante do cargo de Analista do Seguro Social com formação em Terapia Ocupacional do INSS, fazer jus à redução da jornada de trabalho para trinta horas semanais; 2. Os servidores do INSS, titulares de cargos de analista do seguro social, mesmo que com formação na área de terapia ocupacional, como é o caso da apelada, encontram-se submetidos ao regime jurídico específico dos servidores do Estado, estabelecido pela Lei nº 8.112/90 e, em consequência, à carga semanal de trabalho de 40h/semanais, de modo que não pode a autora pretender alterar a carga horária, com base em legislação genérica, quando existente lei específica; 3. A Lei nº 8.856/94, que estabelece o regime de trabalho diferenciado com carga horária máxima de 30h/semanais para a categoria dos Terapeutas Ocupacionais não atinge o serviço público, mas tão-somente os empregados ou terapeutas ocupacionais na condição de profissional liberal, que não é a hipótese dos autos; 4. Apelação e remessa oficial providas. (TRF5 - AC 00013043820104058300 - Terceira Turma - Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJE - Data: 05/08/2010 - Página: 443). AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR DO INSS. ANALISTA DO SEGURO SOCIAL. TERAPEUTA OCUPACIONAL. JORNADA DE TRABALHO. 01. Caso em que o agravado (analista do Seguro Social com formação em Terapia Ocupacional do INSS), em sede de mandado de segurança, obteve liminar na qual lhe restou assegurado à redução de jornada de trabalho de 8h para 6h/diária, totalizando 30h/semanais, sem redução em sua remuneração ou vencimentos, nos termos do artigo 1º da Lei 8.856/94 e artigo 19 da Lei 8.112/90. 02. Entretanto, os servidores do INSS, titulares de cargos de analista do seguro social, mesmo que com formação na área de terapia ocupacional, como é o caso da agravada, encontram-se submetidos ao regime jurídico específico dos servidores do Estado, estabelecido pela Lei n. 8.112/90, e lei extravagantes, e, em consequência, à carga semanal de trabalho a que se refere o artigo 19 do citado Diploma Legal (quarenta horas semanais) acima transcrito, de modo que não pode pretender alterar a carga horária, com base em legislação genérica, quando existente lei específica. 03. A Lei 8.856/94, que estabelece o regime de trabalho diferenciado com carga horária máxima de 30h/semanais para a categoria dos Terapeutas Ocupacionais não atinge o serviço público, mas tão-somente os empregados ou terapeutas ocupacionais na condição de profissional liberal, que não é a hipótese dos autos. 04. De resto, quando muito, diante da previsão contida no parágrafo 1º do artigo 4-A da Lei n. 10.855/04 com a redação dada pela Lei n. 11.907/09, poderia a servidora individualmente fazer opção pela redução da carga horária para 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional dos vencimentos. 05. Agravo de instrumento provido. (TRF5 - AG 00032493120104050000 - Terceira Turma - Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJE - Data: 05/08/2010 - Página: 442). No mesmo sentido, em caso análogo, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICOS. CARGO PÚBLICO DE SUPERVISOR-MÉDICO-PERITO DO QUADRO DO INSS. LEI FEDERAL 9620/98 DE CRIAÇÃO DOS CARGOS. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JORNADA SEMANAL DE 20 HORAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A relação estatutária, diferente da relação de trabalho contratual existente no âmbito da iniciativa privada, é a relação entre servidores e Poder Público. 2. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade.

3. A lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho dos servidores, não existindo no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público. 4. Consoante orientação assentada na jurisprudência do STJ, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos. 5. Assim, em se tratando de relação estatutária, deterá a Administração Pública o poder de alterar mediante lei o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. 6. No presente caso há peculiaridade, qual seja, os recorrentes ocupam o cargo de Supervisor-Médico-Pericial do quadro do INSS criado pela lei federal 9.620/98, que em seu artigo 20 prevê expressamente a jornada semanal de trabalho correspondente a quarenta horas semanais. Assim, ao entrarem em exercício, assumindo o compromisso de desempenho das respectivas funções públicas, concordaram com o regime da jornada de trabalho. 7. A jurisprudência do STJ já esclareceu que os profissionais de saúde têm uma jornada diária mínima de 04 (quatro) horas e não obrigatoriamente de 04(quatro) horas. Nesse sentido: REsp 263663/MG; REsp 84651/RS. 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. STJ, 5ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 812811 JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) DJ DATA:07/02/2008Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.Custas pela impetrante. São indevidos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2161

MONITORIA

0001056-83.2008.403.6106 (2008.61.06.001056-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FERNANDA BIDOIA AQUINO X EDIO CARLOS BASTAZZINI X MARCELA BIDOIA AQUINO X MARIA AMELIA AIELLO BIDOIA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por FERNANDA BIDÓIA BANDEIRA em face da sentença de fls. 188/193, alegando, em síntese, que há omissão na sentença a ser sanada, mais precisamente não apreciou o pedido constante dos embargos monitorios de antecipação de tutela para exclusão dos nomes dos cadastros negativos do SPC, SERASA, CADIN, dentre outros. DECIDO-OS.Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, verbis:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147):Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da decisão.É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552):No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da

obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Após essa digressão doutrinária, resta-me, então, analisar a omissão alegada pela embargante. Num simples exame do fundamento e do dispositivo da sentença (v. fl. 193), verifico, deveras, não ter analisado o pedido da embargante de antecipação de tutela para exclusão dos nomes dos cadastros de restrição de crédito, o que, então, passo a fazer, sanando a omissão. Verifico não se fazer presente um dos requisitos para a pretendida antecipação de tutela, no caso a verossimilhança das alegações da embargante, uma vez que na sentença embargada acolhi apenas parcialmente os embargos monitoriais, afastando apenas a capitalização de juros remuneratórios no crédito educativo, ou seja, não acolhi a aplicação de taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano em substituição à de 9% (nove por cento). POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração e os acolho, em razão de ocorrer omissão no dispositivo da sentença, o qual passa a ter a seguinte redação: POSTO ISSO, acolho parcialmente os presentes embargos e, por conseguinte, julgo parcialmente procedente o pedido da Caixa Econômica Federal, nos termos da motivação supra. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não anticipo os efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que acolhi parcialmente os embargos monitoriais. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 204/211). Dêem-se vista aos requeridos para contrarrazões. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0705955-69.1997.403.6106 (97.0705955-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704441-81.1997.403.6106 (97.0704441-1)) CONSTRUTORA FERRAMAR LTDA (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência de execução dos honorários advocatícios, formulado pela UNIÃO, extinguindo o processo, nos termos do art. 598 c.c. art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001998-47.2010.403.6106 - YOLINDA NADAL DE LUCCA (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

YOLINDA NADAL DE LUCCA propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0001998-47.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar o complemento de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança dos meses de abril/90, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não creditou o percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado com ela a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito à correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Instruiu a parte autora sua petição inicial com documentos (fls. 12/15). Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fls. 18). Citada (fl. 19), a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 21/33). por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 37/42). Instadas as partes a especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 43), a ré juntou alegou que não pretendia produzir outras provas (fl. 44), enquanto a parte autora requereu a inversão do ônus da prova (fl. 46). Informou a ré não ter localizado qualquer registro da conta poupança de número 0321.013.00001816-9 (fls. 48/51). Determinei á ré juntar extratos (fl. 30), que, depois de concedido novo prazo, sob pena de aplicação de multa-diária (fl. 54), interpôs agravo retido (fls. 56/59), o qual recebi

(fl. 61) e parte autora apresentou resposta (fls. 64/66). Informou a parte autora o número correto da caderneta de poupança (fl. 63). Determinei à parte autora comprovar a titularidade da citada caderneta de poupança (fl. 67), sendo que ela interpôs embargos de declaração (fls. 69/75), que rejeitei (fls. 76/77v). Informou a parte autora a interposição de agravo de instrumento (fls. 80/99), o que, então, determinei o sobrestamento do feito até o julgamento do citado recurso (fl. 100). Após comunicação de negativa de seguimento do agravo de instrumento (fl. 101), determinei que a parte autora cumprisse a decisão agravada de fl. 67 (fl. 102), que, depois de requerer o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias (fl. 104) e ter sido deferido (fl. 105), requereu a inversão do ônus da prova (fls. 107/109). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear a correção monetária do mês de abril/90 devida sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mai/90) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a data da propositura da demanda no dia 15 de março de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré a correção monetária do mês de abril/90 devida sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complementos de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber a correção monetária do citado mês sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO Alega a parte autora que a ré não creditou o percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo pactuado com ela a data de aniversário da caderneta de poupança n.º 013-00018169-0 (v. fl. 63) antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito à correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Examinando a alegação. C.1 - DA PROVA DA ALEGAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Preceitua, assim, o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTIE CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretende a parte autora vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da

prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: incumbe à parte autora provar sua alegação, por não exigir nenhum conhecimento técnico específico da ré (CEF) a prova da mesma, ou, em outras palavras, a prova da existência de saldo(s) em caderneta(s) de poupança nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a ré tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da parte autora para que realizasse saques e esta afirmasse de forma verossímil que não os realizou. E, outrossim, não encontra sustentação na lei processual pedido incidental de exibição de documento pela ré, uma vez que a ré enviou de forma pormenorizada os dados lançados em caderneta de poupança da parte autora, mediante emissão de extratos bancários, e daí, por desprecaução da parte autora ou o fato de não guardar os extratos recebidos, não obriga, por via incidental, a ré a fornecer extratos ou cópias deles, isso simplesmente por se achar em seu poder a microfilmagem deles. Entendo deixar registrado, por fim, que ignorava a parte autora - antes da propositura desta demanda - ter direito à diferença pleiteada na petição inicial, pois, tão somente, com a notícia veiculada na mídia televisiva e escrita ela despertou depois de quase 20 (vinte) anos, quando, então, por desprecaução ou desapego em guardar extratos bancários enviados pela ré e/ou documento comprobatório da titularidade da citada caderneta de poupança, busca a inversão do ônus da prova. Vou além. Olvida a parte autora estabelecer legislação processual civil via adequada para verificar a existência ou não de saldo em caderneta de poupança mantida com a ré na época do Plano Econômico e, conseqüentemente, não restar nenhuma dúvida do fato constitutivo do seu alegado direito material a ser deduzido e tutelado. III -

DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, referente à caderneta de poupança n.º 013-00018169-0, da agência 0321/Mirassol. Não condeno a parte autora nas custas processuais e verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. P.R.I.

0002546-72.2010.403.6106 - CIRSA DE OLIVEIRA FLAUSINO X JONAS FRANKLIN FLAUSINO (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
JONAS FRANKLIN FLAUSINO, sucessor de Cirsa de Oliveira Flausino, propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002546-72.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar a correção monetária sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança dos meses de abril/90, atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não creditou o percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo sido pactuado as datas de aniversário das cadernetas de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito à correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Instruiu a parte autora sua petição inicial com documentos (fls. 12/17). Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fls. 20). Citada (fl. 35), a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 37/52). por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da

parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado os saldos das cadernetas de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 56/61). Determinei à parte autora comprovar a titularidade das citadas cadernetas de poupança (fl. 62), que não comprovou e requereu a inversão do ônus da prova (fls. 61/66). Houve determinação de intimação da ré a juntar cópias de extratos bancários na época do alegado expurgo inflacionário nas cadernetas de poupança (fl. 67), que, intimada, juntou extratos apenas de uma caderneta poupança e informou não ter sido localizado extratos no período março-junho/90, referente a conta 0321.013.00021400-8 (v. fls. 69/73), tendo, então, manifestado a parte autora (fl. 76). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear a correção monetária do mês de abril/90 devida sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mai/90) da obrigação da ré de atualizar os saldos existentes nas cadernetas de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a data da propositura da demanda no dia 29 de março de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré a correção monetária do mês de abril/90 devida sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complementos de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber a correção monetária do citado mês sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a im procedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoutra pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO Alega a parte autora que a ré não creditou o percentual de 44,80% do IPC do mês de abril/90, mesmo tendo sido pactuado com ela as data de aniversário das cadernetas de poupança n.º 013.00021400-8 e 013-00021785, da agência 0321/Mirassol (v. fls. 2/3) antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito à correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Examinando a alegação. C.1 - DA PROVA DA ALEGAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Preceitua, assim, o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretende a parte autora vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII,

artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: incumbe à parte autora provar sua alegação, por não exigir nenhum conhecimento técnico específico da ré (CEF) a prova da mesma, ou, em outras palavras, a prova da existência de saldo(s) em caderneta(s) de poupança nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a ré tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da parte autora para que realizasse saques e esta afirmasse de forma verossímil que não os realizou. E, outrossim, não encontra sustentação na lei processual pedido incidental de exibição de documento pela ré, uma vez que a ré enviou de forma pormenorizada os dados lançados em caderneta de poupança da parte autora, mediante emissão de extratos bancários, e daí, por desprecaução da parte autora ou o fato de não guardar os extratos recebidos, não obriga, por via incidental, a ré a fornecer extratos ou cópias deles, isso simplesmente por se achar em seu poder a microfilmagem deles. Entendo deixar registrado, por fim, que ignorava a parte autora - antes da propositura desta demanda - ter direito à diferença pleiteada na petição inicial, pois, tão somente, com a notícia veiculada na mídia televisiva e escrita ela despertou depois de quase 20 (vinte) anos, quando, então, por desprecaução ou desapego em guardar extratos bancários enviados pela ré e/ou documento comprobatório da titularidade das citadas cadernetas de poupança, busca a inversão do ônus da prova. Vou além. Olvida a parte autora estabelecer legislação processual civil via adequada para verificar a existência ou não de saldo em caderneta de poupança mantida com a ré na época do Plano Econômico e, conseqüentemente, não restar nenhuma dúvida do fato constitutivo do seu alegado direito material a ser deduzido e tutelado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, referente à caderneta de poupança n.º 013-00018169-0, da agência 0321/Mirassol. Não condeno a parte autora nas custas processuais e verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. P.R.I.

0003423-12.2010.403.6106 - WILSON GROGGIA DE CASTRO (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
WILSON GROGGIA DE CASTRO propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0003423-12.2010.403.6106) contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/25), por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança nos meses de abril/90 e fevereiro/91, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não creditou e atualizou os saldos das suas cadernetas de poupança nos percentuais de 44,80% e 21,87% do IPC, respectivamente, dos meses de abril/90 e fevereiro/91, mesmo tendo sido pactuado com as datas de aniversário das cadernetas de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária à parte autora e ordenada a citação da ré (fl. 28). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 31/49), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da

pretensão da parte autora. Alegou, ademais, ter atualizado os saldos das cadernetas de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. A parte apresentou resposta à contestação (fls. 62/69). Determinei à ré juntar extratos bancários (fl. 70), que, depois de concedido novo prazo, sob pena de aplicação de multa-diária (fl. 72), interpôs agravo retido (fls. 74/76) e juntou extratos (fls. 77/89), o qual recebi e concedi prazo à parte autora para manifestação (fl. 90). Retratei-me da decisão agravada (fl. 103). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e fevereiro/91 sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e março/91) da obrigação da ré de atualizar os saldos existentes nas cadernetas de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 29 de abril de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e fevereiro/91 sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre saldos existentes em cadernetas de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoutra pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinando, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos

das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei)Logo, com base na prova documental juntada aos autos, concludo ter direito a parte autora a aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90 sobre o saldo existente APENAS na caderneta de poupança n.º 2205-013-00001207-8 (v. fl. 77), visto terem sido encerradas as cadernetas de poupança ns. 2205-013-00000784-8 e 2205-013-00004461-1, respectivamente, em 20 e 27/06/86 (v. fls. 86 e 88), bem como celebrado contrato de abertura da caderneta de poupança n.º 2205-013-00029126-0 no dia 17/9/90 (v. fls. 82 ou 117).Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO.I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada.II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.VII. Apelação parcialmente provida.(Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08)CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL.I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990.IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício.(Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08)C.2 - FEVEREIRO/91Para corroborar meu entendimento, que irei demonstrar, por ter aplicação ao caso em tela por analogia, não poderia deixar de citar o voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO no REsp n.º 124.864/PR, in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, não só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. (...) Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de nº 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido,

por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia. É mais: é sabido e, mesmo, consabido, como disse antes, que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. Analiso, então, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, não aplicado pela ré sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, mas sim outro, no caso o BTNF. A lei n.º 8.088, de 31.10.90, que vigorou até 31.01.91, dispunha nos artigos 1º, caput, e 2º, verbis: Art. 1º - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado, no 1º (primeiro) dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRFV, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. ... Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. No dia 01.02.91, foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, que, seus artigos 11 e 12, dispunha o seguinte: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Observa-se que a MP n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 1º.03.91, alterou a sistemática de remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei n.º 8.088, de 31.10.90, ou seja, o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR), ou, outras palavras, o BTN, critério utilizado para correção do saldo da caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei n.º 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1º.2.91 (art. 3º, inc. I da MP n.º 294), data em que passou a vigor a MP n.º 294. Isso, então, leva-me a concluir não ter direito a parte autora que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido no dia 17 de março de 1991 (v. fls. 93 ou 127), com base no percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, por uma única e simples razão jurídica: com a edição da Medida Provisória n.º 294/91 (convertida na Lei n.º 8.177, de 1º.3.91), publicada no dia 1º.2.91 (DOU - pág. 2313), que extinguiu o BTN e o BTNF (art. 3º, inc. I e II) e instituiu a Taxa Referencial (TR), o saldo da caderneta passou a ser corrigido pela TR, quando passou a vigorar a MP n.º 294, antes, portanto, do início do período mensal de aquisição da remuneração da caderneta de poupança da parte autora, que, no caso, teve início no dia 17 de fevereiro de 1991. De forma que, sem maiores delongas, entendo não ter a parte autora direito à aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do mês de fevereiro/91, por falta de previsão legal, ao saldo em sua caderneta de poupança. Este é o entendimento pacificado nas 3ª, 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Rejeitada a alegação de julgamento ultra petita em relação aos juros remuneratórios, na medida em que há pedido expresso quanto à sua incidência na inicial. 2. Recurso da ré não conhecido quanto ao pedido de fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa, tendo em vista que a sentença fixou sucumbência recíproca, ou seja, autor e ré arcam com os honorários dos seus patronos, falecendo, assim, à parte interesse em recorrer nesse aspecto. 3. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 4. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 5. A prescrição quanto aos juros remuneratórios é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil. 6. Aplicação da correção monetária pelo IPC de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%), somente para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN e da Medida Provisória n. 32/1989,

convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/06/1987 e 15/01/1989.7. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).8. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril e maio de 1990 e o índice efetivamente aplicado.9. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (grifei)10.Mantida a sucumbência recíproca.11.Preliminares afastadas. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação do autor desprovida.(AC 2006.61.17.002977-6, Rel. Des. Márcio Moraes, 3ª T., V.U., DJF3 17/03/09, p. 360).DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.3. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.4. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (grifei)5. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).6. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação da CEF improvida.(AC 2008.61.06.002063-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, 4ª T., V.U., DJF3 12/05/09, p. 292)DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991 -ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.1. Erro material da sentença que se corrige de ofício.2. A documentação trazida pela parte autora comprova a titularidade da conta de poupança questionada no período pleiteado.3. O Superior de Justiça manifestou-se no sentido de não serem os extratos documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, desde que comprovada a titularidade da contas de poupança, vez que somente em fase de liquidação é que serão apuradas as diferenças que, porventura, se tenha direito.4. Demais disso, verifica-se ter requerido a autora administrativamente extratos da conta de poupança - em cujo documento especifica-se o número da agência, o número da conta e o nome do cliente - não atendido pela Caixa Econômica Federal, e pelos quais a instituição financeira protesta em sede de apelação.5. Compete à instituição financeira depositária manter e administrar valores depositados pelos clientes, sendo seu dever a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes devendo zelar, ainda pelo sigilo das informações, a teor do disposto no art. 38 Lei nº 4.595/64.6. Impende assinalar ser caderneta de poupança produto oferecido pelas instituições financeiras aos seus clientes, tratando-se de relação protegida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.7. Não se reveste de razoabilidade vir a instituição financeira depositária a juízo trazer como fato impeditivo de direito a juntada de extratos que, por omissão, recusou-se a fornecer.8. Sem embargo de que as partes no processo têm o direito de defender seus interesses, da mesma forma têm o dever de fazê-lo em observância aos princípios da lealdade processual, da boa-fé e da impossibilidade de locupletamento ilícito das partes.9. Embora os extratos bancários sejam importantes para comprovar o pedido de não ter sido aplicada a correção monetária postulada, terão utilidade somente no momento da liquidação, a fim de que se apure o valor devido ao autor.10. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.11. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente.12. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (grifei)(AC 2007.61.12.011574-4, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Di Pierro, 6ª T., V.U., DJF3 09/03/09, p. 645)III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela, tão somente, a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, que deverá incidir sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 2205-013-00001207-8, atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal paras as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (24/05/10 - v. fl. 29), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 15.05.90 até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Arçarão as partes com os honorários de seus patronos, considerando ter sido julgado procedente em parte o pedido da parte autora.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0003940-17.2010.403.6106 - WANDA DE NARDO ALVES(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

WANDA DE NARDO ALVES propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0003940-02.2010.403.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar os complementos de correção monetária sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 013-28498-1, agencia 2205, referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril/90 e fevereiro/91, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob

o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré creditou e atualizou o saldo da aludida caderneta de poupança nos percentuais de 18,0205% - 22,3589% - 7,4604% -, quando deveria, respectivamente, ter creditado os percentuais de 26,06% - 42,72% e 21,87% dos meses de junho/87, janeiro/89 e fevereiro/91, bem como não corrigiu, no mês de abril/90, pelo percentual de 44,80% do IPC, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e ordenada a citação da ré (fl. 20). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 23/43), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, ademais, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 53/60). Determinei à ré juntar cópias dos extratos bancários da caderneta de poupança mencionada na petição inicial (fl. 61), que, depois de concedido novo prazo (fl. 63), cumpriu a determinação, interpondo inclusive agravo retido (fls. 65/72), o qual recebi (fl. 73). Manifestou-se a parte autora sobre o agravo retido (fls. 75/77) e, depois, requereu que a ré apresentasse cópia do contrato de abertura da caderneta de poupança (fls. 78/79), juntando cópias de extratos bancários de caderneta de poupança de outro titular (fls. 80/81). No juízo de retratação, manteve a decisão agravada (fl. 82). Comprovou a parte autora sua legitimidade ativa, cumprindo, assim, a determinação de fl. 92 (v. fl. 94/98). Facultou-se à parte autora a emendar a petição inicial, integrando no polo ativo os outros herdeiros como litisconsortes (fl. 101), que, mesmo depois de prorrogação o prazo (fls. 102/103), não houve emenda (fl. 103v). É o essencial para o relatório.

II - DECIDOA - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato, e daí sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual. Aludida legitimidade está pacificada na jurisprudência, conforme algumas ementas que transcrevo: **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSE E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.** 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989. (grifei) 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. Falta prequestionamento em relação à prescrição e à correção monetária, já que não apreciadas pelo Tribunal a quo. 4. Custas e honorários integralmente pelo banco vencido, descabendo a aplicação do art. 21 do CPC, eis que o pedido principal dos autores, para fazer incidir o IPC, foi acolhido. 5. Recurso especial não conhecido. (REsp 170200/SC - 3ª Turma - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 23/11/98, p. 177).

CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, DE MARÇO A JULHO DE 1990 E FEVEREIRO E MARÇO DE 1991. PLANO VERÃO E PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÍNDICE DE 42,72%. PRECEDENTES DA CORTE. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989. (grifei) 2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15.01.89. 3. No mês de janeiro de 1989, o percentual correto do IPC é de 42,72%. 4. Sem discrepância a jurisprudência desta Corte Superior sobre a ilegitimidade passiva da instituição financeira quando se tratar de depósitos dos cruzados novos bloqueados a partir de março/90, eis que rompido o vínculo obrigacional. 5. Recurso especial interposto contra Acórdão da apelação conhecido parcialmente e, nessa parte, provido. 6. Recurso especial interposto nos embargos infringentes conhecido e provido. (REsp n 173.235/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ de 08/03/99).

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA-BASE. IPC DE JANEIRO/89. MP N.º 32/89. LEI 7.730/89. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E DA UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMPETÊNCIA. 1 - Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF. A instituição financeira, depositária dos créditos de poupança, é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. 2 - De acordo com a jurisprudência desta Egrégia Corte, tanto à União Federal, como o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas para integrar a lide no pólo passivo nas causas em que se discutem os critérios aplicados aos reajustes dos créditos de poupança. 3 - A Medida Provisória n.º 32/89, transformada na Lei n.º 7.730/89, não retroage para atingir situações já constituídas no mês de janeiro de 1989, razão pela qual os saldos das cadernetas de poupança, referentes a esse mês, devem ser atualizados pelo IPC. 4 - A compensação dos créditos pagos a maior, pretendida pela CEF, não pode ser objeto desta ação, de vez que extravasada ao que foi o pedido. As importâncias atrasadas devem ser devidamente corrigidas a contar do ajuizamento da ação. 5 - Excluídos da lide a União e o Banco Central, do Brasil. A Justiça Federal passa a ser incompetente para processar e julgar a causa em relação aos agentes financeiros, prosseguindo, apenas, contra a CEF. - Recursos improvidos. (AC n.º 1991.04.12400-6, 2ª Turma, DJ 22.06.1994, pág. 33294, relatora Juíza LUIZA DIAS CASSALES) (negritei) Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, mormente por não se tratar de cruzado bloqueado.

B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear os complementos de correção monetária dos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal,

mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (jul/87, fev/89, mai/90 e mar/91) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, está prescrita apenas a pretensão da parte autora de receber as diferenças dos meses de junho/87 e janeiro/89, considerando a data da propositura da demanda no dia 17 de maio de 2010. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré diferenças de correção monetária do mês de abril/90 e fevereiro/91 sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complementos de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complementos de correção monetária dos citados meses sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrita estoutora pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DA ALEGAÇÃO Alega a parte autora que a CEF creditou e atualizou o saldo da caderneta de poupança no percentual de 7,4604%, quando deveria ter creditado o percentual de 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, bem como não corrigiu, no mês de abril/90, pelo percentual de 44,80% do IPC, mesmo tendo pactuado com ela a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação do princípio da segurança jurídica. C.1 - ABRIL/90 C.1.1 - DA PROVA DO ALEGADO É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretende a parte autora vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que

exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, *opes legis*. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: incumbe à parte autora provar sua alegação, por não exigir nenhum conhecimento técnico específico da ré (CEF) a prova da mesma, ou, em outras palavras, a prova da existência de saldo em caderneta de poupança nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a ré tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da parte autora para que realizasse saques e esta afirmasse de forma verossímil que não os realizou. E, por outro lado, não encontra sustentação na lei processual o pedido incidental, formulado pela parte autora na petição inicial, de exibição de documento pela ré, uma vez que a ré enviou de forma pormenorizada os dados lançados em caderneta de poupança da parte autora, mediante emissão de extrato bancário, e daí, por desprecaução da parte autora ou o fato de não guardar o extrato recebido, não obriga, por esta via incidental eleita, a ré a fornecer extrato ou cópia dele, isso simplesmente por se achar em seu poder a microfilmagem dele. Concluo, assim, sem mais delongas, por rejeitar a pretensão da parte autora, visto que não conseguiu comprovar a existência de saldo em caderneta de poupança na época do alegado expurgo inflacionário do mês de abril/90, nem tampouco a abertura da mesma antes de 19/06/90, instruindo a petição inicial e, mesmo depois, com documento idôneo. Vou além. Não serve como indício da abertura da caderneta de poupança antes da referida data a juntada de extrato de caderneta de poupança de outro titular (fl. 81), pois nela pode ser observado cuidar-se de saldo desbloqueado. Entendo deixar registrado, por fim, que ignorava a parte autora - antes da propositura desta demanda - ter direito a aludida diferença pleiteada na petição inicial, pois, tão-somente, com a notícia veiculada na mídia televisiva e escrita ela despertou depois de quase 20 (vinte) anos, quando, então, por desprecaução ou desapego em guardar extrato bancário enviado pela ré, busca a inversão do ônus da prova. Vou além. Olvida a parte autora estabelecer legislação processual civil via adequada para verificar a existência ou não de saldo em caderneta de poupança mantida com a ré na época do Plano Econômico e, conseqüentemente, não restar nenhuma dúvida do fato constitutivo do seu alegado direito material a ser deduzido e tutelado. C.2 - FEVEREIRO/91 Para corroborar meu entendimento, que irei demonstrar, por ter aplicação ao caso em tela por analogia, não poderia deixar de citar o voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO no REsp n.º 124.864/PR, in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. (...) Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de n.º 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia. Análise, então, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, não aplicado pela ré sobre o saldo existente na caderneta de poupança, mas sim outro. A lei n.º 8.088, de 31.10.90, que vigorou até 31.01.91, dispunha nos artigos 1º, caput, e 2º, verbis: Art. 1º - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado, no 1º (primeiro) dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRFV, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. ... Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. No dia 01.02.91, foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, que, seus artigos 11 e 12, dispunha o seguinte: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa

correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Observa-se que a MP nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, alterou a sistemática de remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, ou seja, o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR), ou, outras palavras, o BTN, critério utilizado para correção do saldo da caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei nº 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1º.2.91 (art. 3º, inc. I da MP nº 294), data em que passou a vigor a MP nº 294. Isso, então, leva-me a concluir não ter direito a parte autora que o saldo da caderneta de poupança nº 28498-1, da agência 2205, seja corrigido no dia 19 de fevereiro ou 19 de março de 1991, com base no percentual de 21,87% do IPC de fevereiro de 1991, por duas razões jurídicas: 1ª) aplica-se a Lei nº 8.088, de 31.10.90, no caso o BTN para o período aquisitivo iniciado no dia 19 de janeiro e término no dia 19 de fevereiro; 2ª) aplica-se a MP nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, no caso a TRF para o período iniciado no dia 19 de fevereiro e término no dia 19 de março de 1991. De forma que, sem maiores delongas, entendo não ter a parte autora direito à aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento), por falta de previsão legal, no saldo da citada caderneta de poupança. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. 2. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP nº 715029/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJU 05.10.2006). DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - LEGITIMIDADE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PLANO COLLOR - MARÇO/90 - CONTAS DIA 15 DE MARÇO - APLICAÇÃO DO IPC (84,32%) - NUMERÁRIO BLOQUEADO DA TRD. 1. O período quinquenal, relativo à prescrição da correção monetária de numerário bloqueado, liberação da última parcela retida pelo BACEN. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a vinte anos. 3. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada monetária com o IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas de 1990. 4. A Justiça Federal é incompetente, para julgar e processar o feito quanto às instituições Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal. 5. Correta a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado de março de 1990. Após a transferência ao BACEN, o índice adequado à atualização dos ser o BTNF. 6. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª região, AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, REJEITO (OU JULGO IMPROCEDENTE) O PEDIDO FORMULADO PELA PARTE AUTORA DE CONDENAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A PAGAR A ELA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO MÊS DE FEVEREIRO/91 DA CADERNETA DE POUPANÇA Nº 2205-013-00028498-1. Extingo, portanto, o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0006529-79.2010.403.6106 - ODECIO WALDOMIRO VEZZI (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
ODÉCIO WALDOMIRO VEZZI propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos nº 0006529-79.2010.403.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 14/23), por meio da qual requereu a condenação da ré a pagar complementos de correção monetária sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança nos meses de

abril/90 e fevereiro/91, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não creditou e atualizou os saldos das suas cadernetas de poupança nos percentuais de 44,80% e 21,87% do IPC, respectivamente, dos meses de abril/90 e fevereiro/91, mesmo tendo sido pactuado com as datas de aniversário das cadernetas de poupança antes da data da entrada em vigor dos atos normativos federais combatidos, que alteraram o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária à parte autora e ordenada a citação da ré (fl. 72). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 75/93), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam; e, no mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, ademais, ter atualizado os saldos das cadernetas de poupança em conformidade com a legislação em vigor na época dos alegados expurgos. A parte apresentou resposta à contestação (fls. 97/104). Determinei à ré juntar extratos bancários (fl. 106), que juntou (fls. 108/121), sendo que, provocada (fls. 122/v), manifestou-se a parte autora (fls. 124/125). É o essencial para o relatório.

II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Vou além. Não se trata de ativo financeiro bloqueado, como quer fazer crer a ré. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação.

B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e fevereiro/91 sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (maio/90 e março/91) da obrigação da ré de atualizar os saldos existentes nas cadernetas de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da presente demanda no dia 25 de agosto de 2010, isso pelo fato de ter sido interrompido aludido prazo com a propositura da demanda extinta no dia 20 de agosto de 2010 (Autos n.º 0003569-53.2010.4.03.6106 - v. fls. 56/68). Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré complementos de correção monetária dos meses de abril/90 e fevereiro/91 sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber diferenças de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber diferenças de correção monetária dos citados meses sobre saldos existentes em cadernetas de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, não está prescrito estoutra pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal.

C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.

C.1 - ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Examinando, assim, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC do mês de abril/90, não aplicada pela ré sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança. Evitando incorrer em logomaquia, por ser aplicável por analogia ao caso em testilha, faço uso, como razões de decidir, de parte do voto do ilustre ex-Ministro Moreira Alves do STF no RE n.º 222.855-7/RS, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal)

também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória nº 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória nº 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória nº 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória nº 168, mas essa Medida Provisória nº 180 foi revogada pela Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... (grifei) Logo, com base na prova documental juntada aos autos, concluo ter direito a parte autora a aplicação do percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) do IPC de abril/90 sobre os saldos existentes APENAS nas cadernetas de poupança ns. 0321-013-00023974-4 e 0321-013-00007599-7 (v. fls. 115 e 119), visto terem sido encerradas as cadernetas de poupança ns. 0321-013-00018013-8 e 0321-013-00023549-8, respectivamente, em 16/04/90 (v. fl. 111) e 0321-013-00023549-8 (v. fl. 113). Este é o entendimento pacificado nas 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I. Não prospera a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que, na exordial, o autor pediu expressamente incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença apurada. II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. III. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. IV. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. V. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VI. Deve ser observada a data da citação como termo a quo para incidência dos juros de mora, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. VII. Apelação parcialmente provida. (Processo 2004.61.17.002875-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, V.U., DJF3 30/9/08) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. V - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora, é dia 18, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática. VI - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. VII - Honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca. VIII - Retificação da sentença, à vista da ocorrência de erro material, quanto à aplicação do IPC do mês de maio de 1990. IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Erro material, reconhecido de ofício. (Processo 2006.61.22.002293-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, V.U., DJF3 29/9/08) C.2 - FEVEREIRO/91 Para corroborar meu entendimento, que irei demonstrar, por ter aplicação ao caso em tela por analogia, não poderia deixar de citar o voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO no REsp nº 124.864/PR, in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança,

ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. (...) Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de nº 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia. E mais: é sabido e, mesmo, consabido, como disse antes, que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. Analiso, então, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, não aplicado pela ré sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, mas sim outro, no caso o BTNF. A lei nº 8.088, de 31.10.90, que vigorou até 31.01.91, dispunha nos artigos 1º, caput, e 2º, verbis: Art. 1º - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado, no 1º (primeiro) dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRFV, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. ... Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. No dia 01.02.91, foi publicada a Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, que, seus artigos 11 e 12, dispunha o seguinte: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Observa-se que a MP nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, alterou a sistemática de remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, ou seja, o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR), ou, outras palavras, o BTN, critério utilizado para correção do saldo da caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei nº 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1º.2.91 (art. 3º, inc. I da MP nº 294), data em que passou a vigor a MP nº 294. Empós análise da legislação e o seu confronto com a prova documental juntada no processo (v. fls. 109/121), concluo não ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, por uma única e simples razão jurídica: os saldos das cadernetas de poupança ns. 0321-013-00023974-4, 0321-013-00007599-7, 0321-013-00018013-8 e 0321-013-00023549-8 foram retirados ou sacados, respectivamente, em 27/06/90 (v. fl. 117), 03/07/90 (v. fl. 121), 16/04/90 (v. fl. 111) e 27/09/89 (v. fl. 113), encerrando, assim, os contratos de depósitos entre as partes. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela, tão somente, a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, que deverá incidir sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança ns. 0321-013-00023974-4 e 0321-013-00007599-7, atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo apenas a taxa SELIC a partir da citação da ré (04/02/11 - v. fl. 73), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 02 e 03.05.90 até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Arcarão as partes com os honorários de seus patronos, considerando ter sido julgado procedente em parte o pedido da parte autora. Extingo o

processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0007145-54.2010.403.6106 - JOAO BENEDITO RECIEGUETE(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
JOÃO BENEDITO RECIEGUETE propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0007145-54.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a condenação desta a efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de junho/87, janeiro/89, março, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, atualizadas e acrescidas de juros de mora, sob o argumento de que o saldo da sua conta vinculada ao regime do FGTS não foi corrigido na época com base nos índices representativos da real inflação, mas, sim, por outros índices, e daí entende ter direito ao recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários. Instruiu o autor a petição inicial com documentos (v. fls. 11/23). Obtida informação de Adesão nos termos da LC n.º 110/01 (v. fls. 26/30) e instado o autor a demonstrar seu interesse processual, inclusive, na mesma decisão, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (v. fl. 31), ele requereu a juntada da cópia do termo de Adesão (v. fl. 33), que foi deferido (v. fl. 34). Citada, a CEF ofereceu contestação (v. fls. 38/48), juntando documentos (fls. 50/53), na qual alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir caso tenha o autor aderido ao plano proposto na Lei Complementar n.º 110/01. Asseverou, por fim, ser incabível a condenação em juros e, igualmente, honorários advocatícios na espécie, conforme disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, com a alteração inserida pela MP n.º 2.164-41, de 24.8.2001. O autor apresentou resposta à contestação (v. fls. 56/57). Determinei que a ré cumprisse a decisão de fl. 33 (v. fl. 58), que cumpriu (v. fls. 60/61 ou 64/65) e, em seguida, o autor manifestou-se sobre a documentação (v. fl. 66). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É sabido e, mesmo, consabido, que interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que:É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59). Pois bem, informou e noticiou o Governo Federal a possibilidade do titular de conta vinculada do FGTS receber os complementos de correção monetária por meio de transação extrajudicial, nos termos das condições estabelecidas por ele. De modo que, sabendo das condições, no caso o deságio (ou dedução), a quantidade de parcelas semestrais a receber, período do crédito e a forma de pagamento (no caso de direito ao saque), constante do verso e anverso de Termo de Adesão, aderiu o autor, em 03/05/2002 (v. fl. 61 ou 65), à proposta de transação extrajudicial, renunciando, de forma irrevogável, por ser disponível seu direito, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada em seu nome, compreendendo o período de junho de 1987 a fevereiro/91. De forma que, carece o autor de ação, por falta de interesse de agir, posto que as diferenças apuradas sobre os saldos existentes nas suas contas vinculadas foram sacadas (v. fls. 27/30 ou 51/53). II - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0000631-51.2011.403.6106 - CLAUDETE APARECIDA ZOTESSO GADINI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CLAUDETE APARECIDA ZOTESSO GADINI propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0000631-51.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar o complemento de correção monetária sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00019151-2, referente ao mês de fevereiro/91, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não atualizou o saldo da citada caderneta de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Instruiu a parte autora sua petição inicial com documentos (fls. 11/16). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e, depois de cumprida a determinação do Juízo Distribuidor, que fosse citada a ré (fl. 20). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 25/37), por meio da qual, como preliminar, alegou a ilegitimidade passiva ad causam; e, como prejudicial de mérito, em síntese, a prescrição da

pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época alegada na petição inicial. Apresentou a parte autora resposta à contestação (fls. 41/48). Concedi prazo à parte autora para que comprovasse, por meio de documento idôneo, ser titular da caderneta de poupança indicada na petição inicial (fl. 49), que não comprovou no prazo concedido e requereu que a ré fosse intimada a apresentar os extratos bancários da época do alegado expurgo inflacionário (fls. 50/54), o que foi deferido (fl. 55). Intimada, a ré informou não ter localizado extratos no período de janeiro-março/91, ou seja, não encontrou a existência da caderneta de poupança n.º 0321-013-00019151-2 (fls. 57/58), que, provocada, manifestou-se a parte autora sobre a informação (fls. 62/65). É o essencial para o relatório.

II - DECIDOA - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.

B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mar/91) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 26 de janeiro de 2011. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complemento de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complemento de correção monetária do citado mês sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoutra pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal.

C - DO MÉRITO Alega a parte autora que a ré não atualizou o saldo da citada caderneta de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Examinando a alegação.

DA PROVA DA ALEGAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Preceitua, assim, o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTIE CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretende a parte autora vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção.

O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do

CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: incumbe à parte autora provar sua alegação, por não exigir nenhum conhecimento técnico específico da ré (CEF) a prova da mesma, ou, em outras palavras, a prova da existência de saldo(s) em caderneta(s) de poupança nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a ré tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da parte autora para que realizasse saques e esta afirmasse de forma verossímil que não os realizou. E, outrossim, não encontra sustentação na lei processual pedido incidental de exibição de documento pela ré, uma vez que a ré enviou de forma pormenorizada os dados lançados em caderneta de poupança da parte autora, mediante emissão de extratos bancários, e daí, por precaução da parte autora ou o fato de não guardar os extratos recebidos, não obriga, por via incidental, a ré a fornecer extratos ou cópias deles, isso simplesmente por se achar em seu poder a microfilmagem deles. Entendo deixar registrado, por fim, que ignorava a parte autora - antes da propositura desta demanda - ter direito à diferença pleiteada na petição inicial, pois, tão somente, com a notícia veiculada na mídia televisiva e escrita ela despertou depois de quase 20 (vinte) anos, quando, então, por precaução ou desapego em guardar extratos bancários enviados pela ré, busca a inversão do ônus da prova. Vou além. Olvida a parte autora estabelecer legislação processual civil via adequada para verificar a existência ou não de saldo em caderneta de poupança mantida com a ré na época do Plano Econômico e, conseqüentemente, não restar nenhuma dúvida do fato constitutivo do seu alegado direito material a ser deduzido e tutelado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, referente à caderneta de poupança n.º 0321-013-00019151-2. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0000632-36.2011.403.6106 - MARCIA DO CARMO COUTO BOSQUETI (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

MARCIA DO CARMO COUTO BOSQUETI propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0000632-36.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar o complemento de correção monetária sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00023952-3, referente ao mês de fevereiro/91, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não atualizou o saldo da citada caderneta de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Instruí a parte autora sua petição inicial com documentos (fls. 11/16). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e, depois de cumprida a determinação do Juízo Distribuidor, que fosse citada a ré (fl. 20). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 25/37), por meio da qual, como

preliminar, alegou a ilegitimidade passiva ad causam; e, como prejudicial de mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época alegada na petição inicial. Apresentou a parte autora resposta à contestação (fls. 41/48). Concedi prazo à parte autora para que comprovasse, por meio de documento idôneo, ser titular da caderneta de poupança indicada na petição inicial (fl. 49), que não comprovou no prazo concedido e requereu que a ré fosse intimada a apresentar os extratos bancários da época do alegado expurgo inflacionário (fls. 50/54), o que foi deferido (fl. 55). Intimada, a ré informou não ter localizado extratos no período de janeiro-março/91, ou seja, não encontrou a existência da caderneta de poupança n.º 0321-013-00023952-3 (fls. 57/58), que, provocada, manifestou-se a parte autora sobre a informação (fls. 62/65). É o essencial para o relatório.

II - DECIDOA - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.

B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mar/91) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 26 de janeiro de 2011. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complemento de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complemento de correção monetária do citado mês sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal.

C - DO MÉRITO Alega a parte autora que a ré não atualizou o saldo da citada caderneta de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Examinando a alegação.

DA PROVA DA ALEGAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Preceitua, assim, o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTIE CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretende a parte autora vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção.

O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que

trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: incumbe à parte autora provar sua alegação, por não exigir nenhum conhecimento técnico específico da ré (CEF) a prova da mesma, ou, em outras palavras, a prova da existência de saldo(s) em caderneta(s) de poupança nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a ré tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da parte autora para que realizasse saques e esta afirmasse de forma verossímil que não os realizou. E, outrossim, não encontra sustentação na lei processual pedido incidental de exibição de documento pela ré, uma vez que a ré enviou de forma pormenorizada os dados lançados em caderneta de poupança da parte autora, mediante emissão de extratos bancários, e daí, por desprecaução da parte autora ou o fato de não guardar os extratos recebidos, não obriga, por via incidental, a ré a fornecer extratos ou cópias deles, isso simplesmente por se achar em seu poder a microfilmagem deles. Entendo deixar registrado, por fim, que ignorava a parte autora - antes da propositura desta demanda - ter direito à diferença pleiteada na petição inicial, pois, tão somente, com a notícia veiculada na mídia televisiva e escrita ela despertou depois de quase 20 (vinte) anos, quando, então, por desprecaução ou desapego em guardar extratos bancários enviados pela ré, busca a inversão do ônus da prova. Vou além. Olvida a parte autora estabelecer legislação processual civil via adequada para verificar a existência ou não de saldo em caderneta de poupança mantida com a ré na época do Plano Econômico e, conseqüentemente, não restar nenhuma dúvida do fato constitutivo do seu alegado direito material a ser deduzido e tutelado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, referente à caderneta de poupança n.º 0321-013-00023952-3. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0000633-21.2011.403.6106 - FABIOLA PEDROSO MARSON (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

FABIOLA PEDROSO MARSON propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0000633-21.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar o complemento de correção monetária sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00007780-9, referente ao mês de fevereiro/91, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não atualizou o saldo da citada caderneta de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Instruiu a parte autora sua petição inicial com documentos (fls. 11/16). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e, depois de cumprida a determinação do Juízo Distribuidor, que fosse citada a ré (fl. 20). Citada, a Caixa Econômica

Federal ofereceu contestação (fls. 25/37), por meio da qual, como preliminar, alegou a ilegitimidade passiva ad causam; e, como prejudicial de mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época alegada na petição inicial. Apresentou a parte autora resposta à contestação (fls. 41/48). Concedi prazo à parte autora para que comprovasse, por meio de documento idôneo, ser titular da caderneta de poupança indicada na petição inicial (fl. 49), que não comprovou no prazo concedido e requereu que a ré fosse intimada a apresentar os extratos bancários da época do alegado expurgo inflacionário (fls. 50/54), o que foi deferido (fl. 55). Intimada, a ré informou não ter localizado extratos no período de janeiro-março/91, ou seja, não encontrou a existência da caderneta de poupança n.º 0321-013-00007780-9 (fls. 57/58), que, provocada, manifestou-se a parte autora sobre a informação (fls. 62/65). É o essencial para o relatório.

II - DECIDOA - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.

B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré.

E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mar/91) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 26 de janeiro de 2011. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complemento de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complemento de correção monetária do citado mês sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal.

C - DO MÉRITO Alega a parte autora que a ré não atualizou o saldo da citada caderneta de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Examinando a alegação.

DA PROVA DA ALEGAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Preceitua, assim, o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretende a parte autora vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito

esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: incumbe à parte autora provar sua alegação, por não exigir nenhum conhecimento técnico específico da ré (CEF) a prova da mesma, ou, em outras palavras, a prova da existência de saldo(s) em caderneta(s) de poupança nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a ré tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da parte autora para que realizasse saques e esta afirmasse de forma verossímil que não os realizou. E, outrossim, não encontra sustentação na lei processual pedido incidental de exibição de documento pela ré, uma vez que a ré enviou de forma pormenorizada os dados lançados em caderneta de poupança da parte autora, mediante emissão de extratos bancários, e daí, por desprecaução da parte autora ou o fato de não guardar os extratos recebidos, não obriga, por via incidental, a ré a fornecer extratos ou cópias deles, isso simplesmente por se achar em seu poder a microfilmagem deles. Entendo deixar registrado, por fim, que ignorava a parte autora - antes da propositura desta demanda - ter direito à diferença pleiteada na petição inicial, pois, tão somente, com a notícia veiculada na mídia televisiva e escrita ela despertou depois de quase 20 (vinte) anos, quando, então, por desprecaução ou desapego em guardar extratos bancários enviados pela ré, busca a inversão do ônus da prova. Vou além. Olvida a parte autora estabelecer legislação processual civil via adequada para verificar a existência ou não de saldo em caderneta de poupança mantida com a ré na época do Plano Econômico e, conseqüentemente, não restar nenhuma dúvida do fato constitutivo do seu alegado direito material a ser deduzido e tutelado. III -

DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, referente à caderneta de poupança n.º 0321-013-00007780-9. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0000635-88.2011.403.6106 - APARECIDO BELLA ROSA (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

APARECIDO BELLA ROSA propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0000635-88.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar o complemento de correção monetária sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00021292-7, referente ao mês de fevereiro/91, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não atualizou o saldo da citada caderneta de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Instruiu a parte autora sua petição inicial com documentos (fls. 11/16). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e, depois de cumprida a determinação do Juízo Distribuidor, que fosse citada a ré (fl. 20). Citada, a Caixa Econômica

Federal ofereceu contestação (fls. 25/37), por meio da qual, como preliminar, alegou a ilegitimidade passiva ad causam; e, como prejudicial de mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época alegada na petição inicial. Apresentou a parte autora resposta à contestação (fls. 41/48). Concedi prazo à parte autora para que comprovasse, por meio de documento idôneo, ser titular da caderneta de poupança indicada na petição inicial (fl. 49), que não comprovou no prazo concedido e requereu que a ré fosse intimada a apresentar os extratos bancários da época do alegado expurgo inflacionário (fls. 50/54), o que foi deferido (fl. 55). Intimada, a ré informou não ter localizado extratos no período de janeiro-março/91, ou seja, não encontrou a existência da caderneta de poupança n.º 0321-013-00021292-7 (fls. 57/58), que, provocada, manifestou-se a parte autora sobre a informação (fls. 62/65). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mar/91) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 26 de janeiro de 2011. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complemento de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complemento de correção monetária do citado mês sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO Alega a parte autora que a ré não atualizou o saldo da citada caderneta de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Examinando a alegação. DA PROVA DA ALEGAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Preceitua, assim, o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretende a parte autora vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito

esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: incumbe à parte autora provar sua alegação, por não exigir nenhum conhecimento técnico específico da ré (CEF) a prova da mesma, ou, em outras palavras, a prova da existência de saldo(s) em caderneta(s) de poupança nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a ré tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da parte autora para que realizasse saques e esta afirmasse de forma verossímil que não os realizou. E, outrossim, não encontra sustentação na lei processual pedido incidental de exibição de documento pela ré, uma vez que a ré enviou de forma pormenorizada os dados lançados em caderneta de poupança da parte autora, mediante emissão de extratos bancários, e daí, por desprecaução da parte autora ou o fato de não guardar os extratos recebidos, não obriga, por via incidental, a ré a fornecer extratos ou cópias deles, isso simplesmente por se achar em seu poder a microfilmagem deles. Entendo deixar registrado, por fim, que ignorava a parte autora - antes da propositura desta demanda - ter direito à diferença pleiteada na petição inicial, pois, tão somente, com a notícia veiculada na mídia televisiva e escrita ela despertou depois de quase 20 (vinte) anos, quando, então, por desprecaução ou desapego em guardar extratos bancários enviados pela ré, busca a inversão do ônus da prova. Vou além. Olvida a parte autora estabelecer legislação processual civil via adequada para verificar a existência ou não de saldo em caderneta de poupança mantida com a ré na época do Plano Econômico e, conseqüentemente, não restar nenhuma dúvida do fato constitutivo do seu alegado direito material a ser deduzido e tutelado. III -

DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, referente à caderneta de poupança n.º 0321-013-00021292-7. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0000636-73.2011.403.6106 - RITA SUELI PIOVANI HELENA (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

RITA SUELI PIOVANI HELENA propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0000636-73.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar o complemento de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro/91, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não atualizou o saldo da caderneta de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo pactuado com ela a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entendem ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Instruiu a parte autora sua petição inicial com documentos (fls. 11/15). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e, depois de cumprida a determinação do Juízo Distribuidor, que fosse citada a ré (fl. 19). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu

contestação (fls. 24/36), por meio da qual, como preliminar, alegou a ilegitimidade passiva ad causam; e, como prejudicial de mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época alegada na petição inicial. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 40/47). Concedi prazo à parte autora para que comprovasse, por meio de documento idôneo, ser titular da caderneta de poupança indicada na petição inicial (fl. 48), que não comprovou no prazo concedido e requereu que a ré fosse intimada a apresentar os extratos bancários da época do alegado expurgo inflacionário (fls. 49/53), o que foi deferido (fl. 54). Intimada, a ré juntou os extratos (fls. 56/58), que, provocada, manifestou-se a parte autora sobre os mesmos (fls. 62/63). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mar/91) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 26 de janeiro de 2011. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complemento de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complemento de correção monetária do citado mês sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - FEVEREIRO/91 Para corroborar meu entendimento, que irei demonstrar, por ter aplicação ao caso em tela por analogia, não poderia deixar de citar o voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO no REsp n.º 124.864/PR, in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. (...) Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de nº 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia. E mais: é sabido e, mesmo, consabido, como disse antes, que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. Análise, então, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, não aplicado pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança, mas sim outro, no caso a TR. A lei n.º 8.088, de 31.10.90, que vigorou até 31.01.91, dispunha nos artigos 1º, caput, e 2º, verbis: Art. 1º - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN,

emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado, no 1º (primeiro) dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRFV, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. ... Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.No dia 01.02.91, foi publicada a Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, que, seus artigos 11 e 12, dispunha o seguinte:Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Observa-se, assim, que a MP nº 294, de 31.01.91, restou convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, alterando a sistemática de remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, ou seja, o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR), ou, outras palavras, o BTN, critério utilizado para correção do saldo da caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei nº 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1º.2.91 (art. 3º, inc. I da MP nº 294), data em que passou a vigor a MP nº 294.Iso, então, leva-me a concluir não ter direito a parte autora que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido no dia 20 de março de 1991, com base no percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, por uma única e simples razão jurídica: com a edição da Medida Provisória nº 294/91 (convertida na Lei nº 8.177, de 1º.3.91), publicada no dia 1º.2.91 (DOU - pág. 2313), que extinguiu o BTN e o BTNF (art. 3º, inc. I e II) e instituiu a Taxa Referencial (TR), o saldo da caderneta passou a ser corrigido pela TR, quando passou a vigorar a MP nº 294, antes, portanto, do início do período mensal de aquisição da remuneração da caderneta de poupança da parte autora, que, no caso, teve início no dia 20 de fevereiro de 1991.De forma que, sem maiores delongas, entendo não ter a parte autora direito à aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do mês de fevereiro/91, por falta de previsão legal, ao saldo em sua caderneta de poupança.Este é o entendimento pacificado nas 3ª, 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Rejeitada a alegação de julgamento ultra petita em relação aos juros remuneratórios, na medida em que há pedido expresso quanto à sua incidência na inicial.2. Recurso da ré não conhecido quanto ao pedido de fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa, tendo em vista que a sentença fixou sucumbência recíproca, ou seja, autor e ré arcam com os honorários dos seus patronos, falecendo, assim, à parte interesse em recorrer nesse aspecto.3. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de junho de 1987 e de janeiro de 1989.4. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central.5. A prescrição quanto aos juros remuneratórios é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil.6. Aplicação da correção monetária pelo IPC de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%), somente para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN e da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/06/1987 e 15/01/1989.7. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).8. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril e maio de 1990 e o índice efetivamente aplicado.9. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (grifei)10.Mantida a sucumbência recíproca.11.Preliminares afastadas. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação do autor desprovida.(AC 2006.61.17.002977-6, Rel. Des. Márcio Moraes, 3ª T., V.U., DJF3 17/03/09, p. 360).DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.3. Aplica-se, sobre o numerário

mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.4. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (grifei)5. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).6. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação da CEF improvida.(AC 2008.61.06.002063-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, 4ª T., V.U., DJF3 12/05/09, p. 292)DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991 -ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.1. Erro material da sentença que se corrige de ofício.2. A documentação trazida pela parte autora comprova a titularidade da conta de poupança questionada no período pleiteado.3. O Superior de Justiça manifestou-se no sentido de não serem os extratos documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, desde que comprovada a titularidade da contas de poupança, vez que somente em fase de liquidação é que serão apuradas as diferenças que, porventura, se tenha direito.4. Demais disso, verifica-se ter requerido a autora administrativamente extratos da conta de poupança - em cujo documento especifica-se o número da agência, o número da conta e o nome do cliente - não atendido pela Caixa Econômica Federal, e pelos quais a instituição financeira protesta em sede de apelação.5. Compete à instituição financeira depositária manter e administrar valores depositados pelos clientes, sendo seu dever a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes devendo zelar, ainda pelo sigilo das informações, a teor do disposto no art. 38 Lei nº 4.595/64.6. Impende assinalar ser caderneta de poupança produto oferecido pelas instituições financeiras aos seus clientes, tratando-se de relação protegida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.7. Não se reveste de razoabilidade vir a instituição financeira depositária a juízo trazer como fato impeditivo de direito a juntada de extratos que, por omissão, recusou-se a fornecer.8. Sem embargo de que as partes no processo têm o direito de defender seus interesses, da mesma forma têm o dever de fazê-lo em observância aos princípios da lealdade processual, da boa-fé e da impossibilidade de locupletamento ilícito das partes.9. Embora os extratos bancários sejam importantes para comprovar o pedido de não ter sido aplicada a correção monetária postulada, terão utilidade somente no momento da liquidação, a fim de que se apure o valor devido ao autor.10. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.11. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente.12. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (grifei)(AC 2007.61.12.011574-4, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Di Pierro, 6ª T., V.U., DJF3 09/03/09, p. 645)III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, por conseguinte, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela o complemento ou diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, referente à caderneta de poupança n.º 0321-013-00006905-9. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Não condeno a parte autora nas custas processuais e verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0000650-57.2011.403.6106 - AIRTON RODRIGO SILVA FERREIRA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

AIRTON RODRIGO SILVA FERREIRA propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0000650-57.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar o complemento de correção monetária sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00021190-4, referente ao mês de fevereiro/91, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não atualizou o saldo da citada caderneta de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica.Instrui a parte autora sua petição inicial com documentos (fls. 11/16).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e, depois de cumprida a determinação do Juízo Distribuidor, que fosse citada a ré (fl. 20).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 25/37), por meio da qual, como preliminar, alegou a ilegitimidade passiva ad causam; e, como prejudicial de mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época alegada na petição inicial.Apresentou a parte autora resposta à contestação (fls. 41/48).Concedi prazo à parte autora para que comprovasse, por meio de documento idôneo, ser titular da caderneta de poupança indicada na petição inicial (fl. 49), que não comprovou no prazo concedido e requereu que a ré fosse intimada a apresentar os extratos bancários da época do alegado expurgo inflacionário (fls. 50/54), o que foi deferido (fl. 55).Intimada, a ré informou não ter localizado extratos no período de janeiro-março/91, ou seja, não encontrou a existência da caderneta de poupança n.º 0321-013-00021190-4 (fls. 57/58), que, provocada, manifestou-se a parte autora sobre a informação (fls. 62/65).É o essencial para o relatório.II - DECIDOA - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui

contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.

B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré.

E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mar/91) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 26 de janeiro de 2011. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complemento de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complemento de correção monetária do citado mês sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoutra pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal.

C - DO MÉRITO Alega a parte autora que a ré não atualizou o saldo da citada caderneta de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Examino a alegação.

DA PROVA DA ALEGAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Preceitua, assim, o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em conseqüência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretende a parte autora vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência

do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: incumbe à parte autora provar sua alegação, por não exigir nenhum conhecimento técnico específico da ré (CEF) a prova da mesma, ou, em outras palavras, a prova da existência de saldo(s) em caderneta(s) de poupança nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a ré tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da parte autora para que realizasse saques e esta afirmasse de forma verossímil que não os realizou. E, outrossim, não encontra sustentação na lei processual pedido incidental de exibição de documento pela ré, uma vez que a ré enviou de forma pormenorizada os dados lançados em caderneta de poupança da parte autora, mediante emissão de extratos bancários, e daí, por desprecaução da parte autora ou o fato de não guardar os extratos recebidos, não obriga, por via incidental, a ré a fornecer extratos ou cópias deles, isso simplesmente por se achar em seu poder a microfilmagem deles. Entendo deixar registrado, por fim, que ignorava a parte autora - antes da propositura desta demanda - ter direito à diferença pleiteada na petição inicial, pois, tão somente, com a notícia veiculada na mídia televisiva e escrita ela despertou depois de quase 20 (vinte) anos, quando, então, por desprecaução ou desaparego em guardar extratos bancários enviados pela ré, busca a inversão do ônus da prova. Vou além. Olvida a parte autora estabelecer legislação processual civil via adequada para verificar a existência ou não de saldo em caderneta de poupança mantida com a ré na época do Plano Econômico e, consequentemente, não restar nenhuma dúvida do fato constitutivo do seu alegado direito material a ser deduzido e tutelado. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, referente a caderneta de poupança n.º 0321-013-00021190-4. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0000655-79.2011.403.6106 - ALVARO ADRIANO BASSAN TEIXEIRA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

ALVARO ADRIANO BASSAN TEIXEIRA propôs AÇÃO DE COBRANÇAA (Autos n.º 0000655-79.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar o complemento de correção monetária sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00003705-6, referente ao mês de fevereiro/91, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não atualizou o saldo da citada caderneta de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Instruiu a parte autora sua petição inicial com documentos (fls. 11/15). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e, depois de cumprida a determinação do Juízo Distribuidor, que fosse citada a ré (fl. 19). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 24/36), por meio da qual, como preliminar, alegou a ilegitimidade passiva ad causam; e, como prejudicial de mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época alegada na petição inicial. Concedi prazo à parte autora para que comprovasse, por meio de documento idôneo, ser titular da caderneta de poupança indicada na petição inicial (fl. 39), que não comprovou no prazo concedido e requereu que a ré fosse intimada a apresentar os extratos bancários da época do alegado expurgo inflacionário (fls. 40/44), o que foi deferido (fl. 45). Intimada, a ré informou não ter localizado extratos no período de janeiro-março/91, ou seja, não encontrou a existência da caderneta de poupança n.º 0321-013-00003705-6 (fls. 47/48), que, provocada, manifestou-se a parte autora sobre a informação (fls. 52/55). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui

contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.

B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré.

E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mar/91) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 26 de janeiro de 2011. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complemento de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complemento de correção monetária do citado mês sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoutra pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal.

C - DO MÉRITO Alega a parte autora que a ré não atualizou o saldo da citada caderneta de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Examinando a alegação.

DA PROVA DA ALEGAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Preceitua, assim, o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em conseqüência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretende a parte autora vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência

do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: incumbe à parte autora provar sua alegação, por não exigir nenhum conhecimento técnico específico da ré (CEF) a prova da mesma, ou, em outras palavras, a prova da existência de saldo(s) em caderneta(s) de poupança nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a ré tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da parte autora para que realizasse saques e esta afirmasse de forma verossímil que não os realizou. E, outrossim, não encontra sustentação na lei processual pedido incidental de exibição de documento pela ré, uma vez que a ré enviou de forma pormenorizada os dados lançados em caderneta de poupança da parte autora, mediante emissão de extratos bancários, e daí, por desprecaução da parte autora ou o fato de não guardar os extratos recebidos, não obriga, por via incidental, a ré a fornecer extratos ou cópias deles, isso simplesmente por se achar em seu poder a microfilmagem deles. Entendo deixar registrado, por fim, que ignorava a parte autora - antes da propositura desta demanda - ter direito à diferença pleiteada na petição inicial, pois, tão somente, com a notícia veiculada na mídia televisiva e escrita ela despertou depois de quase 20 (vinte) anos, quando, então, por desprecaução ou desapareço em guardar extratos bancários enviados pela ré, busca a inversão do ônus da prova. Vou além. Olvida a parte autora estabelecer legislação processual civil via adequada para verificar a existência ou não de saldo em caderneta de poupança mantida com a ré na época do Plano Econômico e, consequentemente, não restar nenhuma dúvida do fato constitutivo do seu alegado direito material a ser deduzido e tutelado. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, referente a caderneta de poupança n.º 0321-013-00003705-6. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0000658-34.2011.403.6106 - ANTONIO PONTES DE MORAES FILHO (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

ANTONIO PONTES DE MORAES FILHO propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0000658-34.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar o complemento de correção monetária sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00000021-4, referente ao mês de fevereiro/91, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não atualizou o saldo da citada caderneta de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Instrui a parte autora sua petição inicial com documentos (fls. 11/16). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e, depois de cumprida a determinação do Juízo Distribuidor, que fosse citada a ré (fl. 20). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 25/37), por meio da qual, como preliminar, alegou a ilegitimidade passiva ad causam; e, como prejudicial de mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época alegada na petição inicial. Apresentou a parte autora resposta à contestação (fls. 41/48). Concedi prazo à parte autora para que comprovasse, por meio de documento idôneo, ser titular da caderneta de poupança indicada na petição inicial (fl. 49), que não comprovou no prazo concedido e requereu que a ré fosse intimada a apresentar os extratos bancários da época do alegado expurgo inflacionário (fls. 50/54), o que foi deferido (fl. 55). Intimada, a ré informou não ter localizado extratos no período de janeiro-março/91, ou seja, não encontrou a existência da caderneta de poupança n.º 0321-013-00000021-4 (fls. 57/58), que, provocada, manifestou-se a parte autora sobre a informação (fls. 62/65). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui

contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.

B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré.

E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mar/91) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 26 de janeiro de 2011. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complemento de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complemento de correção monetária do citado mês sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoutra pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal.

C - DO MÉRITO Alega a parte autora que a ré não atualizou o saldo da citada caderneta de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Examinando a alegação. DA PROVA DA ALEGAÇÃO. É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Preceitua, assim, o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em conseqüência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretende a parte autora vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência

do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: incumbe à parte autora provar sua alegação, por não exigir nenhum conhecimento técnico específico da ré (CEF) a prova da mesma, ou, em outras palavras, a prova da existência de saldo(s) em caderneta(s) de poupança nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a ré tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da parte autora para que realizasse saques e esta afirmasse de forma verossímil que não os realizou. E, outrossim, não encontra sustentação na lei processual pedido incidental de exibição de documento pela ré, uma vez que a ré enviou de forma pormenorizada os dados lançados em caderneta de poupança da parte autora, mediante emissão de extratos bancários, e daí, por desprecaução da parte autora ou o fato de não guardar os extratos recebidos, não obriga, por via incidental, a ré a fornecer extratos ou cópias deles, isso simplesmente por se achar em seu poder a microfilmagem deles. Entendo deixar registrado, por fim, que ignorava a parte autora - antes da propositura desta demanda - ter direito à diferença pleiteada na petição inicial, pois, tão somente, com a notícia veiculada na mídia televisiva e escrita ela despertou depois de quase 20 (vinte) anos, quando, então, por desprecaução ou desaparego em guardar extratos bancários enviados pela ré, busca a inversão do ônus da prova. Vou além. Olvida a parte autora estabelecer legislação processual civil via adequada para verificar a existência ou não de saldo em caderneta de poupança mantida com a ré na época do Plano Econômico e, consequentemente, não restar nenhuma dúvida do fato constitutivo do seu alegado direito material a ser deduzido e tutelado. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, referente à caderneta de poupança n.º 0321-013-0000021-4. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0000659-19.2011.403.6106 - JOSE CARLOS HELENA (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

JOSÉ CARLOS HELENA propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0000659-19.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar o complemento de correção monetária sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00016260-1, referente ao mês de fevereiro/91, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não atualizou o saldo da citada caderneta de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Instruiu a parte autora sua petição inicial com documentos (fls. 11/15). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e, depois de cumprida a determinação do Juízo Distribuidor, que fosse citada a ré (fl. 19). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 24/36), por meio da qual, como preliminar, alegou a ilegitimidade passiva ad causam; e, como prejudicial de mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época alegada na petição inicial. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 40/47). Concedi prazo à parte autora para que comprovasse, por meio de documento idôneo, ser titular da caderneta de poupança indicada na petição inicial (fl. 48), que não comprovou no prazo concedido e requereu que a ré fosse intimada a apresentar os extratos bancários da época do alegado expurgo inflacionário (fls. 49/53), o que foi deferido (fl. 54). Intimada, a ré informou não ter localizado extratos no período de janeiro-março/91, ou seja, não encontrou a existência da caderneta de poupança n.º 0321-013-00016260-1 (fls. 56/57), que, provocada, manifestou-se a parte autora sobre a informação (fls. 61/64). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato

de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.

B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré.

E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mar/91) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 26 de janeiro de 2011. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complemento de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complemento de correção monetária do citado mês sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoutra pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal.

C - DO MÉRITO Alega a parte autora que a ré não atualizou o saldo da citada caderneta de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Examinando a alegação.

DA PROVA DA ALEGAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Preceitua, assim, o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em conseqüência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretende a parte autora vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência

do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: incumbe à parte autora provar sua alegação, por não exigir nenhum conhecimento técnico específico da ré (CEF) a prova da mesma, ou, em outras palavras, a prova da existência de saldo(s) em caderneta(s) de poupança nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a ré tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da parte autora para que realizasse saques e esta afirmasse de forma verossímil que não os realizou. E, outrossim, não encontra sustentação na lei processual pedido incidental de exibição de documento pela ré, uma vez que a ré enviou de forma pormenorizada os dados lançados em caderneta de poupança da parte autora, mediante emissão de extratos bancários, e daí, por desprecaução da parte autora ou o fato de não guardar os extratos recebidos, não obriga, por via incidental, a ré a fornecer extratos ou cópias deles, isso simplesmente por se achar em seu poder a microfilmagem deles. Entendo deixar registrado, por fim, que ignorava a parte autora - antes da propositura desta demanda - ter direito à diferença pleiteada na petição inicial, pois, tão somente, com a notícia veiculada na mídia televisiva e escrita ela despertou depois de quase 20 (vinte) anos, quando, então, por desprecaução ou desaparego em guardar extratos bancários enviados pela ré, busca a inversão do ônus da prova. Vou além. Olvida a parte autora estabelecer legislação processual civil via adequada para verificar a existência ou não de saldo em caderneta de poupança mantida com a ré na época do Plano Econômico e, conseqüentemente, não restar nenhuma dúvida do fato constitutivo do seu alegado direito material a ser deduzido e tutelado. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, referente a caderneta de poupança n.º 0321-013-00016260-1. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0000661-86.2011.403.6106 - JOAO ANTONIO LOPES POLI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

JOÃO ANTONIO LOPES POLI propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0000661-86.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar o complemento de correção monetária sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança ns. 0321-013-00000029-0e 0321-013-00022145-4, referente ao mês de fevereiro/91, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não atualizou os saldos das citadas cadernetas de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo sido pactuado as datas de aniversário das cadernetas de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Instruiu a parte autora sua petição inicial com documentos (fls. 11/15). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 25/37), por meio da qual, como preliminar, alegou a ilegitimidade passiva ad causam; e, como prejudicial de mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado os saldos das cadernetas de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época alegada na petição inicial. Apresentou a parte autora resposta à contestação (fls. 41/48). Concedi prazo à parte autora para que comprovasse, por meio de documento idôneo, ser titular da caderneta de poupança indicada na petição inicial (fl. 49), que não comprovou no prazo concedido e requereu que a ré fosse intimada a apresentar os extratos bancários da época do alegado expurgo inflacionário (fls. 50/54), o que foi deferido (fl. 55). Intimada, a ré informou não ter localizado extratos no período de janeiro-março/91, ou seja, não encontrou saldos na época do alegado expurgo inflacionário das cadernetas de poupança ns. 0321-013-00000029-0e 0321-013-00022145-4 (fls. 57/59), que, provocada, manifestou-se a parte autora sobre a informação (fls. 63/66). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária,

sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.

B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré.

E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mar/91) da obrigação da ré de atualizar os saldos existentes nas cadernetas de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 26 de janeiro de 2011. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complemento de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complemento de correção monetária do citado mês sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoutra pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal.

C - DO MÉRITO Alega a parte autora que a ré não atualizou o saldo da citada caderneta de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo sido pactuado as datas de aniversário das cadernetas de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Examino a alegação.

DA PROVA DA ALEGAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Preceitua, assim, o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretende a parte autora vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta

de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: incumbe à parte autora provar sua alegação, por não exigir nenhum conhecimento técnico específico da ré (CEF) a prova da mesma, ou, em outras palavras, a prova da existência de saldo(s) em caderneta(s) de poupança nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a ré tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da parte autora para que realizasse saques e esta afirmasse de forma verossímil que não os realizou. E, outrossim, não encontra sustentação na lei processual pedido incidental de exibição de documento pela ré, uma vez que a ré enviou de forma pormenorizada os dados lançados em caderneta de poupança da parte autora, mediante emissão de extratos bancários, e daí, por desprecaução da parte autora ou o fato de não guardar os extratos recebidos, não obriga, por via incidental, a ré a fornecer extratos ou cópias deles, isso simplesmente por se achar em seu poder a microfilmagem deles. Entendo deixar registrado, por fim, que ignorava a parte autora - antes da propositura desta demanda - ter direito à diferença pleiteada na petição inicial, pois, tão somente, com a notícia veiculada na mídia televisiva e escrita ela despertou depois de quase 20 (vinte) anos, quando, então, por desprecaução ou desapego em guardar extratos bancários enviados pela ré, busca a inversão do ônus da prova. Vou além. Olvida a parte autora estabelecer legislação processual civil via adequada para verificar a existência ou não de saldo em caderneta de poupança mantida com a ré na época do Plano Econômico e, conseqüentemente, não restar nenhuma dúvida do fato constitutivo do seu alegado direito material a ser deduzido e tutelado. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, referente às cadernetas de poupança ns. 0321-013-0000029-0e 0321-013-00022145-4. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar eventuais custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. P.R.I.

0000668-78.2011.403.6106 - LUIZ ANTONIO ZACARIN (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

LUIZ ANTONIO ZACARIN propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0000668-78.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar o complemento de correção monetária sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-00022167-5, referente ao mês de fevereiro/91, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não atualizou o saldo da citada caderneta de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Instrui a parte autora sua petição inicial com documentos (fls. 11/16). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e, depois de cumprida a determinação do Juízo Distribuidor, que fosse citada a ré (fl. 20). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 25/37), por meio da qual, como preliminar, alegou a ilegitimidade passiva ad causam; e, como prejudicial de mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época alegada na petição inicial. Apresentou a parte autora resposta à contestação (fls. 41/48). Concedi prazo à parte autora para que comprovasse, por meio de documento idôneo, ser titular da caderneta de poupança indicada na petição inicial (fl. 49), que não comprovou no prazo concedido e requereu que a ré fosse intimada a apresentar os extratos bancários da época do alegado expurgo inflacionário (fls. 50/54), o que foi deferido (fl. 55). Intimada, a ré informou não ter localizado extratos no período de janeiro-março/91, ou seja, não encontrou a existência da caderneta de poupança n.º 0321-013-00022167-5 (fls. 57/58), que, provocada, manifestou-se a parte autora sobre a informação (fls. 62/65). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui

contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.

B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré.

E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mar/91) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 26 de janeiro de 2011. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complemento de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complemento de correção monetária do citado mês sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoutra pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal.

C - DO MÉRITO Alega a parte autora que a ré não atualizou o saldo da citada caderneta de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Examino a alegação.

DA PROVA DA ALEGAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Preceitua, assim, o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em conseqüência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretende a parte autora vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência

do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: incumbe à parte autora provar sua alegação, por não exigir nenhum conhecimento técnico específico da ré (CEF) a prova da mesma, ou, em outras palavras, a prova da existência de saldo(s) em caderneta(s) de poupança nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a ré tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da parte autora para que realizasse saques e esta afirmasse de forma verossímil que não os realizou. E, outrossim, não encontra sustentação na lei processual pedido incidental de exibição de documento pela ré, uma vez que a ré enviou de forma pormenorizada os dados lançados em caderneta de poupança da parte autora, mediante emissão de extratos bancários, e daí, por desprecaução da parte autora ou o fato de não guardar os extratos recebidos, não obriga, por via incidental, a ré a fornecer extratos ou cópias deles, isso simplesmente por se achar em seu poder a microfilmagem deles. Entendo deixar registrado, por fim, que ignorava a parte autora - antes da propositura desta demanda - ter direito à diferença pleiteada na petição inicial, pois, tão somente, com a notícia veiculada na mídia televisiva e escrita ela despertou depois de quase 20 (vinte) anos, quando, então, por desprecaução ou desaparego em guardar extratos bancários enviados pela ré, busca a inversão do ônus da prova. Vou além. Olvida a parte autora estabelecer legislação processual civil via adequada para verificar a existência ou não de saldo em caderneta de poupança mantida com a ré na época do Plano Econômico e, conseqüentemente, não restar nenhuma dúvida do fato constitutivo do seu alegado direito material a ser deduzido e tutelado. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, referente a caderneta de poupança n.º 0321-013-00022167-5. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0000673-03.2011.403.6106 - MARIA JOSE MASSON(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

RITA SUELI PIOVANI HELENA propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0000636-73.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar o complemento de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro/91, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não atualizou o saldo da caderneta de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo pactuado com ela a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entendem ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Instruiu a parte autora sua petição inicial com documentos (fls. 11/15). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e, depois de cumprida a determinação do Juízo Distribuidor, que fosse citada a ré (fl. 19). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 24/36), por meio da qual, como preliminar, alegou a ilegitimidade passiva ad causam; e, como prejudicial de mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época alegada na petição inicial. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 40/47). Concedi prazo à parte autora para que comprovasse, por meio de documento idôneo, ser titular da caderneta de poupança indicada na petição inicial (fl. 48), que não comprovou no prazo concedido e requereu que a ré fosse intimada a apresentar os extratos bancários da época do alegado expurgo inflacionário (fls. 49/53), o que foi deferido (fl. 54). Intimada, a ré juntou os extratos (fls. 56/58), que, provocada, manifestou-se a parte autora sobre os mesmos (fls. 62/63). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção

monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.

B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mar/91) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 26 de janeiro de 2011. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complemento de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complemento de correção monetária do citado mês sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoutra pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal.

C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.

C.1 - FEVEREIRO/91 Para corroborar meu entendimento, que irei demonstrar, por ter aplicação ao caso em tela por analogia, não poderia deixar de citar o voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO no REsp n.º 124.864/PR, in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. (...) Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de nº 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia. E mais: é sabido e, mesmo, consabido, como disse antes, que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.

Analiso, então, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, não aplicado pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança, mas sim outro, no caso a TR. A lei n.º 8.088, de 31.10.90, que vigorou até 31.01.91, dispunha nos artigos 1º, caput, e 2º, verbis: Art. 1º - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado, no 1º (primeiro) dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRFV, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. ... Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. No dia 01.02.91, foi publicada a Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, que, seus artigos 11 e 12, dispunha o seguinte: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado

em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Observa-se, assim, que a MP n.º 294, de 31.01.91, restou convertida na Lei n.º 8.177, de 1.º.03.91, alterando a sistemática de remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei n.º 8.088, de 31.10.90, ou seja, o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3.º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR), ou, outras palavras, o BTN, critério utilizado para correção do saldo da caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei n.º 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1.º.2.91 (art. 3.º, inc. I da MP n.º 294), data em que passou a vigor a MP n.º 294. Isso, então, leva-me a concluir não ter direito a parte autora que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido no dia 20 de março de 1991, com base no percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, por uma única e simples razão jurídica: com a edição da Medida Provisória n.º 294/91 (convertida na Lei n.º 8.177, de 1.º.3.91), publicada no dia 1.º.2.91 (DOU - pág. 2313), que extinguiu o BTN e o BTNF (art. 3.º, inc. I e II) e instituiu a Taxa Referencial (TR), o saldo da caderneta passou a ser corrigido pela TR, quando passou a vigorar a MP n.º 294, antes, portanto, do início do período mensal de aquisição da remuneração da caderneta de poupança da parte autora, que, no caso, teve início no dia 20 de fevereiro de 1991. De forma que, sem maiores delongas, entendo não ter a parte autora direito à aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do mês de fevereiro/91, por falta de previsão legal, ao saldo em sua caderneta de poupança. Este é o entendimento pacificado nas 3ª, 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Rejeitada a alegação de julgamento ultra petita em relação aos juros remuneratórios, na medida em que há pedido expresso quanto à sua incidência na inicial. 2. Recurso da ré não conhecido quanto ao pedido de fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa, tendo em vista que a sentença fixou sucumbência recíproca, ou seja, autor e ré arcam com os honorários dos seus patronos, falecendo, assim, à parte interesse em recorrer nesse aspecto. 3. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 4. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 5. A prescrição quanto aos juros remuneratórios é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil. 6. Aplicação da correção monetária pelo IPC de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%), somente para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN e da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/06/1987 e 15/01/1989. 7. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 8. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril e maio de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 9. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (grifei) 10. Mantida a sucumbência recíproca. 11. Preliminares afastadas. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação do autor desprovida. (AC 2006.61.17.002977-6, Rel. Des. Márcio Moraes, 3ª T., V.U., DJF3 17/03/09, p. 360). DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 4. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (grifei) 5. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp n.º 466.732/SP - 3ª Região, AC n.º 2000.03.99.034857-8, AC n.º 2002.61.09.007078-0). 6. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação da CEF improvida. (AC 2008.61.06.002063-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, 4ª T., V.U., DJF3 12/05/09, p. 292) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI N.º 8.024/90. 1. Erro material da sentença que se corrige de ofício. 2. A documentação trazida pela parte autora comprova a titularidade da conta de poupança questionada no período pleiteado. 3. O Superior de Justiça manifestou-se no sentido de não serem os extratos documentos

indispensáveis ao ajuizamento da demanda, desde que comprovada a titularidade da contas de poupança, vez que somente em fase de liquidação é que serão apuradas as diferenças que, porventura, se tenha direito.4. Demais disso, verifica-se ter requerido a autora administrativamente extratos da conta de poupança - em cujo documento especifica-se o número da agência, o número da conta e o nome do cliente - não atendido pela Caixa Econômica Federal, e pelos quais a instituição financeira protesta em sede de apelação.5. Compete à instituição financeira depositária manter e administrar valores depositados pelos clientes, sendo seu dever a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes devendo zelar, ainda pelo sigilo das informações, a teor do disposto no art. 38 Lei nº 4.595/64.6. Impende assinalar ser caderneta de poupança produto oferecido pelas instituições financeiras aos seus clientes, tratando-se de relação protegida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.7. Não se reveste de razoabilidade vir a instituição financeira depositária a juízo trazer como fato impeditivo de direito a juntada de extratos que, por omissão, recusou-se a fornecer.8. Sem embargo de que as partes no processo têm o direito de defender seus interesses, da mesma forma têm o dever de fazê-lo em observância aos princípios da lealdade processual, da boa-fé e da impossibilidade de locupletamento ilícito das partes.9. Embora os extratos bancários sejam importantes para comprovar o pedido de não ter sido aplicada a correção monetária postulada, terão utilidade somente no momento da liquidação, a fim de que se apure o valor devido ao autor.10. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.11. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente.12. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (grifei)(AC 2007.61.12.011574-4, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Di Pierro, 6ª T., V.U., DJF3 09/03/09, p. 645)III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, por conseguinte, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela o complemento ou diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, referente à caderneta de poupança n.º 0321-013-00006905-9. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora nas custas processuais e verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0000895-68.2011.403.6106 - SUELI MERCADO DOS SANTOS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SUELI MERCADO DOS SANTOS propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0000895-68.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar o complemento de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro/91, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não atualizou o saldo da caderneta de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo pactuado com ela a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entendem ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Instruiu a parte autora sua petição inicial com documentos (fls. 8/14). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e, na mesma decisão, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e ordenou-se a citação da ré (fl. 17). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 20/38), por meio da qual, como preliminar, alegou a ilegitimidade passiva ad causam; e, como prejudicial de mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época alegada na petição inicial. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 42/52). Concedi prazo à parte autora para que comprovasse, por meio de documento idôneo, ser titular da caderneta de poupança indicada na petição inicial (fl. 54), que, mesmo depois de requerer dilação do prazo e sido deferido (fls. 55/56), não comprovou (fl. 56v). Intimada, a ré cumpriu a determinação de juntar extrato (fls. 57 e 59/61), que, provocada, não se manifestou a parte autora sobre o mesmo (fls. 64/65). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mar/91) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em

vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 31 de janeiro de 2011. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complemento de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complemento de correção monetária do citado mês sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoutra pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - FEVEREIRO/91 Para corroborar meu entendimento, que irei demonstrar, por ter aplicação ao caso em tela por analogia, não poderia deixar de citar o voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO no REsp n.º 124.864/PR, in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. (...) Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de nº 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia. E mais: é sabido e, mesmo, consabido, como disse antes, que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. Análise, então, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, não aplicado pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança, mas sim outro, no caso a TR. A lei n.º 8.088, de 31.10.90, que vigorou até 31.01.91, dispunha nos artigos 1º, caput, e 2º, verbis: Art. 1º - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado, no 1º (primeiro) dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRFV, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. ... Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. No dia 01.02.91, foi publicada a Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, que, seus artigos 11 e 12, dispunha o seguinte: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de

rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Observa-se, assim, que a MP nº 294, de 31.01.91, restou convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, alterando a sistemática de remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, ou seja, o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR), ou, outras palavras, o BTN, critério utilizado para correção do saldo da caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei nº 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1º.2.91 (art. 3º, inc. I da MP nº 294), data em que passou a vigor a MP nº 294. Isso, então, leva-me a concluir não ter direito a parte autora que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido no dia 1º de março de 1991, com base no percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, por uma única e simples razão jurídica: com a edição da Medida Provisória nº 294/91 (convertida na Lei nº 8.177, de 1º.3.91), publicada no dia 1º.2.91 (DOU - pág. 2313), que extinguiu o BTN e o BTNF (art. 3º, inc. I e II) e instituiu a Taxa Referencial (TR), o saldo da caderneta passou a ser corrigido pela TR, quando passou a vigorar a MP nº 294. De forma que, sem maiores delongas, entendo não ter a parte autora direito à aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do mês de fevereiro/91, por falta de previsão legal, ao saldo em sua caderneta de poupança. Este é o entendimento pacificado nas 3ª, 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Rejeitada a alegação de julgamento ultra petita em relação aos juros remuneratórios, na medida em que há pedido expresso quanto à sua incidência na inicial. 2. Recurso da ré não conhecido quanto ao pedido de fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa, tendo em vista que a sentença fixou sucumbência recíproca, ou seja, autor e ré arcam com os honorários dos seus patronos, falecendo, assim, à parte interesse em recorrer nesse aspecto. 3. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 4. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 5. A prescrição quanto aos juros remuneratórios é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil. 6. Aplicação da correção monetária pelo IPC de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%), somente para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN e da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/06/1987 e 15/01/1989. 7. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 8. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril e maio de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 9. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (grifei) 10. Mantida a sucumbência recíproca. 11. Preliminares afastadas. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação do autor desprovida. (AC 2006.61.17.002977-6, Rel. Des. Márcio Moraes, 3ª T., V.U., DJF3 17/03/09, p. 360). DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 4. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (grifei) 5. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0). 6. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação da CEF improvida. (AC 2008.61.06.002063-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, 4ª T., V.U., DJF3 12/05/09, p. 292) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. Erro material da sentença que se corrige de ofício. 2. A documentação trazida pela parte autora comprova a titularidade da conta de poupança questionada no período pleiteado. 3. O Superior de Justiça manifestou-se no sentido de não serem os extratos documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, desde que comprovada a titularidade da conta de poupança, vez que somente em fase de liquidação é que serão apuradas as diferenças que, porventura, se tenha direito. 4. Demais disso, verifica-se ter requerido a autora administrativamente extratos da conta de poupança - em cujo documento especifica-se o número da agência, o número da conta e o nome do cliente - não atendido pela Caixa Econômica Federal, e pelos quais a instituição financeira protesta em sede de apelação. 5. Compete à instituição financeira depositária manter e administrar valores depositados pelos clientes, sendo seu dever a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes devendo zelar, ainda pelo sigilo das informações, a teor do disposto no art. 38 Lei nº 4.595/64. 6. Impende assinalar ser caderneta de poupança produto oferecido pelas instituições financeiras aos seus clientes, tratando-se de relação protegida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Não se reveste de razoabilidade vir a instituição financeira depositária a juízo trazer como fato impeditivo de direito a juntada de extratos que, por omissão, recusou-se a fornecer. 8. Sem embargo de que as partes no processo têm o direito de defender seus interesses, da mesma forma têm o dever de fazê-lo em observância aos

princípios da lealdade processual, da boa-fé e da impossibilidade de locupletamento ilícito das partes.9. Embora os extratos bancários sejam importantes para comprovar o pedido de não ter sido aplicada a correção monetária postulada, terão utilidade somente no momento da liquidação, a fim de que se apure o valor devido ao autor.10. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.11. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente.12. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (grifei)(AC 2007.61.12.011574-4, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Di Pierro, 6ª T., V.U., DJF3 09/03/09, p. 645)III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, por conseguinte, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela o complemento ou diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, referente à caderneta de poupança n.º 1610-013-00017965-6. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Não condeno a parte autora nas custas processuais e verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0000929-43.2011.403.6106 - IRINEU FELICIO BORSILHO(SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

IRINEU FELICIO BORSILHO propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0000929-43.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar o complemento de correção monetária sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança ns. 0321-013-00005756-5 e 0321-013-00022950-1, referente ao mês de fevereiro/91, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não atualizou os saldos das cadernetas de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo sido pactuado as datas de aniversário das cadernetas de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Instruí a parte autora sua petição inicial com documentos (fls. 11/18).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e ordenada a citação da ré (fl. 21).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 24/43), por meio da qual, como preliminar, alegou a ilegitimidade passiva ad causam; e, como prejudicial de mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado os saldos das cadernetas de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época alegada na petição inicial.A ré juntou extratos (fls. 47/51), que, provocada, manifestou-se a parte autora sobre os mesmos e a informação da ré (fls. 62/66), juntando extratos da caderneta de poupança de outro titular (fls. 67/70).A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 52/59).Determinei que a ré comprovasse o encerramento da caderneta de poupança n.º 0321/013-00005756-5 (fl. 72), que não conseguiu comprovar (fls. 74/76), mesmo depois de reiterada a determinação e concedido dilação de prazo (fls. 81, 83/85, 86, 87v, 88 e 90/92). É o essencial para o relatório.II - DECIDOA - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.B - DA PRESCRIÇÃONão me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré.E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mar/91) da obrigação da ré de atualizar os saldos existentes nas cadernetas de poupança e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 31 de janeiro de 2011.Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico.Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complemento de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré.Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complemento de correção monetária do citado mês sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do

acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoutra pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO Alega a parte autora que a ré não atualizou os saldos das cadernetas de poupança ns. 0321-013-00005756-5 e 0321-013-00022950-1 com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo sido pactuado as datas de aniversário das mesmas antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Examinando a alegação. DA PROVA DA ALEGAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Preceitua, assim, o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em conseqüência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretende a parte autora vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: incumbe à parte autora provar sua alegação da existência de saldo na caderneta de poupança n.º 0321-013-00022950-1 na data do alegado expurgo inflacionário, por não exigir nenhum conhecimento técnico específico da ré (CEF) a prova do mesmo, ou, em outras palavras, a prova da existência de saldo na citada caderneta de poupança nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a ré tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da parte autora para que realizasse saques e esta

afirmasse de forma verossímil que não os realizou. E, outrossim, a ré enviou de forma pormenorizada os dados lançados em caderneta de poupança da parte autora, mediante emissão de extratos bancários, e daí, por desprecaução da parte autora ou o fato de não guardar os extratos recebidos, não obriga a ré a fornecer extratos ou cópias deles da época do encerramento da citada caderneta de poupança, isso simplesmente por se achar em seu poder a microfilmagem deles. Entendo deixar registrado, por fim, que ignorava a parte autora - antes da propositura desta demanda - ter direito à diferença pleiteada na petição inicial, pois, tão somente, com a notícia veiculada na mídia televisiva e escrita ela despertou depois de quase 20 (vinte) anos. Vou além. Olvida a parte autora estabelecer legislação processual civil via adequada para verificar a existência ou não de saldo em caderneta de poupança mantida com a ré na época do Plano Econômico e, conseqüentemente, não restar nenhuma dúvida do fato constitutivo do seu alegado direito material a ser deduzido e tutelado. FEVEREIRO/91 Examinou, por conseguinte, a pretensão da parte autora referente ao saldo existente na outra caderneta de poupança n.º 0321-013-00005756-5. Para corroborar meu entendimento, que irei demonstrar, por ter aplicação ao caso em tela por analogia, não poderia deixar de citar o voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO no REsp n.º 124.864/PR, in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. (...) Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de nº 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia. E mais: é sabido e, mesmo, consabido, como disse antes, que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. Análise, então, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, não aplicado pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança, mas sim outro, no caso a TR. A lei n.º 8.088, de 31.10.90, que vigorou até 31.01.91, dispunha nos artigos 1º, caput, e 2º, verbis: Art. 1º - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado, no 1º (primeiro) dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRFV, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. ... Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. No dia 01.02.91, foi publicada a Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, que, seus artigos 11 e 12, dispunha o seguinte: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Observa-se, assim, que a MP nº 294, de 31.01.91, restou convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, alterando a sistemática de remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, ou seja, o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR), ou, outras palavras, o BTN, critério utilizado para correção do saldo da caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei nº 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1º.2.91 (art. 3º, inc. I da MP nº 294), data em que passou a vigor a MP nº 294. Isso, então, leva-me a concluir não ter direito a parte autora que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido no dia 6 de março

de 1991, com base no percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, por uma única e simples razão jurídica: com a edição da Medida Provisória n.º 294/91 (convertida na Lei n.º 8.177, de 1.º.3.91), publicada no dia 1.º.2.91 (DOU - pág. 2313), que extinguiu o BTN e o BTNF (art. 3.º, inc. I e II) e instituiu a Taxa Referencial (TR), o saldo da caderneta passou a ser corrigido pela TR, quando passou a vigorar a MP n.º 294, antes, portanto, do início do período mensal de aquisição da remuneração da caderneta de poupança da parte autora, que, no caso, teve início no dia 6 de fevereiro de 1991. De forma que, sem maiores delongas, entendo não ter a parte autora direito à aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do mês de fevereiro/91, por falta de previsão legal, ao saldo em sua caderneta de poupança. Este é o entendimento pacificado nas 3ª, 4ª e 6ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Rejeitada a alegação de julgamento ultra petita em relação aos juros remuneratórios, na medida em que há pedido expreso quanto à sua incidência na inicial. 2. Recurso da ré não conhecido quanto ao pedido de fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa, tendo em vista que a sentença fixou sucumbência recíproca, ou seja, autor e ré arcam com os honorários dos seus patronos, falecendo, assim, à parte interesse em recorrer nesse aspecto. 3. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 4. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 5. A prescrição quanto aos juros remuneratórios é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil. 6. Aplicação da correção monetária pelo IPC de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%), somente para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN e da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/06/1987 e 15/01/1989. 7. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6.º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 8. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril e maio de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 9. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (grifei) 10. Mantida a sucumbência recíproca. 11. Preliminares afastadas. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação do autor desprovida. (AC 2006.61.17.002977-6, Rel. Des. Márcio Moraes, 3ª T., V.U., DJF3 17/03/09, p. 360). DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 4. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (grifei) 5. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0). 6. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação da CEF improvida. (AC 2008.61.06.002063-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, 4ª T., V.U., DJF3 12/05/09, p. 292) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. Erro material da sentença que se corrige de ofício. 2. A documentação trazida pela parte autora comprova a titularidade da conta de poupança questionada no período pleiteado. 3. O Superior de Justiça manifestou-se no sentido de não serem os extratos documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, desde que comprovada a titularidade da conta de poupança, vez que somente em fase de liquidação é que serão apuradas as diferenças que, porventura, se tenha direito. 4. Demais disso, verifica-se ter requerido a autora administrativamente extratos da conta de poupança - em cujo documento especifica-se o número da agência, o número da conta e o nome do cliente - não atendido pela Caixa Econômica Federal, e pelos quais a instituição financeira protesta em sede de apelação. 5. Compete à instituição financeira depositária manter e administrar valores depositados pelos clientes, sendo seu dever a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes devendo zelar, ainda pelo sigilo das informações, a teor do disposto no art. 38 Lei nº 4.595/64. 6. Impende assinalar ser caderneta de poupança produto oferecido pelas instituições financeiras aos seus clientes, tratando-se de relação protegida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Não se reveste de razoabilidade vir a instituição financeira depositária a juízo trazer como fato impeditivo de direito a juntada de extratos que, por omissão, recusou-se a fornecer. 8. Sem embargo de que as partes no processo têm o direito de defender seus interesses, da mesma forma têm o dever de fazê-lo em observância aos princípios da lealdade processual, da boa-fé e da impossibilidade de locupletamento ilícito das partes. 9. Embora os extratos bancários sejam importantes para comprovar o pedido de não ter sido aplicada a correção monetária postulada, terão utilidade somente no momento da liquidação, a fim de que se apure o valor devido ao autor. 10. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 11. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e

7,87%, respectivamente.12. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (grifei)(AC 2007.61.12.011574-4, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Di Pierro, 6ª T., V.U., DJF3 09/03/09, p. 645)III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, por conseguinte, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela o complemento ou diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, referente às cadernetas de poupança ns. 0321-013-00005756-5 e 0321-013-00022950-1. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Não condeno a parte autora nas custas processuais e verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0000948-49.2011.403.6106 - HELIA VIDIGAL MORAES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

HELIA VIGIGAL MORAES propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0000948-49.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar o complemento de correção monetária sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança ns. 0979-013-00228445-8, 0979-013-00004514-6 e 0979-013-00135587-1, referente ao mês de fevereiro/91, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não atualizou os saldos das citadas cadernetas de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo sido pactuado as datas de aniversário das cadernetas de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica.Instrui a parte autora sua petição inicial com documentos (fls. 9/15).Foram afastadas as prevenções apontadas no termo de fls. 16/19 e , na mesma decisão, ordenou-se a citação da ré (fl. 54).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 57/69), por meio da qual, como preliminar, alegou a ilegitimidade passiva ad causam; e, como prejudicial de mérito, em síntese, a prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, por fim, ter atualizado os saldos das cadernetas de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época alegada na petição inicial.A ré informou não ter localizado extratos no período de janeiro-março/91, ou seja, não encontrou lançamentos ou movimentação das cadernetas de poupança ns. 0979-013-00228445-8, 0979-013-00004514-6 e 0979-013-00135587-1 (fls. 71/74), que, provocada, manifestou-se a parte autora sobre a informação (fls. 77/78).A parte autora não apresentou resposta à contestação (fls. 75/v).Concedi prazo à parte autora para que comprovasse, por meio de documento idôneo, ser titular das cadernetas de poupança indicadas na petição inicial (fl. 79), que não comprovou no prazo concedido (fl. 79v).É o essencial para o relatório.II - DECIDOA - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.B - DA PRESCRIÇÃONão me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré.E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mar/91) da obrigação da ré de atualizar os saldos existentes nas cadernetas de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 1º de fevereiro de 2011.Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico.Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complemento de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré.Pois bem, sendo principal a pretensão da parte autora de receber complemento de correção monetária do citado mês sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITOAllega a parte autora que a ré não atualizou o saldo da citada caderneta de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo sido pactuado as datas de aniversário das cadernetas de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito ao complemento de correção

monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Examinando a alegação. DA PROVA DA ALEGAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Preceitua, assim, o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTIE CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretende a parte autora vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: incumbe à parte autora provar sua alegação, por não exigir nenhum conhecimento técnico específico da ré (CEF) a prova da mesma, ou, em outras palavras, a prova da existência de saldo(s) em caderneta(s) de poupança nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a ré tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da parte autora para que realizasse saques e esta afirmasse de forma verossímil que não os realizou. E, outrossim, não encontra sustentação na lei processual pedido incidental de exibição de documento pela ré, uma vez que a ré enviou de forma pormenorizada os dados lançados em caderneta de poupança da parte autora, mediante emissão de extratos bancários, e daí, por desprecaução da parte autora ou o fato de não guardar os extratos recebidos, não obriga, por via incidental, a ré a fornecer extratos ou cópias deles, isso simplesmente por se achar em seu poder a microfilmagem deles. Entendo deixar registrado, por fim, que ignorava a parte autora - antes da propositura desta demanda - ter direito à diferença pleiteada na petição inicial, pois, tão somente, com a notícia veiculada na mídia televisiva e escrita ela despertou depois de quase 20 (vinte) anos, quando, então, por desprecaução

ou desapego em guardar extratos bancários enviados pela ré, busca a inversão do ônus da prova. Vou além. Olvida a parte autora estabelecer legislação processual civil via adequada para verificar a existência ou não de saldo em caderneta de poupança mantida com a ré na época do Plano Econômico e, conseqüentemente, não restar nenhuma dúvida do fato constitutivo do seu alegado direito material a ser deduzido e tutelado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, referente às cadernetas de poupança ns. 0979-013-00228445-8, 0979-013-00004514-6 e 0979-013-00135587-1. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar eventuais custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. P.R.I.

0002265-82.2011.403.6106 - FABIOLA LEME DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 91/92) e aceita pela autora (fls. 102/103), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem as partes isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Arbitro os honorários da médica perita em R\$ 200,00 (duzentos reais).

0002461-52.2011.403.6106 - ELZA APARECIDA SANTARELLI(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

ELZA APARECIDA SANTARELLI propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002461-52.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a condenação desta a efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de junho/87, janeiro/89, março, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, atualizadas e acrescidas de juros de mora, sob o argumento de que o saldo da sua conta vinculada ao regime do FGTS não foi corrigido na época com base nos índices representativos da real inflação, mas, sim, por outros índices, e daí entende ter direito ao recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários. Instruí a autora a petição inicial com documentos (v. fls. 13/55). Obtida informação de Adesão nos termos da LC n.º 110/01 (v. fls. 59/66) e instada a autora a demonstrar seu interesse processual, inclusive, na mesma decisão, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (v. fl. 67), ela requereu a juntada da cópia do termo de Adesão (v. fl. 69), que foi deferido (v. fl. 70). Citada, a CEF ofereceu contestação (v. fls. 72/83), juntando documentos (fls. 84/86), na qual alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir caso tenha aderido a autora ao plano proposto na Lei Complementar n.º 110/01. Asseverou, por fim, ser incabível a condenação em juros e, igualmente, honorários advocatícios na espécie, conforme disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, com a alteração inserida pela MP n.º 2.164-41, de 24.8.2001. A autora apresentou resposta à contestação (v. fls. 90/91). Determinei que a ré cumprisse a decisão de fl. 70, que cumpriu (v. fls. 94/95) e, em seguida, a autora manifestou-se sobre a documentação (v. fl. 98). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É sabido e, mesmo, consabido, que interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59). Pois bem, informou e noticiou o Governo Federal a possibilidade do titular de conta vinculada do FGTS receber os complementos de correção monetária por meio de transação extrajudicial, nos termos das condições estabelecidas por ele. De modo que, sabendo das condições, no caso de deságio (ou dedução), a quantidade de parcelas semestrais a receber, período do crédito e a forma de pagamento (no caso de direito ao saque), constante do verso e anverso de Termo de Adesão, aderiu a autora, em 02/05/2002 (v. fl. 95), à proposta de transação extrajudicial, renunciando, de forma irrevogável, por ser disponível seu direito, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada em seu nome, compreendendo o período de junho de 1987 a fevereiro/91. De forma que, carece a autora de ação, por falta de interesse de agir, posto que as diferenças apuradas sobre os saldos existentes nas suas contas vinculadas foram sacadas (v. fls. 59/66 ou 84/86). II - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo a autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0002462-37.2011.403.6106 - ADEMIR APARECIDO SQUARELLI(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
ADEMIR APARECIDO SQUARELLI propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002462-37.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a condenação desta a efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária dos meses de junho/87, janeiro/89, março, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, atualizadas e acrescidas de juros de mora, sob o argumento de que o saldo da sua conta vinculada ao regime do FGTS não foi corrigido na época com base nos índices representativos da real inflação, mas, sim, por outros índices, e daí entende ter direito ao recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários. Instruiu o autor a petição inicial com documentos (v. fls. 14/25). Obtida informação de Adesão nos termos da LC n.º 110/01 (v. fls. 28/29) e instado o autor a demonstrar seu interesse processual, inclusive, na mesma decisão, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (v. fl. 30), ele requereu a juntada da cópia do termo de Adesão (v. fl. 32), que foi deferido (v. fl. 33). Citada, a CEF ofereceu contestação (v. fls. 35/45), juntando documentos (fls. 47/49), na qual alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir caso tenha o autor aderido ao plano proposto na Lei Complementar n.º 110/01. Asseverou, por fim, ser incabível a condenação em juros e, igualmente, honorários advocatícios na espécie, conforme disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, com a alteração inserida pela MP n.º 2.164-41, de 24.8.2001. O autor apresentou resposta à contestação (v. fls. 52/53). Determinei que a ré cumprisse a decisão de fl. 33, que cumpriu (v. fls. 56/57) e, em seguida, o autor manifestou-se sobre a documentação (v. fl. 64). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É sabido e, mesmo, consabido, que interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59). Pois bem, informou e noticiou o Governo Federal a possibilidade do titular de conta vinculada do FGTS receber os complementos de correção monetária por meio de transação extrajudicial, nos termos das condições estabelecidas por ele. De modo que, sabendo das condições, no caso o deságio (ou dedução), a quantidade de parcelas semestrais a receber, período do crédito e a forma de pagamento (no caso de direito ao saque), constante do verso e anverso de Termo de Adesão, aderiu o autor, em 09/11/2001 (v. fl. 57), à proposta de transação extrajudicial, renunciando, de forma irrevogável, por ser disponível seu direito, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada em seu nome, compreendendo o período de junho de 1987 a fevereiro/91. De forma que, carece o autor de ação, por falta de interesse de agir, posto que as diferenças apuradas sobre o saldo existente na sua conta vinculada com a empresa Tintas Coral S/A foram creditadas em conta corrente (v. fls. 28/29 ou 48/49). II - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0002628-69.2011.403.6106 - DERCY SANFELICE(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
VISTOS, I - RELATÓRIO DERCY SANFELICE propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0002628-69.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário de benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI), do benefício previdenciário concedido a ele, mais precisamente que o abono anual (gratificação natalina) salário seja incluído na apuração do salário de benefício, com o consequente pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sob o argumento, em síntese, que a autarquia federal não incluiu a gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, quando da concessão do benefício previdenciário a ele. Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e ordenei a citação do INSS (fl. 18). Citado (fl. 19), o INSS ofereceu contestação (fls. 22/31), acompanhada de documentos (fls. 32/51), alegando, como prejudicial de mérito, decadência do direito do autor; e, no mérito, sustentou a improcedência da pretensão do autor de inclusão da gratificação natalina no período básico de cálculo do salário de benefício. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 54/56). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e sendo unicamente de direito a questão de mérito, passo a examinar a alegação de decadência do direito do autor. A - DA DECADÊNCIA É sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do critério constante no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, ocorrida com a Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º

9.213/91. Tal inovação, sem nenhuma sombra de dúvida, rege instituto de direito material, e daí somente afeta as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, ou seja, não se aplica a ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício à autora. Sendo assim, não acolho a alegação de decadência, posto ter sido concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço à com DIB de 25/08/92, antes, portanto, do aludido ato normativo federal.

B - DA PRESCRIÇÃO Encontra sustentação a alegação do INSS de prescrição quinquenal das diferenças, caso seja acolhida a pretensão do autor, que, aliás, este reconhece quando pleiteia a condenação da autarquia federal a pagar apenas as diferenças dos últimos 5 (cinco) anos antes da propositura da demanda, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Passo, então, ao exame da pretensão.

C - DO MÉRITO Está centrado o inconformismo do autor no fato do INSS, quando da apuração do valor do salário de benefício, não ter incluído o abono anula (gratificação natalina) no cálculo do salário de benefício, quando da concessão do benefício previdenciário a ele. Analisando-o, a Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes da Previdência Social, e esta, sem nenhuma sombra de dúvida, foi concretizada com o advento das Leis n.º 8.212/91 e n.º 8.213/91, regulamentadas pelos Decretos n.º 356/91 e 357/91, respectivamente. Estabelecia a Lei n.º 8.213/91 (Plano de Benefício da Previdência Social), em seu art. 29, 3º, na data de início do benefício (DIB 25/08/92 - v. fl. 14) previdenciário concedido ao autor, que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Também estabelecia a Lei n.º 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social), na época da concessão do benefício previdenciário, no 7º do artigo 28, que: 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) No regulamento da Lei n.º 8.213/91, o Decreto n.º 357, de 7/12/91, no art. 30, 4º, que: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 4º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Estabeleceu, outrossim, o Decreto n.º 356, de 7/12/91, no art. 37, 6º, que regulamentou a Lei n.º 8.212/91, o seguinte: 6º. A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho. Da exegese que faço das legislações previdenciária e custeio, faz jus o autor à inclusão do abono anual (gratificação natalina) no cálculo do salário de benefício, em razão de ter sido concedido a ele o benefício previdenciário antes da modificação legislativa com a Lei n.º 8.870/94, mais precisamente em 25 de agosto de 1992, ou, em outras palavras, o INSS apurou o salário de benefício em desconformidade com a legislação em vigor na época da concessão, por não ser vedada a inclusão da gratificação natalina como salário de contribuição no período básico de cálculo (PBC) utilizado para apuração daquele. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme transcrição que faço de parte do voto da Desembargadora Federal Marisa Santos na Apelação n.º 2009.61.06.008215-3, verbis: O 13º salário, embora seja parcela autônoma, não pode infringir tais normas e, por tal motivo, deve ser sempre considerado como parte integrante do salário de contribuição do mês de dezembro para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Sua autonomia não significa a geração de duas competências distintas, relativas ao mesmo mês de dezembro. Tal procedimento implicaria subversão ao sistema, que encontra embasamento na periodicidade mensal das contribuições. Portanto, a solução que não conflita com o sistema previdenciário em vigor é a inclusão do décimo terceiro salário na parcela do salário de contribuição de dezembro, até o limite legal, representado pelo teto do respectivo mês. Nesse mesmo sentido, a Desembargadora Federal Eva Regina decidiu: (...) No que tange à observância do teto do salário de contribuição, muito embora as quantias correspondentes ao 13º salário devam ser somadas ao montante do salário de contribuição do mês de dezembro, deve-se respeitar o teto contributivo então vigente, em observância ao princípio da legalidade, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício ora discutido. Ressalte-se que não se trata de inclusão de salários de contribuição além do número permitido legalmente (36), mas sim de um aumento do valor considerado, de forma que se inclua o valor incidido sobre os montantes recebidos a título de 13º salário. Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração apenas para, integrando o julgado embargado, afastar a preliminar de decadência argüida pela autarquia federal e esclarecer que, quando do recálculo do valor do salário de benefício da parte autora, para o qual foi determinada a inclusão dos 13ºs salários ao montante dos salários de contribuição dos meses de dezembro considerados no período básico de cálculo do benefício, deve-se respeitar os tetos contributivos então vigentes, em observância ao princípio da legalidade, sem prejuízo da observância dos demais tetos legais (Voto prolatado em EDAC 2009.03.99.004964-5, DE 12/11/2009).

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a alegação do INSS de decadência e, por conseguinte, acolho (ou julgo procedente) o pedido do autor de condenação do INSS a revisar o salário de benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI), mediante inclusão do abono anual do PBC como parte integrante do salário de contribuição do mês de dezembro para o cálculo do benefício previdenciário concedido a ele, devendo inclusive pagar as diferenças apuradas a partir de 7 de abril de 2006. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças deverão ser atualizadas com base nos índices estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009 e, depois, atualizadas até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório com base nos índices oficiais de remuneração

básica aplicados à caderneta de poupança, bem como incidirem juros moratórios a partir da citação (19/04/11), na base de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 [Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)]. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até a data desta sentença. P.R.I. São José do Rio Preto, 10 de outubro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002799-26.2011.403.6106 - OSMAR CASAGRANDE(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

OSMAR CASAGRANDE propôs AÇÃO ORDINÁRIA (Autos n.º 0002799-26.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/30), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário de benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI), do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido a ele, mais precisamente alterado o coeficiente de cálculo do salário de benefício, considerando como especial o período que trabalhou como motorista, bem como aplicado o percentual de 39,67% do IRSM do mês de fevereiro do ano de 1994 como atualização monetária dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, inclusive, outrossim, o décimo-terceiro (gratificação natalina) salário na apuração do salário de benefício, com o consequente pagamento das diferenças, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou o autor, em síntese que faço, que a autarquia federal não considerou como especial o tempo de serviço exercido como motorista, bem como não corrigiu monetariamente os salários de contribuição anteriores a março de 1994, com base no percentual de 39,67% do IRSM do mês de fevereiro de 1994, quando da apuração do valor do salário de benefício, nem tampouco incluiu a gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, conforme disposto no 7º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, quando da concessão do benefício previdenciário a ele. Foram concedidos ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, provocado a manifestar-se sobre a prevenção (fl. 38), que, intimado, não se manifestou (fl. 38v). Ordenou-se a citação do INSS (fl. 39). Citado (fl. 40), o INSS ofereceu contestação (fls. 42/66v), acompanhada de documentos (fls. 67/91), alegando, em síntese, preliminarmente, coisa julgada em relação ao IRSM de fevereiro de 1994 e decadência do direito postulado pelo autor; e, no mérito, alegou improcedência das pretensões, sendo que, no caso de serem acolhidas, as diferenças anteriores a cinco anos da propositura da demanda estão prescritas. Requereu o INSS, posteriormente, a juntada de outros documentos (fls. 93/122). O autor apresentou resposta à contestação (fls. 125/133), instruindo-a com cópias de julgados (fls. 134/139) e demonstrativo da simulação de cálculo de tempo de contribuição (fls. 140/143). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA COISA JULGADA Assiste razão ao INSS da existência de coisa julgada de revisão do salário de benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI), do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mais precisamente a pretensão aplicar o percentual de 39,67% do IRSM do mês de fevereiro do ano de 1994 como atualização monetária dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, porquanto tal pretensão foi acolhida pelo Juizado Especial Federal da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, conforme observo da cópia da sentença de fls. 33/34 e da petição inicial de fls. 35/36. Acolho, portanto, a alegação do INSS de existência de coisa julgada. B - DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL É o autor carecedor da pretensão de revisão do coeficiente aplicado na apuração do salário de benefício. Fundamento a assertiva de forma concisa. É sabido e, mesmo, consabido, que o interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59) Pois bem. Pretende o autor, dentre outros pedidos, a conversão de especial para comum, os períodos de tempo de serviço que teria trabalhado como motorista profissional, de veículos de carga ou passageiros, cujos períodos não descreveu. Verifico nas cópias de Carteira de Trabalho do autor (fls. 15/9), que ele trabalhou como motorista, na condição de empregado, em períodos descontínuos compreendidos entre 2.5.72 a 3.3.2009. Na planilha RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO (fls. 115/6), em que pese o documento apresentar-se parcialmente apagado, dá para ser percebido, seguidamente, a anotação do código 2.4.2, com os seguintes acréscimos: 1) - de 2.6.72 a 31.7.73, o período que correspondia a 1 ano, 2 meses e 29 dias, foi majorado para 1 ano, 8 meses e 28 dias; 2) - de 7.10.73 a 25.1.74, o

período que correspondia a 3 meses e 19 dias, foi majorado para 5 meses e 1 dia;3) - de 28.1.74 a 26.12.74, o período que correspondia a 10 meses e 29 dias, foi majorado para 1 ano, 3 meses e 10 dias;4) - de 2.1.75 a 26.7.76, o período que correspondia a 1 ano, 6 meses e 25 dias, foi majorado para 2 anos, 2 meses e 11 dias;5) - de 25.7.76 a 13.11.79, o período que correspondia a 3 anos, 3 meses e 17 dias, foi majorado para 4 anos, 7 meses e 19 dias;6) - de 14.11.79 a 14.6.85, o período que correspondia a 5 anos, 7 meses e 1 dia, foi majorado para 7 anos, 9 meses e 28 dias;7) - de 15.6.85 a 28.7.95, o período que correspondia a 10 anos, 1 mês e 10 dias, foi majorado para 14 anos e 2 meses. Como pode ser observado, por operador de direito com conhecimento em matéria previdenciária, que os citados períodos foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, cujo Código 2.4.2 - TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente) integra o ANEXO II - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - (DECRETO Nº 83.080 DE 24 DE JANEIRO DE 1979) - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS GRUPOS PROFISSIONAIS. De modo que nada há a converter, sendo que após 28.7.95, muito menos se cogita qualquer conversão, em função de o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 068.459.317-3, Espécie 42, ter sido concedido a partir daquela data (v. fl. 13). Inexistindo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo, então, a analisar a prejudicial de mérito.

C - DA DECADÊNCIA É sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do critério constante no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, ocorrida com a Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 9.213/91. Tal inovação, sem nenhuma sombra de dúvida, rege instituto de direito material, e daí somente afeta as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, ou seja, não se aplica a ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício ao autor. Sendo assim, não acolho a alegação de decadência, posto ter sido concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para o autor em 28/07/95 (DIB), antes, portanto, do aludido ato normativo federal. Análise, por conseguinte, a matéria de fundo, por ser unicamente de direito.

D - DO MÉRITO

1 - DA INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO Está centrado o inconformismo do autor no fato do INSS, quando da apuração do valor do salário de benefício, não ter incluído o décimo-terceiro salário (gratificação natalina), conforme disposto no 7º do artigo 28 da Lei, quando da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a ele. Análise - o. Estabelece a Lei n.º 8.213/91 (Plano de Benefício da Previdência Social), em seu art. 29, 3º, com a redação alterada pela Lei n.º 8.870, de 15/04/94 (publicada no DOU de 16/04/94), na data de início do benefício (DIB 28/07/95 - v. fl. 13) previdenciário concedido ao autor, que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei) Também estabelecia a Lei n.º 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social), na época da concessão do benefício previdenciário, no 7º do artigo 28, com redação alterada pela Lei n.º 8.870/94, que: 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Da exegese que faço das legislações previdenciária e custeio, não faz jus o autor à inclusão do décimo-terceiro salário (gratificação natalina) no cálculo do salário de benefício, em razão de ter sido concedido a ele o benefício previdenciário depois da modificação legislativa, mais precisamente em 28 de julho de 1995 (DER e DIB), ou, em outras palavras, o INSS apurou o salário de benefício em conformidade com a legislação em vigor na época da concessão, por ser vedada a inclusão do décimo-terceiro salário (gratificação) natalina como salário de contribuição no período básico de cálculo (PBC) utilizado para apuração daquele. Nesse sentido já se decidiu que: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NA BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ART. 28, 7º, DA LEI 8.212/91. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 8.870/94. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DESTA LEI. TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.** 1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário mediante a inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, em obediência ao art. 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original. 2. A sentença combatida assim se pronunciou sobre o tema: A constitucionalidade da contribuição incidente sobre gratificação natalina já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 688). Está claro, portanto, que a gratificação natalina deveria integrar os salários-de-contribuição para fins de cálculo do benefício somente até o advento da Lei n. 8.870/1994. Ocorre que o benefício do autor foi concedido após a nova Lei, devendo a renda mensal inicial ser calculada de acordo com os critérios da legislação vigente na data de sua concessão ou do preenchimento dos requisitos para sua obtenção (STF, RE 415454/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe-131, divulgado em 25.10.2007, publicado em 26.10.2007). O fato de incidir contribuição sobre a gratificação natalina, por si só, não enseja o direito à sua inclusão no cálculo do salário-de-benefício, considerando o princípio da solidariedade presente em nosso sistema previdenciário. Mas ainda que o benefício do autor tivesse sido concedido antes do advento da Lei n. 8.870/1994, não seria possível conceder-lhe o pedido. O que o autor pretende, em verdade, é o acréscimo do valor da gratificação natalina ao salário-de-contribuição de dezembro (12º salário), o que nunca foi permitido pelo nosso ordenamento. 3. O art. 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91 dispunha: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento. Referido dispositivo foi alterado pela Lei n.º 8.870, de 15/04/94, passando a vigor com a seguinte redação: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em

regulamento.4. Nesse mesmo sentido, o art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, também com redação pela Lei nº 8.870/94, estabelece: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).5. Analisando os autos verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido após abril/1994, portanto na vigência da Lei nº 8.870/94, não havendo que se falar em inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, em observância ao princípio tempus regit actum, que norteia os procedimentos relativos ao direito previdenciário.6. Não procede o argumento da parte autora de que, a despeito da concessão do benefício em período posterior à Lei nº 8.870/94, os salários-de-contribuição utilizados na base de cálculo correspondem a período anterior, razão porque haveria a possibilidade da inclusão pleiteada para fins de revisão do benefício. Isto porque o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a sistemática de cálculo inicial dos benefícios deve obedecer os princípios do tempus regit actum e da irretroatividade das leis, devendo ser consagradas as condições devidamente constituídas segundo a legislação vigente à época da concessão dos benefícios.7. Assim, a lei aplicável é a vigente à época da concessão do benefício, independente do fato de serem os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo relativos a período anterior sob a égide de lei diversa.8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.9. Defiro o pedido de concessão.(Processo nº 2008.35.00.703373-8, Rel. Paulo Ernane Moreira Barros, 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de GOIÁS, DJGO 12/06/09).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONVERSÃO EM URV. BENEFÍCIO POSTERIOR À LEI 8.880/94.1. De acordo com o disposto no 3º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo-terceiro salário não é considerado no cálculo do salário-de-benefício.2. Não prospera o pedido de revisão do valor do benefício, em razão da sistemática de cálculo adotada quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, na forma estabelecida na Lei nº 8.880/94, pois o benefício foi concedido em data posterior à referida conversão.3. Apelação do autor improvida. Sentença mantida.(AC 377.301, Rel. Juiz Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção do TRF3, DJU 05/09/07, pág. 713)III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, decido o seguinte:a) acolho a preliminar de coisa julgada, em relação ao pedido de aplicação do percentual de 39,67% do IRSM do mês de fevereiro do ano de 1994 como atualização monetária dos salários de contribuição anteriores a março de 1994;b) reconheço de ofício ser carecedor o autor da pretensão de revisão do coeficiente aplicado na apuração do salário de benefício.c) não acolho a alegação de ocorrência de decadência (prejudicial de mérito) do direito postulado pelo autor;d) rejeito (ou julgo improcedente) o pedido do autor OSMAR CASAGRANDE de revisão do salário de benefício, mediante inclusão do décimo-terceiro (gratificação natalina).Extingo o processo, sem e com resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, V, e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0003542-36.2011.403.6106 - JOAO FILIAGE(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

JOÃO FILIAGE propôs AÇÃO ORDINÁRIA (Autos nº 0003542-36.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/15), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, aplicando a variação nominal da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 (doze) meses que antecederam a concessão do benefício e, sucessivamente, pagar as diferenças, atualizadas e acrescidas de juros de mora. Para tanto, alegou o autor, em síntese que faço, que a autarquia federal não corrigiu monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) meses que precederam a concessão do seu benefício previdenciário com base variação nominal da ORTN/OTN, quando da apuração do valor do salário de benefício, e daí entende ter direito a revisão e ao recebimento das diferenças atrasadas e não prescritas.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita para o autor e ordenada a citação do INSS (fl. 18).Citado (fl. 19), o INSS ofereceu contestação (fls. 21/31v), acompanhada de documentos (fls. 32/58), na qual alegou, como preliminar, ocorrência de eventual coisa julgada, decadência e prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas em atraso. E, no mérito, sustentou ser improcedente a pretensão formulada pelo autor.O autor apresentou resposta à contestação (fls. 61/72).Juntou o INSS cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício previdenciário ao autor (fls. 73/99), que, intimado, manifestou-se ele sobre a mesma (fl. 102).É o essencial para o relatório.II - DECIDOA - DA COISA JULGADAInexiste coisa julgada entre esta causa e a que tramitou pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (Autos nº 0706086-15.1995.4.03.6106), pois, num simples confronto entre os assuntos, observa-se que na presente demanda pleiteia o autor a revisão do salário de benefício, com reflexo na RMI, enquanto naquela (v. fl. 33) ele pleiteou o reajustamento do valor do seu benefício previdenciário.Afasto, portanto, a alegação de coisa julgada.B - DA DECADÊNCIAÉ sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do critério constante no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, ocorrida com a Lei nº 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 9.213/91.Tal inovação, sem nenhuma sombra de dúvida, rege instituto de direito material, e daí somente afeta as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, ou seja, não se aplica a ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício ao autor.Sendo assim, não acolho a alegação de decadência, posto ter sido concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) ao autor em 06/06/83 (DER e DIB), antes, portanto, do aludido

ato normativo federal. C - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Sobre a alegação de prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas, caso seja reconhecida a procedência da pretensão do autor, tem, como bem alega o INSS, inteira aplicação o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, as diferenças anteriores 20 de maio de 2006 estão prescritas, visto que a presente ação fora ajuizada somente no dia 20 de maio de 2011. Análise, por conseguinte, a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. D - DO MÉRITO Sustenta o autor que os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição para a Previdência social, anteriores aos últimos 12 (doze), estes contados da data da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido a ele, devem ser corrigidos com base na variação nominal da ORTN/OTN, nos termos do art. 1º da Lei n.º 6.423/77, que prevê a correção das obrigações pecuniárias, enquanto o INSS sustenta o contrário. Examine o antagonismo. Cuida-se, de veras, como bem sustenta o autor, de obrigação pecuniária os salários de contribuição recolhidos para a Previdência Social. Logo, sem nenhuma sombra de dúvida e maiores delongas, eles devem ser corrigidos com base na variação nominal da ORTN/OTN, divulgada no período básico de cálculo (PBC). Está consolidado esse entendimento nas 5ª e 6ª Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 477.171/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 28/04/03; REsp n.º 296.499, rel. Min. Felix Fischer, DJ 26/03/01; REsp n.º 271.473/RJ, rel. Min. Felix Fischer, DJ 30/10/00; REsp n.º 243.965/SP, rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 05/06/00; REsp n.º 173.778/MG, rel. Min. Anselmo Santiago, DJ 03/05/99; REsp n.º 192.770/SP, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01/03/99; REsp n.º 203.945/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 31/05/99; REsp n.º 204.272/RJ, rel. Min. Edson Vidigal, DJ 21/06/99; REsp n.º 185.336/RJ, rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06/09/99; REsp n.º 96.012796/SP, rel. Min. Edson Vidigal, DJ 25.11.96, p. 46223, e REsp n.º 96.0090515/SP, rel. Min. Anselmo Santiago, DJ 29.10.96, p. 41702). E mais: os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região, respectivamente, cristalizaram o entendimento nas Súmulas n.ºs 07 e 02, verbis: Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei n.º 6.423/77. Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço, no regime precedente à Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN. Faz jus assim o autor à revisão do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a ele. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor JOÃO FILIAGE, condenando o INSS a revisar o salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido a ele, mediante atualização dos salários de contribuição anuais anteriores aos 12 (doze) últimos meses, com base na variação nominal da ORTN/OTN, no período básico de cálculo (PBC), com observância do limite legal, devendo, ainda, efetuar o pagamento das diferenças apuradas a partir de 20 de maio de 2006, por estarem prescritas as parcelas anteriores, que, ainda, deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes do previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009 e, depois, com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, bem como juros de mora a partir da citação (03/06/11), nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia federal ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até esta data. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando as diferenças apuradas entre 20/05/06 e a data desta sentença (2º do art. 475 do CPC). P.R.I.

0004098-38.2011.403.6106 - FLORISVALDO FERNANDES DEUS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

FLORISVALDO FERNANDES DEUS propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0004098-38.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, alegando o seguinte: FATOSA Parte Autora é beneficiária da Previdência social, conforme documentos anexos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é Autarquia Federal, instituída pela Lei n.º 8.029/90, responsável pela concessão e manutenção de benefícios previdenciários de trabalhadores urbanos e rurais. Em julho de 1988, estipulou-se que os benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social seriam limitados, de maneira que o pagamento do benefício não pudesse ultrapassar um valor máximo definido. Esse valor limite (teto) foi sendo reajustado no decorrer dos anos, culminado com edição da Emenda Constitucional n.º 20, publicada no Diário Oficial da União de 16/12/1998, que elevou o teto do INSS de R\$ 1.081,50 (um mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos) para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ex vi do art. 14, da EC em tela: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Posteriormente, da mesma forma, a EC n.º 41/03 elevou o teto do INSS para R\$ 2.400,00, senão vejamos: Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Na tentativa de evitar o pagamento de parte desse valor, o Ministério da Previdência e Assistência Social editou, na data imediatamente posterior às citadas Emendas Constitucionais, normas internas estabelecendo que os novos tetos não fossem utilizados para os benefícios em manutenção. Tal situação causou enorme

gravame aos beneficiários, representando uma afronta as disposições normativo em vigor, haja vista que, em momento algum, autorizaram a existência de dois limitadores para os benefícios mantidos pelo RGPS. Destarte, ciente do seu direito o requerente recorre ao Poder Judiciário, para ver reconhecido seu direito de receber os valores corretos, conforme disposição da legislação pertinente. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 39/51 v), acompanhada de documentos (fls. 52/87), na qual alegou, como preliminar, que fosse intimado o autor a manifestar-se sobre eventual suspensão desta causa, diante da existência da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.4.03.6106 e, além do mais, a falta de interesse processual com a transação celebrada naquela demanda coletiva; e, no mérito, sustentou, em síntese, ser improcedente a pretensão do autor, sendo que, no caso de procedência, devem ser excluídas da condenação as prestações atingidas pela prescrição quinquenal. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 90/92). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Instado o autora a manifestar-se sobre a contestação, especialmente sobre a suspensão deste processo, não requereu, o que, então, conluo pelo seu interesse no prosseguimento do feito, e daí rejeito da preliminar arguida pelo INSS. Inexistindo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo a examinar a pretensão formulado pelo autor na sua petição inicial. É improcedente a pretensão condenatória formulada pelo autor na petição inicial de readequação do valor do seu benefício previdenciário. Explico a assertiva em poucas palavras. A uma, não há nenhuma dúvida da procedência da pretensão formulada pelo autor nos Autos n.º 2003.61.06.007738-6, que tramitaram nesta Vara, ou seja, o INSS foi condenado a revisar o salário de benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI), no caso a aplicar o percentual de 39,67% do IRSM do mês de fevereiro/94 na correção monetárias dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, com observância inclusive do disposto no art. 26, 3º, da Lei n.º 8.870/94. A duas, a incorporação da diferença de percentual não pode ser objeto de discussão nesta demanda, sob pena de violação da coisa julgada, porquanto está extinta a execução do julgado naquela demanda. A três, o salário de benefício foi revisto de R\$ 517,23 (quinhentos e dezessete reais e vinte e três centavos) para R\$ 825,28 (oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos). A quatro, o salário de benefício, por força de lei, foi limitado ao valor de R\$ 582,86 (quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), visto que superava na época (março de 1995) o limite máximo do salário-de-contribuição. A cinco, o valor da RMI, considerando a diferença de percentual entre a média apurada (R\$ 825,28) e o limite máximo do salário de contribuição (R\$ 582,86) vigente no mês de início do benefício (DIB 27/03/95), isso quando do primeiro reajuste após a concessão do benefício previdenciário (mês de maio de 1995), deveria ser de R\$ 940,61 (novecentos e quarenta reais e sessenta e um centavos). A seis, o valor da RMI passou a ser de R\$ 832,66 (oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), diante do limite máximo (art. 26, 3º, da Lei n.º 8.870/94) do salário de contribuição vigente a partir do mês de maio de 1995. A sete, os valores da RMI, nos meses de reajustes de maio/96 (15%), junho/97 (7,76%), junho/98 (4,81%), junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), junho/01 (7,66%), junho/02 (9,2%) e junho/03 (19,71%), passaram, respectivamente, a ser de R\$ 1.081,70 (mil e oitenta e um reais e setenta centavos), R\$ 1.165,64 (mil e cento e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), R\$ 1.221,70 (mil e duzentos e vinte e um reais e setenta centavos), R\$ 1.278,02 (mil e duzentos e setenta e oito reais e dois centavos), R\$ 1.352,27 (mil e trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), R\$ 1.455,85 (mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), R\$ 1.589,79 (mil e quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos) e R\$ 1.903,14 (mil e novecentos e três reais e catorze centavos). A oito, os limites máximos dos salários de contribuição vigentes na época dos reajustes em maio/96, junho/97, junho/98, junho/99, junho/2000, junho/01, junho/02 e junho/03, respectivamente, eram de R\$ 957,56 (novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), R\$ 1.031,87 (hum mil e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), R\$ 1.081,50 (hum mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos), R\$ 1.255,32 (hum mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), R\$ 1.328,25 (hum mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), R\$ 1.430,00 (hum mil e quatrocentos e trinta reais), R\$ 1.561,56 (hum mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos) e R\$ 1.869,34 (hum mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), sendo que a partir de janeiro de 2004 passou a ser de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), por força do disposto no art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/03. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a pretensão do autor de readequação do valor da RMI do seu benefício previdenciário, pois, na época da promulgação das Emendas Constituições ns. 20, de 15/12/88, e 41, de 19/12/03, a RMI, respectivamente, o mesmo era de R\$ 1.081,48 (hum mil e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos) e R\$ 1.684,69 (hum mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), enquanto o limite máximo do salário-de-contribuição nos meses de junho/98 e junho/03, respectivamente, era de R\$ 1.081,50 (hum mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos) e R\$ 1.869,34 (hum mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) a pretensão do autor, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do ar. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita o autor, não o condeno a pagar verba honorária em favor do INSS. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I.

0004190-16.2011.403.6106 - APARECIDA JACOMETTI FERNANDES (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

APARECIDA JACOMETTI FERNANDES propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0004190-16.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos e planilhas de cálculo (fls. 10/13), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário de benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de pensão por morte

concedido a ela, mais precisamente que fosse aplicada a variação nominal da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 (doze) meses que precederam a concessão do benefício, com o consequente pagamento das diferenças, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e ordenada a citação do INSS (v. fl. 16). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 19/31), acompanhada de documentos (fl. 32/60), alegando, em apertada síntese, decadência do direito postulado pela autora e, caso não seja acolhida, por força do princípio da eventualidade, prescrição quinquenal das diferenças em atraso; e, por fim, alegou ser improcedente a pretensão formulada pela autora. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 63/74). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA DECADÊNCIA É sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do critério constante no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, ocorrida com a Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 9.213/91. Tal inovação, sem nenhuma sombra de dúvida, rege instituto de direito material, e daí somente afeta as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, ou seja, não se aplica a ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício ao autor. Sendo assim, não acolho a alegação de decadência, posto ter sido concedido o benefício previdenciário de pensão por morte à autora em 06/03/89 (DIB), antes, portanto, do aludido ato normativo federal. B - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Sobre a alegação de prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas, caso seja reconhecida a procedência da pretensão da autora, tem, como bem alega o INSS, inteira aplicação o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, as diferenças anteriores 17 de junho de 2006 estão prescritas, visto que a presente ação fora ajuizada somente no dia 17 de junho de 2011. Análise, então, a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. C - DO MÉRITO É inacreditável o que tenho observado no exercício da judicatura de contradição com frequência do alegado na petição inicial (v. fl. 3, item II: ... em 13 de março de 1989, ... e, ainda, item III: ... tiveram seus benefícios concedidos entre 17/06/1977 a 05/10/1988, vez que ...) com a prova documental carreada com ela (v. fl. 12), isso por desconhecimento de alguns operadores do direito das mais comzeinhas regras de prova documental em matéria processual civil, sem falar do estabelecido na Constituição Federal na época da concessão do benefício previdenciário. Sustenta a autora na petição inicial, em síntese, que os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição para a Previdência social anteriores aos últimos 12 (doze), estes contados da data da concessão do benefício a ela, devem ser corrigidos com base na variação nominal da ORTN/OTN, nos termos do art. 1º da Lei n.º 6.423/77, que prevê a correção das obrigações pecuniárias. Examine-a. Não encontra amparo na legislação previdenciária a pretensão da autora, por uma única e simples razão jurídica: o benefício previdenciário de pensão por morte, requerido por ela em 13 de março de 1989 (DER), foi deferido em 30 de março de 1989 (DDB) e com DIB em 6 de março de 1989 (v. fl. 34), quando já vigorava a Carta Magna de 1988, que, por força do disposto no artigo 202 da Carta Magna de 1988, antes da redação dada pela EC n.º 20, de 1998, determinava a correção dos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, cujo dispositivo veio a ser regulamentado pela Lei n.º 8.213/91. Improcedo assim, sem mais delongas, a pretensão da autora. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido da autora de condenação do INSS a revisar o salário de benefício do benefício previdenciário de pensão por morte, extinguindo, portanto, o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de verba honorária (fl. 16). P.R.I.

0004221-36.2011.4.03.6106 - ANIZIO DE SOUZA (SP283131 - RICARDO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
ANIZIO DE SOUZA propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0004221-36.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 16/57), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante inclusão de parcelas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista, com reflexo na renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário concedido a ele em 5 de dezembro de 1998, com o consequente pagamento das diferenças, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, argumentando, em síntese que faço e extraio da petição inicial, ter ingressado com reclamação trabalhista em 7 de janeiro de 2004, posterior, assim, à data de entrada do requerimento (DER) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que, por sua vez, a Justiça do Trabalho reconheceu o seu direito às parcelas salariais, as quais devem integrar os salários de contribuição do PBC, alterando, por conseguinte, o salário de benefício, com reflexo na RMI. Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e, na mesma decisão, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e ordenada a citação do INSS (fls. 70/v). Citado (fl. 72), o INSS ofereceu contestação (fls. 74/85), acompanhada de documentos (fls. 86/111), alegando, como preliminar, ausência de interesse processual e, como prejudicial de mérito, decadência do direito do autor; e, por outro lado, requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 265, IV, alíneas a e b, do CPC. No mérito, sustentou a improcedência da pretensão do autor de revisão do salário de benefício, por não ter integrado a lide trabalhista, sendo que, no caso de procedência, deve ser reconhecida a prescrição quinquenal das diferenças anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da demanda. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 114/121). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL É sabido e, mesmo, consabido, que o interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil,

1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59) Pois bem. No caso em testilha, por contestar o INSS a pretensão ora formulada pelo autor (v. item III - fls. 77v/84v), este não obteria o deferimento da mesma em pedido administrativo, e daí estar presente seu interesse processual. Rejeito, assim, a preliminar arguida pelo INSS. Inexistindo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo a apreciar as questões prejudiciais.

B - DA QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA - SUSPENSÃO DO PROCESSO Independente o julgamento desta causa da liquidação do julgado na reclamação trabalhista proposta pelo autor contra sua empregadora (Viação Santa Brígida Ltda.), conforme fundamento que irei expor no enfrentamento da matéria de mérito.

C - DA DECADÊNCIA Parece-me não ter sido observado pelo Procurador Federal do INSS que, embora as datas de entrada do requerimento (DER) e de início do benefício (DIB) sejam o dia 5 de dezembro de 1998, a data de deferimento do benefício (DDB) e pagamento da primeira prestação, respectivamente, ocorreram em 24 de fevereiro de 2003 (v. fl. 86) e 18 de março de 2003 (fls. 89), e daí, por força do disposto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, o prazo decadencial de 10 (dez) anos teve início no dia 1º de abril de 2003. Não acolho, portanto, a alegação de decadência do direito do autor, porquanto não transcorreu o prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando como termo inicial o dia 1º de abril de 2003 e termo final a data do ajuizamento desta demanda, no caso o dia 20 de junho de 2011. Analiso, por conseguinte, a matéria de fundo, visto sê-la unicamente de direito.

D - DO MÉRITO Tenho observado no exercício da judicatura de contradição com frequência do alegado na petição inicial com a prova documental carreada com ela, isso por desconhecimento de alguns operadores do direito das mais comzezinhas regras de prova documental em matéria processual civil, sem falar da legislação previdenciária. É o que também observo nesta demanda ora posta. Justifico minha observação sem incorrer em logomaquia. Alega o autor ter sido concedido a ele o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 5 de dezembro de 1998, que, de veras, corrobora o documento de fls. 49/50 (Carta de Concessão e Memória de Cálculo). Mais: que propôs reclamação trabalhista no dia 07.01.2004, posterior, assim, à data de entrada do requerimento (DER) de concessão do aludido benefício previdenciário, na qual obteve a condenação da empregadora a pagar-lhe parcelas salariais, nos termos da r. sentença de fls. 20/27 (desprovida de prova do seu trânsito em julgado). Entende ele, assim, que as parcelas salariais devem integrar os salários de contribuição no período básico de cálculo (PBC). Extraio da alegação exposta na petição inicial e da prova documental carreada com ela ser totalmente improcedente a pretensão formulada pelo autor. Esclareço. O INSS deferiu o pedido administrativo de concessão benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 18/03/03 (DDB - v. fl. 89), com data de início benefício (DIB) idêntica à data do requerimento do benefício (DER), no caso o dia 5 de dezembro de 1998 (v. fls. 49/50 ou 86). Vou além. Na apuração do salário de benefício, como período básico de cálculo (PBC), adotou como termo inicial a competência do mês de dezembro de 1995 e termo final a competência de novembro de 1998. Olvida, todavia, o autor que a Justiça do Trabalho, na r. sentença prolatada na reclamação trabalhista (v. fls. 20/27 - item 4), reconheceu a prescrição das verbas salariais anteriores a 11 de novembro de 1999, ou seja, condenou a empregadora a pagar-lhe as verbas salariais dos períodos de 08/01/00 a 22/01/03 e 10/03/03 a 27/05/03. Nota-se, assim, que não coincide o período básico de cálculo (PBC) com os períodos das verbas salariais, e daí não há como integrá-las nos salários de contribuição utilizados pelo INSS na apuração do salário de benefício, devendo, portanto, escolher o autor outra via para obter sua pretensão de alterar o valor do seu benefício previdenciário, que, por ser defeso, não devo indicar.

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido do autor de condenação do INSS de revisar o salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a ele em 05/12/98 (DIB), mediante inclusão das parcelas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista dos períodos de 08/01/00 a 22/01/03 e 10/03/03 a 27/05/03 nos salários de contribuição do PBC de dezembro de 1995 a novembro de 1998 (competências), com o consequente pagamento de diferenças apuradas em liquidação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita (v. fl. 70v). Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. P.R.I.

0004449-11.2011.403.6106 - JOSE CARLOS DE SELES (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

JOSÉ CARLOS DE SELES propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0004449-11.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/19), por meio da qual postulou a condenação da autarquia federal a revisar os salários de benefícios dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez concedidos a ele, respectivamente, em 02/11/02 e 01/11/03 (DIBs), com reflexo nas RMIs dos mesmos e, conseqüentemente, a pagar as diferenças decorrentes da revisão,

atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada o salário de benefício do auxílio doença concedido a ele em 02/11/02 (DIB), ou seja, calculou em desconformidade com a Lei n.º 9.876/1999, que alterou a redação da Lei n.º 8.213/1991, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social desde o mês 07/1994 em diante, não tendo, assim, descartado 20% (vinte por cento) das menores contribuições, mas apenas encontrado a média aritmética simples dos salários de contribuições, o que é ilegal, haja vista que viola o art. 29, II, da Lei 8213/1991. E, por fim, o INSS não calculou a RMI de sua aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, ou seja, a RMI não foi calculada com base no novo salário de benefício, diferente daquele que serviu como base para cálculo da RMI do auxílio-doença, mais precisamente de que o salário de benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da lei, faria as vezes de salário de contribuição, nos meses que foram considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em que ele recebeu auxílio-doença, e não como calculou o INSS, com fundamento no artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e ordenada a citação do INSS (fl. 22). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 25/34v), acompanhada de documentos (fls. 35/57), na qual, preliminarmente, requereu a suspensão do feito e, no caso de não ser deferida, alegou falta de interesse processual, propondo, por fim, transação, sendo que, caso haja recusa, aplica-se a prescrição quinquenal às diferenças pleiteadas pelo autor. O autor apresentou resposta à contestação e recusou a proposta de transação (fls. 60/68). É o essencial para o relatório.

II - DECIDOA - DA SUSPENSÃO DO FEITO A decisão proferida na Petição n.º 7.114/RJ não abrange os processos em tramitação na Primeira Instância, e daí não suspendo o andamento deste feito.

B - DO INTERESSE PROCESSUAL Sustenta o autor na sua petição inicial, em síntese que faço, que o INSS calculou de forma equivocada o salário de benefício do auxílio-doença concedido a ele em 02/11/02 (DIB), ou seja, calculou em desconformidade com a Lei n.º 9.876/1999, que alterou a redação da Lei n.º 8.213/1991, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social desde o mês 07/1994 em diante, não tendo, assim, descartado 20% (vinte por cento) das menores contribuições, mas apenas encontrado a média aritmética simples dos salários de contribuições, o que é ilegal, haja vista que viola o art. 29, II, da Lei 8213/1991. E, por fim, o INSS não calculou a RMI de sua aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, ou seja, a RMI não foi calculada com base no novo salário de benefício, diferente daquele que serviu como base para cálculo da RMI do auxílio-doença, mais precisamente de que o salário de benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da lei, faria as vezes de salário de contribuição, nos meses que foram considerados no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, em que ele recebeu auxílio-doença, e não como calculou o INSS, com fundamento no artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, que, aliás, o INSS reconhece com sua proposta de transação. Há, portanto, interesse processual do autor, o que, então, não acolho a preliminar arguida pelo INSS.

B - DO MÉRITO

1 - DA REVISÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA Estabelece o art. 29, inc. II, da Lei de Benefícios n.º 8.213/91, na época da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 124.873.560-6), que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (redação altera pela Lei n.º 9.876/99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Acrescentado pela Lei n.º 9.876/99) (grifei) No cálculo do salário de benefício, como termo inicial dos salários-de-contribuição, estabelece a Lei n.º 9.876/99, no seu artigo 3º, que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Aludido diploma restou regulamentado pelo Decreto n.º 3.048/99, que no seu artigo 32, inc. II, e 2º, dispôs o seguinte: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na medida aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99). 2º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (redação alterada pelo Decreto n.º 3.265/99) Considerando, então, o disposto em lei, e não no regulamento, o INSS não apurou de forma correta o salário de benefício do auxílio-doença concedido ao autor em 02/11/02, pois não considerou a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência de janeiro de 1999, mas, sim, ao revés, considerou a soma dos salários de contribuição dividido pelo número de contribuições apurado no período contributivo (jan/99 a ago/02), por contar o autor com menos de cento e quarenta contribuições mensais no aludido período contributivo para a Previdência Social. Daí, sem maiores delongas, encontra amparo legal o entendimento do autor de aplicar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo (jan/99 a ago/02), uma vez que a lei prevalece sobre o decreto regulamentador.

B.2 - DA REVISÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Inexiste dúvida de ser o autor beneficiário de aposentadoria por invalidez concedida em 01/11/03 (DIB), originada de auxílio-doença, concedido em 02/11/02 (DIB). Vigorava na data da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez o disposto no art. 29, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, verbis: Art. 29. O salário de benefício consiste: I - omissis; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos

maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Nota-se, assim, que o salário de benefício era calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo ao do afastamento da atividade. Da documentação carreada aos autos pelas partes, observo que o autor se afastou da atividade quando passou a receber auxílio-doença em 02/11/02 (DIB - v. fl. 41), já que ele não retornou a sua atividade habitual após passar a recebê-lo, razão pela qual a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez concedida a ele em 01/11/03 (DIB) deve (ria) ser calculada com base no salário de benefício anterior. É dominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a RMI da aposentadoria por invalidez deve ser calculada com base no salário de benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários de contribuição anteriores ao seu recebimento, o que, aliás, com o escopo de corroborar meu entendimento, transcrevo as decisões monocráticas do Min. Félix Fischer recentemente prolatadas nas Petições ns. 7.108-RJ (2009/0041519-6) e 7.109/0041522-4) de Incidentes de Uniformização apresentados pelo INSS em face de v. acórdãos da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU (v. Dje de 16/04/2009): Trata-se de incidente de uniformização apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 14, 4º, da Lei nº 10.259/01, em face de v. acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, cuja ementa restou assim definida: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 29, 5º, DA LEI n.º 8.213/91. Cabe o pedido de uniformização, quando o acórdão da Turma Recursal de origem destoa do entendimento adotado por Turmas Recursais de outras regiões, acerca de questão de direito material (artigo 14, 2º, da Lei n.º 10.259/2001). Quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial desta deve ser calculada com base em novo salário-de-benefício, diverso daquele que serviu como base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Para tal fim, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da Lei, fará as vezes de salário-de-contribuição, nos meses que forem considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em que o segurado tiver auferido auxílio-doença. Inteligência do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91. (Fl. 118-verso). Em suas razões, alega o INSS a ocorrência de divergência entre o decisor da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU com jurisprudência dominante desta e. Corte, ao determinar aquele, no cálculo da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por invalidez, precedido de auxílio-doença, a aplicação da sistemática do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 e não a do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. Assevera, ademais, que, a teor do art. 55, inc. II, da Lei nº 8.213/91, a contagem do período de gozo do benefício de auxílio-doença para fins de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez somente é possível se o gozo do auxílio-doença ocorrer de modo intercalado com o desempenho de atividade, ou seja, intercalado com período contributivo (fl. 125-verso, grifos do original). A comprovar a contrariedade à jurisprudência dominante do STJ, a autarquia previdenciária aponta como divergente ao v. acórdão impugnado o julgado proferido no REsp 1.018.902/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 26/5/2008. Admitido o incidente pelo presidente do TNU, vieram os autos à minha relatoria. Decido. A questão suscitada neste incidente de uniformização trata da discussão acerca da possibilidade de se incluir as prestações recebidas pelo segurado à título de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez. Esta e. Corte já teve algumas oportunidades para discutir a matéria ora em debate, vindo sempre a se pronunciar no sentido da necessidade de que haja, em situações como essa, períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade. Não havendo esses períodos de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, como no presente caso, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, possível somente na hipótese prevista no inc. II do seu art. 55. A propósito, cito os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.062.981/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 9/12/2008). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.017.520/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 29/9/2008). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo

com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangiu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%.8. Recurso Especial do INSS provido.(REsp 1.016.678/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/5/2008).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.3. Incide, neste caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria.5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94). (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangiu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.7. Recurso Especial do INSS provido.(REsp 994.732/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/4/2008).Destarte, inafastável o reconhecimento de que o v. acórdão prolatado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, ao determinar a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em caso em que não há período de contribuição intercalado entre este benefício e aquele, contrariou jurisprudência dominante desta e. Corte, razão pela qual o presente incidente deve ser acolhido.Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao incidente de uniformização, para determinar a aplicação in casu do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, que determina que A renda mensal da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença.P. e I.Brasília (DF), 07 de abril de 2009.III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido de JOSÉ CARLOS DE SELES de condenação do INSS a revisar o salário de benefício do auxílio-doença (NB 124.873.560-6), com reflexo na renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez (NB 129.593.199-8), mais precisamente considerar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo de janeiro/99 a agosto/02 (competências), devendo, ainda, efetuar o pagamento das diferenças apuradas a partir de 1º de julho de 2006, por estarem prescritas as diferenças anteriores (prescrição quinquenal), que, ainda, deverão ser corrigidas

ou atualizadas pelos coeficientes do previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009 e, depois, com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, bem como juros de mora a partir da citação (11/07/11), nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno o INSS em verba honorária, porquanto acolhi uma das duas pretensões formuladas pelo autor. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando as diferenças apuradas entre 01/07/06 e a data desta sentença (2º do art. 475 do CPC). P.R.I.

0004537-49.2011.403.6106 - NEUZA GOMES LAGOEIRO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
NEUZA GOMES LAGOEIRO propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO LIMITADO AO TETO (Autos n.º 0004537-49.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a readequar o valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição aos limites máximos estabelecidos nas Emendas Constitucionais ns. 20, de 15/12/98, e 41, de 19/12/03, que, respectivamente, fixaram os mesmos em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos e reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com o consequentemente pagamento das diferenças, atualizadas e acrescidas de juros de mora. Para tanto, alegou a autora, em síntese, que, depois da promulgação das Emendas Constitucionais ns. 20, de 15/12/98, e 41, de 19/12/03, o Ministério da Previdência e Assistência Social editou as Portarias ns. 4.883, de 16/12/98, e 12, de 06/01/04, estabelecendo que os limites máximos fixados nas Emendas Constitucionais deveriam ser aplicadas, tão somente, para os benefícios concedidos após a 16/12/98 e 31/12/03, sendo que os anteriores respeitariam os limites máximos então vigentes, ou seja, R\$ 1.081,50 (um mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), adotando, assim, dois limitadores máximos para o valor dos benefícios previdenciários, que entende não encontrar amparo na Lei n.º 8.213/91 e nas citadas ECs, pois estas não fazem distinção entre os benefícios concedidos antes ou depois da sua publicação, e daí recorre a esta via judicial, por já estar pacificado no Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenada a citação do INSS (fl. 17). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 20/36), acompanhada de documentos (fls. 37/72), na qual alegou, como preliminar, a falta de interesse processual; e, no mérito, sustentou, em síntese, ser improcedente a pretensão da autora, sendo que, no caso de procedência, devem ser excluídas da condenação as prestações atingidas pela prescrição quinquenal. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 75/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL Confunde-se a preliminar - falta de interesse processual ou de agir - arguida pelo INSS com o mérito, e assim será examinada. B - DO MÉRITO É improcedente a pretensão condenatória formulada pela autora na petição inicial de readequação do valor do seu benefício previdenciário. Explico a assertiva em poucas palavras. A uma, o INSS, por força de lei (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91), limitou a RMI no valor de R\$ 832,66 (v. fl. 14), visto que ela superava na época (maio de 1995) o limite máximo do salário de contribuição. A duas, o INSS, no cumprimento do disposto no parágrafo 3º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94, incorporou a diferença de percentual entre a média apurada (R\$ 837,21) e o limite máximo do salário de contribuição (R\$ 832,66) vigente no mês de início do benefício (DIB 02/05/95), isso quando do primeiro reajuste após a concessão do benefício previdenciário (mês de maio de 1996), com observância inclusive do disposto no art. 26, 3º, da Lei n.º 8.870/94. A três, os valores do salário de benefício (R\$ 837,21) ou da RMI, nos meses de reajustes dos benefícios em maio/96 (15%), junho/97 (7,76%), junho/98 (4,81%), junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), junho/01 (7,66%), junho/02 (9,2%) e junho/03 (19,71%) seriam, respectivamente, de R\$ 957,56 (novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), R\$ 1.031,87 (mil e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos), R\$ 1.255,32 (mil e duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), R\$ 1.328,25 (mil e trezentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), R\$ 1.430,00 (mil e quatrocentos e trinta reais), R\$ 1.561,56 (mil e quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos) e R\$ 1.869,34 (mil e oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). A quatro, os limites máximos dos salários de contribuição vigentes na época dos reajustes em maio/96, junho/97, junho/98, junho/99, junho/2000, junho/01, junho/02 e junho/03 eram, respectivamente, de R\$ 957,56 (novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), R\$ 1.031,87 (mil e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos), R\$ 1.255,32 (mil e duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), R\$ 1.328,25 (mil e trezentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), R\$ 1.430,00 (mil e quatrocentos e trinta reais), R\$ 1.561,56 (mil e quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos) e R\$ 1.869,34 (mil e oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), sendo que a partir de janeiro de 2004 passou a ser de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), por força do disposto no art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/03. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a pretensão da autora de readequação do valor do salário de benefício, com reflexo na RMI do seu benefício previdenciário, pois, na época da promulgação das Emendas Constituições ns. 20, de 15/12/98, e 41, de 19/12/03, o salário de benefício corrigido pelos índices oficiais, respectivamente, era de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos) e R\$ 1.869,34 (mil e oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), aquém, portanto, dos limites máximos do valor do benefício nos meses de junho/98 e junho/03, respectivamente, que eram de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, rejeito

(ou julgo improcedente) a pretensão da autora, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do ar. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita a autora, não a condeno a pagar verba honorária em favor do INSS. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I.

0004703-81.2011.403.6106 - LAERCIO ALBINO DOS SANTOS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LAÉRCIO ALBINO DOS SANTOS propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0004703-81.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procurações, declarações e documentos (fls. 10/14), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal, na realidade, a reajustar o valor do seu benefício previdenciário de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real e, conseqüentemente, pagar as diferenças em atraso, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou a parte autora, em síntese que faço, que a autarquia federal não tem reajustado o valor do seu benefício de forma a preservar o valor real, violando, assim, o disposto no 4º do artigo 201 da Constituição Federal. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e ordenada a citação do INSS (fl. 17). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 20/22v), alegando, em síntese, ser improcedente a pretensão formulada pela parte autora, visto ter sido reajustado o benefício dela em conformidade com a legislação em vigor na época e, no caso de ser acolhido o pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas. Requereu o INSS, posteriormente, a juntada de documentos (fls. 23/80). A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 83/91). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e sendo unicamente de direito a questão de mérito, passo a apreciá-la, posto ser inaplicável o disposto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, que regula o prazo de decadência, uma vez que a parte autora não postula revisão de benefício, embora tenha denominado na petição inicial, mas, na realidade, o reajuste do mesmo. É desprovida de amparo jurídico a pretensão da parte autora de reajustar o valor do benefício com base nos mesmos índices e percentuais aplicados para o salário de contribuição. Fundamento a negativa. Estabelece o 4º do artigo 201 da Constituição Federal o seguinte: 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (antigo 2º do art. 201, antes de alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98) Numa exegese do aludido preceptivo constitucional, como razões de decidir, transcrevo a doutrina da Juíza Federal Ana Maria Wicklet Theisen (Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenado por Vladimir Passos de Freitas - Ed. Livraria do Advogado, 2ª ed., 1999, págs. 167/168) sobre o valor real dos benefícios, verbis: Como se vê, a Constituição assegurou a manutenção do valor real dos benefícios, em norma que tem causado muitas celeumas judiciais, buscando cada segurado ver aplicado a seu benefício o critério que tem por representativo do valor real. Na verdade, definir o que seja valor real é tarefa impossível, ante a inafastável relatividade e abstração do conceito, pela infindável possibilidade de comparação com os mais diversos ativos econômicos; a delimitação de um conceito, por certo, não agradaria a universalidade de beneficiários da previdência social. Outrossim, é importante observar que o art. 201, 4º, fez expressa ressalva aos critérios definidos em lei, remetendo ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria. E assim foi feito na Lei 8.213/91, depois alterada pela Lei 8.542/92 (na redação que lhe foi dada pela Lei 8.700/93), que substituiu a sistemática de variação do INPC, pela aplicação do IRSM (depois URV, IPC-r e mais tarde IGP-DI). Quer dizer, o artigo constitucional que trata da manutenção dos valores dos benefícios, restou regulamentado, de acordo com tais disposições legais, não se vislumbrando qualquer inconstitucionalidade. Não há por que pôr em dúvida o critério estabelecido no art. 41, II, da Lei 8.213/91, eis que fixou uma forma de reajuste, assegurando a manutenção do valor real dos benefícios, suprimindo a lacuna da norma constitucional. Neste sentido, decisão do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTES BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO DO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.... - O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n.º 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (Recurso Extraordinário n.º 145.895-0, Rel. Min. Celso de Mello, pub. DJU 18.08.1995). E mais adiante (p. 191/192): A preservação do valor real, como já dissemos alhures (vide supra, item 3.4), não importa na escolha do maior índice econômico ou na aplicação daquele que mais convenha ao segurado. Sua manutenção decorre do índice eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Concluo, assim, que a preservação do valor real dos benefícios, prevista na Lei das Leis, exige - para efeito de sua integral aplicabilidade - como já decidiu a nossa mais alta Corte Brasileira - a necessária intervenção concretizadora do legislador (v. ementa supra), ou, em outras palavras, a Constituição, ao assegurar a manutenção do valor real dos benefícios, remeteu ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha. Tal tarefa regulamentadora, veio a ocorrer com a Lei n.º 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), mais precisamente pelo artigo 41, o qual sofreu várias alterações, in verbis: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação alterada

pela Lei nº 10.699/03. Ver o parágrafo único do art. 29 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03) ORIGINAL - Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: Alteração - Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação alterada pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) I - preservação do valor real do benefício; (Redação alterada pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) ORIGINAL - I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - REVOGADO pela Lei nº 8.542/92; (Ver art. 12 da Lei nº 8.542/92) ORIGINAL - II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. III - atualização anual; (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) 1º REVOGADO pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01. (Implicitamente revogado desde a revogação do inciso II do caput) ORIGINAL - 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial. 2º REVOGADO pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01. ORIGINAL - 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social (CNSS) poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição. (O CNSS foi extinto face a revogação dos artigos 6º e 7º da Lei nº 8.212/91) 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. 4º A partir de abril de 2004, os benefícios devem ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação alterada pela Lei nº 10.699/03) ORIGINAL - 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir este prazo. Alteração - 4º Os benefícios devem ser pagos do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação alterada pela Lei nº 8.444/92) 5º Em caso de comprovada inviabilidade operacional e financeira do Instituto Nacional do Seguro Social, o Conselho Nacional de Previdência Social poderá autorizar, em caráter excepcional, que o pagamento dos benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 1º de agosto de 1992 seja efetuado do décimo primeiro ao décimo segundo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, retornando-se à regra geral, disposta no 4º deste artigo, tão logo superadas as dificuldades. (Redação alterada pela Lei nº 8.444/92) ORIGINAL - 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Renumerado para 6º pela Lei nº 8.444/92) 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Renumerado pela Lei nº 8.444/92, com a redação ORIGINAL do 5º. Ver o art. 31 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03) ORIGINAL - 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. (Redação transferida para o 7º acrescentado pela Lei nº 8.444/92) 7º REVOGADO pela Lei nº 8.880/94. Alteração - 7º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. (Acrescentado pela Lei nº 8.444/92, com a redação do original do 6º. Ver o art. 31 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03) 8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01. Atualmente Ministério da Previdência Social - MPS, conforme a MP nº 103/03, convertida na Lei nº 10.683/03) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) De forma que, o artigo constitucional que trata da manutenção dos valores dos benefícios restou regulamentado, de acordo com tais disposições legais, e daí não vislumbro qualquer inconstitucionalidade, pois que, em nenhum momento, o legislador constitucional assegurou que a manutenção do valor real dos benefícios significaria a adoção dos mesmos índices e/ou percentuais de correção monetária de reajuste do salário de contribuição, como quer fazer crer a parte autora ao confrontar os reajustes aplicados aos salários de contribuição com os aplicados para os benefícios previdenciários. Vou além. Sobre a inexistência de disposição constitucional ou legal de vinculação de índices e percentuais de reajuste dos benefícios e salários de contribuição, que, aplica-se ao caso em tela por analogia, decidiu o Supremo Tribunal Federal (v. parte do voto do Min. Carlos Veloso no Recurso Extraordinário nº 376.846/SC), que: ...Dispõe o 4º do art. 201 da Constituição Federal: Art. 201..... 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Tem-se, pois, que: a) o reajustamento dos benefícios é

assegurado pela Constituição; b) esse reajustamento ocorrerá a fim de preservar, em caráter permanente, o valor real dos benefícios; c) o reajustamento ocorrerá na forma de critérios definidos em lei. Quer a Constituição que o reajustamento dos benefícios ocorra a fim de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios, efetivando-se esse reajustamento na forma de critérios definidos em lei. Cabe ao legislador ordinário, pois, tornar realidade o preceito constitucional, estabelecendo critérios para o reajustamento do benefício, certo que os critérios que eleger devem conduzir à realização da vontade da Constituição, que é a preservação do valor real dos benefícios.... VIII Posta a questão nestes termos, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RREE 219.880/RN, Relator o Ministro Moreira Alves, e 313.382/SC, relator o Ministro Maurício Corrêa, em cujas decisões ficou assentado que, havendo respeito aos limites indicados na norma de regência, não há falar em violação ao art. 201, 4º, da Constituição Federal. É conferir: RE 219.880/RN: [RE 313.382/SC: [...]] VIII No julgamento do RE 376.852-MC/SC, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decidiu o Supremo Tribunal Federal: [...] No seu voto, acolhido pela maioria, certo que apenas ficou vencido o Ministro Marco Aurélio, deixou expresso o Relator: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. (grifei) Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...). 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício não se enquadra em nenhuma espécie a tanto assemelhada. Esse último é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. A opção pelo IGP-DI, portanto, na correção do salário-contribuição terá objetivos distintos, que não se aproximam do ideal do reajustamento real, fim a ser perseguido quando são revistos os benefícios pagos pelo INSS. A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. Como enaltecido em linhas anteriores, o IGP-DI não retrata a variação de preços da camada essencial dos beneficiários. Se é exigida a uniformidade na revisão de valores, tópico que se refuta, a imprecisão não estaria centrada no reajustamento dos benefícios, mas na correção do salário-contribuição. (...) É que, em resumo, o art. 201, 3º, C.F., estabelece que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. Então, quando do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, serão corrigidos os salários de contribuição a serem computados, utilizando-se o IGP-DI. Somados os salários de contribuição, obtém-se a média aritmética simples. O valor obtido, aplicado o fator previdenciário, constitui o salário de benefício, que será, nas aposentadorias, a renda inicial. Tem-se, com isto, se o IGP-DI for superior ao INPC, que o segurado será beneficiado. O que deve ser considerado, entretanto, é que o art. 201, 4º, C.F., garante a manutenção do valor real dos benefícios após a concessão destes. Salário de contribuição e benefícios têm, portanto, natureza jurídica diversa do benefício. E, por último, não há que se falar em irredutibilidade do valor dos benefícios, por não ter o legislador adotado o mesmo índice e percentual de reajuste dos salários de contribuição no reajuste dos benefícios, uma vez que o vetor da irredutibilidade significa não ser imposto nenhuma redução efetiva dos valores nominais das prestações previdenciárias, na visão consolidada da jurisprudência da Corte Suprema. Sobre aludido princípio, doutrina também a Juíza Federal Ana Maria Wicklet Theisen (Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenado por Vladimir Passos de Freitas - Ed. Livraria do Advogado, 2ª ed., 1999, pág. 168), verbis: Tampouco se pode cogitar tenham as disposições da Lei 8.213/91 violado a norma constitucional insculpida no art. 194, IV, que fixa como objetivo da Previdência Social a irredutibilidade do valor dos benefícios. Esta garantia é de irredutibilidade do valor nominal, como expressão monetária. As normas legais não ferem, destarte, a Constituição, antes regulamentam o art. 201, 4º. Preleciona no mesmo sentido SÉRGIO PINTO MARTINS (in Direito da Seguridade Social, Ed. Atlas S.A. - 1998, pg. 72), verbis: Nota-se que a irredutibilidade do valor dos benefícios é a nominal e não a real, dependente da lei ordinária. Caso a lei ordinária não adote métodos ou índices para se verificar a variação real da inflação, haverá perdas ao segurado, mas esse critério não poderá ser acoimado de inconstitucional. Mesma opinião é partilhada no artigo Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais (Revista TRF, 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97 - pg. 11), da lavra da Desembargadora Federal Doutora VERA LÚCIA JUCOVSKY: A irredutibilidade do valor dos benefícios, efetivamente, tem sido nominal e não real, eis que dependente do legislador infra-constitucional. Relevante registrar que alguns estudiosos que se debruçaram sobre o assunto afirmaram que, ainda que a lei ordinária não adote critérios ou índices para apurar a verdadeira inflação e mesmo que prejuízos ocorram aos segurados, tais critérios não podem ser considerados inconstitucionais. Não acolho, portanto, a pretensão da parte autora de reajuste do valor dos benefícios previdenciários pelos índices e percentuais elencados no início do relatório. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido da parte autora de condenação do INSS a reajustar o valor do seu benefício previdenciário, extinguindo, portanto, o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de verba honorária. P.R.I.

0004704-66.2011.403.6106 - ADELINO DELAMURA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADELINO DELAMURA propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0004704-66.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procurações, declarações e documentos (fls. 10/16), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal, na realidade, a reajustar o valor do seu benefício previdenciário de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real e, conseqüentemente, pagar as diferenças em atraso, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou a parte autora, em síntese que faço, que a autarquia federal não tem reajustado o valor do seu benefício de forma a preservar o valor real, violando, assim, o disposto no 4º do artigo 201 da Constituição Federal. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e ordenada a citação do INSS (fl. 19). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 22/24v), acompanhada de documentos (fls. 25/69), alegando, em síntese, ser improcedente a pretensão formulada pela parte autora, visto ter sido reajustado o benefício dela em conformidade com a legislação em vigor na época e, no caso de ser acolhido o pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 72/80). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e sendo unicamente de direito a questão de mérito, passo a apreciá-la, posto ser inaplicável o disposto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, que regula o prazo de decadência, uma vez que a parte autora não postula revisão de benefício, embora tenha denominado na petição inicial, mas, na realidade, o reajuste do mesmo. É desprovida de amparo jurídico a pretensão da parte autora de reajustar o valor do benefício com base nos mesmos índices e percentuais aplicados para o salário de contribuição. Fundamento a negativa. Estabelece o 4º do artigo 201 da Constituição Federal o seguinte: 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (antigo 2º do art. 201, antes de alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98) Numa exegese do aludido preceptivo constitucional, como razões de decidir, transcrevo a doutrina da Juíza Federal Ana Maria Wicklet Theisen (Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenado por Vladimir Passos de Freitas - Ed. Livraria do Advogado, 2ª ed., 1999, págs. 167/168) sobre o valor real dos benefícios, verbis: Como se vê, a Constituição assegurou a manutenção do valor real dos benefícios, em norma que tem causado muitas celeumas judiciais, buscando cada segurado ver aplicado a seu benefício o critério que tem por representativo do valor real. Na verdade, definir o que seja valor real é tarefa impossível, ante a inafastável relatividade e abstração do conceito, pela infundável possibilidade de comparação com os mais diversos ativos econômicos; a delimitação de um conceito, por certo, não agradaria a universalidade de beneficiários da previdência social. Outrossim, é importante observar que o art. 201, 4º, fez expressa ressalva aos critérios definidos em lei, remetendo ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria. E assim foi feito na Lei 8.213/91, depois alterada pela Lei 8.542/92 (na redação que lhe foi dada pela Lei 8.700/93), que substituiu a sistemática de variação do INPC, pela aplicação do IRSM (depois URV, IPC-r e mais tarde IGP-DI). Quer dizer, o artigo constitucional que trata da manutenção dos valores dos benefícios, restou regulamentado, de acordo com tais disposições legais, não se vislumbrando qualquer inconstitucionalidade. Não há por que pôr em dúvida o critério estabelecido no art. 41, II, da Lei 8.213/91, eis que fixou uma forma de reajuste, assegurando a manutenção do valor real dos benefícios, suprimindo a lacuna da norma constitucional. Neste sentido, decisão do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTES BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO DO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.... - O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (Recurso Extraordinário nº 145.895-0, Rel. Min. Celso de Mello, pub. DJU 18.08.1995). E mais adiante (p. 191/192): A preservação do valor real, como já dissemos alhures (vide supra, item 3.4), não importa na escolha do maior índice econômico ou na aplicação daquele que mais convenha ao segurado. Sua manutenção decorre do índice eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Concluo, assim, que a preservação do valor real dos benefícios, prevista na Lei das Leis, exige - para efeito de sua integral aplicabilidade - como já decidiu a nossa mais alta Corte Brasileira - a necessária intervenção concretizadora do legislador (v. ementa supra), ou, em outras palavras, a Constituição, ao assegurar a manutenção do valor real dos benefícios, remeteu ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha. Tal tarefa regulamentadora, veio a ocorrer com a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), mais precisamente pelo artigo 41, o qual sofreu várias alterações, in verbis: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação alterada pela Lei nº 10.699/03. Ver o parágrafo único do art. 29 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03) ORIGINAL - Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: Alteração - Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação alterada pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC

nº 32/01)I - preservação do valor real do benefício; (Redação alterada pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01)ORIGINAL - I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;II - REVOGADO pela Lei nº 8.542/92; (Ver art. 12 da Lei nº 8.542/92)ORIGINAL - II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.III - atualização anual; (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01)IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) 1º REVOGADO pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01. (Implicitamente revogado desde a revogação do inciso II do caput)ORIGINAL - 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial. 2º REVOGADO pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01.ORIGINAL - 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social (CNSS) poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição. (O CNSS foi extinto face a revogação dos artigos 6º e 7º da Lei nº 8.212/91) 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. 4º A partir de abril de 2004, os benefícios devem ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação alterada pela Lei nº 10.699/03)ORIGINAL - 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir este prazo.Alteração - 4º Os benefícios devem ser pagos do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação alterada pela Lei nº 8.444/92) 5º Em caso de comprovada inviabilidade operacional e financeira do Instituto Nacional do Seguro Social, o Conselho Nacional de Previdência Social poderá autorizar, em caráter excepcional, que o pagamento dos benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 1º de agosto de 1992 seja efetuado do décimo primeiro ao décimo segundo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, retornando-se à regra geral, disposta no 4º deste artigo, tão logo superadas as dificuldades. (Redação alterada pela Lei nº 8.444/92)ORIGINAL - 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Renumerado para 6º pela Lei nº 8.444/92) 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Renumerado pela Lei nº 8.444/92, com a redação ORIGINAL do 5º. Ver o art. 31 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03)ORIGINAL - 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.(Redação transferida para o 7º acrescentado pela Lei nº 8.444/92) 7º REVOGADO pela Lei nº 8.880/94.Alteração - 7º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. (Acrescentado pela Lei nº 8.444/92, com a redação do original do 6º. Ver o art. 31 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03) 8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01. Atualmente Ministério da Previdência Social - MPS, conforme a MP nº 103/03, convertida na Lei nº 10.683/03) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01)De forma que, o artigo constitucional que trata da manutenção dos valores dos benefícios restou regulamentado, de acordo com tais disposições legais, e daí não vislumbro qualquer inconstitucionalidade, pois que, em nenhum momento, o legislador constitucional assegurou que a manutenção do valor real dos benefícios significaria a adoção dos mesmos índices e/ou percentuais de correção monetária de reajuste do salário de contribuição, como quer fazer crer a parte autora ao confrontar os reajustes aplicados aos salários de contribuição com os aplicados para os benefícios previdenciários. Vou além. Sobre a inexistência de disposição constitucional ou legal de vinculação de índices e percentuais de reajuste dos benefícios e salários de contribuição, que, aplica-se ao caso em tela por analogia, decidiu o Supremo Tribunal Federal (v. parte do voto do Min. Carlos Velloso no Recurso Extraordinário n.º 376.846/SC), que: ...Dispõe o 4º do art. 201 da Constituição Federal:Art.201..... 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Tem-se, pois, que: a) o reajustamento dos benefícios é assegurado pela Constituição; b) esse reajustamento ocorrerá a fim de preservar, em caráter permanente, o valor real dos benefícios; c) o reajustamento ocorrerá na forma de critérios definidos em lei.Quer a Constituição que o reajustamento dos benefícios ocorra a fim de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios, efetivando-se esse reajustamento na forma de critérios definidos em lei.Cabe ao legislador ordinário, pois, tornar realidade o preceito constitucional, estabelecendo critérios para o reajustamento do benefício, certo que os critérios que eleger devem

conduzir à realização da vontade da Constituição, que é a preservação do valor real dos benefícios....VIIPosta a questão nestes termos, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RREE 219.880/RN, Relator o Ministro Moreira Alves, e 313.382/SC, relator o Ministro Maurício Corrêa, em cujas decisões ficou assentado que, havendo respeito aos limites indicados na norma de regência, não há falar em violação ao art. 201, 4º, da Constituição Federal. É conferir:RE 219.880/RN:[]RE 313.382/SC:[...]VIIIIno julgamento do RE 376.852-MC/SC, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decidiu o Supremo Tribunal Federal:[...]No seu voto, acolhido pela maioria, certo que apenas ficou vencido o Ministro Marco Aurélio, deixou expresso o Relator: [...]IXFinalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. (grifei)Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro:(...)41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício não se enquadra em nenhuma espécie a tanto assemelhada. Esse último é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. A opção pelo IGP-DI, portanto, na correção do salário-contribuição terá objetivos distintos, que não se aproximam do ideal do reajustamento real, fim a ser perseguido quando são revistos os benefícios pagos pelo INSS. A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. Como enaltecido em linhas anteriores, o IGP-DI não retrata a variação de preços da camada essencial dos beneficiários. Se é exigida a uniformidade na revisão de valores, tópico que se refuta, a imprecisão não estaria centrada no reajustamento dos benefícios, mas na correção do salário-contribuição.(...)É que, em resumo, o art. 201, 3º, C.F., estabelece que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. Então, quando do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, serão corrigidos os salários de contribuição a serem computados, utilizando-se o IGP-DI. Somados os salários de contribuição, obtém-se a média aritmética simples. O valor obtido, aplicado o fator previdenciário, constitui o salário de benefício, que será, nas aposentadorias, a renda inicial. Tem-se, com isto, se o IGP-DI for superior ao INPC, que o segurado será beneficiado.O que deve ser considerado, entretanto, é que o art. 201, 4º, C.F., garante a manutenção do valor real dos benefícios após a concessão destes.Salário de contribuição e benefícios têm, portanto, natureza jurídica diversa do benefício.E, por último, não há que se falar em irredutibilidade do valor dos benefícios, por não ter o legislador adotado o mesmo índice e percentual de reajuste dos salários de contribuição no reajuste dos benefícios, uma vez que o vetor da irredutibilidade significa não ser imposto nenhuma redução efetiva dos valores nominais das prestações previdenciárias, na visão consolidada da jurisprudência da Corte Suprema.Sobre aludido princípio, doutrina também a Juíza Federal Ana Maria Wicklet Theisen (Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenado por Vladimir Passos de Freitas - Ed. Livraria do Advogado, 2ª ed., 1999, pág. 168), verbis:Tampouco se pode cogitar tenham as disposições da Lei 8.213/91 violado a norma constitucional insculpida no art. 194, IV, que fixa como objetivo da Previdência Social a irredutibilidade do valor dos benefícios. Esta garantia é de irredutibilidade do valor nominal, como expressão monetária. As normas legais não ferem, destarte, a Constituição, antes regulamentam o art. 201, 4º. Preleciona no mesmo sentido SÉRGIO PINTO MARTINS (in Direito da Seguridade Social, Ed. Atlas S.A. - 1998, pg. 72), verbis: Nota-se que a irredutibilidade do valor dos benefícios é a nominal e não a real, dependente da lei ordinária. Caso a lei ordinária não adote métodos ou índices para se verificar a variação real da inflação, haverá perdas ao segurado, mas esse critério não poderá ser acoimado de inconstitucional. Mesma opinião é partilhada no artigo Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais (Revista TRF, 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97 - pg. 11), da lavra da Desembargadora Federal Doutora VERA LÚCIA JUCOVSKY: A irredutibilidade do valor dos benefícios, efetivamente, tem sido nominal e não real, eis que dependente do legislador infra-constitucional. Relevante registrar que alguns estudiosos que se debruçaram sobre o assunto afirmaram que, ainda que a lei ordinária não adote critérios ou índices para apurar a verdadeira inflação e mesmo que prejuízos ocorram aos segurados, tais critérios não podem ser considerados inconstitucionais.Não acolho, portanto, a pretensão da parte autora de reajuste do valor dos benefícios previdenciários pelos índices e percentuais elencados no início do relatório.III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido da parte autora de condenação do INSS a reajustar o valor do seu benefício previdenciário, extinguindo, portanto, o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sendo a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de verba honorária.P.R.I.

0004745-33.2011.403.6106 - LUIZ ANTONIO CALIXTO(SP075674 - CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL E SP266760 - ANGELA REGINA PORFIRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

LUIZ ANTONIO CALIXTO propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0004745-33.2011.403.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 9/16), por meio da qual objetiva a condenação da ré a

efetuar o pagamento de diferenças de juros progressivos, sob o argumento, em síntese que faço, de não ter sido aplicado pela ré no saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS de forma progressiva a taxa de juros remuneratórios no período de 24/11/69 a 01/02/86, e daí entende ter direito às diferenças. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e ordenada a citação da ré (fl. 19). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 22/30), na qual, alegou como preliminar, falta de interesse processual; e, por fim, ser aplicável a prescrição trintenária às diferenças pleiteadas. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 35/40). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir. Fundamento a assertiva. É sabido e, mesmo, consabido que o interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172), que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59), verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Pois bem, estabeleceu a Lei nº 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a taxa dos juros remuneratórios seria aplicada de forma progressiva e capitalizada no percentual de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Editou-se, depois, a Lei nº 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, mais precisamente estabeleceu que a taxa de juros remuneratórios passaria a ser de apenas 3% (três por cento), mantendo, contudo, a progressividade para as contas vinculadas dos empregados optantes antes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. E, além do mais, estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a taxa capitalizada seria de 3% (três por cento) ao ano. No caso em testilha, não há nenhuma dúvida que o autor optou pelo regime do FGTS em 24 de novembro de 1969, logo, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme observo das anotações de cópias de sua CTPS (v. fls. 14/15). Estava, portanto, sua conta vinculada submetida à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros remuneratórios, o que, então, sem maiores delongas, reconheço ser o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir. Nesse sentido é o entendimento recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. I- Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros. II- Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. III- Recurso da parte autora desprovido (Processo nº 2007.61.04.000022-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, 5ª Turma, V.U., DJF3 9/9/08) PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. ARTIGO 267, VI, DO CPC. 1- Os autores optaram pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros, restando caracterizada a carência da ação, em razão da falta de interesse de agir (artigo 267, VI, do CPC). 2- Inexistente prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente. 3- Agravo a que se nega provimento (Processo nº 2000.03.99.073676-1, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, V.U., DJF3 19/6/08) ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DOMÉRITO. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. - Os autores João Chagas do Nascimento, João Rodrigues Filho, João Sérgio Molina, João Vasconcelos e Joaquim Ferreira optaram pelo FGTS em 01/01/67, 10/07/67, 1º/05/70, 27/3/67 e 26/09/69, portanto, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme documentos de fls. 19, 26, 34, 41 e 47. Assim, estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em suas contas, razão pela qual é de se reconhecer a carência da ação em relação ao pedido por falta de interesse processual. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. - O reconhecimento da falta de interesse de agir dos autores pode ser verificado a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Entretanto, não é o caso de decretar novamente a carência de ação e julgar prejudicado o apelo, mas de lhe negar provimento e manter a sentença por outro fundamento. - Apelação não provida. (Processo nº 98.03.000275-9, Relª, Des. Suzana Camargo, DJU 8/4/08, p. 250) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconheço ser o autor carecedor de ação, por ausência de interesse processual, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios, por ser

beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0005833-09.2011.403.6106 - DINALVA DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DINALVA DOS SANTOS propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0005833-09.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/17), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar, na realidade, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho concedida a Manoel Ferreira da Silva em 15/08/92 (v. fl. 14), com reflexo na renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de pensão por morte concedido a ela em 18/02/93 (v. fl. 13), mais precisamente que o abono anual ou gratificação natalina seja incluído na apuração do salário de benefício, com o consequente pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, argumentando, em síntese que faço e extraio da documentação que acompanha a petição inicial desprovida de técnica processual, que a autarquia federal não incluiu a gratificação natalina no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho concedida ao seu companheiro, quando da concessão do benefício previdenciário a ele em 15/08/92, que, por conseguinte, teve reflexo na pensão por morte concedida a ela. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e, na mesma decisão, ordenada a citação do INSS (fl. 18). Citado (fls. 20/21), o INSS ofereceu contestação (fls. 22/34), acompanhada de documentos (fls. 35/73), alegando, como preliminar, incompetência absoluta da Justiça Estadual e, como prejudicial de mérito, decadência do direito da autora; e, no mérito, sustentou a improcedência da pretensão da autora de inclusão da gratificação natalina no período básico de cálculo do salário de benefício, sendo que, no caso de procedência, deve ser aplicada a prescrição quinquenal das diferenças anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da demanda. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 75/80). Determinou-se a especificação de provas (fl. 81), que, intimadas, as partes alegaram que não tinham outras provas a serem produzidas (fls. 82 e 84). Acolheu a Justiça Estadual a incompetência absoluta, remetendo o feito a esta Subseção Judiciária (fl. 86), que foi distribuído para esta Vara Federal. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo a apreciar a questão prejudicial: decadência do direito da autora. A - DA DECADÊNCIA É sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do critério constante no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, ocorrida com a Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 9.213/91. Tal inovação, sem nenhuma sombra de dúvida, rege instituto de direito material, e daí somente afeta as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, ou seja, não se aplica a ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício ao autor. Sendo assim, não acolho a alegação de decadência, posto ter sido concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho ao companheiro da autora em 15 de agosto de 1992 (DIB), antes, portanto, do aludido ato normativo federal. Análise, por conseguinte, a matéria de fundo, visto sê-la unicamente de direito. B - DO MÉRITO Está centrado o inconformismo da autora, na realidade, no fato do INSS, quando da apuração do valor do salário de benefício da aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho concedido ao seu companheiro, não ter incluído o abono anual ou gratificação natalina no cálculo do mesmo, quando da concessão do benefício previdenciário a ele. Análise-o, considerando o período básico de cálculo (PBC) utilizado pelo INSS na apuração do salário de benefício da aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, no caso período descontínuo de fevereiro/89 a setembro/90 (v. fl. 53). A Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes da Previdência Social, e esta, sem nenhuma sombra de dúvida, foi concretizada com o advento das Leis n.º 8.212/91 e n.º 8.213/91, regulamentadas pelos Decretos n.º 356/91 e 357/91, respectivamente. Estabelece a Lei n.º 8.213/91 (Plano de Benefício da Previdência Social), em seu art. 29, 3º, na data de início do benefício (DIB 15/08/92 - v. fl. 14) previdenciário concedido ao de cujus - Sr. Manoel Ferreira da Silva -, companheiro da autora, que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. No regulamento da Lei n.º 8.213/91, o Decreto n.º 357, de 7/12/91, no art. 30, 4º, que: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 4º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Também estabelece a Lei n.º 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social), na época da concessão do benefício previdenciário, no 7º do artigo 28, que: 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Estabeleceu, outrossim, o Decreto n.º 356, de 7/12/91, no art. 37, 6º, que regulamentou a Lei n.º 8.212/91, o seguinte: 6º. A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho. Da exegese que faço das legislações previdenciária e custeio, conclui-se, num primeiro momento, fazer jus o de cujus à inclusão do abono anual ou gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, visto ter sido a concessão do benefício previdenciário anterior à modificação legislativa ocorrida com a Lei n.º 8.874/94. Todavia, num exame da prova documental carreada com a contestação pelo INSS, observa-se que o de cujus não

contribuiu em momento algum para a Previdência Social - no período básico de cálculo (PBC) descontínuo de fevereiro/89 a setembro/90 - sobre décimo-terceiro salário ou gratificação natalina, conforme poder ser verificado da relação dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo (PBC) de fl. 53, que me parece desconhecer a autora, e daí não tem direito algum se não contribuiu. Daí, sem maiores delongas, improcede a pretensão da autora formulada na petição inicial de revisão do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho concedido ao seu companheiro, com reflexo na pensão por morte concedida a ela. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido da autora de condenação do INSS de revisar o salário de benefício da aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho concedido ao seu companheiro, Sr. Manoel Ferreira da Silva, com reflexo na pensão por morte concedida a ela. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autora em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0006184-79.2011.403.6106 - MARCOLINA MARIA DE MORAES (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, I - RELATÓRIO MARCOLINA MARIA DE MORAES propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0006184-79.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procurações, declarações e documentos (fls. 11/16), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal, na realidade, a reajustar o valor do seu benefício previdenciário de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real e, conseqüentemente, pagar as diferenças em atraso, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou a parte autora, em síntese que faço, que a autarquia federal não tem reajustado o valor do seu benefício de forma a preservar o valor real, violando, assim, o disposto no 4º do artigo 201 da Constituição Federal. É o essencial para o relatório. II - DECIDOPor ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado sentença de total improcedência em outro caso idêntico (Autos n.º 0006184-79.2011.4.03.6106), entendo ser dispensável a citação do INSS, o que, então, passo a prolatar sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada, que faço com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06. É desprovida de amparo jurídico a pretensão da parte autora de reajustar o valor do benefício com base nos mesmos índices e percentuais aplicados para o salário-de-contribuição. Fundamento a negativa. Estabelece o 4º do artigo 201 da Constituição Federal o seguinte: 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (artigo 2º do art. 201, antes de alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98) Numa exegese do aludido preceptivo constitucional, como razões de decidir, transcrevo a doutrina da Juíza Federal Ana Maria Wicklet Theisen (Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenado por Vladimir Passos de Freitas - Ed. Livraria do Advogado, 2ª ed., 1999, págs. 167/168) sobre o valor real dos benefícios, verbis: Como se vê, a Constituição assegurou a manutenção do valor real dos benefícios, em norma que tem causado muitas celeumas judiciais, buscando cada segurado ver aplicado a seu benefício o critério que tem por representativo do valor real. Na verdade, definir o que seja valor real é tarefa impossível, ante a inafastável relatividade e abstração do conceito, pela infundável possibilidade de comparação com os mais diversos ativos econômicos; a delimitação de um conceito, por certo, não agradaria a universalidade de beneficiários da previdência social. Outrossim, é importante observar que o art. 201, 4º, fez expressa ressalva aos critérios definidos em lei, remetendo ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria. E assim foi feito na Lei 8.213/91, depois alterada pela Lei 8.542/92 (na redação que lhe foi dada pela Lei 8.700/93), que substituiu a sistemática de variação do INPC, pela aplicação do IRSM (depois URV, IPC-r e mais tarde IGP-DI). Quer dizer, o artigo constitucional que trata da manutenção dos valores dos benefícios, restou regulamentado, de acordo com tais disposições legais, não se vislumbrando qualquer inconstitucionalidade. Não há por que pôr em dúvida o critério estabelecido no art. 41, II, da Lei 8.213/91, eis que fixou uma forma de reajuste, assegurando a manutenção do valor real dos benefícios, suprimindo a lacuna da norma constitucional. Neste sentido, decisão do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO DO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.... - O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (Recurso Extraordinário nº 145.895-0, Rel. Min. Celso de Mello, pub. DJU 18.08.1995). E mais adiante (p. 191/192): A preservação do valor real, como já dissemos alhures (vide supra, item 3.4), não importa na escolha do maior índice econômico ou na aplicação daquele que mais convenha ao segurado. Sua manutenção decorre do índice eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Concluo, assim, que a preservação do valor real dos benefícios, prevista na Lei das Leis, exige - para efeito de sua integral aplicabilidade - como já decidiu a nossa mais alta Corte Brasileira - a necessária intervenção concretizadora do legislador (v. ementa supra), ou, em outras palavras, a Constituição, ao assegurar a manutenção do valor real dos benefícios, remeteu ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha. Tal tarefa regulamentadora, veio a ocorrer com a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), mais precisamente pelo artigo 41, o qual sofreu várias

alterações, in verbis: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:(Redação alterada pela Lei nº 10.699/03. Ver o parágrafo único do art. 29 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03)ORIGINAL - Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:Alteração - Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação alterada pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01)I - preservação do valor real do benefício; (Redação alterada pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01)ORIGINAL - I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;II - REVOGADO pela Lei nº 8.542/92; (Ver art. 12 da Lei nº 8.542/92)ORIGINAL - II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.III - atualização anual; (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01)IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) 1º REVOGADO pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01. (Implicitamente revogado desde a revogação do inciso II do caput)ORIGINAL - 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial. 2º REVOGADO pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01.ORIGINAL - 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social (CNSS) poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição. (O CNSS foi extinto face a revogação dos artigos 6º e 7º da Lei nº 8.212/91) 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. 4º A partir de abril de 2004, os benefícios devem ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação alterada pela Lei nº 10.699/03)ORIGINAL - 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir este prazo.Alteração - 4º Os benefícios devem ser pagos do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação alterada pela Lei nº 8.444/92) 5º Em caso de comprovada inviabilidade operacional e financeira do Instituto Nacional do Seguro Social, o Conselho Nacional de Previdência Social poderá autorizar, em caráter excepcional, que o pagamento dos benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 1º de agosto de 1992 seja efetuado do décimo primeiro ao décimo segundo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, retornando-se à regra geral, disposta no 4º deste artigo, tão logo superadas as dificuldades. (Redação alterada pela Lei nº 8.444/92)ORIGINAL - 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Renumerado para 6º pela Lei nº 8.444/92) 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Renumerado pela Lei nº 8.444/92, com a redação ORIGINAL do 5º. Ver o art. 31 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03)ORIGINAL - 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.(Redação transferida para o 7º acrescentado pela Lei nº 8.444/92) 7º REVOGADO pela Lei nº 8.880/94.Alteração - 7º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. (Acrescentado pela Lei nº 8.444/92, com a redação do original do 6º. Ver o art. 31 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03) 8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01. Atualmente Ministério da Previdência Social - MPS, conforme a MP nº 103/03, convertida na Lei nº 10.683/03) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01)De forma que, o artigo constitucional que trata da manutenção dos valores dos benefícios restou regulamentado, de acordo com tais disposições legais, e daí não vislumbro qualquer inconstitucionalidade, pois que, em nenhum momento, o legislador constitucional assegurou que a manutenção do valor real dos benefícios significaria a adoção dos mesmos índices e/ou percentuais de correção monetária de reajuste do salário de contribuição, como quer fazer crer a parte autora ao confrontar os reajustes aplicados aos salários de contribuição com os aplicados para os benefícios previdenciários. Vou além. Sobre a inexistência de disposição constitucional ou legal de vinculação de índices e percentuais de reajuste dos benefícios e salários-de-contribuição, que, aplica-se ao caso em tela por analogia, decidiu o Supremo Tribunal Federal (v. parte do

voto do Min. Carlos Veloso no Recurso Extraordinário n.º 376.846/SC), que: ...Dispõe o 4º do art. 201 da Constituição Federal:Art.201..... 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Tem-se, pois, que: a) o reajustamento dos benefícios é assegurado pela Constituição; b) esse reajustamento ocorrerá a fim de preservar, em caráter permanente, o valor real dos benefícios; c) o reajustamento ocorrerá na forma de critérios definidos em lei.Quer a Constituição que o reajustamento dos benefícios ocorra a fim de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios, efetivando-se esse reajustamento na forma de critérios definidos em lei.Cabe ao legislador ordinário, pois, tornar realidade o preceito constitucional, estabelecendo critérios para o reajustamento do benefício, certo que os critérios que eleger devem conduzir à realização da vontade da Constituição, que é a preservação do valor real dos benefícios....VIIPosta a questão nestes termos, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RREE 219.880/RN, Relator o Ministro Moreira Alves, e 313.382/SC, relator o Ministro Maurício Corrêa, em cujas decisões ficou assentado que, havendo respeito aos limites indicados na norma de regência, não há falar em violação ao art. 201, 4º, da Constituição Federal. É conferir:RE 219.880/RN:[RE 313.382/SC:[...]]VIIIIno julgamento do RE 376.852-MC/SC, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decidiu o Supremo Tribunal Federal:[...]No seu voto, acolhido pela maioria, certo que apenas ficou vencido o Ministro Marco Aurélio, deixou expresso o Relator: [...]IXFinalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. (grifei)Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro:(...)41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício não se enquadra em nenhuma espécie a tanto assemelhada. Esse último é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. A opção pelo IGP-DI, portanto, na correção do salário-contribuição terá objetivos distintos, que não se aproximam do ideal do reajustamento real, fim a ser perseguido quando são revistos os benefícios pagos pelo INSS. A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. Como enaltecido em linhas anteriores, o IGP-DI não retrata a variação de preços da camada essencial dos beneficiários. Se é exigida a uniformidade na revisão de valores, tópico que se refuta, a imprecisão não estaria centrada no reajustamento dos benefícios, mas na correção do salário-contribuição.(...)É que, em resumo, o art. 201, 3º, C.F., estabelece que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. Então, quando do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, serão corrigidos os salários de contribuição a serem computados, utilizando-se o IGP-DI. Somados os salários de contribuição, obtém-se a média aritmética simples. O valor obtido, aplicado o fator previdenciário, constitui o salário de benefício, que será, nas aposentadorias, a renda inicial. Tem-se, com isto, se o IGP-DI for superior ao INPC, que o segurado será beneficiado.O que deve ser considerado, entretanto, é que o art. 201, 4º, C.F., garante a manutenção do valor real dos benefícios após a concessão destes.Salário de contribuição e benefícios têm, portanto, natureza jurídica diversa do benefício.E, por último, não há que se falar em irredutibilidade do valor dos benefícios, por não ter o legislador adotado o mesmo índice e percentual de reajuste dos salários de contribuição no reajuste dos benefícios, uma vez que o vetor da irredutibilidade significa não ser imposto nenhuma redução efetiva dos valores nominais das prestações previdenciárias, na visão consolidada da jurisprudência da Corte Suprema.Sobre aludido princípio, doutrina também a Juíza Federal Ana Maria Wicklet Theisen (Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenado por Vladimir Passos de Freitas - Ed. Livraria do Advogado, 2ª ed., 1999, pág. 168), verbis:Tampouco se pode cogitar tenham as disposições da Lei 8.213/91 violado a norma constitucional insculpida no art. 194, IV, que fixa como objetivo da Previdência Social a irredutibilidade do valor dos benefícios. Esta garantia é de irredutibilidade do valor nominal, como expressão monetária. As normas legais não ferem, destarte, a Constituição, antes regulamentam o art. 201, 4º. Preleciona no mesmo sentido SÉRGIO PINTO MARTINS (in Direito da Seguridade Social, Ed. Atlas S.A. - 1998, pg. 72), verbis: Nota-se que a irredutibilidade do valor dos benefícios é a nominal e não a real, dependente da lei ordinária. Caso a lei ordinária não adote métodos ou índices para se verificar a variação real da inflação, haverá perdas ao segurado, mas esse critério não poderá ser acoimado de inconstitucional. Mesma opinião é partilhada no artigo Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais (Revista TRF, 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97 - pg. 11), da lavra da Desembargadora Federal Doutora VERA LÚCIA JUCOVSKY: A irredutibilidade do valor dos benefícios, efetivamente, tem sido nominal e não real, eis que dependente do legislador infra-constitucional. Relevante registrar que alguns estudiosos que se debruçaram sobre o assunto afirmaram que, ainda que a lei ordinária não adote critérios ou índices para apurar a verdadeira inflação e mesmo que prejuízos ocorram aos segurados, tais critérios não podem ser considerados inconstitucionais.Não acolho, portanto, a pretensão da parte autora de reajuste do valor dos benefícios previdenciários pelos índices e percentuais elencados no início do relatório.III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido da parte autora de condenação do INSS a reajustar o valor do seu benefício previdenciário, extinguindo, portanto, o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I,

c/c o artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 17, por serem outras as causas de pedir entre as demandas, conforme cópias juntadas às fls. 19/32v.P.R.I. São José do Rio Preto, 7 de outubro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006889-77.2011.4.03.6106 - JOAO ALMEIDA FERREIRA (SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO ALMEIDA FERREIRA propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0006889-77.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas (fls. 22/35), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal, na realidade, a reajustar o valor do seu benefício previdenciário de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real e, consequentemente, pagar as diferenças em atraso, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou a parte autora, em síntese que faço e extraio da confusa petição inicial, que a autarquia federal não tem reajustado o valor do seu benefício de forma a preservar o valor real, violando, assim, o disposto no 4º do artigo 201 da Constituição Federal, nem tampouco aplicado o teto máximo previsto na EC n.º 41/03. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Por ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado sentença de total improcedência em outro caso idêntico (Autos n.º 0006184-79.2011.4.03.6106 e 0009380-62.2008.4.03.6106), entendo ser dispensável a citação do INSS, o que, então, passo a prolatar sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada, que faço com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06. A - DA MANUTENÇÃO REAL DO VALOR DO BENEFÍCIO É desprovida de amparo jurídico a pretensão da parte autora de reajustar o valor do benefício com base nos mesmos índices e percentuais aplicados para o salário-de-contribuição. Fundamento a negativa. Estabelece o 4º do artigo 201 da Constituição Federal o seguinte: 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (antigo 2º do art. 201, antes de alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98) Numa exegese do aludido preceptivo constitucional, como razões de decidir, transcrevo a doutrina da Juíza Federal Ana Maria Wicklet Theisen (Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenado por Vladimir Passos de Freitas - Ed. Livraria do Advogado, 2ª ed., 1999, págs. 167/168) sobre o valor real dos benefícios, verbis: Como se vê, a Constituição assegurou a manutenção do valor real dos benefícios, em norma que tem causado muitas celeumas judiciais, buscando cada segurado ver aplicado a seu benefício o critério que tem por representativo do valor real. Na verdade, definir o que seja valor real é tarefa impossível, ante a inafastável relatividade e abstração do conceito, pela infundável possibilidade de comparação com os mais diversos ativos econômicos; a delimitação de um conceito, por certo, não agradaria a um universalidade de beneficiários da previdência social. Outrossim, é importante observar que o art. 201, 4º, fez expressa ressalva aos critérios definidos em lei, remetendo ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria. E assim foi feito na Lei 8.213/91, depois alterada pela Lei 8.542/92 (na redação que lhe foi dada pela Lei 8.700/93), que substituiu a sistemática de variação do INPC, pela aplicação do IRSM (depois URV, IPC-r e mais tarde IGP-DI). Quer dizer, o artigo constitucional que trata da manutenção dos valores dos benefícios, restou regulamentado, de acordo com tais disposições legais, não se vislumbrando qualquer inconstitucionalidade. Não há por que pôr em dúvida o critério estabelecido no art. 41, II, da Lei 8.213/91, eis que fixou uma forma de reajuste, assegurando a manutenção do valor real dos benefícios, suprimindo a lacuna da norma constitucional. Neste sentido, decisão do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTES BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO DO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.... - O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n.º 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (Recurso Extraordinário n.º 145.895-0, Rel. Min. Celso de Mello, pub. DJU 18.08.1995). E mais adiante (p. 191/192): A preservação do valor real, como já dissemos alhures (vide supra, item 3.4), não importa na escolha do maior índice econômico ou na aplicação daquele que mais convenha ao segurado. Sua manutenção decorre do índice eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Concluo, assim, que a preservação do valor real dos benefícios, prevista na Lei das Leis, exige - para efeito de sua integral aplicabilidade - como já decidiu a nossa mais alta Corte Brasileira - a necessária intervenção concretizadora do legislador (v. ementa supra), ou, em outras palavras, a Constituição, ao assegurar a manutenção do valor real dos benefícios, remeteu ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha. Tal tarefa regulamentadora, veio a ocorrer com a Lei n.º 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), mais precisamente pelo artigo 41, o qual sofreu várias alterações, in verbis: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação alterada pela Lei n.º 10.699/03. Ver o parágrafo único do art. 29 do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741/03) ORIGINAL - Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: Alteração - Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de

início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação alterada pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) I - preservação do valor real do benefício; (Redação alterada pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) ORIGINAL - I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - REVOGADO pela Lei nº 8.542/92; (Ver art. 12 da Lei nº 8.542/92) ORIGINAL - II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. III - atualização anual; (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) 1º REVOGADO pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01. (Implicitamente revogado desde a revogação do inciso II do caput) ORIGINAL - 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial. 2º REVOGADO pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01. ORIGINAL - 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social (CNSS) poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição. (O CNSS foi extinto face a revogação dos artigos 6º e 7º da Lei nº 8.212/91) 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. 4º A partir de abril de 2004, os benefícios devem ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação alterada pela Lei nº 10.699/03) ORIGINAL - 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir este prazo. Alteração - 4º Os benefícios devem ser pagos do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação alterada pela Lei nº 8.444/92) 5º Em caso de comprovada inviabilidade operacional e financeira do Instituto Nacional do Seguro Social, o Conselho Nacional de Previdência Social poderá autorizar, em caráter excepcional, que o pagamento dos benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 1º de agosto de 1992 seja efetuado do décimo primeiro ao décimo segundo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, retornando-se à regra geral, disposta no 4º deste artigo, tão logo superadas as dificuldades. (Redação alterada pela Lei nº 8.444/92) ORIGINAL - 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Renumerado para 6º pela Lei nº 8.444/92) 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Renumerado pela Lei nº 8.444/92, com a redação ORIGINAL do 5º. Ver o art. 31 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03) ORIGINAL - 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. (Redação transferida para o 7º acrescentado pela Lei nº 8.444/92) 7º REVOGADO pela Lei nº 8.880/94. Alteração - 7º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. (Acrescentado pela Lei nº 8.444/92, com a redação do original do 6º. Ver o art. 31 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03) 8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01. Atualmente Ministério da Previdência Social - MPS, conforme a MP nº 103/03, convertida na Lei nº 10.683/03) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) De forma que, o artigo constitucional que trata da manutenção dos valores dos benefícios restou regulamentado, de acordo com tais disposições legais, e daí não vislumbro qualquer inconstitucionalidade, pois que, em nenhum momento, o legislador constitucional assegurou que a manutenção do valor real dos benefícios significaria a adoção dos mesmos índices e/ou percentuais de correção monetária de reajuste do salário de contribuição, como quer fazer crer a parte autora ao confrontar os reajustes aplicados aos salários de contribuição com os aplicados para os benefícios previdenciários. Vou além. Sobre a inexistência de disposição constitucional ou legal de vinculação de índices e percentuais de reajuste dos benefícios e salários-de-contribuição, que, aplica-se ao caso em tela por analogia, decidiu o Supremo Tribunal Federal (v. parte do voto do Min. Carlos Veloso no Recurso Extraordinário n.º 376.846/SC), que: ...Dispõe o 4º do art. 201 da Constituição Federal: Art. 201..... 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Tem-se, pois, que: a) o reajustamento dos benefícios é assegurado pela Constituição; b) esse reajustamento ocorrerá a fim de preservar, em caráter permanente, o valor real dos benefícios; c) o reajustamento ocorrerá na forma de critérios definidos em lei. Quer a Constituição que o reajustamento dos benefícios ocorra a fim de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios, efetivando-se esse

reajustamento na forma de critérios definidos em lei. Cabe ao legislador ordinário, pois, tornar realidade o preceito constitucional, estabelecendo critérios para o reajustamento do benefício, certo que os critérios que eleger devem conduzir à realização da vontade da Constituição, que é a preservação do valor real dos benefícios.... VII) Posta a questão nestes termos, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RREE 219.880/RN, Relator o Ministro Moreira Alves, e 313.382/SC, relator o Ministro Maurício Corrêa, em cujas decisões ficou assentado que, havendo respeito aos limites indicados na norma de regência, não há falar em violação ao art. 201, 4º, da Constituição Federal. É conferir: RE 219.880/RN: [RE 313.382/SC: [...]. VIII) No julgamento do RE 376.852-MC/SC, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decidiu o Supremo Tribunal Federal: [...] No seu voto, acolhido pela maioria, certo que apenas ficou vencido o Ministro Marco Aurélio, deixou expresso o Relator: [...] IX) Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. (grifei) Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício não se enquadra em nenhuma espécie a tanto assemelhada. Esse último é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. A opção pelo IGP-DI, portanto, na correção do salário-contribuição terá objetivos distintos, que não se aproximam do ideal do reajustamento real, fim a ser perseguido quando são revistos os benefícios pagos pelo INSS. A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. Como enaltecido em linhas anteriores, o IGP-DI não retrata a variação de preços da camada essencial dos beneficiários. Se é exigida a uniformidade na revisão de valores, tópico que se refuta, a imprecisão não estaria centrada no reajustamento dos benefícios, mas na correção do salário-contribuição. (...) É que, em resumo, o art. 201, 3º, C.F., estabelece que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. Então, quando do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, serão corrigidos os salários de contribuição a serem computados, utilizando-se o IGP-DI. Somados os salários de contribuição, obtém-se a média aritmética simples. O valor obtido, aplicado o fator previdenciário, constitui o salário de benefício, que será, nas aposentadorias, a renda inicial. Tem-se, com isto, se o IGP-DI for superior ao INPC, que o segurado será beneficiado. O que deve ser considerado, entretanto, é que o art. 201, 4º, C.F., garante a manutenção do valor real dos benefícios após a concessão destes. Salário de contribuição e benefícios têm, portanto, natureza jurídica diversa do benefício. E, por último, não há que se falar em irredutibilidade do valor dos benefícios, por não ter o legislador adotado o mesmo índice e percentual de reajuste dos salários de contribuição no reajuste dos benefícios, uma vez que o vetor da irredutibilidade significa não ser imposto nenhuma redução efetiva dos valores nominais das prestações previdenciárias, na visão consolidada da jurisprudência da Corte Suprema. Sobre aludido princípio, doutrina também a Juíza Federal Ana Maria Wicklet Theisen (Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenado por Vladimir Passos de Freitas - Ed. Livraria do Advogado, 2ª ed., 1999, pág. 168), verbis: Tampouco se pode cogitar tenham as disposições da Lei 8.213/91 violado a norma constitucional insculpida no art. 194, IV, que fixa como objetivo da Previdência Social a irredutibilidade do valor dos benefícios. Esta garantia é de irredutibilidade do valor nominal, como expressão monetária. As normas legais não ferem, destarte, a Constituição, antes regulamentam o art. 201, 4º. Preleciona no mesmo sentido SÉRGIO PINTO MARTINS (in Direito da Seguridade Social, Ed. Atlas S.A. - 1998, pg. 72), verbis: Nota-se que a irredutibilidade do valor dos benefícios é a nominal e não a real, dependente da lei ordinária. Caso a lei ordinária não adote métodos ou índices para se verificar a variação real da inflação, haverá perdas ao segurado, mas esse critério não poderá ser acoimado de inconstitucional. Mesma opinião é partilhada no artigo Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais (Revista TRF, 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97 - pg. 11), da lavra da Desembargadora Federal Doutora VERA LÚCIA JUCOVSKY: A irredutibilidade do valor dos benefícios, efetivamente, tem sido nominal e não real, eis que dependente do legislador infra-constitucional. Relevante registrar que alguns estudiosos que se debruçaram sobre o assunto afirmaram que, ainda que a lei ordinária não adote critérios ou índices para apurar a verdadeira inflação e mesmo que prejuízos ocorram aos segurados, tais critérios não podem ser considerados inconstitucionais. Não acolho, portanto, a pretensão da parte autora de reajuste do valor dos benefícios previdenciários pelos índices e percentuais elencados no início do relatório. B - DO TETO MÁXIMO É improcedente a pretensão condenatória formulada pelo autor na petição inicial de readequação do valor do seu benefício previdenciário. Explico a assertiva em poucas palavras. A uma, o valor da RMI de R\$ 1.236,13 (mil e duzentos e trinta e seis reais e treze centavos), nos meses de reajustes de junho/2000 (0,047% - proporcional), junho/01 (7,66%), junho/02 (9,2%) e junho/03 (19,71%), passaram, respectivamente, a ser de R\$ 1.241,93 (mil e duzentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos), R\$ 1.337,07 (mil e trezentos e trinta e sete reais e sete centavos), R\$ 1.460,08 (mil e quatrocentos e sessenta reais e oito centavos) e R\$ 1.747,86 (mil e setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos). A dois, os limites máximos dos salários de contribuição vigentes na época dos reajustes em junho/2000, junho/01, junho/02 e junho/03, respectivamente, eram de R\$ 1.328,25 (mil e trezentos e vinte e oito reais e vinte e cinco

centavos), R\$ 1.430,00 (mil e quatrocentos e trinta reais), R\$ 1.561,56 (mil e quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos) e R\$ 1.869,34 (mil e oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), sendo que a partir de janeiro de 2004 passou a ser de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), por força do disposto no art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/03. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a pretensão do autor de readequação do valor da RMI do seu benefício previdenciário, pois, na época da promulgação da EC n.º 41, de 19/12/03, a RMI era de R\$ 1.747,86 (mil e setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos), enquanto o limite máximo do salário de contribuição no mês de junho/03 era de R\$ 1.869,34 (mil e oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido do autor de condenação do INSS a reajustar o valor do seu benefício previdenciário, extinguindo, portanto, o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c o artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da sua declaração de fl. 23. Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 36, por serem outras as causas de pedir entre as demandas, conforme cópia juntada às fls. 38/39. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000484-25.2011.403.6106 - ELIAS MACENA CANDIDO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Noticiada pelo autor que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido administrativamente (fls. 147/148), deu-se vista ao INSS, que, devidamente intimado, requereu a extinção do feito. Assim, reconheço falta de interesse de agir por parte do autor e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005253-13.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ARLINDO APARECIDO SANCHES STABILE(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) A UNIÃO FEDERAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0005253-13.2010.4.03.6106) contra ARLINDO APARECIDO SANCHES STABILE, instruindo-os com documentos (fls. 4/5), em que sustenta excesso de execução, que, pelo extraído da petição inicial, decorre do fato de ser insuficiente a declaração do empregador da retenção do imposto de renda, necessitando, assim, provar a base de cálculo de incidência do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias e respectivo adicional de 1/3 (um terço), por meio da juntada dos holerites ou contracheques, referente aos descontos dos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda principal, conforme o julgado. Recebidos os embargos, com suspensão da execução do julgado (fl. 8), e intimado o embargado (fls. 10/v), este apresentou impugnação (fls. 12/13), juntando cópia da declaração de seu empregador do IRRPF (fl. 14). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 15), requereu o embargado que fosse oficiado ao seu empregador a apresentar os contracheques (fl. 16), enquanto a embargante que fosse intimada o embargado a apresentá-los (fl. 19), sendo que indeferi o requerimento do embargado (fl. 20). Requereu o embargado a juntada dos contracheques (fls. 21/41), que, provocada a manifestar-se sobre os mesmos, a embargante requereu a intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil a indicar auditor fiscal, com o escopo de realizar cálculo dos valores devidos ao embargante (fl. 44), o que foi deferido (fl. 45). Apresentou o Delegado da Receita Federal do Brasil o cálculo de liquidação do julgado (fls. 50/52), com o qual concordou o embargante (fl. 55), enquanto a UNIÃO, intimada, não se manifestou (fls. 57/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Há, deveras, excesso de execução do julgado, como sustentou a embargante na sua petição inicial. Justifico em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomaquia, porquanto houve concordância do embargado com o cálculo de fl. 51, elaborado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, ou seja, houve, na realidade, reconhecimento pelo embargado da procedência do alegado pelo embargante nos embargos à execução. Julgou-se procedente, em parte, o pedido formulado pelo embargado na Ação Principal, ou seja, a embargante foi condenada a restituir ao embargado o imposto de renda retido sobre abono pecuniário de férias e respectivo adicional de 1/3 (um terço), referente aos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura daquela demanda, no caso a partir de 3 de outubro de 2003. Cumprindo o julgado, elaborou o embargado de forma equivocada o cálculo de liquidação, ou seja, incorreu no equívoco na apuração do adicional de 1/3 (um terço) do abono pecuniário das férias, que, sem nenhuma sombra de dúvida, resultou no excesso de execução, conforme observo do confronto dos valores das planilhas de fls. 5 e 51. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os embargos à execução opostos pela UNIÃO, devendo a execução do julgado prosseguir com base no valor apurado na planilha de 51, no caso na quantia de R\$ 5.724,79 (cinco mil, setecentos e vinte e quatro reais e setenta e nove centavos), consolidada em julho de 2011. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno o embargado em verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita (v. fl. 45v do AP). Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para a Ação Principal, arquivando, em seguida, estes autos, com as anotações de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010821-54.2003.403.6106 (2003.61.06.010821-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0706487-77.1996.403.6106 (96.0706487-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FRANCISCA CARRILHO MARTINS DE SOUZA(SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR)
Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a RENÚNCIA da ação requerida pela embargante às fl. 71, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. S. J. Rio Preto, 07 de outubro de 2011. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0004426-65.2011.403.6106 - EMPRESA MUNICIPAL DE CONSTRUCOES POPULARES EMCOP(SP225848 - RENATO DE ALMEIDA LOMBARDE E SP184378 - IVANA CRISTINA HIDALGO E SP018548 - GILBERTO PETTY ORTIZ) X DIRETOR SETOR CENTRAL ATEND CONTRIBUINTE DELEG REC FED S J RIO PRETO
Vistos, Foi determinado à impetrante que regularizasse a petição inicial, mediante o recolhimento das custas processuais (R\$ 10,64). Devidamente intimada, deixou decorrer o prazo, sem cumprir a determinação, motivo pelo qual extingo por sentença o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. 284, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe, ficando desde já autorizada a extração dos documentos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. P.R.I. S.J. Rio Preto, 06/10/2011. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007339-30.2005.403.6106 (2005.61.06.007339-0) - DIJACIRA VIEIRA DA SILVA CESARIO - INCAPAZ X MARIA MENDES DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo a decisão da apelação interposta pelo advogado Marcos Alves Pintar, junto ao Tribunal de Justiça. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 07/10/2011. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008229-27.2009.403.6106 (2009.61.06.008229-3) - ANA LUCIA DA CRUZ SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LUCIA DA CRUZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando que o valor referente ao depósito de fls. 264, seja convertido em favor do INSS, nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 07/10/2011. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006644-66.2011.403.6106 - RENATO GOMES SALVIANO(SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO) X UNIAO FEDERAL

A execução contra fazenda pública, oriunda de sentença, deve processar-se nos próprios autos em que foi constituído o título, ou seja, transitado em julgado a sentença condenatória contra a União, inicia-se a fase de execução de sentença, promovida pela parte vencedora da demanda, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante petição instruída com os cálculos de liquidação. Assim, por inadequação da via eleita, declaro falta de interesse de agir do autor e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004357-09.2006.403.6106 (2006.61.06.004357-2) - CREUSA APARECIDA DA COSTA X IRENE APARECIDA COSTA(SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO E SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CREUSA APARECIDA DA COSTA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X IRENE APARECIDA COSTA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CREUSA APARECIDA DA COSTA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X IRENE APARECIDA COSTA
Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 07/10/2011. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 2164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0700853-08.1993.403.6106 (93.0700853-1) - EDGARD SCHIAVONE X IVO GAUNA X LAZARO MENDES DOS SANTOS(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista aos autores, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da informação do INSS sobre a não localização dos contracheques. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0004781-56.2003.403.6106 (2003.61.06.004781-3) - OSWALDO NICHIO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Vistos, Deixo de apreciar a petição de fls. 172/173, considerando que não há valores a serem executados. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0005934-90.2004.403.6106 (2004.61.06.005934-0) - GISELA MARCIA MARQUES SILVA X EDMUR FERREIRA DA SILVA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos, A - DAS PRELIMINARES. 1 - DA CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL OU DE AGIR Arguiu a ré serem os autores carecedores da presente demanda, por falta de interesse processual, isso pelo fato deles não necessitarem da providência jurisdicional solicitada, uma vez ser suficiente a comprovação dos reajustes salariais por meio de holerites ou contracheques para revisão das prestações. É sabido e, mesmo, consabido que o interesse processual nada mais do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172), que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59), verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Análise, depois da ensinância dos grandes processualistas brasileiros citados, a arguição da ré. Ignora ou olvida a ré (conclusão que extraio do confronto das suas alegações com as dos autores) as demais pretensões expostas pelos autores na petição inicial. Explico em poucas palavras, tentando, assim, não incorrer em logomaquia ou derrame desnecessário de tinta. Guarida encontraria a arguição da ré, sem nenhuma sombra de dúvida, se a causa de pedir exposta pelos autores estivesse circunscrita aos reajustes das prestações do mútuo habitacional, ou seja, eles não postulassem também a revisão do saldo devedor. É amplo, e não circunscrito, como quer fazer crer a ré, o interesse dos autores de recorrer ao Judiciário e, conseqüentemente, obterem uma solução para o antagonismo estabelecido entre eles e o agente financeiro (CEF). Isso significa, em resumo, haver necessidade de uma solução judicial de forma a satisfazer a pretensão dos autores, evitando, com isso, como alegam, suportarem prejuízos. De forma que, não acolho a preliminar arguida pela ré, por estar presente o interesse processual dos autores, ou seja, a necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo ao caso concreto, como nos ensina o Professor Humberto Theodoro Júnior. Enfrento, por conseguinte, a segunda propedêutica. A.2 - DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E, como preliminar ainda, arguíram as rés a necessidade da UNIÃO integrar à lide como litisconsorte passiva, visto que, quando da extinção do Banco Nacional de Habitação-BNH, a CEF não o sucedeu nas funções de disciplinar, orientar, controlar e fiscalizar o SFH e o FCVS, e nem lhe foram transferidas as atribuições até então inerentes ao BNH, como órgão central do Sistema Financeiro da Habitação, ou seja, à CEF não foram atribuídas as funções próprias de gestão do SFH e do FCVS, sendo que, atualmente, os encargos de gestão do Sistema Financeiro da Habitação estão atribuídos ao CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, e os de gestão do FCVS ao MINISTÉRIO DA FAZENDA, ambos integrantes do Poder Executivo Federal, que são representados pela UNIÃO. Improcedente é a arguição. Utilizo, como razões de decidir a propedêutica, evitando, com isso, incorrer em logomaquia, por estar pacificado o assunto no STJ, de parte do voto do Min. Luiz Fux (REsp 639.290/CE - 1ª Turma - V.U. - Rel. Min. Luiz Fux, DJ 25.10.2004), verbis: No que pertine à legitimatio ad causam da União para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a violação de cláusulas de reajuste de prestações da casa própria vinculada ao Plano de Equivalência Salarial- PES, de acordo com o Sistema Financeiro de Habitação, em contrato de mútuo em que conste cláusula de comprometimento do FCVS -Fundo de Comprometimento de Variações Salariais, a irrisignação da CEF não merece ser acolhida. O entendimento pacífico Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a CEF tem legitimidade passiva para figurar nas ações referentes aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria pelo SFH, devido à sua condição de sucessora das atribuições do BNH; porquanto, o Decreto-lei nº 2.291/96 ao extinguir o B.N.H., repartiu suas atribuições entre a CEF -Caixa Econômica Federal e o CMN -Conselho Monetário Nacional, ficando aquela com a função executiva. Em conseqüência, após a extinção do BNH, é a Caixa Econômica Federal e não a União, quem detém a legitimatio ad causam passiva, uma vez que é a sucessora de referido órgão e responsável pelo FCVS -Fundo de Comprometimento de

Variações Salariais. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste STJ, verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - MANDADO DE SEGURANÇA PROPOSTO POR MUTUÁRIOS CONTRA O BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO SUCEDIDO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO PELA CORTE DE ORIGEM REFORMANDO A DECISÃO DE 1º GRAU - PRETENDIDA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA CEF - ALEGADA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA DISCUSSÃO DOS REAJUSTES DE CASA PRÓPRIA - AFIRMAÇÃO NO SENTIDO DE QUE AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESTÃO SENDO DEVIDAMENTE CUMPRIDAS - PRETENSÃO DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. - Esta colenda 2ª Turma já apreciou hipótese semelhante à trazida para deslinde e pontificou que é pacífica a jurisprudência do Documento: 1399571 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 6 de 12 Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF (cf. RESP n. 97.943-BA, relatado por este subscritor, in DJ de 18.02.2002). (...) - Recurso especial não conhecido. (RESP 195337/PE, Min. Rel. FRANCIULLI NETTO, DJ: 24/06/2002) PROCESSUAL CIVIL. EXTINTO B.N.H. S.F.H. P.E.S. PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA. AFASTADA A LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. - Jurisprudência do STJ assente no sentido de que apenas a CEF é parte legítima passiva, para figurar nas ações referentes aos reajustes das prestações de financiamentos de aquisição da casa própria, regidos pelo SFH. - Nos contratos de financiamento do SFH pelo PES, o reajuste da prestação do mutuário é limitado ao índice de reposição salarial concedido ao profissional. - Recurso especial parcialmente provido (RESP 295370 / BA, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 18/03/2002) Processual Civil. Sistema Financeiro da Habitação. SFH. Reajuste de prestações. Legitimidade Caixa Econômica Federal. Ilegitimidade Passiva ad Causam da União. Decreto-Lei nº 2.291/86. 1. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para ser discutido o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento de recursos do SFH. Legitimidade da Caixa Econômica Federal. (Decreto-Lei nº 2.291/86, arts. 5º ao 8º). 2. Iterativos precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso provido. (RESP 313506 / BA, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 11/03/2002) PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - MÚTUO - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR - CEF - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - PRECEDENTES. - O entendimento pacífico desta Corte é no sentido da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nas ações referentes aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria pelo SFH, devido à sua condição de sucessora dos direitos e obrigações do BNH. (...) - Recurso especial conhecido e provido, determinando a remessa à Justiça Federal para processar e julgar o feito. (RESP 163249/SP, Min. Rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ: 08/10/2001) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. Caixa Econômica Federal. Credora hipotecária. Legitimidade passiva. A CEF, como autora do financiamento para aquisição de casa própria no SFH e credora hipotecária, é parte passiva legitimada à ação redibitória promovida pelo adquirente e devedor do mútuo. Recurso conhecido em parte e provido. (RESP 289155/RJ, Min. Rel. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ: 04/06/2001) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. ILEGITIMIDADES PASSIVAS AD CAUSAM DA UNIÃO E DO BACEN. LEGITIMIDADE DA CEF. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental contra decisão que, com amparo no art. 38, da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557, do CPC, entendeu em não emprestar caminhada a recurso especial interposto, negando-lhe, assim, seguimento. 2. A União e o BACEN são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo nas ações em que se discute critérios de reajuste das prestações da casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES. 3. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que apenas a Caixa Econômica Federal (e não a União), após a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, é que ficou sendo legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual, em ações derivadas do SFH que versem sobre as normas gerais do referido Sistema, uma vez que é sucessora do BNH e responsável pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 4. As obrigações decorrentes de contrato realizado com o extinto BNH só poderão ser cumpridas pela CEF e pela instituição financeira com a qual o mesmo foi celebrado. 5. As razões apresentadas na decisão guerreada são suficientes para rebater as teses apresentadas no recurso em apreço, pelo que não se vislumbra qualquer novidade no agravo modificadora dos fundamentos referenciados, denotando-se, pois, razão para a sua manutenção. 6. Agravo regimental improvido. (AGRESP 155706 / PE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 26/06/2000) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que a Caixa Econômica Federal sucedeu o extinto BNH, sendo parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre o reajustamento dos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação. Recurso improvido. (RESP 191940/RS, Min. Rel. GARCIA VIEIRA, DJ: 03/05/1999) Não acolho, portanto, a preliminar da necessidade de integração da UNIÃO, como representante dos órgãos federais - Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Fazenda -, representando pela UNIÃO, na demanda, como litisconsorte passiva necessária. A.3 - DA LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA EMGEAÉ a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos ser a única legitimada a figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, posto que houve cessão de crédito por parte da CEF, da qual os autores foram notificados. Desse modo, impõe-se, deveras, a sua inclusão no aludido polo e, conseqüentemente, a exclusão da CEF, que, sem nenhuma sombra de dúvida, no caso de procedência do pedido, incumbirá àquela a execução do julgado. B - DA PRODUÇÃO DE PROVA Conquanto tenha entendido de forma

diversa do relator (vide início do fundamento da sentença - fls. 295/296), que, aliás, sequer insurgiram os autores, no cumprimento da decisão monocrática de fls. 379/380v e, além do mais, terem sido infrutíferas as audiências de tentativa de conciliação (v. fls. 354/355 e 375/376), nomeio perito o Sr. DOUGLAS AVELINO DOS SANTOS, inscrito no CRE sob n.º 27.050, independentemente de compromisso (art. 422, CPC), com endereço na Rua Reverendo Vidal, n.º 404, Jd. Alto Rio Preto, São José do Rio Preto/SP. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º, incs. I e II). Formulados os quesitos, intime-se o perito para dizer se aceita ou não o encargo, apresentando proposta de honorários. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para dizer se concordam com o valor proposto pelo perito. Não havendo concordância justificada, voltem conclusos para a fixação dos honorários. Havendo concordância, os autores deverão depositar o valor dos honorários, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, considerando ter sido requerido por eles na petição inicial (v. fl. 18), sob pena de ser julgado prejudicada a produção da prova pericial. Efetuado o depósito, retornem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e formular este Juízo os que entender necessários ao esclarecimento da causa. Substitua o SUDP a Caixa Econômica Federal pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (EMGEA) no polo passivo. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de outubro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001268-70.2009.403.6106 (2009.61.06.001268-0) - VICENTINA DE JESUS MOLINA APONTES X ANDRE APONTES DA SILVA X TAIS APONTES DA SILVA X ANESIO FERREIRA DA SILVA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os extratos juntados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 134.

0005590-36.2009.403.6106 (2009.61.06.005590-3) - MARIA APARECIDA BARBOSA (SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA E SP209537 - MIRIAN LEE E SP238115 - JOSIANE RENATA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos do INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 119/120.

0006659-06.2009.403.6106 (2009.61.06.006659-7) - ALFREDO LUIZ CARVALHO DOS SANTOS (SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do ofício do Itaú Unibanco S.A. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0008762-83.2009.403.6106 (2009.61.06.008762-0) - ANA SUELI IVAMOTTO KANDA (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora. Int.

0000913-26.2010.403.6106 (2010.61.06.000913-0) - VANILCE VALENTE (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Auxílio-Doença à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal Dados para implantação do Benefício de Auxílio-Doença: AUTOS Nº 0000913-26.2010.4.03.6106 (antigo 2010.61.06.000913-0) Nome: VANILCE VALENTE Filiação: Sérgio Valente e Maria Aparecida de Mello Valente Data Nasc.: 06/03/1959 RG: 12.144.703-0/SSP/SP CPF: 042.328.738-99 End. Rua Visconde de Ouro Preto, 2600, Parque Industrial - SJRP/SP - CEP 15030-

0002250-50.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001531-68.2010.403.6106) LEILA ABRAHAO KENAN - ESPOLIO X GILDA MARISA ANSELMO ZACARIAS(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a informação da CEF. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 170.

0004038-02.2010.403.6106 - JULIO SANTIM LAURICIO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos do INSS. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000527-59.2011.403.6106 - APARECIDA DE FATIMA DA ROCHA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SUELY APARECIDA DE SOUZA LIMA(SP307552 - DAVI QUINTILIANO)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0000875-77.2011.403.6106 - IZILDO APARECIDO DO AMARAL GODOY(SP223331 - DANIELA CRISTINA PAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a informação da CEF. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 66.

0001053-26.2011.403.6106 - PAULO SERGIO BILIA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os extratos juntados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 84.

0001992-06.2011.403.6106 - HUGO VULPINI(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

0002977-72.2011.403.6106 - CARLOS AUGUSTO ROSSI X MARIA ALVES ROSSI(SP274627 - CARLOS EDUARDO CAMPANHOLO E SP272795 - LUCAS EUZEBIO CALIJURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a petição da CEF de fl. 75. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0004572-09.2011.403.6106 - ALAOR VELOSO DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Empós confrontar o alegado pelas partes, conluo que a solução do conflito não demanda dilação probatória, mas sim, tão somente, necessita de prova documental, que deve preexistir à lide e deve vir acompanhando a petição inicial e a contestação.Sendo, assim, determino o registro desta causa para sentença.Intimem-se.São José do Rio Preto, 17 de outubro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004688-15.2011.403.6106 - CLAUDIO CESAR DE CARVALHO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0004731-49.2011.403.6106 - ODAIR PAULINO CARDOSO - INCAPAZ X ISMARILDA JOSE PAULINO DOURADO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos

do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004733-19.2011.403.6106 - BONIFACIO RIBEIRO LUZ(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004737-56.2011.403.6106 - NATALIA ALVES FERREIRA X VINNICIUS EDUARDO FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X NATALIA ALVES FERREIRA(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA E SP233138 - ANA KARINA SEGURA MELHADO E SP221200 - FERNANDO FRANÇA CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004990-44.2011.403.6106 - BENEDITO PEREIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005067-53.2011.403.6106 - DNELMA DE LIMA NICACIO(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005114-27.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA RAMOS SPRONE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005138-55.2011.403.6106 - VALDEMAR CANDIDO DA SILVA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005847-90.2011.403.6106 - CELIO CANDIDO BONFIM X MARCIA ZAQUEU BONFIM(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Vistos, Defiro o pedido de devolução de prazo, conforme requerido pela autora. Int.

0005914-55.2011.403.6106 - MARILENE APARECIDA LODI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006510-39.2011.403.6106 - ADA MARIA ZUANAZZI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006847-28.2011.403.6106 - JANAINA CARLA DIAS DE LIMA(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por força do que ele declarou (fl. 24). Passo ao exame do pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício de Pensão Por Morte. Verifico não haver plausibilidade nos argumentos da autora, quanto à verossimilhança de suas alegações, uma vez que pretende a imediata concessão e o pagamento integral do benefício de pensão por morte [100% (fl. 21 - 1º)], o que não pode ser concedido em sede de antecipação de tutela, mormente pelo fato de hoje ela contar com 28 (vinte e oito) anos [nasceu em 28.1.83 (fl. 25)]. Por outro lado, verifico não se fazer presente o outro requisito para a antecipação pretendida pela autora, no caso o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, uma vez que ela outorgou poderes no dia 12 de novembro de 2010 (fl. 23), e somente no dia 7 de outubro de 2011 ousou ajuizar o presente procedimento ordinário, ou seja, depois de decorrido quase um ano, o que afasta a necessidade de providência urgente. Além do mais, a autora qualificou-se como analista de laboratório, o que faz presumir atividade remunerada, e certamente está garantindo o seu sustento. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006195-11.2011.403.6106 - SILVIA LUCIA SCORSATO OLIVEIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a presente ação é repetição da que foi objeto de apreciação pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº 0000853-19.2011.403.6106, extinto sem julgamento do mérito. De acordo com as cópias juntadas aos autos, verifica-se a possível prevenção do Juízo que apreciou a primeira demanda. Posto isso, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 4ª Vara desta Subseção, competente por prevenção, ad referendum daquele Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 6185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006764-12.2011.403.6106 - GENY GOIS LONGHI(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apense-se a este feito a ação ordinária nº 0003779-41.2009.403.6106, que tramitou por este Juízo, julgada improcedente. Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a prevenção apontada às fl. 30, tendo em vista o pedido formulado na inicial e o conteúdo do feito apensado. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1750

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0712236-07.1998.403.6106 (98.0712236-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709055-66.1996.403.6106 (96.0709055-1)) GANBOX ESQUADRIAS DE ALUMINIO LIMITADA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos.A requerimento da exequente (fls. 174/175), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC.Com o trânsito em julgado, dê-se vista à exequente para as providências concernentes à inscrição do débito em dívida ativa.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os

autos.Sem custas e honorários advocatícios.P. R. I.

0000248-10.2010.403.6106 (2010.61.06.000248-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008227-72.2000.403.6106 (2000.61.06.008227-7)) ADERBAL MARCOS ANTONIO(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)
Cumpra a Secretaria a r. decisão de fls. 116/117, com a regularização da autuação.Em seguida intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração judicial.Decorrido o prazo supra e, se em termos, tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 126/128, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da r. decisão de fls. 116/117.Int.

EXECUCAO FISCAL

0701626-53.1993.403.6106 (93.0701626-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X FAMA DISTRIBUIDORA TEXTIL LTDA X GUALTER JOAO AUGUSTO X CEZAR JOAO AUGUSTO(SP118793 - ELIAS JOAO AUGUSTO E SP086190 - LUIZ CARLOS TONIN)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 160), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, combinado com o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Sem custas.P. R. I.

0703731-32.1995.403.6106 (95.0703731-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X VALDEMIR FERREIRA JULIO X ROMEU ROSSI FILHO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)
Intime-se o co-executado João Ricardo de Abreu Rossi para que, no prazo de dez dias, regularize a representação processual, haja vista que a procuração acostada à fl. 171 foi outorgada pela empresa executada, representada por seu sócio.Regularizada a representação processual, venham os autos conclusos para análise e julgamento da exceção de pré-executividade.Intime-se.

0709563-12.1996.403.6106 (96.0709563-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X INCORP ELETRO INDL/ LTDA X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ(SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

1. O(s) devedor(es) INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA (CNPJ 49.968.076/0001-02) e MARIA DO CÉU DE TOLEDO PIZA FERRAZ (CPF 116.507.448-62) citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente FAZENDA NACIONAL para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.2. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do executado da realização da penhora. Ressalto que não se abrirá o prazo para oposição de Embargos, no endereço de fl. 197.3. DEFIRO, ainda, o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis.4. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido.5. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.6. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores.7. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar.8. Fls. 418/429: Resta prejudicado o pedido, uma vez que o mandado de cancelamento de penhora que incidiu sobre o imóvel matrícula nº 3658, do 1º CRI local, tendo sido inclusive o arrematante sido intimado para sua retirada em Secretaria (fls. 288 e 253).9. Intime-se.10. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 765/11 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 766/11 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 4, acima.

0709577-93.1996.403.6106 (96.0709577-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709587-40.1996.403.6106 (96.0709587-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LONDON LTDA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X ALBERTO MADI X HANNA EDMUNDO MADI

1. Em cumprimento a r. decisão proferida nos autos de agravo de instrumento nº 2011.03.00.019818-30, defiro o requerido pela exequente FAZENDA NACIONAL para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s) INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LONDON LTDA (CNPJ 49.018.427/0001-06),

ALBERTO MADI (CPF 043.712.848-25) e HANNA EDMUNDO MADI (CPF 546.319.988-49), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.2. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação dos executados da realização da penhora. Ressalto que o prazo para oposição de Embargos somente se abrirá com relação ao co-executado HANNA, nos endereços de fls. 34 e 131.3. DEFIRO, ainda, o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis.4. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido.5. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.6. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores.7. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar.8. Intime-se.9. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 780/11 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 781/11 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 4, acima.

0706798-34.1997.403.6106 (97.0706798-5) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE A. L. VARGAS) X HIDRAUMASTER COML LTDA X NELI MARIA ERENO OSTOLIN X MILTON CARBELOTTI(SP084952 - JOAO RODRIGUES NETO)

1. Em cumprimento a r. decisão proferida nos autos de agravo de instrumento nº 2011.03.00.018302-3, defiro o requerido pela exequente INSS para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s) HIDRAUMASTER COMERCIAL LTDA (CNPJ 57.454.092/0001-05), MILTON CARBELOTTI (CPF 708.851.258-00) e NELI MARIA ERENO OSTOLIN (CPF 170.664.188-59), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.2. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação dos executados da realização da penhora, por meio de edital, ressaltando que não se abrirá o prazo para oposição de Embargos.3. DEFIRO, ainda, o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis.4. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido.5. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.6. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores.7. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar.8. Intime-se.9. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 790/11 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 791/11 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 4, acima.

0003277-54.1999.403.6106 (1999.61.06.003277-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X DESIDERATA MODAS LTDA - ME X MAURICIO SANCHEZ VILARDI X CYNTHIA JULIA DOS ANJOS(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE)

Vistos.A requerimento da exequente (fls. 244/245), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 168.Após o pagamento das custas processuais expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência ao executado desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0008131-91.1999.403.6106 (1999.61.06.008131-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RIAUTO RIO PRETO COML/ LTDA X HORACIO JOSSI DE OLIVEIRA X PEDRO VONACIR GIRONA RODRIGUES X PEDRO ANTONIO GIRONA RODRIGUES(SP127502 - EMERSON CERON ANDREU E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Considerando a ordem de preferência de penhora de bens prevista no artigo 11, da Lei 6830/80, os bens indicados pela parte executada às fls. 227/228 e 254/255, foram recusados pela Fazenda Nacional.À fl. 270 foi deferido o pedido de

indisponibilidade por meio do sistema Bacenjud. Todavia houve bloqueio de valor excedente ao montante devido (fls. 273/274), devendo este montante ser liberado. Intime-se a executada para que informe, no prazo de cinco dias, qual conta corrente bloqueada com o valor integral da dívida deverá ser mantida, para garantir a presente execução. Após, se em termos, proceda a Secretaria o desbloqueio das contas correntes com quantias excedentes e, a transferência da quantia indicada pela executada. Em seguida, cumpra-se o despacho de fl. 270, com a intimação dos executados da realização da penhora, bem como do prazo para os co-executados Pedro Vonacir e Pedro Antonio, caso queiram, oporem Embargos, no endereço de fl. 233.Int.

0010133-29.2002.403.6106 (2002.61.06.010133-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FRIGORIFICO E DISTRIBUIDORA DE CARNES RIO PRETO LTDA X ROSEMEIRE DE CASSIA VALENCIO(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO E SP214382 - PRISCILA VAZ PEREIRA)

1. Revendo posicionamento anterior, defiro o requerido pela exequente FAZENDA NACIONAL para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s) FRIGORÍFICO E DISTRIBUIDORA DE CARNES RIO PRETO LTDA(CNPJ 01.792.586/0001-37) e ROSEMEIRE DE CASSIA VALENCIO (CPF 111.900.528-06), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.2. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação dos executados da realização da penhora, no endereço de fl. 151. Ressalto que não se abrirá o prazo para oposição de Embargos.3. DEFIRO, ainda, o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis.4. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido.5. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.6. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores.7. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar.8. Intime-se.9. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 794/11 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 795/11 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 4, acima.

0003356-91.2003.403.6106 (2003.61.06.003356-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EDITORA COMERCIO DE LIVROS ASSESSORIA E PROJETOS LTDA(SP208063 - ANNE CRISHI PICCOLO SANTOS E SP208096 - FABIO SOARES MAIA VIEIRA DE SOUZA E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da sociedade devedora (fls. 237) e, como se sabe, a sua dissolução irregular sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Defiro, pois, o requerido pela exequente às fls. 68/70 para incluir os responsáveis tributários da executada, ANTÔNIO APARECIDO PAIXÃO (CPF nº 328.228.208-72), ANTÔNIO JOSÉ MARCHIORI (CPF nº 363.821.598-91), EDMAR DELMASCHIO (CPF nº 785.832.688-00), MARIA EDNA MUGAYAR (CPF nº 047.511.758-15), MARIA EUGÊNIA MUGAYAR (CPF nº 049.215.348-53), TÂNIA CAROSSO BRENA (CPF nº 095.989.478-07), no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Indefiro, no entanto, a inclusão de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, ANTÔNIO MIGUEL GARCIA, CELSO WILLIAN CAVICCHIA, LAZARO GARCIA GONZALES e MARCELO JOSÉ DE ALMEIDA LEMOS, pois verifico que eles se retiraram da sociedade em 06/11/1997, como se observa do Contrato Social (fls. 83/91), antes, portanto, do período da dívida aqui cobrada. Indefiro também a inclusão de BENEDITO VINÍCIUS BARREIROS ALOISE, ITALO MAMMINI FILHO, JAIR GUILHERME DE GOUVEIA, JAYME MARONE JÚNIOR, JOÃO HUMBERTO DOS SANTOS, LINCONLN CARLOS SILVA DE OLIVEIRA, MARCELO MAIA CIRINO, MARCO ANTÔNIO ALVES TORRANO, MAURO VANDERLEI DE AMORIM e PAULO CESAR FERREIRA, pois verifico que eles não exerciam a função de gerente na sociedade executada. Ademais, conforme remansosa Jurisprudência, o redirecionamento da execução contra o responsável tributário pressupõe seja ele o administrador da sociedade executada e inexistentes, ou insuficientes para garantir a dívida cobrada, os bens do patrimônio societário. Senão vejamos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-QUOTISTA. CTN-69, ART-135, INC-3. Inexistindo participação do sócio-quotista na administração e gerência da sociedade, não pode a execução ser redirecionada contra ele, visto que a responsabilidade pessoal pela prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei recai somente sobre os sócios-gerentes. (TRF 4ª Região - 1ª Turma - Apelação Cível 9504616429/RS - j. 13/08/96 - DJ 11/09/96 - Rel. Vladimir Freitas). Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para

citação, penhora e avaliação, a ser cumprido nos endereços de fls. 121, 124, 129, 132, 137 e 181. Em estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

0012276-54.2003.403.6106 (2003.61.06.012276-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ALIANÇA TUBOS E CONEXOES LTDA. X JOSE ALCIR DA SILVA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA)

Fls. 240/253 e fls. 285/295 do apenso - Requer a exequente: 1) Seja reconhecida a configuração de grupo econômico e desconsiderada a personalidade jurídica das sociedades indicadas, incluindo-as, por conseguinte, no pólo passivo da demanda, a fim de que sejam responsabilizadas pelos débitos ora executados; 2) O redirecionamento da execução aos sócios-gerentes daquelas sociedades; PA 0,15 3) bloqueio de ativos financeiros dos devedores, pelo sistema BACENJUD. Alega a exequente que a executada não deixou de exercer as suas atividades, embora tivesse sido decretada a sua falência; afirma que a executada passou a exercer as suas atividades em nome de outra sociedade denominada LUCIMAQ MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., formada por Luciane Pereira da Silva e Vladimir Pereira da Silva Júnior, filhos de Vladimir Pereira da Silva, sócio administrador da executada e que o sócio Vladimir Pereira da Silva Júnior nomeou como mandatário o seu pai, fato este que, segundo a exequente, aliado a identidade do objeto social explorado pela empresa LUCIMAQ, ao parentesco existente entre os sócios e atividade anteriormente exercida pela executada, demonstra o intuito de fraudar a Administração Pública. Aduz, ainda, que em diligência fiscal realizada, empregados da empresa LUCIMAQ confirmaram que a atividade exercida era idêntica à da empresa VLAPER e, além disso, que a empresa LUCIMAQ havia encerrado suas atividades, sendo estas realizadas pela empresa SUPERDUTO INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA., constituída em 16/07/2003, para transferir para si a produção realizada nas empresas LUCIMAQ e ALIANÇA, com o objetivo de desviar o patrimônio e as rendas da cobrança judicial dos créditos tributários. Por fim, sustenta a caracterização de grupo empresarial formado pelas empresas VLAPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA., LUCIMAQ MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., ALIANÇA TUBOS E CONEXÕES LTDA., SUPERDUTO INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA. e DIAMANTE EXPORT LTDA., tendo em vista a identidade de atividades desempenhadas pelas sociedades, dirigidas pelas mesmas pessoas ou por familiares e centralizadas nas mesmas cidades e endereços. É o relatório. Decido. A exequente requer o reconhecimento de grupo econômico, com a consequente responsabilidade solidária de todas as sociedades pertencentes ao grupo, bem como a desconsideração da personalidade jurídica com a responsabilização dos sócios. Para tanto, juntou termos de fiscalização e cópias de contratos sociais. É tranquilo o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica, distinta da dos seus sócios, é possível quando se verificar o abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE. ... 3. A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. No caso sub judice, impedir a desconsideração da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legitima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico (Acórdão a quo). 4. Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial tão estreitamente ligadas entre si, circunstância que se afirma porque da diligência fiscal realizada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, conforme Termo de Encerramento de Diligência Fiscal nº 2, acostado às fls. 297/308, resultaram as seguintes conclusões com base nas quais a exequente formula sua pretensão: PA 0,15 a) A executada VLAPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA. é integrada pelos sócios Rafael Abdalla, Wilson Pereira da Silva (diretor presidente) e Vladimir Pereira da Silva (diretor comercial). Os filhos deste último, Vladimir Pereira da Silva Júnior e Luciane Pereira da Silva são os únicos sócios da pessoa jurídica LUCIMAQ MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., que iniciou suas atividades em 18/09/2000 (fls. 273), explora o mesmo ramo de atividade da VLAPER, e tem como sócio oculto José Alcir da Silva, sócio e administrador de ALIANÇA TUBOS E CONEXÕES LTDA. b) Wladimir Pereira da Silva Junior, que figura no contrato social como administrador da LUCIMAQ MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. conferiu os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para que o pai, Wladimir Pereira da Silva, sócio da VLAPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA., movimentasse as contas bancárias do outorgante; c) ALIANÇA TUBOS E CONEXÕES LTDA., por intermédio do sócio José Alcir da Silva, co-cunhado de Vladimir Pereira da Silva, também constituiu este, na data de 04/01/99, como seu procurador, conferindo-lhe os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o fim de negociar dívida existente com a firma SOLVAY IND. DO BRASIL S/A; d) A mesma ALIANÇA TUBOS E CONEXÕES LTDA., por meio do sócio José Alcir da Silva, constituiu em 24/03/99 e em 07/11/00, Wilson Pereira da Silva Neto, outro filho de Wladimir Pereira da Silva, sócio-administrador da SUPERDUTO INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA., desde a abertura desta em 16/07/2003, como seu procurador, conferindo-lhe os mais amplos e

gerais poderes para o fim especial de representar o outorgante junto à agência do Banco Bradesco, em Potirendaba, no tocante as contas correntes que mantinha nessa agência; e) A SUPERDUTO é integrada pelos sócios Wilson Pereira da Silva Neto, filho de Vladimir Pereira da Silva, tendo como objeto social a fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção, comércio atacadistas especializado de matérias de construção. f) Vladimir Pereira da Silva informa em sua declaração de Ajuste, ano calendário 2006, rendimento tributável recebido da SUPERDUTO INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.;g) A ALIANÇA TUBOS E CONEXÕES LTDA. localiza-se no terreno vizinho da LUCIMAQ MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. e como indicativo de que essas empresas trabalhavam em conjunto e com comunhão de interesses nas situações que constituem os fatos geradores das obrigações tributárias de responsabilidade ora de uma, ora de outra pessoa jurídica contribuinte, o fiscal apurou que além do cartão de ponto de um funcionário da LUCIMAQ, encontrou uma solicitação para Contratação e substituição de Pessoal, em cuja epigrafe consta, em destaque, a expressão ALIANÇA TUBOS E CONEXÕES - LUCIMAQ - S C REIS; h) também constatou o Sr. Fiscal que as notas fiscais emitidas pela LUCIMAQ no período de 2001 a 2005 tem como destinatárias dos serviços, dentre outras, ALIANÇA TUBOS E CONEXÕES LTDA. e a SUPERDUTO INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA., o que o levou à conclusão de que a SUPERDUTO INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA. foi criada para transferir a produção realizada, de forma conjunta, nas instalações industriais da ALIANÇA TUBOS E CONEXÕES LTDA. e da LUCIMAQ MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., com o intuito primordial de desviar o patrimônio e as renda da ALIANÇA TUBOS E CONEXÕES LTDA. da cobrança judicial dos créditos tributários que seriam levantados. Com esse modus operandi lograva esconder a continuidade das atividades da VLAPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA. pela LUCIMAQ MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., dado o elo que subsistia entre esta e a ALIANÇA TUBOS E CONEXÕES LTDA.. Evidenciada, pelas razões expostas, que se trata de grupo econômico, defiro a inclusão das empresas VLAPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA. (CNPJ nº 49.551.641/0002-04), LUCIMAQ MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. (CNPJ nº 04.209.618/0001-17) e SUPERDUTO INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA. (CNPJ nº 05.788.555/0001-63), bem como as pessoas físicas que figuram como sócios administradores destas, WLADIMIR PEREIRA DA SILVA (CPF nº 107.443.208-87), WLADIMIR PEREIRA DA SILVA JÚNIOR (CPF nº 216.337.328-27), LUCIANE PEREIRA DA SILVA (CPF nº 259.661.168-65), WILSON PEREIRA DA SILVA (CPF nº 282.920.028-47) e WILSON PEREIRA DA SILVA NETO (CPF 282.920.028-47). Faça-o através da extensão da responsabilidade das pessoas jurídicas acima indicadas pertencentes ao mesmo grupo econômico da executada e desconsideração da personalidade jurídica destas.Indefiro a inclusão do sócio RAFAEL ABDALLA, pois verifico do Contrato Social de fls. 270/272 que ele não exercia a gerência da sociedade. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, observando-se os endereços declinados nos documentos de fls. 279/288.Estando os executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação. Para tanto, observe a secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, providencie a Secretaria a requisição, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome dos executados, comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação dos executados, inclusive do prazo para interposição de Embargos.Por conta da juntada de informações protegidas pelo sigilo fiscal, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA destes autos e determino à Secretaria que promova as anotações necessárias, podendo ter acesso ao mesmo apenas as partes e seus respectivos procuradores.Intime-se.

0002197-79.2004.403.6106 (2004.61.06.002197-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MEDPAR CONSULTORIA E PARTICIPACAO SOCIEDADE CIVIL LTDA X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES X ANILOEL NAZARETH FILHO X JOSE ARROYO MARTINS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Defiro o quanto requerido pelo executado ANILOEL às fls. 414 e determino a expedição de Mandado de Averbação ao 2º CRI local para cancelamento da indisponibilidade que incidiu sobre os imóveis de matrículas nº 43.531 (AV. 11), nº 61.550 (AV. 10) e nº 61.551 (AV. 10) daquela serventia (fls. 381/382), uma vez que foram arrematados em feito que tramita pela 5ª Vara desta Subseção, como demonstrado às fls. 415/416.Diante disso, defiro apenas em parte o quanto requerido pela exequente às fls. 384 e determino a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 249 e 253, devendo a constrição recair preferencialmente sobre o imóvel indisponibilizado pelo 2º CRI local, objeto da matrícula nº 42.559, como informado às fls. 381, melhor descrito às fls. 385/386. Oportunamente, informe a exequente seu interesse na manutenção da indisponibilidade dos imóveis do 1º CRI às fls. 377/379, manifestando-se em prosseguimento.Intime-se.

0010759-43.2005.403.6106 (2005.61.06.010759-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ALIANCA TUBOS E CONEXOES LTDA X JOSE ALCIR DA SILVA X VLAPER IND/ E COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA X LUCIMAQ MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA X SUPERDUTO INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ARTEFATOS DE PLASTI X WILSON PEREIRA DA SILVA NETO X WILSON PEREIRA DA SILVA X RAFAEL ABDALLA X WLADIMIR PEREIRA DA SILVA X WLADIMIR PEREIRA DA SILVA JUNIOR X LUCIANE PEREIRA DA SILVA(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA

SILVEIRA)

A exequente trouxe aos autos documentos que apontam a possível existência de bens de propriedade do co-executado SUPERDUTO INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA. (fls. 338/339 e 341) para reforço das penhoras já realizadas nos autos. Defiro, pois, seu pedido de nº 1 às fls. 336/337 e determino a expedição de Carta Precatória à Comarca de POTIRENDABA - SP para Penhora e Avaliação do bem imóvel objeto da matrícula nº 1.323 daquele CRI, melhor descrito às fls. 341. Cumprida a diligência, expeça-se também Mandado de Penhora e Avaliação a ser cumprido no endereço de fls. 286, devendo a constrição recair sobre o imóvel de matrícula nº 68.210, do 2º CRI local, intimando o co-executado no endereço de fls. 156 das duas constrições e salientando que não se reabrirá o prazo para interposição de Embargos. No mais, indefiro o pedido nº 2 para designação de hasta pública, pois verifico que as penhoras não foram registradas, como se observa das Notas Devolutivas dos Cartórios de fls. 227/229 e 256/259. Por fim, defiro o pedido nº 3 e determino a intimação dos credores hipotecários mencionados às fls. 269 verso. Para tanto, expeça-se Carta de Intimação aos endereços mencionados nas matrículas dos imóveis penhorados (matr. 10.798 do 2º CRI - BANCO AMÉRICA DO SUL S/A - fls. 272 verso; matr. 23.888, 24.484, 24.485 e 23.887 do 2º CRI - BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - fls. 277 verso; matr. 41.727 do 2º CRI - SOLVAY DO BRASIL S/A - fls. 281 verso). Oportunamente, dê-se vista à exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0003491-64.2007.403.6106 (2007.61.06.003491-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SEVERIANO & SEVERIANO SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIA X GISELE MARIA SEVERIANO SANTIAGO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 219 e determino a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 187, devendo a constrição recair preferencialmente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 36.888, do 1º CRI local, já indisponibilizado às fls. 212, intimando apenas a co-executada GISELE do prazo para interposição de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF. Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0000338-81.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TOLDOS RIZZO LTDA(SP184815 - PÉRSIO MORENO VILLALVA)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 67), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, c.c. o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Condene a exequente/excepta ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Sem custas. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703797-12.1995.403.6106 (95.0703797-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700914-92.1995.403.6106 (95.0700914-0)) EXPRESSO ITAMARATI LTDA(SP016840 - CLOVIS BEZOS E SP160903 - ADRIANO HENRIQUE LUIZON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X EXPRESSO ITAMARATI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 170/172: Intime-se a parte vencedora para, no prazo de dez dias, cumprir de maneira integral a decisão de fls. 166/167, apresentando cálculo discriminativo do valor a ser executado devidamente atualizado. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0700116-97.1996.403.6106 (96.0700116-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704712-95.1994.403.6106 (94.0704712-1)) SEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Vistos. A requerimento do exequente (fl. 130), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 269, inciso V, do CPC, c.c. o art. 20, 2º, da Lei nº 10.522/02, com a nova redação dada pela Lei nº 11.033/04. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

0709199-40.1996.403.6106 (96.0709199-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700347-27.1996.403.6106 (96.0700347-0)) CHATZIDIMITRIOU CIA LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X CHATZIDIMITRIOU CIA LTDA

Vistos. requerimento da exequente (fl. 121), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 269, inciso V, do CPC, c.c. o art. 20, 2º, da Lei nº 10.522/02, com a nova redação dada pela Lei nº 11.033/04. baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

0007511-11.2001.403.6106 (2001.61.06.007511-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704233-63.1998.403.6106 (98.0704233-0)) LUIZ ANTONIO LEZO SILVA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP131155 - VALERIA BOLOGNINI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X

INSS/FAZENDA X LUIZ ANTONIO LEZO SILVA

Diante do documento de fl. 100 e da certidão do sr. Oficial de Justiça de fl. 96, defiro o requerido à fl. 98 para o fim de determinar a restrição de licenciamento e transferência do veículo identificado à fl. 100 pelo sistema RENAJUD, a fim de evitar sua alienação a terceiros. Após, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Int.

0007559-33.2002.403.6106 (2002.61.06.007559-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010132-49.1999.403.6106 (1999.61.06.010132-2)) ROSAIR CAMARGO LOPES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSAIR CAMARGO LOPES

Vistos requerimento da exequente (fl. 106), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 269, inciso V, do CPC, c.c. o art. 20, 2º, da Lei n.º 10.522/02, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.033/04.baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

0004179-94.2005.403.6106 (2005.61.06.004179-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001645-17.2004.403.6106 (2004.61.06.001645-6)) RESSOLAGEM CENTRO OESTE LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X RESSOLAGEM CENTRO OESTE LTDA

1- Fls. 188/189: Indefiro a inclusão dos sócios da pessoa jurídica, de quem se deve exigir o cumprimento da sentença que a condenou na verba honorária.2- A presunção de dissolução irregular da sociedade devedora não autoriza, por si só, o redirecionamento da cobrança contra os sócios. Para tanto, exige-se que a dívida cobrada seja de natureza fiscal, a teor da Súmula 435 do STJ.3- Por outro lado, descabe invocar a aplicação dos artigos 1033 e 1035 do Código Civil, que analisando as causas de dissolução da sociedade, dispõem que nada obsta que o contrato preveja outras, a serem verificadas judicialmente quando contestadas.4- Nesse contexto, segundo previsão contida no artigo 1036 do mesmo Código, uma vez dissolvida a sociedade, surge a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores se e na medida em que houver violação do dever de abstenção de praticar novas operações, após a investidura do liquidante que lhes incumbe providenciar.5- Não é o caso dos autos, em que se cobra débito (honorários advocatícios) cujo fato gerador ocorreu em 26/06/2009 (fl. 165, verso), data posterior à em que sociedade devedora supostamente teria promovido sua dissolução irregular, conforme certidão do oficial de justiça à fl. 186. Também não tem aplicabilidade na hipótese dos autos o artigo 1016 do Código Civil, uma vez que este dispositivo pressupõe a caracterização da culpa dos administradores para sua responsabilização pessoal, e nestes autos não se cogitou da existência do elemento culpa.I.

Expediente N° 1759

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0706925-06.1996.403.6106 (96.0706925-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700349-94.1996.403.6106 (96.0700349-7)) AQUAZUL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP091755 - SILENE MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 215/218, 227/230 e 234 para o feito principal (Execução Fiscal nº 96.0700349-7). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005990-31.2001.403.6106 (2001.61.06.005990-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003047-12.1999.403.6106 (1999.61.06.003047-9)) ZENILDE MARTINS CUNHA(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente ZENILDE MARTINS CUNHA. Em seguida, cite-se a executada/embargada para querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se ofício requisitório. De acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009: Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora foi a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT); III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, comunique o patrono da parte credora por meio do endereço eletrônico fornecido por ele de que a quantia se encontra disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum ou no Banco do Brasil S/A. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO FISCAL

0702167-86.1993.403.6106 (93.0702167-8) - FAZENDA NACIONAL(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X M C L JARDIM E CIA LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X PAULO CEZAR BACHI JARDIM(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Vistos A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inc. II, do CPC, combinado com o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Tendo em vista a renúncia à ciência e ao prazo recursal manifestada pela exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) executados(s), certificar, de imediato, o trânsito em julgado da presente sentença. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

0700431-28.1996.403.6106 (96.0700431-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE)

Compulsando os autos, verifico que a sociedade executada foi citada em 02/02/1996 (fls. 19) e teve seus bens penhorados em 12/09 daquele ano (fls. 37), interpondo Embargos que foram julgados em 1999 e remetidos ao TRF, onde permaneceram até o início deste ano (fls. 183/190). O imóvel penhorado foi arrematado em outro feito em idos de 2001, como demonstrado às fls. 90/92, sendo que a credora requereu o redirecionamento da execução ao sócio-responsável em 04/03/2005 (fls. 95). Na ocasião seu pedido foi indeferido em razão da pendência de julgamento dos Embargos, como se observa da decisão de fls. 114. Comparece agora a exequente e reitera o pedido de inclusão lá formulado. Como é de conhecimento deste Juízo nos diversos processos existentes contra a sociedade executada, esta encerrou suas atividades e, como se sabe, a sua dissolução irregular sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Diante do exposto, entendo não estar prescrita a pretensão do redirecionamento, com base no art. 174, do CTN, razão pela qual defiro o requerido pela exequente às fls. 95 para incluir o responsável tributário da executada, CELSO EDUARDO VIEIRA BARRETO (CPF nº 022.398.338-15) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 193. Em estando o co-executado em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Indefiro, por fim, o apensamento deste feito aos processos mencionados às fls. 95, pois verifico que foram remetidos à Justiça Trabalhista. Intime-se.

0710794-06.1998.403.6106 (98.0710794-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X FABIANO CALIL DE LORENCO X FABIANO CALIL DE LOURENCO(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI)

Frustradas as tentativas de localização de bens penhoráveis do patrimônio da firma devedora e descumprida sua obrigação legal de indicar ao juiz o lugar em que se encontram os bens sujeitos à execução (CPC, art. 600, IV), defiro o requerido pela exequente às fls. 205 para, com fundamento no ar. 655, inciso VII, do CPC, com a redação determinada pela nº Lei 11.382/2006, determinar a penhora de percentual do seu faturamento. Considerando, porém, as condições da economia nacional, impõe-se evitar que a constrição judicial inviabilize as atividades da executada, razão pela qual a penhora deverá limitar-se a 5% (cinco por cento) do faturamento BRUTO da executada. Determino ainda a nomeação, como depositário dos valores, o sócio administrador da executada. Diante do exposto, determino a penhora do faturamento mensal contabilizado da executada, observando-se os seguintes limites: a) a penhora restringir-se-á ao percentual de 5% (cinco por cento) DO FATURAMENTO BRUTO da devedora; b) o oficial de justiça deverá, por ocasião do cumprimento do mandado, nomear depositário dos valores penhorados o administrador da sociedade, ou quem suas vezes fizer; c) o depositário deverá ser intimado, no ato de sua nomeação, de que em cumprimento a esta decisão deverá apurar mensalmente, mediante balancete subscrito por contador devidamente habilitado, o faturamento da empresa, do qual 5% DA ARRECADAÇÃO BRUTA deverão ser depositados incontinenti à ordem deste Juízo, ficando ele sujeito a prestação de contas, sendo certo que o mencionado balancete e a prestação de contas deverão ser encaminhados por petição até o último dia útil do mês seguinte ao da apuração do faturamento bruto e o referido depósito deverá ser efetuado no mesmo prazo; d) o depositário deverá ser, ainda, intimado deste despacho, dando-se-lhe cópia, a fim de que não venha futuramente alegar ignorância de seus misteres, ficando desde logo advertido de que o descumprimento da presente ordem será caracterizado crime de desobediência; e) incumbirá à Fazenda Nacional, por intermédio de seus órgãos de fiscalização, zelar pelo regular cumprimento da penhora, dando-se ciência desta decisão - com cópia - ao Senhor Procurador Fazenda Nacional. f) intime-se a executada da penhora, salientando que não se reabrirá o prazo para interposição de Embargos. Cumpra-se com as cautelas de estilo, expedindo-se o quanto necessário a ser cumprido nos endereços de fls. 227/228. Dispensa-se a realização da penhora na hipótese de ser constatado pelo Oficial de Justiça o encerramento das atividades da executada, no endereço indicado do mandado ou em qualquer outro, devendo, nesse caso, apontar todos os elementos que o levaram a essa conclusão, tais como, documentos analisados; existência de maquinários em funcionamento, se o estabelecimento for industrial; e, existência de estoque e movimentação de vendas, se o estabelecimento for mercantil. Intime-se.

0710798-43.1998.403.6106 (98.0710798-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X IRMAOS DOMARCO LTDA X DIOGO DOUGLAS DOMARCO X DINO SALVE DOMARCO X DAGOBERTO DOMARCO X DURVAL DOMARCO X MARIA LUIZA DOMARCO(SP148474 - RODRIGO AUED E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão proferida às fls. 308/309, que, em sede de exceção de pré-executividade, rejeitou a alegação de prescrição para redirecionamento da execução fiscal.Alega o embargante, em síntese, ser contraditória a decisão combatida, na medida em que se baseou, para afastar o reconhecimento da prescrição para redirecionamento da execução, na data do protocolo da petição de requerimento de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda executiva, em detrimento ao comando inserto no inciso I, parágrafo único, do artigo 174 do CTN, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, que prevê como causa interruptiva da prescrição o despacho do juiz que ordenar a citação do devedor. Decido.A decisão embargada não contém qualquer obscuridade a ser sanada. Ao contrário, está suficientemente clara e inteligível ao decidir a matéria posta sob exame, inclusive porque assentada em fundamentos suficientes para seu embasamento. Deveras, a decisão alvo de insurgência do embargante considerou como evento interruptivo da prescrição para redirecionamento da execução fiscal a data em que protocolizado o pedido de redirecionamento pela Fazenda Pública, em 03/11/2010 (fls. 260/265), que ocorreu anteriormente ao lustro prescricional previsto no artigo 174 do CTN, levando-se em conta a rescisão do último parcelamento, em 16/12/2005, uma vez que, por demora atribuível exclusivamente aos serviços do Poder Judiciário, o despacho que deferiu tal pedido somente foi proferido em 13/01/2011 (fl. 272), quando já decorrido o interregno prescricional de cinco anos, não sendo razoável e justo que a exequente arque com as consequências da demora na apreciação de seus pedidos pela Justiça, incidindo, no caso, por analogia, a Súmula nº 106 do E. STJ.Nessa esteira, cabe ao embargante direcionar sua insurgência quanto ao error in judicando ou error in procedendo ao Tribunal competente através da via recursal adequada, mesmo porque, como se sabe, os embargos declaratórios não são recursos admissíveis para emprestar efeito modificativo do julgado, ainda que tenha por objetivo corrigir a premissa de que haja partido a decisão embargada.Com tais considerações, com fulcro no art. 537 do CPC, conheço os presentes embargos declaratórios porque tempestivos, mas rejeito-os. Intime(m)-se.

0004821-77.1999.403.6106 (1999.61.06.004821-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONSULTE DATA SYSTEMS INFORMATICA LTDA(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES)

Revido meu posicionamento anterior, defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s) CONSULTE DATA SYSTEMS INFORMÁTICA LTDA (CNPJ 59.399.519/0001-37), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, no endereço de fl. 21 ou 176. Ressalto que não se abrirá o prazo para oposição de Embargos.Ademais, tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 200, fica cancelada a penhora de bens móveis de fls. 38/39.Int.

0001901-62.2001.403.6106 (2001.61.06.001901-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TRANSPORTADORA JOSSAN DA AMAZONIA LTDA X PAULO DIMAS SANT ANNA X JOSE SANT ANNA(SP098932 - ANTONIO CARLOS RUIZ C ALVELAN)

Tendo em vista a comprovação nos autos (fls. 217) de que o executado JOSÉ SANTANNA faleceu em 15/04/2008, defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 226 e determino a regularização do pólo passivo, fazendo constar JOSÉ SANTANNA - ESPÓLIO, representado por seu cônjuge CACILDA AUGUSTA NICOLETTI SANTANNA, qualificada às fls. 228, nos termos do art. 4º, III, da LEF e art. 1.797, do Código Civil. Ao SEDI para as anotações necessárias.Após, expeça-se o competente Mandado para Citação do espólio e intimação do bloqueio realizado às fls. 185/186 e do prazo para interposição de Embargos, a ser cumprido no endereço lá indicado. No mais, determino a restrição apenas do veículo de placa LYJ 3463, indicado pelo próprio executado PAULO DIMAS SANTANNA às fls. 152, pelo sistema RENAJUD, a fim de evitar sua alienação a terceiros. Indefiro o bloqueio do outro veículo indicado pela credora às fls. 231, pois verifico que o mesmo se encontra com restrição administrativa, como lá descrito. Oportunamente, expeça-se Carta Precatória à Seção Judicial de PORTO VELHO - RO para Penhora e Avaliação a ser cumprida no endereço de fls. 180, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s), nomeando seu proprietário como depositário do bem constrito e intimando o executado PAULO do prazo para interposição de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF. Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

0010385-32.2002.403.6106 (2002.61.06.010385-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EUROPAVI PISOS INDUSTRIAIS LTDA X EDSON ZANCANARI X JESUS PRETEL BUSTO(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR E SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA E SP060294 - AYLTON CARDOSO)

Fls. 503/506: Indefiro.Cabe a exequente, através de seus sistemas, confirmar ou não a adesão pela executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, o que foi feito através da petição de fl. 509 e documentos de fls. 510/514, podendo-se verificar, especificamente à fl. 510, que a CDA aqui cobrada encontra-se ATIVA AJUIZADA .Assim, a presente execução deve prosseguir.Manifeste-se, pois, a exequente, em prosseguimento, requerendo o que de direito.I.

0002996-20.2007.403.6106 (2007.61.06.002996-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUFER-AGROPECUARIA S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP217333 - LEANDRO RENER LISO)

Indefiro o quanto requerido às fls. 229/231, no que se refere à averbação do cancelamento da penhora nestes autos, pois a Carta de Arrematação expedida às fls. 163/165, é documento suficiente para os efeitos pretendido pelo peticionário, por ser título hábil a transferir a propriedade e os direitos dela decorrentes, quais sejam, o de usar, gozar, dispor da coisa e de persegui-la de quem quer que injustamente a detenha. Tanto o é que constitui título aquisitivo hábil para registro no ofício imobiliário (Lei nº 6.015/73, art. 167, I, 26), não sendo por outra razão que o arrematante inclusive já promoveu o seu registro, como se verifica das matrículas dos imóveis juntadas às fls. 233/251. Publique-se ao advogado peticionário de fl. 231, retirando seu nome posteriormente do sistema processual. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 217.

0005159-70.2007.403.6106 (2007.61.06.005159-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ(SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Em cumprimento a r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos de agravo de instrumento nº 2011.03.00.017988-3, defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s) FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ (CPF 028.447.088-03), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora. Ressalto que não se abrirá o prazo para oposição de Embargos, no endereço de fl. 16.Int.

0000328-08.2009.403.6106 (2009.61.06.000328-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG)

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 1103, que manteve as penhoras realizadas nos autos. Alega a embargante que a decisão combatida é contraditória, pois ao mesmo tempo que reconhece a competência do Juízo da Recuperação Judicial para autorizar a alienação dos bens da ora embargante, pelo que deixa de decretar a fraude à execução pretendida pela exequente, ordena, em desrespeito ao determinado pelo Juízo da Recuperação Judicial por meio de ofício encartado nos autos à fl. 632, a manutenção das penhoras que garantem os débitos cobrados na presente execução. Primeiramente, com o devido respeito ao MM. Juízo que subscreveu o ofício encartado aos autos às fls. 632, cumpre salientar a quem pretenda ignorar a aplicação das regras de competência processual que este Juízo, no qual se processam as execuções fiscais contra a empresa em recuperação judicial, não se subordina a ordens ou determinações de quaisquer outros juízos que não sejam oriundas de decisões proferidas em sede recursal ou de efeito vinculante. Logo, a este Juízo não se impõe cumprir determinações do Juízo da Recuperação Judicial, como amplamente enfatizado pelo embargante. De qualquer modo, o processo da recuperação judicial não afeta a competência do Juízo no qual se tramitam as execuções de natureza fiscal, cabendo notar, inclusive, que elas sequer são suspensas pelo deferimento da medida. Nesse sentido é a disposição expressa no parágrafo 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005, que, em consonância com o art. 187 do CTN, determina que as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial. Via de consequência, a disposição contida no art. 60 e parágrafo único da Lei 11.101/2005, segundo a qual a partir da aprovação do plano de recuperação judicial eventuais atos expropriatórios de filiais ou de unidades produtoras isoladas do devedor devem seguir no Juízo das Quebras, somente, não influi no processamento da presente execução, cuja suspensão se deu por fundamento diverso, qual seja, em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança em virtude de parcelamento da dívida, (CTN, art. 151, VI). E, como em qualquer caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o curso da execução fiscal se suspende, assim como o prazo prescricional, sem desconstituição da penhora precedentemente realizada, por se tratar de ato jurídico perfeito e acabado. Oportuno consignar, na oportunidade, que as incompatibilidades que eventualmente venham a surgir, na prática, em decorrência do exercício das competências deste e do Juízo da Recuperação Judicial, devem ser resolvidos no campo da eficácia dos atos jurídicos, não cabendo a nenhum dos Juízos envolvidos na questão adentrar na esfera de atuação legitimamente conferida ao outro, como aliás, ponderou este Juízo na decisão guerreada. Não há, portanto, ao contrário do que diz a embargante, qualquer contradição no julgado, convindo lembrar que a contradição, suscetível de ser reparada por embargos de declaração, é a que se instala entre os próprios termos da decisão embargada, tratando-se de defeito que pressupõe a existência de proposições entre si inconciliáveis. No caso, o argumento de existência de contradição tem nítido escopo de modificação do julgado, tanto que a embargante mencionou no seu recurso o pedido de embargos de declaração com efeitos infringentes, pretendendo, portanto, mitigar a natureza restritiva das hipóteses que autorizam a sua interposição e rediscutir, por esta via, a decisão que lhe foi desfavorável. Nessa esteira, cabe à embargante direcionar sua insurgência quanto ao error in iudicando ou error in procedendo ao Tribunal competente através da via recursal adequada, uma vez que os embargos declaratórios não são recursos admissíveis para emprestar efeito modificativo do julgado, ainda que tenha por objetivo corrigir a premissa de que haja partido a decisão embargada. Posto isso, considerando não ter ocorrido a alegada contradição, a matéria discutida nos presentes embargos refoge das hipóteses do artigo 535 do CPC, tratando-se de razões de inconformismo a serem deduzidas pela via recursal adequada. I.

0005741-02.2009.403.6106 (2009.61.06.005741-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X ANDREA REGINA CAMILLO MARCONI ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA)

Em cumprimento a r decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos de agravo de instrumento nº 2011.03.00.018231-6, defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s) ANDREA REGINA CAMILLO MARCONI ME (CNPJ 03.637.307/0001-96) e ANDREA REGINA CAMILLO MARCONI (CPF 133.417.368-08), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, bem como do prazo para que, querendo, opor(em) os Embargos, nos termos do art. 16 da LEF, no endereço de fl. 23.Int.

0007620-10.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CASA AMELIA - PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP266157 - MELISSA GONCALVES MACHADO BROCANELLI)

Diante da concordância da exequente externada em sua manifestação de fls. 118, em relação à indicação feita pela executada às fls. 84/85, defiro o quanto lá requerido, com fundamento no ar. 655, inciso VII, do CPC, para determinar a penhora de percentual de 5% (cinco por cento) do seu faturamento BRUTO, nomeando como depositário dos valores, o sócio administrador da executada, observando-se os seguintes limites:a) a penhora restringir-se-á ao percentual de 5% (cinco por cento) DO FATURAMENTO BRUTO da devedora; b) o oficial de justiça deverá, por ocasião do cumprimento do mandado, nomear depositário dos valores penhorados o administrador da sociedade, ou quem suas vezes fizer; c) o depositário deverá ser intimado, no ato de sua nomeação, de que em cumprimento a esta decisão deverá apurar mensalmente, mediante balancete subscrito por contador devidamente habilitado, o faturamento da empresa, do qual 5% DA ARRECADAÇÃO BRUTA deverão ser depositados incontinenti à ordem deste Juízo, ficando ele sujeito a prestação de contas, sendo certo que o mencionado balancete e a prestação de contas deverão ser encaminhados por petição até o último dia útil do mês seguinte ao da apuração do faturamento bruto e o referido depósito deverá ser efetuado no mesmo prazo;d) o depositário deverá ser, ainda, intimado deste despacho, dando-se-lhe cópia, a fim de que não venha futuramente alegar ignorância de seus misteres, ficando desde logo advertido de que o descumprimento da presente ordem será caracterizado crime de desobediência; e) incumbirá à Fazenda Nacional, por intermédio de seus órgãos de fiscalização, zelar pelo regular cumprimento da penhora, dando-se ciência desta decisão - com cópia - ao Senhor Procurador Fazenda Nacional.f) intime-se a executada da penhora e do prazo para interposição de Embargos.Cumpra-se com as cautelas de estilo, expedindo-se o quanto necessário a ser cumprido no endereço de fls. 103.Dispensa-se a realização da penhora na hipótese de ser constatado pelo Oficial de Justiça o encerramento das atividades da executada, no endereço indicado do mandado ou em qualquer outro, devendo, nesse caso, apontar todos os elementos que o levaram a essa conclusão, tais como, documentos analisados; existência de maquinários em funcionamento, se o estabelecimento for industrial; e, existência de estoque e movimentação de vendas, se o estabelecimento for mercantil.Intime-se.

0000763-11.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X R R RODRIGUES COM/ E IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP236773 - DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES)

Diante do apensamento realizado e da concordância da exequente externada às fls. 154 do feito principal, em relação aos bens indicados pela executada para a garantia da dívida às fls. 115/117, bem como considerando a juntada das notas fiscais solicitadas (fls. 49/50 do apenso), defiro o quanto lá requerido e determino a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 131, devendo a constrição recair sobre os bens lá descritos, intimando seu representante do prazo para interposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80.Frustrada a diligência, cumpra-se a determinação de fls. 114, no que se refere ao bloqueio de valores. Fls. 158/159: Anote-se.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008806-15.2003.403.6106 (2003.61.06.008806-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703325-06.1998.403.6106 (98.0703325-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOAO IVANDIR RODRIGUES X ANTONIO AGRELI X SUELI APARECIDA CARVALHO AGRELI X JAIR ZANIN X ERLINI DE MARTINS ZANIN(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

Fl. 403: Intime-se a parte executada, por publicação para, no prazo de dez dias, juntar aos autos cópia da decisão administrativa que autorizou o parcelamento do débito, conforme solicitado pela Fazenda Nacional.Após, se em termos, tornem conclusos.

0001551-64.2007.403.6106 (2007.61.06.001551-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004995-81.2002.403.6106 (2002.61.06.004995-7)) PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Fl. 813: Defiro o pedido. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal agência desta Justiça Federal, objetivando a

conversão em renda da União, código da receita nº 2864, dos depósitos de fls. 804, 805, 808, 809 e 810. Após, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Int.

0000779-33.2009.403.6106 (2009.61.06.000779-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712606-20.1997.403.6106 (97.0712606-0)) GISLAINE DA SILVA GOUVEA(SP127052 - PEDRO ROBERTO TEODORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X GISLAINE DA SILVA GOUVEA

Tendo em vista o depósito de fl. 57, intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Fl. 53: Intime-se a executada informando que sua conta corrente não está bloqueada. Nada obstante, manifeste-se a exequente sobre o depósito de fl. 55, feito por meio da guia GRU, informando sobre a eventual possibilidade de imputação da quantia supramencionada. I.

Expediente Nº 1760

EXECUCAO FISCAL

0701639-52.1993.403.6106 (93.0701639-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MOSQUITEIROS SONECO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X SIONEIA MAGALI GARCIA(SP109041 - VALDECIR ESTRACANHOLI E SP033614 - IDEVALDO CASTANHOLE)

Em face da certidão de fl. 309, sobre a não oposição de Embargos pelo(a) executado(a), dê-se ciência à exequente da penhora efetivada, mormente para efeitos do artigo 18, da Lei 6830/80. No silêncio ou, não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, do bem móvel penhorado às fls. 308, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no artigo 25, único da LEF, intime-se pela imprensa oficial. I.

0704568-58.1993.403.6106 (93.0704568-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA) X ANTONIASSIS IMOVEIS S/C LTDA X ORLANDO ANTONIASSI X ANTONIO CARLOS ANTONIASSI(SP046691 - LUIZ BOTTARO FILHO)

1. Defiro o pedido de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s) ANTONIASSIS IMÓVEIS S/C LTDA (CNPJ 51.860.278/0001-70), ORLANDO ANTONIASSI (CPF 216.235.978-20) e ANTONIO CARLOS ANTONIASSI (CPF 888.977.458-49), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis. 2. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido, com exceção do imóvel sob matrícula nº 102.784. do 1º CRI. 3. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. 4. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores. 5. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar. 6. Intime-se. 7. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 731/11 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 732/11 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 2, acima.

0700522-84.1997.403.6106 (97.0700522-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X QUIMGUAPI IND/ E COM/ DE PROD/ QUIMICOS LTDA X WILSON PEREIRA DA SILVA X RAFAEL ABDALA(SP032217 - JOSE EUSTAQUIO CAMARGO E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP149044 - VANESSA MASCAROS)

Indefiro o requerido na petição de fl. 303, considerando que a intimação dos atos do processo trata-se de prerrogativa privativa dos procuradores das partes devidamente habilitados. Aos procuradores de pessoas ou entidades estranhas ao feito, faculte-se vista dos autos, em secretaria, com base no art. 40, II, do Código de Processo Civil c/c art. 7º, XIII, da Lei nº 8.906/94. Saliente, outrossim, que uma vez juntado o competente mandato procuratório, conferido por qualquer do(s) executado(s) será franqueada a vista fora de secretaria pelo prazo legal. Intime-se a advogada petionária de fl. 303, Dra. Vanessa Mascarós Sita, OAB-SP nº 149.044, por publicação, sendo que, após esta, deverá o nome da advogada ser retirada do sistema processual. Não havendo manifestação no prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 300, terceiro parágrafo. I.

0705306-07.1997.403.6106 (97.0705306-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FRIGORIFICO XAVANTES LTDA X DANIEL DE BIASI NETO X DANIEL MARCOS DE BIASI(SP091294 - ANTONIO CARLOS GOMES)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 139. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública do bem móvel penhorado, constatado e reavaliado às fls. 46, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as demais providências nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convenionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intime(m)-se.

0703188-24.1998.403.6106 (98.0703188-5) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X A MAHFUZ S/A X ANTONIO MAHFUZ X VICTORIA SROUGI MAHFUZ(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

O(s) devedor(es) A MAHFUZ S/A (CNPJ 54.290.002/0001-91), ANTONIO MAHFUZ (CPF 540.947.558-53) e VICTORIA SROUGI MAHFUZ (CPF 737.501.908-87), citados citado(s), não pagou(aram) a dívida e, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, no endereço de fl. 222 e por edital. Ressalto que não se abrirá o prazo para oposição de Embargos. Int.

0004756-82.1999.403.6106 (1999.61.06.004756-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR X JORGE KHAUAN - ESPOLIO X MARIA ANGELICA KHAUAN X ACHILES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR E SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP201626 - SILVIA GOMES DA ROCHA E SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 633. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública dos bens móveis e imóveis penhorados às fls 160/161 e 529/530, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as demais providências nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convenionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara. Nada obstante, atente a Secretaria para o teor da decisão de fls. 631 onde é ressaltado que o prosseguimento da execução deve se pautar por ora tão-somente em relação à executada Sociedade Riopretense de Ensino Superior, excluindo-se, portanto os demais co-executados. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intimem-se.

0007287-10.2000.403.6106 (2000.61.06.007287-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ALVIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA X ALEXANDRE MARCOS ALVES(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

Considerando os documentos trazidos pela exequente às fls. 267/269, dando conta da baixa no gravame que pesava sobre o veículo de placa CBU 6978, a penhora de fls. 80, que recaiu sobre os direitos da executada sobre o bem, merece reparos. Defiro, pois, o pedido da credora de fls. 256/257 e determino, inicialmente, a restrição do veículo indicado, pelo sistema RENAJUD, a fim de evitar sua alienação a terceiros. Oportunamente, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação a ser cumprido no endereço de fls. 265/266, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s), salientando que não se reabrirá o prazo para interposição de Embargos. Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

0005397-65.2002.403.6106 (2002.61.06.005397-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X CENAMEVE CENTRO NAC MEDICAM VETERINARIOS COMERCIAL LTDA X CARLOS ROBERTO DE FREITAS X LUIZ ALBERTO DE FREITAS(SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS E SP169835 - SÍLVIA BETTINÉLLI DE FREITAS)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 380. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública do bem imóvel penhorado às fls 234, objeto da matr. 234 do 1º CRI local, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as demais providências nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convenionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intimem-se.

0006436-29.2004.403.6106 (2004.61.06.006436-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AMERICA FUTEBOL CLUBE(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO)

Defiro o requerido pelo exequente às fls. 290/291 e determino a restrição do veículo indicado às fls. 293 em nome da executada, pelo sistema RENAJUD, a fim de evitar sua alienação a terceiros, em que pese a existência de bloqueio já realizado. Oportunamente, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação a ser cumprido no endereço de fls. 66, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s), salientando que não se reabrirá o prazo para interposição de Embargos. Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para que se manifeste em

prosseguinto. Intime-se.

0006470-04.2004.403.6106 (2004.61.06.006470-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CURSO OSVALDO CRUZ RIO PRETO S/S LTDA - EPP(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Fl. 996: defiro. Tendo em vista a informação da exequente de que os débitos da presente execução e das execuções fiscais nº 2006.61.06.001013-0 e 2007.61.06.010633-1, em apenso, não se encontram parceladas, ou seja, encontram-se ativas ajuizadas conforme se vê às fls. 997/1005, cumpra-se a decisão de fl. 993 procedendo-se à hasta pública dos bens penhorados.I.

0006686-91.2006.403.6106 (2006.61.06.006686-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X OKAYAMA CIA LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 324. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública dos bens móveis e imóvel penhorados às fls 289/292, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as demais providências nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convencionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial.Intime-se.

0003041-24.2007.403.6106 (2007.61.06.003041-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X HIDRAUMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA. X ANOELINA CONCEICAO DO NASCIMENTO MELO X SANDRA MARIA DE MELO AMARAL X EDSON ANTONIO DOS SANTOS X ALICIO BERNARDO DOS REIS X JALILE CATELANI DOS REIS X MARIA AMELIA RODRIGUES DE SOUZA(SP082115 - CREUSA MAGALI ROQUE E SP255197 - MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA E SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI)

Intime-se o Sr. Domingos Ferrari, através de seu advogado peticionário de fl. 332, Dr. Marcio Roberto Ferrari, para que fique ciente da informação da exequente na petição de fls. 346, de que o Sr. Domingos não se encontra mais incluído no cadastro do CADIN, conforme documentos apresentados às fls. 347/349.Após, aguarde-se os autos sobrestados nos termos da decisão de fl. 330.I.

0003497-71.2007.403.6106 (2007.61.06.003497-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VALENTIM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X JOAO VALENTIM PRIETO(SP045680 - JOSE CARLOS DE GIORGIO)

Tendo em vista a informação da exequente de que apenas as CDAs 80.2.06.054678-36 e 80.6.06.122998-96 encontram-se parceladas, sendo que as CDAs nºs 80.2.07.010031-10 e 80.6.07.021302-03 da EF 2007.61.06.010436-0 em apenso, encontram-se ativas (fls. 503/506), prossiga-se a execução nos termos da decisão de fl. 111, expedindo-se o quanto lá determinado.I.

0008414-65.2009.403.6106 (2009.61.06.008414-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAO ROBERTO SANTIAGO(SP135428 - GILBERTO JOSE CAVALARI)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 24/25 e determino, inicialmente, a restrição do veículo indicado às fls. 28 em nome do executado, pelo sistema RENAJUD, a fim de evitar sua alienação a terceiros.Oportunamente, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação a ser cumprido no endereço de fls. 10, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como sobre o imóvel objeto da matrícula nº 73.439, do 1º CRI local, melhor descrito às fls. 26, salientando que não se reabrirá o prazo para interposição de Embargos, uma vez que se trata de reforço à penhora já realizada às fls. 11.Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguinto.Intime-se.

0000700-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000700-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANJO DAGUA CONFECÇOES LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 120/121. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública dos bens móveis penhorados às fls 99/102, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as demais providências nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convencionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial.Intimem-se.

0006204-07.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DOBRACO PERFIS ESPECIAIS LTDA.(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Em face da certidão de fl. 31, sobre a não oposição de Embargos pelo(a) executado(a), dê-se ciência à exequente da penhora efetivada, mormente para efeitos do artigo 18, da Lei 6830/80.No silêncio ou, não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta

pública, do bem móvel penhorado às fls. 30, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no artigo 25, único da LEF, intime-se pela imprensa oficial. I.

0000442-73.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONTACTO SERVICOS E LIMPEZA LTDA ME(SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO E SP270061 - BÁRBARA MARIA CORNACHIONI GIMENES)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 28/37 por Sílvia Helena Tonolli, por meio da qual alega que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda executiva, na medida em que não mais compunha o quadro societário da empresa executada quando da ocorrência dos fatos geradores da dívida em cobrança. A excepta, em sua resposta (fls. 46/47), defende a falta de interesse de agir da excipiente, vez que esta não integra a presente relação processual. Sustenta, ainda, que a excipiente não informou sua saída do corpo societário da pessoa jurídica devedora à Secretaria da Receita Federal, razão pela qual foi requerida a citação da sociedade através de sua pessoa, pleiteando, por fim, que seja decretada a nulidade da citação e a realização de nova citação na pessoa da atual sócia. A seguir, vieram os autos à conclusão. Decido. Primeiramente, com relação à alegação de ilegitimidade passiva ad causam, verifica-se dos presentes autos que a excipiente não integra a relação processual instaurada neste feito, pelo que lhe falta legitimidade para arguir questões que só dizem respeito às partes (CPC, art. 6º). Fixado isso, ante os documentos juntados aos autos, especialmente a ficha cadastral da empresa devedora emitida pela JUCESP (fls. 41/43), bem como a manifestação fazendária de fls. 46/47, reconheço a nulidade do ato citatório realizado na pessoa da ex-sócia da empresa executada, ora excipiente. Por tais fundamentos, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para reconhecer a nulidade da citação da pessoa jurídica executada efetivada na pessoa da ex-sócia, ora excipiente. Sem condenação em honorários advocatícios. Expeça-se novo mandado de citação, avaliação e penhora, devendo a citação ser realizada na pessoa da atual representante legal da sociedade devedora, Sra. Micheli Fernanda Marrocos da Silveira, a ser cumprido no endereço mencionado à fl. 42. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001117-22.2000.403.6106 (2000.61.06.001117-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710305-03.1997.403.6106 (97.0710305-1)) POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Fl. 469: Cumpra-se o despacho de fl. 467, ficando suspensa a presente execução de sentença pelo prazo de 06 (seis) meses, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem indicação de bens à penhora, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, nos termos do parágrafo 5º do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5961

CARTA PRECATORIA

0003621-24.2011.403.6103 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc..1) Para oitiva de JÚLIO ELIAS JÚNIOR e ACIR BERNARDO PINTO FERREIRA, testemunhas arroladas pela Defesa do acusado ANTÔNIO JOSÉ MARCHIORI, designo o dia 26/10/2011, às 15:15 horas.2) Expeça-se mandado para intimação das testemunhas supra.3) Comunique-se a data designada ao Juízo deprecante, para ciência e providências cabíveis, por meio de correio eletrônico.4) Remetam-se os autos à SUDP, para inclusão no polo passivo dos denunciados MARIA EUGÊNIA MUGAYAR, MARIA EDNA MUGAYAR, ANTÔNIO JOSÉ MARCHIORI e ANTÔNIO APARECIDO PAIXÃO.5) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6) Publique-se, fazendo-se constar o nome do advogado constante de fl. 02 da presente deprecata, o doutor ALBERTO ZACHARIAS TORON, OAB/SP nº 65.371.

ACAO PENAL

0006534-81.2008.403.6103 (2008.61.03.006534-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO(SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA E SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP284828 - DAVID MATHEUS NUNES DE SOUZA)

Vistos, etc.. Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao acusado NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO a prática do crime previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal. O acusado foi devidamente citado (fl. 203), tendo sido oferecida resposta escrita à acusação pelo digno defensor constituído (fls. 204/248). É a síntese do necessário. DECIDO. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Com relação à alegação da defesa de ocorrência da prescrição antecipada, com base na pena hipoteticamente aplicada em concreto, não se justifica. Não há fundamento legal para que o Juízo de primeiro grau reconheça a prescrição calculada com base na pena mínima abstratamente cominada ao delito, ou mesmo em quantidade próxima desta, já que não há, ainda, pena concreta aplicada que permita essa operação. Aplica-se, ao caso, a regra do caput do artigo 109 do Código Penal, que determina que, antes de transitar em julgado, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos o HC 2006.03.00.109881-0, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJ 03.7.2007, o HC 2007.03.00.089524-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJ 19.6.2008, e o HC 2007.03.00.094108-0, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJ 11.3.2008. Todavia, há que se reconhecer a existência do instituto da prescrição antecipada, espécie extintiva que ainda não é bem aceita pelos Tribunais pátrios, a qual pode ser aplicada, diante da patente falta de interesse de agir, para evitar despender recursos do Estado em vão, mas que deve ser utilizada com toda a cautela e bom-senso. No caso específico destes autos, por ora, não vislumbro a possibilidade de aplicação da prescrição antecipada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores trâmites legais. De resto, a matéria alegada pela Defesa diz respeito ao mérito e, portanto, depende de prova, a ser colhida durante a instrução, de tal forma que não se justifica a absolvição sumária. Assim, as alegações da defesa não são suficientemente relevantes para autorizar o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição antecipada ou a absolvição sumária, razão pela qual se impõe receber a denúncia, para os fins previstos no artigo 399 do Código de Processo Penal. Mantenho a audiência de instrução e julgamento designada no dia 27/10/2011, às 14:30 horas, conforme determinado na decisão de fls. 183-183vº. Expeça-se mandado para intimação de ROSEANE DE OLIVEIRA, CLÁUDIO PIRES DOS SANTOS e EDMUR BARBOSA DE ALMEIDA, testemunhas arroladas pela Defesa à fl. 210. Deverá a Central de Mandados desta Subseção Judiciária diligenciar para a intimação das referidas testemunhas da forma mais expedita possível. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2167

ACAO PENAL

0006706-94.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILAS DAYVISON PERES DE SOUZA BOTELHO(RJ059040 - ALAN MACABU ARAUJO)

1. Tendo em vista que foi deferida a substituição da oitiva das testemunhas de defesa pela juntada de declarações escritas, apresentadas em audiência (fls. 159-60), solicite-se a devolução das cartas precatórias expedidas às fls. 140-41. 2. Sem prejuízo do acima disposto, dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000982-17.2008.403.6110 (2008.61.10.000982-7) - JOSE CARLOS GONCALVES PINHEIRO(SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, observando, se o caso, fls. 88. No silêncio, intime-se pessoalmente.

0005430-33.2008.403.6110 (2008.61.10.005430-4) - CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, diga o autor em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o (s) autor (es) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende (m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionados à renda mensal do benefício, bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc)

0013461-08.2009.403.6110 (2009.61.10.013461-4) - RAMILDO HENRIQUE DE SOUZA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor na forma de fls. 114. No silêncio, intime-se pessoalmente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013596-20.2009.403.6110 (2009.61.10.013596-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027308-46.2006.403.0399 (2006.03.99.027308-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ORLANDO MOREIRA DE PAULA(SP053436 - FRANCISCO GUERRA DA CUNHA)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 43/47, pelo prazo de 20 (vinte)dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006917-67.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007211-61.2006.403.6110 (2006.61.10.007211-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALDEVINO GONCALVES(SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 45/48 pelo prazo de 20 (vinte)dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007485-83.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051516-07.2000.403.0399 (2000.03.99.051516-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLEMENTINA ANNA MARIA AMERISE X MARIA DAS GRACAS DANIEL X LAUCI SANCHES NOGUEIRA X JULIETA DIPPOLITO X RITA WALTER X ANNA ASCENCIO BONAS X DIRCEU RODRIGUES X ROSA FERNANDES MIGUEL X ALTAIR PRADO FALCATO(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 126/173, pelo prazo de 20 (vinte)dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007810-58.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009672-79.2001.403.6110 (2001.61.10.009672-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELISEU MATUCCI X IRACEMA APARECIDA MATUCCI(SP079448 - RONALDO BORGES)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 45/52 pelo prazo de 20 (vinte)dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007897-14.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002484-59.2006.403.6110 (2006.61.10.002484-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X OSMARINA MURATT DA SILVA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 45/48, pelo prazo de 20 (vinte)dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008035-78.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005256-92.2006.403.6110 (2006.61.10.005256-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE CARLOS MARIANO(SP079448 - RONALDO BORGES E SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI) Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 41/44 , pelo prazo de 20 (vinte)dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903961-15.1994.403.6110 (94.0903961-4) - CACILDA BRUNETTI(SP035937 - JOAO AUGUSTO GOMES JUNIOR E SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CACILDA BRUNETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora acerca das informações de fls. 191 e 192, que indicam que o seu benefício foi cessado. Int.

0902679-05.1995.403.6110 (95.0902679-4) - ANTONIO AGOSTINI URTADO X CRISTOBAL POLO MOTA X ELVIRA RODRIGUES DE SOUZA X MOACYR CLARO DE CAMPOS X MOACYR CARPI X ODILON DE OLIVEIRA LIMA X ODILON PEREIRA DE CAMARGO X VICTOR THOMAZ X ZENAIDE DEFACIO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Cumpram o(s) autor(es)/ habilitando(s) as determinações do juízo de fls. 351 no prazo de 20 dias.

0901073-68.1997.403.6110 (97.0901073-5) - ANTONIO CARLOS DUARTE X ANTONIO LEONEL TOZZI X ANTONIO RODRIGUES DE PROENCA X BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS X CLAUDINEI ALBAROSSI X DOMINGOS MARTINS DE AGUIAR X JARBAS DA ROCHA LARA X JOSE DEOLINDO PANTAROTTI X ROSALIA PIOVEZAN DE OLIVEIRA X VIRGILIA DOS REIS BRAZ(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIO CARLOS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LEONEL TOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RODRIGUES DE PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDINEI ALBAROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS MARTINS DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JARBAS DA ROCHA LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DEOLINDO PANTAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALIA PIOVEZAN DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGILIA DOS REIS BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor novamente para que cumpra a determinação do juízo de fls. 278. No silêncio, intime-se pessoalmente.

0900866-35.1998.403.6110 (98.0900866-0) - ARISTEU MANTOVANI(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE) X ARISTEU MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a consulta de fls. 269, onde se constata que a situação cadastral do autor perante a Receita Federal encontra-se suspensa, manifeste-se o autor. Int.

0074973-05.1999.403.0399 (1999.03.99.074973-8) - ALOISIO COSTA CERQUEIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X BRUNO TADEU DOS SANTOS JUNQUEIRA X CARLOS ROBERTO CONCEICAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X REGINALDO TOTTI JUNIOR(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X VERA LUCIA FERRAZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Para fins da expedição dos ofícios requisitórios determinada nestes autos, tendo em vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a exemplo, RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007, DJ de 01.02.2008, p. 2780, no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a expedição do ofício precatório/ requisitório, deverão ser observados os valores de fls. 269, de modo que deve ser desprezada a atualização de fls. 274. Mantenho as demais determinações de fls. 316. Int.

0011721-25.2003.403.6110 (2003.61.10.011721-3) - JOSE DE OLIVEIRA ROSA X JOAO BATISTA DA CONCEICAO FREITAS X ANTONIO RODRIGUES BETIM X VALDOMIRO GASPARINI X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA X LUDOVICO DE OLIVEIRA FISCHER X ANTONIO DE OLIVEIRA X ATALIBA MADUREIRA X LUIZ DE LIMA X THEODORO VIRGILIO DE ALMEIDA(PR028929 - OLINTO ROBERTO TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE DE OLIVEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DA CONCEICAO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RODRIGUES BETIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUDOVICO DE OLIVEIRA FISCHER X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEODORO VIRGILIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpram os autores e os habilitandos as determinações do juízo de fls. 332/333.

0013760-24.2005.403.6110 (2005.61.10.013760-9) - AILTON MARTINS DE CAMPOS(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X AILTON MARTINS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos Embargos à Execução, dê-se ciência à(s) parte(s) de fls. 243/252 e expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPFs do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

0010071-35.2006.403.6110 (2006.61.10.010071-8) - ELZA PEREIRA FERRAZ(SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Tendo em vista as manifestações de fls. 281/288 (exequente) e de fls. 290/293 (executado) que revelam não haver duplicidade de requisições entre este Juízo e o Juizado Especial de Sorocaba, uma vez que os processos têm períodos de concessão diferentes, embora ambos relativos à concessão de auxílio doença, EXPEÇA-SE nova requisição de pagamento (precatório) ao autor, consignando no campo observações as conclusões estabelecidas na presente. Ainda, oficie-se ao Eg. TRF da 3ª Região com os esclarecimentos necessários. Int.

0008024-20.2008.403.6110 (2008.61.10.008024-8) - FRANCISCO RUIZ CROZARIOLLO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO RUIZ CROZARIOLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, com traslado para estes autos às fls. 181/184, em que foi fixado o valor a ser executado, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, deverá(ão) o(s) autor(es) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o nome do advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando- (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s). intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta(30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aquelas cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos do artigo 100 da CF. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral. Com a disponibilização do pagamento, intime(em)-se pessoalmente o(s) autor(es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0010303-42.2009.403.6110 (2009.61.10.010303-4) - SERGIO LAMARE(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO LAMARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS para os fins do art. 730 do CPC com a conta mais atualizada trazida pelo autor às fls. 115/116. Para tanto, cumpra o autor integralmente a determinação do juízo, trazendo aos autos as cópias necessárias mencionadas às fls. 103 e às fls. 110, quais sejam, SENTENÇA (fls. 98/99), certidão de trânsito em julgado (fls. 102) e cópia do cálculo mais atualizado (fls. 11/116).

Expediente Nº 4425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008071-86.2011.403.6110 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA LIMA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres. O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e indeferiu

o benefício pleiteado administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004013-45.2008.403.6110 (2008.61.10.004013-5) - JOVINA DA CRUZ PRATES (SP224879 - EDINILCE DOS SANTOS PAULOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Cuida-se de ação de execução de título judicial, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada a fls. 71/74-verso, que julgou procedente a ação de cobrança promovida pela ora exequente, condenando a ré daquela ao pagamento da diferença de correção monetária creditada em conta de caderneta de poupança da autora. A exequente requereu o cumprimento da sentença, apresentando o cálculo do valor que entende correto para satisfação do crédito (fls. 79/81). Regularmente intimada, a executada compareceu aos autos e depositou o valor que entendeu correto para liquidação da sentença exequenda, juntando a memória do cálculo efetuado (fls. 87/95). Manifestou-se a exequente a fls. 98/101, ratificando os cálculos de liquidação por ela apresentados, impugnando aqueles oriundos da executada. Em atenção à determinação de fls. 102, objetivando a garantia do Juízo, a executada complementou a fls. 109 o depósito anteriormente realizado, de acordo com o montante requerido pela autora e impugnou o cálculo apresentado, alegando excesso de execução em razão da utilização equivocada do saldo existente na conta da autora em 31/01/1989, gravado em cruzados, quando o correto seria a conversão para a moeda vigente a partir de 16/01/1989 - cruzados novos, requerendo o recebimento com efeito suspensivo e apresentando o cálculo do valor que entende correto (fls. 110/119). Consoante parecer da contadoria judicial apresentado a fls. 123/124, o cálculo oferecido pela exequente contém equívocos no que concerne à atualização monetária, bem como em face da não conversão do saldo constante do extrato bancário à moeda vigente à época. Demonstrou nas planilhas acostadas a fls. 125/127, a apuração do valor efetivamente devido, de acordo com a sentença condenatória. A impugnada se manifestou a fls. 131/133, alegando que os cálculos promovidos pelo contador e pela executada estão incorretos, sustentando que o valor real do saldo a ser utilizado como base de cálculo é aquele apresentado no extrato, sustentando que se encontram gravados em cruzados novos. Requereu o desentranhamento da impugnação apresentada pela executada ante a ausência de impugnação da ré ao valor da causa, ou, subsidiariamente, seja oficiado à executada para que apresente nos autos os extratos bancários da conta poupança da exequente relativos aos meses de janeiro a abril de 1989. A fls. 135, a executada se manifestou concordando com os cálculos da contadoria judicial, requerendo a sua homologação e autorização para levantamento do valor excedente em relação ao depósito judicial efetuado. Consoante decisão a fls. 137, restou indeferido o pleito da autora de fls. 131/133 para intervenção judicial quanto à obtenção dos extratos bancários, determinando que a diligência seja realizada pela exequente, resguardando-lhe o direito de comprovar nos autos a negativa de fornecimento pela CEF. A fls. 139/141, sob a alegação de que a executada se nega ao fornecimento dos extratos de poupança requeridos, a exequente renova o requerimento de intervenção judicial e, subsidiariamente, a prorrogação do prazo para instruir os autos com os extratos necessários. Foi deferido a fls. 142 o prazo suplementar de 30 dias para as diligências da exequente. A exequente requer a fls. 144/145 e 152, a fixação do resultado da conta de liquidação apresentada, bem assim a liberação do valor depositado, tendo em vista que a executada não apresentou os extratos requeridos, em detrimento da autora. Por determinação judicial contida a fls. 150, a exequente instruiu o processo com cópia dos extratos da conta de poupança da exequente relativos aos períodos de 01/01/1989 a 01/05/1989 (fls. 154/157). A fls. 163/164, a exequente reitera o pedido de fixação do valor da execução naquele apresentado por ela, e impugna os extratos juntados pela executada por considerar intempestivos e porque não pode concordar com a veracidade do que nele contém e que efetivamente reflita a realidade. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 740, do CPC. De início, como medida de saneamento e regularidade procedimental em face do requerimento da executada acostado a fls. 110/119, acolho o depósito realizado para garantia do Juízo e a impugnação oferecida, atribuindo-lhe o efeito suspensivo. No que tange às assertivas da autora acerca da preclusão dos insertos da executada nos autos após a contestação, devem ser afastadas. A sentença condenatória que reconheceu a obrigação de pagar transitou em julgado, pondo fim ao processo cognitivo, logo, nos termos do artigo 475-A, buscando-se a definição precisa de quanto é devido pela obrigação reconhecida judicialmente, surge a fase de execução, designada pelo nome de cumprimento de sentença, a qual se decide neste ato. Não deve progredir tampouco a alegação da autora de que os extratos bancários juntados a fls. 154/157 são intempestivos. Não obstante o fato de competir à exequente a instrução dos autos com os documentos necessários, por determinação judicial de fls. 150, sem prazo consignado, os extratos referidos vieram aos autos, em tempo razoável. Rejeito, portanto, a impugnação da exequente em relação aos documentos juntados a fls. 154/157. Com relação ao mérito da demanda executória, segundo os cálculos apresentados pela contadoria judicial, as contas de liquidação da exequente, não só se encontram em desacordo com o dispositivo de sentença em relação ao índice eleito para a atualização monetária do crédito, como também equivocadas pelo fato de

terem partido de base de cálculo errônea, já que o saldo apresentado no extrato da conta de caderneta de poupança em 31/01/1989 está gravado no padrão monetário de cruzados e, por força da Medida Provisória nº 32 de 15/01/1989, que modificou a denominação da unidade do sistema monetário brasileiro para cruzados novos, definiu também, em seu artigo 1º, parágrafo 1º: O cruzado novo corresponde a um mil cruzados. Destarte, corroborando com o parecer emanado da contadoria judicial, os extratos bancários juntados a fls. 154/157, demonstram que efetivamente se equivocou a autora na elaboração dos cálculos do valor exequendo, ensejando excesso de execução na sua pretensão inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO e EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito da exequente naquele apontado pela contadoria judicial a fls. 125/127. Relativamente à impugnação ao pedido de cumprimento da sentença, condeno a exequente ao pagamento da verba honorária advocatícia, que arbitro, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução tendo em vista a gratuidade da justiça concedida à autora a fls. 27. Custas ex-lege. Após a formalização do trânsito em julgado, expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento do valor da liquidação fixado, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Tendo em vista os depósitos realizados para garantia da execução, após o levantamento do valor da liquidação fixado, na hipótese de remanescer saldo à Caixa Econômica Federal, fica liberada à instituição a diferença entre o valor depositado e os alvarás levantados, para que retorne aos cofres da executada. Cumpridas as determinações acima arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.^a SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal Titular
Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS
Juiz Federal Substituto
Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901518-57.1995.403.6110 (95.0901518-0) - OLINDO GARCIA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 130, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do despacho de fls. 129, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0002423-72.2004.403.6110 (2004.61.10.002423-9) - ERIC AUGUSTUS MATIELLO(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 315, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do despacho de fls. 313, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0002832-48.2004.403.6110 (2004.61.10.002832-4) - ESTER CAMARGO VICTORINO(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 200, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do despacho de fls. 198, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0007319-56.2007.403.6110 (2007.61.10.007319-7) - EDILSON DA SILVEIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 237, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do despacho de fls. 236 julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0009896-07.2007.403.6110 (2007.61.10.009896-0) - VILACIO MANNI X ALCIDES FAVERO X MARIA VERONICA MARTINS FAVERO X AMAURI SAMPAIO X ARMANDO ALVARENGA X ARMANDO

ALVARENGA JUNIOR X BALTAZAR CARMONA X MARIA DEL CARMEN CALMONA X CARMEN RODRIGUES BOLINA X CASIMIRO FERNANDES X CARMEN MATEUS FERNANDES X FRANCISCO DE ANDRADE X JOSE DE SOUZA QUEIROZ X JOSE MARIA BOLINA X MARIA DO ROSARIO BOLINA CORREA X JOSE ANTONIO BOLINA X LINO BRUSAFERRO X MANOEL FERREIRA X MARIA DEL CARMEN CARMONA X MIGUEL PEREZ IJANO X ORIVALDO PEREIRA DE MIRANDA X MARIA ONDINA LEITE PEREIRA X ROQUE SPEZZOTTO X SERGIO DOMINGOS PERES X UILLI DE SOUZA FERREIRA X VICENTE TEIXEIRA DE MELO X WANDIR FARIA DOS SANTOS X JARDIMIRA DIAS DOS SANTOS X GISLAINE DIAS DOS SANTOS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 417, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do despacho de fls. 416, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0007191-65.2009.403.6110 (2009.61.10.007191-4) - ANTONIO CESAR VIEIRA MATOS(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, não conheço dos embargos de declaração, posto que intempestivos. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0010462-82.2009.403.6110 (2009.61.10.010462-2) - LOURENCO SONNA MALDONADO(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 220, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do despacho de fls. 215, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0014452-81.2009.403.6110 (2009.61.10.014452-8) - MARTA APARECIDA ROCHA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCAS DOS SANTOS DOMINGOS - INCAPAZ(SP178722 - MÔNICA CRISTINA APARECIDA LIMA MOLICA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC.Int.

0004242-34.2010.403.6110 - LUIZ ALBERTO FERNANDES(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUIZ ALBERTO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento de períodos laborados em atividade especial, bem como o reconhecimento de um período de tempo de serviço sem registro em CTPS, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (09/12/2009), e o pagamento das parcelas vencidas, monetariamente atualizadas, além de custas e demais consectários legais.Sustenta o autor, em síntese, ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob o nº 42/146.225.986-2, contando na ocasião, conforme cálculos do INSS, com 29 anos, 04 meses e 05 dias, razão pela qual seu pedido foi indeferido ao argumento de falta de tempo de contribuição.Refere que, no entanto, possui tempo suficiente à aposentação, se considerado os períodos de trabalho sob condições especiais, que ocorreram nas empresas Cascadura Industrial e Mercantil Ltda., de 16/04/79 a 18/01/80, onde teria exercido atividades sob o agente agressivo ruído de 82 dB e óleo solúvel; União de Comércio e Participações Ltda./Gráfica Bradesco, de 26/05/82 a 30/06/95, exposto a diversas substâncias nocivas, tais como restaurito, álcool, benzina, ar comprimido, pó de papel, e a ruídos entre 91/96 dB, provenientes de máquinas dobradeiras e American Bank Note Company - Gráfica e Serviços Ltda., de 01/07/95 a 05/03/97, também exposto a diversas substâncias nocivas, tais como restaurito, álcool, benzina, ar comprimido, pó de papel, e a ruídos entre 91/96 dB, provenientes de máquinas dobradeiras.Afirma, ainda, que pretende o reconhecimento do período de tempo comum em que trabalhou na empresa Barreto Keller Ind Elétrica, de 13/09/1973 a 14/03/1974, tendo por base a ficha de registro de empregados.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 29/143.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido por decisão de fls. 146/147 para o fim de (...) determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais os seguintes períodos: de 16/04/79 a 18/01/80, junto à empresa Cascadura Industrial e Mercantil Ltda; de 26/05/82 a 30/06/95, junto à empresa União de Comércio e Participações Ltda./Gráfica Bradesco; e ainda, convertendo-os em tempo de serviço comum (...)Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 154/159 sustentando, em suma, que para o enquadramento pelo agente físico ruído é necessário que a indicação de exposição obedeça os parâmetros da legislação vigente à época da prestação laboral, sendo que o laudo

apresentado pelo autor não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos: quando ao período de 26/05/82 a 30/06/95 diz que o PPP de fls. 100 não possui emissor identificado e não indica o LTCAT e o responsável pelos registros ambientais e para o período de 01/07/95 a 05/03/97 diz que o PPP/DIRBEN não possui carimbo ou indicação do CNPJ, e nem mesmo identificação de seu emissor. Quanto ao tempo não constante da CTPS, afirma que não podem ser considerados os períodos que não constam do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Propugna pela decretação da improcedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls. 163/167, acompanhada dos documentos de fls. 168/172. Na fase de especificação de provas, o autor propugnou pela designação de audiência para sua oitiva pessoal (fls. 174/177) e o réu nada requereu (fls. 178). Às fls. 179/178 o autor requereu o prosseguimento regular do feito. Por decisão de fls. 183 determinou-se ao autor que colacionasse aos autos os necessários laudos técnicos que pudessem comprovar a exposição do autor ao agente agressivo ruído no período de 01/08/1986 a 30/06/1989. Às fls. 185/187 o autor requereu a juntada de laudo técnico (fls. 190/243). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período de 13/09/73 a 14/03/74, como trabalhado na empresa BARRETO KELLER INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA., além do reconhecimento de períodos em que trabalhou sujeito a condições especiais que prejudicavam sua saúde e integridade física. **DO TEMPO DE SERVIÇO SEM REGISTRO EM CTPS** O autor pretende o reconhecimento de período de 13/09/73 a 14/03/74, como trabalhado na empresa BARRETO KELLER INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA., como ajudante de acabamento. Afirma que a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social extraviou-se, bem como que a empresa BARRETO KELLER INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA. não mais se encontra em atividade, razão pela qual o único documento que possui, hábil a comprovar o tempo de serviço prestado, é a cópia da folha do livro de registro de empregados, onde é informada a sua admissão. Pois bem, de início, ressalte-se que, o fato de o vínculo cujo reconhecimento ora se requer, não constar no CNIS, em nada favorece a Autarquia, eis que o aludido cadastro teve sua base de dados alimentada somente a partir do ano de 1976. Assim, no que tange à comprovação dos vínculos empregatícios correspondentes a período anterior à criação do CNIS, não é cabível questionar tais vínculos com fundamento em tal banco de dados, vez que passível de não estar registrado no mesmo. Nesse sentido, aliás, caminha a jurisprudência, ou seja, via de regra, a consulta ao CNIS, em razão da imprecisão de alguns dados, mostra-se insuficiente para afastar a presunção de veracidade de anotações em CTPS em relação à comprovação de vínculos empregatícios. Por outro lado, tenho que a averbação de tempo de serviço, nos termos do art. 55 da Lei 8213/1991, dar-se-á por prova material plena ou por início de prova documental ratificada por testemunhas, sendo que a convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade remunerada, com vínculo empregatício, ou não, durante determinado período, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório: indícios de prova escrita em consonância com as testemunhas. Da análise dos autos, e apenas com a apresentação da folha do livro de registro de empregados, tenho que não é possível reconhecer o tempo de serviço pleiteado. Assim, e considerando que ao autor cabe a prova constitutiva de seu direito - anote-se que o autor não comprova nem mesmo o extravio de sua CTPS, não se verifica no feito documento hábil a embasar a pretensão formulada na exordial.

DO TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS Registre-se, em princípio, que a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Passo a analisar as atividades que autor pretende verem reconhecidas como especiais: 1) CASCADURA INDUSTRIAL E MERCANTIL, de 16/04/79 a 18/01/80, onde teria exercido atividades como ajudante de montagem, sob o agente agressivo ruído de 82 dB, e óleo solúvel, consoante atestam o formulário de fls. 21 e laudo técnico de fls. 98/99; 2) UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA/GRÁFICA BRADESCO, de 26/05/82 a 30/06/95, exposto a diversas substâncias nocivas, tais como restaurito, álcool, benzina, ar comprimido, pó de papel, além de ruídos entre 91/96 dB, provenientes de máquinas dobradeiras, conforme fazem prova o formulário de fls. 100 e laudo técnico de fls. 190/243; 3) AMERICAN

BANK NOTE COMPANY - GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA., de 01/07/95 a 05/03/97, onde esteve exposto a ruído com intensidade de 96 dB, provenientes de máquinas dobradeiras, conforme atesta o PPP de fls. 170/171. Quanto ao agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, revendo posicionamento anterior, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitue o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do

requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada empregado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, MAS 200761110020463, DJF3 24/09/2008. O primeiro período, laborado na empresa Cascadura Industrial e Mercantil Ltda. (de 16/04/79 a 18/01/80), onde o autor exercia a atividade de ajudante de montagem, de modo habitual e permanente, exposto a ruído de 82 dB e óleo solúvel, segundo formulário e laudo apresentados nos autos (fls. 95/99), há de ser considerado especial, pois as atividades desenvolvidas neste período encontram previsão no item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Quanto ao período de 26/05/82 a 30/06/95 laborado na empresa União de Comércio e Participações Ltda./Gráfica Bradesco, consoante formulário de fls. 100 e laudo técnico de fls. 190/243, denota-se que estes demonstraram de forma inequívoca que o autor esteve exposto a ruídos contínuos e intermitentes acima de 85 dB, restando caracterizado o exercício de atividade especial nos termos do Decreto 53.831/64. Por oportuno, vale registrar que a extemporaneidade do laudo técnico apresentado para o reconhecimento da especialidade no período de 26/05/82 a 30/06/95 não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Além disso, tem-se que fere os princípios da razoabilidade, da primazia da realidade e da dignidade da pessoa humana presumir de forma pura e simples a inocorrência das condições especiais de trabalho alegadas tão-somente pelo fato dos documentos que possui não serem contemporâneos aos períodos vindicados. Admitir o contrário implica em ignorar as precárias condições de labor a que se encontram submetidos os trabalhadores no Brasil e também a deficiente fiscalização trabalhista e previdenciária das empresas empregadoras pelos órgãos competentes. Nesse sentido: AC 200203990143588, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 790365, JUIZA ROSANA PAGANO, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 11/03/2009 PÁGINA: 921 e APELREE 200261830020479, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 934041, JUIZ OTAVIO PORT, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 11/02/2009 PÁGINA: 708. Já quando ao terceiro período pleiteado (01/07/1995 a 05/03/1997), em que o autor trabalhou na empresa American Bank Note Company - Gráfica e Serviços Ltda., o PPP de fls. 170/172 comprova que o autor esteve exposto a ruído com intensidade superior a 90 dB, proveniente de máquinas dobradeiras, o que também caracteriza a especialidade do trabalho prestado. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constata-se que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de prote a atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, anote-se que até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou

o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Assim, de acordo com os registros em CTPS, computando-se os períodos ora reconhecidos como especiais (16/04/1979 a 18/01/1980; 26/05/1982 a 30/06/1995 e 01/07/1995 a 05/03/1997), com a conseqüente conversão em tempo comum, e somando-se aos demais períodos de tempo de serviço comuns, o autor soma, na data do requerimento administrativo, ou seja, 09/12/2009, com 35 anos, 6 meses e 21 dias de tempo de contribuição, conforme planilha de contagem de tempo anexa. Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, sendo certo, portanto, que o tempo de contribuição que o autor possui é suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Conclui-se, dessa forma, que a pretensão do autor merece guarida parcial, uma vez que, embora não seja possível reconhecer-se o tempo de serviço junto à empresa Barreto-Keller Ind Elétricas (13/09/1973 a 14/03/1974), o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor, os períodos trabalhados entre 16/04/1979 a 18/01/1980 (Cascadura Industrial S/A); 26/05/1982 a 30/06/1995 (União de Comércio e Participações Ltda.) e 01/07/1995 a 05/03/1997 (American BankNote Ltda.), os quais deverão ser devidamente convertidos em comum e somados aos demais períodos de trabalho do autor, atingindo-se, assim, um tempo de serviço equivalente a 35 anos, 06 meses e 21 dias, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor LUIZ ALBERTO FERNANDES o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com início (DIB) retroativo à data do requerimento administrativo (09/12/2009) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com cópia dos documentos de fls. 31 e desta decisão, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.**

0003541-39.2011.403.6110 - IRACY ROCHA DE OLIVEIRA X BRUNO ROCHA DE OLIVEIRA RAMOS X MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA RAMOS (SP236454 - MIRIAN ELISABETE MECIANO LAROCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário visando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por morte em virtude do falecimento de José Guimarães Ramos. Conforme documentos dos autos (fls. 53 e 55), a parte autora não formulou pedido administrativo, limitando-se a alegar o não protocolo de seu pedido pela autoridade administrativa. Com efeito, nos termos da Súmula nº 09, do Eg. TRF da 3ª Região, Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Anote-se que restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. (...). O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. Há necessidade de que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada,

inclusive através da inércia. (...). No caso em que se requer a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado pleiteá-la administrativamente perante a autarquia. (...). Nesse sentido: TRF - 3ª Região, AC 200903990417040 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1473812 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 814. Na hipótese de indeferimento do pedido, ou da falta da decisão administrativa, é que nasce para o segurado o interesse de agir. Ademais, a apreciação do requerimento administrativo, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, deve ocorrer em 45 dias, nos termos do artigo 41, 6º, da Lei 8213/91. Por consequência, se o requerimento administrativo não for apreciado no prazo de 45 dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir do segurado. Neste sentido, vale transcrever trecho da v. Decisão proferida nos autos da Apelação Cível 0010196-95.2009.4.03.6110/SP, publicado no DJE de 30/06/2010, de lavra da eminente Desembargadora Federal Marisa Santos: Tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As consequências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário. É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada a resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida. O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. Está correta a decisão quando determina que se comprove o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los. A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o(a) apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. Entretanto, é conveniente que se suspenda o curso do processo por prazo razoável, até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido. Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO para anular a sentença, determinando a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem. Int. Assim, com base no julgado acima transcrito e em face da informação de ausência de requerimento administrativo de concessão do benefício, suspendo o curso da presente ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício ao INSS, comprovando-se nos autos, e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retornem os autos conclusos para prosseguimento. Int. Intime-se. Cumpra-se.

0004776-41.2011.403.6110 - JOSE EUCLIDES DA COSTA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, posto que a comprovação da sujeição da parte autora ao agente nocivo ruído, decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de laudos e PPP. Com relação ao pedido de expedição de ofício à empresa Bardella S/A, para que seja informado se a exposição era habitual e permanente, tal providência compete à própria parte, mediante diligência junto ao empregador, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora traga o documento que entender necessário. Com a juntada do documento, dê-se ciência ao INSS. No silêncio, ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006788-28.2011.403.6110 - CARLOS ALBERTO ROCHA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pela parte autora, para manifestação nos termos do despacho de fls. 148.

0008303-98.2011.403.6110 - MARIA IRENE ISAAC PIRES (SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por MARIA IRENE ISAAC PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a aposentadoria por invalidez e, alternativamente, a concessão de auxílio-doença. Afirma sofrer de vários males, como diabetes, hipertensão arterial e bronquite asmática, todas doenças crônicas. Alega que, apesar da situação incapacitante da autora, o INSS negou pedido de auxílio-doença requerido em 10/12/2009, em virtude de parecer contrário da perícia médica. A ação ajuizada perante o JEF de Sorocaba foi extinta sem julgamento do mérito em virtude do valor da causa. Perícia média realizada em 01/06/2010 constatou a incapacidade total e temporária. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio-doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de exame médico pericial. Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja realizado o exame pericial. Nomeio, como perito médico, o Dr. FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, CRM 85.690, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 14H:30M. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelas partes e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? A autora deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. Intime-se o Instituto Réu, por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia. Cite-se na forma da lei.

Expediente Nº 1766

IMISSAO NA POSSE

0006213-35.2002.403.6110 (2002.61.10.006213-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X TOMAZ DIAS VIEIRA X MARINEZ MARONESE VIEIRA(SP085217 - MARCIO PERES BIAZOTTI)

Fls. 288/289: Defiro o requerido. Expeça-se minuta do edital a ser retirado pela parte ré em Secretaria a fim de que publique em jornais de grande circulação nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 3.365/41. Expeça-se a competente carta de adjudicação em favor de FURNAS, que deverá providenciar a retirada da carta na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0090558-97.1999.403.0399 (1999.03.99.090558-0) - ANIBAL VIEIRA DE MORAES NETO X ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE DO CARMO TEIXEIRA X RUBENS MARCILIANO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DOS SANTOS BIROCALI X ROMILDA ANTONIA ROSA X ELISABETE TEODORO MUNIZ(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Promova a parte autora a retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006267-59.2006.403.6110 (2006.61.10.006267-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISMAEL CATARINA DOS SANTOS(SP068846 - LEONCIO GONCALVES NETO) X JOAO CARACANTE FILHO(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO E SP129563 - JOELMA AMORIM)

Indefiro a produção da prova oral requerida, posto que a questão controvertida já se encontra suficientemente esclarecida com a prova técnica produzida e não se vislumbra utilidade na oitiva de testemunhas e no depoimento pessoal do requerido. Venham os autos conclusos para sentença.

0013055-55.2007.403.6110 (2007.61.10.013055-7) - FORNAZIERO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente aos honorários sucumbenciais. Fls. 842/843: Foi julgado extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Às fls. 867/868 foi reformada a sentença proferida às fls. 842/843, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de acolher a irrisignação manifestada pela União para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da causa. A parte autora, ora executada, requereu a juntada da guia de depósito judicial, correspondente aos honorários advocatícios (fls. 886/887). A União, por sua vez, manifestou concordância com o valor depositado, requerendo a conversão em renda do montante mediante guia DARF com código de arrecadação nº 2864 (fl. 892). Pela decisão proferida às fls. 144 foi determinada a expedição de ofício ao PAB/CEF, requisitando a conversão do depósito de fl. 887, em renda da União. Ofício da Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 895/896, informando a conversão em renda do valor depositado nos autos. A União manifestou-se à fl. 898 dos autos, no sentido da satisfação de seu crédito, tendo em vista o pagamento integral da dívida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0016640-81.2008.403.6110 (2008.61.10.016640-4) - MUNICIPIO DE ITABERA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO E SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO)

Indefiro o pedido de complementação dos honorários periciais por entender que o trabalho realizado pelo Perito Judicial, apesar de bem elaborado, não demandou grande complexidade técnica para o seu desenvolvimento sendo suficiente para remunerá-lo o valor já depositado nos autos. Outrossim, desnecessários novos esclarecimentos a serem prestados pelo Perito, conforme requerido pela autora, uma vez que os quesitos formulados pelas partes foram todos devidamente e satisfatoriamente respondidos no laudo. Ciência à autora dos documentos de fls. 657/670. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 522 em favor do Sr. Perito Aléssio Mantovani Filho. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006572-67.2011.403.6110 - SONIA MARIA PIRES MARTINS(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado por SONIA MARIA PIRES MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a permanência no imóvel bem como a suspensão da venda do imóvel a terceiros ou qualquer tentativa de desocupação. Afirmou o autor que firmou com a ré um contrato de financiamento de imóvel em 05 de março de 2001. Em virtude de inadimplência houve a arrematação do bem pela requerida na data de 18 de agosto de 2006. Alega que em meados de 2010 teria conseguido um acordo com a CEF para a aquisição do imóvel, motivo pelo qual teria efetuado um depósito no valor de R\$ 2.287,50, em 04 de janeiro de 2011. Às fls. 74, foi determinada a redistribuição da ação para o Juízo da 1ª Vara Federal, em virtude de conexão com a ação ordinária nº 2007.61.10.007144-9. Aquele Juízo suscitou conflito negativo de competência às fls. 77/78. Este Juízo suscitado foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes relativamente ao feito. É o breve relatório. Passo a decidir. Para a antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito. No caso, reputam-se ausentes tais requisitos. Alega a parte autora que teria firmado acordo com a ré para a compra do imóvel, por meio de financiamento obtido junto à CEF. No entanto, diferentemente do que alega a autora na inicial, o documento de fls. 14, indica que não houve contratação da compra do imóvel:... e que não contratamos pois aguardávamos um posicionamento sobre como proceder para a exclusão do CONRES... Ainda, não trouxe a autora qualquer contrato referente à compra do imóvel, por meio do suposto financiamento, na forma indicada na inicial. Assim, tendo em vista a adjudicação do imóvel pela CEF não se constata ilegalidade na notificação judicial questionada. Ademais, a tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe, mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão

de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Além disso, a denominada prova inequívoca capaz de convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, ou seja, do plausível, do razoável, entendido como não suficiente para a declaração de existência ou inexistência do direito. No presente caso, verifica-se a ausência de requisito necessário para o deferimento da tutela almejada, ou seja, a presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, uma vez que da análise dos documentos acostados na inicial, não há como aferir, com exatidão, nesta fase de cognição sumária as alegadas irregularidades existentes no contrato de compra do imóvel, supostamente, celebrado entre as partes, consoante alegações esposadas na exordial. Ressalto que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações da autora expostas na inicial, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré-constituída dos fatos alegados na referida peça processual não foi cumprido. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Aguarde-se o julgamento do conflito de competência.

0008529-06.2011.403.6110 - M M OLIVEIRA TATUI ME(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora o recolhimento das custas processuais, conforme certidão de fls. 31, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos seguintes termos: a) regularizando a representação processual, apresentando instrumento de procuração com indicação do representante legal que assina pela empresa. b) apresentando cópia do título cambial protestado, bem como comprovando o alegado protesto. c) esclarecendo o pedido de medida cautelar incidental tendo em vista o ajuizamento de ação própria para tal fim. Int.

0008546-42.2011.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ULISSES KLEBER DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO E SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR)

Conforme artigo 76 do Código Civil, o domicílio do servidor público é necessário e fixado no lugar em que exerce permanentemente suas funções. Outrossim, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil a competência é fixada no momento do ajuizamento da ação. Assim, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o lugar onde exercia suas funções de forma permanente na data do ajuizamento da ação (18/06/2009). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008207-55.2007.403.6100 (2007.61.00.008207-3) - ABEL DE ALMEIDA(SP055241 - JOAO IDEVAL COMODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. ALOISIO PAULO MARCONE E Proc. 1038 - ANITA VILLANI)

Converto o julgamento em diligência. Chamo o processo à ordem. Declaro a nulidade dos atos decisórios proferidos nestes autos pelo juízo da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, com espeque nos artigos 95 e 113, 2º do CPC. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTOMÁTICA NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a declaração de incompetência absoluta resulta na nulidade automática dos atos decisórios proferidos pelo juízo incompetente. 2. A juntada do inteiro teor dos acórdãos citados como paradigma não supre a necessidade de confronto analítico. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1111494/MT, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 08/03/2010) A procuração de fl. 27 não atende à exigência do art. 10 do CPC, na medida em que não expressa o consentimento de um cônjuge ao outro para a oposição destes embargos. Ademais, o embargante não indicou o pólo passivo da demanda. Assim, deve emendar a inicial, no prazo de dez dias, sanando os vícios apontados, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação de imissão de posse em apenso (processo nº 0025795-80.2004.403.6100). Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0005439-63.2006.403.6110 (2006.61.10.005439-3) - LOURDES ARAGONI - ESPOLIO X ANTONIO ARAGONI X MARCIA ARAGONI CRISPIM VIEIRA X ELIANA ARAGONI MIRANDA X NANSI ARAGONI DE SANTI X CRISTINA APARECIDA ARAGONI(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc. Trata-se de ação de retificação de registro de imóvel, proposta por Márcia Aragoni Crispim Vieira e Outros, em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, objetivando seja retificada a matrícula nº 8.914 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para o fim de constarem as corretas descrições do imóvel, consoante planta e memorial descritivo acostados aos autos. Os autores renunciaram ao direito sobre o qual se funda a demanda (fls. 247/249) e sua advogada tem poderes para tanto (fls. 198/201). O réu não se opôs ao pleito do autor (fl. 251). É o relatório. Fundamento e Decido. No caso dos autos é cabível a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, em face da expressa renúncia formulada pelos autores e da concordância do réu. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, em razão da renúncia formalizada pelos autores relativamente ao

direito sobre o qual se funda a ação.Sem honorários.Custas ex lege.Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005434-51.2000.403.6110 (2000.61.10.005434-2) - MANOEL RANULFO DE SOUZA BONFIM(SP096240 - ROGERIO ANTONIO GONCALVES E SP012855 - JOSE MARIA A B G DE SOUZA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MANOEL RANULFO DE SOUZA BONFIM SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 199 dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege. Sem honorários.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3300

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000881-33.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001546-83.2010.403.6123) LX INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP273988 - BEATRIZ BUENO DE ALMEIDA E SP295044 - SIMONE YOKOTA) X FAZENDA NACIONAL Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

0000885-70.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-88.2009.403.6123 (2009.61.23.000953-4)) GILMARIO PEREIRA SILVA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

0001327-36.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-18.2011.403.6123) SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BRAGAN(SP226229 - PAULO FRANCO TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) (...)TIPO CEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BRAGANÇA PAULISTA E REGIÃO EMBARGADA: UNIÃO FEDERALSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Bragança Paulista e Região, objetivando a declaração de que o embargante nada deve à embargada, bem como a sua condenação nos termos do art. 940 do CC. Juntou documentos a fls. 09/116.A fls. 117 foi informado que a parte autora não apresentou cópias da inicial para contrafé; não regularizou sua representação processual; não juntou a certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos; nem tampouco a cópia da inicial da execução fiscal, sendo estes documentos essenciais à propositura da ação, concedendo-lhe prazo de 10 dias para suprir as irregularidades apontadas.A parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 118.É o relatório.Fundamento e Decido.O caso é de extinção do processo.Com efeito, diante do silêncio do embargante quanto à determinação de suprir irregularidades encontradas no feito, restou configurado o abandono da causa, bem como seu desinteresse no seu prosseguimento. Dispõe o art. 267 do CPC:Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. (...)VI -quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e VI do CPC.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação da embargada.Custas indevidas nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.P.R.I.(07/10/2011)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000053-71.2010.403.6123 (2010.61.23.000053-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO TEXTIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X EDSON GODOY

Fls. 72. Defiro, em termos. Preliminarmente, cabe ressaltar que a providência requerida pela exequente (fls. 53/54), já foi devidamente apreciada por este juízo, conforme se observa pelo teor da determinação de fls. 59, em seu sexto parágrafo. Ademais, a fim de dar cumprimento a ordem supra mencionada, expeça-se mandado de intimação aos co-

executados a fim de dar cumprimento integral à determinação de fls. 59, em seu sexto parágrafo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000954-15.2005.403.6123 (2005.61.23.000954-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. MARIA IMACULADA PANIZZA ROSSI) X ALUISIO DOS SANTOS X SATYRA PISANESCHI ALVES PINTO X VERA LUCIA DE SALES CALDATO(SP008094 - WALNY DE CAMARGO GOMES E SP092159 - WALNY DE CAMARGO GOMES JUNIOR E SP123222 - ANGELA CRISTINA DE AGUIAR GOMES)

Tipo MEEmbargos de DeclaraçãoEmbargante: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 114, onde a exequente, ora embargante, alega que o referido julgado apresenta erro material, contradição e omissão, pelos seguintes fundamentos:1) Constatou erroneamente o número dos Embargos à Execução opostos por Vera Lúcia de Sales Caldato como sendo nº 2009.61.23.001525-0 quando o correto é 2009.61.23.000949-2;2) não obstante a r. decisão proferida nos Embargos nº 2009.61.23.000949-2, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente para a cobrança do DEBCAD nº 31.078.216-3, esse r. juízo proferiu outra sentença nesta Execução Fiscal, julgando-a extinta pelo mesmo fundamento. Saliu que bastava o traslado da r. decisão proferida nos embargos, bem como a certidão de trânsito em julgado para essa execução ;3) não tem a informação se a União interpôs recurso de apelação naqueles autos, uma vez que não foi carreada para os presentes eventual certidão de trânsito em julgado da r. sentença proferida naqueles embargos, juntando-se, apenas, cópias de fls. 110/111 (sentença nos embargos);4) em caso de haver recurso pendente nos autos dos embargos, a decisão proferida no sentido de desconstituir o título que fundamenta a presente execução ainda não fez coisa julgada, de modo que a prescrição intercorrente reconhecida nos embargos não sofreu os efeitos da imutabilidade a ensejar o cancelamento da inscrição;5) a execução fiscal deveria, então, permanecer suspensa, sendo que esse Juízo determinou o levantamento da quantia penhorada nos presentes autos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade. Analisando a sentença ora embargada, verifico assistir parcial razão ao embargante, quanto ao equívoco constante na indicação do número do processo dos Embargos à Execução. Com efeito, tratando-se de erro material, passo a corrigi-lo para constar na r. sentença embargada o número correto, em substituição, ao que constou no quarto parágrafo da fls. 114 verso: Tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente nos presentes autos, conforme fundamentação constante da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2009.61.23.000949-2, o presente feito deve ser extinto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. No mais, não prosperam as alegações da embargante. Tratando-se de processos diversos (Embargos e Execução Fiscal), não há qualquer impedimento desse Juízo proferir uma sentença para cada um dos feitos, desde que ambas não sejam conflitantes. E assim foi feito. Julgados procedentes os embargos por entender que no caso houve a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao crédito em epígrafe, correta a prolação de sentença nos autos dessa Execução Fiscal com os mesmos fundamentos. Ao juízo cabe a opção de julgar por um ato único ambos os processos, ou se assim não o fizer, julgar cada feito separadamente, como de fato ocorreu. Ademais, não há qualquer obrigatoriedade do juízo ora sentenciante certificar nos autos da presente Execução Fiscal que houve o trânsito em julgado nos Embargos. Com efeito, da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução foi a embargante intimada, conforme se denota das fls. 196 daqueles autos, bem como certificado o trânsito em julgado, de acordo com as fls. 197. Por fim, quanto ao equívoco ocorrido na indicação do número daqueles autos, observo que também foi devidamente certificado a fls. 193 daqueles autos. Portanto, ante a fundamentação acima, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS** apenas para corrigir o erro material noticiado. P.R.I.(30/09/2011)

0001372-16.2006.403.6123 (2006.61.23.001372-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO CARLOS FARIA BRAZ(SP079130 - IVANISE DORATIOTO SERRANO E SP087944 - MARIA DE FATIMA ARANTES) (...)**PROCESSO Nº 2006.61.23.001372-0 TIPO _____EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FARIA BRAZ**Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 160/161. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, fica consignada a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal. P. R. I.(30/09/2011)

0000371-20.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X EDILEUZA DOS SANTOS ARAUJO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Fls. 65. Defiro. Providencie a secretaria os procedimentos pertinentes à transferência dos valores bloqueados pela penhora on-line (fls. 50), via sistema BacenJud, em continuidade à determinação de fls. 48. Em seguida, com a efetivação da transferência, expeça-se ofício para a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, a fim de que seja realizada a conversão em renda a favor da exequente (Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP), utilizando-se dos termos constantes às fls. 65 (Banco do Brasil S/A., Agência nº 3221-2, conta corrente nº 3032-5). No mais, fica consignada a concordância expressa manifestada pela

parte executada às fls. 66, quanto ao bloqueio on-line efetivado na presente execução fiscal. Int.

0000780-93.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X ANDREA MARTINS

Fls. 21. Defiro, em termos. Considerando que a informação da alteração dos patronos que representam a exequente é anterior a publicação de fls. 20/verso, providencia a secretaria o cadastramento dos patronos relacionados na procuração/substabelecimento supra mencionada no sistema processual deste Juízo, bem como a devida republicação da determinação exarada às fls. 20. Int.

0000940-21.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ALLDORA TECNOLOGIA LTDA

Fls. 21. Preliminarmente, intime-se o exequente, por meio do seu patrono, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da notícia de parcelamento administrativo trazido pela parte executada. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da executada de fls. 21. Int.

0001192-24.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE EDUARDO FERNANDES PIRES (...)PROCESSO Nº 0001192-24.2011.403.6123 TIPO _____EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO EXECUTADO: JOSÉ EDUARDO FERNANDES

PIRES Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 15. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, fica consignada a renúncia manifestada pela exequente da intimação desta sentença. P. R. I.(30/09/2011)

0001211-30.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VARELLA ENGENHARIA E ASSESSORIA AGRONOMICA LTDA

(...)PROCESSO Nº 0001211-30.2011.403.6123 TIPO BEXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SPEXECUTADO: VARELLA ENGENHARIA E ASSESSORIA AGRONÔMICA LTDA. Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 15. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.(03/10/2011)

0001218-22.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICI ANTONIO MALENGO (...)PROCESSO Nº 0001218-22.2011.403.6123 TIPO BEXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SPEXECUTADO: MAURICI ANTONIO MALENGO

Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 15. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.(03/10/2011)

Expediente Nº 3314

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001580-24.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001420-96.2011.403.6123) ANA PAULA GONZAGA DE ALMEIDA(SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de pedido de Restituição de Coisa Apreendida, requerido por ANA PAULA GONZAGA DE ALMEIDA no sentido de que lhe seja restituído o veículo CHEVROLET ASTRA SEDAN ADVANCED, preto, placas DRL-7182, cidade de São Paulo, ano 2007, apreendido quando da prisão em flagrante dos acusados ANA PAULA RODRIGUES SANTOS, VANDER LIMA DE OLIVEIRA e MARCOS CONCEIÇÃO DE FARIA, ocorrida no dia 28/07/2011, por infração ao artigo 289, 1º, do Código Penal, dentre outros bens. Instado a se manifestar sobre a pretensão do indiciado, ora requerente, o Procurador da República pugnou pelo deferimento parcial do pedido, restituindo-se apenas o automóvel (fls. 164/165), por considerar demonstrada a propriedade do veículo, bem assim que a apreensão de referido veículo não mais ainda interessa ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, já que não constitui elemento imprescindível para o regular prosseguimento da ação penal. Pois bem, conforme consta dos autos, a requerente alega ter adquirido o veículo mediante um consórcio, tendo-o emprestado ao acusado atendendo a um pedido

daquele para resolver problemas pessoais. Da análise dos fatos coligidos durante a fase preliminar de investigação que aqui se instaurou, efetivamente se verifica que estão presentes indícios suficientes da materialidade do delito, bem de sua autoria. Tudo está a indicar a desnecessidade da manutenção da apreensão do veículo. Sendo, como já afirmou o TRF da 3ª Região, a deliberação acerca da manutenção da apreensão dos veículos uma questão afeta ao critério do Juízo, reputo desnecessária a custódia de tais bens, pois dispensável a conclusão das investigações. Em relação aos recibos bancários não há razões para deferir o pedido, já que um recibo dos recibos está relacionado à Vander Lima de Oliveira e o outro recibo está relacionado à Ana Paula Rodrigues Santos - conforme cópia do auto de flagrante -, ou seja, pessoas diversas da requerente. Sendo assim, não há motivo para que a requerente possa tomar posse de recibos bancários referentes à pessoas diversas. Quanto aos aparelhos celulares, também não há documentação que comprove a propriedade dos aludidos aparelhos nos presentes autos, tampouco prova de que fora realizada perícia nestes dispositivos. Se faz necessário que a própria requerente comprove documentalmente a propriedade dos bens que pleiteia a restituição. Com essas considerações, e nos termos dos arts. 118 e 119 do CPP, acolho o parecer do d. Procurador da República, indeferindo o pedido formulado pela requerente, restituindo-se apenas o automóvel supra identificado. Expeça-se mandado de entrega e remoção. Após, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para os autos nº 0001420-96.2011.403.6123. Bragança Paulista, 18 de outubro de 2011

ACAO PENAL

0001725-56.2006.403.6123 (2006.61.23.001725-6) - JUSTICA PUBLICA X PAULO MASCI DE ABREU(SP187820 - LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO)

Fls. 280/287. Reitera a defesa sua alegação de prescrição por considerar que os fato aqui sindicados são anteriores à Portaria de 02/10/2006 que instaurou o presente procedimento, bem como sua absolvição por considerar atípica sua conduta.No tocante à argüição de prescrição, indefiro nos moldes em que decidido às fls. 258.Quanto à atipicidade da conduta, constitui argumento que revolve o mérito da imputação dirigida ao acusado, sendo necessário o esclarecimento da culpabilidade em sede de instrução criminal.Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, segue o feito com a abertura da instrução.Depreque-se o interrogatório do réu. Ciência ao MPF. Intimem-se.

0001980-43.2008.403.6123 (2008.61.23.001980-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DONIZETE DA SILVA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Fls. 268. Dê-se ciência (...) a defesa para que se manifestem, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.Int.Bragança Paulista, 13/10/2011

0001711-33.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY FERNANDES DA SILVA(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X REGINALDO GUIMARAES DA SILVA(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X JONILZA RAMIRES ROMERO(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X MARIAMA CANDE(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X LEOCADIO REVOLLO VILLARROEL(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO)

Fls. 588/589 e 590/591. Pugnam os réus JONILZA e SIDNEY pela restituição de seus objetos a seus patronos constituídos, bem como pela transferência de presídio e expedição da guia de recolhimento provisória.Quanto à restituição dos bens, indefiro o requerido nos moldes em que decidido na r. sentença. Ressalte-se, inclusive, que os aparelhos celulares já foram restituídos através da carta precatória expedida para intimação da r. sentença, sendo os mesmos entregues aos diretores dos presídios em que se encontram recolhidos.No tocante à extração de carta de sentença provisória para encaminhamento ao Juízo de Execução Penal - a quem cabe apreciar qualquer pedido relativo ao cumprimento da pena, inclusive transferência de presídio - indefiro o requerido.Com efeito, a jurisprudência mais atualizada do C. STF é no sentido de ser indevida a execução provisória da pena em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana e em observância ao disposto nos arts. 1º, III e 5º, LVII, da Constituição Federal/88. Neste sentido:HC 84078 / MG - MINAS GERAIS HABEAS CORPUS Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 05/02/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Parte(s) PACTE.(S) : OMAR COELHO VITOR IMPTE.(S) : OMAR COELHO VITOR ADV.(A/S) : JOÃO EDUARDO DE DRUMOND VERANO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUÍS ALEXANDRE RASSICO A TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAEMENTA: HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA. ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O art. 637 do CPP estabelece que [o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença. A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. 2. Daí que os preceitos veiculados pela Lei n. 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP. 3. A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar. 4. A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão. 5. Prisão temporária, restrição dos efeitos da interposição de recursos em matéria

penal e punição exemplar, sem qualquer contemplação, nos crimes hediondos exprimem muito bem o sentimento que EVANDRO LINS sintetizou na seguinte assertiva: Na realidade, quem está desejando punir demais, no fundo, no fundo, está querendo fazer o mal, se equipara um pouco ao próprio delinqüente. 6. A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados --- não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [leia-se STJ e STF] serão inundados por recursos especiais e extraordinários e subseqüentes agravos e embargos, além do que ninguém mais será preso. Eis o que poderia ser apontado como incitação à jurisprudência defensiva, que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do STF não pode ser lograda a esse preço. 7. No RE 482.006, relator o Ministro Lewandowski, quando foi debatida a constitucionalidade de preceito de lei estadual mineira que impõe a redução de vencimentos de servidores públicos afastados de suas funções por responderem a processo penal em razão da suposta prática de crime funcional [art. 2º da Lei n. 2.364/61, que deu nova redação à Lei n. 869/52], o STF afirmou, por unanimidade, que o preceito implica flagrante violação do disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição do Brasil. Isso porque --- disse o relator --- a se admitir a redução da remuneração dos servidores em tais hipóteses, estar-se-ia validando verdadeira antecipação de pena, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal, e antes mesmo de qualquer condenação, nada importando que haja previsão de devolução das diferenças, em caso de absolvição. Daí porque a Corte decidiu, por unanimidade, sonoramente, no sentido do não recebimento do preceito da lei estadual pela Constituição de 1.988, afirmando de modo unânime a impossibilidade de antecipação de qualquer efeito afeto à propriedade anteriormente ao seu trânsito em julgado. A Corte que vigorosamente prestigia o disposto no preceito constitucional em nome da garantia da propriedade não a deve negar quando se trate da garantia da liberdade, mesmo porque a propriedade tem mais a ver com as elites; a ameaça às liberdades alcança de modo efetivo as classes subalternas. 8. Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da Constituição do Brasil). É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual Ordem concedida. Há que se ressaltar o decidido pelo MM. Juízo prolator da r. sentença no tocante à permanência da prisão preventiva dos acusados, já que, nos termos das decisões que indeferiram pedidos de liberdade provisória efetuados por alguns dos acusados, por ocasião do flagrante, restou demonstrada a necessidade concreta da prisão processual como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nada recomendando que, após a condenação em primeiro grau de jurisdição, tenham sua situação de prisão cautelar alterada. Trata-se, no caso concreto de prisão processual - e não de execução provisória da pena. Fls. 577, 578, 583 E 584. Recebo o termo subscrito pelos acusados REGINALDO, SIDNEY, JONILZA E MARIAMA como recurso de apelação, nos seus regulares efeitos. Fls. 569/570. Considerando-se o requerido pela acusada MARIAMA quanto à apresentação de suas razões recursais perante o E. TRF, nos termos do art. 600, 4º, do CPP, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Considerando-se que a defesa dos réus JONILZA e SIDNEY já apresentou suas razões recursais às fls. 592/627 e 628/647, intime-se a defensora dativa do acusado REGINALDO a apresentar suas razões recursais, nos termos do art. 600 CPP. Com a vinda destas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-razões. Aguarde-se o retorno da precatória expedida para intimação do réu LEOCADIO (fls. 563). Intime-se. Bragança Paulista, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003074-27.2011.403.6121 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao relatório anterior, acrescento que foi realizada perícia pelo perito médico do INSS, que se manifestou no sentido de manter o indeferimento administrativo, em razão da ausência de incapacidade laborativa. Assim, necessária realização de perícia médica por Perito Judicial, a fim de dirimir a dúvida a respeito da situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Nessa esteira, para a perícia médica nomeio o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá responder aos mesmos quesitos constantes do último despacho e entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos já formulados. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará

a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo medico pericial, cite-se o INSS. Int. DESPACHO DE FLS. 65: Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 63/64 agendo a perícia médica para o dia 16 de novembro de 2011, às 11h30, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Expediente Nº 249

MONITORIA

0001488-28.2006.403.6121 (2006.61.21.001488-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GLASS ART EQUIPAMENTOS PARA LAZER LTDA ME X GILSON FERNANDES X SOLANGE ALVARENGA DA SILVA

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 17:45, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING

JUIZ FEDERAL

BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2963

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004453-59.2009.403.6125 (2009.61.25.004453-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE NERES DE MEIRA(SP195967 - CARINA VEIGA SILVA)

1. Relatório: Trata-se de ação civil por improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de José Neres de Meira, qualificado nos autos, em que o Órgão Ministerial alega haver o réu, na qualidade de ex-Prefeito do Município de Coronel Macedo, estado de São Paulo, ter agido em descompasso com o ordenamento jurídico vigente, burlando regras do devido procedimento licitatório na execução do Convênio nº 2512/2001 entabulado entre o Município de Coronel Macedo e o Ministério da Saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde-SUS. Na peça vestibular lavrada pelo Procurador da República, Svamer Adriano Cordeiro, o Ministério Público Federal alega a ocorrência de atos de improbidade. O pedido formulado naquela peça processual está baseado nos seguintes fatos e fundamentos: (...) 4 - FATOS: Nos (sic) dia 27 de dezembro de 2001, a Prefeitura do Município de Coronel Macedo/SP celebrou o Convênio nº 2512/2001 (fls. 53/60-PRM) com o Ministério da Saúde, visando à aquisição de equipamentos e materiais permanentes, para o fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS, notadamente a compra de: Um Gerador de Eletricidade à Óleo Diesel de 23.4/21 kVA 220/127 V 60; Um consultório Versa Plus II, composto de Cadeira, Equipo Cart. 3 T, unidade IV, refletor, mocho, fotopolimerizador, amalgamador compressor air compact, caneta alta rotação MRS 400 PB, Micro Motor S/Spray, contra ângulo e peça reta; Uma unidade de Radiológica 500 Ma X 125 Kvp. com mesa radiológica tampo flutuante e tanque triplex 20/40/20 litros em aço inoxidável (fls. 63/65-PRM). Para tanto, o órgão federal participaria com recursos da ordem de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) enquanto o município alocaria R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais), totalizando o importe de R\$ 67.200,00 (sessenta e sete mil e duzentos reais). Posteriormente, para a execução do referido convênio, nos dias 27/02/03, 11/03/03

e 17/03/03, por determinação do réu, então prefeito municipal, foram instaurados três procedimentos licitatórios: 03/2003, 04/2003 e 05/2003. (fls. 49, 112 e 150-PRM).(...) A Controladoria Geral da União, doravante designada CGU, em análise aos termos da execução do Convênio nº 2512/2001, objeto da presente ação civil pública, concluiu pela existência de irregularidades dos citados procedimentos licitatórios. Nesse sentido, o relatório fls. 07/24-PRM concluiu:- item 4.4.: que se comprou um gerador com potência e preço superiores ao previsto no Plano de Trabalho (fls. 64 e 70); indício de prejuízo à Administração Pública.- item 4.5.: que ocorreu adjudicação por preço global de objeto de natureza divisível, contrariando entendimento do TCU que determina a aquisição por itens, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes.- item 4.6.: que ocorreu aquisição de equipamento sem procedimento licitatório ou justificativa de dispensa ou de inexigibilidade.- Item 4.7.: que nos convites houve ausência de exigência comprovação de regularidade fiscal junto aos órgãos federais.Destarte, como se vê, restou evidente que o ex-prefeito do Município de Coronel Macedo/SP, Sr. José Neres de Meira, agiu em descompasso com o ordenamento jurídico vigente, burlando as regras do devido procedimento licitatório.(...) Assim, consoante se demonstrará a seguir, a ofensa ao princípio da legalidade, inserto na Constituição Federal, foi evidente, conforme o parecer do CGU. Saliente-se que, não obstante a fiscalização tenha feito menção à ocorrência de dano ao erário, o que conduziria à incidência do art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/1993, em verdade, não restou demonstrado tal circunstância, razão pela qual a exordial limitar-se-à à questão da violação ao princípio da legalidade e à incidência do art. 11 da suso referida lei. (...) 5 - FUNDAMENTOS JURÍDICOS:O prefeito municipal, agente público nos termos do art. 2º da Lei nº 8.429/1993, na consecução de sua atividade administrativa, deve pautar o seu agir pelo conjunto de prescrições legais estabelecidas para imprimir o máximo de proteção à coisa pública.(...) Logo, o agente público não pode furtar-se aos comandos legais, sob pena de esquivar-se de seu dever de obediência às leis e normas da boa administração, ofendendo, por conseqüência, ao princípio da legalidade previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal. Nesse panorama, reforçado pelos termos do artigo 37, 4º da Constituição Federal, foi editada a Lei nº 8.429/92 que, em seu artigo 4º, impõe aos agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia o dever de velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos, sob pena de caracterização de ato de improbidade administrativa.(...)O autor (MPF) formulou os pedidos de fls. 09 e verso, bem como juntou o Procedimento Administrativo de Tutela Coletiva - Representação nº 1.34.024.000099/2007-12, instaurado no âmbito da Procuradoria da República, Município de Ourinhos-SP (apensos, capa branca, volumes I e II).Notificado, a teor do art. 17, parágrafo 7º, da Lei 8.429/92, o réu apresentou suas manifestações escritas nas fls. 17/20. Em sua peça de manifestação, José Neres de Meira requer a rejeição da petição inicial, alegando, em síntese, que o princípio da legalidade não restou violado como quer fazer crer o Ministério Público Federal. Aduz, ainda, o réu que, em conjunto com o Secretário da Saúde e demais funcionários municipais, realizaram o processo licitatório, no entanto, nenhum deles é sabedor do direito. Por tal razão, segundo afirma, cometeram alguns lapsos na licitação, mas que procederam com boa-fé e zelaram pela honestidade e moralidade da administração municipal. A seguir foi recebida a petição inicial desta ação civil pública de improbidade administrativa (art. 17, 8º, da Lei 8.429/92) e também determinada a citação do réu, conforme decisão de fls. 23/24. O demandado respondeu ao pedido, via contestação, sem matéria preliminar processual nas fls. 31/38. No mérito aduz que o processo licitatório referido pelo autor em sua peça inicial foi conduzido por comissão especialmente formada por servidores do município de Coronel Macedo, que agiram com respeito ao princípio da legalidade, sem intenção de má-fé, mas o réu não tinha ingerência sobre tal comissão de licitação, tendo apenas, na época, autorizado a abertura do procedimento da licitação. Diz que não agiu com dolo ou mesmo culpa na execução do Convênio com o Ministério da Saúde; reconheceu que houve irregularidades praticadas no certame, entretanto, tais fatos não são atos de improbidade, notadamente que não existiu dolo de sua parte, elemento necessário para configurar a improbidade. Dito isso, conclui não ter agido com dolo durante sua administração de molde a caracterizar improbidade administrativa capaz de gerar sua condenação nesta ACP. Requereu a improcedência do pedido com a condenação de praxe, diante da inexistência de dano e de dolo por parte do requerido.Réplica constando das fls. 41/42 na qual o MPF-autor reitera pela procedência da ação e a condenação do réu nas sanções previstas na Lei de Improbidade. Instadas as partes para especificar provas, nada foi requerido (fl. 40/45).Apresentados os memoriais finais escritos tanto pelo Ministério Público Federal como pelo réu (fls. 50/56 e 57/64, respectivamente).Deferido o pedido de produção da prova testemunhal do réu (fl. 65) com ouvida em audiência de quatro testemunhas arroladas pela parte demandada, conforme os termos de depoimento (fls. 93/97).Na seqüência, o MPF reiterou o pedido de condenação (fl. 101) e o réu não se manifestou sobre a carta precatória devolvida (fls. 102/103).Após, vieram os autos conclusos para sentença em 19 de agosto de 2.011 (fl. 104).É o relatório, passo a decidir.2. Fundamentação:Cuida-se de ação civil pública na qual o Ministério Público Federal, requer a condenação do requerido por suposta violação do princípio da legalidade que acarretou atos de improbidade decorrentes do fato deste último ao utilizar recursos repassados pelo Ministério da Saúde na execução do Convênio nº 2512/2001. Conforme exposto na narrativa fática da petição inicial, José Neres de Meira, ex-Prefeito do Município de Coronel Macedo, teria violado em tese o princípio da legalidade, e, dessa forma fazendo incidir o art. 11 da LIA.Não havendo matéria preliminar suscitada em contestação, adentro o mérito.2.1. Do mérito próprio da ação judicialAtos de improbidade administrativa: o 4º do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB estabelece que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, isso sem prejuízo da ação penal cabível.O dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992, que abrange os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o

Erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual (art. 1º). O art. 2º considera agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no art. 1º. E, mais, o art. 3 estende as disposições da lei de improbidade àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. A Lei de Improbidade dividiu os atos de Improbidade Administrativa em três categorias: (a) os que importam enriquecimento ilícito (art. 9º); (b) os que causam prejuízo ao Erário (art. 10) e; (c) os que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11). De acordo com a categoria do ato de improbidade, o art. 12 estabelece a pena respectiva, que deve ser graduada levando-se em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente, independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica. Assim, os atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito (art. 9º) acarretam: (a) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; (b) o ressarcimento integral do dano, quando houver; (c) a perda da função pública; (d) a suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos; (e) o pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e; (f) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. Os atos que causam prejuízo ao Erário (art. 10) importam em: (a) ressarcimento integral do dano, (b) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância; (c) perda da função pública; (d) suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos; (e) pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e; (f) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Por fim, os que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11) resultam em: (a) ressarcimento integral do dano, se houver; (b) perda da função pública; (c) suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; (d) pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e; (e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Agente político: em princípio, não desconheço a polêmica existente na doutrina e na jurisprudência sobre se o agente político, que ao tempo dos fatos ocupava cargo político, no caso, o de Prefeito municipal, estaria sujeito à Lei de Improbidade Administrativa. Tenho que os agentes políticos são espécie de agentes públicos, estando, assim, sujeitos à mesma disciplina quanto à responsabilidade, no caso o ex-Prefeito do Município de Coronel Macedo sendo agente político, está sujeito a responsabilidade: criminal, civil e administrativa. Neste sentido encontra-se na jurisprudência Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. COMPETÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ. I - Ex-prefeito não se enquadra dentre aquelas autoridades que estão submetidas à Lei nº 1.070/1950, que dispõe sobre os crimes de responsabilidade, podendo responder por seus atos na via da ação civil pública de improbidade administrativa. II - O STF, ao julgar a ADIN 2797, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 84 do CPP, acrescidos por força da Lei nº 10.628/02, remanescendo patente a inexistência de foro privilegiado na hipótese. III - Acerca da existência de improbidade administrativa, verifica-se que a irrisignação do recorrente, forte na afirmação de que não configurada atitude ímproba, ou mesmo que seria desproporcional a condenação, impõe o reexame do conjunto probatório, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial. Incide na espécie o teor da súmula 7/STJ. IV - Sendo indicadas diversas matérias constantes de dispositivos infraconstitucionais, a não apreciação destas pelo Tribunal a quo atrai o comando da súmula 282 do STF. V - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 764836, Processo: 200501109650 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 19/02/2008, Fonte DJE DATA: 10/03/2008, Relator(a) JOSÉ DELGADO) (destaquei)

Passo, então, à análise dos atos tidos pelo Ministério Público Federal como infringente do dever de probidade administrativa imputado ao ex-Prefeito, José Neres de Meira. A Prefeitura do Município de Coronel Macedo/SP celebrou o Convênio nº 2512/2001 com o Ministério da Saúde, tendo por objeto dar apoio técnico e financeiro visando à aquisição de equipamentos e materiais permanentes, para o fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS, notadamente a compra dos seguintes bens (fls. 53/60 do Procedimento Administrativo de Tutela Coletiva - Representação nº 1.34.024.000099/2007-12, apenso, capa branca, volume 1):- Um Gerador de Eletricidade à Óleo Diesel de 23.4/21 kVA 220/127 V 60; - Um consultório Versa Plus II, composto de Cadeira, Equipo Cart. 3 T, unidade IV, refletor, mocho, fotopolimerizador, amalgamador compressor air compact, caneta alta rotação MRS 400 PB, Micro Motor S/Spray, contra ângulo e peça reta;- Uma unidade de Radiológica 500 Ma X 125 Kvp. com mesa radiológica tampo flutuante e tanque triplex 20/40/20 litros em aço inoxidável (fls. 63/65-PRM). Segundo o autor desta ACP em sua peça vestibular os supostos atos de improbidade administrativa decorreram quando dos procedimentos de licitação para a execução do convênio nº 2512/2001; na oportunidade por determinação do ora réu, então prefeito municipal de Coronel Macedo, foram instaurados três procedimentos licitatórios: Convites nºs 03/2003, 04/2003 e 05/2003 (fls. 49, 112 e 150-PRM). Verificou-se, então, ao final dos procedimentos licitatórios, ainda segundo consta da peça inicial: (i) que a empresa STEMAC S/A. venceu a licitação de nº 03/03, vendendo ao Município de Coronel Macedo/SP 01 (um) Gerador de Eletricidade a Óleo Diesel 40/37 kVA 220/127V, 60 Hz, pelo valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), consoante termo de homologação (fl. 279-PRM), termo de adjudicação (fl. 280-PRM), nota de empenho (fls. 267-PRM) e nota fiscal (fl. 268-PRM); (ii) a empresa MAKARIO Ltda. foi a vencedora da licitação nº 04/03, vendendo ao Município de Coronel Macedo/SP 01 (uma) Unidade de Radiológica, pelo valor de R\$ 38.150,00 (trinta e oito mil, cento e cinquenta reais), consoante termo de homologação (fl. 282-PRM), termo adjudicação (fl. 281-

PRM), nota de empenho (fl. 270-PRM) e nota fiscal (fl. 271-PRM) e (iii) A empresa DIGIMAX EQUIPAMENTOS E MATERIAIS ODONTO-MÉDICOS HOSPITALÁRES LTDA. venceu a licitação nº 05/03, vendendo ao Município de Coronel Macedo-SP 01 (um) consultório odontológico pelo valor total de R\$ 9.195,00 (nove mil cento e noventa e cinco reais), termo de adjudicação (fl. 283), termo de homologação (fl. 284-PRM), nota de empenho (fl. 174-PRM) e notas fiscais (fls. 175/177-PRM), nota de empenho (fls. 273-PRM) e nota fiscal (fl. 274-PRM). Aduz o MPF que a Controladoria Geral da União - CGU em análise aos termos da execução do Convênio nº 2512/2001, objeto da presente ação civil pública, concluiu pela existência de irregularidades nos citados procedimentos licitatórios. O extenso relatório da CGU, cuja cópia encontra-se juntada nas fls. 07/24 do Procedimento Administrativo de Tutela Coletiva - Representação nº 1.34.024.000099/2007-12 (apenso, capa branca, volume 1) concluiu relativamente a licitação:- item 4.4.: que se comprou um gerador com potência e preço superiores ao previsto no Plano de Trabalho (fls. 64 e 70); indício de prejuízo à Administração Pública.- item 4.5.: que ocorreu adjudicação por preço global de objeto de natureza divisível, contrariando entendimento do TCU que determina a aquisição por itens, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes.- item 4.6.: que ocorreu aquisição de equipamento sem procedimento licitatório ou justificativa de dispensa ou de inexigibilidade.- Item 4.7.: que nos convites houve ausência de exigência comprovação de regularidade fiscal junto aos órgãos federais. Em suas peças de manifestação e de contestação, José Neres de Meira, aduz, entre outros temas, que em conjunto com o Secretário da Saúde e demais funcionários municipais realizaram o processo licitatório, no entanto, nenhum deles é sabedor do direito. Por tal razão, segundo afirma, cometeram alguns lapsos, irregularidades na licitação, mas que procederam com boa-fé e zelaram pela honestidade e moralidade da administração municipal. Dito isso, duas questões principais emergem da prova coletiva no caso ora examinado: (a) o procedimento levado a efeito pela Controladoria Geral da União-CGU em análise aos termos da execução do Convênio nº 2512/2001, detectou irregularidades, em razão da aplicação dos recursos repassados ao Município de Coronel Macedo, diversamente do plano de trabalho elaborado no citado Convênio, que visava o fortalecimento da capacidade técnico-operacional dos serviços de saúde e sua integração ao Sistema Único de Saúde; (b) o réu em sua peça de contestação admite sim a existência de tais irregularidades, entretanto, não concorda que tais irregularidades sejam alçadas a qualidade de ato de improbidade. Senão vejamos as explicações do réu sobre essas irregularidades. A irregularidade descrita na peça inicial consistente que se comprou um gerador com potência e preço superiores ao previsto no Plano de Trabalho (fls. 64 e 70). Segundo o acusado se deveu a decisão da comissão de licitação sob argumento de que o gerador descrito no Convênio não atenderia as necessidades do Centro de Saúde e o gerador adquirido, por diferença financeira/econômica irrisória era o mais indicado tecnicamente, consoante explanação das empresas participantes do certame; ou seja, era o mais indicado para a necessidade do Município administrado pelo réu. A irregularidade descrita na peça inicial consistente adjudicação por preço global de objeto de natureza divisível, contrariando entendimento do TCU que determina a aquisição por itens, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes. Segundo o acusado se deveu a um erro culposo da comissão de licitação, que teria feito uma análise errônea do texto do convênio. A irregularidade descrita na peça inicial consistente aquisição de equipamento sem procedimento licitatório ou justificativa de dispensa ou de inexigibilidade. Argumenta o réu que a comissão de licitação não conhecia os termos técnicos da odontologia e se equivocaram ao fazer o certame para aquisição de um amalgamador quando deveria fazê-lo de dois; entretanto, não houve lesão aos cofres públicos, pois, pagaram o preço justo. Por fim, a irregularidade descrita na peça inicial consistente ausência de exigência comprovação de regularidade fiscal junto aos órgãos federais. Argumenta o réu que a comissão de licitação teria se pautado por equívoco, mas não se trata de conduta desonesta ou imoral. A prova testemunhal coletiva nos autos informa que os equipamentos e matérias permanentes foram adquiridos para dar cumprimento ao convênio firmado com o Ministério da Saúde, uma vez que o município precisava prestar o serviço público respectivo haja vista haver terminado a construção de um Centro de Saúde municipal. JOSÉ EDGAR ROMERO DE CAMACHO, Secretário Municipal de Saúde do Município de Coronel Macedo na época dos fatos, disse (...) chegou a participar do início da compra dos produtos descritos na inicial, fazendo cotação em 4 ou 5 empresas dos preços e mandando convites para participarem da licitação (...) Fizeram os pedidos conforme especificado e o gerador foi mandado um de potencia maior, mas pelo preço do de menor potencia (...) (fl. 94). JOÃO APARECIDO DIAS DA VEIGA, funcionário público municipal, disse (...) participou do procedimento de licitação dos bens descritos na inicial. O procedimento foi carta convite. (...) O gerador foi comprado com capacidade melhor do que o previsto no plano, mas pelo mesmo preço daquele. Não sabiam que não podiam comprar o consultório com preço global, mas sim peça por peça. Acredita que não houve má-fé da Comissão de licitação (...) (fl. 95) Por outro lado, no tocante a situação econômica do réu ao deixar a administração municipal de Coronel Macedo/SP, a testemunha MARCO ANTONIO BARBOSA DE LIMA informou que (...) o requerido tinha mais patrimônio antes de ser Prefeito do que quando saiu (...) (fl. 97). Já a testemunha ALOISIO BATISTA SILVA disse em relação ao patrimônio do ex-prefeito (...) Antes de ser Prefeito o requerido era Cerealista e tinha um bom patrimônio e depois da Prefeitura, sobrevive apenas com uma aposentadoria modesta (...) (fl. 95) O Ministério Público Federal ao subsumir a conduta do Réu aos tipos da Lei de Improbidade Administrativa o fez sob a norma do art. 11, caput, que possui a seguinte redação: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo; IV - negar publicidade aos atos oficiais; V - frustrar a licitude de concurso público; VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de

mercadoria, bem ou serviço. É sabido que o caráter sancionador da Lei n. 8.429/1992 aplica-se aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e, notadamente, importem em enriquecimento ilícito (art. 9º), causem prejuízo ao erário (art. 10) ou atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), compreendida no último tópico a lesão à moralidade administrativa. Contudo, ao considerar a gravidade das sanções e restrições a serem impostas ao agente público, a exegese do art. 11 da referida lei deve ser tomada com temperamentos, pois uma interpretação ampliativa poderia ter por ímprobos condutas que são meramente irregulares, por isso susceptíveis de correção administrativa, visto que ausente a má-fé e preservada a moralidade pública, o que extrapolaria a real intenção do legislador. Assim, a má-fé torna-se premissa do ato ilegal e ímprobo: a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica ferir os princípios constitucionais da Administração Pública e se somar à má intenção do administrador. Em essência, conforme a doutrina, a improbidade administrativa seria uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem. Neste mesmo sentido cito o teor do julgado proferido no Resp 909.446-RN, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 06/04/2010 (Informativo STJ nº 0429, de 5 a 9 de abril de 2010). Todavia, falta esse elemento subjetivo na hipótese de contratação da compra de bens (equipamentos e materiais permanentes) para o fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS no âmbito do Município de Coronel Macedo na execução do Convênio citado, a determinar ausente o dano ao patrimônio e o enriquecimento ilícito do demandado. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar esse dispositivo do art. 11 da LIA, entendeu que ele exige a demonstração do elemento subjetivo, dolo: [...] Com efeito, é firme a jurisprudência desta 1ª Turma do STJ no sentido de que o elemento subjetivo é essencial à configuração da improbidade: exige-se dolo para que se configure as hipóteses típicas dos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos culpa, nas hipóteses do art. 10. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE DOLO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O ato de improbidade, na sua caracterização, como de regra, exige elemento subjetivo doloso, à luz da natureza sancionatória da Lei de Improbidade Administrativa. 2. A legitimidade do negócio jurídico e a ausência objetiva de formalização contratual, reconhecida pela instância local, conjura a improbidade. 3. É que o objetivo da Lei de Improbidade é punir o administrador público desonesto, não o inábil. Ou, em outras palavras, para que se enquadre o agente público na Lei de Improbidade é necessário que haja o dolo, a culpa e o prejuízo ao ente público, caracterizado pela ação ou omissão do administrador público. (Mauro Roberto Gomes de Mattos, em O Limite da Improbidade Administrativa, Edit. América Jurídica, 2ª ed. pp. 7 e 8). A finalidade da lei de improbidade administrativa é punir o administrador desonesto (Alexandre de Moraes, in Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, Atlas, 2002, p. 2.611). De fato, a lei alcança o administrador desonesto, não o inábil, despreparado, incompetente e desastrado (REsp 213.994-0/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DOU de 27.9.1999). (REsp 758.639/PB, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 15.5.2006) 4. A Lei 8.429/92 da Ação de Improbidade Administrativa, que explicitou o cânone do art. 37, 4º da Constituição Federal, teve como escopo impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) que causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa. 5. Recurso especial provido. (REsp 734.984/SP, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, DJe de 16.06.2008) ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. LEI 9.429/92, ART. 11. DESNECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. EXIGÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA. 1. A classificação dos atos de improbidade administrativa em atos que importam enriquecimento ilícito (art. 9º), atos que causam prejuízo ao erário (art. 10) e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11) evidencia não ser o dano aos cofres públicos elemento essencial das condutas ímprobos descritas nos incisos dos arts. 9º e 11 da Lei 9.429/92. Reforçam a assertiva as normas constantes dos arts. 7º, caput, 12, I e III, e 21, I, da citada Lei. 2. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência do STJ associam a improbidade administrativa à noção de desonestidade, de má-fé do agente público. Somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a configuração de improbidade por ato culposo (Lei 8.429/92, art. 10). O enquadramento nas previsões dos arts. 9º e 11 da Lei de Improbidade, portanto, não pode prescindir do reconhecimento de conduta dolosa. 3. Recurso especial provido. (REsp 604.151/RS, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08.06.2006) No mesmo sentido, os recentes julgados: AgRg no REsp 479.812/SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 14.08.2007; REsp 842.428/ES, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 21.05.2007; REsp 841.421/MA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 04.10.2007; REsp 658.415/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 03.08.2006; REsp 626.034/RS, 2ª T., Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 05.06.2006. Realmente, o princípio da legalidade impõe que a sanção por ato de improbidade esteja associada ao princípio da tipicidade. Reflexo da aplicação desses princípios é a descrição, na Lei 8.429, de 1992, dos atos de improbidade administrativa e a indicação das respectivas penas. Tais atos estão divididos em três grandes tipos, cujos núcleos centrais estão assim enunciados: (...) auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei (art. 9º); ensejar, por qualquer ação ou omissão dolosa ou culposa (...), a perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei (art. 10); e violar, por qualquer ação ou omissão (...), os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (art. 11). Apenas para as condutas do art. 10 está prevista a forma culposa, o que significa dizer que, nas demais, o tipo somente se perfectibiliza mediante dolo. A tal conclusão se chega por aplicação do princípio da culpabilidade, associado ao da responsabilidade subjetiva, por força dos quais não se tolera responsabilização objetiva nem, salvo quando houver lei expressa, a penalização por condutas meramente culposas. O silêncio da lei, portanto, tem o sentido eloquente de desqualificar as condutas culposas nos tipos previstos nos arts. 9º e 11. Deve-se considerar, a

propósito, que o 6.º do art. 37 da Constituição, ao estatuir a regra geral da responsabilidade civil objetiva do Estado, preservou, quanto a seus agentes causadores do dano, a responsabilidade de outra natureza, subordinada a casos de dolo ou culpa. Sua responsabilidade objetiva, em consequência, demandaria, no mínimo, previsão normativa expressa, que, ademais, dificilmente se compatibilizaria com a orientação sistemática ditada pelo preceito constitucional. Não é por acaso, portanto, que, no âmbito da Lei 8.429/92 (editada com o objetivo de conferir maior efetividade aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, inscritos no caput do mesmo dispositivo da Constituição), há referência a ação ou omissão, dolosa ou culposa no art. 5.º, que obriga ao ressarcimento do dano, em caso de lesão ao patrimônio público, e no art. 10, que descreve uma das três espécies de atos de improbidade, qual seja a dos atos que causam prejuízo ao erário. O silêncio da lei com respeito ao elemento subjetivo na descrição dos outros dois tipos de atos de improbidade - os que importam enriquecimento ilícito (art. 9.º) e os que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11) - certamente não pode ser interpretado como consagração da responsabilidade objetiva, diante de sua excepcionalidade em nosso sistema. Trata-se de omissão a ser colmatada a luz do sistema e segundo o padrão constitucional, que é o da responsabilidade subjetiva.[...](REsp 1054843/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 23/03/2009). Ocorre que no caso dos autos, não restou suficientemente demonstrado esse elemento subjetivo. Em outras palavras, não há prova suficiente de que a conduta do réu foi motivada pelo desejo consciente e voluntário de atentar contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições. A farta documentação juntada aos autos demonstra de forma suficiente as condutas que foram praticadas, mas não trazem elementos quanto à identificação de dolo por parte do réu. Mesmo a prova testemunhal nada auxiliou na demonstração dessa condição. Nesse contexto, não há como se reconhecer como caracterizado ato de improbidade administrativa. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, encerrando a fase de conhecimento com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e sem condenação em honorários de advogado (art. 18 da 7.347/85). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001785-23.2006.403.6125 (2006.61.25.001785-7) - TEREZINHA MINOSSI ZAINA (SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A (SP019943 - JOSE IVO RONDINA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

1. Relatório. Terezinha Minossi Zaina, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento contra a União - AGU e o Banco do Brasil S/A, pleiteando a revisão contratual cumulada com declaração de nulidade e liminar de exibição de documento, relativamente ao contrato de financiamento agrícola contraído perante a instituição financeira - ré. Em sua peça inicial, a autora sustenta que entabulou contrato de financiamento com o Banco do Brasil para custeio do plantio da lavoura de tomate no ano de 1991, mas, em razão das fortes chuvas, sofreu a perda total da sua produção. Para cumprir com sua obrigação, acionou o seguro PROAGRO, cujo pedido foi indeferido na esfera administrativa, tendo, então, de socorrer-se do poder judiciário. Informou que os autos de n. 2001.03.99.044792-5, onde busca o pagamento do prêmio, tramita, atualmente, perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ocorre, segundo o autor informa, no ano de 1996 acabou se tornando inadimplente, vendo-se impelido a promover o alongamento da dívida, o que se deu por meio de adesão do programa de securitização. Aduz, ainda, que no ano de 2002, a Lei n. 10.437/02 prorrogou para 31/10/2025 as dívidas dessa natureza, ficando impedido de aderir ao programa em razão de sua situação como inadimplente. Alega, ademais, que no ano de 2005 foi notificado pela instituição bancária de que sua dívida tinha sido transferida para a União, e que até a presente data não obteve cópia do contrato, fato este que o está impedindo de demonstrar as irregularidades desses instrumentos contratuais. Assevera que a cobrança de comissão de permanência à taxa de mercado, juros moratórios de 1% ao ano e multa de 10% sobre a dívida afronta o art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei n. 167/67, trazendo à colação a Súmula 294, do STJ; que a mora só é devida em caso de culpa imputável ao devedor; que a cobrança de valores indevidos pelo credor afasta a mora do devedor; que em decorrência disso, deve ter direito aos benefícios do art. 1º da Lei n. 10.437/02. Requereu, por fim, prioridade na tramitação do feito, haja vista contar a autora com 69 anos de idade (data da propositura da ação). A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 17-56). O pedido de liminar de exibição foi indeferido, ficando determinado à autora que promovesse a emenda à inicial, em 10 dias, para incluir o Banco do Brasil S/A. no pólo passivo, devendo, ainda, em igual prazo, comprovar seu estado de miserabilidade para justificar o pleito de justiça gratuita (fl. 59). Na seqüência, as fls. 62-67 houve emenda à inicial e a juntada de documento determinado no despacho. A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar de exibição de documento (fls. 68-79). Em despacho fundamentado, foi recebida a emenda à inicial, tendo sido reconsiderado o pedido de exibição, determinada a intimação dos réus sobre tal providência, concedendo os benefícios da justiça gratuita e remetendo os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo (fl. 81). Citado o BANCO DO BRASIL, em sua resposta, via contestação, sustenta preliminares: sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, em razão da transferência de seu crédito para a União, nos termos da Medida Provisória n. 2.196-3/2001; diz que a petição inicial é inepta, haja vista que o valor da causa não corresponder ao proveito econômico buscado pela autora; que faltam documentos indispensáveis para a propositura da ação; que os pedidos são incompatíveis entre si; que houve decadência do pedido, nos termos do CDC. Em relação ao mérito sustenta, em síntese, que os encargos e juros do financiamento foram livremente pactuados entre as partes; requerendo, ao final, a improcedência do pedido da autora (fls. 89-111). Juntou documentos (fls. 12-116). A UNIÃO se pronunciou às fls. 117-118, informando que nos

termos do art. 16 da MP 2.196-3, mesmo após a securitização dos créditos, o BANCO DO BRASIL ainda permaneceu como gestor dos contratos, não possuindo, destarte, a UNIÃO, os documentos para apresentação, e que apresentaria sua defesa tão logo citada regularmente. Juntou documentos (fls. 119-126).Instada a se manifestar sobre as petições do BANCO DO BRASIL e da UNIÃO, a autora asseverou que os documentos que deveriam ser apresentados foram enviados pela UNIÃO à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL para inscrição em dívida ativa e, no que tange à ilegitimidade arguida pelo BANCO DO BRASIL já foi superada pela sua inclusão no pólo passivo. Disse ainda que a ordem de exibição dos documentos foi ignorada pelas partes, reiterando, no mais, os termos da peça inicial (fl. 142-146).Com isso, o juízo concedeu o prazo de 10 dias para a Procuradoria da Fazenda Nacional exhibir as cópias dos contratos de Cédula Pignoratícia e seus aditivos (fl. 148), o que foi cumprido (fls. 151-175).Foi determinada a citação da UNIÃO (fl. 176), que apresentou sua resposta por contestação (fls. 183-189). A União alega, em sede de preliminares, (a) a carência de ação superveniente em razão da edição, em 18/09/2008, da Lei n. 11.775/08, regulamentada pela Portaria da PGFN n. 643, de 01/04/2009, que oportunizou até o dia 30/08/2009 a via administrativa para repactuação dos débitos inscritos em dívida ativa oriundos dos créditos cedidos pelo BANCO DO BRASIL; (b) ilegitimidade passiva, já que os créditos foram transferidos para UNIÃO pelo saldo devedor atualizado, recebendo, doravante, o tratamento conferido aos créditos tributários, inclusive, ser inscrito em dívida ativa nos termos do art. 2º, da Lei n. 6.830/80 e a insurgência da autora refere-se à revisão de valores em data anterior à transferência para UNIÃO. Em face do mérito, pugna pela constitucionalidade da MP n. 2.196-3/2001 e afirma que o alongamento do débito com fundamento na Lei n. 10.437/2002 fere o princípio da legalidade e da igualdade, em detrimento daqueles que, em mesmas condições, não puderam fazer a adesão em razão da impontualidade, pedindo, ao final, a improcedência da ação.Foi determinada a intimação da parte autora para, querendo, se pronunciar sobre a contestação e, posteriormente, que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 194). A UNIÃO, desde logo, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 198). As demais partes não se manifestaram (fl. 201).Os autos foram baixados em diligência para manifestação das partes sobre eventual renegociação da dívida no âmbito administrativo (fl. 205); entretanto, não houve notícia de eventual acordo entre as partes (fls. 219 e 230, verso). Os autos vieram conclusos para sentença em 06 de outubro de 2.011 (fl. 231).É o relatório. Decido.2. Fundamentação.Cuida-se de ação de conhecimento visando a revisão contratual originado de financiamento obtido junto ao Banco do Brasil S/A. e vinculado ao custeio de atividade rural (plantio de lavoura de tomate no ano de 1991). O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de outras provas além das existentes nos autos (documentais).2.1. Das preliminares:- ilegitimidade passiva da UNIÃO e do Banco do BrasilÉ sabido que a Lei n. 9.138/1995 estabeleceu a possibilidade de alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, mesmo que já renegociadas, relativas a operações efetuadas até 20 de junho de 1995, conforme previsto no artigo 5º da referida norma, que também apresenta em seus parágrafos e incisos todos os requisitos para a inclusão do crédito na renegociação, bem como a taxa de juros, prazo de pagamento e início do vencimento das parcelas.Por seu turno, a Medida Provisória n. 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, estabeleceu em seu artigo 2º a possibilidade de aquisição, por parte da União Federal, dos créditos relativos a operações originárias de crédito rural, objeto de alongamento ou renegociação, nos termos da Lei n. 9.138/1995, por parte do Banco do Brasil S/A., o que engloba o débito da autora.No caso dos autos, as operações de financiamento foram contratadas junto ao Banco do Brasil S/A. e, posteriormente, os respectivos créditos foram cedidos à União em face do conteúdo do art. 22 da MP n. 2.196-3/2001.Ainda que as operações de financiamento tenham sido contratadas originariamente entre a demandante e o Banco do Brasil S/A., os créditos foram posteriormente cedidos à União, em face do contido na Medida Provisória n. 2.196/2001, atuando o Tesouro Nacional como garantidor das operações de alongamento das dívidas. Não pode a União, assim, alegar ilegitimidade ad causam nestes casos.Especificamente sobre o tema, vejam-se os seguintes arestos colhidos na jurisprudência nacional:ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO DE CRÉDITO RURAL. SECURITIZAÇÃO DE DÍVIDA ORIUNDA DE CRÉDITO RURAL. LEI Nº 9.138/95. DECISÃO A QUO QUE DETERMINA A EXCLUSÃO DA UNIÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL E DECLAROU A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O Banco do Nordeste S/A, na qualidade de instituição financeira participante do Programa de Securitização de Dívidas de Crédito Rural, do Sistema Nacional de Crédito Rural, age por delegação do Poder Público, formalizando os financiamentos rurais por meio da emissão de cédula crédito rural (Lei nº 9.138/95, art. 4º, parágrafo único). 2. Deve ser citada a União, como litisconsorte passiva necessária, uma vez que o Tesouro Nacional é o garantidor das operações de alongamento das dívidas, segundo condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 9.138/95, arts. 1º, 1º; 5º, 1º; 6º e 8º). 3. Sendo o Tesouro Nacional garantidor das operações de alongamento das dívidas, segundo condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, possui a União interesse na demanda. 4. Compete à Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da CF, processar e julgar ação que objetiva securitização de dívida oriunda de crédito rural, conforme previsão da Lei nº 9.138/95. 5. Agravo de instrumento dos autores provido. (TRF1 - AG n. 200401000241811, DJ de 25/10/2004, p. 76, relatora: Des. Federal Selene Maria de Almeida, grifei)AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA - UNIÃO FEDERAL. INÉPCIA DA INICIAL. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. - Não há falar nem em ilegitimidade passiva da União Federal. O Tesouro Nacional atua como garantidor das operações de alongamento das dívidas. Assim, descabidas as alegações da União Federal quanto à ilegitimidade passiva para a causa. - Cabível a limitação dos juros no percentual de 12% ao ano quando sub judice cédula de crédito rural, assim como permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano. - Não se pode falar

em generalidade do pedido, pois apontadas as questões a serem revisadas, bem como apontados os fundamentos jurídicos em que se fundam os pedidos. - A prescrição com base no disposto no Decreto nº 20.910/32 ou no artigo 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 não podem ser aplicadas ao caso. Transcorrido mais da metade do período prescricional previsto no Código Civil de 1916, qual seja, vinte anos, não há que se falar em prescrição conforme a prevista no novel Código. - Honorários advocatícios como determinado na sentença. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (TRF4, AC 2006.72.02.002760-3, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, D.E. 17/10/2007, destaque meu)UNIÃO. BANCO DO BRASIL. CRÉDITO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADIN. - A União tem interesse na demanda, uma vez que o Tesouro Nacional é o garantidor das operações de alongamento das dívidas, segundo condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. - No que concerne à inscrição do nome do agravante nos cadastros de proteção ao crédito, a jurisprudência pátria tem entendido que aquele que age de boa-fé, deve consignar em juízo, pelo menos o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz. (TRF4 - AG n. 200604000030201, DJU de 09/08/2006, p. 681, relator: Juíza Federal Vânia Hack de Almeida)Quanto ao Banco do Brasil sua legitimidade passiva decorre do fato de haver contratado diretamente com a parte autora o financiamento agrícola, portanto, só por isso, devendo responder em juízo por eventuais defeitos do contrato correspondente.Tenho, pois, que tanto a União/AGU como o Banco do Brasil, devem ser mantidos como réus na presente demanda, em litisconsórcio, não havendo, pois, que falar em ilegitimidade passiva dessas pessoas jurídicas.- inépcia da petição inicialArgumenta o Banco-réu que a peça vestibular da parte autora é inepta. Para tanto argumenta a existência dos seguintes vícios na petição inicial: o valor da causa não representa o proveito econômico decorrente do pedido formulado nos autos; faltam documentos essenciais para a propositura da ação, visto que o banco sempre disponibiliza os documentos necessários aos seus clientes e no caso a parte autora não os juntou quando da propositura desta demanda; os pedidos são incompatíveis entre si - revisão/anulação contratual - que representa uma contradição em si mesma.Rejeito esta preliminar.De início cabe referir que a petição inicial não está maculada de uma das hipóteses caracterizadoras da inépcia da inicial (art. 295, I, CPC), pois a mesma possibilitou que os advogados da União e do Banco do Brasil delineassem a pretensão autoral, assim, exercendo plenamente suas defesas nas contestações, demonstrando que a peça inicial cumpriu sua finalidade.A teor do art. 261 do CPC a via adequada para impugnar o valor da causa seria através de petição apartada, oferecida no prazo da contestação, a ser protocolada, distribuída por dependência e autuada como incidente processual, permanecendo apensa à principal e julgada anteriormente a esta. Entretanto, não se desconhece a possibilidade do conhecimento da impugnação, quando esta sob a forma de preliminar processual, isso pois ainda que em observância ao preceito constitucional (art. 5º, inciso LXXVIII) que orienta no sentido do máximo aproveitamento dos atos processuais, e ciente de decisões do Colendo STJ excepcionando e acolhendo a impugnação ao valor da causa quando não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar. (REsp 256157/SP, DJ 01.4.2002)No caso sub examen tal não seria possível, isto porque o impugnante/contestante em sua peça de contestação deixou de fundamentar e demonstrar qual o valor entendia correto.Desta feita, não há que se falar em omissão do Juízo a quo em apreciar a impugnação ante a inobservância do procedimento adequado (STJ, AR 164/SP, Rel. Ministro Adhemar Maciel, Primeira Seção, DJ 05.03.1990).Por outro lado, a juntada, durante o tramite processual desta contenda, dos documentos referentes aos instrumentos de contratos e/ou cédulas rurais pignoratícias e aditivos (fls. 151 e seguintes) supriu a irregularidade apontada pelo Banco do Brasil S/A., razão pela qual a preliminar resta prejudicada, nesta parte.Por fim, em relação aos supostos pedidos incompatíveis formulados pela parte autora (revisão contratual e anulação do contrato), tenho que subsiste a possibilidade de se examinar a legalidade dos termos avançados, expungindo eventuais cobranças abusivas, com a conseqüente condenação da Ré na devolução das parcelas recolhidas a maior.No mais, em abono da tese da parte autora deve ser lembrado os termos da Súmula nº 286 do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.- carência de ação (superveniente)Argumenta a União ter havido a superveniente carência da ação, uma vez que se encontra aberta até a data de 30/09/2009, a possibilidade de repactuar os débitos originados de financiamento agrícola na via administrativa, a teor da Lei 11.775/2008, de 18/09/2009.Não acolho esta tese.Não há notícia nos autos de que a parte autora tenha, de fato, aderido ao programa de repactuação de dívidas estabelecido pelo Governo Federal, na forma da legislação mencionada pela União.Assim, tenho que persiste o interesse/necessidade da requerente em ver revisado o instrumento censual, não se podendo afastar do Poder Judiciário a possibilidade dessa revisão contratual, como emanção do direito fundamental da pessoa em ter acesso à justiça.Superadas as preliminares processuais, adentro o exame do mérito. 2.2. Do mérito- a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da prescrição/decadênciaÉ preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, o BANCO DO BRASIL, como prestador de serviços de natureza bancária, é considerado fornecedor e, portanto, está sujeito aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código correspondente. Veja-se a respeito, sua redação:Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.Nesse sentido também é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se

igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.^a ed. 1995. pp. 39/40). Portanto, o cliente enquadra-se na condição de usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o egrégio STJ pôs fim a controvérsia, sumulando: 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, entende este juízo que no caso vertente, não se pode aplicar a regra contida no art. 26, do referido Diploma legal. Também não há falar em prescrição trienal, nos termos do que dispõe o art. 206, 3º, IV, do Código Civil, mas sim, o art. 177 do Código Civil de 1916, por se tratar de ação declaratória, portanto, possuindo natureza de direito pessoal. Assim acontece porquanto a regra do novo Código Civil - art. 2.028 estabelece que se aplicam os prazos da lei anterior quando reduzidos por esta nova legislação, na data da sua entrada em vigor, já houver decorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. É o que acontece nos autos, posto que o contrato de Cédula Rural Pignoratícia celebrado originariamente entre as partes possui data de vencimento em 31/03/1991 (fls. 21/25). O Código Civil de 2002 foi publicado no dia 11/02/2002, entrando em vigor em 11/01/2003, quando já ultrapassados cerca de 12 anos, vale dizer, mais da metade do período estabelecido no art. 177 que era de 20 anos. Rejeito também a alegação de decadência com previsão no CDC (30 dias), prevista no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o referido dispositivo legal trata de prazo decadencial apenas para anulação de negócio jurídico, nos casos vícios aparentes ou de fácil constatação de produtos e/ou serviços, hipóteses bem distintas dos presentes autos, na qual se pleiteia a revisão/anulação do negócio jurídico. Esse é o atual entendimento encontrado na jurisprudência do e. TRF da 5ª Região, cito o julgado. PROCESSO CIVIL. CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CESSÃO DE CRÉDITO RURAL PARA A UNIÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MP Nº 2196-3/2001. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S/A. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL E INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA AFASTADAS. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 1% AO ANO. CUMULAÇÃO. TAXA SELIC. MP. 2.196-/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VARIAÇÃO DO PREÇO DO PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º DA LEI Nº. 7.843/1989. 1. Não merece prosperar a preliminar arguida pela instituição financeira, pois apesar da cessão de seus créditos à União, o Banco do Brasil, na qualidade de instituição financeira participante do Programa de Securitização de Dívidas de Crédito Rural, do Sistema Nacional de Crédito Rural, age por delegação do Poder Público, formalizando os financiamentos rurais por meio da emissão de cédula de crédito rural (Lei nº 9.138/95, art. 4º, parágrafo único), sendo parte legítima na lide. Agravo retido improvido. 2. A petição inicial não está maculada de uma das hipóteses caracterizadoras da inépcia da inicial (art. 295, I, CPC), pois a mesma possibilitou que o Advogado da União delineasse a pretensão autoral, exercendo plenamente sua defesa na contestação, demonstrando que a inicial cumpriu sua finalidade. 3. Nulidade da sentença afastada, pois o julgamento da demanda prescinde da realização da prova pericial, pois às questões submetidas à julgamento se referem a matéria de direito, resolvidas à luz da lei e da jurisprudência pátria, ensejando o julgamento antecipado da lide. 4. Desnecessidade de intervenção da Fazenda Nacional no feito, pois a questão referente a inscrição em dívida ativa da União da cédula de crédito rural apenas foi discutida nos autos de forma acessória, pois o objeto principal da demanda refere-se a revisão do Contrato de Financiamento Rural celebrado através das referidas cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias. Ademais, a defesa da União foi realizada em sua plenitude pelo Advogado do Ente Federal. 5. No caso, deve-se afastar a arguição de prescrição trienal, prevista no art. 206, PARÁGRAFO 3º, IV, do CCB, tendo em vista que a presente ação declaratória possui natureza de direito pessoal, aplicando-se os prazos previstos no artigo 177 do Código Civil de 1916 (20 anos) e no artigo 205 do Código Civil de 2002 (10 anos). (APELREEX 200670100003891, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 26/04/2010) 6. Rejeição alegação de decadência (quatro anos), prevista no art. 178 do Código Civil, tendo em vista que o referido dispositivo legal trata de prazo decadencial apenas para anulação de negócio jurídico, nos casos onde há incapazes, erro, dolo, fraude, estado de perigo, lesão ou coação, hipóteses distintas dos presentes Autos, na qual se pleiteia a revisão do negócio jurídico. 7.a 19. (omissis) (APELREEX 200680000011893, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 07/10/2010, destaquei). Logo, não há falar em ocorrência da prescrição/decadência como pretendido pelo BANCO réu.- Limitação dos juros em 12%. Merece acolhida a argumentação da parte autora, nesse ponto. A fixação dos juros nas cédulas de crédito rural cabe ao Conselho Monetário Nacional, consoante estabelece o art. 5º do Decreto-Lei n. 167/67. Dessa forma, a cobrança de juros superiores à taxa de 12% ao ano depende de autorização desse Órgão, inexistente até então. Diante da ausência de manifestação do CMN a respeito, aplicável a Lei de Usura ao vedar a cobrança de juros remuneratórios superiores ao dobro do percentual da taxa legal (12% ao ano). Enfeixando o entendimento ora sufragado, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 4ª Região as seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93/STJ. PACTUAÇÃO EXPRESSA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Esta Corte é uníssona no entender que as cédulas de crédito rural, comercial e industrial não se submetem ao regramento da Lei nº 4.595/64, porquanto o artigo 5º, da Lei nº 6.840/80, estendeu às notas de crédito a disposição contida no artigo 5º, do Decreto-Lei nº 413/69, no sentido de que compete ao Conselho Monetário Nacional a fixação da taxa de juros. Ante a ausência de expressa deliberação do Conselho Monetário Nacional, incide, à espécie, a limitação dos juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura). 2. A legislação sobre cédulas de crédito

rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros (Súmula 93/STJ). 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, no ponto, improvido. (AgRg no REsp 918.243/MS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 07.08.2007, DJ 20.08.2007 p. 294, destaquei) DIREITO BANCÁRIO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. I - Os contratos bancários configuram relação de consumo, incidindo sobre eles o Código de Defesa do Consumidor. II - O Decreto-lei nº 167/67, art. 5º, posterior à Lei nº 4.595/64 e específico para as cédulas de crédito rural, confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Diante da eventual omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano prevista na Lei de Usura (Dec. nº 22.626/33), não alcançando a cédula de crédito rural o entendimento consolidado na Súmula 596/STF. III - Interpretando os artigos 46, 52, 54, 3º e 4º, do Código de Defesa do Consumidor, entendeu o acórdão recorrido que a cláusula contratual que previa a capitalização dos juros era nula. Não tendo o recorrente se insurgido contra esse fundamento, que se mostra suficiente, por si só, para manter a conclusão do acórdão, incide na espécie a dicção da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. Agravo a que se nega provimento. (STJ. Terceira Turma. Agresp 292571. Rel. Castro Filho. DJ. 06/05/2002. P.286, grifei). COMERCIAL E PROCESSUAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA N. 596-STF. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO A CRÉDITO RURAL. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. DECRETO-LEI N. 167/67, ART. 5º. SÚMULA N. 93-STJ. APLICAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. 10%. NÃO CONFIGURAÇÃO DA MORA. INEXIGIBILIDADE. JUROS NA INADIMPLÊNCIA. LIMITES. TR. P REVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO. I. Ao Conselho Monetário Nacional, segundo o art. 5º do Decreto-lei n. 167/67, compete a fixação das taxas de juros aplicáveis aos títulos de crédito rural. Omitindo-se o órgão no desempenho de tal mister, torna-se aplicável a regra geral do art. 1º, caput, da Lei de Usura, que veda a cobrança de juros em percentual superior ao dobro da taxa legal (12% ao ano), afastada a incidência da Súmula n. 596 do C. STF, porquanto se dirige à Lei n. 4.595/64, ultrapassada, no particular, pelo diploma legal mais moderno e específico, de 1967. Precedentes do STJ. II. Admissível a capitalização mensal de juros quando expressamente pactuada, o que ocorre no caso dos autos, ao teor da Súmula n. 93 desta Corte. III. Alteração do entendimento anterior pela 2ª Seção, no sentido da inexigibilidade da multa de 10% prevista no contrato, quando a mora deveu-se ao acréscimo indevido de encargos motivado exclusivamente pelo credor. Ressalva do ponto de vista do relator. IV. Os juros moratórios, no caso de inadimplência, elevam-se, no máximo, mais 1% ao ano (art. 5º, parágrafo único, do Decreto-lei n.167/67). V. Não há vedação legal para utilização da TR como indexador de cédula rural pignoratória, desde que livremente pactuada. VI. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ. Quarta Turma. Resp.335109. Rel. Aldir Passarinho Junior. DJ 25/02/2002. p.389, destaque meu). Devem ser afastados da dívida, pois, os valores dos juros compensatórios, naquilo em que superiores a 12% ao ano.- Cumulação de comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual Em conformidade com o posicionamento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 374.356/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 19/05/2003.), este Juízo compartilha do entendimento no sentido de que a comissão de permanência, cobrada pela taxa média de mercado não é potestativa. Tal assertiva se justifica nas razões declinadas no voto do relator, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: ...a Comissão de Permanência é aferida pelo Banco Central do Brasil com base na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras e bancárias que atuam no Brasil, ou seja, ela reflete a realidade desse mercado de acordo com o seu conjunto, e não isoladamente, pelo que não é o banco mutuante que a impõe. Com efeito, a Resolução nº 1.129/86 - BACEN, criada com suporte na Lei 4.595/64, autoriza as instituições financeiras a cobrar comissão de permanência, em caso de inadimplemento, às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento, sendo, em princípio, plenamente cabível a sua estipulação, desde que cobrada após o vencimento da obrigação e de forma não cumulada com a correção monetária, multa contratual ou com juros remuneratórios stricto sensu. Portanto, na prática, em decorrência da mora do devedor é possível, alternativamente, a cobrança de comissão de permanência à taxa de mercado ou a manutenção dos encargos originalmente pactuados (em ambas as situações, acrescidos de juros de mora legais), sendo indevida a cobrança de qualquer outra quantia compensatória pelo atraso. É o que se infere da transcrição da citada Resolução nº 1.129/86 do BACEN: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia de pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. A jurisprudência não discrepa desse entendimento, vejamos: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AÇÃO REVISIONAL - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - INACUMULATIVIDADE - SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - APLICABILIDADE - SÚMULA 297/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - No concernente ao anatocismo, esta e. Corte de Uniformização entende que o art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não foi revogado pela Lei nº 4.595/64, de sorte que, mesmo para os contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização mensal é vedada, ainda que expressamente pactuada, somente sendo admitida nos casos previstos em lei, quais sejam, nas cédulas de crédito rural, comercial e

industrial, hipóteses inócenas in casu.2 - Igualmente, é cediço que a comissão de permanência é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ). Todavia, tal encargo não pode ser cumulado com a correção monetária e com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), ou, ainda, com os juros moratórios e com a multa contratual. Precedente (AgRg REsp 712.801/RS).3 - No que tange ao CDC (Código de Defesa do Consumidor), esta Corte tem entendido que é aplicável às instituições financeiras. Incidência da Súmula 297 do STJ. Precedentes.4 - Agravo Regimental desprovido. (destaquei)(AgRg no REsp 528.247/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 413)ADMINISTRATIVO. CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. ART. 192, 3º DA CF. INAPLICABILIDADE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO. INVIABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. - Não havendo, à época da formação do contrato bancário ora sindicado, legislação outra que não o art. 192, 3º, da Constituição Federal, sugerindo a limitação da taxa de juros contratados, e tendo o Supremo Tribunal Federal há muito consolidado o entendimento no sentido de que a referida norma inserta na Carta Magna é de eficácia limitada, dependente de lei que a regulamente para ter aplicabilidade, não se apresentam injurídicas as disposições contratuais acerca dos juros remuneratórios. - A regra do 3º do art. 192 da CF/88 foi revogada pela EC n. 40/2003, perdendo fôlego, assim, o tema da limitação da taxa de juros. - Aplicação do verbete da Súmula n. 648 do STF. - A comissão de permanência, cujo cálculo é efetuado pela taxa média de mercado pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não é potestativa (Súmula n. 294 do STJ); mas não pode incidir, no período da inadimplência, cumuladamente, com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória. Precedentes do STJ. - A vedação à capitalização composta de juros em períodos menores de um ano, admite, por expressa disposição legal, exceções. As ressalvas legais situam-se no âmbito do prazo para soma dos juros ao capital e incidência de novos juros. Vários são os contratos cuja norma legal básica admite, de modo direto ou remissivo, o pacto de capitalização: Cédula de Crédito Industrial - Decreto n. 413/69; Cédula de Crédito Rural - Decreto n. 167/67; Cédulas e Notas de Crédito Comercial - Lei n. 6.840/80; Cédulas e Notas de Crédito à Exportação - Lei n. 6.313/77. A periodicidade da cotação de juros de juros nestas hipóteses de exceção, firmou-se a jurisprudência do STJ, é mensal. (destaquei)(TRF4, AC 2004.72.09.001388-8, Terceira Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 31/01/2007)Por tais razões, deve ser afastada a cobrança de comissão de permanência sobre o montante impago pela Autora, incidindo apenas os demais encargos moratórios.- Capitalização de jurosHá muito se firmou o entendimento de que, nas cédulas rurais, comerciais e industriais, é possível a capitalização dos juros, desde que pactuada (Súmula 93 do STJ).No caso vertente, afigura-se perfeitamente exigível a capitalização mensal, porque assim convencionada e cobrada, não havendo, pois, qualquer ilegalidade a ser declarada nesse ponto.Sobre o tema, colaciono os excertos a seguir:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. REJEIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. CORREÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. - Inexistente a omissão apontada na decisão agravada, rejeitam-se os embargos de declaração. - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. - Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor e das prestações, em contrato de financiamento imobiliário. - É permitido nas cédulas de crédito rural o pacto de capitalização mensal dos juros (Súmula 93).(AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 766.743/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 255, destaquei)PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. CÉDULAS RURAIS. AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. SÚMULA N. 93-STJ. MULTA MORATÓRIA.CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 9.298/1996. INCIDÊNCIA NO PERCENTUAL PACTUADO. TEMAS PACIFICADOS. I. Admissível a capitalização mensal de juros quando expressamente pactuada, ao teor da Súmula n. 93 desta Corte. II. Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista (Súmula n. 285-STJ). III. Ausência de vedação legal para utilização da TJLP como indexador de cédula rural, desde que livremente pactuada. IV. Agravo improvido.(AgRg no REsp 829.710/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 07.05.2007 p. 331, grifei)ADMINISTRATIVO. CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. ART. 192, 3º DA CF. INAPLICABILIDADE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO. INVIABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. - Não havendo, à época da formação do contrato bancário ora sindicado, legislação outra que não o art. 192, 3º, da Constituição Federal, sugerindo a limitação da taxa de juros contratados, e tendo o Supremo Tribunal Federal há muito consolidado o entendimento no sentido de que a referida norma inserta na Carta Magna é de eficácia limitada, dependente de lei que a regulamente para ter aplicabilidade, não se apresentam injurídicas as disposições contratuais acerca dos juros remuneratórios. - A regra do 3º do art. 192 da CF/88 foi revogada pela EC n. 40/2003, perdendo fôlego, assim, o tema da limitação da taxa de juros. - Aplicação do verbete da Súmula n. 648 do STF. - A comissão de permanência, cujo cálculo é efetuado pela taxa média de mercado pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não é potestativa (Súmula n. 294 do STJ); mas não pode incidir, no período da inadimplência, cumuladamente, com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória. Precedentes do STJ. - A vedação à capitalização composta de juros em períodos menores de um ano, admite, por expressa disposição legal, exceções. As ressalvas legais situam-se no âmbito do prazo para soma dos juros ao capital e incidência de novos juros. Vários são os contratos cuja norma legal básica admite, de modo direto ou remissivo, o pacto de capitalização: cédula de Crédito Industrial - Decreto n. 413/69; cédula de Crédito Rural - Decreto n. 167/67; cédula s e Notas de Crédito Comercial - Lei n. 6.840/80; cédula s e Notas de Crédito à Exportação - Lei n. 6.313/77. A periodicidade da cotação de juros de juros nestas hipóteses de exceção, firmou-se a jurisprudência do STJ, é

mensal.(TRF4, AC 2004.72.09.001388-8, Terceira Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 31/01/2007, destaquei) Desta feita, o pedido vestibular, por esse ângulo, não merece guarida, devendo ser mantida a capitalização mensal de juros, tal qual pactuada.- Da nulidade contratual Em sua exordial a autora cumula pedido para que seja declarada a nulidade contratual. Todavia, compulsando os autos, não se encontra nenhuma narrativa acerca de que ponto específico deseja seja decretada sua nulidade. Apenas pleiteia a redução dos excessos cobrados pelo agente financiador, sendo assim, improcedente o pedido quanto a este aspecto.- Da adesão aos benefícios da Lei n. 10.437/02A prorrogação (alongamento de dívidas) pretendida pela requerente está previsto no art. 1º da Lei 10.437/02, nos seguintes termos: Art. 1º - Ficam autorizados, para as operações de que trata o 5º do art. 5º da Lei no 9.138, de 29 de novembro de 1995: I - prorrogação do vencimento da prestação devida em 31 de outubro de 2001 para 29 de junho de 2002, acrescida dos juros pactuados de três por cento ao ano pro rata die; II - pagamento mínimo de trinta e dois vírgula cinco por cento do valor a que se refere o inciso I até 29 de junho de 2002, mantido o bônus de adimplência previsto nos incisos I e V, alínea d, do 5º do art. 5º da Lei no 9.138, de 29 de novembro de 1995. 1º Para adesão às condições previstas neste artigo, os mutuários deverão estar adimplentes com suas obrigações ou regularizá-las até 29 de junho de 2002.(omissis) Como se depreende do texto legal, a decisão pela concessão ou não do alongamento de dívidas está afeta ao poder discricionário da União, a quem cabe aferir a conveniência e a oportunidade de fazê-lo ou não. Pelos termos da legislação o deferimento, ou não, da prorrogação do vencimento na via administrativa está motivado pelo fato de que, os mutuários deverão estar adimplentes com suas obrigações ou regularizá-las até 29 de junho de 2002. Tal situação de adimplência não foi comprovada nos autos pelo suposto devedor; pelo contrário, a parte autora afirma em sua peça vestibular a existência da dívida que não foi paga. Esses fatos indicam, por si só, que não está presente o requisito legal para ter acesso ao programa de alongamento de dívidas originadas de crédito rural. Tenho para mim que a melhor interpretação do aludido preceito normativo é a que confere à autoridade fiscal/federal a faculdade de conceder o benefício, vale dizer, a concessão do parcelamento depende única e exclusivamente do interesse da administração, inexistindo direito subjetivo do contribuinte. Ademais, os egrégios STJ e TRF da 4ª Região têm prestigiado a tese, relativa ao parcelamento das dívidas tributárias, não é um direito subjetivo do contribuinte, colaciono os julgados que se aplicam ao caso debatido nos autos: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. DISCRICIONARIEDADE. 1. O PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL, DE CONFORMIDADE COM AS REGRAS DA PORTARIA 561/94, SE APRESENTA COM CARACTERÍSTICAS DE ATO DISCRICIONÁRIO DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA E SUBORDINADO A EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. 2. NÃO HA COMO VIGORAR REGRAS DE BENEFÍCIO FISCAL, COMO E O RELATIVO A PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL, EM CONTRASTE COM DISPOSIÇÃO LEGAL. 3. AS DISPOSIÇÕES DA PORTARIA 561/94 NÃO PODIAM ABRANGER OS DÉBITOS DO IPI, UMA VEZ QUE A RESPEITO DO PARCELAMENTO DESSE TIPO DE TRIBUTO HAVIA LEI ESPECÍFICA, NO CASO, O DL 2.052, DE 03.08.83, INCISO II, ART. 11, E O DL 2.049, DE 01.08.83, INCISO II, ART. 10. 4. O DIREITO AO PARCELAMENTO SO OCORRE APOS SER CONCEDIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA QUE A LEI FIXA COMO COMPETENTE PARA APRECIAR-LO, POR ENVOLVER ATIVIDADE DISCRICIONÁRIA E EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SO SURGE DIREITO LÍQUIDO E CERTO PARA O CONTRIBUINTE QUANDO, APOS SER CONCEDIDO, HOVER RESISTÊNCIA NA INSTÂNCIA INFERIOR. 5. COM A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 812/94, DE 30.12.94, CONVERTIDA NA LEI 8.981/95, CESSOU, A TODA EVIDÊNCIA, AS DISPOSIÇÕES DA PORTARIA 561/94. 6. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MANDADO DE SEGURANÇA - 4435 Processo: 199600088446 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 10/11/1997, Relator(a) JOSÉ DELGADO) TRIBUTÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVAS. INCLUSÃO INDEVIDA DE PARCELAS. PARCELAMENTO FISCAL. CONCESSÃO VIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Não havendo registro de pedido de parcelamento fiscal formulado pela autora junto ao Instituto Nacional de Seguro Social nem a identificação dos débitos a serem revistos judicialmente, resta prejudicada a realização de perícia contábil, seja pela insuficiência do acervo documental, seja pela impossibilidade de averiguar-se a inclusão de parcelas indevidas no montante apurado pelo credor. 2 - O contribuinte que confessa ser devedor perante o Fisco não pode pretender vir a juízo para reduzir o quantum debeat e obter o parcelamento da dívida à revelia deste, beneficiando-se da dilação do prazo para pagamento. A moratória constitui procedimento que se inclui no âmbito do poder discricionário da autoridade administrativa, sendo defeso ao Judiciário nele intervir, para alterar substancialmente o valor do débito e compelir o réu a receber a importância efetivamente devida, de modo fracionado e em condições diversas daquelas estabelecidas pelo legislador. Se é certo que o valor exigível é aquele apurado em conformidade com a lei, visto tratar-se de obrigação ex lege, também é verdadeira a assertiva de que não se pode impor ao Fisco que aceite o pagamento parcelado, quando não se trata mais do mesmo crédito, e mais do que isso, mediante a imposição de condições outras que não aquelas definidas em lei. (TRF4, AC 2003.04.01.032630-4, Primeira Turma, Relator(a) Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 30/11/2005) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITOS JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RELATIVOS AO FGTS. PARCELAMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE DELIBERA SOBRE A CONCESSÃO DE PARCELAMENTO. - Descabida a pretensão da recorrente que, por via transversa, requer que este Juízo autorize a concessão de parcelamento de débito, ato administrativo que se caracteriza pela discricionariedade, porquanto cabe à administração pública exarar convencimento da conveniência e oportunidade do deferimento da benesse a cada contribuinte. - Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 2002.04.01.009063-8, Primeira Turma, Relator(a) Wellington Mendes de Almeida, DJ 12/05/2004) 3. Dispositivo Ante o exposto, afastadas as preliminares processuais e a prejudicial de mérito prescrição/decadência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o processo com resolução de mérito, na forma

do art. 269, inciso I, do CPC, para determinar a revisão das Cédulas Rurais Pignoratícias nºs 96/70052-1 e 96/70048-3 e seus aditivos (dos fatos fl. 03, 4º parágrafo e fls. 21/30), observadas as seguintes determinações: (i) limitar os juros remuneratórios/compensatórios à taxa de 12% ao ano e (ii) excluir a cobrança de comissão de permanência. Recalculada a dívida, desde sua origem, deverão ser abatidos do valor remanescente os pagamentos efetuados a maior pelos autores, nos limites do presente julgado e, na hipótese de quitação integral do débito, deverá ser restituído à parte requerente o montante indevidamente recolhido. Diante da sucumbência recíproca, dou por compensados os honorários advocatícios, devendo cada parte arcar com metade das custas processuais totais, ressalvada a isenção legal da União Federal quanto a esse pagamento. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001677-86.2009.403.6125 (2009.61.25.001677-5) - SALVADOR DEJANO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por SALVADOR DEJANO, qualificado na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício previdenciário denominado APOSENTADORIA ESPECIAL. Em sua peça vestibular o demandante/segurado, afirma ter exercido atividades, sob condições especiais com registro em sua CTPS, nos seguintes períodos: a-) 2.12.1974 a 9.1.1975: ajudante (Camil - Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda.); b-) 5.5.1976 a 1.º.1.1977: montador (Gustavo José dos Santos); c-) 1.º.2.1977 a 2.5.1977: ajudante (Obrademi Org. Bras. Mont. Ind. S/C Ltda.); d-) 1.º.9.1977 a 31.11.1977: soldador (Aparecido Roque); e-) 3.10.1978 a 27.10.1978: soldador (Montical S/C Ltda.); f-) 1.º.12.1978 a 30.7.1979: soldador (Usina Martinópolis S.A.); g-) 1.º.9.1979 a 5.10.1979: montador (Montel Mont. Tec. Ind. S/C Ltda.); h-) 1.º.1.1980 a 27.9.1980: montador (Camaq Calderaria e Maq. Ind. Ltda.); i-) 6.3.1981 a 31.1.1985: montador (Usina Martinópolis S.A.); j-) 1.º.2.1985 a 5.3.1987: foguista (Usina Martinópolis S.A.); k-) 9.3.1987 a 6.4.1987: oficial caldeireiro (Agro Industrial Amália S.A.); l-) 8.5.1987 a 18.3.1988: encarregado de caldeiraria (Destilaria Santa Ignês Ltda.); m-) 1.º.4.1988 a 8.6.1988: encarregado de caldeira (Usina Martinópolis S.A.); n-) 12.7.1988 a 16.5.1989: instrumentista (Usina Santa Rita S.A.); o-) 22.5.1989 a 30.3.1991: encarregado turno (Destilaria Santa Ignês Ltda.); p-) 19.4.1991 a 11.9.1997: mecânico de manutenção (Usina São Luiz S.A.); q-) 1.º.10.1997 a 9.2.1998: mecânico (Fernando Luiz Quagliato); r-) 10.2.1998 a 30.6.2002: mecânico de manutenção (Usina São Luiz S.A.); s-) 1.º.7.2002 a 30.4.2004: supervisor de produção (Usina São Luiz S.A.); t-) 1.º.5.2004 a 6.8.2004: supervisor de produção (Usina São Luiz S.A.); u-) 3.1.2005 a 30.3.2005: montador (Cofemol Montagens Industriais Ltda.); e, v-) 27.4.2005 a 1.º.7.2005: líder de processamento industrial (Branco Peres Açúcar e Álcool); A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 06/74); posteriormente, foi anexado o comprovante de pagamento de custas processuais iniciais (fl. 86). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido, consoante decisão à fl. 80. Regularmente citado na fl. 89, o INSS apresentou resposta, via contestação para, no mérito, pugnar, em síntese, pela improcedência do pedido inicial e pela condenação do autor nos encargos de sucumbência do processo (fls. 90/92). Juntou documentos (fls. 93/100) A parte autora apresentou réplica (fls. 105/106) e juntou novos documentos (fls. 113/175). Encerrada a instrução processual, a parte autora apresentou memoriais finais escritos às fls. 178/180, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 188. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença em 21 de junho de 2011 (fl. 189). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. 2.1. Mérito Trata-se de demanda previdenciária (de conhecimento) objetivando a condenação da autarquia federal do INSS em implantar o benefício de aposentadoria especial. Prescrição: Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Das atividades especiais: Antes de adentrar ao caso concreto, necessária se faz uma breve digressão acerca da evolução legislativa que rege as atividades especiais e a respectiva conversão do tempo em comum. Anteriormente à Lei nº 9.032/95, para considerar-se o tempo de serviço como especial, bastava que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse elencada como tal na legislação previdenciária (Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79). O que importava era a natureza da atividade. Atualmente, o que importa é a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos ou perigosos à saúde. Contudo, a prova da exposição é feita consoante a legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, e não quando do pedido de aposentadoria (tempus regit actum). Assim, para o agente ruído, sempre foi exigido laudo pericial. Diversamente, para os demais agentes insalubres, a partir da Lei 9.032/95, é exigível apenas, independentemente de laudo pericial, a apresentação do formulário (SB-40/DIRBEN/DSS 8030/PPP), em que conste a presença efetiva de agentes agressivos no ambiente de trabalho do segurado, qualificadores da atividade como especial. Com efeito, tendo a Lei nº 9.032/95 passado a exigir a efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (ainda que não disciplinada a forma de comprovação), não tem mais lugar, a partir de sua edição (28-04-1995), o enquadramento por categoria profissional, posto que decorrente de mera presunção legal de insalubridade/periculosidade. De outro vértice, a comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (à exceção do ruído), somente pode ser exigida a partir da data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172 (05-03-1997). Isso porque foi referido diploma legal que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios, pela Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Em resumo, seguindo-se a evolução legislativa quanto à matéria, temos que: - até 28-04-1995 é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos já

citados decretos regulamentadores da matéria;- de 29-04-1995 a 05-03-1997 faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes insalubres por meio de qualquer prova, sendo suficiente a apresentação de formulário padrão (SB-40/DIRBEN/DSS 8030) preenchido pela empresa; e- a partir de 06-03-1997, há a necessidade de embasamento em laudo técnico.Tais assertivas encontram respaldo em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 461.800/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25-02-2004, pág. 225; RESP 513.832/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 04.08.2003, p. 419; RESP 397.207/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 01.03.2004 p. 189). Nesse sentido também são as conclusões do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante julgamento da AC 2000.70.01.003639-0/PR, julgada pela 5ª Turma daquela Corte, relatada pelo em. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira (DJU 01/10/2003).Por fim, ainda na linha dos precedentes acima citados, resta pacificado no âmbito do egrégio STJ, entendimento de que somente é possível a conversão de tempo de serviço especial para comum até 28-05-1998 (art. 28 da MP nº 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98). Entende a Corte Superior que embora suprimido o dispositivo que expressamente retirava do mundo jurídico o 5º do art. 57 da LBPS (quando da conversão da já citada MP em Lei), ainda assim restou implicitamente mantida tal revogação, porquanto incluído pelo Legislador, no texto de lei nova, artigo garantindo a contagem ponderada de tempo de serviço exercido em condições especiais somente até 28-05-1998. Este entendimento consta superado por julgados em sentido contrário do nosso Regional e ainda, deve ser dito que, no âmbito dos JEFs, restou cancelado, recentemente, o verbete sumular nº 16 da TNU que vedava a conversão.Tocante ao agente nocivo ruído, tem-se que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.A partir de 06.03.1997 até 18.11.2003, por força da revogação dos Decretos nºs 53.851/64 e 83.080/79 pelo Decreto 2.172/97, deve ser considerado o nível de ruído de 90 dB para a caracterização da atividade como especial, não se cogitando de direito adquirido ao limite de 80 dB pelo fato de o desempenho da atividade ter iniciado antes da alteração.Cabe ressaltar, ainda, que é impertinente, para fins de descaracterização da especialidade do labor, o uso de EPI ou de EPC (Súmula nº 09 da Turma de Uniformização Nacional). Passo a analisá-los: Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade tida por especial, com registro em CTPS, nos diversos períodos elencados na petição inicial. Com relação aos períodos de 2.12.1974 a 9.1.1975 (ajudante - Camil - Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda.), e de 5.5.1976 a 1.º.1.1977 (montador - Gustavo José dos Santos), observo que o autor não trouxe aos autos nenhum documento apto a comprovar o labor em condições especiais.Assim, não é possível o reconhecimento das atividades, como especiais, tendo em vista a ausência de qualquer elemento que demonstre, efetivamente, a exposição do autor durante o(s) contrato(s) de trabalho, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos.A parte autora deixou de apresentar, ônus da prova, os formulários padrões do INSS, tais como SB-40, DSS-8030 ou PPP, devidamente preenchidos pelo empregador, assim como eventuais laudos técnicos elaborados pela empresa para comprovar a especialidade da atividade referente ao lapso em apreço. Outrossim, é importante salientar que a despeito de os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 permitirem o enquadramento por categoria profissional ou por exposição aos agentes agressivos neles elencados, é necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação.Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART.515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.I - (...).V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64.VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção.VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores.IX - (...).XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457)Seguindo esta linha de raciocínio, verifico que as atividades de ajudante e montador não estão elencadas nos mencionados decretos e, em razão de o autor, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equipará-las aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, mormente em relação às atividades desenvolvidas após 29.4.1995 (Lei 9.032/95).De igual forma, não é possível o reconhecimento da especialidade no período de 1.º.2.1977 a 2.5.1977, laborado como ajudante para a Obrademi Org. Brás. Mont. Ind. S/C Ltda.), porquanto o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) acostado às fls. 30/31 não se encontra regularmente preenchido, haja vista não constar o carimbo da empresa emitente e a qualificação da pessoa que o firmou, razão pela qual a veracidade das informações nele contidas é colocada em dúvida.No que tange aos períodos de 1.º.9.1977 a

30.11.1977 (soldador - Aparecido Roque), de 3.10.1978 a 27.10.1978 (soldador - Montical S/C Ltda.), observo, também, que não foram acostados aos autos prova documental da especialidade da função desenvolvida. Contudo, torna-se passível de reconhecimento, como especial, a atividade de soldador em questão, uma vez que, além de devidamente anotada em CTPS, possui enquadramento, por categoria profissional, no código 2.5.3 - Soldagem, Galvanização e Calderaria, do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. MONTADOR CALDEIREIRO E MANDRILHADOR. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - (...).V - O item 2.5.3 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e o item 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 contemplam as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores de caldeiraria e soldagem, privilegiando os trabalhos permanentes nesses setores. O item 2.5.2 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e o item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 contemplam o labor nas indústrias metalúrgicas, como fundidor, soldador e moldador, dentre outros. Inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos de 16.06.1980 a 30.09.1980 e de 01.04.1984 a 28.04.1995. VI - (...). XII - Reexame necessário parcialmente provido. XIII - Apelo do INSS improvido. (TRF/3.ª Região, APELREE n. 629102, DJF3 CJ1 2.2.2010, p. 698) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE ATIVIDADE URBANA COMPROVADO EM CTPS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR. MECÂNICO - PROFISSÃO NÃO RELACIONADA COMO PREJUDICIAL À SAÚDE. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ADMISSIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE - ARTS. 303 E 462 CPC. - A CTPS basta à comprovação e ao cômputo do tempo de serviço quando não apresentar indícios de irregularidades. - A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10/12/97, com a edição da L. 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, devem ser aplicados conjuntamente para o fim de enquadramento da atividade como prejudicial à saúde ou integridade física. - A categoria profissional soldador em indústrias metalúrgicas e mecânicas está prevista no item 2.5.1. do anexo II ao Decreto nº. 83.080/79. - A denominação da atividade exercida não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço como sendo especial, posto que os agentes nocivos descritos, aos quais estava o segurado exposto de modo habitual e permanente, são prejudiciais à saúde do trabalhador. - O autor, por ocasião da propositura da ação, não tinha direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, por contar com tempo inferior a 30 anos de serviço. Nos termos dos artigos 303 e 462 do Código de Processo Civil, considera-se para fins de contagem de tempo de serviço o período de trabalho posterior ao ajuizamento da demanda, razão pelo qual é devida a aposentadoria pleiteada ao segurado que implementar todas as condições exigidas no curso do processo. - Remessa oficial, tida por interposta e apelação do INSS às quais se dá parcial provimento. (TRF/3.ª Região, AC n. 438246, DJF3 18.9.2008) Com relação à atividade de oficial caldeireiro, desenvolvida no período de 9.3.1987 a 6.4.1987 (Agro Industrial Amália S.A.), não foi juntado documento que ateste o labor especial. Por força de disposição legal, e conforme já discorrido alhures, presume-se como especial, a atividade em que o autor/segurado é submetido, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos ou, ainda, caso a categoria profissional possua enquadramento nos anexos dos decretos legais até 28.04.1995. Pois bem. O trabalho no setor de caldeiraria é tido por insalubre e, efetivamente, presumida como atividade especial, porquanto possuiu previsão legal no código 2.5.3, do anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Nesse sentido, a jurisprudência pátria aponta: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. CALDEIREIRO. RUÍDO. SOLDADOR. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - (...). VI - A atividade de caldeireiro, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, restando caracterizada a insalubridade do labor no período de 25/10/1974 a 12/11/1975. VII - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no interstício de 01/12/1975 a 06/09/1979. VIII - A atividade de soldador está prevista no item 2.5.3 dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, devendo ser reconhecida a especialidade do trabalho durante os lapsos temporais de 06/08/1980 a 15/12/1982 e de 05/11/1984 a 08/01/1987. IX - (...). XV - Reexame necessário parcialmente provido. XVI - Apelação do INSS provido. (TRF/3.ª Região, AMS n. 311970, DJF3 CJ2 7.7.2009, p. 660) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE SEM REGISTRO EM CTPS. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. ART. 55, 3º DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA. PREQUESTIONAMENTO. 1 - (...).3 - Comprovado através de CTPS o período laborado na função de caldeireiro, faz jus o demandante à conversão do tempo em condições especiais, nos termos do item 2.5.2. do anexo II do referido Decreto. 4 - O Laudo Técnico de Insalubridade, mencionando que, no período compreendido entre 7 de março de 1977 e 1º de setembro de 1998, o autor exerceu as

funções de ajudante de produção, praticante de produção e caldeireiro, exposto de modo habitual e permanente aos agentes agressivos ruído e químico por gases e fumos metálicos, enquadrando-se nos códigos 1.1.6 e 2.5.3, do Decreto 53.831/64, é suficiente para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador. 5 - (...)8 -Apelação do autor improvida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(TRF/3.ª Região, APELREE n. 765415, DJF3 CJ1 24.6.2009, p. 422)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SERVIÇO DE NATUREZA ESPECIAL. OPERÁRIO DE FORJARIA E PRENSISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA. 1. (...)3. Até a vigência da Lei nº 9.032/95, não existem dúvidas sobre a consideração da atividade especial em razão de categoria profissional. Após essa data, para considerar-se a atividade como especial deverá ser comprovada a existência dos agentes agressivos. E como visto, o laudo técnico somente tornou-se exigência a partir da vigência da Lei 9.528/97. 4. As atividades exercidas pelo autor nos referidos períodos, conforme descritas, são passíveis de enquadramento no código 2.5.2 do anexo II, do Decreto nº 83.080/79, que prevê a natureza especial das atividades realizadas por ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores, independentemente de prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. 5. (...)10. Apelação do autor provida. Sentença reformada. Ação procedente.(TRF/3.ª Região, AC n. 616462, DJF3 15.10.2008)No tocante ao período de 1.º.12.1978 a 30.7.1979 (soldador - Usina Martinópolis S.A.), foi juntado, à fl. 42, o respectivo formulário DSS-8030, o qual aponta como agente agressivo a exposição aos fumos metálicos e ruído. A exposição ao ruído não pode ser levada em consideração, pois o formulário não está acompanhado de laudo firmado por médico ou engenheiro do trabalho que ateste a efetiva exposição a nível de pressão sonora superior ao permitido em lei. Assim, quer porque a exposição aos fumos metálicos é enquadrada na categoria 1.2.9 - Outros Tóxicos Orgânicos, quer porque a atividade de soldador encontra-se enquadrada na categoria 2.5.3 - Soldagem, Galvanização e Calderaria, do Decreto n. 53.831/64, é possível o reconhecimento do período de 1.º.12.1978 a 30.7.1979 como especial. Com relação ao período de 1.º.9.1979 a 5.10.1979 (montador - Montel Mont. Tec. Ind. S/C Ltda., consta, à fl. 43, o correspondente formulário de informações sobre atividades especiais, no qual restou consignado que havia exposição aos seguintes agentes agressivos: ruídos, calor, poeira, eletricidade, gases, fumaça e estilhaços de solda. O ruído, o calor, a poeira, a eletricidade, e a fumaça não podem ser levados em consideração, porque não especificados os níveis de exposição e concentração, além de não ter sido, no caso de ruído, efetuado laudo técnico de medição de pressão sonora. Além disto, segundo a descrição da atividade, a atividade foi exercida em fábrica de suco, usina de açúcar e álcool, realizando serviços de manutenção em tubulações, reservatórios, fabricação de peças e montagem de chaparias e tubulações em geral, utilizando-se de aparelhos de maçarico para serviços de corte, máquina de solda, esmerilhadeiras e guinchos manuais para elevação de cargas. Por óbvio, no desenvolvimento da atividade, não permanecia exposto aos gases, fumaça e estilhaços de solda que implique no reconhecimento de que havia exposição de forma habitual e permanente aos agentes agressivos apontados e que pudessem embasar o pretendido reconhecimento. Assim, não é possível reconhecer o período em questão como especial. Quanto ao período de 1.º.1.1980 a 27.9.1980 (montador - Camaq Calderaria e Maq. Ind. Ltda.), o formulário DSS-8030 aponta, como agente agressivo, a exposição ao nível de ruído de 92 a 108 dB(A). Todavia, o formulário foi assinado pelo diretor financeiro da empresa e encontra-se desacompanhado de laudo técnico de medição de pressão sonora, firmado por médico ou engenheiro do trabalho, o que implica na sua desconsideração para fins de comprovação da atividade especial (fl. 44). Ante a constatação, não é possível o pretendido reconhecimento. No que se refere aos períodos de 6.3.1981 a 31.1.1985 (montador) e de 1.º.2.1985 a 5.3.1987 (foguista), laborados para a Usina Martinópolis S.A., conforme anotação em CTPS (fls. 11 e 14), observo que o autor juntou, às fls. 45/46, os respectivos formulários DSS-8030. Em ambos os formulários são apontados, como agentes agressivos, a exposição ao ruído e, no caso da atividade de foguista, ainda a exposição à poeira e ao calor. Porém, os formulários foram firmados pelo chefe de recursos humanos e não estão acompanhados de laudo de avaliação sonora, o que impossibilita o reconhecimento do ruído como agente agressivo, mormente porque sequer foi apontado o nível de pressão sonora a que supostamente o autor estaria exposto. Quanto à poeira e o calor, também não podem ser considerados porque não está especificada que tipo de poeira o autor estava exposto, além de não ter sido indicado seu nível de concentração e, no caso do calor, não há indicação técnica do nível de calor a que estava submetido. Desta feita, não é possível reconhecer os períodos aludidos como especiais. Quanto ao período de 8.5.1987 a 18.3.1988 (encarregado de calderaria - Destilaria Santa Ignês Ltda.), apesar de o formulário DSS-8030, acostado à fl. 173, também não comprovar a especialidade da atividade (são apontados como agentes nocivos à saúde o ruído e o calor, sem contudo descrever o nível de exposição, o que impede o reconhecimento, conforme já mencionado); milita em seu favor a presunção de insalubridade prevista pelo Decreto n. 53.831/64, haja vista que a atividade em calderaria está enquadrada na categoria 2.5.3 - Soldagem, Galvanização e Calderaria, consoante posicionamento já adotado anteriormente. Assim, reconheço a especialidade do período de 8.5.1987 a 18.3.1988. No que tange ao período de 1.º.4.1988 a 8.6.1988 (encarregado de caldeira - Usina Martinópolis S.A.), o laudo DSS-8030 da fl. 47, aponta como agente agressivo a poeira, o calor e o ruído. Porém, referidos agentes apontados não podem ser considerados porque, conforme já afirmado, no caso do ruído e do calor não há prova de efetiva medição, por profissional competente, do nível de exposição a que o autor foi submetido para que se verifique se representava perigo à sua saúde e, no caso, da poeira, não foi especificada que tipo de poeira e o nível de concentração durante o desenvolvimento da atividade. Por outro lado, milita em favor da atividade em calderaria a presunção de insalubridade, motivo pelo qual é possível o reconhecimento do período aludido como especial, por enquadramento no item 2.5.3 - Soldagem, Galvanização e Calderaria do Decreto n. 53.831/64. No que se refere ao período de 12.7.1988 a 16.5.1989 (instrumentista - Usina Santa Rita S.A.), o formulário DSS-8030 da fl. 48 aponta a exposição ao ruído de 83,9 dB(A), todavia, está desacompanhado

do laudo técnico de medição sonora que ateste ter sido feita a medição efetiva do nível de ruído, o que impede seja utilizado como prova da especialidade da atividade. Outrossim, há contradição no formulário, pois é apontado o nível de ruído como agente agressivo, mas é feita a ressalva de que não era extrapolado o limite de tolerância permitido. Desta forma, não é possível reconhecer o período como especial. Relativamente ao período de 22.5.1989 a 30.3.1991 (encarregado turno - Destilaria Santa Ignês Ltda.), não é possível o reconhecimento pretendido, pois o formulário DSS-8030 da fl. 172, indica como agente agressivo a exposição ao ruído e o risco ergonômico, porém não traz o nível de pressão sonora que o autor estava submetido, o que impede seu reconhecimento como agente nocivo à saúde, com a agravante de não estar acompanhado de laudo técnico de medição sonora firmado por profissional competente e, no caso de risco ergonômico, por si só, não implica no reconhecimento da especialidade da atividade. No tocante ao período de 19.4.1991 a 11.9.1997 (mecânico de manutenção - Usina São Luiz S.A.), foi juntado, à fl. 49, o formulário DSS-8030, porém não foi apontado nenhum agente agressivo pelo laudo, o que impossibilita o reconhecimento pretendido. Outrossim, assevero que a atividade de mecânico de manutenção não está prevista como atividade a ensejar o reconhecimento da especialidade pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, motivo pelo qual também não é possível o reconhecimento por enquadramento. Observo, também, que somente o registro em carteira de trabalho sem outros elementos de prova, impossibilita o reconhecimento da atividade como especial. Com relação ao período de 1.º.10.1997 a 9.2.1998 (mecânico - Fernando Luiz Quagliato), o formulário DSS-8030, acostado à fl. 50, aponta como agente agressivo o óleo diesel e a graxa. Consoante pesquisa realizada junto à internet, é possível constatar que o óleo diesel é um hidrocarboneto (<http://pt.wikipedia.org/wiki/diesel>, acesso em 13.10.2011). Consoante a Wikipedia, graxas lubrificantes são o nome genérico e popular dado a lubrificantes pastosos compostos (semiplásticos) ou de alta viscosidade, compostos de misturas de óleos lubrificantes minerais (de diversas viscosidades) e seus aditivos e especialmente do ponto de vista químico, sais de determinados ácidos graxos com cálcio, sódio, lítio, alumínio, bário e magnésio (geralmente chamados de sabão) que formam com os óleos de origem mineral uma emulsão, que atuam como agente espessador. (<http://pt.wikipedia.org/wiki/Graxa>, acesso em 13.10.2011). Acerca do risco à saúde do trabalhador, consta no site da empresa especializada em avaliações técnicas ambientais, o seguinte informativo: Graxas são produtos semi-sólidos constituídos em geral de derivados do petróleo, sabões e aditivos, adequados para certos tipos de lubrificação. Quanto aos aditivos, as graxas mais baratas contém normalmente naftênatos de chumbo com potencial de absorção pelos trabalhadores que os manuseiam. Estas graxas tem grande aplicação na lubrificação de pinos em postos de serviço e na manutenção de frotas de veículos de carga. São possivelmente as graxas mais manuseadas pelo homem. No que diz respeito aos fluídos lubrificantes, os problemas das graxas citadas (cálcio) são mais graves, uma vez que o fluído lubrificante pode ser composto de óleo naftênico de rota ácido-argila, extrato aromático, óleo cilindro (não desaromatizado) resíduo aromático (tato) de craqueamento catalítico (podem ser mais agressivos do que o extrato aromático pois contém olefinas, além de aromáticos), todos com elevado potencial carcinogênico. As graxas de base astática utilizadas em lubrificação de cabos de aço e engrenagens abertas envolvem o uso de solvente como o tricloroetileno que conferem características toxicológicas especiais a estes produtos. O tricloroetileno é bastante tóxico e a exposição a vapores deste produto em níveis acima de seu TLV (100 ppm) pode causar depressão do sistema nervoso central com distúrbios visuais, perda da coordenação e possibilidade de danos ao fígado e rins. Apresenta carcinogenicidade em animais de teste. Graxas de Lítio e outras de melhor qualidade e maior valor comercial utilizam como fluído lubrificante óleos básicos altamente refinados e aditivos de menor potencial carcinogênico. (http://www.avatec.com.br/v3/visualiza_boletim.asp?id=53, acesso em 16.9.2011). Destarte, tendo em vista que, no exercício da função de mecânico, o autor permanecia exposto a graxa e óleo diesel, é possível enquadrá-la na categoria 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos do Decreto n. 53.831/64 e na categoria 1.2.10 - Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, além do item 1.0.7 - Carvão mineral e seus derivados do Decreto n. 2.172/97. Essas situações estão classificadas como insalubres, exigindo-se, portanto, tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Acerca da matéria, a jurisprudência encontra-se na nacional: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1 - (...). 4 - O formulário SB-40 e os Laudos Técnicos Periciais, mencionando que, no período indicado, o autor exerceu atividade de mecânico e eletricista sujeito a agentes agressores derivados de petróleo, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador. 5 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 6 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado. 7 - Agravo retido não conhecido. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. Tutela específica concedida. (TRF/3.ª Região, APELREE n. 872299, DJF3 CJ1 8.7.2009, p. 1372) PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE. MECÂNICO. 1. Até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto nº 2.172/97, continuaram aplicáveis os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles elencados. 2. A profissão de mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas o exercício dessa profissão expõe o trabalhador a contato com óleos minerais e graxas, que contém hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 3. A comprovação da atividade especial autoriza a averbação do tempo trabalhado

submetido a tais condições. 4. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRF/4.ª Região, AC n. 200072050040760, DJ 14.1.2004, p. 363)Nesse sentido, reconheço o período de 1.º.10.1997 a 9.2.1998 como especial.No que tange aos períodos de 10.2.1998 a 30.6.2002 (mecânico de manutenção), de 1.º.7.2002 a 30.4.2004 (supervisor de produção), e de 1.º.5.2004 a 6.8.2004 (supervisor de produção), laborados para a Usina São Luiz S.A., observo que foi juntado, às fls. 60/66, o respectivo PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), no qual são apontados como agentes agressivos o ruído contínuo de 90,02 dB(A), a poeira de bagaço e o calor.Saliento, por oportuno, que a utilização do EPI não afasta o pretensão do autor, porquanto, consoante a Súmula n. 9 da Turma Nacional de Uniformização, há de ser garantido o reconhecimento da especialidade mesmo na hipótese de utilização de EPI. No mesmo sentido, os julgados abaixo transcritos colhidos da jurisprudencia do TRF/3.ª Região:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. UTILIZAÇÃO DE EPI. CARACTERIZADA A NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE. ERRO MATERIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. 1. No exercício da função de operador auxiliar de composição e mistura, no período de 11.10.01 a 09.12.08, o autor esteve exposto a ruídos acima dos limites legais, nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, sendo que a utilização de EPIs não descaracteriza a natureza especial da referida atividade. 2. No que se refere ao erro material alegado, razão assiste à agravante, o termo inicial do benefício deve ser fixado em 26.01.09. 3. Recurso parcialmente provido.(TRF/3.ª Região, AMS n. 321734, DJF3 CJ1 25.8.2010, p. 434)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Do cotejo do disposto no Decreto 4.882/2003 que reduziu os limites para exposição aos ruídos à 85 dB, com o Decreto n. 4.827/03, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99, conclui-se que a partir de 05.03.1997 a exposição a ruídos acima de 85 decibéis, justifica a contagem especial do tempo de serviço.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo técnico, não sendo exigido a assinatura no profissional responsável pelo elaboração do laudo técnico, mas apenas a assinatura da empresa ou de seu preposto (art.68, 2º, do Decreto 3.048/99). V - Os documentos apresentados são suficientes para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais nos períodos de 19.08.1981 a 03.02.1987, de 01.01.1993 a 31.03.2005 e de 01.01.2006 a 04.04.2006, totalizando o autor 35 anos, 06 meses e 18 dias até 04.04.2006, data do requerimento administrativo. VI - O art. 201, 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço. VII - As parcelas vencidas antes do impetração do writ devem ser pleiteadas administrativamente ou em ação autônoma, tendo em vista que o Mandado de Segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula nº 269 do C. STF). VIII - Remessa oficial improvida. Apelação do impetrante parcialmente provida.(TRF/3.ª Região, AMS n. 297222, DJF3 CJ2 4.2.2009, p. 1511)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. 1. Preliminar de julgamento extra petita rejeitada. Pedido expresso na inicial quanto à majoração da renda mensal inicial para 100%. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007) e art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. 4. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como motorista de ambulância, de caminhão basculante e de ônibus (Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79). 5. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 6. Preliminar Rejeitada. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF/3.ª Região, AC n. 1271520, DJF3 27.8.2008)No tocante ao ruído a Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabelece os parametros para ser tido como especial os tempos de atividade, cito referido enunciado:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Desta feita, como o PPP aponta o nível de pressão sonora de 90,2 dB(A), o período de 10.2.1998 a 6.8.2004 pode ser reconhecido como especial, pois superior ao nível de 90 dB(A) estabelecido para a época.Convém ressaltar que o PPP em questão aponta que houve a medição por decibilmetro e que havia engenheiro do trabalho responsável pelos registros ambientais, o que permite que o PPP seja admitido como prova do labor em condições especiais.Saliento, ainda, que a poeira de bagaço e o calor não podem ser considerados como agentes agressivos porque não houve suas medições e, ainda, quanto à poeira, não há especificação de que tipo de poeira é produzida para se averiguar se incidente agente nocivo à saúde.Nessa toada, reconheço o período de 10.2.1998 a 6.8.2004 como especial, em razão de

ser possível seu enquadramento no código 2.0.1 - Ruído do Decreto n. 2.172/97. Quanto ao período de 3.1.2005 a 30.3.2005 (montador - Cofemol Montagens Industriais Ltda.), o PPP da fl. 67, aponta o nível de pressão sonora de 93 dB(A) como agente agressivo à saúde. Observo, também, que são apontados os responsáveis pela avaliação ambiental e que houve medição quantitativa do nível de pressão sonora para o período. Desta feita, estando o nível de pressão sonora de 93 dB(A) acima do limite permitido para a época (85 dB(A)), reconheço como especial o período em questão, enquadrando-o no item 2.0.1 - Ruído do Decreto n. 2.172/97. Com relação ao período de 27.4.2005 a 1.º.7.2005 (líder de processamento industrial - Branco Peres Açúcar e Álcool), observo que foi juntado aos autos o PPP das fls. 32/33 e o laudo técnico de condições ambientais de trabalho das fls. 118/124. O PPP em questão não pode ser admitido como prova da especialidade da atividade, uma vez que não se encontra regularmente preenchido, haja vista não constar o carimbo da empresa e nem a qualificação da pessoa que firmou-o, colocando em dúvida a autenticidade das informações nele consignadas. Outrossim, ainda que se pudesse utilizá-lo como meio de prova, observo que os agentes agressivos apontados (ruído intermitente de 88 dB(A), poeiras e calor) não são aptos a embasar o reconhecimento pretendido, mormente porque não houve efetiva medição do nível de pressão sonora indicado e este era intermitente, não habitual e permanente, além de também não haver medição do nível de calor e especificação das poeiras a que o autor supostamente estaria submetido. De igual forma, o laudo técnico juntado às fls. 118/124 não contribui para o reconhecimento da especialidade, porquanto é consignado que na administração industrial estariam presentes os agentes agressivos apontados em grau mínimo (ruído, calor, poeiras e leveduras), contudo, não há menção de que houve efetiva medição, além de não estar acompanhado do enquadramento realizado pelo Ministério do Trabalho, o qual assegura que as informações lançadas são procedentes e indica quais as medidas que devem ser tomadas pela empresa. Acrescento, ainda, que não há indicação expressa no laudo de que a atividade de líder de processamento industrial encontra-se enquadrada dentro da área de administração industrial da empresa. Assim, não reconheço como especial o período em tela. Em síntese, de todos os períodos apontados na peça inicial, tenho como sendo desenvolvido em condições especiais os lapsos de 1.º.9.1977 a 30.11.1977, de 3.10.1978 a 27.10.1978, de 1.º.12.1978 a 30.7.1979, de 9.3.1987 a 6.4.1987, de 8.5.1987 a 18.3.1988, de 1.º.4.1988 a 8.6.1988, de 1.º.10.1997 a 9.2.1998, de 10.2.1998 a 30.6.2002, de 1.º.7.2002 a 30.4.2004, de 1.º.5.2004 a 6.8.2004 e de 3.1.2005 a 30.3.2005. 2.2.3. Do tempo total de atividade/contribuição. Tratando do tema da aposentadoria especial o artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91 disciplina os períodos de tempo que são exigidos do trabalhador/segurado para usufruir o mencionado benefício da Previdência Social, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (destaquei) Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos. In casu, o autor não faz jus ao benefício vindicado. Tal se deve, uma vez que contabiliza, conforme contagem de tempo de serviço anexada e já observados os parâmetros delineados nesta sentença, 09 (nove) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço especial, enquanto os Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97 exigem para o labor nas atividades enquadradas e com os agentes agressivos à saúde apontados o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão de dita aposentadoria. Por oportuno, registro que deixo de apreciar o pedido sob a ótica da aposentadoria por tempo de contribuição/serviço para não incorrer no julgamento extra petita, uma vez que o autor na petição inicial somente requereu a concessão da aposentadoria especial. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial formulado na petição vestibular. Por conseguinte, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios da parte-ré, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 20, CPC). Custas do processo, na forma da lei de custas da justiça federal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004035-24.2009.403.6125 (2009.61.25.004035-2) - MARIA CONSUELO DANTAS DE ARAUJO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria Consuelo Dantas de Araujo, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de Nair dos Santos Ferreira. Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, José Borges, cujo óbito se verificou em 30.7.2005. Aduz a autora que conviveu maritalmente por, aproximadamente, 20 (vinte) anos com o falecido, período em que ele encontrava-se separado de fato da Sra. Oscarlina Pereira Borges, mantendo fidelidade recíproca e respeito mútuo. Com o óbito da Sra. Oscarlina, a autora e o falecido pretendiam regularizar sua união com o casamento civil que seria realizado em 12.8.2005. Assim, requer o reconhecimento da união que manteve com o falecido a fim de ser-lhe concedido o benefício de pensão por morte. Noticiou, também, que anteriormente foi ajuizada ação idêntica perante o Juizado Especial de Avaré, autos n. 2008.63.08.002385-3, o qual foi extinto sem apreciação de mérito, em razão de o valor de eventual condenação superar o valor de alçada fixado para definição da competência. Com a petição inicial, juntou a procuração e os documentos das fls. 7/169. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 174/176, oportunidade em que o juízo deferiu o benefício da justiça gratuita. O Instituto-ré devidamente citado apresentou sua resposta por contestação (fls. 180/186). Como prejudicial o mérito, argüiu a prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No mérito, após discorrer sobre o regramento normativo do benefício em tela,

sustentou a ausência da prova do regime de concubinato e da alegada dependência econômica. Por fim, requereu a improcedência da ação com os consectários legais. Réplica às fls. 194/195. O depoimento pessoal da parte autora foi colhido à fl. 218. As testemunhas foram devidamente inquiridas às fls. 219/220. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais à fl. 223, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 227. A seguir vieram os autos conclusos para sentença em 23 de setembro de 2011 (fl. 228). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. 2.1. Mérito Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Mérito propriamente dito Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação dessa pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A autora vem, a juízo, pleitear a concessão da pensão por morte de seu companheiro com base no artigo 16, I, e 4º, da Lei 8.213/91, como segue: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei) Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Consoante dispositivo acima transcrito depreende-se que, sendo pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência é considerada presumida. A autora alega na petição inicial que formulou pedido administrativo de concessão do benefício em questão o qual foi indeferido pelo INSS em razão de entenderem que não estava comprovada a união estável entre ela e o falecido. Esta informação da peça vestibular da requerente, também se constata pela comunicação de decisão emitida pelo INSS juntada à fl. 52. Preambularmente, adentro a análise da qualidade de segurado do falecido. 2.2.1 - Qualidade de segurado A qualidade de segurado do falecido, e instituidor da pensão, é inequívoca, porquanto este já se encontrava em gozo de benefício na forma da legislação previdenciária, ostentando, em vida, ser titular de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante documento juntado à fl. 77. 2.2.2 - Dependência econômica Sustentada a autora que conviveu maritalmente por aproximadamente 20 (vinte) anos com o falecido. A fim de comprovar a relação marital, a autora acostou aos autos os seguintes documentos: (i) ofício e termo de moção enviados à família de José Borges, quando de seu falecimento, com o endereço da autora: Rua Jairo Alberto Bertaia, 151, Conjunto Residencial de Interesse Social Itajubi, em Ourinhos-SP (fls. 26-27); (ii) edital de proclamas, no qual consta que a autora e o falecido formalizariam sua união em 12.8.2009 (fl. 41); e (iii) guia de internação de José Borges junto à Santa Casa de Ourinhos, na qual a autora figura como cônjuge e responsável pela internação (fl. 42). Quanto à prova oral, a autora Maria Consuelo Dantas de Araújo em seu depoimento pessoal, revelou (fl. 218): Viveu maritalmente com o falecido José Borges por cerca de 20 (vinte) anos; não tiveram filhos; não casaram pois o falecido tinha outra mulher, não lembra o nome, era casado e separado de fato dela; a autora era viúva; quando José Borges faleceu, ele estava aposentado e a autora trabalhando como serviços gerais do Governo do estado de São Paulo. (...) Na época da morte, José Borges residia na casa da autora e que ele passou a morar com ela depois que ficou viúvo, em abril de 2004; antes dessa data, José ficava numa chácara na cidade de Salto Grande, mas fazia refeições na casa da autora; esclarece a autora que antes de 2004 o falecido já morava com ela; que conheceu o mesmo no ano de 1983 e então, José passou a frequentar a casa da autora. A testemunha Luiz Alberto Ferreira da Silva, à fl. 219, esclareceu: que nas oportunidades em que esteve com o José Borges, ele apresentava Consuelo como sendo a esposa dele e que quando o José Borges ficou doente e não pode mais ir até a chácara, a testemunha trazia produtos de lá como mandioca, cheiro-verde, verduras, para entregar para ele e deixava na casa da dona Consuelo, autora. Já a testemunha Paulo Ferreira Lima, à fl. 220, disse: Conheceu o falecido José Borges vivendo com a autora por cerca de 15 (quinze) anos antes da morte dele; a testemunha frequentava uma chácara que fica na cidade de Salto Grande e lá, já conhecia o José Borges, também conheceu a autora Maria Consuelo; que o José Borges era casado e possuía netos, estes ele criava, entretanto, ele morava na chácara, pois estava separado de fato da mulher, dona Oscarlina; que José Borges somente foi morar na casa Consuelo depois da morte da esposa dele, quando, estando doente, já com câncer, ela, a autora, cuidava dele; que Consuelo era viúva quando passou a viver com José Borges. Destarte, a prova colhida nos presentes autos é suficiente e apta a corroborar a existência da união estável entre a autora e o instituidor da pensão, cuja dependência econômica é presumida, por força de dispositivo legal. Portanto, presente a prova de efetiva existência de união estável, como define a Lei 9.278/1996 (art. 1º), deve ser reconhecida, para fins previdenciários, a qualidade de companheira da autora Maria Consuelo Dantas de Araújo. Ainda, ostentando o falecido a condição de beneficiário da Previdência Social até a data do óbito e tendo a autora provado a sua condição de dependente, na qualidade de companheira, faz ela jus ao benefício de pensão por morte pleiteado na inicial. O benefício em questão deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 9.8.2005 (fl. 28), em obediência ao preceito insculpido no artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Neste mesmo sentido temos na jurisprudência do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. EXISTÊNCIA

DE COMPANHEIRA. EXCLUSÃO DE CLASSE. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO. I - Os documentos acostados aos autos demonstram, à saciedade, a união estável entre o de cujus e a co-ré Edna Fernandes Silva, figurando esta como companheira e dependente do falecido, nos termos do art. 16, I, da Lei n. 8.213/91. II - A existência de companheira do de cujus tem o condão de excluir a demandante do rol de dependentes, em face de pertencer à classe II (pais), a teor do disposto no art. 16, 1º, da Lei n. 8.213/91. III - Os valores percebidos pela autora possuem natureza alimentar e foram auferidos com base em decisão judicial reputada válida e eficaz, não se sujeitando à restituição. IV - Apelação da autora e recurso adesivo da co-ré desprovidos. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1354448, Processo: 200261830034156 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 09/12/2008, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. I. Agravos retidos não conhecidos, nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil. II. Comprovada a união estável entre a requerente e o falecido através de prova material e testemunhal, demonstrando a vida em comum e a relação pública e duradoura, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. III. Demonstrada a condição de segurado do de cujus junto à Previdência Social, uma vez que foi concedido o benefício de pensão por morte ao seu filho. IV. Demonstradas a condição de segurado do falecido junto à Previdência Social na data do óbito e a dependência econômica da requerente em relação ao de cujus, a parte autora faz jus à pensão pleiteada. V. Por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência. VI. O termo inicial do benefício é o da data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil. VII. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VIII. Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02), à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado nº 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. IX. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação do acórdão. X. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96, bem como das despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita. XI. Agravos retidos do INSS não conhecidos. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 863424, Processo: 200303990086470 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 15/09/2008, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART 74. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE NÃO DECIDIDO. CPC, ART. 515, 3º. APLICAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. COMPANHEIRA. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. RATEIO DO VALOR DO BENEFÍCIO. Se a interpretação lógico-sistemática da petição inicial leva a concluir pelo pedido de pensão por morte à companheira do segurado que faleceu, cumpre anular a decisão do primeiro grau e julgar a lide. CPC, art. 515, 3º. Acha-se evidenciada a união estável pelas provas material e testemunhal e provada assim a dependência econômica. Preenchidos os requisitos, defere-se a pensão por morte à companheira, procedendo-se ao rateio com o filho do casal. Sentença anulada, de ofício. Procedência do pedido. Apelação prejudicada. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1190970, Processo: 200703990158516 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 03/06/2008, Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. COMPANHEIRA. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - Não há como afastar a qualidade de ruralidade do falecido e de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do disposto no artigo 11, inciso I, a, da Lei n. 8.213/91, razão pela qual a autora faz jus ao benefício de pensão por morte. III - A autora logrou comprovar nos autos, tanto documental quanto testemunhalmente, a união estável entre a primeira autora e o falecido, sendo que, na condição de companheira e filho, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. IV - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. V - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VI - Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1144249, Processo: 200603990351051 UF: MS Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 07/08/2007, Relator(a) JUIZ DAVID DINIZ) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial a fim de condenar o INSS a implantar, desde 9.8.2005 (data do requerimento administrativo - fl. 28), o benefício de pensão por morte em favor da autora, na condição de companheira de José Borges. Extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 134, de 21.12.2010, observada a prescrição quinquenal. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil,

considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua atual redação. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, caput e inciso I, do Código de Processo Civil). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Maria Consuelo Dantas de Araujo; Benefício concedido: pensão por morte; Renda mensal atual: não consta dos autos; DIB (Data de Início do Benefício): 9.8.2005; RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; Data de início de pagamento: 9.8.2005. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000262-34.2010.403.6125 (2010.61.25.000262-6) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que iniciou atividade rural ainda na infância e juntamente com seus pais, na região de Cambará-PR, notadamente na Fazenda São Francisco. Após o casamento, mudou-se para a região de Jacarezinho-PR, passando a trabalhar em diversas propriedades da região. Posteriormente, mudou-se para a região de Ourinhos, onde passou a laborar como volante/bóia-fria, para diversos proprietários da região, porém, sem registro em carteira de trabalho, tendo parado a atividade laboral há 4 (quatro) anos, devido à idade avançada. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 6/11). O juízo concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 15). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 23-28). Sem preliminares, no mérito a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural, além da ausência de carência. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Sobreveio réplica nas fls. 32/33. Especificadas as provas a produzir, o juízo deferiu a realização da prova oral (fl. 35). A parte autora e suas testemunhas prestaram depoimento em audiência de instrução realizada neste Juízo Federal, por meio de gravação audiovisual. Ainda em audiência, a parte autora apresentou memoriais finais remissivos (fl. 44), enquanto a parte autora apresentou-os à fl. 52. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 23 de setembro de 2011 (fl. 60). É o relatório. Passo a decidir.

2.1. Do mérito Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. Mérito propriamente dito Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Da atividade rural: Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço

baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural. A parte autora, nascida em 10.2.1949, filha de Sebastião Avelino dos Santos e Maria do Carmo de Jesus (fl. 9), alega ter exercido atividade na lida rural. No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 9 que a parte autora completou a idade mínima suficiente de 55 anos em 10.2.2004. Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 138 meses em 2004. Quanto à prova material, a parte autora apresentou os seguintes documentos: (i) cópia de sua certidão de casamento, atestando o matrimônio contraído com João Monteiro Filho em 11.1.1965, qualificados ele lavrador e ela doméstica (fl. 11); e (ii) declaração emitida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Ourinhos e Região, datada de 26.9.2008, na qual foi consignado que ele (marido da autora) foi admitido como associado no mês 07.1977, desvinculando-se em 10.1987 (fl. 11). A declaração particular juntada não serve como início de prova material, uma vez que seu valor probante é equivalente ao da prova testemunhal, caracterizando-se como um depoimento reduzido a termo. Outrossim, observo que veio desacompanhado de outros documentos para atestar sua veracidade, entre estes, ficha de inscrição, comprovante de pagamento das mensalidades e outros. Assim, quanto ao outro documento referido, em tese, pode ser considerado como início de prova material, nada obstante, desde que devidamente consubstanciado pela prova oral. Relativo à prova oral, a parte autora e suas testemunhas prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos à fl. 50. O depoimento pessoal prestado pela autora mostrou-se demasiadamente fraco, uma vez que ela não se recordou de quase nada acerca de sua vida laborativa. Mencionou apenas que se casou com dezesseis anos de idade e disse ter parado de trabalhar há quatro anos. A testemunha Duselina Santos Neves disse que trabalhou com a autora há uns trinta anos em Ourinhos. Já a testemunha José Expolito da Silva revelou que a autora trabalhou na roça, em Cambará, quando menina. Por seu turno, a testemunha Natanael Gomes recordou-se apenas que o marido da autora era pedreiro e que nunca trabalhou com ela na roça. Cabe frisar, haver início de prova material relativo ao trabalho campesino desempenhado pela autora quando da época na qual se casou (1965). Nesse viés a jurisprudência pátria, atenta à realidade sócio-cultural do país, tem entendido ser extensível a condição de rurícola dos trabalhadores rurais as esposas, visto ser bastante comum a designação da atividade das trabalhadoras brasileiras como do lar ou mesmo doméstica. Neste sentido, o seguinte trago julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FICHA DE INSCRIÇÃO EM SINDICATO RURAL E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE MENSALIDADE EM NOME DO COMPANHEIRO DA AUTORA. PRODUTOR RURAL. CATEGORIA EXTENSIVA À MULHER. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. PROVAS TESTEMUNHAIS. 1. A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal. 2. A ficha de inscrição em Sindicato Rural e respectivo comprovante de pagamento, em nome do companheiro da Autora, constitui início razoável de prova material que, corroborado pela prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural em regime de economia familiar. 3. Recurso especial conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 652591 Processo: 200400534367 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/09/2004, Fonte DJ DATA: 25/10/2004 PÁGINA: 385 Relator(a) LAURITA VAZ) No caso em apreciação, apenas os documentos pertencentes ao marido da autora trazem informações sobre a atividade de lavrador. Há a necessidade de os demais elementos contidos nos autos confirmarem esta condição, inclusive após a data do documento mais atual apresentado pela autora (1965), ou seja, há de ser demonstrado ter a autora exercido atividade rural durante todo o período necessário à obtenção do benefício. No entanto, a presunção inicial de trabalho rurícola é afastada pela própria autora, bem como pelas testemunhas, uma vez que não souberam precisar os locais, períodos e atividades que supostamente a autora tenha exercido, revelando ser a prova oral extremamente fraca para embasar o pretendido reconhecimento. Outrossim, o documento da fl. 59 indica que o marido da autora, a partir de 15.7.1987, passou a exercer atividade de natureza urbana. Neste sentido cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. 1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana. Precedentes. 2. Para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de

que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que robusta prova testemunhal lhe amplie a eficácia probatória, o que, in casu, não ocorreu. 3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivo da Constituição da República. 4. Agravo regimental desprovido.(AGA 201001509989, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 29/11/2010)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO INDICANDO A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO CÔNJUGE. POSTERIOR ATIVIDADE URBANA EXERCIDA PELO MARIDO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural, não é possível utilizar certidão de casamento, qualificando o cônjuge como lavrador e exercício posterior de atividade urbana, como início de prova material do exercício de atividade rural no período de carência exigido por lei. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 200900730163, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, 28/06/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Autora completou 55 anos em 1992, mas as provas produzidas não demonstram o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91 (60 meses). II - O início de prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. III - Da pesquisa ao CNIS, extrai-se que o marido da requerente exerceu atividades urbanas, como carpinteiro e recebe aposentadoria por invalidez, como comerciário, desde 03.12.1999, e, ainda, que a própria autora, recebeu auxílio doença, de 08.04.2004 a 22.07.2005, com atividade de comerciário. Acrescente-se, por fim que, a autora informou na inicial que a partir de 2002 passou a contribuir como trabalhador urbano, com a atividade de faxineira, descaracterizando a condição de segurado especial que declarara. IV - Impossível estender-lhe a condição de lavrador do marido, constante da certidão de casamento, como pretende, eis que, os extratos do CNIS demonstram que exerceu atividades urbanas, com cadastro como contribuinte individual, e o cônjuge recebe aposentadoria como comerciário, afastando, dessa maneira, a alegada condição de rurícola. V - Não restou comprovado o exercício de trabalho rural pelo período de carência legalmente exigido. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calca em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. VIII - Agravo improvido.(AC 200803990420513, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/03/2011)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento de custas processuais, por lhe faltar interesse recursal, considerando que não houve condenação nesse sentido pela r. sentença. 2. Não faz a parte autora a demonstração do exercício de sua atividade laborativa nas lides rurais pelo período de carência exigido, como determina o art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/95, bem como a teor da tabela constante no art. 142 da supra citada lei. 3. A extensão da qualificação profissional de lavrador do marido, afiançada em tempo remoto, à esposa torna-se impossível, se existente prova contrária, nos autos, no sentido de seu exercício de atividade urbana em épocas mais próximas. 4. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. 5. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. 6. Sentença reformada.(AC 200603990296118, JUIZ RAUL MARIANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 29/10/2008)De outro norte, não há provas robustas o suficiente a convencerem o juízo de que a autora laborou como rurícola pelo tempo mínimo necessário para preenchimento da carência exigida.Nesse contexto, a conclusão inarredável é de que não ficou devidamente comprovado o exercício de atividade rural no período declinado na peça inaugural, eis que os depoimentos das testemunhas que, em tese, poderiam convalidar o princípio de prova material revelaram-se notadamente vagos e frágeis.Portanto, conclui-se que, não comprovando a parte autora o pleno exercício da atividade rural, via de consequência, o correspondente número de meses idênticos à carência do benefício almejado, consoante disposto no artigo 143, da Lei 8.213/91, não há como se acolher o pedido formulado na exordial.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000270-11.2010.403.6125 (2010.61.25.000270-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA GOULART(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que iniciou atividade rural ainda na infância e juntamente com seus pais, em Santa Cruz do Rio Pardo-SP, em várias propriedades da região, entre

elas, a Fazenda Jamaica. Após o casamento, continuou na lida rural na região, passando a trabalhar em outras propriedades, notadamente na Fazenda do Ramo. Após, mudou-se para Salto Grande-SP e passou a trabalhar como volante/bóia-fria, para diversos proprietários da região. Depois, mudou-se para Ourinhos e continuou a laborar como bóia-fria, porém, sem registro em carteira de trabalho, tendo parado a atividade laboral há 10 (dez) anos, devido à idade avançada. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 6/11). O juízo concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 15). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 21/27). Sem preliminares, no mérito a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural, além da ausência de carência. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Sobreveio réplica nas fls. 36/37. Especificadas as provas a produzir, o juízo deferiu a realização da prova oral (fl. 39). A parte autora e suas testemunhas prestaram depoimento em audiência de instrução realizada neste Juízo Federal, por meio de gravação audiovisual. Ainda na mesma audiência a parte autora apresentou memoriais finais remissivos (fls. 45). O INSS apresentou alegações finais em forma de memoriais finais à fl. 50. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 23 de setembro de 2011 (fl. 53). É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do mérito

Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.

NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PROPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.

Mérito propriamente dito

Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Da atividade rural: Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003.

Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural. A parte autora, nascida em 11.6.1942, filha de José Bernardo da Silva e Antonia Candido (fl. 10), alega ter exercido atividade na lida rural. No tocante ao requisito etário, consta do documento

juntado à fl. 10 que a parte autora completou a idade mínima suficiente de 55 anos em 11.6.1997. Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 96 meses em 1997. Quanto à prova material, a parte autora apresentou cópia da ~sua certidão de casamento, atestando o matrimônio contraído com Geraldo Goulart em 13.12.1958, qualificados ele lavrador e ela doméstica (fl. 11). Este documento, em tese, pode ser considerado como início de prova material quanto ao trabalho da esposa, nada obstante, desde que devidamente consubstanciada pela prova oral. Relativo à prova oral, a parte autora e suas testemunhas restaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos à fl. 50. Com efeito, a parte autora disse em depoimento pessoal ter trabalhado na lida rural em diversas propriedades da região, porém há catorze anos parou de trabalhar em razão de problemas de saúde. Afirmou, ainda, que o último local de trabalho foi na Usina São Luiz e que lá trabalhou por cerca de cinco anos. Antes disso, afirma ter trabalhado nas fazendas do Bugre e Furnas. Esclareceu, ainda, que trabalhou com alguns gatos, entre eles, Aparecido Carneiro, Policélio, Lazinho e João Elias, nas colheitas de café e algodão. Por seu turno, a prova testemunhal colhida comprovou o labor rural nos locais e períodos referidos pela autora. Vejamos. A testemunha Francisca Maria Souza Luiz afirmou que conhece a autora da roça, pois trabalharam juntas nas fazendas do Bugre e Jamaica, como bóias-frias e, ainda, que trabalharam por cerca de dez anos com os gatos, na qualidade de bóia-fria. Já a testemunha Rosa Lobeiro Borges afirmou ter conhecido a autora na Fazenda do Ramo, na Água Suja e sabe que a autora faz uns catorze anos parou de trabalhar na roça. Lembrou-se, ainda, haver laborado com a autora em uma fazenda em Salto Grande, na colheita de vassoura, isto há cerca de trinta anos. Afirmou, também o marido da autora trabalhava como gato, isto é, arregimentando trabalhadores rurais. Cabe frisar no caso, haver início de prova material relativo ao trabalho campesino desempenhado pela autora à época do seu casamento (1958). Nesse viés a jurisprudência pátria, atenta à realidade sócio-cultural do país, tem entendido ser extensível a condição de rurícola dos trabalhadores rurais as esposas, visto ser bastante comum a designação da atividade das trabalhadoras brasileiras como do lar ou mesmo doméstica. Neste sentido, o seguinte trago julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FICHA DE INSCRIÇÃO EM SINDICATO RURAL E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE MENSALIDADE EM NOME DO COMPANHEIRO DA AUTORA. PRODUTOR RURAL. CATEGORIA EXTENSIVA À MULHER. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. PROVAS TESTEMUNHAIS. 1. A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal. 2. A ficha de inscrição em Sindicato Rural e respectivo comprovante de pagamento, em nome do companheiro da Autora, constitui início razoável de prova material que, corroborado pela prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural em regime de economia familiar. 3. Recurso especial conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 652591 Processo: 200400534367 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/09/2004, Fonte DJ DATA: 25/10/2004 PÁGINA: 385 Relator(a) LAURITA VAZ) Nesse contexto, entrelaçando-se o início razoável de prova material ao relato das testemunhas, emerge que, de fato, a parte autora desenvolveu atividade na lida rural, até pelo menos o ano em que completou 55 anos de idade. Por essa trilha, tratando-se de trabalhador rural (bóia-fria), a jurisprudência pátria tem adotado a solução pro misero, tendo em vista a condição desigual experimentada por essa espécie de trabalhador nas atividades rurais, inclusive valorando a fragilidade da relação de trabalho, em que a parte mais fraca é o trabalhador, para então mitigar os rigores da lei. Registre-se, ainda, que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da parte autora, admitindo-se que a prova testemunhal apenas delimite o período de carência, mesmo que em maior amplitude. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e de nossas egrégias Cortes Regionais Federais: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola. 3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude. 4. Ação rescisória procedente. (AR 200302283262, PAULO GALLOTTI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 25/10/2007) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SALÁRIO MATERNIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso em exame, ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, tem força suficiente para a comprovação do exercício da atividade rural, como segura empregada, para fins de percepimento do salário- maternidade. 2. Ainda, a segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho. 3. Cumpre consignar que está consolidado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou boia-fria nas lides rurais, adota-se a solução pro misero no sentido de se reconhecer como razoável prova material inclusive documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária, inclusive valorando a fragilidade da relação de trabalho, em que a parte mais fraca é o trabalhador, para mitigar os rigores da Lei nº 8.213/91. 4. Em se tratando de trabalhador rural boia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício de atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento,

podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em decorrência da informalidade com que é exercida a profissão. 5. Recurso desprovido.(AC 200903990168312, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/01/2010)PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - LAVRADOR - SOLUÇÃO PRO MISERO - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL - CESSAÇÃO CONDICIONADA A PERÍCIA MÉDICA A CARGO DO INSS. 1. O início de prova material consubstanciado na certidão de casamento e nos vários documentos médicos do serviço público de saúde evidenciando a acompanhamento médico no interior, onde o autor nasceu e se casou. Prova material corroborada pela prova testemunhal. 2. O fato de as testemunhas afirmarem que o autor está sem trabalhar por motivos de saúde não desconstitui o trabalho rural quando o INSS reconhece que o autor era bóia-fria, espécie de trabalhador cuja sazonalidade e ausência de documentação torna difícil a demonstração dos períodos de trabalho. Se o autor ficou sem trabalhar e sem receber a cobertura social, isso só o prejudicou, enquanto não onerou o INSS, já que, pela incapacidade, poderia ter recebido algum benefício se tivesse corretamente feito o requerimento administrativo. 3. O bóia-fria merece interpretação de acolhimento e de abrandamento dos rigores formais, pois dos trabalhadores rurais é o mais explorado e fragilizado pelos tomadores de trabalho. Cabe aos órgãos de fiscalização a correção dos desvios. A deficiência da estrutura fiscalizatória não pode prejudicar o trabalhador, a parte mais fraca das relações. Solução pro misero: 4. O benefício de auxílio-doença é devido a partir da perícia médica judicial. 5. A data da cessação do benefício cabe ao INSS, conforme as perícias médicas periódicas na forma da lei, não a judiciário. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(AC 200601990416552, JUIZ FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 06/07/2010)Nesse cenário, considero que os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela parte autora, mesmo fraco em algumas partes, foram convincentes na recordação do labor rural pela autora. Tais depoimentos aliados ao início de prova em documento, tenho como provado o período de trabalho rural, em número de meses idêntico, e até mesmo superior, à carência do almejado benefício.Logo, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação válida do INSS em 4.3.2010 (fl. 18, verso), tendo em vista que a parte autora não demonstrou o prévio requerimento administrativo com a apreciação do instituto autárquico. Outrossim, o documento da fl. 08, somente comprova o agendamento do atendimento perante o réu, porém, durante todo o trâmite processual, a autora deixou de acostar documento comprobatório da negativa do INSS em conceder o benefício vindicado na via administrativa.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação válida do INSS em 4.3.2010 (fl. 18, verso).As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: Maria Aparecida da Silva Goulart (CPF n. 162.001.358-43 e RG n. 21.167.151 SSP/SP);Benefício concedido: aposentadoria por idade rural;DIB (Data de Início do Benefício): 4.3.2010; RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo;Data de início de pagamento: 4.3.2010.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000478-92.2010.403.6125 - ANDERSON GARCIA DOS SANTOS - MENOR (GENIVAL TRINDADE DOS SANTOS) X GENIVAL TRINDADE DOS SANTOS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício assistencial ao deficiente que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.II. Melhor compulsando os autos, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.III. Designo a perícia médica para o dia 09 de dezembro de 2011, às 10h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste

despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000479-77.2010.403.6125 - JOSE DOS SANTOS SOBRINHO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício assistencial ao deficiente que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.II. Melhor compulsando os autos, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.III. Designo a perícia médica para o dia 09 de dezembro de 2011, às 10h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h45min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o

indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000690-16.2010.403.6125 - CARMEN DE MATOS FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que iniciou atividade rural ainda na infância e juntamente com seus pais, em Ribeirão do Sul-SP, na Fazenda Santa Cândida. Depois, mudou-se para Salto Grande-SP, passando a trabalhar na propriedade de Luiz Antonangelo, na Água dos Paulistas, onde casou-se. Após o casamento, passou a trabalhar para Paulo Pocay, ainda na Água dos Paulistas. Posteriormente, mudou-se para a propriedade rural de sua sogra, onde permaneceu trabalhando por cerca de vinte anos. Após, mudou-se para a cidade de Salto Grande-SP, porém continuou a laborar nas lides rurais com seu filho até, aproximadamente, dois anos atrás, em face da idade avançada.Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/16).O juízo concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 20). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 24/30). Sem preliminares, no mérito a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural, além da ausência de carência. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Sobreveio réplica nas fls. 36/37. Especificadas as provas a produzir, o juízo deferiu a realização da prova oral (fl. 41). A parte autora e suas testemunhas prestaram depoimento em audiência de instrução realizada neste Juízo Federal, por meio de gravação audiovisual. Ainda na mesma audiência a parte autora apresentou memoriais finais remissivos (fls. 49). O INSS apresentou alegações finais em forma de memoriais escritos à fl. 55. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 23 de setembro de 2011 (fl. 56).É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1. Do méritoPrescrição.Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.Mérito propriamente ditoAté o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar

os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Da atividade rural: Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural. A parte autora, nascida em 07.07.1948, filha de Leoniro José da Silva e Tercila Soares (fl. 10), alega ter exercido atividade na lida rural. No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 10 que a parte autora completou a idade mínima suficiente de 55 anos em 07.07.2003. Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 132 meses em 2003. Quanto à prova material, a parte autora apresentou cópias (i) de sua certidão de casamento, atestando o matrimônio contraído com Ovídio Ferreira em 22.12.1973, qualificados ele lavrador e ela doméstica (fl. 10); (ii) certidão de óbito do marido da autora, datada de 28.9.2005, na qual ele foi qualificado como agricultor (fl. 11); (iii) declaração particular emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ourinhos e Região, datada de 13.5.2009, na qual foi consignado que o marido da autora foi admitido como associado em 15.4.1982 e, ainda, que a baixa em sua inscrição foi dada em 1º.6.1988 (fl. 12); (iv) histórico escolar da autora, na qual consta que entre os anos de 1963 e 1965 estudou na Escola Mista do Bairro Rio Novo, em Salto Grande (fl. 13); (v) histórico escolar da filha da autora, Jussara Ferreira, no qual consta que entre os anos de 1983 e 1985 estudou nos colégios estaduais do Bairro Água da Limeira e Água dos Paulistas (fl. 14); (vi) contrato particular de arrendamento de imóvel rural, datado de 21.6.1993, pelo qual o marido da autora arrendou a Chácara Santa Clara, pelo período de um ano com o objetivo de cultivar mandioca (fl. 15); (vii) contrato particular de parceria agrícola, datado de 4.8.1994, pelo qual o marido da autora arrendou a Chácara Santa Clara, pelo período de um ano com o objetivo de cultivar mandioca (fl. 16). A declaração particular juntada não serve como início de prova material, uma vez que seu valor probante é equivalente ao da prova testemunhal, caracterizando-se como um depoimento reduzido a termo. Outrossim, observe que veio acompanhado de outros documentos para atestar sua veracidade, entre estes, ficha de inscrição, comprovante de pagamento das mensalidades e outros. Os demais documentos, em tese, podem ser considerados como início de prova material quanto ao trabalho da esposa, nada obstante, desde que devidamente consubstanciada pela prova oral. Relativo à prova oral, a parte autora e suas testemunhas prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos à fl. 53. Com efeito, a parte autora disse em depoimento pessoal ter sempre trabalhado em atividade rural, sendo que depois de casada laborou para Paulo Pocay, por cerca de oito anos e, quando sua sogra se mudou para Sorocaba, passou a residir e trabalhar no sítio que a ela pertencia, por cerca de vinte e dois anos. Esclareceu, ainda, que após o falecimento de seu esposo, há cerca de seis anos, mudou-se para a cidade de Salto Grande, porém passou a trabalhar como bóia-fria juntamente com

seu filho até, aproximadamente, um ano atrás, em razão de sua mãe ter ficado doente e ela ter ficado responsável por cuidar dela. Por seu turno, a prova testemunhal, de forma geral, comprovou o labor rural da autora. Senão vejamos. A testemunha Orlando Bráulio Nogueira afirmou que conhece a autora há trinta anos, da Água dos Paulistas, no sítio de Paulo Pocay. Revelou, ainda, que a autora depois foi morar no sítio da sogra, passando a lá trabalhar até o falecimento de seu marido, quando se mudou para a cidade de Salto Grande e passou a trabalhar como bóia-fria. Por seu turno, a testemunha Claudinei José Nogueira afirmou que conhece a autora há mais de vinte anos, via-a trabalhando para Luis Moraes e Paulo Pocay. Esclareceu que também conheceu o marido da autora e que ele trabalhava na roça. Lembrou-se que a autora com seu esposo passaram a trabalhar e morar no sítio pertencente à família dele e que faz uns cinco, seis anos que a autora veio para cidade, porém continuou na lida rural. Cabe frisar no caso, haver início de prova material relativo ao trabalho campesino desempenhado pela autora no período posterior ao seu casamento (1973 a 2005). Nesse viés a jurisprudência pátria, atenta à realidade sócio-cultural do país, tem entendido ser extensível a condição de rurícola dos trabalhadores rurais as esposas, visto ser bastante comum a designação da atividade das trabalhadoras brasileiras como do lar ou mesmo doméstica. Neste sentido, o seguinte trago julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FICHA DE INSCRIÇÃO EM SINDICATO RURAL E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE MENSALIDADE EM NOME DO COMPANHEIRO DA AUTORA. PRODUTOR RURAL. CATEGORIA EXTENSIVA À MULHER. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. PROVAS TESTEMUNHAIS. 1. A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal. 2. A ficha de inscrição em Sindicato Rural e respectivo comprovante de pagamento, em nome do companheiro da Autora, constitui início razoável de prova material que, corroborado pela prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural em regime de economia familiar. 3. Recurso especial conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 652591 Processo: 200400534367 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/09/2004, Fonte DJ DATA: 25/10/2004 PÁGINA: 385 Relator(a) LAURITA VAZ) Cumpre mencionar, que os documentos juntados referem-se aos anos de 1973, 1983-1985, 1993-1994, 1994-1995 e 2005. Nesse contexto, entrelaçando-se o início razoável de prova material ao relato das testemunhas, emerge que, de fato, a parte autora desenvolveu atividade na lida rural, até pelo menos o ano em que completou 55 anos de idade. Importante registrar, que não há nada nos autos a contrariar o fato de que a autora acompanhava o marido na lida rural. Nesse cenário, considero que os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela parte autora, mesmo fraco em algumas partes, foram convincentes na recordação do labor rural pela autora. Tais depoimentos, aliados ao início de prova em documento, tenho como provado o período de trabalho rural, em número de meses idêntico, e até mesmo superior, à carência do almejado benefício. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data do pedido administrativo em 30.9.2009 - fl. 8. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Carmen de Matos Ferreira (CPF n. 145.754.458-00 e RG n. 25.173.204-6 SSP/SP); Benefício concedido: aposentadoria por idade; DIB (Data de Início do Benefício): 30.9.2009; RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: 30.9.2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000826-13.2010.403.6125 - IRACEMA DE GODOY COSTA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que iniciou atividade rural ainda na infância e juntamente com seus pais, na região Terra Roxa D'Oeste-PR, em várias propriedades da região. Após o casamento, mudou-se para Jacarezinho e passou a laborar para Usina Jacarezinho, como extrinha, na qualidade de bóia-fria. Posteriormente, mudou-se para a cidade de Ourinhos e continuou a laborar como bóia-fria, em diversas propriedades da região até, aproximadamente, um ano atrás. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 7/19). O juízo concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade

da justiça (fl. 23). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 30/35). Sem preliminares, no mérito a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural, além da ausência de carência. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Sobreveio réplica nas fls. 43/44. Especificadas as provas a produzir, o juízo deferiu a realização da prova oral (fl. 46). A parte autora e suas testemunhas prestaram depoimento em audiência de instrução realizada neste Juízo Federal, por meio de gravação audiovisual. Ainda na mesma audiência a parte autora apresentou memoriais finais remissivos (fls. 55). O INSS apresentou alegações finais em forma de memoriais escritos à fl. 62. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 23 de setembro de 2011 (fl. 63). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Do mérito. Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observe, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Mérito propriamente dito. Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Da atividade rural: Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural. A parte autora, nascida em 4.1.1951, filha de Sebastião José de Godoy e Maria Rocha de Godoy (fl. 11), alega ter exercido atividade na lida rural. No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 11 que a parte autora completou a idade mínima suficiente de 55 anos em 4.1.2009. Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 168 meses em 2009. Quanto à prova material, a parte autora apresentou os seguintes documentos: (i) cópia da sua certidão de casamento, atestando o matrimônio contraído com Altomim Silva Costa em 15.7.1972, qualificados ele lavrador e ela do lar (fl. 12); (ii) cópia da CTPS da autora, em que consta vínculo de natureza rural para o período de 1983 a 1995 (fl. 13); (iii) cópia dos históricos escolares das filhas do autor (fls. 14/16); (iv) título eleitoral do marido da autora, datado de 30.4.1980, no qual ele foi

qualificado como lavrador (fl. 17); (v) carteira de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jacarezinho de titularidade do marido da autora, datada de 11.6.1975 (fl. 18); (vi) carteira de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Terra Roxa D'Oeste (fl. 19). Estes documentos, em tese, podem ser considerados como início de prova material quanto ao trabalho da autora. Relativo à prova oral, a parte autora e suas testemunhas restaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos à fl. 60. Com efeito, a parte autora disse em depoimento pessoal que sempre trabalhou na roça e, depois de ter se casado, mudou para Jacarezinho-PR, passando a laborar para a Usina Jacarezinho. Relatou, ainda, que após o nascimento de sua filha parou de trabalhar por um período até ela ficar um pouco maior, oportunidade em que voltou a trabalhar como bóia-fria até, aproximadamente, dois anos atrás. Por seu turno, a prova testemunhal colhida comprovou o labor rural nos locais e períodos referidos pela autora. As testemunhas Joaquim e Geni lembraram-se do labor dela junto à Usina Jacarezinho, bem como do labor prestado como bóia-fria na região de Ourinhos. Cabe frisar no caso, haver início de prova material relativo ao trabalho campesino desempenhado pela autora em época posterior a do seu casamento (1972). Nesse viés a jurisprudência pátria, atenta à realidade sócio-cultural do país, tem entendido ser extensível a condição de rurícola dos trabalhadores rurais as esposas, visto ser bastante comum a designação da atividade das trabalhadoras brasileiras como do lar ou mesmo doméstica. Neste sentido, o seguinte trago julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FICHA DE INSCRIÇÃO EM SINDICATO RURAL E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE MENSALIDADE EM NOME DO COMPANHEIRO DA AUTORA. PRODUTOR RURAL. CATEGORIA EXTENSIVA À MULHER. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. PROVAS TESTEMUNHAIS.** 1. A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal. 2. A ficha de inscrição em Sindicato Rural e respectivo comprovante de pagamento, em nome do companheiro da Autora, constitui início razoável de prova material que, corroborado pela prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural em regime de economia familiar. 3. Recurso especial conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 652591 Processo: 200400534367 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/09/2004, Fonte DJ DATA:25/10/2004 PÁGINA:385 Relator(a) LAURITA VAZ) Nesse contexto, entrelaçando-se o início razoável de prova material ao relato das testemunhas, emerge que, de fato, a parte autora desenvolveu atividade na lida rural, até pelo menos o ano em que completou 55 anos de idade. Por essa trilha, tratando-se de trabalhador rural (bóia-fria), a jurisprudência pátria tem adotado a solução pro misero, tendo em vista a condição desigual experimentada por essa espécie de trabalhador nas atividades rurais, inclusive valorando a fragilidade da relação de trabalho, em que a parte mais fraca é o trabalhador, para então mitigar os rigores da lei. Registre-se, ainda, que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da parte autora, admitindo-se que a prova testemunhal apenas delimite o período de carência, mesmo que em maior amplitude. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e de nossas egrégias Cortes Regionais Federais: **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.** 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola. 3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude. 4. Ação rescisória procedente. (AR 200302283262, PAULO GALLOTTI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 25/10/2007) **DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SALÁRIO MATERNIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO IMPROVIDO.** 1. No caso em exame, ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, tem força suficiente para a comprovação do exercício da atividade rural, como segurada empregada, para fins de recebimento do salário- maternidade. 2. Ainda, a segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho. 3. Cumpre consignar que está consolidado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou boia-fria nas lides rurais, adota-se a solução pro misero no sentido de se reconhecer como razoável prova material inclusive documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária, inclusive valorando a fragilidade da relação de trabalho, em que a parte mais fraca é o trabalhador, para mitigar os rigores da Lei nº 8.213/91. 4. Em se tratando de trabalhador rural boia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício de atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em decorrência da informalidade com que é exercida a profissão. 5. Recurso desprovido. (AC 200903990168312, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/01/2010) **PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - LAVRADOR - SOLUÇÃO PRO MISERO - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL - CESSAÇÃO CONDICIONADA A PERÍCIA MÉDICA A CARGO DO INSS.** 1. O início de prova material consubstanciado na certidão de casamento e nos vários documentos médicos do serviço público de saúde evidenciando o acompanhamento médico no interior, onde o autor nasceu e se casou. Prova material corroborada pela prova testemunhal. 2. O fato de as testemunhas afirmarem

que o autor está sem trabalhar por motivos de saúde não desconstitui o trabalho rural quando o INSS reconhece que o autor era bóia-fria, espécie de trabalhador cuja sazonalidade e ausência de documentação torna difícil a demonstração dos períodos de trabalho. Se o autor ficou sem trabalhar e sem receber a cobertura social, isso só o prejudicou, enquanto não onerou o INSS, já que, pela incapacidade, poderia ter recebido algum benefício se tivesse corretamente feito o requerimento administrativo. 3. O bóia-fria merece interpretação de acolhimento e de abrandamento dos rigores formais, pois dos trabalhadores rurais é o mais explorado e fragilizado pelos tomadores de trabalho. Cabe aos órgãos de fiscalização a correção dos desvios. A deficiência da estrutura fiscalizatória não pode prejudicar o trabalhador, a parte mais fraca das relações. Solução pro misero: 4. O benefício de auxílio-doença é devido a partir da perícia médica judicial. 5. A data da cessação do benefício cabe ao INSS, conforme as perícias médicas periódicas na forma da lei, não a judiciário. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(AC 200601990416552, JUIZ FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 06/07/2010) Nesse cenário, considero que os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela parte autora, mesmo fraco em algumas partes, foram convincentes na recordação do labor rural pela autora. Tais depoimentos, aliados ao início de prova em documento, tenho como provado o período de trabalho rural, em número de meses idêntico, e até mesmo superior, à carência do almejado benefício. Convém ressaltar que a autora contabiliza 144 contribuições somente em relação ao período em que laborou com registro em carteira na atividade rural (fl. 13). Além disso, na qualidade de contribuinte facultativa possui mais de setenta contribuições recolhidas ao INSS (fls. 38/39). Portanto, somando apenas estas contribuições referidas, sobeja o mínimo necessário para concessão de aposentadoria por idade. Logo, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data do requerimento administrativo a citação válida do INSS em 15.10.2009 (fl. 9). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data do requerimento administrativo em 15.10.2009 (fl. 9). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Iracema de Godoy Costa (CPF n. 017.773.699-24 e RG n. 7.135.786-4 SSP/SP); Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; DIB (Data de Início do Benefício): 15.10.2009; RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: 15.10.2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000828-80.2010.403.6125 - IVANI PELEGRINI DE MORAES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que iniciou atividade rural ainda na infância juntamente com seus pais na região de Ourinhos-SP, na Fazenda Santa Tereza, Bairro Água Velha. Afirma que após seu casamento passou a laborar como bóia-fria na região de Bernardino de Campos-SP. Posteriormente, voltou residir na região de Ourinhos-SP, passando a trabalhar como bóia-fria em diversas propriedades rurais da região até, aproximadamente, três anos antes da propositura da presente demanda. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 6/10). O juízo concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 14). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 21/26). No mérito a autarquia aduz, em síntese, que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural, além da ausência de carência. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Sobreveio réplica nas fls. 31/32. O depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas foi colhido por meio audiovisual (fl. 47). Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais remissivos (fl. 42), enquanto o INSS apresentou-o à fl. 49. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 23 de setembro de 2011 (fl. 50). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Do mérito Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o

pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. Mérito propriamente dito. Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Da atividade rural: Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural. A parte autora, nascida em 4.1.1952, filha de Napoleão Pelegrini e Josefa Moscardi (fl. 09), alega ter exercido atividade na lida rural. No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 09 que a parte autora completou a idade mínima suficiente de 55 anos em 4.1.2007. Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 156 meses em 2007. Quanto à prova material, a parte autora apresentou, tão-somente, a certidão de casamento, atestando o matrimônio contraído com Nelson Amâncio de Moraes em 13.2.1970, qualificados ele lavrador e ela doméstica (fl. 10). Relativo à prova oral, a parte autora disse em depoimento pessoal que veio para cidade de Ourinhos há quarenta anos, quando se casou, e que teria laborado como rurícola nas fazendas Marcondinha, Bugre, e Santa Tereza. Afirmou, ainda, ter parado de trabalhar nos anos 70 e que o último local de trabalho foi na Fazenda dos Bugres. A testemunha Laura Sanches Santana afirmou que trabalhou com a autora até 1985, porém disse saber que ela continuou a laborar como rurícola e, ainda, que seu marido foi trabalhar como pedreiro. Por seu turno, a testemunha Pedro S. de Assis afirmou que trabalhou com a autora a última vez há quinze anos e que tem conhecimento que seu marido laborava como pedreiro. Desta feita, a prova oral mostrou-se frágil e contraditória, revelando ser insuficiente para comprovar o labor rural prestado pela autora durante todo o período de carência necessário. Note-se que a própria autora confirmou que parou de trabalhar há quarenta anos, após seu casamento. Cabe frisar no caso, haver início de prova material relativo ao trabalho campesino desempenhado pela autora na época do seu casamento (em 1970). Nesse viés a jurisprudência pátria, atenta à realidade sócio-cultural do país, tem entendido ser extensível a condição de rurícola dos trabalhadores rurais as esposas, visto ser bastante comum a designação da atividade das trabalhadoras brasileiras como do lar ou mesmo doméstica. Neste sentido, o seguinte trago julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FICHA DE INSCRIÇÃO EM SINDICATO RURAL E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE MENSALIDADE EM NOME DO COMPANHEIRO DA AUTORA. PRODUTOR RURAL.

CATEGORIA EXTENSIVA À MULHER. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO.

PROVAS TESTEMUNHAIS.1. A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.2. A ficha de inscrição em Sindicato Rural e respectivo comprovante de pagamento, em nome do companheiro da Autora, constitui início razoável de prova material que, corroborado pela prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural em regime de economia familiar.3. Recurso especial conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 652591 Processo: 200400534367 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/09/2004, Fonte DJ DATA:25/10/2004 PÁGINA:385 Relator(a) LAURITA VAZ) No caso em apreciação, a certidão de casamento traz a profissão do marido da autora - lavrador. Há a necessidade de os demais elementos contidos nos autos confirmarem esta condição, inclusive após a data do casamento (1970), ou seja, há de ser demonstrado ter a autora exercido atividade rural durante todo o período necessário à obtenção do benefício.No entanto, a presunção inicial de trabalho rurícola é afastada em face da fraca prova oral produzida que não trouxe elementos suficientes que permitam concluir que a autora tenha desempenhado atividade rural pelo período de carência necessário a obtenção do benefício. Nesse contexto, a conclusão inarredável é de que não ficou devidamente comprovado o exercício de atividade rural no período declinado na peça inaugural, eis que as provas colhidas nos autos dão conta de que se a autora laborou como bóia-fria isto se deu antes de seu casamento, pois a própria autora afirmou que desde a década de 70 não exerce atividade rural.Logo, se a autora chegou a exercer atividade rural foi há muito tempo atrás e por pequeno período de tempo, o qual mostra-se insuficiente para o fim almejado.Portanto, conclui-se que, não comprovando a parte autora o pleno exercício da atividade rural, via de consequência, o correspondente número de meses idênticos à carência do benefício almejado, consoante disposto no artigo 143, da Lei 8.213/91, não há como se acolher o pedido formulado na exordial.3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001208-06.2010.403.6125 - MIGUEL PULZ(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório.Miguel Pulz, qualificado nos autos, ajuizou ação contra a União - Fazenda Nacional, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com repetição indébito, com pedido de tutela antecipada, através da qual pretende(m) seja declarado a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição sobre receita bruta decorrente da comercialização rural - FUNRURAL.Sustenta a parte-autora que em decisão proferida no RE 363852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, reconhecendo desta forma, a inexigibilidade da referida contribuição, com isso desobrigando o recolhimento da exação tributária ora questionada.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 19/104).Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 116.Regularmente citada, a União apresentou resposta, via contestação (fls. 120/128). Preliminarmente, argüiu existir confronto entre os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. No campo meritório, sustentou a legalidade da contribuição questionada e, caso contrário, apenas pequena parte do período em que se pleiteia a restituição estava sob a égide da norma, objeto de declaração de inconstitucionalidade. Ademais, aduz que jamais houve bitributação, sequer violação do princípio da isonomia. Por fim, pugnou pela improcedência desta ação e a condenação ao pagamento de cominações legais cabíveis, as custas processuais e os honorários de advogado.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença em 7 de outubro de 2011.2. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC.2.1 Das preliminares.2.1.1. Do confronto entre os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda.Cuida-se de matéria preliminar que se entrelaça com o mérito, e com ele será dirimida.3. Do mérito.3.1. Da prescrição.A questão atinente ao prazo prescricional para restituição de indébitos tributários restou sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp 1002932/SP, cuja ementa tem o seguinte teor:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela,

indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (*Das intertemporale Recht*, vol. 22, *System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts*, 1903, pág. 185), julgando necessária uma *Auslegungsklausel*, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (*Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili*, in *Giurisprudenza italiana*, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (*Traité de droit constitutionnel*, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.(...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (*System des heutigen römischen Rechts*, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (*Teoria della retroattività delle leggi*, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (*Traité de la rétroactivité des lois*, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (*Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau*, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (*L'interpretazione della legge*, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (*Traité de droit constitutionnel*, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in *A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução Superior Tribunal de Justiça 08/2008.(STJ, REsp 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009)Assim, os fundamentos do precedente acima, mesmo porque julgado sob o regime dos recursos repetitivos com o objetivo de servir como parâmetro jurisprudencial acerca do tema, são adotados como fundamento da presente decisão.Logo, em relação aos pagamentos indevidos realizados sob o regime de lançamento por homologação antes da vigência da Lei Complementar n 118/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a

restituição regula-se pela tese dos cinco mais cinco, limitado este prazo, em qualquer caso, a cinco anos a partir da vigência da referida lei complementar (09.06.2005). Para os pagamentos indevidos realizados após a referida data, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido (art. 168, I, do CTN, c/c art. 3 da LC n 118/2005). No caso dos autos, tendo a ação sido ajuizada em 28.5.2010, deve ser considerada prescrita a pretensão de restituição de eventuais pagamentos indevidos realizados antes de 28.5.2000.3.2. Do mérito propriamente dito, inicialmente, cumpre assinalar a possibilidade de haver empregador rural pessoa física, que explora a atividade rural com auxílio de empregados (sendo este basicamente o traço distintivo entre tal espécie de agricultor e aquele que exerce as atividades rurais em regime de economia familiar, reconhecido na legislação previdenciária como segurado especial), e o empregador rural pessoa jurídica, que exerce atividades rurais de forma empresarial. Essa distinção é importante, na medida em que a Constituição Federal confere tratamento jurídico-tributário diferenciado ao produtor rural pessoa jurídica daquele conferido ao produtor rural pessoa física. Além disso, em relação a este último, observa-se ainda a existência de tratamento diferenciado entre aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados, e aqueles que exercem suas atividades com o auxílio de empregados. A contribuição social devida pelo produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar tem amparo constitucional no 8º do art. 195 da Constituição Federal, que dispõe: 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Nesta categoria, no entanto, não se enquadram os produtores rurais que exercem suas atividades com auxílio de empregados permanentes (empregador rural pessoa física) e tampouco os produtores rurais pessoas jurídicas. Nenhuma das categorias retrocitadas se submete ao regime jurídico-tributário do art. 195, 8º, da Constituição Federal. A Lei n.º 8.212/91 (que, juntamente com a Lei n.º 8.213/91, revogou todo o sistema previdenciário anterior), em sua redação original, somente previa a contribuição social do produtor rural pessoa física que exercia suas atividades em regime de economia familiar. Eis a redação original do art. 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.(...) Com a edição da Lei n.º 8.540/92, o legislador ordinário instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física que exerce suas atividades com auxílio de empregados (empregador rural pessoa física). O art. 25 da Lei n.º 8.212/91 passou, então, a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Incluído pela Lei n.º 8.540, de 1992). II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.(...) Registre-se que a pessoa física referida na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela mesma Lei n.º 8.540/92, é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua, ou seja, o empregador rural pessoa física. Desse modo, tem-se que com a edição da Lei n.º 8.540/92 restou instituída a contribuição social para o empregador rural pessoa física. Ocorre que tal alteração legislativa não encontrou amparo constitucional na redação vigente da constituição à época da edição da Lei n.º 8.540/92. De fato, dispunha o art. 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Note-se que por não se adequar ao regime de economia familiar, o empregador rural pessoa física não poderia ser tributado com fundamento no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Por outro lado, também no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que previa a incidência de contribuição social dos empregadores sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, a contribuição social instituída em desfavor dos empregadores rurais pessoas físicas não encontrava supedâneo constitucional, eis que tomava como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo coincidência entre o conceito de receita bruta e as referidas hipóteses do art. 195, I, da CF (folha de salários, faturamento ou lucro). Diante disso, não encontrando suporte no 8º e tampouco no

inciso I do art. 195 da Constituição Federal, a contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física instituído pela Lei nº 8.540/92 caracterizava nova forma de custeio, que somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, a teor do disposto no 4º do art. 195 da Constituição Federal. Foi com base nestes fundamentos que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Eis a ementa do RE 363.852/MG: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Importa registrar ainda que não obstante o STF, em outros julgados (como, por exemplo, na ADC 01/DF) já tenha reconhecido a existência de similaridade entre os conceitos faturamento e receita bruta - situação que poderia autorizar a ilação de que o art. 1º da Lei nº 8.540/92 encontraria amparo na expressão faturamento constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal -, a questão que apresenta é que, na forma como prevista pela Lei nº 8.540/92, a expressão receita bruta equivale ao resultado da comercialização da produção, sendo certo que tal base de cálculo é exclusiva dos produtores rurais que laboram em regime de economia familiar, os quais não têm outras bases tributáveis (não têm faturamento, não têm folha de salários e tampouco apuração de lucro). Desse modo, sob pena de tornar vazia a previsão do 8º do art. 195 da Constituição Federal, que pretendeu dar tratamento diferenciado aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, não poderia o resultado da comercialização dos produtos agrícolas ser tomado como base de cálculo para a contribuição dos empregadores rurais pessoa física. O panorama constitucional acima exposto, no entanto, sofreu profunda alteração com a Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou substancialmente o art. 195 da Constituição Federal, passando o dispositivo a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Veja-se que a partir de então até se poderia cogitar da constitucionalidade da incidência de contribuição social sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola dos empregadores rurais pessoas físicas, notadamente considerando que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu a expressão receita como uma das possíveis hipóteses de incidência da exação tributária em questão. Ocorre que o ordenamento jurídico pátrio acolhe a chamada constitucionalidade superveniente, conforme já assentado pelo c. STF em diversos julgados, dos quais transcrevo, a título de exemplo, a seguinte ementa: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A

jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084/PR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01.09.2006) Desse modo, não obstante a nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, subsistiu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e, por conseguinte, da redação que por tal dispositivo legal foi conferida ao art. 25 da Lei nº 8.212/91. Todavia, já sob a égide da nova previsão constitucional, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, passando a dispor o referido dispositivo legal da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (...) Note-se que doravante a base de cálculo da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física passou a ter fundamento constitucional na alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de instituição de contribuição social do empregador com base na receita ou faturamento. Tendo sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, deve ser reconhecida a constitucionalidade da contribuição prevista na Lei nº 10.256/2001. A propósito, registre-se que o próprio Ministro Marco Aurélio de Mello, i. Relator do RE 363.852/MG, que serve de leading case para o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, já havia ressaltado a possibilidade de que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, pudesse instituir validamente a contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas com base na receita bruta da comercialização da produção agrícola. É o que se deu com a Lei nº 10.256/2001. De fato, enquanto a Lei nº 8.540/92 extrapolou a regra-matriz constitucional vigente na época de sua edição (redação original do art. 195, I, da Constituição Federal), incidindo por isso mesmo em inconstitucionalidade material, a Lei nº 10.256/2001, editada já sob a égide da nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, validamente instituiu a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Esse entendimento já foi acolhido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê dos precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 3. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 2010.03.00.034953-0, Quinta Turma, Relator Juíza Convocada Louise Filgueiras, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2011). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 2010.03.00.018843-0, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 DATA: 22/11/2010). No mesmo caminho, trilha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO

INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Diante disso, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições sociais devidas pelo empregador rural pessoa física com fundamento na Lei nº 8.540/92. Por outro lado, é constitucional, e portanto válida, a cobrança da contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola, a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001. Não ocorre violação ao princípio da isonomia em relação ao regime tributário dos empregadores rurais pessoas jurídicas. A esse respeito, vale lembrar que os produtores rurais pessoas físicas não estão submetidos ao pagamento de COFINS e tampouco aos outros encargos a que estão submetidos as pessoas jurídicas. Não há, pois similitude tal entre a situação jurídica dos empregadores rurais pessoas físicas e a dos empregadores rurais pessoas jurídicas que demande tratamento jurídico-tributário rigorosamente isonômico entre ambos. Logo, a parte autora faz jus à restituição das contribuições sociais pagas até 09.07.2001 com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.212/91, redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97, observado o prazo prescricional. Não faz jus, por outro lado, à restituição das contribuições recolhidas a partir de 10.07.2001 com fundamento na Lei nº 10.256/2001.3. Dispositivo Ante o exposto, afastando as preliminares processuais, julgo o processo com resolução do mérito, para: a) pronunciar a prescrição da pretensão de restituição das parcelas recolhidas indevidamente antes de 28.5.2000, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) condenar a União/Fazenda Nacional a restituir, em favor da parte autora, os valores recolhidos a título de contribuição social até 09.07.2001 com fundamento no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97), resolvendo o mérito do processo com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores devidos devem ser atualizados pela Taxa Selic, nos termos do artigo 39, 4, da Lei nº 9.250/95, desde a data do indevido pagamento até a efetiva restituição. Com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais são fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente pelo IGP-DI até a data de prolação da presente sentença. Considerando que o(s) autor(es) foi(ram) sucumbente(s) em relação à quase totalidade dos pedidos deduzidos na inicial (pretensão de restituição dos valores recolhidos no período posterior a 09.07.2001), distribuo os ônus sucumbenciais em 80% para o(s) autor(es) e 20% para a União/Fazenda Nacional. Os honorários devem ser compensados pelas partes na forma da Súmula 306 do STJ. Por fim, autorizo o(s) autor(es) a apresentar(em) todos os comprovantes de pagamentos indevidos realizados no período definido neste decisum por ocasião da liquidação de sentença, acaso, ainda, não tenham sido apresentados nos autos. Tendo em vista o decidido nos autos, resta prejudicado o pedido de tutela antecipada. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001212-43.2010.403.6125 - ITAVICO DOGNANI (PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório. Itavico Dognani, qualificado nos autos, ajuizou ação contra a União - Fazenda Nacional, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com repetição indébito, com pedido de tutela antecipada, através da qual pretende(m) seja declarado a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição sobre receita bruta decorrente da comercialização rural - FUNRURAL. Sustenta a parte-autora que em decisão proferida no RE 363852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, reconhecendo desta forma, a inexigibilidade da referida contribuição, com isso desobrigando o recolhimento da exação tributária ora questionada. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 19/37). Regularmente citada, a União apresentou resposta, via contestação (fls. 54/62).

Preliminarmente, arguiu existir confronto entre os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. No campo meritório, sustentou a legalidade da contribuição questionada e, caso contrário, apenas pequena parte do período em que se pleiteia a restituição estava sob a égide da norma, objeto de declaração de inconstitucionalidade.

Ademais, aduz que jamais houve bitributação, sequer violação do princípio da isonomia. Por fim, pugnou pela improcedência desta ação e a condenação ao pagamento de cominações legais cabíveis, as custas processuais e os honorários de advogado. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença em 7 de outubro de 2011.2.

Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. 2.1 Das preliminares. 2.1.1. Do confronto entre os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Cuida-se de matéria preliminar que se entrelaça com o mérito, e com ele será dirimida. 3. Do mérito. 3.1. Da prescrição. A questão atinente ao

prazo prescricional para restituição de indébitos tributários restou sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp 1002932/SP, cuja ementa tem o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.(...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da

metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução Superior Tribunal de Justiça 08/2008.(STJ, REsp 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009)Assim, os fundamentos do precedente acima, mesmo porque julgado sob o regime dos recursos repetitivos com o objetivo de servir como parâmetro jurisprudencial acerca do tema, são adotados como fundamento da presente decisão.Logo, em relação aos pagamentos indevidos realizados sob o regime de lançamento por homologação antes da vigência da Lei Complementar n 118/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição regula-se pela tese dos cinco mais cinco, limitado este prazo, em qualquer caso, a cinco anos a partir da vigência da referida lei complementar (09.06.2005). Para os pagamentos indevidos realizados após a referida data, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido (art. 168, I, do CTN, c/c art. 3 da LC n 118/2005).No caso dos autos, tendo a ação sido ajuizada em 28.5.2010, deve ser considerada prescrita a pretensão de restituição de eventuais pagamentos indevidos realizados antes de 28.5.2000.3.2. Do mérito propriamenteInicialmente, cumpre assinalar a possibilidade de haver empregador rural pessoa física, que explora a atividade rural com auxílio de empregados (sendo este basicamente o traço distintivo entre tal espécie de agricultor e aquele que exerce as atividades rurais em regime de economia familiar, reconhecido na legislação previdenciária como segurado especial), e o empregador rural pessoa jurídica, que exerce atividades rurais de forma empresarial.Essa distinção é importante, na medida em que a Constituição Federal confere tratamento jurídico-tributário diferenciado ao produtor rural pessoa jurídica daquele conferido ao produtor rural pessoa física. Além disso, em relação a este último, observa-se ainda a existência de tratamento diferenciado entre aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados, e aqueles que exercem suas atividades com o auxílio de empregados.A contribuição social devida pelo produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar tem amparo constitucional no 8º do art. 195 da Constituição Federal, que dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Nesta categoria, no entanto, não se enquadram os produtores rurais que exercem suas atividades com auxílio de empregados permanentes (empregador rural pessoa física) e tampouco os produtores rurais pessoas jurídicas. Nenhuma das categorias retrocitadas se submete ao regime jurídico-tributário do art. 195, 8º, da Constituição Federal.A Lei n.º 8.212/91 (que, juntamente com a Lei n.º 8.213/91, revogou todo o sistema previdenciário anterior), em sua redação original, somente previa a contribuição social do produtor rural pessoa física que exercia suas atividades em regime de economia familiar. Eis a redação original do art. 25 da Lei n.º 8.213/91:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.(...)Com a edição da Lei n.º 8.540/92, o legislador ordinário instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física que exerce suas atividades com auxílio de empregados (empregador rural pessoa física). O art. 25 da Lei n.º 8.212/91 passou, então, a ter a seguinte redação:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Incluído pela Lei n.º 8.540, de 1992).II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.(...)Registre-se que a pessoa física referida na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela mesma Lei n.º 8.540/92, é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua, ou seja, o empregador rural pessoa física.Desse modo, tem-se que com a edição da Lei n.º 8.540/92 restou instituída a contribuição social para o empregador rural pessoa física.Ocorre que tal alteração legislativa não encontrou amparo constitucional na redação vigente da constituição à época da edição da Lei n.º 8.540/92. De fato, dispunha o art. 195 da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores;III - sobre a receita de concursos de prognósticos. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica

em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Note-se que por não se adequar ao regime de economia familiar, o empregador rural pessoa física não poderia ser tributado com fundamento no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Por outro lado, também no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que previa a incidência de contribuição social dos empregadores sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, a contribuição social instituída em desfavor dos empregadores rurais pessoas físicas não encontrava supedâneo constitucional, eis que tomava como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo coincidência entre o conceito de receita bruta e as referidas hipóteses do art. 195, I, da CF (folha de salários, faturamento ou lucro). Diante disso, não encontrando suporte no 8º e tampouco no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, a contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física instituído pela Lei nº 8.540/92 caracterizava nova forma de custeio, que somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, a teor do disposto no 4º do art. 195 da Constituição Federal. Foi com base nestes fundamentos que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Eis a ementa do RE 363.852/MG: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Importa registrar ainda que não obstante o STF, em outros julgados (como, por exemplo, na ADC 01/DF) já tenha reconhecido a existência de similaridade entre os conceitos faturamento e receita bruta - situação que poderia autorizar a ilação de que o art. 1º da Lei nº 8.540/92 encontraria amparo na expressão faturamento constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal -, a questão que apresenta é que, na forma como prevista pela Lei nº 8.540/92, a expressão receita bruta equivale ao resultado da comercialização da produção, sendo certo que tal base de cálculo é exclusiva dos produtores rurais que laboram em regime de economia familiar, os quais não têm outras bases tributáveis (não têm faturamento, não têm folha de salários e tampouco apuração de lucro). Desse modo, sob pena de tornar vazia a previsão do 8º do art. 195 da Constituição Federal, que pretendeu dar tratamento diferenciado aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, não poderia o resultado da comercialização dos produtos agrícolas ser tomado como base de cálculo para a contribuição dos empregadores rurais pessoa física. O panorama constitucional acima exposto, no entanto, sofreu profunda alteração com a Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou substancialmente o art. 195 da Constituição Federal, passando o dispositivo a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de

contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Veja-se que a partir de então até se poderia cogitar da constitucionalidade da incidência de contribuição social sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola dos empregadores rurais pessoas físicas, notadamente considerando que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu a expressão receita como uma das possíveis hipóteses de incidência da exação tributária em questão. Ocorre que o ordenamento jurídico pátrio não acolhe a chamada constitucionalidade superveniente, conforme já assentado pelo c. STF em diversos julgados, dos quais transcrevo, a título de exemplo, a seguinte ementa: **CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.** O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. **TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.** A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.** A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084/PR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01.09.2006) Desse modo, não obstante a nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, subsistiu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e, por conseguinte, da redação que por tal dispositivo legal foi conferida ao art. 25 da Lei nº 8.212/91. Todavia, já sob a égide da nova previsão constitucional, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, passando a dispor o referido dispositivo legal da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (...) Note-se que doravante a base de cálculo da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física passou a ter fundamento constitucional na alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de instituição de contribuição social do empregador com base na receita ou faturamento. Tendo sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, deve ser reconhecida a constitucionalidade da contribuição prevista na Lei nº 10.256/2001. A propósito, registre-se que o próprio Ministro Marco Aurélio de Mello, i. Relator do RE 363.852/MG, que serve de leading case para o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, já havia ressaltado a possibilidade de que nova legislação, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, pudesse instituir validamente a contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas com base na receita bruta da comercialização da produção agrícola. É o que se deu com a Lei nº 10.256/2001. De fato, enquanto a Lei nº 8.540/92 extrapolou a regra-matriz constitucional vigente na época de sua edição (redação original do art. 195, I, da Constituição Federal), incidindo por isso mesmo em inconstitucionalidade material, a Lei nº 10.256/2001, editada já sob a égide da nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, validamente instituiu a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Esse entendimento já foi acolhido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê dos precedentes a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1.** A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j.

03.08.10). 3. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 2010.03.00.034953-0, Quinta Turma, Relator Juíza Convocada Louise Filgueiras, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2011). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 2010.03.00.018843-0, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 DATA: 22/11/2010). No mesmo caminho, trilha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra afetado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Diante disso, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições sociais devidas pelo empregador rural pessoa física com fundamento na Lei nº 8.540/92. Por outro lado, é constitucional, e portanto válida, a cobrança da contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola, a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001. Não ocorre violação ao princípio da isonomia em relação ao regime tributário dos empregadores rurais pessoas jurídicas. A esse respeito, vale lembrar que os produtores rurais pessoas físicas não estão submetidos ao pagamento de COFINS e tampouco aos outros encargos a que estão submetidos as pessoas jurídicas. Não há, pois similitude tal entre a situação jurídica dos empregadores rurais pessoas físicas e a dos empregadores rurais pessoas jurídicas que demande tratamento jurídico-tributário rigorosamente isonômico entre ambos. Logo, a parte autora faz jus à restituição das contribuições sociais pagas até 09.07.2001 com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.212/91, redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97, observado o prazo prescricional. Não faz jus, por outro lado, à restituição das contribuições recolhidas a partir de 10.07.2001 com fundamento na Lei nº 10.256/2001. 3. Dispositivo Ante o exposto, afastando as preliminares processuais, julgo o processo com resolução do mérito, para: a) pronunciar a prescrição da pretensão de restituição das parcelas recolhidas indevidamente antes de 28.5.2000, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) condenar a União/Fazenda Nacional a restituir, em favor da parte autora, os valores recolhidos a título de contribuição social até 09.07.2001 com fundamento no artigo 25 da Lei n. 8.212/91 (redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97), resolvendo o mérito do processo com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores devidos devem ser atualizados pela Taxa Selic, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, desde a data do indevido pagamento até a efetiva restituição. Com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais são fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente pelo IGP-DI até a data de prolação da presente sentença. Considerando que o(s) autor(es) foi(ram) sucumbente(s) em relação à quase totalidade dos pedidos deduzidos na inicial (pretensão de restituição dos valores recolhidos no período posterior a 09.07.2001), distribuo os ônus sucumbenciais em 80% para o(s) autor(es) e 20% para a União/Fazenda Nacional. Os honorários devem ser compensados pelas partes na forma da Súmula 306 do STJ. Por fim, autorizo o(s) autor(es) a apresentar(em) todos os comprovantes de pagamentos indevidos realizados no período definido neste decisum por ocasião da liquidação de sentença, acaso, ainda, não tenham sido apresentados nos autos. Tendo em vista o decidido nos autos, resta prejudicado o pedido de tutela antecipada. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001275-68.2010.403.6125 - JOAO CLAUDIO DO NASCIMENTO(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA

ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a obter a renúncia (desaposentação) de sua aposentadoria proporcional NB 112.262.941-6, concedida em 04.12.1998 e ter concedida nova da aposentadoria por tempo de contribuição decorrente do exercício de atividade remunerada desenvolvida dentro das normas trabalhistas vigentes. Em sua petição inicial, aduz o segurado/autor que, após sua aposentação, permaneceu exercendo a atividade remunerada com melhores rendimentos.O autor fundamenta seu pleito na possibilidade de renúncia do benefício previdenciário que atualmente titulariza por entender ser um direito disponível caracterizado pela autonomia da vontade. Diz ainda que não é necessário devolver os valores já recebidos dos cofres da Previdência Social, à título de aposentadoria renunciada. Dessa forma, a parte autora requer, (i) a desconstituição do atual benefício do autor, através da desaposentação (...); (ii) em ato contínuo, que o INSS constitua seu novo benefício, mais vantajoso (...); (iii) que o INSS pague as diferenças das parcelas recebidas desde a propositura da ação e a implantação do novo benefício (...) (iv) declarar e determinar a implantação do novo benefício, sem a devolução de qualquer quantia por parte do autor à Autarquia-ré (...) (fls. 16/17).Com a petição inicial foram juntados a procuração e os documentos de fls. 20/80.Este processo apresentou prevenção nos registros processuais da Justiça Federal, entretanto, sendo a mesma afastada (fls. 81 e 87).Citado (fl. 93), o INSS respondeu a ação, contestando o pleito do requerente (fls. 94/109). Sem matéria preliminar, a autarquia federal, no mérito, postulou a improcedência do pedido inicial deduzido pela parte autora, entre outros, diante do argumento da inexistência de direito ao emprego de contribuições posteriores a aposentadoria, que é ato jurídico perfeito e não pode ser alterada unilateralmente. Juntou documentos (fls. 110/116).A parte autora, intimada, se manifestou em réplica afirmando seu direito a renúncia da aposentadoria, que não esta sujeito a prazo decadencial (fls. 121/122).A seguir vieram os autos conclusos para sentença em 02 de setembro de 2011 (fl. 123).É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de demanda objetivando a (i) renúncia do benefício previdenciário do autor - aposentadoria por tempo de serviço/proporcional - NB nº 112.262.941-6, concedida em 04.12.1998 (ii) concessão de nova da aposentadoria por tempo de contribuição.Não havendo preliminar processual adentro o mérito. 2.1. Do méritoPreliminar de mérito: decadência e prescrição.A decadência estabelecida no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com nova redação dada pela Lei nº 9.711/98, aplica-se somente aos pedidos concedidos/requeridos posteriormente a data de vigência da lei. Entretanto, cabe ressaltar que, no caso em exame, não se trata de revisão, mas de renúncia, a benefício previdenciário já concedido cumulado com o pleito de concessão de um novo benefício.Nesse mesmo sentido, cito julgado do nosso egrégio Tribunal Regional Federal:PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC DA APOSENTADORIA JÁ IMPLANTADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada. II e seguintes - (Omissis) (TRF/3ª Região - AC 200861270044838, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1391991, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, destaquei)Já com relação à prescrição quinquenal, procede a preliminar na forma da Súmula nº 85 do egrégio STJ. Observo desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.Do mérito propriamente:De início cabe deixar expresso que, na órbita da administração previdenciária federal, em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal (inicial) rege-se por normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.Neste mesmo sentido vejam-se os precedentes extraídos da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:Constitucional. previdenciário. salário de benefício. cálculo. salário-de-contribuição. teto-limite. dez salários-mínimos.- O regime jurídico contraprestacional, que disciplina o vínculo entre a Previdência Social e seus segurados, não tem natureza contratual, em razão do que inexistente direito à inalterabilidade do regime de contribuições.- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.- Descabe a utilização, no cálculo do salário-de-benefício, dos salários-de-contribuição no teto limite de 20 salários-mínimos, na forma fixada pela legislação anterior, manifestamente incompatível como a regra do artigo 202, da CF/88, que determina a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição.- Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 232886, Processo: 199900880773 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/03/2000, Relator(a) VICENTE LEAL)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91. - Segundo a moldura esculpida no art. 105, III, da Carta Magna, o recurso especial é cabível quando a decisão recorrida violar tratado ou lei federal, negar-lhes vigência ou prevalência sobre o direito local, ou ainda conferir-lhe exegese divergente da proclamada por outro tribunal. - Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos. - O cálculo do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve observar a regra do artigo 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão. - Recurso especial não conhecido.(RESP 200000800139, VICENTE

LEAL, STJ - SEXTA TURMA, 23/04/2001) Assim, o valor inicial do benefício deve ser calculado segundo a legislação em vigor no momento em que se reúnem os requisitos à concessão, no caso a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, observando-se na RMI o período básico de cálculo e os critérios em vigor na época da concessão da aposentadoria citada. No caso concreto, o pleito autoral, também ponto controvertido entre as partes demandantes, consiste na possibilidade jurídica de se obter a renúncia ao benefício previdenciário espontaneamente requerido pelo segurado para obter benefício mais vantajoso, mediante o aproveitamento de fatos (contribuições previdenciárias posteriormente vertidas ao cofre do INSS) após à concessão da prestação previdenciária. Tal pretensão, vem sendo por alguns identificada no meio jurídico pelo termo desaposentação, tem por fundamento a plena renunciabilidade ao benefício previdenciário, por se tratar, sob a ótica do segurado principalmente, direito disponível, ante seu caráter patrimonial. Renúncia é forma de extinção dos atos administrativos decorrente de ato volitivo do beneficiário, o qual, por interesses subjetivos, rejeita a situação jurídica que lhe era favorável por força daquele ato. Ocorrendo a renúncia, os efeitos do ato são cessados, sem a imposição de ônus à Administração, uma vez que, conforme já fixado, trata-se de manifestação de vontade legítima e consciente do beneficiário. O pedido inicial não traduz, contudo, mera renúncia, mas sim a substituição de um benefício menos vantajoso por outro mais vantajoso. Ora, se mera renúncia fosse não haveria que se falar, sequer potencialmente, em prejuízo aos cofres da Previdência Social, mas, por evidente, não é esta a pretensão da parte autora. Assim, a chamada desaposentação deve ser analisada com maiores cautelas, e não sob a singela ótica da renúncia a direito disponível, caracterizado, segundo o autor, pela autonomia da vontade. Pois bem, faz parte da sistemática do sistema previdenciário que o ato de requerer qualquer benefício previdenciário seja condicionado ao prévio requerimento do interessado. Isto porque, como é cediço, o momento em que requerido o benefício será o da verificação dos requisitos para a concessão e, se cumpridos, dos termos em que a prestação será concedida (salário-de-benefício, renda mensal inicial, DIB, renda mensal, etc). Importante observar que a lei previdenciária sempre fornece a opção ao segurado de retardar o recebimento da aposentadoria para momento em que esta seja mais vantajosa. É o caso do segurado que opta por não requerer a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, quando já preenchidos seus requisitos, para aguardar o cumprimento dos requisitos da aposentadoria integral. A mesma lógica é a que se aplica ao instituto do fator previdenciário, que busca incentivar a permanência do segurado na ativa, desestimulando a ocorrência de aposentadorias precoces, nocivas ao equilíbrio atuarial do Regime Geral da Previdência Social. Pois bem, ao meu sentir, permitir a desaposentação significa quebrar a própria lógica do sistema previdenciário, tornando sem valor normas como as supracitadas. Ora, tal instituto deixa à mercê do segurado a opção de se aposentar no primeiro momento em que isto é possível, permanecendo, contudo, no mercado de trabalho até que preencha os requisitos de aposentadoria mais vantajosa, quando então requererá a renúncia à primeira para vê-la substituída pela segunda. Ainda que o desequilíbrio seja minorado com a restituição dos valores recebidos em razão do benefício concedido, o que sequer é requerido no caso em tela, entendo que mesmo assim a desaposentação não é compatível com os valores principiológicos do sistema previdenciário, que, embora tenha concepção e finalidade social, tem o equilíbrio atuarial e financeiro como valor igualmente relevante. Ressalte-se que o fato do segurado aposentado contribuir à Previdência Social na condição de segurado obrigatória é decorrência direta da natureza jurídica das contribuições sociais, sabidamente como sendo tributária. De fato, a Constituição Federal brasileira de 1988 (artigos 194/195) determina que o custeio da Seguridade Social tem como base a solidariedade e a multiplicidade de fontes, razão pela qual o segurado permanece contribuindo não para fins de majorar seu benefício ou qualquer outro benefício, mas, pela sistemática legal, para custear a Seguridade social como um todo. É o que dispõe o artigo 12, 4º, da Lei n.º 8212/91, verbis: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Cabe ainda citar a disposição do artigo 18, 2º da Lei n.º 8213/91, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Fica evidente, portanto, que, excepcionadas as hipóteses de salário-família e à reabilitação profissional, as novas contribuições têm como único fim o custeio da Seguridade Social, conforme expressa o dispositivo legal supra transcrito. Por fim, aduzo que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, e o retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. Entretanto, o recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição/tempo de serviço não gera direito a desaposentação. Enfatizo, ante tais razões, que o instituto da desaposentação não é compatível com o sistema jurídico previdenciário, o que encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal Regional da Terceira Região. Cito a seguir alguns recentes julgados: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I e II. (omissis) III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação

profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida.(AC 201061830078326, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1663455, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/09/2011 PÁGINA: 1356)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, em face da decisão que manteve a sentença que indeferiu o pedido de alteração da DIB para 01/05/1994, dia seguinte ao desligamento do trabalho, mais favorável financeiramente ao autor. II - A aposentadoria por tempo de serviço de especial teve DIB em 23/09/1993, data do requerimento administrativo, já na vigência da Lei 8.213/9. III - Os artigos 49 e 54 da Lei 8.213/91, são claros em dispor que a data do início da aposentadoria por tempo de serviço será a data do requerimento administrativo, quando o segurado pedir o benefício e continuar trabalhando, como no caso dos autos. IV - De acordo com o disposto no artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável. Tal dispositivo visa a afastar qualquer tentativa de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo, e deve ser interpretado à luz do princípio da dignidade humana, eis que garante o mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da sua própria subsistência. A norma é, portanto, aplicada no interesse do segurado. V - A desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Isso porque o segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VI - A desaposentação não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio e, inclusive, o Presidente da República vetou o Projeto de Lei nº 7.154/2002, que objetivava a alteração do art. 96 da Lei nº 8.213/91, para acrescentar a possibilidade de renúncia à aposentadoria e aproveitamento do tempo na contagem para outro benefício. VII - A desaposentação, tal qual formulada, implica em escolha por outra aposentadoria - de lege ferenda -, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. VIII - A única maneira de não frustrar os fins legais seria impor a aposentada a restituição dos proventos, até então percebidos. Entretanto, tal solução é insuficiente para deferimento do pedido, porque nada justifica a substituição da aposentadoria por outra mais vantajosa. Acrescente-se que a devolução das parcelas percebidas não integra o pedido inicial, como requisito para a almejada desaposentação. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - A decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Recurso improvido. (AC 200561040100417, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1458212, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2414)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROPATÓRIA. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. O artigo 330, I, do CPC, que trata do julgamento antecipado da lide, dispõe que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. 2. Cerceamento de defesa não configurado. Desnecessária a produção da prova pretendida pela parte autora, em obediência aos princípios da economia e da celeridade processuais, eis que o pedido de desaposentação versa sobre matéria de direito. 3. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 4. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (AC 201103990256724, JUIZA LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 24/08/2011)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - O julgamento antecipado de processos cuja matéria é exclusivamente de direito e o histórico do juízo é pela improcedência do pleito não fere os princípios do contraditório, do devido processo legal e do livre convencimento motivado do magistrado, posto que resta assegurado ao autor o direito de recorrer da decisão, possibilitando, inclusive, o juízo de retratação na instância a quo. A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. Preliminar rejeitada. - Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa, uma vez

que, no presente caso, não é necessária oportunidade para produção de provas. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. Antecipação de tutela prejudicada. (AC 201061830069982, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/08/2011) Por fim, a pretensão da parte autora formulada nesta ação de conhecimento - a possibilidade de desaposentação e a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa - não é procedente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a prejudicial de prescrição conforme Súmula nº 85 do egrégio STJ, afastando a decadência e, JULGO IMPROCEDENTE pedido do autor formulado nesta ação de conhecimento. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001365-76.2010.403.6125 - JANIO CAGLIARI VILLAS BOAS X VIVIANE PERINO VILLAS BOAS (SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório. Jânio Cagliari Villas Boas, Juliano Perino Villas Boas e Viviane Perino Villas Boas, qualificados nos autos, ajuizaram ação contra a União - Fazenda Nacional, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o reconhecimento da inconstitucionalidade da exação tributária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos relativos à referida exação fiscal nos últimos dez anos. Registrou ser produtor rural pessoa física e, nessa condição, promove a venda de produtos rurais, estando sujeito à incidência da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II do artigo 25, da Lei nº 8.212/1991. Todavia, referiu que de acordo com o precedente do STF proferido no julgamento do RE 363852, a exigência tributária em questão é inconstitucional, notadamente pela bitributação e por violação ao princípio da isonomia. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos, inclusive do comprovante de recolhimento de custas processuais iniciais (fls. 9/402). A parte autora emendou a petição inicial às fls. 406/407, a qual foi recebida à fl. 408. Às fls. 410/413, a parte autora apresentou nova emenda à petição inicial, a qual foi recebida pelo juízo à fl. 414. Regularmente citada, a União apresentou resposta, via contestação (fls. 418/425). Preliminarmente, argüiu (i) a ilegitimidade ativa da parte autora e (ii) confrontou os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Como prejudicial de mérito defendeu a prescrição das contribuições recolhidas nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da demanda. No campo meritório, sustentou a legalidade da contribuição questionada e, caso contrário, apenas pequena parte do período em que se pleiteia a restituição estava sob a égide da norma, objeto de declaração de inconstitucionalidade. Ademais, aduz que jamais houve bitributação, sequer violação do princípio da isonomia. Por fim, pugnou pela improcedência desta ação e a condenação ao pagamento de cominações legais cabíveis, as custas processuais e os honorários de advogado. Sobreveio réplica na fl. 431. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença em 23 de setembro de 2011. 2. Fundamentação. 2.1 Das preliminares. 2.1.1. Ilegitimidade ativa da parte autora (contribuinte). Inicialmente afastado esta preliminar. Deveras. O artigo 25, caput, da Lei nº 8.212/91 fixa quem são os contribuintes responsáveis pelo pagamento da contribuição previdenciária por ele estabelecida, quais sejam: empregador rural pessoa física e segurado especial. Por sua vez, o artigo 30, inciso III, de precitada lei, estabelece que cabe ao adquirente, consignatário ou à cooperativa a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária, na qualidade de substitutos tributários. Nessa toada, adotando por base o disposto no artigo 166, do Código Tributário Nacional, entendo que ao substituto tributário, no caso, o adquirente da produção agrícola, só caberia pleitear a inexigibilidade do tributo em questão, razão pela qual a parte autora mostra-se legítima tanto para pleitear a declaração de inexigibilidade quanto à repetição do indébito, não existindo, destarte, o risco de a parte ré ser compelida a restituir a contribuição para o produtor rural, e ao substituto tributário. 2.1.2. Do confronto entre os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Cuida-se de matéria preliminar que se entrelaça com o mérito, e com ele será dirimida. 3. Do mérito. 3.1. Da prescrição. A questão atinente ao prazo prescricional para restituição de indébitos tributários restou sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp 1002932/SP, cuja ementa tem o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas

consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.³ Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).⁴ Deveras, a norma insere no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.(...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo Il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).⁵ Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada).⁶ Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.⁷ In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.⁸ Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a

Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução Superior Tribunal de Justiça 08/2008.(STJ, REsp 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009)Assim, os fundamentos do precedente acima, mesmo porque julgado sob o regime dos recursos repetitivos com o objetivo de servir como parâmetro jurisprudencial acerca do tema, são adotados como fundamento da presente decisão.Logo, em relação aos pagamentos indevidos realizados sob o regime de lançamento por homologação antes da vigência da Lei Complementar n 118/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição regula-se pela tese dos cinco mais cinco, limitado este prazo, em qualquer caso, a cinco anos a partir da vigência da referida lei complementar (09.06.2005). Para os pagamentos indevidos realizados após a referida data, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido (art. 168, I, do CTN, c/c art. 3 da LC n 118/2005).No caso dos autos, tendo a ação sido ajuizada em 8.6.2010, deve ser considerada prescrita a pretensão de restituição de eventuais pagamentos indevidos realizados antes de 8.6.2000.3.2. Do mérito propriamente.Inicialmente, cumpre assinalar a possibilidade de haver empregador rural pessoa física, que explora a atividade rural com auxílio de empregados (sendo este basicamente o traço distintivo entre tal espécie de agricultor e aquele que exerce as atividades rurais em regime de economia familiar, reconhecido na legislação previdenciária como segurado especial), e o empregador rural pessoa jurídica, que exerce atividades rurais de forma empresarial.Essa distinção é importante, na medida em que a Constituição Federal confere tratamento jurídico-tributário diferenciado ao produtor rural pessoa jurídica daquele conferido ao produtor rural pessoa física. Além disso, em relação a este último, observa-se ainda a existência de tratamento diferenciado entre aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados, e aqueles que exercem suas atividades com o auxílio de empregados.A contribuição social devida pelo produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar tem amparo constitucional no 8º do art. 195 da Constituição Federal, que dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Nesta categoria, no entanto, não se enquadram os produtores rurais que exercem suas atividades com auxílio de empregados permanentes (empregador rural pessoa física) e tampouco os produtores rurais pessoas jurídicas. Nenhuma das categorias retrocitadas se submete ao regime jurídico-tributário do art. 195, 8º, da Constituição Federal.A Lei nº 8.212/91 (que, juntamente com a Lei nº 8.213/91, revogou todo o sistema previdenciário anterior), em sua redação original, somente previa a contribuição social do produtor rural pessoa física que exercia suas atividades em regime de economia familiar. Eis a redação original do art. 25 da Lei nº 8.213/91:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.(...)Com a edição da Lei nº 8.540/92, o legislador ordinário instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física que exerce suas atividades com auxílio de empregados (empregador rural pessoa física). O art. 25 da Lei nº 8.212/91 passou, então, a ter a seguinte redação:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992).II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.(...)Registre-se que a pessoa física referida na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 8.540/92, é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua, ou seja, o empregador rural pessoa física.Desse modo, tem-se que com a edição da Lei nº 8.540/92 restou instituída a contribuição social para o empregador rural pessoa física.Ocorre que tal alteração legislativa não encontrou amparo constitucional na redação vigente da constituição à época da edição da Lei nº 8.540/92. De fato, dispunha o art. 195 da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores;III - sobre a receita de concursos de prognósticos. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado

da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Note-se que por não se adequar ao regime de economia familiar, o empregador rural pessoa física não poderia ser tributado com fundamento no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Por outro lado, também no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que previa a incidência de contribuição social dos empregadores sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, a contribuição social instituída em desfavor dos empregadores rurais pessoas físicas não encontrava supedâneo constitucional, eis que tomava como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo coincidência entre o conceito de receita bruta e as referidas hipóteses do art. 195, I, da CF (folha de salários, faturamento ou lucro). Diante disso, não encontrando suporte no 8º e tampouco no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, a contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física instituído pela Lei nº 8.540/92 caracterizava nova forma de custeio, que somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, a teor do disposto no 4º do art. 195 da Constituição Federal. Foi com base nestes fundamentos que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Eis a ementa do RE 363.852/MG: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Importa registrar ainda que não obstante o STF, em outros julgados (como, por exemplo, na ADC 01/DF) já tenha reconhecido a existência de similaridade entre os conceitos faturamento e receita bruta - situação que poderia autorizar a ilação de que o art. 1º da Lei nº 8.540/92 encontraria amparo na expressão faturamento constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal -, a questão que apresenta é que, na forma como prevista pela Lei nº 8.540/92, a expressão receita bruta equivale ao resultado da comercialização da produção, sendo certo que tal base de cálculo é exclusiva dos produtores rurais que laboram em regime de economia familiar, os quais não têm outras bases tributáveis (não têm faturamento, não têm folha de salários e tampouco apuração de lucro). Desse modo, sob pena de tornar vazia a previsão do 8º do art. 195 da Constituição Federal, que pretendeu dar tratamento diferenciado aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, não poderia o resultado da comercialização dos produtos agrícolas ser tomado como base de cálculo para a contribuição dos empregadores rurais pessoa física. O panorama constitucional acima exposto, no entanto, sofreu profunda alteração com a Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou substancialmente o art. 195 da Constituição Federal, passando o dispositivo a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Veja-se que a partir de então até se poderia cogitar da constitucionalidade da incidência de contribuição social sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola dos empregadores rurais pessoas físicas, notadamente considerando que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu a expressão receita como uma das possíveis hipóteses de incidência da exação tributária em questão. Ocorre que o ordenamento jurídico pátrio não acolhe a chamada constitucionalidade superveniente, conforme já assentado pelo c. STF em diversos julgados, dos quais transcrevo, a título de exemplo, a seguinte ementa: CONSTITUCIONALIDADE

SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084/PR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01.09.2006) Desse modo, não obstante a nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, subsistiu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e, por conseguinte, da redação que por tal dispositivo legal foi conferida ao art. 25 da Lei nº 8.212/91. Todavia, já sob a égide da nova previsão constitucional, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, passando a dispor o referido dispositivo legal da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (...) Note-se que doravante a base de cálculo da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física passou a ter fundamento constitucional na alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de instituição de contribuição social do empregador com base na receita ou faturamento. Tendo sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, deve ser reconhecida a constitucionalidade da contribuição prevista na Lei nº 10.256/2001. A propósito, registre-se que o próprio Ministro Marco Aurélio de Mello, i. Relator do RE 363.852/MG, que serve de leading case para o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, já havia ressaltado a possibilidade de que nova legislação, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, pudesse instituir validamente a contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas com base na receita bruta da comercialização da produção agrícola. É o que se deu com a Lei nº 10.256/2001. De fato, enquanto a Lei nº 8.540/92 extrapolou a regra-matriz constitucional vigente na época de sua edição (redação original do art. 195, I, da Constituição Federal), incidindo por isso mesmo em inconstitucionalidade material, a Lei nº 10.256/2001, editada já sob a égide da nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, validamente instituiu a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Esse entendimento já foi acolhido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê dos precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 3. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 2010.03.00.034953-0, Quinta Turma, Relator Juíza Convocada Louise Filgueiras, DJF3 CJI DATA: 27/01/2011). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da

contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 2010.03.00.018843-0, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 DATA: 22/11/2010). No mesmo caminho, trilha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra invocado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Diante disso, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições sociais devidas pelo empregador rural pessoa física com fundamento na Lei nº 8.540/92. Por outro lado, é constitucional, e portanto válida, a cobrança da contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola, a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001. Não ocorre violação ao princípio da isonomia em relação ao regime tributário dos empregadores rurais pessoas jurídicas. A esse respeito, vale lembrar que os produtores rurais pessoas físicas não estão submetidos ao pagamento de COFINS e tampouco aos outros encargos a que estão submetidos as pessoas jurídicas. Não há, pois similitude tal entre a situação jurídica dos empregadores rurais pessoas físicas e a dos empregadores rurais pessoas jurídicas que demande tratamento jurídico-tributário rigorosamente isonômico entre ambos. Logo, a parte autora faz jus à restituição das contribuições sociais pagas até 09.07.2001 com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.212/91, redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97, observado o prazo prescricional. Não faz jus, por outro lado, à restituição das contribuições recolhidas a partir de 10.07.2001 com fundamento na Lei nº 10.256/2001.3. Dispositivo Ante o exposto, afastando as preliminares processuais, julgo o processo com resolução do mérito, para: a) pronunciar a prescrição da pretensão de restituição das parcelas recolhidas indevidamente antes de 8.6.2000, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) condenar a União/Fazenda Nacional a restituir, em favor da parte autora, os valores recolhidos a título de contribuição social até 09.07.2001 com fundamento no artigo 25 da Lei n. 8.212/91 (redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97), resolvendo o mérito do processo com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores devidos devem ser atualizados pela Taxa Selic, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, desde a data do indevido pagamento até a efetiva restituição. Com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais são fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente pelo IGP-DI até a data de prolação da presente sentença. Considerando que o(s) autor(es) foi(ram) sucumbente(s) em relação à quase totalidade dos pedidos deduzidos na inicial (pretensão de restituição dos valores recolhidos no período posterior a 09.07.2001), distribuo os ônus sucumbenciais em 80% para o(s) autor(es) e 20% para a União/Fazenda Nacional. Os honorários devem ser compensados pelas partes na forma da Súmula 306 do STJ. Por fim, autorizo o(s) autor(es) a apresentar(em) todos os comprovantes de pagamentos indevidos realizados no período definido neste decisum por ocasião da liquidação de sentença, acaso, ainda, não tenham sido apresentados nos autos. Tendo em vista o decidido nos autos, resta prejudicado o pedido de tutela antecipada. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001625-56.2010.403.6125 - DILMA DO NASCIMENTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício assistencial ao deficiente que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação. II. Melhor compulsando os autos, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. III. Designo a perícia médica para o dia 09 de dezembro de 2011, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. V. Impondo a natureza da

causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito. VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. IX. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002375-58.2010.403.6125 - GERALDO LAZANHA(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a obter a renúncia (desaposentação) de sua aposentadoria proporcional NB 077.916.532-2, concedida em 28.08.1987 e ter concedida nova da aposentadoria por tempo de contribuição decorrente do exercício de atividade remunerada desenvolvida dentro das normas trabalhistas vigentes. Em sua petição inicial, aduz o segurado/autor que, após sua aposentação, permaneceu exercendo a atividade remunerada com melhores rendimentos. O autor fundamenta seu pleito na possibilidade de renúncia do benefício previdenciário que atualmente titulariza por entender ser um direito disponível caracterizado pela autonomia da vontade. Diz ainda que não é necessário devolver os valores já recebidos dos cofres da Previdência Social, à título de aposentadoria renunciada. Dessa forma, a parte autora requer, (i) a desconstituição do atual benefício do autor, através da desaposentação (...); (ii) em ato contínuo, que o INSS constitua seu novo benefício, mais vantajoso (...); (iii) que o INSS pague as diferenças das parcelas recebidas desde a propositura da ação e a implantação do novo benefício (...) (iv) declarar e determinar a implantação do novo benefício, sem a devolução de qualquer quantia por parte do autor à Autarquia-ré (...) (fls. 17/18). Com a petição inicial foram juntados a procuração e os documentos de fls. 21/32. Este processo apresentou prevenção nos registros processuais da Justiça Federal, entretanto, sendo a mesma afastada (fls. 32 e 43). Citado (fl. 45), o INSS respondeu a ação, contestando o pleito do requerente (fls. 46/61). Sem matéria preliminar, a autarquia federal, no mérito, postulou a improcedência do pedido inicial deduzido pela parte autora, entre outros, diante do argumento da inexistência de direito ao emprego de contribuições posteriores a aposentadoria, que é ato jurídico perfeito e não pode

ser alterada unilateralmente. Juntou documentos (fls. 62/64).A parte autora, intimada, se manifestou em réplica afirmando seu direito a renúncia da aposentadoria, que não esta sujeito a prazo decadencial (fls. 67/69).A seguir vieram os autos conclusos para sentença em 02 de setembro de 2011 (fl. 72).É o relatório. Passo a decidir.2.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de demanda objetivando a (i) renúncia do benefício previdenciário do autor - aposentadoria por tempo de serviço/proporcional - NB n. 077.916.532-2, concedida em 28.08.1987 (ii) concessão de nova da aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminar processual adentro o mérito. 2.1. Do mérito Preliminar de mérito: decadência e prescrição. A decadência estabelecida no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com nova redação dada pela Lei nº 9.711/98, aplica-se somente aos pedidos concedidos/requeridos posteriormente a data de vigência da lei. Entretanto, cabe ressaltar que, no caso em exame, não se trata de revisão, mas de renúncia, a benefício previdenciário já concedido cumulado com o pleito de concessão de um novo benefício. Nesse mesmo sentido, cito julgado do nosso egrégio Tribunal Regional Federal: **PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC DA APOSENTADORIA JÁ IMPLANTADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada. II e seguintes - (Omissis) (TRF/3ª Região - AC 200861270044838, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1391991, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, destaquei) Já com relação à prescrição quinquenal, procede a preliminar na forma da Súmula nº 85 do egrégio STJ. Observo desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. **NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PROPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.** Do mérito propriamente: De início cabe deixar expresso que, na órbita da administração previdenciária federal, em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal (inicial) rege-se por normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos. Neste mesmo sentido vejam-se os precedentes extraídos da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: **Constitucional. previdenciário. salário de benefício. cálculo. salário-de-contribuição. teto-limite. dez salários-mínimos.- O regime jurídico contraprestacional, que disciplina o vínculo entre a Previdência Social e seus segurados, não tem natureza contratual, em razão do que inexistente direito à inalterabilidade do regime de contribuições.- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.- Descabe a utilização, no cálculo do salário-de-benefício, dos salários-de-contribuição no teto limite de 20 salários-mínimos, na forma fixada pela legislação anterior, manifestamente incompatível como a regra do artigo 202, da CF/88, que determina a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição.- Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 232886, Processo: 199900880773 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/03/2000, Relator(a) VICENTE LEAL)** **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91. - Segundo a moldura esculpida no art. 105, III, da Carta Magna, o recurso especial é cabível quando a decisão recorrida violar tratado ou lei federal, negar-lhes vigência ou prevalência sobre o direito local, ou ainda conferir-lhe exegese divergente da proclamada por outro tribunal. - Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos. - O cálculo do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve observar a regra do artigo 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão. - Recurso especial não conhecido. (RESP 200000800139, VICENTE LEAL, STJ - SEXTA TURMA, 23/04/2001)** Assim, o valor inicial do benefício deve ser calculado segundo a legislação em vigor no momento em que se reúnem os requisitos à concessão, no caso a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, observando-se na RMI o período básico de cálculo e os critérios em vigor na época da concessão da aposentadoria citada. No caso concreto, o pleito autoral, também ponto controvertido entre as partes demandantes, consiste na possibilidade jurídica de se obter a renúncia ao benefício previdenciário espontaneamente requerido pelo segurado para obter benefício mais vantajoso, mediante o aproveitamento de fatos (contribuições previdenciárias posteriormente vertidas ao cofre do INSS) após à concessão da prestação previdenciária. Tal pretensão, vem sendo por alguns identificada no meio jurídico pelo termo desaposentação, tem por fundamento a plena renunciabilidade ao benefício previdenciário, por se tratar, sob a ótica do segurado principalmente, direito disponível, ante seu caráter patrimonial. Renúncia é forma de extinção dos atos administrativos decorrente de ato volitivo do beneficiário, o qual, por interesses subjetivos, rejeita a situação jurídica que lhe era favorável por força daquele ato. Ocorrendo a renúncia, os efeitos do ato são cessados, sem a imposição de ônus à Administração, uma vez que, conforme já fixado, trata-se de manifestação de vontade legítima e consciente do beneficiário. O pedido inicial não traduz, contudo, mera renúncia, mas sim a substituição de um benefício menos vantajoso por outro mais vantajoso. Ora, se mera renúncia fosse não haveria que se falar, sequer potencialmente, em prejuízo aos cofres da Previdência Social, mas, por evidente, não é esta a pretensão da parte autora. Assim, a chamada desaposentação deve ser analisada com maiores cautelas, e não sob a singela ótica da renúncia a direito disponível, caracterizado, segundo o autor, pela autonomia da vontade. Pois bem, faz parte da sistemática do sistema previdenciário que o ato de requerer qualquer**

benefício previdenciário seja condicionado ao prévio requerimento do interessado. Isto porque, como é cediço, o momento em que requerido o benefício será o da verificação dos requisitos para a concessão e, se cumpridos, dos termos em que a prestação será concedida (salário-de-benefício, renda mensal inicial, DIB, renda mensal, etc). Importante observar que a lei previdenciária sempre fornece a opção ao segurado de retardar o recebimento da aposentadoria para momento em que esta seja mais vantajosa. É o caso do segurado que opta por não requerer a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, quando já preenchidos seus requisitos, para aguardar o cumprimento dos requisitos da aposentadoria integral. A mesma lógica é a que se aplica ao instituto do fator previdenciário, que busca incentivar a permanência do segurado na ativa, desestimulando a ocorrência de aposentadorias precoces, nocivas ao equilíbrio atuarial do Regime Geral da Previdência Social. Pois bem, ao meu sentir, permitir a desaposentação significa quebrar a própria lógica do sistema previdenciário, tornando sem valor normas como as supracitadas. Ora, tal instituto deixa à mercê do segurado a opção de se aposentar no primeiro momento em que isto é possível, permanecendo, contudo, no mercado de trabalho até que preencha os requisitos de aposentadoria mais vantajosa, quando então requererá a renúncia à primeira para vê-la substituída pela segunda. Ainda que o desequilíbrio seja minorado com a restituição dos valores recebidos em razão do benefício concedido, o que sequer é requerido no caso em tela, entendo que mesmo assim a desaposentação não é compatível com os valores principiológicos do sistema previdenciário, que, embora tenha concepção e finalidade social, tem o equilíbrio atuarial e financeiro como valor igualmente relevante. Ressalte-se que o fato do segurado aposentado contribuir à Previdência Social na condição de segurado obrigatória é decorrência direta da natureza jurídica das contribuições sociais, sabidamente como sendo tributária. De fato, a Constituição Federal brasileira de 1988 (artigos 194/195) determina que o custeio da Seguridade Social tem como base a solidariedade e a multiplicidade de fontes, razão pela qual o segurado permanece contribuindo não para fins de majorar seu benefício ou qualquer outro benefício, mas, pela sistemática legal, para custear a Seguridade social como um todo. É o que dispõe o artigo 12, 4º, da Lei n.º 8212/91, verbis: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Cabe ainda citar a disposição do artigo 18, 2º da Lei n.º 8213/91, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Fica evidente, portanto, que, excepcionadas as hipóteses de salário-família e reabilitação profissional, as novas contribuições têm como único fim o custeio da Seguridade Social, conforme expressa o dispositivo legal supra transcrito. Por fim, aduzo que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, e o retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. Entretanto, o recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição/tempo de serviço não gera direito a desaposentação. Enfatizo, ante tais razões, que o instituto da desaposentação não é compatível com o sistema jurídico previdenciário, o que encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal Regional da Terceira Região. Cito a seguir alguns recentes julgados: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I e II. (omissis) III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (AC 201061830078326, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1663455, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/09/2011 PÁGINA: 1356) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, em face da decisão que manteve a sentença que indeferiu o pedido de alteração da DIB para 01/05/1994, dia seguinte ao desligamento do trabalho, mais favorável financeiramente ao autor. II - A aposentadoria por tempo de serviço de especial teve DIB em 23/09/1993, data do requerimento administrativo, já na vigência da Lei 8.213/91. III - Os artigos 49 e 54 da Lei 8.213/91, são claros em dispor que a data do início da aposentadoria por tempo de serviço será a data do requerimento administrativo, quando o segurado pedir o benefício e continuar trabalhando, como no caso dos autos. IV - De acordo com o disposto no artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é

irreversível e irrenunciável. Tal dispositivo visa a afastar qualquer tentativa de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo, e deve ser interpretado à luz do princípio da dignidade humana, eis que garante o mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da sua própria subsistência. A norma é, portanto, aplicada no interesse do segurado. V - A desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Isso porque o segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VI - A desaposentação não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio e, inclusive, o Presidente da República vetou o Projeto de Lei nº 7.154/2002, que objetivava a alteração do art. 96 da Lei nº 8.213/91, para acrescentar a possibilidade de renúncia à aposentadoria e aproveitamento do tempo na contagem para outro benefício. VII - A desaposentação, tal qual formulada, implica em escolha por outra aposentadoria - de lege ferenda -, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. VIII - A única maneira de não frustrar os fins legais seria impor a aposentada a restituição dos proventos, até então percebidos. Entretanto, tal solução é insuficiente para deferimento do pedido, porque nada justifica a substituição da aposentadoria por outra mais vantajosa. Acrescente-se que a devolução das parcelas percebidas não integra o pedido inicial, como requisito para a almejada desaposentação. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - A decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Recurso improvido. (AC 200561040100417, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1458212, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2414)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROPATÓRIA. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. O artigo 330, I, do CPC, que trata do julgamento antecipado da lide, dispõe que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. 2. Cerceamento de defesa não configurado. Desnecessária a produção da prova pretendida pela parte autora, em obediência aos princípios da economia e da celeridade processuais, eis que o pedido de desaposentação versa sobre matéria de direito. 3. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 4. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (AC 201103990256724, JUIZA LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 24/08/2011)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - O julgamento antecipado de processos cuja matéria é exclusivamente de direito e o histórico do juízo é pela improcedência do pleito não fere os princípios do contraditório, do devido processo legal e do livre convencimento motivado do magistrado, posto que resta assegurado ao autor o direito de recorrer da decisão, possibilitando, inclusive, o juízo de retratação na instância a quo. A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. Preliminar rejeitada. - Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que, no presente caso, não é necessária oportunidade para produção de provas. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. Antecipação de tutela prejudicada. (AC 201061830069982, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/08/2011)Por fim, a pretensão da parte autora formulada nesta ação de conhecimento - a possibilidade de desaposentação com a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa - não é procedente. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho a prejudicial de prescrição conforme Súmula nº 85 do egrégio STJ, afasto a da decadência e, JULGO IMPROCEDENTE pedido do autor formulado nesta ação de conhecimento. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos

estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000273-29.2011.403.6125 - MARILENA DE LIMA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta-poupança nº. 013.00028.243-0, no mês de fevereiro/março de 1991 (Plano Collor II - IPC no percentual de 21,87%). Extrato(s) de conta juntado(s) na(s) fl(s). 29-30. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 41. Citada, a ré ofereceu contestação pedindo a improcedência da ação (fls. 44-59). Réplica nas fls. 66-93. Vieram os autos conclusos para sentença em 07 de outubro de 2011 (fl. 94). É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminar: ilegitimidade de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos. 5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma. 6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de R\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN). Por tais razões afasto a preliminar. Prejudicial de Mérito: Prescrição Afasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Mérito propriamente dito O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submetete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie e vigentes neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção

monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor. Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. Do expurgo de fevereiro/março/1991 (Plano Collor II) O pedido não procede, senão vejamos. IPC - Fevereiro e Março/1991 (21,87%) No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei nº 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o artigo 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória nº. 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória nº. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Em igual sentido encontram-se os julgados do TRF da Terceira Região. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Assentado, pela Turma, a propósito do índice de correção monetária, que compete ao legislador fixá-lo, o que se concretizou, considerando o devido processo legal, sem que se possa invocar ofensa ao direito de propriedade, ou instituição de confisco ou empréstimo compulsório, para afastar ou impedir a alteração da regra legal que, não tendo retroagido a período consumado, tampouco rompeu com os valores da segurança jurídica (ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada), sendo, ademais, aplicada a lei de forma tanto objetiva como uniforme. 2. Note-se, finalmente, que a interpretação adotada configura, sim, jurisprudência consolidada, tanto do Supremo Tribunal Federal, como do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da validade da aplicação do IPC até junho/90, nos termos da legislação impugnada, sem ofensa a preceito constitucional ou legal, de espécie alguma, não se justificando, pois, a reforma preconizada no presente recurso. 3. Conforme reiteradamente decidido, inclusive nesta Turma, encontra-se consagrado no âmbito desta E. Corte o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91) (AC nº 2008.61.06005868-7). 4. Agravo inominado desprovido. (Processo AC 200861110017870, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1454734, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/12/2009 PÁGINA: 435) (destaquei) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRECEDENTES. STF. STJ. I. No que se refere a janeiro e fevereiro de 1991, é de ser observada a incidência do BTNF e da TRD. Precedentes (STJ: RESP nº 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 05.10.2006; e TRF3: AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009; AC nº 2007.61.00.028890-8, Rel. Des. Fed. Carlos

Muta, DJU 18.11.2008). II. Apelação improvida. (Processo AC 200661110023381, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245473, Relator(a) JUIZA SALETTE NASCIMENTO, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 221)3. DISPOSITIVOPosto isso, afasto a(s) preliminar(es), a prejudicial de prescrição, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência da parte autora. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000401-49.2011.403.6125 - SILVANA ORTIZ BOREK(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação. II. Melhor compulsando os autos, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. III. Designo a perícia médica para o dia 09 de dezembro de 2011, às 08h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 08h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito. VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. IX. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais

esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000646-60.2011.403.6125 - ANTONIO AUGUSTO DE MORAIS(SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação. II. Melhor compulsando os autos, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. III. Designo a perícia médica para o dia 09 de dezembro de 2011, às 11h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito. VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. IX. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000807-70.2011.403.6125 - CLORIVALDO PREVIDELI(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CLORIVALDO PREVIDELI visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 25.3.1991, mediante a aplicação dos índices de IGP-DI apontados na petição inicial. Citado, o INSS contestou a ação às fls. 26/43, refutando as alegações da parte autora e pugnando pela improcedência do pedido, bem como aduzindo a ocorrência da prescrição quinquenal. Em seguida,

vieram-me conclusos os autos.É o relatório.Decido.2. FundamentaçãoA decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo nº 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03.03.2008.No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico.Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela.Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício com data de início (DIB) e requerimento em 25.3.1991 (fl. 44). Ora, se o benefício foi deferido em março/91, é certo afirmar que em abril/91 ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 01/05/1991 dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Conseqüentemente, em 01/05/2001 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 084.406.537-4) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos.

0000845-82.2011.403.6125 - ANTONIO BUENO RODRIGUES(SP286980 - EDSON PIRES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação de rito ordinário, proposta por ANTONIO BUENO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da atividade especial declinada na petição inicial e, conseqüente conversão em tempo comum, expedindo a respectiva certidão para fins previdenciários. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 7/24).À fl. 29, foi determinada a citação da parte ré e consignado que o pedido de antecipação de tutela seria oportunamente apreciado.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/39.À fl. 51, a parte autora reiterou o pedido de concessão da antecipação de tutela.Vieram os autos conclusos para decisão em 6 de outubro de 2011 (fl. 52). É o breve relato.DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado.Com efeito, os elementos trazidos pela parte autora, efetivamente, devem ser robustos para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso na demanda. Isso decorre do fato de a tutela antecipada delimitar-se aos efeitos de mérito, consubstanciada na concessão antecipada do próprio provimento jurisdicional vindicado ou seus efeitos.Em outras linhas, trata-se de adiantamento dos efeitos da tutela de mérito, a fim de propiciar sua imediata execução.Todavia, não verifico, nessa fase de cognição sumária, a verossimilhança das alegações, sequer o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse contexto, a despeito dos documentos acostados aos autos, é certo que o INSS sustenta, em contestação, a impossibilidade de reconhecimento da atividade especial por falta de amparo legal e comprovação. Logo, a comprovação dos fatos demanda dilação probatória, sendo que as articulações do autor poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, na fase instrutória.Nesse sentido, temos na jurisprudência do nosso Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA COMPROVADA. I - A parte que pretende o provimento antecipado deve colacionar aos autos documentos necessários a demonstrar a verossimilhança da alegação, consistente na plausibilidade do direito invocado, e a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na hipótese de cumprimento da decisão rescindenda. [...]V- É claro que com o evoluir do contraditório e a eventual produção de provas, poder-se-á demonstrar a violação dos preceitos legais indicados na inicial, todavia, neste momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos legais que autorize a concessão da tutela antecipada. VI - Agravo regimental do INSS desprovido.(AR 200903000395366, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 30/06/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. I - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. [...] III - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. IV - O pleito restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. V - As afirmações poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. [...]XI - Recurso improvido. (AI 201003000015419, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 25/05/2010)Ademais, entendo que a concessão de antecipação de tutela implicaria na irreversibilidade da medida em caso de improcedência da demanda, pois expedida a certidão requerida esta produziria seus efeitos de imediato e para todos os fins de direito, não sendo possível depois torná-la sem efeito. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra o determinado à fl. 44, dando-se vista ao INSS para que especifique as provas que pretende produzir. Intime(m)-se.

000098-18.2011.403.6125 - MARIA DA CONCEICAO BISPO MATHIAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação. II. Melhor compulsando os autos, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. III. Designo a perícia médica para o dia 09 de dezembro de 2011, às 17h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h45min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito. VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. IX. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o

tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001784-62.2011.403.6125 - EDSON PAIXAO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se.III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.IV. Designo a perícia médica para o dia 09 de dezembro de 2011, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.X. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é

suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001923-14.2011.403.6125 - BENEDITO JOSE LAUREANO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se.III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.IV. Designo a perícia médica para o dia 09 de dezembro de 2011, às 18h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h45min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.X. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem

comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002143-12.2011.403.6125 - ADRIANA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, noto que se trata de repetição de outras duas ações idênticas anteriormente propostas perante o JEF-Avaré-SP: a primeira, em fevereiro/2011, feito n. 0001028-86.2011.403.6308, que, por desistência tácita do autor, foi lá extinta sem resolução do mérito, em sentença proferida em 04/04/2011 (fls. 21) e, a segunda, em abril/2011, feito n. 0001872-36.2011.403.6308, que teve seu pedido inicial julgado improcedente, em julho de 2011 (fls. 24/25). Nos termos do art. 253, inciso II, CPC, distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza (...) quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. A identidade das ações emerge da leitura das petições iniciais (fls. 2/4, fls. 19/20 e 22/23), redigidas nos mesmos termos e demonstrando possuírem mesmas partes (Adriana Regina dos Santos Oliveira), mesmo pedido (benefício de auxílio doença c.c. pedido de aposentadoria por invalidez) e mesma causa de pedir (transtorno bipolar e problemas respiratórios), nos termos do art. 301, 2º, CPC, tendo a parte autora feito uso do mesmo indeferimento administrativo (NB 544.848.842-7), para ajuizar as três ações. Além disso, o valor da causa mostra-se inferior a 60 salários mínimos, permitindo a redistribuição àquele juízo originário, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, que inclusive estabelece a competência absoluta dos JEFs para tais ações. De outro vértice, instada a se manifestar sobre a questão referida (fl. 29), a parte autora requereu a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Avaré. Isto posto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito em favor do r. juízo federal do Juizado Especial de Avaré. Intime-se o autor e o INSS e, independente de recurso, remetam-se os autos à Vara Federal do Juizado Especial de Avaré-SP, com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 253, inciso II, CPC.

0002206-37.2011.403.6125 - VENANCIO GOMES DE SOUSA(SP262014 - CARLOS FERNANDO TAVARES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício assistencial ao deficiente (no período compreendido entre maio/2005 e setembro/2009) que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação. II. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. III. Designo a perícia médica para o dia 09 de dezembro de 2011, às 11h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h45min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito. VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. VII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a

Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.IX. Quesitos únicos do Juízo Federal (sempre considerando o período supracitado):1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002210-74.2011.403.6125 - MARCOS AURELIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se.III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.IV. Designo a perícia médica para o dia 09 de dezembro de 2011, às 13h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 13h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de

até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.X. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002246-19.2011.403.6125 - PEDRO APARECIDO DE BRITO ANDRADE(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se.III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.IV. Designo a perícia médica para o dia 09 de dezembro de 2011, às 08h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 08h45min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido

inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.X. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002253-11.2011.403.6125 - CLORIVALDO HENRIQUE NOGUEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.II. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.IV. Designo a perícia médica para o dia 09 de dezembro de 2011, às 09h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 09h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.X. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte

autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002264-40.2011.403.6125 - MARIA DE LOURDES MORAIS SCINCKE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.II. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.IV. Designo a perícia médica para o dia 09 de dezembro de 2011, às 14h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h45min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.X. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a

impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002462-77.2011.403.6125 - RENE VIEIRA BATISTA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.II. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.IV. Designo a perícia médica para o dia 09 de dezembro de 2011, às 15h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h45min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.X. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas

partes.

0002514-73.2011.403.6125 - ELZA BICUDO DE OLIVEIRA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício assistencial ao deficiente que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se. II. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. III. Designo a perícia médica para o dia 09 de dezembro de 2011, às 16h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito. VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. VII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. IX. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida

laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002692-22.2011.403.6125 - CINIRA ZAMBON DE OLIVEIRA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se.III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.IV. Designo a perícia médica para o dia 09 de dezembro de 2011, às 16h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h45min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.X. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e

científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002723-42.2011.403.6125 - MARIA APARECIDA RIBEIRO ROMERO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.II. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.IV. Designo a perícia médica para o dia 09 de dezembro de 2011, às 09h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 09h45min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.X. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002725-12.2011.403.6125 - PAULINA FAUSTINO GOMES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avoco os autos.Corrijo de ofício o erro material constante no despacho de fl. 17/18, a fim de esclarecer a parte autora

que deverá comparecer à APS de Jacarezinho-PR, no dia e hora a serem designados, e não à APS de Ourinhos-SP, como indevidamente constou no item III. Intime-se.

0002727-79.2011.403.6125 - MARIA JOSE VARELA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avoco os autos. Corrijo de ofício o erro material constante no despacho de fl. 16/17, a fim de esclarecer a parte autora que deverá comparecer à APS de Jacarezinho-PR, no dia e hora a serem designados, e não à APS de Ourinhos-SP, como indevidamente constou no item III. Intime-se.

0002728-64.2011.403.6125 - MARIA APARECIDA COUTINHO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avoco os autos. Corrijo de ofício o erro material constante no despacho de fl. 16/17, a fim de esclarecer a parte autora que deverá comparecer à APS de Jacarezinho-PR, no dia e hora a serem designados, e não à APS de Ourinhos-SP, como indevidamente constou no item III. Intime-se.

0002901-88.2011.403.6125 - JOSE DE ARAUJO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. II. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação. III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. IV. Designo a perícia médica para o dia 09 de dezembro de 2011, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito. VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. X. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra

profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003006-65.2011.403.6125 - MAURICIO ALEXANDRE ALVES(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se.III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.IV. Designo a perícia médica para o dia 09 de dezembro de 2011, às 18h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.X. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a

impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003056-91.2011.403.6125 - MARIA JOSE DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avoco os autos. Corrijo de ofício o erro material constante no despacho de fl. 16/17, a fim de esclarecer a parte autora que deverá comparecer à APS de Jacarezinho-PR, no dia e hora a serem designados, e não à APS de Ourinhos-SP, como indevidamente constou no item III. Intime-se.

0003286-36.2011.403.6125 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI(SP076255 - PEDRO MONTANHOLI) X UNIAO FEDERAL

Por meio da presente ação o MUNICÍPIO DE MANDURI pretende tutela antecipada em desfavor dos réus para o fim de obrigarem-nos a liberarem R\$ 39.000,00 do Contrato de Repasse n 0212718/2006/MINISTÉRIO DAS CIDADES/CAIXA com eles firmado que, até o presente momento, não foram liberados.1. Ilegitimidade passiva da CEF. Ab initio reconheço ex officio a ilegitimidade passiva ad causam da CEF à luz do que preceitua o art. 6º, CPC, afinal, não se extrai da petição inicial qualquer fato que possa ensejar o reconhecimento de existência de relação jurídica de direito material estabelecida entre o Município-autor e aquela empresa pública. Conforme constou da petição inicial, a CEF atua como representante do Ministério das Cidades (órgão da UNIÃO) na relação jurídica ora sub judice, e não como parte integrante da relação jurídica de direito material trazida à apreciação deste juízo. A participação da CEF nesta transação é apenas como agente depositário e liberador dos recursos público pretendidos, jamais como titular do direito ou integrante da relação jurídica estabelecida, que envolve apenas a UNIÃO, como contratante, e o Município-autor, como contratado (fl. 09). E nem poderia ser diferente, pois nos contratos de repasse a transferência dos recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, atuando como mandatário da União (art. 1º, 1º, Decreto n 6.170/07). Dos fatos narrados na petição inicial extrai-se como consequência uma pretensão formulada exclusivamente em desfavor da UNIÃO, pela omissão de um de seus órgãos (Ministério das Cidades) em realizar a liberação mediante transferência do contrato de repasse de verbas públicas firmado como o Município-autor. O que pretende o Município-autor, portanto, é obter do Ministério das Cidades, órgão da União, a liberação dos recursos públicos por força do contrato de repasse com ele firmado. Saliencia-se, assim, que o pedido formulado em desfavor da empresa pública federal (CEF) no sentido de que após transferidos os recursos obrigue a Caixa a repassá-los ao Autor, tudo conforme previsto em contrato - fl. 04, revela-se incabível in casu. Primeiro porque não restou demonstrada qualquer recusa da empresa pública em repassar os recursos ao autor, já que nenhum recurso foi transferido ao referido contrato de repasse pela União. Segundo porque, ao que se consta, não haveria qualquer interesse da CEF, mera depositária e intermediária, como gestora, dos valores pactuados, em reter os montantes que forem destinados à consecução do objeto contratado. Terceiro porque o pedido mostra-se condicional, ou seja, só nasceria o interesse de agir do Município-autor contra a CEF depois que a União liberasse os recursos (a depender do pronunciamento judicial almejado) e, ainda assim, se se quedar inerte e descumprir o quanto contratado. O pedido formulado contra a CEF é, pois, incerto, vedado pelo art. 286, CPC. Por tais motivos, desde logo determino a exclusão da CEF do pólo passivo da ação, por ilegitimidade ad causam, devendo o feito prosseguir exclusivamente em face da UNIÃO. Remeta-se ao SEDI para as alterações cadastrais pertinentes.2. Da tutela antecipada. Compulsando os documentos que instruíram a petição inicial, noto que o autor firmou com a UNIÃO um contrato de repasse de verbas públicas em 29/12/2006 (fl. 14), com vigência até 30 de dezembro de 2007 (cláusula 16 - fl. 13), por meio do qual a UNIÃO deveria transferir até R\$ 48.750,00 ao Município (cláusula 4 - fl. 10) para a execução de pavimentação no Município contratado (cláusula 1 - fl. 09). Acontece que, como o Município possuía dívidas e as certidões necessárias para a liberação do repasse não foram emitidas (fl. 15), as verbas não lhe foram transferidas durante a vigência do contrato, o que levou a União a conceder a prorrogação daquele vínculo jurídico para 30 de janeiro de 2010 (fl. 36). Em síntese, aparentemente o contrato já teve seu prazo expirado. Como se sabe, a tutela antecipada é medida de caráter excepcional, só permitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. O caso presente não me parece espelhar uma dessas situações excepcionais. Primeiro, tenho por bastante frágil o requisito do periculum in mora, afinal, como dito, o contrato foi firmado ainda em 2006 (há quase cinco anos) e a transferência de valores não ocorreu durante todo esse tempo, ao que consta dos autos, por culpa exclusiva do Município-autor, que se encontrava em situação irregular junto aos órgãos públicos (CADIN, etc.) obstando a liberação (art. 45, 1º, Lei n 11.514/07 c.c. art. 25, 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal). Assim, o próprio Município deu causa à urgência aqui reclamada, não merecendo a supressão do direito ao contraditório da União no caso presente, o que se mostra inclusive recomendável no caso presente a fim de permitir melhor elucidação dos fatos trazidos a julgamento. Além disso, a verossimilhança das alegações não vem calcada em prova inequívoca do direito. Não há dos documentos que instruíram a petição inicial sequer prova de recusa da União em liberar o repasse, nem mesmo da origem dos pretensos R\$ 39.000,00 que o Município alega ser-lhe de direito. Ademais, como dito,

aparentemente o contrato já teve sua vigência expirada, não podendo dele extrair-se as obrigações aqui reclamada. Tais evidências, obtidas em juízo de cognição sumária, não permitem a concessão de tutela antecipada inaudita altera parte e início litis, recomendando o respeito ao contraditório como forma de melhor elucidar os contornos da lide. Sem se saber o motivo que levou a União a recusar-se em repassar os valores contratados no convenio celebrado com o Município-autor (embora a inscrição em cadastros restritivos não obste a assinatura do convênio e emissão da respectiva nota de empenho - art. 45, 1º, Lei n 1.514/07, impede legitimamente a liberação dos valores - art. 25, 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), o fato é que não me parece verossímil, ao menos nessa análise perfunctória da questão jurídica, que o Município tenha o direito subjetivo à obtenção dos valores no indicado negócio jurídico, afinal, ele próprio reconhece que manteve restrições cadastrais, conforme apontado no Relatório firmado pela engenheira civil da Prefeitura, Sra. Simone La Porta Di Tomaso Vais Vart (fl. 15). Portanto, ausentes os requisitos legais que autorizam o deferimento da medida início litis (art. 273 e 461, CPC), não há como deferi-lo no atual momento processual. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. 3. À secretaria determino: (a) Remeta-se ao SEDI para exclusão da CEF no pólo passivo; (b) Intime o Município-autor; (c) Independente do prazo recursal, cite-se a UNIÃO para apresentar contestação em 60 dias (art. 188, CPC); (d) Decorrido o prazo, diga o autor em 10 dias (art. 327, CPC); (e) Por derradeiro, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso.

0003374-74.2011.403.6125 - SUELI APARECIDA RODRIGUES X CANDIDA RODRIGUES DE JESUS (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário de pensão por morte que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito início litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se. III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. IV. Designo a perícia médica para o dia 09 de dezembro de 2011, às 07h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 07h45min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito. VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. X. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas

da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora é impossível de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

Expediente Nº 2964

ACAO PENAL

0002464-47.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DAYANE MIRANDA ROMERO(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO E PR039313 - ANA RENATA MACHADO E PR034734 - ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO)

Tendo em vista que o Juízo deprecado da Vara Federal de Ponta Porã/MS redesignou a audiência para oitiva de testemunhas arroladas pela ré para o dia 22.11.2011, às 13h30min, manifeste-se a defesa, no prazo de 48 horas, se insiste na oitiva das testemunhas acima, facultando-se substituir seus testemunhos por declarações com firma reconhecida caso se tratem de testemunhas meramente abonatórias de conduta da acusada.Fica a defesa desde já cientificada de que, caso insista na oitiva das testemunhas arroladas, será redesignada para data oportuna a audiência prevista para o dia 27.10.2011, neste Juízo Federal de Ourinhos/SP.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4408

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002813-44.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DEIVID RICARDO THOMAZ ME X DEIVID RICARDO THOMAZ(SP218691 - ANTONIO LOYOLA JUNQUEIRA NETO)

Em dez dias, regularize a parte ré sua representação processual. Int.

MONITORIA

0002694-30.2004.403.6127 (2004.61.27.002694-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002338-30.2007.403.6127 (2007.61.27.002338-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO PAULO BATISTA BUENO X CARLOS EVANGELISTA DE SOUZA X ANGELA CRISTINA BASSANI DE SOUZA(SP128656 - VALERIA APARECIDA F BUENO RISSI)

Fls. 202 - Ciência à parte autora. Int.

0002412-50.2008.403.6127 (2008.61.27.002412-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DIVALDO LEONEL DE SOUSA X DURVAL ANTONIO DE SOUSA X MARIA APARECIDA LEONEL DE SOUSA

1 - Revendo entendimento anteriormente adotado por este Juízo e, em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido

pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que os executados DIVALDO LEONEL DE SOUSA (CPF 168.635.148-85), DURVAL ANTÔNIO DE SOUSA (CPF 016.909.958-07) e MARIA APARECIDA LEONEL DE SOUSA (CPF 332.811.448-37), eventualmente possuam em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cujo montante consolidado, em setembro de 2011, correspondia a R\$ 23.032,98 (vinte e três mil e trinta e dois reais e noventa e oito centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores bloqueados, intimem-se os executados.4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE a exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06.5- Int. e cumpra-se.

0003734-71.2009.403.6127 (2009.61.27.003734-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROCAL COM/ E IMP/ LTDA X CLAUDIA APARECIDA ANESIO LEMOS PELA X MARIA DE LOURDES SILVA LEMOS X ARMANDO PELA FILHO
Fls. 141/144 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0003219-02.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIO ALEXANDRE DA SILVA
Recebo os embargos de fls. 46/62, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, conforme artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, esclareçam se há interesse na realização de audiência para conciliação. Int-se.

0003572-42.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA ELI BERTOLDO MENEGATTO(SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES)
Em cinco dias, sob pena de preclusão da prova pericial requerida, apresente a parte ré seus quesitos, especificando os pontos que pretende sejam esclarecidos pelo perito. Int.

0004563-18.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO BARBIN(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA)
Fls. 146/147: Tragam as partes os documentos solicitados pelo Sr. perito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar a perícia requerida. Int-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001970-55.2006.403.6127 (2006.61.27.001970-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA X PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA X MARIA JOSE GALANTE LOPES DA CUNHA(SP100393 - PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA)
Requeiram as partes o que de direito em dez dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

0003405-30.2007.403.6127 (2007.61.27.003405-1) - AGENOR MORETTI X ALDO EDSON RUESH(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)
Concedo o prazo adicional de cinco dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0005545-03.2008.403.6127 (2008.61.27.005545-9) - JOSE ALVES DE ASSIS X MARIA DE FATIMA SATTI X IVO SATTI X JOSE DE DEUS LOPES X MAXINIR JACON X MARIA IGNACIA DOS SANTOS X ALICE MARIA CASTILHO ONOFRIO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 177/178 - Manifeste-se a ré em dez dias. Int.

0005546-85.2008.403.6127 (2008.61.27.005546-0) - JOAQUIM PINTO(SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA E SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Reconsidero a parte final da decisão de fls 117, posto não haver depósito nos autos. Ademais, o saque dos valores depositados nas contas fundiárias está sujeito às hipóteses da legislação específica. Nada sendo requerido em dez dias, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001961-88.2009.403.6127 (2009.61.27.001961-7) - JOSE ROMILDO ALEIXO(SP099131 - JOSE ROMILDO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Em dez dias, requeira a parte ré o que de direito. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0000288-26.2010.403.6127 (2010.61.27.000288-7) - MAURO DONISETI SINICO(SP197611 - BABYTHON EDUARDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000728-22.2010.403.6127 (2010.61.27.000728-9) - MARLENE GISLOTI CASTIGLIONI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de Fls. 101 em 48 horas, sob pena de extinção.

0000735-14.2010.403.6127 (2010.61.27.000735-6) - MARIA JOSE DE FREITAS(SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA E SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000971-63.2010.403.6127 - PAULO ZANERATTO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Em dez dias, requeira a ré o que de direito. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0001946-85.2010.403.6127 - JOAO RODRIGUES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de Fls. 93 em 48 horas, sob pena de extinção.

0002431-85.2010.403.6127 - MOACYR ANTONIO DE SORDI(SP150169 - MATEUS BRANDI) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação e suas razões apresentados pela parte autora, às fls. 142/148, em seu duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int-se.

0002434-40.2010.403.6127 - IRENE SALTORON VUOLO E FILHO LTDA - ME(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002445-69.2010.403.6127 - EDUARDO PEREIRA ARANHA BARBOSA(SP010549 - MURILLO ARRUDA E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002689-95.2010.403.6127 - MARIO SCHIAVON(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO E SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004103-31.2010.403.6127 - SUPERMERCADOS LAVAPES S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP252985 - PRICILLA MAYCK MOREIRA DE QUEIROZ TELLES E SP267365 - ADRIANA SAVOIA) X UNIAO FEDERAL
Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0004540-72.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VANILDA APARECIDA ALBINO DOS SANTOS ME X VANILDA APARECIDA ALBINO DOS SANTOS(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)
Em dez dias, apresente a parte autora os documentos requeridos pelo Perito judicial. Int.

0004679-24.2010.403.6127 - PAULINO ANGOTE(SP150505 - ANTONIO FERNANDES E SP137114 - ALEXANDRE MAZZAFERO GRACI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA

SACILOTTO NERY)

Em dez dias, manifeste-se expressamente a parte autora acerca de fls. 76, apresentando os extratos, se o caso. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000402-28.2011.403.6127 - MARIA TRITO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação e suas razões, interpostos pela parte autora em seu duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões de apelação. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int-se.

0002023-60.2011.403.6127 - ANDRADE SUN FARMS - AGROCOMERCIAL LTDA(SP174681 - PATRÍCIA MASSITA) X UNIAO FEDERAL

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0002685-24.2011.403.6127 - MARIA DE SANTANA RODRIGUES(SP261640 - GUSTAVO STROBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0002878-39.2011.403.6127 - RICARDO SIMAO DE OLIVEIRA(SP245978 - ALEXANDRA ANTUNES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002083-45.2006.403.6115 (2006.61.15.002083-4) - SEGREDO DE JUSTICA(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTIÇA

0001091-43.2009.403.6127 (2009.61.27.001091-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP197671 - DOUGLAS HUMBERTO BURRONE) X SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001845-58.2004.403.6127 (2004.61.27.001845-7) - JORGE NOGUEIRA ELACHE X JORGE NOGUEIRA ELACHE(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em vista da expressa concordância com o valor apontado pela contadoria, complementa a ré o valor depositado em dez dias. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Após, arquivem-se. Int.

0004656-83.2007.403.6127 (2007.61.27.004656-9) - JOAO ARANDA X JOAO ARANDA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, apresente a ré a documentação determinada às fls. 143, para fins de apreciação da alegação de erro material ofertada pela parte autora. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003293-61.2007.403.6127 (2007.61.27.003293-5) - ROBERTO VIEIRA X ELIDA DE FATIMA CASSIANO VIEIRA X UNIAO FEDERAL(SP061255 - JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD) X GILMAR ANTONIO NEVES REZENDE X REINALDO RIBEIRO(SP047870 - DIRCEU LEGASPE COSTA)

Tendo em vista o teor de fls. 196 e seguintes, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int-se.

ALVARA JUDICIAL

0001270-74.2009.403.6127 (2009.61.27.001270-2) - LUCAS MENEZES DUTRA DA SILVA - MENOR X CLEIDE MENEZES DUTRA(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o teor da informação de fls. 127/128, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o retorno da deprecata expedida às fls. 107. Após, solicite-se informações ao Juízo deprecado. Int-se.

0002892-57.2010.403.6127 - FRANCISCO CARLOS DE ABREU(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação do requerido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao requerente para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002493-91.2011.403.6127 - REGINALDO MEIRA DE SOUZA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Defiro a suspensão do feito por trinta dias, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0000908-14.2005.403.6127 (2005.61.27.000908-4) - ALEX APARECIDO DE FREITAS(SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, providencie a defensoria dativa a inscrição no sistema AJG para fins de expedição de requisição de honorários. Int.

Expediente Nº 4411

DESAPROPRIACAO

0005294-19.2007.403.6127 (2007.61.27.005294-6) - MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA E SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ciência às partes da transferência dos valores outrora depositados perante a Justiça Comum Estadual para uma conta à disposição desse juízo, ressaltando-se que só poderão ser levantados depois de proferida decisão em sede de Recurso Especial, e de acordo com seus termos. À fl. 748, a Municipalidade requer vista dos autos para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo contador do juízo. Não obstante, ainda está pendente de julgamento perante o STJ Recurso Especial interposto pela União Federal, no qual alega que todas as questões relativas ao montante devido já estão decididas. Dessa feita, prudente aguardar-se pelo julgamento do mencionado recurso, inclusive para, se o caso, realização de nova conta segundo seus termos, com posterior manifestação das partes. Quanto à indagação de fl. 794, providencie a secretaria resposta via e-mail esclarecendo que, uma vez que os autos da ação de desapropriação nº 0005294-19.2007.403.6127 foram redistribuídos a essa 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, os pagamentos a ele referentes devem ser feitos em conta à disposição desse juízo federal. Esclareça-se, ainda, que os valores até então depositados perante o juízo estadual foram transferidos para a conta nº 2765.635.00000190-9 (fl. 760). Após a adoção das providências determinadas, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, aguardando-se julgamento do Recurso Especial. Cumpra-se e Intime-se.

Expediente Nº 4417

DESAPROPRIACAO

0003477-17.2007.403.6127 (2007.61.27.003477-4) - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM - SP(SP047036 - STEFANO PARENTI E SP198472 - JOSE AUGUSTO FRANCISCO URBINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Sem prejuízo da determinação exarada à fl. 809, defiro os pedidos sucessivos, na medida a proporcionar o regular andamento do feito. Sobreste-se, pois, o feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo permanecer em Secretaria. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000006-12.2011.403.6140 - RAIMUNDO NONATO CALISTO BARBOSA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias,

sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000137-84.2011.403.6140 - MARIA SALES DE CARVALHO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando com a parte autora.

0000218-33.2011.403.6140 - BEIJAMIN ALEXANDRE DE SOUZA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO E SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando com a parte autora.

0000392-42.2011.403.6140 - LEONARDO FERREIRA PEREIRA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando com a parte autora.

0000446-08.2011.403.6140 - PEDRO MARCOLINO DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que devesse esclarecer se pretende produzir outras provas.

0000483-35.2011.403.6140 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000494-64.2011.403.6140 - ANDRE BARROS OLIVEIRA(SP221878 - OSVALDO MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando com a parte autora.

0000495-49.2011.403.6140 - EDILBERTO JOAO DE LIMA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando com a parte autora.

0000742-30.2011.403.6140 - VERA CARDOSO SILVEIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando com a parte autora.

0000797-78.2011.403.6140 - MARIA ANA VELOSO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intime-se a parte autora, do depósito dos valores requisitados. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução

0000822-91.2011.403.6140 - JOSE CABRAL FILHO X CONCEICAO CABRAL SANTOS(SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeçam-se os requerimentos de pequeno valor. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000952-81.2011.403.6140 - SIDNEI APARECIDO CHAGAS(SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA E SP216623 - WENDEL BERNARDES COMISSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando com a parte autora.

0000956-21.2011.403.6140 - CARLOS ALBERTO BONFANTE(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando com a parte autora.

000092-63.2011.403.6140 - REGINA MARQUES DO NASCIMENTO(SP255229 - PAULO CESAR SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001048-96.2011.403.6140 - MAURO BERNARDO CORREIA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Expeçam-se os requerimentos de pequeno valor.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001056-73.2011.403.6140 - MARIA JOSE DA CONCEICAO PAZ(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando com a parte autora.

0001090-48.2011.403.6140 - MARIA SOARES NOBRE VILELA(SP145302 - OLIVA CASTRO ROMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando com a parte autora.

0001107-84.2011.403.6140 - SOLANGE RODRIGUES DA ROCHA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando com a parte autora.

0001110-39.2011.403.6140 - SEVERINA VITOR DA SILVA MEIRELES(SP239098 - JOÃO FRANCISCO GOMES E SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando com a parte autora.

0001111-24.2011.403.6140 - JOSE PATRICIO XAVIER MUDESTO(SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando com a parte autora.

0001141-59.2011.403.6140 - VALQUIRIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando com a parte autora.

0001143-29.2011.403.6140 - JOSE JOAO LIMA DOS SANTOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
intime-se a parte autora,do depósito dos valores requisitados .Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução

0001144-14.2011.403.6140 - ANTONIO JULIO DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Expeçam-se os requerimentos de pequeno valor.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001174-49.2011.403.6140 - KELI CRISTINA LOPES NUNES(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001506-16.2011.403.6140 - NEDINA PELACINE FRANCO(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Expeçam-se os requerimentos de pequeno valor.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001593-69.2011.403.6140 - LUZIA MOREIRA KARPINSKI(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Expeçam-se os requisitórios de pequeno valor.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001745-20.2011.403.6140 - FRANCISCO DAMIAO DE SOUSA(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Expeçam-se os requisitórios de pequeno valor.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001755-64.2011.403.6140 - EDSON SIDNEY LOPES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001884-69.2011.403.6140 - AUREO DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando com a parte autora.

0001892-46.2011.403.6140 - MARIA ALVES PEREIRA DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0002520-35.2011.403.6140 - JUDITH JULIANA DA SILVA VERA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0002631-19.2011.403.6140 - FABIO JOSE PONCIANO(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes para manifestação.

0002791-44.2011.403.6140 - JOSE BERIVALDO DE SIQUEIRA BRAZIL(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0002919-64.2011.403.6140 - HELVECIO MOREIRA DE SOUZA(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intime-se a parte autora,do depósito dos valores requisitados .Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução

0003342-24.2011.403.6140 - FIORE CARDOSO DA SILVEIRA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003351-83.2011.403.6140 - REGINALDO DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003355-23.2011.403.6140 - CELIA DONIZETE ANTONIO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando com a parte autora.

0003366-52.2011.403.6140 - JOSELITA SANTOS(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando com a parte autora.

0003382-06.2011.403.6140 - GILMARIA SANTOS RIBEIRO(SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0003532-84.2011.403.6140 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes para manifestação.

0003534-54.2011.403.6140 - MARCOS ANTONIO GOMES(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0009000-29.2011.403.6140 - JOAO DANTAS DO CARMO(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS E SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeçam-se os requisitórios de pequeno valor. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0009024-57.2011.403.6140 - LUZIA MARTINEZ(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeçam-se os requisitórios de pequeno valor. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0009181-30.2011.403.6140 - ADILSON RIBEIRO DA SILVA(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0009604-87.2011.403.6140 - ORLANDO DOS SANTOS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que devesse esclarecer se pretende produzir outras provas.

0009749-46.2011.403.6140 - JAIR GERMOLHATO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0000743-15.2011.403.6140 - VERA CARDOSO SILVEIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando com a parte autora.

Expediente Nº 171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006988-35.2007.403.6317 - ALISSON EDUARDO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP200494 - PAULO BERNARDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de

que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC n.º 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0000430-67.2009.403.6126 (2009.61.26.000430-7) - ANTONIO RAVANELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Dê-se vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0000135-17.2011.403.6140 - MARIA ROCHA DE SANTANA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o benefício que pretende e qual a enfermidade que a acomete, apresentando os documentos que julgar pertinentes, a fim de possibilitar a designação de perícia médica. Com os esclarecimentos, voltem conclusos para deliberação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0000175-96.2011.403.6140 - ELENA FERREIRA CAMPOS(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cumpra a parte autora o determinada na fl. 36, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos para análise de prevenção e eventual designação de perícia. Int.

0001070-57.2011.403.6140 - MARIA DULCE RIBAS DA SILVA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Noticiada a existência de ação idêntica, já transitada em julgado, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada perante este Juizado Especial Federal (processo n.º 0004991-17.2007.403.6317), fica caracterizado o fenômeno da COISA JULGADA em relação ao pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença até a data da prolação da sentença nos autos em referência, em 06/05/2008. Prossiga-se o feito quanto ao pedido de concessão/restabelecimento de benefício no período ulterior. Designo nova perícia médica no dia 14/12/2011, às 15h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Atente-se o sr. Perito à perícia por ele realizada nos autos n.º 0004991-17.2007.403.6317, do Jef de Santo André, cuja cópia do laudo determino seja juntada aos presentes autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001285-33.2011.403.6140 - REGIANE SORIA DE CAMPOS X REVELYN SORIA DE CAMPOS - INCAPAZ X REGIANE SORIA DE CAMPOS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001406-61.2011.403.6140 - SILVIO HERMINIO DA SILVA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.Designo nova perícia médica no dia 14/11/2011, às 15h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. José Otávio de Lelice Junior.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001632-66.2011.403.6140 - JOSE ROBERTO DOS REIS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Designo nova perícia médica no dia 18/11/2011, às 12h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001854-34.2011.403.6140 - MARIA EDIVANI DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.Tendo em vista a longa data em que realizada a prova pericial anteriormente determinada, sem apresentação de laudo, designo nova perícia médica no dia 18/11/2011, às 14h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor

de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001859-56.2011.403.6140 - SONIA APARECIDA QUEIROZ ADOLFO CONRADO (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Tendo em vista a longa data em que realizada a prova pericial anteriormente determinada, sem apresentação de laudo, designo nova perícia médica no dia 18/11/2011, às 12h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0002309-96.2011.403.6140 - IVANI FERNANDES DE SOUZA (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Ciência às partes da sentença proferida às fls. 98/101.

0002371-39.2011.403.6140 - RITA RODRIGUES DA SILVA SANTOS (SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em petição protocolada nos autos, requer a parte autora à incidência dos juros de mora, bem como a correta atualização monetária dos valores, decorrentes da expedição do ofício precatório/requisitório, alegando que a Autarquia-ré não cumpriu integralmente a obrigação de pagar. Nota-se que a atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros de mora, também não procede ao pedido, uma vez que há jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal de que não incide juros de mora no período de tramitação do precatório, compreendido este como o período que intermedeia a data do cálculo e a data do pagamento. Deve-se frisar que a formação do precatório/requisitório compete ao juízo e não ao Instituto-réu. Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Seguindo este entendimento, o Ministro Gilmar Mendes no julgado de Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1 - Distrito Federal, decidiu que não deve incidir juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório, in verbis: (...) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...). Neste sentido, também trazemos à baila os termos do julgado no Recurso Extraordinário nº 305.186-5, Relatoria do Ministro Ilmar Galvão, (...) há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar (grifo nosso). No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual deste Juízo Federal, não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Assim, INDEFIRO o requerido pela parte autora quanto aos juros. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0002633-86.2011.403.6140 - JOSEFA DE OLIVEIRA GOMES X FERNANDO DE OLIVEIRA GOMES-INCAPAZ X JOSEFA DE OLIVEIRA GOMES (SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Ciência ao INSS da sentença de fls. 152. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002745-55.2011.403.6140 - ALCIDES PEREIRA DA CRUZ(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão dos autos do Agravo de Instrumento n.º 0005314-8.2007.403.0000

0003235-77.2011.403.6140 - GUIDO GATTAMORTA - ESPOLIO(SP093701 - SANDRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0003373-44.2011.403.6140 - JOSE APARECIDO SOARES PIRES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Noticiada a existência de ação idêntica, já transitada em julgado, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada perante este Juizado Especial Federal (processo nº 0004160-03.2006.403.6317), fica caracterizado o fenômeno da COISA JULGADA em relação ao pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença até a data da prolação da sentença nos autos em referência, em 29/05/2007. Prossiga-se o feito quanto ao pedido de concessão/restabelecimento de benefício no período ulterior. Designo nova perícia médica no dia 14/12/2011, às 15h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Atente-se o sr. Perito à perícia por ele realizada nos autos nº 0004160-03.2006.403.6317, do Jef de Santo André, cuja cópia do laudo determino seja juntada aos presentes autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0003546-68.2011.403.6140 - ANIZIO LOPES DE SIQUEIRA X ARLINDO BISPO REIS X BALBINA CANDIDA DE SOUZA, X CLAUDIO ALVES DE LIMA X CLAUDIO NUNES X ESPEDITO CLAUDINO LEITE X GUILHERMINO NOBREGA X JOAO PEREIRA(SP090557 - VALDÁVIA CARDOSO E SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos dos Embargos a Execução em apenso.

0008977-83.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0009241-03.2011.403.6140 - MARIA ODETE ARENAS DE PAIVA DE FREITAS(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0009309-50.2011.403.6140 - JOSE CARLOS SOLDEIRA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0009310-35.2011.403.6140 - JOAO MARTINS FERRO(SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA E SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0009799-72.2011.403.6140 - JUAREZ VIEIRA LIMA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus posteriores atos. Designo perícia médica para o dia 14/11/2011, às 14hs40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. José Otávio de Lelice Junior. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0009803-12.2011.403.6140 - DJALMA PEREIRA DE SOUZA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 18/11/2011, às 11h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0009804-94.2011.403.6140 - ROBSON DE CAMPOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 14/11/2011, às 14h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. José Otávio de Lelice Junior. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0009805-79.2011.403.6140 - LUIZ BENEDETTI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão supra: Verifico a existência de coisa julgada entre os feitos. Por conseguinte, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0009806-64.2011.403.6140 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA(SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício de natureza acidentária.DECIDO.A ação é de competência da Justiça Estadual.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007)Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

0009829-10.2011.403.6140 - ENAIR PATARO(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE E SP192897 - FERNANDA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0009837-84.2011.403.6140 - RAIMUNDO GOMES DE DEUS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0010167-81.2011.403.6140 - ANNE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0010172-06.2011.403.6140 - ALDAIR CHICON(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0010299-41.2011.403.6140 - PEDRO LEONARDO GOMES(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0010595-63.2011.403.6140 - WANDERLEY CURIMBABA(SP185616 - CLÉRISTON ALVES TEIXEIRA E SP230798 - CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do acordo homologado em fls. 155, intime-se a parte autora para apresentar cópia de documento pessoal e dos advogados constituídos em que conste o número dos CPF/MF e a datas de nascimento, a fim de serem inseridas as informações no sistema quando da requisição do pagamento. Prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o réu para manifestação acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62. Prazo de 30 (trinta) dias.Em caso de inexistência de débitos a compensar, expeçam-se os precatórios.Por conseguinte, remetam-

se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados.

0010721-16.2011.403.6140 - PEDRO SPACOV(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0010727-23.2011.403.6140 - EDIR GUZZONI(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0010761-95.2011.403.6140 - IRACEMA DA SILVA MACHADO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0010969-79.2011.403.6140 - AMELIA MARIA DE SOUSA MOURA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0010970-64.2011.403.6140 - SIRLANE ANDREZZO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. Indefiro o aditamento à inicial de fls. 149/152. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0010973-19.2011.403.6140 - ANTONIO OLEGARIO DOS SANTOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que não foi fixada data do início da incapacidade no laudo de fls. 108/109, designo nova perícia médica no dia 14/11/2011, às 14h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. José Otávio de Lelice Junior. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais

e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0010992-25.2011.403.6140 - DALVA BERNARDO DA SILVA(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0010996-62.2011.403.6140 - CONCEICAO FELISARDO DE SOUZA OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0011056-35.2011.403.6140 - LOURIVAL MARTINS PEREIRA(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0011058-05.2011.403.6140 - GILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001112-09.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003546-68.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANIZIO LOPES DE SIQUEIRA(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO)

Recebo o recurso de apelação do Embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao Embargado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0002363-62.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002362-77.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMIRA DE SOUZA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA)

Vistos. Para o prosseguimento regular do feito, necessário que a parte autora traga aos autos documentos que comprovem o paradeiro do genitor da autora, Sr. Primo Euzébio de Souza Rego, devendo diligenciar junto ao Cartório de Registro Civil em busca de informações, uma vez que a decisão acerca da habilitação dos irmãos da falecida depende da comprovação do óbito do genitor, nos termos do artigo 1.829 do Código Civil. Prazo: 30 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição até provocação útil da parte. Intime-se.

0002372-24.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002371-39.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA RODRIGUES DA SILVA SANTOS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

Traslade-se cópia da decisão e do decurso de prazo e ou trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se.

0002746-40.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002745-55.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES PEREIRA DA CRUZ(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

Traslade-se cópia da decisão e do decurso de prazo e ou trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se.

0003236-62.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003235-77.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUIDO GATTAMORTA - ESPOLIO(SP093701 - SANDRA SILVA)

Traslade-se cópia da decisão e do decurso de prazo e ou trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se.

0009877-66.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009876-81.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON VITOR BARBOSA(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA)

Vistos. Traslade-se cópia da decisão de fls. 56, bem como de seu trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010847-66.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009771-07.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARIA TEIXEIRA DA COSTA(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS)

Recebo a incidental de exibição de documentos. Intime-se o autor para que exiba os originais dos documentos juntados às fls. 22/60, conforme solicitado pelo requerente. Prazo: 05 (cinco) dias. Com a juntada dos documentos dê-se vista ao requerente para manifestação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002362-77.2011.403.6140 - PALMIRA DE SOUZA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: cumprimento de sentença, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ. Após, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução. Int.

0003174-22.2011.403.6140 - JOAO FRANCISCO NASCIMENTO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FRANCISCO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: cumprimento de sentença, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0009876-81.2011.403.6140 - WILSON VITOR BARBOSA(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON VITOR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a parte autora para apresentar cópia de documento pessoal e dos advogados constituídos em que conste o número dos CPF/MF e a datas de nascimento, a fim de serem inseridas as informações no sistema quando da requisição do pagamento. Prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o réu para manifestação acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62. Prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de inexistência de débitos a compensar, expeçam-se os precatórios. Por conseguinte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados. Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual para que conste: cumprimento de sentença, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000037-35.2011.403.6139 - PEDRINA ALMEIDA FERREIRA(SP013418 - JOSE ANTUNES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Foram dadas duas oportunidades para que a parte se manifestasse nestes autos, sob pena de extinção e a autora quedou-se inerte. Ante o exposto, aguarde-se a manifestação no arquivo. Intimem-se.

0001290-58.2011.403.6139 - CELIA CRISTINA PEREIRA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido às fls. 162/163, uma vez que os documentos mencionados na petição podem ser obtidos junto ao Posto do INSS. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para a apresentação de cálculos. Intime-se.

0001377-14.2011.403.6139 - LEONINA PROENCA RODRIGUES ROMANOS(SP276401 - ANTONIO MAURICIO DE ANDRADE MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001432-62.2011.403.6139 - JOSE DE FREITAS FILHO(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001496-72.2011.403.6139 - FRANCIELLI TIMOTEO FRANCO(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido à fl. 69, tendo em vista que a certidão de honorários advocatícios deverá ser providenciada pela vara originária, cabendo ao requerente solicitar tal providência junto à Justiça Estadual. Intime-se.

0001598-94.2011.403.6139 - TERESA DA CRUZ ALMEIDA(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 173: Resta prejudicada a petição de fl. 173, uma vez que as requisições de pagamento de pequeno valor já foram pagas, conforme extratos de fls. 169 e 170. Às fls. 175/179, a parte requer a remessa dos autos à justiça estadual, por entender que, como a ação fora ajuizada anteriormente à instalação da Vara Federal, não deveria haver a remessa dos autos a este Juízo. Razão não assiste à requerente. Estabelece o artigo 109, I, da CF/88, a competência da justiça federal para as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Por sua vez, o 3º, da Lei Maior estabelece a competência da justiça estadual para o julgamento de ações em que forem partes instituição de previdência social e segurado, quando a comarca não for sede da justiça federal. Observe-se que a competência da justiça federal para o julgamento das ações previdenciárias é originária, sendo delegada à justiça estadual quando a comarca não for sede da justiça federal. É o que ocorria anteriormente à instalação do juízo federal de Itapeva, quando as ações eram processadas perante o juízo estadual e, a partir da instalação daquele, para o juízo federal foram as causas remetidas. Trata-se exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, estabelecido no artigo 87 do Código de Processo Civil, que determina que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, exceto quando as modificações suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. O princípio da perpetuação da jurisdição aplica-se apenas às hipóteses de competência relativa. Assim, a alteração do domicílio do réu ou do autor não acarretará qualquer modificação da competência. Diferentemente ocorre nos casos de competência absoluta. Deste modo, alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, modificar-se-á a competência. No caso em análise, criado o juízo competente (federal) para o julgamento das ações em que são partes a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, todas as ações que se processavam perante o juízo investido da jurisdição federal (no caso, o juízo estadual) foram para o juízo federal remetidas. Este entendimento é assente no STJ: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO JULGADA PELO JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA COMARCA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA FEDERAL ABSOLUTA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 87 DO CPC, PARTE FINAL. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, segundo inteligência do art. 105, I, d, da Constituição. Não estando o Juízo Estadual investido de jurisdição federal, não incide o verbete 3/STJ, que pressupõe haja Juiz Estadual investido de jurisdição federal. 2. A superveniente criação de vara federal no município onde havia sido ajuizada e julgada a ação, à época da execução do julgado, levou a nova fixação de competência. Hipótese de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Competência absoluta prevista no art. 109, I, da Constituição. Incidência da segunda parte do art. 87 do CPC. Precedentes desta Corte. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal. (Conflito de competência 2007/0254132-4, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Dje 27/05/2008). Diferente não são as decisões do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAIS. SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. I - Compete à Justiça Federal de Santo André, em virtude de sua instalação (Provimto n. 227/01, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), o julgamento da ação de benefício previdenciário, anteriormente ajuizada perante a Justiça Estadual. II - Carência superveniente de interesse processual, em razão da supressão da competência dos juízos suscitante e suscitado. III - Conflito de competência prejudicado. (autos nº 97.03.069964-2, 3ª Região, 24/06/2004, relator: desembargador federal Leide Polo). Ante o exposto, indefiro o requerido às fls. 175/179 e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0001955-74.2011.403.6139 - NELCI MARIA DE ANDRADE MELLO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido à fl. 110, verso, pois o laudo de fls. 107/108 relatou, de forma clara, a alegada incapacidade da

autora (miopia). Apresente a requerente, no prazo legal, as suas alegações finais. Intime-se.

0002081-27.2011.403.6139 - GEDIEL ALAN DE LIMA - INCAPAZ X JOSUE RODRIGUES DE LIMA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para apresentação de alegações finais.

0002509-09.2011.403.6139 - ROSIMEIRE DE FATIMA SANTOS CRUZ (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que inclui no sistema o nome da advogada do autor - Dra. Cássia Martucci Melillo Bertozo - inscrita sob o nº 211.735 na OAB/SP, bem como do Dr. Edson Ricardo Pontes - inscrito sob o nº 179.738 na OAB/SP - para futuras publicações, conforme requerido à fl. 116. Certifico, também, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do CPC e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora sobre a petição de fl. 119.

0002937-88.2011.403.6139 - WANDA SILVA DUARTE X DEBORA SILVA DUARTE - INCAPAZ X WANDA SILVA DUARTE (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para apresentação de alegações finais.

0002990-69.2011.403.6139 - MARGARIDA CAMARGO DE OLIVEIRA (SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 158: Providencie a parte autora a sua representação processual, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio, tornem-se os autos conclusos. Intime-se.

0003011-45.2011.403.6139 - JACIRA LOPES RODRIGUES DE FREITAS (SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para ciência do ESTUDO SOCIAL (fls. 94/96) e da petição de fls. 133/136.

0003018-37.2011.403.6139 - KESSIA CARLA FERREIRA - INCAPAZ X LUIZ CARLOS FERREIRA (SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a expedição de Carta de Intimação para que a autora manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0003030-51.2011.403.6139 - ANDRE RODRIGUES DE MORAES (SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora não compareceu ao ato, bem como o fato de que há neste juízo cerca de 200 perícias pendentes de designação, por ora, suspendo o processo por 90 dias, ficando a marcação de nova perícia diferida para o momento em que houver disponibilidade de agenda após a designação de perícia em todos os processos pendentes.

0003424-58.2011.403.6139 - CLEBERSON PEREIRA OLIVEIRA X JOAO PEREIRA DE MORAIS (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o alvará de levantamento já foi retirado pela patrona da parte (fl. 246), torna-se desnecessária a intimação do autor, na pessoa de seu curador (fl. 251). Ante o exposto, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003835-04.2011.403.6139 - DOMINGAS CAMARGO CORDEIRO (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A r. sentença de fls. 52/55 julgou improcedente a ação, sendo negado o seguimento da apelação da parte autora (fl. 69/71). Trânsito em julgado às fls. 107. Ante o exposto, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003842-93.2011.403.6139 - PEDRA MARIA FERNANDES DA SILVA (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na certidão de óbito da autora (fl. 101) consta que ela era casada com JOSÉ PIRES DA SILVA e deixou três filhos: MARIA BENEDITA, MARIA HELENA e JOAQUIM. Inobstante a existência dos filhos, houve a habilitação apenas do esposo da autora, Sr. José Pires da Silva (fls. 97/101). Proceda a requerente a habilitação dos herdeiros-filhos. Regularizada a habilitação, intime-se o INSS por meio de vista dos autos. Não se pondo a autarquia à inclusão dos filhos no polo ativo da demanda, apresente o INSS os cálculos dos valores que entende devidos. Intimem-se.

0004493-28.2011.403.6139 - JANDIRA SUEIRO SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para apresentação de alegações finais.

0006003-76.2011.403.6139 - EURICO RODRIGUES BATISTA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para apresentação de alegações finais.

0006159-64.2011.403.6139 - BIBIANE APARECIDA SALES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para apreciar o pedido de extinção do feito requerido À fl. 49, indique a patrona o número dos autos que indicam a possível litispendência, uma vez que o termo de prevenção indicou os autos nº 0001725-32.2011.403.6139, mas mencionados autos referem-se ao pedido de obtenção de salário-maternidade relacionado ao nascimento da filha BRUNA SALES TEODORO, pedido este distinto dos presente feito, em que se requer o benefício em virtude do nascimento de FABIANE APARECIDA SALES DE SOUZA, restando, pois, afastada a litispendência.Intime-se.

0006169-11.2011.403.6139 - PRISCILA DE PAULA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 31: Defiro. Intime-se a parte autora para que traga aos autos certidão de nascimento, CPF e RG seus e de seus pais.Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica e nomeio como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional registrada pelo sistema AJG (fl. 32-V), nomeio a assistente social IZAIRA DE CARVALHO AMORIM, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora para realização do estudo social.Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 23/11/2011, às 16h. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

0006184-77.2011.403.6139 - MARIA LOPES DE ALMEIDA SANTOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o advogado o endereço atualizado da parte autora, uma vez que cumpre a ele manter contato com os seus clientes, restando, pois, indeferido o pedido de fl. 23.Nada sendo informado, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

0006247-05.2011.403.6139 - JOZENI DE JESUS DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o final do despacho de fl. 15 para constar o seguinte:Ante o exposto, considerando a prevenção ora verificada, o processamento do presente feito, conforme determinado pelo despacho de fl. 14, será verificado somente em relação ao primeiro filho da requerente - ALLYSON ALBERTO DE OLIVEIRA - posto que não fora objeto dos autos em que houve a primeira distribuição.Não conheço, porém, do outro pedido - obtenção do benefício de salário-maternidade relacionado ao filho ADRIAN JULIANO DE OLIVEIRA - posto que esse pedido já é objeto dos autos nº 0007027-42.2011.403.6139, ficando caracterizada, pois, a litispendência, a qual será apreciada quando da prolação da sentença.Intime-se.

0006316-37.2011.403.6139 - MARIA DE FATIMA LIMA(SP139407 - NILCE ELIS DEL RIO E SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido à fls. 63/64, tendo em vista que a certidão de honorários advocatícios deverá ser providenciada pela vara originária, cabendo ao requerente solicitar tal providência junto à Justiça Estadual.Intime-se.

0006535-50.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP260810 - SARAH PERLY LIMA E SP282233 - RENEE PERLY DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Foi determinado que a parte autora providenciasse a realização de exames para o fim da designação da perícia médica. À fl. 152, a parte informou que os referidos exames estariam disponíveis a partir do dia 16/11/2010. Ante o lapso temporal decorrido - quase um ano - traga a requerente os exames realizados em 25/10/2010 (fl. 153). Com a vinda dos exames, designe-se perícia médica. Intime-se.

0006931-27.2011.403.6139 - MARIO ARAUJO NUNES DA TRINDADE(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para apresentação de alegações finais.

0007107-06.2011.403.6139 - PEDRINA GERALDINA DE LIMA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para apresentação de alegações finais.

0007139-11.2011.403.6139 - MARIA JOSE MATIAS(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, remetam-nos ao arquivo. Intimem-se.

0008583-79.2011.403.6139 - PEDRO NILSON LEME DE ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o determinado à fl. 99, regularize a parte autora a sua representação processual, indicando representante legal ou curador especial, nos termos do artigo 8º e 9º, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000601-14.2011.403.6139 - REGINALDO AMILTON DA COSTA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 5º da Resolução nº 558/2007 estabelece que é vedada a remuneração do advogado dativo quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Desta forma, a fim de que seja efetuado o pagamento, especifique o advogado se renuncia aos honorários relativos à atuação como dativo ou aos honorários sucumbenciais. Intime-se.

0003431-50.2011.403.6139 - GENY FERREIRA LIMA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À fl. 236, a parte autora requereu o desarquivamento do feito. Dê-se ciência à requerente de que os autos encontram-se em Cartório. No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000328-69.2010.403.6139 - CHRISTIAN VEIGA DA GAMA(SP100357 - JOAO MARIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): CHRISTIAN VEIGA DA GAMA representado por MARISA APARECIDA BATISTA VEIGA, C.P.F - 399.237.138-73, - Rua Cornélio Vieira da Cruz, 560, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS. Procedimento Ordinário - Pensão por Morte. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 10 de novembro de 2011, às 13:50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000387-57.2010.403.6139 - TEREZA MARIA DE ARAUJO X AMANDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP247914 - GUSTAVO MUZEL PIRES E SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL E SP159575 - ANTONIO CELSO MIRANDA MELO E SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): TEREZA MARIA DE ARAUJO E OUTROS, - CPF 218.582.568-28 - sete Curvas, Bairro Boa Vista, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS. Procedimento Ordinário - Pensão por Morte. Redesigno a audiência anteriormente agendada junto à justiça estadual, para o dia 10 de novembro de 2011, às 16:10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de

mandado de intimação. Intime-se.

0000515-77.2010.403.6139 - DIRCELEI APARECIDA DE ALMEIDA X PAULO CESAR MACHADO JUNIOR X CAIO HENRIQUE DE ALMEIDA KUPPER MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): DIRCELEI APARECIDA DE ALMEIDA MACHADO E OUTROS, - CPF 143.676.998-11, Rua Capitão Cruz, 582, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - APARECIDO IRINEU GARCIA, 2 - GILSON ROBERTO DA SILVA, 3 - JOSE LOPES DE CASTRO, 4 - EURIDES R. DE ALMEIDA. Procedimento Ordinário - Pensão por Morte. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça estadual, para o dia 10 de novembro de 2011, às 10:50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000574-65.2010.403.6139 - DIRCE VAZ DA SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
AUTOR (A): DIRCE VAZ DA SILVA - CPF 409.220.128-14 - Bairro Guarizinho, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ALOISIO VELOSO, 2 - JOÃO BEREZA, 3 - IRENE FUNGERINE CORDEIRO. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente marcada na Justiça Estadual, para o dia 08 de Novembro de 2011, às 11h:10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000584-12.2010.403.6139 - NILCELIA MEDEIROS DE LIMA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): NILCELIA MEDEIROS DE LIMA E OUTROS, - CPF 198.196.268-97 - Bairro do Jao, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - SEBASTIÃO JOSE DE SOUZA, 2 - PEDRO DOS SANTOS, 3 - ARMANDO RIBEIRO DE LIMA. Procedimento Ordinário - Pensão por Morte. Redesigno a audiência anteriormente agendada junto à justiça estadual, para o dia 10 de novembro de 2011, às 14:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000658-66.2010.403.6139 - MARIA CRISTIANE ROSA X KEILA ROSA GONALVES X MARIA CRISTIANE ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): MARIA CRISTIANE ROSA E OUTRO, - CPF 359.617.458-99 - Rua São João, 83, Bairro de Itaboa, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - SALETE SILVA SANTIAGO, 2 - BENEDITA MATILDE DA SILVA, 3 - VITALINO DA SILVA RIBEIRO. Procedimento Ordinário - Pensão por Morte. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 10 de novembro de 2011, às 11:10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000808-47.2010.403.6139 - FABRICIO WILLIAN PEDROSO BENTO X ANA PAULA PEDROSO X PAULO RICARDO PEDROSO X JOSEANE APARECIDA MOREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): FABRICIO WILLIAN PEDROSO BENTO E OUTROS, representado por JOSEANE APARECIDA MOREIRA, - CPF 332.455.008-40 - Rua Angelo Santos Penteadado, 767, Vila da Paes, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - MARIA CARDOSO DOS SANTOS DOMINGUES, 2 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA, 3 - INÊS DE ALMEIDA CAMARGO. Procedimento Ordinário - Pensão por Morte. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 10 de novembro de 2011, às 10:10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

000092-83.2011.403.6139 - MARIA RIBEIRO DA SILVA X JANAINA DA SILVA CONSTANCIO - INCAPAZ X MARIA RIBEIRO DA SILVA X JANIO DA SILVA CONSTANCIO - INCAPAZ X MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): MARIA RIBEIRO DA SILVA E OUTRO, - CPF 156.736.058-03 - Rua Balbina Rodrigues Machado, 517, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS.Procedimento Ordinário - Pensão por Morte. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 10 de novembro de 2011, às 10:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

000509-36.2011.403.6139 - DANIEL FOGACA DE ALMEIDA X DANIEL FOGACA DE ALMEIDA JUNIOR - INCAPAZ X DANIEL FOGACA DE ALMEIDA X DIEGO FOGACA DE ALMEIDA - INCAPAZ X DANIEL FOGACA DE ALMEIDA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): DANIEL FOGAÇA DE ALMEIDA E OUTROS, - CPF 139.083.848-00 - Bairro Pacova, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - HÉLCIO FERNANDO CARVALHO DE CASTRO, 2 - PEDRO E. ALVES DE OLIVEIRA, 3 - OSNIR VALENTE DOS SANTOS.Procedimento Ordinário - Pensão por Morte.Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à justiça estadual, para o dia 10 de novembro de 2011, às 15h:10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

000698-14.2011.403.6139 - DANIEL DOS SANTOS PINHEIRO DE LIMA X WENDEL SANTOS LIMA INCAPAZ X JHENIFER MAIARA SANTOS LIMA INCAPAZ X WELLITON DOS SANTOS LIMA INCAPAZ X RITA DE CACIA DOS SANTOS PINHEIROS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): DANIEL DOS SANTOS PINHEIRO DE LIMA E OUTROS, representados por RITA DE CÁCIA DOS PINHEIROS - CPF 198.157.468-98 - Rua Nossa Senhora de fatima, 320 - Distrito de Itaboa, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ANTONIO TEIXEIRA DO SANTOS, 2 - VANDO LUIZ VIEIRA, 3 - REINALDO T. VIEIRA.Procedimento Ordinário - Pensão por Morte.Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto a Justiça Estadual, para o dia 10 de novembro de 2011, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001226-48.2011.403.6139 - ADALGISA DOS SANTOS MELO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): ADALGISA DOS SANTOS MELO - CPF 307.215.088-55 - Rua Pedro de Oliveira Souza, 191, Bairro dos Pereiras, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - NERI UBALDO, 2 - SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA, 3 - SONIA BUENO DOS SANTOS OLIVEIRA.Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade.Redesigno a audiência anteriormente marcada na Justiça Estadual, para o dia 09 de novembro de 2011, às 15h:50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001441-24.2011.403.6139 - APARECIDA ALVES DE SOUZA MARTINS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): APARECIDA ALVES DE SOUZA MARTINS - CPF 099.167.188-06 - Rua José Fernandes de Melo, 69 - Jd. Imperador, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - HÉLIA DINIZ DA SILVA, 2 - MARIA NAZILDA DA CRUZ, 3 - NAIR DE MORAES FERREIRA.Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade.Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 08 de Novembro de 2011, às 09h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de

intimação. Intime-se.

0001479-36.2011.403.6139 - DONESIO JORGE RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): DONESIO JORGE RIBEIRO - CPF 986.032.808-00 - Rua Capão Bonito, 882 - Vila Bom Jesus, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - MARIA APARECIDA FRANCA SILVA ABREU, 2 - NEREIDE CAMARGO RAMOS SOUZA, 3 - EDSON FRANCO DA SILVA. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 08 de Novembro de 2011, às 09h:50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001555-60.2011.403.6139 - MARIA RAFAEL WERNEQUE(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): MARIA RAFAEL WERNEQUE - CPF 307.255.617-07 - Bairro dos Correias, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - MARIA DOS SANTOS FERREIRA, 2 - AMILTON DAVID MUZEL, 3 - AMADOR RODRIGUES COSTA. PA 2,10 Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente marcada na Justiça Estadual, para o dia 09 de novembro de 2011, às 14h:10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001586-80.2011.403.6139 - NEUSA OLIMPIO DA CRUZ ALMEIDA X OZEIAS DA CRUZ ALMEIDA INCAPAZ X MARIANA DIAS DE ALMEIDA X REINALDO DA CRUZ ALMEIDA X NEUSA OLIMPIO DA CRUZ ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): NEUSA OLIMPIO DA CRUZ ALMEIDA E OUTROS, - CPF 099.062.698-98 - Rua Antonio Luiz Rosa, 475, Vila Santa Maria, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - AUREO OSVALDO DOS SANTOS, 2 - MATHEUS LOPES DE OLIVEIRA, 3 - NARCISO GONÇALVES MIRANDA, 4 - WILIAN ARRUDA. Procedimento Ordinário - Pensão por Morte. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 10 de novembro de 2011, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001594-57.2011.403.6139 - ISILDA CORREA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): ISILDA CORREA - CPF 122.978.028-97 - Rua Ubaldo Machado, 127, Vila São José, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - PEDRO WILSON DE SOUZA, 2 - JOÃO VELOSO DE ALMEIDA. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente marcada na Justiça Estadual, para o dia 08 de Novembro de 2011, às 15h:10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, Providencie o Patrono, no prazo legal, a juntada aos autos de Declaração de Pobreza da autora. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001753-97.2011.403.6139 - DELZA KENAU DA SILVA ASSIS X EMERSON FERNANDES DA SILVA CARVALHO INCAPAZ X ERIQUE FERNANDES DE CARVALHO INCAPAZ X DELZA KENAU DA SILVA ASSIS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): DELZA KENAU DA SILVA ASSIS E OUTROS, - CPF 105.888.518-92 - Rua Jose Lopes, 173, Centro, Taquarivai/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JUDITE PINTO CARVALHO, 2 - JOANA VAES. Procedimento Ordinário - Pensão por Morte. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 10 de novembro de 2011, às 14:10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente

despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001853-52.2011.403.6139 - MARIA DAS DORES(SP251531 - CAROLINA MORAES KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA DAS DORES - CPF 283.970.528-10 - Zona Rural do Municipiop de Itapeva, Bairro Ribeirão do Leme, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA PINHEIRO, 2 - JESUS PRESTES PINHEIRO, 3 - LIDIA DINIZ MENDES.Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade.Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência anteriormente marcada na Justiça Estadual, para o dia 09 de novembro de 2011, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002069-13.2011.403.6139 - ERCI DE ALMEIDA ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ERCI DE ALMEIDA ANDRADE - CPF 366.394.928-14 - Rua México, 55, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - REINALDO CANAVARRO CARNEIRO, 2 - JOAO CARLOS DOS SANTOS, 3 - CARLOS MACHADO OLIVEIRA.Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade.Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente marcada na Justiça Estadual, para o dia 09 de novembro de 2011, às 16h:10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002317-76.2011.403.6139 - FABRICIO RODRIGUES PEREIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): FABRICIO RODRIGUES PEREIRA representado por MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, - CPF 105.888.518-92 - Rua Progresso, 54, Centro, Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS.Procedimento Ordinário - Pensão por Morte. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 10 de novembro de 2011, às 11:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002423-38.2011.403.6139 - ALBINA PAES DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ALBINA PAES DE OLIVEIRA - CPF 324.013.338-51 - Rua Joaquina Silva, 258, casa 01, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - JOAQUIM DA SILVA, 2 - CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA, 3 - GERSON ALMEIDA.Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade.Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente marcada na Justiça Estadual, para o dia 08 de Novembro de 2011, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0004092-29.2011.403.6139 - ELZA APARECIDA LARA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a manifestação do INSS de fl.105 e a concordancia do autor à fl. 106 e que os cálculos são devidamente atualizados pelo setor de precatórios do E. Tribunal Regional Federal quando da liberação do pagamento.Expeça-se os ofícios requisitórios conforme conforme calculos de fl. 105. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos. Int.

0004108-80.2011.403.6139 - PEDRO TOBIAS NUNES(SP174674 - MAIS A RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância do INSS a fl.135 com os cálculos de fls.132, expeça-se os ofícios requisitórios.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-

se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos. Int.

0005010-33.2011.403.6139 - CARLOS CARDOSO DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): CARLOS CARDOSO DE ALMEIDA - CPF 122.978.348-29 - Bairro doCaçador Brasílio (proximo ao campo de futebol) Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ANA GOMES DA SILVA, 2 - BENEDITO DIAS CAMARGO, 3 - DIVALDIRA ISABEL DE BARROS.PA 2,10 Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade.Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente marcada na Justiça Estadual, para o dia 09 de novembro de 2011, às 10h:10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005169-73.2011.403.6139 - MARIA ENI DA SILVA AMARAL(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA ENI DA SILVA AMARAL - CPF 177.201.628-46 - Rua Paraíso, 65, Distrito de Itaboa, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS.Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade.Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente marcada na Justiça Estadual, para o dia 08 de Novembro de 2011, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, providencie o Patrono, no prazo legal, a juntada aos autos da Declaração de Pobreza da autora. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005170-58.2011.403.6139 - HILDA RODRIGUES DELGADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): HILDA RODRIGUES DELGADO - CPF 398.493.128-07 - Bairro Itaoca, Nova Campina/SP.TESTEMUNHAS: 1 - NILTON MARCELINO DA SILVA, 2 - NARCISO SANTIAGO, 3 - RICARDO FERREIRA DA SILVA, 4 - ORESTES FERREIRA.Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade.Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente marcada na Justiça Estadual, para o dia 08 de Novembro de 2011, às 10h:10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005218-17.2011.403.6139 - ALMIRA DA SILVA MEDEIROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ALMIRA DA SILVA MEDEIROS - CPF 221.872.968-73 - Bairro Itaoca, Nova Campina/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ROSELEI ANDRADE DE LIMA, 2 - ELIZABETE DIAS DE PONTES, 3 - SALOMÃO CHAGAS DE OLIVEIRA.Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade.Redesigno a audiência anteriormente marcada na Justiça Estadual, para o dia 08 de Novembro de 2011, às 11h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005253-74.2011.403.6139 - ELOA ALVES DE CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ELOA ALVES DE CAMPOS - CPF 150.488.508-23 - Rua André Henrique de Oliveira, 134, Jd. Imperador, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - BENEDITO PEREIRA, 2 - REINALDO LEONIDAS CARNEIRO, 3 - IZABEL DE OLIVEIRA.Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade.Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente marcada na Justiça Estadual, para o dia 09 de novembro de 2011, às 15h:10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005712-76.2011.403.6139 - ZELIA DOS SANTOS LOPES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ZELIA DOS SANTOS LOPES - CPF 310.019.278-85 - Rua Maria de Almeida Barros, 246, Pq. Vista Alegre, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente marcada na Justiça Estadual, para o dia 08 de Novembro de 2011, às 14h:50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0005713-61.2011.403.6139 - VICENTINA MACHADO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): VICENTINA MACHADO DE OLIVEIRA - CPF 030.458.268-90 - Rua Cristiano de Souza, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES, 2 - JOÃO LUIZ RODRIGUES USALDO, 3 - BENEDITA MARIA APARECIDA COSTA. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente marcada na Justiça Estadual, para o dia 08 de Novembro de 2011, às 15h:50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0005715-31.2011.403.6139 - HONORINA VELLOSO DE ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): HONORINA VELLOSO DE ALMEIDA - CPF 002.913.088-30 - Rua Antonio Rodrigues de Proença, 111, Taquarivai/SP. TESTEMUNHAS: 1 - NOEL DE SOUZA OLIVEIRA, 2 - JOSÉ DOS SANTOS, 3 - MARIA FILOMENA DA COSTA. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente marcada na Justiça Estadual, para o dia 09 de novembro de 2011, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0005822-75.2011.403.6139 - MANOEL JOSE DOS SANTOS(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MANOEL JOSE DOS SANTOS - CPF 927.420.768-91 - Rua José Rodrigues de Oliveira, 39 - Centro, Taquarivai/SP. TESTEMUNHAS: 1 - MANOEL JOSÉ DE SOUZA, 2 - PEDRO ROSA DE ALMEIDA, 3 - LEANDRINA FÁTIMA DA FONSECA ROSA. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente marcada na Justiça Estadual, para o dia 08 de Novembro de 2011, às 10h:50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0005824-45.2011.403.6139 - FRANCISCO GONCALVES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): FRANCISCO GONÇALVES - CPF 243.919.219-87 - Faenda Betania, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - MARIA LUIZA CARDOSO DE SOUZA, 2 - ADA VIEIRA DE ALMEIDA, 3 - ROQUE LEMES DE ALMEIDA. Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente marcada na Justiça Estadual, para o dia 08 de Novembro de 2011, às 16h:10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0005827-97.2011.403.6139 - NAIR GALVAO DE PAULA(SP043142 - ARIIVALDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): NAIR GALVÃO DE PAULA - CPF 202.538.068-28 - Rua João Proença Sobrinho, 98,

Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - EDEVOR FORTES SANTOS, 2 - MAXIMIANO CARMO DE JESUS, 3 - CELSO VINO COSTA.Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade.Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente marcada na Justiça Estadual, para o dia 09 de novembro de 2011, às 14h:50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005954-35.2011.403.6139 - CACILDA RODRIGUES ALVES DE SOUZA(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): CACILDA RODRIGUES ALVES - CPF 077.146.778-80 - Rua Nove de Julho, 1410, fds. 2, Jd. Grajaú, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS.Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade.Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente marcada na Justiça Estadual, para o dia 09 de novembro de 2011, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005996-84.2011.403.6139 - PRISCILA DOS PASSOS ALMEIDA X VITOR HUGO ALMEIDA DOS SANTOS - INCAPAZ X CLAUDIO HENRIQUE ALMEIDA BASILIO DOS SANTOS X PRISCILA DOS SANTOS ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): PRISCILA DOSPASSOS ALMEIDA E OUTROS, - CPF 227.478.548-17, - Rua Eurico Fogaça de Almeida, 88, Vila Taquari, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ANA CRISTINA MOTTA, 2 - MARIA ANGELICA DE ALMEIDA CARVALHO, 3 - VIVIANE DA SILVA. Procedimento Ordinário - Pensão por Morte. designo a audiência para o dia 10 de novembro de 2011, às 13:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Intime-se.

0006129-29.2011.403.6139 - ROSELI LIMA FORTES ENCRE X SILAS EVERTON DE LIMA ENCRE - INCAPAZ X LILIAN ISIS DE LIMA ENCRE - INCAPAZ X ANA CAROLINA DE LIMA ENCRE - INCAPAZ X PAULO SAMUEL DE LIMA ENCRE - INCAPAZ X ADINA DEYSE DE LIMA ENCRE - INCAPAZ X MOISES FELIPE LIMA ENCRE - INCAPAZ X ROSELI LIMA FORTES ENCRE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): ROSELI LIMA FORTES ENCRE E OUTROS, - CPF 164.431.688-95, Rua Cruzeiro, 235, Vila Dom Bosco, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - MARCOS DA SILVA, 2 - VALDELINA PIRES, 3 - JOSE MARIA DA SILVA, 4 - LIDIANE MARIA SILVA. Procedimento Ordinário - Pensão por Morte. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 10 de novembro de 2011, às 09:50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006948-63.2011.403.6139 - JOSE GERALDO DA SILVA X GABRIEL DO AMARAL SILVA - INCAPAZ X FRANCIELE DO AMARAL SILVA - INCAPAZ X ADRIANO DO AMARAL SILVA - INCAPAZ X MAILSON DO AMARAL SILVA - INCAPAZ X GERSON DO AMARAL SILVA - INCAPAZ X GILSON DO AMARAL SILVA - INCAPAZ X JOSE GERALDO DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): JOSÉ GERALDO DA SILVA E OUTROS, - CPF 027.081.628-37 - Rua Quatro, 270, Vila São Francisco, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - LUIZA RAMOS DE OLIVEIRA, 2 - ANA MARIA DE OLIVEIRA, 3 - JOÃO NELSON CARDOSO DE ALMEIDA, 4 - MARIA HELENA DA SILVA ITO. Procedimento Ordinário - Pensão por Morte.Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à justiça estadual, para o dia 10 de novembro de 2011, às 14:50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0007123-57.2011.403.6139 - LUCINEIA DE OLIVEIRA SANTOS X BRUNA DE OLIVEIRA RODRIGUES X ALEX BRUNO DE OLIVEIRA RODRIGUES X TAIS CAROLINE DE OLIVEIRA RODRIGUES X WALISON DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): LUCINEIA DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS, - CPF 198.188.488-29 - Estrada municipal, 191, Vila Santa Maria, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JOSÉ LUCIO SOARES, 2 - ANTONIO SILVANO, 3 - ADRIANO VIEIRA DOS REIS.Procedimento Ordinário - Pensão por Morte.Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 10 de novembro de 2011, às 15h:50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0010129-72.2011.403.6139 - TEREZINHA DA LUZ PRESTES(SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): TEREZINHA DA LUZ PRESTES - CPF 308.001.688-28 - Rua José Lucas de Almeida,337 - Jardim Mariazinha, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ROSENEIDE DE JESUS QUEIROZ, 2 - ADEMIR BUENO DOS SANTOS.Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade.Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente marcada na Justiça Estadual, para o dia 08 de Novembro de 2011, às 10h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0010274-31.2011.403.6139 - JULIANA CONCEICAO DO AMARAL(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância do INSS a fl.93 com os cálculos de fls.88, expeça-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos. Int.

0010850-24.2011.403.6139 - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA ZITA MEDEIROS DE ALMEIDA MACHADO - CPF 198.080.928-37 - Bairro do Caçador do Meio, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - Pedro Gerçi Machado, 2 - Claudinei Ribeiro de Almeida, 3 - João Gilmar Machado.Procedimento Ordinário - Aposentadoria por idade.Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente marcada na Justiça Estadual, para o dia 08 de Novembro de 2011, às 13h:50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, Remeta-se os Autos ao SEDI para Inclusão do nome da Herdeira habilitada as fl. 39. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

Expediente Nº 177

CARTA PRECATORIA

0012184-93.2011.403.6139 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JOAO ORLANDO RIBEIRO(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X MARCO ANTONIO RIBEIRO X JOANA APARECIDA RIBEIRO X PAULO HENRIQUE SCAVASSIN(SP279559 - FLÁVIO AUGUSTO OVILLE COUTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Designo o dia 10 de novembro de 2011, às 09h30min, para realização de audiência de inquirição de testemunhas, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP.Intime-se pessoalmente os réus e as testemunhas indicadas, com as advertências legais.Comunique-se ao Juízo deprecante, informando-o acerca da designação da audiência. Dê-se ciência ao MPF.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 32

HABEAS CORPUS

0000009-84.2011.403.6101 - FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE X ARMANDO DE PUGA RIBEIRO(SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X DELEGADO CHEFE DA DELEG DE POLICIA FAZ DA SUP REG EM SP DO DEP POL FED

...Da análise dos fatos narrados na inicial não vislumbro, neste momento, elementos suficientes a ensejar a concessão da liminar pleiteada. Isso porque, não equivale a ato construtivo que justifique a concessão de provimento liminar a mera convocação para prestar esclarecimentos perante a autoridade policial. De fato, em havendo a adequação típica dos fatos investigados é forçoso concluir pela legalidade, até o momento, do trâmite do inquérito policial nº 1556/2010. Por outro lado, o envolvido deverá se apresentar perante a autoridade policial que está presidindo o inquérito policial correspondente, não havendo que se falar em trancamento de investigação por incompetência, eis que essa última é característica exclusiva da Jurisdição. Na esfera policial, não se fala em competência, mas sim em atribuição. E a atribuição, para apurar delitos, é comum da Polícia Civil e da Polícia Federal, eis que ambas se inserem na categoria geral de Polícia Judiciária. Assim, entendo que a autoridade policial impetrada não cometeu nenhuma ilegalidade passível de ser afastada por liminar na via estreita do Habeas Corpus. Diante do exposto, denego a liminar pleiteada, por não entender caracterizada situação de coação ilegal. Diante da constatação feita em primeiro grau, no sentido de que o inquérito policial foi instaurado por requisição do Ministério Público Federal e que, em tais casos, a autoridade coatora não é a policial, que não possui discricionariedade acerca da instauração ou não do inquérito, mas a ministerial, entendo que o Procurador da República que deu ensejo ao Inquérito Policial em questão deve constar no pólo ativo do presente writ, razão pela qual determino que seja retificado o termo de autuação para acrescentá-lo como impetrado. Oficie-se às ilustres autoridades apontadas como coatoras, solicitando as devidas informações, no prazo legal. Após, com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se. São Paulo, 18 de outubro de 2011.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MARCIO CRISTIANO EBERT PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND

Expediente Nº 2064

EXECUCAO FISCAL

0001363-73.1999.403.6002 (1999.60.02.001363-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ANTONIO SERRA(MS004461 - MARIO CLAUS)

Tendo em vista a petição de f. 158/159 e a informação da exequente de que peticionou informando que houve parcelamento do débito, torno sem efeito o r. despacho de f. 165 e em consequência cancelo o edital de leilão nº 012/2011 de fl. 167/168.

0001169-97.2004.403.6002 (2004.60.02.001169-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE PAULINO FILHO(PR047605 - MARIO ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Intime-se o executado para que apresente, no prazo de 10(dez) dias, extrato da conta-poupança nº 6.113-4, agência 0399, da Caixa Econômica Federal, contemporâneo ao período em que foi efetivado o bloqueio via

BACENJUD (1º a 30 de abril de 2011).Após, retornem os autos conclusos.

0004312-21.2009.403.6002 (2009.60.02.004312-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X INNOVARE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO)

Tendo em vista e Exceção de Pré-Executividade, interposta às fl. 10/19, ainda não apreciada, torno sem efeito o despacho de f. 33 em consequência cancelo o edital de leilão de nº 018/2011 de fl. 41/42.Intime-se. Após conclusos para apreciar a exceção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1902

MANDADO DE SEGURANCA

0003679-79.2010.403.6000 - CONCRELAJE INDUSTRIA DE PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, no efeito devolutivo.Intime-se a parte recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0008453-55.2010.403.6000 - SORAIA MARGARIDA ALMEIDA DOS SANTOS X JOSE ANIBAL CORDEIRO DOS SANTOS(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada, no efeito devolutivo.Intime-se a parte recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0002656-64.2011.403.6000 - SUELLEN MARINHO PELICIONI RIBEIRO(SP275314 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, no efeito devolutivo.Intime-se a parte recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0002811-67.2011.403.6000 - EDSON KOHL JUNIOR(MS012907 - CASSIUS MARCELUS DA CRUZ BANDEIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, no efeito devolutivo.Intime-se a parte recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0003191-90.2011.403.6000 - FABIA DA SILVA SECOLO(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR E MS014285 - PAULO SLEIMAN ROJAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Vistos etc.Compulsando os autos, verifico que há pedido de justiça gratuita pendente de apreciação. Assim, nesta oportunidade, defiro o pedido para conceder à parte impetrante os benefícios previstos na Lei n. 1.060/50. Intimem-se. Após, expeça-se nova carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, nos termos do despacho de fl. 382, instruindo-a conforme solicitado à fl. 416, bem como informando o Juízo deprecado de que a impetrante é beneficiária da Justiça Gratuita.

0009609-44.2011.403.6000 - ELIZEUDA TONHA ALVES(MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA E MS005088 - ELIANE FERREIRA DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Diante do efeito modificativo dos Embargos de Declaração opostos pela parte impetrada, intime-se a impetrante para,

querendo, apresentar contrarrazões recursais, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

0010117-87.2011.403.6000 - MAURO CORREA LIMA X ROSA MARIA RIBEIRO CORREA(MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a oitavada autoridade impetrada. Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal. Ciência ao INCRA, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Intimem-se.

0010119-57.2011.403.6000 - JORGE HAMILTON CORREA LINO(MS013837B - CRISTIANO SIMOES) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a oitavada autoridade impetrada. Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal. Ciência à Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, por seu representante judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Intimem-se.

0010151-62.2011.403.6000 - MICAIAS CONDE SIMOES(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9ª. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Micaías Conde Simões, em face do Chefe do Comando da 9ª Região Militar, objetivando, em sede de medida liminar, a nulidade do ato de convocação do impetrante para prestação do Serviço Militar Inicial. O impetrante alega que está cursando o último semestre da faculdade de medicina e que, em 30 de agosto de 2011, foi publicado o Aviso de Seleção nº04 SSMR/9, convocado-o para se apresentar, obrigatoriamente, em 19/10/2011, ao Comando da 9ª Região Militar, com o objetivo de prestar o serviço militar inicial. Assevera que foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente em 1999, mediante entrega de Certificado de Dispensa de Incorporação, de forma que o artigo 4.º da Lei 5.292/67 não lhe é aplicável. Juntamente com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-40. Relatei para o ato. Decido. O artigo 4.º da Lei n.º 5.292/67 dispõe que os médicos que tenham obtido adiamento de incorporação até o término do respectivo curso, prestarão o Serviço Militar Inicial Obrigatório no ano seguinte ao do referido término. Senão vejamos: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. No caso dos autos, o impetrante foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, quando ainda não cursava a faculdade de medicina (fl. 14). Assim, sua situação não se enquadra na hipótese prevista no artigo 4.º da Lei 5.292/67, pois se trata de dispensa da prestação do serviço militar, e não de adiamento em razão da condição de estudante. Ressalte-se que tal posicionamento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MÉDICO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. TÉRMINO DO CURSO SUPERIOR. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 5.292/67. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não há como aplicar o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. 2. Hipótese em que o agravado foi dispensado por excesso de contingente, pelo que não é possível sua convocação para o serviço militar obrigatório após a conclusão do curso de Medicina. 3. Agravo a que se nega provimento. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. ÁREA DE SAÚDE. LEI 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. PREVALÊNCIA DO ART. 4º SOBRE O SEU 2º. OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NO ANO SEGUINTE À CONCLUSÃO DO CURSO, QUANDO OBTIDO ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. 1. Estudantes de MFDV, dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão de seu curso. A obrigatoriedade de prestá-lo em tal época só ocorre quando obtido o adiamento de incorporação a que alude o referido art. 4º. O seu 2º não pode torná-lo inócuo, sem sentido. Por ser a unidade básica, deve prevalecer o caput. 2. Subsistência dos precedentes jurisprudenciais sobre a matéria. 3. Recurso Especial conhecido mas, desprovido. Pelo exposto, verifico a presença do requisito relativo ao fumus boni iuris. Depreende-se o periculum in mora do próprio teor do Aviso de Seleção n.º 04-SSMR/9, de 30 de agosto de 2011, que trata do processo para incorporação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários para a prestação do Serviço Militar em 2012, e da consequente convocação dos profissionais (fls. 18-28). Assim, DEFIRO o pedido de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada libere o impetrante da prestação de serviço militar e se abstenha de lavrar contra ele termo de deserção. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União Federal do presente mandamus, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e, conclusos para sentença, mediante registro.

0010222-64.2011.403.6000 - IVAN DO AMARAL PEREZ(MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a oitavada autoridade impetrada. Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal. Ciência ao INCRA, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Intimem-se.

0010250-32.2011.403.6000 - MILVIA ANNA TONISSI NASSER(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO) X COORDENADORIA GERAL DE GESTAO DE PESSOAL DA FUFMS - CGGP/RTR X

COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA FUFMS - CAP/CGGP/RTR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Milvia Anna Tonissi Nasser contra ato do COORDENADOR GERAL DE GESTÃO DE PESSOAL e do COORDENADOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando medida liminar para evitar que sejam descontados em folha os valores por ela recebidos indevidamente a título Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, como forma de reposição ao erário. Narra ser servidora pública federal e que recebeu os valores a título VPNI, no período de junho/2008 a abril/2011, totalizando R\$ 12.397,88 (doze mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos). Aduz que, em 12 de maio de 2011, foi informada da intenção da Administração de efetuar descontos em sua folha de pagamento, a partir de julho do corrente ano, a título de reposição ao erário dos valores pagos indevidamente. Entende que a devolução é indevida, pois os referidos valores: a) foram pagos em virtude de erro da própria Administração; b) foram recebidos de boa-fé pela impetrante; c) possuem natureza alimentar. Juntou documentos (fls. 16-25). É o relato do necessário. Decido. Quanto ao pedido de liminar, mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida para suspender (...) o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...) - art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Deveras, é cediço que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a tutela liminar mandamental, suspensiva - contra ato comissivo - ou ativa - contra omissão da autoridade -, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (art. 5, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5, XXXV). Desta feita, justifica-se a existência de regras que limitam o exercício de direitos fundamentais, para não se sacrificarem outros (colisão de direitos fundamentais sob tensão). Diante dos efeitos negativos do tempo no processo, muitas vezes resta vulnerado o princípio da efetividade da jurisdição. A solução sugere que ambos os direitos sobrevivam, ainda que limitados, pela outorga de medidas de caráter provisório tendentes a superar situações de risco de perecimento de qualquer um destes direitos. Dentre as técnicas à disposição do juiz, para o fim de ponderar in concreto os direitos fundamentais em colisão, está a tutela antecipada, há tempos presente no rito do writ constitucional. Todavia, a técnica de antecipação de tutela cobra observância a determinados princípios, traduzidos no princípio da necessidade (existência real de colisão de direitos); princípio da menor restrição possível (proibição de excessos); e princípio da salvaguarda do núcleo essencial (preservação da substância elementar do direito fundamental). Com efeito, a tutela antecipada, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, ancorada no melhor direito (*fumus boni iuris*), bem como urgir a necessidade da medida sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do pretenso bem da vida, se concedida ao final da demanda (*periculum in mora*), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício de uma pseudo efetividade da jurisdição, que nada mais é do que injustiça com sinal trocado. E, de fato, tenho que, neste juízo de cognição sumária, há de ser deferido o pleito vindicado, em virtude do preenchimento dos requisitos legais autorizadores da medida liminar. A questão versa sobre a necessidade (ou não) de reposição ao erário dos valores recebidos pela impetrante, a título de VPNI, nos períodos de junho de 2008 a abril de 2011. A respeito, a Súmula 249 do Tribunal de Contas da União - TCU dispõe que É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Deveras, não há que se falar em reposição ao erário, se concomitantes os seguintes requisitos: presença de boa-fé do servidor; ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. No caso, vislumbra-se, em princípio, a plausibilidade jurídica do direito alegado pela impetrante, já que, de acordo com os documentos acostados aos autos (fls. 20-21), os impetrados deveriam ter cessado o pagamento da rubrica VPNI IRRED. REM. ART. 37 - XV CF/AP após a vigência da Medida Provisória n.º 431/2008 (convertida na Lei nº 11.784, de 2008), de forma que, ao que parece, o recebimento indevido não foi provocado por ela. O mesmo se diga acerca *periculum in mora*, já que, em se tratando de descontos sobre a remuneração, mormente em razão de indícios de indevidos, está a se falar de parcela com nítido caráter alimentar. Esse é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROCURADOR FEDERAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. VPNI. ABSORÇÃO. MP 2.229-43/01. REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. ERRO NO CÁLCULO. RESTITUIÇÃO DAS VERBAS. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Resguardada a irreduzibilidade de vencimentos e proventos, não possuem os servidores públicos direito adquirido a regime de remuneração. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que a recorrente, procuradora federal, não demonstrou que a reestruturação efetivada pela MP 2.229-43/01 tenha reduzido o valor de seus vencimentos. 3. Nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores. 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para, reformando o acórdão recorrido, determinar a suspensão dos descontos realizados nos vencimentos da recorrente e a consequente restituição dos valores já descontados. (RESP 200700634530, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 31/05/2010) Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar para o fim de suspender os descontos na remuneração

da impetrante, recebidos a título de VPNI IRRED. REM. ART. 37 - XV CF. Notifiquem-se. Intimem-se, com urgência. Ciência à FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Expediente Nº 1908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004307-54.1999.403.6000 (1999.60.00.004307-8) - GIJSBERTUS BEUKHOF(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à f. 483. Intimado(s) o(s) executado(s) (f. 491), não houve impugnação à penhora realizada. Assim, considerando a ausência de impugnação por parte do(s) executado(s) e, bem assim, da concordância do exequente, dou por cumprida a obrigação em face do Banco Central do Brasil e declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de expedição de ofício à instituição financeira para transferência, em favor da exequente, do valor depositado à f. 489. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004740-24.2000.403.6000 (2000.60.00.004740-4) - DILMA GUIMARAES DOS SANTOS(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X OSWALDO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do requerimento da CEF juntado às fls. 444-460 do processo.

0008079-15.2005.403.6000 (2005.60.00.008079-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E MS009330 - MAIZA SILVA SANTOS) X AFONSO FAGUNDES CARDOSO(MS010347 - KALINE RUBIA DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0001866-56.2006.403.6000 (2006.60.00.001866-2) - DIRCE RODRIGUES RIBEIRO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes, em ambos os efeitos. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0010338-46.2006.403.6000 (2006.60.00.010338-0) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X JOAO WAGNER LIMA CANGUSSU

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 006/2011-SD01 Ação Ordinária n. 2006.60.00.010338-0 Autor : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS Réu: JOÃO WAGNER LIMA CANGUSSU Pessoa a ser citada: JOÃO WAGNER LIMA CANGUSSU CPF: 094.810.168-70RG: 294.957/SSP/MS Prazo do Edital: 20 dias FINALIDADE: CITAR a pessoa acima indicada para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação acima mencionada sob pena de, não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 02 de setembro de 2011. Eu, _____, Angélica Roseli Barbosa Leite Souza, Técnico Judiciário, RF 4701, digitei. E eu, Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, RF 5705 (_____), conferi. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular 1ª Vara

0007282-34.2008.403.6000 (2008.60.00.007282-3) - JOSE CARLOS LEITE(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que, nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas da designação do dia 18/11/2011, às 17 horas, para realização da perícia médica, no consultório do Dr. Alexandre de Castro Costa, nos termos da peça de f. 268.

0005417-05.2010.403.6000 - NEWTON ROSSI DA SILVA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes, em ambos os efeitos, registrando que a decisão que autorizou o depósito judicial foi revogada. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005432-71.2010.403.6000 - REGINA FATIMA ALVES CORREA IGLESIAS(MS007602 - GUSTAVO

PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes, em ambos os efeitos, registrando que a decisão que autorizou o depósito judicial foi revogada. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005664-83.2010.403.6000 - CELSO DANTAS RIGHETI(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS005936 - OG KUBE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes, em ambos os efeitos. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002864-53.2008.403.6000 (2008.60.00.002864-0) - OZENA ALVES DE ALMEIDA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X OZENA ALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o requerimento da CEF juntado às fls. 362-367 dos autos.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 513

MONITORIA

0006665-89.1999.403.6000 (1999.60.00.006665-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS010916 - JOSE ARCELINO RODRIGUES FERREIRA) X EVERALDO PIRES DE SOUZA(MS011666 - CLEUNICE HENRIQUE CARDOSO DE SOUZA)

Indefiro o pedido formulado pelo requerido, haja vista que não se mostra justo, nem razoável, que se imponha ao perito o ônus de receber a contraprestação por seu trabalho somente ao final do processo. Se o requerido não tem condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, deve requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No entanto, defiro o parcelamento da remuneração da perita. Faculto, pois, o depósito dos honorários em até quatro parcelas mensais, iguais e consecutivas. Os trabalhos técnicos somente serão iniciados após a integralização da remuneração da perita. Noutro vértice, por competir ao juiz velar pela rápida solução do litígio e a qualquer momento buscar a conciliação entre as partes (CPC, art. 125, II e IV), bem como por versar a lide acerca de direitos disponíveis, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de outubro de 2011, às 17h, à qual deverão comparecer as partes e seus procuradores, devidamente habilitados a transigir. Frustrada a conciliação, o requerido deverá efetuar e comprovar nos autos, independentemente de nova intimação, o depósito da primeira parcela da remuneração da perita, no prazo de 10 (dez) dias, e, mensalmente a partir do recolhimento daquela, das remanescentes. Intimem-se.

0002988-75.2004.403.6000 (2004.60.00.002988-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X TELMA DALAVIA BARROS(MS007901 - EDUARDO CONTAR FILHO)

Melhor analisando os autos, verifico que, em princípio, a requerida não descumpriu o dever imposto no parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil. De fato, o que houve foi a não localização do seu endereço pelo Oficial de Justiça. Assim, a diligência deve ser renovada, haja vista que a requerida foi citada naquele mesmo endereço (f. 66 e verso). Tendo em vista a realização da Semana de Conciliação, promovida por esta Primeira Subseção Judiciária, no período de 24 a 28 de outubro de 2011, bem como por competir ao juiz velar pela rápida solução do litígio e a qualquer momento buscar a conciliação entre as partes (CPC, art. 125, II e IV), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de outubro de 2011, às 16h40, à qual deverão comparecer as partes e seus procuradores, devidamente habilitados a transigir. Frustrada a conciliação, a requerida deverá efetuar e comprovar nos autos, independentemente de nova intimação, o depósito da primeira parcela da remuneração da perita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova técnica. A parcela remanescente deverá ser depositada no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recolhimento da primeira. Intimem-se.

0004680-12.2004.403.6000 (2004.60.00.004680-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARIA JOSE DE SOUZA BEZERRA X JOAO JOSE BIZERRA(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO)

Com a criação do Sistema Assistência Judiciária Gratuita (AJG), as solicitações de pagamento de honorários de advogados dativos e peritos devem ser realizadas exclusivamente pelo referido sistema. Assim, intime-se a advogada

Iracema Tavares de Araújo para que se cadastre no aludido sistema, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a requisição do pagamento de seus honorários. Efetuado o cadastro, requisiu-se o pagamento dos honorários da advogada Iracema Tavares de Araújo, conforme arbitrados às f. 84-87. Em consulta ao banco de dados do Sistema WebService da Secretaria da Receita Federal do Brasil, verifiquei que o requerido João José Bizerra cadastrou endereço diverso daqueles em que já foi procurado (Rua Uatuma, quadra 20, lote 11). Assim, deve ser realizada diligência nesse endereço. Tendo em vista a realização da Semana de Conciliação, promovida por esta Primeira Subseção Judiciária, no período de 24 a 28 de outubro de 2011, bem como por competir ao juiz velar pela rápida solução do litígio e a qualquer momento buscar a conciliação entre as partes (CPC, art. 125, II e IV), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de outubro de 2011, às 16h20, à qual deverão comparecer as partes e seus procuradores, devidamente habilitados a transigir. Intimem-se.

0006968-93.2005.403.6000 (2005.60.00.006968-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X SIDNEA VICENTE GARCIA(MS002887 - JOSE SEABRA)

Em face da declaração de hipossuficiência financeira colacionada à f. 144, que cumpre o único requisito imposto pela Lei n. 1.060/50 para a sua concessão, defiro à requerida os benefícios da justiça gratuita. À vista do exposto, o pagamento dos honorários periciais deverá ser financiado pelos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Destarte, norteada pela complexidade do trabalho técnico a ser realizado, fixo a remuneração da perita no limite máximo especificado na tabela II da referida Resolução (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Noutro vértice, por competir ao juiz velar pela rápida solução do litígio e a qualquer momento buscar a conciliação entre as partes (CPC, art. 125, II e IV), bem como por versar a lide acerca de direitos disponíveis, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de outubro de 2011, às 16h40, à qual deverão comparecer as partes e seus procuradores, devidamente habilitados a transigir. Frustrada a conciliação, intime-se a perita Vera Marleide Loureiro dos Anjos para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se persiste o seu interesse na aceitação do encargo, levando em consideração o valor arbitrado a título de honorários, assim como para, na hipótese de resposta afirmativa, dar início aos trabalhos técnicos e entregar o respectivo laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001077-18.2010.403.6000 (2010.60.00.001077-0) - HEVERTON AQUINO DE ALBRES(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X RICARDO ZIMMERMANN(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

SENTENÇA HEVERTON AQUINO DE ALBRES ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de liminar, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e RICARDO ZIMMERMANN, objetivando a declaração de nulidade da decisão que entendeu por sua inaptidão para o cargo de carteiro e, conseqüentemente, sua imediata contratação. Pede, ainda, em relação ao segundo requerido, a condenação por danos morais. Alega, em breve síntese, ter sido aprovado em todas as fases do concurso para agente de correios, atividade carteiro, submetendo-se aos exames pré-admissionais. Ao realizar radiografia da coluna lombar, foi detectada a existência de espinha bífida sacral, o que motivou sua eliminação do certame, ao argumento de que ele apresentava risco ocupacional ergonômico. Tal risco foi verificado por médico pediatra e não ortopedista, um dos motivos pelos quais, no seu entender, o ato é nulo. Pondera que o ato administrativo em questão também é nulo porque viola o princípio da legalidade, uma vez que o exame admissional em foco foi realizado em desobediência à norma de regência, a Portaria 24/1994 do Ministério do Trabalho e Emprego, não tendo sido obedecidas formalidades ali previstas, notadamente a indicação dos procedimentos médicos a que foi submetido o trabalhador, incluindo eventuais exames complementares. O ato carece de motivação e viola os princípios do contraditório e ampla defesa. Tece comentários acerca do dever de indenizar, a fim de justificar o pleito de indenização por danos morais. Juntou os documentos de fl. 10/59. A apreciação do pedido antecipatório foi postergada para depois da vinda da manifestação da requerida. Em sede de contestação (fl. 75/96), o réu Ricardo Zimmermann alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para o feito, já que atuou como empregado da ECT, sendo aplicável ao caso o art. 932, do Código Civil. No mérito, ponderou que a tentativa de desqualificá-lo não prospera, já que possui especialidade em medicina do trabalho. Alega, ainda, que esclareceu pessoal e individualizadamente o autor a respeito de seu problema na coluna, cuja existência é incontestada e que, ao examiná-lo, se ateu estritamente aos critérios de avaliação de aptidão dos candidatos, que são estabelecidos pelas normas da ECT com base em experiências pesquisa e consultoria ergonômica especializada, expostos em um Manual e Estudo Ergonômico do Trabalho do Carteiro. Destaca que a existência de spina bífida consta do edital do certame como patologia que incapacita o candidato para o cargo pretendido - carteiro - haja vista que fato que o impede de exercer a profissão, pois o carteiro efetua diariamente a entrega de correspondências, carregando sacolas com até 10 quilos, dentre outras situações de esforço físico exigidas. Quanto aos danos morais, salientou que somente o dano moral razoavelmente grave deve ser indenizado, pois os meros aborrecimentos não são suscetíveis de reparação. Reforçou a ausência de ato ilícito e nexos de causalidade entre eventual ato e o resultado danoso à moral do autor e a ausência de prova do dano em si. Juntou os documentos de fl. 97/103. A ECT apresentou a contestação de fl. 104/125, onde expôs os mesmos argumentos trazidos pelo requerido Ricardo Zimmermann, ressaltando apenas que ainda há vagas disponíveis em relação ao concurso em questão. Juntou os documentos de fl. 126/204. O pedido antecipatório foi indeferido às fl. 206/209, ante à ausência do requisito referente à

plausibilidade do direito alegado, determinando-se, contudo, a realização de perícia médica, cujo laudo está acostado às fls. 239/242. Às fls. 226 o autor pleiteou a remessa dos presentes autos à Justiça Trabalhista, o que restou indeferido às fls. 230/232. É o relato. Decido. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA De início, verifico que assiste razão ao argumento trazido em sede de contestação pelo segundo requerido - Ricardo Zimmermann -, haja vista que ele atuou na condição de empregado da ECT, se limitando a exercer o cargo que lhe competia, de médico admissional no concurso para o qual se inscreveu o autor. Assim, os atos por ele praticados seguiram as orientações da própria ECT, notadamente o Manual de Pessoal da ECT e o Estudo Ergonômico do Trabalho do Carteiro, agindo na condição de preposto da empresa pública para a qual estava a prestar serviços, incidindo, portanto, a regra prevista no art. 37, 6º, da Carta, cujo teor transcrevo: ...6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra os responsáveis nos casos de dolo ou culpa. Ademais, se ao final for constatada a responsabilidade da ECT por eventual dano moral sofrido pelo autor, esse órgão terá direito à ação de regresso em face do real causador do dano, ainda que ele não tenha denunciado à lide o empregado que supostamente tiver dado causa ao dano, de forma que inexistente interesse do autor no prosseguimento do feito em relação ao réu Ricardo Zimmermann, devendo o feito ser extinto, em relação a ele, sem resolução de mérito. DA APTIDÃO DO AUTOR PARA O CARGO De uma leitura dos autos e das provas nele trazidas, é possível verificar que a requerida busca, com determinados itens do Edital do certame, inviabilizar a ocupação de cargos de carteiro por pessoas portadoras de alguma lesão ou patologia, dentre outras, na coluna, não fazendo, contudo, qualquer diferenciação no que se refere ao grau ou gravidade de tais lesões. Isto porque, segundo sua defesa, o profissional carteiro faz a entrega de correspondências, carregando diariamente uma sacola com aproximadamente 10 quilos, o que, com o passar do tempo, poderia causar sobrecarga da coluna que, no caso do autor, já não se apresenta cem por cento perfeita. Entretanto, é necessário verificar que a aptidão para ocupar cargos públicos deve ser constatada no momento do ingresso do candidato e não com vistas à realização de uma previsão futura, sob pena de malferir o princípio constitucional da ampla acessibilidade aos cargos públicos. Demais disso, o certame em questão previa vagas para deficientes (item 8 - fl. 25-v). O autor, contudo, não se inscreveu como deficiente físico, mas, se o tivesse feito, certamente não teria sido assim considerado, já que a patologia que aparentemente possui na coluna não é suficiente para caracterizá-lo como portador de deficiência. Estaria o autor, então, impedido de realizar o concurso em questão, fato que corrobora a afirmação acima, no sentido de que o Edital, como está, fere o princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos. A jurisprudência pátria, aliás, já se posicionou nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. CARTEIRO. INAPTIDÃO DE CANDIDATO EM EXAME MÉDICO. DESVIO NA COLUNA. LIMITAÇÃO COMPATÍVEL COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. PRESUNÇÃO. 1. Candidato que, aprovado em concurso público para o cargo de carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, foi excluído em exame médico, em razão de desvio no eixo lombar para a direita, com crista ilíaca esquerda elevada 1,1 cm em relação a controlateral, conforme laudo médico. 2. Não há informação de que essa deficiência o torne totalmente inapto para o exercício do cargo e a presunção é de que não o torna. 3. O candidato não se utilizou da possibilidade de inscrever-se como deficiente, sendo bem provável que, se assim se candidatasse, a administração, como várias vezes tem acontecido, rejeitaria a inscrição entendendo que sua diferença física não alcança grau suficiente para classificá-lo como deficiente para efeito de concurso público. Então, estaria no limbo, não podendo exercer o cargo como candidato normal, porque reprovado no exame de saúde, mas, por outro lado, não se classificando como deficiente para efeito de reserva de vaga. 4. Remessa oficial e apelação da ECT a que se nega provimento. AMS 200637000025370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200637000025370 - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:13/05/2011 PAGINA:166 Além disso, é importante frisar que a perícia médica judicial concluiu pela plena aptidão do autor para o cargo de carteiro. O laudo pericial assim descreve: A espinha bífida oculta, a forma mais comum e menos grave da má formação, caracteriza-se por um pequeno defeito (fenda no anel ósseo posterior) na vértebra da extremidade inferior da coluna vertebral, que não costuma ser acompanhado por alterações na medula espinhal ou nas meninges, as membranas que a revestem. Normalmente, o defeito é tão pequeno que passa despercebido exteriormente e deve-se salientar que deste tipo de defeito não advém quaisquer problemas ou sintomas, sendo na sua maioria das vezes, detectado por um exame radiológico de rotina da coluna vertebral do indivíduo. V - CONCLUSÃO periciado é apto para exercer a ocupação de carteiro, considerando o exame realizado e a avaliação do exame de R-X de coluna vertebral (espinha bífida sacral) acostados aos autos (fl. 17). Desta forma, tenho por devidamente demonstrado que a patologia que acomete o autor não o impede de bem exercer suas funções no cargo de Carteiro. Saliente-se que a possibilidade de se prever a futura existência de uma doença ocupacional em casos como este é praticamente inexistente. Além disso, diversas pessoas que ingressam no serviço público e privado completamente sãs, acabam por adquirir alguma doença ocupacional, não se podendo afirmar, neste caso concreto, que a lesão na coluna do autor irá, com absoluta certeza, se agravar em face do exercício do cargo pretendido e, sob esse fundamento, impedi-lo de ser admitido no cargo para o qual foi aprovado, mormente porque no momento de sua convocação, estava ele totalmente apto para o exercício das atribuições do cargo. Diante do intuito constitucional - ampla acessibilidade aos cargos públicos -, o Edital de qualquer certame deve se orientar no sentido de ampliar, a invés de excluir, a possibilidade de ingresso no serviço público. A exclusão deve-se dar apenas quando a inaptidão seja indiscutível. Na dúvida, a decisão deve ser favorável à aprovação. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMPRESA PÚBLICA. ECT. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ATENDENTE COMERCIAL. EXAME PRÉ-ADMISSIONAL. REPROVAÇÃO. PROBLEMAS ORTOPÉDICOS NÃO COMPROVADOS PELA PERÍCIA JUDICIAL. DIREITO À CONTRAÇÃO. - Isenta a ECT do pagamento de custas processuais, deserção suscitada em contra-razões não acolhida, à vista do entendimento do STF quando à

recepção do art. 12 do Decreto-lei 509/69 pela nova ordem constitucional. - O laudo médico que visa à avaliação de candidato aprovado em concurso público não pode afastar-se do edital, que é lei entre as partes, devendo ser consideradas as condições físicas à vista das funções do cargo a que concorreu, mediante análise técnica objetiva e restrita, sem considerações de ordem aleatória. - Ausência de parâmetros técnicos, fisiológicos e clínicos e possível patologia a comprometerem o exame pré-admissional, que apresenta conclusão totalmente oposta à perícia efetuada judicialmente, que concluiu pela inexistência de problemas ou patologias do aparelho músculo-esquelético. - Se a atividade laboral está preservada e se afirma o perito que não há problemas de coluna, estando o autor apto a exercer suas atividades laborais, não é possível admitir presunções de incapacidade porque poderiam surgir problemas futuros, com base em suposições. - Se a empresa pública está sujeita ao controle Estatal na dupla linha administrativa e política, se é exigido o concurso para o preenchimento das vagas que compõem os quadros da ECT, o edital é lei, valendo a CLT apenas para reger as relações após a contratação, não para anteceder-las com objetivos divorciados dos fins públicos que devem imperar na condução do processo de nomeação dos candidatos. - Não existe ato de mera gestão enquanto não esgotados todos aqueles inerentes ao procedimento endereçado à seleção e preenchimento das vagas disponibilizadas. - Os entes públicos, que prestam serviço público essencial - no que se enquadra a ECT - não podem afastar-se das regras que regem o Direito Administrativo, em decorrência do que dispõe a Carta Política (arts. 37 e 173). - Sentença confirmada pela excelência de seus fundamentos, a bem de exteriorizar o verdadeiro sentido da Justiça, à luz de nossa ordem constitucional e legal, que são os parâmetros do Direito, na acepção dos ideais democráticos e dos princípios que orientam a prestação jurisdicional. - Sucumbência mantida por ausência de impugnação específica. - Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. AC 200172000058876 AC - APELAÇÃO CIVEL - TRF4 - TERCEIRA TURMA - DJ 26/04/2006 PÁGINA: 1011 ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA CARTEIRO. EBCT. REPROVAÇÃO NO EXAME MÉDICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA DAS EXIGÊNCIAS. LAUDO DO PERITO JUDICIAL FAVORÁVEL AO CANDIDATO. I. Apelação de sentença que julgou procedente o pedido de participação no curso de formação de carteiros do concurso público da EBCT. O candidato havia sido aprovado em todas as provas escritas, porém reprovado no exame médico. II. O laudo médico emitido pela EBCT considerou o candidato inapto por ser portador de patologias da coluna vertebral, dorsal e lombossacra. III. A perícia judicial, realizada por determinação do juízo, considerou a patologia curável e concluiu pela aptidão do autor para o exercício das funções de carteiro. IV. Ausência de previsão editalícia dos rigores aplicados na avaliação médica, baseada em Manual de Pessoal da empresa. A EBCT fundamenta-se em possíveis doenças que poderão ocorrer no futuro, afastando-se do caráter objetivo que deve reger os concursos públicos. V. Apelação improvida. AC 200584000036160 AC - Apelação Cível - 38554 - TRF5 - QUARTA TURMA - DJ - Data::02/08/2006 - Página::713 - Nº::147 Frise-se, finalmente, que a lesão questionada tem por base o Manual de Pessoal da ECT e o Estudo Ergonômico do Trabalho do Carteiro, elaborado unilateralmente e com objetivo declarado em sede de contestação de evitar futuras ações indenizatórias por conta de doenças ocupacionais eventualmente adquiridas, não servindo, portanto, para a verificação da aptidão do candidato por ocasião da ocupação do cargo. Constatada, então, essa aptidão, sua admissão no cargo de carteiro é medida que se impõe. Somente para fins de esclarecimento, a contratação do autor não deve ter efeitos retroativos já que é fato que a percepção da verba salarial corresponde à sua contraprestação, que é o trabalho efetivamente prestado pelo empregado, devendo ser observado, no presente caso, que não houve a respectiva contraprestação - prestação de labor - por parte do autor, razão pela qual não há valores em atraso a serem pagos. A jurisprudência corrobora esse entendimento: CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 52/04 DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CARGO DE ATENDENTE COMERCIAL I. EXAME PRÉ-ADMISSIONAL. INABILITAÇÃO. CANDIDATA PORTADORA DE REFLUXO EM JUNÇÃO SAFENO FEMORAL. VARIZES NA PARTE MEDIAL E POSTERIOR DE MEMBRO INFERIOR. LAUDO PERICIAL. CONCLUSÃO PELA POSSIBILIDADE ATUAL DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES INERENTES AO CARGO. RECEBIMENTO DE SALÁRIOS A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRABALHO NÃO PRESTADO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO DA ECT. 1. A autora ajuizou ação contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT objetivando tornar sem efeito o resultado de Atestado de Saúde Ocupacional - ASO, que concluiu pela sua inaptidão para exercer o cargo de Atendente Comercial I, para o qual fora aprovada no concurso público regido pelo Edital nº 52/04. ...5. A autora não faz jus aos salários que teria recebido se estivesse no cargo, a partir do momento de ajuizamento da ação, uma vez que, tendo a verba natureza jurídica de retribuição pelo trabalho, se não prestado este, indevidos quaisquer valores a título de salário. ...8. Recurso adesivo da autora improvido. AC 200635000123714 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200635000123714 - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:05/06/2009 PAGINA:229 DOS DANOS MORAIS Tratando-se de pedido de ressarcimento de danos morais, revela-se imprescindível verificar se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam, (i) o ato ilícito, comissivo ou omissivo, por parte da requerida, (ii) o dano sofrido pelo requerente, (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado e, finalmente, (iv) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. Neste ponto, melhor sorte não assiste ao autor. É que, no caso em concreto, a declaração da aptidão do autor ao exercício do cargo buscado, já se mostra suficiente para reparar os prejuízos eventualmente sofridos em decorrência do ato ilícito praticado pela requerida. Ademais, a aprovação em concurso público não gera direito adquirido, mas mera expectativa de direito, de maneira que a inicial reprovação na prova de aptidão física não é suficiente para ensejar a reparação por dano moral. Nesse sentido: Administrativo. Concurso Público. Candidato reprovado na prova de aptidão física. Sentença que reconheceu o direito à nomeação sem, contudo, deferir indenização por danos morais e materiais. Entendimento jurisprudencial sedimentado no sentido de que a aprovação em concurso não gera direito à nomeação, mas mera expectativa. Ausência de dano moral e material.

Precedentes do STJ. Apelação improvida.AC 200582000112077 AC - Apelação Cível - 447324 - TRF5 - QUARTA TURMA - DJE - Data: 15/09/2009 - Página: 297 Em semelhante julgado, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região concluiu: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCURSO. TÉCNICO BANCÁRIO DA CEF. PSORÍASE. APTIDÃO PARA O TRABALHO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA DERMATOLÓGICA. DIREITO À NOMEAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. ...3.- A incapacidade deve ser constatada pela situação clínica em que se encontra o candidato no momento do ato de admissão. Assim, não poderia a CEF, com base na mera suposição de superveniência de incapacidade decorrente da psoríase, tê-lo excluído do concurso público. 4.- Embora a Constituição Federal disponha sobre a cumulatividade da indenização pelos danos morais e materiais decorrentes do mesmo fato (art. 5º, X), no processo em tela, reparado o dano material, como efetivamente fixado na sentença, não subsiste prejuízo a ser ressarcido pela via do dano moral. APELREEX 200571000115978 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - TRF4 - TERCEIRA TURMA - D.E. 01/04/2009 Em seu voto, a i. Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria esclareceu: Todavia, assiste razão à apelante quando defende ser indevida sua condenação ao pagamento de danos morais, fixados no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Embora a Constituição Federal disponha sobre a cumulatividade da indenização pelos danos morais e materiais decorrentes do mesmo fato, conforme a previsão expressa do artigo 5º, inciso X, entendo que, no processo em tela, reparado o dano material, como efetivamente fixado na sentença, não subsiste prejuízo a ser ressarcido pela via do dano moral, de modo que a sentença deve ser modificada neste item, com a exclusão da referida verba, prejudicado o apelo da parte autora que pretende a majoração do valor da indenização. Assim, fica afastado o pleito indenizatório formulado na inicial. DO DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, extingo o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI do Código de Processo Civil, em relação ao réu Ricardo Zimmermann. No mérito, em relação à ECT, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para o fim de declarar a nulidade da decisão que concluiu pela inaptidão do autor para o cargo de carteiro, bem como para considerá-lo apto para exercer as atribuições do cargo em questão. Neste ponto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que a requerida, no prazo máximo de trinta dias, contados da intimação, proceda à imediata contratação do autor para referido cargo, para o qual foi aprovado. Por outro lado, julgo improcedente o pleito indenizatório, extinguindo, conseqüentemente, o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, face à isenção legal (Decreto 509/69). P.R.I. Campo Grande, 26 de setembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0007007-17.2010.403.6000 - ITO RIBEIRO MALTA (MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X CAIXA SEGURADORA S/A (MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO)

DESPACHO DE F. 259/260: Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor cobra das requeridas valores que seriam devidos em razão da cobertura securitária. Com isso, não vislumbro necessidade de a União integrar o polo passivo, já que não faz parte da relação contratual subjacente. Pelo mesmo motivo não há como afastar a legitimidade passiva da CEF, posto que ela sim integrou o negócio jurídico firmado entre as partes. E, é imperioso esclarecer, legitimidade de parte não se confunde com responsabilidade pela indenização ora cobrada, que é matéria de mérito. Rejeito desde logo, portanto, as preliminares arguidas. Seguindo adiante, verifico que a presente demanda versa sobre direitos disponíveis. Designo, então, o dia 30/11/2011, às 15h00min, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande - MS, 29 de setembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal Despacho de f. 261: Em razão de readequação de pauta, cancelo a audiência de conciliação ora marcada, redesignando-a para o dia 01/12/2011, às 15:00h. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual). Campo Grande, 7 de outubro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0012352-61.2010.403.6000 - LUIZ ALVES PANIAGO (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Uma vez que ainda existem dúvidas sobre a data do acidente que vitimou o autor, intime-se o autor para que junte, em dez dias, documentos que comprovem a ocorrência do acidente de trânsito, bem como os prontuários médicos da época do acidente. Designo o dia 11 de 01 de 2012, às 14h00min para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005835-06.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X EUNICE DE SOUZA DIAS

Verifico que a presente demanda se funda no suposto abandono do imóvel arrendado pela arrendatária. Mais ainda, pela sua não ocupação no prazo acordado, em violação ao contrato regido pelas regras do PAR. Por outro lado, às ff. 73-85 a requerida refuta tais alegações e, às ff. 93-156, apresenta documentos que, em princípio, infirmariam os fatos narrados na inicial. Destarte, diante de tal controvérsia e levando em consideração o especial estado da ré, entendo ser conveniente aplicar o disposto no art. 928, segunda parte, do CPC. Assim, designo o dia 10/01/2012, às 14h00min, para

realização de audiência de Justificação. Não obstante, manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, especificando, ainda, as provas que pretende produzir. Intimem-se. Campo Grande-MS, 10 de outubro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente N° 1822

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009323-03.2010.403.6000 (2006.60.00.003792-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003792-72.2006.403.6000 (2006.60.00.003792-9)) GILSON BENTO DA SILVA (SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. F. 213: defiro. Intime-se novamente o embargante para, querendo, apresentar alegações finais. Campo Grande/MS, em 18 de outubro de 2011. Odilon de Oliveira Juiz Federal

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001982-28.2007.403.6000 (2007.60.00.001982-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-80.2007.403.6000 (2007.60.00.000821-1)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X SEM IDENTIFICACAO (MS012171 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTEIRO E MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES E MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA E MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL E MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI)

Vistos, etc. I) F. 1062-1107: Ciência as administradoras judiciais nomeadas. II) F. 1109-1110: Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Campo Grande-MS, em 13 de outubro de 2011.

EMBARGOS DO ACUSADO

0002277-60.2010.403.6000 (2007.60.00.008400-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-79.2007.403.6000 (2007.60.00.008400-6)) WANDERLEY JOAO DE OLIVEIRA (MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. F. 273: I) Oficie-se conforme requerido pela União Federal; II) A constatação solicitada deverá ocorrer nos autos n. 00146194020094036000, devendo a secretaria extrair fotocópias de fls. 240/241, 273 e deste despacho. Intimem-se. Ciência ao MPF. Após, venham-me os autos imediatamente conclusos. Campo Grande/MS, em 18 de outubro de 2011. Odilon de Oliveira Juiz Federal

0009260-75.2010.403.6000 (2009.60.00.014619-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014619-40.2009.403.6000 (2009.60.00.014619-7)) ARSPB - ASSOCIACAO DE REPARTICOES E SERVIDORES PUBLICOS BRASILEIRA (MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. F. 468: Indefiro, uma vez que estes embargos se restringem apenas ao patrimônio da ARSPB e não de Wanderley João de Oliveira, conforme já esclarecido à f. 301-302. Intimem-se. Ciência ao MPF. Após, venham-me os autos imediatamente conclusos. Campo Grande/MS, em 18 de outubro de 2011. Odilon de Oliveira Juiz Federal

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente N° 1034

CARTA PRECATORIA

0006742-78.2011.403.6000 - JUIZO DA 10A. VARA DA SECAO JUDICIARIA DO DISTRITO FEDERAL X

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLARISMUNDO ROMUALDO MARQUES X ALCIDES ALVES DA COSTA(DF019736 - JOSE SEVERINO DIAS) X LEONICE LEMOS DE SOUZA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 28/11/11, às 14h20min a audiência de oitiva da testemunhas de acusação/defesa LEONICE LEMOS DE SOUZA. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

0008250-59.2011.403.6000 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE ITAJAI/SC - SJSC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADROALDO PACHECO E OUTROS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

CUMPRA-SE. Intime(m)-se e/ou requisite(m)-se a(s) testemunha(s) para comparecer(em) no auditório desta Subseção Judiciária, no dia 21 de novembro de 2011, às 14:15 horas, para ser(e)m inquirida(s) pelo Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Itajaí/SC, como testemunha(s) arrolada(s) nos autos nº 2003.72.08.005957-7/SC, que o Ministério Público Federal move contra ADROALDO PACHECO e outros. Oficie-se ao Diretor do Foro desta Seção Judiciária para que disponibilize os equipamentos e servidores do CPD para a realização do ato. Designe o Sr. Diretor de Secretaria servidor(a) para acompanhar o ato e atendimento das providências que se fizerem necessárias. Aguarde-se a audiência, devolvendo-a, caso o ato seja realizado com sucesso. Se necessário, oportunamente, venham-me os autos conclusos para designação de audiência.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0010079-75.2011.403.6000 - CRISLAINE MOREIRA GAUNA MIRANDA(MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória pleiteado por CRISLAINE MOREIRA GAUNA MIRANDA. Considerando que os autos principais estão próximos de serem sentenciados, deixo de apreciar o pedido de prisão preventiva deduzido pelo Ministério Público Federal. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000400-39.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X MIGUEL RIBEIRO YAVARI(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X ARLINDO MOREIRA DO NASCIMENTO(MS007950 - FABIANO FREITAS SANTOS) X JUBERTINO JUSTINIANO LEMOS X DOMINGAS PAREDES CARRILHO X PAULINA UREY(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X LINDOMAR DE ALMEIDA(MS005266 - MARIA GILSA DE CARVALHO) X TALITA RESENDE ERNESTO(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X ADRIANA MONTALVANI MACENA(MS006035 - ROSANGELA RODRIGUES BATISTA)

Fls. 1795/1797. Em que pese a manifestação do MPF/C. Grande, tem-se que o D. Juízo Estadual bem fundamentou a existência de indícios de transnacionalidade, transcrevendo diálogos interceptados que mencionam a busca da droga na Bolívia (fls. 1599/1600), razão pela qual reconheço a competência federal. Por outro lado, mesmo quando internacional o tráfico, tem-se reconhecido a competência do Juízo do lugar da apreensão, ainda que longe da fronteira. É o que ocorre ordinariamente nos processos de tráfico internacional de drogas que tramitam em Campo Grande. Não há Juízo Federal preventivo, visto que nenhum até o momento praticou ato decisório. Assim, subsidiariamente, aceito como critério de definição da competência territorial o lugar do maior número de infrações que, no caso, seria Campo Grande, conforme sustentado pelo MPF/Corumbá (fls. 1650/1656), de forma que reconheço a competência deste Juízo. Indefiro, por ora, os requerimentos de requisição ou desmembramento (fl. 1797), porque não foi oferecida denúncia ou ratificada a existente nos autos, conforme o princípio acusatório (art. 129, I, CF/88). Tornem os autos ao MPF/C. Grande.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000670-75.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ADERVAL GUIMARES DA SILVEIRA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X MARCO ANTONIO MARCONDES LOURENCO PLAZA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X ANTONIO DE SOUZA(SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI E SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) X MILER QUESADA CASQUET(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS) X ELIANE APARECIDA NOVELLI(SP121363 - RINALDO DELMONDES E MS012235 - RINALDO DELMONDES)

Ante o exposto, por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos enumerados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo réu MILLER QUESADA CASQUET. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0009191-82.2006.403.6000 (2006.60.00.009191-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLAIR ASSUNTO SMANIOTTO(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X OSCAR GOLDONI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X PAULO CESAR GOLDONI(MS008193 - MANUEL

TOURINHO FERNANDEZ E MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X PAULO RICARDO SBARDELOTE(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS012487 - JANIR GOMES E MS012208 - MARCOS GOMES DA FONSECA NETO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA)

À vista do contido na petição de f. 1901/1902 e certidão de f. 1961, cancelo a audiência designada para hoje, às 13:30 horas (f. 1892-verso). Assim, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo para a oitiva da testemunha Cícero Lopes Benevides, observando o novo endereço informado pelo acusado Paulo César Goldoni às f. 1901/1902. Considerando o contido na certidão de f. 1961, homologo a desistência tácita do acusado Paulo César Goldoni, de oitiva das testemunhas Joselito Golin, Marco Antônio Momesso e Paulo Mattos. Oportunamente será designada audiência de interrogatório dos acusados. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 496/11-SC05.A, ao Juiz Federal Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa do acusado Paulo César Goldoni: Sr. Cícero Lopes Benevides.

0005311-77.2009.403.6000 (2009.60.00.005311-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X AMBROSIO DA SILVA(MS010479 - MARCOS PIVA) X ANTONIO BEZERRA DA SILVA

Não se trata de caso que comporte absolvição ou rejeição sumária da denúncia. Assim, expeçam-se cartas precatórias, com urgência, às Comarcas de Bonito/MS, para a oitiva da vítima e da testemunha de defesa Gico Pedroso (f. 36 e 71) e Porto Murtinho, para a oitiva das testemunhas de acusação Ademir Matchua (f. 36) e de defesa Tomaz Pedrozo de Aquino e Cipriano Mendes (f. 71). Oportunamente será deprecado o interrogatório do acusado. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Fica a defesa intimada da expedição das Cartas Precatórias a seguir transcritas: 493/11-SC05.A, à comarca de Bonito-MS, para oitiva da vítima Antônio Beserra da Silva e da testemunha de defesa Gico Pedroso, 494/11-SC05.A, à comarca de Porto Murtinho-MS, para oitiva da testemunha de acusação Ademir Matchua e das de defesa: Tomaz Pedrozo de Aquino e Cipriano Mendes.

0006742-49.2009.403.6000 (2009.60.00.006742-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X VANDERLY APARECIDA DA SILVA

À vista da manifestação do Ministério Público Federal de f. 201 e verso, designo o dia 29/11/11, às 14 horas, para a audiência de suspensão condicional do processo de VANDERLY APARECIDA DA SILVA, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/1995. Cite-se e intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0012450-80.2009.403.6000 (2009.60.00.012450-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SIDDHARTA ORTEGA SANTOS(MS006046 - SIDDHARTA ORTEGA SANTOS E MS011786 - SILMARA SALAMAIA HEY SILVA)

Em prosseguimento, depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação (fl. 64), ao Juízo Federal de Ponta Porã/MS, observando o disposto no art. 221, do CPP. Depreque-se, também, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 110). Intime-se. Ciência ao MPF. Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 497/11-SC05.A, ao Juiz Federal Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa.

0004621-14.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MAHMUD DA SILVA DEGAICHE(SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X CLEBER SEBASTIAO DA SILVA MAGALHAES(MS013760 - KEMY RUAMA DE DEUS RUIZ) X DANIEL GOMES DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X MARILEINE GOUVEIA ROSA GOMES(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA) X MARIA DO SOCORRO ARAUJO DA SILVA(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X JULIANY DA ROSA CANCANCAO(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA) X RENATO VILALVA DA ROSA(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA) X ROSANGELA MARCIA VILALVA X ADILSON TEIXEIRA ALECRIM(SP128272 - HERODIAO SIMOES ROSKOSZ)

DESPACHO DE F. 1478: (...) Intime-se o Dr. Herodião Simões Roskosc para, no prazo de cinco dias, subscrever a petição de f. 1461/1469. Após, ao Ministério Público Federal para manifestar sobre o pedido de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, deduzido pelo acusado Daniel Gomes da Silva (f. 1312/1316). Vindo as alegações finais e certidões de antecedentes criminais e de objeto e pé, vista às partes e conclusos para sentença.

0000864-75.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-66.2010.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FERNANDO MEIRA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) X EVA MASCARENHAS DA SILVA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) X ALEXANDRE DOS SANTOS(SC019950 - DEBORA SALAU DO NASCIMENTO E SC015957 - ALAN MUXFELDT DA SILVA E SC017007 - RUBENS METTE E SC017467 - JOSMAR KASPROWICZ E SC017860 - DINOR RODRIGO RANEL)

Tendo em vista que os acusados Fernando Meira e Eva Mascarenhas da Silva são defendidos pelo Dr. Raimundo Rodrigues Nunes Filho e que o acusado Alexandre dos Santos é defendido pelo Dr. Antonio Lopes Sobrinho, Defensor

Dativo (f. 1012), que terá vista pessoal dos autos, bem como a complexidade do feito, defiro o pedido de f. 1081. Assim, dê-se vista dos autos ao Dr. Raimundo Rodrigues Nunes Filho, por cinco dias, para apresentação de alegações finais em memoriais em defesa de Fernando Meira e Eva Mascarenhas da Silva. Após, intime-se o Dr. Antônio Lopes Sobrinho para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais em memoriais em defesa do acusado Alexandre dos Santos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2ª VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3453

EXECUCAO FISCAL

2001631-64.1997.403.6002 (97.2001631-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LUBRIPECAS PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

Defiro o pedido da Fazenda Nacional, para retificar em parte o despacho de fls. 151 e, CANCELAR APENAS os leilões referentes aos imóveis matriculados sob os n.ºs 45.274 e 45.275 do CRI local, permanecendo na pauta designada para o dia 28 de outubro de 2011 e 08 de novembro de 2011, às 14:00 horas, a primeira e eventual segunda praça, os imóveis registrados sob os n.ºs 45.276 e 45.277, uma vez que, referidos bens foram constatados e reavaliados, conforme fls. 147/149, bem como, a empresa executada devidamente intimada. Inclua-os no Edital de Leilão. Cumpra-se.

Expediente Nº 3454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000464-12.1997.403.6002 (97.2000464-9) - DELCI CANDIDO DE SA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

0000444-50.2000.403.6002 (2000.60.02.000444-7) - VALDINEI JOSE DE LIMA(MS006473 - RENATO MATTOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO(MS002561 - MANOEL GUILHERME DE SOUZA)

Folhas 151/152. Defiro. Reconsidero o 2º parágrafo do despacho de folha 148. Providencie a Secretaria a remessa dos autos à Procuradoria da AGU em Campo Grande/MS, via malote. Sem prejuízo, intime-se o Autor do retorno dos autos a fim de que requeira o que entender pertinente. Cumpra-se.

0000483-13.2001.403.6002 (2001.60.02.000483-0) - SANDRA FARIAS DE SOUZA(MS009864 - RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE LOPES ALVES(MS009864 - RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

0000771-53.2004.403.6002 (2004.60.02.000771-5) - SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS009477 - DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

0002801-61.2004.403.6002 (2004.60.02.002801-9) - OSNI SAMPATI SOBRINHO(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 229 (Execução de Sentença). Requeiram as partes, em dez dias, o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001950-85.2005.403.6002 (2005.60.02.001950-3) - MILTON BATISTA DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 257/260, interposto contra a decisão de folhas 250/251 verso, a qual

mantenho pelos seus próprios fundamentos.Providencie a Secretaria a intimação do MPF.

0002428-59.2006.403.6002 (2006.60.02.002428-0) - JOSE VILA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

0002225-63.2007.403.6002 (2007.60.02.002225-0) - MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

0000074-90.2008.403.6002 (2008.60.02.000074-0) - DIEGO MARCOS DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

0002706-89.2008.403.6002 (2008.60.02.002706-9) - EDNA DE FATIMA BRUFATTO DIAS(MS014737 - TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Folhas 92/93. Anote a Secretaria. Defiro a vista requerida pela Caixa Econômica Federal pelo prazo de dez dias.Intime-se.

0004245-90.2008.403.6002 (2008.60.02.004245-9) - NEI PEREIRA BARBOSA(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifeste-se o Autor, no prazo de dez dias, sobre a planilha com os cálculos dos valores relativos as parcelas em atraso e dos honorários advocatícios, apresentada pela Autarquia Federal nas folhas 84/99.Havendo concordância, expeçam-se as RPV(s) respectivas.Intime-se. Cumpra-se.

0004364-51.2008.403.6002 (2008.60.02.004364-6) - ADEMAR FERREIRA GOMES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 89/90 .

0001316-50.2009.403.6002 (2009.60.02.001316-6) - LAUDEIR CORDEIRO DOS SANTOS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de folha 98, conforme certidão da Secretaria na folha 99 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0003983-09.2009.403.6002 (2009.60.02.003983-0) - JOSE SATURNINO XAVIER(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Manifeste-se o Autor, no prazo de dez dias, sobre a planilha apresentada pela Autarquia Federal nas folhas 109/112.Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da RPV relativa as parcelas em atraso.Intime-se. Cumpra-se.

0005008-57.2009.403.6002 (2009.60.02.005008-4) - TONI CRISTIANO PEDROSO(SC027743 - MONICA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 76/84 .

0005536-91.2009.403.6002 (2009.60.02.005536-7) - WELIGTON PEREIRA DUTRA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 63/71, apresentado pela Caixa Econômica Federal, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000195-50.2010.403.6002 (2010.60.02.000195-6) - JOAO TEODORO DA SILVA(MS003341 - ELY DIAS DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 93/99. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002670-76.2010.403.6002 - CEZAR FRANCO NETO (MS011618 - CARINA BOTTEGA) X BERNARDINO FRANCO (MS011618 - CARINA BOTTEGA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) Recebo os recursos de apelação da Fazenda Nacional de folhas 95/107 e dos Autores de folhas 110/135, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0002813-65.2010.403.6002 - LUIZ BUZZO (MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) Recebo as apelações de folhas 349/354 apresentada pela Fazenda Nacional e de folhas 355/433 apresentada pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0002861-24.2010.403.6002 - WILSON TAKESHI SARUWATARI (MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIKAZI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) Recebo o recurso de apelação de folhas 75/84, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se a Fazenda Nacional, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional da Terceira Região.

0002930-56.2010.403.6002 - IZIDORO PEIXOTO (MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de folhas 33/34, conforme certidão da Secretaria na folha 35 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004712-98.2010.403.6002 - SILVIA KUHN (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a Autora, no prazo de dez dias, sobre a planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários advocatícios, apresentada pela Autarquia Federal (INSS) nas folhas 68/70. Não havendo concordância, requeira a parte autora a citação do INSS, nos moldes do artigo 730 do CPC, combinado com o artigo 130 da Lei 8.213/91. Intime-se..

0004723-30.2010.403.6002 - ADILSON MATTJE X CEMILDA FREDERICA JAHRMANN MATTJE (MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) Recebo o recurso de apelação de folhas 377/418, apresentado pelos Autores, ora apelantes, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que a Fazenda Nacional, ora apelada, já apresentou suas contrarrazões nas folhas 420/422, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000506-07.2011.403.6002 - VAGNER MORAIS MENDES (MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se o Autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela Autarquia Federal (INSS) nas folhas 61/74. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 56/57. Intimem-se. Cumpra-se.

0000617-88.2011.403.6002 - SUZILAINÉ PARANHAS RUIZ BONETTI (MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a Autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela Autarquia Federal (INSS) nas folhas 43/56. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 39/40. Intimem-se. Cumpra-se.

0001576-59.2011.403.6002 - ILDA GOMES DE MELO (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 39/48 .

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001265-68.2011.403.6002 - LUCAS MOURA AGOSTINHO (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) Manifeste-se o Autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela Autarquia Federal nas

folhas 47/63.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 40/41, bem como encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição para retificação da classe processual, conforme determinação de folha 41.Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003459-75.2010.403.6002 - ALBERTINA LUIZ MIGLIORINI X LUZIA MILIORINI PINI X MARIA MIGLIORINI DA SILVA(MS010748 - MEISE BELOMO SILVESTRIN E MS009003 - JAILSON DA SILVA PFEIFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora são residentes na Comarca de Nova Andradina/MS, depreque-se suas oitavas.Cumpra-se. Intimem-se as partes da expedição da deprecata.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005857-63.2008.403.6002 (2008.60.02.005857-1) - VALDINA ALVES DOS SANTOS(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X VALDINA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALTO VERONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora, no prazo de dez dias, sobre a planilha com os cálculos dos valores relativos as parcelas em atraso e aos honorários advocatícios, apresentada pela Autarquia Federal nas folhas 78/89.Havendo conrodância, expeçam-se as RPV(s) respectivas.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001394-88.2002.403.6002 (2002.60.02.001394-9) - MARIA OLIVIA(MS004079 - SONIA MARTINS E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 187/188 e 195) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento (fls. 199 e 201 a 203), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001750-10.2007.403.6002 (2007.60.02.001750-3) - MARIA EMILIA MARTINS CARVALHO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E MS013045 - ADALTO VERONESI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários advocatícios, apresentada pela Autarquia Federal (INSS) nas folhas 155/163.Havendo concordância, expeçam-se as RPV(s) respectivas.Intime-se. Cumpra-se.

0003926-59.2007.403.6002 (2007.60.02.003926-2) - GILBERTO ALMEIDA DOS SANTOS(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Dê-se ciência às partes dos documentos entranhados nas folhas 127/141.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0005502-87.2007.403.6002 (2007.60.02.005502-4) - MANOEL DE SOUZA BRITO(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 148/158, apresentado pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Autarquia Federal(INSS) para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001592-47.2010.403.6002 - JOSE ALMIR MARCONDES DA ROSA(MS010051 - TELIANE LIMA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 84/96, interposto pela Fazenda Nacional, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se a Fazenda Nacional desta decisão e para assinar folha 96.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001660-94.2010.403.6002 - IRINEU DARCIO SCHWAMBACH(MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA E MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por IRINEU DARCIO SCHWAMBACH contra a UNIÃO, na qual o autor

busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, a fim de ser desobrigado a recolher a exação fiscal. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia, implica em tributação bis in idem, viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar bem como sustenta ausência de fato gerador previsto em lei. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. Foi suspensa a exigibilidade do tributo em comento por força de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 22/23-v). Em contestação, a União defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistiu ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Réplica às fls. 264/294. Instadas a indicarem provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o

empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Por fim, não se sustenta a tese de que a contribuição não possui fato gerador previsto em lei, pois ao prever a base de cálculo do tributo infere-se claramente tratar-se da comercialização da produção rural (art. 25 e incisos da Lei n. 8.212/91 com redação pela Lei n. 9.528/97). Outrossim, deve ser dito que, quando o caput prevê que tal contribuição substitui a prevista no art. 22, incisos I e II, há remissão ao fato gerador lá previsto, razão pela qual não se pode falar em ausência de hipótese de incidência disposta em diploma legal. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...). A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida

referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001, razão pela qual é forçoso reconhecer a necessidade de recolhimento pelo autor de aludida contribuição. Tudo somado, impõe-se a revogação da tutela antecipada e o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001806-38.2010.403.6002 - LUZIA RIBEIRO TODESCATO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Luzia Ribeiro Todescato ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e designada perícia médica nas fls. 44/46. O INSS apresentou

contestação (fls. 51/52) arguindo a preliminar de ausência de interesse processual, posto que a pretensão fora satisfeita na via administrativa. A autora se manifestou à fl. 57 informando o recebimento do benefício na via administrativa e requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em conta que o INSS concedeu na via administrativa o benefício de aposentadoria por invalidez (543.979.218-6) na data de 13.12.2010, o qual resultou da transformação do benefício de auxílio doença (NB 533.521.540-9) é imperioso o reconhecimento da ausência de interesse processual superveniente. Nesse passo, insta salientar que as condições da ação devem concorrer não apenas no momento de propositura da ação, mas também por ocasião da prolação da decisão. Neste sentido: ... as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (...) Em suma, AS CONDIÇÕES DA AÇÃO DEVEM NECESSARIAMENTE SE MANIFESTAR, NÃO NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, MAS DE SEU JULGAMENTO - foi destacado e grifado..PA 0,10 In THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 28. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 314. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente. 0,10 À luz do princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento do valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001884-32.2010.403.6002 - RENE DE SOUZA DOS SANTOS (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 87/88, conforme certidão da Secretaria na folha 90 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002830-04.2010.403.6002 - MARINO LEAL (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por MARINO LEAL contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a Lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia e implica em tributação bis in idem. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O demandante requereu antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição vergastada, pretensão que foi indeferida às fls. 118/119-v. Em tal decisão, indeferiu-se a petição inicial em relação ao INSS. Em contestação, a União argumenta inicialmente a necessidade de se demonstrar a condição de produtor rural pessoa física empregadora do requerente. Defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Em sendo a matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece

tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM : Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substituiu aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Prosseguindo, anoto que a opção legislativa infraconstitucional de tributar a receita em vez de outra grandeza representativa de riqueza - como o lucro ou o faturamento - não se mostra ofensiva ao princípio da capacidade contributiva, antes pelo contrário pois trata de maneira igual contribuintes que estão inseridos numa mesma categoria. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA : O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº

8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-

67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n.º 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei n.º 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3.º da Lei Complementar n.º 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei n.º 8.212/1991 no interstício compreendido entre 09 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei n.º 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei n.º 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei n.º 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se a revogação da tutela antecipada anteriormente concedida e o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei n.º 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 09 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI n.º 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao

pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002857-84.2010.403.6002 - CELSO GUENTIRO SARUWATARI (MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 143/150, interposto pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003586-13.2010.403.6002 - MIEKO ITO OTA (PR048906 - CAMILA HIDEMI TANAKA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por YOSHIMITSU SHIROTA contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos a este título. A parte autora sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia, o princípio da capacidade contributiva, implica em tributação bis in idem e viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O pedido de tutela antecipada teve sua apreciação diferida (fl. 102). Em contestação, a União argumenta inicialmente a necessidade de se demonstrar a condição de produtor rural pessoa física empregadora do requerente. Defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. O pedido de tutela antecipada foi indeferido bem como autorizado o depósito das contribuições ora vergastadas (fls. 131/135). Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Em se tratando de matéria unicamente de direito, prescindindo de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo a parte autora, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, a autora argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. A distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança simular à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o

recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. A cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Prosseguindo, anoto que a opção legislativa infraconstitucional de tributar a receita em vez de outra grandeza representativa de riqueza - como o lucro ou o faturamento - não se mostra ofensiva ao princípio da capacidade contributiva, antes pelo contrário pois trata de maneira igual contribuintes que estão inseridos numa mesma categoria. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA: O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela

Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então impositivas a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prossequindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos

I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor está fulminado pela prescrição, posto que a propositura da ação, em 12.08.2010, se deu após o quinquênio que sucedeu a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Considerando a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e de honorários à ré, os quais fixo em R\$ 545,00 (art. 20, 4º, CPC), restando contudo estes suspensos tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte autora. Eventuais valores depositados devem ser transformados em pagamento definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000019-37.2011.403.6002 - EUNICE AQUINO (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Eunice Aquino ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 2/10). A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 23 e 92). O INSS apresentou contestação (fls. 24/33) sustentando, em síntese, a improcedência do pedido inaugural. A requerida não se opôs ao pedido de desistência (fl. 90). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo a parte autora requerido a desistência da ação sem oposição da ré, e tendo o procurador da demandante poderes específicos para desistir (fl. 11), EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, bem como ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que resta suspenso na forma da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000338-05.2011.403.6002 - WALDESIR RIBEIRO DE ANDRADE (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Apresentada a contestação, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000983-30.2011.403.6002 - ANGELO MARCELO MEDEIROS (MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Fica a parte ré intimada de que este Juízo está ciente da interposição do Agravo de Instrumento de folhas 30/57, interposto contra a decisão de folhas 24/25, a qual foi mantida por seus próprios fundamentos. Outrossim, fica a parte ré intimada a especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0001071-68.2011.403.6002 - ALOISIO ROMEO FEIL-ME (MS006269 - FELIX VERONA CASADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Aloisio Romeo Feil-ME, em face de Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da execução fiscal n. 2005.60.02.001745-2, até o julgamento final do presente feito e, ao final, que seja anulado o débito fiscal objeto daqueles autos. Foi determinado o apensamento do presente feito ao mencionado executivo fiscal. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil dispõe que, havendo verossimilhança nas alegações da parte requerente, devidamente demonstrada por meio de prova inequívoca, o juiz pode antecipar os efeitos da tutela judicial requerida

quando houver fundado receio de ineficácia do provimento final ou então abuso no direito de defesa.No caso em tela, tenho que o pleito deve ser acolhido.Requer a parte autora a suspensão da execução fiscal n. 2005.60.02.001745-2, argumentando para tanto que grande parte dos valores cobrados a título de FGTS no processo mencionado e constante das CDAs foram objeto de pagamento direto aos trabalhadores destinatários da cobrança em questão, em transações homologadas perante a Justiça do Trabalho, conforme se comprova por meio das Atas de Audiências e Guias de depósitos juntadas com a inicial.Inicialmente, ressalto que os valores comprovadamente pagos aos próprios empregados em acordo homologado judicialmente perante a justiça trabalhista, têm força liberatória ante a execução fiscal, incluindo-se os acessórios relativos à multa, se previsto no acordo, bem como os juros. Sob outro giro, em que pese concordar com o fato da desnecessidade de constar na CDA e no procedimento administrativo a discriminação dos funcionários que não tiveram o FGTS regularmente recolhido, entendo que como parte dos valores executados foram demonstradamente pagos aos credores de forma individual quando do acordo efetuado junto à Justiça do Trabalho, necessária sua amortização do débito exequendo no feito n. 2005.60.02.001745-2.Nesse ponto, observo que a parte autora trouxe aos autos as guias de depósitos de folhas 126/132 e 161/167 de onde se extrai que ao menos em relação ao trabalhadores ali apontados houve o recolhimento de FGTS, de modo a ensejar a amortização do débito exequendo.Assim, demonstrada em parte a verossimilhança nas alegações da autora, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para suspender o curso da execução fiscal, até que a CEF proceda à amortização do crédito exequendo, excluindo da CDA que embasa o executivo fiscal em apenso os valores demonstradamente pagos perante a Justiça do Trabalho, a título de FGTS.Cite-se a CEF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001243-10.2011.403.6002 - MARIA RAIMUNDA FILHA(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo(s) autor(es), as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001410-27.2011.403.6002 - ANA CLAUDIA VERLINDO(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS E MS011380 - ANGELA JUSTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0001575-74.2011.403.6002 - OSMAR ESPINDOLA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002429-68.2011.403.6002 - NELY VIEIRA DOS SANTOS(MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA E MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002737-07.2011.403.6002 - MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se a Autarquia Federal (INSS).Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar a peça de resistência, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002781-26.2011.403.6002 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA X IVANILDE ZANFOLIM TEIXEIRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X AMBROSIO VILHALBA

Fls. 207/211 Mantenho a decisão de folhas 202/204 pelos seus próprios fundamentos No mais cumpra-se o quanto determinado na mencionada decisão Intimem-se

0003116-45.2011.403.6002 - LAURA SOUZA DOS SANTOS(MS011875 - MAURO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial.Defiro o pedido de justiça gratuita, bem como de prioridade de tramitação no feito.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Laura Souza dos Santos objetiva a concessão do benefício assistencial ao idoso previsto no art. 203, inciso V da Carta Magna.Afirma a autora que teve o benefício pretendido indeferido na via administrativa ao sustento de que a renda percapta familiar ultrapassava o limite permitido pela Lei n. 8.742/93, ou seja, renda superior a do salário mínimo vigente.Passo a decidir.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Nessa linha, o pensamento

autorizado de Calmon de Passos, verbis: Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p.27). Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, ao se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* malfez a disciplina do art. 273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ - 3ª Turma, Resp 131.853-SC. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276). A presente alegação demanda a produção de prova. Em análise preliminar, própria deste momento processual, reputo ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, por não haver nos autos qualquer prova a demonstrar inequivocamente o alegado, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista que a concessão do benefício depende de realização de prova pericial, determino a produção de perícia sócio-econômica para que demonstre o patamar da renda per capita da família da parte autora. nomeio para a realização da perícia a Assistente Social Sra. REGINA HELENA VARGAS VALENTE DE ALENCAR, endereço constante na Secretaria, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente laudo sócioeconômico da autora, esclarecendo que a ausência de resposta acarretará o não pagamento dos honorários devidos, a imposição de multa no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser inscrita em Dívida Ativa da União e a expedição de ofício ao órgão de classe (CRESS), nos termos do parágrafo único do art. 14 do CPC. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, do CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) Onde mora a parte autora? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside? 3) Quantas pessoas residem com a parte autora? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora? 5) Qual é a renda per capita da família da parte autora? 6) A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? A parte autora possui renda própria? Qual o valor? Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Depois de apresentados os quesitos, a Sra. Perita Assistente Social deverá ser intimada para, em 5 dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria cientificar a parte autora preferencialmente por telefone, acerca da designação das perícias, orientando-a de que, em relação à perícia médica, deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. A secretaria deverá ainda intimar o INSS sobre a data e o local designados. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes e ao MPF, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora. Publique-se. Registre-se.

0003511-37.2011.403.6002 - JOSE XAVIER DA SILVA (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo(s) autor(es), as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003527-88.2011.403.6002 - JOAO JOSE RODRIGUES DE SOUZA (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo(s) autor(es), as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003635-20.2011.403.6002 - ANDRE LUIZ FELIX COSTA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que André Luiz Felix Costa objetiva a implantação do benefício de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que percebeu o benefício de auxílio-doença por certo período até que houve a cessação ao sustento de ausência de incapacidade laborativa. Passo a decidir. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a

verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis: Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p.27). Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, ao se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* malfez a disciplina do art. 273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ - 3ª Turma, Resp 131.853-SC. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276). A presente alegação demanda a produção de prova. Em análise preliminar, própria deste momento processual, reputo ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, por não haver nos autos qualquer prova a demonstrar inequivocamente o alegado, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator suscetível pela origem da incapacidade? É possível a0,10 se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Sem prejuízo intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os quesitos. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0003724-43.2011.403.6002 - ALICE FRANCO(MS011875 - MAURO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita (Lei n. 1.060/50). Alice Franco ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, com vistas à concessão de pensão por morte, formulando ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.02/09). Determino a intimação da parte autora para comprovar documentalmente a existência do requerimento de concessão do benefício de pensão por morte perante o INSS, indispensável para a caracterização da lide e conseqüentemente do interesse processual, sob pena de indeferimento da exordial (art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC).

0003747-86.2011.403.6002 - JOARCE DE MIRA PLENS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Elza Bela da Cruz objetiva a implantação do benefício de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez.Alega a autora que na via administrativa o benefício de auxílio doença lhe foi negado ao sustento de ausência de incapacidade laborativa.Passo a decidir.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis:Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p.27).Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, ao se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* malfere a disciplina do art. 273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ - 3ª Turma, Resp 131.853-SC. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276).A presente alegação demanda a produção de prova. Em análise preliminar, própria deste momento processual, reputo ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, por não haver nos autos qualquer prova a demonstrar inequivocamente o alegado, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, com endereço na secretaria.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.Sem prejuízo intime-se a

parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os quesitos. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003737-42.2011.403.6002 - MARIA APARECIDA CONCEICAO SANTA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Joarce de Mira Plens objetiva a implantação do benefício de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que na via administrativa o benefício de auxílio doença lhe foi negado ao sustento de ausência de incapacidade laborativa. Passo a decidir. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis: Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexiste a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p.27). Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, ao se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora malfere a disciplina do art. 273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ - 3ª Turma, Resp 131.853-SC. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276). A presente alegação demanda a produção de prova. Em análise preliminar, própria deste momento processual, reputo ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, por não haver nos autos qualquer prova a demonstrar inequivocamente o alegado, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece de ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa,

hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Sem prejuízo intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os quesitos. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora

EMBARGOS A EXECUCAO

0001528-03.2011.403.6002 (2004.60.02.002656-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002656-05.2004.403.6002 (2004.60.02.002656-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X LUIZ CASSIANO DE FRANCA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)

Trata-se de embargos opostos pela União Federal ao cumprimento da sentença proferida nos autos n. 0002656-05.2004.403.6002. Alega que há excesso de execução, uma vez que utilizou-se de base de cálculo equivocada e atualização monetária em dissonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sustenta ser correto o valor de R\$ 4.054,02 a título de principal e R\$ 405,40 a título de honorários advocatícios, atualizados até setembro de 2010. O embargado concordou com os valores apresentados pelo embargante, com a ressalva da necessidade de serem atualizados (fls. 15/16). Ante a manifesta concordância do embargado com os cálculos apresentados pela União, ACOLHO os embargos e fixo como devidos nos autos n. 0002656-05.2004.403.6002 os valores de R\$ 4.054,02 a título de principal e de R\$ 405,40 a título de honorários advocatícios, atualizados até setembro de 2010. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da presente causa, restando autorizado o abatimento quando do cumprimento nos autos principais. Demanda isenta de custas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002343-44.2004.403.6002 (2004.60.02.002343-5) - LEONEL JULIO FONSECA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X LEONEL JULIO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 153/154) e tendo os credores levantado o valor do pagamento (fls. 159; 161/166), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004568-37.2004.403.6002 (2004.60.02.004568-6) - RAIMUNDO ALVES DA SILVA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES) X RAIMUNDO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CALADO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não houve requerimento, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000104-62.2007.403.6002 (2007.60.02.000104-0) - DELCIA VILHALVA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X DELCIA VILHALVA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PA 0,10 Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 312) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante dos documentos de folhas 314/315, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. PA 0,10 Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. PA 0,10 Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. PA 0,10 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005115-72.2007.403.6002 (2007.60.02.005115-8) - GILBERTO MARTINS RODRIGUES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X GILBERTO MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se ao Autor no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários advocatícios, apresentada pela Autarquia Federal (INSS) nas folhas 102/114. Havendo concordância, expeçam-se as RPV(s) respectivas. Intime-se. Cumpra-se.

0002718-06.2008.403.6002 (2008.60.02.002718-5) - JUARES LOPES FREITAS(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUARES LOPES FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações trazidas pela Autarquia Federal (INSS) nas folhas 134/150.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002444-52.2002.403.6002 (2002.60.02.002444-3) - FELICIANO CORONEL(MS011618 - CARINA BOTTEGA E MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 298) e tendo a credora efetuado o levantamento do valor depositado (fls. 302), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003456-67.2003.403.6002 (2003.60.02.003456-8) - L. A. ZUCCA - ME(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X BUSS VIERO E CIA LTDA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X VIERO, VIERO E MARTINS LTDA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X AUTO POSTO VIMA LTDA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X M. D. B. VIERO E CIA LTDA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X RECIPLAST - INDUST. E COM. DE DERIVADOS DE PLASTICOS LTDA-ME(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X SONIA APARECIDA VIERO RUFINO - ME(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X MARCIA DUMMER BUSS VIERO - EPP(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X M. R. VIERO E CIA LTDA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X M. R. VIERO E CIA LTDA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X TRANSVIMA - TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X L. A. ZUCCA - ME X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X BUSS VIERO E CIA LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X VIERO, VIERO E MARTINS LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X AUTO POSTO VIMA LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X M. D. B. VIERO E CIA LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X RECIPLAST - INDUST. E COM. DE DERIVADOS DE PLASTICOS LTDA-ME X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X SONIA APARECIDA VIERO RUFINO - ME X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X MARCIA DUMMER BUSS VIERO - EPP X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X M. R. VIERO E CIA LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X M. R. VIERO E CIA LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X TRANSVIMA - TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA X UNIAO FEDERAL X L. A. ZUCCA - ME X UNIAO FEDERAL X BUSS VIERO E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X VIERO, VIERO E MARTINS LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO VIMA LTDA X UNIAO FEDERAL X M. D. B. VIERO E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X RECIPLAST - INDUST. E COM. DE DERIVADOS DE PLASTICOS LTDA-ME X UNIAO FEDERAL X SONIA APARECIDA VIERO RUFINO - ME X UNIAO FEDERAL X MARCIA DUMMER BUSS VIERO - EPP X UNIAO FEDERAL X M. R. VIERO E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X M. R. VIERO E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSVIMA - TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

Tendo os executados (Transvima-Transporte Rodoviário Ltda. MR Vier(CNPJ 97.333.215/0001-01) & Cia Ltda (CNPJ 97.333.512/0002-92) Auto Posto Vima Ltda,Viero, Viero & Martins Ltda, Reciplast e Industria Comércio de Derivados de Plásticos, Ltda- ME M D B Viero e Cia Ltda, Buss Viero & Cia Ltda, Márcia Dumeer Buss Viero-EPP, Sônia Aparecida Viero Rufino ME E L.^a Zucca ME, qualificados nos autos) cumprido a obrigação (fls. 303) e tendo em vista a petição de folhas 307/308 em que a União informa a liquidação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001797-47.2008.403.6002 (2008.60.02.001797-0) - MARIA IRACI DA PAIXAO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls.142/144) e tendo o credor levantado o valor do pagamento (fls. 156/172), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente N° 3456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002435-12.2010.403.6002 - LUIZ GUSTAVO VIANA BRAGA - incapaz X LUCIANE VIANA DE OLIVEIRA X LUCIANE VIANA DE OLIVEIRA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a advogada da autora para que no prazo de 10 dias justifique a ausência da parte e testemunhas nesta audiência, bem como diga se ainda persiste o interesse na produção de prova oral.

0002953-02.2010.403.6002 - ARASIBIO RODRIGUES AGUEIRO(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 09 de dezembro de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica do autor, Srº Arasíbio Rodrigues Agueiro, que será efetuada pelo Dr. Raul Grigoletti, no consultório situado na rua Mato Grosso, n. 2.195, em Dourados/MS, tel.: 3421-7567/3421-4970.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000761-62.2011.403.6002 - PAULO SERGIO DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 09 de dezembro de 2011, às 08:00 horas, para realização da perícia médica do autor, Srº Paulo Sérgio dos Santos, que será efetuada pelo Dr. Raul Grigoletti, no consultório situado na rua Mato Grosso, n. 2.195, em Dourados/MS, tel: 3421-7567/3421-4970.

Expediente Nº 3457

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0004040-56.2011.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X BRUNO ENRIQUE DE LIMA

Reconsidero em parte o despacho de fl. 20. Considerando que o réu tem advogado constituído, mostra-se desnecessária a atuação da Defensoria Pública da União, não havendo portanto necessidade de encaminhamento dos autos ao órgão público. Quanto ao pedido de diminuição da fiança arbitrada pela autoridade policial, tenho que a pretensão do réu não merece prosperar. O artigo 326 do Código de Processo Penal dispõe que para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento. Feita tal análise, reputo razoável o valor de R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais) arbitrado pela autoridade policial. É nítido o aumento da prática do crime de contrabando de cigarros nesta região, o que tem levado à exasperação da fiança em delitos desta natureza. Com efeito, é fato sabido que a região da fronteira do Mato Grosso do Sul com o Paraguai vem sendo assolada por quadrilhas que se dedicam ao contrabando de cigarros, via de regra em empreitadas realizadas com requintes de sofisticação, envolvendo cargas simuladas, notas fiscais ideologicamente falsas, radiocomunicação e o emprego de batedores. E a meu sentir, essa radiografia da realidade local deve ser levada em consideração no arbitramento da fiança, como forma de desestimular a reiteração criminosa, tanto por parte do preso e daqueles que estão por detrás da atividade criminosa (prevenção especial), como também pelos delinquentes potenciais ou latentes desta região (prevenção geral). No caso concreto, deve ser sopesado que o acusado estava transportando cigarros em uma carreta, o que evidencia a grande monta de mercadoria contrabandeada. De tudo o exposto, mantenho em R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais) o valor da fiança. Intime-se o réu na pessoa de seu advogado constituído. Ciência ao MPF. Após, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2353

MONITORIA

0000885-18.2006.403.6003 (2006.60.03.000885-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X OSVALDO LEAL DE FREITAS - ME X OSVALDO LEAL DE FREITAS

Indefiro o requerimento de penhora on-line tendo em vista que houve tentativa de bloqueio de valores pelo sistema

BacenJud, a qual restou infrutífera, conforme demonstrativos de fls. 333/335. Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, pelos motivos já expostos à fl. 341. Tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis, determino a suspensão do presente feito, nos termos do art. 791, III, CPC, pelo período de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0001788-14.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X MADEIREIRA ALTA FLORESTA LTDA EPP X JULIA FURRIER DE SOUZA FIORUSSI X JURANDIR JOSE FIORUSSI

Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 115. Intime-se.

0000628-17.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X DENIVAL CARLOS PINTO

Indefiro o pedido de expedição de ofícios para obtenção de endereço atualizado do réu. Providencie a Secretaria consulta ao banco de dados da Receita Federal, utilizando-se o CPF informado na inicial. Após, venham os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000746-90.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X JOSE EDSON FERREIRA

Indefiro o pedido de expedição de ofícios para obtenção de endereço atualizado do réu, bem como o requerimento de fl. 156, pois o endereço informado é idêntico àquele onde houve tentativa frustrada de citação, conforme certidão de fl. 150. Providencie a Secretaria consulta ao banco de dados da Receita Federal, utilizando-se o CPF informado na inicial. Se for obtido novo endereço do réu, expeça-se mandado ou carta precatória de citação. Caso contrário, venham os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001634-59.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003171 - INEZ CONSUELO GONCALVES DA SILVA MARTINS E SP271824 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X ANA CLAUDIA CHAVES AMARAL

Depreque-se a citação do(s) réu(s), nos termos do art. 1.102 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue(m) o pagamento da importância (atualizada até 9/9/2011) de R\$ 15.499,12 (quinze mil, quatrocentos e noventa e nove reais e doze centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressalvando-se que o pronto pagamento o isentará de custas e honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 1.102C do CPC; b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo, ficando ciente de que, decorrido o prazo sem apresentação de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória, juntamente com os referidos comprovantes. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2011-DV*** Autos n. 0001634-59.2011.403.6003 Classe: 28 - Monitória Partes: Caixa Econômica Federal X Ana Claudia Chaves Amaral Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Rua Sabino José da Costa, n. 179, CEP 79603-020, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS Pessoa a ser citada: Ana Claudia Chaves Amaral, CPF 607.961.031-00 Endereço: Avenida Coronel G. R. da Silva, n. 1945, bairro Santo Antônio, Paranaíba/MS Finalidade: O MM. Juiz Federal Dr. Fernão Pompêo de Camargo depreca a Vossa Excelência a citação da pessoa acima qualificada, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias Anexo(s): Contrafé e guias de recolhimento. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000086-43.2004.403.6003 (2004.60.03.000086-9) - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X JOSE ALONSO DE LIMA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ELCIO SOUZA OLIVEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X WESLEY PEREIRA DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X SILVIO BEZERRA DE CARVALHO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Tendo em vista que o valor devido a Wesley Pereira dos Santos - apresentado pela União sem redução de 10%, conforme se verifica no cálculo de fl. 221 - já foi homologado por este Juízo no despacho de fl. 254, indefiro o pedido de fls. 261/263. Aguarde-se em Secretaria o pagamento das RPVs transmitidas. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001457-95.2011.403.6003 (2008.60.03.001084-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001084-69.2008.403.6003 (2008.60.03.001084-4)) LEANDRO SIQUEIRA GODINHO(MT012572 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS)

Intime-se o embargante para que traga aos autos a via original da procuração de fl. 09. Sem prejuízo, intime-se o

embargado para que se manifeste no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001469-95.2000.403.6003 (2000.60.03.001469-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X IZABEL DA SILVA MELO(SP103037 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença, da decisão de fls. 56/57 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais n. 0001292-34.2000.403.6003. Intimem-se as partes para que compareçam o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, certificando-se o desapensamento.

0000998-69.2006.403.6003 (2006.60.03.000998-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000740-64.2003.403.6003 (2003.60.03.000740-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X VANDERLEI JOSE DA SILVA E OUTRO(MS010464 - HAMILTON GARCIA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV, do CPC. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000843-32.2007.403.6003 (2007.60.03.000843-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP271824 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X RICARDO HENRIQUE LALUCE

Intimem-se as partes acerca da designação das seguintes datas e horários para realização de leilão: Primeira praça: 05/12/2011, às 13 horas Segunda praça: 16/12/2011, às 13 horas Local: SEBRAE (rua Zuleide Perez Tabox, n. 826, centro, Três Lagoas/MS) Nos termos da Portaria n. 27/2009 deste Juízo, fica o credor intimado a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do débito exequendo. Intimem-se.

0000319-98.2008.403.6003 (2008.60.03.000319-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA PAULA LEAL DE SOUZA

Indefiro o pedido de suspensão sine die do feito. Tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis, determino a suspensão do presente feito, nos termos do art. 791, III, CPC, pelo período de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001573-09.2008.403.6003 (2008.60.03.001573-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADELSON PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito, intime-se a OAB para que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001598-22.2008.403.6003 (2008.60.03.001598-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X KASLA GARCIA GOMES TIAGO DE SOUZA

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito, intime-se a OAB para que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000484-14.2009.403.6003 (2009.60.03.000484-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ARNALDO MARTINS GIMENEZ

Compulsando os autos, verifico que o feito foi suspenso em virtude da notícia de falecimento do executado, certificada pelo senhor Oficial de Justiça à fl. 36. Assim, ante a ausência de citação do réu, indefiro o pedido de fl. 46. Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

0001245-45.2009.403.6003 (2009.60.03.001245-6) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA)

Ante o teor das manifestações de fls. 108 e 115/116, homologo o parcelamento do valor remanescente do débito e suspendo a presente execução pelo período de 06 (seis) meses, devendo ser observada a disposição contida no parágrafo 2 do art. 745-A do CPC. Após o pagamento da última parcela, intime-se o exequente para que se manifeste acerca dos depósitos efetuados e, em prosseguimento, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

0001398-44.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X JAQUELINE MARTINS X ELISEU MARTINS X AILTA DAS DORES MARTINS
Indefiro o requerimento de fl. 130, pois o endereço informado é idêntico àquele onde houve tentativa frustrada de citação, conforme certidão de fl. 123-verso. Providencie a Secretaria consulta ao banco de dados da Receita Federal para obtenção de endereço da executada, utilizando-se o CPF informado na inicial. Após, venham os autos novamente

conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0001509-28.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X SEBASTIAO RODRIGUES NETO

Indefiro o pedido de expedição de ofícios para obtenção de endereço atualizado do réu, bem como o requerimento de fl. 67, pois o endereço informado é idêntico àquele onde houve tentativa frustrada de citação, conforme certidão de fl. 52.Providencie a Secretaria consulta ao banco de dados da Receita Federal, utilizando-se o CPF informado na inicial.Se for obtido novo endereço do réu, expeça-se mandado ou carta precatória de citação. Caso contrário, venham os autos novamente conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0001668-68.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIEL DE PAULA SOUZA

Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, expeça-se carta precatória de citação, a ser encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Alto Taquari/MT juntamente com os referidos comprovantes, os quais deverão ser substituídos por cópias.Intime-se. Cumpra-se.

0000315-56.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X IVONE PEREIRA DA SILVA

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo período de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, o exequente deverá se manifestar nos autos sobre eventual realização de acordo entre as partes. Intime-se.

0000551-08.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X IVONE DE CARVALHO MOVEIS ME X IVONE DE CARVALHO

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução da carta precatória de citação n. 117/2011-DV sem cumprimento (fls. 77/84).Intime-se.

0001619-90.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X SANDRA MARA CARVALHO CAMPOS ME X SANDRA MARA CARVALHO CAMPOS

Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequiêndo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória, juntamente com os referidos comprovantes, os quais deverão ser substituídos por cópias.Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2011-DV***Autos n. 0001619-90.2011.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Sandra Mara Carvalho Campos MEJuízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Rua Sabino José da Costa, n. 179, CEP 79603-020, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS Pessoa(s) a ser(em) citada(s): 1) Sandra Mara Carvalho Campos ME, CNPJ 09.246.546/0001-00, com sede na rua Treze de Maio, n. 488, centro, na pessoa de sua representante Sandra Mara Carvalho Campos;2) Sandra Mara Carvalho Campos, CPF 097.552.078-48, residente na Av. Augusto Correa da Costa, n. 1085, centro.Valor da dívida atualizada até 12/09/2011: R\$ 18.620,42 (dezoito mil, seiscentos e vinte reais e quarenta e dois centavos)Finalidade: O MM. Juiz Federal Dr. Fernão Pompêo de Camargo depreca a Vossa Excelência a citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) diasAnexo(s): Contrafé e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001224-06.2008.403.6003 (2008.60.03.001224-5) - COMERCIAL MOTOTRES LTDA(MS010464 - HAMILTON GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da petição de fls. 306/307, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001292-34.2000.403.6003 (2000.60.03.001292-1) - IZABEL DA SILVA MELO(SP103037 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X IZABEL DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em prosseguimento, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme cálculos de fls. 139/141. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0000598-60.2003.403.6003 (2003.60.03.000598-0) - ANGELO ANTONIO FELIPE(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO E MS013578 - GILMAR PIRES DE FARIA JUNIOR) X CLAUDEMIR GALINA X JOSE EDUARDO BOLACH X FRANCISCO GARCIA X NELSON BENITEZ X JULIANO FELIPE RUBIM X LUIS CARLOS BOLACH X JOSE ROBERTO BOLACH X GERALDO GARCIA COSTA X STEFAN BALOCH FILHO X NELSON ANTONIO VIEIRA(MS005980 - ANTONIO COSTA CORCIOLI) X JOSE CARLOS VIEIRA(MS005980 - ANTONIO COSTA CORCIOLI) X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X NELSON ANTONIO VIEIRA X ANGELO ANTONIO FELIPE X JOSE CARLOS VIEIRA X ANGELO ANTONIO FELIPE X UNIAO FEDERAL X ANGELO ANTONIO FELIPE

Ante o teor da certidão de fl. 619, intime-se a exequente SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000806-44.2003.403.6003 (2003.60.03.000806-2) - SIDNEY LOPES MARTINS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X RICARDO LUIS CAMARA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X RONY KLEY SINDOR LIMA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X AMARILDO QUEIROZ BERTOLOTO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X SIDNEY LOPES MARTINS X UNIAO FEDERAL X RICARDO LUIS CAMARA SILVA X UNIAO FEDERAL X RONY KLEY SINDOR LIMA X UNIAO FEDERAL X AMARILDO QUEIROZ BERTOLOTO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente Sidney Lopes Martins acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores devidos nestes autos. Tendo em vista o cálculo apresentado pela União e a concordância do exequente Ricardo Luis Camara Silva com o valor demonstrado, com exceção da redução de 10% (dez por cento), resta encerrada qualquer discussão em relação ao quantum devido. Assim, homologo o cálculo de fl. 245, sem o redutor de 10%, e determino a expedição de ofício requisitório no valor de R\$ 3.154,46 (três mil cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) em favor de Ricardo Luis Camara Silva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000041-39.2004.403.6003 (2004.60.03.000041-9) - ADILSON PEREIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X MARCIO ROGERIO FERREIRA DE SOUZA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X IVANEI ROMAS PAIS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X ADILSON PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARCIO ROGERIO FERREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X IVANEI ROMAS PAIS X UNIAO FEDERAL

Indefiro os pedidos de expedição de requisições complementares formulados pelos exequentes, tendo em vista que os pagamentos foram efetuados de acordo com o disposto no item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, bem como na Súmula Vinculante n. 17 do STF, segundo a qual durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que naquele seja pagos. Ainda nesse sentido: EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - (...) II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (AI 713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925). Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000156-60.2004.403.6003 (2004.60.03.000156-4) - VALDEIR QUEIROZ DE OLIVEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X SERGIO HONORIO DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X RONALDO GOMES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X FRANKLIN VIEIRA NUNES DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X VALDENI ALVES TEIXEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Intime-se o exequente Sérgio Honório da Silva sobre a disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores atrasados que lhe são devidos. Indefiro os pedidos de expedição de requisições complementares formulados pelos

exequentes Franklin Vieira Nunes dos Santos, Valdeni Alves Teixeira e Valdeir Queiroz de Oliveira, tendo em vista que os pagamentos foram efetuados de acordo com o disposto no item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, bem como na Súmula Vinculante n. 17 do STF, segundo a qual durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que naquele seja pagos. Ainda nesse sentido: EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - (...) II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (AI 713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925). Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000228-13.2005.403.6003 (2005.60.03.000228-7) - JONAS RODRIGUES DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Indefiro o requerimento constante da petição de fl. 189, uma vez que este Juízo somente requisitará que o executado apresente dados que estejam em seu poder e sejam necessários à realização dos cálculos pelo exequente em casos de negativa injustificada, o que não restou comprovado nos autos. Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da existência de outra ação solicitando revisão de benefício, conforme noticiado na petição de fl. 110, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000146-45.2006.403.6003 (2006.60.03.000146-9) - DAVINA GONCALVES SALUSTIANO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X DAVINA GONCALVES SALUSTIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente sobre o teor do ofício n. 3109/EADJ/GEXCGD/MS, que comunica a implantação do benefício de aposentadoria por idade, bem como para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, e não havendo renúncia aos valores excedentes ao limite de RPV, intime-se o INSS, nos termos do art. 30, parágrafo 3º, da Lei n. 12.431, de 27/06/2011, para que informe a este Juízo, em 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos em nome de Davina Gonçalves Salustiano, CPF 097.646.988-08, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, art. 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Havendo débitos a serem compensados, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou inexistindo débitos, expeçam-se os devidos precatórios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000216-28.2007.403.6003 (2007.60.03.000216-8) - TEREZINHA ALVES RIBEIRO(MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA E MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE E MS013782 - RAFAEL PATRICK FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X TEREZINHA ALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o executado para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime-se.

0000222-35.2007.403.6003 (2007.60.03.000222-3) - VALDEMIRA SOARES DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X VALDEMIRA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A sistemática de execução invertida, adotada por este Juízo em consenso com a Procuradoria Federal que atua na defesa do INSS, visa apenas e tão-somente favorecer os vencedores de ações de natureza previdenciária, evitando que tenham que realizar os cálculos, por vezes complexos. Trata-se de sistemática que subverte a norma processual (incumbe ao vencedor proceder à execução do julgado) e que, portanto, deve ser utilizada de forma bastante restrita. Ou seja, ou os autores aceitam os cálculos efetuados pelo INSS, ou deles discordam e se desincumbem do ônus processual de dar início à execução do julgado, juntando as planilhas de cálculos dos valores que entendem devidos, na forma da lei processual. Por tais razões, INDEFIRO o requerimento constante da petição de fl. 115, para que o INSS apresente o histórico de créditos detalhados da autora, uma vez que este Juízo somente requisitará que o executado apresente dados que estejam em seu poder e sejam necessários à realização dos cálculos pelo exequente em casos de negativa injustificada, o que não restou comprovado nos autos. Assim, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o início da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000373-98.2007.403.6003 (2007.60.03.000373-2) - WALDIR INACIO DOS SANTOS(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL E MS003195 - EDUARDO FRANCISCO CASTRO) X UNIAO FEDERAL X WALDIR

INACIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Considerando que foi realizada, neste Juízo, audiência de conciliação para definição dos parâmetros a serem seguidos por ocasião da liquidação das sentenças prolatadas em diversas ações de natureza idêntica à presente, intime-se a União para que se manifeste acerca da utilização dos mesmos parâmetros neste feito. Havendo concordância, determino: 1) Oficie-se à Fundação CESP requisitando-se a informação de que o benefício suplementar de aposentadoria é gerado exclusivamente das contribuições vertidas pelo segurado e pelo empregador; 2) Requisite-se à Delegacia da Receita Federal do domicílio fiscal do autor as cópias ou extratos das DIRPF apresentadas a partir do primeiro exercício não abrangido pela prescrição; 3) Após a juntada dos documentos requisitados, dê-se vista ao autor, que deverá elaborar planilha de cálculo nos seguintes termos: a) apurar a razão matemática que representa a parcela dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do imposto de renda, dividindo o número de meses em que houve contribuições vertidas pelo próprio segurado, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, pelo número total de meses em que houve contribuições, desde a data de admissão até a data do jubileamento, multiplicada por 3 (três); b) calcular a parcela a restituir, para cada um dos anos-calendário em que a restituição é devida, adotando a sistemática de cálculo do ajuste anual do imposto de renda, excluindo da renda tributável a parcela da complementação de aposentadoria isenta, calculada na forma do item anterior; c) elaborar planilha discriminando o valor do IRPF pago em cada ano-calendário e o valor efetivamente devido, aplicando sobre as diferenças os índices de atualização previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal relativamente às restituições de débitos tributários (Taxa Selic, a partir de JAN/1996, e 1% no mês da restituição, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995), sem incidência de juros (já englobados pela taxa), com termo inicial a partir da data limite para apresentação da declaração de ajuste em cada exercício; 4) Em prosseguimento, intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação, deles podendo discordar apenas se não tiverem obedecido à forma ora prevista, ou se detectar incorreções nos valores ou nos cálculos; não havendo discordância, o Juízo determinará à fonte pagadora que passe a considerar como renda não-tributável a parcela da suplementação dos proventos de aposentadoria calculada na forma do item anterior. Intime-se. Cumpra-se.

0000886-32.2008.403.6003 (2008.60.03.000886-2) - JUNACE ANTONIO DA SILVA (MS011957 - RAFAEL DA COSTA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUNACE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo período de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para que cumpra o despacho de fl. 149. Intime-se.

0008076-25.2008.403.6107 (2008.61.07.008076-8) - CITROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA (SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE E SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CITROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA

De início, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em prosseguimento, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0000153-32.2009.403.6003 (2009.60.03.000153-7) - ESPOLIO DE JOSUE CORSO NETTO X MARIA APARECIDA CORSO MARTINS E SILVA (SP219614 - OSVALDO NILTON ROSSATTI E SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE JOSUE CORSO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o executado efetuou o pagamento da condenação, conforme comprovante de fl. 565, dou por cumprida a obrigação. Oficie-se à CEF para que se aproprie da quantia depositada judicialmente na conta n. 419-8, agência 2720. Ante o teor do Comunicado 01/2011-NUAJ (fl. 569), solicite-se à Seção Financeira que adote as providências cabíveis para restituição do valor recolhido equivocadamente (GRU fl. 561), que deverá ser creditado em favor de Maria Aparecida Corso Martins e Silva, CPF 024.981.098-03, banco 237 - Banco Bradesco, agência 223-2, conta corrente 92.900-0. Cumpra-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

0001183-68.2010.403.6003 - CLAUDOMIRO RIBEIRO DA COSTA (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDOMIRO RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de fls. 110, intime-se o autor a regularizar o seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, comprovando nos autos que o fez, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o devido RPV. Cumpra-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

ALVARA JUDICIAL

0001454-43.2011.403.6003 - JOSE HEBERT DE FREITAS (MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual; assim, resta

mantida a gratuidade da Justiça. Anote-se. Intime-se o requerente para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. ADRIANA DELBONI TARRICO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3986

INQUERITO POLICIAL

0000448-95.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X CELIA CHOQUE FERNANDEZ(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Procedimento comum ordinário nos termos do art. 394, parágrafo 1º, inciso I do CPP. A denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do codex processual penal. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denúncia. Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em desfavor de CELIA CHOQUE FERNANDEZ em relação aos fatos descritos na inicial acusatória. Cite-se a acusada para, no prazo de 10 (dez) dias responder a acusação por escrito, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, de conformidade com os art. 396 e 396-A do CPP, ou informar se ratifica a defesa prévia acostada à fl. 111. Requistem-se as certidões de antecedentes de praxe. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Cópia deste despacho servirá como: a) Ofício nº 1104/2011-SC para a Justiça Estadual desta Comarca, requisitando folha de antecedentes criminais do(s) acusado(s) CELIA CHOQUE FERNANDEZ, boliviana, filha de Jose Domingo Choque e Degma Fernandez, nascida aos 08/10/1968. b) Mandado nº 714/2011-SC para citação do acusado CELIA CHOQUE FERNANDEZ, boliviana, filha de Jose Domingo Choque e Degma Fernandez, nascida aos 08/10/1968, atualmente recolhida no Estabelecimento Penal Feminino de Corumbá, do teor da denúncia contra si formulada pelo Ministério Público Federal, bem como intimação para apresentação de defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 3987

INQUERITO POLICIAL

0000467-04.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JORGE WILFREDO MARTENS OJOPI(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

Vistos etc. Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para 03/11/2011, para a nova data de 26/10/2011, às 17:00 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como: a) mandado nº 713/2011-SC para citação e intimação do réu JORGE WILFREDO MARTENS OJOPI, filho de Jorge Martens Ojopi Roca, que se encontra recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá; b) Ofício nº 1098/2011-SC para o Presídio Masculino para requisição do preso JORGE WILFREDO MARTENS OJOPI para comparecer na audiência ora designada; c) carta precatória nº 180/2011-SC para a Subseção Judiciária de Dourados/MS para oitiva da testemunha APARECIDO DO NASCIMENTO LOPES, Policial Militar lotado no DOF em Dourados/MS, matrícula nº 2044412. A audiência será realizada por meio de videoconferência, a teor da Resolução nº 105 do Conselho Nacional de Justiça. Providencie a Secretaria a abertura de callcenter para realização do link na data da audiência, bem como sua inclusão no calendário da intranet.

ACAO PENAL

0000408-16.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X MARISOL ROSMERY ALMARAZ HUANCA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Vistos etc. Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para 03/11/2011, para a nova data de 26/10/2011, às 15:40 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3989

ACAO CIVIL PUBLICA

0000369-53.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
Atentando para o noticiado pela entidade ré às fls. 407/418, vislumbra-se a possibilidade de que a pretensão do parquet venha a ser satisfeita pela implementação das medidas administrativas apresentadas. Convém salientar a notória disposição da autarquia federal em cumprir suas atribuições legais, haja vista a elaboração de um Plano de Trabalho em atenção ao requerido pelo órgão ministerial. Assim, intime-se o MPF para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos de fls. 407/418, devendo ainda, trazer informações alusivas à realização de acordo.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001054-41.2002.403.6004 (2002.60.04.001054-1) - LUIZ ALBERTO SAMPAIO PEREIRA(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X MARIA MAZARELO DE FIGUEIREDO COSTA(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerido pela parte credora às fls. 267/298. Determino a expedição de Alvará Judicial de Levantamento, relativo aos valores incontroversos em depósito. Expedido o alvará, intime-se a Empresa Gestora de Ativos para retirá-lo em Secretaria, bem como para, no prazo de dez dias, requerer o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000090-77.2004.403.6004 (2004.60.04.000090-8) - RONEY RAMOS DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o requerimento do autor de cumprimento da sentença, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (dez) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos à parte credora, cabendo-lhe declarar, desde logo, se tem interesse em interpor embargos à execução a respeito de qualquer das matérias do art. 741 do CPC, considerando-se tal declaração à concordância da parte credora com cálculos do INSS. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeatur nessa fase pré- executiva, acerca das matérias do art. 741 do CPC, cite-se a Fazenda Pública para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC). Expedientes necessários.

0000154-19.2006.403.6004 (2006.60.04.000154-5) - LINDAURA PEDROSO(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR PROCOPIO DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

Reconsidero o despacho anterior em razão da não apresentação de cálculos pelo INSS. Ante a ausência de resposta da Viação Andorinha ao Of. 100/2011-SO, oficie-se a referida pessoa jurídica para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações requeridas (fls. 131/132). Com a chegada das informações ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para sentença.

0000398-11.2007.403.6004 (2007.60.04.000398-4) - MANOEL ROSENA DA SILVA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Considerando a divergência entre os cálculos das partes, rementam-se os autos à contadoria deste juízo para proceder aos cálculos na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

0000803-13.2008.403.6004 (2008.60.04.000803-2) - SEBASTIAO MENEGUELLA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS E MS011151 - ARLAINE DE JESUS CORRADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório.

0000889-81.2008.403.6004 (2008.60.04.000889-5) - IVETE DE SOUZA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X UNIAO FEDERAL X JANAINA DE SOUZA OLIVEIRA

Evidenciada a existência de litisconsortes passivos necessários (fls. 33/34), Janaina de Souza Oliveira e Maria José Rocha de Oliveira, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a intimação dos referidos litisconsortes, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 47, parágrafo único e 267, III e IV, do CPC.

0014167-30.2009.403.6000 (2009.60.00.014167-9) - LUCAS AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR(MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA E MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI E MS010215 -

ALEXANDRE BEINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do laudo médico, bem como sobre a produção de prova oral. Após, conclusos.

0001078-25.2009.403.6004 (2009.60.04.001078-0) - JOELMA DA COSTA APARECIDA OLIVEIRA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do laudo médico. Após, conclusos.

0000576-52.2010.403.6004 - MUNICIPIO DE LADARIO/MS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS011240 - DANILO VARGAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Visto que atende aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação da União m seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

0000799-05.2010.403.6004 - MARELI DA SILVA ALBUQUERQUE(MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 67/69 e da manifestação do INSS constante da fl. 75, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000900-42.2010.403.6004 - JOSE LUCIO DA COSTA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido às fls. 21. Expeça-se Solicitação de Pagamento dos honorários do advogado dativo pelo valor médio da tabela. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000958-45.2010.403.6004 - ABADIO FERREIRA DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos laudos socioeconômico e médico. Após, conclusos.

0001361-77.2011.403.6004 - MARGARETH MONTEIRO DA SILVA(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Cópia deste despacho servirá como: d) Mandado de Citação nº ____/2011-SO, para que se proceda à CITAÇÃO da Caixa Econômica Federal. Endereço: Rua Cuiabá, nº 1388, Centro, Corumbá/MS.

MANDADO DE SEGURANCA

0000484-40.2011.403.6004 - RUBAO CONV. COM. EXP. E IMP. LTDA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Visto que atende aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 3990

MONITORIA

0000715-67.2011.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VALERIA MARIA ALMEIDA DA NOBREGA

Ante a desistência da ação (fls. 28) no decurso prazo para resposta do réu, fica deferido o requerido pela Caixa Econômica Federal (fls 28), procedendo a Secretaria ao necessário. Após, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000584-44.2001.403.6004 (2001.60.04.000584-0) - DORACI GIORDANO ASSUMPCAO(MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS E SP143323 - TATIANA SAAB PEREIRA E RJ105292 - MARIA F. F. DE C. E S. DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal e para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000634-65.2004.403.6004 (2004.60.04.000634-0) - BENEDITA APARECIDA ARRUDA ROMAO(MS008701 -

DANIELA GOMES GUIMARAES) X LUIZ MARIO PREZA ROMAO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000616-10.2005.403.6004 (2005.60.04.000616-2) - THATIANY LICETTI RODRIGUES(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (dez) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos à parte credora, cabendo-lhe declarar, desde logo, se tem interesse em interpor embargos à execução a respeito de qualquer das matérias do art. 741 do CPC, considerando-se tal declaração à concordância da parte credora com cálculos do INSS.Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório.Não se chegando a consenso acerca do quantum debeatur nessa fase pré-executiva, acerca das matérias do art. 741 do CPC, cite-se a Fazenda Pública para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC).Expedientes necessários.

0001074-27.2005.403.6004 (2005.60.04.001074-8) - DUARTE E CIA LTDA EPP(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, pela Imprensa Oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor pretendido pela União (fl. 484/487), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, ou garantir o juízo e impugnar o cumprimento da sentença.Comprovado o cumprimento da obrigação ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao exequente.

0000656-55.2006.403.6004 (2006.60.04.000656-7) - ALBINO MARTINS LHANO(MS013594 - ADRIANY BARROS DE BRITTO FERREIRA E MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA E Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Ante a oposição de Embargos à Execução, determino o desentramento dos documentos de fls. 198/211 e ato contínuo sua remessa ao SEDI para distribuição por dependência.Após, conclusos.

0000430-16.2007.403.6004 (2007.60.04.000430-7) - WALDINEY JARD VERNOCI(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ficou revelado nos autos a imprescindibilidade da apresentação dos extratos bancários para a execução do julgado. Porém, faz-se necessário a análise da exigibilidade e exequibilidade jurídica e ontológica da imposição ao réu dessa apresentação. No tocante à exigibilidade jurídica não restam dúvidas de que a ré está obrigada à apresentação dos extratos bancários da conta poupança do autor, consoante pacífica jurisprudência dos nossos tribunais. Contudo, observa-se - conforme justificacão de fls. 114/117 - que há uma impossibilidade material de obtenção dos extratos referentes ao ano de 1987. Inexistem motivos concretos para se duvidar do réu quanto à impossibilidade material de apresentação dos extratos. Não pode o juízo inventar um saldo para época alegada. Tampouco é possível aplicar-se a inversão do ônus da prova, uma vez que nem mesmo o autor soube precisar o saldo existente em sua conta-poupança em junho/1987. Portanto, é medida que se impõe a extinção do feito por absoluta impossibilidade material de execução do julgado.Intimem-se as partes acerca deste despacho. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.

0000686-22.2008.403.6004 (2008.60.04.000686-2) - JOSE AQUINO DA SILVA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto que o autor manifestou-se pela concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório.

0000924-41.2008.403.6004 (2008.60.04.000924-3) - HENDERSON SOARES DE CARVALHO(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Constatado o trânsito em julgado da sentença (fls. 178/184), ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Silentes as partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001412-93.2008.403.6004 (2008.60.04.001412-3) - LUCY ROCHA ALBANEZE(MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento da sentença interposta pela parte ré (fls. 125/142).

0000407-02.2009.403.6004 (2009.60.04.000407-9) - FRANCISCO JOAO DE ANDRADE(MS011825 - LUIZ

MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto que atende aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

0000520-53.2009.403.6004 (2009.60.04.000520-5) - LOURDES DE PAULA MONTENEGRO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

Defiro o requerido pela parte autora (fls. 168/169) e determino a expedição de RPV referente aos honorários advocatícios. Após a expedição do RPV, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000211-95.2010.403.6004 - MARIO JOVIO POIQUI(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeatur nessa fase pré- executiva, acerca das matérias do art. 741 do CPC, cite-se a Fazenda Pública para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC). Expedientes necessários.

0000442-25.2010.403.6004 - MARIA DA GLORIA DA SILVA TAVORA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do laudo médico. Nada sendo requerido, conclusos para sentença.

0000662-23.2010.403.6004 - EDMIR DA SILVA BRITTO(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte autora à fl. 54. Fica o processo suspenso pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Após, conclusos.

0000809-49.2010.403.6004 - ZENIL ALVES DE JESUS SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto que atende aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

0000769-33.2011.403.6004 - IRENE FERREIRA E SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se à Prefeitura Municipal de Corumbá, através da Secretaria Executiva de Assistência Social, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico da autora, IRENE FERREIRA E SILVA, residente na Rua Afonso Pena, 404, Centro Corumbá/MS, no prazo de 30 dias, que deverá responder aos quesitos deste Juízo, abaixo transcritos. QUESITOS PARA O LAUDO SOCIOECONÔMICO: 1) Qual o nome, endereço completo, profissão e idade do autor? 2) O autor mora sozinho em uma residência? 3) Caso o autor não more sozinho, quais são as pessoas que com ele divide a casa e qual o parentesco ou relação de afinidade entre tais pessoas e o autor, se houver? 4) A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5) Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6) Existe financiamento relativo ao imóvel e, caso positivo, qual o valor mensal da prestação? 7) Se a casa é alugada, qual o valor mensal do aluguel? 8) Se a casa é cedida, por quem o é? 9) Qual a atividade profissional ou estudantil do autor e de cada uma das pessoas que em sua companhia residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? Especificar se os valores globais ultrapassam a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à data do laudo. 10) Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm registro em carteira? 11) O autor ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde esta localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12) Para a subsistência, o autor conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14) A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15) Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se for eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16) O autor tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residente em sua companhia? 17) Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18) Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam materialmente o autor, de algum modo? 19) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20) Há alegação de

deficiência ou moléstia que acometa o autor ou algum outro ocupante da casa?21) Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24) Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais e cada pessoa a que se refira?25) Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26) A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27) Como pode ser descrita a casa ocupada pelo autor e os correspondentes bens que a guarnecem (pormenorizadamente), especificando o material empregado na construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? Se possível, ilustrar com fotos.28) Algum dos residentes na casa onde mora o autor é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo(a) Assistente Social?30) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo. Com a chegada do laudo sócio econômico, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dias), manifestarem-se acerca dele e do laudo médico. Cópia deste despacho servirá como Carta de Intimação nº 314/2011-SO, para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. Cópia deste despacho servirá de Ofício nº ____/2011-SO, para a Secretaria Executiva de Assistência Social da Prefeitura de Corumbá/MS, no seguinte endereço: Rua 13 de junho (antiga Prefeitura), Centro, Corumbá/MS. O Ofício será instruído com cópia da petição inicial.

0001324-50.2011.403.6004 - HENRIQUES E CARVALHO LTDA(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA

Cite-se a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Citação nº ____/2011-SO, para que se proceda à CITAÇÃO da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, para, querendo apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. A carta será instruída com a contrafé. Endereço: Rua 21 de setembro, nº 1.880, Corumbá/MS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001225-51.2009.403.6004 (2009.60.04.001225-8) - ARLENE DE OLIVEIRA DA COSTA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISMAEL SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
Retifico o despacho anterior para que onde se lê ARLENE DE OLIVEIRA DA COSTA leia-se ISMAEL SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR.

CARTA PRECATORIA

0001343-56.2011.403.6004 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X JOSE SERAFIM DIAS X FAZENDA NACIONAL X NOPAR NORTE POCOS ARTESIANOS LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Cumpra-se, servindo o presente como mandado. Após, devolva-se ao juízo deprecante com as homenagens deste juízo e cautelas de praxe.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000564-04.2011.403.6004 - ANTOLINA DA SILVA ELIAS(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Diante da apresentação de documentos pela União (fls. 40/47) com o objetivo de satisfazer a pretensão autoral, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos referidos documentos. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002499-24.1993.403.6000 (93.0002499-0) - OLARIA BOROWSKI LTDA(MS005133 - ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X OLARIA BOROWSKI LTDA(MS005133 - ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO)

Defiro o requerido pela parte ré às fls. 415. Fica o processo suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos. Cópia deste despacho servirá de: a) Carta de Intimação ____/2011-SO, para que a União (Fazenda Nacional), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência deste despacho. Endereço: Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, n 3, Parque dos Poderes, CEP 79037-901, Campo Grande/MS (Procuradoria da Fazenda Nacional)

ALVARA JUDICIAL

0001027-43.2011.403.6004 - PEDRO LUIZ LIMA DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X JESSICA ELAYNE PEREIRA DE LIMA DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito do presente pedido, nos termos do art. 1.105 e 1.106 do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as manifestações cabíveis. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Citação ____/2011-SO, para que se proceda a CITAÇÃO da Caixa Econômica Federal, na pessoa de um de seus representantes ou de quem suas vezes fizer, para, querendo, manifestar-se acerca do pedido nos termos dos arts. 1.105 e 1.106, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Endereço: Rua Cuiabá esquina com Rua 7 de Setembro, Centro, Corumbá/MS. A cópia será instruída com a contrafé.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4146

ACAO PENAL

0001400-47.2006.403.6005 (2006.60.05.001400-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X FRANCISCO SOBRINHO DE ALENCAR(CE006913 - MARIA ALICE DOS SANTOS PINTO) X RICARDO DOS SANTOS CUNHA(CE006913 - MARIA ALICE DOS SANTOS PINTO)

1. Dê-se vista dos autos inicialmente ao MPF, e, após à defesa para apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do artigo 403 parágrafo terceiro do CPP. 2. Com os memoriais tornem conclusos para sentença.

Expediente Nº 4147

MANDADO DE SEGURANCA

0002845-27.2011.403.6005 - MARTINEZ & CIA LTDA - ME(MS002844 - ETIENNE DE ALBUQUERQUE PALHANO FO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

MARTINEZ & CIA LTDA - ME, pessoa jurídica qualificada nos autos, impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja restituído o bem apreendido (PAS/MICROONIB/ RENAULT/MASTER BUS 16 DTI, diesel, particular, cor branca, ano/modelo 2007, placas HSI-1421, chassi 93YCDDUH57J887405, RENAVAL 951575228), colocando a Impte. a disposição para garantia, como Caução, o próprio veículo (fls. 34). Requer que tal provimento se consolide em sentença concessiva do Writ. Narra a inicial que o veículo em pauta foi apreendido aos 18/02/2011, face estar transportando mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Alega o veículo transportador de domínio da Impetrante não desenvolvia, nem exercia as funções de Importadora de Mercadorias, mas, sim de transportadora, prestadora de serviços de transporte, visto que não era de sua propriedade a carga encontrada no interior do automóvel (fls. 03). Argumenta que não pode ser penalizada por atos de terceiros, vez que apenas tinha locado o veículo. Afirma que não há que se falar em pena de perdimento ou condicionar a liberação do veículo ao pagamento de multa. O periculum in mora advém do fato de necessitar a Impte. do bem para continuar suas atividades e cumprir suas obrigações junto a contratantes (fls. 29). Cita jurisprudência e junta documentos às fls.36/67. Instada, a Impte. regularizou a inicial às fls. 71/78. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. O documento de fls.77 comprova ser a Impte. possuidora direta e depositária do bem em questão, ora objeto de alienação fiduciária em garantia junto ao Banco Bradesco S.A.. Anoto que por ocasião da apreensão das mercadorias estrangeiras o veículo era conduzido por Janio de Oliveira Lopes (fls. 42), pessoa a quem a Impte. locou seu veículo, conforme o documento de fls. 56.3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0002846-12.2011.403.6005 - ANTONIO BIAZUS(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

ANTONIO BIAZUS, qualificado nos autos, impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja restituído de imediato o veículo apreendido (ESP/CAMINHONET/ABER/C. EST FIAT/STRADA FIRE CE FLEX, álcool/gasolina, particular, cor prata, ano 2005, modelo 2006, placas HSD-7713, chassi 9BD27807A62482368, RENAVAL 864398247). Em sede de liminar pleiteia que a autoridade Impetrada no procedimento administrativo instaurado, oportunize ao impetrante a ampla defesa (fls. 14). Requer que tal provimento se consolide em sentença concessiva do Writ. Narra a inicial que é proprietário do

veículo em questão, apreendido pela Polícia Federal. Alega que embora indiciado por infração ao disposto no art. 334 do Código Penal Brasileiro, certo é, que o impetrante nega os fatos, e, ademais, pela infração que foi indiciado, sequer foi denunciado. Mais disso, junto ao Juízo Federal Criminal seção de Mato Grosso do Sul, subseção de Dourados, teve seu pedido de restituição de bem deferido, (...) sendo inclusive oficiado à Receita Federal para que procedesse a entrega do bem (fls. 03). Afirma que a autoridade Impetrada, por sua vez, ao argumento da existência de revelia do impetrante decretou a pena de perdimento do veículo. Argumenta que não ficou demonstrada a autoria do Impte. na conduta delituosa e que os documentos constantes do procedimento administrativo são insuficientes a decretação da pena de perdimento do veículo. Juntou documentos às fls. 18/184. Instado, o Impte. regularizou a inicial às fls. 186/190. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico que o veículo FIAT STRADA é de propriedade do Impte., conforme demonstra o documento de fls. 188. Anoto que o próprio Impte. conduzia o veículo por ocasião da apreensão. Observo ainda, que conforme os autos de infração nº 0145300/00355/2011 (fls. 58), o veículo FIAT Strada, conduzido pelo Impte. conforme depoimento dos policiais rodoviários estaduais, seria batador do CAMINHÃO TRATOR, placa KEU-5422, que transportava as mercadorias importadas irregularmente (fls. 60). 3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4148

MONITORIA

0000141-51.2005.403.6005 (2005.60.05.000141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X EDVALDO MENEZES DE BARROS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

1) Intime-se o requerente a fim de que apresente o valor atualizado do débito em nome do Requerido. 2) Após, depreque-se a citação do requerido, devendo ser observado o endereço declinado às fls. 117.3) À vista da petição de fls. 119/120, anote a Secretaria o nome dos advogados substabelecidos no sistema de movimentação processual. Cumpra-se.

Expediente Nº 4149

MANDADO DE SEGURANCA

0003173-88.2010.403.6005 - EDUARDO KENITI TANABE(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Registrem-se os autos para sentença. 2. Após, conclusos. 3. Cumpra-se.

0001520-17.2011.403.6005 - ADILSON DOS SANTOS(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Registrem-se os autos para sentença. 2. Após, conclusos. 3. Cumpra-se.

0002133-37.2011.403.6005 - EDUARDO PEREIRA DE FREITAS(MT008602 - RICHARD RODRIGUES DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Registrem-se os autos para sentença. 2. Após, conclusos. 3. Cumpra-se.

Expediente Nº 4150

MANDADO DE SEGURANCA

0000801-35.2011.403.6005 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI(MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FABIANO ESPÍNDOLA PISSINI em face de ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORA, com o objetivo de obter cópia dos inquéritos policiais sob números 404/2005, 0121/04, 0381/10-4 e daquele referente a Hélio da Cruz Alencar. Emenda à inicial às fls. 09/10 e 14. Foi concedida a gratuidade de justiça e deferida parcialmente a liminar em relação o IPL 0381/10-4 (fl. 15). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 20/26, na qual sustentou a legalidade do ato apontado como coator. A autoridade impetrada alegou que condicionou a extração de cópias à apresentação de procuração com fundamento na Orientação Normativa nº 36/2010 da Corregedoria Geral de Polícia Federal. Sustentou, ainda, que o direito dos advogados de acesso a inquéritos policiais não é absoluto e que o inquérito policial tem caráter sigiloso. Afirmou, outrossim, que o impetrante não demonstrou sua qualidade de procurador nem indicou no interesse de quem atuava. Aduziu, também, que o impetrante não era advogado da pessoa intimada e pretendia instruir a testemunha. Juntou documentos às fls. 27/31. Parecer do Ministério Público Estadual pela concessão da segurança (fls. 32/37). Cientificada, a União Federal requereu o seu ingresso no feito (fl. 43), o que foi deferido à fl. 44. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, observo que o impetrante é carecedor de ação, por falta de interesse processual, no

tocante aos IPLs 404/2005 e 121/04, uma vez que os referidos inquéritos não estavam na Delegacia de Polícia, disponíveis para a autoridade policial, ora impetrada. Com efeito, segundo a informação de fl. 05, verso, os referidos inquéritos foram relatados e encaminhados à Justiça Federal. Com relação ao IPL 0381/10-4 e daquele referente a Hélio da Cruz Alencar a segurança deve ser concedida. No caso em comento, o impetrante é advogado, mas não detém procuração no IPL que pretende ter acesso. O artigo 5º, LX, da Constituição da República dispõe que: a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. O Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) dispõe, em seu artigo 7º, inciso XIV, ser direito do advogado examinar, em qualquer repartição policial e mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos. Assim, desnecessária a apresentação de documento de outorga de poderes para que o impetrante tivesse acesso aos autos do inquérito em questão. Todavia, o acesso deve se limitar às diligências já realizadas no inquérito e desde que não se trate de informação sigilosa. Outrossim, cumpre consignar que o acesso aos autos de IPL não deve permitir que a publicidade gere a ineficácia da investigação. A autoridade impetrada não informou que o IPL nº 0381/10-4 trata de questão sigilosa nem consta dos autos que o impetrante pretendesse ter acesso a diligências que ainda seriam realizadas. Não restou justificado, ainda, pela autoridade impetrada que o acesso ao IPL em questão pelo impetrante seria capaz de gerar a ineficácia da investigação. Assim, diante da prerrogativa profissional da advocacia, não há razão para se negar ao impetrante o acesso aos autos do IPL nº 0381/10-4, independentemente de procuração. Não consta das informações da autoridade impetrada a situação do IPL referente a Hélio da Cruz Alencar. Não obstante, a esse IPL aplica-se o mesmo raciocínio e deve a autoridade impetrada conceder vista ao impetrante, nos moldes declinados acima, salvo se já relatado e encaminhado a Juízo (a exemplo dos IPLs 404/2005 e 121/04), caso em que a impetração perde seu objeto. Não se pode deslembrar que o suspeito ou indiciado tem direito ao silêncio, à assistência de advogado e à entrevista pessoal e reservada com advogado. Para dar concretude a tais direitos fundamentais, a lei infraconstitucional prevê a prerrogativa do advogado de acesso aos autos do inquérito policial, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, do Estatuto da Advocacia supracitado. Assim, na assistência do suspeito/indiciado, a atuação do advogado será inócua, caso este seja impedido de ter acesso aos autos do inquérito policial. A Orientação Normativa nº 36/2010 da Corregedoria Geral de Polícia Federal, que serviu de fundamento para a vedação dos autos de IPL, não pode contrariar preceitos legais e constitucionais. Registre-se que a exigência de procuração apenas seria necessária se o inquérito tramitasse sob sigilo, o que não é o caso dos autos. A propósito, manifestou-se o ilustre representante do MPF: Assim, ao menos quanto a este inquérito policial (de nº 0381/2010-4), o Impetrante faz jus ao acesso aos autos, desde que, quanto a ele, não tenha sido decretado o sigilo, uma vez que é direito do advogado, mesmo sem procuração, mas no interesse de seu cliente (investigado ou testemunha), ter acesso aos autos. Quanto ao direito do advogado ter acesso aos autos para melhor orientar seu cliente, quando este é intimado na condição de testemunha, vale lembrar que, apesar da testemunha ter obrigação legal de falar a verdade sobre os fatos de que tem conhecimento, esta não pode ser forçada a se auto-incriminar caso lhe seja feita pergunta cuja resposta venha a ser a confissão de um crime ... (fl. 35). Por todo o exposto, no tocante aos IPLs 404/2005 e 0121/04, julgo o impetrante carecedor de ação e, quanto a eles julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, e, no tocante ao IPL 0381/10-4 e ao referente a Hélio da Cruz Alencar, confirmando a liminar, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada disponibilize ao impetrante os autos do IPL nº 0381/10-4 e daquele referente a Hélio da Cruz Alencar (se este não for sigiloso), independentemente de procuração, para que ele providencie as cópias que entender necessárias. Sem custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de Jurisdição, a teor do 1º do Art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4151

MANDADO DE SEGURANCA

0002182-83.2008.403.6005 (2008.60.05.002182-3) - FABIO RAULINO VOLK (MS009113 - MARCOS ALCARA E MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhem-se cópias da r. decisão (fls. 172/173), bem como da certidão de fls. 177, à autoridade Impetrada para ciência e cumprimento. 2) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

Expediente Nº 4152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002530-04.2008.403.6005 (2008.60.05.002530-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-19.2008.403.6005 (2008.60.05.002529-4)) DOMINGAS BENITES NUNES - ESPOLIO X EDMUNDO BENITES NUNES (MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Intime-se a parte autora a fim de que cumpra o quanto determinado às fls. 20, sob pena de extinção. 2) Tudo regularizado, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar os termos da inicial no prazo legal. Pa 0, 10 3) Após, tornem os autos conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002529-19.2008.403.6005 (2008.60.05.002529-4) - DOMINGAS BENITES NUNES - ESPOLIO X EDMUNDO BENITES NUNES(MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.ESPÓLIO DE DOMINGAS BENITES NUNES, representado por Edmundo Benites Nunes, ajuíza a presente Medida Cautelar de Exibição preparatória de Ação de Cobrança a ser promovida contra a Caixa Econômica Federal - CEF, através da qual pleiteia, liminarmente, que seja determinada a exibição, pela CEF, dos extratos da conta-poupança existente em nome do AUTOR, CPF 148.205.011-00 da agência nº 0786, referentes a janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 90, fevereiro e março de 1991, sob pena de multa diária (fls.05).Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a procedência do feito, condenando-se a ré ao ônus de sucumbência.Narra a inicial que a Requerente foi titular de conta poupança junto à Caixa Econômica Federal, entre os anos de 1989 e 1991, pertencente à agência nº 0786. Informa que malgrado tenha tentado obter junto à Caixa Econômica Federal os extratos das referidas contas, não obteve êxito. Instada, a parte requerente juntou documentos às fls. 22/43. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A concessão de liminar, no presente caso, é medida de absoluta excepcionalidade, sendo necessário a efetiva presença do periculum in mora e o fumus boni iuris, a relevância dos motivos alegados, além do requisito específico para a concessão de antecipação cautelares em forma de liminar prevista no artigo 804 do CPC, sem os quais jamais pode ser deferida tal concessão, em virtude do princípio da legalidade e a que deve se a ter o magistrado no exercício da função jurisdicional.No caso em questão, embora a parte autora comprove ser titular de conta poupança com data-base em 1990 e 1991 (fl. 24/26), os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, para apuração do valor devido, no caso de procedência da ação principal, portanto, ausente o periculum in mora.Por todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR pleiteado pela requerente. Cite-se a CEF. Intimem-se.

Expediente Nº 4153

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002538-78.2008.403.6005 (2008.60.05.002538-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002494-59.2008.403.6005 (2008.60.05.002494-0)) PATROCINIO SANCHES(MS010291 - FABIULA TALINI DIORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

1) Ao Autor para manifestar-se sobre a contestação de fls. 23 e seguintes.Após, conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002494-59.2008.403.6005 (2008.60.05.002494-0) - PATROCINIO SANCHES X TEOFILIO VALHOVERA(MS010291 - FABIULA TALINI DIORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL)

Vistos, etc.PATROCÍNIO SANCHES, qualificado nos autos, ajuíza a presente Medida Cautelar de Exibição preparatória de Ação de Cobrança a ser promovida contra a Caixa Econômica Federal - CEF, através da qual pleiteia, liminarmente, que seja determinada a exibição, pela CEF, dos extratos da conta-poupança existente em nome do requerente, conta nº610802-0, da agência nº0786, referentes a Janeiro e Fevereiro de 1989, Abril e Maio de 1990, janeiro, fevereiro e março de 1991 (cfr. fls.06) - sob pena de cominação de multa diária. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a procedência do feito, condenando-se a Ré ao ônus de sucumbência.Narra a inicial que o Autor era titular da conta-poupança nº610.802-0, Ag. 0786, junto ao Banco réu entre os anos de 1989 e 1991 (fls.03). Aduz que malgrado tenha tentado, não logrou êxito em obter da Caixa Econômica Federal - CEF os indigitados extratos. Juntou documentos às fls.09/11.Às fls.14/15 verso, concedidos os benefícios da gratuidade, foi deferida a liminar pleiteada e determinada a citação da Ré, por decisão que foi objeto de irrisignação via Agravo de Instrumento (fls.42/55) - ao qual se negou seguimento, conforme decum do E. TRF - 3ª Região às fls.65.Citada, a CEF apresenta contestação às fls.29/38 onde inicialmente levanta preliminares de falta de individualização do(s) documento(s) a ser(em) exibido(s), e de falta de interesse de agir, requerendo seu acolhimento para se extinguir o feito sem julgamento do mérito. Quanto ao mérito, sustenta que se faz necessário o pagamento da correlata tarifa para que se exhiba o documento pretendido. Alega, outrossim, a quase impossibilidade de exhibir os extratos neste momento processual dada avalanche de pedidos e que tais documentos estão microfilmados em arquivos, que dependem de buscas/pesquisas (fls.32), entendendo que os extratos serão necessários somente no momento processual de liquidação da sentença (fls.33). Argumenta, a final, não terem restado demonstrados os requisitos da cautelar, ou seja, ausentes o fumus boni iuris (posto que à CEF incumbe a guarda dos extratos tão somente por cinco anos, a teor da Resolução/BACEN nº2078/1994 e Circular/BACEN nº2.852/98) e o periculum in mora (vez que a exibição poderia ser postulada no bojo da ação principal). Requereu a improcedência do pedido.Decorreu in albis o prazo para o Reqte. se manifestar sobre a contestação da CEF, cfr. fls.39, 57 e 63.É o relatório.Fundamento e decido.2. Individualização do(s) documento(s) a ser(em) exibido(s): com efeito, para que se proceda à exibição de extratos de conta/investimentos mantidos em instituição financeira, impõe-se que o interessado forneça os números de conta/agência e CPF do respectivo titular (Art.356, I, c/c 845, CPC) - do que se desincumbiu o Reqte., vez que da inicial/documentos constam os dados em questão: número da conta-poupança/nº da agência e CPF do titular. Rejeito, pois, a preliminar.3. Falta de interesse de

agir: a CEF requer o acolhimento desta preliminar para se extinguir o processo sem julgamento do mérito, à alegação de ser de todo desnecessário o ajuizamento de Medida Cautelar de Exibição de documentos quando a providência pode ser implementada no bojo da ação principal, a teor do disposto pelos Arts.355 a 363, CPC. Afasto a preliminar, uma vez cuidar-se de alegação que se entrelaça com o mérito da causa, cuja análise passo a proceder.4. Periculum in mora: a procedência ou não do pedido formulado em sede de Medida Cautelar (mérito) se condiciona à demonstração da presença concomitante no caso concreto do fumus boni juris (aparência do bom direito, plausibilidade do direito invocado) e do periculum in mora (fundado receio que o tempo de tramitação do processo gere dano irreparável ou de difícil reparação). E na hipótese restou indemonstrado o periculum in mora, uma vez que a providência pretendida poderia ser implementada no bojo da própria ação principal (a ser ajuizada) ex vi dos Art.355 a 363, CPC - o que atenderia, inclusive, o princípio da economia processual.Observo, no sentido do exposto, que é entendimento profligado pelo Superior Tribunal de Justiça que não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao Art.333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur (REsp nº644.346/BA - 2ª Turma - DJ de 29.11.2004 - Rel. Min. Eliana Calmon). É, pois, improcedente a presente Medida Cautelar. A propósito:APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DE POUPANÇA - AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA - PRODUÇÃO DA PROVA NOS AUTOS PRINCIPAIS - IMPROVIMENTO 1. Trata-se apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente ação cautelar de exibição de documentos. 2. A apresentação de extratos não configura condição indispensável à propositura de ação na qual se objetiva discutir os critérios de remuneração das cadernetas de poupança, devendo ser comprovada a titularidade e a existência da conta no período pleiteado. 3. A exibição de documentos (Art.844, CPC), traduz um tipo de procedimento cautelar, sendo fundamental a presença do periculum in mora para que a antecipação de prova se faça necessária. In casu, inexistente este requisito legal, pois a prova que se requer não tem qualquer caráter de urgência que a torne impossível de ser produzida na ação principal. 4. Assim sendo, e diante da ausência de qualquer documento que comprovasse a existência das contas de poupança indicadas pela parte autora, no período relativo aos Planos Bresser e Verão, agiu corretamente o Juiz Federal ao julgar a causa no estado em que se encontrava, aplicando o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 5. Apelação conhecida e improvida. (TRF - 2ª Região - AC 489211 - Proc. 2007.51010113816 - 6ª Turma Especializada - d. 07.02.2011 - E-DJF2R de 15.02.2011, pág.146 - Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama) (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O exame do interesse de agir passa pela verificação de duas circunstâncias: utilidade e necessidade do pronunciamento judicial. 2. A produção de provas, assim como a requisição de documentos, como faculta o Art.355, do CPC, devem ser feitos nos autos da ação principal, sendo absolutamente desnecessária a medida cautelar para tal fim. 3. Há que se considerar os princípios da celeridade e da economia processual, força dos quais não se justifica a movimentação do Judiciário para o processamento e julgamento de uma ação cautelar preparatória quando a sua finalidade pode ser alcançada no decorrer da própria ação ordinária principal. 4. Mantida a sentença de extinção do feito sem apreciação de mérito, com esteio no artigo 267, inciso VI, do CPC, todavia, com fundamento diverso daquele consignado pelo magistrado singular. Prejudicada a apelação. (TRF - 3ª Região - AC 1345596 - Proc. 2007.61040038861 - Judiciário em dia/Turma D - d. 12.05.2011 - DJF3 CJ1 de 19.05.2011, pág.1245 - Rel. Juíza Marli Ferreira) (grifos nossos)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo expressamente a medida liminar concedida às fls.14/15 verso. Condene o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei nº1.060/50. P.R.I.

Expediente Nº 4154

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

000073-62.2009.403.6005 (2009.60.05.000073-3) - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X COMUNIDADE INDGENA GUARANI - ALDEIAS LIMA VERDE E TAQUAPIRI
Vistos, etc.FEDERAÇÃO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL ajuíza a presente Medida Cautelar de Produção antecipada de Provas em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO E OUTRO, na qual pleiteia, liminarmente, que a imediata realização de vistoria nas aldeias Limão Verde, situada no município de Amambaí - MS e Aldeia Taquaperi, localizada em Coronel Sapucaia - MS, independentemente da oitiva da parte contrária, para constatar a existência de indígenas estrangeiros nas áreas de possível demarcação (fls. 11). Ao final, requer que seja homologada a produção de provas. Narra a inicial que a requerida com a finalidade de criação de Grupos Técnicos para demarcar possíveis áreas indígenas no Estado do Mato Grosso do Sul editou as portarias nº 788, 789, 790, 791, 792 e 793. Afirma que a área compreende aproximadamente 10.000.000 hectares e abrange 26 (vinte e seis) municípios, tendo como beneficiários a etnia Guarani-Kaiowa e Guarani

andéva (fls. 03). Alega que a demarcação é de conhecimento da população, pois foi noticiada nos principais meios de comunicação do país, inclusive repercussão internacional. Há informações de que indígenas estrangeiros, aproveitando-se da possibilidade de iminente demarcação de áreas indígenas, dirigiram-se às terras brasileiras e ocuparam localizações destinadas à futura demarcação. A Requerida foi noticiada a informar a relação de indígenas cadastrados, conforme preceitua o art. 13 da Lei n. 6.001/73, no entanto, ficou-se inerte (fls. 04). Argumenta que a ocupação de terras por indígenas extraterrenos macula a soberania nacional e é nula de pleno direito se não respeitar os ditames legais (fls. 04). Aduz que eventual ocupação das áreas por indígenas estrangeiros poderá conferir falsa legitimidade à ação da Requerida nas demarcações, visto que elevará o número de indígenas. Isto levará à falsa aparência de necessidade de mais terras aos indígenas (fls. 07). Pela decisão de fls. 66/66 verso foi deferida a produção antecipada de prova pericial. Quesitos apresentados pela requerente às fls. 71/74. Às fls. 76 foi nomeado novo perito, o Sr. Cláudio Eduardo Badaró. Pelo despacho de fls. 84, foi concedido prazo para a requerente promover a citação dos litisconsórcios passivos necessários (União Federal e Comunidade Indígena Guarani). Manifestação do Sr. Perito quanto a sua nomeação (fls. 87/92). Às fls. 97, foi acolhida a petição apresentada pela requerida (fls.95/96) como emenda a inicial, tendo sido determinada a citação da FUNAI, UNIÃO FEDERAL e da COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI (Aldeias Limão Verde e Taquaperi). A requerida informou ao Juízo às fls. 100/102 composição de acordo com o Sr. Perito quanto ao valor dos honorários periciais. Pela manifestação de fls. 123/127 foi indicado assistente técnico e apresentados quesitos pela FUNAI e UNIÃO FEDERAL. Vieram as impugnações à nomeação do Perito da FUNAI e da UNIÃO FEDERAL às fls. 128/159. Contestação às fls. 160/186. Manifestação do MPF às fls. 197/205. Manifestação do Sr. Perito às fls. 242/275 É o relatório. Fundamento e Decido. Acerca da nomeação de peritos, versa o CPC, em seu artigo 145, in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1o Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código. 2o Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3o Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz. Embora o CPC estabeleça regra acerca da nomeação de peritos, não impede que pessoas sem formação acadêmica específica atuem como peritos judiciais, portanto, para atuação como perito não é exigível do Sr. Cláudio Eduardo Badaró sua associação junto a ABA (Associação Brasileira de Antropologia). Ocorre que o caso dos autos, trata de matéria complexa, responsável por conflitos sociais nesta região. Assim, para a realização da perícia proposta nestes autos é necessário conhecimento acerca dos grupos indígenas que habitam a região sul do Mato Grosso do Sul. Malgrado o Sr. Perito possua um invejável currículo, sendo inclusive Mestre em Educação, e atualmente leciona Antropologia nas Universidades do Sagrado Coração e Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho (UNESP), ambas em Bauru/SP, o que lhe propicia a participação em palestras e seminários, com o devido respeito, no campo da antropologia, especificamente, é especialista e, não demonstrou possuir a necessária experiência em questões indígenas, objeto da perícia dos presentes autos. Desta forma, acolho a impugnação a nomeação de Cláudio Eduardo Badaró para atuar como perito nos presentes autos, revogando, pois, sua nomeação. Determino que seja oficiado a Associação Brasileira de Antropologia - ABA, a fim de que forneça a este Juízo lista de antropólogos aptos a realizar a perícia determinada nestes autos. Intimem-se.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 62

PROCEDIMENTO SUMARIO

000069-25.2009.403.6005 (2009.60.05.000069-1) - BRIGIDA OROSCO(MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)

1. Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 17/2011 Folha(s) : 79 VISTOS ETC. BRIGIDA OROSCO ajuizou a presente demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a aplicação de índices expurgados por planos governamentais, sobre o saldo constante em sua caderneta de poupança, nos períodos janeiro/fevereiro/89 e maio/junho/90, acrescidos dos consectários legais. Aduz que mantinha com a ré, no período em tela, a conta de poupança nº 0061053233 e 006018670, da agência nº 0786, e que não houve a correta aplicação dos índices de correção monetária destinada à remuneração da referida conta, nos períodos que indica. Foram juntados documentos pela autora (fls. 09/13). Citada a CEF em contestação requereu a improcedência do pedido. Arguiu, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação, impossibilidade da utilização do CDC, bem como da inversão do ônus da prova, com base no respectivo código. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição e a legalidade do seu procedimento, consoante ordenamento aplicável aos critérios de correção das contas de poupança, impugnando especificadamente todos os planos econômicos indicados no pedido. A autora deixou de impugnar (fls. 58). É o relatório. D E C I D O O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A parte ré sustenta que a petição inicial deve ser

indeferida, porquanto a autora não apresentou os documentos necessários para embasar a inicial. No que tange a tal fato, é prescindível a juntada dos extratos bancários na fase de conhecimento, desde que comprovada a existência da conta bancária, como fez a autora (fls. 12/13), nos moldes da jurisprudência do STJ, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CONTA BANCÁRIA - AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - DOCUMENTO NÃO ESSENCIAL - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA CONTA BANCÁRIA POR OUTROS MEIOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM - NECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1247038/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011) (destaquei) In casu, a Autora apresentou prova de titularidade das contas poupanças, bem como os extratos. Nesse diapasão, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem entendido que a juntada dos extratos poderá ser postergada para fase de liquidação da sentença, vejamos: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1.(...) 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 5. Recurso especial improvido. (REsp 644.346/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 29/11/2004, p. 305) (destaquei) Deste modo, afasto a preliminar de indeferimento da inicial, notadamente pela desnecessidade da juntada dos extratos nessa fase da sentença, bem como pelos documentos acostados. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS - ÔNUS DA PROVA E SUA INVERSÃO questionamento frente o ônus da prova do fornecimento dos extratos, ou de sua apresentação na inicial restou prejudicado, nos moldes do já afirmado no tópico DA INÉPCIA DA INICIAL, haja vista ser prescindível a apresentação dos extratos na fase de conhecimento. No mérito a pretensão procede parcialmente. PRESCRIÇÃO prescrição argüida pela ré não merece ser acolhida, em parte, haja vista ter sido protocolizada a ação em 27/01/2009 (fl. 02), não tendo decorrido, portanto, lapso superior a vinte anos à exigência da obrigação ora exigida, no que se refere a fevereiro/89 e maio e junho/90. De outro modo, no que se refere ao requerido de janeiro/89 já se passaram mais de 20 (vinte anos). Trata-se de ação de natureza pessoal, conforme disposto no artigo 177, do Código Civil, na qual se pretende o recebimento de importâncias oriundas de uma obrigação assumida voluntariamente pelo sujeito passivo, imposta por norma jurídica editada pelo Poder Público. Assim, para a hipótese, a prescrição prevista é de 20 (vinte) anos. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. I - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes. II - Agravo Regimental improvido. (AGA 201000521112, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 14/06/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. II - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1062439/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 23/10/2008) CIVIL E PROCESSUAL. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. SÚMULA N. 83/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N. 7/STJ. IMPROVIMENTO. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. II. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. III. no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Precedentes. IV. Incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à configuração no caso da litigância de má-fé. V. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 990.050/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 04/08/2008). PLANO VERÃO A OTN que vinha sendo utilizada para a correção dos saldos das contas-poupança e do FGTS foi extinta pela Medida Provisória n 32, de 15 de janeiro de 1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89, não tendo tal ordenamento indicado qual índice seria aplicado, apenas disciplinando os reajustes das Cadernetas de Poupança às quais deveria ser aplicada a variação da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFTN, deduzido o percentual fixo de 0,5% (artigos 15, I e 17, I). A nova lei, alterando critérios de atualização das cadernetas de poupança, não pode ser aplicada aos contratos que já se encontravam em vigor, porque refletiriam sobre depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, o que evidentemente afronta o pactuado entre as partes, devendo ser observadas as regras já em vigor ao seu tempo. Nesse sentido é o pacífico entendimento dos Tribunais: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PLANO COLLOR I. LEI N. 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989. INAPLICABILIDADE DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE MARÇO DE 1990. I- Em relação às cadernetas de

poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. II- Fixado o percentual correspondente ao IPC de janeiro de 1989 em 42,72%, deve ser aplicado o resíduo de 10,14%, cabível para o mês de fevereiro do mesmo ano. III- Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. IV- Apelação parcialmente provida. (AC 200761030044141, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 01/06/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Agravo improvido. (AgRg no Ag 1019039/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 22/08/2008) CIVIL E PROCESSUAL. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. SÚMULA N. 83/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N. 7/STJ. IMPROVIMENTO. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. II. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. III. no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Precedentes. IV. Incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à configuração no caso da litigância de má-fé. V. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 990.050/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 04/08/2008) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Decisão que, equivocadamente, deixou de manifestar-se sobre a correção monetária dos Planos Bresser e Verão. 2. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. 3. As cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%); 4. As cadernetas de poupança com datas de aniversário na segunda quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), quando houve a conversão e a transferência dos cruzados novos bloqueados ao BACEN, e em abril/90 pelo BTNF no percentual de 41,28%, porque já iniciado novo ciclo mensal. 5. Agravo regimental provido em parte. (AgRg no REsp 862.375/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 06/11/2007 p. 160). DO PLANO COLLOR IO Plano Econômico denominado Plano Collor I, instituído em 16 de março de 1990, estabeleceu que os ativos financeiros que ultrapassassem NCz\$ 50.000,00 seriam transferidos ao Banco Central do Brasil na data do próximo rendimento, ou seja, em abril de 1990. Ocorre que a Medida Provisória 168/90 convertida na Lei n. 8.024/90 não estabeleceu qual o índice de atualização dos saldos de poupança de valores disponíveis (não transferidos ao BACEN) que permaneceram em poder dos bancos depositários. Em seu artigo 6º e parágrafos, somente estabelece que a BTN Fiscal seria o índice de atualização dos valores transferidos ao Banco Central do Brasil, a contar da data do próximo crédito de rendimento até a devolução dos numerários em doze parcelas aos poupadores. Assim, em relação aos períodos aquisitivos de poupança iniciados em março, abril de maio de 1990, seja na primeira ou segunda quinzena, de valores que não ultrapassaram NCz\$ 50.000,00 (valores disponíveis e em poder dos bancos depositários), deveria ser observada pelos bancos depositários a lei que estava em vigência quando iniciou referidos períodos aquisitivos, o que não ocorreu. A Lei n. 7.730/89 estabeleceu o IPC como índice de correção dos saldos de poupança desde maio de 1989 até junho de 1990. Esta lei, pois, deve ser aplicada quando iniciou o período aquisitivo de cadernetas de poupanças cujo valor não ultrapassou a quantia de cinquenta mil cruzados novos e permaneceu em poder dos bancos depositários. Nesta linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990 o índice que atualizava os saldos de poupança seria o IPC, nos percentuais de: 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente. Só a partir de junho de 1990, em razão da entrada em vigência da Medida Provisória n. 189/90 convertida na Lei n. 8.088/90, o índice de correção dos saldos de poupança dos valores disponíveis e em poder dos bancos depositários passou a ser a BTN. Sobre o tema vem decidindo o E. Tribunal de Justiça do Paraná: (...) APELAÇÃO CÍVEL 2. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I. (...) 2. Nos casos de diferença de correção das cadernetas de poupança, decorrentes dos planos econômicos, o índice a ser aplicado nos meses de abril/90 e maio/90, é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, em atenção à lei 7.730/89. (...) (Apelação Cível n. 566637-9, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, J. 29/04/2009, DJ 19/05/2009); (destaquei) AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. (...) DIREITO DO POUPADOR À APLICAÇÃO DO IPC NOS MESES DE MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990. RECURSO PROVIDO. Apelação Cível 644.413-7 (...) III. As diferenças devidas pelas instituições financeiras nos meses de março, abril e maio de 1990 são as relativas às diferenças entre o que foi pago e a taxa do IPC, porque este se revelou o único índice capaz de proteger os poupadores, de fato, da inflação ocorrida nesse período, já que em março de 1990, por exemplo, o BTN foi corrigido em 42,28%, quando o IPC registrou inflação de 84,32%; em abril o BTNF não foi corrigido, mas o IPC apontou uma inflação de 44,80%; e em maio o BTN foi corrigido em 5,38%,

quando a inflação medida pelo IPC foi de 7,87%. Precedentes do STJ. (...) (Apelação Cível nº 554637-8, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Fernando Wolff Filho, J. 25/03/2009, DJ 20/04/2009). Destarte, sobre o saldo existente em março, abril, maio e junho de 1990 deveria ter sido creditado o índice de 84,32%, 44,80%, 7,87% e 9,55%, respectivamente, nas contas poupanças indicadas na inicial. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos exarados na inicial, para o fim de condenar a ré a pagar a autora a diferença entre os rendimentos creditados e os índices corretos nos meses de: fevereiro de 1989 (IPC 10,14%), maio e junho de 1990 (IPC - 7,87% e 9,55% respectivamente), sobre os saldos existentes nas contas poupanças da Autora, nos períodos precitados, a serem apurados na fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B do CPC, deduzida a correção já calculada e aplicada pela instituição financeira ao longo do contrato de depósito em caderneta de poupança. As diferenças apuradas em relação ao índice aplicado e ao efetivamente devido, conforme determinado por esta decisão, serão corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado pela Resolução do CJF 561, de 02.06.2007), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (CPC, art. 219; Súmula 204 do STJ; CC, art. 406; CTN, art. 161, 1º; Enunciado 20 do CJF). Diante da sucumbência, caberá a Ré o pagamento integral das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da Autora, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, o que faço nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. P.R.I. Ponta Porã/MS, 03 de outubro de 2011. Eduardo José da Fonseca Costa Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 63

MANDADO DE SEGURANCA

0001861-43.2011.403.6005 - APT LOGISTICA ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA-ME (MS007934 - ELIO TOGNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

1. Oficie-se à autoridade coatora para apresentar no prazo de 5 dias a este juízo, cópia do auto de infração e termo de apreensão e guarda do veículo, que consta do processo administrativo fiscal nº 10109.720600/2011-02, que tem por interessado Vagno Duraes Otácio, CPF 466.296.961-15.

Expediente Nº 64

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000292-46.2007.403.6005 (2007.60.05.000292-7) - AGROBAN COMERCIO DE CEREALIS LTDA (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

1. Recebo o recurso de apelação do réu, em ambos os efeitos. 2. Intime-se o autor para apresentar contra-razões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

Expediente Nº 67

EXECUCAO FISCAL

0000747-16.2004.403.6005 (2004.60.05.000747-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X PEDRO RICARDO AJALA FERNANDES X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE PORA CATU LTDA

Intime-se o exequente para apresentar o valor atualizado do débito, para posterior apreciação do pedido de fls. 140/146.

0002377-63.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CERAMICA JF LTDA ME

1. Cite-se para os fins dos art. 7º e 8º da Lei 6.830/80. 2. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista ao Exequente. Do contrário, expeça-se mandado de penhora e avaliação. 3. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autorizo o Sr(a) Oficial(a) de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

0002415-75.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FABRICA DE CAMISAS LIDER LTDA

1. Cite-se para os fins dos art. 7º e 8º da Lei 6.830/80. 2. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista ao Exequente. Do contrário, expeça-se mandado de penhora e avaliação. 3. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autorizo o Sr(a) Oficial(a) de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

0002573-33.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FRUTAL LANCHES LTDA

1. Cite-se para os fins dos art. 7º e 8º da Lei 6.830/80. 2. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista ao Exequente. Do contrário, expeça-se mandado de penhora e avaliação. 3. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autorizo o Sr(a) Oficial(a) de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do

executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001150-77.2007.403.6005 (2007.60.05.001150-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MOUSA MOHD HASAN JABR(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)

1. Diante da manifestação de fls. 141/151, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Cite-se a Fazenda Nacional para querendo, opor embargos, nos termos do Art. 730 do CPC.3. Decorrido o prazo sem embargos, expeça-se RPV ao TRF 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se

Expediente Nº 68

EXECUCAO FISCAL

0002184-48.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RAVANE VEICULOS LTDA

1. Cite-se para os fins dos art. 7º e 8º da Lei 6.830/80.2. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista ao Exequente. Do contrário, expeça-se mandado de penhora e avaliação.3. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autorizo o Sr(ª) Oficial(a) de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis.